



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 142/2015 – São Paulo, terça-feira, 04 de agosto de 2015

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL**  
**FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 5388**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002059-31.2012.403.6107** - BRUNO MARTINS BITTES(SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO.Trata-se de demanda ajuizada por BRUNO MARTINS BITTES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual se pretende obrigar o banco réu a efetuar a contratação do autor para o cargo de Advogado Júnior, em razão de aprovação em concurso público para cadastro de reserva.Narra o autor - que advoga em causa própria no presente feito - que a ré abriu concurso público para formação de cadastro reserva para o cargo de Advogado, no ano de 2010, com prazo de validade de 1 ano, admitida uma única prorrogação por igual período, contado da data de homologação do resultado final. O resultado do concurso foi homologado em 30 de junho de 2010, e o autor constou como classificado em 23º lugar.Não obstante a realização do concurso, a parte ré, em 29 de outubro de 2010, credenciou vários escritórios de advocacia para atuar no Estado de São Paulo e em outras Unidades da Federação, caracterizando com isso terceirização de serviços jurídicos e preterição dos candidatos aprovados no concurso público de cadastro reserva.O autor aduz, ainda, que embora tenha prorrogado a validade do concurso público até o mês de junho de 2012, a ré, em 12 de fevereiro de 2012, lançou novo edital para concurso público para formação de cadastro reserva, embora houvesse ainda candidatos aprovados e no aguardo de nomeações, referentes ao concurso de 2010.Por todas essas razões, entende o autor que a CEF infringiu vários dispositivos constitucionais e infralegais, que vedam a terceirização de qualquer tipo de atividade-fim dos órgãos públicos, bem como impedem a terceirização de atividades que façam parte dos planos de cargos e salários da Administração Pública. Requereu, em face de tudo quanto foi exposto e em sede de tutela antecipada, a sua nomeação para o cargo de Advogado Júnior do certame de formação de cadastro reserva referente ao ano de 2010 ou, alternativamente, que lhe fosse reservada uma vaga de advogado, até o julgamento da presente ação. Com a inicial, juntou apenas documentos, tendo em vista a atuação em causa própria. Requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 02/325).Na decisão de fls. 330/331, foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação de tutela pretendida.Contra a decisão o autor interpôs embargos de declaração (fls. 334/336), alegando que não fora apreciado o seu pedido alternativo de liminar.Os embargos foram conhecidos e acolhidos em parte, apenas para constar da decisão que ficava rejeitado, também, o

pedido alternativo de liminar (fl. 338). Contra a decisão indeferitória de antecipação de tutela, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 340/351), ao qual o TRF da 3ª Região negou seguimento, conforme documentos de fls. 352/355 e 358/360. Devidamente citada, a CEF contestou o feito (fls. 364/396, com documentos de fls. 397/1203 - 2º ao 5º volumes). Em preliminar, a CEF suscitou impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse processual, na modalidade utilidade e necessidade de litisconsórcio passivo necessário com as sociedades de advocacia por ela credenciadas. No mérito, pugnou pela total rejeição do pedido, argumentando, em apertada síntese, que o autor - ao prestar concurso público para formação de cadastro de reserva - estava ciente de que não havia quaisquer vagas disponíveis e que somente seriam realizadas contratações caso surgissem vagas a serem preenchidas, durante o prazo de validade do referido concurso. Assevera, assim, que o autor possuía mera expectativa de direito e não direito subjetivo à nomeação e contratação, como sustenta. À fl. 1204, determinou-se que a parte autora se manifestasse em réplica e que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. A CEF nada requereu (fl. 1207) e a parte autora apresentou os requerimentos de fls. 1208/1209. Ademais, o autor manifestou-se em réplica, às fls. 1212/1240, bem como juntou os documentos de fls. 1241/1393. À fl. 1394, indeferiu-se as provas solicitadas pelo autor, por serem desnecessárias ao deslinde do feito. Os autos vieram conclusos (fl. 1395). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO. Aprecio, de início, as preliminares suscitadas pela CEF. Afasto, sem maiores delongas, as alegações de impossibilidade jurídica do pedido e de falta de interesse processual. A primeira não se sustenta porque o pedido principal promovido pelo autor (nomeação para cargo de advogado, em razão de concurso público) não é vedado pelo ordenamento jurídico vigente e, ademais, tal preliminar se confunde com o mérito, de modo que com ele será, oportunamente, analisada. A segunda também não se justifica, porque, ao se sentir lesado, em tese, pela conduta do banco réu, o autor possui nítido interesse de agir, bem como interesse para a demanda, pois necessita de provimento jurisdicional para obter a posse e exercício no cargo almejado. De outro giro, não possui qualquer plausibilidade lógico-jurídica a alegação de necessidade de litisconsórcio passivo necessário com todas as sociedades de advogados credenciadas pelo banco réu. Isso porque, ao contrário do sustentado pela ré, não há pedido de anulação dos contratos firmados com sociedades advocatícias, sendo que a relação jurídica debatida em juízo é titularizada tão somente pelas partes já integradas à lide, mormente diante do fato de que, caso a presente demanda venha a ser julgada procedente, somente serão criadas obrigações e consequências jurídicas para a própria CEF; noutras palavras, o resultado desta demanda em nada influenciará na situação das empresas de advocacia que foram credenciadas pela CEF, de modo que a rejeição dessa preliminar também é medida que se impõe. Não havendo outras preliminares, passo imediatamente ao mérito. O pedido é parcialmente procedente. Passo a fundamentar. Pretende o autor obter provimento jurisdicional que obrigue a CEF a nomeá-lo para o cargo de Advogado Júnior, em razão de sua aprovação no concurso público realizado pelo banco réu, sob a regência do Edital nº 01/2010/NS. Aduz que o concurso foi realizado para a formação de cadastro de reserva e que obteve a 23ª colocação para o polo do Estado de São Paulo. Assevera que, apesar de ter sido aprovado e de o resultado final do concurso ter sido homologado em 30 de junho de 2010, a CEF realizou a contratação de escritórios de advocacia, apenas quatro meses depois, em outubro de 2010. Alega, desse modo, que a mera expectativa de direito que possuía - por se tratar de cadastro de reserva - converteu-se em verdadeiro direito subjetivo à nomeação, pois restou comprovado, com a contratação dos escritórios terceirizados, que havia demanda de trabalho, bem como vagas efetivamente disponíveis. De fato, a documentação juntada aos autos demonstra que o autor BRUNO MARTINS BITTES foi aprovado em 23º lugar para o polo do Estado de São Paulo, no concurso para o cargo de Advogado Júnior realizado no ano de 2010, cuja homologação final deu-se em 30 de junho de 2010, com validade do certame até 29/06/2012, em razão de prorrogação. Tal fato, inclusive, é incontroverso. O certame foi realizado para formação de cadastro de reserva e o próprio autor reconhece, na inicial, que não havia a previsão de vagas disponíveis para o cargo. Nesse caso, conforme jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, não havia direito subjetivo à nomeação, porquanto tal direito só é reconhecido àquele que logra aprovação dentro do número de vagas previsto no edital (RE 598099, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314 RTJ VOL-00222-01 PP-00521). As vagas eventualmente surgidas no decorrer do prazo de validade do concurso permitem à Administração Pública nomear os candidatos aprovados a seu critério discricionário, mediante juízo de conveniência e oportunidade, dizendo respeito, portanto, ao mérito do ato administrativo. Como salientou o i. Min. Gilmar Mendes, no bojo do julgamento do RE nº 598.099/MS, o que não se tem admitido é a obrigação da Administração Pública de nomear candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, simplesmente pelo surgimento de nova vaga, seja por nova lei, seja em decorrência de vacância. Com efeito, proceder dessa forma seria engessar a Administração Pública, que perderia sua discricionariedade quanto à melhor alocação das vagas, inclusive quanto à eventual necessidade de transformação ou extinção dos cargos vagos. Nesse exato sentido, os seguintes julgados: (AROMS 201400989820, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2014 ..DTPB.); (MS 201301153665, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:14/04/2014 ..DTPB.); (AMS 00096298920124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO.), dentre outros. No entanto, durante o período de vigência do concurso público, a eventual contratação de pessoal de

forma precária pela Administração Pública - seja mediante vínculo direto ou mediante pessoa jurídica interposta - para a execução de tarefas e atribuições idênticas às do cargo para o qual existem candidatos habilitados no certame, configura flagrante violação aos mandamentos constitucionais do caput e incisos II e IV do art. 37, segundo os quais: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (...)IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira; Assim, a partir da leitura dos dispositivos legais supratranscritos, tem-se que a ré, por integrar a Administração Pública Indireta, na condição de empresa pública federal, encontra-se obrigada a contratar advogados mediante aprovação prévia em concurso público, visto tratar-se de emprego público previsto como modalidade de carreira permanente de seu quadro pessoal, nos termos do regulamentado pelo seu Plano de Cargos e Salários (fl. 440). A própria CF comporta exceção à regra do concurso público para hipóteses em que a lei estabeleça casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX da CF), o que não se verificou no presente caso. Primeiro, porque não há lei que autorize a CEF a contratar/credenciar advogados, ainda que por meio de sociedades advocatícias. Não bastasse, não restou comprovado que a contratação precária de advogados mediante credenciamento de sociedades advocatícias tenha se dado em razão de necessidade temporária de excepcional interesse público. Verifica-se, a partir do cotejo analítico entre o Edital nº 1/2010/NS (fls. 93 e ss.) e os contratos firmados pela ré para o credenciamento de diversas sociedades de advogados (fls. 468/825), que não há distinção entre o rol de atribuições técnicas dos advogados contratados integrantes do quadro funcional da ré e os que lhe prestam serviços a título precário, não se desincumbindo a ré de demonstrar o alegado, no que tange ao desempenho pelos advogados credenciados de atos processuais cuja prática não seria interessante ou mesmo viável, por parte de seu corpo fixo de causídicos. Ainda que se admita que os serviços de assessoria jurídica e representação judicial e extrajudicial sejam atividade-meio da ré, não se pode olvidar que se trata de modalidade de serviço essencial à consecução de seus fins, mormente pelo fato de que a ré é a segunda maior litigante do país (de acordo com dados do CNJ referentes a 03/2010 - fls. 245 e ss.), de modo que contava com aproximadamente 950 advogados em seu quadro funcional em 2010 (fl. 379). Em sua defesa, a ré confessou adotar a prática do credenciamento de advogados há mais de uma década, o que afasta por completo qualquer argumento acerca da necessidade temporária de excepcional interesse público. Ao revés, o que se evidencia a partir da documentação trazida aos autos é que a ré, ao se utilizar dos serviços de centenas de advogados, mediante credenciamento de dezenas de sociedades advocatícias, sem respaldo legal a tanto, não só violou flagrantemente os dispositivos constitucionais acima citados, que garantem o acesso a empregos públicos via concurso de provas e títulos, como também agiu à margem do princípio da moralidade administrativa, por deixar de honrar com a justa expectativa dos candidatos habilitados, e em última análise da sociedade como um todo, de que fossem contratados apenas os profissionais melhor habilitados tecnicamente ao exercício da nobre função de advogado, decorrente do êxito no certame. E nem se alegue que não havia dotação orçamentária para a nomeação e contratação de aprovados, vez que juntou-se aos autos cópia da Portaria nº 26/2011 editada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) autorizando a CEF a aumentar seu quadro funcional para 99.024 empregados (fl. 205), sendo que, à época, a ré contava com menos de 85 mil empregados, consoante admitido em defesa (fls. 206 e 381). Nessas situações, portanto, em que há contratação de profissionais terceirizados, ainda que por interpostas pessoas jurídicas, para o desempenho de idênticas atribuições técnicas às do cargo para o qual existem candidatos habilitados em concurso público de provas e títulos, pode-se concluir que há preterição na observância à ordem de aprovados, decorrente da manifesta necessidade de prestação de atividades próprias ao cargo objeto de seleção por edital de concurso público, o que transmuda a mera expectativa dos aprovados em efetivo direito subjetivo à nomeação, de modo a permitir que o Poder Judiciário adeque a situação fática às balizas da legalidade. A jurisprudência, ao longo dos últimos anos, tem se consolidado nesse sentido, consoante se afere dos julgados abaixo transcritos: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DE TERCEIROS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO CONFIGURADO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. Há direito subjetivo à nomeação e posse se, no decorrer do prazo de validade do concurso, houver contratação de pessoal de forma precária para o preenchimento de vagas existentes na área para a qual foi realizado o concurso público, com notória preterição dos candidatos aptos a ocupar o cargo público para o qual foram aprovados. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu que houve notória preterição dos aprovados em certame ainda válido, aptos a ocupar a mesma função, assentando expressamente que a própria agravada foi contratada pela empresa terceirizada para desempenhar, no mesmo órgão, de forma precária, as

atividades do cargo público para o qual foi aprovada. 3. A jurisprudência desta Corte entende que a sucumbência mínima definida nas instâncias inferiores não pode ser revista, por ser necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201303114968, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/12/2013) (grifei) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. ABERTURA DE NOVAS VAGAS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EXPECTATIVA DE DIREITO QUE SE CONVOLA EM DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O STJ adota o entendimento de que a mera expectativa de nomeação dos candidatos aprovados em concurso público (fora do número de vagas) convola-se em direito líquido e certo quando, dentro do prazo de validade do certame, há contratação de pessoal de forma precária para o preenchimento de vagas existentes, com preterição daqueles que, aprovados, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função. 2. Agravo Regimental não provido (AgRg no RMS 36.831/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJE 15/06/2012) (grifei) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. 1. Na hipótese dos autos, não há falar em impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão da candidata aprovada em concurso público não requer exame sobre o mérito de ato administrativo. 2. Conforme o entendimento jurisprudencial do STJ, o candidato aprovado em concurso público tem direito subjetivo à nomeação quando a Administração contrata servidores para exercerem as atribuições do cargo posto no certame. 3. Recurso especial não provido. (RESP 201001350928, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/12/2010) (grifei) PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA PARA REALIZAÇÃO DAS MESMAS TAREFAS. NOMEAÇÃO. DIREITO SUBJETIVO. 1. Deve ser mantida a decisão agravada no tocante à aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, em face da ausência, nas razões de recurso especial, de indicação dos pontos omissos do acórdão recorrido. 2. A classificação de candidato dentro do número de vagas ofertadas pela Administração gera, não a mera expectativa, mas o direito subjetivo à nomeação. 3. A administração pratica ato vinculado ao tornar pública a existência de cargos vagos e o interesse em provê-los. Portanto, até expirar o lapso de eficácia jurídica do certame, tem o poder-dever de convocar os candidatos aprovados no limite das vagas que veiculou no edital, respeitada a ordem classificatória. Precedentes. 4. A contratação precária para a realização das mesmas tarefas, pela Administração Pública, durante o prazo de validade do certame, demonstra a conveniência e a oportunidade de provimento dos cargos vagos, permitindo a nomeação dos servidores aprovados em concurso. 5. Agravo regimental improvido. (ADRESP 200902048983, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:25/10/2010) (grifei) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DE AGENTES PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DURANTE A VIGÊNCIA DO CERTAME. QUEBRA DE ORDEM CLASSIFICATÓRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - A jurisprudência desta e. Corte Superior é assente no sentido de que a mera expectativa de nomeação dos candidatos aprovados em concurso público convola-se em direito líquido e certo quando, dentro do prazo de validade do certame, há contratação de pessoal de forma precária para o preenchimento de vagas existentes, com preterição daqueles que, aprovados, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função. II - In casu, todavia, as recorrentes não lograram demonstrar que as contratações realizadas pela Administração Pública teriam ocorrido em número suficiente para caracterizar a preterição da ordem classificatória resultante do certame. III - Inexistindo prova pré-constituída no writ quanto à violação do direito alegado, não deve prosperar a pretensão mandamental, haja vista a impossibilidade de se promover a dilação probatória. Precedentes do c. STJ. Recurso desprovido. (ROMS 200900594840, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/08/2009) (grifei) Destaco, nesse ponto, que, embora tenham sido nomeados, até a expiração da validade do concurso em que o autor se habilitou, os candidatos aprovados até a 15ª colocação em seu polo de opção (fls. 305/306 e 370), o autor comprovou o surgimento de vagas suficientes à sua nomeação - no caso, oito vagas -, haja vista a contratação pela ré, a título precário, dos serviços de centenas de advogados terceirizados no Estado de São Paulo durante o período de validade do concurso público (fls. 468/825). Logo, diante da fundamentação retro exposta, logrou êxito o autor em demonstrar seu direito subjetivo à nomeação para o cargo de Advogado Junior, nos termos do Edital nº 1/2010/NS publicado pela Caixa Econômica Federal. Concedo, por fim, a antecipação dos efeitos da tutela, em razão da verossimilhança das alegações - evidenciada pelo acolhimento do pedido ante as razões de decidir - e do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que, caso o autor venha a ser nomeado somente após o trânsito em julgado da decisão, não lhe será possível auferir os valores remuneratórios do período anterior, por não ter havido prestação de serviços, vez que o e. STJ sedimentou entendimento no sentido de que o proveito econômico decorrente da aprovação em concurso público condiciona-se ao efetivo exercício do respectivo cargo, não sendo possível a percepção de vencimentos sem que o candidato tenha efetivamente exercido as funções inerentes ao cargo público (AgResp 201101829510, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE

Data:30/08/2013; AgResp 201300258150, Herman Benjamin, STJ - Corte Especial, DJe Data:09/12/2013). Ademais, a vedação contida nos arts. 1º, 3º, da Lei 8.437/92 e 1º da Lei 9.494/97, quanto à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública nos casos de aumento ou extensão de vantagens a servidor público, não se aplica nas hipóteses em que o autor busca sua nomeação e posse em cargo público, em razão da sua aprovação no concurso público (AgRg no AREsp 15.804/GO, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/03/2013).III. DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a CEF a nomear e convocar o autor BRUNO MARTINS BITTES para o preenchimento do cargo de Advogado Junior, nos termos de seu Edital nº 1/2010/NS, mediante convocação para realização de exames admissionais e apresentação de documentos a fim de que, se apto, seja contratado para o exercício do cargo, nos moldes da legislação e regulamentação pertinente. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a teor do art. 20, 4º do CPC. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a ré cumpra o comando do julgado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) da atual remuneração mensal do cargo de Advogado Junior, nos termos do art. 461, 5º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C. Oficie-se à CEF com urgência.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001845-35.2015.403.6107** - CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM ARACATUBA-SP Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**ROBSON ROZANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7795**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001443-92.2013.403.6116** - LOURIVAL SANTILI - INCAPAZ X MARIA FRANCISCA SANTIL DE OLIVEIRA(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autor(a): LOURIVAL SANTILI, CPF/MF 021.206.258-16, residente na Rua Capivari, nº 04, Vila Prudenciana, Assis, SP, fone (18) 3323-5422 Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Trata-se de ação por meio da qual o(a) autor(a) pretende o restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, benefício assistencial ao deficiente, alegando padecer de séria dependência alcoólica (com evolução para demência alcoólica) e também de doença de Alzheimer (f. 03). Laudo pericial médico acostado às ff. 292/301. Contestação às ff. 304/309. Manifestação da parte autora instruída com parecer do assistente técnico às ff. 345/350. Laudo complementar à f. 353. Pois bem. Diante das conclusões, aparentemente

divergentes, da perita judicial e do assistente técnico da parte autora, determino a realização de nova prova pericial médica. Para a realização da nova perícia, nomeio o(a) Dr.(a) ÉRICA LUCIANA BERNARDES CAMARGO, CRM/SP 100.372, Psiquiatra, independentemente de compromisso. Fica designado o dia 10 de AGOSTO de 2015, às 17h30min, na sede do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Ourinhos, localizado na Av. Conselheiro Rodrigues Alves, nº 365, Centro, Ourinhos, SP, CEP 19907-270. Intime-o(a) o(a) experto(a) de sua nomeação, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria nº 0596104, de 07/08/2014, deste Juízo, assim como aqueles eventualmente formulados pelo Ministério Público Federal. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir. Advirto o(a) perito(a) de que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade do(a) autor(a), seu grau de instrução e sua qualificação profissional. Tais quesitos revestem-se de cunho objetivo não-médico, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Demais, deverão ser desconsiderados os quesitos em que se pretenda verdadeira dissertação médica sobre aspectos abstratos, como a origem e evolução da doença. Isso porque a perícia médica, como toda produção probatória processual, deve se ater a FATOS específicos; não há campo, no processo, para considerações abstratas não relevantes ao feito. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de documento de identidade, além de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Outrossim, diante do pedido alternativo de benefício assistencial, defiro a produção da prova pericial social. Nomeio o(a) Sr.(a) DENISE MARIA DE SOUZA MASSUD, CRESS/SP 23.933, Assistente Social, independentemente de compromisso. Intime-o(a) desta nomeação, bem como para entregar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da prova, respondendo fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, (constantes dos autos e da Portaria nº 0596104, de 07/08/2014, deste Juízo), assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, bem como acrescentando informações as quais considerem úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias: a) formular quesitos sociais e indicar assistente técnico; b) apresentar cópia autenticada dos documentos pessoais (RG e CPF) do autor e de sua curadora. Fixo, desde já, os honorários periciais médicos e sociais no valor máximo da tabela vigente. Requistem-se no momento oportuno. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda dos laudos periciais médicos e social, INTIME-SE o INSS para juntar o CNIS em nome das pessoas que compõem o núcleo familiar do(a) autor(a), bem como para manifestar-se acerca: a) dos aludidos laudos periciais, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b e c do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, tornando-os, a seguir, conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10387**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008813-20.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X VANDERLEI GOMES DE ALCANTARA(SP064425 - MARIA CRISTINA ZANIN SANTANNA)**

Ouvidas as testemunhas arroladas pelo MPF e defesa, depreque-se o interrogatório do réu Vanderlei Gomes de Alcântara à Justiça Federal em São Paulo/Capital. Considerando-se as razões técnicas expostas na decisão prolatada pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no Processo SEI nº 0010285-98.2014.4.03.8000 bem como a informação obtida junto ao setor de videoconferências do E. TRF da Terceira



Região de que o sistema utilizado em toda a Seção Judiciária do Estado de São Paulo encontra-se sobrecarregado, conforme esclarecimentos que seguem anexados, este Juízo adotará a utilização de audiências por videoconferências apenas nos casos de processo criminal com réu preso, a fim de evitar-se por razões de segurança o transporte desnecessário do detento. Transmitam-se pelo correio eletrônico as peças principais destes autos, bem como da informação e decisão acima mencionadas. A defesa deverá acompanhar o andamento da deprecata junto à Justiça Federal em São Paulo/Capital. Ciência ao MPF. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 153/2015-SC02 para a advogada dativa Maria Cristina Zanin Santana, OAB/SP 64.425, endereço à Rua Batista de Carvalho, Nº 4-33, sala 1205, centro, fones 3222-4434 e 99166-6796, Bauru. Publique-se.

#### **Expediente Nº 10388**

##### **PEDIDO DE MEDIDAS ASSECRATORIAS**

**0000337-44.2003.403.6117 (2003.61.17.000337-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X EGISTO FRANCESCHI FILHO(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP248233 - MARCELO JOSÉ NALIO GROSSI E SP269284 - MARIELA PERRI SALMAZO E SP280276 - DEBORAH FANTINI DE ALENCAR) X JOSE LUIZ FRANCESCHI(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP248233 - MARCELO JOSÉ NALIO GROSSI E SP269284 - MARIELA PERRI SALMAZO E SP280276 - DEBORAH FANTINI DE ALENCAR) X DARCY LUIZA FRANCESCHI(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP140178 - RANOLFO ALVES E SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA) X RICARDO FRANCESCHI(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP140178 - RANOLFO ALVES E SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA) X EDUARDO ODILON FRANCESCHI(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP140178 - RANOLFO ALVES E SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA)

Fls.553/561 e 565/566: os valores apontado na exordial, à fl.03, item 3, R\$1.475.183,22(um milhão, quatrocentos e setenta e cinco mil, cento e oitenta e três reais e vinte e dois centavos) e à fl.4, item 3, R\$212.400,(duzentos e doze mil e quatrocentos reais), devidamente atualizados pelos índices oficiais deverão ser utilizados pela defesa dos requeridos caso manifestem interesse na substituição dos bens constritos. Publique-se.

#### **Expediente Nº 10389**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008646-76.2006.403.6108 (2006.61.08.008646-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X FABIO ROBERTO MAGALHAES SANTORSULA(SP210964 - RICARDO CAMPANA CONTADOR) X ERIK RODOLFO MARIN(SP141778 - FABIO ROBERTO MILANEZ) X MURILO FERNANDO MOLAN(SP273950 - DIEGO JOSÉ DE CAPELLINI PEREZ)

Fls.306/310: apresentem os advogados de defesa dos réus as contrarrazões de apelação. Publique-se. Com a intervenção, subam os autos ao E. TRF.

#### **Expediente Nº 10390**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002884-64.2015.403.6108** - TV STUDIOS DE JAU S A(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

S E N T E N Ç A Mandado de Segurança Processo nº 0002884-64.2015.403.6108 Impetrante: TV Studio de Jaú S.A. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP SENTENÇA TIPO CVistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por TV Studio de Jaú S.A. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária e daquelas destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) sobre férias gozadas e respectivo terço constitucional, horas extras e seu adicional, salário-maternidade, salário pago nos 15 ou 30 primeiros dias do auxílio-doença/auxílio acidente, aviso prévio indenizado e seus reflexos e adicional noturno e assegurar o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a tais títulos. Juntou documentos às fls. 29/64. É o relatório. Fundamento e decido. Matriz e filial não constituem pessoas jurídicas distintas. Nesse sentido, o E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL

CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. DEMANDA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. MATRIZ E FILIAS NÃO CONSTITUEM PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS. LITISPENDÊNCIA. PERIGO DO PROFERIMENTO DE SENTENÇAS CONFLITANTES. AGRAVO PROVIDO. 1. Sendo domicílio e personalidade jurídica institutos que não se confundem, o ajuizamento de demanda é de ser realizado pela empresa, que é uma só, e não pela matriz ou filial, meros desdobramentos do todo. 2. Dessa forma, caracterizaria litispendência o aforamento de demanda por filiais de uma empresa, a fim de discutir o mesmo tema em juízos distintos, uma vez que os efeitos da decisão judicial, liminar ou final, alcançarão de modo uniforme todas as unidades da pessoa jurídica de direito privado. 3. Agravo provido. AG 200203000266407 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 156821 - Relator Nelton Santos - TRF3 - Segunda Turma - DJF3 DATA:07/08/2008 Em que pese o posicionamento do Egrégio STJ, há que se acolher o precedente da Corte Regional. Não existe norma posta que outorgue à filial personalidade jurídica distinta da matriz. Não se pode retirar do simples fato de a filial possuir CNPJ próprio a conclusão de se tratar de ente moral diverso (poderiam, então, filial e matriz, figurar em polos diversos da mesma relação jurídica processual?). Diversas universalidades de direito não possuem personalidade jurídica e estão, também, obrigadas a possuir a referida inscrição, tais como: a) os condomínios edilícios sujeitos à incidência, apuração ou recolhimento de tributos ou contribuições federais; b) os consórcios de sociedades constituídos na forma dos artigos 265 e 278 da Lei n.º 6404/76 (Lei das S/A); c) os clubes de investimentos registrados em Bolsa de Valores, segundo normas fixadas pela CVM ou pelo Bacen; d) os fundos mútuos de investimentos mobiliários, sujeitos às normas do Banco Central ou da CVM; e) as representações diplomáticas, consulares e unidades específicas do Governo Brasileiro no exterior (local de inscrição - Delegacia da Receita Federal em Brasília); f) as representações diplomáticas e consulares, no Brasil, de governos estrangeiros; g) as representações permanentes de organismos internacionais (FMI, ONU, OEA, etc...); h) os serviços notariais e de registro (cartórios); i) consórcios de empregadores; j) fundos de investimento imobiliário; k) fundos públicos de natureza meramente contábil; l) unidade autônoma de incorporadora optante pelo Regime Especial de Tributação (RET) de que trata a Lei n.º 10.931, de 2 de agosto de 2004; m) outras entidades econômicas de interesse dos órgãos convenientes. Desta forma, e como apontado, não havendo distinção entre o estabelecimento matriz e a filial, e encontrando-se aquele primeiro, conforme se observa dos documentos de fls. 30 e 63, situado em Osasco/SP, e, portanto, submetido à fiscalização do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, patente a ilegitimidade passiva do impetrado. Nesses termos, e considerando também que o entendimento pretoriano do Superior Tribunal de Justiça fixou posicionamento no sentido de que em sede de mandado de segurança a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada (1.ª Seção do STJ; Conflito de Competência n.º 2005.020.86818/DF; julgado em 09.08.2006; DJ de 28.08.2006; Relator Ministro João Otávio de Noronha), julgo extinto o processo, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não são devidos os honorários advocatícios. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

## **Expediente Nº 10391**

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001163-08.2015.403.6325** - JOSE MORENO DE LIMA (SP124024 - CASSIO APARECIDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA) D E C I S ã O Reintegração de posse Autos n.º 0001163-08.2015.403.6108 Autor: José Moreno Lima Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos, em apreciação de pedido liminar. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP. Trata-se ação proposta por José Moreno de Lima em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a reintegração na posse da área correspondente a 12.225,02 m² que afirma inserida na Fazenda Vargem Limpa, cuja posse alega ter adquirido entre 20 de dezembro de 1985 e 24 de fevereiro de 1986. Com a exordial vieram os documentos de fls. 04-verso/14. O feito, de início, foi distribuído perante o Juizado Especial Federal de Bauru/SP. O autor juntou documentos às fls. 17/18 e 20/37. À fl. 39 foi diferida a apreciação do pedido liminar. O autor juntou documentos (fls. 42/44). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 47/50, aduzindo matéria preliminar e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência da ação. À fl. 51 foi declarada a incompetência do JEF de Bauru/SP para o processamento da demanda, tendo sido os autos redistribuídos a este juízo. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Embora o feito demande regularização, aprecio, desde logo, o pedido liminar. Tendo ocorrido em 20.03.2014 a alienação do imóvel objeto da matrícula n.º 112.972 do 2.º Oficial de Registro de Imóveis de Bauru/SP ao Fundo de Arrendamento Residencial, a princípio, o esbulho alegado na inicial teria se dado há mais de ano e dia, afastando a adoção do rito especial. De qualquer modo, não há comprovação da posse afirmada na petição inicial. Ainda que se admita que José Finotti detivesse a posse dos imóveis descritos nos documentos de fls. 07-verso/09 - do que não se trouxe prova alguma - não está comprovado que o autor tenha mantido tal posse até os dias atuais. Não



consta dos autos qualquer elemento indicativo de posse atual da área descrita na inicial. Sequer está demonstrado que o imóvel objeto da matrícula n.º 112.972 do 2.º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Bauru/SP, esteja inserido naquela área. De outro lado, imputada a turbação à CEF, enquanto representante do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, correta a composição do polo passivo, sendo a alienante do imóvel pessoa estranha à relação processual, porquanto não exerce posse sobre o bem. Por fim, a comprovação ou não do fato constitutivo do direito afirmado pelo autor é questão afeta ao mérito da demanda, que não se confunde com pressupostos processuais ou condições da ação. Isto posto, indefiro o pedido liminar e rejeito as preliminares suscitadas pela CEF. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 4.º, da Lei 1.060/50. Considerando que as peças processuais trazidas pelas partes aos autos não foram assinadas, deverão ser regularizadas por ocasião da audiência de instrução. Concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado. Naquele mesmo prazo, deverá o autor regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração original ou mediante cópia autenticada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se, ainda, o autor para, querendo, manifestar-se quanto à contestação, também em 10 (dez) dias, oportunidade na qual deverá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência, e apresentando o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral. Após, intime-se a CEF para, em 05 (cinco) dias, especificar provas, justificadamente, devendo apresentar o rol de testemunhas, caso postule produção de prova oral. Designo, desde já, o dia 08 de setembro de 2015, às 16h00min, para realiação de audiência de instrução, na qual será realizado o interrogatório do autor e ouvidas as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes. Intimem-se as partes e pessoalmente o autor, a fim de ser interrogado, bem como as testemunhas eventualmente arroladas nos prazos anteriormente fixados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, . Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

## **Expediente Nº 10392**

### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0012302-41.2006.403.6108 (2006.61.08.012302-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X AUTO POSTO NOSSA PARADA LTDA(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AUTO POSTO NOSSA PARADA LTDA**

2ª Vara Federal de Bauru (SP) Autos n.º 0012302-41.2006.403.6108 Considerando que a empresa ré possui advogado constituído nos autos, proceda-se à sua intimação, pela imprensa oficial, para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, nos termos do item II da sentença e suas alíneas a, b e c (fls. 147/148), devendo comprovar, nos autos, seu atendimento, no prazo de 30 (trinta) dias de sua intimação. Sem prejuízo, para fazer valer a multa cominatória diária já imposta no julgado, a empresa também deverá ser intimada pessoalmente, por meio de seu representante legal, para cumprimento do referido item do título executivo judicial. Como já não foi encontrada no endereço constante da inicial e onde havia sido citada na fase de conhecimento, determino que a Secretaria expeça o necessário para intimação pessoal da empresa executada, por meio de seus sócios administradores, Aparecido Matano e Flavio Antonio Matano, nos endereços obtidos via Webservice, localizados em Pederneiras/ SP, conforme extratos e ficha cadastral da JUCESP, ora juntados, para cumprimento da obrigação de fazer acima referida, devendo comprová-lo nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de demora injustificada. Sendo infrutíferas as tentativas de intimação pessoal e não havendo manifestação por meio do advogado intimado pela imprensa, proceda a Secretaria à pesquisa de outros endereços possíveis dos sócios administradores via Infojud, Renajud, Bacenjud e Siel. Obtidos novos endereços, proceda-se a novas tentativas de intimação. Após, no silêncio da executada, ou frustradas as tentativas de intimação, ou, ainda, havendo cumprimento do julgado, abra-se vista ao MPF. Cumpra-se. Bauru, 27 de julho de 2015. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Substituta Federal DECISÃO DE FL. 245: Determino alterar a classe processual para cumprimento de sentença.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**  
**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 10115**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015760-46.2004.403.6105 (2004.61.05.015760-2)** - JUSTICA PUBLICA X NEWTON LUIZ LOCHTER ARRAES(SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI)

Fls. 1076/1077: Defiro as juntadas. Com as juntadas das folhas de antecedentes atualizadas do réu, dê-se vista sucessivamente à acusação e à Defesa para manifestação na fase do art. 403 do CPP.I.

**0001880-50.2005.403.6105 (2005.61.05.001880-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP050044P - ORLANDO MARTELLO JUNIOR) X MARCOS TROMBETTA(SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO)

Fls. 556/557: Defiro. Intime-se a Defesa para apresentação, no prazo legal, da resposta escrita à acusação. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 552/553.

**0004630-88.2006.403.6105 (2006.61.05.004630-8)** - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X JOSE FRANCISCO PAULINO(SP101237 - ELZA FRANCISCA DE CARVALHO)

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA MEMORIAIS: (...)dê-se vista, sucessivamente, à acusação e à defesa para apresentação de memoriais.

**0006630-56.2009.403.6105 (2009.61.05.006630-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ANTONIO GIL MORAES(SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI)

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA MEMORIAIS - TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FL. 619/620: (...) abra-se vista as partes para fins do art. 403 do CPP

**0010680-57.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X PAULO DOMINGOS FERRACCINI X TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA(SP080468 - ANTONIO GODOY MARUCA)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 2 Reg.: 121/2015 Folha(s) : 24Tendo em vista a cópia autenticada da certidão de óbito juntada às fls. 345, acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 346 para julgar EXTINTA A PUNIBILIDADE de TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal Brasileiro, bem como no art. 62 do Código de Processo Penal.Façam-se as comunicações e anotações cabíveis..P.R.I.

**0009820-85.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ANGELITA DA SILVA RIBEIRO(SP093574 - VITOR MONACELLI FACHINETTI JUNIOR) X GERALDO PEREIRA LEITE X JORGE MATSUMOTO(SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP083984 - JAIR RATEIRO) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X MOISES BENTO GONCALVES

Fl. 368/369: Considerando as alegações genéricas quanto a impossibilidade de comparecimento na audiência designada, intime-se o advogado a justificar, no prazo de 03 (três) dias a razão da ausência e juntar documentação pertinente se houver. Fl. 361: Com a vinda dos antecedentes requisitados às fls. 367, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Após, intime-se as defesas a apresentarem seus memoriais

**0010660-95.2013.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X MARIA HELENA MAZZER ROSA X MARIA TEODORO DA SILVA X JOSE CARLOS DIAS X TEREZINHA DE LOURDES CONTARDI X CLAUDIO GOMES DOS SANTOS X ANTONIO LUIZ DE SOUZA X JOAO RIBAS DE PONTES X IZILDINHA APARECIDA LOPES JESUS X EXPEDITO PEDRO DA SILVA X EDMILSON CAROBA DA SILVA X LUIZ CELSO VASCONCELOS GANTE X CICERO DOURADO X OSWALDO VALERIO X GILDO ANTONIO SOBRAL

INTIMAÇÃO DA DEFESA DA SENTENÇA E PARA CONTRARRAZOES AO RECURSO DE APELAÇÃO DO MPF:DESPACHO DE FL. 324: Fl. 312/323: Recebo o recurso de apelação interposto pela Acusação. Intime-se o réu da sentença para preenchimento do Termo de Apelo. Após, intime-se a Defesa da sentença, bem como para apresentação das contrarrazões ao recuso interposto pela acusação. SENTENÇA DE FLS. 306/310: JULIO BENTO DOS SANTOS, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 297, 3º, III, por treze vezes, na forma artigo 71 ambos do Código Penal. Consta da denúncia, em síntese, que JÚLIO BENTO DOS SANTOS e outras pessoas estariam sendo processados nos autos de nº. 2007.61.05.009796-5 - a chamada de Operação El Cid, já sentenciada nesta 1ª Vara Federal de Campinas. Naqueles autos, eles teriam sido denunciados porque constituiriam uma quadrilha, mediante a utilização da chave/senha de conectividade social, efetuava inclusões de dados ideologicamente falsos no sistema da Previdência Social, estabelecendo vínculos empregatícios falsos, com a finalidade de posterior obtenção de indevidos benefícios previdenciários por incapacidade, notadamente com a utilização de atestados médicos ideologicamente falsos. A fim de subsidiar a fraude, a quadrilha utilizou ao menos 26 (vinte e seis) empresas inexistentes, dentre elas estariam as empresas, A.V. FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTUTAS METÁLICAS - ME, CONFECÇÕES KENYON LTDA E ASSOCIAÇÃO EM DEFESA DA MORADIA POPULAR EM CAMPINAS, empresas utilizadas para perpetuar a fraude tratada nestes autos. JULIO BENTO consoante a denúncia de fls. 244/251 inseriu em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, por meio da GFIP WEB declarações sobre vínculos empregatícios inexistentes e respectivas remunerações entre diversas pessoas físicas e as pessoas jurídicas acima citadas às (fls. 162/164, 176/178, 128/130, 211/213, 34/36, 07/09, 112/114, 98/100, 68/70, 48/50, 21/24, 192/194). Ainda, segundo a denúncia:... Apesar da fraude, nos casos que são objeto desta denúncia, não houve concessão de benefícios previdenciários aos requerentes. Não obstante, o acusado JULIO BENTO, deve responder pelos atos criminosos já praticados (inteligência do artigo 15 do Código Penal) A denúncia foi recebida em 20 de agosto de 2013 (fl. 268). O réu foi regularmente citado e ofereceu resposta à acusação às fls. 275/276. Decisão de prosseguimento do feito às fls. 277/v. Na audiência de instrução o réu foi interrogado (fls. 285). Na fase do artigo 402 as partes nada requereram. Os memoriais da acusação estão nas fls. 286/289 e os da defesa às fls. 293/304. Folhas de antecedentes dos acusados em apenso próprio. É o relatório. Fundamento e Decido. O acusado está sendo processado pela prática de crimes descritos nos artigo 297, 3º, III do Código Penal: Falsificação de documento público Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.... 3o Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: ...III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado. ... A materialidade está comprovada nas Peças de Informação nº 1.34.004.000832/2013-85 (vol. I) e nos documentos juntados às fls. 252/261. Com base na prova apresentada verifica-se que JULIO BENTO, SOLUÇÃO CONTÁBIL (empresa pertencente à JULIO) e JOCILENE OLIVEIRA NEVES - ME possuíam a senha da GFIP WEB - conectividade social e, portanto, estavam aptas a transmitir dados relativos a registros empregatícios no CNIS. Também restou demonstrado que as empresas A.V. FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTUTAS METÁLICAS - ME, CONFECÇÕES KENYON LTDA E ASSOCIAÇÃO EM DEFESA DA MORADIA POPULAR EM CAMPINAS foram incluídos pela web por intermédio das senhas de JULIO de sua empresa contábil e da empresa inexistente. Passo à análise da autoria. JULIO BENTO admitiu em sede policial que a pessoa jurídica de JOCELINE OLIVEIRA NEVES foi criada por seu ex-empregado Marcelo Rodrigo dos Santos. O acusado, entretanto, negou em Juízo as acusações. Também disse não conhecer Marcelo ou ter trabalhado com ele, ter ciência de qualquer registro das empresas acima citadas. JULIO, aliás, negou tudo o que disse anteriormente em sede policial. Embora os interrogatórios policial e judicial, por si, não representem prova cabal da autoria, especialmente quando o réu modifica sua versão em Juízo, as demais provas documentais corroboram a acusação. No seu interrogatório Geraldo Pereira Leite apontou JULIO como o responsável pela inserção de dados falsos nas GFIPs, mediante pagamento. Também afirmou que JULIO era o responsável pela parte operacional do esquema que foi desvendado na chamada operação EL CID. O acusado inseria dados falsos sobre empresas inexistentes nas GFIPs, por intermédio das senhas de conectividade social da Solução contábil e JOCILENE OLIVEIRA NEVES-ME. JULIO BENTO não chegou a efetuar requerimentos de benefícios previdenciários ao INSS, por meio dessas empresas, mas falsificou o documento apto a efetuá-los, fato típico, nos termos do artigo 297 3º, III do Código Penal e o fez por 13 vezes. O crime é formal, não exige resultado naturalístico, mas o potencial de dano a ser causado por ele é imenso. Veja-se, por exemplo, a inserção do nome das beneficiárias Maria Helena Mazzer, Rosa Maria Teodoro da Silva, Terezinha de Lourdes Contardi, Izildinha, Aparecida Lopes Jesus, ou de Cláudio Gomes dos Santos, João Ribas de Pontes e Expedito Pedro da Silva, todos já incluídos pelo réu - por intermédio de sua senha, da senha da Solução Contábil ou da empresa fantasma Jocilene Oliveira Neves-ME - nos Sistemas da Previdência Social como empregados devidamente registrados desde 2006. Todas essas pessoas poderiam dar entrada em requerimentos de benefícios previdenciários e comprovariam a qualidade de segurados, aptos a receber vários dos benefícios, dependendo da carência ou de seu estado de saúde. Isso posto, julgo procedente o pedido contido na denúncia para CONDENAR JULIO BENTO DOS SANTOS nas penas do artigo 297, 3º, III, por trezes vezes, na

forma artigo 71 ambos do Código Penal do Código Penal. Passo à dosimetria das penas. No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifica-se que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos se mantiveram inerentes ao tipo. As consequências do crime não saíram da normalidade. O réu é tecnicamente primário, responde por fatos semelhantes perante este Juízo, consoante atestam as certidões criminais constantes nos autos em apenso. Entretanto, o entendimento jurisprudencial majoritário é o de que não podem os mesmos ser utilizados com antecedentes criminais antes do trânsito em julgado. Nada a comentar acerca da personalidade do agente. Por isso, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes. Considerando a continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código penal, aumento a pena na metade. Inexistentes as causas de diminuição, FIXO A PENA DEFINITIVA EM 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 15 (QUINZE) DIAS-MULTA. Ante a informação prestada pelo condenado em seu interrogatório judicial de que é vendedor de suplementos e vitaminas, auferindo renda mensal variável e auxilia três sobrinhos menores, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. Como regime inicial, fixo o aberto, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Entendo que o acusado não faz jus ao benefício da substituição da pena, pois, segundo consta das certidões de antecedentes o réu possui várias sentenças condenatórias contra ele proferidas nos autos de nº 0009796-67.2007.403.6105 (prolatada em 01/03/2013), 0006831-43.2012.403.6105 (prolatada em 24/10/2013), 0010055-86.2012.403.6105 (prolatada em 27/09/2013) e 0005571-28.2012.403.6105 (prolatada em 14/01/2014). A impossibilidade de considerar tais sentenças na aplicação na pena não é obstáculo para que esse Juízo as examine neste momento de substituição das penas, posto que o acusado não se redimirá de suas ações sem o cumprimento da pena corporal. Deixo de fixar a indenização mínima neste processo pois não há condições de se aferir o dano. Custa ex-lege. Após o trânsito em julgado, inclua-se o nome dos acusados no rol dos culpados, oficiando-se o T.R.E.. P.R.I.C

#### **Expediente Nº 10116**

#### **EXECUCAO PROVISORIA**

**0009908-55.2015.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X DIEGO HENRIQUE DE FREITAS SOARES(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA E SP303208 - KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA AUGUSTO)

Tendo em vista a informação de fls. 02, e considerando o sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver o sentenciado, preso ou residindo. Nos termos da Súmula 192 do Egrégio STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Vara das Execuções Penais da Comarca de Campinas/SP. Remetam-se os autos dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

**0010057-51.2015.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X RAFAEL FERREIRA DUARTE(SP223291 - ANTONIO GONZALEZ DOS SANTOS FILHO)

Tendo em vista a informação de fls. 02, e considerando o sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver o sentenciado, preso ou residindo. Nos termos da Súmula 192 do Egrégio STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Vara das Execuções Penais da Comarca de Campinas/SP. Remetam-se os autos dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0000272-02.2014.403.6105** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X DELIANE CRISTINA FRAGA BEZERRA ALFONSO(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)

Considerando o cumprimento da pena proposta na audiência preliminar de transação de fls. 23/24, conforme se afere do comprovante de transferência e dos comprovantes de depósitos trazidos aos autos, acolho a manifestação ministerial de fls. 42 para declarar extinta a punibilidade dos fatos imputados nestes autos à autora do fato

DELIANE CRISTINA FRAGA BEZERRA ALFONSO. Assim, nos termos do art. 76, 6º, da Lei 9.099/95 e visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial, devendo ser registrado apenas para impedir nova transação no prazo de cinco anos, nos termos do artigo 76, 4º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado desta, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos. P.R.I.C

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004962-21.2007.403.6105 (2007.61.05.004962-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X SONIA REGINA MARQUETTE(SP125469 - ROBINSON ROBERTO RODRIGUES)**

Cumpra-se v. acórdão de fls. 218/219. Expeça-se guia de recolhimento para execução da pena encaminhando-se ao SEDI para distribuição. Lance-se o nome da ré no Rol dos Culpados. AP 1,10 Remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas processuais, após intme-se a ré para recolhimento no prazo de 15 dias. Após as comunicações anotações de praxe, remetam-se os autos ao arquivo. Não obstante não tenha a ré Sonia Regina Marquette, recolhido as custas processuais, embora devidamente intimada conforme certidão de fls. 244, deixo de determinar a inscrição em dívida ativa da União, considerando o valor (R\$ 297,95) e que, conforme Portaria MF n.75, de 19/04/2012 do Ministério da Fazenda, valores consolidados inferiores ou iguais a R\$1.000,00 não podem ser inscritos. Remetam-se os autos ao arquivo após as comunicações e anotações de praxe.

#### **Expediente Nº 10117**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012590-03.2003.403.6105 (2003.61.05.012590-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO SOARES PEREIRA(SP219775 - ADRIANO DE SOUZA PINTO) X JOSE HENRIQUE SOARES PEREIRA(SP219775 - ADRIANO DE SOUZA PINTO) X EDGARD DE FREITAS X GILSON MARINHO DE RESENDE**  
Fls. 494/495: Trata-se de pedido de expedição de carta precatória para interrogatório dos réus JOSÉ HENRIQUE SOARES PEREIRA e MARCELO SOARES PEREIRA, ao argumento de que estes residem na cidade do Rio de Janeiro/RJ. O direito de ser ouvido na sede do domicílio é exclusivo das testemunhas ao teor do que dispõe o artigo 222 e 400 do Código de Processo Penal, não se estendendo aos réus, cuja regra, é que sejam ouvidos presencialmente e no Juízo da condução do processo. Isso porque, nos termos do 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal, o juiz que presidir a instrução deverá sentenciar o feito, consagrando, assim, também no processo penal, o princípio da identidade física do juiz. Sobre a questão, também se pronunciou recentemente o Conselho da Justiça Federal no Provimento nº 13 de 15 de março de 2013. Estabeleceu-se, ali, no artigo 6º, que somente em casos excepcionais poderá o réu ser interrogado pelo sistema de videoconferência e isso se houver relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade, insuficiência financeira para deslocamento ou outra circunstância pessoal. Em seu parágrafo único, impede ainda, que sejam expedidas cartas precatórias para tal finalidade. De se notar, ainda, que os acusados são empresários e a cidade de residência, apesar da distância deste município, é de pleno e fácil acesso, seja por meio terrestre ou aéreo, não havendo qualquer dificuldade de deslocamento. Não sendo a exceção, portanto, o caso dos presentes autos, indefiro o pedido. Proceda-se nova tentativa de localização da testemunha no endereço fornecido pelo parquet às fls. 481. Considerando que a Secretaria deixou de observar o endereço declinado pela defesa dos réus às fls. 438, quando da expedição de carta precatória para intimação, bem como o novo endereço apresentado às fls. 494/495, em que pese ser inequívoca a ciência dos réus quanto a audiência designada, determino a expedição de nova carta precatória, com os endereços indicados para intimação dos réus a comparecerem a este Juízo na data designada. Cumpra-se com urgência. I.

#### **Expediente Nº 10118**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010109-81.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ADRIANO ALEXANDRE ARAUJO DA SILVA(SP217195 - ANA PAULA RAMOS E SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X GLEISON JUNIOR DA SILVA(SP326474 - DANIEL ROSA DE OLIVEIRA)**  
ADRIANO ALEXANDRE ARAÚJO DA SILVA E GLEISON (OU GLEISSON) JÚNIOR DA SILVA foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 157, 3º, c.c. artigo 14, II, ambos do Código

Penal, por duas vezes. Segundo a denúncia, no dia 29 de setembro de 2014, os acusados ADRIANO E GLEISON, juntamente com, no mínimo, 06 (seis) outros indivíduos não identificados, tentaram subtrair, mediante grave ameaça e arma de fogo, valores da agência da Caixa Econômica Federal situada na cidade de Sumaré/SP não obtendo sucesso no intento em razão da intervenção dos policiais militares Jeferson e Ronaldo, que se encontravam fazendo patrulhamento próximo ao local, em uma viatura. Um dos meliantes, não identificado, que usava uma máscara tipo balaclava e uma barra de ferro, já havia adentrado na sala de autoatendimento da agência bancária. Assim que saiu, outro assaltante não identificado, também usando máscara balaclava e portando uma arma de fogo, entrou na agência e tentou quebrar os vidros, quando os policiais chegaram ao local e foram alvo de vários disparos de arma de fogo efetuados pelos acusados e pelos demais comparsas que aguardavam do lado de fora da agência bancária, tendo a intenção de matá-los. Em defesa, os policiais revidaram os tiros. Apenas com a chegada do reforço policial os acusados e demais assaltantes pararam de atirar e empreenderam fuga em, pelo menos, 03 (três) veículos. Durante a perseguição, o policial Ronaldo prendeu em flagrante o réu Adriano no momento em que ele saltou de um dos veículos utilizados na fuga (GM Prisma), tentando se evadir. O veículo GM Prisma e os dois outros veículos utilizados (Fiat Fiorino e Uno Mille) foram posteriormente abandonados nas proximidades. Com a informação repassada pelo COPOM de que um indivíduo havia dado entrada no hospital Mário Gatti com ferimento provocado por arma de grosso calibre, como são as armas utilizadas pela PM, e diante da suspeita de que tal indivíduo pudesse ser um dos participantes do assalto ocorrido em Sumaré, conforme apurado junto à equipe médica que o socorreu, um policial que se dirigiu até o hospital e fotografou o indivíduo baleado e as suas roupas, obtendo o posterior reconhecimento por parte dos policiais Jeferson e Ronaldo do vestuário utilizado por um dos assaltantes, posteriormente identificado como sendo o acusado Gleison. Consta ainda da inicial que a intenção dos assaltantes de matar os dois policiais militares que passavam no local é revelada, dentre outros elementos: pela iniciativa, quantidade e direção dos disparos efetuados; pelo calibre das armas; pela elevada superioridade numérica dos assaltantes; pela fuga realizada somente com a chegada do reforço policial, enquanto poderiam ter deixado o local muito antes. Nos termos da decisão proferida às fls. 17/18 do A.P.F (apenso), a prisão em flagrante dos réus foi convertida em preventiva. Foram juntados aos autos os seguintes laudos periciais: dos veículos apreendidos (fls. 78/84, fls. 85/91 e fls. 92/100), de exame do local dos fatos (fls. 103/108) de registros de áudio e imagens (fls. 112/121), de material genético (fls. 268/271), de vestígios genéticos nos veículos apreendidos (fls. 345/347), de balística e de materiais (fls. 369/401). Prontuário médico do réu GLEISON às fls. 149/203. A denúncia foi recebida em 01.12.2014 (fls. 208). Citação às fls. 217 e 315. Respostas à acusação às fls. 326/329 e fls. 348/354. Decisão de prosseguimento do feito às fls. 363 e vº. Os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes e interrogatório dos acusados encontram-se na mídia digital de fls. 412. Decisão de encaminhamento de armas e cartuchos ao Exército e de destruição de parte dos materiais apreendidos às fls. 427. Na fase do artigo 402 do CPP, o órgão ministerial e a defesa do réu ADRIANO não requereram diligências complementares (fls. 413 e fls. 443). A defesa do réu GLEISON não se manifestou (fls. 448). Memoriais da acusação às fls. 467/475. Memoriais do réu GLEISON (fls. 476/484) e do réu ADRIANO às fls. 493/523, instruídos com a documentação de fls. 524/535. Ciência do órgão ministerial às fls. 544 e vº. Informações sobre antecedentes criminais encontram-se em autos apartados. É o relatório.

Decido. Preliminarmente, não procede a alegação da defesa de nulidade do feito por ausência de individualização da conduta dos acusados. Segundo consta da denúncia oito indivíduos, seis dos quais não identificados e os réus tentaram roubar a Caixa Econômica Federal, agência na cidade de Sumaré. Em seguida, quando surpreendidos na prática criminosa por policiais militares efetuaram disparos em direção dos policiais. Houve troca de tiros entre os criminosos e os policiais: Naquele momento os policiais militares Jeferson Fernando Secco e Ronaldo Ferreira da Silva, que estavam em patrulhamento próximo ao local dos fatos, avistaram os assaltantes em frente ao banco. Os acusados, juntamente com os demais assaltantes que aguardavam do lado de fora da agência, passaram a efetuar vários disparos de arma de fogo contra os policiais militares com a intenção de matá-los, os quais se abrigaram, e em defesa, também começaram a atirar na direção dos assaltantes. Ao perceber a presença policial, INI2, saiu às pressas da agência e passou a também atirar contra os policiais e empreenderam fuga com o uso de pelo menos 03 (três) veículos, com a chegada de reforço policial (g.o.). A denúncia, portanto, é muito minuciosa ao descrever que todos os roubadores, os acusados inclusive, passaram a atirar contra os policiais, com a intenção de matá-los. Não há necessidade de identificar melhor os réus quando há provas cabais da tentativa de latrocínio por todos os indivíduos que atiraram contra a polícia militar. Os réus estão sendo processados pela prática do crime previsto no artigo 157, 3º, código penal c.c. o artigo 71, por duas vezes, ambos do Código Penal, na modalidade tentada, a saber: Art. 14 - Diz-se o crime:; ... Tentativa II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Pena de tentativa Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. ... Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.... 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa. Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar,

maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. A materialidade delitiva encontra-se comprovada no Auto de Prisão em Flagrante de fls.2/6, Auto de Apreensão de fls.7, ofício de fls. 16 que informa que o acusado GLEISON está sob custódia no Hospital Mario Gatti. Recuperando-se de cirurgia sofrida no abdômen. O Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 7 descreve nos itens 4,5,e 6 uma barra de ferro, uma coronha acoplada ao punho de alguma arma possivelmente longa, desacompanhada do restante do conjunto e 2 cartuchos deflagrados de calibre 12. Todas as provas colhidas na fase policial foram objeto de apreciação na fase judicial. As quatro testemunhas de acusação e as duas testemunhas de defesa, mais dois informantes foram ouvidas e seus depoimentos submetidos ao contraditório. Os réus foram regularmente interrogados. Assim, não há que se falar em condenação fundada em provas colhidas no Inquérito Policial. Os documentos de fls. 149/203 atestam que GLEISSON foi alvejado por arma de fogo e deu entrada no Hospital Mario Gatti, em Campinas. GLEISSON foi operado e teve alta em 7 de outubro de 2014. Esse acusado foi alvejado, segundo informações dos médicos daquele hospital, por uma arma de grosso calibre. A testemunha Jefferson Fernando Secco informou com riqueza de detalhes o ocorrido no dia da tentativa de latrocínio. Segundo ele, no dia 29 de setembro estava em patrulha normal quando ele e seu colega avistaram vários indivíduos armados. Após o pedido de reforço foram colhidos por uma chuva de balas e se abrigaram a trás da viatura revidando os disparos. Sua arma bem como a de seu colega era de grosso calibre, .12. Os indivíduos empreenderam fuga e os policiais militares os perseguiram. Os carros foram abandonados. No veículo Prisma estava ADRIANO que foi detido por seu colega Ronaldo. A testemunha foi informada da entrada no Hospital Mario Gatti de um indivíduo baleado que teria sido abandonado no bairro do Cambuí. Jeferson, policial militar obteve a informação que o internado fora alvo de um tiro de arma de grosso calibre, como as usadas pelos policiais militares. A testemunha reconheceu a roupa do indivíduo que estava internado com a de um dos roubadores. Esclareceu que armas de grosso calibre como as de .40 são de uso restrito e usadas pela polícia. Essa testemunha também percebeu que, no dia dos fatos, um dos indivíduos estava arrastando a perna. Junto com essa informação e a descrição das roupas do roubador teve a convicção de que tal pessoa era GLEISON. Em relação a ADRIANO, a testemunha notou que ele estava com um ferimento no braço semelhante a ferimentos de tiros de raspão. Como eram três indivíduos que deixaram o veículo Prisma optou por perseguir aquele que posteriormente foi identificado por ADRIANO. Negou peremptoriamente que ADRIANO tivesse saído de sua vista desde o momento em que o réu deixou o veículo Prisma até a sua prisão por mais de alguns instantes. A testemunha Ronaldo Ferreira da Silva declarou que no dia dos fatos estava em patrulhamento quando viu vários indivíduos armado em frente ao banco; que os indivíduos passaram a atirar contra ele e seu colega que, naturalmente revidaram os tiros. Outros indivíduos encapuzados saíram de dentro do banco todos entraram em três veículos, um Prisma, um Fiorino e um UNO. ADRIANO e outros dois indivíduos saíram do Prisma e correram em direções diferentes. A testemunha conseguiu prender ADRIANO. Esse réu saiu correndo e o depoente foi atrás dele. Seu colega Jéferson seguiu o réu na viatura. Afirmou que não existe possibilidade de ter prendido outra pessoa que não fosse um dos agentes da tentativa de roubo pois ADRIANO, havia corrido, estava ofegante, tinha um ferimento que ainda sangrava, semelhante àqueles que ficam quando o tiro atinge a pele de raspão. ADRIANO, segundo o policial, ainda tentou tirar a camiseta que usava para confundi-lo. Quanto a GLEISON, a testemunha afirmou que esse entrou no veículo Fiorino e suas roupas foram reconhecidas no hospital Mario Gatti. GLEISON foi abandonado no bairro do Cambuí. A testemunha não teve conhecimento de nenhuma ocorrência policial naquele bairro. A testemunha Marcio José de Lima foi informado na data dos fatos de que um indivíduo baleado no assalto em Sumaré havia sido recolhido pelo SAMU em Campinas. Foi esse policial que foi até o hospital, manteve contato com a equipe médica, fotografou as vestes usada pelo indivíduo baleado. Essas fotos foram mostradas aos policiais envolvidos no tiroteio e eles reconheceram que um dos roubadores estava usando o traje. Afirmou que é comum o reconhecimento de indivíduos por sua vestimenta. Também disse que não é comum uma pessoa ser ferida por arma de fogo de grosso calibre numa cidade e ser levada para atendimento em outra (Sumaré/Campinas). Acrescentou que quem acionou o SAMU não prestou socorro e não estava no local. Os atendentes do SAMU, entretanto, afirmara, que GLEISON contou a eles sobre a tentativa de roubo e o abandono em Campinas. A testemunha também conversou com ADRIANO e este perguntou quem havia sido ferido. Quando a testemunha disse que era GLEISON, ADRIANO disse que era uma pena porque achava que a pessoa tinha filho novo. ADRIANO negou sua participação, mas disse que conhecia os meninos e tinha avisado de que o horário era ruim. A testemunha André Manoel da Silva afirmou que é usual os criminosos tentarem trocar de roupa durante a fuga para confundir os perseguidores. Acrescentou que o atendimento em hospital em município diverso da ocorrência é um artifício. As testemunhas de defesa tentaram fornecer um alibi para ADRIANO na hora dos fatos. Romilton da Costa e Silva disse que mora na casa dos fundos da mãe de ADRIANO e que esse réu estava em casa até umas 16:40 do dia dos fatos. Que no domingo o réu disse que tinha machucado o ombro na janela da casa da mãe, mas não viu o ferimento. Ismael Rola disse que ADRIANO todos os dias ia ao CEASA fazer bicos. No dia dos fatos ADRIANO pediu um dinheiro para tomar um conhaque e tomar banho. Depois, saiu. Não deu mais detalhes. Ismael disse que não viu ADRIANO trabalhando no dia dos fatos, apenas que o encontrou na casa da irmã quando o réu pediu o dinheiro do conhaque, Não percebeu nenhum machucado no acusado e nem ele lhe



falou sobre isso. Carlos Alexandre da Silva, irmão do acusado ADRIANO foi ouvido como informante disse que viu o acusado um dia antes, no domingo, mas não no dia da prisão. Nesse dia ele chegou do Ceasa tarde e não pode ajudar ADRIANO a carregar uma jaqueta nela que este tinha arranjado num ferro-velho, pois ADRIANO já havia saído. A testemunha foi pegar sua filha na creche, depois, foi pagar uma conta no banco Itaú que fica em frente à Caixa Econômica Federal. O irmão do réu viu toda tentativa de roubo do outro lado da rua e afirma que seu irmão não era um dos assaltantes, porque não daria tempo para ele chegar até o banco. A mãe do acusado não prestou informações que pudessem corroborar a alegação de inocência do acusado. Em suma, dos depoimentos colhidos, não há explicação plausível para o ferimento no braço do réu ADRIANO, até porque todos os que foram ouvidos se referem a um ferimento no ombro por conta do carregamento de uma janela. Entretanto, como demonstrou o réu em seu interrogatório o tal ferimento ocorreu em seu braço no meio de sua tatuagem, incompatível, pois, com a descrição das testemunhas de defesa e informantes e com sua própria explicação. Em acréscimo, as testemunhas e informantes disseram que às 16h40m o acusado estaria em casa. O horário não é incompatível com a participação do réu na tentativa de latrocínio ocorrida por volta de 17h20m. Nesse espaço de tempo o irmão de ADRIANO, que saiu de casa mais tarde, foi até a creche onde ficava sua filha e depois até o banco em frente à CEF. Isso demonstra que ADRIANO teve tempo suficiente para chegar no local do roubo desde que previamente conhecido e houvesse certo planejamento. Acrescente-se o fato de o mesmo saber do crime ao ponto de perguntar quem tinha sido baleado ao policial GLEISON, que não arrolou testemunhas de defesa disse que é morador de rua e usuário de drogas. Para justificar o tiro que sofreu no dia dos fatos afirmou ter achado um revólver de brinquedo numa caçamba. Resolveu, então, assaltar alguém para conseguir dinheiro ou comprar drogas. Quando ameaçou um homem esse sacou a arma e lhe deu um tiro, fugindo em seguida do local. A estória é fantasiosa. Inicialmente, cabe registrar que o bairro do Cambuí em Campinas é considerado nobre na cidade. Possui Comércio e Serviços de alto custo e imóveis de luxo. Por esse motivo é bem policiado, embora não esteja isento da ocorrência de furtos e roubos. O que não se concebe é que nesse bairro, ao lado do Centro de Campinas, um transeunte esteja portando uma arma de grosso calibre como aquela usada para ferir o réu. Também é estranho o encontro de uma arma de brinquedo numa caçamba que convenientemente estava à disposição do réu. Ainda mais estranho é o disparo de uma arma daquele calibre sem que a polícia ou qualquer pessoa do comércio local tenha conhecimento do fato. O réu contou aos atendentes do SAMU que havia participado do roubo e havia sido baleado. Ambos os acusados foram reconhecidos direta ou indiretamente pelos policiais que evitaram o latrocínio. GLEISON por intermédio de suas declarações aos membros do SAMU, aos enfermeiros e por reconhecimento fotográfico das suas roupas quando o mesmo ainda estava no hospital. ADRIANO foi preso em flagrante após perseguição dos policiais que não o perderam de vista, senão por alguns instantes. A tentativa é de latrocínio, posto que os acusados tentaram roubar a Agência da CEF e ainda atiraram diretamente contra os policiais com a nítida intenção de matá-los. Restou demonstrado que os réus atentaram contra a vida dos dois policiais. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido contido na denúncia para condenar ADRIANO ALEXANDRE ARAÚJO DA SILVA e GLEISSON (OU GLEISSON) JUNIOR DA SILVA NAS PENAS DO ARTIGO 157, 3º, C.C ARTIGOS 14, II E 70, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. Passo à dosimetria das penas. ADRIANO ALEXANDRE ARAÚJO DA SILVA No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. À míngua de elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-las. As conseqüências delitivas foram normais para a espécie. Nada a ponderar sobre o comportamento das vítimas, comum para o tipo. As circunstâncias situaram-se nos lindes do tipo. Apenas o réu ADRIANO ostenta antecedentes criminais (apenso próprio), os quais serão considerados como reincidência. Em razão disso, a pena-base deve partir do mínimo legal. Fixo-a, pois, em 07 (sete) anos de reclusão. O réu é reincidente (fls. 6/11 do apenso próprio), motivo pelo qual aumento a pena base em 1/6. Não há atenuantes e causas de aumento da pena. Considerando o artigo 14, II do Código Penal a tentativa frustrada de cometer o crime diminui a pena em 1/6 observada a total frustração do ato criminoso. Reconheço, ainda, o concurso formal pelo atentado a duas vítimas distintas, a saber os dois policiais Jéferson e Ronaldo, nos termos do artigo 70 do CP, eis que o agente, mediante uma só ação atentou contra as duas vítimas, motivo pelo qual aumento a pena em 1/6 (um sexto). Quanto à pena de multa, levando em conta a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, fixo-a em 10 (dez) dias-multa no valor mínimo legal, uma que o réu é pessoa que não possui condições econômicas sequer para sua sobrevivência - mora com parentes e faz bico como carregador de mercadorias no CEASA. Arbitro, pois, o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Desta forma, a pena corporal final fica sedimentada em 7 (sete) anos, 11 (onze) meses e 8 (oito) dias de reclusão, e 11 (onze) dias-multa. Tendo em vista a quantidade de pena imposta, como regime inicial de cumprimento da pena fixo o fechado, nos termos do artigo 33 2º a do Código Penal. O réu é reincidente da prática de crime violento. Incabível a substituição de penas por ausência do preenchimento de requisito objetivo. GLEISSON JUNIOR DA SILVA No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. À míngua de elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-las. As conseqüências delitivas foram normais para a espécie. Nada a ponderar sobre o comportamento das vítimas. As circunstâncias situaram-se nos lindes do tipo. O réu não ostenta antecedentes criminais (apenso próprio). Em razão disso, a pena-base deve partir do mínimo legal. Fixo-a, pois,

em 07 (sete) anos de reclusão. Não há agravantes, atenuantes e causas de aumento da pena. Considerando o artigo 14, II do Código Penal a tentativa frustrada de cometer o crime diminui a pena em 1/6 observado o desastrado início do delito. Reconheço, ainda, o concurso formal pelo atentado a duas vítimas distintas, a saber os dois policiais Jéferson e Ronaldo, nos termos do artigo 70 do CP, eis que o agente, mediante uma só ação atentou contra a duas vítimas, motivo pelo qual aumento a pena em 1/6 (um sexto). Quanto à pena de multa, levando em conta a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, fixo-a em 10 (dez) dias-multa no valor mínimo legal, uma que o réu é morador de rua e não possui condições econômicas sequer para sua sobrevivência. Arbitro, pois, o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Desta forma, a pena corporal final fica sedimentada em 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 09 (nove) dias-multa. Tendo em vista a quantidade de pena imposta, como regime inicial de cumprimento da pena fixo o semi-aberto, nos termos do artigo 33 2º b do Código Penal. Incabível a substituição de penas por ausência do preenchimento de requisito objetivo. Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação em favor da União, ante a ausência de elementos concretos para tanto. Os réus não poderão apelar em liberdade, porquanto inalterados os pressupostos que ensejaram a conversão da prisão em flagrante em preventiva. Isso posto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DOS ACUSADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Expeçam-se MANDADOS DE PRISÃO, RECOMENDANDO-SE OS RÉUS NA PRISÃO EM QUE SE ENCONTRAM RECOLHIDOS. Também deverão ser expedidas GUIAS PROVISÓRIAS DE EXECUÇÃO PENAL. Com o trânsito em julgado, lancem-se o nome dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI**

**Juíza Federal Substituta - na titularidade plena**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9643**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019120-28.2000.403.6105 (2000.61.05.019120-3)** - ARLA FOODS LTDA (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

**0000192-58.2002.403.6105 (2002.61.05.000192-7)** - CPQ DO BRASIL S/A (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP150562 - GUILHERME DAL RIO) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM JUNDIAI-SP (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre documentos colacionados referentes à conversão em renda/transformação em pagamento definitivo de depósitos judiciais vinculados ao processo, pelo prazo de 5 (cinco) dias. DESPACHO DE FLS. 294>: 1- Fls. 291/293: De fato, à fl. 277 houve indicação equivocada do número da conta judicial vinculada ao presente feito. Assim, às fls. 286/287 a Caixa Econômica Federal informou o não cumprimento do ofício nº 17/2015 em razão da inexistência da conta informada. Diante disso, à fl. 288, determinei novo oficiamento à CEF fazendo constar o número da conta indicada no extrato de fl. 270 (2554.005.00006711-2). À fl. 290, verifico que o ofício expedido foi entregue ao seu destinatário. Isto posto, diligencie a Secretaria deste Juízo junto ao PAB - CEF, Justiça Federal em Campinas no escopo de verificar o cumprimento do determinado no ofício nº 89/2015, colacionando aos autos as informações obtidas. 2- Atendido, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3- Decorridos, tornem ao arquivo. 4- Intime-se. Cumpra-se.

**0003722-70.2002.403.6105 (2002.61.05.003722-3) - NIPPOKAR LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)**

Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Nippokar Ltda em face da sentença de f. 339, sob fundamento de que o ato comporta contradição e/ou erro material (f. 342) a ser corrigido. Em síntese, refere que este Juízo Federal declarou extinta a execução em relação ao crédito da impetrante, nos termos dos artigos 791, inciso III e 795, ambos do CPC, sem qualquer ressalva quanto à eventual crédito decorrente de re-embolso de custas. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Recebo os embargos de declaração da impetrante porque foram tempestivamente opostos. No mérito, assiste razão à embargante. Nessa medida, acolho os pre-sentes embargos de declaração para retificar os termos da sentença embargada de f. 339. Passa o ato judicial a contar com o seguinte trecho, a ser considerado inserido a partir de seus parágrafos 2º e 3º, em substituição ao conteúdo original: (...) No caso dos autos, houve a desistência manifestada pela impetrante NIPPOKAR LTDA (f. 337) em executar judicialmente os créditos oriundos do julgado nos presentes autos, sem prejuízo da compensação de valores pela via administrativa e ressaltados eventuais valores devidos a título de reembolso de custas processuais. Diante do exposto, porquanto tenha havido a renúncia em executar judicialmente os créditos oriundos dos presentes autos, sem prejuízo da compensação de valores pela via administrativa e ressaltados eventuais valores devidos a título de reembolso de custas processuais, declaro extinta a presente execução em relação ao crédito da impetrante, nos termos dos artigos 794, inciso III e 795, ambos do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, resta mantida a r. sentença. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para retificar a sentença de f. 339, conforme acima definido. Fica devolvido na integralidade o prazo recursal, a ambas as partes, nos termos do artigo 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certifique-se.

**0012015-92.2003.403.6105 (2003.61.05.012015-5) - ECOPUR IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP**

1. Despachado em Inspeção. 1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

**0004567-92.2008.403.6105 (2008.61.05.004567-2) - TASSYANNY DE ARAUJO MARTINS CRUZ - INCAPAZ X GERINALDA DE ARAUJO(SP254436 - VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)**

Despachado em Inspeção. 1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

**0012429-17.2008.403.6105 (2008.61.05.012429-8) - KARCHER IND/ E COM/ LTDA.(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)**

Despachado em Inspeção. 1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

**0008000-70.2009.403.6105 (2009.61.05.008000-7) - ATL SUDESTE TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA X ATL NORDESTE TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)**

1. Despachado em inspeção. 1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

**0005508-71.2010.403.6105 - MARISE EMA SCHRAMM(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**

1. Despachado em inspeção. 1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

**0007141-20.2010.403.6105 - WALTER RIBEIRO SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

Despachado em Inspeção. 1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

**0016203-84.2010.403.6105** - ZENIR ALVES JACQUES BONFIM(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP251819 - JULIANA VANZELLI VETORASSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0003789-20.2011.403.6105** - LAURINDO JESUINO DE FARIA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

1. Despachado em inspcão. 1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0017417-76.2011.403.6105** - OSMAR TEIXEIRA DOS SANTOS(SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado em Inspeção. 1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0011204-98.2013.403.6100** - AJK COM/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X INSPETOR ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROP INT VIRACOPOS CAMPINAS/SP

1. Despachado em inspeção. 1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0002576-08.2013.403.6105** - MAGAZINE DEMANOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

Despachado em Inspeção.1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Diante do teor do julgado, intime-se a impetrante a que emende a petição inicial, indicando quais os liticonsortes que deverão integrar o pólo passivo. Prazo: 10 (dez) dias.3. Atendido, ao Sedi para retificação do pólo passivo para inclusão das empresas indicadas.4. Após, cite-se.

**0000292-90.2014.403.6105** - UNIFRAX BRASIL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação do Sesc em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intimem-se

**0005744-81.2014.403.6105** - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X DIRETOR-PRESIDENTE DA AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A. X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por DEVIR LIVRARIA LTDA., devidamente qualificada na inicial, contra ato do DIRETOR PRESIDENTE DA AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S/A, objetivando obter a imediata liberação de mercadoria importada (DI no. 08/0961052-8) independentemente do recolhimento de tarifa de armazenagem. Liminarmente pretende ver determinado à autoridade coatora que a mesma seja compelida a liberar a mercadoria importada sem a exigência do recolhimento de taxa de armazenagem.... No mérito objetiva a impetrante ver tornados definitivos os pedidos formulados liminarmente. Com a inicial foram acostados aos autos os documentos de fls. 28/76.Atendendo à determinação judicial de fls. 90, a impetrante emendou a inicial (fls. 91/92).As informações foram acostadas aos autos às fls. 110/127 e 232/250.Foram alegadas questões preliminares ao mérito.No mérito a autoridade coatora, esclarecendo

a situação fática, pugnou pela total improcedência do mandamus. Foram juntados aos autos os documentos de fls. 128/215. O pedido de liminar (fls. 218/219-verso) foi indeferido. O MPF, às fls. 345/345-verso, protestou pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. As questões preliminares levantadas nas informações foram afastadas pelo Juízo na decisão de fls. 218/219; no mais, encontrando-se o feito devidamente instruído, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tratando-se de questão meramente de direito, de rigor o julgamento do mérito da contenda submetida ao crivo judicial. No caso em concreto A impetrante insurge-se com relação a exigência do adimplemento de taxa de armazenamento como condição para a liberação de mercadoria objeto da DI no. 08/0961052-8. Afirma a impetrante na inicial que a carga objeto da DI acima indicada teria sido submetida à conferência física em decorrência da qual veio a ser promovida pela autoridade fiscal tanto a retificação da classificação inicialmente conferida como a exigência de diferenças de tributos devidos. Relata ter ajuizado com êxito ação ordinária a fim de que fosse reconhecido o direito a imunidade tributária (Processo no. 0011514-46.2009.403.6100), destacando que a decisão constante do referido processo autorizaria a liberação das mercadorias sem o recolhimento de tributos. Argumenta, no mais, inserir-se na responsabilidade da União Federal o pagamento de taxa de armazenamento decorrente de retenção de mercadoria fundada em motivação posteriormente afastada por força de decisão judicial. A autoridade coatora defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando ter pautada sua atuação nos ditames constitucionais e legais vigentes. No mérito não assiste razão à impetrante. Trata-se de pretensão relativa à liberação de mercadoria adquirida no exterior pela impetrante sem a incidência da tarifa de armazenagem. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a douta administrativista, Profª. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: .. a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Na ordem constitucional vigente encontra-se expressamente vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à mingua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. A leitura dos autos releva que a cobrança de tarifa de armazenagem conta com respaldo legal, em especial, os termos do artigo 1º. Da Lei no. 6.009/1973. No mais, no que se refere à questão fática subjacente a presente demanda, deve se ter presente que a INFRAERO cobra a tarifa intitulada taxa de armazenagem daqueles que se utilizam dos galpões instalados em aeroportos para armazenar e proteger as mercadorias importadas. Forçoso neste mister, com suporte no entendimento dos Tribunais Pátrios, o reconhecimento do caráter privado, eminentemente contratual, da relação entre importador de mercadoria via aérea e a INFRAERO, posto que a ninguém é exigido que se importe mercadorias ou equipamentos, quanto menos pela via aérea, com a consequente utilização dos serviços de armazenagem prestados pela apelante. (cf Precedente: AMS nº 94.01.28722-8/GO, 3ª Turma, TRF/1ª Região, j. 02.10.98). A título ilustrativo, ademais, segue o julgado a seguir: CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA PARA LIBERAÇÃO DA MERCADORIA, INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DA TARIFA DE ARMAZENAGEM. INFRAERO. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. NATUREZA DE PREÇO PÚBLICO, CONSOANTE ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ. CONTRATO DE DEPÓSITO ONEROSO. RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO. POSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DA MERCADORIA DEPOSITADA, NOS TERMOS DO ART. 644 DO NCC (ART. 1.279 DO CC REVOGADO) c/c LEI 6.009/73. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 323 DO E. STF. 1. O depositário poderá reter o depósito até que se lhe pague a retribuição devida, o líquido valor das despesas, ou dos prejuízos a que se refere o artigo anterior, provando imediatamente esses prejuízos ou essas despesas. 2. Desfrutando a tarifa de armazenagem de natureza de preço público deve estar sujeita às regras gerais de direito privado. 3. Prestando-se a referida tarifa a remunerar contrato de depósito oneroso, havendo fundamento legal para sua exigência, não ofende a ordem jurídica a retenção da mercadoria, no caso de seu inadimplemento. 4. Não nega a Impetrante serem devidos os valores, insurgindo-se tão somente quanto à retenção, sem contudo oferecer quaisquer garantias quanto ao cumprimento da obrigação. 5. Agravo de Instrumento provido. (AG 200302010147594, Desembargador Federal ROGERIO CARVALHO, TRF2 - QUARTA TURMA, DJU - Data: 24/11/2003 - Página: 197.) No caso em concreto, não se desincumbiu a impetrante de comprovar de plano, no que toca à situação fática, a ilegalidade dos atos descritos na inicial, pelo que não se vislumbra presente, considerando tudo o que dos autos consta, o direito líquido e certo de obter a pretendida liberação de mercadoria sem o adimplemento de taxa de armazenagem. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0008996-92.2014.403.6105 - AMSTERDAN REZENDE JUNIOR(GO025468 - LUIZ CARLOS DE**

HOLLEBEN LEITE MUNIZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por AMSTERDAN REZENDE JUNIOR, devidamente qualificado na inicial, contra ato do SR. INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, objetivando a imediata liberação de mercadoria importada (deephunter pro package) independentemente do oferecimento de garantia ou mesmo do pagamento de tributos incidentes sobre a importação. Liminarmente pretende ver determinado à autoridade coatora que a mesma seja compelida a liberar o produto DEEPHUNGER PRO PACKAGE que encontra-se retido na alfândega do Aeroporto de Viracopos.... Atendendo à determinação judicial de fls. 33, o impetrante promoveu a emenda a inicial (fls. 34/44).As informações foram acostadas aos autos às fls. 58/67.Não foram alegadas questões preliminares ao mérito.No mérito a autoridade coatora, esclarecendo a situação fática, pugnou pela total improcedência do mandamus. Foram juntados aos autos os documentos de fls. 68/85.O pedido de liminar (fls. 86/87) foi indeferido.O MPF, às fls. 90/90-verso, protestou pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.DECIDO.Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito da contenda. No caso em concreto o impetrante insurge-se com relação à ausência de liberação do aparelho deephunter pro package que, por sua vez, teria sido submetido a despacho aduaneiro de transporte expresso internacional (UPS) através de DIRE. A autoridade coatora, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando ter pautada sua atuação nos ditames constitucionais e legais vigentes. No mérito não assiste razão ao impetrante.Trata-se de pretensão relativa à liberação de mercadoria adquirida no exterior pelo impetrante e que foi retida na Alfândega no Aeroporto Internacional de Campinas.Argumenta o impetrante na inicial, em síntese, que estaria sendo vítima de uma arbitrariedade do inspetor da alfândega, mormente no que se refere à imposição de tributos para a liberação do bem descrito na inicial. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior.Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei.Como ensina a douta administrativista, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: .. a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Na ordem constitucional vigente encontra-se expressamente vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à mingua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados.A leitura dos autos releva que a atuação da autoridade coatora contou com respaldo legal, em especial, os termos do artigo 4º, inciso III bem como dos artigos 16, 17 e 18, todos constantes da IN RFB no. 1073/2010.No que se refere à questão fática subjacente a presente demanda, a documentação coligida aos autos revela, quanto ao aparelho importado pelo impetrante que, inobstante o valor constante da fatura no. 358039, equivalente a US\$1.180,00, o efetivo preço de mercado do referido bem equivaleria a US\$4.300,00.Nos termos em que expresso pelo art. 4º, inciso II do a IN RFB no. 1073/2010, tão somente as remessas destinadas a pessoa física cujo valor não exceda a quantia de US\$ 3.000,00 podem vir a ser submetidas ao procedimento específico de despacho aduaneiro denominado remessa expressa e assim tributadas pelo regime simplificado, nos moldes do Decreto-Lei no. 1.804/1980, com a incidência unicamente do Imposto de Importação, calculado mediante a aplicação da alíquota de 60%.Na espécie, considerando que o valor da mercadoria importada superou os patamares acima referenciados, deixou de legitimar a aplicação do regime de tributação simplificado e, passando a ensejar o regime de tributação normal, a internalização da mesma passou a depender de despacho aduaneiro formal e tributação através da aplicação de alíquotas integrais de IPI, II, PIS importação e COFINS importação.E mais, na espécie, estando descaracterizado o despacho de remessa expressa, não resta demonstrado nos autos pelo impetrante do alegado direito líquido e certo de liberação de mercadorias importadas sem a incidência de todos os tributos pertinentes a importação comum (II, IPI, PIS/imp e COFINS/imp), com alíquotas integrais e multa. Em face do exposto, tendo a autoridade coatora atuado nos estritos limites de suas atribuições constitucionais e legais, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, que aplico subsidiariamente.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ.Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0013602-66.2014.403.6105 - DIVISA SEGURANCA PRIVADA LTDA(SC019796 - RENI DONATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Vistos.Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por DIVISA SEGURANÇA PRIVADA LTDA., devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, no intuito de que a autoridade coatora seja compelida a apreciar os pedidos veiculados em processos administrativos respeitantes ao ressarcimento de créditos tributários referentes aos saldos negativos de IRPJ e CSSL.Liminarmente pede ao Juízo que a autoridade coatora seja compelida a no

prazo improrrogável de 90 (noventa) dias instrua e profira decisão nos Processos administrativos (...) sob pena de pagamento de multa por dia de atraso....No mérito pretende a impetrante ver tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/63.As informações foram acostadas aos autos às fls. 70/74.Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito a autoridade coatora defendeu a legalidade do ato submetido ao crivo judicial pela impetrante. O pedido de liminar (fls. 76/77) foi deferido tendo sido determinado à autoridade coatora que esta procedesse à análise dos pedidos da impetrante no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. O Ministério Público Federal, no parecer acostado às fls. 87/87-verso, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.DECIDO.Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito da contenda, nos termos do art. 330 do CPC. No que tange à matéria controvertida, alega a impetrante, na condição de sociedade empresária, ter apresentado junto a SRF pedidos administrativos de ressarcimento de valores que elenca e individualiza na inicial. Todavia, assevera que a autoridade coatora estaria de forma injustificável retardando a análise dos referidos pedidos, pelo que, com suporte no princípio da razoável duração dos processos, pretende vê-la compelida a concluir a referida apreciação no prazo de 90 (noventa) dias. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando nas informações estar pautada sua atuação nos ditames legais vigentes. Informa ainda, quanto ao impetrante, que metade das Per/DCOMPS apresentadas na inicial encontrar-se-iam no fluxo de análise processual automática, enquanto a parte remanescente teria sido selecionada para intervenção do usuário, devido à inconsistência dos dados informados pelo contribuinte. No mérito assiste em parte razão ao impetrante.Impende ressaltar, inobstante as dificuldades práticas com as quais se deparam os servidores na realização cotidiana de seu mister, a amplitude do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, caput.Como bem coloca o mestre Hely Lopes Meireles: O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos (MEIRELLES, Hely Lopes - Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros, 27ª edição, 2.000).Ademais, em específico no que se refere à contenda submetida ao crivo judicial, tem-se que mandamento legal expresso, consubstanciado no art. 24 da Lei no. 11.457/07 estabelece textualmente o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que sejam proferidas decisões nos processos administrativos tributários. No mais, como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares.São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão.Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração ( in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29).Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, deve apresentar os seguintes requisitos: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que:o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29).E mais a frente ensina:Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 30).Em face do exposto, CONCEDO parcialmente a segurança pleiteada, tornando definitiva a decisão liminar, tão somente para determinar a autoridade coatora, quanto aos processos administrativos inseridos na sistemática automática de tratamento de pedidos de restituição que proceda a análise no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da intimação da decisão de fls. 75/77 e com relação aos processos administrativos selecionados para a intervenção do usuários, que promova as exigências cabíveis ao impetrante de igual forma no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, razão pela qual julgo o feito no mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei no. 11.232/2005.Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E.STJ).Custas na forma da lei.Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

**0014066-90.2014.403.6105 - FABITOS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTD(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**



Despachado em inspeção. 1. FF. 69/76: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Intimem-se e cumpra-a em seus ulteriores termos.

**0001055-57.2015.403.6105** - IGP - CLINI COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de mandado de segurança impetrado por IGP - Clini Comércio, Importação, Exportação e Representações Ltda., qualificada na inicial, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. A impetrante objetiva determinação judicial que determine abstenha-se a autoridade coatora de lhe cobrar o imposto sobre produtos industrializados - IPI incidente nas operações de simples revenda envolvendo produtos importados diretamente ou por encomenda, bem como de obstaculizar a repetição ou compensação dos valores recolhidos a tal título.No mérito pretende ver tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, e ainda ver reconhecido seu direito a não figurar como sujeito passivo de obrigação tributária que tenha por objeto o IPI incidente nas operações de simples revenda envolvendo produtos importados diretamente ou por intermédio das comerciais importadoras (nas operações de encomenda) ... repetir ou compensar os recolhimentos indevidos feitos sem a observância do destacado direito.... Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/38.O pedido de liminar (fls. 41/44) foi indeferido.Às fls. 50/62, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento.Manifestação da União às fls. 63/87.O E. TRF da 3ª. Região (fls. 89/91) deferiu parcialmente os efeitos da tutela recursal. O Ministério Público Federal, em parecer acostado às fls. 92/94, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. As informações foram acostadas aos autos às fls. 101/113.Alegou ser incabível na via mandamental o pleito de restituição/compensação de valores e ainda buscou contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pela impetrante na exordial, defendendo a legalidade do ato impugnado judicialmente. É o relatório do essencial.DECIDO.A arguição preliminar de ausência de interesse de agir, por inadequação da via eleita, não merece prosperar uma vez que o mandamus é sim o remédio adequado para o deslinde das questões submetidas à apreciação do juízo. Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, é de se registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador. No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Impetrado o feito em 02/02/2015, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 02/02/2010.No que se refere à questão controvertida nos autos, mostra-se a impetrante irredimida com a exigência do imposto sobre produtos industrializados - IPI incidente nas operações de simples revenda envolvendo produtos importados diretamente ou por intermédio das comerciais importadoras (nas operações de encomenda).Argumenta que os produtos importados chegam ao país com o processo de industrialização finalizado, sendo apenas revendidos no mercado nacional, sem quaisquer modificações, exigindo-se o IPI quando de seu desembarço aduaneiro. Argumenta ser inviável nova cobrança do mesmo imposto na saída do produto comercializado, por absoluta ausência de industrialização. Imputa manifestamente ilegal/inconstitucional a exigência do IPI na operação de saída subsequente à importação, ultimada no contexto das operações realizadas por simples comerciantes. A autoridade coatora e a União, por sua vez, defendem a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando, nas informações, ter estritamente pautado sua atuação nos ditames legais vigentes.No mérito não assiste razão à impetrante.Trata-se de demanda com a qual objetiva a parte autora, em última análise, o reconhecimento da não incidência de IPI na saída de mercadorias importadas do estabelecimento do importador para a revenda ou comercialização no mercado interno. A parte autora alega realizar operações de revenda e distribuição das mercadorias que importa, efetuando, por conseguinte, o recolhimento dos tributos incidentes sobre a referida operação, tais como o IPI, destacando em sequência que após o desembarço aduaneiro das mercadorias importadas, as revende no mercado interno sem qualquer modificação em sua natureza.Desta forma, defende a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento de IPI quando da revenda de produtos importados no mercado interno. Deve se ter presente que o IPI, tributo de natureza precipuamente extrafiscal, não decorre do fenômeno da industrialização mas, de forma diversa, do próprio produto industrializado, de acordo com o art. 153, IV, da CF, de modo que, nos termos da Lei Maior, devida se faz a incidência do IPI sobre o produto industrializado em duas situações juridicamente distintas, quais sejam: o desembarço aduaneiro de mercadoria importada e a saída dessa mesma mercadoria do estabelecimento do importador, equiparado a industrial, sempre observada a regra da não cumulatividade. Neste sentido, ademais, expresso o CTN tanto quando considera a saída de produtos industrializados do estabelecimento do importador fato gerador do IPI como quando indica os sujeitos passivos do referido tributo, in verbis:Art. 46 - O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:I - o seu desembarço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do art. 51;III - a sua

arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Art. 51 - Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único - Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. A nova incidência do IPI na revenda do produto importado, sem que tenha havido qualquer processo de industrialização, não configura bitributação, porque as hipóteses de incidência são distintas, dissociadas material e temporalmente, a saber: o desembaraço aduaneiro e a saída dessa mesma mercadoria do estabelecimento importador equiparado a industrial. Desta forma, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda porque se equiparam a produtos industrializados (cf. Lei 4.502/1964, art. 4/I c/c o CTN, art. 51/II). Nesse passo, também a Lei nº 11.281/2006: Art. 13. Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por encomenda ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. Por fim, na linha da legislação vigente, o Decreto nº 7.212/2010, que regulamenta a cobrança do IPI, dispõe que: Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial: I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso I); (...) Art. 35. Fato gerador do imposto é (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º): I - o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira; ou II - a saída de produto do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial. Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso I, considerar-se-á ocorrido o respectivo desembaraço aduaneiro da mercadoria que constar como tendo sido importada e cujo extravio ou avaria venham a ser apurados pela autoridade fiscal, inclusive na hipótese de mercadoria sob regime suspensivo de tributação (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º, 3º, e Lei nº 10.833, de 2003, art. 80). Confirma-se a seguir recente precedente do E. TRF da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - IPI EXIGIDO NA REVENDA DE PRODUTO IMPORTADO QUE NÃO SOFRE QUALQUER PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO: CABIMENTO - QUESTÃO PACIFICADA, POR MAIORIA DE VOTOS, NO ÂMBITO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SENTIDO CONTRÁRIO, MAS QUE ESTÁ DEVOLVIDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL/STF À CONTA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM PROCESSAMENTO - RECURSO DA UNIÃO PROVIDO. 1. O objeto de incidência do IPI (tributo extrafiscal) não é o fenômeno econômico da industrialização, mas sim o produto industrializado, de acordo com o art. 153, IV, da CF, de modo que será tributado pelo IPI o produto industrializado em duas situações juridicamente distintas, dissociadas material e temporalmente: o desembaraço aduaneiro de mercadoria alienígena desembaraçado no país, e a saída dessa mesma mercadoria do estabelecimento do importador, equiparado a industrial, sempre observada a regra da não cumulatividade. A exigência do IPI na revenda despida de processo de industrialização em território nacional não significa bitributação pois a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor. Nem se cogita de oneração excessiva da cadeia tributária uma vez que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado futuramente como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto do estabelecimento importador. A mecânica desse tributo tal como sinalizada na Constituição Federal resta obedecida com a dupla incidência. 2. As duas Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça/STJ apresentavam recentes decisões no sentido do exposto: EDcl no REsp 1435282/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014 -- REsp 1429656/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014 -- AgRg no AgRg no REsp 1373734/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 11/12/2013. Sucede que o tema foi recentemente tratado na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça de modo distinto (Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.400.759/RS); todavia, o Recurso Especial nº 1.400.759/RS - ED até o momento pendente de trânsito em julgado porquanto enfrenta Recurso Extraordinário manejado em 13/02/2015, posto que a matéria não deixa de ter sobretudo contornos constitucionais. 3. Agravo de instrumento provido. (AI 00298976320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nesse sentido também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça conforme segue: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão no qual a Segunda Turma, de forma suficientemente motivada, concluiu que o IPI incide no desembaraço aduaneiro e também na saída do estabelecimento do importador, por ocasião da operação de revenda. 2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 3. A pendência de julgamento de Embargos de Divergência sobre o mesmo tema não constitui necessariamente causa do sobrestamento dos demais recursos no STJ (AgRg no AgRg no REsp 1.127.714/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 29/4/2010; EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.270.841/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/10/2010; AgRg no Ag 1.377.998/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 11/5/2011; EDcl no REsp 1.167.483/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma,

DJe 23/10/2012). 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDAGRESP 201303278668, 2ª Turma, Rel. Herman Benjamin, DJE 03/02/2015) Pelo que não se encontra demonstrada no mandamus a ocorrência de lesão a direito líquido e certo por parte da impetrante, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, julgando o feito no mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Oficie-se, inclusive ao relator do Agravo de Instrumento (fls. 89/91).

**0002430-93.2015.403.6105 - ELISABETE BOLOGNESI DE MELLO X HENRIQUE BOLOGNESI DE MELLO GONCALVES X CAMILA DE MELLO GONCALVES X ELISABETE BOLOGNESI DE MELLO (SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NA CIDADE DE CAMPINAS**

1. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Elisabete Bolognesi de Mello, representando ainda seus filhos menores impúberes, Henrique Bolognesi de Mello Gonçalves e Camila de Mello Gonçalves, contra ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Campinas-SP. Deduz pedido para que a autoridade impetrada implante o benefício de pensão por morte (NB 168.512.526-0), requerido em 31/10/2014 e indeferido pela Autarquia por constarem contribuições para o NIT do falecido após a data do óbito. Relata que mesmo após a regularização das contribuições recolhidas equivocadamente, a autoridade impetrada não providenciou a implantação do benefício. Requereu a assistência judiciária gratuita e juntou documentos (fls. 12/40). Este Juízo deixou para apreciar o pleito liminar após a vinda aos autos das informações (fl. 43). Foi apresentada emenda à inicial (fls. 44/47). Notificada, a autoridade informou (fl. 52) que foi concedido em favor dos impetrantes o benefício nº 168.512.526-0, com data de início na data do requerimento administrativo (27/10/2014), após regularização das contribuições irregulares. Instados a se manifestarem sobre o interesse no prosseguimento do feito, em face da superveniente concessão administrativa do benefício, os impetrantes informaram que de fato o benefício já foi concedido (fl. 54). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito ante a perda do objeto (fl. 56). Vieram os autos conclusos. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Conforme relatado, pretendem os impetrantes a concessão de ordem que determine a imediata implantação do benefício de pensão por morte. A autoridade impetrada informou que o benefício dos impetrantes já foi implantado após regularização das contribuições promovidas por estes. Ao se manifestar sobre o noticiado pela autoridade impetrada, os impetrantes confirmaram a implantação do benefício. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, em especial por razão da perda superveniente do interesse de agir, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Autorizo a impetrante a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005461-24.2015.403.6105 - TEMPO AUTOMOVEIS E PECAS LTDA (SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Sentenciado em inspeção. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Tempo Automóveis e Peças Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Visa ao registro da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários indicados na inicial, de forma a viabilizar a expedição, em favor da impetrante, da Certidão Conjunta Positiva de Débito Tributário com Efeito de Negativa. Acompanham a inicial os documentos de fls. 09/602. Pelo despacho de fl. 605, este Juízo remeteu o exame do pleito liminar para depois da vinda das informações. A União requereu sua intimação de todos os atos e termos do processo (fl. 609). Notificada, a autoridade impetrada informou que, após a atualização do Relatório de Situação Fiscal da impetrante, não remanesceram impedimentos à emissão da certidão pleiteada nos autos. Acresceu que referida certidão foi emitida em 20/04/2015. Instada a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 623), a impetrante requereu sua extinção por perda superveniente do interesse de agir. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda. Pugnou tão somente pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Consoante relatado, a Tempo Automóveis e Peças Ltda. impetrou o presente mandado de segurança objetivando o registro da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários indicados na inicial e a obtenção da certidão de regularidade fiscal. Consoante se extrai das informações prestadas pela autoridade impetrada, houve integral atendimento à pretensão deduzida nos autos, após providências envidadas em sede administrativa. Por tal razão, requereu a impetrante a extinção do feito ante a perda superveniente de seu interesse processual. Desta feita, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e, assim, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005731-48.2015.403.6105 - J MALUCELLI SEGURADORA S A(PR021208 - GLADIMIR ADRIANI POLETTO E SP021631 - JOSÉ CARLOS SANTOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO DE VIRACOPOS - CAMPINAS X COPEL COMERCIAL LIMITADA**  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. DESPACHO DE FLS. 354: 1. F. 178: Recebo como emenda à inicial.2. Ao SEDI para correção do cadastro do valor da causa.3. Cumpra-se a decisão de f. 307 e cite-se o litisconsorte passivo.4. Publique-se a decisão de ff. 347/348.Int.DESP FL 347:Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por J Malucelli Seguradora S.A., qualificada nos autos, em face de ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas/SP. Objetiva a prolação de ordem liminar para a suspensão dos efeitos da Intimação ECOB nº 35/2015, expedida nos autos do processo administrativo nº 10565.000721/2008-43, até final julgamento deste mandado de segurança, bem assim para a abstenção da autoridade à lavratura de auto de infração em face da impetrante, à inscrição do débito em Dívida Ativa da União e à sua inclusão no CADIN.Alega a impetrante, sociedade empresária especializada na comercialização do seguro-garantia, ter sofrido cobrança de crédito tributário depois do esgotamento da vigência do seguro contratado para sua garantia. Afirma, ainda, que o valor cobrado supera o da garantia, indicado na apólice. Acompanham a inicial os documentos de fls. 24/304.Pela decisão de fl. 307, este Juízo deferiu parcialmente o pedido de liminar, até nova decisão em sentido contrário, e determinou a emenda da inicial.A autoridade impetrada prestou as informações de fls. 318/346, sustentando, essencialmente, que a garantia subsiste até a extinção das obrigações do beneficiário do regime de admissão temporária, consistentes no pagamento dos tributos incidentes na importação. No tocante à alegação de que o valor do débito exigido ultrapassa o da garantia, afirmou que o seguro abrange os acréscimos decorrentes da correção monetária e dos juros aplicáveis, conforme expressamente previsto na apólice.É o relatório.DECIDO.À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora).Nesse exame sumário, próprio da tutela de urgência, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.Realmente, parece-me ser da essência do seguro-garantia, na espécie, a extensão da cobertura por todo o procedimento necessário à verificação da eventual incidência tributária, o qual compreende a admissão temporária da mercadoria importada e, não havendo sua reexportação, ao final do prazo da admissão, o lançamento dos tributos aduaneiros impositivos. Com efeito, se o risco assegurado pelo seguro-garantia consiste justamente na concretização do fato impositivo e no subsequente inadimplemento do tributo pelo importador, a limitação da cobertura por lapso temporal insuficiente à verificação dessa concretização elimina a álea essencial ao referido negócio jurídico. Parece lógico, ademais, que a admissão temporária seja feita mediante a prestação de garantia suficiente à integral satisfação dos tributos impositivos em caso de não reexportação da mercadoria importada. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar e, assim, revogo a decisão de fl. 307, restituindo plena eficácia à Intimação ECOB nº 35/2015, expedida nos autos do processo administrativo nº 10565.000721/2008-43.Aguarde-se o cumprimento das determinações de emenda da inicial e recolhimento das custas judiciais, bem assim o decurso do prazo para a apresentação de defesa pela litisconsorte passiva necessária.Recebida a emenda, regularizado o preparo do feito e decorrido o prazo da contestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para sentenciamento.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 9646**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0601338-66.1994.403.6105 (94.0601338-0) - CELSO COLOBINI JUNIOR(SP098488 - JOSE ROBERTO NOGUEIRA DIAS FILHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)**  
Despachado em inspeção. 1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0008238-94.2006.403.6105 (2006.61.05.008238-6) - VILLARES METALS S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP**

Despachado em inspeção. 1. Fls. 561/573: diante do trânsito em julgado na decisão prolatada nno Egr. Supremo Tribunal Federal (fls. 546/560), arquivem-se os autos com baixa-findo. 2. Intimem-se.

**0012558-90.2006.403.6105 (2006.61.05.012558-0)** - SHIGUEO ONDA(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**0012229-05.2011.403.6105** - MARLENE APARECIDA BERNUCCI BRANDAO(SP153313A - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado em Inspeção.1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte impetrante o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

**0016291-88.2011.403.6105** - INIPLA VEICULOS LTDA(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP300238 - CARINA MENDONÇA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado em inspeção. 1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0018247-42.2011.403.6105** - JOSE CARLOS BLAAUW JUNIOR(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP300238 - CARINA MENDONÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado em inspeção. 1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0006262-18.2013.403.6134** - TOMAZ BARONE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0003122-29.2014.403.6105** - CCVL PARTICIPACOES LTDA.(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Ao apelante para recolher as custas de porte de remessa e retorno de autos, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, Resolução CJF 134/2010 e Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Fedederal (R\$ 8,00 - através de guia GRU, UG: 090017, Gestão 00001, sob o código 18.730-5, na Caixa Econômica Federal), visto que recolhidas em unidade gestora diversa, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.

**0003913-61.2015.403.6105** - PEDRO CAMPOS DO NASCIMENTO NETO - EPP(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 79/81: manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse remanescente no feito, esclarecendo quais os pontos controvertidos que ainda pretende ver apreciados pelo juízo.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.Campinas, 30 de julho de 2015.

**0007142-29.2015.403.6105** - MONTE SANTO ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP306504 - LUCAS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP Vistos.Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por MONTE SANTO ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP, devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando ver determinado

judicialmente que a autoridade coatora seja compelida a reconhecer o alegado direito ao recolhimento da COFINS na alíquota de 3%, sem a incidência, portanto, da majoração trazida pela Lei nº 10.684/2003.A impetrante pugna pela concessão de ordem liminar, nos seguintes termos: ... que seja reconhecido o direito da impetrante recolher a COFINS à alíquota de 3% sobre seu faturamento, na forma do art. 8º. da Lei nº 9.718/98, não se submetendo, assim, à majoração da alíquota com base no art. 18 da Lei nº 10.684/03.No mérito pretende a impetrante ver

concedida em definitivo a segurança, com o reconhecimento do direito líquido e certo de compensar os valores recolhidos indevidamente a título de COFINS nos cinco anos anteriores à distribuição da ação....Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/49.As informações prestadas pela autoridade coatora foram acostadas aos autos às fls. 57/63.Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito defendeu a autoridade coatora a total improcedência do mandamus. O Ministério Público Federal, no parecer acostado às fls. 67/69, manifestou-se pela concessão da segurança.Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.DECIDO.Em se tratando de questão meramente de direito, de rigor o julgamento da lide, nos termos do art. 330 do CPC.Quanto à matéria controvertida alega a impetrante, em apertada síntese, que a majoração da alíquota da COFINS, nos termos e moldes em que coligida pela Lei nº 10.684/03, não poderia produzir efeitos em sua esfera jurídica vez que as sociedades corretoras de seguros não estariam enquadradas no conceito de sociedades corretoras, tal como consagrado pela Lei nº 9.718/98.Desta forma, pretende obter o reconhecimento judicial do direito líquido e certo ao recolhimento da COFINS com a incidência da alíquota de 3%.A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando nas informações, estar pautada sua atuação nos ditames constitucionais e legais vigentes. No mérito assiste, em parte, razão a impetrante.Cuida-se de demanda com a qual impetrante pretende, em apertada síntese, tanto obter o reconhecimento do direito de não ser tributada, no que tange à COFINS, com a majoração prevista para as pessoas jurídicas constantes do rol do parágrafo 1º, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, como ainda ser autorizada a realizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente.Em suas alegações, argumenta a impetrante que a qualidade de empresa corretora de seguros não poderia ser confundida com a qualidade de sociedade corretora (de títulos e valores mobiliários), tampouco com a condição de agente autônomo de seguros privados, os quais são mencionados no artigo 22, 1º, da Lei nº 8.212/91 e sujeitos à alíquota de 4% (quatro por cento), nos termos do artigo 18 da Lei nº 10.684/03.Por sua vez, a autoridade impetrada alega que as empresas corretoras (agentes autônomos de seguros) estariam sujeitas a regulamentação da SUSEP, como é o caso da impetrante pelo que, estando abrangidas pelo parágrafo 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, estariam obrigadas ao recolhimento da COFINS com alíquota de 4%.Desta forma, na espécie, a questão cinge-se ao enquadramento ou não das empresas corretoras de seguros no rol constante do artigo 22, 1º, da Lei nº 8.212/91, para fins de sujeição ou não ao aumento da alíquota da COFINS de 3% (três por cento) para 4% (quatro por cento), nos termos do artigo 18 da Lei nº 10.684/03.Como é cediço, a Lei nº 10.684/03, em seu artigo 18, consagrou uma majoração da alíquota da COFINS para as pessoas jurídicas referidas no artigo 3º, parágrafos 6º e 8º, da Lei nº 9.718/98, os quais fazem remissão ao artigo 22, 1º, da Lei nº 8.212/91.Verifica-se que os dispositivos legais não abrangem todas as atividades de corretagem, não podendo as empresas corretoras de seguros ser equiparadas às sociedades corretoras distribuidoras de títulos e valores mobiliários e a agentes autônomos de seguros privados, referidos no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, para fins de majoração da alíquota da COFINS.No mesmo sentido manifestou-se expressamente o Ministério Público Federal nos autos, nos termos transcritos a seguir:Assim, a aplicação da alíquota majorada da COFINS em relação a Impetrante viola o princípio da legalidade e da capacidade contributiva sendo certo, outrossim, que a interpretação da norma por Ato Declaratório deve ser estrita, não podendo, portanto, ampliar ou restringir uma tributação prevista em lei.Vale destacar que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que as sociedades corretoras de seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, 1º, da Lei 8.212) de forma que a majoração da alíquota da COFINS (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não poderia alcançar as corretoras de seguro.Deve ser anotado ainda que a impetrante, conforme advém da leitura do estatuto social coligido aos autos, vem a ser uma mera intermediadora de negócios envolvendo seguros, entre as seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas interessadas, não estando enquadrada nas empresas elencadas no citado art. 22, 1º, da Lei nº 8.212, cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros, nem se equipara aos agentes autônomos de seguros privados, cuja atividade é distinta e disciplinada por regime jurídico diverso.Desta forma a majoração da alíquota da COFINS, tal como estabelecida pela Lei nº 10.684/03, não alcança as empresas corretoras de seguros, que realizam atividade de intermediação para captação de clientes. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se observa do julgado referenciado a seguir:AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. CORRETORA DE SEGUROS. MAJORAÇÃO INOPONÍVEL. MERA CAPTAÇÃO DE EVENTUAIS SEGURADOS. COMPENSAÇÃO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. HONORÁRIOS LIMITADOS A R\$ 20.000,00. 1. Não há como equiparar as corretoras de seguros, como no caso dos autos, às pessoas jurídicas referidas no 1º, do art. 22, da Lei nº 8.212, para os fins de majoração da contribuição. As corretoras de seguros são meras intermediárias da captação de eventuais segurados, ou seja, da captação de interessados na realização de seguros. 2. As sociedades corretoras são instituições intermediadoras das operações de compra, venda e distribuição de Títulos e Valores Mobiliários (inclusive ouro) por conta de terceiros, seus clientes. Sua constituição está condicionada à autorização do Banco Central, e o exercício de suas atividades depende de autorização da CVM. 3. Os agentes autônomos de seguros privados têm seu conceito extraído do art. 722, do Código Civil, segundo o qual, Pelo contrato de corretagem, uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas.

4. As sociedades corretoras e os agentes autônomos de seguros, equiparados às instituições financeiras, é que tiveram sua alíquota majorada para 4% (quatro por cento), não se incluindo nesse rol as corretoras de seguros, como é o caso da autora. 5. Somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa n.º 900/08, da RFB. 6. A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco. 7. É certo que o provimento da ação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, 4º do CTN. 8. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, pela aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, 4º da Lei n.º 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 9. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, limitado, contudo, ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 10. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 11. Agravo legal improvido.(APELREEX 00178840220134036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)No mais, tratando-se a presente demanda de ação mandamental de índole preventiva, o direito de compensação reconhecível é aquele a que alude a Súmula 213 do e. STJ, já que nada irá ser compensado na via estreita do mandamus, mas apenas dele se reconhecerá ou não a existência (ilíquida) de crédito decorrente de indébito, o qual deverá ser comprovado e quantificado na via administrativa, por ocasião do pedido de compensação/restituição. Deve se ter presente que eventual pedido de compensação deve ser formulado na via administrativa e que este, por sua vez, deve obedecer todos os parâmetros legais e regulamentares aplicáveis à espécie. Os créditos da impetrante devem ser atualizados na forma da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ n.º 162). Desta forma, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de reconhecer o direito da impetrante de efetuar a compensação de valores já pagos a título da exação questionada no período não prescrito (Súmula 213 do STJ), destacando que o pedido respectivo, a ser formulado na via administrativa, deverá obedecer todos os parâmetros legais e regulamentares aplicáveis aos pedidos de compensação e, ainda, se submeter à análise que deverá ser conduzida pela autoridade fiscal competente, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei n.º 11.232/2005, que aplico subsidiariamente. Defiro nesta oportunidade o pedido de liminar para o fim específico de determinar à autoridade impetrada que exija da impetrante o recolhimento da COFINS a alíquota de 3% sobre seu faturamento, na forma do art. 8º da Lei n.º 9.718/98, porquanto não submetida à majoração da alíquota com base no art. 18 da Lei n.º 10.684/03. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 521/STF e 105/STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos E. TRF da 3ª. Região. P.R.I.

**0010115-54.2015.403.6105 - KERRY DO BRASIL LTDA(SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Kerry do Brasil Ltda. (CNPJ 02.332.686/0001-43), qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Objetiva a prolação de ordem liminar a que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n.º 8.212/1991, incluído pela Lei n.º 9.876/1999. A impetrante alega, em apertada síntese, a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei n.º 8.212/1991, incluído pela Lei n.º 9.876/1999. Invoca, em favor de sua pretensão, a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n.º 595.838. Instrui a inicial com os documentos de fls. 25/448. Custas à fl. 449. É o relatório. DECIDO. A concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). Na espécie, entendo presentes os pressupostos ao deferimento do pleito de liminar. Com efeito, a matéria em exame foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 595.838, em que, inclusive, foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional em referência. Nesse sentido, é o pronunciamento da Corte, cujos termos adoto como razões de decidir: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de



cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Por tudo, em observância ao entendimento acima fixado, tenho que merece mesmo ser afastada a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista pelo artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido de liminar. Assim, autorizo a impetrante a deixar de recolher a contribuição previdenciária sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho. Por conseguinte, deverá a autoridade impetrada se abster de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999. Requisitem-se as informações da autoridade impetrada. Sem prejuízo, intime-se a impetrante para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar a contra-fé a fim de instruir a intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Campinas, 30 de julho de 2015.

#### **4ª VARA DE CAMPINAS**

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5922**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0009300-62.2012.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X BENJAMIN ACIOLI RONDON DO NASCIMENTO X ALMIRANTE PEDRO ALVARES CABRAL(SP116692 - CLAUDIO ALVES E SP110121 - JONAS FERNANDO JAVAROTTI) X SERGIO LUCIEN TRAUTMANN(DF015829 - SERGIO PERES FARIA) X VAGNER JOHNSON RIBEIRO DE CARVALHO(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA E SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO) X WELSER ITAGE PARTICIPACOES E COMERCIO S/A(SP201942 - ISABELLA MARIA AZEVEDO DA CUNHA) X CARLOS FREDERICO QUEIROZ DE AGUIAR(RJ142722 - MARIANA ROCHA FARIAS E RJ179582 - MARIA CAROLINA BARRETO MARTINS E RJ064216 - MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR E RJ125353 - MATHEUS BARROS MARZANO)

Vistos, etc. Tendo em vista a informação retro, providencie a Secretaria a reprodução de cópia de segurança dos dados contidos no referido CD-ROM, devendo a cópia ser arquivada em Secretaria, juntando aos autos a versão original. Oportunamente, intimem-se as partes pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Outrossim, dê-se vista às partes. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012162-79.2007.403.6105 (2007.61.05.012162-1)** - ROGERIO TONETTI FILHO(SP101237 - ELZA FRANCISCA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls.861/865: dê-se vista ao INSS. Sem prejuízo, manifestem-se as partes no tocante a eventuais razões

finais.Intimem-se.

**0002953-13.2012.403.6105** - ADEMIR SOARES DE MORAIS X DIONISIA MARIA DOS SANTOS DE MORAIS(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim sendo, considerando que foi solicitado pela parte Autora às fls. 211/217 para que houvesse a designação de audiência de tentativa de conciliação e, visto que em casos análogos, a CEF tem oferecido vantagens expressivas para a composição amigável, designo audiência para o dia 21 de agosto de 2015, às 15h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Int.

**0003033-40.2013.403.6105** - CYBELE PERALTA GARCIA CAVICCHIOLI X VICTOR GARCIA CAVICCHIOLI X BRUNO GARCIA CAVICCHIOLI X VIVIAN GARCIA CAVICCHIOLI(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X 3. CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE CAMPINAS(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vistos, etc. Tendo em vista o que dos autos consta e, em complemento ao já determinado às fls. 272, para que não se aleguem prejuízos futuros, defiro o pedido para redesignação da data da Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 08 de outubro de 2015, às 14h30min, tudo conforme despacho de fls. 193. Intime-se com urgência pela Imprensa Oficial.

**000580-38.2014.403.6105** - LUIZ JULIANO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por LUIS JULIANO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial e concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo, protocolado em data de 05.02.2013. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/74. Inicialmente, os autos foram distribuídos à Terceira Vara Federal de Campinas-SP (f. 75). À f. 77 foi determinada a citação do Réu. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 80/99, requerendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial. O Autor apresentou réplica às fls. 102/106, com pedido de antecipação de tutela no momento da prolação da sentença. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 112). O processo administrativo foi juntado às fls. 116/188. Intimado (f. 194), o Autor juntou declaração de hipossuficiência (fls. 197/198). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Outrossim, entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, em vista da legislação aplicável à espécie. DO TEMPO ESPECIAL pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da

Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (Resp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No presente caso, objetiva o Autor o reconhecimento do tempo especial nos períodos de 15.07.1981 a 27.08.1986, 22.07.1991 a 20.02.1996 e a partir de 01.06.2004, quando ficou sujeito a agentes químicos nocivos à saúde (hidrocarbonetos), bem como a ruído acima dos níveis considerados toleráveis. Para tanto, juntou o autor o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 55/56 (fls. 125/126 do processo administrativo) que comprova que no período de 15.07.1981 a 27.08.1986, exercendo atividade de mecânico, ficou sujeito a graxas e óleos. De 22.07.1991 a 20.02.1996, conforme atestado pelo perfil profissiográfico previdenciário de fls. 57/58 (fls. 127/128 do PA), ficou o Autor sujeito a nível de 85 dB de ruído. Por fim, de 01.06.2004 a 28.11.2012, foi juntado o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 60/61 (fls. 129/130 do PA), atestando que o Autor, nesse período, ficou sujeito a álcalis cáusticos. Quanto ao agente físico ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Outrossim, quanto aos agentes químicos estes encontram enquadramento no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. Assim, entendo que comprovado o tempo especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos períodos de 15.07.1981 a 27.08.1986 e de 22.07.1991 a 20.02.1996. DO FATOR DE CONVERSÃO Quanto ao fator de conversão e conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual

for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4, conforme já expresso nos cálculos apresentados. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme cálculo abaixo, verifico contar o Autor, até a data da entrada do requerimento administrativo (05.02.2013 - f. 117) com 34 anos, 10 meses e 22 dias de tempo de serviço/contribuição, pelo que atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52). Confirmando: Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 30 anos) a mais de 360 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário. No caso, considerando que o Autor comprovou o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria pretendida na data do requerimento administrativo em 05.02.2013 (f. 117), esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício. Outrossim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros, devem estes serem fixados a contar da citação e nos termos do art. 1º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e a correção monetária desde quando devidas as parcelas, calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, no tocante ao lapso posterior à entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009 e, anteriormente à sua vigência, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a converter de especial para comum os períodos de 15.07.1981 a 27.08.1986 e de 22.07.1991 a 20.02.1996, fator de conversão 1.4, bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, equivalente a 34 anos, 10 meses e 22 dias, em favor do Autor, LUIZ JULIANO, NB 42/163.518.999-0, com data de início em 05.02.2013

(data da entrada do requerimento administrativo - f. 117), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, conforme motivação. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita a reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

**0005723-08.2014.403.6105 - GILSON CARLOS DOS SANTOS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória. Assim sendo, entendo por bem designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 6 de outubro de 2015, às 14h30min, devendo ser intimado o Autor pessoalmente para depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas à f. 194, bem como as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir. DESPACHO DE FLS. 211: Tendo em vista o pedido de fls. 210, aguarde-se a audiência a ser realizado, tendo em vista a necessidade da instrução do processo, em face do pedido do autor, relativo ao tempo rural. Intime-se, com urgência.

**0006554-56.2014.403.6105 - LUIZ CARLOS ROSA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por LUIZ CARLOS ROSA, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, a conversão de tempo comum em especial e concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL ao Autor, com pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 08.02.2012, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais. Sucessivamente, requer seja concedida APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO quando preenchidos os requisitos exigidos para sua concessão, na data da entrada do requerimento administrativo ou na data em que reafirmada esta, ou, ainda, na citação ou na sentença. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 47/112. À fl. 114 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu para juntada do processo administrativo. Às fls. 119/155, foi juntada cópia do processo administrativo do Autor. Regularmente citado, o Réu contestou o feito, às fls. 166/178vº, arguindo preliminar de prescrição e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada. O Autor se manifestou em réplica às fls. 182/193, requerendo a concessão da antecipação dos efeitos da tutela quando da prolação da sentença. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Afasto a preliminar de prescrição arguida pelo Réu. Tratando-se de benefício indeferido em março de 2012 (fl. 154vº), com ação judicial interposta em 26.06.2014, não há que se falar na ocorrência de prescrição quinquenal. DA CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. Inicialmente, destaco que o pretense direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial, relativo aos períodos declinados na inicial, improcede. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28.04.1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais, porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 08.02.2012 (fl. 120vº). DA APOSENTADORIA ESPECIAL. A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que

prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, requer o Autor sejam reconhecidos os períodos trabalhados de 05.06.1989 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 31.12.2000, 01.01.2001 a 31.08.2006 e 01.09.2006 a 18.02.2014. Para comprovação do alegado, foram juntados aos autos os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 72/75 assinado em 18.02.2014 e 146vº/148 do PA NB 42/157.129.796-8, assinado em 18.08.2010, que comprovam que o Autor, no período de 05.06.1989 a 31.12.1990 esteve exposto a ruído de 91,5 dBA; no período de 01.01.1991 a 31.12.1993 a ruído de 89,6 dBA; 01.01.1994 a 05.03.1997 a ruído de 88,4 dBA; 06.03.1997 a 31.12.2000 a ruído de 88,4 dBA; de 01.01.2001 a 15.03.2007 a ruído de 79,2 dBA; de 16.03.2007 a 31.03.2008 a ruído de 78,5 dBA; de 01.04.2008 a 30.06.2009 a ruído de 84,8 dBA e de 01.07.2009 a 18.02.2014 (data da assinatura do PPP de fl. 74) a ruído de 87,2 dBA. Ademais, referidos PPPs comprovam que em todos os períodos de trabalho o Autor esteve exposto a agentes químicos: ácido nítrico, ácido adípico, ciclohexanol, ácido glutárico, ácido succínico, amônia, hidrogênio, pentavanadato de amônia e cal virgem, dióxido de nitrogênio e óxido nítrico. Nesse sentido, é certo que o tempo de trabalho laborado com

exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. Os agentes químicos, por sua vez, encontram previsão no item 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64 e item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, de se considerar especial a atividade exercida pelo Autor nos períodos de 05.06.1989 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 31.12.2000, 01.01.2001 a 31.08.2006 e 01.09.2006 a 18.02.2014. Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial comprovado, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas 21 anos, 02 meses e 14 dias de tempo de contribuição na data da DER e 24 anos, 08 meses e 14 dias, na data da citação (20.08.2014 - fl. 157). Confirma-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Formula o Autor, outrossim, pedido sucessivo de conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão em data posterior a 28/05/1998, mas limitado até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em



tempo comum, nos períodos de 05.06.1989 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 15.12.1998. DO FATOR DE CONVERSÃO Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente,

conforme tabelas abaixo, verifico contar o Autor, até a data da citação (20.08.2014 - fl. 157), com 35 anos, 02 meses e 06 dias de tempo de serviço/contribuição, pelo que atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52). Ressalto que, na data da entrada do requerimento administrativo (08.02.2012 - fl. 120vº), não logrou o Autor implementar tempo de contribuição suficiente para aposentadoria integral, já que comprovado apenas 32 anos, 07 meses e 24 dias de tempo de contribuição, e inviável a concessão de aposentadoria proporcional, visto que não cumprido o requisito da idade mínima exigida (53 anos, para homem), a que alude o inciso I do art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, naquela data. Confirmando: Por fim, quanto à carência, tem-se que quando da data da entrada do requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 30 anos) a mais de 360 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, faz jus o Autor à aposentadoria por tempo de contribuição, na data da citação. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para CONDENAR o Réu a converter de especial para comum os períodos de 05.06.1989 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 15.12.1998 (fator de conversão 1.4), a implantar aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/157.129.796-8, em favor do Autor, LUIZ CARLOS ROSA, com data de início em 20.08.2014 (data da citação - fl. 157), bem como condeno o INSS a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às prestações vencidas, devidas a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a implantação do benefício em favor do Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

**0007722-93.2014.403.6105** - NEUSA RIBEIRO(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista a expedição do Ofício Requisitório expedido às fls.87, intime-se a parte do teor da requisição. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo, com baixa - sobrestado. Intime-se.

**0010219-80.2014.403.6105** - MARCOS VINICIUS FELIZARDO MOREIRA(SP255946 - EDUARDO FELIZARDO MOREIRA) X IZABEL FELIZARDO MOREIRA(SP255946 - EDUARDO FELIZARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por MARCOS VINICIUS FELIZARDO MOREIRA, menor representado por sua genitora Sra. Izabel Feli-zardo Moreira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da data de início de pagamento de seu benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor Marcos Antonio Moreira, para que a Requerida seja condenada ao pagamento do referido benefício desde a data do óbito qual seja, 27.03.1998 até 03.02.2011, com os devidos acréscimos referentes à atualização monetária e juros legais até a data do devido pagamento. Aduz que embora seu genitor tenha falecido em 27.03.1998, data em que o Autor sequer tinha nascido, somente em 04.02.2011 requereu o benefício de pensão por morte (NB 21/155.917.869-5), em vista da necessidade de prévia ação de reconhecimento de paternidade, cujo Mandado de Averbação se deu apenas em 19.07.2007. Assevera que embora lhe tenha sido concedido o referido benefício com início de vigência na data do óbito (27.03.1998), nunca houve o pagamento das parcelas atrasadas referentes ao período de 27.03.1998 à 03.02.2011. Alega que a Requerida deixou e observar o disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8213 que determina não correr contra os menores os prazos prescricionais, fazendo jus, portanto, as parcelas devidas e não pagas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/45. Foram deferidos pelo Juízo os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu (fl. 57). Às fls. 64/92 foi juntada cópia do processo administrativo. Regularmente citado e intimado, o Réu contestou o feito, às fls. 93/101, defendendo a improcedência da ação. A parte autora apresentou réplica às fls. 106/112, alegando a intempestividade da contestação. Dada vista ao

Ministério Público Federal (fl. 113), o mes-mo opinou pela improcedência do pedido (fls. 115/118). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Afasto a preliminar de intempestividade da contestação ar-guida pela parte Autora, tendo em vista o disposto no art. 188 do Código de Processo Civil que determina que se computará em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público. Passo à análise do mérito. Da análise dos documentos constantes dos autos, verifico que o Autor já é beneficiário de pensão por morte (NB 21/155.917.869-5) em decorrência da morte de seu genitor, Sr. Marcos Antonio Moreira, de modo que os requisitos necessária à concessão do referido benefício (óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada e existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão), já foram analisados, bem como já comprovada a sua presença. Destarte, a questão controversa no presente feito cinge-se apenas ao termo inicial do benefício e, conseqüentemente, às eventuais prestações ven-cidas. Relata o Autor ser fruto de relacionamento havido entre sua mãe e o segurado falecido, tendo nascido em 06.10.1998, em data, portanto, posterior ao óbito do mesmo que se deu em 27.03.1998. Assevera que somente após a interposição de Ação de In-vestigação de Paternidade Pós Morte em face dos avós paternos (fls. 24/45) é que obteve direito de requerer o benefício de pensão por morte perante a autarquia Ré. Alega, no entanto, que embora lhe tenha sido reconhecido direito ao benefício em questão, com início de vigência em 27.03.1998, conforme se verifica da Carta de Concessão do Benefício juntada à fl. 19, não houve o pagamento das parcelas em atraso referentes ao período compreendido entre a data do óbito do segurado falecido, seu genitor, em 27.03.1998, e seu requerimento administrativo que se deu somente em 04.02.2011. Ocorre que os pais do segurado falecido já estavam rece-bendo o benefício de pensão por morte quando a parte autora protocolou seu pedido perante a autarquia Ré. Da documentação constante dos autos, bem como das in-formações contidas na contestação da Ré, verifica-se que após o falecimento do segurado Marcos Antonio Moreira, ocorrido em 27.03.1998, seu pais (Oswaldo Moreira e Laide dos Santos Moreira), pleitearam o benefício de pensão por morte na condição de dependentes do segurado, conforme disposto no artigo 16, inciso II da Lei 8.213/91. De acordo com o disposto no artigo 76 caput da Lei 8.213/91, a inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de novo dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação: Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. Destarte agiu corretamente a autarquia Ré ao conceder a pensão por morte aos pais do segurado falecido com base no disposto no art. 16, inciso II da Lei 8213/91, considerando que na época foram os únicos que se habilitaram ao rece-bimento do benefício, inexistindo notícia acerca da existência de dependentes da classe preferencial (art.16, inciso I da Lei 8213/91) não sendo, portanto, obrigado a pagar referido benefício novamente em razão de inclusão posterior de dependente que, ademais, nasceu posteriormente à data do óbito. Assim, o benefício é devido a parte Autora somente a partir da sua habilitação para o recebimento da pensão por morte, 04.02.2014 (fl. 65) conside-rando que se trata de habilitação tardia, prevista no artigo 76 da Lei 8.213/91 acima trans-crito, não se afastando tal entendimento em razão de tratar-se de dependente menor im-púbere. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. MENOR IMPÚBERE. HABILITAÇÃO PRÉVIA DE OUTRO DEPENDENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. A autora, nascida em 19.09.1997, requereu em 05.07.2012 a concessão do benefício de pensão por morte de seu pai, falecido em 10.02.2011 (fl. 18). No entanto, o benefício já era percebido in-tegralmente pela companheira dele (fls. 60/61). 2. Nos termos do art. 76 da Lei nº 8.213/91 a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 3. A quota-parte da pensão por morte é devida somente a partir da data do requerimento administrativo, mesmo tratando-se de menor impúbere, considerando que outro dependente já percebia o benefício, eis que previamente habilitado. 4. Apelação não provida. (AC 00648015120134019199, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:22/09/2014 PAGINA:199.) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. FILHO MENOR. HABILITAÇÃO POSTERIOR. PA-GAMENTO DAS PARCELAS EM ATRASO DESDE A DATA DO ÓBITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o menor, filho do de cujus, devidamente representado, pretende obter provimento judicial assegurando o pagamento da pensão por morte desde a data do óbito do seu pai. 2. O instituidor do be-nefício faleceu em 14.02.2005, quando seu filho menor tinha 1 mês e 11 dias de nascido. Contudo, o requerimento administra-tivo foi realizado apenas em 04.09.2013. 3. A respeito da maté-ria, o art. 74, II, da Lei n.º. 8.213/91 dispõe que a pensão por morte é devida aos dependentes a partir da data do requeri-mento administrativo, quando requerida após trinta dias da morte do genitor. 4. Impõe-se reconhecer que a regra prevista no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, que favorece os incapazes, considerando os seus direitos imprescritíveis, não se confunde com a norma concernente ao termo de início do benefício e, portanto, não implica na retroação deste último à data do óbito. 5. Atente-se que a pensão em comento vem sendo paga à esposa do de cujus desde o óbito do instituidor do benefício, de modo que a

retroação pretendida implicaria pagamento em duplicidade, o que não tem amparo legal. 6. Considerando que entre a da-ta do falecimento (14.02.2005) do segurado e a data do requerimento do benefício de pensão por morte (04.09.2013) se passaram quase 8 (oito) anos, o termo a quo do benefício deve ser a data do requerimento administrativo. 7. Incidência de juros de mora pela taxa aplicada à caderneta de poupança (0,5% ao mês), nos termos da Lei nº 11.960/09. 8. No que se refere à correção monetária, deve-se afastar o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960/09 (ADI nº 4.357-DF e ADI nº 4.425-DF). Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 9. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.(APELREEX 0800012020144058201, Desembargador Federal Roberto Machado, TRF5 - Primeira Turma.) (grifei)Em face de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o Autor nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0012978-17.2014.403.6105 - EUJALIO BAETA DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 100/102.Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Sr. Perito, arbitro os honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), em conformidade com a Resolução N.CJF-RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014.Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento nos termos da Resolução vigente.Após, volvam os autos conclusos para deliberação.Int.

**0008691-74.2015.403.6105 - JOSE HILARIO CARLETTI(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por José Hilário Carletti em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário com aplicação do índice de limitador do teto.Denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 274.974,43 (duzentos e setenta e quatro mil e novecentos e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos) à presente demanda.No presente caso, considerando que o objeto da demanda é a revisão do benefício previdenciário e que não houve pedido administrativo de revisão, cuja existência ou não, aliás, é irrelevante para a fixação pretendida, o critério do valor de alçada deve ser definido obrigatoriamente com base na diferença entre o valor do benefício atual e o pretendido pela requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei 10.259/01.Esse entendimento está consolidado no Enunciado nº 24 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:24 - O valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze).Conforme memorial de fls. 58 a diferença entre a RMI e a RMI revisionada seria de R\$ 2.354,76 que multiplicada por 12 é igual a R\$ 28.257,12, verifico que, o valor da causa não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal.Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização.À Secretaria para baixa.Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005761-20.2014.403.6105 - CAMPINAS TAYO VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP(SP077543 - ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO E SP317714 - CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO E SP182275 - RICARDO PIZA DI GIOVANNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Vistos etc.Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por CAMPINAS TAYO VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, devidamente qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando afastar a cobrança de tributos do sistema Simples Nacional com base de cálculo alargada por receitas de terceiros, bem como seja reconhecido o direito de compensação e/ou restituição dos valores indevidamente recolhidos a maior a tal título no período não abrangido pela prescrição, em especial no ano de 2012, sem que venha sofrer sanções administrativas pelo procedimento.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 26/216.Requisitadas previamente as

informações (f. 218), estas foram acostadas aos autos pela Autoridade Impetrada às fls. 229/233. A liminar foi indeferida (fls. 234/235). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (f. 245 e verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Não foram arguidas questões preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito. Quanto à situação fática, alega a Impetrante que, no desenvolvimento de suas atividades, auferir receitas, bem como recebe adiantamento de seus clientes e os repassa para subcontratadas, tais como hotéis, traslados e todas as demais atividades relacionadas. Nesse contexto, aduz que vem sendo cobrada pelos tributos do Sistema Simples, com base de cálculo alargada por receita de terceiros, em afronta aos princípios da capacidade contributiva e da proibição de tributação com efeitos de confisco, porquanto, no seu entender, o conceito de faturamento não pode ser elasticado a ponto de abarcar o conceito de mero ingresso na escrituração contábil da Impetrante. Pleiteia, assim, a concessão de segurança para que seja reconhecido, em definitivo, o alegado direito líquido e certo de se apropriar extemporaneamente dos créditos originados do pagamento a maior da carga tributária do sistema Simples Nacional em razão de indevido alargamento de base de cálculo, calculados sobre os valores pagos nos últimos cinco anos, em especial no ano de 2012. Requer, ainda, seja afastado, em definitivo, o ato inquinado como coator concernente à exigência de tributos no sistema Simples Nacional com base em toda entrada de valores, devendo a tributação ocorrer somente sobre valores recebidos em razão da intermediação de negócios relativos à atividade turística, prestados por conta e em nome de terceiros, inclusive nos casos em que o serviço seja prestado pela própria agência de turismo ou sem seu nome. Pretende, enfim, seja declarada, em definitivo, a inexigibilidade de tributos no Simples Nacional com base nas meras entradas financeiras da empresa, ficando referida base de cálculo restrita aos valores destinados a remunerar a intermediação de negócios relativos a atividades turísticas, inclusive nos casos em que o serviço seja prestado em nome da própria Impetrante, reconhecendo, por fim, o seu direito à apropriação e à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título no período, devidamente atualizado e/ou acrescidos de juros equivalentes à Taxa SELIC. Da análise da situação fática atinente ao caso concreto, entendo que não demonstrado pela Impetrante nos autos o alegado direito líquido e certo à pretensão deduzida. No caso, sustenta a Impetrante que tem como objeto social, principalmente, a prestação de serviço de turismo, realizando pagamento de seus tributos com base no sistema Simples Nacional, defendendo tese segundo a qual os valores que recebe de seus clientes para subcontratar empresas que lhe prestarão serviços devem ser extraídos da base de cálculo do valor do referido sistema de tributação. O Simples Nacional, criado pela Lei Complementar 123/06 em substituição ao antigo Simples (Lei 9.317/96), tem embasamento na Carta Política que expressamente determina que a lei complementar estabeleça tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, a abranger inclusive regimes especiais ou simplificados (art. 146, d, incluído pela EC 42/03). Cuida-se de sistema diferenciado de tributação, menos complexo e oneroso que o geral, em que se apura um valor único a ser recolhido mensalmente, calculado em função da receita bruta das empresas e das atividades econômicas por elas desempenhadas e conforme a opção pelo regime de competência ou de caixa feita pelo contribuinte. Assim, a base de cálculo para a determinação do valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será a receita bruta total mensal auferida (regime de competência) ou recebida (regime de caixa), conforme opção feita pelo contribuinte. Impende salientar que as agências de turismo podem trabalhar tanto na modalidade de intermediação dos serviços como prestá-los diretamente aos clientes e, sendo assim, a apropriação da receita, para fins de tributação unificada do Simples Nacional, deve levar em conta a forma como os serviços foram prestados. Dessa forma, a receita auferida pela intermediação de negócios relativos à atividade turística, prestados por conta e em nome de terceiros, será aquela correspondente à comissão ou ao adicional percebido em razão da intermediação de serviços turísticos, enquanto que, no caso de serviço prestado pela própria agência de turismo ou em seu nome, sua receita bruta incluirá a totalidade dos valores contratados de seus clientes. Nos termos da Lei Complementar 123/06, considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. Assim estabelece o 1º do art. 3º do referido diploma legal: Art. 3º (...) 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. Dessa feita, em qualquer das modalidades (intermediação ou prestação de serviços) adotada pela agência de turismo, nos termos do dispositivo em destaque, será permitida apenas a dedução das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos. Impende salientar, outrossim, que o Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Complementar nº 123/06, estabelece as normas infralegais de funcionamento do Simples Nacional. Portanto, todas as autoridades federais, estaduais e municipais que operam a parte administrativa do Simples Nacional o fazem por delegação do Comitê Gestor (arts. 13, 6º, c/c 16, 5º, da LC 123/06). Especificamente quanto ao caso concreto, a Solução de Consulta 31/2011, da Primeira Região Fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em consonância com a LC 123/06, estabelece que a intermediação na venda e comercialização de passagens individuais ou em grupo, passeios, viagens e excursões, bem como a intermediação remunerada na reserva de acomodações em meios de hospedagem, são operações em conta alheia, da agência de turismo. Nesses casos, a

base de cálculo do Simples Nacional é apenas o resultado da operação (comissão ou adicional recebido pela agência). Por sua vez a prestação de serviços receptivos, diretamente ou por subcontratação, e a operação de viagens e excursões são operações em conta própria, da agência de turismo. Nesses casos, a base de cálculo do Simples Nacional é composta pelo valor integral pago pela contratante, aí incluídos os valores repassados às eventuais subcontratadas. Confira-se: EMENTA: AGÊNCIAS DE TURISMO. CONCEITO DE RECEITA BRUTA. A intermediação na venda e comercialização de passagens individuais ou em grupo, passeios, viagens e excursões, bem como a intermediação remunerada na reserva de acomodações em meios de hospedagem, são operações em conta alheia, da agência de turismo. Nesses casos, a base de cálculo do Simples Nacional é apenas o resultado da operação (comissão ou adicional recebido pela agência). Por sua vez a prestação de serviços receptivos, diretamente ou por subcontratação, e a operação de viagens e excursões são operações em conta própria, da agência de turismo. Nesses casos, a base de cálculo do Simples Nacional é composta pelo valor integral pago pela contratante, aí incluídos os valores repassados às eventuais subcontratadas. (Solução de consulta nº 31, de 08/04/2011, da SRRF/1ºRF). Da análise do disposto no 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, cumulado com o teor da Solução de Consulta 31/2011, da SRRF/1ºRF, conclui-se inexistir ilegalidade e/ou inconstitucionalidade na inclusão dos valores repassados a eventuais subcontratadas na base de cálculo do Simples Nacional. Não há, portanto, como o Poder Judiciário autorizar a exclusão de tais valores da base de cálculo do Simples, sem existir previsão legal para tanto, sob pena de atuar como legislador positivo, o que é terminantemente proibido no ordenamento jurídico em vigor. Assim, não se revestindo o ato inquinado de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandamus, merece total rejeição o pedido formulado. Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Federal, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em decorrência, DENEGO A SEGURANÇA, na forma requerida, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0010409-43.2014.403.6105** - AGNALDO OLEGARIO DE ARAUJO X DANIEL PERONDI SUNDFELD X FABIO CHAVES LOPES X CARLOS EDUARDO FERNANDES (SP270620 - BRUNO SILVA MOTHÉ) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM CAMPINAS - SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por AGNALDO OLEGARIO DE ARAUJO, DANIEL PERONDI SUNDFELD, FABIO CHAVES LOPES e CARLOS EDUARDO FERNANDES, qualificados na inicial, contra ato do Sr. DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando a declaração judicial da inexigibilidade de filiação dos Impetrantes à Ordem dos Músicos do Brasil como condição indispensável ao exercício profissional. Sustentam os Impetrantes serem músicos e que recentemente têm sido impedidos de exercer sua profissão por não serem filiados à Ordem dos Músicos do Brasil, exigência esta que estaria fundamentada no art. 16 da Lei nº 3.857/1960, estabelecendo ainda em seu art. 28 as condições para que o artista obtenha licença para se apresentar. Fundamentam sua pretensão no fato de que a Constituição Federal garante o livre exercício de qualquer trabalho, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, XIII, da Constituição Federal). Em decorrência, salientam que a Lei nº 3.857/60 não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e fere a liberdade de exercício profissional e de expressão artística. Requer-se, assim, a concessão da liminar e a segurança em definitivo para a garantia da atividade dos Impetrantes. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/19. À f. 22, foi determinada a prévia oitiva da Autoridade Coatora e a intimação dos Impetrantes para regularização do feito. Tendo o feito sido inicialmente ajuizado perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas, foi o mesmo posteriormente redistribuído a esta 4ª Vara Federal. Os Impetrantes regularizaram o feito, bem como requereram a apreciação do pedido de liminar, independentemente da vinda das informações (fls. 29/31). O pedido de liminar foi deferido às fls. 32/33. Não foram apresentadas informações pela Autoridade Impetrada. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 41/43vº, opinando pela concessão da ordem. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há preliminares a serem apreciadas. Quanto ao mérito, tem-se que a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil está fundamentada na Lei nº 3.857/1960, que assim estabelece em seus artigos 16 a 18: Art. 16. Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. Art. 17. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei, serão entregues as carteiras profissionais que os habilitarão ao exercício da profissão de músico em todo o país. (...) Art. 18. Todo aquele que, mediante anúncios, cartazes, placas, cartões comerciais ou quaisquer outros meios de propaganda se propuser ao exercício da profissão de músico, em qualquer de seus gêneros e especialidades, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado. Outrossim, dispõem os incisos IX e XIII do art. 5º da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º (...) IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício

ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; Da análise dos preceitos constitucionais em destaque, verifica-se que a Lei nº 3.857/1960 não se coaduna com os fundamentos, princípios e valores da Constituição, tendo em vista que a fiscalização profissional tem por escopo prevenir a segurança social do mau exercício de uma atividade, enquanto que a profissão de músico prescinde desse controle, por não se enquadrar nas profissões que possam causar dano à coletividade. Assim, a obrigatoriedade do porte da carteira de músico, para o exercício da profissão, não se mostra razoável nem proporcional, tendo em vista cuidar-se de atividade voltada à expressão artística, intelectual e de comunicação, protegida pela liberdade de expressão constitucionalmente garantida. Relevantes acerca do tema, outrossim, as considerações formuladas pelo Ministério Público Federal, no sentido de que: ... Salvo algumas hipóteses, ao qual seja imprescindível para o exercício da profissão do ramo musical a formação acadêmica ou a capacidade técnica específica, a inscrição no órgão representativo da categoria profissional não pode ser um requisito obrigatório, visto que tratar-se-ia de uma regulamentação sobre o valor da produção artística. Tal situação equivaleria a uma imposição de uma normatividade estética, algo impensável em uma democracia que conserva em seu seio uma pluralidade de perspectivas, culturas e sentidos. Constatado, assim, a necessária plausibilidade nos argumentos expendidos pelos Impetrantes, no que toca à violação dos direitos constitucionalmente tutelados ao livre exercício da profissão e à liberdade de expressão, mesmo com previsão em lei, da exigência de prévia filiação à Ordem dos Músicos do Brasil como condição ao exercício da profissão de músico, pelo que entendo presentes os requisitos necessários para a concessão da segurança, nos termos em que pleiteado. No mesmo sentido, têm se manifestado em uníssono nossos Tribunais, conforme ementas reproduzidas a seguir: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS. LEI Nº 3.857/60 ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. DESNECESSIDADE DA INSCRIÇÃO NO CONSELHO. As exigências previstas nos artigos 16 e 18 da Lei 3857/60 afrontam a garantia da livre manifestação de atividade intelectual e artística, dentre elas, o exercício do ofício musical. O Plenário desta Corte decidiu não se tratar de caso de inconstitucionalidade da lei a ser argüida, tendo em vista que a lei de regência da matéria foi publicada antes da promulgação da Constituição, devendo a incompatibilidade ser resolvida no plano da revogação. (TRF4, AMS 2007.71.00.001936-6, Terceira Turma, Relator Marcelo de Nardi, D.E. 16/01/2008). (TRF4, Reexame Necessário Cível 5012906-14.2012.404.7001, 4ª Turma, Relatora Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 12/06/2013) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - INSCRIÇÃO - NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. Os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional assegurada no art. 5º, incisos IX e XIII. 2. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. 3. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas. 4. Não há obrigatoriedade de inscrição, pagamento de anuidade ou apresentação de carteira perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. 5. Precedentes do TRF-3ªR: REOMS 322381, proc. nº 2009.61.02.005608-8/SP, Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, j. 20/05/2010, DJF3 CJ1 31/05/2010, p. 107; AMS 313184, proc. nº 2008.61.00.013962-2/SP, Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, j. 07/05/2009, DJF3 CJ2 22/09/2009, p. 172; AC 1279472, proc. 2005.61.05.009100-0/SP, Desembargadora Federal Salette Nascimento, j. 22/10/2009, DJF3 CJ2 17/12/2009, p. 643; AMS 311718, proc. nº 2008.61.02.004487-/SP, Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, j. 26/03/2009, DJF3 CJ2 16/06/2009, p. 732. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF3, AMS 00044921020094036108, 4ª Turma, Relator Juiz Convocado Paulo Sarno, e-DJF3 21/12/2010, pág. 16) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MÚSICOS DE BANDA. APRESENTAÇÃO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. INSCRIÇÃO. LEI Nº 3.857/60. NÃO EXIGÊNCIA. I. Não obstante haver previsão legal a amparar a exigência de inscrição de músicos, bem como a obrigatoriedade do porte da carteira de músico, para o exercício da profissão, a aplicação fática desta regra jurídica deve ostentar harmonia com as normas e princípios constitucionais vigentes. II. Consiste em direito constitucionalmente assegurado a liberdade de pensamento, artística, de criação, informação, sendo vedada a censura prévia. A atividade musical, como expressão da arte que é, não pode ser cerceada a pretexto de alegada irregularidade, mormente por aquele a quem por lei, incumbe a defesa e garantia dos direitos. III. A exigência de registro, por parte da entidade fiscalizatória, daqueles que, músicos, atuam em atividades específicas, como o magistério (ensino superior), o posto de maestro, dentre outras funções para as quais a diplomação superior é imprescindível, afigura-se proporcional e razoável, sendo esta, indubitavelmente, a correta interpretação na sistemática constitucional, da lei nº 3.857/60, que cria a Ordem dos Músicos do Brasil e dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de músico. IV. No caso dos autos, em sendo os Apelantes músicos que se apresentam publicamente, em relação aos quais não se exige qualificação técnica ou formação acadêmica, não se obriga aos mesmos, a inscrição profissional na Ordem dos Músicos do Brasil. (TRF2, AMS 200651014901158, 7ª Turma Especializada, Relator Des. Federal Sergio Schwaitzer, DJU 26/03/2008, pág. 85) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI N. 3.857/60. MÚSICO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS

MÚSICOS DO BRASIL E PAGAMENTO DA ANUIDADE. OBRIGATORIEDADE. PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. 1. Trata-se de Apelação da sentença singular que concedeu a segurança, ratificando liminar proferida às fls.95/99, determinando ao Impetrado que suspenda a fiscalização e se abstenha de exigir dos impetrantes suas filiações ou inscrições e o porte de qualquer carteira de identidade da ordem. 2. Saiba-se que, a teor do disposto no art. 5º, IX da CF/88 é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. 3. Ao regulamentar a profissão de músico a referida Lei n. 3.857/60, em seu art. 16 estabelece que os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade; 4. Os autores alegam não ter o seu sustento advindo das apresentações como músicos, resta evidente ser desproporcional a exigência da inscrição destes na OMB bem como o pagamento da respectiva anuidade; 5. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF5, AMS 200481000230225, 2ª Turma, Relator Des. Federal Marco Bruno Miranda Clementino, DJ 25/02/2008, pág. 1360) Enfim, de salientar-se que acerca da matéria não pende mais qualquer controvérsia, tendo em vista decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em Recurso Extraordinário com Repercussão Geral, que reafirma a não obrigatoriedade de inscrição na Ordem dos Músicos, conforme assim ementado:ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBRIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.(RE 795467 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 05/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-122 DIVULG 23-06-2014 PUBLIC 24-06-2014)Ademais, como pertinentemente destacado ainda pelo Parquet federal, com a sobrevinda da Lei Estadual nº 12.547, de 31/01/2007, que dispensa os músicos da apresentação da Carteira da Ordem dos Músicos do Brasil na participação de shows e espetáculos afins que se realizem no Estado São Paulo (art. 1º), não há que se falar em obrigatoriedade de um documento que sequer é exigido para o desempenho do trabalho. Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, tornando definitiva a liminar, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer ato tendente a obstaculizar o exercício da profissão de músico dos Impetrantes, independentemente de prévia filiação ou pagamento de anuidade à Ordem dos Músicos do Brasil, pelo que julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (art. 14, 1º, da Lei no. 12.016/2009).P.R.I.O.

**0014543-16.2014.403.6105 - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS**

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante, HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 178/182, ao fundamento da existência de obscuridade e contradições.Sustenta, em suma, que houve obscuridade no julgado, porquanto não tomou em consideração que a legislação, inexistente à época da impetração, foi alterada, passando a contemplar vedação que inexistia, relativa à apropriação do crédito relativo ao adicional de 1% da alíquota da Cofins-Importação (MP nº 668/2015), sendo imperioso, por consequência, o reconhecimento do seu direito inafastável ao aproveitamento em relação ao período pretérito ao advento do referido diploma legal. Alega ainda que a r. sentença foi contraditória, porquanto afirma que a análise do feito seria circunscrita às operações realizadas pela Impetrante sob a jurisdição fiscal do Sr. Inspetor da Alfândega Impetrado e que não haveria prova pré-constituída nos autos de que a Embargante tenha efetuado o crédito-fiscal da Cofins-Importação de acordo com as normas jurídicas que contesta no presente feito.Todavia, como se utiliza de outras repartições alfandegárias, sustenta impor-se, no caso de procedência da demanda, que os efeitos do julgado alcancem todas as operações levadas a efeito pela Embargante, além de asseverar, contrariamente ao entendimento constante no julgado, que logrou trazer aos autos elementos que permitem a conclusão de que efetivamente promove a importação de produtos que se sujeitam à alíquota adicional de 1% da Cofins-Importação.Pede, assim, sejam acolhidos os presentes Embargos, para que sejam sanadas a obscuridade e contradições indicadas, a fim de atribuir efeitos modificativos à r. sentença embargada, concedendo-se a segurança pleiteada, com o reconhecimento do direito da Impetrante ao aproveitamento em relação ao período pretérito ao advento da MP em comento, bem como para que seja reconhecido que os efeitos da decisão alcancem todas as operações de importação promovidas pela Impetrante,



bem como seja admitida a suficiência da documentação apresentada nos autos como prova pré-constituída. Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos. Não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pela Embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível. Com efeito, não constituem os embargos declaratórios recurso idôneo para corrigir os fundamentos de sentença ou acórdão nem para provocar o reexame de questões já decididas. No caso concreto, não vislumbro, não obstante os argumentos da Embargante, nenhum dos requisitos do art. 535, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão meritória - sem prejuízo das considerações preliminares, também devidamente enfrentadas -, no que toca aos fundamentos de direito e de fato, foi analisada com a devida profundidade, inclusive quanto ao reconhecimento, alicerçado na Constituição Federal, na legislação de regência e na jurisprudência do E. TRF da 4ª Região, da ausência de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade do adicional de 1% da alíquota da Cofins-Importação, bem como quanto à aplicação temporal da legislação que introduziu referida majoração. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 192/200 não seria o mesmo que sanar obscuridade nem contradições, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Em vista do exposto, não havendo qualquer obscuridade ou contradição, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida a sentença de fls. 178/182 por seus próprios fundamentos. P.R.I.

**0007194-25.2015.403.6105 - SILVIA NASCIMENTO MORENO SILVA (SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO E SP201060 - LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP EM CAMPINAS - SP (SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)**

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SILVIA NASCIMENTO MORENO SILVA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, objetivando a alteração de datas designadas aos sábados para avaliação junto à universidade, considerando que a Impetrante é vinculada à Igreja Adventista do Sétimo Dia e, portanto, se encontra obstada de realizar qualquer atividade a partir do pôr do sol de sexta-feira até o pôr do sol de sábado que não seja relacionada à sua religião. Para tanto, relata a Impetrante que é estudante do curso de Farmácia junto à universidade impetrada, estando matriculada no período matutino no quinto semestre. Relata que no quarto semestre contraiu dependência nas matérias de Química Analítica e Métodos Instrum. de Análises, sendo que as provas relativas a essas matérias são aplicadas aos sábados, o que motivou a Impetrante a requerer a realização da prova em horário alternativo, porquanto a Impetrante, por motivos religiosos, tradicionalmente, guarda o dia de sábado, que se inicia a partir do pôr do sol de sexta-feira até o pôr do sol de sábado, para dedicação exclusiva nos trabalhos da igreja, não tendo, portanto, condições de realizar as avaliações aos sábados. Pelo que, ante o indeferimento do pedido administrativo, e com fundamento nos preceitos da Constituição que asseguram o respeito à liberdade religiosa, a teor do art. 5º, VIII, requer seja concedida ordem para que possa realizar a pretendida avaliação em dia e horário compatível com a sua religião. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 36/116. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 118/119vº). A Autoridade Impetrada prestou as informações às fls. 126/141, requerendo, no mérito, seja denegada a segurança. Juntou documentos (fls. 142/247). O Ministério Público Federal, às fls. 249/250vº, opinou pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram arguidas preliminares. No mérito, entendo que não assiste razão à Impetrante, porquanto a Constituição da República, ao assegurar o direito à liberdade de consciência e de crença, não pretendeu criar situações de favoritismo em relação a terceiros que não professem a mesma convicção religiosa. Outrossim, verifico dos autos, que o contrato de prestação de serviços educacionais celebrado entre as partes previu expressamente que a universidade não estaria obrigada a dispensar os alunos do cumprimento de suas obrigações acadêmicas por motivos de convicção religiosa, de modo que a Impetrante, ao aderir aos termos do contrato, tinha plena ciência dos termos nele insertos. Assim, ante a expressa previsão no contrato, entendo que o indeferimento administrativo do pleito de disponibilização de horário alternativo para a realização da avaliação não se afigura ilegal ou abusivo, porquanto inexistente o dever de prestação alternativa. Ao revés, qualquer decisão no sentido de se determinar a realização de prestação alternativa violaria o princípio da isonomia e da autonomia universitária. A jurisprudência, em situações análogas, tem caminhado nesse mesmo sentido. Confirma-se: EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA. TESTE DE CAPACIDADE FÍSICA. REALIZAÇÃO EM DIA DIVERSO DO PROGRAMADO. LIMINAR DEFERIDA. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. IMPOSSIBILIDADE. ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO. I - A liminar foi deferida quando a recorrente, por ter deixado de realizar o teste de

aptidão física na data prevista em edital de convocação, já estava eliminada do certame. Ao ser cassada pelo e. Tribunal a quo, quando do julgamento final do mandamus, a recorrente voltou à situação anterior de candidato eliminado do concurso, razão por que não poderia prosseguir no certame. II - O direito à liberdade de crença, assegurado pela Constituição da República, não pode almejar criar situações que importem tratamento diferenciado - seja de favoritismo seja de perseguição - em relação a outros candidatos de concurso público que não professam a mesma crença religiosa. Precedente. Recurso ordinário desprovido.(ROMS 200602144444, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:13/08/2007, PG:00390)MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ALUNO ADVENTISTA DO 7º DIA. ABONO DAS FALTAS. PROVAS SUBSTITUTIVAS. HORÁRIOS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DA LIBERDADE RELIGIOSA. NÃO OCORRÊNCIA. TRATAMENTO ISONÔMICO. 1. Não há violação da liberdade religiosa por meio de aplicação de regras, pela instituição de ensino, quanto à grade curricular, horários, período letivo, programas das disciplinas e formas de avaliação. Tratamento isonômico dado aos alunos. 2. A Lei n. 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) exige a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância (artigo 47). 3. Precedente desta Corte. 4. Remessa oficial e recurso de apelação providos.(AMS 00086772320114036108, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:31/08/2012)O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, conforme excerto da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança 29204/DF, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, em 11.09.2010, dispôs o seguinte:(...)Sob o ângulo constitucional, mostra-se livre o exercício dos cultos religiosos, porém essa liberdade não é de molde a alterar o dia a dia da vida gregária de outras pessoas e muito menos de impor à administração pública que não pratique determinados atos em dias religiosos. Em síntese, as limitações estabelecidas pela religião não podem extravasar o campo de interesses daqueles que a seguem.(...)Desse modo, pelas razões acima expendidas, não resta configurado direito subjetivo líquido e certo da Impetrante à prestação alternativa para realização da avaliação, segundo sua crença religiosa, conforme pretendido, de modo que a interpretação da norma não pode se dar da forma extensiva conforme defendido pela Impetrante, sob pena de violação ao princípio da isonomia em face dos demais estudantes.Assim, tendo a Autoridade Impetrada agido em conformidade com as disposições legais vigentes, não há que se falar em qualquer abusividade ou ilegalidade no procedimento adotado.Ressalte-se, ainda, que o Mandado de Segurança exige a apresentação de prova pré-constituída e comprovação, de plano, do direito invocado, o que não logrou a Impetrante comprovar.Portanto, por todas as razões expostas, não resta comprovada, no momento da impetração do presente mandamus, a existência indubitosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, pelo que deve ser denegada a segurança.Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, julgado o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do E. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.Ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de constar apenas o REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P. R. I. O.

**0008564-39.2015.403.6105 - CONFECÇOES CELIAN LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Vistos.Trata-se de pedido de liminar requerida por CONFECÇÕES CELIAN LTDA, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitidas por cooperativas de trabalho, prevista no artigo 22, IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação modificada pela Lei 9.876/99, ao argumento de vício de inconstitucionalidade. Com a inicial juntou os documento de fls. 20/33.É o relatório.DECIDO.No que pertine à constitucionalidade da contribuição previdenciária à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou faturas emitidas por cooperativas de trabalhado, prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação modificada pela Lei 9.876/99, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia, em vista da decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 595.838, em 23/04/2014, sob o rito de repercussão geral, com publicação pelo DJe em 08/10/2014, cujo acórdão restou assim ementado:Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente

pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Assim sendo, DEFIRO o pedido de liminar, para desobrigar a Impetrante ao recolhimento das contribuições vincendas destinadas à seguridade social incidentes sobre as faturas de serviços prestados por cooperativas, afastando, assim, a incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação modificada pela Lei 9.876/99. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Registre-se, oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0006506-63.2015.403.6105** - ANITA KHOURI HOSNI(DF007587 - CHAUDIA CHATER) X NAO CONSTA  
Tendo em vista a juntada do documento de fls. 25, o qual não tem o condão de comprovar a residência da requerente, intime-a, pela derradeira vez, para que junte documento idôneo que comprove sua residência no país, tal como conta de luz, água, etc., no prazo legal e sob as penas da lei. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0604672-06.1997.403.6105 (97.0604672-0)** - AMADOR PEREIRA DE CARVALHO - ESPOLIO X AUGUSTA MERCEDES DOS SANTOS CARVALHO X ANTONIO BELINI X ANTONIO FERNANDES LISBOA NETO X ANTONIO RENNO GRILLO FILHO X MARIA JUDITH MONTEIRO X MARILENA OLGA DE LUCA X AUZINIO RODRIGUES X CLEONICE NAZARE DA GRACA WITZEL CAVALERI X CODORVIL CASEMIRO - ESPOLIO X CECILIA PONTES CASEMIRO X CORIOLANO MENEZES BARRETO X DEVANIR FERREIRA DA SILVA X DIAMANTINO MIGUEL X EDITE DAMARIO DE OLIVEIRA X GERALDO MORGADO X GERALDO SAITO - ESPOLIO X MARIA ANTONIETA PEREIRA SAITO X ANA MARIA LIMA DE JESUS X JORGE ANTONIO DE JESUS X JOAQUIM DOS REIS TERRA X JOSEPHA DANDREA X JUAN SERRA BENEJAN X JURANDY FRANCO DE CAMARGO X HILDA NOBILE ORLANDO X MANOEL GONCALVES X MARIA APARECIDA IGNACIO BALDASSO X MARIA DE LOURDES MORAIS SILVEIRA X MARIO LUIZ CERVATO X NASSARA MATTAR RIBEIRO X NELSON WAGNER PREBELLI X ODETTE COMITTO LAFOLGA X ODETTE GENTIL DE MACEDO X MARIA RUBBO ORTOLANO X JAEK KUHL DELAUNAY X FLAVIO MARCUS BARBOSA X EDDA LANCIA BARBOSA X PAULO FRANCISCO BARBOSA X MARIA MARTA BUENO X RUTH MASSARENTE DE OLIVEIRA X SALVADOR GARCIA PONCE FILHO X SANTIM PETERLINI X SIMON MORENO MIGUEL X SONIA REGINA MORAES SILVEIRA X MARISA CORREA X WANDER NORA(SP195078 - MÁRCIO DE FARIA CARDOSO E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI) X AMADOR PEREIRA DE CARVALHO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDES LISBOA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RENNO GRILLO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JUDITH MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENA OLGA DE LUCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUZINIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE NAZARE DA GRACA WITZEL CAVALERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CODORVIL CASEMIRO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CORIOLANO MENEZES BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVANIR FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIAMANTINO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITE DAMARIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MORGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO SAITO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA LIMA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ANTONIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DOS REIS TERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEPHA DANDREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAN SERRA BENEJAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDY FRANCO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS MARIA ORLANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL

GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA IGNACIO  
BALDASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MORAIS  
SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO LUIZ CERVATO X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NASSARA MATTAR RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL X NELSON WAGNER PREBELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X  
ODETTE COMITTO LAFOLGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTE GENTIL DE  
MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RUBBO ORTOLANO X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAEK KUHL DELAUNAY X INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO MARCUS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
X EDDA LANCIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FRANCISCO  
BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARTA BUENO X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH MASSARENTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR GARCIA PONCE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL X SANTIM PETERLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMON MORENO  
MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA MORAES SILVEIRA X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA DE JESUS CORREA X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDER NORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
X WANDER NORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se vista à parte Autora, ora exequente, acerca da manifestação do INSS de fls.896/897.Intime-se.

**0030420-62.2002.403.0399 (2002.03.99.030420-1)** - SOCIEDADE DOS IRMAOS DA CONGREGACAO DE  
SANTA CRUZ(SP148897 - MANOEL BASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE  
NOUMAN) X SOCIEDADE DOS IRMAOS DA CONGREGACAO DE SANTA CRUZ X UNIAO FEDERAL  
Considerando tudo o que consta dos autos, expeça-se a requisição de pagamento pertinente com bloqueio dos  
valores, ficando a disposição deste juízo para posterior liberação e compensação dos débitos.Expeça-se e intimem-  
se.DESPACHO DE FLS. 310: Tendo em vista a consulta exarada, às fls.309, retornem os autos ao Sr. Contador  
do Juízo, a fim de que proceda ao detalhamento da conta acolhida em sede de embargos à execução (autos nº  
0012120-59.2009.403.6105).Com a vinda dos autos, cumpra-se o determino às fls. 308.DESPACHO DE  
FLS.319Tendo em vista a expedição do Ofício Requisitório expedido às fls.317/318 intime-se a parte interessada  
do teor da requisição.Publique-se.

**0005691-81.2006.403.6105 (2006.61.05.005691-0)** - WILSON GONCALVES DA CRUZ(SP199844 - NILZA  
BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO  
BUENO DE MENDONCA) X WILSON GONCALVES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL  
Tendo em vista a expedição do Ofício Requisitório expedido às fls.304/305 intime-se a parte interessada do teor  
da requisição.Publique-se.

## **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5095**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000493-19.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)  
X PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X PIAZZETA,  
BOEIRA E RASADOR - ADVOCACIA EMPRESARIAL X PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA X  
FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP303608 - FLAVIO  
MARCOS DINIZ)

Intime-se o beneficiário PIAZZETA, BOEIRA E RASADOR - ADVOCACIA EMPRESARIAL da  
disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005509158195, conforme extrato juntado aos autos, devendo se dirigir a

qualquer agência do referido Banco para levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da Resolução nº. 168, de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº. 235 de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, intime-se o beneficiário para se manifestar quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5075**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008724-64.2015.403.6105 - DANIELA CECILIA GIL(SP247911 - ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA-UNIDERP(SP344774 - JESSICA LOPES CUNHA DA SILVA)**

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por DANIELA CECILIA GIL, devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, objetivando que autoridade impetrada realize a avaliação extraordinária e forneça o certificado de conclusão do curso de técnico em enfermagem a fim de que possa tomar posse em concurso público para o qual foi aprovada. Ao final, requer a confirmação da medida liminar. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/32As informações foram acostadas aos autos, no prazo legal, às fls. 40/250. Decido. Como é cediço, trata-se o mandado de segurança de remédio constitucional, insculpido no art. 5º, LIXI da Lei Maior, voltado à proteção de direito, seja ele individual ou coletivo, líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade ilegal ou abusivo. Seu rito legal comporta, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, a suspensão do ato supostamente ilegal e abusivo a direito líquido e certo quando da relevância dos fundamentos da impetração e quando da manutenção do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pleiteada judicialmente. Imprescindível, portanto, para que se conceda a liminar, a constatação, nos fatos narrados pelo impetrante na exordial da existência de requisitos legais, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Despiciendo ressaltar que a medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 58). Assim, não tem ora a concessão ora a denegação da liminar o condão de importar em pré-julgamento da matéria submetida ao crivo judicial por força de mandado de segurança. Isto porque destina-se, precipuamente, reitero-se, tal tutela, à preservação de lesão irreparável pelo intermédio da sustação não definitiva dos efeitos do ato impugnado judicialmente. Pautada, ademais, a concessão de liminar, pelo critério da utilidade do pronunciamento final, isto no intuito de impedir a ocorrência do total aniquilamento de direitos submetidos ao crivo judicial. Feitas estas considerações preliminares, tem-se que a questão de fundo trazida ao crivo judicial no presente mandamus é relativa ao aproveitamento extraordinário de matérias do curso superior de enfermagem com o curso de técnico em enfermagem, avaliação extraordinária de disciplinas faltantes e fornecimento do certificado de conclusão no curso de técnico em enfermagem. Em uma primeira análise revela-se pautada pelo ditame da legalidade a atuação da autoridade coatora, fundada no Regimento Institucional da Instituição de Ensino (art. 89) em razão da impossibilidade de dispensa das disciplinas cursadas em cursos de nível de ensino distintos (graduação e curso técnico). E assim, em juízo preliminar inerente à apreciação de liminar em sede de mandado de segurança, dada a configuração de requisito legal elencado pelo inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, qual seja: o *fumus boni iuris*, INDEFIRO a liminar pleiteada nos termos como pleiteada pelo impetrante. Notifique a Autoridade Impetrada desta decisão e após, dê-se vistas ao MPF e conclusos para sentença. Defiro a juntada da procuração pela autoridade impetrada no prazo legal (fl. 49). Intimem-se.

**Expediente Nº 5080**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009195-80.2015.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X  
SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**9ª VARA DE CAMPINAS****Expediente Nº 2526****CARTA PRECATORIA**

**0006808-92.2015.403.6105** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X TAREK MORENO NADER(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR) X SERGIO RISALITI(SP247817 - NELSON RUGGIERO E SP247581 - ANGELA RISALITI GODINHO DA SILVA E SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X IGOR PEREIRA BORGES X LUIZ CARLOS GOMES X JOSE ROBERTO PEREIRA DE ASSIS X ELIZABETH DE ASSIS MATEUS X FRANCISCO JOSE FERNANDES MARCIANO X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Tendo em vista as informações de fls. 25/31, designo o dia 02 de SETEMBRO de 2015 às 14:30 horas, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas de defesa LUIS CARLOS GOMES, JOSÉ ROBERTO PEREIRA DE ASSIS e ELIZABETH DE ASSIS MATUS, bem como os interrogatórios dos acusados TAREK MORENO NADER e SÉRGIO RISALITI. Intimem-se as testemunhas e os acusados. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o cumprimento da Carta Precatória, ou caso a(s) testemunha(s) se encontre(m) em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

**Expediente Nº 2527****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002493-36.2006.403.6105 (2006.61.05.002493-3)** - JUSTICA PUBLICA X CELSO MARCANSOLE(SP130408 - MARIA REGINA PIVA GERMANO DE LEMOS) X JOAO BERNARDINETTI RIOS(SP009830 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA

Recebo a apelação interposta pela defesa do corréu CELSO MARCANSOLE. Intime-se a defesa do referido acusado para que apresente as razões recursais no prazo de lei. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

**Expediente Nº 2528****CARTA PRECATORIA**

**0007748-57.2015.403.6105** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X DENILSON TADEU SANTANA(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a impossibilidade de videoconferência consoante informado pelo Juízo Deprecante à fl. 23, designo o dia 18 de AGOSTO de 2015 às 16:00 horas, para a realização da audiência de oitiva da testemunha de acusação MURILO RODRIGUES. Intime-se a testemunha. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o cumprimento da Carta Precatória, ou caso a(s) testemunha(s) se encontre(m) em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na



distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**DRA. FABIOLA QUEIROZ**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. EMERSON JOSE DO COUTO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2556**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000796-14.2010.403.6113 (2010.61.13.000796-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X NILSON DA SILVA FRADE X BELCHIOR ALVES CARDOSO X ANTONIO HENRIQUE HERMOGENES DA PAIXAO X WANDECY BALTAZAR X VALNEI DAVANCO X EDISON DE ALMEIDA COUTO(SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT) X FERNANDO COSTA X TATIANE FERNANDES DE SOUZA COSTA(SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT) X ADELAIDE DOMINGOS ANTUNES LUCAS X VALDER ANTUNES LUCAS X VALNEI ANTUNES LUCAS X VALDINEI ANTUNES LUCAS(SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI)

Defiro o prazo de sessenta dias requerido pela parte ré à fl. 559.Intime-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002548-50.2012.403.6113** - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X MICHEL RIAD Aoud(SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP235923 - TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA) X RENATA MARIA RAGAVNANI DE FARIA AOUDE(SP235923 - TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA E SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Ante a solicitação de fl. 171, informe-se ao Juízo Deprecante, por correio eletrônico, que os denunciados vêm cumprindo regularmente as condições impostas para a suspensão condicional do processo.Outrossim, tendo em vista que os denunciados iniciaram o comparecimento em julho de 2013 (fls. 59-60) e ainda, o período de prova de dois anos fixado em fl. 27, após o próximo comparecimento dos réus previsto para o mês de julho do corrente ano, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens e baixa na distribuição, dando-se vista previamente às partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002020-98.2015.403.6181** - DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR CORTE ESP SECOES TRF 1 REGIAO X JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR TOLEDO CAMPOS(SP083761 - EDSON MENDONCA JUNQUEIRA E DF018097 - JOAO MARCELO BRANDAO DE ANDRADE) X URBINO CAPANEMA JUNIOR(MG118840 - DANIELA MARQUES MESQUITA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Chamo o feito à ordem.Reconsidero a decisão de fl. 56.Cumpra-se. Para inquirição das testemunhas de defesa designo o dia 18 de agosto de 2015, às 15h00, providenciando a Secretaria às intimações necessárias.Comunique-se ao E. Tribunal Ordenante, por correio eletrônico, em observância à Meta n.º 10 do CNJ. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual e à Recomendação n.º 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000749-64.2015.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X NEUZA DE ALMEIDA FACURY(SP154853 - JOSÉ CHIACHIRI NETO)

TERMO DE AUDIENCIA: Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de julho do ano de 2015 (dois mil e quinze), às 14:00 horas, na Sala de Audiência da Vara acima referida, situada na Avenida Presidente Vargas, n.º 543, Bairro



Cidade Nova, nesta cidade de Franca, presente o MM. Juiz Federal, DR. EMERSON JOSÉ DO COUTO, comigo Técnico Judiciário, adiante nomeado, foi realizada audiência admonitória para esclarecimento das condições de cumprimento da pena. Ausente a sentenciada NEUZA DE ALMEIDA FACURY, brasileira, filha de Roberto C. de Almeida e Catarina Sola de Almeida, nascida em 28/07/1942, portadora do CPF n. 743.469.978-72, residente e domiciliada, nesta cidade de Franca /SP, na Alameda das Quaresmeiras, 850. Ausente também o advogado constituído para defesa da condenada na Ação Penal apesar de regularmente intimado pela imprensa Oficial conforme certidão de fls. 53. Presente o Ministério Público Federal. Dada a palavra a douta Procuradora assim se manifestou: Requeiro a intimação por hora certa, com a advertência para que faça constar no mandado a conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade e a regressão do regime inicial de cumprimento da pena para semiaberto. Pelo MM. Juiz Substituto foi proferida a seguinte decisão: Considerando o teor das certidões de fls. 55 e 58, fica evidente que a condenada esta se ocultando para não ser intimada, de modo que redesigno esta audiência para o dia 21 de setembro de 2015 às 15:30 horas e, nos termos do artigo 362 do Código de Processo Penal, determino a intimação da condenada por hora certa. Faça-se constar do mandado que o não comparecimento à audiência admonitória implicará a conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade (art. 181, 1º, letra a, da Lei de Execuções Penais), bem como ficará caracterizada falta grave, a justificar a regressão do regime inicial aberto para semiaberto, conforme determina o artigo 118, 1º, da mencionada lei. Em face do não atendimento da intimação pelo advogado constituído, determino a nomeação de advogado dativo, a ser escolhido pelo sistema AJG. Fixo provisoriamente a remuneração no mínimo do valor da tabela, ficando sujeita a alteração de acordo com a necessidade de atuação. Saem às partes presentes cientes e intimadas. Intime-se o nomeado NADA MAIS.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000701-42.2014.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X FELICIANO PEREIRA DE SOUZA(SP109396 - ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS)

Ciência as partes da remessa dos autos ao arquivo, após as formalidades legais.Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000176-80.2002.403.6113 (2002.61.13.000176-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 729 - EDMAR GOMES MACHADO) X NELSON MARTINIANO X NELSON FREZOLONE MARTINIANO X WILSON TOMAS FREZOLONE MARTINIANO X MARCO ANTONIO FREZOLONE MARTINIANO(SP083761 - EDSON MENDONCA JUNQUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Tendo em vista trânsito em julgado da v. decisão de fls. 915verso que declarou extinta a punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, arquivem-se os autos, com as formalidades legais, oficiando-se ao INI e ao IIRGD.Remetam-se os autos ao SEDI para atualização da situação dos acusados, fazendo constar extinta a punibilidade.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004123-40.2005.403.6113 (2005.61.13.004123-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X LEANDRA KROLL(SP171516 - WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA E SP230144 - ALEXANDRE CINTRA PAPACIDERO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Tendo em vista trânsito em julgado do v. acórdão que declarou extinta a punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, arquivem-se os autos, com as formalidades legais, oficiando-se ao INI e ao IIRGD.Remetam-se os autos ao SEDI para atualização da situação da acusada, fazendo constar extinta a punibilidade.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001416-94.2008.403.6113 (2008.61.13.001416-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X MAXWELL JUNIOR COSTA X MAIKEL SOUZA DO ESPIRITO SANTO X TIAGO CINTRA COSTA(SP259241 - NILTON BELOTI FILHO E SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Remetam-se os autos ao SEDI para atualização da situação do réu Maikel Souza do Espírito Santo, fazendo constar como condenado.Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para cálculo da pena de multa e das custas processuais.Com a vinda do cálculo, intime-se o condenado para que promova o pagamento das custas processuais ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral, ao IIRGD e ao INI.Lance-se o nome do réu Maikel Souza do Espírito Santo no cadastro nacional de culpados.Após, expeça-se guia de execução de pena.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000167-98.2014.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO MORETI RIBEIRO(SP181614 - ANA

CRISTINA GHEDINI CARVALHO)

Vistos. Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra GUSTAVO MORETI RIBEIRO, para apuração de crime por infração ao artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90, c/c artigo 71 do Código Penal. De acordo com a denúncia, o acusado, na qualidade de sócio administrador da empresa DOGUINHO CALÇADOS ESPORTIVOS LTDA-EPP, de forma continuada (nos anos de 2004 e 2005), omitiu valores devidos a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o PIS/PAES e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, utilizando-se, para tanto, de suas contas bancárias pessoais para a movimentação financeira da pessoa jurídica e emitindo notas fiscais paralelas. Sustenta a acusação que foram realizados trabalhos investigatórios relacionados ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, por meio de Processo Administrativo Fiscal. Também, segundo a acusação, através da Representação Fiscal para Fins Penais, ficou comprovada a materialidade delitiva com a oitiva de representantes legais de algumas empresas que haviam efetuado depósitos referentes a pagamentos pela compra de mercadorias da empresa do investigado, em sua conta pessoal. A denúncia foi oferecida, instruída com a representação para ação penal formulada pela Fazenda Nacional (fls. 37/41) e recebida em 14 de março de 2014 (fls. 51). O réu foi citado, conforme certidão inserta a fls. 56, e apresentou defesa preliminar, documentos e rol de testemunhas (fls. 60-73). Alegou que a denúncia é inepta, eis que o representante do Ministério Público Federal não delimitou exatamente qual a conduta que foi praticada pelo denunciado, inobservado o artigo 41 do Código de Processo Penal. Asseverou que a denúncia contém fatos generalizados e presunção de autoria. Afirmou que não há dolo específico, a comprovação de autoria e a materialidade do crime. Insurgiu-se contra o Auto de Infração, sob o argumento de que está eivado de nulidade porque foi obtido por meio ilícito (quebra do sigilo bancário sem ordem judicial). Roga, ao final, por sua absolvição sumária nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, ou o trancamento da ação penal tendo em vista que os elementos trazidos aos autos foram obtidos por meio ilícito. Decisão de fls. 74 afastou a possibilidade de absolvição sumária por ausência de pressupostos legais. O Ministério Público Federal requereu a oitiva de testemunhas que indicou (fls. 76). Durante a instrução, foram colhidos os depoimentos de quatro testemunhas de acusação e três testemunhas de defesa, bem como o interrogatório (fls. 129-138 e 178-179). Nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 150-155, rogando que a denúncia seja julgada procedente. O réu apresentou suas alegações finais às fls. 186-200. Reiterou a alegação de inépcia da denúncia e de nulidade da ação penal, pois a prova teria sido obtida por meio ilícito. Afirmou, ainda, ausência de dolo específico, da autoria e da materialidade. Pleiteou, ao final, decretação de nulidade da ação penal ou o julgamento de improcedência da denúncia, com a consequente absolvição. Certidões de antecedentes criminais juntadas às fls. 147-148, 202-203 e 207. O julgamento foi convertido em diligência para que fosse dada vista às partes dos documentos juntados às fls. 202-207 (fls. 208). Manifestação do Ministério Público Federal inserta às fls. 211 e do réu às fls. 213-214. É o relatório. Decido. Primeiramente, não há que se falar em inépcia da denúncia, uma vez que a peça inicial contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime, atendendo aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. Também não merece acolhida a alegação de nulidade processual, porquanto os extratos bancários foram apresentados pelo próprio réu (fls. 1024/1027 do Processo Administrativo Fiscal), quando intimado, e não por quebra do sigilo bancário sem autorização, como afirma a defesa. No mérito, a ação é procedente. De acordo com o art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, constitui crime contra a ordem tributária a supressão ou redução de tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, pela omissão de informações ou prestação de declaração falsa à autoridade fazendária. Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável; IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação. A conduta típica a que se refere o caput do art. 1º da Lei 8.137/90 ocorre quando a supressão ou redução do tributo se dá por uma das modalidades de condutas descritas nos seus cinco incisos, de forma que somente haverá o crime contra a ordem tributária quando o agente realizar qualquer das condutas mencionadas. Anote-se, ainda, que o tipo do art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 é de ação múltipla ou de conteúdo variado, de modo que se o agente perpetra mais de uma conduta fraudulenta (omitir informação e prestar declaração falsa), tem-se apenas um delito. No caso, a materialidade do delito ficou demonstrada pelo Procedimento Administrativo Fiscal n 13855.002919/2007-11 da Receita Federal (digitalizado, com CD-ROM a fls. 47), bem como pelo lançamento definitivo dos tributos, conforme informações constantes no Ofício n 315/2013 PSFN/FRANCA (fls. 04). Ficou devidamente comprovado nos autos que o réu: a) subfaturava as vendas realizadas pela pessoa jurídica (item 11 - fls. 07/08 do Processo Administrativo Fiscal); b) omitia parte das despesas referentes à compra de matéria-prima (item 12 - fls. 08/09 do Processo Administrativo Fiscal); c) fraudava a escrituração da pessoa jurídica da qual era administrador (fls. 14/15 do Processo Administrativo

Fiscal). A prática desses atos culminou na supressão de impostos e contribuições sociais por vários meses seguidos. Posteriormente, tais débitos tributários foram inscritos em dívida ativa, não sendo parcelados ou quitados, conforme Ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 04), havendo a consolidação do crédito na esfera administrativa. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ORGÃO ESPECIAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SUPRESSÃO DE IRPF. ART. 1º, I, LEI 8.137/90. SÚMULA VINCULANTE 24. MATERIALIDADE DELITIVA. AUTORIA. COMPROVAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL EM CURSO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ. DOLO GENÉRICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DÚVIDA RAZOÁVEL. ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. ART. 386, VII, DO CPP. 1- Presente justa causa para a persecução penal, porquanto preenchida a condição estampada na Súmula Vinculante 24 do STF, segundo a qual Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. 2 - A materialidade delitiva está comprovada nos autos, uma vez que o crédito tributário foi constituído em definitivo na esfera administrativa e inscrito em dívida ativa (APN 00023448020104030000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3, julgado em 24/06/2015, DJe: 02/07/2015). A autoria também é certa. Em depoimento colhido por este Juízo, sob o crivo do contraditório, a testemunha de acusação Paulo Ricardo Braguini confirmou ter realizado pagamentos por mercadorias adquiridas da empresa DOGUINHO CALÇADOS ESPORTIVOS LTDA, diretamente na conta do acusado por diversas vezes. O auditor fiscal responsável pelo Procedimento Administrativo Fiscal instaurado, em seu depoimento, afirmou que a investigação começou em razão de ser a movimentação da conta bancária do acusado muito superior ao valor que ele declarava ao fisco. Foi verificado que empresas faziam transferências em sua conta bancária pessoal, constatando que tais créditos estavam relacionados à empresa DOGUINHO CALÇADOS ESPORTIVOS LTDA, tanto para receber pagamentos de clientes, como para efetuar pagamentos de funcionários da empresa e fornecedores. A conclusão do Procedimento foi de que a conta bancária do acusado, pessoa física, serviu como caixa 2 da empresa durante os anos de 2004 e 2005. A testemunha asseverou, ainda, que o acusado sempre se apresentou como o responsável e proprietário da empresa. A testemunha de acusação Sebastião da Lapa Dias declarou que os pagamentos realizados à empresa em que trabalhava, fornecedora de matéria-prima à empresa do acusado, eram feitos pelo próprio acusado. Em seu interrogatório, o réu disse que quem fazia a contabilidade da empresa era uma funcionária, já falecida. Mas reconheceu saber que os depósitos eram feitos em sua conta pessoal. Todavia, aduziu que acreditava estar tudo em conformidade com a lei, pois confiava no trabalho da funcionária. O réu ainda mencionou que a parte financeira era executada exclusivamente por essa funcionária, inclusive a movimentação bancária. Afirmou que era o único a assinar pela empresa, o único responsável. Do que foi visto, não prospera a alegação do réu, no sentido de inexistir prova suficiente para a condenação. De fato, a materialidade ficou devidamente demonstrada, ao passo que a autoria foi comprovada por depoimentos colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório. O dolo do ilícito também ficou suficientemente demonstrado ao longo da dilação probatória, pois indubitável que o réu tinha conhecimento dos depósitos em sua conta pessoal, sendo intimado diversas vezes para justificar as movimentações financeiras das contas bancárias de ambas as pessoas, física e jurídica. Ademais, a conduta ilícita foi reiterada ao longo de 02 (dois) anos seguidos, o que afasta eventual alegação de que tenha se dado por um simples erro eventual, isolado. Cabe mencionar que, embora o réu tenha atribuído a terceiro a responsabilidade pelo delito, não há provas a corroborar tal alegação e, conforme demonstrado ao longo da instrução processual e pelo próprio réu, era ele o único responsável e que assinava pela pessoa jurídica e, portanto, o único que se beneficiaria com o aporte de valores realizados em sua conta pessoal. Quanto à alegação de desconhecimento da ilicitude das movimentações bancárias, feita pelo acusado, não é suficiente para isentá-lo de culpa. Primeiramente, porque ninguém pode se escusar de cumprir a lei alegando não a conhecê-la, conforme previsto na primeira parte do artigo 21 do Código Penal. De outro lado, quem administra uma pessoa jurídica, que possui conta em banco, como movimentação financeira elevada e utiliza sua conta pessoal para pagar contas e receber haveres decorrentes de faturamento e deixa de contabilizar essas transações, tem plena consciência da ilicitude de sua conduta. Além do mais, o réu era o único responsável pela empresa, e ainda que efetivamente não soubesse da ilicitude de seu agir, tinha, inequivocamente, a obrigação de conhecer o caráter ilícito dessas operações realizadas constantemente, em forma de caixa 2. Portanto, ainda que houvesse erro, seria inescusável, haja vista que poderia ter sido evitado por meras diligências ordinárias. Por fim, também procede a imputação contida na denúncia, de incidência da causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal, in verbis: Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. A conduta reiterada do agente, conforme apurado em Procedimento Administrativo Fiscal, verificou-se durante 02 (dois) anos consecutivos, totalizando 24 (vinte e quatro) meses de movimentação fraudulenta, sendo certo que os impostos e contribuições sociais eram devidos e exigidos mensalmente. Assim, cada mês de tributos sonegados corresponde à prática de um crime de sonegação fiscal, haja vista a natureza dos tributos, que exigiam o pagamento mensal. Dessa forma, o réu praticou o mesmo crime, por

mais de uma ação, em condições semelhantes, caracterizada pela sonegação de tributos com uso de conta pessoal, não contabilizada. Por isso, responderá pela pena de um só dos crimes, mas aumentada pelo máximo de dois terços, em razão da quantidade de crimes praticados (vinte e quatro). Pelo exposto, comprovadas a materialidade e a autoria do delito, a condenação do réu é medida que se impõe. Passo, então, à dosimetria da pena, observando o disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal. Na primeira fase, verifico que as consequências do crime são graves, porquanto a sonegação de tributos acarreta a concorrência desleal com os demais agentes no mercado, porém, tais consequências são inerentes ao tipo penal, e por isso não serão consideradas. A culpabilidade, motivos e circunstâncias do crime estão dentro do arquétipo penal. O acusado não ostenta antecedentes criminais. Isso revela que sua conduta social e personalidade não são voltadas à prática de crimes. Por fim, não há se falar em comportamento da vítima, em face da natureza do crime, razão pela qual fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, mínimo legal. Não incidem agravantes. Apesar de o réu confessar a utilização de sua conta para movimentação financeira da pessoa jurídica, deixo de reduzir a pena-base, porque já fixada no mínimo legal. (Súmula 231, STJ e Recurso Especial Repetitivo n. 1.170.073/PR). Na terceira fase, verifico que os valores que deixaram de ser recolhidos a título de tributos federais e contribuições sociais são expressivos, totalizando o valor de R\$ 736.037,78 (setecentos e trinta e seis mil e trinta e sete reais e setenta e oito centavos), de acordo com a consolidação realizada às fls. 05/33. O elevado valor da quantia sonegada de tributos acarreta, sem dúvida alguma, expressiva lesão à coletividade, na medida em que priva o Estado de substancial quantia que poderia ser aplicada em Políticas Públicas, sobretudo porque entre os tributos sonegados havia recursos destinados à Seguridade Social. Nesse passo, incide a causa de aumento do art. 12, inciso I, da Lei 8.137/90, de modo que aumento a pena em 1/3 (um terço) e elevo a pena-base para 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. REDUÇÃO DE TRIBUTOS. OMISSÃO DE RECEITA NA DIPJ. SÚMULA VINCULANTE 24. MATERIALIDADE E AUTORIA. PROVA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO RECONHECIDA. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA. ART. 12, I, DA LEI Nº 8.137/90. MANUTENÇÃO. DIA-MULTA. VALOR UNITÁRIO MANTIDO. PENA PECUNIÁRIA REVERTIDA PARA A UNIÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- A ação preenche a condição inserta na Súmula Vinculante nº 24, segundo a qual Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. 2- Comprovada a materialidade delitiva, consubstanciada na redução de tributos devidos pela pessoa jurídica (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e Contribuição para a Seguridade Social - INSS), no ano-calendário de 2006, no total de R\$443.634,97, mediante omissão de informação na declaração de DIPJ 2007. 3- O C. STJ, no julgamento do HC 195372/SP, adotou o posicionamento no sentido de que o objeto material do delito de apropriação indébita previdenciária é o valor recolhido e não repassado aos cofres da Previdência e não o valor do débito tributário inscrito, já incluídos os juros de mora e a multa. O mesmo raciocínio é de ser aplicado ao crime descrito no art. 1º, I, da Lei nº. 8.137/90, devendo ser considerado seu objeto material apenas o valor do tributo efetivamente suprimido/reduzido, sem a inclusão dos consectários civis do inadimplemento (juros e multa). 4- Autoria delitiva comprovada pelo Contrato Social e por depoimentos prestados em juízo pelas testemunhas e pelo acusado. 5- Não se admite a tese defensiva da inexigibilidade de conduta diversa ou do estado de necessidade no caso do crime contra a ordem tributária previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, porque praticado mediante fraude. 6- Mantida a causa de aumento prevista no art. 12, I, da Lei nº 8.137/90. O total de tributos reduzidos, cerca de quatrocentos e cinquenta mil reais, configuram o grave dano à coletividade a justificar o aumento da reprimenda na terceira fase da dosimetria da pena. 7- A situação econômica ostentada pelo acusado denota que a fixação da pena de multa acima do mínimo legal é medida adequada. 8- Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. 9 - Revertida em favor da União, de ofício, a pena pecuniária fixada em substituição à pena privativa de liberdade, nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal. 10- Apelo desprovido. (ACR 00054896920134036102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, julgado em 07/04/2015, DJe: 24/04/2015). Por fim, aplico a causa de aumento prevista no art. 71, do Código Penal e aumento a pena em 2/3 (dois terços), resultando a pena definitiva de 04 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa. Fixo, como regime inicial da pena, o regime semiaberto, em face do disposto no artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em face da quantidade de pena aplicada. (Art. 44, I, do Código Penal) Não há, nos autos, prova suficiente para aferir-se a efetiva situação econômica do réu, razão pela qual fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data do fato, a ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. A multa deverá ser liquidada com atualização monetária até o efetivo pagamento. ANTE O EXPOSTO, afasto as preliminares de inépcia da denúncia e de nulidade processual. Nos termos da fundamentação, julgo procedente a denúncia e condeno GUSTAVO MORETI RIBEIRO, RG n. 29.552.242-3 SSP-SP e CPF n. 282.974.788-74, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, bem como ao pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, como incurso no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90 c/c artigo 71 do Código Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data do fato,

o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento por índice oficial de correção monetária. Deixo de fixar valor mínimo para indenização ao Fisco, porquanto este poderá ser ressarcido por meio de execução fiscal. Condeno o réu ao pagamento das custas. O acusado poderá apelar em liberdade. Determino, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados; (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando-se a condenação com a expedição do necessário para o atendimento ao artigo 15, III, da Constituição da República, c. c. artigo 71, 2º, do Código Eleitoral; (c) a expedição da carta de guia, para o início da execução das penas; (d) realização das comunicações e anotações de praxe. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado, na forma desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0003370-68.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X DORVALINO ANTONIO PEREIRA FILHO(SP219509 - CASSIA FERNANDA MARTINS DE SOUZA)**

Trata-se de ação penal movida pela Justiça Pública contra Dorvalino Antônio Pereira Filho, para apuração de possível crime previsto no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal. O denunciado, regularmente citado, apresentou defesa escrita, fls. 89/105, alegando que não houve lesão ao bem jurídico tutelado e a necessária aplicação do princípio da insignificância, salientando que em razão do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002, fica demonstrado o desinteresse estatal em executar dívidas em valores inferiores a dez mil reais, o que leva à conclusão que a norma do artigo 334 do Código Penal se aplica apenas às condutas que causem uma lesão em valor superior a esse. É o relatório. DECIDO. O instituto da absolvição sumária possibilita ao magistrado, após a apresentação de defesa preliminar, julgar antecipadamente o mérito da acusação para absolver o denunciado, caso verifique, de forma manifesta, qualquer das situações previstas nos incisos do art. 397 do Código de Processo Penal, garantindo ao denunciado que não seja processado criminalmente por um fato que, desde o início, percebe-se não ser criminoso, ou cuja punibilidade esteja extinta. Contudo, havendo elementos mínimos, indiciários que sejam, da prática do delito descrito na denúncia, bem como da autoria, deve-se permitir ao Ministério Público Federal a possibilidade de prosseguir na instrução criminal, com vistas à busca da verdade real e em respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e do in dubio pro societate. Portanto, nessa fase inicial do processo, somente um juízo de certeza poderia levar à absolvição sumária. No presente caso, os elementos constantes dos autos dão indícios suficientes de materialidade e de autoria, como o auto de exibição e apreensão, fl. 06, o termo de apreensão e guarda fiscal de fls. 28/31. Neste sentido, a absolvição sumária seria medida prematura, já que não se está diante de manifesta atipicidade ou de causa excludente da culpabilidade aferível de plano, como exige a lei processual penal. Quanto ao princípio da insignificância, este é aplicado nas hipóteses em que a conduta praticada, não obstante ser considerada ilícita penal, causa dano muito pequeno ou mesmo irrelevante, não se justificando a persecução penal. A tais fatos se convencionou denominar crime de bagatela: o ato praticado, do ponto de vista lesivo, é insignificante. A conduta penal, no caso, é irrelevante. A análise do que é um crime de bagatela deve ser feita caso a caso, verificando-se a existência de quatro requisitos assentados pela jurisprudência das Cortes Superiores para a aferição do relevo material da tipicidade penal. São eles: I) a mínima ofensividade da conduta do agente; II) a inexistência de periculosidade social da ação; III) o reduzido grau de reprovabilidade da conduta; e IV) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. No caso dos autos, verifica-se que a investigada já fora agraciada, em oportunidade pretérita, pela aplicação do referido princípio da insignificância, em inquérito instaurado para apuração de idêntica conduta, conforme documentos juntados pelo parquet em fls. 31 e 33/34. Cumpre salientar que a aplicação do princípio da insignificância foi estruturada para impedir que desvios mínimos de conduta sejam alcançados pelo Direito Penal e não para legitimar constantes condutas desvirtuadas. Deve ser precedida de criteriosa análise do caso concreto, para que sua adoção indiscriminada não constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos. A reiteração na prática de crimes da mesma natureza eleva significativamente o grau de reprovabilidade da conduta do agente, tornando efetiva a periculosidade ao bem jurídico que se almeja proteger. Portanto, não é possível a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho reiteradamente praticado, ainda que o valor do débito tributário seja irrelevante, porque a repetição da conduta desperta o interesse estatal quanto à repressão da prática criminosa e inviabiliza que se reconheça o reduzido grau de reprovabilidade. Nesses casos, não há como se afastar a periculosidade da ação para aplicação do princípio da insignificância. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. HABITUALIDADE NA PRÁTICA DA CONDUTA CRIMINOSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. I- Inaplicável o princípio da insignificância quando configurada a habitualidade na conduta criminosa. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte. II- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1404835/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014) O ato de introduzir à venda cigarros de procedência estrangeira sem a devida fiscalização afeta diretamente a saúde pública na medida em que tais produtos são colocados em consumo sem a fiscalização dos órgãos competentes. Por isso, não se pode afirmar que a venda de tais produtos seja conduta irrelevante. Saliente-se, ainda, que o tributo de importação é tributo de natureza parafiscal, cuja função é inibir uma conduta, no caso, a importação de produtos estrangeiros em concorrência desleal com a indústria nacional, sujeita a tributos pesados como é o caso da comercialização de

cigarros. Por isso, o dano social causado por quem expõe à venda cigarro de procedência estrangeira sem a devida documentação fiscal e sem a fiscalização dos órgãos competentes não é conduta cuja repressão seja suficiente caso feita por outras áreas do direito e sem necessidade da intervenção do Direito Penal. É conduta que deve ser inserida entre aquelas consideradas crime. Por essas razões, pelo menos no presente momento, deixo de aplicar o princípio da insignificância. Assim, não se evidenciando nenhum dos pressupostos que ensejam a absolvição sumária, devem os autos prosseguir, em seus regulares termos. Oficie-se solicitando certidões de antecedentes. Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do art. 89, caput da Lei 9.099/95. Cumpra-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 4668**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001286-94.2005.403.6118 (2005.61.18.001286-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ADILSON CLAUDIO MARTINS STEWART(SP063756 - ANA MARIA DE LIMA FERNANDES) X MILTON GUEDES FILHO(SP063552 - SEBASTIAO MOREIRA MIGUEL JUNIOR)**

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 664. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Int.-se.

**0000942-11.2008.403.6118 (2008.61.18.000942-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LEANDRO MANTOVANI DE ABREU(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP208897 - MARCELO KAJIURA PEREIRA)**

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 588/589. A parte ré ofertou seu rol de testemunhas às fls. 292/293, em 06 de maio de 2011. Dentre todas as testemunhas que arrolou, resta ser ouvida apenas Emília Diniz Araújo. Com relação a esta testemunha, houve a tentativa de ouvi-la através da Carta Precatória n.º 388/2011, expedida à fl. 297, cuja diligência restou negativa, conforme certidão lançada à fl. 349. Instada a se manifestar a respeito, nos termos do despacho de fl. 443, a parte ré requereu para tanto dilação de prazo, conforme petição de fl. 447, sendo-lhe tal pedido deferido à fl. 448. Assim, às fls. 449/450, a parte ré requereu a expedição de ofícios para o Instituto de Identificação Félix Pacheco, Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro e para a Delegacia de Polícia Seccional de Cruzeiro-SP, o que foi indeferido no despacho de fl. 453, por não ter demonstrado a parte ré ter envidado esforços no sentido de encontrar o paradeiro da referida testemunha. Às fls. 454/458 e 459/460, a parte ré requereu novamente expedição de ofícios para aqueles órgãos públicos acima mencionados, acrescentando na petição de fls. 454/458 a expedição de ofício para o Banco Central. Tal requerimento foi indeferido, nos termos do despacho de fl. 465, o qual fez remissão ao despacho de fl. 453. Não obstante, mesmo sem trazer qualquer elemento probatório de que envidou esforços para localizar a testemunha Emília Diniz Araújo, a parte ré repisou requerimento de expedição dos ofícios anteriormente indeferidos, nos termos da sua petição de fls. 469/470. Porém, para que não fosse aventada a alegação de cerceamento de defesa, a expedição de ofícios aos órgãos indicados pela parte ré foi deferido, nos termos do despacho de fl. 480, com exceção ao Banco Central. Desta feita, foram expedidos os ofícios 164/2014, 165//2014 e 348/2014, para a Delegacia Seccional de Polícia de Cruzeiro, ao Instituto de Identificação Félix Pacheco e ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (fls. 494, 495 e 497, respectivamente), sendo que para este último órgão, foi reiterado o requerimento de informações através do ofício 738/2014 (fl. 522). Em resposta aos ofícios expedidos, verifica-se que não houve êxito na obtenção de informações da testemunha Emília Diniz Araújo, consoante ofícios encartados às fls. 501/502 (TRE do Rio de Janeiro), fls. 505 (Instituto de Identificação Félix Pacheco), fl. 510 (Delegacia de Polícia de Lavrinhas-SP), fl. 513 (Delegacia Seccional de Cruzeiro-SP, que realizou consulta pelo sistema Infoseg) e fl. 540 (novamente pelo Instituto de Identificação Félix Pacheco). Desta forma, torna-se notório que referida testemunha

encontra-se em local incerto e não sabido. Por outro lado, tendo em vista que a parte ré, maior interessada na localização da testemunha por ela arrolada, não trouxe aos autos notícias nem elementos capazes de tornar viável a localização da testemunha em questão, no interstício de quatro anos contados desde a apresentação do seu rol de testemunhas, transferindo este encargo para este Juízo, a despeito de não haver qualquer previsão legal neste sentido, declaro preclusa a oitiva de Emília Diniz de Araújo no presente feito, indeferindo o quanto requerido pela parte ré às fls. 572/573. Tendo em vista o retorno da Carta Precatória 362/2014 (fls. 576/586), dou por encerrada a instrução probatória nestes autos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais, na forma de memoriais (art. 454, parágrafo 3º do CPC), pela parte autora (MPF). Após, intime-se a parte ré para apresentar suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

**0002216-10.2008.403.6118 (2008.61.18.002216-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X JONAS POLYDORO(SP259066 - CINTIA MARA VIEIRA FRANCO E SP069812 - DORIVAL JOSE GONCALVES FRANCO) X LAURA AUXILIADORA DA SILVA PALMA SANTOS(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP321087 - JOHANA FRANCESCA VARGAS ALMEIDA) X ISABEL CRISTINA ALVES DOS SANTOS MIRANDA PEDRO(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP321087 - JOHANA FRANCESCA VARGAS ALMEIDA) X TEREZINHA SERAFIM DE MEDEIROS MOREIRA(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP321087 - JOHANA FRANCESCA VARGAS ALMEIDA) X TALE VEICULOS COM/ LTDA(SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE E SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X RUBENS ZAPATA MORENO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO) PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 1.679. Abra-se vista às partes em relação aos memoriais apresentados pelo Ministério Público Federal às fls. 1.671/1.678. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.**

**0000565-98.2012.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X OTACILIO RODRIGUES DA SILVA X GERMANO CONSTANTINO BATISTA(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU E SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X BRUNO CESAR DE SANTI(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU E SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X GLOBO DO BRASIL LTDA(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU E SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X EDIVALDO RAMALDES RAMOS(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU E SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X MARCIO ANTONIO DE MORAES X SHOW BRASIL PRODUcoes ARTISTICAS LTDA(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU E SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X JOSE FERNANDES DOURADO NETO(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR) X J FERNANDES DOURADO NETO - ME(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 277.1. Tendo em vista a certidão de fl. 276, declaro a revelia do litisconsorte passivo Otacilio Rodrigues da Silva, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. 2. Nos termos do art. 9º, inc. II, do CPC, nomeio como curadora especial do litisconsorte passivo Márcio Antônio de Moraes, citado por edital à fl. 248, o qual não contestou o feito, a Dr.ª Elisânia Person, OAB/SP 182.902, que deverá ser intimada da presente nomeação, bem como para apresentar contestação aos presentes autos. 3. Int.-se.**

#### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0002400-53.2014.403.6118 - ISABELA FAGUNDES REIS(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)**

Ciência às partes da redistribuição dos autos para este juízo federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo juízo da 1ª Vara da Comarca de Cachoeira Paulista-SP. Requeiram as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência e necessidade. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

#### **USUCAPIAO**

**0000226-71.2014.403.6118 - MARIA ALZIRA REIS PINTO X JOSE RUBENS GONCALVES X GILSON MORAES GONCALVES X NEUSA DE FATIMA GONCALVES RIBEIRO X POLIANA VIRGINIA GONCALVES X MAYCON CEZAR GONCALVES(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X JOAQUIM NOBRE DA SILVA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)**

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Acolho a cota ministerial



de fls. 141. Desta forma, intime-se a parte autora para que esta apresente novo memorial descritivo, nos termos delineados pelo Ministério Público, bem como pela União Federal às fls. 114/120, no prazo de 30 (trinta) dias. Verifique a secretaria se houve o esgotamento do ciclo citatório no presente feito.Int.-se.

#### **MONITORIA**

**0000163-27.2006.403.6118 (2006.61.18.000163-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CENTRO DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO X ELIANE STIEBLER VILELA LEITE X PAULO DE TARSO OLIVEIRA CESAR X MARIA APARECIDA REBELLO(SP118406 - LUCIA HELENA DOS SANTOS BRAGA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

**0001187-90.2006.403.6118 (2006.61.18.001187-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FATIMA MORRAMADSHAER MM SALAMEH X IMAD MOHAMAD SHAER MAHMOUD MOHD SALAMEH(SP160083 - FADA MOHAMAD SHAHER MAHMOUD MOHD SALAMEH)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, observando-se a certidão lançada à fl. 127, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

**0000573-46.2010.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO CARLOS DA ROSA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Int.-se.

**0000647-03.2010.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VITOR ALEXANDRE MOLINARI MACEDO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, observando-se a certidão lançada à fl. 57, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

**0001326-03.2010.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE MARCOS BARROS DE MIRANDA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, observando-se a certidão lançada à fl. 41, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

**0000073-43.2011.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WILLIAN JUSTINO INACIO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO)

Traga a parte ré aos autos informações atualizadas sobre seu endereço, para fins de intimação pessoal, nos termos do parágrafo único do art. 238 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

**0000074-28.2011.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EDSON BARBOSA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

**0000118-47.2011.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA LUCIA LIMA TEIXEIRA X BERENICE MOURE DE MOURA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, observando-se a certidão lançada à fl. 59, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

**0000050-63.2012.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SAMIR SANTOS COURI(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA)

Fls. 93/95: Anote-se. Com razão a parte ré, pois na fluência do seu prazo para apresentar embargos monitorios, os autos saíram em carga com a parte autora (CEF), consoante certidão de fl. 92. Desta forma, devolvo o prazo para a

parte ré se manifestar nos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho.Int.-se.

**0000859-19.2013.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PAULO ROBERTO ALVES

Fls. 44/47: indefiro o quanto requerido pela parte autora, tendo em vista que esta não demonstrou nos autos ter envidado esforços no sentido de localização do atual paradeiro da parte ré. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Int.-se.

**0001009-63.2014.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ARTUR V DE ALMEIDA VASCONCELOS - ME X ARTUR VITOR DE ALMEIDA VASCONCELOS X MARIA LUCIA DE ALMEIDA VASCONCELOS

SENTENÇA(...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 141.934,12 (cento e quarenta e um mil, novecentos e trinta e quatro reais e doze centavos), valor este atualizado até 31.3.2014 (fls. 20/28), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001648-81.2014.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LUCIA CORREA LEITE

SENTENÇA(...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 63.491,75 (sessenta e três mil, quatrocentos e noventa e um reais e setenta e cinco centavos), valor este atualizado até 16.07.2014 (fls. 14/19), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001820-23.2014.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DENISE PEREIRA CALCADOS - ME

SENTENÇA(...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 48.949,69 (quarenta e oito mil, novecentos e quarenta e nove reais e sessenta e nove centavos), valor este atualizado até 29.8.2014 (fls. 07/13), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002089-62.2014.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALENCAR LOPES DA SILVA FILHO

SENTENÇA(...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o (a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 53.294,11 (cinquenta e três mil, duzentos e noventa e quatro reais e onze centavos), valor este atualizado até 17.09.2014 (fls. 07/10), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código

de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002124-22.2014.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GRAFIART PRESENTES E CALCADOS LTDA - ME X MARCUS VINICIUS PASIN DE MORAES SENTENÇA(...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 47.012,52 (quarenta e sete mil, doze reais e cinquenta e dois centavos), valor este atualizado até 31.10.2014 (fls. 07/08), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001156-75.2003.403.6118 (2003.61.18.001156-1)** - GERALDO FERREIRA CHAVES(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA. PA 2,0 (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, pela ocorrência da hipótese prevista no art. 267, IV e IX do Código de Processo Civil. Indevidos honorários sucumbenciais, ante a ausência de vencedor ou vencido no caso (art. 20, caput, do CPC). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guaratinguetá, 27 de julho de 2015 TATIANA CARDOSO DE FREITAS Juíza Federal

**0001342-93.2006.403.6118 (2006.61.18.001342-0)** - ANTONIO JADILSON FERREIRA DE AQUINO(SP121079A - ANGELA LEAL SABOIA DE C SANCHO) X UNIAO FEDERAL Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Fls. 416/448: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

**0002465-58.2008.403.6118 (2008.61.18.002465-6)** - SUELY APARECIDA MENDES PINTO(SP260091 - CAMILA DE CLAUDIO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇA(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001946-49.2009.403.6118 (2009.61.18.001946-0)** - OTON SEBASTIAO DA SILVA(SP105679B - JOSE MARIA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 94/99: Recebo a apelação da parte RÉ nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

**0000092-49.2011.403.6118** - MARIA CENIRA DE ABREU SALLES(SP116111 - SILVIO CARLOS DE ABREU JUNIOR) X UNIAO FEDERAL Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora às fls. 40/43. Intime-se a parte ré para apresentar seu rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do rol de testemunhas da parte ré, ou decorrido o prazo para tanto, depreque-se a colheita do depoimento pessoal da parte autora, bem como das testemunhas por ela arroladas às fls. 40/43. Int.-se.

**0000491-78.2011.403.6118** - ROMILDO LUIZ DE OLIVEIRA X VANDIRA BORGES PEREIRA DE OLIVEIRA(SP289949 - SAMUEL ABREU BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o alegado pelo Réu, determino a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no polo passivo do feito. Para tanto, providencie a parte Autora peças necessárias para instruir a contrafé do mandado de citação. Após, se em termos, cite-se. Intime-se.

**0001326-32.2012.403.6118** - MARCO ANTONIO FILLIPO LOPES(SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA. PA 2,0 (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guaratinguetá, 27 de julho de 2015 TATIANA CARDOSO DE FREITAS Juíza Federal

**0000080-64.2013.403.6118** - JOSE LAURO MOREIRA(SP269653 - MARIA ALICE FONSECA MONTEIRO E SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X UNIAO FEDERAL  
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ LAURO MOREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a essa última que restabeleça o pagamento do soldo de inatividade como capitão da Aeronáutica. Condeno o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001855-17.2013.403.6118** - MARIA HELENA SILVA ASSIS(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO. PA 2,0 (...) Converto o julgamento em diligência. Providencie a Autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo que indeferiu o pedido de aposentadoria. Intimem-se. Guaratinguetá, 21 de julho de 2015 TATIANA CARDOSO DE FREITAS Juíza Federal

**0001588-11.2014.403.6118** - S K DE GOUVEIA QUELUZ - ME(SP318203 - TARCISIO JOSE DE OLIVEIRA FLORIANO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
DECISÃO(...) Ausentes os requisitos cumulativos previstos no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001837-59.2014.403.6118** - MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Int.

**0000851-71.2015.403.6118** - JOSE VALERIO DE SOUZA FILHO(SP221901 - RAFAEL GONÇALVES MOTA E SP164112 - ANDRÉA CHRISTINA DE SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DECISÃO(...) Assim, ante as informações constantes do PPP de fls. 68/70, reconheço o período de 06/03/1997 a 25/02/2015 em que o requerente trabalhou para a COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP como de atividade especial para fins previdenciários. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação da tutela formulado por JOSÉ VALÉRIO DE SOUZA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para determinar ao réu que averbe como tempo especial o período de 06/03/1997 a 25/02/2015, laborado para COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP. Tendo em vista que o INSS já reconheceu no âmbito administrativo (fl. 74) como especial para fins previdenciários o período 08/05/89 a 05/03/1997, declaro o autor carecedor da ação quanto ao seu pedido acerca deste período, por falta de interesse de agir. Não obstante, tendo em vista que com o reconhecimento de tal período como especial, o autor passou a acumular vinte e cinco anos, nove meses e dezoito dias de tempo de atividade especial, determino ao INSS que no prazo de trinta dias implemente em favor do Autor benefício previdenciário de aposentadoria especial. Oficie-se ao APSDJ. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

**0001024-95.2015.403.6118** - WALLAN DA SILVA QUEIROZ(SP295827 - DANILO YURI DOS SANTOS) X MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA-COMANDO DA AERONAUTICA

Tendo em vista a qualificação da parte autora, bem como os documentos que instruem a petição inicial, DEFIRO a gratuidade da justiça requerida.Emende a parte autora sua petição inicial no que se refere ao polo passivo, tendo em vista que Ministério da Defesa-Comando da Aeronáutica não tem personalidade jurídica para ser parte no presente feito.Prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001449-35.2009.403.6118 (2009.61.18.001449-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARGARETI MARA LACERDA BENTINE

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação..pa 0,5 Tendo em vista o tempo transcorrido desde o peticionamento da manifestação de fl. 44, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Int.-se.

**0000348-26.2010.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARCELO DE ARRUDA CARLOS - ME X MARCELO DE ARRUNDA CARLOS

Indefiro o quanto requerido pela parte exequente à fl. 62, tendo em vista que esta não demonstrou ter esgotado esforços na obtenção do endereço atualizado da parte executada.Manifeste-se a parte executada no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde provocação em arquivo sobrestado.Int.-se.

**0000535-11.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUCIANA PEREIRA DA ROCHA BARBOSA

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, observando-se a certidão lançada à fl. 53, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

**0000608-35.2012.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RAFAEL WILLIAN DA SILVA CONCEICAO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, observando-se a certidão lançada à fl. 55, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

**0002314-19.2013.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X J B EMERICK JUNIOR - ME X JOAO BATISTA EMERICK JUNIOR

1. Manifeste-se a parte exequente sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Termo de Prevenção Global de fl. 23, em relação aos autos 0004329-49.2013.403.6121, comprovando suas alegações mediante cópias de contrato, petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado, daqueles autos. 2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 3. Int.

**0002129-44.2014.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X C HELENA DE OLIVEIRA - HOTEL X CLAUDIA HELENA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte exequente em relação às alegações da parte executada de fls. 159/160, bem como em relação ao auto de penhora de fls.152/154.Int.-se.

**0000683-69.2015.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DAPP COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X BRUNO DIAS ELIAS X JOSE EUSTAQUIO DINIZ

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (fl. 64) para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, conforme requerido pela parte Autora à fl. 64, devendo a mesma substituí-los por cópias.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001867-85.2000.403.6118 (2000.61.18.001867-0)** - CESAR AUGUSTO PEREIRA COSTA X SERGIO TADEU DA SILVA BARROS(SP135499 - JOSE GILBERTO COSTA ERNESTO) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA-EEAER

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. No silêncio, aguarde-se o julgamento do recurso especial interposto pela União Federal (fls. 128/134), em arquivo sobrestado.Int-se.

**0000030-58.2001.403.6118 (2001.61.18.000030-0)** - ANTONIO CUSTODIO TAVARES(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X COMANDANTE DE ESCOLA DE ESPECIALISTA DE AERONAUTICA - EEAR

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. No silêncio, aguarde-se o julgamento do agravo (fls. 235/237), interposto em face da decisão que não admitiu o recurso especial interposto pela União Federal (fls. 230/233), em arquivo sobrestado. Int-se.

**0001393-80.2001.403.6118 (2001.61.18.001393-7)** - VAPTRANS TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL) X DIRETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS AGENCIA LORENA(Proc. REGINA LUCIA S. S. M. DOS SANTOS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

**0000605-85.2009.403.6118 (2009.61.18.000605-1)** - FABIO RAMOS DE ANDRADE(SP178083 - REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON) X REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA-UNESP

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Oficie-se a autoridade administrativa competente.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

**0000230-74.2015.403.6118** - PEDRO PAULO MONTEIRO BORGES(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR

Oficie-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da sentença de fl. 63, bem com da ocorrência do seu trânsito em julgado, consoante certificado à fl. 69.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.-se.

**0001037-94.2015.403.6118** - CARRARA COML/ LTDA - ME(SP355422 - SOLANGE DE OLIVEIRA PATRICIO CARVALHO) X PREGOEIRO DO PREGAO ELETRONICO 70/2015 DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DA AERONAUTICA X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR

DECISÃO(...) Assim sendo, POSTERGO a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelos Impetrados.Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).Após o prazo para prestação das informações, tornem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).Defiro o prazo requerido para recolhimento das custas judiciais.Ao SEDI para retificação do polo passivo, conforme o constante na presente decisão.Intimem-se. Oficie-se com urgência.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0000823-60.2002.403.6118 (2002.61.18.000823-5)** - MARCO ANTONIO VALENTIM(SP277240 - JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X COBANSA CIA/ HIPOTECARIA(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Manifeste-se a parte requerente em relação às alegações da parte requerida (CEF) de fls. 320/327, mormente em relação ao documento de fl. 327.Prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

**0001642-79.2011.403.6118** - JOSE LAURO MOREIRA(SP269653 - MARIA ALICE FONSECA MONTEIRO E SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X DIRETORIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA

SENTENÇA(...)O Autor pretende a anulação do ato de suspensão dos proventos que recebe de Capitão

reformado. Narra que foi incluído na reserva remunerada em 20.11.1980, tendo passado a exercer posteriormente o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, no qual foi aposentado por invalidez em 25.05.2006. Em razão da impossibilidade de cumulação das aposentadorias, renunciou aos proventos recebidos da União Federal, oportunidade em que foi excluído da reserva remunerada e passou a receber apenas os proventos oriundos do Estado de Roraima. Porém, houve alteração do entendimento acerca da impossibilidade de acumulação de proventos, tendo a Ré restabelecido os pagamentos em 17.09.2008, por determinação do Diretor de Inativos e Pensionistas da Aeronáutica. Narra que o pagamento foi suspenso no mês de outubro de 2011, sob o argumento de que não houve comprovação do recolhimento do valor que excedia ao limite previsto no artigo 37, inciso XI da Constituição Federal. Alega a ilegalidade do ato, posto que não se encobriu das formalidades legais, não tendo sido dada qualquer ciência nem oportunidade ao Autor de se defender ou prestar contas em processo administrativo. Argumenta ainda que não se nega a ter seus rendimentos limitados ao teto previsto na Constituição Federal, porém, o recolhimento de tal valor, ou sua notificação para tal recolhimento, caberia aos órgãos pagadores. Segundo informações contidas nos documentos apresentados no processo, a suspensão do benefício por inatividade do Autor deveu-se à limitação do teto previsto no art. 37, XI da Constituição da República, de modo que a suspensão do seu benefício não padece de qualquer ilegalidade. Segundo histórico constante do processo, o Autor ingressou e se transferiu à inatividade na carreira militar respectivamente nos anos de 1956 e 1980. Em 1991, assumiu cargo no Tribunal de Contas do Estado de Roraima, tendo se aposentado por invalidez em 2006. De acordo com os documentos que instruem o processo, a suspensão do pagamento atacada pelo Autor deu-se por força da limitação do teto de remuneração previsto no art. 37, XI, da Constituição da República, portanto, de maneira constitucional, pelo que não merece correção. Assim, embora o ingresso do Autor em ambas as carreiras tenha se dado antes da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, a cumulação dos benefícios há de observar o teto previsto no art. 37, XI, da Constituição da República. Nesse sentido, o julgado a seguir: E note-se que a limitação decorre da Constituição e não reclama prévio processo administrativo para fazer-se valer. Por essas razões, entendo improcedente a pretensão do Autor de restabelecimento do benefício suspenso ao argumento de vício formal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - OFERECIDAS**

**0001471-20.2014.403.6118** - LEONARDO DE ANDRADE DIAS(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000887-84.2013.403.6118** - SYNESIO RANNA - ESPOLIO X JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA(SP132914 - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Conforme o documento juntado às fls. 32, já houve pagamento dos valores postulados pelo Autor. Configura-se, com isso, a falta de interesse de agir do Autor no processo, o que impõe a sua extinção sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte Autora no pagamento de custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guaratinguetá, 27 de julho de 2015 TATIANA CARDOSO DE FREITAS Juíza Federal

**0002055-24.2013.403.6118** - TEREZINHA LUCIA DE OLIVEIRA(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO. PA 2,0 (...) Manifeste-se o Requerente no prazo legal acerca do alegado pela Caixa Econômica Federal às fls. 72/78. Intimem-se. Guaratinguetá, 16 de julho de 2015 TATIANA CARDOSO DE FREITAS Juíza Federal

**0002341-65.2014.403.6118** - JOSE MOREIRA(SP245647 - LUCIANO MARIANO GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência à parte requerente em relação à redistribuição do feito para este juízo federal. Ratifico os atos não



decisórios proferidos pelo juízo da da 1ª Vara da Comarca de Cruzeiro-SP. 2. Tendo em vista a qualificação da parte requerente, bem como o documento de fl. 05, defiro a gratuidade da justiça requerida. 3. Manifeste-se a parte requerente sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 16, em relação aos autos 0000436-59.2013.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença. v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 4. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 5. Int.

#### **Expediente Nº 4684**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000840-04.1999.403.6118 (1999.61.18.000840-4)** - CELIA CONSTANTINO RODRIGUES X DORIVAL DA COSTA X DIRCE VIEIRA DOS SANTOS X ANTONIO JOSE VIEIRA DOS SANTOS X MARCOS ROBERTO VIEIRA DOS SANTOS X SILMARA VIEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA X NOEL WANDERLEY DE OLIVEIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Despacho. 1. Proceda a secretaria a juntada de cópias do processo no. 0001842-18.2013.403.6118, distribuído originalmente perante a 2a. Vara Estadual da Comarca de Guaratinguetá sob o número 708/88.2. Fl. 281: Considerando a improcedência do pedido nos autos mencionados acima, já transitada em julgado nos tribunais superiores (STJ e STF), manifeste-se o patrono sobre o interesse na habilitação dos sucessores de Dorival da Costa, no prazo último de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fl. 278, sob pena de extinção quanto a este litisconsorte.3. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença com urgência, tendo em vista o cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.4. Intimem-se.

**0001703-47.2005.403.6118 (2005.61.18.001703-1)** - SILVIA HELENA PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ(MARIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA)(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 277/278 verso: Em relação à manifestação do MPF, reputo suficiente para o julgamento da lide o laudo médico pericial de fls. 232/234, o qual mostra-se exauriente com relação à situação da parte autora, nos termos da decisão de fls. 274/274 verso.2. Junte a autora cópia do contrato de aluguel, dos documentos pessoais (RG e CPF) de sua filha, e das 12 (doze) últimas contas de água, de energia elétrica e de telefone.3. Após, dê-se vistas ao INSS e ao MPF.4. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença com urgência, tendo em vista o cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.5. Intimem-se.

**0001338-56.2006.403.6118 (2006.61.18.001338-8)** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MOTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Proceda a secretaria a juntada da planilha de consulta processual do agravo de instrumento.2. Considerando os dados constantes no laudo sócio-econômico de fls. 95/100, informe a autora as qualificações completas de todos os seus 04 (quatro) filhos e de seu companheiro, juntando aos autos os documentos pessoais (RG, CPF, certidão de nascimento e/ou de casamento) e comprovantes de rendimentos de todos.3. Junte a autora, ainda, cópias das 12 (doze) últimas contas de água, de energia elétrica e de telefone.4. Após, dê-se vistas às partes e ao Ministério Público Federal.5. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença com urgência, tendo em vista o cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.6. Intimem-se.

**0002058-86.2007.403.6118 (2007.61.18.002058-0)** - RENDERSO RENATO PEREIRA DE LIMA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - MANDADO1. Tendo em vista o tempo decorrido, intimem-se pessoalmente o autor para que se manifeste sobre seu interesse no prosseguimento do feito, e para que cumpra integralmente os despachos de fls. 101, 104 e 108, no prazo último de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.2. Decorridos, sem o cumprimento, façam os autos conclusos para sentença de extinção com urgência, tendo em vista o cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.3. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000076-03.2008.403.6118 (2008.61.18.000076-7)** - SAMANTA DE OLIVEIRA PACHECO - INCAPAZ X MARIA JOSE DE OLIVEIRA PACHECO(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - OFÍCIO Nº 584/2015/403.6118/1ª Vara/SEC.1. Defiro a cota do Ministério Público Federal, de fls. 140/142.2. Nos termos do art. 9o., I, do CPC, nomeio CURADOR ESPECIAL da autora o Dr. LUÍS CLÁUDIO XAVIER COELHO, OAB/SP 135.996, para o fim específico de representar SAMANTA DE OLIVEIRA

PACHECO na presente ação, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007.3. Intime-se o Curador Especial ora nomeado a comparecer em Secretaria para a assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial. 4. Encaminhem-se cópia do presente ao Ministério Público Estadual, conforme requerido pelo parquet, servindo cópia do presente como OFÍCIO Nº 584/2015/403.6118/1ª Vara/SEC.0,5 5. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.6. Intimem-se.

**0000563-70.2008.403.6118 (2008.61.18.000563-7) - ANTONIA MARIA DE CASTRO SANTOS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho.1. Fls. 127/128: Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 123, sob pena de extinção.2. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da autora, conforme documento de fl. 06.3. Indefero o requerimento de realização de nova perícia, uma vez que no laudo médico pericial de fls. 81/84 foram respondidos todos os 26 (vinte e seis) quesitos do Juízo, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. Ademais, o laudo apresentado pelo(a) perito(a) mostra-se exauriente com relação a atual situação da autora. Cabe ressaltar que o Dr. Camilo Alonso Neto deu-se por suspeito (fl. 59), razão pela qual a perícia médica foi realizada pela Dra. Márcia Gonçalves.4. Decorrido o prazo assinalado acima, se em termos, façam os autos conclusos para sentença com urgência, tendo em vista o cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.5. Intimem-se.

**0001381-22.2008.403.6118 (2008.61.18.001381-6) - INEZ AUGUSTA DE SIQUEIRA NUNES(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO - MANDADO.1. A autora objetiva nos presentes autos o recebimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.2. O processo foi extinto sem julgamento do mérito por 02 (duas) vezes por ausência de pedido administrativo junto à Agência da Previdência Social (INSS), conforme sentenças de fls. 36/36 verso (datada de 02/07/2009) e fls. 78/78 verso (datada de 25/04/2013).3. Assim, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra integralmente os despachos de fls. 29, 59, 61 e 107, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, servindo cópia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO. 4. Decorridos, sem o devido cumprimento, façam os autos para sentença de extinção com urgência, tendo em vista o cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.5. Intimem-se.

**0001440-10.2008.403.6118 (2008.61.18.001440-7) - DIMAS DIOGO BORGES(SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA(...) Ante o exposto, SUPRO A OMISSÃO NA SENTENÇA PROLATADA às fls. 177/178, com fulcro no art. 463, inciso I, do CPC, para acrescentar o seguinte trecho ao seu dispositivo: DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do Autor, para determinar ao INSS que implante no prazo de 15 (quinze) dias o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora..Comunique-se a prolação desta à APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para providências nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.Devolva-se o prazo recursal às partes, oportunidade em que a parte autora poderá interpor nova apelação ou reiterar a interposta às fls. 184/191.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001622-93.2008.403.6118 (2008.61.18.001622-2) - BERNADETE DE OLIVEIRA GUIMARAES - INCAPAZ X ELIZABETH SANTANA RANGEL MARTINS BITTENCOURT(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho.1. Considerando a informação do patrono de que acha que a requerente na presente data recebe benefício de aposentadoria por idade (fls. 144/147), e o tempo decorrido desde a elaboração do laudo social de fls. 33/40, reputo necessária nova avaliação sócio-econômica, nomeando para tanto a Assistente Social Sra. VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, com curriculum arquivado em Secretaria, devendo a mesma apresentar um relatório com informações pertinentes aos quesitos do INSS, bem como aos do Juízo, de fls. 17/18.2. Apresente a autora cópias das 12 (doze) últimas contas de água, de energia elétrica e de telefone.3. Arbitro os honorários da perita VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, Assistente Social ora nomeada, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a apresentação do Laudo Sócio-econômico, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.4. Intimem-se.

**0001823-85.2008.403.6118 (2008.61.18.001823-1) - JORGE LAERCIO DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho.1. Fls. 184/186: Ciência às partes do laudo médico pericial.2. Após, se em termos, façam os autos

conclusos para sentença com urgência, tendo em vista o cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.3. Intimem-se.

**0000535-68.2009.403.6118 (2009.61.18.000535-6) - JOAO FELIPE VILLAS BOAS - INCAPAZ X ERICA LUCIA GOMES DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP242976 - DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)**

Despacho.1. Considerando os dados constantes no laudo sócio-econômico de fls. 122/129, junte o autor planilha do CNIS relativa ao seu genitor, Sr. Felipe, cópia do contrato do convênio de saúde e respectivos comprovantes de pagamento, assim como cópias das 12 (doze) últimas contas de água, de energia elétrica e de telefone.2. Após, dê-se vistas ao INSS e ao Ministério Público Federal.3. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença com urgência, tendo em vista o cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.4. Intimem-se.

**0001339-36.2009.403.6118 (2009.61.18.001339-0) - JOSE ALMIR MOREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho.1. O pedido foi improcedente, foi negado provimento à apelação do autor e a decisão do Eg. STJ já transitou em julgado, sendo impertinente o pedido de implantação de benefício assistencial.2. Arquivem-se os autos (Baixa Definitiva), com as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0001869-40.2009.403.6118 (2009.61.18.001869-7) - TERESINHA DE BARROS DOS SANTOS(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 106/108: Manifestem-se as partes sobre o Laudo Médico Pericial.

**0002088-53.2009.403.6118 (2009.61.18.002088-6) - ACYLINO CAMPOS XAVIER(SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho. 1. Fl. 55: Tratando-se de questão de revisão de benefício de aposentadoria, a prova documental revela-se suficiente para o julgamento da lide, sendo impertinente a prova pericial requerida na petição (CPC, art. 400).2. Venham os autos conclusos para sentença com urgência, tendo em vista o cumprimento da Meta de Nivelamento no. 2 do Conselho Nacional de Justiça.3. Intimem-se.

**0000213-14.2010.403.6118 (2010.61.18.000213-8) - JOSE BENEDITO FELIPE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 187/188: Indefiro o requerimento de intimação do perito para responder aos quesitos do autor, de fl. 12, uma vez que no laudo médico pericial de fls. 161/164 foram respondidos todos os 26 (vinte e seis) quesitos do Juízo, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. Ademais, o laudo apresentado pelo(a) perito(a) mostra-se exauriente com relação à situação da autora.2. Cabe ressaltar que, conforme restou consignado no despacho de fls. 153/154 verso, ...Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos....3. Venham os autos conclusos para sentença com urgência, tendo em vista o cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.4. Intimem-se.

**0000480-83.2010.403.6118 - SILVANA DOS SANTOS TEIXEIRA DOS REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fl. 308: Indefiro o pedido de redesignação da perícia, tendo em vista a escassez de peritos atuando neste Juízo, e uma vez que a parte autora não juntou comprovante do impedimento para a perícia designada anteriormente. 2. Assim, intime-se a autora para que compareça à Secretaria deste Juízo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de firmar compromisso de comparecimento à nova perícia a ser designada oportunamente, sob pena de extinção do processo.3. Intime-se.

**0000681-75.2010.403.6118 - IDE ROSANGELA RIBAS RIBEIRO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho.1. Considerando a manifestação de fl. 93, cite-se o litisconsorte passivo Kellven, na pessoa da curadora especial nomeada à fl. 92, devendo este apresentar cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF).2. Após,

cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 92.3. Intimem-se.

**0001096-58.2010.403.6118 - FLAVIO AUGUSTO GUIDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Considerando que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 04/10/2007 a 27/08/2013, o qual foi convertido em aposentadoria por invalidez em 28/08/2013 permanecendo ativo até a presente data, conforme planilhas do INFBEN cuja juntada aos autos determino, manifeste-se o autor sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença com urgência, tendo em vista o cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.3. Intimem-se.

**0001126-93.2010.403.6118 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho.1. Manifeste-se o INSS quanto à inclusão da litisconsorte necessária Nazir Pereira Santos (fls. 295 e 300/303) no pólo passivo, devendo o réu informar a este Juízo se há alguma outra pessoa habilitada à pensão do instituidor.2. Em havendo concordância do INSS, defiro a habilitação pleiteada. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

**0001163-23.2010.403.6118 - ADIELY CRISTINA DE ALMEIDA - INCAPAZ X ELAYNE CRISTINA DE ALMEIDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho.1. Fls. 330/331: A autora alega à fl. 331 que: É muito simples e confortável para o requerido negar o benefício para a requerente.... Assim, apresente a autora comprovante do referido indeferimento administrativo, uma vez que o processo foi extinto sem resolução do mérito (fls. 90/91 verso) devido à ausência da referida negativa.2. Defiro a prova testemunhal requerida e designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de SETEMBRO de 2015, às 14:30 horas.3. A autora deverá informar se há parentesco entre o instituidor e as testemunhas e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. 4. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência, portando documento de identificação pessoal com foto, e independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima. 5. Intimem-se.

**0001202-20.2010.403.6118 - MARIA APARECIDA DA SILVA GALOCHA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fl. 148: Defiro a prova documental requerida, devendo a autora apresentá-la no prazo de 10 (dez) dias.2. Tratando-se de questão de benefícios de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, indefiro a prova testemunhal, uma vez que as provas documental e pericial revelam-se suficientes para o julgamento da lide, sendo impertinentes as provas requeridas na petição (CPC, art. 400).3. Decorrido o prazo acima, se em termos, façam os autos conclusos para sentença com urgência, tendo em vista o cumprimento da Meta de Nivelamento no. 2 do Conselho Nacional de Justiça.4. Intimem-se.

**0001267-15.2010.403.6118 - DERALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho.1. O autor ajuizou a presente ação, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, em 30/09/2010, quando ainda se encontrava em tramitação o processo no. 323.01.2008.317-2 (atual no. 0000317-24.2008.826.0323) no Juízo da 2a. Vara Cível da Comarca de Lorena - SP.2. Nos despachos de fls. 104 e 120 foi determinada a apresentação de cópias daqueles autos, o que foi cumprido em dezembro de 2014, com a juntada de cópia integral do referido processo às fls. 123/280, quando então se pôde constatar a identidade de pedidos em relação à presente ação.3. No processo preventivo, às fls. 198/202 foi juntada pelo IMESC cópia de laudo médico pericial relativo ao processo no. 578.01.2004.001297-5/000000-000, datado de 26/07/2007 e, às fls. 229/232, outro laudo médico pericial datado de outubro de 2012.4. Ocorre que naqueles autos o pedido de auxílio-doença foi julgado improcedente, conforme sentença às fls. 264/266, datada de dezembro de 2013, já transitada em julgado (fl. 272).5. Assim, esclareça o autor a litispendência verificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação do art. 17, I, do Código de Processo Civil. 6. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos com urgência, tendo em vista o cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.7. Intimem-se.

**0003758-83.2010.403.6121** - ADRIANO BAPTISTA MARTINS(MG059300 - GERALDO GARCIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1 Considerando as alegações contidas na petição inicial, apresente o autor cópia da petição inicial do mandado de segurança no. 0000423-90.2009.403.6121, para fins de verificação de eventual litispendência.2. Diante da profissão do autor informada no laudo médico pericial de fls. 56/58, qual seja, lavrador, apresente o mesmo documentos que comprovem a alegada atividade rural, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei no. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008, in verbis:Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural; VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra3. Fls. 103/105: Nos termos do artigo 306, do CPC, defiro a devolução do prazo ao INSS para contestação.4. Intimem-se.

**0000542-89.2011.403.6118** - LOURDES MAIA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0001572-62.2011.403.6118** - CLAUDIONOR AMORIM(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Manifeste-se o INSS sobre os pedidos de habilitação, de fls. 153/159 e 165/176.2. Havendo concordância da parte ré, e nos termos dos artigos 112 da Lei 8.213/91 c.c. 1.060 do CPC, DEFIRO as habilitações requeridas. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.3. Apresente a parte autora todos os exames, laudos, receituários, atestados e demais documentos médicos de que dispuserem, relativos à(s) enfermidade(s) do autor originário, relativos ao período em que este detinha a qualidade de segurado, a fim de consubstanciar a perícia médica indireta a ser realizada após a regularização processual.4. Junte a litisconsorte Maria Aparecida cópias de sua certidão de casamento atualizada e de seus documentos pessoais (RG e CPF), devendo este ser retificado conforme o documento de fl. 157.5. Informem os sucessores, ainda, se há alguma pessoa habilitada ao recebimento de pensão do instituidor.6. Intimem-se.

**0000892-43.2012.403.6118** - SILVINA MARIA CANDIDA SILVA(RJ166849 - LILIANA RODRIGUES DELFINO E RJ036635 - ANTONIO CARLOS DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILZA DAS GRACAS SILVA

DESPACHO. PA 2,0 (...)Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a Autora acerca da devolução da carta precatória sem cumprimento, fornecendo o endereço da Ré para citação.Intimem-se.Guaratinguetá, 15 de abril de 2015TATIANA CARDOSO DE FREITASJuíza Federal

**0001260-18.2013.403.6118** - SEBASTIAO DA SILVA(SP269653 - MARIA ALICE FONSECA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Diante das alegações e documentos de fls. 73/77, apresente o autor todos os exames, laudos, receituários, atestados e demais documentos médicos atualizados de que dispuser, relativos à sua enfermidade, no prazo de 20 (vinte) dias.2. Após, intime-se o médico perito a elaborar um laudo médico complementar ao de fls. 49/54, este relativo à perícia realizada no dia 29/08/2013.3. Junte o autor, ainda, planilha do CNIS com todas as suas contribuições previdenciárias.4. Intimem-se.

**0001223-54.2014.403.6118** - JOSE CESAR RODRIGUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal de Guaratinguetá.2. Ratifico os atos não decisórios praticados pela 2a. Vara Cível da Comarca de Lorena-SP.3. Dê-se vistas às partes do laudo médico pericial de fls. 134/143, trasladado do processo no. 0000088-17.2008.403.6118.4. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

**0001495-48.2014.403.6118 - BENEDITA MARIA DOS REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência.Para apreciação do pedido de fl. 133, apresente a parte autora os exames com laudos em que se basearam os médicos do Centro de Oncologia Frei Galvão para a elaboração das declarações de fls. 129 e 132.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0001657-43.2014.403.6118 - JOSE QUIRINO JANUARIO(SP210630 - FELÍCIA DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o informado acima e o disposto na Portaria no. 05/2014, publicada no DOE Diário Eletrônico no. 71, Disponibilização: 15/04/2014, expeça-se MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.Após a devolução dos autos, junte-se aos autos cópia do presente expediente, cópia da Portaria no. 05/2014 e o mandado com a respectiva certidão.Cumpra-se, com urgência.

**0002345-05.2014.403.6118 - ALCINDO BENEDITO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DespachoConverto o julgamento em diligência.Tendo em vista a notícia do óbito do requerente à fl. 244, comprovada pela certidão de óbito de fl. 249, informe a parte autora se houve inventário dos bens deixados pelo de cujus, informando quem é o inventariante e se o processo ainda tramita ou já se encerrou, comprovando documentalmente, posto que essas informações são necessárias à adequação do pólo ativo da demanda.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0002396-16.2014.403.6118 - VERA LUCIA DA SILVA(SP184539 - SUELI APARECIDA SILVA CABRAL E SP115254 - MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO MARTINS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X VERA LUCIA MARTINS(SP280019 - KATIA VASQUEZ DA SILVA)**

DESPACHO. PA 2,0 (...)Tendo em vista a contestação do Réu Alessandro Martins de Oliveira às fls. 129/130, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a juntada da contestação do INSS.Cite-se o INSS.Intimem-se.Guaratinguetá, 28 de julho de 2015.TATIANA CARDOSO DE FREITASJuíza Federal

**0000674-10.2015.403.6118 - MARIA DA GLORIA RODRIGUES DA SILVA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Pelo exposto, tendo em vista a falta de interesse de agir da parte autora e a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC c/c art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001.Tendo em vista que a renda total da requerente perfaz R\$3.168,22 (três mil, cento e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos), entendo não haver impossibilidade de recolher as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio conforme declarado à fl. 20, pelo que indefiro pedido de gratuidade de Justiça e determino o recolhimento das custas sob pena de inscrição de tais valores em dívida ativa.Sem honorários, por inexistir citação.Caso requerido o desentranhamento de peças processuais, fica desde já deferido, à exceção da petição inicial e da procuração que a instrui, observadas as disposições dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005.P.R.I.Guaratinguetá, 28 de julho de 2015.TATIANA CARDOSO DE FREITASJuíza Federal

**0000691-46.2015.403.6118 - MARILENA APARECIDA CARVALHO DOS SANTOS(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO. PA 2,0 (...)Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. Cícero Cardoso de Souza - CRM 59.091. Para início dos trabalhos designo o dia 26/08/2015, às 10:00 horas, na Sala de Perícias deste

Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

**EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.**

Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).

Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não

podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a declaração de fl. 15. Junte-se aos autos o extrato do sistema CNIS anexo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guaratinguetá, 28 de julho de 2015. TATIANA CARDOSO DE FREITAS Juíza Federal

**0000945-19.2015.403.6118** - ALMIR CAMARGO MARTINS(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Fls. 53/55: Recebo a petição como aditamento à inicial. 2. Emende a autora a petição inicial, atribuindo um correto valor à causa, compatível com o proveito econômico visado. 3. Deverá, ainda, apresentar uma planilha de cálculo com os valores DAS DIFERENÇAS das parcelas vencidas e vincendas, com base no artigo 260, do CPC, no prazo último de 10 (dez) dias, inclusive para fins de fixação da competência deste Juízo, sob pena de extinção. 4. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001037-46.2005.403.6118 (2005.61.18.001037-1)** - MINERVINA DE CARVALHO OSORIO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MINERVINA DE CARVALHO OSORIO

PORTARIA Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao Arquivo. Prazo: 5 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 4702**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001575-46.2013.403.6118** - CLEONICE DE SOUZA SANTOS SERAPHIM(SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP309970A - LUIZA PERRELLI BARTOLO E RJ075643 - GUILHERME VALDETARO MATHIAS) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015022 - EDUARDO AMARANTE PASSOS E DF016810 - JULIANA SERMOUD FONSECA) SENTENÇA(...) Trata-se de embargos de declaração opostos por BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. com vistas ao esclarecimento da sentença de fl. 244. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Reconheço a omissão apontada pelo Embargante, e passo a supri-la nos termos a seguir expostos: Tendo em vista a petição apresentada pelas partes (fls. 231/234), HOMOLOGO por sentença para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo ali entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, conforme avençado nos autos. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos Embargos de Declaração de fls. 246/247 opostos pelo Embargante. Publique-se. Registre-se.



Intimem-se.

**0002072-26.2014.403.6118** - CAIO MARCEL VIEIRA MARTINS(SP127016 - GENI LIMA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CAIO MARCEL VIEIRA MARTINS em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de anular o processo disciplinar n. 381/SIJ/2014, da Escola de Especialistas de Aeronáutica, instaurado para apurar transgressão disciplinar cometida pelo Autor. Deixo de determinar à Ré que reintegre o Autor no Curso de Formação de Sargentos CFS Turma 2/2014 da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR, com todos os efeitos daí decorrentes. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA \*PA 1,0 Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 11114**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010221-47.2010.403.6119** - PEDRO AMARO DA SILVA(SP118822 - SOLANGE MARTINS PEREIRA E SP185281 - KÁTIA SORAIA DOS REIS CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE AVANI DA SILVA - INCAPAZ X PEDRO AMARO DA SILVA

Defiro a expedição de certidão apenas para constar que o autor PEDRO AMARO DA SILVA está regularmente representado nos presentes autos pela advogada KÁTIA SORAIA DOS REIS CARDOZO, OAB 185.281, conforme procuração juntada à fl. 14, devendo a parte providenciar a retirada de referida certidão, no prazo de 5 (cinco) dias, em secretaria. Após, retornem os auto ao arquivo.Int.

**0001488-24.2012.403.6119** - ADILES JOSE FLOR(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição de certidão apenas para constar que o autor ADILES JOSÉ FLOR está regularmente representado nos presentes autos pelo advogado DIEGO DE SOUZA ROMÃO, OAB 250.401, conforme procuração juntada à fl. 11, devendo a parte providenciar a retirada de referida certidão, no prazo de 5 (cinco) dias, em secretaria. Int.

**0008223-73.2012.403.6119** - MARIA LUCIA DE FATIMA NOGUEIRA GOMES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição de certidão apenas para constar que a autora MARIA LUCIA DE FÁTIMA NOGUEIRA GOMES está regularmente representada nos presentes autos pela advogada ANA PAULA MENEZES FAUSTINO, OAB 134.228, conforme procuração juntada à fl. 09, devendo a parte providenciar a retirada de referida certidão, no prazo de 5 (cinco) dias, em secretaria. Int.

**0001219-14.2014.403.6119** - SIMONE APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição de certidão apenas para constar que a autora SIMONE APARECIDA DOS SANTOS SILVA está regularmente representada nos presentes autos pelo advogado JOSE ROZENDO DOS SANTOS, OAB 54.953, conforme procuração juntada à fl. 14, devendo a parte providenciar a retirada de referida certidão, no prazo de 5 (cinco) dias, em secretaria. Int.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0004606-13.2009.403.6119 (2009.61.19.004606-9) - SIDNEI CESAR X DINILZA DIAS CESAR(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 10158**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000202-11.2012.403.6119 - ALEXANDRA DE FATIMA MANTOVANI(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE MANTOVANI CZINZEL E ESTEFANI MANTOVANI CZINZEL (INCAPAZES) X MARIA LUCIA MARCELINO CZINZEL**

Trata-se de pedido de pensão por morte formulado por ALEXANDRA DE FÁTIMA MANTOVANI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter sido companheira do falecido segurado WILSON CZINZEL. Foram incluídos no polo passivo, em litisconsórcio necessário, MARIA LÚCIA MARCELINO CZINZEL, STEFANIE MANTOVANI CZINZEL e ALEXANDRE MANTOVANI CZINZEL, na medida em que são dependentes já habilitados à pensão por morte deixada pelo falecimento de WILSON CZINZEL. Os corréus estão devidamente representados pela Defensoria Pública da União (DPU) e já ofereceram suas defesas escritas (fls. 81 e 100/103). As partes foram intimadas a especificarem provas. O INSS requereu o depoimento pessoal da autora (fls. 110). A autora arrolou testemunhas, porém dispensou a sua intimação, afirmando que elas comparecerão independentemente de intimação (fls. 111 e 116/117). A corré MARIA LÚCIA MARCELINO CZINZEL requereu a sua oitiva, bem como das testemunhas que arrolou (fls. 103 e 113). Os corréus STEFANIE MANTOVANI CZINZEL e ALEXANDRE MANTOVANI CZINZEL informaram que não pretendem produzir provas (fls. 113). Por fim, manifestou-se a autora (fls. 116/117), requerendo: a) a nomeação de curador especial aos corréus STEFANIE MANTOVANI CZINZEL e ALEXANDRE MANTOVANI CZINZEL; b) a inclusão de WILSON ROBERTO CZINZEL no polo passivo; c) a retificação da data da audiência; d) a expedição de ofício ao INSS para fins de localização da corré MARIA LÚCIA MARCELINO CZINZEL; e) a intimação do Ministério Público Federal (MPF). Decido. Inicialmente, indefiro a indicação de curador especial aos menores STEFANIE MANTOVANI CZINZEL e ALEXANDRE MANTOVANI CZINZEL, uma vez que estão representados pela DPU, o que é suficiente à tutela de seus interesses no processo. Indefiro, ainda, a inclusão de WILSON ROBERTO CZINZEL no polo passivo, pois o resultado desta ação não terá qualquer influência na sua esfera de interesses, haja vista que ele não é dependente habilitado perante a previdência social para efeito de recebimento de pensão de WILSON CZINZEL. Rejeito, outrossim, o requerimento de ofício ao INSS, uma vez que a corré já foi encontrada e ofereceu resposta escrita. Por fim, defiro o depoimento pessoal da autora, atendendo a requerimento do INSS, porém indefiro o depoimento pessoal da corré MARIA LÚCIA MARCELINO CZINZEL, por ela própria requerido. Nos termos do art. 343, do Código de Processo Civil, compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra. Portanto, não tem a parte a prerrogativa de requerer o seu próprio depoimento, o que é evidente, pois, se tem algo a dizer, que o faça diretamente, por petição. Por outro lado, com razão à autora quanto ao equívoco da data designada para a audiência. Desse modo, retifico a decisão de fls. 114, para designar audiência de instrução e julgamento para o dia 16/09/2015, às 16 h, a ser realizada na sede deste Juízo, ocasião em que serão inquiridas a autora e suas testemunhas que comparecerão independentemente de intimação. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela corré (fls. 103 e 103v). Por fim, tendo em vista que o feito versa sobre interesse de incapaz, dê-se vista ao MPF. Cumpra-se.Int.

**Expediente Nº 10159**

## **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0007276-14.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005577-85.2015.403.6119) THIAGO CANFULUNELLI(SP073838 - ROBSON MAFFUS MINA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado às fls. 02/09 pela Defesa de THIAGO CANFULUNELLI, preso em flagrante aos 26/05/2015 pela prática, em tese, da conduta prevista no art. 33, caput c/c art. 35 e 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Alega, em síntese, que o indiciado é primário, possui residência fixa e trabalho regular. Juntou documentos (fls. 10/17). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da custódia cautelar do indiciado (fls. 21/23). É a síntese do necessário. DECIDO. É caso de indeferimento do pedido. No caso presente, trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, restando configurada a hipótese autorizativa do art. 313, inciso I do Código de Processo Penal. De outra parte, estão presentes na espécie também o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*. O indiciado foi preso em flagrante transportando, juntamente com Bruna Samanta Cruz Lima, 1.130 gramas (um mil, cento e trinta gramas) - massa líquida - de cocaína, segundo o laudo preliminar de constatação acostado no às fls. 10/12 e definitivo, às fls. 46/50 nos Autos principais nº 0005577-85.2015.403.6119. Assim, está-se diante de prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria delitiva, dados que configuram o *fumus comissi delicti*, pressuposto da prisão preventiva. De outra parte, no que toca aos requisitos cautelares da prisão preventiva (*periculum libertatis*), é inegável que sua presença deve ser apurada à luz das alterações promovidas pela Lei 12.403/11, que alterou o Código de Processo Penal, prevendo a possibilidade da adoção de medidas cautelares diversas e menos gravosas que a prisão, desde que sejam suficientes para afastar o risco trazido pela liberdade do indiciado. Neste particular, não se pode olvidar que o simples exercício de ocupação lícita e a existência de residência fixa e conhecida não conduzem, necessariamente, ao deferimento da liberdade provisória, se presentes os riscos indicados no art. 312 do CPP (risco à ordem pública, à ordem econômica, à aplicação da lei penal ou à instrução processual). E tal é o que se dá na hipótese dos autos, em que a prisão se justifica para assegurar a instrução criminal e garantir a aplicação da lei penal. De fato, tendo em vista as graves penas cominadas ao tráfico internacional de drogas, inspira severa dúvida sobre a disposição do indiciado em, uma vez solto, reapresentar-se à Justiça para submeter-se a eventual pena privativa de liberdade, que pode ultrapassar os 5 anos, sem garantia de início de cumprimento em regime aberto ou semiaberto ou substituição por penas restritivas de direitos. Manifesto, pois, o risco à instrução criminal e à aplicação da lei penal na espécie vertente. Ainda, as particulares circunstâncias do caso (tráfico internacional de droga, com prisão em flagrante na iminência de embarque internacional), revelam também a necessidade da manutenção da prisão preventiva como garantia da ordem pública, porquanto se denota a gravidade concreta do fato delituoso. Outrossim, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, a garantia da ordem pública se revela, ainda, na necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal (HC 98.143, de minha relatoria, DJ 27-06-2008) (STF, HC 96579, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe-113 18/06/2009). Mais do que isso, externou a Suprema Corte grave advertência no sentido de que, em certos casos - como o presente - a não decretação da prisão pode representar indesejável sensação de impunidade, que incentiva o cometimento de crimes e abala a credibilidade do Poder Judiciário (STF, HC 83868, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe-071 16/04/2009). Assim sendo, é de rigor a manutenção da prisão preventiva do indiciado, ao menos até que seja concluída a instrução e proferida sentença nesta ação penal. Postas essas razões, nos temos da manifestação ministerial às fls. 21/23, e tendo em vista, sobretudo, a não demonstração de alteração do quadro fático existente quando da decretação da custódia preventiva, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa do denunciado.

### **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES.**

**Juiz Federal.**

**Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2279**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005838-50.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002826-53.2000.403.6119 (2000.61.19.002826-0)) GUTOMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP256482 - CAIO SPINELLI RINO) X FAZENDA NACIONAL X RCS ADM/ DE IMOVEIS

Vistos em decisão liminar. Cuida-se de Ação Anulatória, pelo rito ordinário, ajuizada pela empresa GUTOMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL e da empresa RCS ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS, objetivando, em resumo, a declaração de nulidade de arrematação realizada nos autos da Execução Fiscal nº 2826-53.2000.403.6119. Em sede de antecipação de tutela, pede o provimento jurisdicional que determine à segunda ré que não introduza qualquer tipo de modificação ou benfeitorias nos lotes 09 e 10, da quadra C-1, do residencial Cumbica, bem como não ceda ou transfira a posse ou propriedade do referido imóvel sem prévia autorização judicial, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo de responsabilização. Preliminarmente, sustenta a Autora o cabimento da presente ação ordinária, pois, conquanto anteriormente tenha ajuizado os Embargos de Terceiro nº 0004429-78.2011.4.03.6119, distribuído por dependência aos autos da Execução Fiscal nº 0002826-53.2000.4.03.6119, em trâmite neste Juízo, aqueles foram extintos sem julgamento do mérito pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que reconheceu que os embargos não se consubstanciavam na via adequada para se discutir a desconstituição da arrematação levada a efeito, devendo o pedido ser pleiteado na via da ação anulatória prevista no artigo 486 do Código de Processo Civil. No mérito, argumenta, em apertada síntese, que, em 02/05/2011, a empresa cessionária da Autora, MACKDIZ COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA., foi surpreendida por Oficial de Justiça no cumprimento de mandado de imissão na posse expedido por este Juízo, dos imóveis constantes do Lote 09, da quadra C-1, da zona residencial de Cumbica, matrícula nº 24.717, e Lote 10, quadra C-1, da referida zona, matrícula nº 72.234, ambos registrados no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, em nome da empresa SIMETRIA TÊXTIL LTDA., em favor da ré RCS ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS, na condição de arrematante dos bens em leilão judicial promovida por esta Justiça Federal. Afirma a Autora, entretanto, que referidos imóveis foram, em 26/02/2004, por ela arrematados em leilão realizado no bojo dos autos da Ação de Falência nº 224.01.1995.010290-5, ordem nº 584/1995, em face da empresa Simetria Têxtil Ltda. (que figura como executada na execução fiscal acima referida), em trâmite no Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, autos em que também foram arrematados os lotes nºs 07, 08 e 11, vizinho aos lotes objetos do mandado de imissão na posse. Salienta, ainda, que a arrematação de todos os lotes acima mencionados, no valor de R\$ 163.200,00, foi declarada válida, perfeita e acabada pelo Juízo da 5ª Vara Cível, que preside a falência da empresa Simetria Têxtil Ltda., através de decisão interlocutória transitada em julgado. Assevera, mais, que aquele D. Juízo determinou a lavratura do auto de arrematação e imissão na posse dos citados imóveis e, de imediato, a expedição de Mandado de Imissão na Posse, devidamente cumprido. Afirma, ademais, que neste passo, desde 26/02/2004, os lotes nº 09 e 10 não mais compunham o patrimônio da empresa SIMETRIA TÊXTIL LTDA., mas sim da empresa arrematante, ora Autora, GUTOMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., restando, tão somente, a prática de atos registrares, mas já sendo sua a propriedade desses imóveis. Alega que, como legítima proprietária e senhora dos mencionados lotes, efetivou a sua venda, em 27/07/2005, à empresa MACKDIZ COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA., através de instrumento particular de cessão de direitos e obrigações dos bens imóveis, a qual, desde então, passou a exercer a posse mansa e pacífica. É o relatório do essencial. DECIDO. Entendo que se se mostram presentes as condições para a concessão da antecipação da tutela requerida pela parte autora, na forma do que prevê o art. 273, do Código de Processo Civil. Como esclarecido pela autora e comprovado pela documentação que instrui a inicial, a autora arrematou, em 10/12/2003, em leilão realizado nos autos da Ação de Falência nº 224.01.1995.010290-5, ordem nº 584/1995, em face da empresa Simetria Têxtil Ltda. (que figura como executada na execução fiscal acima referida), em trâmite no Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, os lotes 07, 08, 09, 10 e 11 da quadra C-1, da zona residencial de Cumbica, pelo valor de R\$ 163.200,00. O auto de arrematação foi convalidado e ratificado pelo juízo falimentar em decisão que transitou em julgado em 02/04/2004. Em 27/07/2005, vendeu referidos bens à empresa Mackdiz Comércio de Autos Peças Ltda. Ocorre que nos autos da Execução Fiscal nº 2826-53-2000.403.6119 que tramita neste juízo, em 25/10/2010, movida em face de Simetria Têxtil Ltda, a empresa RCS Administradora de Imóveis arrematou os mesmos lotes 09 e 10 da quadra C-1, pelo valor de R\$ 348.000,00 ( fls. 153/154 da Execução Fiscal nº 2826-53.2000 ). Como se vê, os lotes de nº 09 e 10 foram arrematados em duas oportunidades, e em dois leilões diversos, em ações movidas em face da mesma ré, a empresa Simetria Têxtil. A autora já havia obtido, em 16/05/11, liminar concedida em sede de embargos de terceiros determinando que RCS Administradora de Imóveis não realizasse qualquer modificação ou benfeitoria nos imóveis, ou que procedesse à transferência ou cessão da propriedade sem a prévia autorização judicial, em face da discussão acerca da regularidade da aquisição dos bens no leilão promovido na execução fiscal ( doc. 18 - fls. 89/90 ). Ocorre que o TRF3, ao apreciar a apelação interposta contra a sentença que havia julgado improcedente o pedido dos embargos de terceiro, reconheceu a carência da ação, ao entendimento de que, tendo havido arrematação dos bens em processos diversos e lavrados os respectivos autos pelos juízos da falência e da execução fiscal, os embargos de terceiros não se apresentavam como a via adequada para desfazer a segunda arrematação, pedido que teria de ser deduzido na via anulatória ( fls. 324 ). Tendo a autora, agora, ajuizado a medida processual adequada para discutir a nulidade da segunda arrematação, e permanecendo, até o momento,

dúvida razoável quanto à validade do leilão realizado nos autos da execução fiscal, em que se procedeu à alienação dos lotes de nº 09 e 10 que já haviam sido arrematados pela autora em leilão realizado em 10/12/2003 nos autos da falência da empresa Simetria Têxtil Ltda., entendo que há plausibilidade jurídica suficiente nas alegações apresentadas pela autora, a justificar um exame mais aprofundado sobre a validade do segundo leilão realizado. Por outro lado, estando em discussão a própria legitimidade da arrematação procedida pela ré RCS nos autos da Execução Fiscal, a tutela pretendida, a fim de que se obste a ré de proceder a qualquer tipo de modificação, benfeitoria, cessão ou transferência da posse ou propriedade sem prévia autorização judicial, se mostra justificada como forma de evitar que dano irreparável ou de difícil reparação traga ainda maior prejuízo àquele que vier a ser reconhecido com verdadeiro proprietário dos bens. Pelo exposto, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional requerida, para o fim exclusivo de determinar à segunda ré - RCS Administração de Imóveis, - que não introduza qualquer tipo de modificação ou benfeitorias nos lotes 09 e 10, da quadra C-1, do residencial Cumbica, bem como não ceda ou transfira a posse ou propriedade dos referidos imóveis sem prévia autorização judicial, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo de eventual responsabilização pelos danos causados. Apensem-se os autos aos da Execução Fiscal nº 002826-53.2000.403.6119 Intime-se. Citem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003064-96.2005.403.6119 (2005.61.19.003064-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007375-04.2003.403.6119 (2003.61.19.007375-7)) TIEL TECNICA INDUSTRIAL ELETRICA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Haja vista a discussão travada nos autos, remetam-se os autos ao ARQUIVO, para que lá permaneçam SOBRESTADOS. 2. Determino, por cautela, o apensamento do executivo fiscal nº 2003.61.19.007375-7, até ulterior decisão quanto ao recurso interposto. 3. Intimem-se.

**0009055-14.2009.403.6119 (2009.61.19.009055-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020335-94.2000.403.6119 (2000.61.19.020335-4)) SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo as apelações de fls. 122/128 e 134/136, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se as partes para, querendo, oferecerem contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

**0000289-35.2010.403.6119 (2010.61.19.000289-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013376-10.2000.403.6119 (2000.61.19.013376-5)) ML DISTRIBUIDORA DE CIGARROS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação da embargada (FN), de fls. 87/90, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam os autos à décima primeira turma do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

**0007861-42.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017749-84.2000.403.6119 (2000.61.19.017749-5)) GERALDO DE OLIVEIRA JESUS(SP169071 - RAFAEL SANGIOVANNI COLLESI E SP162610 - GUILHERME BOYADJIAN E SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação da embargada (FN) de fls. 156/160, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

**0010543-67.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006236-46.2005.403.6119 (2005.61.19.006236-7)) SEBASTIAO SIMOES NETO(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO APARECIDO RUY)

1. Fls. 76/81: Recebo o agravo interposto em sua forma retida, porquanto tempestivo. 2. Promova-se vista à parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, tornem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

**0002046-30.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005811-82.2006.403.6119 (2006.61.19.005811-3)) KIROL TAMBORES LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Recebo os embargos no efeito suspensivo. Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regradados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, tendo sido efetivada penhora para garantia da execução fiscal em apenso (fls. 38/41), recebo os embargos e suspendo a execução. Traslade-se cópia desta decisão para o executivo fiscal, certificando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003188-69.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-63.2003.403.6119 (2003.61.19.006705-8)) DELMIRO DE LIMA(SP174899 - LUIZ AUGUSTO FÁVARO PEREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regradados pelo Código de Processo Civil. No caso dos autos, a insuficiência da penhora não impede o prosseguimento dos embargos, dado que o reforço da constrição judicial, bem como sua regularização podem ser determinadas a qualquer momento no bojo da execução fiscal. Assim, recebo os embargos que, deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739-A do Código de Processo Civil, uma vez que a execução não se encontra garantida. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao



embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo.Cumpra-se. Intimem-se.

**0003644-19.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011616-26.2000.403.6119 (2000.61.19.011616-0)) CARLA REGINA RECHE(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Concedo à embargante o prazo de 05(cinco) dias para juntada aos autos do comprovante de recolhimento, em agência da CEF, do valor devido pelo porte de remessa e retorno dos autos, tal como previsto pelo artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE, de 02/05/2005, no valor de R\$8,00 (oito Reais), em guia GRU, código 18730-5, sob pena de deserção, a teor do disposto no artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil.2. Intime-se.

**0006299-61.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000840-54.2006.403.6119 (2006.61.19.000840-7)) TECMAR FUNDICAO DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regrados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques).No caso dos autos, estando a execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo, na forma prevista no art. 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação.Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo.Cumpra-se. Intimem-se.

**0010746-92.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011987-38.2010.403.6119) LINCOLN ELECTRIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Recebo a apelação da embargante de fls.700/713, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Deixo de intimar a parte contrária para apresentação de suas contrarrazões, haja vista a juntada de fls.715/716.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando-se.4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

**0003635-23.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005411-92.2011.403.6119) INDUSTRIA MECANICA CANOBRE LTDA(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE E SP043321 - ARI JORGE ZEITUNE FILHO) X UNIAO FEDERAL

A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar o acesso ao Judiciário, a todos que dele necessitem, inclusive aos que comprovarem insuficiência de recursos.Admite-se a concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica, desde que haja comprovação, de modo satisfatório, quanto à sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, conforme se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a aprovação da Súmula nº 481, nesse sentido.No caso em tela, não comprovada a hipossuficiência alegada, através dos documentos colacionados, o indeferimento da gratuidade almejada é medida que se impõe.Assim, concedo a embargante o prazo de 05 (cinco) dias para juntada aos autos do comprovante de recolhimento, em agência da CEF, do valor devido pelo porte de remessa e retorno dos autos, tal como previsto no artigo 225 do Provimento nº 64/2005-COGE, de 02/05/2005, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), em guia GRU, código 18730-5, sob pena de deserção, a teor do disposto no artigo 511, 2º, do Código de Processo Civil.Int.

**0008275-69.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000664-17.2002.403.6119 (2002.61.19.000664-8)) SISA SOCIEDADE ELETROMECHANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regrados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ

(Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques).No caso dos autos, estando a execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo, na forma prevista no art. 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0009550-53.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005681-24.2008.403.6119 (2008.61.19.005681-2)) FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regradados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques).No caso dos autos, estando a execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo, na forma prevista no art. 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0011179-62.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007171-47.2009.403.6119 (2009.61.19.007171-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA.(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO)

Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regradados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques).No caso dos autos, estando a execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo, na forma prevista no art. 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0007085-37.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008949-18.2010.403.6119) PREF MUN GUARULHOS(SP247276 - SUZANA KLIBIS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. A execução fiscal foi proposta contra a Fazenda Pública Municipal. Em que pese à citação ter ocorrido num primeiro momento de forma irregular, a questão foi sanada com a manifestação da municipalidade nos moldes do artigo 730 do CPC. Os presentes embargos foram opostos nos termos do artigo 741 e seguintes do CPC. Dispõe o artigo 739-A que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Entretanto, trata-se de executada a Fazenda Pública, e, nesse sentido diz a doutrina: O parágrafo 1º. Do art. 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pelos seguintes motivos: (a) o efeito suspensivo depende de penhora, depósito ou caução. A Fazenda Pública não se sujeita a penhora, depósito nem caução, não precisando garantir o juízo; (b) a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor depende de prévio trânsito em julgado (CF/88, art. 100, parágrafos 3.º e 5.º), de sorte que somente pode ser determinado o pagamento, se não houver mais qualquer discussão quanto ao valor executado. ... Em outras palavras, o precatório ou a requisição de pequeno valor somente se expede depois de não haver mais qualquer discussão quanto ao valor executado, valendo dizer que tal expedição depende do trânsito em julgado da sentença que julgar os embargos. Por essa razão, os embargos opostos pela Fazenda Pública devem, forçosamente, ser recebidos no efeito suspensivo, pois, enquanto não se tornar incontroverso ou definitivo o valor cobrado, não há com se expedir o precatório ou a requisição de pequeno valor. (in A FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO, 9.ª edição, revista e atualizada, 2011, ed. Dialética, Leonardo Carneiro da Cunha, pp 288/289) 2. Diante do exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS para discussão, nos termos do art. 741 do CPC, COM EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO. Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal, certificando-se. 3. Após, ao embargado para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias. 4. Com a resposta, uma vez intimado, manifeste-se o embargante, em 10 dias, especificando as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando; a seguir, ao embargado em igual prazo. 5. Com o decurso dos



prazos assinalados, tornem conclusos. 6. Intimem-se. Publique-se.

**0008621-83.2013.403.6119** - MARTINES DE ALMEIDA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP192889 - ENAÉ LUCIENE RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Nos termos do(s) art(s). 2º e 7º da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DA PROCURAÇÃO (nos termos da Cláusula VI do Contrato Social); FICA INTIMADO TAMBÉM A:2) ATRIBUIR O VALOR À CAUSA.

**0007399-46.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004041-73.2014.403.6119) VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Recebo os embargos no efeito suspensivo.Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regrados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgamento do E.STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques).Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida.Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido.RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2008No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil.Pelo exposto, havendo garantia através da fiança bancária juntada no bojo da execução fiscal em apenso (fls. 85/86), recebo os embargos e suspendo a execução.Traslade-se cópia desta decisão para o executivo fiscal, certificando-se.Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação.Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo.Cumpra-se. Intimem-se.

**0007420-22.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009480-36.2012.403.6119) OLHO VIVO EDITORIAL LTDA EPP(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Chamo o feito a ordem.2. A concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica, depende da demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, consoante Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido.3. Assim, suspendo, por ora, os efeitos do despacho de fl.23, e concedo à apelante o prazo de cinco dias para que comprove documentalmente sua incapacidade financeira, ou ainda, que promova a juntada do comprovante de recolhimento, em agência da CEF, do valor devido pelo porte de remessa e retorno dos autos, tal como previsto no artigo 225 do Provimento nº 64/2005-COGE, de 02.05.2005, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), em guia GRU, código 18730-5. 4. Int.

**0007421-07.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009488-13.2012.403.6119) OLHO VIVO EDITORIAL LTDA EPP(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Chamo o feito a ordem.2. A concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica, depende da demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, consoante Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido.3. Assim, suspendo, por ora, os efeitos do despacho de fl.23, e concedo à apelante o prazo de cinco dias para que comprove documentalmente sua incapacidade financeira, ou ainda, que promova a juntada do comprovante de recolhimento, em agência da CEF, do valor devido pelo porte de remessa e retorno dos autos, tal como previsto no artigo 225 do Provimento nº 64/2005-COGE, de 02.05.2005, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), em guia GRU, código 18730-5. 4. Int.

**0007639-35.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006803-33.2012.403.6119) MAURO ALEXANDRE BARBOSA BORDINI(SP098598 - CARLOS EDUARDO FERRARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, objetivando a exclusão do executado do pólo passivo da execução fiscal, por ser parte ilegítima.A despeito da decisão exarada nos autos do executivo fiscal em apenso (fls.56/58), ante a ausência de garantia do juízo, e ainda, em face da questão apresentada, entendo que deva ser discutida em sede de exceção de pré-executividade no bojo da execução fiscal.Assim revogo a decisão supramencionada, determinando a remessa dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição, entranhando-se a peça nos autos do executivo fiscal 0006803-33.2012.403.6119.Com o cumprimento da determinação, voltem-me conclusos para decisão.Int.

**0008054-18.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006590-08.2004.403.6119 (2004.61.19.006590-0)) LUIS ANTONIO DA SILVA(SP251628 - LUIZ ANTONIO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Nos termos do(s) art(s). 2º, 5º, 7º, da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DA PROCURAÇÃO; 2) DO COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CPF E DO RG; 3) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO, CDA E LAUDO DE AVALIAÇÃO);FICA INTIMADO TAMBÉM A:4) ATRIBUIR O VALOR À CAUSA.

**0008649-17.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001888-77.2008.403.6119 (2008.61.19.001888-4)) MARTINES DE ALMEIDA P EMPREENDEMENTOS SC LTDA(SP192889 - ENAÉ LUCIENE RICCI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA)

Nos termos do(s) art(s). 2º, 5º, 7º, da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DA PROCURAÇÃO (nos termos da Cláusula VI do Contrato Social); 2) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO, CDA E LAUDO DE AVALIAÇÃO);FICA INTIMADO TAMBÉM A:3) ATRIBUIR O VALOR À CAUSA.

**0009236-39.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003778-27.2003.403.6119 (2003.61.19.003778-9)) IND/ METALURGICA IBEM LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regrados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ

(Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques).No caso dos autos, estando a execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo, na forma prevista no art. 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0009241-61.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007529-70.2013.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA-SP(SP173045 - MARCOS ROBERTO ARANTES NARBUTIS) Nos termos do(s) art(s). 2º, 5º, 7º, da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DA PROCURAÇÃO e DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DOS PODERES DO FIRMATÁRIO DO INSTRUMENTO; 2) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (COMPROVANTE DE DEPÓSITO).

**0010027-08.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011891-52.2012.403.6119) SAO JUDAS - DISTRIBUIDORA DE LATARIAS LTDA - EPP(SP099613 - MARIA APARECIDA FRANCA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) EM RAZÃO DA INCORRECAO NA PUBLICACAO ANTERIOR, REPUBLICO A DESICAO ABAIXO: 1. Recebo a apelação de fls.18/34 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 3. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 4. Int.

**0044504-62.2014.403.6182** - EOLO PRANDINI JUNIOR(SP018758 - SAURO SERAFINI E SP164449 - FABRICIO DE CARVALHO SERAFINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos do(s) art(s). 2º, 5º, 7º, da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DA PROCURAÇÃO; 2) DO COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CPF E DO RG; 3) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO, CDA E LAUDO DE AVALIAÇÃO); FICA INTIMADO TAMBÉM A: 4) ATRIBUIR O VALOR À CAUSA.

**0005308-46.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002467-78.2015.403.6119) ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP227166 - FERNANDO HENRIQUE ALBA COLUCCI) X UNIAO FEDERAL Recebo os embargos no efeito suspensivo. Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regrados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas.

Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, havendo garantia através da fiança bancária juntada no bojo da execução fiscal em apenso (fls. 76/94), recebo os embargos devendo ser mantida a suspensão da execução fiscal. Traslade-se cópia desta decisão para o executivo fiscal, certificando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0005552-72.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002547-28.2004.403.6119 (2004.61.19.002547-0)) GOV EST SAO PAULO (SP182383 - CARINE SOARES FERRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)**

1. A execução fiscal foi proposta contra a Fazenda Pública Estadual. Os presentes embargos foram opostos nos termos do artigo 741 e seguintes do CPC. Dispõe o artigo 739-A que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Entretanto, trata-se de executada a Fazenda Pública, e, nesse sentido diz a doutrina: O parágrafo 1º. Do art. 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pelos seguintes motivos: (a) o efeito suspensivo depende de penhora, depósito ou caução. A Fazenda Pública não se sujeita a penhora, depósito nem caução, não precisando garantir o juízo; (b) a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor depende de prévio trânsito em julgado (CF/88, art. 100, parágrafos 3.º e 5.º), de sorte que somente pode ser determinado o pagamento, se não houver mais qualquer discussão quanto ao valor executado. ... Em outras palavras, o precatório ou a requisição de pequeno valor somente se expede depois de não haver mais qualquer discussão quanto ao valor executado, valendo dizer que tal expedição depende do trânsito em julgado da sentença que julgar os embargos. Por essa razão, os embargos opostos pela Fazenda Pública devem, forçosamente, ser recebidos no efeito suspensivo, pois, enquanto não se tornar incontroverso ou definitivo o valor cobrado, não há com se expedir o precatório ou a requisição de pequeno valor. (in A FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO, 9.ª edição, revista e atualizada, 2011, ed. Dialética, Leonardo Carneiro da Cunha, pp 288/289) 2. Diante do exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS para discussão, nos termos do art. 741 do CPC, COM EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO. Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal, certificando-se. 3. Após, ao embargado para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias. 4. Com a resposta, uma vez intimado, manifeste-se o embargante, em 10 dias, especificando as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando; a seguir, ao embargado em igual prazo. 5. Com o decurso dos prazos assinalados, tornem conclusos. 6. Intimem-se. Publique-se.

**0006236-94.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010391-14.2013.403.6119) METALURGICA GECOM LTDA (SP253335 - JÚLIO CÉSAR FAVARO) X FAZENDA NACIONAL**

Recebo os embargos no efeito suspensivo. Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regidos pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E. STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei

11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, tendo sido efetivado penhora para garantia da execução fiscal em apenso (fls. 28), recebo os embargos e suspendo a execução. Traslade-se cópia desta decisão para o executivo fiscal, certificando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0006255-03.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002805-52.2015.403.6119) CUMMINS BRASIL LTDA(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO E SP271414 - LIGIA FERREIRA DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)**

Recebo os embargos mantendo o efeito suspensivo. Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regradados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E. STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os

dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, havendo garantia através da fiança bancária juntada no bojo da execução fiscal em apenso (fl. 56), recebo os embargos e mantenho o efeito suspensivo da execução. Traslade-se cópia desta decisão para o executivo fiscal, certificando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0006387-60.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006924-27.2013.403.6119) E.J IMAGEM SERVICOS DE RADIOLOGIA S/S LTDA.(SP227807 - GUILHERME GUITTE CONCATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)  
Nos termos do art. 7º da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, A ATRIBUIR O VALOR À CAUSA.

**0006449-03.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000054-29.2014.403.6119) MAX MIDIA PAPELARIA LTDA - ME(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY)  
Nos termos do(s) art(s). 2º, 5º, 7º, da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DA PROCURAÇÃO (outorgada pela Embargante); 2) DO CONTRATO ou ESTATUTO SOCIAL E EVENTUAIS ALTERAÇÕES.3) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA).

**0006796-36.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005726-52.2013.403.6119) REKARGA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP222751 - FABIO GUILHERME MATRONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)  
Nos termos do art. 2º da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DA PROCURAÇÃO; 2) DO CONTRATO ou ESTATUTO SOCIAL E EVENTUAIS ALTERAÇÕES.

**0006799-88.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010789-58.2013.403.6119) DISTRIBUIDORA SAO MARCUS DE PLASTICOS E ALUMI(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)  
Nos termos do(s) art(s). 2º e 7º, da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DA PROCURAÇÃO; 2) DO CONTRATO ou ESTATUTO SOCIAL E EVENTUAIS ALTERAÇÕES.FICA INTIMADO TAMBÉM A:3) ATRIBUIR O VALOR À CAUSA.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0011955-67.2009.403.6119 (2009.61.19.011955-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018240-91.2000.403.6119 (2000.61.19.018240-5)) JOSE JUNEIDE DUARTE X RITA LOPES DE SOUSA(SP094823 - FRANCISCO DE FREITAS VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X BIGTRANS TRANSPORTES LTDA X WALDY RODRIGUES X CELIA TEODORO PINHEIRO RODRIGUES

1.Recebo os presentes embargos de terceiros para discussão, suspendendo o curso da ação executiva fiscal nº 2000.61.19.018240-5, tão somente no tocante ao imóvel objeto desta lide.2.Em face da declaração de fl. 39, defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA. Anote-se. 3.Traslade-se cópia desta decisão para o feito acima referido,

certificando-se. A seguir, citem-se. 4.Com as contestações, manifestem-se os embargantes em 10 dias, bem como especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando. A seguir, tornem conclusos. 5.Int.

**0007635-95.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006803-33.2012.403.6119) MAURO ALEXANDRE BARBOSA BORDINI(SP098598 - CARLOS EDUARDO FERRARI) X FAZENDA NACIONAL

Relatório Trata-se de embargos de terceiro opostos por MAURO ALEXANDRE BARBOSA BORDINI em face da FAZENDA NACIONAL, em virtude da determinação de bloqueio de valores em execução fiscal movida pela embargada, em que o 2º Cartório de Notas da Comarca de Guarulhos figura como executado. Relatei. Passo a decidir. Conforme é possível inferir do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, constante nos autos da execução fiscal nº 00068033320124036119 (fl.62), tal diligência restou infrutífera. Assim, não houve, no curso do feito executivo, constrição de qualquer natureza, quer de bens do executado, 2º Cartório de Notas da Comarca de Guarulhos, quer de bens do ora embargante, MAURO ALEXANDRE BARBOSA BORDINI. Nos termos do artigo 1.046 do CPC, é requisito indispensável ao conhecimento dos embargos de terceiro, a prova da apreensão judicial, elemento necessário à caracterização de possível turbação ou esbulho na posse do bem em questão, situação que não ocorre no caso em tela. Assim, não tendo sido provada a constrição judicial de bens do embargante, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002984-35.2005.403.6119 (2005.61.19.002984-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004293-28.2004.403.6119 (2004.61.19.004293-5)) CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Considerando a decisão proferida às fls.74/80, a homologação do pedido de desistência do agravo interposto perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl.135), o trânsito em julgado de fl.137, e ainda, em face da revogação dos poderes outorgados a seus patronos e da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl.141v, defiro o pedido da excepta (fl.142), determinando a remessa dos autos ao arquivo com baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005614-35.2003.403.6119 (2003.61.19.005614-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X NEUSA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS - MASSA FALIDA(SP295777 - HOANES KOUTOUDJIAN FILHO)

CONVERTO EM DILIGÊNCIA Tendo em vista a sentença proferida em sede de embargos à execução fiscal, discrimine, a exequente, quais valores são cobrados a título de multas moratórias e de juros vencidos após a sentença que declarou a falência.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000708-65.2004.403.6119 (2004.61.19.000708-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020415-58.2000.403.6119 (2000.61.19.020415-2)) IND/ E COM/ DE PAPEL RIACHO LTDA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ E COM/ DE PAPEL RIACHO LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se vista ao patrono da embargante, ora exequente, para informar o número de seu CPF/MF, para fins de expedição de requisição de pequeno valor, nos termos do item IV, artigo 7º, da Resolução 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2010, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Devidamente regularizado, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes da expedição. 3. Oportunamente, após a vinda do ofício protocolizado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer até eventual provocação da parte interessada. 4. Int.

**0004967-69.2005.403.6119 (2005.61.19.004967-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001634-46.2004.403.6119 (2004.61.19.001634-1)) ROYALPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E SP236205 - SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ROYALPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 434/446: defiro o pedido, determinando, desde já, a citação da União, nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil. 2. Sem prejuízo, proceda-se a mudança de classe para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA

PÚBLICA (CLASSE 206).3. Int.

**0005531-48.2005.403.6119 (2005.61.19.005531-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007572-56.2003.403.6119 (2003.61.19.007572-9)) ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI E SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 320/323: defiro o pedido, determinando, desde já, a citação da União, nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil. 2. Sem prejuízo, proceda-se a mudança de classe para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (CLASSE 206).3. Int.

**0006432-79.2006.403.6119 (2006.61.19.006432-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007703-94.2004.403.6119 (2004.61.19.007703-2)) CODEMA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(PR011766 - HARRY FRANCOIA E PR024766 - HARRY FRANCOIA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CODEMA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 232/270: defiro o pedido, determinando, desde já, a citação da União, nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil. 2. Sem prejuízo, proceda-se a mudança de classe para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (CLASSE 206).3. Int.

**0008841-23.2009.403.6119 (2009.61.19.008841-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006609-38.2009.403.6119 (2009.61.19.006609-3)) BORLEM S A EMPREENDEIMENTOS INDUSTRIAIS(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES E SP131524 - FABIO ROSAS E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP285763 - NAILA RADTKE HINZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BORLEM S A EMPREENDEIMENTOS INDUSTRIAIS X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 225/263: defiro o pedido, determinando, desde já, a citação da União, nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil. 2. Sem prejuízo, proceda-se a mudança de classe para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (CLASSE 206).3. Int.

**0010372-47.2009.403.6119 (2009.61.19.010372-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003922-30.2005.403.6119 (2005.61.19.003922-9)) PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X PREF MUN GUARULHOS X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Fls. 282/305: defiro o pedido, determinando, desde já, a citação do Conselho Regional de Farmácia, nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil. 2. Sem prejuízo, proceda-se a mudança de classe para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (CLASSE 206).3. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007424-74.2005.403.6119 (2005.61.19.007424-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006310-71.2003.403.6119 (2003.61.19.006310-7)) SEE & SEA COM/ DE MODAS LTDA(SP211236 - JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FAZENDA NACIONAL X SEE & SEA COM/ DE MODAS LTDA

1. Fls. 143/144. Manifeste-se o(a) embargante (SEE & SEA COM/ DE MODAS LTDA), ora exequente, em 10(dez) dias. 2. Havendo concordância quanto ao índice de atualização monetária utilizado pela executada (embargada), informe a este Juízo o número de seu CPF/MF, para fins de expedição de requisição de pequeno valor, nos termos do item IV, artigo 7º, da Resolução 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2010.3. Devidamente regularizado, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes da expedição. 4. Oportunamente, após a vinda do ofício protocolizado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer até eventual provocação da parte interessada.5. Intime-se.

**0005145-81.2006.403.6119 (2006.61.19.005145-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021579-58.2000.403.6119 (2000.61.19.021579-4)) RODODUTRA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP044514 - JOEL PASCOALINO FERRARI E SP052113 - ANDRE LUIZ GALEMBECK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JUMBO JET TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP065092 - EDMIR ESPINDOLA) X FAZENDA NACIONAL X RODODUTRA



## IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA

1. Nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, determino a intimação do executado, através de seu patrono, para realizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do valor atualizado dos honorários advocatícios, correspondente a R\$ 1.789,53, em janeiro de 2014, conforme memória de cálculo apresentada pelo exequente à fl. 175. 2. Inerte o executado, voltem-me conclusos para apreciação do requerido à fl.174. 3. Deixo de apreciar o pedido de fls.176/177, haja vista o trânsito em julgado determinado e certificado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4.Sem prejuízo das determinações anteriores, proceda a secretaria a mudança de classe dos autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.5. Int.

## 4ª VARA DE GUARULHOS

**Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**TÂNIA ARANZANA MELO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4881**

### DEPOSITO

**0002364-42.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL CALAZANS DE SOUZA(SP296063 - FERNANDA CALAZANS DE SOUZA)**

Tendo em vista o decurso do prazo para a parte executada efetuar o pagamento, conforme certidão de trânsito em julgado às fls. 158, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo findo.Publique-se. Cumpra-se.

### MONITORIA

**0003862-23.2006.403.6119 (2006.61.19.003862-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDISON OLIVEIRA DA SILVA X CASSIA CORONA DA SILVA(SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS)**

Fls. 292/297: Manifeste-se a CEF acerca das pesquisas realizadas pelos sistemas Renajud e Infojud, requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

**0009107-15.2006.403.6119 (2006.61.19.009107-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RICARDO NUNES DE AGUIAR(MG112530 - RICARDO REIS DE VASCONCELOS) X LADISLAU BOB(SP282631 - LADISLAU BOB)**

A ação revisional do contrato FIES nº 21.4050.185.0003541-60 que tramitava perante a 32ª Vara do JEF de Belo Horizonte/MG foi julgada improcedente, conforme pesquisas de fls. 242/243. Desta forma, intime-se a CEF para dar regular prosseguimento aos autos requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se.

**0000695-56.2010.403.6119 (2010.61.19.000695-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ R. LAMEIRINHA E CIA LTDA X LUIZ ROCARDO LAMEIRINHA X MAURO SERGIO LAMEIRINHA**

Compulsando os autos, verifico que foram informados dois endereços (fl. 503), sendo que apenas foi feita a tentativa de intimação no endereço da Rua Shiguenobu Takahashi, a qual restou infrutífera, conforme Certidão de fl. 517.Dessa forma, intime-se a autora para manifestar se ainda há interesse na intimação da parte ré no endereço da Av. Taiacupeba, 345, CS 139, Vila Amorim, Suzano-SP, CEP 08610-190. Caso a resposta seja positiva, deve juntar aos autos as guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição de diligência do oficial de justiça), nos termos do art. 4º, parágrafo 3º da Lei 11.608/03.Caso não haja interesse, manifeste-se sobre aquilo que

entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se.

**0007365-76.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONOR APARECIDA FERNANDES

Tendo em vista a devolução de carta precatória não cumprida, conforme certidão de fl. 156, intime-se a CEF para requerer o que entende de direito no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se.

**0009101-32.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRO DOS SANTOS OLIVEIRA

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 32, intime-se a CEF para apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual.Publique-se. Intime-se.

**0001600-90.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JESSE MAURICIO DE SANTANA

Defiro requerimento de fl. 74, pelo que concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para apresentação das guias, com as custas devidamente recolhidas, necessárias à diligência do oficial de justiça, conforme noticiado pelo Juízo Deprecado à fl. 72, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001068-68.2002.403.6119 (2002.61.19.001068-8)** - ROSINA SEBASTIANA VICENTE(SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Requer o advogado da parte autora, já falecida, em petição de fl. 173 que seja procedida a execução das verbas sucumbenciais, uma vez que independente da habilitação da suposta herdeira, Solange Sebastiana Blanco Coutinho, nos autos.Considerando que a verba honorária proveniente da sucumbência é direito autônomo do advogado determino a intimação do INSS para apresentar a conta de liquidação do julgado.Outrossim, intime-se o advogado da pretensa herdeira para informar o andamento da ação de reconhecimento de maternidade que tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, no prazo de 10 dias.Publique-se. Intime-se.

**0005313-15.2008.403.6119 (2008.61.19.005313-6)** - NIVALDO LIMA MARQUES DE MATOS(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOS nº 0005313-15.2008.403.6119AUTOR: NIVALDO LIMA MARQUES DE MATOSRÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVISTOS, e examinados os autos.Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença NB 560.208.295-2 cessado em 04/08/2007. Compulsando os autos verifica-se que foi realizada perícia médica judicial na especialidade psiquiatria na qual o autor não foi considerado incapaz (fls. 154/160).Contudo, considerando os documentos médicos acostados aos autos (fls. 88/108), o fato de o autor de sido interditado e posto sob curatela (180), bem como o reconhecimento por parte do INSS de que o autor é portador de deficiência, sendo deferido benefício assistencial em 28/04/2010, conforme pesquisas realizadas no Plenus e CNIS, determino que a parte autora junte, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia da perícia médica realizada nos autos do processo 543.01.2010.000277-7 que tramitou perante a 2ª Vara da Comarca de Santa Isabel/SP.Outrossim, determino que o INSS junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da perícia médica realizada em 28/04/2010 referente ao NB 540.980.683-9.Ao SEDI para que passe a constar no polo ativo Nilvado Lima Marques de Matos - representado por sua curadora Silvana dos Santos Marques de Matos, CPF 324.459.558-82.Com a juntada vista ao MPF, após concluso para sentença.Intimem-se.

**0002870-86.2011.403.6119** - SILMARA BENTO DE CASTRO(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada.Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, aguarde-

se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004310-83.2012.403.6119 - ANTONIO CARLOS DELBUE JUNIOR(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo de fls. 200/205. Decorrido o prazo mencionado, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014, Anexo Único, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007348-06.2012.403.6119 - COSAN S/A IND/ E COM/(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL**

À fl. 789, foi determinada a suspensão do feito, com base no artigo 265 do CPC, até a juntada do laudo CENIPA pelas partes. Às fls. 793/798v, a União juntou ofício expedido pela Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/São Paulo, datado de 08/01/2013, informando que, segundo a Equipe de Controle de Regimes Aduaneiros Especiais (Erae), não houve apresentação do laudo produzido pelo CENIPA no âmbito do processo administrativo nº 10814.002112/2006-88 por parte do interessado. Considerando o decurso de mais de dois anos daquela informação, expeça-se ofício à Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/São Paulo, solicitando informações acerca do laudo que deveria ter sido elaborado pelo CENIPA no âmbito do processo administrativo nº 10814.002112/2006-88. Caso tenha sido elaborado, deverá encaminhar uma cópia do laudo, bem como das folhas 336 e seguintes do processo administrativo. Prazo: 10 (dez) dias. Com a resposta da Alfândega, abra-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 5 dias sucessivamente, iniciando-se pela autora. Após, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010016-47.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERONICA REGINA AMANCIO MINEIRO**

1. Fls. 123/135: Manifeste-se a CEF acerca das pesquisas realizadas através dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Diante da informação protegida por sigilo fiscal acostada às fls. 132/135, decreto o segredo de justiça nos presentes autos. Anote-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0001500-04.2013.403.6119 - MANUELLA BISPO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA SENHORA BISPO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da juntada do cálculo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006276-13.2014.403.6119 - JUAREIS FERNANDES DE OLIVEIRA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 147 apenas para receber a apelação de fls. 120-126 somente no efeito devolutivo, tendo em vista a antecipação dos efeitos da tutela concedida em sentença. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se.

**0000114-65.2015.403.6119** - SONIA MARIA APARECIDA DA SILVA(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Sonia Maria Aparecida da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S Ã O Melhor analisando os documentos trazidos com a inicial, verifico que nem a parte autora e nem a parte ré juntaram aos autos a cópia do procedimento administrativo referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 137.995.191-4. Considerando os poderes instrutórios do juiz (art. 130 do CPC) e para melhor elucidação dos fatos, em especial para verificar que períodos laborados pelo segurado já foram computados como especiais, converto o julgamento em diligência para determinar a expedição de ofício à APS GUARULHOS a fim de que apresente a cópia do procedimento administrativo NB 137.995.191-4, no prazo de 10 dias. Com a resposta, abra-se vista às partes para manifestação no prazo consecutivo de 5 dias, iniciando-se pelo autor. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

**0000576-22.2015.403.6119** - ALBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Alberto Rodrigues da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S Ã O Melhor analisando os documentos trazidos com a inicial, verifico que nem a parte autora e nem a parte ré juntaram aos autos a cópia do procedimento administrativo referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 157.830.537-0. Considerando os poderes instrutórios do juiz (art. 130 do CPC) e para melhor elucidação dos fatos, em especial para verificar que períodos laborados pelo segurado já foram computados como especiais, converto o julgamento em diligência para determinar a expedição de ofício à APS GUARULHOS a fim de que apresente a cópia do procedimento administrativo NB 157.830.537-0, no prazo de 10 dias. Com a resposta, abra-se vista às partes para manifestação no prazo consecutivo de 5 dias, iniciando-se pelo autor. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

**0000610-94.2015.403.6119** - JOSE JERONIMO RAMOS DE LIMA(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: José Jerônimo Ramos de Lima Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S Ã O Melhor analisando os documentos trazidos com a inicial, verifico que nem a parte autora e nem a parte ré juntaram aos autos a cópia do procedimento administrativo referente ao pedido de aposentadoria especial NB 166.932.036-4. Considerando os poderes instrutórios do juiz (art. 130 do CPC) e para melhor elucidação dos fatos, em especial para verificar que períodos laborados pelo segurado já foram computados como especiais, converto o julgamento em diligência para determinar a expedição de ofício à APS GUARULHOS PIMENTAS a fim de que apresente a cópia do procedimento administrativo NB 166.932.036-4, no prazo de 10 dias. Com a resposta, abra-se vista às partes para manifestação no prazo consecutivo de 5 dias, iniciando-se pelo autor. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

**0006332-12.2015.403.6119** - JOSE MARCOS DA SILVA(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ MARCOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/72). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. DECIDO. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida. No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento de determinados períodos laborados pela parte autora como especial. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Ademais, conforme afirmado pelo próprio autor e ratificado por este Juízo em pesquisa realizada no CNIS e no PLENUS, que ora determino a juntada, ele continua trabalhando no METRÔ e recebendo auxílio suplementar acidente de trabalho, o que afasta qualquer perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Vale lembrar, ainda, o disposto no 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91: Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. Por sua vez, o artigo 46 prevê: O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Ou seja, enquanto o autor estiver trabalhando em condições especiais, ainda que tenha direito à aposentadoria especial, não poderá ser implantado o benefício. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da

sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.

**0007041-47.2015.403.6119 - IVO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista o requerimento de fl. 05, corroborado pela declaração de fl. 07, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003 e nos termos da Resolução nº 374, de 21/10/2009, devendo a Secretaria providenciar a afixação de tarja de fita adesiva na cor laranja na parte superior da lombada. Anote-se. 2. Preliminarmente, no entanto, deverá a parte autora: i) apresentar comprovante atualizado de endereço, vez que o que consta dos autos está datado do ano de 2011 (fl. 11) ii) apresentar declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a inicial. 3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 4. Após, com o cumprimento da determinação supra, cite-se o INSS para apresentar resposta. 5. Publique-se. Intime-se.

**0007175-74.2015.403.6119 - RONALDO ANTONIO DOS SANTOS(SP349967 - KATIA LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial: 1.1. Declaração de hipossuficiência com a respectiva data; 1.2. comprovante de endereço atualizado; 1.3. declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a inicial. 2. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003583-03.2007.403.6119 (2007.61.19.003583-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO JUNIOR SILVEIRA ROXO SUCATA - ME X CRISTIANO JUNIOR SILVEIRA ROXO(SP307388 - MARISTELA DE SOUZA)**

Tendo em vista a notícia de tratativa entre as partes para composição do débito (fls. 132/150), indefiro o pedido de fl. 170 e determino que a CEF cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, a decisão de fl. 165. Publique-se. Intime-se.

**0001690-40.2008.403.6119 (2008.61.19.001690-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APOGEU MATERIAIS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA ME X MARLENE APARECIDA PEREIRA X MARCELO LUIS MOREIRA LESSA**  
Fls. 208/211: Deverá a CEF apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização dos devedores, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física. No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato. Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se.

**0005183-25.2008.403.6119 (2008.61.19.005183-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARTHUR MENDES GULMANELI - ME X ARTHUR MENDES GULMANELI(SP228539 - BRAZ SILVERIO JUNIOR)**

Defiro o pedido de fls. 203/204 e converto o arresto realizado às fls. 144/144-v em penhora, nos termos do artigo 654 do CPC. Tendo em vista a existência de outros dois bloqueios em contas bancárias dos executados (fl. 201-v) determino seja procedida a transferência do numerário bloqueado para a agência 4042 - PAB da CEF desta Subseção Judiciária. Deixo por ora de analisar o pedido de levantamento dos valores, uma vez que pendente a transferência para conta judicial. Intime-se a CEF para juntar aos autos cálculo atualizado do débito exequendo no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0001220-38.2010.403.6119 (2010.61.19.001220-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAIS Q. MAIS BELA TINTAS LTDA X REGINALDO FERREIRA DA SILVA**

Tendo em vista o teor das certidões de fl. 105 e 116, intime-se a CEF para apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se. Intime-se.

**0011183-70.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X E B FERREIRA TINTAS X EDUARDO BORGES FERREIRA**

1. Fls. 138/143: Manifeste-se a CEF acerca das pesquisas realizadas através do sistema Renajud, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.3. Diante do valor ínfimo bloqueado à fl. 108, proceda-se ao seu desbloqueio pelo sistema Bacenjud. Publique-se. Cumpra-se.

**0009796-49.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ALVES VIEIRA ALECRIM X MARCIA APARECIDA DE ALMEIDA ALECRIM - ESPOLIO X JOSE ALVES VIEIRA ALECRIM

Tendo em vista a devolução das cartas precatórias não cumpridas, conforme certidões de fls. 191/198, intime-se a CEF para requerer o que entende de direito no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se.

**0012150-47.2012.403.6119** - UNIAO FEDERAL X JOSE CLAUDIO NERIS

Intime-se a União para se manifestar acerca do despacho de fl. 44, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0001310-70.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARCORES COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTD X LUIZ ANTONIO VILELLA DA SILVA X MARIANA DE SOUZA DIAS VILELLA

Fls. 332, 344 e 346: deverá a parte exequente apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física.No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato.Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual.Publique-se.

**0005183-78.2015.403.6119** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E RJ171078 - THIAGO GOMES MORANI) X ZULMIRA PASSOS E SILVA

1. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da juntado do Mandado de Intimação com resultado negativo, acostado às fls. 55/56, devendo apresentar novos endereços para citação da parte requerida, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização da parte executada, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física, no prazo de 10 (dez) dias.No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato.Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual.Publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007066-60.2015.403.6119** - ALLAN DAUSTER LEITE SILVEIRA(RO000399B - BRENO DIAS DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: Allan Dauster Leite SilveiraAutoridade Impetrada: Inspetor da Receita Federal do Brasil na Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SPD E C I S Ã OFls. 23/25: trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante em face da decisão de fls. 19/20v, alegando que a decisão foi omissa acerca dos dispositivos constantes das Súmulas 70, 323 e 547 do STF.Os autos vieram conclusos para decisão.Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.Não há omissão na decisão embargada, mas sim irresignação do embargante em relação ao entendimento do Juízo, sendo que, na verdade, o que se pretende é modificá-lo, o que é incabível em sede de embargos de declaração.Ressalte-se que o Juízo não está vinculado a analisar todas as teses sustentadas pelo impetrante, sendo necessário apenas que profira a decisão de forma fundamentada, conforme suas próprias convicções.Em todo caso, cumpre esclarecer que as Súmulas mencionadas pelo impetrante não se aplicam ao caso dos autos, uma vez que a retenção não se deu em razão do não pagamento de tributos, mas sim em razão da descaracterização do conceito de bagagem, o que foi devidamente analisado e fundamentado na decisão embargada.Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a decisão de fls. 19/20v na íntegra.Fl. 30: expeça-se ofício à autoridade coatora (Inspetor da Receita Federal do Brasil na Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP).Publique-se. Intimem-se.

## **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0007319-48.2015.403.6119** - GBENGA ISAAC THOMSON(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Classe: Produção Antecipada de Provas Requerente: Gbenga Isaac Thomson D E C I S Ã O Trata-se de medida cautelar de produção antecipada de provas visando à preservação de prova que instruirá Mandado de Segurança a ser impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal de Guarulhos. Alega o requerente que no dia 22/07/2015, ao entrar no território nacional portando numerário estrangeiro, mesmo após preencher o formulário específico visando à declaração dos valores, teve o valor apreendido. Aduz que cumpriu todas as exigências legais, seguindo fielmente a IN RFB nº 1.385/2013 e a Resolução BACEN nº 2.524/1998, preencheu a Declaração de Bens de Viajantes (e-DBV) e dirigiu-se ao posto fiscal para a formal fiscalização. Contudo, a fiscal, sob o pretexto de que não havia declarado o valor, apreendeu o numerário, sem mais esclarecimentos. O requerente afirma que apenas poderá provar os fatos através das câmeras de segurança que gravaram sua chegada ao setor de fiscalização. Contudo, como se sabe, referida prova fica armazenada por, no máximo, 15 dias, havendo, portanto, justo receio de que a referida prova não mais exista caso haja delonga na sua solicitação. Pois bem. Apesar das alegações da parte requerente, antes de apreciar o pedido de produção antecipada de provas, deverá emendar a petição inicial para indicar quem deve figurar no pólo passivo da demanda. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Nesse sentido, convém citar os ensinamentos de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 13ª edição, pág. 1354, acerca do parágrafo único do artigo 848 do Código de Processo Civil: Citação do requerido. Em obediência ao princípio constitucional do contraditório (art. 5º LV), é necessária a citação do réu da medida preventiva para que possa, querendo, acompanhar a prova cuja antecipação se pede. Sendo requerida no curso do processo, o réu será a parte contrária ao requerente na ação principal; sendo antecedente, o réu da produção antecipada será o potencial adversário do requerente na ação principal. Além disso, o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita deve ser indeferido, porquanto tais benefícios devem ser concedidos àqueles desprovidos de recursos para arcar com as despesas do processo. No caso dos autos, as circunstâncias da viagem internacional do requerente são incompatíveis com o estado de pobreza na acepção jurídica do termo. E isso porque, ainda que fruto de uma herança, como alegado, o fato é ele que retornou do exterior com a exorbitante quantia de cerca de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Nesse contexto, há presunção relativa de que o requerente pode arcar com as despesas da presente medida, razão pela qual o pedido deve ser indeferido. Assim, no mesmo prazo concedido à emenda à inicial, o requerente deverá recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Publique-se.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0006956-71.2009.403.6119 (2009.61.19.006956-2)** - CIA/ METALMECANICA LTDA(SP272878 - FERNANDO JOSE VIEIRA LEME JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Aguarde-se provocação do interessado no arquivo findo. Publique-se. Cumpra-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010809-25.2008.403.6119 (2008.61.19.010809-5)** - LUIZ NAZARIO DA SILVA(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ NAZARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 212/247: Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003283-31.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MILENI E EXPRESS TRANSPORTE LTDA - ME X JOSE LAZARO GOUVEA X FRANCISCO CARLOS DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILENI E EXPRESS TRANSPORTE LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LAZARO GOUVEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO

CARLOS DE SOUSA

1. Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, o cálculo atualizado do débito exequendo. Publique-se.2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.3. Sendo apresentado o cálculo pela CEF, dentro do prazo legal:3.1. Defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655 -A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06.3.2. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

## 5ª VARA DE GUARULHOS

**Dr.ª. LUCIANA JACÓ BRAGA**

**Juíza Federal**

**Dr.ª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3642**

### **USUCAPIAO**

**0006251-15.2005.403.6119 (2005.61.19.006251-3)** - ROGERIO GASPARINI(SP164023 - JULIO AGUIAR DIAS E SP108634 - JOHN ROHE GIANINI) X MIRIAN MARTINS CAMPAGNOLLI GASPARINI(SP067745A - ADHEMAR GIANINI) X CECILIA MARIA GASPARINI MANASSERO X GIOVANNI MANASSERO X SYLVIA ANTONIETTA GASPARINI X JOSE TADEU MOTA X AMALIA ANTONIETA GASPARINI X RICARDO GASPARINI(SP059312 - JOSE CELSO LOCATELLI) X RITA DE CASSIA LOCATELLI GASPARINI(SP059312 - JOSE CELSO LOCATELLI) X FABIO GASPARINI(SP059312 - JOSE CELSO LOCATELLI) X THEREZA CHRISTINA LEPRE RIBEIRO GASPARINI(SP059312 - JOSE CELSO LOCATELLI) X CESAR FRANCA CURY X VERA LUCIA CURY X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

### **MONITORIA**

**0004906-09.2008.403.6119 (2008.61.19.004906-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE MONAGATTI X ALESSANDRA MONAGATTI X ANA LUCIA MONAGATTI(SP253208 - CAMILA TIEMI ODA FERNANDES LIMA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

**0013103-16.2009.403.6119 (2009.61.19.013103-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS RIBEIRO ALVES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte exequente intimada para que se manifeste acerca da não localização do(a) executado(a), conforme certidão de fl. 121. Eu, \_\_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

**0005128-06.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO ERNESTO GRAMINHOLLI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP151869 - MARCOS BUOSI RABELO)



Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FRANCISCO ERNESTO GRAMINHOLLI, na qual postula a cobrança de dívida relativa ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção - CONTRATO nº 160.000007138, inadimplido desde 25.7.2009. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/26). O réu foi citado à fl. 61 e apresentou embargos monitórios às fls. 66/70. Neles, aduziu o réu a inépcia da petição inicial pelo não cumprimento disposto no art. 282, III, VI e art. 283 do CPC, ressaltando ter realizado acordo com a CEF para pagamento da dívida. Impugnação da CEF às fls. 74/76. Na fase de provas, ela nada requereu (fl. 78). Em petição de fl. 79, a CEF requereu a extinção do feito, alegando que as partes transigiram. Pediu o desentranhamento dos documentos originais acostados à inicial. O julgamento foi convertido em diligência para manifestação expressa do réu quanto ao pedido de extinção do feito (fl. 81), que permaneceu silente, conforme certificado à fl. 85-verso. Em seguida, determinou-se a intimação pessoal do réu, porém a autora deixou transcorrer in albis o prazo assinado para recolher as custas judiciais estaduais relativas às diligências do Oficial de Justiça (fls. 98/99). Em cumprimento da determinação de fl. 104, juntou-se pesquisa realizada nos sistemas eletrônicos BACENJUD, SIEL, INFOJUD e RENAJUD (fls. 105/108). Intimada, neste Juízo, a dar prosseguimento ao feito mediante o recolhimento das custas judiciais estaduais para expedição da carta precatória ao réu, a CEF peticionou, à fl. 113, para novamente informar o acordo havido entre as partes. E, às fls. 114/115, ela juntou guia de recolhimento das custas finais. É o necessário relatório. DECIDO. A autora apesar de regularmente intimada (fls. 97/98, 100, 111/112) não atendeu a determinação judicial e deixou de cumprir ato a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do processo, transcorrendo in albis prazo bem superior àquele concedido para comprovar o recolhimento das custas de distribuição e outras diligências perante a Justiça Estadual e necessárias à intimação do réu, conforme decidido às fls. 81 e 111. Cabe ressaltar que restou expressamente consignada a extinção do processo como consequência pelo não atendimento da determinação. No sentido acima exposto, é exemplo a seguinte ementa de julgamento: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CRÉDITO ROTATIVO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA JULGADO PELO STJ. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO ESTATUTO PROCESSUAL. CUSTAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO NO PRAZO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - (...) II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. III - Na situação em apreço, é patente que a oportunidade para o cumprimento da decisão, que se consubstanciava, apenas, no recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, deixou de ser atendida dentro do prazo estipulado, sendo a extinção do feito a única solução viável. IV - Ressalte-se que a hipótese de extinção, em situações desse jaez, diversamente do que sustenta a parte, impõe a aplicação do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. V - Por derradeiro, não se olvide que a intimação pessoal, a teor do que dispõe o artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil, é exigível apenas para a extinção com base nos incisos II e III do dispositivo legal. VI - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. VII - Agravo legal não provido. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1567149 - Processo nº 0011414-34.2009.4.03.6119 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014, destacou-se) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas, haja vista a notícia do pagamento na esfera administrativa (f. 113). Indefiro o pedido de desbloqueio de contas ou levantamento de penhora, uma vez que tais providências não foram adotadas nestes autos. F. 79 - Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 9/15 mediante a sua substituição por cópias autenticadas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001923-61.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILSON BATISTA DA SILVA**

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDILSON BATISTA DA SILVA, na qual postula a cobrança de dívida relativa ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção - CONTRATO nº 002198160000326287. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/20). O réu não foi citado (fl. 33). Determinado o bloqueio dos valores informados, juntou-se extratos BACENJUD às fls. 46/49. Diante da informação de fl. 56, foi reconsiderada a decisão que determinou o bloqueio de numerário o qual foi desbloqueado à fl. 52. Após nova citação réu informou estar patrocinado pela Defensoria Pública da União que apresentou embargos à monitória (fls. 63/69). Restou infrutífera a sessão de conciliação das partes ante a notícia do pagamento do débito (fl. 79). A autora juntou guia de recolhimento das custas finais. A CEF requereu a extinção do feito, noticiando que as partes transigiram (fl. 46). É o necessário relatório. DECIDO. Fl. 63 - Defiro ao réu os benefícios de justiça gratuita. Anote-se. No caso, pretende a Caixa Econômica Federal receber o valor de R\$ 12.827,86 (cf. planilha anexa à inicial), correspondente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais

de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD nº 002198160000326287). Todavia, consoante petição de fl. 82 e documentos de fls. 75/78, a autora noticiou a composição entre as partes na esfera administrativa. Nestes termos, e ante a informação de satisfação do débito através de transação, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, haja vista as partes terem transigido também a esse respeito, consoante informado pela autora à fl. 82. Prejudicado o pedido de desbloqueio de contas de titularidade do executado ante o teor da decisão de fl. 51 e respectiva certidão de fl. 52. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004844-90.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALESSANDRA FERREIRA STAUT FONSECA**

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALEXANDRA FERREIRA STAUT FONSECA, por meio da qual postula a cobrança de dívida relativa a contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (Construcard) nº 003087160000054073. Inicial instruída com os documentos de fs. 6/22. A ré foi citada à f. 34. Certificado o decurso de prazo para o oferecimento de embargos, a CEF foi intimada a apresentar planilha atualizada de débitos para fins do prosseguimento da execução (fs. 35 e 39). Nada obstante, o feito foi remetido à Central de Conciliação desta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, onde restou frustrada a tentativa de conciliação entre as partes, conforme certificado à f. 45. Determinou-se a intimação da autora para prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, ao que ela permaneceu silente (fs. 46/46-verso; 47, 51, 53/54). É o sucinto relatório. DECIDO. A autora, apesar de regularmente intimada a dar prosseguimento ao feito, não atendeu a determinação judicial e deixou de cumprir ato a fim de possibilitar o desenvolvimento do processo, configurando hipótese de abandono da causa por mais de trinta dias. No sentido exposto, são exemplos os seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INADIMPLÊNCIA. DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DO RÉU E DE BENS DO DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de apelação interposta pela CEF contra sentença que, nos autos da ação monitória proposta com o fito de cobrança de determinada quantia, referente à inadimplência de obrigações de contrato de empréstimo, julgou extinto o processo, sem a resolução do mérito, com esteio no art. 267, incisos VI, do CPC, eis que a autora deixou de se manifestar no sentido de dar prosseguimento ao feito, no prazo determinado pelo Juízo. 2. Em sede recursal, a CEF alega que a sentença monocrática deve ser anulada, ante a prematuridade da extinção. 3. A presente ação monitória vem se arrastando, sem qualquer perspectiva de se alcançar um resultado eficaz, considerando, sobretudo, as dificuldades de localização de uma devedora. Ainda que a execução exista em proveito do credor, tal fato não justifica onerar excessivamente o Judiciário com a manutenção de um processo indefinidamente sem qualquer possibilidade de satisfação do crédito, o que não condiz com a economicidade e efetividade que se espera da atividade jurisdicional. 4. Não se revela razoável transferir ao magistrado o ônus que incumbe à autora de diligenciar a localização da ré, pois é seu o interesse na busca dos meios necessários à satisfação do seu crédito. 5. O abandono da causa tem como requisitos, a inércia da parte, elemento subjetivo, que significa a vontade de não se levar a ação adiante, bem como a exigência de intimação pessoal do autor para manifestar-se, conforme lo do art. 267 do CPC, o que foi, devidamente, observado pelo magistrado sentenciante. É de se perceber então que, nos presentes autos, está configurado o abandono, gerador da extinção do feito sem resolução de mérito, quando, por não promover os atos e as diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 dias (art. 267, III, do CPC). 6. Recurso improvido. Mantida a sentença terminativa sem resolução do mérito, modificando apenas a fundamentação de ausência de condições da ação (art. 267, VI, CPC) para abandono de causa (art. 267, III, do mesmo diploma legal). (TRF 2 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 596335 - Processo nº 200651010016375 - Rel. Des. Fed. CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA - Fonte: E-DJF2R - Data: 19/11/2013, destacou-se) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, III, E PARÁGRAFO 1º, DO CPC. ABANDONO DE CAUSA. NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. 1. Sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por abandono de causa. 2. Caso em que não houve requerimento de suspensão do processo. Inaplicabilidade do art. 791, III, do CPC. 3. Havendo comprovação nos autos de que a Apelante, embora intimada das formas, e nos prazos previstos no inciso III, e no parágrafo 1º, ambos do art. 267, do CPC, não deu regular andamento ao feito, correta é a decisão que a extinguiu. Sentença mantida. Apelação improvida. (TRF 5 - AC - Apelação Cível - 549299 - Processo nº 200381000130160 - Rel. Des. Fed. Maximiliano Cavalcanti - Fonte: DJE - Data: 04/12/2012 - Página: 208, destacou-se). Cabe ressaltar que restou expressamente consignada a extinção do processo como consequência pelo não atendimento da determinação (f. 47). E às fs. 51/53 consta que a autora foi pessoalmente intimada e permaneceu inerte. Ante o exposto, com fundamento no art. 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se.

Publique-se. Intimem-se.

**0006465-54.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CELIA FERNANDA DE CASTRO

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 49.037,63 (quarenta e nove mil e trinta e sete reais e sessenta e três centavos), atualizada monetariamente até 17/06/2015, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c, caput do CPC). Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004637-33.2009.403.6119 (2009.61.19.004637-9)** - DAVID LIMA MENEZES DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

**0010080-62.2009.403.6119 (2009.61.19.010080-5)** - EUFANIO BONFIN GUIMARAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Sheila de Almeida Gonçalves - RF 7275, digitei.

**0003047-84.2010.403.6119** - EDSON CANDIDO DE SOUZA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003641-98.2010.403.6119** - GECILIO DA PAIXAO(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apesar de a parte autora ter manifestado a renúncia ao direito sobre que se funda esta ação (f. 250), observo que a procuração juntada aos autos não outorga poderes específicos para tanto. Assim sendo, intime-se pessoalmente o autor para comparecer à Secretaria deste Juízo, acompanhado de sua advogada, no prazo de 10 (dez) dias, para reiterar em cota própria o requerimento de renúncia ao direito em que se funda a ação com a consequente extinção do feito na forma do art. 269, V, do CPC. Intimem-se.

**0009830-92.2010.403.6119** - MARCO ANTONIO SANTNER(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCO ANTONIO SANTNER ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão de benefício por incapacidade. Concedeu-se a gratuidade e negou-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 83/84). Na mesma oportunidade, deferiu-se a produção antecipada da prova pericial. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 87/108 e sustentou falta de interesse de agir, a ocorrência de litigância de má-fé e a improcedência do pedido. Os laudos médicos judiciais encontram-se às fls. 118/125; 155/167; 176/181, a respeito dos quais as partes manifestaram-se às fls. 204/207. É o necessário relatório. DECIDO. Inicialmente afasto a preliminar atinente à ausência de demonstração do interesse de agir fundada na falta de requerimento, questão que foi superada com a apresentação de contestação pela ré. Verifico, outrossim, que não restou demonstrada a litigância de má-fé da parte autora. A respeito do tema, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; O ajuizamento de demanda com pedido contido, em parte em ação anterior não acarreta a sanção pretendida pelo

contestante, eis que o ordenamento contempla modalidade específica de extinção a hipótese, a qual foi inclusive aplicada ao caso concreto. Nestes termos, indefiro esse pedido. NO MÉRITO a concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso, o especialista em psiquiatria atestou que o autor era portador de transtorno depressivo recorrente atualmente em remissão (fl. 122) e indicou um período de incapacidade no mês de setembro de 2009 (fl. 123). O laudo anexado a fl. 155/167 foi posteriormente considerado nulo (fl. 170). O laudo com especialista em neurologia (fl. 176/181) atestou a capacidade para o trabalho da parte autora (fl. 181). Portanto, há de prevalecer a conclusão médica judicial, eis que os peritos são profissionais qualificados, da confiança do Juízo, e os laudos estão suficientemente fundamentados. Em relação ao mês de setembro de 2009, anoto que da análise das contribuições que constam do CNIS (fl. 92), constata-se que a parte autora contribuiu até agosto de 2007. Assim, em setembro de 2009 não mantinha a qualidade de segurada, razão pela qual não lhe é devida a prestação. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006622-66.2011.403.6119 - PEDRO IVAN DE LEON ALVEZ (SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PEDRO IVAN DE LEON ALVEZ ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão de benefício por incapacidade. Os benefícios de gratuidade da justiça restaram concedidos (fl. 100/101). Citado, o INSS apresentou contestação. Sustentou a improcedência do pedido. Os laudos médicos encontram-se às fls. 168/173 e 203. Sobre o trabalho técnico, as partes ofereceram manifestação fl. 176, 177, 208, 209/210. Vieram os autos à conclusão. É o necessário relatório. DECIDO. No mérito É de rigor a procedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Submetida a perícia técnica deste juízo, concluiu o Sr. Perito pela incapacidade da parte autora, de natureza total e permanente para a atividade habitual de motorista, em virtude de ser a parte autora portadora de cardiopatia grave (fl. 203). No laudo apresentado a fl. 168/173, ficou consignado que o autor poderia desempenhar atividades que não exigissem intenso esforço físico. Assim, entendo que restou demonstrada a incapacidade ensejadora do benefício auxílio-doença, eis que o autor poderá desempenhar outras atividades que não demandem esforços. Nesse ponto, é importante ressaltar que na data da perícia judicial o autor declarou que era empresário, atividade cujo exercício, em princípio, é compatível com a moléstia que apresenta. Além disso, efetua recolhimentos através de GFIP, o que também reforça essa conclusão. Assim, entendo que o benefício adequado à problemática do autor é o auxílio-doença. Consta do processo que na data de início da incapacidade atestada pela perícia (2007) a parte autora ostentava qualidade de segurada e havia cumprido a carência, uma vez que havia efetuado recolhimentos por

GFIP desde outubro de 2004 (fl.113). Desta feita, faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença NB-525.409.010-0, nos termos do pedido inicial. Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (incapacidade total e permanente atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando o imediato restabelecimento do benefício auxílio-doença NB-525.409.010-0, em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Pelo exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB-525.409.010-0, desde a sua cessação e a mantê-lo até a conclusão do processo de reabilitação. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 01/06/2009 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. **SÍNTESE DO JULGADO**

**0007647-17.2011.403.6119 - FABIO AUGUSTO DE CARVALHO (SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por FABIO AUGUSTO DE CARVALHO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarada nula a cobrança dos valores relativos ao benefício pensão por morte sob nº 21/140.626.840-0. Informa o autor que lhe foi concedido pensão a partir de abril de 2005, em decorrência da morte de seu pai. Sustenta que, por ocasião da concessão do benefício, submeteu-se à perícia administrativa e foi reconhecido que não apresentava condições para o trabalho, sendo dependente de seu genitor. Contudo, em março de 2009 o benefício foi suspenso e a autarquia informou que teria que devolver as quantias recebidas desde a concessão do benefício. Interpôs recurso administrativo, mas a Junta de Recursos manteve a decisão que determinou a restituição dos valores. Sustenta o autor que sempre foi portador de deficiência e ocupa cargo destinado a deficiente na empresa em que trabalha, salientando a sua boa-fé no recebimento dos valores e seu direito ao benefício. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 06/21. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 25/26, determinando-se a suspensão da cobrança atinente à devolução das parcelas do benefício pensão por morte. Citado (fl. 32), o INSS ofertou contestação (fls. 33/40), aduzindo que o benefício foi cessado em razão de irregularidades apuradas em procedimento administrativo. Defendeu a possibilidade de cobrança dos valores recebidos indevidamente, independentemente da boa-fé do beneficiário ou de erro administrativo. Requereu, ao final, a improcedência do pedido. Apresentou documentos (fls. 41/45). Réplica às fls. 48/49, oportunidade em que o autor declinou de interesse na produção de provas, assim também o INSS (fl. 50). O julgamento foi convertido em diligência à fl. 51, determinando ao INSS a apresentação de cópia integral do processo administrativo e, ainda, a expedição de ofício ao 146º Ciretran de Guarulhos, indagando se foi expedida Carteira Nacional de Habilitação em nome do autor. O INSS apresentou cópia do processo administrativo (fls. 54/253 e 260/321) e a Ciretran encaminhou pesquisa em nome do autor (fls. 256/258), com manifestação das partes a respeito (fls. 324/325 e 326). O julgamento foi novamente convertido em diligência à fl. 327 e verso, determinando-se a realização de perícia médica na especialidade oftalmologia. O laudo pericial foi acostado às fls. 335/338. Em cumprimento à determinação de fl. 343, o Sr. Perito respondeu aos quesitos complementares (fl. 351) e, após manifestação das partes (fls. 356 e 358), os autos vieram conclusos. É o relatório. **DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação na qual o autor pretende ver declarada nula a cobrança de quantia atinente ao recebimento do benefício pensão por morte NB 21/140.626.840-0, afirmando que é portador de incapacidade para o trabalho e que recebeu de boa-fé os valores. O INSS, por sua vez, defendeu a possibilidade de se ressarcir dos valores, afirmando a existência de irregularidades na concessão do benefício, conforme procedimento administrativo. O documento de fls. 41 comprova que o autor recebeu pensão por morte no período de 04/10/2005 a 01/10/2009. O artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91, com redação vigente à época da concessão do benefício, enumerava os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Assim, o cerne da questão é saber se o autor, na data do óbito de seu genitor (04 de outubro de 2005, fl. 59), era inválido. E isto

porque, comprovada a invalidez e não tendo o filho maior de 21 anos renda suficiente para sua sobrevivência digna, há a presunção de dependência econômica em favor do filho inválido e de seu direito ao recebimento da pensão por morte. Conforme procedimento administrativo foi concedido ao autor benefício pensão por morte em razão da conclusão da perícia médica administrativa que atestou ser o autor incapaz para os atos da vida civil, em razão de cegueira (fls. 75/76-verso). Contudo, de acordo com Relatório Conclusivo Individual no âmbito da Gerência-Executiva do INSS, restou constatado que o autor não possuía invalidez anterior ou simultânea à data do óbito de seu genitor (fls. 221/226). No aludido relatório, são elencadas diversas razões que levaram o INSS a concluir pela ausência de invalidez da parte autora: ter ele cursado a terceira série do ensino médio, no turno da noite, no ano de 1999, sem apresentar necessidade especial; ter exercido a função de auxiliar de serviços gerais na E.E. Prof. Cid Augusto Guelli, no período de 25/02/2004 a 30/12/2004; ter participado de blog na internet; ter obtido carteira de habilitação em 14/09/2004, renovada em 04/10/2005, com validade até 17/01/2009, sem constar bloqueio ou restrições em seu cadastro, dentre outras. Nos presentes autos, determinada a realização de prova pericial na especialidade oftalmologia, em resposta à indagação do juízo a respeito da existência de incapacidade total e permanente no interstício de 04/10/2005 a 01/10/2009, o perito respondeu afirmativamente: Sim, baseado no relatório anexado ao processo, do Hospital Carlos Chagas em que relata visão de 20/200 (à direita) e 20/100 (à esquerda) com uso de lentes corretivas (resposta ao item 1, fl. 337). Ainda segundo o perito, o autor está acometido de Ceratocone e se encontra incapacitado desde 29/10/2005, afirmando que a incapacidade persiste até a realização do tratamento cirúrgico, sem recuperação do quadro, conforme respostas aos quesitos 2, 3 e 4 (fls. 337/338). Por outro lado, o próprio INSS, em duas oportunidades, atestou a existência de incapacidade do autor para o trabalho, conforme se extrai de fls. 221/226. Isto porque, embora o benefício tenha sido indeferido num primeiro momento, na perícia administrativa realizada em 29/03/2006 foi constatada a existência de incapacidade do autor, fixando-se a data de início da incapacidade em 17/01/77 (fl. 75/77). Assim também em 20/04/2006, quando junta médica pericial concluiu pela existência de invalidez para o trabalho, oportunidade em que apenas se alterou a DII (fls. 82/84). Por outro lado, o médico subscritor do atestado em cópia à fl. 159, confirmou o teor de suas declarações (fl. 158). Assim, em que pese a conclusão exarada pelos peritos do INSS, às fls. 186 e 253, no sentido de não haver fundamento para se confirmar a existência de invalidez da parte autora na data de 29.03.2006, este Juízo, com fulcro no farto conjunto probatório carreado aos autos, especialmente da prova médica pericial realizada na instrução processual, discorda de tal posicionamento, entendendo que, se existiu fraude ou má-fé, essa deve ter ocorrido junto ao Detran e não perante o INSS. Quanto ao exercício de labor pelo autor, o documento de fl. 21 comprova que ele foi admitido na empresa Boehringer Ingelheim do Brasil Química e Farmacêutica Ltda, como portador de deficiência permanente. Por fim, observo que o INSS não logrou demonstrar haver má-fé do autor no recebimento do benefício, máxime considerando que o autor se submeteu às perícias médicas realizadas pela própria autarquia que, em duas oportunidades, concluiu estar o autor inválido para o trabalho. Assim sendo, e considerando ainda o resultado da perícia realizada neste feito, de rigor a procedência do pedido formulado pelo autor. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e o faço para declarar a nulidade da cobrança relativamente ao benefício 21/140.626.840-0. Em consequência, mantenho a decisão de fls. 25/26, que antecipou os efeitos da tutela e determinou a suspensão da cobrança. Condene o INSS em honorários advocatícios, fixados em 3.000,00 (três mil reais) com fulcro no art. 204º, CPC. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, artigo 4º). Por fim, considerando a possível existência de fraude por parte do autor para a obtenção da carteira nacional de habilitação, determino a expedição de ofício ao 146º Ciretran de Guarulhos e ao Ministério Público Estadual, com cópia dos documentos de fls. 07, 16/20, 257/258, 335/338 e 351, para as providências que entender cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009857-41.2011.403.6119 - FRANCISCA MIGUEL DA CUNHA(SP262550 - JAIR RIBEIRO DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X SUPERFOR SP VEICULOS LTDA(SP052326 - SUZANA MATILDE SIBILLO HENRIQUES E SP072204 - ALFREDO BERTI JUNIOR)**

I - RELATÓRIO FRANCISCA MIGUEL DA CUNHA, qualificada na inicial, ajuizou demanda em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e SUPERFOR SP VEÍCULOS LTDA., colimando a condenação dos réus a ...pagar o valor correspondente ao ressarcimento dos prejuízos havidos, pois, existente e confirmado está a relação comercial; (...)condenar os réus à obrigação de fazer consistente em expedir a documentação necessária para baixa do gravame na documentação do veículo, (...)pagamento de indenização por Danos Morais, no valor correspondente em até 100 (cem) salários mínimos, a ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento (...).Nos dizeres da umbrosa petição inicial:...a Autora em 10.03.2011 efetuou a compra de um veículo MARCA/MODELO FORD FIESTA HT 1.0, ANO/MODELO 2010/2011, COR PRETA CHASSI 9BSZS55AB8106528, PLACA EVY-0476, RENAVAL 159923, através de financiamento bancário para ser pago com uma entrada de R\$ 5.580,00 mais 37 parcelas fixas no valor de R\$ 790,00, com a 1ª parcela vencendo em 11.04.2011 e a última em 11.05.2014, tudo conforme a autorização de faturamento, fornecido pelo primeiro Réu (...).Nesse passo, cumpre esclarecer que, a Autora em data de 01.04.2011, retirou o veículo da concessionária ora

segunda ré, logo após pagou todos os tributos e tarifas referentes a documentação do veículo e seu devido emplacamento. Ocorre que, quando se encaminhou ao Ciretran localizado nesta Comarca de Guarulhos, para retirar o documento e fazer o emplacamento do veículo em questão, foi surpreendida com a informação que havia um gravame em seu nome lançado pelo primeiro Réu no nome da Autora (...). Nessa vereda, a Autora se encaminhou ao primeiro Réu, e lá ficou cientificada que houve um erro na confecção da nota fiscal por parte do segundo réu, pois nesta ficou constando como proprietário do bem, seu filho de nome JAIR RIBEIRO DUTRA, - todavia por um descuido da Sra. Maria da Graça Bizerra, esta liberou os valores mesmo a nota estar em nome de pessoa diversa do contrato em questão. Ainda, e de forma descarada, o primeiro Réu informou a Autora, que se a nota não fosse alterada, nada poderia fazer, acrescentou somente, que poderia fazer um novo contrato, contudo, que este teria uma taxa de juros maior do que o cobrado no contrato anterior, pois a política de juros do banco havia se alterado desde então! No entanto, tal confusão se justifica pelo fato de o filho da Autora ter feito todos os trâmites na compra do bem, tais como: escolha do veículo, valor das parcelas, forma de pagamento entre outros, todavia o filho da Autora por diversas vezes informou ao segundo Réu por meio de seu vendedor, Sr. Raphael Dantas, que tal financiamento seria feito em nome de sua Mãe, ora Autora da presente demanda, e para que não restassem dúvidas, a proposta de compra também estava em nome da mesma com todos os dados dessa (...) Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 14/24. Nova petição (fls. 28/29) requerendo prioridade na tramitação e concessão da tutela antecipada. Despacho Judicial determinando emenda à inicial (fls. 30). Emenda à inicial (fls. 32/34). Postergação da análise da tutela antecipada às fls. 35. Nova petição (fls. 39/42) em aditamento à inicial pleiteando novos danos materiais. E juntada de documentos de fls. 45/59. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 61/66) e juntou documentos de fls. 67/96. Em preliminar alegou carência da ação em razão da sua ilegitimidade passiva, aduz que apenas financiou o valor do automóvel, recebendo-o como garantia. No mérito pugnou pela improcedência dos pedidos, alegando que a SUPERFOR é responsável pela situação narrada na inicial. Nova petição da parte autora (fls. 102/103) informando que teve seu veículo apreendido pela Polícia Militar e documentos juntados às fls. 103/106. Decisão (fls. 108/110) deferindo parcialmente a tutela apenas para determinar ao CIRETRAN de Guarulhos/SP que promova o emplacamento do veículo descrito na inicial. Petição da CEF (fls. 148) requerendo devolução do prazo para manifestação. Citada, a SUPERFOR apresentou contestação de fls. 121/130 e juntou os documentos de fls. 133/147. Em preliminar sustentou a inépcia da inicial, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentou a improcedência dos pedidos em razão da ausência de defeito na prestação do serviço. Embargos de Declaração da CEF (fls. 150/151). Nova petição da parte autora (fls. 153/155) impugnando as preliminares suscitadas pelos réus e pugnando pela procedência da ação. Ofício do Detran/SP (fls. 159). Despacho chamando o feito à Ordem (fls. 161) e devolvendo à CEF o prazo para manifestação. Às fls. 165/166 manifestação da CEF, afirmando que os fatos mencionados pela autora, em verdade, reforçam a tese defensiva de que a CAIXA apenas financiou o valor pretendido para aquisição do veículo. Ressaltou que o aporte relativo ao financiamento foi liberado em 25/03/2011. Despacho Judicial (fls. 168). Nova petição da parte autora (fls. 171/173), juntando rol de documentos (fls. 174/196) para comprovar o dano material alegado. Despacho Judicial (fls. 197). Petição da SUPERFOR (fls. 198/199) alegando a inexistência de erro por parte da CEF ou por parte do segundo réu. Pugnou pela extinção do processo sem exame do mérito. A CEF se manifestou às fls. 200/201, alegou, novamente, a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que apenas financiou o valor do empréstimo para aquisição do veículo. Sustentou que os documentos apresentados pela autora (fls. 171/196) merecem ser desconsiderados por não se prestarem a comprovação do alegado. Sustenta, ainda, a má-fé da autora, pois reconhece ter obtido regularmente o crédito referente ao contrato de alienação fiduciária. Autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF deve ser acatada, uma vez que a empresa pública federal nenhuma relação tem com a regularidade da emissão da nota fiscal, pois apenas atuou como agente financeiro liberando recursos, em nome da autora, para o financiamento do automóvel, recebendo-o este em garantia (fls. 15). Mutatis mutandis, aplica-se ao caso em tela o decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede do julgamento do RESP nº 897045/RS, da lavra da Ministra Maria Isabel Gallotti, publicado em 15-04-2013, assim ementada: RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro

justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE. 3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto. 4. O acórdão recorrido, analisando as cláusulas do contrato em questão, destacou constar de sua cláusula terceira, parágrafo décimo, expressamente que a CEF designará um fiscal, a quem caberá vistoriar e proceder a medição das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CEF pela construção da obra. Essa previsão contratual descaracteriza o dissídio jurisprudencial alegado, não havendo possibilidade, ademais, de revisão de interpretação de cláusula contratual no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7). 5. Recurso especial da CAIXA SEGURADORA S/A não conhecido e recurso especial do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DA PRAÇA E OUTROS não provido. (Negrito nosso.) Nas hipóteses em que a CEF atua meramente como agente financeiro em sentido estrito, não vejo, via de regra, como atribuir-lhe, sequer em tese - o que seria necessário para o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam - responsabilidade por eventual defeito na prestação do serviço relacionado à venda do veículo à autora. Como muito bem esclareceu a CEF em sua manifestação de fls. 165/166, a CAIXA não possui gestão sobre a emissão da Nota Fiscal pela co-ré. A partir do momento que a autora buscou o financiamento da CAIXA, estava ciente que o aporte seria a ela destinado e não ao seu filho. Por consequência, o carro deveria ser adquirido pela autora e não pelo seu filho. A mera circunstância de o contrato de financiamento ser celebrado entre a autora e a CEF, não implica, a meu sentir, a responsabilidade do agente financeiro pela correta prestação do serviço por parte da SUPERFOR SP VEÍCULOS. Não se trata, aqui, de cadeia de fornecedores a ensejar solidariedade, porque as obrigações de vender o automóvel e de fornecer os recursos para a sua compra são substancialmente distintas, guardam autonomia, sendo sujeitas a disciplina legal e contratual própria. O adquirente tem liberdade para escolher, independentemente, da empresa vendedora de automóveis, em não financiar, pagando à vista mediante desconto, ou obter financiamento da própria loja ou de outra instituição financeira. Figurando a CEF apenas como financiadora, em sentido estrito, não tem responsabilidade sobre suposto defeito na prestação do serviço praticado, em tese, pela SUPERFOR SP VEÍCULOS. Ressalto que impor ao agente financeiro, quando atua apenas nesta qualidade, o ônus de responder por vício na prestação do serviço de venda ao consumidor, em caráter solidário, sem previsão legal e nem contratual, sem nexos com a atividade típica desenvolvida pelas instituições financeiras, implicaria aumentar os custos da generalidade dos financiamentos, ou, ainda, impor uma responsabilidade objetiva sem nexos causal entre a conduta da instituição financeira e o suposto dano sofrido pelo consumidor. III- DISPOSITIVO Ante o exposto: A) REVOGO a antecipação de tutela concedida às fls. 108/110. Oficie-se o Detran/SP. B) ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal em relação a todos os pedidos formulados na petição inicial, em relação aos quais extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. C) DECLINO da competência em favor da Justiça Estadual, Comarca de Guarulhos, para processar e julgar o feito no tocante à ré remanescente, SUPERFOR SP VEÍCULOS LTDA. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Operado o trânsito em julgado ou não havendo apelação especificamente em relação à declinação de competência, envie os autos à Justiça Estadual de Guarulhos/SP e proceda-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000431-68.2012.403.6119 - ANTONIO CELIO MOREIRA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada proposta por ANTONIO CELIO MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/48). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, enquanto os benefícios de gratuidade da justiça restaram concedidos (fl. 54). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 57/61). A autarquia manifestou-se requerendo improcedência do pedido. As partes foram intimadas para requerer e especificar as provas. O autor apresentou impugnação à contestação e juntou petição de provas (fls. 64/71). O réu manifestou desinteresse na dilação da instrução probatória (fl. 72). Intimadas as partes para realização de audiência (fl. 80). O autor declarou desinteresse no prosseguimento do pedido perante o juízo deprecado (fls. 107). A autarquia se manifestou pelo prosseguimento do feito (fls. 109). Posteriormente concordou com o pedido de desistência alegando que a parte autora já está recebendo o benefício postulado no pedido. É o sucinto relatório. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.O.



**0008092-98.2012.403.6119 - JOSE ERIONE VALERIO DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

**0011145-87.2012.403.6119 - SEVERINA MARINA PEREIRA ANSELMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SEVERINA MARINA PEREIRA ANSELMO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, com a qual busca a revisão da renda mensal inicial (RMI) da sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/108.205.503-1, mediante a retificação dos salários-de-contribuição nas competências 11/1996; 12/1996; 07/1997 e 08/1997 que integraram o período básico de cálculo (PBC) do benefício. Pede-se a condenação do réu ao pagamento das diferenças, devidamente corrigido e acrescido de juros em 1% a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do Código Civil. Relatou a autora ser aposentada do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) desde 8.10.1997 (DER) e constatou ter o réu cometido um equívoco na apuração da RMI do benefício, uma vez que não considerou os corretos salários-de-contribuição em novembro e dezembro de 1996 e em julho e agosto de 1997, gerando uma renda menor que a devida. Inicial instruída com os documentos de fs. 10/52. Afastou-se a possibilidade de prevenção apontada no Termo de f. 53 e concederam-se os benefícios da justiça gratuita à f. 72. Em contestação, o INSS suscitou as prejudiciais de decadência para a revisão pretendida e de prescrição quinquenal. No mérito sustentou a autarquia não haver comprovação do alegado erro administrativo. Na fase de especificação de provas, o réu disse não haver interesse na produção e outras provas. A autora apresentou réplica, na qual postulou a produção da prova pericial contábil e a antecipação dos efeitos da tutela (fs. 90/99). Deferida a realização da prova técnica, a Contadoria Judicial apresentou parecer e cálculos, sobre os quais as partes ofereceram manifestação às fs. 106 e 110/111. É o relatório. DECIDO. Acolho a prejudicial de decadência suscitada pelo INSS. O benefício da parte autora tem DIB em 8/10/1997 (fs. 19/20). Segundo a inicial, a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/108.205.503-1, da qual a parte autora é titular, teria sido calculada de forma equivocada, uma vez que não foram utilizados os corretos salários-de-contribuição nos meses de 11/1996; 12/1996; 7/1997 e 8/1997. Observa-se que o benefício foi deferido ao tempo da Medida Provisória 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, a qual instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão dos critérios de concessão dos benefícios previdenciários. Todavia, é público e notório que a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema se consolidou no sentido de fixar o advento da Medida Provisória 1.523, de 27 de junho de 1997 como marco, a partir do qual qualquer benefício, tenha ele data de início anterior ou posterior ao advento da norma, estará sujeito ao prazo decadencial, com a única ressalva de que caso a prestação tenha sido deferida antes de 27 de junho de 1997 o início do prazo se dará na data da vigência da Medida Provisória e não na data do início da prestação. Destaca-se a decisão do Superior Tribunal de Justiça da relatoria do Ministro Teori Zavaeski nos autos do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, datada de 14/03/2012: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. De igual modo, o Supremo Tribunal Federal reconheceu pela via da repercussão geral como legítima a instituição do prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício concedido anteriormente à edição da aludida Medida Provisória, conforme ementa a seguir transcrita: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a

concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE 626489 / SE - SERGIPE, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 16/10/2013, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)No caso presente, como acima exposto, a parte autora é titular de um benefício previdenciário com data de início posterior ao advento da Medida Provisória 1.523, de 27 de junho de 1997 e ajuizou a presente ação em 9.11.2012, pretendendo a revisão da RMI deste benefício após o decurso do lapso decadencial de 10 (dez) anos contado a partir da DIB (8.10.1997). De rigor, portanto, o reconhecimento da decadência. De outra banda, porque nesta ação não se discute o direito à concessão de benefício previdenciário, mas sim a revisão do ato concessório para fins de apuração de nova RMI, mostra-se evidente a consumação do prazo decadencial para a pretensão deduzida em Juízo. A propósito, transcrevo a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AGRAVO DESPROVIDO - Adotadas as razões declinadas na decisão agravada. - A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão de concessão de benefício apareceu com a 9ª reedição da Medida Provisória n 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei n 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei n 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei n 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória n 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória n. 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei n. 10.839/04. - O Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento, segundo o qual o prazo decenal estipulado pela Lei 9.528/1997 aplica-se aos benefícios concedidos a partir de sua edição, bem como aos anteriores a ela, cujo termo inicial, nesta hipótese, deve ser a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. - Em recente julgamento do RE n. 626489, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, pacificou a questão da retroatividade do instituto da decadência. - Nos casos em que o benefício fora concedido sob a égide da Lei n.º Lei 9.528/1997, o termo inicial será o primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento do benefício ou, quando o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. - Tendo em vista que o benefício é anterior à edição da legislação em tela e que a presente ação foi ajuizada somente em 16.07.2010 (fl. 02), deve ser reconhecido o transcurso do prazo decenal, pois os pedidos referem-se à revisão da renda mensal inicial (ato de concessão). - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1686822 - Processo nº 0040530-17.2011.4.03.9999 - Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015)Posto isso, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito da parte autora e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0005549-88.2013.403.6119** - ALCEU SILVEIRA (SP061572 - WALFRAN MENEZES LIMA E SP216094 - RENATO LIMA MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de ação ajuizada por ALCEU SILVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando à indenização por danos materiais no valor de R\$ 670,00, e danos morais no valor de 20 salários mínimos-atualizados e acrescidos de juros - em razão de saques fraudulentos promovidos em sua conta poupança. Com a inicial veio a procuração e os documentos de fls. 13/22. Justiça Gratuita deferida às fls. 26. Citada, a CEF contestou o feito (fls. 30/38), e não suscitou preliminares. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 42/52. Devidamente intimada, a CEF não compareceu à audiência de tentativa de conciliação às fls. 142. O juiz que presidiu a audiência aplicou as sanções do art. 343 do CPC. É o relatório. DECIDO. Os fatos narrados na inicial ocorreram no contexto de relação de consumo mantida entre o autor e a ré, de modo que a legislação de regência é o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990). Disso resulta que a responsabilidade da ré pelos danos causados é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC e dos artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil. Nestes termos, o ressarcimento é devido mediante a prova do defeito do serviço, do evento danoso e da relação de causalidade. No caso em análise, esses elementos restaram caracterizados. Da análise dos autos constata-se que na época dos fatos o autor era titular de conta poupança nº 2198.013.5620-5, mantida na CEF (agência 2198). Constata-se, outrossim, que entre os dias 04/12/2012 a 11/12/2012 foram realizados três saques na conta. Para comprovar suas alegações, a parte autora apresentou Boletim de Ocorrência

(fls. 17/18), Protocolo de Contestação junto à CEF (fls. 19/20) e extrato indicando os saques (fls. 16). Administrativamente, a CEF recusou-se a devolver os valores contestados, sob argumento de que não haveria indícios de fraude na movimentação bancária do autor. Ocorre que a recusa da requerida restou destituída de qualquer fundamento, na medida em que os saques efetuados na conta poupança do autor foram feitos em dias seguidos, ou muito próximos, e com valores elevados (comparativamente ao normalmente sacado pelo autor), o que caracteriza o padrão usualmente usado por fraudadores. Assim, num curto espaço de tempo - aproximadamente oito dias - o patrimônio da conta poupança drasticamente reduzido. É certo que a CEF se esforçou para demonstrar em juízo que a parte autora efetuou os saques alegados. Todavia, o fato é que ao cabo da instrução não se produziu nenhuma prova que pudesse associar o autor aos saques em questão. A CEF sequer compareceu à audiência de conciliação e julgamento para a qual foi devidamente intimada. Ainda em matéria de prova, cumpre ressaltar que a questão deve ser resolvida pela inversão do ônus da prova com base na hipossuficiência do consumidor em relação à ré. É clara a vulnerabilidade técnica do consumidor, o que lhe causa imensa dificuldade de provar a ocorrência de certos fatos. Especificamente no caso concreto, cumpre considerar que o consumidor não dispõe de meios para provar a identidade da pessoa responsável pela ocorrência dos saques. O banco, ao contrário, por ser explorador do serviço oferecido ao consumidor, tem recursos para velar pelo funcionamento do serviço, implantando sistemas de identificação de fraudes e dos responsáveis pelas mesmas, o que não ocorreu. Assim, impõe-se a inversão do ônus da prova e a constatação, no caso concreto, que a CEF não demonstrou o envolvimento da parte autora com os saques em questão. Do defeito do serviço já apontado decorre diretamente o prejuízo sofrido pela parte autora, evidenciando-se os três elementos da responsabilidade civil, razão pela qual o autor faz jus à reparação por danos materiais consistente na devolução do valor correspondente a cada um dos saques contestados perante a instituição bancária, ocorridos entre os dias 04/12/2012 a 11/12/2012, no valor total, na época das retiradas, de R\$ 670,00. No momento do cumprimento da sentença, o valor de cada um desses saques deverá ser atualizado pelo índice da poupança, aplicação na qual o numerário se encontrava depositado, e deverá sofrer incidência de juros de 6% ao ano desde a citação. Passo a apreciar o pedido de indenização por danos morais. É cediço que não basta, para a configuração dos danos morais, o aborrecimento ordinário, diuturnamente suportado por todas as pessoas. Impõe-se que o sofrimento infligido à vítima seja de tal forma grave, invulgar, justifique a obrigação de indenizar do causador do dano e lhe fira, intensamente, qualquer direito da personalidade, tal como perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos. Ensina o doutrinador Everaldo Augusto Cambler, em seu artigo Pressupostos da Responsabilidade Civil, publicado in Atualidades de Direito Civil - Vol. II, Juruá Editora: Com efeito, não é qualquer tipo de desgosto ou frustração que justifica a responsabilidade pelo dano moral. Somente se justifica a qualificação de dano moral àquele dano que possui o caráter atentatório à personalidade, lesando elementos essenciais da individualidade, que devem ser protegidos em defesa dos valores básicos da pessoa e do relacionamento social. E a reparação do dano moral, segundo AGUIAR DIAS, deve seguir um processo idôneo, alcançando para o ofendido um equivalente adequado, isto é, um valor que se revela justo para reparar o mal praticado, sem o enriquecimento sem causa do requerente. Segundo o autor: A reparação será sempre, sem nenhuma dúvida, inferior ao prejuízo experimentado, mas, de outra parte, quem atribuisse demasiada importância a esta reparação de ordem inferior se mostraria mais preocupado com a idéia de lucro do que mesmo com a injúria às suas afeições; pareceria especular sobre sua dor e seria evidentemente chocante a condenação cuja cifra favorecesse tal coisa. (AGUIAR DIAS, Da Responsabilidade Civil, 9ª ed., Rio, Forense, 1994, vol. II, pág. 740, nota 63). Nesse sentido, veja-se o magistério de Sérgio Cavalieri Filho: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 4ª edição, 2003, p. 99). Verifica-se que os fatos configuram hipótese típica de dano in re ipsa, cuja danosidade é presumida pelo princípio id quod plerumque accidit (aquilo que normalmente ocorre), em razão de todos os fatos demonstrados e diante da inércia da CEF no sentido de solucionar a questão. Ressalta-se que o autor realizou o Protocolo de Contestação em Conta em 14/12/2012 e a CEF somente o respondeu em 30/04/2013. Também agrava a situação da ré o fato de o autor ter precisado movimentar a máquina judicial para obter o ressarcimento dos valores que a CEF poderia ter restituído administrativamente, ainda mais no caso em análise, no qual a fraude estava cabalmente caracterizada. Nestes termos, esse prolongamento do sofrimento da parte autora, caracterizada pela relutância em reconhecer o defeito da prestação do serviço na esfera administrativa, também é valorado em prejuízo da ré. Por fim, ressalto que a situação em análise nestes autos vem se tornando frequente. De fato, a atuação nas varas federais de Guarulhos revela que a CEF se recusa a mudar sua forma de agir e continua, sistematicamente, negando os pedidos de recomposição da conta na esfera administrativa. Diante deste fato, uma constatação é inevitável, as sanções habitualmente impostas a título de dano moral nestes casos não estão cumprindo a sua finalidade, qual seja, inibir o comportamento da CEF, que obriga o correntista a buscar sua indenização na esfera judicial ao invés de promovê-la administrativamente. Noutra giro, a

indenização por dano moral, prevista no art. 5º, V, da Constituição Federal de 1988, objetiva reparar, mediante pagamento de um valor estimado em pecúnia, a lesão ou estrago causado à imagem, à honra de quem sofreu o dano. A dificuldade de valorar essa espécie de dano, contudo, dada a sua natureza, não deve implicar negativa de indenizar. Havendo dano, por conseguinte, necessário se mostra o pagamento da indenização respectiva, através de uma estimativa ponderada do magistrado, considerando alguns critérios como a gravidade do dano, a recuperação da vítima, a sua situação familiar e socioeconômica, bem como as condições do autor do ilícito. No entanto, entendo que o valor pleiteado a título de danos morais não pode ser excessivo. A indenização por danos morais deve ser razoável e levar em conta seu caráter educativo e a conduta tomada pela ré para reparar o dano causado, desencorajando, deste modo, a má prestação de serviços pela empresa. Não pode, a indenização, acarretar um enriquecimento indevido da parte autora. Citando, novamente, o mestre Cavalieri Filho quanto à mensuração do dano moral: Creio que a fixação do quantum debeat da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. (in Programa de Responsabilidade Civil, 11.ed., SP: Atlas, p. 125). Desta forma, considerando-se os fatos ocorridos, entendo razoável a fixação da indenização referente ao dano moral no valor de R\$ 3.335,00 (três mil trezentos e trinta e cinco reais). Trata-se de montante adequado para recompor a lesão causada à parte autora e, simultaneamente, compelir a ré a zelar para que situações como a que ensejou a presente ação não se repitam. Até a liquidação desse montante, incide correção monetária e juros de mora, fixada a partir do primeiro saque contestado, ou seja, 01.07.2010, nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF e da Súmula nº 54 do STJ. Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ALCEU SILVEIRA para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a: a) pagar indenização por danos materiais no valor correspondente a R\$ 670,00, atualizado de acordo com as regras da poupança à época dos fatos e com incidência de juros de 6% ao ano desde a citação; b) pagar indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.335,00 (três mil trezentos e trinta e cinco reais). Até a liquidação desse montante, incide correção monetária e juros de mora, fixada a partir do primeiro saque contestado, ou seja, 01.07.2010, nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF e da Súmula nº 54 do STJ. Com o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para que cumpra a presente decisão. Com fulcro nos princípios da causalidade, proporcionalidade e no disposto no art. 20, 3º e 4º do CPC, condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0008213-92.2013.403.6119 - ZENAIR MARTINES CESAR (SP141688 - RUBENS FERREIRA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Vistos. Trata-se de ação movida por ZENAIR MARTINES CESAR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à condenação da ré a pagar-lhe indenização por danos morais no valor de R\$ 10 salários mínimos. Na descrição dos fatos, a autora narra o seguinte: ...é aposentada e na data de 07/08/2013, esteve no Banco Caixa Econômica Federal (...) para receber sua aposentadoria, levava apenas sua bolsa com documentos e ao passar pela porta giratória da agência, a mesma travou, e isso aconteceu por diversas vezes até que foi inquerida pelo segurança da agência sobre os supostos objetos metálicos, todavia a Requerente não tinha objetos nenhum que fizesse bloquear a porta giratória, e mais uma vez tentou entrar, sendo novamente barrada. Desta forma foi esclarecido pelo segurança da agência (sic) que a Requerente colocasse sua bolsa no guarda volume, a requerente informou ao segurança, que não iria deixar sua bolsa fora uma vez que temia pela sua segurança ao sair com a sua aposentadoria na mão de dentro do banco e que por isso iria entrar (sic) a bolsa porque assim já guardava seu pagamento em vez de expô-lo para o lado de fora da agência. Após esclarecer ao segurança o porque (sic) não colocaria sua bolsa no guarda volume, o segurança disse a Requerente que então ela não entraria no banco. A Requerente já cansada e desorientada com a situação uma vez que já se fazia cerca de 30 minutos que tentava passar pela porta giratória do banco, saiu para a calçada da agência (sic) chorando devido a situação que foi exposta. Ocorre que na mesma data havia uma viatura na porta da agência (sic), realizando uma ocorrência pelo mesmo motivo, um dos policiais que estavam na ocorrência dirigiu-se até a requerente e perguntou o motivo pelo qual estava chorando, e a Requerente informou ao policial o que aconteceu dentro da agência (sic) ao tentar passar pela porta giratória. O policial dirigiu-se com a Requerente para dentro da agência e foi esclarecer a situação com o segurança, pedindo que o mesmo chama-se (sic) o Gerente da agência, o segurança se negou respondendo que o gerente encontrava-se ocupado e que se o policial revista-se a bolsa da Requerente ele liberaria a porta, o policial informou ao segurança que não podia revistar a bolsa da Requerente, que este não fazia parte de seu serviço. A Requerente nervosa e se vendo exposta na situação como se fosse uma ladra, abriu sua bolsa e jogou tudo no chão, em seguida a Requerente passou mal vindo a desmaiar. Imediatamente foi socorrida pelo segurança, o policial e até mesmo pelo Gerente que anteriormente não pode vir atender a Requerente, ao recobrar a consciência o policial propôs a levar a Requerente ao hospital, a mesma se sentindo cansada e constrangida por toda situação preferiu ir embora para casa, sem receber sua aposentadoria, sendo guiada pela viatura presente no local. A CEF apresentou

contestação, alegando, em síntese, que não há comprovação do dano alegado e que tampouco houve qualquer conduta ilícita por parte da requerida que ensejasse o dano moral pleiteado. Anexou a mídia de fls. 35 com a gravação das imagens do período que a autora esteve na agência da CEF. Despacho Judicial (fls. 36) para que as partes especificassem as provas. Às fls. 39 a CEF informou que não havia provas a produzir. A autora deixou transcorrer in albis o prazo para requerimento de provas. Às fls. 40, o julgamento foi convertido em diligência para que a autora tivesse vista da mídia anexada pela CEF. Às fls. 42 petição da autora requerendo a produção de provas testemunhais e tomando ciência do conteúdo da mídia. Indeferida a produção de provas testemunhais, em razão da preclusão probatória (fls. 44). Vieram os autos conclusos. Fundamento e decidido. A autora não menciona na inicial qualquer tipo de violência física ou verbal que lhe tenha sido dirigida por parte dos funcionários da CEF. O único constrangimento sofrido pela autora que teria dado ensejo ao dano moral por ela alegado seria aquele decorrente da situação gerada pelo travamento da porta giratória da agência bancária e pelo fato de só permitirem a sua entrada caso deixasse a bolsa no escaninho com chave disponibilizado pela agência. A responsabilidade civil, seja ou não proveniente de defeito na prestação de serviços bancários, pressupõe a prática, pelo causador do dano, de um ato ilícito. Nos termos do art. 188, inciso I, do Código Civil, não constitui ato ilícito aquele praticado no exercício regular de um direito. Ora, a provisão de equipamentos e procedimentos de segurança pelas instituições financeiras é, mais que um direito, um dever que lhes é imposto pelos arts. 4º, inciso II, alínea d, 6º, inciso I, da Lei n.º 8.078/90: Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (...) II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor: (...) d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho; (...) Art. 6º São direitos básicos do consumidor: I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; (...) De fato, sabe-se que as agências bancárias são alvos constantes de roubos ou tentativas de roubos. A manutenção de padrões rígidos de segurança nesses estabelecimentos é algo desejável não apenas para proteção do patrimônio dos bancos e dos correntistas, mas principalmente para preservação da vida e da integridade física de todos aqueles que se servem dos serviços bancários. Em outras palavras, prestar serviços com segurança inclui, no caso dos bancos, instalar um aparato mínimo contra roubos. Assim, ao impedir a entrada da autora na agência por motivos de segurança e não em virtude da intenção de ofender ou discriminar, a CEF agiu no exercício regular de um direito, não cometendo, por isso, ato ilícito. Este Juízo ao analisar as imagens da gravação ambiental não notou qualquer atitude desrespeitosa por parte da CEF. O gerente da CEF conversou com a autora na presença dos policiais militares, quando esta desfaleceu foi socorrida pelos policiais militares e pelo funcionário da CEF que inclusive trouxe um copo com água e acompanhou a autora, bem como os policiais militares, até a calçada da agência. Percebe-se, também, que bem ao lado, no interior da agência, onde a autora conversou com o funcionário da CEF e com os policiais militares havia um escaninho com chave onde vários clientes colocavam e tiravam seus pertences. Vale frisar, que a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo ofertado para produção de outras provas, inclusive a testemunhal. Cumpre notar, ademais, que todos aqueles habituados a frequentar agências bancárias convivem já há muitos anos com portas giratórias e detectores de metais. Não é novidade alguma que existam nos estabelecimentos bancários procedimentos destinados a impedir o ingresso de pessoas portando objetos metálicos. A situação que causou constrangimento à autora poderia ter sido evitada se ela tivesse se precavido e comparecido à agência apenas com os objetos de que necessitaria para realizar a transação bancária ou com uma bolsa sem adornos metálicos já que tinha receio de deixá-la no escaninho com chave da agência. Percebe-se da imagem que a bolsa da autora tinha um robusto adorno metálico na sua parte frontal externa. Por fim, não se pode considerar como ofensiva a ausência de permissão do funcionário da agência para que a autora ingressasse na agência portando sua bolsa, pois se trata de medida padrão de segurança, na medida em que, conforme notoriamente sabido, existem criminosos de todas as idades, cores, gêneros e classes sociais. O que, obviamente, não é o caso da autora. Mas, repita-se, trata-se de medida padrão de segurança. Em suma, não se pode punir a instituição bancária pelo mero rigor do seu sistema de segurança. Somente haveria ilícito em caso de ato realmente ofensivo ou discriminatório, o que não está comprovado nos autos. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0008836-59.2013.403.6119 - AUGUSTO VALDOMIRO KNUPP (SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

Trata-se de ação que segue o rito ordinário proposta por AUGUSTO VALDOMIRO KNUPP em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual pretende a condenação da instituição bancária ré à liberação do montante do FGTS. O feito foi originariamente proposto como reclamação trabalhista em face de Modine do Brasil Sistemas

Térmicos Ltda, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Guarulhos e Região e Caixa Econômica Federal S/A (fls. 24-verso/26) A CEF ofertou contestação, veiculando preliminar de incompetência do juízo. No mérito, afirmou o impedimento do saque do FGTS em razão de irregularidade na forma do recolhimento, devendo ser feita a retificação dos recolhimentos por meio de formulário. Requereu a extinção do feito sem resolução do mérito ou a improcedência do pedido (fls. 40-verso/42).A reclamada Modine do Brasil também apresentou contestação, alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, não se opôs à liberação ou saque do FGTS pelo autor (fls. 43-verso/45).O feito tramitava perante a 11ª Vara do Trabalho de Guarulhos e, em audiência, infrutífera a conciliação, o Juiz do Trabalho extinguiu o feito em relação às duas primeiras reclamadas, entendendo não serem partes legítimas para figurar no processo, designando audiência de julgamento (fl. 51 e verso). Na audiência, aquele juízo reconheceu a incompetência absoluta e determinou a remessa do feito para a Justiça Federal (fl. 52 e verso).Neste juízo, na fase de especificação de provas (fl. 58), o autor nada requereu (fl. 61) e a ré ficou em silêncio (fl. 71-verso).À fl. 72 o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se ao autor que comprovasse a negativa à sua pretensão em sede administrativa.O autor manifestou-se à fl. 74 e informou que, após preenchimento do formulário PTC, conseguiu sacar os valores do FGTS. Dada ciência à ré, requereu a extinção do processo por carência superveniente, com a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Requereu, ainda, a revogação do benefício da justiça gratuita e, por fim, sustentou a existência de aparente irregularidade processual, salientando que a advogada do autor igualmente é advogada do sindicato, em face de quem originariamente a reclamação fora também proposta, requerendo análise do juízo a respeito (fls. 84/85). É o relatório. DECIDO.O pedido formulado pelo autor tinha como objeto a liberação do FGTS, sustentando que se aposentou por tempo de contribuição em 06.11.2012 e não conseguiu sacar os valores. A CEF (única a figurar no polo passivo após a extinção do feito face às outras duas reclamadas), afirmou a necessidade de retificação das contribuições, por meio de formulário que indicou em contestação. O autor, instado a demonstrar a existência de resistência à sua pretensão, noticiou que logrou realizar o saque dos valores (fl. 74). Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizado pela necessidade de provimento jurisdicional, uma vez que não houve resistência administrativa ao pedido apresentado pela parte autora.Quanto ao pedido de revogação do benefício da justiça gratuita, deixo de conhecê-lo, uma vez que a ré não apresentou impugnação à assistência judiciária, nos termos preconizados no artigo 7º da Lei 1.060/50.Com efeito, a via processual adequada para essa impugnação é o incidente de impugnação, que tramitará em apartado aos autos principais, no qual deverá ser requerida a revogação do benefício, nos termos do artigo 4º, 2º, da Lei nº 1.060/1950.Tal previsão destina-se a evitar tumulto processual em relação às questões debatidas nos autos principais, assim como objetiva garantir às partes o contraditório e a ampla defesa, permitindo dilação probatória acerca da alegada hipossuficiência.Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NECESSIDADE DE PROCESSAMENTO EM AUTOS APARTADOS. ARTS. 4º, 2º E 7º, C/C 6º, DA LEI 1.060/50. GARANTIA À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO NOS AUTOS PRINCIPAIS. OFENSA À LEI. ERRO GROSSEIRO. EMBARGOS ACOLHIDOS. I. A Lei 1.060/50, em seus arts. 4º, 2º e 7º c/c 6º, dispõe que a impugnação do direito à assistência judiciária será feita em autos apartados. II. Permitir que o pleito de revogação da assistência judiciária gratuita seja apreciado nos próprios autos da ação principal resulta, além da limitação na produção de provas, em indevido atraso no julgamento do feito principal, o que pode ocasionar prejuízos irremediáveis às partes. III. Não se pode entender que o processamento da impugnação nos próprios autos seja mera irregularidade, pois a intenção do legislador foi exatamente evitar o tumulto processual, determinando que tal exame fosse realizado em autos apartados, garantindo-se a ampla defesa, o contraditório e o regular curso do processo. IV. Se a assistência judiciária gratuita requerida no curso da demanda deve ser processada em apenso aos autos principais, mais razão ainda que o pedido de revogação do benefício seja autuado em apartado, pois, diversamente daquele pedido, este sempre ocasionará debates e necessidade de maior produção de provas, a fim de que as partes confirmem suas alegações. V. O fato de o pedido de revogação da assistência judiciária gratuita não ser aduzido em autos apartados consiste em ofensa à lei, tratando-se de erro grosseiro, portanto, suficiente para impedir a revogação do benefício concedido. VI. Embargos de divergência acolhidos. (ERESP 201300515989 - Embargos de Divergência em Recurso Especial - 1286262 - Relator Ministro Gilson Dipp - STJ - Corte Especial - DJE 26/06/2013) (sem grifos no original)Assim sendo, não há que ser revogado o benefício, concedido pelo Juiz Trabalhista à fl. 52-verso. Por fim, não se verifica a aparente irregularidade processual alegada pela CEF, (fl. 85). Embora a advogada do autor fosse também advogada do Sindicato (em face de quem originariamente proposta a reclamação trabalhista), nota-se que saneado o processo o pedido deduzido voltou-se somente contra a CEF. Da análise dos autos não fica claro se houve equívoco por parte da patrona ao fazer figurar o Sindicato no polo passivo. Ademais, o próprio juízo trabalhista excluiu o Sindicato da lide (fl. 51) e na audiência realizada perante a Justiça do Trabalho, outro era o advogado que patrocinava a parte autora. Assim, não se verifica a apontada irregularidade processual. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de

interesse processual. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010907-34.2013.403.6119** - ERICA VIEIRA COSTA (SP178504 - ROSIANE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Trata-se de ação ajuizada por ERICA VIEIRA COSTA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.780,00 acrescidos de juros e correção monetária. Narra a autora, na petição inicial, que em 30/07/2012, apresentou os cheques cujos números estão arrolados na inicial e nos documentos de fls. 07/10, bem como na mesma data efetuou o pagamento de todas as tarifas bancárias relacionadas às baixas dos cheques do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF. Na mesma data, foi informada pelo funcionário da CEF de que em 05 dias úteis seria realizada sua exclusão do CCF. Em dezembro de 2013 não concluiu transação comercial em razão do seu nome constar nos cadastros restritivos de crédito. Sendo que a CEF somente procedeu à exclusão do nome da autora em 18/12/2013. A inicial veio acompanhada de procuração e dos documentos de fls. 06/17. Justiça Gratuita deferida às fls. 21. Contestação da CEF (fls. 26/32) sustentando a improcedência da ação, uma vez que a autora não logrou comprovar prejuízo sofrido, bem como qualquer ofensa à sua personalidade. As partes manifestaram pela ausência de produção probatória (fls. 38 e 39/41). Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Fundamento e DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Sem preliminares a apreciar, passo à análise do mérito. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se a autora teria direito, ou não, ao recebimento de indenização por danos morais em razão da manutenção do seu nome nos cadastros restritivos de crédito após o prazo de cinco dias úteis da solicitação de exclusão do seu nome do CCF. A responsabilidade civil das instituições financeiras pelos danos causados aos seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. A prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). A Súmula nº 297 do STJ expressamente dispõe que, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Aplica-se nesse caso o disposto no art. 14 do referido diploma legal, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos, sendo excluída por lei a responsabilidade do fornecedor somente nas hipóteses de inexistência do defeito na prestação dos serviços ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a autora devolveu os cheques emitidos sem fundo e pagou as taxas devidas para sua exclusão do CCF em 30/07/2013 (fls. 07/10). No próprio documento emitido pela CEF consta a informação de que a exclusão do CCF ocorreria no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis. Os documentos de fls. 11 e 12 indicam a persistência do nome da autora no cadastro restritivo de crédito em razão do seu nome permanecer incluído no CCF em razão da devolução de 21 (vinte e um) cheques sem fundo, sendo que tal informação foi realizada pela CEF. Somente em 18/12/2013, conforme documento de fls. 13, verifica-se que a restrição do CCF foi atualizada indicando não constarem mais ocorrências. A CEF, em sua contestação, não explicou o motivo da permanência da restrição após o prazo de cinco dias úteis contados a partir de 30/07/2013. Resta apreciar a questão relativa aos danos morais. É cediço que não basta, para a configuração dos danos morais, o aborrecimento ordinário, diuturnamente suportado por todas as pessoas. Impõe-se que o sofrimento infligido à vítima seja de tal forma grave, invulgar, justifique a obrigação de indenizar do causador do dano e lhe fira, intensamente, qualquer direito da personalidade, tal como perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos. Ensina o doutrinador Everaldo Augusto Cambler, em seu artigo Pressupostos da Responsabilidade Civil, publicado in Atualidades de Direito Civil - Vol. II, Juruá Editora: Com efeito, não é qualquer tipo de desgosto ou frustração que justifica a responsabilidade pelo dano moral. Somente se justifica a qualificação de dano moral àquele dano que possui o caráter atentatório à personalidade, lesando elementos essenciais da individualidade, que devem ser protegidos em defesa dos valores básicos da pessoa e do relacionamento social. E a reparação do dano moral, segundo AGUIAR DIAS, deve seguir um processo idôneo, alcançando para o ofendido um equivalente adequado, isto é, um valor que se revela justo para reparar o mal praticado, sem o enriquecimento sem causa do requerente. Segundo o autor: A reparação será sempre, sem nenhuma dúvida, inferior ao prejuízo experimentado, mas, de outra parte, quem atribuisse demasiada importância a esta reparação de ordem inferior se mostraria mais preocupado com a idéia de lucro do que mesmo com a injúria às suas afeições; pareceria especular sobre sua dor e seria evidentemente chocante a condenação cuja cifra favorecesse tal coisa. (AGUIAR DIAS, Da Responsabilidade Civil, 9ª ed., Rio, Forense, 1994, vol. II, pág. 740, nota 63). Nesse sentido, veja-se o magistério de Sérgio Cavalieri Filho: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e

até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 4ª edição, 2003, p. 99). Verifica-se que os fatos configuram hipótese típica de dano in re ipsa, cuja danosidade é presumida pelo princípio id quod plerumque accidit (aquilo que normalmente ocorre), em razão de todos os fatos demonstrados e diante da inércia da CEF no sentido de solucionar a questão, após o transcurso de quase 06 (seis) meses da solicitação de fls. 07/10, a despeito expressamente se comprometer em excluir as restrições da autora em 05 (cinco) dias úteis. Noutra giro, a indenização por dano moral, prevista no art. 5º, V, da Constituição Federal de 1988, objetiva reparar, mediante pagamento de um valor estimado em pecúnia, a lesão ou estrago causado à imagem, à honra de quem sofreu o dano. A dificuldade de valorar essa espécie de dano, contudo, dada a sua natureza, não deve implicar negativa de indenizar. Havendo dano, por conseguinte, necessário se mostra o pagamento da indenização respectiva, através de uma estimativa ponderada do magistrado, considerando alguns critérios como a gravidade do dano, a recuperação da vítima, a sua situação familiar e socioeconômica, bem como as condições do autor do ilícito. No entanto, entendo que o valor pleiteado a título de danos morais não pode ser excessivo. A indenização por danos morais deve ser razoável e levar em conta seu caráter educativo e a conduta tomada pela ré para reparar o dano causado, desencorajando, deste modo, a má prestação de serviços pela empresa. Não pode, a indenização, acarretar um enriquecimento indevido da parte autora. Citando, novamente, o mestre Cavalieri Filho quanto à mensuração do dano moral: Creio que a fixação do quantum debeat da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. (in Programa de Responsabilidade Civil, 11. ed., SP: Atlas, p. 125). Desta forma, considerando-se os fatos ocorridos, entendo razoável a fixação da indenização referente ao dano moral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia suficiente a coibir a má prestação de serviço pela CEF, mas que, de outro lado, não configurará enriquecimento sem causa da parte. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a CEF ao pagamento de indenização pela prática de dano moral de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor que deverá ser atualizado pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com fulcro nos princípios da causalidade, proporcionalidade e no disposto no art. 20, 3º e 4º do CPC, condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000966-89.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006364-51.2014.403.6119) ANGELICA JANAINA DOS SANTOS ALFACE (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Concedo à embargante o prazo de dez dias para especificar o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, sob pena de não conhecimento deste ponto, nos termos do art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, no mesmo prazo de dez dias, especifiquem as partes, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir. Int.

**0005883-54.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008677-82.2014.403.6119) MRTL COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA X TANIA MARIA GONCALVES DE LIMA X MARCIO FERNANDES DE MELO (SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, 3º, do Código de Processo Civil, atribuindo-lhe efeito suspensivo apenas a parte controvertida e objeto de discussão destes embargos. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740, do Código de Processo Civil. Determino o apensamento dos presentes embargos a ação principal. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0006274-09.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008824-89.2006.403.6119 (2006.61.19.008824-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DE SOUZA GOMES (SP148752 - ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ)

Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, 3º, do Código de Processo Civil, atribuindo-lhe efeito suspensivo apenas a parte controvertida e objeto de discussão destes embargos. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740, do Código de Processo Civil. Determino o apensamento dos presentes embargos a ação principal. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.



#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008159-68.2009.403.6119 (2009.61.19.008159-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X JULEXPORT COMERCIO IND E EXP LTDA X JOAO CARLOS FIGUEIREDO GOMES DOS SANTOS X JOAO JOSE DE PAULA SOARES  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a exequente intimada a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias.Eu, \_\_\_\_\_, Sheila de A. Gonçalves - RF 7275, digitei.

**0000025-42.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X BUENO INDUSTRIA DE EMBALAGENS E PALETES LTDA - EPP X MAGALI DE LOURDES BIANCHI SILVA X VITOR GUILHERME DA SILVA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, fundada no inadimplemento do contrato de crédito bancário GIROCAIXA Fácil nº 734-0323.003.00001041-4 e do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 25.0232.690.00000031-96, celebrados entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e BUENO INDÚSTRIA DE EMBALAGENS E PALETES LTDA. EPP, MAGALI DE LOURDES BIANCHI SILVA e VITOR GUILHERME DA SILVA, em 11.9.2012 e 4.7.2013, respectivamente.Com a inicial vieram os documentos de fls. 6/128.A exequente informou ter havido transação entre as partes, razão pela qual requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Juntou os documentos de fls. 140/146.É o necessário relatório. DECIDOConsoante petição de fls. 138/139 e documentos anexos, as partes se compuseram amigavelmente. Nestes termos, e ante a informação de satisfação do débito através de transação, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. Dessa forma, não se revela possível acolher o pedido de extinção do feito na forma do art. 269, III, do CPC, como pretendido pela CEF.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos da manifestação de fls. 138/139 e documentos de fls. 144/145, a respeito do pagamento dessas verbas na esfera administrativa.Indefiro o pedido de levantamento de penhora, uma vez que essa providência não foi adotada nestes autos. Defiro o pedido de desentranhamento apenas dos documentos originais acostados à inicial mediante a sua substituição por cópias autenticadas. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000032-34.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FAMILIA NORONHA SUPERMERCADO EIRELI X ADRIANO DO VALE NORONHA

Considerando que nao houve citação da co-executada FAMILIA NORONHA SUPERMERCADOS EIRELI no endereço fornecido pela executada na inicial, concedo o o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil.Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005935-41.2001.403.6119 (2001.61.19.005935-1)** - MATCHCODE MARKETING E COMUNICACAO S/C LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO E SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.Eu \_\_\_\_\_, Sheila de Almeida Gonçalves - RF 7275, digitei.

**0009006-75.2006.403.6119 (2006.61.19.009006-9)** - ARMOR EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA(SP077994 - GILSON DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM GUARULHOS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.Eu \_\_\_\_\_, Sheila de Almeida Gonçalves - RF 7275, digitei.

**0006682-34.2014.403.6119** - PETRUCIO TEOTONIO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PETRÚCIO TEOTONIO em face do

GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP, no qual pretende seja a autoridade impetrada compelida a analisar e proferir decisão no pedido de revisão administrativa sob nº 37306.000117/2012-19, sob pena de aplicação de multa diária. Afirma o impetrante, em suma, que seu requerimento foi protocolizado em 16.01.2012 e até o momento da propositura do mandamus não houve qualquer manifestação por parte do INSS. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 07/16. A possibilidade de prevenção foi afastada à fl. 29. À fl. 30 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergando-se a apreciação do pedido liminar para depois das informações. A autoridade impetrada, notificada (fl. 34), ficou em silêncio (fl. 36). O membro do Parquet federal, às fls. 40/42, manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental. É o relatório. Decido. Pretende o impetrante provimento jurisdicional no sentido de corrigir a omissão administrativa no tocante à análise de seu requerimento de revisão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. A autoridade impetrada, por sua vez, não chegou a apresentar informações ao juízo, não obstante devidamente notificada. A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (...) Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita. Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA INJUSTIFICADA NA ANÁLISE DO PEDIDO. INEFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXVIII, garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. O segurado possui o direito subjetivo de ver seu pedido de revisão de benefício apreciado em prazo razoável. 3. Remessa oficial não provida. (REOMS 00040277820124013803 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00040277820124013803 - Relator Juiz Federal Renato Martins Prates (Conv.) - TRF1 - Segunda Turma - DJF1 22/10/2013 - página 71) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. PROCESSAMENTO DO PEDIDO. LEI Nº 9.784/99. 1. A demora na análise do processo administrativo pelo INSS não se afigura razoável, haja vista que excedeu de modo considerável os prazos máximos estabelecidos na legislação pátria (Lei nº 9.784/99). 2. Interpretação sistemática do Direito Administrativo. Precedentes do TRF/4ª R. (REOAC 200871000123769 - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA - TRF4 - Quinta Turma - D.E. 16/11/2009) No caso, o impetrante comprova que requereu administrativamente a revisão de seu benefício, conforme documento de fl. 15, no qual consta o recebimento por parte da autarquia em data de 16.01.2012, sob nº 37306.000117/2012-19. E, considerando a data em que protocolizado o pedido de revisão do benefício e o ajuizamento do presente mandamus (15.09.2014, fl. 02) e, ainda, que não há notícia até a presente data de análise de seu pedido, verifica-se que decorreu mais de três anos sem decisão na esfera administrativa. Tal demora transborda, em muito, os prazos fixados na legislação, especialmente os previstos nos artigos 42 e 49 da Lei 9.784/99 e, ainda, o disposto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal (introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/04), que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, entendendo que restou evidenciada a ilegalidade apontada na inicial. De rigor, assim, a procedência do pedido formulado. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, CONCEDO A ORDEM para determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de revisão formulado pelo impetrante, sob nº 37306.000117/2012-19. Decorrido esse lapso sem demonstração de cumprimento da ordem, e sem a apresentação de justo motivo para o seu descumprimento, passará a fluir, automaticamente e independentemente de nova decisão, multa diária de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 461, 5º do CPC. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005580-40.2015.403.6119 - PROT CAP ARTIGOS PARA PROTECAO INDUSTRIAL LTDA(SPI28341 -**

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Sob pena de indeferimento (CPC, art. 284, caput e parágrafo único), emende a impetrante a inicial, no prazo de dez dias, para retificar o valor da causa, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda; ou justificar o parâmetro inicialmente fixado. Se o caso, o recolhimento de eventual diferença de custas haverá de ser realizado no mesmo prazo. No silêncio, certifique-se e tornem conclusos para extinção. Int.

**0006563-39.2015.403.6119** - NORD DRIVESYSTEMS BRASIL LTDA (SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

A própria narração dos fatos revela a inconveniência na concessão da medida de urgência inaudita altera pars. Bem por isso, intime-se a autoridade coatora para que, no prazo legal, preste as informações necessárias. Após, tornem conclusos com urgência. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0024222-86.2000.403.6119 (2000.61.19.024222-0)** - ANTENOR BASSI X PASCHOA ATAMASKI DOS SANTOS X NATALINA ATAMASKI ALVES X ALEXANDRE ATAMASKI X CILENE ATAMASKI LINO X JOAO CASTILHEJO PALENCIANO X VALTER ERNESTO FEUERSTEIN X LILIAN LUMERTZ FEUERSTEIN X LUIZ CARLOS LEONIS X MAXIMILIANO FRANCISCO LANDMANN X OSCAR GRACIANO X SALVATORE STAGNO (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X ANTENOR BASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

**0000860-69.2011.403.6119** - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA ROSARIO (SP273627 - MARCOS ANTONIO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA ROSARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem Não obstante a transmissão do ofício precatório n.º 2015.0000308 (fl. 185), verifico nesta oportunidade o requerimento formulado pela exequente e juntado às fls. 187/188, no qual renuncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos e postula pela expedição do aludido ofício na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV). Diante do exposto, aplico o disposto no parágrafo único do artigo 43, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF e DETERMINO seja expedido ofício à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando o cancelamento da requisição n.º 2015.0000308 para que, oportunamente, seja expedida requisição de pequeno valor (RPV) em favor da exequente. Intime-se. Cumpra-se.

### **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Marcia Tomimura Bertí**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5904**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007501-59.2000.403.6119 (2000.61.19.007501-7)** - VANDERLEI MARQUES GONCALVES X SILVIA MARIA DA SILVA GONCALVES (SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Tendo em vista a comprovação do bloqueio judicial efetuado à folha 355/359 dos autos, intimem-se os executados para, querendo, apresentarem a impugnação prevista no artigo 475 do Código de Processo Civil. Int.

**0004606-47.2008.403.6119 (2008.61.19.004606-5)** - ARISTIDES FRANCA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0006113-43.2008.403.6119 (2008.61.19.006113-3)** - AFONSO JUSTINO DA SILVA(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0008102-84.2008.403.6119 (2008.61.19.008102-8)** - JOSE CELESTINO DOS SANTOS(SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 98/108: Manifeste-se a parte autora.Após, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0001285-67.2009.403.6119 (2009.61.19.001285-0)** - MEIRE APARECIDA DOURADO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0012392-11.2009.403.6119 (2009.61.19.012392-1)** - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte autora a habilitação dos sucessores do falecido no prazo de 10(dez) dias. No silêncio,

**0009142-33.2010.403.6119** - ANTONIO BENTO DO NASCIMENTO(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0005661-28.2011.403.6119** - SEVERIANO MARTINS RAMOS(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0009047-66.2011.403.6119** - CLEUZA ALVES DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X CLEUZA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório por 05(cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**0009667-78.2011.403.6119** - JOSE FRANCA BORGES(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0002949-31.2012.403.6119** - ELIZABETH DE FATIMA GOMES(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2852 - MARISA REGINA MAYOCHI HAYASHI)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**0003155-11.2013.403.6119** - ASTER PETROLEO LTDA.(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT) X

AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Fls. 942/1012: Manifeste-se a parte autora.Após, venham conclusos. Int.

**0004361-60.2013.403.6119** - EDIMILSON CESAR FERNANDES(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0008152-37.2013.403.6119** - APARECIDA BUENO(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0002208-20.2014.403.6119** - RICARDO LUIZ SORIANO(SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X UNIAO FEDERAL X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PROCESSO N.º 0002208-20.2014.403.6119AUTOR: RICARDO LUIZ BORIANORÉUS: UNIÃO FEDERAL JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESPJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI DECISÃO Vistos. Cuida-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por RICARDO LUIZ SORIANO em face da UNIÃO FEDERAL e da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando o cancelamento de sua inscrição no CPF (Cadastro de Pessoas Físicas) com a emissão um novo número pela União. Pede também a exclusão de seu nome do contrato social, bem como das restrições existentes em seu nome, relativas a diversos débitos e cobranças que afirma serem indevidas. Por fim, pleiteia a indenização por danos materiais e morais no valor de R\$ 100.000,00. Afirma o autor que seus dados pessoais estariam sendo utilizados indevidamente por outras pessoas, acarretando-lhe uma série de problemas, inclusive de ordem financeira. Sustenta a existência de uma dívida no valor de R\$ 11.650,57 (onze mil seiscentos e cinquenta reais e cinquenta e sete centavos) em seu nome, além de estar com pendências junto à Receita Federal do Brasil, embora figure na categoria de isentos do imposto de renda. Juntou procuração e documentos (fls. 19/73). Inicialmente os presentes autos foram distribuídos perante o Juízo desta 6.ª Vara Federal de Guarulhos. Na decisão de fls. 77/79 foi declinada da competência do Juízo da 6.ª Vara Federal de Guarulhos para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Foi postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação (fl. 85). Citada, a União Federal contestou (fls. 88/92). Suscita, preliminarmente, a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito em razão da matéria e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Juntou documentos (fls. 118/119). Na decisão de fls. 120/122 foi acolhida a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de Guarulhos para processar e julgar o presente feito em razão da matéria suscitada pela União Federal e determinada a remessa dos autos a este Juízo da 6.ª Vara Federal de Guarulhos. Os autos vieram à conclusão. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal de Guarulhos. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, que são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, a efetivação da tutela antecipada não poderá causar um perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Numa análise sumária que faço, entendo ausentes os pressupostos autorizadores para a antecipação dos efeitos da tutela. Pretende o autor o cancelamento e a substituição de seu CPF em razão de sua utilização indevida por fraudadores. Quanto ao cancelamento e à substituição, sem razão o autor, não havendo previsão legal ou normativa que possibilite a substituição do número de CPF em tal hipótese. A Instrução Normativa n. 1.042/10, que rege referido cadastro, dando aplicabilidade ao art. 11 da Lei nº 4.862/65 e aos arts. 1º a 3º do Decreto-Lei nº 401/68, em seu art. 5º dispõe que o número de inscrição no CPF é atribuído a pessoa física uma única vez, sendo vedada a concessão, a qualquer título, de mais de um número de CPF. Referida norma não tem exceção alguma, tratando a Instrução de alteração de dados cadastrais, não de seu número de registro, de cancelamento ou anulação, extinguindo-se o registro, ou restabelecimento, com reativação de número cancelado ou anulado, sem qualquer hipótese de substituição. Não poderia ser diferente, pois referido número de registro adere à personalidade de seu titular como mais um signo de identificação de seu ser, mais precisamente como contribuinte perante o Fisco Federal, mas também, em razão do costume, perante diversos atos da vida civil, sendo, portanto, indisponível, tal como o nome. Da mesma forma, como o nome, não pode ser ordinariamente substituído, salvo em casos excepcionais e expressamente previstos em lei, mas sim defendido em caso de qualquer ofensa. Com efeito, não se cogita a troca de nome em caso de sua utilização por terceiros de má-fé, mesmo sendo ele o signo mais marcante da identidade e, portanto, cujo uso indevido pode causar maior dano. Na

mesma esteira, não se justifica a troca do número de CPF somente por esta razão. Se referido número vem sendo utilizado por fraudadores, causando prejuízo a seu titular, a ele cabe a tomada das providências disponíveis para a proteção de seu número e a nulidade dos atos decorrentes de seu uso indevido, bem como, eventualmente, a responsabilização material e moral daqueles que dão margem à fraude por negligência, imprudência ou imperícia quando exigível toda a cautela. Ademais, no caso em tela a providência se mostra de duvidosa valia em favor do autor, pois a fraude que lhe causou prejuízo foi somente aquela relativa à sua indicação como sócio de empresas às quais era alheio, questão já satisfatoriamente resolvida perante a Justiça Estadual, não havendo notícia de qualquer outro emprego indevido de seu CPF por terceiros. Não fosse isso, a mudança de seu registro de CPF seria pouco adequada à proteção contra eventuais futuras fraudes, pois o nome do autor se manteria o mesmo e seria o suficiente para a prática de crimes por estelionatários e falsários, tanto que na fraude perpetrada perante a Junta Comercial o número de RG, o estado civil e a assinatura não eram suas e não se obsteu a delito. Posto isso, a troca do número do CPF seria, a rigor, prejudicial ao autor, dando margem a confusão com base em atos por ele praticados antes da substituição e outras fraudes. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - PROVA PERICIAL - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF) - FURTO E USO INDEVIDO POR TERCEIROS - CANCELAMENTO - IMPOSSIBILIDADE.(...) 2. O Cadastro de Pessoa Física é o documento que identifica o contribuinte perante a Receita Federal e tem a finalidade de tornar possível à Administração Pública a fiscalização do efetivo e correto recolhimento dos tributos federais. Tal controle se justifica em razão da supremacia do interesse público, que se sobrepõe ao interesse particular do contribuinte. 3. As Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal, vigentes ao tempo da ocorrência do furto do documento e do ajuizamento da ação, não previam, entre as hipóteses de cancelamento da inscrição no CPF, a utilização indevida do número de inscrição em razão de furto. 4. A IN SRF nº 1.042/2010 (DOU de 14/6/2010), em vigor, dispõe no art. 27 que o cancelamento da inscrição no CPF, a pedido, ocorrerá exclusivamente: I - quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física; ou II - nos casos de óbito da pessoa física inscrita. Precedentes do c. STJ e do e. TRF-3. 5. O caso dos autos - furto e uso indevido por terceiros - não se enquadra em nenhuma das hipóteses de cancelamento de inscrição no CPF, a pedido do contribuinte. 6. Malgrado o transtorno experimentado pela pessoa que tem seus documentos perdidos ou furtados e utilizados indevidamente por terceiro, havendo possibilidade de ver maculada a sua honra, certo é que a segurança jurídica que deve ter o Estado sobre a identificação de seus cidadãos prepondera sobre o direito individual. 7. Eventuais reparações deverão ser buscadas por outros meios, como a comunicação dos fatos ao Serviço de Proteção ao Crédito e à Serasa para solicitar a exclusão do nome dos cadastros, ou, não logrando êxito, promover ação judicial para compeli-los a fazê-lo. 8. Apelação desprovida.(AC 00017827220094036122, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, TRF3 CJI DATA:15/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF. CANCELAMENTO E FORNECIMENTO DE NOVO NUMERO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR TERCEIROS. CLONAGEM. HIPÓTESE NÃO AUTORIZADA EM NORMA. IN RFB 864/2008. 1. O Registro das Pessoas Físicas foi criado pela Lei n. 4.862/65, visando o cadastramento dos contribuintes do Imposto de Renda, e transformado no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) pelo Decreto-lei n. 401/68, ocasião em que foi estendido a todas as pessoas físicas, a inscrição no cadastro a critério do Ministério da Fazenda, que delegou competência à Secretaria da Receita Federal a sua regulamentação por meio da Portaria Interministerial n. 101/02. 2. Matéria regulada, ao tempo do ajuizamento da ação, pela Instrução Normativa RFB nº 864/2008, que não prevê, entre as hipóteses de cancelamento da inscrição no CPF, a utilização indevida do número de inscrição em razão de fraude, e ainda determina expressamente a concessão de um único número de inscrição a cada pessoa física, proibindo a concessão de segundo número. 3. O cancelamento indiscriminado do número do CPF, em casos não previstos na legislação de regência, certamente desnaturaria a segurança que deve revestir o cadastro na identificação dos cidadãos e poderia inclusive dar margem a mais fraudes, dispondo a impetrante de outros meios, inclusive pela via judicial, para excluir os registros indevidos de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. 4. Segundo o princípio da legalidade estrita, que rege os atos da Administração Pública, o administrador público somente pode fazer aquilo que a lei determina. 5. Precedentes desta Corte. 6. Apelação improvida.(AMS 00035331220094036117, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)INDEFERIMENTO DE PLEITO ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DE CPF. INTERESSE PROCESSUAL. NOVA INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.(...) 2. A Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade, inserido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual a ela somente é permitido fazer aquilo que a lei expressamente determina. 3. Utilização indevida de número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas por terceiro não prevista dentre as hipóteses que autorizam o cancelamento da inscrição no citado cadastro. 4. Apelação parcialmente provida, para afastar a extinção do feito sem julgamento do mérito. 5. Vencida a questão processual, ação julgada improcedente.(AC 200561060060310, JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:23/09/2011 PÁGINA: 520.)Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o representante legal da Junta Comercial do Estado de São Paulo. Após o prazo para resposta, dê-se vista ao autor a fim de que se manifeste sobre as contestações. Publique-se. Intime-se.

Registre-se. Cópia da presente decisão servirá como: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DA JUCESP, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, ESTABELECIDO NA RUA BARRA FUNDA, 836, SÃO PAULO/SP, CEP. 01152-000, PARA OS ATOS E TERMOS DA AÇÃO SUPRA, E INTIME-A ACERCA DA DECISÃO SUPRAMENCIONADA, TUDO CONFORME CÓPIAS QUE SEGUEM EM ANEXO. FICA CIENTE O RÉU DE QUE, NÃO CONTESTADA A AÇÃO NO PRAZO DE 15 DIAS, PRESUMIR-SE-ÃO POR ELA ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO ARTIGO 285 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EM ANEXO, SEGUE A CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL. Guarulhos, 14 de maio de 2015. MÁRCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL

**0000707-94.2015.403.6119** - COPNET TELECOMUNICACOES LTDA - ME(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA E SP264940 - JOSE ADRIANO CASSIMIRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Autos n.º 0000707-94.2015.403.6119 Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 18 de junho de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000573-77.2009.403.6119 (2009.61.19.000573-0)** - BENEDITO DAS GRACAS TEODORO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X BENEDITO DAS GRACAS TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação prestada pela Secretaria do Juízo, intime-se a parte autora para providenciar a devida regularização junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 10(dez) dias. Cumprido, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0007547-33.2009.403.6119 (2009.61.19.007547-1)** - FABIO ROGER ROMANINI X MARIA ARLINDA ROMANINI(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X FABIO ROGER ROMANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do CPF do autor constante à folha 14 do feito. Após, tendo em vista o cancelamento dos ofícios requisitórios 20140000404 e 20140000405, expeçam-se novos requisitórios com a devida retificação com imediata transmissão, tendo em vista o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal. Cumpra-se.

**0005254-56.2010.403.6119** - MARIA MARTINS DA SILVA(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação prestada pela Secretaria do Juízo, intime-se a parte autora para providenciar a devida regularização junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 10(dez) dias. Cumprido, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003135-88.2011.403.6119** - LUCIA MARIA DE GOUVEA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LUCIA MARIA DE GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação prestada pela Secretaria do Juízo, intime-se a parte autora para providenciar a devida regularização junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 10(dez) dias. Cumprido, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001872-84.2012.403.6119** - VALDECI RAIMUNDO DA SILVA - INCAPAZ(SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VALDECI RAIMUNDO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância manifestada à folha 156, promova a parte autora a execução do julgado, elaborando memória de cálculo dos valores que entende devidos, nos moldes do artigo 475-B do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias. Cumprido, cite-se o Instituto-Réu para os termos do artigo 730 do mesmo diploma legal.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0000440-93.2013.403.6119** - MEIRE APARECIDA BRANCO DE CARVALHO(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MEIRE APARECIDA BRANCO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação prestada pela Secretaria do Juízo, intime-se a parte autora para providenciar a devida regularização junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 10(dez) dias.Cumprido, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0005689-25.2013.403.6119** - GERALDO AUGUSTO DA SILVA(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GERALDO AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011175-64.2008.403.6119 (2008.61.19.011175-6)** - ANNA SALOPA - ESPOLIO X HELENA ROSA SALOPA LOGE(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls. 284/286: Dê-se ciência às partes.Após, venham conclusos para apreciação do pedido de fls. 287/291 dos autos.Int.

#### **Expediente Nº 5915**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007668-85.2014.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL TENIEL ABACUQUE COUTINHO CARRENO(SP346063 - ROCHERLAINE MARTINIANO DA ROCHA E SP324351 - ALESSANDRA APARECIDA PEREIRA) X THAYNA PRATES DE SOUZA(SP142068 - MAURICIO LUCIO DE SOUZA)

Intimem-se as I. defesas constituídas a fim de que apresentem alegações finais, no prazo legal, em cumprimento ao determinado no termo de audiência de instrução e julgamento.

#### **Expediente Nº 5916**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008779-41.2013.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIA MARIA YAMASHITA(SP337567 - DANIELA CRISTINA DOS SANTOS ZOPPELLARI IORI E SP286015 - ALMIR DA SILVA SOBRAL)

Intime-se a I. defesa constituída a fim de que apresente alegações finais, no prazo legal, em conformidade com o determinado no termo de audiência de instrução e julgamento.

#### **Expediente Nº 5917**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004016-02.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X JUAN CARLOS PRADO(SP123226 - MARCOS



TAVARES DE ALMEIDA E SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA)

Ante o teor da certidão de fl. 565, dando conta que o réu Juan Carlos Prado se encontra atualmente preso, expeça-se o necessário à sua apresentação neste Juízo no dia 24 DE AGOSTO DE 2015, ÀS 14H., para interrogatório. Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como: 1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL para a comarca de Itai/SP, (email: itai@tjjsj.jus.br), para intimação do réu JUAN CARLOS PRADO, atualmente preso e recolhido na Penitenciária de Itai/SP, quanto a audiência designada para o DIA 24 DE AGOSTO DE 2015, ÀS 14H, ocasião em que será interrogado presencialmente. 2) OFÍCIO PARA A PENITENCIÁRIA DE ITAÍ/SP, a fim de que se digne determinar a condução do réu JUAN CARLOS PRADO, atualmente preso e recolhido na Penitenciária de Itai/SP, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 24 DE AGOSTO DE 2015, ÀS 14H., devendo o acusado ser apresentado perante este Juízo com 1 hora de antecedência. 3) OFÍCIO AO DELEGADO CHEFE DA SPO - POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, a fim de que proceda à ESCOLTA do réu JUAN CARLOS PRADO, atualmente preso e recolhido na Penitenciária de Itai/SP, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 24 DE AGOSTO DE 2015, ÀS 14H., devendo o acusado ser apresentado perante este Juízo com 1 hora de antecedência. Cumpra-se e int.

### **Expediente Nº 5918**

#### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0005233-07.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008552-17.2014.403.6119) EDIVALDO DOMINGOS DE OLIVEIRA (SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER) X JUSTICA PUBLICA**

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 14/07/2015 p/ Sentença\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 8 Reg.: 626/2015 Folha(s) : 101 PROCESSO N. 0005233-07.2015.403.6119 REQUERENTE: EDIVALDO DOMINGOS DE OLIVEIRA AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF) JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANIS SENTENÇA TIPO E SENTENÇA 1. Trata-se de incidente de restituição de coisa apreendida proposto por Edivaldo Domingos de Oliveira, a fim de obter a restituição do veículo CAR/CAMINHAO/C. FECHADA, placa CSK-1409, marca/modelo M.BENZ/710, ano/modelo 2007/2008, apreendido pela Polícia Federal quando estava sendo utilizado pelo requerente para transportar utensílios para mudança e cento e oitenta e sete caixas de cigarros. 2. Aduz ser proprietário do veículo em questão, conforme comprova o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), e que o bem era legal e regularmente utilizado para transporte de cargas. Afirma que o carregamento foi realizado por terceiro, de prenome Roberto, razão pela qual não sabia que seu veículo estaria sendo utilizado para transportar qualquer mercadoria ilícita. Ressalta que não há indícios de que o caminhão tenha sido utilizado para qualquer atividade ilícita ou que tenha sido adquirido com proventos de atividade ilícita. 3. O Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido, tendo em vista que embora tenha sido demonstrada a propriedade do veículo pelo requerente, há fundados indícios de que o caminhão tenha sido utilizado como instrumento para a prática do crime de contrabando. Ressaltou, ainda, que tal bem poderá ser objeto de perdimento, em caso de condenação do requerente e desde que comprovado o uso ilícito. É o relatório. DECIDO. 4. Dos documentos acostados aos autos é possível verificar que o requerente é proprietário do veículo objeto do pedido de restituição (fls. 12-31), circunstância não impugnada pelo Ministério Público Federal, razão pela qual não há controvérsia a respeito da propriedade do veículo apreendido pela Polícia Federal. 5. Todavia, observa-se da denúncia que o veículo apreendido foi utilizado diretamente no transporte da mercadoria ilegalmente introduzida em território nacional, consubstanciada em pacotes de cigarros produzidos no Paraguai. 6. Ademais, ao contrário do alegado pelo requerente, não se pode constatar de plano que ele não tinha conhecimento de que o caminhão estava sendo utilizado para o transporte de bens que, em tese, são objeto do crime de contrabando. Com efeito, na data dos fatos, o requerente chegou a ser preso em flagrante, tendo inclusive apresentado mais de uma versão acerca da utilização do caminhão e da mercadoria transportada (fls. 2-6, 9-10 e 20-21 dos autos do inquérito policial). 7. Em razão disso, há fortes indícios de que o automóvel tenha sido utilizado para a prática do crime de contrabando. E as alegações atinentes ao desconhecimento a respeito da carga transportada ou, ainda, referentes à atribuição de responsabilidade a terceiro pelo carregamento do caminhão não são passíveis de verificação neste momento processual, mas apenas no curso da instrução criminal, como bem destacado pelo Ministério Público Federal. 8. Ademais, não se pode deixar de ressaltar que inicialmente o requerente informou aos policiais que o prenderam que já havia transportado cigarros contrabandeados outras vezes, o que torna incerta a origem dos recursos utilizados para a aquisição do bem. 9. Assim, tendo em vista os indícios de que o veículo foi utilizado para a prática de crime e, ainda, a possível origem ilícita do bem, é recomendável a manutenção da apreensão do veículo, nos moldes dos artigos 119 e 121 do Código de Processo Penal, a fim de assegurar a perda do bem em consonância com o disposto no artigo 91, inciso II, letra b, do

Código Penal, caso comprovada a sua origem ilícita no curso da instrução criminal. Ante o exposto, indefiro o pedido de restituição, nos termos da fundamentação supra. Trasladem-se para os presentes autos cópias de fls. 2-6, 9-10 e 20-21 dos autos do inquérito policial. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Guarulhos, 15 de julho de 2015

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007773-09.2007.403.6119 (2007.61.19.007773-2) - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR**

GAMBOA(SP111372 - ANA CRISTINA DE ABREU)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Considerando a manifestação ministerial de fls. 370/vº, arbitro em favor da advogada Ana Cristina de Abreu, OAB/SP 111.372, nomeada à fl. 70, honorários no valor mínimo legal, considerando sua atuação restrita. Expeça-se a secretaria o necessário. No mais, diante da decisão de fl. 342/343, dê-se vista à Defensoria Pública da União. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal do ofício do Ministério da Justiça de fls. 371/374. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se e int.

**0009142-96.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO LUIZ DO VALLE NOGUEIRA FILHO(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X GERALDO JOSE PEREIRA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X ROBERTO VILELA(SP265451 - PATRICIA CARDOZO DA SILVA E SP282905 - TATIANA ALENCAR MILHOME) X RAIMUNDO NONATO SANTIAGO DE SOUZA X JOSE MARIA ARAGAO X MARCELO NAUFAL X OSVALDO GONCALVES DE LIMA E SILVA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X JAIR BRAULIO**

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Fl. 346: defiro. Expeçam-se novas cartas precatórias para citação do réu Marcelo Naufal. Int. Cópia do presente despacho servirá como: 1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP PARA CITAÇÃO DO RÉU ABAIXO QUALIFICADO: MARCELO NAUFAL, brasileiro, inscrito no CPF nº 057.678.938-02, com o endereço na Rua Camilo, 207, Apto. 194, Vila Romana, São Paulo/SP, CEP 05045-020, para que responda pessoalmente à acusação, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto constituir advogado de sua confiança, salvo impossibilidade de fazê-lo, situação que deverá declinar ao Oficial de Justiça, caso em que ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para o patrocínio de sua defesa. Segue, em anexo, cópia da denúncia (fls. 02/04). 2) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A COMARCA DE ITATIBA/SP PARA CITAÇÃO DO RÉU ABAIXO QUALIFICADO: MARCELO NAUFAL, brasileiro, inscrito no CPF nº 057.678.938-02, com endereço na Rua Benjamin Constant, 333, apto. 194, Centro, Itatiba/SP, CEP 13250-340, para que responda pessoalmente à acusação, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto constituir advogado de sua confiança, salvo impossibilidade de fazê-lo, situação que deverá declinar ao Oficial de Justiça, caso em que ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para o patrocínio de sua defesa. Segue, em anexo, cópia da denúncia (fls. 02/04).

**0010332-60.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X AMANDI PAIVA CORTEZ COSTA(SP143446 - SERGIO FONSECA E SP203548 - ROGERIO NERES DE SOUSA)**

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 29/05/2015 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida para fiscalização das condições aceitas pela acusada em suspensão condicional do processo, sobrestando-se os autos em Secretaria. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e int.

**0005590-21.2014.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAIR ALBERTO BIANCO X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP320653 - DIEGO PIRINELLI MEDEIROS E SP188738 - JOEL MARCONDES DOS REIS)**

Dê-se ciência às partes do agendamento de audiência no âmbito da carta precatória expedida (fls. 608/609). Int.

**Expediente Nº 5919**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000379-87.2003.403.6119 (2003.61.19.000379-2) - JUSTICA PUBLICA X WESLEY DE OLIVEIRA**

CABRAL(SP125777 - MARCIA MEIRELLES DE PAULA CONCEICAO E ES006192 - AMARILDO DE LACERDA BARBOSA)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 20/07/2015 p/ Sentença\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 8 Reg.: 646/2015 Folha(s) : 179 Ação Criminal n.º 0000379-87.2003.403.6119 Embargante: WESLEY DE OLIVEIRA CABRAL Embargada: JUSTIÇA PÚBLICA Sentença -

Tipo MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 350/355 e verso, para sanar erro material e contradição no pronunciamento jurisdicional. Afirma que houve erro material na sentença ao constar o nome do réu como Aly Bangoura. Requer seja esclarecido se a pena privativa de liberdade foi substituída por uma ou duas restritivas de direito, bem como se a pena de multa é a que se refere aos dez dias-multa ou a um salário mínimo vigente nesta data; e ainda, se a condenação se deu exclusivamente com supedâneo no artigo 297, 304 do Código Penal ou em ambos. No caso de condenação também pelo artigo 304 do Código Penal requer seja apreciada a tese defensiva no que se refere a tal crime. Por fim, pede que seja sanada a omissão com o reconhecimento da confissão espontânea. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos. In casu, as alegações do embargante são parcialmente procedentes. 1. Do erro material Verifico a existência de erros materiais na sentença de fls. 350/355 e verso, de modo que passo a saná-los. Há erro material na fundamentação da sentença no primeiro parágrafo de fl. 10, quanto ao nome do acusado, e a retifico, para que, em substituição à expressão Aly Bangoura, conste Wesley de Oliveira Cabral. Do mesmo modo, há erro material na fundamentação e no dispositivo da sentença, ao constar indevidamente a imputação ao crime previsto no artigo 304, caput, do Código Penal, quando o acusado foi denunciado e condenado apenas como incurso no artigo 297 do Código Penal. Assim, retifico a fundamentação e o dispositivo da sentença para exclusão da expressão artigo 304, caput, do Código Penal, mantendo a condenação do réu apenas como incurso no artigo 297, caput, do Código Penal. 2. Da omissão Houve a omissão apontada pelo acusado, ora embargante, quanto à ausência de pronunciamento jurisdicional no que tange à atenuante da confissão, de modo que passo a analisar tal pedido mediante acréscimo à sentença embargada dos fundamentos que seguem sem alterar, contudo, seu dispositivo. Não aproveita ao acusado, todavia, a atenuante prevista no art. 65, III, d do CP, porquanto foi preso em flagrante, fato esse que obstaculiza o reconhecimento desta benesse penal. Nesse passo, admitir-se a confissão nas hipóteses de flagrante delito transferiria ao acusado uma verdadeira prerrogativa de modular a dosimetria da sua reprimenda, conferindo-lhes um direito potestativo sem previsão legal. Saliente-se, outrossim, que a confissão traduziu-se em assunção de autoria delitiva impossível de ser negada, razão pela qual a sua ocorrência foi de somenos importância para o deslinde da lide penal. 3. Da contradição Houve a apontada contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença apontado pelo réu, ora embargante, quanto à substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. Realmente na fundamentação da sentença afirmei a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, e multa, e no dispositivo indevidamente determinei a substituição por duas restritivas de direito e multa. Assim, passo a sanar a contradição existente no 2.º da sentença de fl. 355, para manter a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos e multa, de modo que onde se lê: Presentes os requisitos previstos no art. 44 2º do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo tempo de pena substituído, a ser realizada em entidade beneficente designada pelo Juízo das Execuções Penais, e multa, no valor de um salário mínimo vigente nesta data, em favor da União. Leia-se: Presentes os requisitos previstos no art. 44 2º do CP, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo tempo de pena substituído, a ser realizada em entidade beneficente designada pelo Juízo das Execuções Penais, e multa, no valor de um salário mínimo vigente nesta data, em favor da União. Por fim, não verifico a existência de contradição na sentença no que tange à condenação do acusado ao pagamento de multa, uma vez que constou expressamente da sentença que a condenação na pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, pelo crime capitulado no artigo 297, caput, do Código Penal, no regime inicial aberto (artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal); e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, foi substituída por uma restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo tempo de pena substituído, a ser realizada em entidade beneficente designada pelo Juízo das Execuções Penais, e multa, no valor de um salário mínimo vigente nesta data, em favor da União. Assim, a pena privativa de liberdade e multa anteriormente arbitradas foram substituídas por uma pena restritiva de direitos e uma pena de multa no valor de um salário mínimo vigente, nos termos constantes da sentença. DISPOSITIVO Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e lhes dou parcial provimento para acrescentar os fundamentos acima na motivação da sentença, bem como para alterar o dispositivo da sentença que passa a ser o seguinte: DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial para CONDENAR O RÉU WESLEY DE OLIVEIRA CABRAL, já qualificado nos autos, a cumprir a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, pelo crime capitulado no artigo 297, caput, do Código Penal, no regime inicial aberto (artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal); e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2.º, do Código Penal. Presentes os requisitos previstos no art. 44 2º, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo tempo de pena substituído, a ser realizada em entidade beneficente designada pelo Juízo das Execuções Penais, e multa, no valor de um salário mínimo vigente nesta data, em favor da União. Tendo em vista a imposição do regime aberto para o cumprimento de pena, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos e uma pena de multa,

concedo ao réu WESLEY DE OLIVEIRA CABRAL o direito de apelar em liberdade. Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor do condenado. Custas por conta do réu. Transitada em julgado a presente sentença, deverá a serventia, mediante certidão nos autos: a) lançar o nome do réu no Rol dos Culpados; b) oficiar aos institutos de identificação criminal. A presente sentença servirá de carta precatória e ofício, para os devidos fins, a serem cumpridos na forma da lei. P.R.I.C. No mais, a sentença fica mantida tal como lançada. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se. Guarulhos, 22 de julho de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. Rodrigo Zacharias**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dr. Danilo Guerreiro de Moraes**  
**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 9504**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000948-74.2015.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCOS ROBERTO NAVES(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA)

Vistos. Tendo em vista que o sentenciado MARCOS ROBERTO NAVES reside na cidade de Barra Bonita/SP remetam-se a presente EXECUÇÃO PENAL à Vara das Execuções Penais daquele juízo e comarca para dar início ao cumprimento da pena. Int.

**0000949-59.2015.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIA DE LOURDES DE MORAIS(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Vistos. Tendo em vista que a sentenciada MARIA DE LOURDES DE MORAIS PONCE LOPES reside na cidade de Barra Bonita/SP remetam-se a presente EXECUÇÃO PENAL à Vara das Execuções Penais daquele juízo e comarca para dar início ao cumprimento da pena. Int.

**0001001-55.2015.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X RUDNEI TARCISIO ALVES GERALDO(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

Vistos. Tendo em vista que o sentenciado RUDNEI TARCISIO ALVES GERALDO vem cumprindo pena junto à Penitenciária II de Pirajuí/SP e tem diversas Execuções Penais junto à Vara das Execuções Penais da Comarca de Bauru, dê-se a respectiva baixa nestes autos de Execução Penal e remeta-se-á para a Vara das execuções penais da Comarca de Bauru/SP a fim de dar início ao cumprimento da pena, decorrente de sentença condenatória nos autos criminais nº 0002526-53.2007.403.6117, que tramitou por este juízo federal. Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002477-17.2004.403.6117 (2004.61.17.002477-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X OSMAR NAHAS(SP020584 - LUIZ PIZZO) X CLAUDIO NAHAS(SP020584 - LUIZ PIZZO) X LAURA MASCINGRANDE NAHAS(SP020584 - LUIZ PIZZO) X ROSILENE GOMES MARCONDES(SP020584 - LUIZ PIZZO) X ADRIANA MARA CONTI MAGANHA(SP077515 - PAULO PESTANA FELIPPE E SP088965 - JEFFERSON CESAR DE OLIVEIRA) X LEILA MARIA PEREIRA(SP088965 - JEFFERSON CESAR DE OLIVEIRA) X ANTONIO GRASSI NETO(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI E SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)

Vistos. Diante do requerimento do defensor dativo de fls. 758, que efetuou a defesa da ré LEILA MARIA PEREIRA no curso processual, anoto que seus honorários advocatícios aos 12/01/2011, às fls. 531 dos autos e o respectivo pagamento não fora efetuado diante de estar o profissional inativo no Sistema da Assistência Judiciária Gratuita. Assim, depois de regularizada sua situação junto à AJG expeça-se a solicitação para pagamento do defensor da forma como já determinada às fls. 531 dos autos. Int.

**0000317-43.2009.403.6117 (2009.61.17.000317-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X OSCIP - FENIX DO BRASIL SAUDE - GESTAO DE DESENVOLVIMENTO DE POLITICAS PUBLICAS DE SAUDE X JOSE GILBERTO SAGGIORO(SP305229A - AUGUSTO VIEIRA DA SILVA) X MARIA LUIZA DAS GRACAS NUNES(SP155416 - ALESSANDRO DI GIAIMO E SP138082 - ALEXANDRE GOMES DE SOUSA)

Vistos. Primeiramente, encarte-se em fls. 876 a mídia restituída por petição de fls. 1016, uma vez que a ela pertence. No mais, merece acolhimento o requerimento das defesas dos réus JOSÉ GILBERTO SAGGIORO e MARIA LUIZA DAS GRAÇAS NUNES, formulados respectivamente às fls. 1018 e 1019 dos autos. Assim, desconsidero, por ora, o ato ordinatório de fls. 1015 e, em virtude da juntada dos documentos de fls. 877/1004 pelo Município de Itapuí, MANIFESTEM-SE AS DEFESAS, no prazo comum de 05 (cinco) dias, na forma como determinada em audiência às fls. 874/verso dos autos. Int.

**0000770-33.2012.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LENHADORA E TRANSPORTADORA POLITEL LTDA(SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR) X ORLANDO RUBENS POLIZEL(SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR) X JOSE ANGELO MINATEL(SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR) X MARIA MAGALI RAMPO MINATEL(SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR)

Vistos. Tendo em vista a comunicação eletrônica do juízo deprecado da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, MANIFESTE-SE a defesa dos réus acerca da testemunha de defesa arrolada, qual seja, JOSÉ LINO CAVARELLI, especificando detalhadamente o endereço onde poderá ser intimada para prestar depoimento naquele juízo deprecado. Anote-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para manifestação, sob pena de indeferimento de sua oitiva, uma vez que não poderá ser encontrada. Int.

**0001707-09.2013.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CELIO RONALDO DA SILVA(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X JOSE ROBERTO FADONI(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X GUILHERME FERNANDES(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X JUVENAL APARECIDO FERNANDES DE MELO(SP077515 - PAULO PESTANA FELIPPE)

AUDIENCIA DESIGNADA no juízo deprecada da 2ª Vara da Comarca de Barra Bonita/SP no bojo da Carta Precatória distribuída naquele juízo sob nº 0003555-11.2015.826.0063, para o dia 27 DE OUTUBRO DE 2015, às 14h00mins, para oitiva de testemunhas arroladas pelas defesas.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 2ª VARA DE MARÍLIA

**Expediente Nº 6537**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002732-07.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000499-37.2015.403.6111) DANIELLE CRISTINA LIMA(SP086982 - EDSON GABRIEL RABELLO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados por DANIELLE CRISTINA LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o levantamento da penhora realizada nos autos da execução nº 0000499-37.2015.403.6111. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que NÃO estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, posto que a embargante não demonstrou a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. Recebo os presentes embargos de terceiro para discussão com suspensão parcial da execução, ou seja, tão somente em relação ao imóvel matriculado sob o nº 49.418 no 2º CRI de Marília/SP. Cite-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, caso queira, contestar o presente feito, nos termos do artigo 1.053 do Código de Processo Civil. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMpra-SE.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004116-73.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ALESSANDRO SARAIVA LORETO

Intime-se a exequente para recolher, com urgência, as diligências do Sr. Oficial de Justiça a fim de viabilizar a expedição do mandado de citação nos endereços constantes na carta precatória nº 0127074-98.2014.8.13.0134, distribuída para a 2ª Vara Cível de Caratinga/MG, conforme solicitado no ofício acostado à fl. 50, devendo fazer juntar aos autos da carta precatória acima mencionada o respectivo comprovante.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002815-23.2015.403.6111** - CPFL ATENDE CENTRO DE CONTATOS E ATENDIMENTO LTDA.(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Postergo a análise da medida liminar, após a fluência do prazo legal para a apresentação de eventuais informações por parte das autoridades coatoras, as quais deverão ser previamente notificadas. Após, tornem conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001220-38.2005.403.6111 (2005.61.11.001220-2)** - PAULO ROBERTO FERREIRA(SP131126 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PAULO ROBERTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0003822-02.2005.403.6111 (2005.61.11.003822-7)** - JOSE MANOEL DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA)

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido referente ao crédito da parte autora.

**0002590-18.2006.403.6111 (2006.61.11.002590-0)** - ALAOR BENEDITO LORA(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALAOR BENEDITO LORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido referente ao crédito da parte autora.

**0001445-87.2007.403.6111 (2007.61.11.001445-1)** - LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIZ FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com

ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0004234-59.2007.403.6111 (2007.61.11.004234-3)** - PEDRO MOREIRA DOS SANTOS(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PEDRO MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido referente ao crédito da parte autora.

**0000568-16.2008.403.6111 (2008.61.11.000568-5)** - AURORA SANTANA IMAMURA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP140398 - AMARO MARIN IASCO E SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP185160 - ANDRÉA ANTICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X AURORA SANTANA IMAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0001672-43.2008.403.6111 (2008.61.11.001672-5)** - MARINA DE MORAES VIEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARINA DE MORAES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0002228-45.2008.403.6111 (2008.61.11.002228-2)** - ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0002811-30.2008.403.6111 (2008.61.11.002811-9)** - JOSIAS FERREIRA DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSIAS FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL)

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido referente ao crédito da parte autora.

**0004107-87.2008.403.6111 (2008.61.11.004107-0)** - MARIA DE LOURDES BERTONCINI(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO



SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DE LOURDES BERTONCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0002366-75.2009.403.6111 (2009.61.11.002366-7) - JOSE DIAS DA ROCHA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE DIAS DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido referente ao crédito da parte autora.

**0002684-58.2009.403.6111 (2009.61.11.002684-0) - VALDECI LOPES DA SILVA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDECI LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido referente ao crédito da parte autora.

**0003522-64.2010.403.6111 - ANTENOR FIORINI(SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTENOR FIORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0004788-86.2010.403.6111 - SILVIO DILELLI(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SILVIO DILELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido referente ao crédito da parte autora.

**0005101-47.2010.403.6111 - JOAO PEREIRA DA SILVA X ROSILENE PEREIRA DA SILVA FONTANA X ROSELI PEREIRA DA SILVA QUEIROS X ROSANA DA SILVA GOMES X ROSALINA PEREIRA DE FREITAS X JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSILENE PEREIRA DA SILVA FONTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI PEREIRA DA SILVA QUEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA DA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA PEREIRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos,



bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0001343-26.2011.403.6111** - ANTONIO DOS SANTOS CARDOSO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO DOS SANTOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0002894-41.2011.403.6111** - MANOEL LUIZ DE SOUZA TAJERO(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MANOEL LUIZ DE SOUZA TAJERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0003235-67.2011.403.6111** - NEUZA INACIO BARION(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NEUZA INACIO BARION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0003417-53.2011.403.6111** - JOSE CARLOS VOLPE(SP206434 - FERNANDO BARONI GIANVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE CARLOS VOLPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO BARONI GIANVECCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0003515-38.2011.403.6111** - JOAO VICTOR MACIEL DA SILVA X MOISES HENRIQUE MACIEL DA SILVA X JORGE MURILO MACIEL DA SILVA X MALU REGINA MACIEL DA SILVA X ANDREA REGINA MACIEL(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO VICTOR MACIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES HENRIQUE MACIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE MURILO MACIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALU REGINA MACIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem

manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0003638-36.2011.403.6111** - ELEONEA VIEIRA PEREIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELEONEA VIEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0003741-43.2011.403.6111** - DANIEL AGOSTINHO SANTOS(SP197155 - RABIH SAMI NEMER E SP271758 - JONATHAN NEMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DANIEL AGOSTINHO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0003887-84.2011.403.6111** - FATIMA ROSANE TEDESCO DE SOUZA(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FATIMA ROSANE TEDESCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0004450-78.2011.403.6111** - OSVALDO BARBANTE(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X OSVALDO BARBANTE X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0004705-36.2011.403.6111** - GENIRA MARIA DA CONCEICAO(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GENIRA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0002242-87.2012.403.6111** - ANA LAURA PONTOLI X THIAGO DA SILVA PONTOLI X ALCIDES PONTOLI X ALCIDES PONTOLI X GEOVANE APARECIDO DA SILVA PONTOLI X JOAO DA SILVA PONTOLI(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANA LAURA PONTOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO DA SILVA PONTOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES

PONTOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEOVANE APARECIDO DA SILVA  
PONTOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DA SILVA PONTOLI X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0002940-93.2012.403.6111** - WALDEMAR ALVES MACIEL(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X WALDEMAR ALVES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0003309-87.2012.403.6111** - SONIA APARECIDA FERREIRA VAZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SONIA APARECIDA FERREIRA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido referente ao crédito da parte autora.

**0003920-40.2012.403.6111** - PEDRO PAULO ANICETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PEDRO PAULO ANICETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido referente ao crédito da parte autora.

**0004627-08.2012.403.6111** - ZELIA MARIA FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ZELIA MARIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0000562-33.2013.403.6111** - GABRIEL CARDOSO ROBERTO X ROSENEIDE CARDOSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GABRIEL CARDOSO ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0000905-29.2013.403.6111** - JOSE GRACILIANO DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE GRACILIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0001074-16.2013.403.6111** - ANDRE GONCALVES DE OLIVEIRA X OSMAR GONCALVES DE OLIVEIRA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANDRE GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0004019-73.2013.403.6111** - VALERIA NACHBAR DOS SANTOS BATISTA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALERIA NACHBAR DOS SANTOS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0004357-47.2013.403.6111** - VIRGILIO EZEQUIEL(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VIRGILIO EZEQUIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0004745-47.2013.403.6111** - MARIA APARECIDA DE LIMA GONCALVES X APARECIDO GONCALVES DE JESUS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDO GONCALVES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0000292-72.2014.403.6111** - IRMA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP205831 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IRMA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0000479-80.2014.403.6111** - IZABEL MENDES ALMEIDA DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IZABEL MENDES ALMEIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSINALDO APARECIDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0002037-87.2014.403.6111** - MARTA DE PAULA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARTA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0003655-67.2014.403.6111** - MARGARIDA MOINHOS GUIZARDI(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARGARIDA MOINHOS GUIZARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0003858-29.2014.403.6111** - IRENE FRANCISCA FERREIRA MARTINS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IRENE FRANCISCA FERREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0004304-32.2014.403.6111** - CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

## 3ª VARA DE MARÍLIA

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 3506**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004288-15.2013.403.6111** - LEANDRO MONTEIRO DA SILVA(SP249088 - MARCELO DE SOUZA CARNEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X J.N. RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA(PR045192 - CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA) X MAURICIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP111980 - TAYON SOFFENER BERLANGA) X COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS(SP209551 - PEDRO ROBERTO ROMÃO)

Considerando que a empresa J. N. Rent a Car Locadora de Veículos Ltda. figura como ré, cujo veículo estava sendo dirigido pelo motorista Maurício Roberto de Oliveira, que também é réu no presente feito, defiro o pedido de dispensa do preposto, conforme requerido às fls. 441/442. Outrossim, à vista da situação exposta pelo patrono do autor às fls. 444/445 e com o intuito de não perder o ato processual agendado para o dia 06/08 p.f., defiro, excepcionalmente, o requerido à fl. 444. Publique-se com urgência e aguarde-se a realização da audiência.

**0002410-84.2015.403.6111** - SERGIO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Comigo nesta data. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela formulado, oportuno ao requerente trazer aos autos atestado médico atualizado acerca de suas condições de saúde. Concedo, para tanto, prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005497-82.2014.403.6111** - IRENE APARECIDA OTILIO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Irene Aparecida Otilio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo (11/11/14), ao argumento de que trabalha na lavoura desde os catorze anos de idade, atendendo, assim, as exigências previstas na Lei nº 8213/91. Compulsando os autos, observo que não há controvérsia a ser dirimida, porquanto a parte autora aceitou (fl. 187) a proposta apresentada pelo INSS à fl. 175. Posto isso, homologo, com resolução do mérito, a transação, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários de advogado. Ambas as partes estão isentas do pagamento das custas por força do disposto no art. 4º, incisos I e II, da Lei nº 9289/96. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordo celebrado. O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a expedição da RPV que quitará os atrasados. Dispensado o reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). P. R. I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 1ª VARA DE PIRACICABA

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**  
**Juíza Federal**

**LUIZ RENATO RAGNI.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4035**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004993-48.2015.403.6109** - EPPO SANEAMENTO AMBIENTAL E OBRAS LTDA(SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP  
D E C I S Ã OCuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EPPO SANEAMENTO AMBIENTAL E OBRAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, visando à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, enquanto se aguarda o julgamento de recursos administrativos pelo CARF, somente em relação aos débitos discutidos nos processos administrativos n.ºs 10.945.001.626/2009-73, 10.945.001.651/2009-57e 10.945.721.224/2013-75.Juntou documentos.O pedido liminar foi apreciado às fls. 309/311, tendo sido deferida a liminar para expedição de certidão positiva com efeitos de negativa desde que inexistam outros débitos, além dos discutidos nos processos administrativos n.ºs 10.945.001.626/2009-73, 10.945.001.651/2009-57e 10.945.721.224/2013-75.Notificada, a autoridade coatora apresentou informações e requereu ao final a revogação do pedido liminar, juntando cópias aos autos referentes aos processos administrativos. A Fazenda Nacional informou o cumprimento da medida liminar com a expedição de certidão positiva com efeitos negativos fls. 350/352.É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.Depreende-se das informações da autoridade coatora que os processos administrativos n.ºs 10.945.001626/2009-73 e 10.945.001651/2009-57 foram emitidos os respectivos Termos de Revelia, já que transcorrido prazo regulamentar, o interessado não impugnou os lançamentos, não recolheu os créditos tributários exigidos nos processos e não apresentou provas de interposição de medida judicial para anulá-los ou suspender-lhes a exigibilidade. No que se refere ao processo n. 10.945.721224/2013-75 afirmou que através de comunicado SECAT N. 197/2013, DRFB em Foz do Iguaçu-PR, comunicou-se ao contribuinte que, em consulta aos sistemas informatizados, foi verificado que o processo administrativo n. 10.845.001651/2009-57 trata de auto de infração de débitos de PIS e da COFINS que, contudo em razão de erro operacional, somente os débitos de COFINS estariam em cobrança em tal processo, de modo que em razão disso os débitos do PIS foram cadastrados manualmente no processo n. 10945.721224/2013-75.Lado outro, em razão de o processo 10945001651/2009-57 ter sido objeto de parcelamento instituído pela Lei 11941/2009, o contribuinte foi informado de que os débitos de PIS não estariam automaticamente consolidados no parcelamento. Nesse contexto, com expressa autorização da parte interessada os processos de débitos de PIS cadastrados manualmente no processo n. 10.945.721224/2013-75 foram incluídos no parcelamento, com o devido ajuste do valor das parcelas, tendo sido cientificado o contribuinte. Posteriormente, o parcelamento da lei 11.941/2009 foi rescindido por inadimplência das parcelas, de modo que o contribuinte buscou a formalização do reparcelamento, nos termos da lei 10.522/2002, relativamente aos débitos objeto dos processos administrativos n.ºs 10.945.001626/2009-73 e 10.945.001651/2009-57. Ocorre que em relação ao processo administrativo n. 10.945.721.224/2013-75 verificou-se, em consulta interna, que não há até a presente data, qualquer pedido de reparcelamento do mesmo. Ademais, conforme informação da Receita Federal, a rescisão por inadimplência do parcelamento da Lei 11.941/2009, ocorreu em março de 2015, tendo já expirado o prazo para recurso contra tal decisão na data de apresentação das manifestações de inconformidade em 22/06/2015 e 25/06/2015. No mais, em relação aos processos administrativos n.ºs 10.945.001626/2009-73 e 10.945.001651/2009-57, a impetrante foi comunicada do pedido de indeferimento do parcelamento mediante comunicação SECAT n. 049/2015 em 26/03/2015. O recurso foi apresentada apenas em 02/06/2015, postulando a reconsideração de indeferimento do reparcelamento e insurgindo-se ainda sobre o valor do saldo remanescente de débito dos referidos processos administrativos. Nesse contexto, os recursos foram apresentados intempestivamente, tendo em vista o prazo de 10 dias previsto no artigo 59 da Lei 9.784/99. De fato, o artigo 14 A da Lei 10.522/2002 estabelece que o reparcelamento de débitos pela primeira vez é vinculado ao pagamento da primeira parcela em valor correspondente a 10 % do total dos débitos consolidados. De modo que este requisito não foi atendido pela impetrante, que recolheu DARF em valor equivalente a R\$ 461.211,24, quando o valor deveria ser R\$ 2.767.267,44, como primeira parcela do parcelamento pleiteado. Destaque-se que, no ato em que se comunicou o indeferimento do pedido de parcelamento formulado, a unidade de Foz de Iguaçu concedeu-lhe prazo de 30 dias regularização dos débitos, mediante recolhimento da primeira parcela no valor de 10%, não tendo sido atendido pelo contribuinte. Por fim, após os recursos da impetrante, relativamente aos processos administrativos objetos da presente ação, denominados Manifestação de Inconformidade, terem tido seu seguimento negado em relação da intempestividade dos mesmos, o contribuinte protocolou novas manifestações denominadas Recursos Voluntários, dirigidas ao Conselho de Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, requerendo o processamento com suspensão da exigibilidade. Assim conclui-se que, além da intempestividade, dos recursos interpostos na origem, a opção pelo parcelamento importa em confissão



irrevogável nos termos do artigo 5 da Lei 11941/2009, de modo que a exigibilidade desses créditos não se encontra suspensa. Posto isto, considerando os esclarecimentos da autoridade coatora e a juntada de documentos comprobatórios às fls. 339/349 neste sentido, REVOGO A LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA às fls. 323/325. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0005153-73.2015.403.6109 - NEWMAQ ELETRODOMESTICOS LTDA X NEWMAQ ELETRODOMESTICOS LTDA X NEWMAQ ELETRODOMESTICOS LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - SP**

Visto em Decisão Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por NEWMAQ ELETRODOMESTICOS LTDA; NEWMAQ ELETRODOMESTICOS LTDA FILIAL 1 e NEWMAQ ELETRODOMESTICOS LTDA FILIAL 2 em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE PIRACICABA-SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social incidente nas hipóteses de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador no percentual de 10% sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS. Aduzem que as contribuições especificadas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001 foram instituídas com a específica finalidade de gerar patrimônio para permitir a realização da complementação de crédito da atualização monetárias das contas vinculadas, referente aos Planos Verão e Collor I. Asseveram que a norma contemplou mecanismo temporário para cobrança da contribuição social com a criação de um adicional de 10% nos casos de demissão sem justa causa. Destacam que a constitucionalidade dos artigos mencionados foi reconhecida pelo STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 2556 e 2568, com ressalva de possibilidade de novo exame de eventual inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade do tributo criado. Mencionam que as contribuições caracterizam-se pela previsão específica do produto da arrecadação, sendo, portanto, sua validade condicionada à finalidade que justificou sua instituição. Por fim, sustentam o esgotamento da finalidade da contribuição e o desvio de recursos, alheio às razões que justificaram a instituição da contribuição. É o relatório, no essencial. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Em sede de cognição sumária não vislumbro relevância na argumentação dos impetrantes. A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 é contribuição social, que se submete à regência do artigo 149 da Constituição Federal. A finalidade da contribuição foi definida no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a seguir transcrito: Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Neste contexto, observa-se que a norma não vincula as contribuições à existência de déficit nas contas do FGTS, oriundo dos expurgos inflacionários. Em que pese ter sido instituído em um primeiro momento para sanar o referido déficit, é certo que não há óbice para utilização de seus recursos para outros investimentos em programas sociais que se inserem na própria finalidade do FGTS. Ressalte-se que a cessação da cobrança da exação instituída depende de decisão do legislador federal e, portanto, qualquer decisão do Poder Judiciário, representaria violação à separação de Poderes. Neste sentido, a manifestação da AGU na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5050: Constitucional. Artigo 1º da Lei Complementar n 110/01, que institui contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, Inexistência de violação ao artigo 149, 2, inciso III, alínea a da Constituição. Ausência de desvio de finalidade e de violação ao princípio da proporcionalidade, Manifestação pela improcedência do pedido. Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada. Posto isto, à mingua do fumus boni iuris, INDEFIRO a liminar requerida. Intimem-se os impetrantes para que forneçam os documentos que acompanharam a inicial para a formação da contrafé. Cientifique-se a Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012. Notifique-se o Delegado Regional do Trabalho e Emprego de Piracicaba para que preste as informações em 10 (dez) dias. Com a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após a juntada do parecer Ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Intime-se.

### **3ª VARA DE PIRACICABA**



**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**  
**MMº Juiz Federal.**  
**DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.**  
**MMº Juiz Federal Substituto.**  
**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**  
**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2627**

**USUCAPIAO**

**0001988-62.2008.403.6109 (2008.61.09.001988-0) - RITA LUIZ DOS SANTOS OLIVEIRA(SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER E SP215636 - JURANDIR JOSÉ DAMER E SP321112 - LUCIANA MIEKO PRUDENCIANO E SP199195E - GUILHERME ALARICO CARDOSO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X BANCO ECONOMICO S/A(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA)**

Rita Luiz dos Santos Vieira ajuizou a presente ação de usucapião em face da Caixa Economica Federal e do Banco Economico, objetivando, em síntese, seja constituída como proprietária do imóvel de cerca de 206 metros quadrados, objeto da Matrícula 25.999, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba. Narra a parte autora que o imóvel visava ser adquirido por meio de financiamento tomado junto ao Banco Economico por seu falecido marido. Afirma que por execução manejada pelo Banco Economico devido a atraso no pagamento do empréstimo, o imóvel foi levado à hasta pública, culminando com expedição de carta de adjudicação em favor do exequente. Alega que em razão da liquidação do Banco Economico o imóvel acabou pertencendo à Caixa Economica Federal. Aduz que está na posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel desde o ano de 1981. À fl. 144 foi deferida a gratuidade judiciária. Houve Manifestação do Ministério Público Federal, requerendo a apresentação da planta do imóvel e certidões negativas relativas ao prazo da prescrição aquisitiva, para a comprovação de que não é proprietária de outro imóvel. A Fazenda Estadual, o Município de Piracicaba e a União Federal expressaram desinteresse na causa. Citados, a CEF e o Banco Economico contestaram a ação. As rés alegaram em preliminar a ausência de justificação da posse e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Instada a apresentar planta para conferência das medidas do imóvel e as certidões negativas mencionadas pelo MPF, a autora apresentou croqui da Prefeitura Municipal de Piracicaba, descrevendo lotes do quarteirão onde se localiza o imóvel usucapiendo e certidões dos dois Cartórios de Registro de Imóveis de Piracicaba. A certidão da Matrícula nº 42.537, do 2º CRI de Piracicaba, informa a existência de imóvel doado a sete beneficiados, entre eles a autora e seu falecido marido, na parte ideal correspondente a 1/7, com reserva de usufruto para os doadores. Insurgiu-se a CEF quanto ao croqui apresentado pela autora e em relação a existência de propriedade imóvel em nome dela. Decisão de fl. 243, afastou o fato da autora ser proprietária de parte ideal de imóvel gravado de usufruto, como restrição legal da aquisição da propriedade por usucapião. Entretanto, a mesma decisão consignou ser insuficiente a descrição do croqui juntado, para satisfação dos requisitos concernentes ao registro imobiliário, consignando prazo para apresentação de memorial descritivo elaborado por profissional competente. Todavia, insistiu a autora em juntar novamente o croqui da Prefeitura, como substituto da planta do imóvel usucapiendo. É o breve relatório. Decido. Preceitua o artigo 283 do Código de Processo Civil que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Por sua vez o art. 942, do mesmo diploma legal dispõe: Art. 942. O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do art. 232. Assim, a planta do imóvel usucapiendo é documento indispensável à propositura da ação, cuja apresentação foi negada pela autora, muito embora tenha sido instada a fazê-lo. Nesse sentido o AgRg no AREsp 155912 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0049168-1, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, T3 - TERCEIRA TURMA, DJe 25/02/2014: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO ORDINÁRIA. ART. 942 DO CPC. PETIÇÃO INICIAL QUE NÃO APRESENTA A PLANTA DO IMÓVEL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A desconstituição das premissas fáticas e probatórias lançadas pela Corte local no sentido da não apresentação da planta descritiva do imóvel na petição inicial, requisito este estampado no artigo 942 do CPC, encontra vedação em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n 7/STJ. 2. Agravo regimental desprovido. Igualmente no REsp 944403 / CE, RECURSO ESPECIAL 2007/0089828-6, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, T4 - QUARTA TURMA, DJe 16/05/2012: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. MODIFICAÇÃO

DA DESCRIÇÃO DO IMÓVEL USUCAPIENDO. ALTERAÇÃO DO PEDIDO SEM A CONCORDÂNCIA DOS RÉUS. VIOLAÇÃO DO ART. 264 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7 DO STJ.1. Na ação que visa à aquisição originária da propriedade por usucapião, a petição inicial deve conter, além dos requisitos genéricos enumerados no art. 282 do CPC, também aqueles específicos enumerados no art. 942, do mesmo diploma legal, fazendo-se mister o detalhamento preciso da causa de pedir, bem como a identificação rigorosa do imóvel litigioso, sua dimensão, localização, confrontações, inclusive com a juntada da planta descritiva, uma vez que a sentença de procedência do pedido será registrada no cartório imobiliário.2. Outrossim, urge preservar o direito do proprietário à defesa e o de possíveis interessados a impugnar a pretensão do usucapiante, de modo que a delimitação exata do imóvel litigioso é procedimento de rigor, à medida que os efeitos da sentença devem atingir a todos que possam ter qualquer tipo de interesse ou direito sobre a coisa usucapienda.3. Destarte, eventuais alterações no memorial descritivo do imóvel podem ser feitas unilateralmente, antes da angularização da relação jurídico-processual ou, após a citação, somente com a anuência explícita do réu (art. 264 do CPC), sendo certo que a decisão saneadora enseja a estabilização do processo, impossibilitando toda e qualquer alteração nos elementos da demanda (art. 331, 2º e 3º).4. No caso sob análise, o Tribunal a quo consignou que a documentação acostada aos autos pelos recorridos, por ocasião das razões finais, não trouxe nenhuma alteração aos elementos objetivos da demanda. Infirmar tal decisão importaria o reexame de fatos e provas, o que é defeso a esta Corte Superior ante o teor da Súmula 7 do STJ.5. Recurso especial não conhecido. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do inciso IV, do art. 267, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios em favor das rés, no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

**0011348-50.2010.403.6109** - REINALDO DONIZETI CHIAROTTO (SP268019 - CASSIO CALICE MARTIN E SP305073 - ODIRLEY BUENO DE OLIVEIRA) X SILVIA CRISTINA NATAL DURANTE X JOSE BATISTA DURANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP237457 - ARTHUR DA MOTTA TRIGUEIROS NETO E SP133223 - SILMARA APARECIDA RIBEIRO E SP243978 - MARCUS VINICIUS ORLANDIN COELHO E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP149762 - ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI)

Reinaldo Donizeti Chiarotto ajuizou a presente ação de usucapião em face da Caixa Economica Federal, Luiz Carlos Magalhães, Marli Santana Magalhães, Domingos Aparecido Mantiz, Elizangela Pejon Tenório, Reginaldo Gonçalves De Souza E Leni Santos De Souza, Silvia Cristina Natal Durante e José Batista Durante, objetivando, em síntese, seja constituído como proprietário da casa nº 234, da Rua Quatro, do Parque Residencial Manoel Simão de Barros Levy, na cidade de Limeira, imóvel de cerca de 218,94 metros quadrados, objeto da Matrícula 27.619, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira. Citada, a Caixa Economica Federal contestou a ação. Citados os réus, Domingos Aparecido Mantiz, Elizangela Pejon Tenório, Reginaldo Gonçalves De Souza E Leni Santos De Souza, Silvia Cristina Natal Durante e José Batista Durante, quedaram-se inertes. Manifestaram-se o Ministério Público Federal, a União por meio de sua Advocacia e os Municípios de Piracicaba e Limeira. Foi determinado ao autor que apresentasse cópia atualizada da Matrícula do imóvel usucapiendo, bem como de sua planta e memorial descritivo. Em face da inércia do autor, foi determinada a expedição de carta para intimação dele, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Em resposta o autor limitou-se a remeter à cópia de fl. 146/147 e indicar a CEF como dona da planta do imóvel e seu memorial descritivo. De forma derradeira, foi concedido ao autor o prazo de 48 horas para cumprimento, com esclarecimento de que a Matrícula apresentada datava de 1992 e que a obrigação de apresentação da planta e respectivo memorial descritivo do imóvel usucapiendo, encontrava supedâneo no disposto pelo art. 942, do Cód. Processo Civil. Todavia, o autor, uma vez mais, quedou-se inerte. É o breve relatório. Decido. Preceitua o artigo 283 do Código de Processo Civil que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Por sua vez o art. 942, do mesmo diploma legal dispõe: Art. 942. O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do art. 232. Assim, a planta do imóvel usucapiendo é documento indispensável à propositura da ação, cuja apresentação foi negada pelo autor, muito embora tenha sido instado por três vezes a fazê-lo. Nesse sentido o AgRg no AREsp 155912 / RJ AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0049168-1, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, T3 - TERCEIRA TURMA, DJe 25/02/2014: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO ORDINÁRIA. ART. 942 DO CPC. PETIÇÃO INICIAL QUE NÃO APRESENTA A PLANTA DO IMÓVEL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A desconstituição das premissas fáticas e probatórias lançadas pela Corte local no sentido da não apresentação da planta descritiva do imóvel na petição inicial, requisito este estampado no artigo 942 do CPC,

encontra vedação em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n 7/STJ.2. Agravo regimental desprovido..Igualmente no REsp 944403 / CE, RECURSO ESPECIAL 2007/0089828-6, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, T4 - QUARTA TURMA, DJe 16/05/2012:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. MODIFICAÇÃO DA DESCRIÇÃO DO IMÓVEL USUCAPIENDO. ALTERAÇÃO DO PEDIDO SEM A CONCORDÂNCIA DOS RÉUS. VIOLAÇÃO DO ART. 264 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7 DO STJ.1. Na ação que visa à aquisição originária da propriedade por usucapião, a petição inicial deve conter, além dos requisitos genéricos enumerados no art. 282 do CPC, também aqueles específicos enumerados no art. 942, do mesmo diploma legal, fazendo-se mister o detalhamento preciso da causa de pedir, bem como a identificação rigorosa do imóvel litigioso, sua dimensão, localização, confrontações, inclusive com a juntada da planta descritiva, uma vez que a sentença de procedência do pedido será registrada no cartório imobiliário.2. Outrossim, urge preservar o direito do proprietário à defesa e o de possíveis interessados a impugnar a pretensão do usucapiente, de modo que a delimitação exata do imóvel litigioso é procedimento de rigor, à medida que os efeitos da sentença devem atingir a todos que possam ter qualquer tipo de interesse ou direito sobre a coisa usucapienda.3. Destarte, eventuais alterações no memorial descritivo do imóvel podem ser feitas unilateralmente, antes da angularização da relação jurídico-processual ou, após a citação, somente com a anuência explícita do réu (art. 264 do CPC), sendo certo que a decisão saneadora enseja a estabilização do processo, impossibilitando toda e qualquer alteração nos elementos da demanda (art. 331, 2º e 3º).4. No caso sob análise, o Tribunal a quo consignou que a documentação acostada aos autos pelos recorridos, por ocasião das razões finais, não trouxe nenhuma alteração aos elementos objetivos da demanda. Infirmar tal decisão importaria o reexame de fatos e provas, o que é defeso a esta Corte Superior ante o teor da Súmula 7 do STJ.5. Recurso especial não conhecido.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do inciso IV, do art. 267, do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Economica Federal, no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0008756-77.2003.403.6109 (2003.61.09.008756-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANDRE LUIS FRANCISCO MODESTO**

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Andre Luis Francisco Modesto, objetivando a cobrança de valores devidos em face do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo - Cheque Azul, em conta corrente sob nº 01.0000009608.O Réu não foi encontrado para ser citado, tendo a Caixa Econômica Federal, à fl. 136, requerido a desistência do feito. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de efetiva participação da parte contrária.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000313-64.2008.403.6109 (2008.61.09.000313-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS LEANDRO MORTASIO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)**

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, restou constituído o contrato destes autos em título executivo judicial, nos moldes da decisão de fls. 103-105.Intimada, a CEF requereu designação de audiência para tentativa de conciliação, a qual foi realizada conforme termo de fls. 121-122, restando, entretanto, infrutífera.À fl. 126, a instituição bancária noticiou a realização de acordo administrativo, requerendo a extinção da ação.Apesar de intimada, a parte executada quedou-se inerte.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

**0008670-62.2010.403.6109 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ADERALDO JOSE DE ASSIS**

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Aderaldo José de Assis, objetivando a cobrança de valores que alega devidos em face dos Contratos de Adesão ao Crédito Direto Caixa (1200.0800.000000769-11, 1200.0800.000000811-68 e 1200.0800.000000812-49) e do Contrato Rotativo Cheque Azul (1200.01.0000313-11), firmados por meio do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física.Inicial acompanhada de documentos (fls. 05-41).Certidão negativa do Oficial

de Justiça à fl. 62, noticiando ter obtido informações acerca do falecimento do réu em 14/12/2007. A Caixa Econômica Federal requereu, às fls. 74 e 79, a desistência do feito, requerendo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Diante do exposto, tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 79 tem poder para desistir, conforme procuração de fl. 05, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, somente no que diz respeito às fls. 06-13, mediante a substituição por cópia simples e após o trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do 2º, do artigo 177 do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005. No mais, reconsidero o despacho de fl. 49, tendo em vista que os contratos objetos dos autos não tratam de interesse do FIES - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Remetam-se ao Setor de Distribuição - SEDI para substituição do FNDE pela Caixa Econômica Federal, no pólo ativo da ação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011690-61.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ISAIAS PEREIRA LIMA(SP245247 - RAQUEL MARQUES DE SIQUEIRA)

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Isaias Pereira Lima, objetivando a cobrança dos valores que alega devidos por descumprimento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos de nº 25.0960-160.399-93. Citado, o réu informou que estava em fase de negociação administrativa. À fl. 55, a instituição bancária noticiou a realização de acordo extrajudicial, requerendo a extinção do feito. A parte ré, às fls. 60-64, trouxe cópia dos comprovantes da quitação do acordo administrativo. Posto isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a composição realizada na esfera administrativa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005483-12.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCIO DJARD DE SOUZA

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Marcio Djard de Souza, objetivando a cobrança dos valores que alega devidos por descumprimento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos de nº 25.0283.160.685-60. Citado, o réu não efetuou o pagamento. À fl. 54, a instituição bancária noticiou o pagamento do débito pela via administrativa, requerendo a extinção do feito. Posto isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência da efetiva participação da parte contrária no feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007322-72.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ADELIA APARECIDA GOMES FERREIRA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Adélia Aparecida Gomes Ferreira, objetivando a cobrança de valores que alega devidos em face do Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa (25.0317.400.0004481-46) e do Contrato de Adesão ao Crédito Rotativo (25.0317.0195.00006707-7), firmados por meio do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física. Inicial acompanhada de documentos (fls. 05-29). Certidão negativa do Oficial de Justiça à fl. 38-v, noticiando ter obtido informações acerca do falecimento da ré em 20/01/2012. A Caixa Econômica Federal requereu, às fls. 57 e 62, a desistência do feito, trazendo cópia da certidão de óbito da requerida. Diante do exposto, tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 62 tem poder para desistir, conforme procuração de fl. 05, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008970-87.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WAGNER PEREIRA DE SOUZA(SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO E SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Wagner Pereira de Souza, objetivando a cobrança dos valores que alega devidos por descumprimento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos de nº 25.0960.160.620-30. Citado, o réu opôs embargos monitórios com proposta de acordo às fls. 33-38, tendo a CEF apresentado sua impugnação às fls. 54-66, com contraproposta. À fl. 75, a instituição bancária noticiou a realização de acordo extrajudicial, incluindo os valores devidos a título de custas processuais e de honorários advocatícios, requerendo a extinção do feito. Intimada, a parte requerida nada opôs. Posto isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o seu pagamento na esfera administrativa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001844-49.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDRESSA MARIANO**

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Andressa Mariano, objetivando a cobrança dos valores que alega devidos por descumprimento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos de nº 1814.160.0000577-87. Citada, a Ré não efetuou o pagamento. À fl. 65, a instituição bancária noticiou o pagamento do débito pela via administrativa, através de composição amigável, inclusive quanto às custas e honorários advocatícios, requerendo a extinção do feito. Posto isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o acordo realizado na esfera administrativa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003600-93.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS**

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de José Francisco dos Santos, objetivando a cobrança dos valores que alega devidos por descumprimento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos de nº 25.0317.160.3235-20. Antes do retorno da Carta Precatória expedida nos autos para a citação do réu, noticiou a CEF, às fls. 39-40, a liquidação do débito em cobro pela via administrativa, requerendo a extinção do presente feito. Posto isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009899-86.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUCIANO PINHEIRO DA CRUZ(SP088557 - ONESIMO MALAFAIA E SP109447 - ROSEMARI AP CASTELLO DA SILVA)**

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Luciano Pinheiro da Cruz, objetivando a cobrança dos valores que alega devidos por descumprimento dos Contratos de Crédito à Pessoa Física de nº 2910.160.0000314-05 e 2910.160.0000389-14. Citado, o requerido postulou a designação de audiência de conciliação, a fim de renegociar o débito (fls. 60/61). À fl. 73 a CEF noticiou a composição amigável pela via administrativa, requerendo a extinção do presente feito. Instado, o requerido confirmou o pagamento do valor integral do acordo (fls. 75/76). Posto isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o acordo realizado na esfera administrativa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009955-22.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FABIO FEITOSA DA SILVA(SP267652 - FABIO RICARDO GAZZANO)**

Cuida-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de FABIO FEITOSA DA SILVA, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física de nº 3296.160.0000252-07. Citado, o requerido apresentou os embargos monitórios de fls. 29/34. A Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 60, a desistência do feito, tendo em vista o pagamento a renegociação do débito administrativamente. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista o acordo firmado na esfera administrativa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1103165-43.1994.403.6109 (94.1103165-0)** - MARIA ALICE APARECIDA BERTINI X MARIA ANTONIA PAVAN X MARIA ANGELA PAVAN X ODILA PAVAN VITORINO X MARTA APARECIDA PAVAN GIORGIANO X NORBERTO MARCONDES DOS SANTOS X VANIA HELENA GAINO(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação da parte executada à correção do benefício dos Exequentes e o pagamento dos valores em atraso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Instada, a parte exequente requereu o pagamento do débito, apresentando o cálculo que considerava devido às fls. 196/209. A União opôs Embargos à Execução, os quais foram acolhidos, sendo determinada à fl. 282, a expedição dos competentes ofícios requisitórios. Desta maneira, foram expedidos os ofícios requisitórios às fls. 284/286, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno valor às fls. 294/296. Intimadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1101995-02.1995.403.6109 (95.1101995-3)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do v. acórdão prolatado nos autos, restou a Caixa Econômica Federal - CEF condenada ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação dos juros progressivos na conta fundiária do Substituído Ivan Ferreira dos Santos. Determinada a Execução invertida (fl. 295), a CEF comprovou nos autos o depósito na conta fundiária em questão (fls. 299/304). Intimada, a parte Exequente requereu dilação de prazo a fim de que o Substituído promovesse o saque dos valores, sendo deferido pelo Juízo o prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo e não havendo outras manifestações, vieram os autos conclusos para sentença. Posto isso, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, no que se refere ao pagamento do valor principal quanto ao Substituído Ivan Ferreira dos Santos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1103055-73.1996.403.6109 (96.1103055-0)** - FRANCISCO ROTTA X ALICE MEDEIROS CHIERIGATTO X LUIZ CHIERIGATTO X CELIA ELVIRA CHIEREGATTO X ANTONIO JOSE CHIERIGATTO X MARGARETE APARECIDA CHIEREGATTO X VALERIA CRISTINA CHIERIGATTO X ANTONIA TEREZA CHIERIGATTO DE CASTRO X SANDRA APARECIDA SANCHES FERRER X SILMARA SANCHES FERRER SILVEIRA X LAURA DONANZAM FRANZOL X MARIA LUIZA FRANZOL LOMBARDI X RICARDO ZILIO X MARIA DE LOURDES DE ASSIS ZILIO X EDSON MIGUEL ZILIO X JOSE RICARDO ZILIO X FABIO EDUARDO ZILIO X JOSE STENICO X ANTONIA GOMES DE MORAES SARTO X JOSE DAS GRACAS SOARES X HYPOLITO BISTACCO X BENEDITO LUCAS X ANTONIO MAZZERO X ANGELO BADIALE X AMELIA CREMONESE MANARIN X PEDRO SANTINI(SP088690 - NIVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Converto o julgamento e diligência. Trata-se de processo de execução, inicialmente proposto por quatorze autores, em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à revisão de benefícios previdenciários, bem como de honorários advocatícios em favor do exequente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A parte exequente requereu o pagamento do débito às fls. 161-220, tendo o INSS concordado com tais valores (fl. 232), motivo pelo qual foram expedidos ofícios requisitórios. Compulsando os autos, verifico que ainda não foram solicitados os pagamentos em favor de Francisco Rotta, Laura Donanzam Franzol, José das Graças Soares e de Amélia Cremonose Manarin, por motivo de irregularidade na situação cadastral quando da expedição dos ofícios requisitórios, em julho de 2012. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV que segue, verifico o falecimento de Francisco Rotta, Laura Donanzam Franzol e José das Graças Soares. Nos termos do disposto no artigo 265 do Código de Processo Civil, em caso de falecimento do autor ou do réu, o processo será suspenso, devendo o procurador do de cujus requerer a habilitação de seus sucessores, nos termos do artigo 1.055 e seguintes do mesmo diploma legal, sob

pena de extinção sem resolução do mérito. Assim, havendo notícia do falecimento destes exequentes, é necessário, portanto, a regularização de sua situação, uma vez que não foi requerida a habilitação dos herdeiros nos autos. Posto isto, determino ao patrono dos autores que, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de extinção do feito, sem resolução de seu mérito, junte aos autos cópia da certidão de óbito dos autores falecidos, requerendo a habilitação de seus sucessores, os quais deverão regularizar a sua representação processual. Com relação à Amélia Cremonese Manarin, pelo sistema do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foi localizado o endereço que ora colaciono aos autos. Sem prejuízo, defiro a pesquisa por meio do sistema BacenJud, bem como de ofício determino pesquisa no sistema WebService. Os demais sistemas mencionados pelo patrono dos autores à fl. 441 não se prestam à pesquisa de endereço. No mesmo prazo supra, manifeste-se sobre os endereços localizados da exequente Amélia.Int.

**0000216-40.1999.403.0399 (1999.03.99.000216-5) - ARNALDO JOSE ALVES MAZZO X ISAMEL JOSE MIRANDA X WANDERLI ANTONIO DA SILVA(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ E SP086499 - ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. GUILHERME B DE SOUZA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)**

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do v. acórdão prolatado nos autos, restou a Caixa Econômica Federal condenada no pagamento de diferenças decorrentes da atualização monetária sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS dos autores, bem como no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Outrossim, restaram os autores condenados no pagamento de verba honorária em favor da União no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A parte autora, ora exequente, requereu o pagamento do débito às fls. 240-263. Citada, a CEF ofertou depósito em conta vinculada ao FGTS para penhora, bem como nomeou como depositária a Gerente da unidade administrativa GIFUG/CP - Gerência de Fundo de Garantia em Campinas/SP, o que, apesar de não aceito pelos exequentes (fl. 293-294), foi determinado pelo Juízo à fl. 310 e cumprido às fls. 331-332. As partes notificaram que ARNALDO JOSÉ ALVES MAZZO assinou o termo de adesão nos moldes previstos na LC 110/01, conforme fls. 282-283 e 317-318, assim como WANDERLI ANTONIO DA SILVA, cuja adesão foi demonstrada nos autos dos Embargos à Execução 2003.61.09.007708-0 (fls. 352-356). A instituição bancária comprovou as transferências para as contas vinculadas ao FGTS dos autores às fls. 396-403, e os depósitos judiciais referentes aos honorários advocatícios às fls. 345, 380 e 404. Instada, a parte exequente requereu a expedição de Alvarás de Levantamento dos valores depositados em Juízo, os quais foram expedidos às fls. 363, 412 e 427 e pagos às fls. 369-371, 415-418 e 429-433. A União, às fls. 302-303, requereu a desistência dos honorários a que tinha direito, com fulcro no artigo 1º da Lei 9.469 de 10/07/1997 e no artigo 1º da IN 3/1997 da AGU. À fl. 386, a CEF solicitou o levantamento da penhora sobre valores da conta Garantia de Embargos, o que restou deferido à fl. 419 pelo Juízo e cumprido às fls. 423-425. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência da União e julgo extinto o processo de execução, nos termos dos artigos 569 e 795 do Código de Processo Civil, quanto aos honorários advocatícios em favor da União. Tendo em vista a transação efetuada entre os exequentes ARNALDO JOSÉ ALVES MAZZO e WANDERLI ANTONIO DA SILVA, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, extingo o processo de execução, em relação ao pagamento do valor principal, nos termos do artigo 794, inciso II, e 795, do CPC. Por fim, no que se refere ao pagamento do valor principal em favor de ISAMEL JOSÉ MIRANDA e dos honorários advocatícios em favor da parte autora, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021952-80.2000.403.0399 (2000.03.99.021952-3) - JOSE APARECIDO DA SILVA X ROSELI MARIA COSTALLA X IDINEZ SOUZA E SILVA X BENEDITO DONIZETI ZARAMELLA X ARMANDO DE SOUZA NOGUEIRA X LUZIA APARECIDA BRANDOLIM X GILBERTO LALENTIM LEITE X HERCIDIO GOMES DE ASSIS(SP135966 - RODNEY HELDER MIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, restou condenada a Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferenças sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos autores, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 6% (seis por cento) sobre o valor da condenação. Inicialmente propuseram a presente execução os autores, ora exequentes, José Aparecido da Silva, José Mendes, Roseli Maria Costella, Idinez Souza e Silva, Benedito Donizeti Zaramella, Armando de Souza Nogueira, Luzia Aparecida Brandolim, Gilberto Valentim Leite e Hercídio Gomes de Assis. Comprovada a adesão de José Mendes aos termos da Lei Complementar nº 110/2001 às fls. 218-220 e 226-227, restou homologada a transação e extinto o processo com relação ao autor em questão (fl. 228). A CEF apresentou, às fls. 244-255, a adesão dos demais autores aos termos da LC 110/2001, bem como os extratos das suas contas vinculadas. Discordando do alegado pela CEF, a parte exequente apresentou

o cálculo que considerava devidos às fls. 267-268. Citada, a CEF ofertou depósito em conta vinculada ao FGTS para penhora, bem como nomeou como depositária a Gerente da unidade administrativa GIFUG/CP - Gerência de Fundo de Garantia em Campinas/SP, o que foi aceito pelos exequentes (fl. 284) e cumprido às fls. 295-296. A executada depositou judicialmente as verbas sucumbenciais, requerendo o levantamento desse valor quando da sentença de extinção do processo. Foram opostos embargos à execução pela CEF, os quais foram julgados parcialmente procedentes, conforme cópia de sentença e de acórdão às fls. 310-322. Na sentença dos Embargos à Execução de nº 2006.61.09.000264-0 foram homologadas as adesões à LC 110/2001 dos embargados José Aparecido da Silva, Roseli Maria Costella, Idinez Souza e Silva, Benedito Donizeti Zaramella, Armando de Souza Nogueira e Gilberto Valentim Leite (fls. 310-315). Relativamente ao co-embargado Hercídio Gomes de Assis, foram julgados procedentes os embargos, nada havendo a executar. E em relação à co-embargante Luzia Aparecida Brandolim, foi determinado o prosseguimento da execução nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial (fls. 319-320). A Caixa Econômica Federal comprovou, às fls. 325-328, os depósitos na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da exequente Luzia. Apesar de intimada, a parte exequente ficou inerte, pelo que considero sua concordância tácita quanto aos valores creditados pela Caixa Econômica Federal. O julgamento foi convertido em diligência para o levantamento dos valores depositados nos autos. Expedido o alvará (fl. 336-337), foi retirado pela parte autora em 29/09/2014 (fl. 339). A CEF foi oficiada para informar acerca do pagamento do Alvará em referência, tendo apresentado, contudo, extrato da conta judicial vinculada a este processo com o saldo de R\$ 12,94 (doze reais e noventa e quatro centavos), demonstrando que o Alvará não foi levantado pela parte exequente. É o relatório. Decido. Tendo em vista o inexpressivo valor do Alvará de Levantamento expedido e o tempo decorrido sem seu devido levantamento, bem como a concordância tácita com relação aos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da exequente, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Determino, no mais, à Secretaria do Juízo que após o trânsito em julgado da presente sentença, cuide de providenciar o cancelamento do Alvará em questão, com as cautelas de praxe. Por fim, levanto a penhora de realizada nos autos (fls. 295-296). Para tanto, expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP. Tudo cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0021991-77.2000.403.0399 (2000.03.99.021991-2) - JOSE BRUNELLI X JOSE MATHEUS X CELSO SALLA X DANIEL FELIPE SANTIAGO X DANIEL DA CUNHA X ITAMAR JOSE SARDINHA (SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Converto o julgamento e diligência. Defiro o efeito suspensivo requerido pela CEF à fl. 172, cuidando, todavia, a Secretaria, ante o lapso temporal já decorrido, de intimar a Instituição Bancária para que providencie a vinda aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos e os cálculos devidos, em face das diligências relatadas às fls. 172. Conforme relatório de consulta ao sistema PLENUS do INSS (e que ora determino a juntada), verifico que houve o falecimento dos autores JOSE BRUNELLI, JOSE MATHEUS e DANIEL DA CUNHA. Nos termos do disposto no artigo 265 do Código de Processo Civil, em caso de falecimento do autor ou do réu, o processo será suspenso, devendo o procurador do de cujus requerer a habilitação de seus sucessores, nos termos do artigo 1.055 e seguintes do mesmo diploma legal, sob pena de extinção o feito, sem resolução do mérito. Assim, havendo notícia do falecimento destes autores, é necessário, portanto, a regularização de sua situação, uma vez que não foi requerida a habilitação dos herdeiros nos autos. Posto isto, determino ao patrono dos autores que, no mesmo prazo acima, e sob pena de extinção do feito, sem resolução de seu mérito, junte aos autos cópia integral da certidão de óbito dos autores falecidos, requerendo a habilitação de seus sucessores, os quais deverão regularizar a sua representação processual. Ainda, faculto ao o i. patrono o mesmo prazo supracitado, para que se manifeste expressamente acerca da manutenção ou não da validade dos mandatos consubstanciados nas procurações conferidas pelos demais litisconsortes, ante o teor do disposto no artigo 682 do Código Civil, adotando-se, se e conforme o caso, as providências cabíveis para regularização da representação processual, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Tudo cumprido, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0023937-84.2000.403.0399 (2000.03.99.023937-6) - ROQUE MENDES CARDOSO X GERALDO DA SILVA NORBERTO X JAYR DE SOUZA X HELIO MANCUSO X ARNALDO DOS SANTOS X EXPEDITO MURBACH X DOMINGOS BELLATINI X ARISTIDES PAVAN X ORLANDO SECCO (Proc. JONAS PEREIRA VEIGA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do v. acórdão prolatado nos autos, restou a Caixa Econômica Federal - CEF condenada ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação dos juros progressivos na conta fundiária dos Exequentes. Determinada a Execução invertida (fl. 511), a CEF comprovou nos autos o depósito nas contas fundiárias em questão, bem como da verba honorária (fls. 519/528). Intimada, o



patrono dos Exequentes requereu a expedição de Alvará de Levantamento do valor depositado a título de honorários de sucumbência. Expedido o Alvará de Levantamento (fl. 535), a CEF comprovou o pagamento às fls. 537-540. Posto isso, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, no que se refere ao pagamento do valor principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0027724-24.2000.403.0399 (2000.03.99.027724-9) - ANTONIO TELES X ANTONIO RODRIGUES SABARA X NATAN PEREIRA FROIS X MOACIR ANTONIO RODRIGUES X CLEONICE DE MENESES (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)**

Trata-se de cumprimento de sentença, requerido pelo advogado OSMAR JOSÉ FACIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 908,48 (novecentos e oito reais e quarenta e oito centavos), atualizado até 10/07/2007, referente a honorários advocatícios de sucumbência. Intimada nos termos do art. 475-J do CPC, a executada apresentou impugnação de fls. 377/379. Narra que a sentença condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total da condenação. Alega que, considerando que os autores aderiram ao termos da LC 110/01, não são devidos valores a título de honorários, pois não foi efetivado qualquer crédito em razão da condenação proferida nestes autos, mas exclusivamente em razão do acordo firmado. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo à impugnação. Requereu, ao final, a procedência do pedido. Intimada para se manifestar a Exequente discordou das alegações tecidas pela CEF em sua impugnação. Os autos foram remetidos ao contador judicial. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal não versa sobre eventual excesso nos valores cobrados pelo exequente, mas sim sobre a inexigibilidade do título, em vista do acordo firmado extrajudicialmente pelos autores da ação. Sem razão a impugnante. Entendo que a Caixa Econômica Federal continua sendo devedora de honorários advocatícios sucumbenciais mesmos nos casos de adesão da parte autora ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, uma vez que a transação extrajudicial, homologada na fase de execução, não obsta o seu recebimento, sendo devidos os honorários fixados em processo de conhecimento, transitado em julgado. Em regra geral, a transação somente aproveita às partes que nela intervieram. Não tendo advogado participado da transação em questão, mantém este o direito ao recebimento das verbas honorárias, fixadas no título executivo judicial. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO POR ADVOGADO NA DEFESA DE DIREITO PRÓPRIO. DESNECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. TERMO DE ADESÃO AO ACORDO DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001 INFORMADO APÓS A FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ALCANÇAR O DIREITO DO ADVOGADO AOS HONORÁRIOS FIXADO NO TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Cabível a impetração de mandado de segurança pelo advogado, na defesa de direito próprio, independentemente da interposição de recurso. Aplicação da Súmula 202 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Impossibilidade de acordos celebrados entre titulares de contas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar 110/2001, atingirem o direito do advogado aos honorários de sucumbência previstos no título judicial transitado em julgado. Precedentes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Nos termos do artigo 23 da Lei 8.906/1994 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, os honorários advocatícios passaram à esfera patrimonial do impetrante com o trânsito em julgado. As transações entre exequentes e executada, operadas sem a participação ou anuência do advogado e informadas pela Caixa Econômica Federal apenas após o trânsito em julgado, não podem afetar o direito de terceiro inscrito no título executivo judicial, sob pena de ofensa à coisa julgada. 4. Segurança concedida. (TRF3- MS 00409817620054030000 - MS - MANDADO DE SEGURANÇA 269159 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA - PRIMEIRA SEÇÃO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2014) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - TERMO DE ADESÃO - LC 110/2001 - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - DIREITO AUTÔNOMO DO PATRONO - ART. 5º, XXXVI, DA CARTA MAGNA - DIREITO ADQUIRIDO - ATO JURÍDICO PERFEITO - COISA JULGADA - VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONFORME RECONHECIDO PELO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO - AGRAVO PROVIDO. 1. A discussão, neste agravo, diz respeito tão-somente sobre qual valor incidirá a verba honorária. 2. A Lei nº 8.906/94 - Estatuto da OAB - dispõe, no artigo 23, que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. 3. O acordo extrajudicial celebrado entre as partes, sem a presença do advogado, não atinge os honorários advocatícios, já arbitrados em sentença transitada em julgado, nos termos do art. 24, 4º, da Lei nº 8906/94. 4. Por força do princípio inserto no inciso XXXVI do artigo 5º da Lei Maior, assegurando que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que, após o trânsito em julgado da decisão que fixou a sucumbência, a parte não

mais poderá dispor sobre a verba honorária, tendo em vista que o respectivo valor, a partir de então, integra o patrimônio do profissional. 5. Portanto, ser assegurado, ao patrono dos agravados, o pagamento dos honorários, tal como reconhecidos pelo acórdão transitado em julgado, e não calculados sobre os valores que foram transacionados, na medida em que, a modificação da base de cálculo de tal verba violaria a coisa julgada, sendo certo, pois, que o título exequendo a fixou no percentual de 10% sobre o montante da condenação. 6. Agravo provido.(TRF3 - AI 0007855420134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 01105 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2014)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. É de se reconhecer aos patronos dos autores que transigiram extrajudicialmente o direito de execução da verba honorária sucumbencial fixada no processo de cognição transitado em julgado, eis que tal composição não pode prejudicar os honorários de advogado, pois estar-se-ia permitindo que o litigante transigisse a respeito de direito que não lhe pertence. (TRF4 - AG 200304010349456 - Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI - 4ª T. - j. 12/05/2004 - DJ 16/06/2004 PÁGINA: 1060)Assim, devidos os honorários advocatícios cobrados às fls. 370/373.Iso posto, REJEITO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base nos valores apresentados pelo exequente às fls. 345-348, ou seja, R\$ 908,48 (novecentos e oito reais e quarenta e oito centavos), atualizado até 10/07/2007, referente a honorários advocatícios de sucumbência.Por conseguinte, após o trânsito em julgado da presente decisão, defiro à parte Exequente o levantamento da quantia supra mencionada depositada nos autos, bem como à Executada o levantamento do valor restante, conforme parecer da contadoria atualizado para agosto de 2010 (fls. 397-verso). No prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado, deverão as partes indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal.Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento e, posteriormente, intimem-se os beneficiários para retirada.Conforme disposto no artigo 1º da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em até 10 (dez) dias após sua apresentação na agência bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser cancelado.Efetuada os levantamentos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se. Cumpra-se.

**0074243-57.2000.403.0399 (2000.03.99.074243-8) - JAIR PEREIRA DE OLIVEIRA X MOACYR SELECHINI X JOSE CARLOS PIAI X ZILDA GADIOLI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)**

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do v. acórdão prolatado nos autos, restou a Caixa Econômica Federal - CEF condenada ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação dos índices dos planos econômicos na conta fundiária dos Exequentes, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação. Instada, a CEF comprovou nos adesão dos autores ao acordo previsto na LC. 110/01. Intimada, a parte Exequente requereu a condenação da Executada aos valores devidos a título de honorários advocatícios (fls. 263/266).A CEF opôs Impugnação às fls. 279/281, a qual foi acolhida parcialmente, determinando-se a expedição de Alvará de Levantamento do valor depositado nos autos a título de honorários advocatícios.Expedido o Alvará de Levantamento (fl. 337), a CEF comprovou seu pagamento às fls. 341/343.Posto isso, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, no que se refere ao pagamento dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000967-32.2000.403.6109 (2000.61.09.000967-9) - JOAO ANTONIO PRESUNTI X SEBASTIAO COLOMBO X JOSE IRINEU GALLO X SANTO CAMBI X DENISE APARECIDA BELARMINO DE OLIVEIRA(Proc. SILVIO ROGERIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, foi a executada condenada no pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS dos Exequentes.Intimada para creditar na conta vinculada ao FGTS dos Exequentes a diferença devida, a Caixa Econômica Federal noticiou que todos os autores assinaram termo de adesão nos moldes previstos na LC 110/01, apresentando os termos (fls. 147/152 e 174/180 .Intimado para se manifestar, a parte Exequente quedou-se inerte.Posto isso, tendo em vista a transação efetuada entre o autor e a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, extingo o processo de execução, no que se refere ao pagamento do valor principal, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005914-32.2000.403.6109 (2000.61.09.005914-2)** - CANDICO PEREIRA BARBOSA X DURVALINA PEREIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCO JOSE DO AMARAL X JACIRA LURDES DA SILVA ALVES X JACIRA SUZETE DA SILVA ALVES X JOAO LUIS DA SILVA ALVES X JOCIMAR FERREIRA GOMES X MARIA APARECIDA ISTILLI MAESTRELLO X MARIA SALETE ANVERSA SABEY X NILS FERDINAND SABEY(SP079223 - JOSE PEDRO SINOTTI E SP090717 - NILTON TOMAS BARBOSA E SP146554 - ATILA PORTO SINOTTI E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, restou condenada a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária dos saldos da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos autores. A CEF comprovou a adesão ao acordo previsto na LC 110/2001 dos coautores Jacira Lurdes da Silva Alves, Jacira Suzete da Silva Alves, João Luis da Silva Alves, Jocimar Ferreira Gomes, Maria Salete Anversa Sabey e Nils Ferdinand Sabey, bem como comprovou o crédito na conta fundiária dos demais autores (fls. 196-200 e 223/262). À fl. 200, extinção parcial do processo em relação às coautoras Jacira Lurdes da Silva Alves e Jacira Suzete da Silva Alves tendo em vista o acordo entre as partes nos termos da LC 110/01. Instada para se manifestar, a parte exequente ficou-se inerte, motivo pelo qual considero sua concordância tácita com relação aos valores depositados e as transações efetuadas nos termos da LC 110/01. Posto isso, em relação aos autores Candido Pereira Barbosa, Durvalina Pereira de Oliveira, Francisco José do Amaral e Maria Aparecida Istilli Maestrello, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, no que se refere ao pagamento do valor principal. Em relação aos autores João Luis da Silva Alves, Jocimar Ferreira Gomes, Maria Salete Anversa Sabey e Nils Ferdinand Sabey, tendo em vista as transações efetuadas com a Caixa Econômica Federal, conforme a Lei Complementar nº 110/2001, extingo o processo de execução, no que se refere ao pagamento do valor principal, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002125-88.2001.403.6109 (2001.61.09.002125-8)** - PANTOJA E CIA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP155922 - TAÍS HELENA CARNEIRO DE MIRANDA E SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS)

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação da parte autora, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A União requereu o pagamento do débito (fls. 418-419). A parte executada, às fls. 432-433, comprovou recolhimento por meio de guia DARF - Documento de Arrecadação de Receitas Federais. Intimada, a União manifestou a satisfação de seu crédito. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0002957-87.2002.403.6109 (2002.61.09.002957-2)** - SILVIO RODRIGUES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de cumprimento de sentença, requerido por SILVIO RODRIGUES em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 22.682,49 (vinte e dois mil, seiscentos e oitenta e dois reais e quarenta e nove centavos). Intimada nos termos do art. 475-J do CPC, a executada apresentou impugnação de fls. 147/153. Alegou que o exequente ao realizar seus cálculos não procedeu de acordo com a forma determinada na decisão transitada em julgado, incorrendo em inaceitável excesso de execução. Trouxe memória de cálculo do valor que entende ser devido ao exequente, bem como procedeu ao depósito do valor pretendido por este em conta garantia de embargos. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo à impugnação. Requereu, ao final, a procedência do pedido. Intimada para se manifestar a Exequente discordou das alegações tecidas pela CEF em sua impugnação. Tendo em vista a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados ao contador judicial, possibilitando-se, em seguida, a intimação das partes para se manifestarem em relação às contas apresentadas, sendo que Caixa Econômica Federal concordou com os cálculos da contadoria, não tendo se manifestado a parte Exequente. É o relatório. Decido. A impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal busca efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo exequente, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados, o qual teve decisão parcialmente a seu favor na fase de conhecimento. De tal sorte, em que pese a nova sistemática dada ao cumprimento de sentença pela Lei 11.232/05, a qual não disciplina sobre a realização de cálculos do contador, seguida de manifestação das partes e homologação pelo Juiz, não se pode negar que, administrativamente, no âmbito da Justiça Federal, devem prevalecer os atos editados pela Corregedoria Geral no que se refere à elaboração de cálculos. Considerando-se

que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto na sentença proferida na presente ação, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seus cálculos. Observe-se que o contador demonstrou que em face de não haver determinação expressa quanto à forma dos cálculos, utilizou os índices constantes na Resolução 134/2010 do CJF. Isso posto, ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, acatando os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo, eis que na fase executiva, vige o princípio da fidelidade do título executivo, de forma que, estando o cálculo da contadoria do Juízo em consonância com a decisão transitada em julgado, inexistirá razão para desconsiderá-lo, impondo-se sua homologação. Determino, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base nos valores apresentados pelo contador judicial, ou seja, R\$ 11.738,07 (onze mil, setecentos e trinta e oito reais e sete centavos) atualizados até agosto de 2013. Por conseguinte, defiro à parte Exequente o levantamento da quantia supra mencionada depositada nos autos, bem como à Executada o levantamento do valor restante. No prazo de 10 (dez) dias, deverão as partes indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 510/2010, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento e, posteriormente, intimem-se os beneficiários para retirada. Conforme disposto no artigo 1º da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em até 10 (dez) dias após sua apresentação na agência bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser cancelado. Efetuados os levantamentos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006899-93.2003.403.6109 (2003.61.09.006899-5) - DIVA APARECIDA GERVASIO DE CAMARGO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do v. acórdão prolatado nos autos, restou a Caixa Econômica Federal - CEF condenada ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação dos índices dos planos econômicos na conta poupança da autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação às fls. 105/106. Instada, a CEF opôs os Embargos à Execução nº 0007325-03.2006.403.6109, alegando excesso de execução, os quais foram julgados improcedentes, determinando-se a expedição dos competentes alvarás de levantamento. Expedidos os alvarás (fls. 143/145), houve comprovação do levantamento às fls. 148/149 e 151. A CEF noticiou à fl. 154 que permanecia saldo em conta judicial de R\$ 1.517,37, a ser devidamente levantado, bem como à fl. 155, decisão judicial determinando os autos à contadoria do Juízo, haja vista que em favor da parte autora não havia sido realizado depósito complementar pela CEF no valor de R\$ 277,24, bem como não haviam sido pagos os honorários advocatícios a que a CEF foi condenada nos autos dos Embargos à Execução nº 0007325-03.2006.403.6109, no valor de R\$ 200,00. A decisão determinou, ainda, a remessa dos autos à contadoria do Juízo para atualização dos valores e a expedição de alvará de levantamento da quantia devida à parte autora e do saldo remanescente em favor da CEF. Expedidos os novos alvarás (fls. 168/169) houve a comprovação do pagamento às fls. 172/173 e 177/178, bem como houve a comprovação do levantamento do saldo remanescente pela CEF à fl. 183. Posto isso, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, no que se refere ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005804-91.2004.403.6109 (2004.61.09.005804-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CHARUTARIA A FAVORITA LTDA - ME(SP088557 - ONESIMO MALAFAIA)**

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, houve condenação da Executada ao pagamento do valor de R\$ 4.539,75 (quatro mil, quinhentos e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos). A Caixa Econômica Federal requereu o pagamento do débito à fl. 141, apresentando os cálculos de liquidação. Apesar de intimada, a parte executada não efetuou o pagamento e requereu, à fl. 159, o parcelamento do débito. Intimada para se manifestar. A CEF apresentou proposta de renegociação/quitação às fls. 163-164. A parte autora se manifestou à fl. 187 noticiando a realização de acordo administrativo e a quitação do débito, apresentando os comprovantes. Intimada, a Caixa Econômica Federal confirmou a quitação do débito, inclusive quanto aos honorários advocatícios e custas. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008592-44.2005.403.6109 (2005.61.09.008592-8) - DECIO DIAS DO PRADO JUNIOR(SP050628 - JOSE**

WILSON PEREIRA E SP113278 - ISABEL CRISTINA TOALIARI NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em favor do autor, ora exequente. Às fls. 134-135, a parte exequente requereu o pagamento do débito. Intimada, a CEF comprovou nos autos o depósito judicial do valor em questão (fl. 139). A parte exequente concordou com o valor depositado e requereu o levantamento (fl. 141), pelo que foi expedido o competente alvará de levantamento à fl. 145, os quais foram cumpridos às fls. 148-151. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento do principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002427-44.2006.403.6109 (2006.61.09.002427-0)** - JAIR AGUDO PAROLIN(SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do v. acórdão prolatado nos autos, restou a Caixa Econômica Federal - CEF condenada ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação dos índices dos planos econômicos na conta poupança do autor, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação às fls. 140/141. Instada, a CEF apresentou a Impugnação de fls. 144/147, alegando excesso de execução, a qual não foi acolhida, determinando-se a expedição dos competentes alvarás de levantamento. Expedidos os alvarás (fls. 193/194), houve comprovação do levantamento às fls. 196/209. Posto isso, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, no que se refere ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006144-64.2006.403.6109 (2006.61.09.006144-8)** - SERGIO BENEDITO MIRIANI(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos que homologou a transação efetuada entre as partes, houve determinação para a Caixa Econômica Federal - CEF à recomposição da conta de caderneta de poupança do autor no valor de R\$ 7.156,36 (sete mil, cento e cinquenta e seis reais e trinta e seis centavos). Às fls. 182-212, a CEF comprovou nos autos o depósito do valor em questão. Intimada, a parte autora ficou-se inerte, motivo pelo qual considero sua concordância tácita quanto ao montante depositado. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001170-47.2007.403.6109 (2007.61.09.001170-0)** - SANDRA OLIVA STEFANOVITZ(SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, foi a executada condenada ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS do exequente. Intimada para creditar na conta vinculada ao FGTS dos Exequentes a diferença devida, a Caixa Econômica Federal comprovou às fls. 162-171 o depósito em questão. Intimado para se manifestar, o Exequente concordou com os cálculos apresentados e o valor depositado (fl. 179). Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004156-71.2007.403.6109 (2007.61.09.004156-9)** - ESPOLIO DE ERNESTO LOURENCO TELHADA X MARIA ARAUJO TELHADA(SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em do acórdão prolatado nos autos, houve determinação para a Caixa Econômica Federal - CEF à recomposição da conta de caderneta de poupança do autor com o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990. O Exequente apresentou seus cálculos de liquidação às fls. 156-215. Intimada, a CEF apresentou a impugnação de fls. 221-223, a qual, após elaboração de parecer da contadoria judicial às fls. 274-286, foi acolhida, sendo determinada a expedição dos competentes Alvarás de Levantamento (fls. 294-295). Expedidos os Alvarás (fls. 298-299), a CEF comprovou o pagamento às fls. 311-312 e 314-315. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários

advocáticos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008627-33.2007.403.6109 (2007.61.09.008627-9) - JAYME ROSENTHAL(SP043216 - JAYME ROSENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**  
Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, houve condenação da parte autora, ora executada, no pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).A CEF requereu o pagamento do débito (fl. 231).A parte executada, á fl. 234, comprovou recolhimento por meio de guia de depósito judicial.Intimada, a CEF requereu o levantamento do valor depositado a favor da ADVOCEF, o que foi deferido pelo Juízo. Às fls. 252/262 foram juntados os comprovantes do levantamento. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

**0011087-90.2007.403.6109 (2007.61.09.011087-7) - SUELY PATRICIA COSTA GONCALVES(SP098171 - CELINA ALVARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP326473 - CLAUDIA TAVARES DE AQUINO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**  
Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação da CEF à recomposição de perdas de conta de poupança da autora, bem como de honorários advocatícios em favor do exequente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação às fls. 176-185.Intimada, a instituição bancária trouxe o comprovante do depósito judicial (fls. 188-189).À fl. 192, a exequente manifestou concordância com os valores depositados, requerendo a expedição de alvará de levantamento.Expedidos os alvarás às fls. 194-195, foram comprovados os levantamentos às fls. 197-205.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

**0011819-71.2007.403.6109 (2007.61.09.011819-0) - UNITIKA DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FAZENDA NACIONAL**  
Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, houve condenação da parte autora, ora executada, no pagamento de honorários advocatícios em favor da União, arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais).A União requereu o pagamento do débito (fls. 308/309).Citada, a executada comprovou o pagamento do débito em cobro referente aos honorários advocatícios através de guia DARF (fls. 311/312).Intimada, a União manifestou concordância com o valor depositado e requereu a extinção do feito.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

**0001625-75.2008.403.6109 (2008.61.09.001625-7) - ALEXANDRE CECCHINO ZABANI X ROBERTA DUARTE RODRIGUES CECCHINO ZABANI X MARCELO DUARTE RODRIGUES CECCHINO ZABANI X MARCOS ROGERIO CERIONI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)**  
Trata-se de processo de execução, em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, foi condenada a União ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada um dos autores.Instada, a parte exequente requereu o pagamento do débito, apresentando o valor que considerava devido às fls. 276/278.Citada, a União noticiou que deixou de apresentar impugnação conforme autorização da portaria conjunta AGU/MFZ nº 249 DE 23/07/2012..Foram encaminhados, às fls. 284/285, os competentes ofícios requisitórios, sendo noticiado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs às fls. 291/292.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento dos honorários advocatícios e ao reembolso das custas processuais.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

**0002596-60.2008.403.6109 (2008.61.09.002596-9) - SERGIO DE SOUZA FIGUEIRA ME(SP047372 - IRINEU SARAIVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)**  
Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, houve condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.A CEF requereu, às fls. 104-105, o pagamento do débito.Apesar de intimada, a

parte executada não quitou o débito, motivo pelo qual foi deferida a penhora online de ativos financeiros por meio do sistema BacenJud (fl. 110). Ainda que o bloqueio não tenha alcançado o valor total da dívida (fls. 111-113), a instituição bancária, à fl. 115, requereu a transferência do numerário em favor da CEF, com posterior extinção da ação, em razão da exequente dar por cumprida a obrigação da parte executada. Os pedidos da Caixa Econômica Federal foram deferidos e cumpridos às fls. 125-132. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0008340-36.2008.403.6109 (2008.61.09.008340-4) - JAIRO MARCAL DE SOUZA (SP262013 - CARLOS EDUARDO GAGLIARDI E SP236484 - RONEI JOSÉ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP101318 - REGINALDO CAGINI)**

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, houve condenação da CEF ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por dano moral, à restituição em dobro de débito indevidamente cobrado, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor do exequente, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. A parte exequente requereu, às fls. 69-71, o pagamento do débito. Intimada, a instituição bancária comprovou depósito nos autos, oferecendo impugnação à execução (fls. 74-78). Às fls. 80-81 e 86-87, o exequente requereu o levantamento dos valores incontroversos, o que restou deferido pelo Juízo (fl. 82) e liquidado às fls. 91-95. Após o parecer da contadoria (fls. 97-98), manifestaram-se as partes. Decisão sobre a impugnação à execução (fls. 116-117) determinando que o cumprimento de sentença tivesse continuidade com base nos cálculos da contadoria, devendo a parte exequente levantar a complementação do valor principal e dos honorários advocatícios, restituindo o saldo remanescente à CEF. Os competentes alvarás de levantamento foram expedidos às fls. 120-122 e cumpridos às fls. 124-132. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0010044-84.2008.403.6109 (2008.61.09.010044-0) - HUMBERTO RODRIGUES JUNIOR (SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, houve determinação para a Caixa Econômica Federal - CEF à recomposição da conta de caderneta de poupança do autor. A CEF opôs impugnação à execução às fls. 60-68, juntando cópia de depósito judicial no montante requerido pelo exequente, motivo pelo qual os presentes autos foram enviados ao Contador Judicial. Cálculos da Contadoria às fls. 78-79. Decisão às fls. 180-182 acolhendo a impugnação à execução, bem como determinando o prosseguimento do feito com base nos valores apresentados pela Caixa Econômica Federal. A CEF requereu à fl. 89, a apropriação pelo banco dos valores depositados na conta judicial aberta nos presentes autos, o que foi deferido pelo Juízo, sendo determinada, ainda, a expedição de Alvará de Levantamento da quantia de R\$ 2,23 (dois reais e vinte e três centavos), devidos à parte autora. Expedido o Alvará, foi retirado pela parte autora em 24/11/2014. A CEF foi intimada para informar acerca do pagamento do Alvará em referência, tendo apresentado, contudo, extrato da conta judicial vinculada a este processo com o saldo de R\$ 2,28, demonstrando que o Alvará não foi levantado pela parte autora. Tendo em vista o inexpressivo valor do Alvará de Levantamento expedido e o tempo decorrido sem seu devido levantamento, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal. Determino, no mais, à Secretaria do Juízo que após o trânsito em julgado da presente sentença, cuide de providenciar o cancelamento do Alvará em questão, com as cautelas de praxe. Tudo cumprido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003805-30.2009.403.6109 (2009.61.09.003805-1) - NORIVAL SANTO VOLPATO (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI)**

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do v. acórdão prolatado nos autos, restou a Caixa Econômica Federal - CEF condenada ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação dos juros progressivos na conta fundiária do Exequente. Determinada a Execução invertida (fl. 115), a CEF comprovou nos autos o depósito na conta fundiária em questão (fls. 117-122). Intimada, a parte Exequente ficou-se inerte, motivo pelo qual considero sua concordância tácita com os valores depositados. Posto isso, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, no que se refere ao pagamento do valor principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003808-82.2009.403.6109 (2009.61.09.003808-7) - VALTER SEBASTIAO SAMPAIO (SP102563 - JULIANE**

**DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)**

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, restou condenada a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento das diferenças sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do exequente. Intimada para pagamento a Executada comprovou em Juízo a correção monetária devida na conta vinculada do FGTS do exequente (fls. 161/176). Intimado para se manifestar, o Exequente discordou dos cálculos apresentados e apresentando novos cálculos. Manifestação da CEF às fls. 199-200 alegando estarem corretos os seus cálculos. Novamente intimado, o Exequente concordou com os valores depositados pela CEF, requerendo a extinção do feito. Posto isso, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal comprovou em Juízo a aplicação da correção monetária devida na conta vinculada ao FGTS da parte autora, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução no que se refere ao pagamento do valor principal. Autorizo, por conseguinte, que a Caixa Econômica Federal providencie a reversão aos cofres do FGTS do valor depositado em conta Garantia de Embargos (fl. 208), depositados a fim de garantir o juízo. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003809-67.2009.403.6109 (2009.61.09.003809-9) - ALCINDO VISSELI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)**

Trata-se de execução de sentença na qual houve condenação da CEF no pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS do exequente. O Exequente requereu, às fls. 192/193, a intimação da Executada para que apresentasse os cálculos do reflexo dos juros progressivos nos planos econômicos, o que foi deferido pelo Juízo, tendo a CEF apresentado proposta de acordo à fl. 206. A parte autora concordou com o valor apresentado (fl. 215) requerendo a comprovação do depósito na conta do FGTS do autor. Assim, converto o julgamento do feito em diligência a fim de que a Secretaria cuide de intimar a Caixa Econômica Federal para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito em questão. Cumprido, vista à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0004079-91.2009.403.6109 (2009.61.09.004079-3) - MARCELO BONINE(SP203445 - FRANCISCO RAFAEL FERREIRA E SP283329 - BRUNO THIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, houve condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e de honorários advocatícios em favor do exequente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Intimada, a parte Exequente apresentou os cálculos de liquidação à fl. 209. Às fls. 217/219, a instituição bancária trouxe comprovantes dos depósitos judiciais no montante que considerava devido. Intimada, a exequente concordou com os valores oferecidos, requerendo a expedição de alvará de levantamento (fl. 223). Expedidos os alvarás às fls. 226/227, foram comprovados os levantamentos às fls. 229/237. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0010510-44.2009.403.6109 (2009.61.09.010510-6) - THAYANY VICTORIA LUCINDO X VALDECIR APARECIDO LUCINDO(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso referentes à concessão benefício previdenciário e de honorários advocatícios em favor da parte exequente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após a notícia do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs às fls. 254-255, a parte exequente informou o falecimento de Valdecir Aparecido Lucindo (fl. 258), requerendo somente a habilitação de sua filha Thayany Victória Lucindo, afirmando que a viúva Maria Amélia Bueno Lucindo se encontrava em lugar incerto e não sabido (fls. 261-262). Tendo em vista que, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, há informações de que Maria Amélia Bueno Lucindo é beneficiária de pensão por morte previdenciária concedida em razão do falecimento do exequente Valdecir Aparecido Lucindo, determino a intimação pessoal de Maria Amélia no endereço que ora colaciono aos autos, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, informando se tem interesse no recebimento de sua parte referente ao valor de fl. 254. Cumpra-se.

**0010904-51.2009.403.6109 (2009.61.09.010904-5) - MARIA MADALENA ROSSI X MARIA APARECIDA ROSSI AUGUSTI X MARIA DE FATIMA ROSSI X DOLORES CARRETERO ROSSI(SP080984 - AILTON**



SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)  
Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso referente a benefício previdenciário de pensão por morte e de honorários advocatícios em favor da parte autora, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Instada, a parte exequente requereu o pagamento dos valores executados, apresentando o cálculo que considerava devido às fls. 172-175. O INSS, citado, não opôs Embargos à Execução. Os competentes ofícios requisitórios foram expedidos às fls. 182-183, sendo noticiado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisições de Pequeno Valor - RPV à fl. 189. Tendo em vista o falecimento da parte autora, foi requerida a habilitação das herdeiras, o que foi deferido pelo Juízo, bem como determinada a expedição dos Alvarás de Levantamento, os quais foram devidamente pagos conforme comprovantes de fls. 223-227. Posto isso, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, quanto ao pagamento do principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000923-61.2010.403.6109 (2010.61.09.000923-5) - FABIO RICARTE DA SILVA (SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**  
Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, houve condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em favor do autor, ora exequente, a título de danos morais sofridos, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Às fls. 134-135, a parte exequente requereu o pagamento do débito. Intimada, a CEF comprovou nos autos o depósito judicial do valor em questão (fl. 139). A parte exequente requereu o levantamento dos numerários (fl. 141), pelo que foram expedidos os competentes alvarás de levantamento às fls. 143-144, os quais foram cumpridos às fls. 147-156. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento do principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002112-74.2010.403.6109 - PEDRO PEREIRA (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de execução de sentença na qual houve condenação da CEF no pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS do exequente. O Exequente requereu, às fls. 152-153, a intimação da Executada para que apresentasse os cálculos do reflexo dos juros progressivos nos planos econômicos, o que foi deferido pelo Juízo, tendo a CEF apresentado proposta de acordo à fl. 163. A parte autora concordou com o valor apresentado (fl. 172) requerendo a comprovação do depósito na conta do FGTS do autor. Assim, converto o julgamento do feito em diligência a fim de que a Secretaria cuide de intimar a Caixa Econômica Federal para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito em questão. Cumprido, vista à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0003662-07.2010.403.6109 - DIAMANTINO COUTO (SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação ordinária proposta por Diamantino Couto em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em diversas cadernetas de poupança com a aplicação de índices diferentes dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC 84,32% para março de 1990 e 44,80% para abril de 1990. Com a inicial vieram documentos. Feito inicialmente distribuído perante o Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Araras - SP e redistribuído a este Juízo Federal. Determinação de fl. 14 cumprida pela autora às fls. 16-17. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 20-42, arguindo a preliminar de incompetência absoluta do Juízo estadual para conhecimento do feito, a falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. A determinação de fl. 51 foi cumprida pela parte autora às fls. 111-128. Afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 48, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário.

Decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em cadernetas de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses de março e abril de 1990 (Plano Collor I). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição do Plano Collor I. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Aponta, ainda, a Caixa Econômica Federal a ocorrência da prescrição quinquenal em relação aos pleitos contidos na inicial, tendo em vista a tratar-se de relação de consumo devendo ser aplicado o prazo prescricional previsto no Código de Defesa do Consumidor. Não há que se acolher tal alegação, pois que, em decorrência de recente alteração no meu entendimento, curvo-me a entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no qual a relação contratual estabelecida entre o autor e a Ré é de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. Neste sentido: STJ - AGA 200900127949 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1149350 Relator(a) SIDNEI BENETI Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 17/09/2010. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS GOVERNAMENTAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA STJ/83. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR DECISÃO FINAL EM RECUSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INDEFERIMENTO. I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças no regime do Código Civil de 1916. II - A instituição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados. III - O banco depositário tem legitimidade passiva para responder pelas ações que visam à atualização das cadernetas de poupança pelos índices inflacionários expurgados pelos Planos Bresser e Verão. IV - A suspensão prevista na lei de recursos repetitivos, somente se aplica aos Recursos Especiais que estejam em processamento nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais. V - Agravo Regimental improvido. Data da Decisão: 19/08/2010. Data da Publicação: 17/09/2010. STJ - AGA 200900470417. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1149853. Relator(a) RAUL ARAÚJO. Órgão julgador: QUARTA TURMA Fonte DJE DATA: 10/09/2010. Decisão: Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. PRETENSÃO AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGOS 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. IPC. LEI DE RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DO STJ. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Em sede de recurso especial não é possível enfrentar questão que não tenha sido apreciada pelo acórdão recorrido, pois ausente o requisito indispensável do prequestionamento. 2 - Prequestionamento é o efetivo exame pelo Tribunal de origem dos dispositivos que se têm como afrontados pela decisão recorrida, não bastando que a matéria tenha sido abordada nas manifestações das partes. 3 - Segundo o entendimento consolidado desta Corte, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). 4 - No tocante ao índice de correção monetária, é firme a compreensão de que o IPC deve ser utilizado para a atualização de cadernetas de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, com a aplicação, respectivamente, dos índices de 26,06% e 42,72%. 5 - A aplicação do enunciado nº 83, em decisão monocrática proferida pelo relator nesta Corte, não pode ser afastada pelo simples fato de a matéria ter sido submetida ao rito da Lei de Recursos Repetitivos, na medida em que a controvérsia posta nos presentes autos encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 6 - Agravo regimental a que se nega provimento. Data da Decisão: 24/08/2010

Data da Publicação: 10/09/2010..Assim, em conformidade com a fundamentação supra, não há de ser acolhida a preliminar de mérito no que diz respeito à alegação de ocorrência de prescrição quanto ao pedido referente ao IPC nos índices de 84,32% para março de 1990 e 44,80% para abril de 1990, uma vez que o presente feito foi distribuído em 31/08/2009 (fl. 02).Passo a apreciar o mérito propriamente dito.É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário.Plano Collor IEm 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior.Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte.O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior.Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento.Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo.Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC.Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro.Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90.No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90.No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990.Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90.Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda.Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas.Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela

época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil e por ser a parte autora carecedora da ação, nos termos da fundamentação supra. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0272.013.99012509-4), com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação, incidirá a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono, devendo as custas processuais ser rateada entre ambas, ficando a exigibilidade da obrigação, em relação à parte autora, suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005534-57.2010.403.6109 - VIVIANE PAES DE BARROS DE LUCCIA (SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP193189 - RAFAEL MESQUITA E SP228745 - RAFAEL RIGO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, houve condenação da parte autora, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Instada, a União apresentou os cálculos em questão (fls. 90-91). Intimada, a Executada deixou de efetuar o pagamento do débito em cobro, motivo pelo qual a União requereu a penhora online dos ativos financeiros da Executada pelo sistema BACEN-JUD, o que foi deferido pelo Juízo. Bloqueados os valores devidos, a União requereu conversão do valor depositado em juízo para pagamento definitivo. Às fls. 108-110 e 112-113, a Caixa Econômica Federal comprovou a conversão solicitada. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005644-56.2010.403.6109 - JOAO RAMASSOTTI NETO (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA**

ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, restou condenada a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento das diferenças sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do exequente. Intimada para pagamento a Executada comprovou em Juízo a correção monetária devida na conta vinculada do FGTS do exequente (fls. 122-140), bem como o depósito do valor a que foi condenada a título de honorários advocatícios (fl. 145), pago conforme comprovantes de fls. 164-165. Intimado para se manifestar, o Exequente discordou parcialmente dos cálculos alegando que a Executada deixou de apresentar o reflexo dos juros progressivos nos planos econômicos. Novamente intimada, a Executada apresentou proposta de acordo, com a qual concordou o Exequente, tendo a CEF comprovado às fls. 190-210 o depósito dos valores devidos na conta vinculada do FGTS do autor. Posto isso, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal comprovou em Juízo a aplicação da correção monetária devida na conta vinculada ao FGTS da parte autora, bem como o depósito da verba sucumbencial, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução no que se refere ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006001-36.2010.403.6109** - ANTONIO APARECIDO CORREA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de execução de sentença na qual houve condenação da CEF no pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS do exequente. O Exequente requereu, às fls. 215/216, a intimação da Executada para que apresentasse os cálculos do reflexo dos juros progressivos nos planos econômicos, o que foi deferido pelo Juízo, tendo a CEF apresentado proposta de acordo à fl. 219. Intimada (fl. 227), a parte autora ficou inerte, pelo que considero sua concordância tácita quanto ao valor ofertado. Assim, converto o julgamento do feito em diligência a fim de que a Secretaria cuide de intimar a Caixa Econômica Federal para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito em questão. Cumprido, vista à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0008533-80.2010.403.6109** - LAUDELINA RODRIGUES DA CONCEICAO MAHAS X TANIA APARECIDA MAHAS X PAULO EDUARDO CONTATTO X ROBERTO ANTONIO MAHAS X MARILDA APARECIDA ERBETTA MAHAS(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do v. acórdão prolatado nos autos, restou a Caixa Econômica Federal - CEF condenada ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação dos juros progressivos na conta fundiária de Mario Misson Mahas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação. Instada, a CEF comprovou nos autos o depósito na conta fundiária em questão, bem como o depósito da verba sucumbencial a que foi condenada (fls. 138-150). Intimada, a parte Exequente concordou com os cálculos apresentados, motivo pelo qual foi expedido Alvará de Levantamento referente aos honorários advocatícios (fl. 156), o qual foi devidamente pago (fls. 159-160). Posto isso, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, no que se refere ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011445-50.2010.403.6109** - ROBSON LUIS QUELLIS(SP162735 - CÉSAR GRANUZZI DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, houve condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e de honorários advocatícios em favor do exequente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Intimada, a parte Exequente apresentou os cálculos de liquidação às fls. 124-125. Às fls. 128-129, a instituição bancária trouxe comprovantes dos depósitos judiciais no montante que considerava devido. Intimada, a exequente concordou com os valores oferecidos, requerendo a expedição de alvará de levantamento (fl. 130-verso). Expedidos os alvarás às fls. 133/134, foram comprovados os levantamentos às fls. 137/140. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0012123-65.2010.403.6109** - RITA DE CASSIA PERPETUA CUNHA X VALDIR DIAS FERRAZ(SP270083 - IVANETE FERRAZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X

**DERCIO PITONDO(SP131176 - CATIA REGINA DALLA VALLE ORASMO)**

Trata-se de processo de execução em que, após a homologação do acordo firmado entre as partes, a CEF ficou obrigado a promover distrato do contrato habitacional objeto da ação, ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização em favor dos autores, a recomposição do valor de R\$ 14.619,14 (catorze mil, seiscentos e dezenove reais e catorze centavos) na conta fundiária dos autores, bem como a devolução dos valores pagos a título de prestação do mútuo habitacional. Restou consignado, ademais, no termo da homologação, a determinação de levantamento dos valores depositados nos autos a ser promovida pelos autores. A CEF comprovou às fls. 170/175, o cumprimento das obrigações assumidas na transação homologada pelo Juízo, bem como à fl. 196, foi expedido Alvará de Levantamento em favor da parte autora, referente aos depósitos efetuados nos autos, o qual foi pago conforme comprovado às fls. 198/200. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013338-69.2011.403.6100 - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP190279 - MARCIO MADUREIRA) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP136029 - PAULO ANDRE MULATO E SP174480 - ALDO DE PAULA JUNIOR E SP286041 - BRENO CÔNSOLI E SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X TRW AUTOMOTIVE LTDA**

Trata-se de processo de execução, inicialmente proposto perante à Seção Judiciária do Distrito Federal, em que, após trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, houve condenação da parte autora, ora executada, no pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada uma das requeridas, quais sejam, União, Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, AES Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. e Elektro Eletricidade e Serviços - S.A. As exequentes requereram a remessa dos autos para o Juízo do domicílio da executada, nos termos do artigo 475-P do Código de Processo Civil, o que foi deferido à fl. 738. Posteriormente à redistribuição do feito, a Elektro requereu o pagamento do débito às fls. 752-753 e 772. Com o depósito judicial efetuado pela executada (fls. 777-778 e 780/781), requereu a expedição de alvará de levantamento, o que foi deferido pelo Juízo e pago às fls. 791-796. A União deu início ao cumprimento de sentença à fl. 765, informando a satisfação do seu crédito (fl. 785), após a juntada da Guia de Recolhimento da União - GRU às fls. 768-770. O julgamento foi convertido em diligência para que a ANEEL fosse intimada do despacho de fl. 751 (fl. 797). Instada, a ANEEL requereu o pagamento das verbas sucumbenciais (fls. 799-802). A parte executada juntou nova GRU às fls. 806-808. No entanto, apesar de intimada, a Agência ficou inerte, pelo que considero sua concordância tácita com o montante recolhido. Às fls. 811-812, solicitou a Eletropaulo o pagamento dos honorários advocatícios a que tinha direito, tendo levantados os valores depositados nos autos (fls. 814-815) às fls. 830-833. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0002115-92.2011.403.6109 - J V CATAPANO E CIA LTDA - EPP(SP294624 - FLAMINIO DE CAMPOS BARRETO NETO E SP290000 - LUCAS VINÍCIUS FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, houve condenação da parte autora, ora executada, no pagamento de honorários advocatícios em favor da União, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). A União requereu o pagamento do débito às fls. 688-689. Às fls. 691-693, a executada comprovou o recolhimento do valor requerido por meio de guia DARF - Documento de Arrecadação de Receitas Federais. Instada, a União confirmou o recebimento das verbas sucumbenciais. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0002941-21.2011.403.6109 - DERCIO PITONDO X JOSE ANTONIO PITONDO X IRACEMA JOSE NUNES PITONDO(SP131176 - CATIA REGINA DALLA VALLE ORASMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RITA DE CASSIA PERPETUA CUNHA X VALDIR DIAS FERRAZ(SP270083 - IVANETE FERRAZ FERREIRA)**

Trata-se de processo de execução em que, após a homologação do acordo firmado entre as partes, a CEF ficou

obrigado a promover distrato do contrato habitacional objeto da ação, ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização em favor dos autores, a recomposição do valor de R\$ 14.619,14 (catorze mil, seiscentos e dezenove reais e catorze centavos) na conta fundiária dos autores, bem como a devolução dos valores pagos a título de prestação do mútuo habitacional. Restou consignado, ademais, no termo da homologação, a determinação de levantamento dos valores depositados nos autos a ser promovida pelos autores. A CEF comprovou às fls. 140/145, o cumprimento das obrigações assumidas na transação homologada pelo Juízo. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005097-79.2011.403.6109** - ANTONIO MARCO QUEIROZ X ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO COELHO X JOSE ANTONIO ROCHA X JOSE OSVALDO ASSAD DE OLIVEIRA (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, houve condenação da parte autora, ora executada, no pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais). O INSS requereu o pagamento do débito (fls. 93/94). A parte executada comprovou recolhimento por meio de guia de depósito judicial às fls. 97/99, tendo o INSS requerido a conversão do depósito em renda. Deferida a conversão, a CEF comprovou a conversão do depósito em renda da União conforme fls. 106/116. Intimado, o INSS requereu a extinção e arquivamento do feito. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0006430-66.2011.403.6109** - ANTONIO LUIZ VIGATTO (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por ANTONIO LUIZ VIGATTO em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende à obtenção de diferencial de correção monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE, nos meses de julho de 1987 - 26,06%, janeiro de 1989 - 70,28%, janeiro de 1990 - 42,72%, fevereiro de 1990 - 21,87%, março de 1990 - 84,32%, abril de 1990 - 44,80%, maio de 1990 - 7,87%, junho de 1990 - 12,92%, fevereiro de 1991 - 21,87% e março de 1991 - 20,21%. Requer, ainda, a incidência da taxa progressiva de juros, em índice máximo de 6% ao ano, bem como o pagamento da multa de 40% prevista no artigo 477 da CLT. Trouxe com a inicial os documentos que perfazem às fls. 07-26. Determinação de fl. 29 cumprida pela parte autora às fls. 32-46. Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 59-85) arguindo a possibilidade de existência de acordo, nos termos da Lei Complementar 110/2001 ou saque pela Lei 10.555/2002, a falta de interesse de agir em relação à aplicação dos índices da LBC de junho de 1987, do BTN de maio de 1990 e da TR de fevereiro de 1991, do IPC de julho e agosto de 1994 e também com relação à taxa progressiva de juros nas opções anteriores à Lei 5.705/71, a carência de ação com relação ao índice de 10,14% referente ao mês de fevereiro de 1989. Argumenta, ainda, a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar pedido de incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa e sua ilegitimidade passiva em caso de requerimento da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição com relação ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados. É a síntese do necessário. Decido. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não havendo necessidade de produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. Nada o que se prover quanto a maioria das preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal, uma vez que estranhas à matéria discutida nos presentes autos, com exceção das preliminares de falta de interesse de agir nos casos de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001, a falta de interesse processual em relação aos índices de junho de 1987, março e maio de 1990 e fevereiro de 1991, e a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal apreciar pedido de incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa. Em face disso, passo a apreciar as preliminares em questão. Deixo de acolher as preliminares de falta de interesse de agir no caso de adesão ao acordo nos termos da Lei Complementar 110/2001, uma vez que a ré não apontou concretamente a sua existência. Por sua vez, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição bancária com relação ao pedido de pagamento da diferença da multa indenizatória de 40% relativa à incidência dos expurgos inflacionários sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS não computados quando da despedida sem justa causa, vez que esta é de responsabilidade do empregador. A questão posta nos autos não é desconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual recentemente sobre ela assim decidiu: PROCESSO CIVIL - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - INCOMPETÊNCIA DO STJ - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - DIFERENÇA

DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE CIVIL - EMPREGADOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Por força da estrita distribuição de competências da Constituição Federal, não cabe a esta Corte a análise de violação a dispositivo constitucional. 2. A jurisprudência do STJ tem se posicionado no sentido da não responsabilidade civil da CEF para pagamento da diferença da multa indenizatória de 40% relativa à incidência dos expurgos inflacionários sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS não computados quando da despedida sem justa causa. 3. De acordo com os Enunciados 341 e 344 do TST, a responsabilidade é do empregador e o termo inicial da prescrição é a entrada em vigor da LC 110, de 30/06/2001 (salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada). 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.(RESP - 841499 - Relator(a) ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 27/02/2009)No mesmo sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual transcrevo:FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% (ART. 18, 1º, DA LEI 8.036/90). PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO DE RESPONSABILIZAR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PELO CÁLCULO A MENOR DA MULTA RESCISÓRIA DE 40%, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS AOS SALDOS DE CONTAS DO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 159 DO CÓDIGO CIVIL À QUESTÃO. MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ações em que se busca o recebimento de indenização pelo pagamento, a menor, da multa de 40 %, calculada sobre os depósitos do FGTS, que é devida pelo empregador ao empregado em caso de despedida sem justa causa (Lei 8.036/90, art. 18, 1º). Precedentes desta Turma. 2. Inaplicável, ao caso, a norma inscrita no art. 159 do anterior Código Civil (culpa aquiliana), pois não houve negligência ou imprudência por parte da CEF, que corrigiu as contas do FGTS de acordo com o regramento legal vigente à época. 3. Não há equívoco no julgamento que indica a competência da Justiça do Trabalho e a ausência de fundamento para o direcionamento da pretensão à Caixa Econômica Federal, pois a responsabilidade pela multa é do empregador. 4. Agravo regimental interposto pelos autores improvido.(AGRAC 200434000176622 - Relator(a) SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA - DJ DATA:07/07/2005 PAGINA:35)As preliminares que sustentam a falta de interesse processual em relação aos índices de junho de 1987, março e maio de 1990 e fevereiro de 1991 confundem-se com o mérito, e com ele serão analisadas.Juros progressivosA determinação de aplicação dos juros progressivos da Lei 5.107/66 aos empregados que fizeram a opção pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73 é questão pacífica na jurisprudência. Transcrevo, para elucidação do tema, trecho do voto lavrado pela Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, nos autos da apelação cível 2004.38.00.003734-2/MG (5ª T., j. 19/10/2005, DJ de 11/11/2005, p. 67):A questão em exame diz respeito aos empregados optantes ao tempo da vigência da Lei nº 5.107/66, se têm ou não direito ao sistema da taxa progressiva de juros.Assim dispõem as normas referentes à espécie:Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.A Lei nº 5.705, de 21.09.71, no seu artigo 1º, deu nova redação ao acima transcrito art. 4º, que assim passou a estabelecer:Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.No seu art. 2º aquela lei nova estabeleceu:Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.A Lei nº 5.958/73, art. 1º, assegurou aos empregados a opção retroativa nos termos seguintes:Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.O texto do artigo 1º acima transcrito diz que a Lei nº 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção para os empregados não optantes pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja a concordância do empregador (caput), ou, no caso de ter sido realizada a opção, na hipótese do parágrafo 1º, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão, nenhuma restrição fez quanto ao critério de capitalização de juros nas contas vinculadas.Os efeitos a que se refere o artigo 1º são todos aqueles que incidiam sobre os empregados que tivessem optado antes da Lei nº 5.705/71.Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei



5.705/71, de 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei 5.958/73, que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º ao art. 1º da Lei 5.958/73. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22.09.71 (data da vigência da Lei 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. O entendimento acima exposto foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 154, a qual dispõe que Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Contudo, a situação fática da autora não autoriza a aplicação do entendimento jurisprudencial acima transcrito, vez que, pelos documentos que trouxe aos autos, sua opção pelo regime do FGTS foi efetuada em 13/08/1976, retroativamente a 01/02/1976 (fl. 12), assim, o autor ingressou no regime do FGTS sob a égide da Lei nº 5.705/71, a qual alterou o artigo 4º da Lei nº 5.107/66 no seguinte sentido: Art. 1 - O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Observo que o autor não se encaixa na exceção prevista no artigo 2º da Lei nº 5.705/71, vez que não era optante à data da publicação desta lei. Assim, não procede o pedido do autor no que tange à aplicação de juros progressivos sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS. Expurgos inflacionários O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substitutivo às anteriores garantias da legislação laboral, com o fito de proporcionar ao trabalhador condições de subsistência em caso de demissão. Ao mesmo tempo, do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava a criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Essa indenização integrada ao patrimônio jurídico do trabalhador consiste num direito social, como se depreende do artigo 5º, inciso III, da Carta de 1988 e conforme já assinalou, aliás, a Corte Suprema, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 100.249-SP. Resta patente, destarte, que os valores depositados nas contas vinculadas constituem patrimônio dos seus titulares, tanto que a legislação reguladora do Fundo sempre se preocupou em deixar expressa a impenhorabilidade dos respectivos saldos (artigos 27 da Lei nº 5.107/66, 2º, parágrafo 2º, da Lei nº 7.839/89 e 2º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.036/90), devendo ser recomposto o valor econômico depositado nas contas vinculadas mediante o crédito periódico de correção monetária. Por força do artigo 12 do Decreto Lei nº 2284/86, os saldos de FGTS passaram a ser corrigidos pelo IPC a partir de 1/3/86. Em seguida sobreveio o Decreto Lei nº 2290/86 que determinou que o então reajuste vigoraria até 30/11/86 quando passaria a ser feito pelo rendimento da LBC. Logo após o Decreto Lei nº 2311/86 estabeleceu que o reajuste do FGTS seguiria a LBC ou outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Na seqüência o Banco Central editou a Resolução 1338/87 para dizer que a OTN seria atualizada pelo IPC e que o FGTS seria atualizado a partir de agosto de 1987 pela OTN (ou pela LBC, se maior...) e a Resolução 1396/87 para dizer que o FGTS seria corrigido apenas conforme a variação da OTN. Tal situação perdurou até que sobreveio a Medida Provisória 32/89, convertida no mesmo mês na Lei nº 7.730/89 que determinava que os saldos das cadernetas de poupança fossem atualizados pela variação do IPC apurado no mês anterior a partir de maio de 1989. Posteriormente a Lei nº 7.738/89 determinou que os saldos de FGTS seriam atualizados pelos mesmos índices aplicáveis à poupança a partir de fevereiro de 1989, e a Lei nº 7.839/89 igualmente determinou que o FGTS deveria ser corrigido pelos mesmos parâmetros usados nas cadernetas de poupança, sendo tal forma de correção repetida no artigo 13 da Lei nº 8.036/90. Somente com o advento da Lei nº 8.088/90 foi que os depósitos em poupança que orientavam a correção fundiária passaram a ser atualizados monetariamente pela BTN. Portanto, até maio de 1990 o IPC corrigia diretamente ou indiretamente os saldos de FGTS. Posteriormente, pela combinação dos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91 o FGTS continuou preso à correção monetária das contas de poupança, a partir de então pela TRD que deixou de existir a partir de maio de 1993, segundo o artigo 2º da Lei 8660/93, sendo os depósitos de poupança e o FGTS corrigidos pela TR da data de aniversário da conta. Do exposto, depreende-se que desde antes de fevereiro de 1989, até maio de 1990 o FGTS deveria ser corrigido pelo IPC, sendo ilegítimos os expurgos sofridos pelo índice até então e que se refletiram na atualização dos saldos fundiários. A jurisprudência tem se posicionado pela inconstitucionalidade das normas que, a pretexto de combater o processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade, pois não se poderia, indiretamente, esvaziar a garantia constitucional estabelecida em favor dos titulares das contas vinculadas. Desse modo, e visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito, curvo-me ao entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça através da Súmula 252, para efeito de deferir a incidência de índices de recomposição das perdas inflacionárias geradas pelos planos econômicos. Assim, reconheço a incidência do LBC de 18,02% para o mês de junho de 1987, do IPC de 42,72% (deduzindo-se o creditado de 22,35%), para o mês de janeiro de 1989, de 44,80% para abril de 1990, do BTN de 5,38% para o mês

de maio de 1990 e da TR de 7,00% para fevereiro de 1991. Observo que a correção monetária dos saldos da conta vinculada ao FGTS, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao pedido de pagamento da diferença da multa indenizatória de 40% relativa à incidência dos expurgos inflacionários sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS não computados quando da despedida sem justa causa, em face da ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o empregador, bem como por não concorrer uma das condições da ação no que tange ao pedido de juros progressivos. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - nas contas vinculadas da parte autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada - as diferenças de remuneração referentes aos índices de 18,02% no período de junho de 1987, 42,72% no período de janeiro de 1989, 44,80% no período de abril de 1990, 5,38% no período de maio de 1990 e 7,00% no período de fevereiro de 1991. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor condenado ao pagamento de 50% das custas processuais devidas, sendo delas isenta o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010274-24.2011.403.6109** - ANTONIO JOSE GOMES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, foi a executada condenada no pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS do exequente. Intimada para creditar na conta vinculada ao FGTS dos Exequentes a diferença devida, a Caixa Econômica Federal noticiou que o autor assinou termo de adesão nos moldes previstos na LC 110/01. Intimado para se manifestar, o Exequente confirmou a adesão ao acordo previsto na LC 110/01 e requereu a desistência do feito (fl. 96). Posto isso, tendo em vista a transação efetuada entre o autor e a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, extingo o processo de execução, no que se refere ao pagamento do valor principal, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011264-15.2011.403.6109** - ROLEMBERG COUTINHO PORTELA ME(SP185304 - MARCELO BUENO FARIA E SP184482 - RODRIGO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, houve condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor do exequente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao reembolso das custas processuais já recolhidas. Às fls. 177-180, a instituição bancária trouxe comprovantes dos depósitos judiciais nos montantes que considerava devido. Intimada, a exequente concordou com os valores oferecidos, requerendo a expedição de alvará de levantamento. Expedidos os alvarás às fls. 184-185, foram comprovados os levantamentos às fls. 188-193. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento dos honorários advocatícios e de metade das custas processuais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0012195-18.2011.403.6109** - DONIZETE JOSE ANTONIO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por Donizete José Antonio em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou aos autos os documentos de fls. 22/133. Decisão judicial às fls. 43/44, concedendo a parte autora os benefícios da justiça gratuita e determinando a citação a parte Ré. Contestação apresentada às fls. 138/141. Manifestação da parte autora noticiando o falecimento do autor e requerendo, bem como que comunicou aos herdeiros do autor a necessidade da constituição de novo defensor. Despacho à fl. 165 determinando a intimação da filha do autor falecido para que, querendo, promovesse

o regular andamento do feito com a constituição de novo advogado. Devidamente intimada, Denise M. Antonio, filha do de cujus permaneceu inerte (fls. 169/171). É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Em face da notícia do falecimento do autor e ante a desistência do procurador por ele constituído, foi promovida a intimação da filha do autor para que constituísse novo advogado, sob pena de extinção do processo, contudo, não houve a habilitação conforme determinado, deixando de promover diligência essencial à demonstração da regularidade processual e determinada pelo Juízo, devendo o feito, por isso, ser extinto. Nesse sentido, já se manifestou o Egrégio Supremo Tribunal Federal na Ação Rescisória nº 982: AÇÃO RESCISÓRIA. FALECIMENTO DO AUTOR. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS PARA CONVOCAR OS POSSÍVEIS SUCESSORES PARA A HABILITAÇÃO INCIDENTE, QUE NÃO LOGRARAM ÊXITO. OCORRÊNCIA DA HIPÓTESE DO ARTIGO 267, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PARA O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto eventual recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0012229-90.2011.403.6109 - PAULO SERGIO TRIVELONI DA SILVA (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por PAULO SERGIO TRIVELONI DA SILVA em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende a obtenção de diferencial de correção monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE, nos meses de julho de 1987 - 26,06%, janeiro de 1989 - 70,28%, janeiro de 1990 - 42,72%, fevereiro de 1990 - 21,87%, março de 1990 - 84,32%, abril de 1990 - 44,80%, maio de 1990 - 7,87%, junho de 1990 - 12,92%, fevereiro de 1991 - 21,87% e março de 1991 - 20,21%. Trouxe com a inicial os documentos que perfazem às fls. 06/13. A determinação judicial de fl. 16 foi cumprida pela parte autora às fls. 19/35, restando afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 14. Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 41/66) arguindo a possibilidade de existência de acordo, nos termos da Lei Complementar 110/2001 ou saque pela Lei 10.555/2002, a falta de interesse de agir em relação à aplicação dos índices da LBC de junho de 1987, do BTN de maio de 1990 e da TR de fevereiro de 1991, do IPC de julho e agosto de 1994 e também com relação à taxa progressiva de juros nas opções anteriores à Lei 5.705/71, a carência de ação com relação ao índice de 10,14% referente ao mês de fevereiro de 1989. Argumenta, ainda, a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar pedido de incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa e sua ilegitimidade passiva em caso de requerimento da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição com relação ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade judiciária conforme requerido na inicial. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não havendo necessidade de produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. Nada o que se prover quanto a maioria das preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal, uma vez que estranhas à matéria discutida nos presentes autos, com exceção das preliminares de falta de interesse de agir nos casos de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001, a falta de interesse processual em relação aos índices de junho de 1987, março e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Em face disso, passo a apreciar as preliminares em questão. Deixo de acolher as preliminares de falta de interesse de agir no caso de adesão ao acordo nos termos da Lei Complementar 110/2001, uma vez que a ré não apontou concretamente a sua existência. As preliminares que sustentam a falta de interesse processual em relação aos índices de junho de 1987, março e maio de 1990 e fevereiro de 1991 confundem-se com o mérito, e com ele serão analisadas. Expurgos inflacionários O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substitutivo às anteriores garantias da legislação laboral, com o fito de proporcionar ao trabalhador condições de subsistência em caso de demissão. Ao mesmo tempo, do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava a criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Essa indenização integrada ao patrimônio jurídico do trabalhador consiste num direito social, como se depreende do artigo 5º, inciso III, da Carta de 1988 e conforme já assinalou, aliás, a Corte

Suprema, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 100.249-SP. Resta patente, destarte, que os valores depositados nas contas vinculadas constituem patrimônio dos seus titulares, tanto que a legislação reguladora do Fundo sempre se preocupou em deixar expressa a impenhorabilidade dos respectivos saldos (artigos 27 da Lei n.º 5.107/66, 2º, parágrafo 2º, da Lei n.º 7.839/89 e 2º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.036/90), devendo ser recomposto o valor econômico depositado nas contas vinculadas mediante o crédito periódico de correção monetária. Por força do artigo 12 do Decreto Lei n.º 2284/86, os saldos de FGTS passaram a ser corrigidos pelo IPC a partir de 1/3/86. Em seguida sobreveio o Decreto Lei n.º 2290/86 que determinou que o então reajuste vigoraria até 30/11/86 quando passaria a ser feito pelo rendimento da LBC. Logo após o Decreto Lei n.º 2311/86 estabeleceu que o reajuste do FGTS seguiria a LBC ou outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Na seqüência o Banco Central editou a Resolução 1338/87 para dizer que a OTN seria atualizada pelo IPC e que o FGTS seria atualizado a partir de agosto de 1987 pela OTN (ou pela LBC, se maior...) e a Resolução 1396/87 para dizer que o FGTS seria corrigido apenas conforme a variação da OTN. Tal situação perdurou até que sobreveio a Medida Provisória 32/89, convertida no mesmo mês na Lei n.º 7.730/89 que determinava que os saldos das cadernetas de poupança fossem atualizados pela variação do IPC apurado no mês anterior a partir de maio de 1989. Posteriormente a Lei n.º 7.738/89 determinou que os saldos de FGTS seriam atualizados pelos mesmos índices aplicáveis à poupança a partir de fevereiro de 1989, e a Lei n.º 7.839/89 igualmente determinou que o FGTS deveria ser corrigido pelos mesmos parâmetros usados nas cadernetas de poupança, sendo tal forma de correção repetida no artigo 13 da Lei n.º 8.036/90. Somente com o advento da Lei n.º 8.088/90 foi que os depósitos em poupança que orientavam a correção fundiária passaram a ser atualizados monetariamente pela BTN. Portanto, até maio de 1990 o IPC corrigia diretamente ou indiretamente os saldos de FGTS. Posteriormente, pela combinação dos artigos 12 e 17 da Lei n.º 8.177/91 o FGTS continuou preso à correção monetária das contas de poupança, a partir de então pela TRD que deixou de existir a partir de maio de 1993, segundo o artigo 2º da Lei 8660/93, sendo os depósitos de poupança e o FGTS corrigidos pela TR da data de aniversário da conta. Do exposto, depreende-se que desde antes de fevereiro de 1989, até maio de 1990 o FGTS deveria ser corrigido pelo IPC, sendo ilegítimos os expurgos sofridos pelo índice até então e que se refletiram na atualização dos saldos fundiários. A jurisprudência tem se posicionado pela inconstitucionalidade das normas que, a pretexto de combater o processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade, pois não se poderia, indiretamente, esvaziar a garantia constitucional estabelecida em favor dos titulares das contas vinculadas. Desse modo, e visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito, curvo-me ao entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça através da Súmula 252, para efeito de deferir a incidência de índices de recomposição das perdas inflacionárias geradas pelos planos econômicos. Assim, reconheço a incidência do LBC de 18,02% para o mês de junho de 1987, do IPC de 42,72% (deduzindo-se o creditado de 22,35%), para o mês de janeiro de 1989, de 44,80% para abril de 1990, do BTN de 5,38% para o mês de maio de 1990 e da TR de 7,00% para fevereiro de 1991. Observo que a correção monetária dos saldos da conta vinculada ao FGTS, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - nas contas vinculadas da parte autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada - as diferenças de remuneração referentes aos índices de 18,02% no período de junho de 1987, 42,72% no período de janeiro de 1989, 44,80% no período de abril de 1990, 5,38% no período de maio de 1990 e 7,00% no período de fevereiro de 1991. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono, devendo as custas processuais ser rateada entre ambas, ficando a exigibilidade da obrigação, em relação à parte autora, suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, período após o qual prescreverá. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto eventual recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001715-44.2012.403.6109 - FERNANDO ANTONIO PEREIRA(SP170739 - GUSTAVO JOSÉ PAMPANI E SP136582 - JULIO CESAR VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA)**

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, houve condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e de

honorários advocatícios em favor do exequente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Intimada, a parte Exequente apresentou os cálculos de liquidação às fls. 68/69. Às fls. 72/75, a instituição bancária trouxe comprovantes dos depósitos judiciais no montante que considerava devido. Intimada, a exequente concordou com os valores oferecidos, requerendo a expedição de alvará de levantamento (fl. 80). Expedidos os alvarás às fls. 82/83, foram comprovados os levantamentos às fls. 86/91. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0001968-32.2012.403.6109 - ADELMA BEZERRA DANTAS(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação previdenciária sob o rito ordinário, proposta por ADELMA BEZERRA DANTAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação de tutela, originalmente distribuído junto à 4ª Vara Federal local, objetivando a concessão de pensão por morte, em face do falecimento de seu filho Jefferson Willian Bezerra Dantas. Entende ter preenchido os requisitos necessários para fazer jus ao benefício em discussão, em face da dependência econômica de seu filho. Juntou com a inicial os documentos que perfazem às fls. 14-28. Sentença proferida às fls. 32-33, extinguindo o feito sem resolução de seu mérito, em face da ausência de prévio requerimento administrativo. Apelação interposta pela parte autora às fls. 37-48, contrarrazoada às fls. 52-58. Redistribuídos a esta 3ª Vara, foram os autos encaminhados à instância superior, tendo o e. Tribunal Regional Federal dado provimento ao recurso da autora. Com o retorno dos autos, foi proferida decisão de indeferimento da antecipação da tutela de mérito (fl. 80). O INSS contestou o feito às fls. 84/88, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora alegando, em síntese, a ausência de comprovação de dependência econômica com seu filho falecido. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 88-verso a 105. Foi realizada audiência de instrução, sendo ouvidas as testemunhas arroladas pela autora, e também essa em depoimento pessoal requerido pelo INSS. As partes apresentaram alegações finais de forma remissiva. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Denota-se da inicial a pretensão da parte autora em receber o benefício de pensão por morte, o qual vem previsto no artigo 74 e seguintes, da Lei n.º 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte são: qualidade de segurado do de cujus, quando de seu falecimento, condição de dependente da parte autora, e dependência econômica dessa para com o segurado falecido, quando for o caso. A condição de genitora do falecido restou comprovada nos autos pelos documentos de fls. 19-21 (certidões de nascimento e de óbito). A manutenção da qualidade de segurado do filho falecido da autora também se encontra comprovada através da cópia da CTPS de fls. 23, já que, até a data de seu óbito, possuía vínculo empregatício com a empresa Supermercado Campestre de Piracicaba Ltda., sendo que o benefício em discussão, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91, independe de carência. O ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se, portanto, à comprovação da dependência econômica entre mãe e filho, a qual, a teor do art. 16, II e 4º, da Lei 8.213/91, não é presumida. Para a comprovação da dependência econômica, na forma estabelecido no art. 22 do Decreto 3.048/99, devem ser apresentados no mínimo 03 (três) dos documentos nele relacionados. No caso dos autos, não restou comprovada a qualidade de dependente econômico da genitora do de cujus. Da prova documental trazida aos autos, verifica-se que a autora exercia atividade laborativa remunerada a época do falecimento de seu filho (fl. 27). Em audiência, a própria autora admitiu que seu filho tinha uma moto, porém esta estava em nome da autora, que, inclusive, pagava o financiamento do veículo. Questionada porque pagava o empréstimo se o filho tinha renda (recebia um salário de aproximadamente R\$ 800,00 por mês), a autora esclareceu que o de cujus gastava quase a totalidade de seu salário em despesas pessoais, como roupa e sapato, justificando que os jovens gostam de estar bem vestidos. Mencionou que um dos sapatos custou em torno de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Resta comprovado, assim, que embora o filho pagasse alguma despesa da casa, como a conta de luz e água, o de cujus apenas colaborava com sua mãe, e não sustentava a casa. Ao contrário, restou evidenciado que era a mãe, ora autora, quem arcava com quase a totalidade das despesas da família. Houve, assim, verdadeira confissão da autora, que acabou por admitir que o de cujus não sustentava a casa da família, mas sim utilizava seu salário para a compra de roupas e sapatos de valor elevado para os padrões da família. Saliento que antes de seu depoimento a autora foi devidamente advertida das consequências da confissão. Anoto, portanto, que a pretensão da autora de obtenção de pensão por morte visa eventualmente restabelecer o padrão financeiro outrora existente, quando seu filho era vivo, e não, efetivamente, a obtenção de benefício que lhe garanta a subsistência, o que se verificaria caso houvesse verdadeira dependência econômica sua para com o segurado falecido. Hipóteses dessa natureza não autorizam a concessão do benefício de pensão por morte, conforme já decidiu, em caso análogo, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. MORTE PRESUMIDA. GENITORA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. - Aplicação da lei vigente à época do presumido óbito, consoante princípio tempus regit actum. - O reconhecimento da morte presumida visando à percepção de benefício previdenciário (art. 78 da Lei nº 8.213/91) não se confunde com a declaração de ausência prevista no Código Civil. Precedentes do STJ. - A prova

documental e testemunhal enseja o reconhecimento da morte presumida de José Aparecido David. - Mantida a qualidade de segurado do filho da autora na data do evento que presumivelmente o levou ao óbito (01.01.1992). - A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei n 8.213/91. - A dependência econômica da genitora deve ser demonstrada. - Não comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, ante a inexistência de conjunto probatório harmônico e consistente. - A mera afirmação de que a autora passou a suportar dificuldades financeiras após o falecimento de seu filho é insuficiente, por si só, para caracterizar a dependência econômica. - A pensão previdenciária não pode ser vista como mera complementação de renda, devida a qualquer hipossuficiente, mas como substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de provedor. - Ausente a prova da dependência econômica, inviável a concessão da pensão por morte. - Apelação a que se dá parcial provimento apenas para declarar, para fins previdenciários, a morte presumida do segurado José Aparecido David.(AC 770655 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - OITAVA TURMA - DJF3 CJ2 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 458).Observe, ainda, que a autora não realizou requerimento administrativo junto ao INSS quando do óbito de seu filho, ingressando com a presente ação mais de 4 anos após o falecimento, o que denota que não havia real dependência econômica do de cujus. Sendo esse o quadro probatório, merece indeferimento o pedido exposto na petição inicial.Por fim, tenho que é devida a condenação da autora em litigância de má-fé.É cristalino que a autora alterou a verdade dos fatos na medida em que sustentou, na petição inicial, que o de cujus era arrimo de família, quando na verdade era ela, a própria autora, quem sustentava a casa, arcando inclusive com o financiamento da moto usada pelo filho.Citou na petição inicial, ainda, que seu salário era de apenas R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), conforme consta na CTPS, contudo, admitiu em audiência que na época do falecimento de seu filho na verdade recebia salário de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por mês, como acompanhante de uma pessoa idosa. Assim, resta evidente que a embargante litigou de má-fé, alterando a verdade de fato relevante, nos termos do art. 17, II, do Código de Processo Civil. Incorreu a embargante nas penas previstas para a litigância de má-fé, dentre elas a pena de multa, a qual será aplicada ao final.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.Condeno a autora, por fim, à multa no valor de 1% do valor da causa, conforme disposto no art. 18, caput, do CPC, por força do reconhecimento de sua litigância de má-fé.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002533-93.2012.403.6109** - JOAO CARLOS DA SILVEIRA CAMPOS(SP054107 - GELSON TRIVELATO E SP169967 - FABRICIO TRIVELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

O autor ajuizou a presente ação, objetivando a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do autor.Trouxe aos autos os documentos de fls. 04-08 e 15-21.Citada, a instituição bancária se manifestou às fls. 28-37.Intimada para réplica, a parte autora requereu a extinção da ação.À fl. 43, a CEF não se opôs ao pedido de desistência, requerendo no entanto, a condenação do autor ao ônus de sucumbência.Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa. P.R.I.

**0003811-32.2012.403.6109** - ADAO DE OLIVEIRA SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ADÃO DE OLIVEIRA SOUZA em face do INSS, proposta em 15/5/2012, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.Inicial acompanhada de documentos.Citado, o INSS contestou a ação.Sobreveio informação do falecimento do autor em 24/4/2012.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOObserve que muito embora o autor tenha em 20/7/2011, outorgado poderes de representação, na data da distribuição da presente ação, o i. advogado subscritor da inicial já não detinha mais poderes para representa-lo em juízo.Desse modo, a relação processual carece de maneira insanável, de pressuposto válido e regular para seu desenvolvimento.Nesse sentido o v. acórdão proferido pela C. Sétima Turma do E. TRF3, relatora Excelentíssima Desembargadora Federal Diva Malerbi, na AC - APELAÇÃO CÍVEL - 885068, processo 0020621-67.2003.4.03.9999, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2013:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUTOR FALECIDO ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. NULIDADE INSANÁVEL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente

o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que a ação de conhecimento foi proposta em 20.11.1995, sendo que a coautora, sra. Amália Ribeiro Camargo, faleceu em 28.06.1995 consoante certidão de óbito, ou seja, quase seis meses antes da propositura da ação originária. 3. Na data em que ocorreu o ajuizamento da ação, os patronos da coautora não detinham poderes para representá-la, pois com o advento morte estes cessam imediatamente, consoante os termos do art. 682, II, do Código Civil. 4. O evento morte ocorrido anteriormente à propositura da ação de conhecimento é fato jurídico relevante para se declarar a inexistência do processo judicial em relação à de cujus, uma vez que a relação processual, não se formou validamente, à míngua da capacidade da autora para ser parte, carecendo a relação processual de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, qual seja, a capacidade postulatória, na medida em que, simultaneamente a tal evento, extinguiu-se o instrumento do mandato outorgado ao advogado, ora constituído. Precedentes desta E. Corte. 5. Cabível a expedição de envio de ofícios à PGR e ao Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - 146ª Subseção da OAB de São Manuel. 6. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 7. Agravo legal desprovido..III - DISPOSITIVO Isso posto, com fundamento no disposto pelo art. 267, inciso IV, do Cód. Processo Civil, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação no pagamento de custas. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005379-83.2012.403.6109 - EDUARDO MASSANO DE ALBUQUERQUE (SP117433 - SAULO DE ARAUJO LIMA) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por Eduardo Massano de Albuquerque em face da União Federal representada pela Fazenda Nacional, objetivando direito de isenção do pagamento do imposto sobre a renda incidente sobre seus proventos de aposentadoria, com fundamento no disposto pelo inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713/88, com repetição do indébito tributário desde 1995, sob a alegação de ser portador de cardiopatia grave. O autor instruiu sua inicial com instrumento de procuração; cópias de seus documentos de identidade; conta de luz; guias de recolhimento de custas; informações sobre cateterismo e exame de angiografia realizados nos meses de julho e agosto de 1995; exames de manometria e coronariografia e procedimento de angioplastia realizados nos meses de setembro e outubro de 2009; encaminhamento para realização de herniorrafia inguinal D e colicistectomia em 15 de abril de 2011; notificação da DRFB em 17/8/2000, para pagamento de imposto referente ao exercício de 1996; declarações de imposto de renda dos exercícios de 1996; notificação da DRFB em 19//2000, para pagamento de imposto referente ao exercício de 1997; declaração de imposto de renda dos exercícios de 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, a maioria delas contendo somente a identificação do contribuinte, indicação de dependente, informações sobre rendimentos tributáveis e recibo de entrega da declaração; juntou, finalmente, informativos de jurisprudências. Foi decretada a tramitação do processo com publicidade restrita. A inicial foi emendada para atribuição de valor à causa. Citada, a União Federal por meio da Fazenda Nacional contestou o feito, arguindo preliminarmente a ausência de comprovação da condição de aposentado do autor e, no mérito, falta de comprovação da doença alegada pelo autor. O autor manifestou-se em réplica. Foi carrada aos autos o INBEN do autor e concedido prazo para que as partes produzissem provas. Pelo autor foi manifestado desinteresse em produzir novas provas e apresentado certidão do PIS/PASEP, atestado médico e cópia de recibo de entrega de declaração de imposto de renda e DARF correspondente ao pagamento de quota única do IRPF de 2013. A União requereu o julgamento antecipado da lide. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pleiteia a parte autora a concessão de isenção do pagamento do imposto de renda da pessoa física incidente sobre seus proventos de aposentadoria, sob o argumento de que sofre de cardiopatia grave, conforme previsão insculpida pelo inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713/88, com repetição do indébito tributário desde 1995, data em que alega ter sofrido o primeiro infarto agudo do miocárdio. Primeiramente julgo prejudicada a preliminar levantada pela União acerca da ausência de comprovação de aposentado pelo autor, diante do INFBEN de fl. 125 e da certidão de fl. 129. No mérito razão assiste à União. A isenção prevista pelo inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713/88, necessita da prova da qualidade de aposentado e da moléstia alegada (REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1952686, processo 0005259-89.2011.4.03.6104, C. SEXTA TURMA do E. TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2014, EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA): TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 6º, XI, DA LEI Nº 7.713/88. 1. Os proventos de aposentadoria ou reforma recebidos por pessoa portadora de doença relacionada em lei são isentos do imposto de renda. 2. Comprovado ser o autor portador de moléstia grave nos termos do artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, é de se reconhecer o direito ao benefício legal. O entendimento dominante nos tribunais superiores é no sentido de que a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao

acompanhamento médico e medicações ministradas. A existência da cardiopatia grave sofrida desde 1995, conforme alega o autor, sem laudo médico nem perícia que a ateste, necessita de comprovação robusta de sua existência. Não bastam simples atestados e relatórios médicos apresentados pelo autor. Nesse sentido, confira-se o exame das provas relatadas no v. acórdão proferido na AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1932526, processo 0006689-88.2011.4.03.6100, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2014, relator JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN: AÇÃO ORDINÁRIA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PORTADOR DE CARDIOPATIA GRAVE. LAUDO OFICIAL NEGATIVO. PERÍCIA JUDICIAL E PRONTUÁRIOS MÉDICOS FAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO PELO JULGADOR. LEI 7.713/88, ART. 6º, XIV. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 40, 21, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICABILIDADE. ADOÇÃO DOS PARÂMETROS DA LEI 8.112/90, ART. 186, 1º. 1. Cuida-se de apelações da autora e da União e remessa oficial, tida por interposta, em face de sentença que julgou parcialmente procedente ação ordinária ajuizada com vistas ao reconhecimento da isenção de Imposto de Renda Pessoa Física sobre proventos de aposentadoria, em razão de moléstia grave, de que trata o inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713/88, bem como a redução da base de cálculo da contribuição previdenciária, por restar configurada situação de doença incapacitante, nos termos dos 18 e 21, do art. 40, da Constituição Federal. 2. A autora carrou cópias dos seguintes documentos: Prontuário Médico junto ao Hospital e Maternidade São Lucas, de Ribeirão Preto/SP, que relata a evolução do quadro que determinou a internação, em 23/10/2007, em razão de crise convulsiva e arritmia até a implantação de marcapasso dupla-câmara em 28/10/2007; Relatório médico. E, no decorrer do processo, houve uma piora clínica que obrigou a autora a substituir o marcapasso, em cirurgia realizada em 10/08/11, constando do respectivo relatório médico que a autora é portadora de cardiopatia arritmogênica com repercussão grave (isso em 31/03/2009), acrescentando que, em agosto de 2011, gostaria de complementar este relatório, pois houve nesta evolução temporal, importante piora clínica da paciente, somando quadro de insuficiência cardíaca congestiva a aquela cardiopatia grave instalada. Acrescenta, ainda, que prosseguiu a mesma com importante limitação, inclusive para as atividades da vida diária, não lhe permitindo um caminhar de poucos metros e sensação de fadiga mesmo em repouso. Quadro explicado por redução importante da fração de ejeção do ventrículo esquerdo, insuficiência cardíaca classe funcional III (NYHA) e sem resposta clínica à terapêutica medicamentosa otimizada (...) Frente ao quadro clínico, optamos pela implantação de marca passo multi sítio (...) na tentativa de recuperar parte do quadro funcional, o que foi realizado em 10 de agosto de 2011 (grifo do original). 3. Segundo a Ata do Exame Médico realizado pelo Serviço Médico do Departamento de Polícia Federal, em 09/09/2009, a JMP concluiu que a servidora aposentada não apresenta doença que permita o enquadramento no conceito de cardiopatia grave, no momento. Constam anotações a propósito dos relatórios médicos apresentados, notadamente o implante de válvula em 2007, após o que houve boa evolução, mantendo-se o tratamento clínico. E às queixas informadas pela servidora, a perícia entendeu que na ocasião, não foram encontradas outras causas que pudessem desencadear o quadro clínico. 4. O juízo a quo determinou, de ofício, a realização de perícia médica, ante a necessidade de aferição da gravidade da doença que acomete a autora, conclusivo no sentido de que é portadora das seguintes patologias: taquicardia ventricular, transtorno de condução, cardiomiopatia, insuficiência cardíaca, hipotireoidismo e diabetes mellitus não insulino dependente, sendo que as patologias acima (anormalidades biomecânica e fisiológica) influem em deficiência (anormalidade em nível fisiológico) geram limitações funcionais (restrições nas ações físicas), que finalmente causam a incapacidade laborativa. Pela patologia, a autora possui deficiência que ocasiona incapacidade. 5. Do cotejo entre a documentação técnica carreada pela autora, com o laudo oficial da Polícia Federal e o laudo do perito judicial, é possível chegar-se à conclusão de que a cardiopatia da autora deve ser considerada grave. 6. De fato, há uma enorme quantidade de informações nos prontuários e relatórios médicos particulares, bem como fartos esclarecimentos do expert do juízo, todos indicativos da gravidade da doença. De reverso, o laudo oficial foi, no mínimo, econômico em suas razões, mal elucidando a conclusão adotada. 7. Embora o art. 30 da Lei nº 9.250/95 estabeleça que o reconhecimento do benefício demanda emissão de laudo de serviço médico oficial, o julgador a tanto não está adstrito, a vista do conjunto probatório, máxime quando aliado a perícia médica realizada nos autos. Precedentes do C. STJ (REsp 894.721; 673.741; 677.603, etc) e desta E. Corte (AC 0013911-20.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES; AC 0006102-42.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA; etc). 8. Passível, assim, de restituição o imposto de renda que incidu sobre os proventos de aposentadoria da autora desde 27/10/2007, valores que deverão ser reajustados pela taxa SELIC, descontados eventuais restituições já procedidas por ocasião das declarações de ajuste anual. 9. Quanto à pretendida redução da base de cálculo de incidência de contribuição previdenciária, de que trata o 21, do art. 40, da Constituição Federal, a jurisprudência tem admitido que, na ausência de lei específica de qualquer das esferas, federal, estadual ou municipal, para dar trato à matéria, visando conferir a melhor interpretação e aplicabilidade à norma constitucional, podem ser adotados critérios estabelecidos em diplomas legais já vigentes. 10. Neste passo, ante a conclusão médico-pericial pela cardiopatia grave de caráter incapacitante, deve ser concedida a redução da base de cálculo a que se refere o art. 40, 21, da Constituição. 11. Ainda que a questão esteja aguardando decisão pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a existência de repercussão geral na



matéria, no RE 630.137, tal circunstância não impede o julgamento por esta E. Corte. 12. Neste delineamento, a autora também tem direito à redução em causa, devendo os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária serem igualmente restituídos, considerados os mesmo parâmetros para a devolução do imposto de renda. 13. Ante o acolhimento da pretensão recursal da autora, impõe-se a fixação de condenação da União nos ônus sucumbenciais, devendo suportar verba honorária no patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerados os parâmetros dos 3º e 4º, do art. 20, do CPC. 14. Apelo da União e remessa oficial, tida por interposta, improvidos. Apelação da autora a que se dá provimento, para reformar em parte a sentença. Desse modo, não restou comprovado ser o autor aposentado portador de cardiopatia grave desde 1995. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006838-23.2012.403.6109** - ROSIANE ARLEI PICCOLI DA SILVA INOCENTE (SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, restou a Caixa Econômica Federal condenada no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e de honorários advocatícios em favor da exequente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A parte exequente requereu o pagamento do débito às fls. 87-88. Instada, a instituição bancária trouxe comprovante do depósito judicial (fls. 91-92). Tendo a exequente concordado com o montante depositado, requereu a expedição de alvará de levantamento (fl. 97). Expedidos os alvarás às fls. 99-100, foram comprovados os levantamentos às fls. 102-114. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0006905-85.2012.403.6109** - LIDIA GRACINDA PEREIRA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por Lidia Gracinda Pereira em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando indenização por dano moral e material. Feito originalmente distribuído perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Limeira - SP e, posteriormente, redistribuído a este Juízo. Juntou aos autos os documentos de fls. 16/39. Decisão judicial às fls. 66/69, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e suspendendo o feito a fim de que a parte autora promovesse a habilitação dos sucessores da autora em razão de seu falecimento. Intimada para se manifestar (fl. 70-verso) a parte autora quedou-se inerte. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de indenização por danos morais e materiais. Em face da notícia do falecimento do autor, foram seus procuradores intimados para que procedessem à habilitação de seus sucessores, sendo que apesar de intimados, não promoveram a habilitação conforme determinado, deixando de promover diligência essencial à demonstração da regularidade processual e determinada pelo Juízo, devendo o feito, por isso, ser extinto. Nesse sentido, já se manifestou o Egrégio Supremo Tribunal Federal na Ação Rescisória nº 982: AÇÃO RESCISÓRIA. FALECIMENTO DO AUTOR. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS PARA CONVOCAR OS POSSÍVEIS SUCESSORES PARA A HABILITAÇÃO INCIDENTE, QUE NÃO LOGRARAM ÊXITO. OCORRÊNCIA DA HIPÓTESE DO ARTIGO 267, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PARA O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto eventual recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0007683-55.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 -

MARCELO ROSENTHAL E SP268998 - MILTON SCANHOLATO JUNIOR) X GILMARA APARECIDA ANDRE(SP299713 - PAULO ROBERTO DE CAMPOS)

A CEF ajuizou a presente ação ordinária de cobrança, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 14.313,92 (catorze mil, trezentos e treze reais e noventa e dois centavos), referente a parcelas em atraso de Contrato de Carta de Crédito Habitacional. Trouxe aos autos os documentos de fls. 05/71. Citada, a parte Ré apresentou contestação às fls. 78/81 e os documentos de fls. 84/96. A CEF noticiou às fls. 109/110 e 112, a composição entre as partes na via administrativa, com a quitação dos débitos em cobro na presente ação, inclusive quanto às custas processuais e honorários advocatícios, requerendo a extinção do presente feito. Posto isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a composição efetivada na esfera administrativa. P.R.I.

**0000975-52.2013.403.6109** - MARIA DA CONCEICAO ASSINI PERDOMO(SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO E SP164410 - VINICIUS GAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA DA CONCEIÇÃO ASSINI PERDOMO, representada por JOSÉ ASSINI PERDOMO em face do INSS, proposta em 19/2/2013, objetivando a revisão do benefício NB 42/010927978-6. Inicial acompanhada de documentos. Citado, o INSS contestou a ação e moveu exceção de incompetência nº 00018871520144036109, ao final indeferida. Sobreveio informação do falecimento da autora em 18/3/2012. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Observo que muito embora a autora tenha em 19/12/2011, outorgado poderes de representação por meio de curador, na data da distribuição da presente ação, os i. advogados subscritores da inicial já não detinham mais poderes para representá-la em juízo. Cessada também a curatela com o falecimento da curatelada, a relação processual carece de maneira insanável, de pressuposto válido e regular para seu desenvolvimento. Nesse sentido o v. acórdão proferido pela C. Sétima Turma do E. TRF3, relatora Excelentíssima Desembargadora Federal Diva Malerbi, na AC - APELAÇÃO CÍVEL - 885068, processo 0020621-67.2003.4.03.9999, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2013:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUTOR FALECIDO ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. NULIDADE INSANÁVEL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que a ação de conhecimento foi proposta em 20.11.1995, sendo que a coautora, sra. Amália Ribeiro Camargo, faleceu em 28.06.1995 consoante certidão de óbito, ou seja, quase seis meses antes da propositura da ação originária. 3. Na data em que ocorreu o ajuizamento da ação, os patronos da coautora não detinham poderes para representá-la, pois com o advento morte estes cessam imediatamente, consoante os termos do art. 682, II, do Código Civil. 4. O evento morte ocorrido anteriormente à propositura da ação de conhecimento é fato jurídico relevante para se declarar a inexistência do processo judicial em relação à de cujus, uma vez que a relação processual, não se formou validamente, à míngua da capacidade da autora para ser parte, carecendo a relação processual de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, qual seja, a capacidade postulatória, na medida em que, simultaneamente a tal evento, extinguiu-se o instrumento do mandato outorgado ao advogado, ora constituído. Precedentes desta E. Corte. 5. Cabível a expedição de envio de ofícios à PGR e ao Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - 146ª Subseção da OAB de São Manuel. 6. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 7. Agravo legal desprovido. III - DISPOSITIVO Isso posto, com fundamento no disposto pelo art. 267, inciso IV, do Cód. Processo Civil, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação no pagamento de custas. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001082-96.2013.403.6109** - DIRCE MARIA ALVES(SP267718 - NAMILTON DE OLIVEIRA RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por Dirce Maria Alves em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende a indenização por danos morais e materiais no valor de R\$ 26.644,00. Trouxe aos autos os documentos de fls. 14-20. Feito inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Americana - SP e posteriormente redistribuída a este Juízo. À fl. 243 foi determinado ao patrono da parte autora que manifesta seu interesse no prosseguimento do feito como advogado dativo, tendo em vista que o convênio OAB/PGE não abrange processos da Justiça Federal. Não houve manifestação da parte autora, motivo pelo qual foi determinada sua intimação pessoal. Devidamente intimada para constituir novo defensor (fl. 41), a parte autora ficou-se inerte. É a síntese do necessário. Decido. A autora não cumpriu adequadamente a determinação judicial, deixando

de promover diligência essencial à demonstração da regularidade processual, consubstanciado na falta de representação nos autos, devendo o feito, assim, ser extinto. Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que estabelece o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007634-77.2013.403.6109 - DANIEL ANTONIO VITTI (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DANIEL ANTONIO VITTI ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando que o Juízo reconheça, como exercido em condições especiais, o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003 - NG Metalúrgica Ltda., convertendo seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial com a consequente revisão de sua renda mensal inicial e pagamento das diferenças resultantes devidamente corrigidas. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que na data de entrada do requerimento administrativo já havia preenchido o requisito necessário para obtenção de aposentadoria especial, o que somente não ocorreu em face do não reconhecimento, como especial, dos períodos acima mencionados, apesar de comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 15-110. Decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 113-115. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 118-125. Aduziu que os períodos já considerados especiais na via administrativa não carecem de decisão de mérito. Aduziu sobre a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos de forma não ocasional nem intermitente. Apontou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos e em a apresentação de laudo, no que tange ao agente ruído, entendendo que os formulários SB-40, DSS-8030 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário não seriam suficiente para a comprovação pretendida. Aduziu que após a edição da lei nº 9.032/95, não foi mais possível o enquadramento como especial pelo fato de o trabalhador se encaixar em determinada categoria profissional. Discorreu sobre o nível de ruído para caracterização da atividade como especial. Discorreu sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Apontou irregularidades do Laudo e do PPP. Discorreu, por fim, sobre o termo inicial do benefício, as inovações da Lei 11.960/2009 e percentuais de juros de mora e correção monetária. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos de fls. 126-139. Manifestação da parte autora às fls. 142-143 apresentando novo PPP do período que pretende que seja reconhecido como exercido em condições especiais. Nova manifestação da parte autora à fl. 147 requerendo prioridade no julgamento do feito. É o relatório. Decido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à concessão de aposentadoria especial, uma vez que, considerados os interregnos como tempo em atividade especial, depois de somados aos períodos enquadrados pelo INSS, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a sua concessão. 01) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico. Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. 02) Conversão de tempo especial em comum A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a

estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 3o Equipamento de Proteção Individual Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim revejo posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo ruído, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais. Quanto aos demais agentes nocivos, mantenho posicionamento de que o uso de EPI somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 04) Intensidade do agente ruído Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. 05) Fonte de custeio Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Neste sentido, recente decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de deconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido. (APELREEX 00145183620094036183 - Apelação / Reexame Necessário 1821301 - Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2014 - g.n.) Ao que consta dos autos, o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (NB 42/144.629.642-0), pretendendo, no presente feito, o reconhecimento, como laborado em condições especiais, do período compreendidos entre 06/03/1997 a 17/11/2003 - NG Metalúrgica Ltda. Sem razão, contudo,

o autor. De fato, os PPPs apresentados pelo autor (fls. 19-20 e 143), fazem prova de que, em sua jornada de trabalho, ficava exposto ao agente nocivo ruído, em intensidade de 85,3 dB(A), a qual é considerada abaixo dos limites de tolerância estabelecidos em Lei para o período, nos termos da fundamentação supra. Assim, não deve este período ser reconhecido como atividade especial. Desta forma, nada há que ser mudado na decisão proferida pelo INSS na esfera administrativa, em face da ausência de preenchimento dos requisitos necessários. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$500,00 (quinhentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000141-78.2015.403.6109** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X FOZ DE RIO CLARO S/A

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por ALL - AMERICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A em face de FOZ DE RIO CLARO S/A, objetivando compelir a Ré à obrigação de fazer consistente na entrega de documentos faltantes para o cumprimento da Res. 2.695/2008 da ANTT e a intimação da ANTT para cancelamento dos atos que permitem edificações pela Ré em faixa de domínio da União, bem como a obrigação de desfazê-las. Juntou aos autos os documentos de fls. 21/123. A teor da certidão de fl. 125, restou afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 124. Decisão à fl. 126 determinando à parte autora que promovesse emenda à inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolhendo as custas devidas, se o caso. Determinou, ademais, a decisão que a parte autora juntasse aos autos instrumento original de procuração e substabelecimento, tendo em vista que os documentos de fls. 22/28 tratam-se de cópias simples. Intimada, a parte autora requereu, às fls. 127/128, a desistência da ação. Nova decisão à fl. 129 determinando à parte autora que cumprisse a determinação de regularização da representação processual. A parte autora se quedou inerte ainda que devidamente intimada (fl. 129). É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Analisando os autos, verifico que a representação processual do autor não se encontra regularizada tendo em vista que os documentos de fls. 22/28 tratam-se de meras cópias, carecendo, desta maneira, de capacidade processual postulatória, pressuposto processual subjetivo necessário à existência e desenvolvimento válido e regular do processo. O instrumento de mandato é documento por meio do qual o outorgante habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, sendo que sem procuração não será admitido intentar ação em nome da parte, salvo nos casos estabelecidos no art. 37 do Código de Processo Civil, situação em que a lei concede prazo para regularizar sua representação. No presente caso, não tendo sido juntado aos autos procuração original em que a parte autora outorgue poderes à subscritora da inicial para representá-la em juízo, não pode a advogada intentar ação em seu nome. Não pode o advogado, sem regular instrumento de mandato, vir a juízo requerer providências em nome da parte autora, a qual sequer lhe conferiu poderes para representá-la. Assim, em face da omissão da parte autora em promover diligência essencial à demonstração da regularidade processual, consubstanciado na falta de procuração original nos autos, deve o feito ser extinto. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que estabelece o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, pela ausência de citação da parte contrária. Custas pela parte autora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0002224-67.2015.403.6109** - INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA(SP062722 - JOAO ROBERTO BOVI) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA em face da UNIÃO FEDERAL e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, com pedido liminar, objetivando, em síntese, compelir os Réus, enquanto gestores dos FIES, ao aditamento dos contratos e de seus cursos para o período letivo de 2015. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17-102. A parte autora, à fl. 106, requereu a desistência da presente ação. É o brevíssimo relatório. Decido. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 106 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração à fl. 17, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Custas pela parte autora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0004960-58.2015.403.6109** - NIVALDO LUIZ PASCON(SP274546 - ANDRÉA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
NIVALDO LUIZ PASCON, portador do RG n.º 4.199.888 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 419.957.758-00, filho de Antonio Pascon e Amabile Secco Pascon, nascido em 08/01/1949, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/61). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária conforme requerido na inicial. Da análise dos autos, constata-se que a parte autora, devidamente instada, deixou de apresentar documentos perante a Administração Pública, em especial ante a Autarquia Previdenciária, dando ensejo ao indeferimento administrativo (fl. 58), como salientado pelo INSS à fl. 60: (...) Cabe ressaltar que fizemos as diligências possíveis para provarmos o direito do beneficiário, inclusive com a emissão de carta(s) de exigência (fls 35), mas tal requisição foi ignorada pelo requerente, pois se passaram mais de trinta dias da ciência da necessidade de apresentação de tais documentos e não houve o seu cumprimento, o que prejudica a análise do direito na esfera administrativa. De qualquer modo, estamos prosseguindo com a análise do direito do requerente utilizando os elementos constantes neste processo administrativo.... Pois bem. Sabe-se, ainda, que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar a necessidade de sua utilização. No momento em que se adotam iniciativas bem sucedidas no tocante ao incentivo à conciliação, admitir-se a propositura de ação judicial sem resistência à pretensão poderia implicar incentivo à belicosidade, transferindo-se ao Poder Judiciário demandas que poderiam ser solvidas no exercício da atividade típica dos órgãos ou entidades do Poder Executivo. Tais aspectos têm sido considerados pela jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, consoante excertos de julgados abaixo transcritos: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (AC 1048818 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. Eva Regina - DJF3 24/09/2008). (...) III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. (...) (AG 317276 - Nona Turma - Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 10/04/2008, p. 455). Ainda nesse sentido: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. (Enunciado nº 35 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP) Pondero, outrossim, que exaurimento não se confunde com provocação administrativa. Exaurir tem a acepção de esgotar inteiramente, o que é diferente de protocolizar requerimento administrativo e aguardar prazo razoável para a solução do pedido. Por óbvio, não se exige, aqui, que o segurado aguarde indefinidamente a análise, pelo INSS, de seu pedido de benefício. A própria Lei nº 8.213/91, em seu art. 41, 6º, estipula prazo razoável de 45 dias para a análise do requerimento administrativo. Deveras, o requerimento prévio ao INSS é o mínimo exigido para que se busque a proteção do Judiciário. Este deve atuar apenas quando há pretensão a ser protegida, sendo imprescindível para a configuração desta a resistência da parte contrária. Nessa linha, importante salientar recente julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 631.240 em que o Plenário entendeu que a exigência de prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito. O relator observou que prévio requerimento administrativo não significa o exaurimento de todas as instâncias administrativas. Negado o benefício, não há impedimento ao segurado para que ingresse no Judiciário antes que eventual recurso seja examinado pela autarquia. Contudo, ressaltou não haver necessidade de formulação de pedido administrativo prévio para que o segurado ingresse judicialmente com pedidos de revisão de benefícios, a não ser nos casos em que seja necessária a apreciação de matéria de fato. Acrescentou ainda que a exigência de requerimento prévio também não se aplica nos casos em que a posição do INSS seja notoriamente contrária ao direito postulado. Outrossim, foram definidas pelos Supremo Tribunal Federal as regras de transição a serem aplicadas aos processos judiciais sobrestados que envolvem pedidos de concessão de benefício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) nos quais não houve requerimento administrativo prévio. A proposta aprovada

divide-se em três partes. Em primeiro lugar, ficou definido que, para aquelas ações ajuizadas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do feito. Isso se dá porque os juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS. Em segundo lugar, nos casos em que o INSS já apresentou contestação de mérito no curso do processo judicial fica mantido seu trâmite. Isso porque a contestação caracteriza o interesse em agir do INSS, uma vez que há resistência ao pedido. Em terceiro lugar, ficou definido que as demais ações judiciais deverão ficar sobrestadas. Nesses casos, o requerente do benefício deve ser intimado pelo juízo para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a autarquia também será intimada a se manifestar, no prazo de 90 dias. Uma vez acolhido administrativamente o pedido, ou nos casos em que ele não puder ser analisado por motivo atribuível ao próprio requerente, a ação é extinta. Do contrário, fica caracterizado o interesse em agir, devendo ter seguimento o pedido judicial da parte. Sob este contexto, no caso dos autos, o que ensejou o indeferimento do pedido na esfera administrativa foi o descumprimento da diligência determinada, não restando outra alternativa à autoridade administrativa em face do não cumprimento das exigências. Assim, o que se verifica é que não há necessidade de processo judicial para dirimir questão que pode ser sanada pelo cumprimento de diligência legitimamente determinada pelo INSS. Por estas razões, a extinção do feito é de rigor. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários visto que a relação processual sequer se completou. Sem condenação em custas tendo em vista o deferimento, no corpo desta sentença, da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007325-03.2006.403.6109 (2006.61.09.007325-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X DIVA APARECIDA GERVASIO DE CAMARGO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO)**

Converto o julgamento e diligência. Remetam-se os presentes autos ao arquivo conforme já determinado à fl. 36. Cumpra-se.

**0001005-29.2009.403.6109 (2009.61.09.001005-3) - ADRIANO RODRIGO COSTOLA AUTO PECAS - EPP X ADRIANO RODRIGO COSTOLA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP267669 - HERLON EDER DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)**

Trata-se de Embargos à Execução promovido ADRIANO RODRIGO COSTOLA AUTO PEÇAS - EPP e ADRIANO RODRIGO COSTOLA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo excesso de nos autos da ação de Execução nº 2008.61.09.002329-8. Juntou os documentos de fls. 14/38. Intimado, a CEF apresentou a Impugnação de fls. 45/53. Tendo em vista a divergência entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial para parecer, o qual foi juntado às fls. 62/68. Intimadas as partes para se manifestar, a parte Embargante requereu a desistência do feito, inclusive com manifesta concordância da Embargada. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Embargante. Sem condenação em honorários em face da negociação realizada na esfera administrativa. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0001522-58.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008025-03.2011.403.6109) WILIAM ADRIANO ROSA(SP183566 - JOSÉ EDUARDO RUIVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)**  
Cuida-se de embargos à execução opostos por WILLIAM ADRIANO ROSA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a improcedência da execução nº 0008025-03.2011.4.03.6109. A execução supra mencionada foi encaminhada à Central de Conciliação desta subseção judiciária, tendo havido composição entre as partes, a qual foi homologada por sentença. É o breve relatório. Decido. Tendo sido extinto o processo principal que originou os presentes embargos, não subsiste interesse processual que justifique o prosseguimento do presente feito, sendo a parte autora carente da ação, ocorrendo, no caso, a perda superveniente do interesse de agir. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser o embargante, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedor da ação. Sem custas, por serem indevidas à espécie a teor do art. 7º da Lei 8.289/96. Sem condenação em

honorários advocatícios, tendo em vista o acordo realizado nos autos principais. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução nº 0008025-03.2011.4.03.6109. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001923-23.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008258-68.2009.403.6109 (2009.61.09.008258-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X DONIZETTI BRANDAO(SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA)

Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual alega que os valores postos em execução pela parte embargada contêm erros. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat ao valor que considera devido. Apresentou cálculos às fls. 09-20. Intimada, a parte embargada se manifestou à fl. 42, informando que concorda com o valor apresentado pelo INSS. É o relatório. Decido. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Verifica-se que, intimada para apresentar sua impugnação no presente feito, a parte embargada manifestou a sua concordância com as alegações oferecidas pela autarquia previdenciária, reconhecendo, dessa forma, a procedência do pedido. Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 23.047,72 (vinte e três mil quarenta e sete reais e setenta e dois centavos), a título de principal, e R\$ 20.276,93 (vinte mil duzentos e setenta e seis reais e noventa e três centavos), referentes a honorários advocatícios, atualizados até janeiro de 2015. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença cobrada na execução. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá, tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita nos autos principais às fls. 104 e 162. Traslade-se a presente sentença e o cálculo de fls. 09-20 para os autos principais, ação ordinária nº 0008258-68.2009.4.03.6109 (2009.61.09.008258-1). Após o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003199-89.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010716-24.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOAO CARLOS RIGO(SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES)

Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual alega que os valores postos em execução pela parte embargada contêm erros. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat ao valor que considera devido. Apresentou cálculos às fls. 04-07. Intimada, a parte embargada se manifestou à fl. 12, informando que concorda com o valor apresentado pelo INSS. É o relatório. Decido. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Verifica-se que, intimada para apresentar sua impugnação no presente feito, a parte embargada manifestou a sua concordância com as alegações oferecidas pela autarquia previdenciária, reconhecendo, dessa forma, a procedência do pedido. Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 32.079,83 (trinta e dois mil setenta e nove reais e oitenta e três centavos), a



título de principal, e R\$ 549,29 (quinhentos e quarenta e nove reais e vinte e nove centavos), referentes a honorários advocatícios, atualizados até março de 2015. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença cobrada na execução. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá, tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita nos autos principais à fl. 108. O pedido de destaque dos honorários contratuais será apreciado nos autos principais. Traslade-se a presente sentença e o cálculo de fls. 04-07 para os autos principais, ação ordinária nº 0010716-24.2010.4.03.6109. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006507-51.2006.403.6109 (2006.61.09.006507-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO) X DIONELLO SERRARIA INDUSTRIAL RIBEIRAO BRANCO LTDA-ME X MARAISA POMPEO DIONELLO X JOEL MALIGESKY (SP202934 - ALEXANDRE ANITELLI AMADEU)**

I - RELATÓRIO Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ARLINDO DIONELLO SERRARIA INDUSTRIAL RIBEIRÃO BRANCO LTDA - ME, MARAISA POMPEO DIONELLO e JOEL MALIGESKY, objetivando a cobrança de valores que alega devidos em face de Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto nº 0030000000076-9. À fl. 101, foi determinada a expedição de carta precatória para citação dos Executados. Após diversas diligências, os Executados não foram encontrados a fim de serem citados, tendo a CEF requerido, à fl. 283, a desistência do feito. Diante do exposto, tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 283 tem poder para desistir, conforme procuração de fl. 07, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0002062-53.2007.403.6109 (2007.61.09.002062-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X COM/ EGIGAS LTDA X EGISTO PARRONCHI FILHO X MARILDA DIAS PARRONCHI**

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de COMERCIAL EGIGÁS LTDA., EGISTO PARRONCHI FILHO e MARILDA DIAS PARRONCHI, objetivando a cobrança de valores devidos em face de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida(s) e Outras Obrigações nº 0991.0323.0000003-57. Expedidas cartas precatórias para citação dos requeridos, não foram localizados os executados. A Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 94, a desistência da ação. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 94 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração às fls. 04/04-v, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação da parte contrária. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005919-10.2007.403.6109 (2007.61.09.005919-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUCIA TERRA LTDA - ME X ELVIRA LUCIA RECHI BAGAROLLI DANGELO (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X ANDREA LUCIA ARECO LEITE REIS**

I - RELATÓRIO Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCIA TERRA LTDA - ME, ELVIRA LUCIA RECHI BAGAROLLI DANGELO e ANDREA LUCIA ARECO LEITE REIS, objetivando a cobrança de valores que alega devidos em face de Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica de nº 25.0277.704.0000112-82. À fl. 21, foi determinada a expedição de carta precatória para citação dos Executados. Após diversas diligências, a Executada ANDREA LUCIA ARECO LEITE REIS não foi encontrada a fim de ser citada, bem como a Executada ELVIRA LUCIA RECHI BAGAROLLI DANGELO, apesar de citada, não efetuou o pagamento do débito em cobro, tendo a CEF requerido, à fl. 172, a desistência do feito. Diante do exposto, tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 172 tem poder para desistir, conforme procuração de fl. 05, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o presente feito mediante substituição por cópia simples, observado o teor

dos artigos 177 e 178 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

**0008882-88.2007.403.6109 (2007.61.09.008882-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X AUTOGAS CONVERSAO DE MOTORES LTDA X ALECIO CAVALLI X LORIVAL CAVALLI X LUIS APARECIDO NASCIMBEN

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AUTOGAS CONVERSÃO DE MOTORES LTDA, ALÉCIO CAVALLI, LORIVAL CAVALLI e LUIS APARECIDO NASCIMBEN objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato de Empréstimo - Financiamento de Pessoa Jurídica nº 25.0317.690.00000015-73. À fl. 101, a Exequente informou a quitação do débito na esfera administrativa, requerendo a extinção do feito.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em face do pagamento realizado na esfera administrativa.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005897-15.2008.403.6109 (2008.61.09.005897-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ARLINDO CALSA 3 SUPERMERCADO LTDA X ISMAEL CALSA X SUELI BENEDITA DIAS CALSA

I - RELATÓRIOTrata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ARLINDO CALSA 3 SUPERMERCADO LTDA, ISMAEL CALSA e SUELI BENEDITA DIAS CALSA, objetivando a cobrança de valores que alega devidos em face de Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica de nº 25.3966.606.0000012-99.À fl. 23, foi determinada a expedição de carta precatória para citação dos Executados.Após diversas diligências, os Executados não foram encontrados a fim de serem citados, tendo a CEF requerido, à fl. 135, a desistência do feito. Diante do exposto, tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 135 tem poder para desistir, conforme procuração de fl. 06, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

**0006205-51.2008.403.6109 (2008.61.09.006205-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ARLINDO CALSA 3 SUPERMERCADO LTDA X ISMAEL CALSA X SUELI BENEDITA DIAS CALSA

I - RELATÓRIOTrata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ARLINDO CALSA 3 SUPERMERCADO LTDA, ISMAEL CALSA e SUELI BENEDITA DIAS CALSA, objetivando a cobrança de valores que alega devidos em face de Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica de nº 25.3966.704.0000236-24.Em face da provável prevenção acusada no termo de fl. 21, a CEF foi intimada a fim de que juntasse aos autos cópia da inicial, certidão de objeto e pé e, se o caso, sentença referente ao processo apontado, o que foi cumprido às fls. 24/35.Superada a prevenção apontada, foi determinada a expedição de carta precatória para citação dos Executados.Após diversas diligências, os Executados não foram encontrados a fim de serem citados, tendo a CEF requerido, à fl. 116, a desistência do feito. Diante do exposto, tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 116 tem poder para desistir, conforme procuração de fl. 06, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

**0004208-96.2009.403.6109 (2009.61.09.004208-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ROBERTO ALVES CORREA(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL)

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROBERTO ALVES CORREA objetivando a cobrança de valores devidos em face de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida(s) e Outras Obrigações nº 25.0960.191.69-18.A Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 150, a desistência da ação devido às dificuldades enfrentadas para a localização de bens passíveis de constrição judicial.Intimado para se manifestar, o Executado ficou-se inerte.Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela Caixa Econômica Federal.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária, bem como o

prosseguimento da cobrança somente na via administrativa. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o presente feito mediante substituição por cópia simples, observado o teor dos artigos 177 e 178 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005. Cumprido e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003753-97.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X IND/ E COM/ DE DOCES PACOCAFORTE LTDA X AGNALDO ALECCI X DAMARIS LARIOS VILAS BOAS(SP233898 - MARCELO HAMAN E SP210145 - ALESSANDRA CASTELUCCI)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IND. E COM. DE DOCES PAÇOCAFORTE LTDA, de AGNALDO ALECCI e de DAMARIS LARIOS VILAS BOAS, objetivando a cobrança dos valores devidos em face da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa nº 25.1223.003.0000408-1. Citado um dos executados, ofereceu proposta de acordo à fl. 69. Instada, a instituição bancária apresentou contraproposta às fls. 73-74. À fl. 101, a CEF requereu desistência da ação, vez que a parte contrária efetuou o pagamento do débito, tendo a parte exequente, às fls. 102-105, trazido comprovantes da quitação. Apesar de ter a instituição bancária requerido a desistência do feito, observo ser o caso de extinção pelo pagamento, vez que as partes noticiaram a liquidação do débito às fls. 101 e 102-105. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do pagamento realizado na esfera administrativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0000340-08.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LEILA TEREZINHA FRANCHESCHIS NEGRI(SP274700 - MIRIAN PAULA DA SILVA CAMARGO SAMPAIO)

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LEILA TEREZINHA FRANCHESCHIS NEGRI, objetivando a cobrança dos valores devidos em face de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações - nº 25.3008.190.0000142-21. À fl. 92, a Exequente informou a quitação do débito na esfera administrativa, inclusive com relação às custas e aos honorários advocatícios, requerendo a extinção do feito. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em face do pagamento realizado na esfera administrativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007730-29.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ADRIANA CRISTINA MARTINS BARBOSA

Cuida-se de execução de acordo firmado entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ADRIANA CRISTINA MARTINS BARBOSA, objetivando a liquidação dos valores devidos em face do Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - Construcard 0332.260.0005955-96. Às fls. 41, 44 e 45, a Exequente informou a quitação do acordo, o qual inclui os valores relativos às custas processuais e aos honorários advocatícios, requerendo a extinção do feito. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em face do acordo firmado entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006099-79.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RICARDO BIASOTTO - EPP X RICARDO BIASOTTO

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RICARDO BIASOTTO - EPP e de RICARDO BIASOTTO, objetivando a cobrança dos valores devidos em face da Cédula de Crédito Bancário - GiroCaixa Instantâneo nº 13940341 e da Cédula de Crédito Bancário - GiroCaixa Fácil nº 734-2910.003.00001446-7. À fl. 67, a exequente informou a quitação do débito na esfera administrativa, requerendo a extinção do feito. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em face do pagamento realizado na esfera administrativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007702-90.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDREIA CRISTINA DE SOUZA HORTOLANDIA ME X ANDREIA CRISTINA DE SOUZA

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDREIA CRISTINA DE SOUZA HORTOLÂNDIA ME e de ANDREIA CRISTINA DE SOUZA, objetivando

a cobrança dos valores devidos em face dos Contratos Particulares de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações 25.2199.690.0000016-09 e 25.2199.691.0000023-44.À fl. 73, a Exequente informou a quitação do débito na esfera administrativa, inclusive com relação às custas processuais e aos honorários advocatícios, requerendo a extinção do feito. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em face do pagamento realizado na esfera administrativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003174-76.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SEBASTIAO MARQUES DE SOUZA**

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SEBASTIÃO MARQUES DE SOUZA, objetivando a cobrança dos valores devidos em face das Cédulas de Crédito Bancário - Crédito Consignado Caixa 25.4104.110.082166973 e 25.4104.110.082167007. Após a citação do requerido (fl. 33), a CEF noticiou liquidação do débito em cobro pela via administrativa, inclusive no que se refere aos honorários advocatícios e às custas processuais. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do pagamento realizado na esfera administrativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0002885-17.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009702-34.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X NELSON POSSOBON FILHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)**

Trata-se de impugnação à assistência judiciária ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contrapondo-se à concessão da justiça gratuita deferida nos autos principais, feito nº 0009702-34.2012.4.03.6109, em favor do impugnado, alegando que o autor não pode ser considerado pobre ou necessitado para tais fins, em face do rendimento mensal que percebe, conforme comprovantes de remuneração do trabalhador e de benefício previdenciário de pensão por morte, obtidas pelo Sistema Único de Benefícios DATAPREV e pelo CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Alega que a declaração de pobreza existente nos autos principais não reflete a realidade do impugnado, uma vez que possui rendimento mensal que varia em torno de R\$ 6.200 (seis mil e duzentos reais), superior, portanto, ao limite de isenção de imposto de renda que à época da impugnação era de R\$ 1.637,11 (um mil seiscientos e trinta e sete reais e onze centavos). Intimado, o impugnado se opôs ao pedido inicial, afirmando que a impugnante não comprovou disponibilidade financeira suficiente para arcar com as custas e as despesas da presente demanda. Postula pela improcedência da presente impugnação, afirmando que o valor líquido percebido é verba destinada ao sustento de sua família. É o breve relatório. Decido. O direito à obtenção da justiça gratuita não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza apresentada nos autos implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida nos casos em que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Cabe ao juiz, portanto, avaliar a pertinência das alegações da parte, deferindo ou não os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso concreto, o próprio impugnado trouxe aos autos documento demonstrando que a sua condição financeira dispensa a gratuidade judiciária, uma vez que o demonstrativo de pagamento de fl. 20 comprova que o total de vencimentos do autor, ora impugnado, é de R\$ 5.090,66 (cinco mil e noventa reais e sessenta e seis centavos). Quantia esta que, somada ao benefício previdenciário de pensão por morte, no montante de R\$ 2.855,10 (dois mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e dez centavos), conforme relação detalhada de créditos que segue, totaliza o valor de R\$ 7.945,76 (sete mil novecentos e quarenta e cinco reais e setenta e seis centavos) em janeiro de 2014. Com efeito, o auferimento de renda aproximadamente de 8 mil reais, correspondente a mais de dez salários mínimos, descaracteriza, no entender deste Juízo, a necessidade de concessão da gratuidade da Justiça. Anoto que apesar de o demonstrativo de pagamento de fl. 20 apontar salário líquido de R\$ 1.509,64 (um mil quinhentos e nove reais e sessenta e quatro centavos), tal valor não deve ser considerado como remuneração, já que foi descontado, entre outros itens, adiantamento salarial e empréstimo. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual elegeu, para efeitos de comparação, o teto de dez salários mínimos para os rendimentos mensais do beneficiário da assistência judiciária gratuita: PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE - LEI 1.060/50 - NÃO COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA NECESSIDADE DE REFORMA DO ATO JUDICIAL IMPUGNADO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Embora a Lei n. 1.060/50 admita a concessão da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte requerente não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é possível o indeferimento do benefício, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter a requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. A 1ª Seção desta Corte, todavia, firmou entendimento no sentido de que o benefício de assistência judiciária gratuita deve ser deferido ao requerente que possua rendimentos mensais até o valor

correspondente a 10 (dez) salários mínimos, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor.<sup>3</sup> Se o apelante não comprova, mediante prova documental, a percepção de remuneração mensal, à época do ajuizamento da ação originária, superior a 10 (dez) salários mínimos, é de ser mantida a decisão concessiva do pedido de assistência judiciária gratuita.<sup>4</sup> Apelação desprovida.(AC 200638000039268/MG - Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado - 1ª T. - j. 12/12/2007 - DJ DATA: 9/1/2008 PAGINA: 49).Sendo assim, os vencimentos do impugnado superam a referência estabelecida neste julgado. No entanto, não se trata de uma regra que determine que, com rendimentos acima de dez salários mínimos, o impugnado tenha condições de arcar com as custas do processo, já que é perfeitamente viável que a parte comprove ser carecedora de recursos, mesmo auferindo renda superiores ao teto. Porém, no caso concreto, o impugnado juntou aos autos comprovantes de despesas que não demonstram que sua renda é apenas suficiente para a manutenção de sua família. Desta forma, tendo em vista que o impugnado alterou a verdade dos fatos na medida em que trouxe o salário do autor como sendo R\$ 1.509,64 (um mil quinhentos e nove reais e sessenta e quatro centavos), quando era, na realidade, de R\$ 5.090,66 (cinco mil e noventa reais e sessenta e seis centavos) com diversos descontos que não podem ser considerados, como adiantamento salarial e empréstimo, a fim de conseguir vantagem ilícita, legítima a condenação por litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, incisos II e III, do Código de Processo Civil.Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na presente impugnação à assistência judiciária.Intime-se o autor da ação principal para recolher as custas.Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que a verba será fixada ao final do processo principal.Condeno o Impugnado ao pagamento, em favor do Impugnante, de multa por litigância de má-fé no importe de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa dos autos principais, nos termos do artigo 18, do CPC.Proceda o Gabinete ao traslado de cópia desta sentença para os autos principais, feito nº 0009702-34.2012.4.03.6109, desapensando-o.A fim de bem instruir o feito, traslade-se para os presentes autos cópia da procuração de fl. 13 dos autos principais.Transitado em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002205-95.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000778-63.2014.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X NILSON MACHADO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)**

Trata-se de impugnação à assistência judiciária ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contrapondo-se à concessão da justiça gratuita deferida nos autos principais, feito nº 0000778-63.2014.4.03.6109, em favor do impugnado, alegando que o autor não pode ser considerado pobre ou necessitado para tais fins, em face do rendimento elevado mensal que percebe, conforme fichas financeiras do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE e comprovantes de percepção de benefício previdenciário de aposentadoria especial, obtidas pelo Sistema Único de Benefícios DATAPREV e pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Intimado, o impugnado se opôs ao pedido inicial, afirmando que a impugnante não comprovou disponibilidade financeira suficiente para arcar com as custas e as despesas da presente demanda. Postula pela improcedência da presente impugnação, afirmando que o valor percebido é verba destinada aos gastos periódicos com sua saúde e locomoção, pois tem idade avançada.É o breve relatório. Decido.O direito à obtenção da justiça gratuita não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza apresentada nos autos implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida nos casos em que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.Cabe ao juiz, portanto, avaliar a pertinência das alegações da parte, deferindo ou não os benefícios da assistência judiciária gratuita.No caso em tela, as alegações do impugnante se baseiam em fichas financeiras do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, bem como em dados do Sistema Único de Benefícios DATAPREV e do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que comprovam que o impugnado percebeu proventos no valor de R\$ 7.677,75 (sete mil seiscentos e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos) (fl. 18) e benefício previdenciário de aposentadoria especial no montante de R\$ 1.681,95 (um mil seiscentos e oitenta e um reais e noventa e cinco centavos), totalizando R\$ 9.359,70 em fevereiro de 2014. Alegações estas que tenho como pertinentes, já que se trata de bancos de dados oficiais.Com efeito, o auferimento de renda aproximadamente de nove mil reais, correspondente a mais de doze salários mínimos, descaracteriza, no entender deste Juízo, a necessidade de concessão da gratuidade da Justiça.Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual elegeu, para efeitos de comparação, o teto de dez salários mínimos para os rendimentos mensais do beneficiário da assistência judiciária gratuita:PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE - LEI 1.060/50 - NÃO COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA NECESSIDADE DE REFORMA DO ATO JUDICIAL IMPUGNADO - SENTENÇA MANTIDA.1. Embora a Lei n. 1.060/50 admita a concessão da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte requerente não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é possível o indeferimento do benefício, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter a requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. A 1ª Seção desta Corte, todavia, firmou entendimento no sentido de que o benefício de assistência judiciária gratuita deve ser deferido ao requerente que possua rendimentos mensais até o valor

correspondente a 10 (dez) salários mínimos, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor.<sup>3</sup> Se o apelante não comprova, mediante prova documental, a percepção de remuneração mensal, à época do ajuizamento da ação originária, superior a 10 (dez) salários mínimos, é de ser mantida a decisão concessiva do pedido de assistência judiciária gratuita.<sup>4</sup> Apelação desprovida.(AC 20063800039268/MG - Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado - 1ª T. - j. 12/12/2007 - DJ DATA: 9/1/2008 PAGINA: 49).Sendo assim, os vencimentos do impugnado superam a referência estabelecida neste julgado. No entanto, não se trata de uma regra que determine que, com rendimentos acima de dez salários mínimos, o impugnado tenha condições de arcar com as custas do processo, já que é perfeitamente viável que a parte comprove ser carecedora de recursos, mesmo auferindo renda superiores ao teto. Porém, no caso concreto, o impugnado nada juntou aos autos para demonstrar que sua renda é apenas suficiente para a sua manutenção e de sua família. Por tal motivo, a impugnação ofertada deve ser acolhida.A definição de pobreza, na acepção da mencionada lei, é bastante fluída. Não há um critério legal objetivo, razão pela qual existem precedentes jurisprudenciais assaz discrepantes sobre o assunto. Assim, entendo que a declaração de pobreza realizada pelo impugnado, para fins de atendimento ao disposto no caput do art. 4º da Lei 1.060/50, não foi feita de má-fé, de forma a determinar a aplicação da pena pretendida pelo impugnante. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido em caso análogo:PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA.A Lei nº 1.060/50 em seu art. 4º, com a redação dada pela Lei nº. 7.510, de 04/07/86 assegura à parte os benefícios da assistência judiciária desde que a mesma preste a informação na própria petição inicial de que não tem condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, tendo o parágrafo 1º do referido dispositivo legal estabelecido ser a condição de pobreza presumida até prova em contrário. A demandada não se desincumbiu de provar que seus rendimentos são utilizados integralmente em sua manutenção, de forma a não possibilitar arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua subsistência. Não restou caracterizada má-fé que justifique a aplicação de penalidade (pagamento do décuplo das custas). Trata-se de requerimento semelhante a outros, em que basta se indefira o benefício. Apelação parcialmente provida, para acolher a impugnação e cassar a assistência judiciária gratuita concedida.(AC 964259 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO - QUARTA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:07/02/2011 PÁGINA: 304).Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na presente impugnação à assistência judiciária.Intime-se o autor da ação principal para recolher as custas.Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que a verba será fixada ao final do processo principal.Proceda o Gabinete ao traslado de cópia desta sentença para os autos principais, feito nº 0000778-63.2014.4.03.6109, desapensando-o.A fim de bem instruir o feito, traslade-se para os presentes autos cópia da procuração de fl. 20 dos autos principais.Transitado em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006926-90.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005926-55.2014.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X OSMIR THOME(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)**

Trata-se de impugnação à assistência judiciária ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contrapondo-se ao deferimento da justiça gratuita deferida nos autos principais, feito nº. 0005926-55.2014.4.03.6109, em favor do impugnado, alegando que o autor não pode ser considerado pobre ou necessitado para tais fins, em face do salário mensal e do benefício previdenciário que percebe, conforme comprovantes de remunerações do trabalhador obtidas pelo Sistema Único de Benefícios DATAPREV e pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Alega que a declaração de pobreza existente nos autos principais não reflete a realidade do impugnado, uma vez que possui rendimento mensal que varia em torno de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), superior, portanto, ao salário mínimo considerado ideal pela pesquisa realizada pelo DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos), que era de R\$ 2.923,22 (dois mil, novecentos e vinte e três reais e vinte e dois centavos), em novembro de 2014, época do ajuizamento da presente impugnação.Intimado, o impugnado se opôs ao pedido inicial, afirmando que o valor líquido que percebe é bastante inferior. Postula pela improcedência da presente impugnação, alegando não poder arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao sustento da sua família.É o breve relatório. Decido.O direito à obtenção da justiça gratuita não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza apresentada nos autos implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida nos casos em que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.Cabe ao juiz, portanto, avaliar a pertinência das alegações da parte, deferindo ou não os benefícios da assistência judiciária gratuita.No caso concreto, o impugnante não logrou êxito em demonstrar que a condição financeira do impugnado dispensa a gratuidade judiciária, uma vez que a alegação de que a renda mensal auferida por ele é superior ao salário mínimo considerado ideal pela pesquisa DIEESE, por si só, não é suficiente para descaracterizar a necessidade da parte.Com efeito, o auferimento de renda aproximadamente de quatro mil e oitocentos reais (fls. 04 e 06), correspondente a cerca de sete salários mínimos, não descaracteriza, no entender deste Juízo, a necessidade de concessão da gratuidade da Justiça.Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual elegeu, para efeitos de comparação, o teto de dez salários mínimos para os

rendimentos mensais do beneficiário da assistência judiciária gratuita:PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE - LEI 1.060/50 - NÃO COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA NECESSIDADE DE REFORMA DO ATO JUDICIAL IMPUGNADO - SENTENÇA MANTIDA.1. Embora a Lei n. 1.060/50 admita a concessão da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte requerente não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é possível o indeferimento do benefício, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter a requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. A 1ª Seção desta Corte, todavia, firmou entendimento no sentido de que o benefício de assistência judiciária gratuita deve ser deferido ao requerente que possua rendimentos mensais até o valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor.3. Se o apelante não comprova, mediante prova documental, a percepção de remuneração mensal, à época do ajuizamento da ação originária, superior a 10 (dez) salários mínimos, é de ser mantida a decisão concessiva do pedido de assistência judiciária gratuita.4. Apelação desprovida.(AC 200638000039268/MG - Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado - 1ª T. - j. 12/12/2007 - DJ DATA: 9/1/2008 PAGINA: 49).Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na presente impugnação à assistência judiciária.Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que a verba será fixada ao final do processo principal.Proceda o Gabinete ao traslado de cópia desta sentença para os autos principais, feito nº 0005926-55.2014.403.6109, desapensando-o.A fim de bem instruir o feito, traslade-se para os presentes autos cópia da procuração de fl. 07 dos autos principais.Transitado em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006989-04.2003.403.6109 (2003.61.09.006989-6)** - AYRTON AZEVEDO ROMANO X ANTONIA PROTTI ROMANO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X AYRTON AZEVEDO ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução, inicialmente proposto por Antonia Protti Romano, em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios em favor do exequente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.A parte exequente apresentou os cálculos às fls. 147-153.Citado, o INSS ficou inerte, motivo pelo qual foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 165-166.Após a notícia do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV à fl. 167, foi informado o falecimento da exequente Antonia Protti Romano, requerendo a habilitação de Ayrton Azevedo Romano, o que foi deferido pelo Juízo à fl. 182.Com o pagamento do Precatório à fl. 185, foi expedido o alvará de levantamento em favor do herdeiro, o qual foi liquidado, conforme comprovantes de fls. 205-211.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

**0010170-03.2009.403.6109 (2009.61.09.010170-8)** - REINALDO LEONILDO ALBAROTI(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X REINALDO LEONILDO ALBAROTI X CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA X REINALDO LEONILDO ALBAROTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à revisão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios em favor do exequente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.A parte exequente requereu o pagamento do débito, apresentando o cálculo que considerava devido às fls. 72-75.Citado, o INSS opôs Embargos à Execução, os quais foram acolhidos parcialmente, sendo determinada, à fl. 91, a expedição dos competentes ofícios requisitórios.Foram encaminhados os ofícios requisitórios às fls. 99-100, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPs às fls. 101-102.Cientificadas as partes, nada mais foi requerido nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012433-08.2009.403.6109 (2009.61.09.012433-2)** - MIGUEL SAES DIAS X JUCIMARA FERNANDA SAES DIAS X LUCIANE OTILIA SAES DIAS MARCHESIN X REINALDO AUGUSTO SAES DIAS X RICARDO

**LUIS SAES DIAS X ROSA MARIA RIBEIRO SAES DIAS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL SAES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de processo de execução, inicialmente proposto por Rosa Maria Ribeiro Saes Dias, em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS no pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício assistencial, bem como de honorários advocatícios em favor da parte exequente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Determinada a inversão da execução às fls. 142-143, o INSS apresentou os cálculos às fls. 146-151. Instada, a exequente concordou com os valores oferecidos (fl. 154), motivo pelo qual foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios (fls. 162-163). Após a notícia do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs (fls. 164-165), foi informado o falecimento de Rosa Maria Ribeiro Saes Dias, requerendo a habilitação dos herdeiros Miguel Saes Dias, Jucimara Fernanda Saes Dias, Luciane Otília Saes Dias Marchesin, Reinaldo Augusto Saes Dias e Ricardo Luis Saes Dias, o que foi deferido pelo Juízo à fl. 191. Os alvarás foram expedidos às fls. 195-199, e seus levantamentos foram comprovados às fls. 201-212. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0011960-85.2010.403.6109 - JAIR DE BRITO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JAIR DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de atrasados acerca de revisão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios em favor do exequente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A parte exequente requereu o pagamento do débito, apresentando o cálculo que considerava devido às fls. 91-99. Citado, o INSS não opôs embargos à execução, sendo determinada à fl. 111 a expedição dos competentes ofícios requisitórios, os quais foram encaminhados às fls. 119-120, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs às fls. 121. Apesar de intimada, a parte exequente ficou-se inerte, pelo que considero sua concordância tácita. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007714-75.2012.403.6109 - DEJANIRA ELIAS DA SILVA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X DEJANIRA ELIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios em favor do exequente, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Determinada a inversão da execução (fls. 162-163), o INSS apresentou os cálculos às fls. 165-168. Intimada, a parte manifestou sua concordância com os valores apresentados (fl. 171). Foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 178-179, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs às fls. 180-181. Cientificadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007687-49.1999.403.6109 (1999.61.09.007687-1) - MUNICIPALIDADE DE AGUAS DE SAO PEDRO(SP064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE E SP181059 - SUSANA ORTIZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPALIDADE DE AGUAS DE SAO PEDRO**

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, houve condenação da parte autora, ora executada, no pagamento de honorários advocatícios em favor da União, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A União requereu o pagamento do débito (fls. 281-283 e 287). Citada, a executada depositou judicialmente o valor requerido (fls. 305-306). Às fls. 309-310, a União requereu a conversão do valor depositado em renda da União, o que restou deferido à fl. 311 e cumprido às fls.



317-321.Intimadas, as partes requereram a extinção da ação, tendo a União manifestado a satisfação de seu crédito.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

**0008918-28.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X YVONE PEREIRA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YVONE PEREIRA MARQUES

Cuida-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Yvone Pereira Marques, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa de nº 25.0317.400.0003213-16.À fl. 30, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos da contestação.Expedida carta precatória para citação da Ré, a Requerida noticiou a liquidação do débito junto à parte autora.A Caixa Econômica Federal requereu à fl. 100, a desistência do feito nos termos do artigo 269, III, do CPC, tendo em vista o pagamento da dívida administrativamente.Posto isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista o acordo firmado na esfera administrativa.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001575-44.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, restou homologado o acordo realizado entre as partes em audiência de conciliação.No pacto estava prevista a quitação do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 25.2884.160.362-96, mediante pagamento à vista no valor de R\$ 3.140,19 (três mil cento quarenta reais e dezenove centavos), até 29 de dezembro de 2014, na agência onde foi feito o contrato.Intimada, a parte exequente noticiou o pagamento dívida objeto do referido acordo, requerendo a extinção da presente ação.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento do valor principal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001577-14.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X GISLENE CASTILHO CARNEIRO(SP338518 - ADRIANO LOPES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISLENE CASTILHO CARNEIRO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GISLAINE CASTILHO CARNEIRO, objetivando a cobrança de valores devidos em face do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 25.1814.160.0000593-05.Citada (fl. 37), a parte ré não efetuou pagamento.A ré apresentou impugnação às fls. 55-60, após intimação nos termos do art. 475-J do CPC.Às fls. 72 e 74, a Caixa Econômica Federal noticiou o pagamento do débito em cobro pela via administrativa, requerendo a desistência da ação.Intimada, a executada requereu a extinção do presente feito, bem como a fixação dos honorários advocatícios.Apesar de ter a instituição bancária requerido a desistência do feito, observo ser o caso de extinção pelo pagamento, vez que a exequente noticiou a quitação do débito às fls. 72 e 74.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pela Caixa Econômica Federal.Sem condenação em honorários, em face da renegociação realizada na esfera administrativa.Tendo em vista que o defensor dativo Dr. Adriano Lopes Albino, OAB/SP 338.518, foi nomeado nestes autos (fl. 52) para patrocinar a defesa da ré Gislene Castilho Carneiro, e considerando ainda a simplicidade da causa, nos termos do artigo 25 e da Tabela I da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, editada pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do defensor dativo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Após a certificação do trânsito em julgado para as partes, requisite-se o pagamento.Tudo cumprido, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005886-10.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CARLOS ALBERTO TONIN X SAMIRA ROMERA MAIA TONIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO TONIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMIRA ROMERA MAIA TONIN

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS ALBERTO TONIN e de SAMIRA ROMERA MAIA TONIN, objetivando a cobrança de valores devidos em face do

descumprimento do Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa nº 25.2199.400.1616-59, firmado por meio do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física.Citada (fl. 39-v) e intimada nos termos do artigo 475-J do CPC (fl. 45), a parte ré ficou inerte.Determinada a penhora online por meio do sistema BacenJud, posteriormente foram desbloqueados os numerários, por não alcançarem valor significativo da dívida.À fl. 62, a Caixa Econômica Federal noticiou o pagamento do débito em cobro pela via administrativa, requerendo a extinção da ação.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pela Caixa Econômica Federal.Sem condenação em honorários, em face da ausência da efetiva participação da parte contrária no feito.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0010364-32.2011.403.6109** - EDISON BRITO COUTINHO(SP238017 - DANIELE REGINA DE CARLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de Alvará Judicial proposto por Edison Brito Coutinho, inicialmente ajuizado perante a Justiça Estadual, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a o levantamento de créditos referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Com a inicial vieram documentos (fls. 05-15).Decisão da 2ª Vara da Comarca de Leme/SP, à fl. 19, declinando da competência em favor desta 9ª Subseção Judiciária em Piracicaba/SP.Citada, a CEF apresentou sua contestação às fls. 30-37, juntando os documentos de fls. 38-39.À fl. 43, decisão determinando que o autor emendasse a petição inicial, conferindo caráter contencioso ao feito, bem como foi concedido prazo para que o patrono dativo da parte requerente esclarecesse se pretendia continuar atuando no presente feito, tendo em vista que o convênio entre a OAB/SP e a Procuradoria do Estado de São Paulo não se estende às ações que tramitam na Justiça Federal.Intimada, a parte requerente solicitou a desistência da ação (fl. 45).O julgamento foi convertido em diligência à fl. 46, reconsiderando o despacho de fl. 43, para determinar a intimação pessoal da parte autora a fim de que comparecesse perante este Juízo para ratificar o pedido de desistência da ação ou requerer nomeação de advogado dativo para prosseguimento do feito, sob pena de extinção da ação sem apreciação do mérito.Apesar de pessoalmente intimada (fl. 59), a parte requerente ficou inerte, deixando, assim, de promover diligência essencial ao andamento do feito.Posto isso, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do que estabelece o artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente no pagamento das custas e dos honorários advocatícios em favor da parte ré, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6414**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1201285-10.1997.403.6112 (97.1201285-9)** - KAWASAKI FILHO CIA LTDA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0007085-68.2007.403.6112 (2007.61.12.007085-2)** - APARECIDA CONCEICAO DA SILVA

DAUDT(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA

MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0014110-35.2007.403.6112 (2007.61.12.014110-0)** - CLAYTON ALVES DE LIMA X NEUZA ALVES DE LIMA(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0001347-31.2009.403.6112 (2009.61.12.001347-6)** - NEUZA GETULIO BARRETO(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO E PR040880 - MARCIA CHRISTINA MENEGASSI GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0004902-56.2009.403.6112 (2009.61.12.004902-1)** - CELIA PEREIRA MACHADO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0007434-03.2009.403.6112 (2009.61.12.007434-9)** - LICIA CARNEIRO DE ANDRADE(SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0005702-50.2010.403.6112** - MARIA CONCEICAO BATISTA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CICERO SEVERINO BATISTA X MARLI CONCEICAO BATISTA X REGINALDO SEVERINO BATISTA X ROGELIO SEVERINO BATISTA X ROSEMARY CONCEICAO BATISTA(SP238571 - ALEX SILVA)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0004527-84.2011.403.6112** - ANDREIA DOS SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0006901-73.2011.403.6112** - VERA LUCIA MOTA(SP136146 - FERNANDA TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0000038-67.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA JUAREZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0004993-44.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP208908 - NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0009571-50.2012.403.6112** - SEBASTIAO BENEDITO VAZ(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0000177-82.2013.403.6112** - VLADIMIR MILAO(SP197546 - ADRIANA APARECIDA ALVES MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0006495-81.2013.403.6112** - CLEIDE COSTA DE AZEVEDO GOMES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001871-57.2011.403.6112** - EMILIA PESSOA DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006205-13.2006.403.6112 (2006.61.12.006205-0)** - LUZIA MARIA BACARIN X LOURDES MARIA DA COSTA BACARIN(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X LUZIA MARIA BACARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0014489-39.2008.403.6112 (2008.61.12.014489-0)** - MARIA IVONE GARCIA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA IVONE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0016608-70.2008.403.6112 (2008.61.12.016608-2)** - SONIA MARIA TOSTA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X SONIA MARIA TOSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0010710-42.2009.403.6112 (2009.61.12.010710-0)** - MARIA DE LIMA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0003258-44.2010.403.6112** - EMILIA DE OLIVEIRA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X EMILIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0003546-89.2010.403.6112** - GESSI COSTA DE FARIA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X GESSI COSTA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0004244-95.2010.403.6112** - CLEIDE DA SILVA MARTINS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CLEIDE DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0005944-09.2010.403.6112** - MARCELO DOS SANTOS X MARIA DE JESUS MEDEIROS DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA DE JESUS MEDEIROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0006277-58.2010.403.6112** - ELISANGELA VIEIRA CAXATORE(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISANGELA VIEIRA CAXATORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0001415-10.2011.403.6112** - JOAO CANDIDO DE OLIVEIRA X CAMILA DE OLIVEIRA FARIAS(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOAO CANDIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0004766-54.2012.403.6112** - FABIO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X FABIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0005414-34.2012.403.6112** - LUCIA MARA RODRIGUES DE MORAIS(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LUCIA MARA RODRIGUES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0005811-93.2012.403.6112** - EUNICE DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X EUNICE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0011480-30.2012.403.6112** - MARIA JOSE PEREIRA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0011566-98.2012.403.6112** - APARECIDA DONIZETI DEO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X APARECIDA DONIZETI DEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor

do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0002988-15.2013.403.6112** - ADALBERTO DE LIMA RUANI(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X ADALBERTO DE LIMA RUANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4371**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006488-85.2014.403.6102** - IRINEU CESAR DE FIGUEIREDO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o INSS não reconhece os vínculos empregatícios mencionados na inicial, referentes aos contratos de trabalho realizado pelo autor junto às empresas Perdiza S/A Indústria e Comércio, de 01/11/1973 a 03/06/1975, e Construtora Perdiza Villas Boas LTDA., de 01/07/1975 a 16/10/1975, defiro a produção de prova oral requerida, a fim de restar comprovados os períodos de trabalho em questão. Para tanto, designo o dia 01/10/15, às 15:00 horas, para realização da audiência, devendo o autor apresentar o rol de testemunhas no prazo legal. Sem prejuízo, dê-se vistas ao INSS da cópia do procedimento administrativo juntado pelo autor, em réplica à contestação.

### **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**  
**Juiz Federal**  
**Dr. PETER DE PAULA PIRES**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3934**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008435-48.2012.403.6102** - USINA SANTA ELISA S/A(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da designação de perícia, a realizar-se em 21 de agosto de 2015, às 9h, no escritório do Perito Odemar Angelo Azevedo, situado na Rua Florêncio de Abreu, n. 1709, 3º andar, Conjunto n. 35.



## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**  
**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 2967**

### **MONITORIA**

**0002576-17.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALESSANDRA DA SILVA ALVES DE FREITAS

Fl. 65: prejudicado, tendo em vista a manifestação de fl. 66. Fl. 66: defiro, conforme requerido pela CEF. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004186-83.2014.403.6102** - CLEVERSON MOREIRA DA CUNHA(SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Com prioridade, intime-se a CEF de acordo com o r. despacho de fl. 372. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias, lapso em que deverá se posicionar a respeito do quanto contido às fls. 373/409. Despacho de fl. 372: Fl. 299: defiro, devolvendo à CEF o prazo (10 dias) que lhe foi conferido à fl. 298, lapso em que deverá, também, manifestar-se acerca do contido às fls. 301/371, pertinente ao terceiro interessado Reinaldo Papadopoli. Intime-se com prioridade.

**0005801-74.2015.403.6102** - CELSO ALVES DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para justifique, contabilmente, o valor atribuído à causa. Apresentada a planilha de cálculo, à Contadoria para a devida aferição, com prioridade (há pedido de antecipação dos efeitos da tutela). Após, conclusos. Publique-se.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003696-27.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO CARLOS DA SILVA OLIVEIRA X ROBSON DE SA SILVA X ADRIANO RODRIGUES MAXIMO X PETERSON EDUARDO DOS SANTOS X LUCAS MARQUES X MIKE APARECIDO DA SILVA LEMOS X CRISTIANO EVANGELISTA DE SOUZA(SP147993 - NELSON DA SILVA CARVALHO FILHO E MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA)

O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação penal em face de João Carlos da Silva Oliveira, Robson de Sa Silva, Adriano Rodrigues Maximo, Peterson Eduardo dos Santos, Lucas Marques, Mike Aparecido da Silva Lemos e Cristiano Evangelista de Souza, qualificados na denúncia, como incurso nas penas dos arts. 334, 1º, IV e V, e 2º, e 288, caput, do Código Penal, na forma do art. 29 do mesmo diploma. Em resumo, a denúncia que no dia 26.3.2015, em um sítio na zona rural do Município de Bebedouro, os réus, com unidade de desígnios, mantinham em depósito, para fins comerciais clandestinos, 429.500 maços de cigarro de diversas marcas provenientes do Paraguai, ou seja, mercadorias de ingresso não permitido no país, o que configura o crime de contrabando. A exordial acusatória afirma ainda, de maneira genérica, que os réus se associaram para o fim específico de cometer crime, o que se amoldaria ao delito de formação de quadrilha. Por outro lado, especifica que os réus João Carlos e Adriano estavam em um veículo Kombi, conduzindo cinquenta e sete caixas de cigarros da marca Eight, quando foram abordados por policiais civis em uma estrada de terra. Em seguida, o primeiro desses réus conduziu os policiais ao sítio em que foram encontrados os demais cigarros acondicionados em caixas no interior de uma carreta. A vestibular sustenta que essa carreta foi transportada do Paraguai pelo réu Robson e que os réus Peterson, Lucas Marques, Mike e Cristiano estavam no sítio para descarregar a mercadoria da carreta. Ainda segundo a inicial, parte da mercadoria tinha sido colocada na Kombi para ser distribuída e parte tinha sido deixada no sítio para ficar sob a responsabilidade do réu João Carlos. Foi esclarecido que os réus João Carlos e Robson estão presos preventivamente. A denúncia foi recebida em 14.4.2015, por meio da decisão das fls. 176-177, que também deferiu a quebra do sigilo de dados de aparelho telefônico e indeferiu o pedido de prisão preventiva dos réus que estão solto. O Ministério Público Federal, nas fls. 212-215, requereu a indisponibilidade de ativos financeiros de pessoas identificadas nos dados resultantes da quebra de sigilo acima referida, o que foi deferido pela decisão das fls. 219-219 verso. Os réus apresentaram as defesas preliminares das fls. 298-312 (João Carlos),



382-395 (Robson), 485-487 (Peterson), 504-506 (Adriano), 507-509 (Lucas), 510-512 (Mike) e 515-517 (Cristiano), que foram rejeitadas pela decisão da fl. 521. Nenhum dos réus arrolou testemunha. Na audiência realizada no dia 2.7.2015, foram colhidos os depoimentos das testemunhas da acusação e os interrogatórios dos réus (fls. 548-588). As partes apresentaram as alegações finais das fls. 565-570 (Ministério Público Federal), 588-596 (João Carlos), 597-603 (Robson) e 604-610 (Adriano, Peterson, Lucas, Mike e Cristiano). É o relatório. Decido. Preliminarmente, observo que o eminente magistrado que concluiu a instrução se encontra em gozo de férias, razão pela qual passo a proferir a presente sentença. o processo deve ser extinto sem deliberação quanto ao mérito relativamente à imputação do crime de formação de quadrilha, pois, quanto a isso, a denúncia é inepta. Nesse sentido, a inicial acusatória não tece qualquer consideração no sentido do caráter permanente e estável da associação, que deve necessariamente existir para a configuração (em tese) do delito. A petição se limita a apontar para a associação eventual que existiria quando os cigarros foram apreendidos, incorrendo em uma insuficiência de descrição fática, que impede qualquer deliberação quanto ao mérito sobre esse ponto. No mérito, cuida-se de ação penal em que é imputada aos réus a prática do delito tipificado pelo art. 334, caput e 3º, do Código Penal, por ter iludido, no todo, o pagamento do imposto devido pela entrada de mercadoria estrangeira no território nacional, utilizando-se de transporte terrestre. Os dispositivos mencionados têm a seguinte redação: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de dois a cinco anos. 1º. Incorre na mesma pena quem: (...) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. 2º. Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. A materialidade delitiva do contrabando de cigarros está indubitavelmente comprovada pelo auto de apreensão e exibição das fls. 22-25 do IPL apenso, que evidencia a existência de 769 caixas da marca Eight, 30 caixa da marca Mill, 10 caixas da marca TE e 50 caixas da marca Palermo. Cada caixa contém 10 pacotes. O documento da fl. 110 dos presentes autos evidencia a procedência estrangeira dos produtos, ou seja, o país vizinho Paraguai. Não há dúvida quanto à autoria. Com efeito, consta do auto de prisão em flagrante do IPL apenso que policiais civis, realizando investigação a partir de informações anteriormente recebidas, realizaram campanha em uma estrada de terra entre os municípios de Bebedouro e Terra Roxa, ocasião em que flagraram os réus João Carlos e Adriano em uma Kombi, transportando aproximadamente cinquenta caixas de pacotes de cigarros. Em seguida, o réu João Carlos conduziu os policiais para o sítio Santa Alicia, nas proximidades, onde localizaram uma carreta carregada com mais de oitocentas caixas de cigarros e os réus Peterson, Lucas, Mike e Cristiano, que seriam os responsáveis pelo descarregamento dos produtos. No referido auto, consta ainda a informação de que o réu Robson teria sido o responsável por trazer do Paraguai a carreta com as caixas de pacotes de maços de cigarros. Ao serem ouvidos em juízo, sob o crivo do contraditório, os policiais confirmaram o encontro dos cigarros na forma já descrita no auto de prisão em flagrante. Os réus, em juízo, confirmaram a prática delitiva. Com efeito, João Carlos assumiu a direção do empreendimento no local do fato e disse que já tinha providenciado a recepção e distribuição de cigarros estrangeiros em outra oportunidade, porém em quantidade menor do que a do caso atual. Robson também admitiu a veracidade da imputação que lhe foi dirigida, reconhecendo que dirigiu a carreta com os cigarros até o sítio. João Carlos e Robson afirmaram que os cigarros teriam sido fornecidos no Paraguai por um homem que se chamaria Pablo. Robson sustentou que pegou a carreta no município de Umuarama, no Estado do Paraná, em um posto de gasolina. Robson declarou, ainda, que permaneceria no sítio apenas o tempo suficiente para o descarregamento das caixas com cigarros e logo em seguida retornaria para deixar a carreta no mesmo posto de gasolina onde o havia apanhado. Robson afirmou que recebeu R\$ 2.000,00 de remuneração e R\$ 1.500,00 para as despesas da viagem. Peterson afirmou que morava de favor no sítio e disse que foi procurado por João Carlos, com as propostas de que o local fosse utilizado para o descarregamento de uma mercadoria e de que participasse do descarregamento. Os demais réus admitiram a participação no descarregamento das caixas de cigarros, a convite do réu João Carlos. Todos os réus que exerceram essa atividade esclareceram que receberiam R\$ 150,00 (cada um) pela empreitada. Por outro lado, ainda que seja admissível a tese de que, ao serem convidados para o descarregamento, não sabiam de que produto se tratava, é certo que tiveram conhecimento disso ao chegarem ao sítio, no qual o caminhão se encontrava. A partir desse momento, poderiam ter se negado a iniciar a realização da tarefa, mas nela prosseguiram. Todos esses chapas justificaram a aceitação de participar do empreendimento na alegação de desemprego (e da ausência de recursos financeiros daí decorrentes) e é certo que as suas condutas melhor se enquadra na hipótese de participação (art. 29, 1º, do Código Penal), conforme sugerido nas alegações finais do sempre ponderado presentante ministerial (fl. 569 verso). Depois de fixadas a materialidade delitiva e a responsabilidade pessoal de cada um dos réus, passo à individualização das penas aplicáveis. No que tange às circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, verifico a enorme quantidade de cigarros apreendidos, aspecto esse que recai apenas sobre os principais atores do empreendimento, a saber, os réus João Carlos e Robson, o primeiro por organizar a atividade e o segundo por transportar as caixas com os cigarros. Os demais réus aceitaram o convite para realizar o descarregamento, mas não podem ser responsabilizados pela quantidade de cigarros trazidos indevidamente ao território nacional. Não há nos autos elementos que permitam

tecer considerações desfavoráveis quanto às culpabilidades, às condutas sociais, às personalidades dos réus e aos motivos. As circunstâncias não fugiram da normalidade para o tipo do crime, que normalmente é praticado de forma disfarçada, oculta. Observo, em seguida, que os documentos das fls. 229, 233, 235, 237 e 239 evidenciam que os réus Robson, Adriano, Lucas, Mike e Cristiano são totalmente desprovidos de histórico criminal. O documento da fl. 231 indica que o réu Peterson figurou em inquérito para apurar fatos descritos pelos arts. 330 e 331 do Código Penal, ocorridos em 1999, bem como que, em 2011, realizou uma transação sob o amparo da Lei nº 9.099-1995. Esses relatos não podem ser considerados para agravar a situação do réu Peterson, pois não há notícia do resultado do primeiro procedimento e a transação não pode ser considerada como antecedente. Os documentos das fls. 226-227 evidenciam alguns registros criminais em nome do réu João Carlos, mas, dentre eles, tem relevância somente aquele esclarecido pela certidão das fls. 350-351, que demonstra a condenação dele à pena de reclusão pela prática de fato descrito pelo art. 33, caput, da Lei nº 11.343-2006, cujo cumprimento foi finalizado em 3.4.2012. Esse evento implica que o réu João Carlos é reincidente, o que não deve ser considerado nesta primeira fase, mas somente na segunda. Por esses motivos, fixo as penas-base em 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão para os réus João Carlos e Robson e em 2 (dois) anos de reclusão para os demais réus. Relativamente ao réu João Carlos, incidem as agravantes genéricas de reincidência (art. 61, I, do Código Penal) e de direção do empreendimento criminoso (art. 62, I, do Código Penal), mas é certo que ele confessou a prática delitiva em todos os pormenores em juízo, razão pela qual incide a atenuante do art. 65, III, d, do Código Penal. Sendo assim, aplico somente a agravante do art. 61, I, porque a mesma se relaciona aos motivos determinantes do crime (art. 67 do Código Penal), neutralizando-se reciprocamente a outra agravante e a atenuante. Não há agravantes genéricas para os demais réus e é certo que todos confessaram a prática delitiva, mas a respectiva atenuante só pode beneficiar o réu Robson, pois para os demais (com a exceção de João Carlos) a pena-base foi fixada no mínimo legal. Com amparo nessas ponderações, aplico a agravante genérica do art. 62, I, do Código Penal, relativamente ao réu João Carlos, mediante o acréscimo de três meses à respectiva pena-base. Por outro lado, em decorrência da atenuante do art. 65, III, do Código Penal, reduzo de três meses a pena do réu Robson. Não há causas especiais de aumento para qualquer dos réus, nem de diminuição para os réus João Carlos e Robson. Entretanto, para os demais réus incide a hipótese de diminuição do art. 29, 1º, do Código Penal, tendo em vista que as atividades por eles desempenhadas (descarregamento das caixas de cigarros) foram de diminuta importância para a realização do núcleo do tipo penal. Aplico essa diminuição no grau máximo previsto legalmente, não somente por força do aspecto já ponderado (grau de importância), mas também por considerar críveis que tenham realizado essa participação porque passavam e passam por dificuldades financeiras relativamente severas. Tendo em vista que as penas privativas de liberdade são inferiores a quatro anos e que não há considerações especialmente desfavoráveis acerca das circunstâncias judiciais, impõe-se a substituição das mesmas por penas restritivas de direitos, na forma explicitada no dispositivo. Esclareço, por oportuno, que, com exceção do réu João Carlos, nenhum dos réus incorreu em reincidência. Por outro lado, relativamente ao réu João Carlos, esse fator foi anulado pela confissão na presente sentença, razão por que não há óbice para que a substituição também o beneficie. Esclareço, por oportuno, que a custódia preventiva é incompatível com a substituição das penas corporais por restritivas de direito. Sendo assim, os réus custodiados serão postos em liberdade, apesar da condenação. Ante o exposto: a) decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito relativamente ao crime definido pelo art. 288 do Código Penal; b) condeno o réu João Carlos da Silva Oliveira a 3 (três) anos de reclusão, em regime inicialmente aberto. Tendo em vista que a pena privativa de liberdade é inferior a quatro anos e que esses réus preenchem os requisitos objetivos e subjetivos previstos pelo art. 44, caput, do Código Penal, impõe-se a substituição por uma restritiva de direitos, consoante a parte final do 1º do mesmo artigo, que é fixada em multa de metade do salário mínimo da época do fato e em prestação de serviços pelo prazo da pena substituída; c) condeno o réu Robson de Sa Silva a 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicialmente aberto. Tendo em vista que a pena privativa de liberdade é inferior a quatro anos e que esses réus preenchem os requisitos objetivos e subjetivos previstos pelo art. 44, caput, do Código Penal, impõe-se a substituição por uma restritiva de direitos, consoante a parte final do 1º do mesmo artigo, que é fixada em multa de metade do salário mínimo da época do fato e em prestação de serviços pelo prazo da pena substituída; e d) condeno cada qual dos réus Adriano Rodrigues Maximo, Peterson Eduardo dos Santos, Lucas Marques, Mike Aparecido da Silva Lemos e Cristiano Evangelista de Souza à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicialmente aberto. Tendo em vista que a pena privativa de liberdade de cada um desses réus é inferior a quatro anos e que os mesmos preenchem os requisitos objetivos e subjetivos previstos pelo art. 44, caput, do Código Penal, impõe-se a substituição por uma restritiva de direitos, consoante a parte inicial do 1º do mesmo artigo, que é fixada em multa de 1/4 (um quarto) do salário mínimo da época do fato, a ser revertida para instituição de amparo a idosos carentes. Os réus são condenados ao pagamento das custas processuais, pro rata. Ficam os mesmos advertidos para que o descumprimento de pena alternativa implicará a incidência da corporal substituída. Providencie a Secretaria a expedição de alvarás clausulados para a soltura dos réus João Carlos da Silva Oliveira e Robson de Sa Silva, tendo em vista que os coloco em liberdade, por força de que lhes são aplicadas penas restritivas de direitos. P. R. I. C. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

## 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3178**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007022-54.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X CLOVIS BRANDAO SA TELES(SP265103 - ANDRESA AQUINO ALVES)**

Vistos em sentença. O Ministério Público Federal denunciou CLOVIS BRANDÃO SÁ TELES (RG nº 55.279.958-0-SSP/SP e CPF nº 041.567.195-70), pela prática de crime definido no art. 157, 2º, inciso II, c/c art. 29, ambos do Código Penal, em concurso material com o crime tipificado no art. 244-B, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente, quanto aos fatos ocorridos em 03 de dezembro de 2014. Consta da denúncia que o Réu subtraiu, para si, 08 encomendas SEDEX pertencentes à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) que estavam sendo transportadas para entrega aos destinatários pelo carteiro Edivando Nascimento e pelo motorista Carlos da Silva. Segundo as vítimas, o Réu anunciou o assalto, simulando portar arma de fogo. Um popular avisou a polícia do roubo efetuado por três pessoas alertando ainda, acerca das características do veículo que conduziam. Ao receberem ordem de parada pela polícia, empreenderam fuga. Foram perseguidos até o veículo chocar-se com uma barra de proteção da calçada. Um dos ocupantes, de alcunha Alemão, conseguiu fugir a pé. Os outros dois foram presos em flagrante e as encomendas sedex, que estavam no interior do veículo, apreendidas. Na direção do veículo estava o menor C.D.S. O Réu Clóvis foi reconhecido pelo carteiro e pelo motorista em sede policial. O menor C.D.S. foi encaminhado à Vara da Infância e Juventude. A denúncia foi recebida em 17 de dezembro de 2014. Na mesma oportunidade, foi decretada a prisão preventiva do Réu (fl. 90/90v). Citado pessoalmente (fl. 114/115), o Réu apresentou defesa preliminar às fls. 133/134, oportunidade em que requereu sua liberdade provisória. Decisão indeferindo a concessão de liberdade provisória às fls. 139/139v. Audiência de oitiva de testemunhas de acusação, defesa e interrogatório às fls. 186/193. Juntada de documentos instruindo novo pedido de liberdade provisória (fls. 194/202), o qual foi deferido (fls. 208/208v). Alegações finais do MPF às fls. 238/248. Alegações finais do Réu às fls. 287/299. Em 02 de julho de 2015 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. CLOVIS BRANDÃO SÁ TELES (RG nº 55.279.958-0-SSP/SP e CPF nº 041.567.195-70) foi denunciado pela prática de crime definido no art. 157, 2º, inciso II, c/c art. 29, ambos do Código Penal, em concurso material com o crime tipificado no art. 244-B, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente, quanto aos fatos ocorridos em 03 de dezembro de 2014. Alega, a Defesa, o Estado de Necessidade. Entretanto, não há provas do alegado. A conduta realizada pelo Réu de forma alguma se encaixa na previsão do art. 24 do Código Penal. O próprio Réu, em seu interrogatório, disse que estava com a cabeça quente, pois acabara de discutir com a esposa. Em nenhum momento alegou que não tinha condições financeiras de alimentar sua família. E mesmo se alegasse que passava por dificuldades financeiras, o cometimento de crime não pode ser a solução para problemas financeiros. Quando seu conhecido menor chamou-lhe para a prática do crime, ainda tentou argumentar que não iria, mas deixou-se influenciar pela facilidade da conduta criminosa. Ou seja, ele tinha todos os meios para evitar a prática delituosa, circunstância esta que afasta por completo o alegado estado de necessidade. Logo, a conduta praticada foi ilícita sim. Não há, ainda, que se falar em excludente de culpabilidade em razão de embriaguez proveniente de caso fortuito ou força maior. O Réu confessou ter fumado maconha momentos antes do cometimento do assalto. Entretanto, não tentou eximir-se da responsabilidade do delito por estar fora de sua capacidade normal de entendimento e compreensão. Ao contrário, aduziu que ao ser chamado pelo menor, ponderou que nunca tinha feito algo errado, mas acabou por concordar em participar dada a facilidade da ação. Ou seja, o Réu tinha plena consciência do ato ilícito que praticava. O Réu alegou não portar arma, tampouco foi encontrada uma com o Réu ou os demais partícipes do crime. Tanto é assim, que o Ministério Público Federal não ofereceu denúncia com base no inciso I do art. 157 do CP. O carteiro e o motorista dos Correios sentiram-se ameaçados pois ao ser anunciado o assalto, o Réu mandou que não corressem pois senão atiraria. Esta grave ameaça é suficiente para enquadrar a conduta no art. 157 do Código Penal. Passo à análise da

conduta típica propriamente dita.1) Quanto ao crime tipificado no art. 157, 2º, inciso II do Código Penal a autoria restou amplamente comprovada. O Réu foi preso em flagrante, após evadir-se do local do crime com as encomendas sedex roubadas dos Correios. O produto do crime - encomendas sedex - estavam no interior do veículo em que se encontrava. Além disso, em seu interrogatório, confessou ter participado do assalto, ajudando a retirar as caixas (encomendas sedex) da viatura dos Correios e colocá-las no interior do veículo com o qual se evadiu do local do crime. As testemunhas Edivando (carteiro) e Carlos Cesar (motorista da viatura dos Correios) reconheceram o Réu em Juízo, como aquele que praticou o assalto que sofreram no dia 03 de dezembro de 2014 (fl. 193). As testemunhas David e Wanderlei, policiais, reconheceram o Réu em Juízo como o preso em flagrante, após perseguição, no dia dos fatos (fl. 193). A materialidade também, é inconteste, uma vez que as encomendas sedex foram encontradas dentro do carro em que o Réu estava quando foi detido pelos policiais. Além disso, o próprio Réu confessou ter ele próprio pego as encomendas do carro dos Correios e passado-as para o carro do menor. É ainda de ser acolhida a tese do concurso de agentes, uma vez que o Réu praticou o delito juntamente com o menor C.D.S. que com ele foi detido e com um outro rapaz, de alcunha Alemão, o qual conseguiu fugir da polícia, no momento em que o carro em que estavam colidiu em uma estrutura metálica. O Réu também confirmou a participação destas outras duas pessoas no delito. Por fim, cumpre esclarecer que o crime de roubo perpetrado pelo Réu foi em sua forma consumada. Os objetos roubados ficaram na posse do Réu e de seus comparsas a partir do momento em que foram colocadas dentro do carro em que estavam e com este veículo evadiram-se do local. Neste momento, não havia mais a vigilância da vítima. Ainda que policiais tenham reavido os bens pouco tempo depois, houve, sim, a inversão da posse, situação esta suficiente para consumação do crime de roubo.2) Quanto ao crime tipificado no art. 244-B caput do Estatuto da Criança e do Adolescente O crime de corrupção de menores tem dois objetivos: impedir que o menor ingresse no mundo do crime e, uma vez já inserido neste mundo criminoso, impedir que ali permaneça. Pouco importa se o menor já tenha praticado outros atos infracionais. Um adulto, sabendo da condição de menor de determinada pessoa, tem a obrigação de ensinar-lhe o caminho certo, uma vez que aquele está, ainda, em formação. A cada nova infração, maior e mais irrecuperável será a deterioração moral do menor. Logo, o Réu, sabedor da menoridade de C.D.S., jamais deveria ter aceitado o convite para o roubo. Ao contrário, deveria impedi-lo de praticá-lo. Da forma como agiu, o Réu intensificou a deterioração moral do menor. É assente o entendimento de que este crime é formal, bastando o envolvimento de menores, juntamente com maiores imputáveis, no cometimento de crimes, para que o crime de corrupção de menores esteja caracterizado. Este é posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF), que já consagrou que o crime de corrupção de menores é formal, não havendo necessidade de prova efetiva da corrupção ou da idoneidade moral anterior da vítima, bastando indicativos do envolvimento de menor na companhia do agente imputável (RHC 111434/DF, Relatora Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 3/4/2012). Na mesma esteira, está a Súmula 500, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que estabelece que a configuração do crime do art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal. Comprovadas pois, a autoria e materialidade, uma vez que o menor estava em companhia do Réu quando da prática do roubo, bem como foram encontrados juntos pelos agentes policiais. Conclui-se, pois, comprovada a autoria e materialidade dos dois delitos mencionados na denúncia. Há de ser acolhida a tese de que os dois delitos foram praticados em concurso formal de crimes. O Réu, ao praticar o roubo em concurso com o menor, praticou, ao mesmo tempo, a corrupção de menor. Logo, é de ser aplicado o art. 70 do Código Penal, aplicando-se o percentual de 1/6 à pena mais grave (roubo). Aplico o percentual de 1/6 considerando que o concurso formal se dá entre, apenas, dois crimes. Observo, ainda, a existência da atenuante da confissão, uma vez que o Réu confessou espontaneamente o crime em Juízo, ainda que o mesmo tenha sido preso em flagrante. Neste sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CONFISSÃO DO ACUSADO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI 11.343/2006. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. MANTIDO O REGIME SEMIABERTO. (...)3. O fato de o acusado somente ter confessado em decorrência da prisão em flagrante, transportando substância entorpecente, não tem o condão de afastar o reconhecimento da atenuante, direito subjetivo do réu que confessa os fatos. (...) (TRF 3ª Região. Décima Primeira Turma. ACR 00023087220144036119, Rel. Des. Fed. José Lunardelli. E-DJF3, 19/6/2015) Entretanto, tal atenuante genérica será aplicada na segunda fase da dosimetria de penas e não poderá, em hipótese alguma, reduzir a pena, a segunda fase, a patamar abaixo do mínimo legal. Neste sentido: PENA - CIRCUNSTÂNCIA LEGAL - MENORIDADE - LIMITE. A consideração de atenuante não pode conduzir a fixação da pena em quantitativo inferior ao mínimo previsto para o tipo, ao contrário do que ocorre com as causas de diminuição (STF, HC 73924-SP, rel Min. Marco Aurélio, 06/08/1996) Diante do exposto e o que mais dos autos consta, julgo procedente a denúncia e CONDENO o Réu CLOVIS BRANDÃO SÁ TELES (RG nº 55.279.958-0-SSP/SP e CPF nº 041.567.195-70) pela prática de crime definido no art. 157, 2º, inciso II, do Código Penal, em concurso formal com o crime tipificado no art. 244-B, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente, quanto aos fatos ocorridos em 03 de dezembro de 2014. Passo à dosimetria das penas. O Réu é primário e apresenta bons antecedentes, não existindo nenhum fato comprovado nos autos que desabone sua

conduta social ou moral. Logo, nesta primeira fase da dosimetria de pena, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Existe, como já dito, a atenuante genérica da confissão. Entretanto, sua aplicabilidade, nesta fase, não pode reduzir a pena-base abaixo do limite legal permitido. Assim, nesta segunda fase da aplicação de pena, mantenho a pena aplicada em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Por fim, há de ser aplicada, na terceira fase da dosimetria, a causa de aumento de pena prevista no 2º, inciso II do art. 157 do Código Penal, referente ao concurso de agentes. Nesta terceira fase aumento a pena em 1/3, fixando-a, definitivamente, para o crime de roubo, em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Resta, por fim, a aplicação do percentual de 1/6 sobre a pena mais gravosa, em razão do concurso formal de crimes, conforme já fundamentado no corpo desta sentença. Fixo, pois, a pena definitiva, a ser cumprida em estabelecimento penal próprio, em 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Atendo-me à primariedade do réu, fixo o regime inicial semi-aberto, para o cumprimento da pena restritiva de liberdade, nos termos do art. 33, 2º, b, do Código Penal. Pelas mesmas razões acima alinhadas, concedo ao réu o benefício do recurso em liberdade. Considerando, ainda, que não consta dos autos nenhuma informação acerca das condições financeiras do Réu, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal. Custas pelo Réu. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados. P.R.I.

### **Expediente Nº 3179**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003898-29.2015.403.6126 - PATRICIA CHAVES DE SOUZA X MARIA MADALENA CHAVES DE SOUZA (SP355348 - HENRIQUE FERREIRA CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Na consulta ao CNIS anexa a esta decisão, verifica-se que as autoras encontram-se trabalhando e recebendo salário suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita às autoras. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providenciem as autoras, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

**0003899-14.2015.403.6126 - PAULO ROBERTO DA SILVA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a imediata implantação de benefício por incapacidade e que a autarquia previdenciária se abstenha de dar início a procedimentos de cobrança referente ao recebimento de auxílio doença no período de 17/01/2015 a 31/05/2015, não incluindo o nome do autor no CADIN. Aduz a parte autora, em síntese, que ajuizou a ação previdenciária nº 0004295-69.2007.403.6126, que tramita por esta Vara Federal, obtendo procedência do pedido para restabelecimento do auxílio doença NB 31/504.313.232-5 até sua reabilitação. Relata que o processo continua em andamento apenas para recebimento de diferenças decorrentes de precatório e que o benefício foi mantido pelo INSS até 16/01/2015. Sustenta que ainda não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais e que formulou novo requerimento administrativo de auxílio doença NB 31/610.903.826-5, novamente indeferido pelo réu sob o fundamento de falta de incapacidade. Reporta que foi notificado pelo INSS a pagar o valor de R\$ 12.061,06, devido a suposta irregularidade no recebimento do benefício NB 31/504.313.232-5 durante o período de 17/01/2015 a 31/05/2015. Afirma que as parcelas recebidas não são passíveis de devolução, uma vez que têm natureza alimentar e que não houve má-fé. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou procuração, declaração nos termos da Lei 1.060/50 e documentos. É o relatório. Decido. Por primeiro, verifico a não ocorrência de coisa julgada com relação ao feito nº 0004295-69.2007.403.6126, que ainda tramita perante este Juízo e encontrando-se atualmente no e. TRF da 3ª Região para análise do recurso de apelação da sentença que extinguiu a execução. O autor alega agravamento das moléstias, informando a cessação do auxílio doença concedido naquele feito, tendo efetuado novo requerimento

administrativo em junho do ano corrente (fl. 31). Com relação ao pleito de antecipação dos efeitos da tutela para concessão do benefício, entendo que deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. Outrossim, observo que o autor teve pedido administrativo negado com base na perícia médica nele realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Além disso, os documentos de fls. 52/53 dão conta de que o autor cumpriu programa de reabilitação profissional do INSS. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO de imediata implantação do benefício. Com relação ao pedido liminar para impedir que o INSS efetue a cobrança do valor percebido no período de 17/01/2015 a 31/05/2015, verifico do documento de fl. 45 que o autor foi comunicado da cessação do benefício a contar de 16/01/2015, apenas em 16 de junho de 2015. A notificação de fl. 46 não informa a data em que o benefício seria cessado, possibilitando o oferecimento de defesa. Assim, presente o *fumus boni juris*, na medida em que a autarquia possibilitou o recebimento do benefício até o mês de maio, cessando o benefício de forma retroativa. Verifico a existência de *periculum in mora*, diante do recebimento da notificação de fls. 43/44 informando irregularidades no recebimento do benefício. Assim, deve ser concedida a liminar para que o INSS se abstenha de dar início a procedimentos de cobrança, não incluindo o nome do autor no CADIN referente ao recebimento do benefício 504.313.232-5, no período de 17/01/2015 a 31/05/2015. Outrossim, tratando-se de benefício por incapacidade e, atenta ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Além dos quesitos das partes, o perito deverá responder aos que seguem: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações. 5) Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção? 6) O periciando faz tratamento médico regular? Quais? 7) Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)? Aprovo os quesitos formulados pela parte autora a fls. 14/15, bem como a indicação da assistente técnica de fl. 15. Providencie a Secretaria a juntada dos quesitos do INSS arquivados em Secretaria. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada para imediata implantação do benefício, determinando a antecipação da perícia médica nos termos da fundamentação supra e DEFIRO o pedido liminar para que o INSS se abstenha de dar início a procedimentos de cobrança, não incluindo o nome do autor no CADIN, referente ao recebimento do benefício 504.313.232-5 no período de 17/01/2015 a 31/05/2015. Oficie-se o INSS. Cite-se o réu para contestar no prazo legal. Após a citação do réu, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica com profissional do

Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Defiro a gratuidade da Justiça. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3180**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005069-89.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000604-52.2004.403.6126 (2004.61.26.000604-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO BORGES(SP173920 - NILTON DOS REIS)

Nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil, suspendo o curso do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que os sucessores de Antonio Borges se habilitem nos autos.Decorrido tal prazo, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

### **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

#### **Expediente Nº 4187**

##### **MONITORIA**

**0005135-40.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CLEBE MACIEL DIAS

Tendo em vista o teor da petição de fls. 141/146, protocolizada pela exequente, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada, ficando dispensada a aplicação do 4º, do artigo 267, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou. Em consequência julgo EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo diploma legal.Certificado o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004408-18.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISLAINE REGIS ALLO

Tendo em vista o teor da petição de fls. 135/137, protocolizada pela exequente, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada, ficando dispensada a aplicação do 4º, do artigo 267, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou. Em consequência julgo EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo diploma legal.Certificado o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **Expediente Nº 4188**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0001470-74.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CARLOS RAFAEL DO PRADO BALBINO(SP350748 - FERNANDO AUGUSTO DE MELO FRANCO E SP350923 - VICTOR DE GOIS SARETTI)

Fls. 17/23: Preliminarmente, intime-se o executado a regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração original, tendo em vista tratar-se de cópia aquela acostada à fl. 14. Após, tornem conclusos com urgência.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5531**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0023333-82.2006.403.6100 (2006.61.00.023333-2)** - EDEVARDE COELHO JUNIOR(SP078732 - FRANCISCO VIDAL GIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO CAETANO DO SUL - SP  
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias.Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0007730-74.2007.403.6183 (2007.61.83.007730-0)** - MARISA JORGE PETARNELLA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias.Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0001471-69.2009.403.6126 (2009.61.26.001471-4)** - ELUMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(RJ153783 - MARIANA FARAH CARRIAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP  
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias.Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0001866-27.2010.403.6126** - SILVANO SIVESTRE ENRIQUE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias.Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0004045-31.2010.403.6126** - GENILDO JOSE DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias.Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0004852-51.2010.403.6126** - FRANCISCO AUGUSTO DA ROCHA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias.Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0005410-23.2010.403.6126** - FRANCISCO MARTINS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias.Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0002163-97.2011.403.6126** - MAURICIO JOSE DE ANDRADE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional



Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004236-42.2011.403.6126** - CICERO VIANA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000206-27.2012.403.6126** - DAVID ROMANI NETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000551-90.2012.403.6126** - JOSE DA MATA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001152-96.2012.403.6126** - PEDRO FERREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001162-43.2012.403.6126** - ANTONIO RIBAMAR DA ROCHA MENEZES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001203-10.2012.403.6126** - ADROALDO FARIAS DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001858-79.2012.403.6126** - DEVANIR DONIZETTI ROSSI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002283-09.2012.403.6126** - MAURO CESAR MARQUETTI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002508-29.2012.403.6126** - ALFREDO ROBERTO BARRETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004083-72.2012.403.6126** - DJACIR PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias.Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0004086-27.2012.403.6126** - CARLOS ANTONIO ALVES CORDEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias.Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0004401-55.2012.403.6126** - JAIR LINHARES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias.Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0004402-40.2012.403.6126** - DIMAS TADEU VIEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias.Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0004748-88.2012.403.6126** - FERNANDO CASAGRANDE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias.Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0005383-69.2012.403.6126** - JUVENIL FELIPE DE MORAES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias.Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0005614-96.2012.403.6126** - FLORISVALDO MARIANI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias.Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0000049-20.2013.403.6126** - JOSE ANTONIO FERREIRA SOARES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias.Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0000367-03.2013.403.6126** - VILSON SONEGO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias.Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0001100-66.2013.403.6126** - LUIZ CARLOS CABRAL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional

Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001544-02.2013.403.6126** - ELIAS DE OLIVEIRA RATSSTONE (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002470-80.2013.403.6126** - PAULO REBELATO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002597-18.2013.403.6126** - PASCOAL MARQUES DE ALMEIDA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002706-32.2013.403.6126** - JOSE DANIEL DE MEDEIROS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002791-18.2013.403.6126** - ISIDORO PEREIRA DO NASCIMENTO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003020-75.2013.403.6126** - DANIEL AUGUSTINHO DA FONSECA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003445-05.2013.403.6126** - JAIME DA SILVA SANTOS (SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003477-10.2013.403.6126** - EDSON DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003562-93.2013.403.6126** - ORTERNE MARQUES DE ALMEIDA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003701-45.2013.403.6126** - MOISES JOSE CHRISPIM PIRES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias.Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0003761-18.2013.403.6126** - EDSON MARCOLONGO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias.Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0004363-09.2013.403.6126** - JOSE CARLOS CARDOSO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias.Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0004859-38.2013.403.6126** - EDMILSON FELIPE DE MOURA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias.Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0005075-96.2013.403.6126** - GILBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias.Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0005264-74.2013.403.6126** - PEDRO RIBEIRO GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias.Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0005688-19.2013.403.6126** - CELSO JOSE DOS REIS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias.Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0005696-93.2013.403.6126** - DAMIAO FRANCISCO DE LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias.Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0005817-24.2013.403.6126** - OSMAR DE MOURA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias.Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0005923-83.2013.403.6126** - SERGIO FIGUEIREDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional

Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**000155-45.2014.403.6126** - JOSE EVARISTO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002508-58.2014.403.6126** - EDSON JESUS PATRICIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003840-60.2014.403.6126** - EDSON GERALDO DOS SANTOS(SP180066 - RÚBIA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PROCURADOR FEDERAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004487-55.2014.403.6126** - MIGUEL MACHADO RIBEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004885-02.2014.403.6126** - AUGUSTO MANOEL BARRETO DE ABREU(SP152161 - CLEUSA SANT ANNA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005748-55.2014.403.6126** - INOVE - INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA - EPP(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

## **Expediente Nº 5532**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002087-29.2013.403.6118** - MAXITOOLING PECAS METALURGICAS LTDA - ME(SP212707 - APARECIDA RUFINO) X CARLOS ALBERTO GONCALVES(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X ELIZIANE FONTANA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Trata-se de Ação de Embargos opostos à execução de título extrajudicial que objetiva a cobrança dos encargos contratuais pactuados com a Embargada. Às fls. 29 foi determinada a emenda da inicial para regularizar a representação processual, bem como para juntar cópia autenticada do Contrato Social da Executada. Sobrevida a informação de que o advogado PUBLIUS RANIERI não mais atua no processo em favor da Embargante (fls.30/33) esta foi instada a providenciar sua representação processual. O Embargado manifestou-se às fls. 61/76. O Embargante ficou-se silente. É o relatório. Passo a decidir. O Embargante ingressou com os presentes embargos à execução. Contudo, regularmente intimado para regularizar a peça exordial, não cumpriu o r. despacho de fl. 34. O art. 13 do Código de Processo Civil impõe ao autor a sanção de nulidade do processo quando

não for sanada a irregularidade da representação da parte. Quanto à representação processual, o artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil prevê o indeferimento da petição inicial, caso a parte não preencha os requisitos exigidos nos artigos 39, parágrafo único e 284, ambos do Código de Processo Civil. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e rejeito liminarmente os embargos à execução, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, combinado com os artigos 39, parágrafo único, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução de título extrajudicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002839-16.2009.403.6126 (2009.61.26.002839-7) - OLAVO RICIARDI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Defiro o pedido de vista formulado pelo Impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0006111-76.2013.403.6126 - LUIS DIAS GUILHERME(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região para julgamento dos recursos apresentados. Intimem-se.

**0000314-51.2015.403.6126 - REGINALDO TEMOTEO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região para julgamento dos recursos apresentados. Intimem-se.

**0002072-65.2015.403.6126 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB E SP353349 - MARCELA MARTINS NORRIS NELSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE em que postula a concessão de ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária e da contribuição ao SAT/RAT com a inclusão dos valores dispendidos com o pagamento de auxílio-doença e de auxílio-acidente nos trinta primeiros dias de afastamento nas respectivas bases de cálculo. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à devolução dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos pela taxa SELIC, mediante repetição de indébito ou compensação com débitos de contribuições previdenciárias. Juntou os documentos. A r. decisão de fls. 41/41-verso indeferiu o pedido liminar. Contra este decisum foi interposto o agravo de instrumento de fls. 51/62, o qual foi julgado prejudicado (fls. 89). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 63/75. Às fls. 76/77, a medida liminar foi deferida para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-doença acidentário nos trinta primeiros dias de afastamento e impedir o demandado de impor penalidades à impetrante. Comunicação à representação judicial da pessoa jurídica interessada às fls. 49. O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls. 87). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Os critérios para a cobrança das contribuições indicadas na inicial foram delineados pela Lei n. 8.212/1991 nos seguintes termos: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse

risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. [...] 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. Art. 28..... 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Consoante se depreende das disposições acima, o 2º do artigo 22 exclui da remuneração, base de cálculo das exações em comento, as verbas referidas no 9º do artigo 28, dentre as quais, os benefícios da Previdência Social. Na espécie, a impetrante requer a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigue a incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária os valores pagos a título de auxílio-doença previdenciário ou acidentário ao segurado empregado, nos trinta primeiros dias de afastamento, bem como que seja reconhecido seu direito à restituição dos valores que vierem a ser recolhidos, assegurando-lhe o direito à utilização deste crédito mediante restituição ou compensação administrativa com débitos de contribuição previdenciária. Quanto ao auxílio-doença, trata-se de prestação previdenciária devida ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o trabalho por motivo de saúde. Nos primeiros quinze dias imediatamente posteriores ao afastamento da atividade, o artigo 60, 3º, da Lei n. 8.213/1991 obriga a empregadora arcar com o seu pagamento. Tal proceder não retira a natureza previdenciária da verba em questão porquanto destinada a amparar o segurado impedido de trabalhar por força da enfermidade incapacitante. Nesse sentido, colaciono precedente do Col. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.(...)(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) Sucede que a Medida Provisória n. 664/2014, publicada pela primeira vez em 30/12/2014, com vigência prorrogada dentro do prazo constitucional (Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional n. 9, de 24/3/2015), alterou a redação do artigo 60 da Lei de Benefícios nos seguintes termos: Art. 60 O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei: I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e[...] 3º Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Referidos preceitos somente entraram em vigor no primeiro dia do terceiro mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória, ou seja, em 1/3/2015. Contudo, tais disposições não foram repetidas na Lei n. 13.135/2015, publicada em 18/6/2015. Por se tratar de fato modificativo do direito da demandante, impõe-se toma-lo em consideração consoante os ditames do artigo 462 do Código de Processo Civil. Em que pese a possibilidade de o Congresso Nacional vir a editar decreto legislativo com o propósito de disciplinar as relações jurídicas decorrentes dos dispositivos não reproduzidos na lei de conversão (artigo 60, 3º e 11, da Constituição Federal), regulamentando os termos em que a revisão e adaptação preconizadas pelo artigo 5º da Lei n. 13.135/2015 deverão ocorrer, impõe-se a ilação de que, no período entre 1/3/2015 e 17/6/2015, a remuneração paga ao empregado acometido de moléstia que o inabilita para a execução de suas atividades profissionais durante os trinta primeiros dias de afastamento por imposição legal ostentava natureza previdenciária. Por conseguinte, indevido o seu cômputo na base de cálculo da contribuição previdenciária. Idêntico raciocínio aplica-se na apuração da contribuição ao SAT/RAT, uma vez que os benefícios previdenciários foram expressamente excluídos do salário-de-contribuição e, portanto, da base de cálculo do tributo em apreço. De outra parte, a impetrante tem direito à devolução dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária e de contribuição ao SAT/RAT no interstício acima destacado, atualizados pela SELIC, facultada a compensação com parcelas vencidas e vincendas de contribuição previdenciária devida pela demandante. Importante frisar que a compensação será regida pela legislação vigente na data do encontro de

contas (STJ, AgRg-EREsp nº 546.128/RJ), assegurado o direito da União de zelar pela correção do procedimento, cabendo ao contribuinte comprovar os recolhimentos indevidos oportunamente na esfera administrativa quando da eventual compensação. Por imposição do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação desses valores somente será possível após o trânsito em julgado desta sentença. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A ORDEM para: 1. declarar a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária e da contribuição ao SAT/RAT sobre os valores dispendidos com o pagamento de auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário aos segurados empregados nos primeiros trinta dias de afastamento no período entre 1/3/2015 e 17/6/2015; 2. declarar o direito da impetrante à devolução dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária e de contribuição ao SAT/RAT no interstício acima destacado, atualizados pela SELIC, facultada a compensação com parcelas vencidas e vincendas de contribuição previdenciária devida pela demandante. A compensação será regida pela legislação vigente na data do encontro de contas, assegurado o direito da União de zelar pela correção do procedimento, cabendo ao contribuinte comprovar os recolhimentos indevidos oportunamente na esfera administrativa quando da eventual compensação. Por imposição do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação somente será possível após o trânsito em julgado desta sentença. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se, registre-se, intimem-se e comunique-se.

**0002365-35.2015.403.6126 - TRANSPIRATININGA LOGISTICA E LOCACAO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA (SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO CAETANO DO SUL - SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRANSPIRATININGA LOGISTICA E LOCAÇÃO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO CAETANO DO SUL em que postula a concessão de ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da contribuição previdenciária com a inclusão das seguintes verbas na base de cálculo: auxílio-doença nos quinze primeiros dias de afastamento, aviso prévio indenizado, terço de férias, salário-maternidade, horas extraordinárias e repouso semanal remunerado, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário-família, auxílio-creche e auxílio-educação. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, corrigidos pela taxa SELIC. Juntou os documentos de fls. 53/68. Às fls. 73/75, a medida liminar foi deferida para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento, aviso prévio, auxílio-creche e auxílio-educação. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 81/95. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 99, pugnano pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Rejeito as preliminares suscitadas pela autoridade coatora, uma vez que não se trata de mandado de segurança impetrado em que se questiona lei em tese, mas de irresignação contra os efeitos concretos da norma. O mandado de segurança é cabível para obter tutela jurisdicional que afaste o risco de lesão a direito líquido e certo que, no caso, dessume-se da constatação de que a ausência ou insuficiência de recolhimento da contribuição previdenciária, ainda que legítima, poderá acarretar graves consequências à impetrante decorrentes da cobrança do crédito tributário. No tocante à compensação, observa-se da inicial que a impetrante pretende o reconhecimento do direito de promover o encontro de contas, não a sua realização no bojo deste processo. Inexiste qualquer óbice para o provimento declaratório tal como postulado. Passo ao exame do mérito. A regra matriz de incidência da contribuição previdenciária em comento dispõe: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Os critérios para a cobrança da contribuição previdenciária indicada na inicial foram delineados pela Lei n. 8.212/1991 nos seguintes termos: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e



trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).(…) 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. Art. 28..... 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo

mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012) Consoante se depreende das disposições acima, o 2º do artigo 22 exclui da remuneração, base de cálculo das exações em apreço, as parcelas referidas no 9º do artigo 28. Dentre estas verbas figuram os benefícios da Previdência Social e diversas prestações de natureza indenizatória. E o conceito de remuneração, por seu turno, foi definido nos artigos 457 e 458 da CLT nos seguintes termos: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 2º Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada à distribuição aos empregados. Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.(...). Impende destacar que é ônus da impetrante demonstrar o alegado descumprimento dos ditames legais nas hipóteses em que a autoridade impetrada afirma a sua obediência à norma de regência. Fixadas essas premissas, impende examinar a pretensão deduzida. Na espécie, a impetrante requer a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigue a incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas que não se enquadrem no conceito de remuneração, assim como a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observado o prazo prescricional. As verbas são as seguintes: auxílio-doença nos quinze primeiros dias de afastamento, aviso prévio indenizado, terço de férias, salário-maternidade, horas extraordinárias, repouso semanal remunerado, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário-família, auxílio-creche e auxílio-educação. Quanto ao auxílio-doença previdenciário e acidentário, trata-se de prestação previdenciária devida ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o trabalho por motivo de saúde. Nos primeiros quinze dias imediatamente posteriores ao afastamento da atividade, o artigo 60, 3º, da Lei n. 8.213/1991 obriga a empregadora a pagar o salário. Tal proceder não retira a natureza previdenciária da verba em questão porquanto destinada a amparar o segurado impedido de trabalhar por força da enfermidade incapacitante. Nesse sentido, colaciono precedente do Col. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.(...)(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) Da mesma forma, por se tratar de benefício previdenciário a cargo do empregador (artigo 68 da Lei n. 8.213/1991), as cotas por ele pagas a título de salário-família não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária. No que concerne ao salário-maternidade, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre esta verba dada sua natureza salarial e a existência de comando legal que o inclui como salário de contribuição. No tocante ao adicional de horas extraordinárias, adicional noturno, de periculosidade e de insalubridade, referidas verbas ostentam nítido caráter salarial, remunerando o trabalho desempenhado sob certas condições ou em razão dele, sendo de rigor a incidência da exação em comento. Em relação ao terço constitucional

de férias, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre esta verba, seja relativo às férias indenizadas como àquelas efetivamente fruídas.No tocante ao repouso semanal e feriados (DSR), depreende-se que possui cunho remuneratório por ser devido em razão do vínculo empregatício, sendo irrelevante que inexista a efetiva prestação laboral no período. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (AMS 00030331720114036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) e (RESP 200101383610 RESP - RECURSO ESPECIAL - 359335 - relator:Min. GARCIA VIEIRA - STJ- PRIMEIRA TURMA - DJ DATA:25/03/2002 PG:00197 - data de publicação: 25/03/2002).Já o aviso prévio indenizado não possui natureza salarial na medida em que não configura contraprestação ao serviço prestado, mas compensação pelo fim do contrato de trabalho. Logo, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária (AEARESP 201200118151, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012).As verbas pagas a título de auxílio-creche ou auxílio-babá têm natureza indenizatória em face do descumprimento pelo empregador do preceito do artigo 389, 1º, da CLT. Além disso, o artigo 28, 9º, s, da Lei n. 8.212/91 o exclui do cômputo do salário de contribuição desde que a verba seja paga de acordo com a legislação trabalhista, e observado o limite máximo de seis anos de idade do filho da empregada nos termos da Súmula n. 310 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (RESP 200901227547, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/03/2010 DECTRAB VOL.:00189 PG:00017 DECTRAB VOL.:00193 PG:00028 ..DTPB:.). Sucede que, consoante se depreende das informações, sua cobrança não é exigida pela autoridade impetrada quando observados estes requisitos (fls. 92-verso).Neste panorama, a impetrante carece de interesse processual neste particular.No tocante ao auxílio-educação, o artigo 28, 9º, t, da Lei n. 8.212/91 o exclui da base de cálculo do salário de contribuição desde que pago consoante seus ditames. Sucede que, nestes termos, sua cobrança não é exigida pela autoridade impetrada consoante se depreende das informações (fls. 92/92-verso).Todavia, depreende-se da inicial que a impetrante pretende afastar a incidência tributária inclusive nas situações não indicadas no dispositivo legal precitado (educação básica dos empregados e dependentes, educação profissional e tecnológica desde que vinculada às atividades da empresa). Nessa situação, os valores dispendidos com o aprimoramento educacional do empregado não podem ser considerados salário uma vez que não equivalem à contraprestação devida ao trabalhador em razão do serviço (AGARESP 201201083566, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 26/02/2013).Por conseguinte, a impetrante tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária com parcelas vencidas e vincendas de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários. A compensação será regida pela legislação vigente na data do encontro de contas (STJ, AgRg-EResp nº 546.128/RJ), assegurado o direito da União de zelar pela correção do procedimento, cabendo ao contribuinte comprovar os recolhimentos indevidos oportunamente na esfera administrativa quando da eventual compensação.Por imposição do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação desses valores somente será possível após o trânsito em julgado desta sentença. O montante a ser restituído por meio da compensação deverá ser atualizado pela taxa SELIC, não podendo ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).Diante do exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO no tocante ao pedido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores recolhidos a título de auxílio-creche ou auxílio-babá.Quanto à pretensão remanescente, com esteio no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A ORDEM para:1. declarar a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores dispendidos com o pagamento das seguintes verbas:1.1. auxílio-doença previdenciário ou acidentário pago pela empresa nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado;1.2. salário-família;1.3. aviso prévio indenizado;1.4. terço constitucional de férias; e1.5. auxílio-educação sem as limitações do artigo 28, 9º, t, da Lei n. 8.212/1991;2. declarar o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente pagos a esse título com prestações vencidas e vincendas de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda, os quais deverão ser atualizados pela SELIC.A compensação será regida pela legislação vigente na data do encontro de contas, assegurado o direito da União de zelar pela correção do procedimento, cabendo ao contribuinte comprovar os recolhimentos indevidos oportunamente na esfera administrativa quando da eventual compensação.Por imposição do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação somente será possível após o trânsito em julgado desta sentença. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009).Publique-se, registre-se, intimem-se e comunique-se.

**0002421-68.2015.403.6126** - GRIMALDO EDSON FERREIRA PASSOS(SP340672 - ANA PAULA PEREIRA) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRE - SP X

UNIAO FEDERAL

Efetue o recorrente o pagamento das despesas de porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil e de acordo com o Anexo IV Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região. Referido valor que corresponde a R\$ 8,00 (oito reais) deverá ser recolhido através de guia GRU sob o código 18730-5, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Intime-se.

**0002439-89.2015.403.6126** - LOJAO SANTO ANDRE MAGAZINE DE ROUPAS LTDA.(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

LOJÃO SANTO ANDRÉ MAGAZINE DE ROUPAS LTDA., já qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança com pedido liminar em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ para postular a concessão de tutela jurisdicional que reconheça o direito da impetrante de não incluir o ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre o ISS, e de receber os valores indevidamente recolhidos mediante repetição de indébito ou compensação com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação. Juntou os documentos. O pedido liminar foi deferido às fls. 576/576-verso para excluir os valores do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar a cobrança ou impor sanções pela ausência de pagamento desta parcela. Nas informações de fls. 584/609, o impetrado defende o ato objurgado. Cientificada da propositura da presente demanda (fls. 582), a representante judicial da pessoa jurídica interessada ficou inerte. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito às fls. 611. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Rejeito a preliminar de carência de ação uma vez que o mandado de segurança é o meio processual adequado para afastar a ameaça de lesão ao direito da impetrante de não ser obrigada ao recolhimento de tributos em montante superior ao devido ou, ainda, da prática de qualquer ato tendente a obstar a repetição do indébito por meio da compensação. Passo ao exame do mérito. Da análise da petição inicial, depreende-se que a impetrante busca provimento judicial para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e que lhe seja assegurado o direito de compensar o indébito tributário. No que tange à inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e COFINS, a matéria foi pacificada pelo Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal que, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao Recurso Extraordinário RE n. 240.785. O Pretório Excelso considerou que o valor de um imposto não deve ser tomado como base para a incidência de outro tributo, uma vez que ele não representa uma vantagem para o contribuinte, pressuposto de existência de qualquer exação, mas um ônus em favor da pessoa jurídica de direito público detentora da competência tributária para impor sua cobrança. Desta forma, a impetrante tem direito a não ser forçada a integrar o ICMS na apuração da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como de receber os valores indevidamente recolhidos mediante repetição de indébito ou compensação com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, exceto com contribuições previdenciárias nos termos do artigo 26 da Lei n. 11.457/2007. A compensação será regida pela legislação vigente na data do encontro de contas, assegurado o direito da União de zelar pela correção do procedimento. Por imposição do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação desses valores somente será possível após o trânsito em julgado desta sentença. O montante a ser restituído por meio da compensação deverá ser atualizado pela taxa SELIC, não podendo ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A ORDEM para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da Impetrante o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, bem como para reconhecer o direito de receber os valores indevidamente recolhidos no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda mediante repetição de indébito ou compensação com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, excluídas as contribuições previdenciárias. O indébito deverá ser atualizado pela SELIC. A compensação dependerá do trânsito em julgado desta sentença e deverá observar a legislação vigente na época do encontro de contas, sendo assegurado o direito da União de zelar pela correção do procedimento. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0003836-86.2015.403.6126** - ANTONIO SPINARDI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem

prestaas no prazo de dez dias.Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, II).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Opportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se

**0003910-43.2015.403.6126** - APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP

APETECE SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO LTDA. impetra o presente mandamus em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP e da PROCURADORA DA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ/SP, requerendo que seja concedido, liminarmente, provimento jurisdicional que determine as autoridades coatoras o julgamento, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, da revisão dos débitos que compõem o requerimento 2011.0101585.Alega que, em 28.9.2011, protocolizou requerimento de revisão de débitos - Parcelamento da Lei 11.941/2009 perante a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santo André. Em 21.2.2013, proferiu-se despacho, determinando o encaminhamento do requerimento à Receita Federal do Brasil, porquanto se tratar da revisão de débitos e de análise de circunstâncias ocorridas antes da inscrição em dívida ativa.Examinando os documentos apresentados não é possível afirmar se houve a apreciação do requerimento pelo órgão fazendário ou, no caso negativo, o motivo que impediu a sua análise.Diante do exposto, sendo imperioso o esclarecimento da situação do requerimento 2011.0101585, reservo-me para apreciar o pedido liminar após prestadas as informações.Notifiquem-se as autoridades impetradas.Sobrevindas as respostas, tornem-me conclusos.Sem prejuízo, remetam-se estes autos ao SEDI para que seja incluída a PROCURADORA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ/SP no polo passivo da demanda.Int.

**0003930-34.2015.403.6126** - ANDRE ABEL CRESPO(SP291553 - JOYCE ALVES CAVALCANTI PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos.Regularize o impetrante sua representação processual, no prazo de dez dias, apresentando procuração e substabelecimento originais, sob pena de indeferimento da inicial.Sem prejuízo, no mesmo prazo, apresente mais uma contrafé para atender ao disposto no artigo 7º II, da Lei nº 12.016/2009.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **2ª VARA DE SANTOS**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 3872**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003095-83.2013.403.6104** - RUY DA COSTA REGO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS retirou os autos em carga aos 12/01/2015 (fl. 103). A partir de então, passou a fluir o prazo para recurso da r. sentença de fl. 87/90, que se expirou aos 11/02. Certidão de decurso à fl. 104. Portanto, o recurso de apelação de fls. 108/121, ora apresentado, é extemporâneo, pelo que deixo de recebe-lo. Assim sendo, à vista do decurso de prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0204359-26.1991.403.6104 (91.0204359-9)** - JOSE MONTEIRO PENAS JUNIOR X AUREA PEREIRA COSTA X MANOEL FERNANDES X NOZOR NOGUEIRA X OTAVIO PORCINO DOS SANTOS X PAULO DE LIMA CASTANHA X PEDRO VIEIRA DE ARAUJO X RAUL MARQUES CARVALHO X WALTER GUIMARAES(SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI E SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X JOSE MONTEIRO PENAS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA PEREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOZOR NOGUEIRA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO PORCINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE LIMA CASTANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO VIEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL MARQUES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 345/346: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

**0206999-89.1997.403.6104 (97.0206999-8)** - JOANICE SANTOS NOE X JOSE ROCHA X DILMA LOURDES XAVIER DA CUNHA X JOSE SANTANNA X JURANDIR MASCARENHAS DA ROCHA X LIBANO MARIANO NASCIMENTO X LUIZ SERGIO GUIMARAES X LUIZ VICENTE GONCALVES ALONSO X MANOEL AUGUSTO LOPES X MANOEL JOAO JERONIMO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X JOANICE SANTOS NOE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILMA LOURDES XAVIER DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANTANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR MASCARENHAS DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIBANO MARIANO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SERGIO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VICENTE GONCALVES ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL AUGUSTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOAO JERONIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 417/418: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2015.0000207 (fl. 413) e 2015.0000210 (FL. 416). Publique-se.

**0208261-74.1997.403.6104 (97.0208261-7)** - JOSE VIANA DE ABREU(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIANA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 230: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2014.0000359 (fl. 227). Publique-se.

**0011131-71.2000.403.6104 (2000.61.04.011131-4)** - JOAO ALBERTO INACIO(SP201757 - VALMIR DOS SANTOS FARIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOAO ALBERTO INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 185/186: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

**0006200-54.2002.403.6104 (2002.61.04.006200-2)** - CARMELA DE OLIVEIRA SERQUEIRA(SP152115 - OMAR DELDUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELA DE OLIVEIRA SERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 343: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2015.0000196 (fl. 341). Publique-se.

**0007775-97.2002.403.6104 (2002.61.04.007775-3)** - JOAO MARQUES DA SILVA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 277/278: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011,

do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

**0003932-90.2003.403.6104 (2003.61.04.003932-0)** - JOCILEIDE BATISTA BRANDAO(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JOCILEIDE BATISTA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 189/190: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

**0018876-97.2003.403.6104 (2003.61.04.018876-2)** - ARTUR RICARDO AZEREDO PEREIRA(SP128140 - DANILLO ALONSO MAESTRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR RICARDO AZEREDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 299: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2015.0000217 (fl. 296). Publique-se.

**0012099-62.2004.403.6104 (2004.61.04.012099-0)** - ADRIANA SOUZA SILVA X THALITA SOUZA NUNES DA SILVA X ADRIANA SOUZA SILVA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THALITA SOUZA NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 759: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2015.0000215 (fl. 757). Publique-se.

**0013918-29.2007.403.6104 (2007.61.04.013918-5)** - JOSE PEREIRA SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 256/257: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

**0005288-47.2008.403.6104 (2008.61.04.005288-6)** - VALDIZIA PORTO DA SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X VALDIZIA PORTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 276: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2015.0000191 (fl. 274). Publique-se.

**0006881-14.2008.403.6104 (2008.61.04.006881-0)** - JOSE LAERCIO DA SILVA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LAERCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 306/307: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

**0007670-13.2008.403.6104 (2008.61.04.007670-2)** - JOSE SEVERINO DE ANDRADE(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEVERINO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 277: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

**0012076-77.2008.403.6104 (2008.61.04.012076-4)** - DANIEL QUINTELA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL QUINTELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 223: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2015.0000168 (fl. 221). Publique-se.

**0000600-37.2011.403.6104** - MILENA JACOB BASTOS(SP152115 - OMAR DELDUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILENA JACOB BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 194: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

**0004463-98.2011.403.6104** - JOSE CARLOS QUIRINO DE MELO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE CARLOS QUIRINO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 191: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

**0001398-56.2011.403.6311** - MAURICIO ROCHA FONTES(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MAURICIO ROCHA FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 151: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

**0002109-66.2012.403.6104** - ROSANA DA COSTA DE OLIVEIRA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA DA COSTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 179: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

**0008672-76.2012.403.6104** - RUTE RODRIGUES ALVARES(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RUTE RODRIGUES ALVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 123: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2015.0000189 (fl. 121). Publique-se.

**0000355-50.2012.403.6311** - ROBSON CORREIA DE ARAUJO(SP272887 - GIORGE MESQUITA GONÇALEZ E SP084582 - GERALDO SIMOES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON CORREIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 188: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do



Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2015.0000212 (fl. 186). Publique-se.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**\*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL  
DECIO GABRIEL GIMENEZ  
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

**Expediente Nº 3951**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0203711-07.1995.403.6104 (95.0203711-1)** - AMELIA RABELO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO VAZ X DENILTON CARLOS AZEVEDO SANTANA X EDUARDO BIASOLI VITALE X HUGO MATTOS X LUIZ ANTONIO LUCAS(SP085387 - REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, encaminhando-se os autos à contadoria, para que efetue os cálculos observando os exatos termos do v. acórdão.Int.

**0000988-52.2002.403.6104 (2002.61.04.000988-7)** - MIRIAN KATIA DA SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 367: Defiro vista dos autos à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0200868-06.1994.403.6104 (94.0200868-3)** - LEOPOLDO DE AQUINO RAMOS X SYLVIO BOSCARIOL RIBEIRO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X UNIAO FEDERAL X LEOPOLDO DE AQUINO RAMOS X UNIAO FEDERAL

Fl. 298: defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0202842-78.1994.403.6104 (94.0202842-0)** - LUZIA MARCIA DO NASCIMENTO MARTINS X MARIA BEATRIZ DO NASCIMENTO X PIO ALVES RIBEIRO X YOLANDA PESTANA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X LUZIA MARCIA DO NASCIMENTO MARTINS X UNIAO FEDERAL

Fls. 497/554: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0203481-28.1996.403.6104 (96.0203481-5)** - MARUBA SOCIEDAD EN COMANDITA POR ACCIONES(RJ053089 - ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X MARUBA SOCIEDAD EN COMANDITA POR ACCIONES X UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO)

Ante a decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Federal (fls. 860/867), anote-se o levantamento da penhora no rosto dos autos. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.Int.

**0206100-91.1997.403.6104 (97.0206100-8)** - JACYREMA AMORIM CHAVES X JOAO DUARTE X ISAUARA MARIETTA MACHADO BANKS X ZILDA BARREIROS PIMENTA X JOSE ROBERTO IEMINI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL X JACYREMA AMORIM CHAVES X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o despacho de fl. 264, à vista da r. Decisão de fls. 258/260, que determinou que os honorários sobre valores pagos em virtude de acordo devem ser arcados pelas partes. Dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido

no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo a fim de aguardar eventual habilitação dos herdeiros da coautora Zilda Barreiros Pimenta.

**0013071-66.2003.403.6104 (2003.61.04.013071-1)** - ANETE DE AGUIAR OLIVEIRA X AURORA AGUIAR SAIRAFI(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X ANETE DE AGUIAR OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Ante o informado pela União (fls. 248), aguarde-se por 20 (vinte) dias a vinda das informações. Com a juntada da documentação, dê-se vista à parte autora. Int.

**0007440-10.2004.403.6104 (2004.61.04.007440-2)** - CIRINO AMBIRES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X CIRINO AMBIRES X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se o exequente sobre a petição da União Federal (fls. 543/550). Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0205279-29.1993.403.6104 (93.0205279-6)** - CELSO DA SILVA GUIOMAR X DORIVAL SANTANA PUPO X EDISON SANTOS CAMPOS X JOEMIL MAXEMINO DOS SANTOS X NILO PEREIRA CAMPOS X OLGA SARTORI FERREIRA DA SILVA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CELSO DA SILVA GUIOMAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora e independente de nova intimação. Após, venham conclusos. Int. Santos, 21 de maio de 2015.

**0200197-80.1994.403.6104 (94.0200197-2)** - ARIIVALDO LUIZ RAMOS X WALDIR DA COSTA LARANJEIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X WALDIR DA COSTA LARANJEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da satisfação da pretensão, bem como requeira o que de direito no tocante ao depósito de fl. 805. Int.

**0200204-72.1994.403.6104 (94.0200204-9)** - DURVALINO GONCALVES X LEVI TEIXEIRA X MANOEL MOTTA X SILVIO CIRINO DIAS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X DURVALINO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEVI TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO CIRINO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a interposição de agravo pela parte autora, requerendo a reforma do despacho que negou seguimento ao recurso especial, que se encontra pendente de julgamento no E. STJ, aguardem-se o julgamento no arquivo. Int.

**0202245-12.1994.403.6104 (94.0202245-7)** - CELIA DE JESUS SOUZA CARIAS X DIORTAGNA GUIJT X EDER JORGE ESTEVAM X EDUARDO CESAR VILANI X ELIANA APARECIDA DE CAMARGO(Proc. CRISTIANE ANTUNES M. DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X CELIA DE JESUS SOUZA CARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIORTAGNA GUIJT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER JORGE ESTEVAM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO CESAR VILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA APARECIDA DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora e independente de nova intimação. Após, venham conclusos. Int. Santos, 21 de maio de 2015.

**0207044-98.1994.403.6104 (94.0207044-3)** - ALBERTO AUGUSTO MENDES X JOSE CARLOS MACIEL DE BRITO X CONCEICAO ALVES BRAZ RODRIGUES X MANUEL VIEIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES E SP241062 - MICHEL DE JESUS GALANTE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CONCEICAO ALVES BRAZ RODRIGUES X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 894/897: Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da satisfação da pretensão.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0202964-57.1995.403.6104 (95.0202964-0)** - MARIO SERGIO DEFEU X VICENTE DE PAULA PEREIRA RIBEIRO X AIRTON VARANDAS X JOSE FREITAS X JOSE ROBERTO MARTINS X BENEDITO VALDEMAR SOARES X MARCOS SCOMPARIM X RICARDO COSTA X ALCIDES GUELLA X VIRIATO PINTO TELES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X MARIO SERGIO DEFEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE DE PAULA PEREIRA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRTON VARANDAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO VALDEMAR SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS SCOMPARIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES GUELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIRIATO PINTO TELES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 845: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0204714-26.1997.403.6104 (97.0204714-5)** - JOSE GOMES DE OLIVEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E Proc. JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X JOSE GOMES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora e independente de nova intimação.Após, venham conclusos.Int.Santos, 21 de maio de 2015.

**0204825-73.1998.403.6104 (98.0204825-9)** - BENEDITO ANTONIO DE JESUS(Proc. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X BENEDITO ANTONIO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o v. acórdão, encaminhando-se os autos à contadoria, para que efetue os cálculos observando os exatos termos do v. acórdão.Int.

**0003596-28.1999.403.6104 (1999.61.04.003596-4)** - EDMAURO DA SILVA FERNANDES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X EDMAURO DA SILVA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente a Caixa Econômica Federal, os extratos das contas vinculadas do exequente referente ao período dos expurgos concedidos.Intime-se.

**0008511-98.2000.403.6100 (2000.61.00.008511-0)** - JORGE HENRIQUE COSTA X SOLANGE SOARES ALVES DE JESUS COSTA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE HENRIQUE COSTA

Fls. 347/362: Dê-se ciência à CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeria o que entender de direito acerca da penhora realizada.Int.

**0002240-61.2000.403.6104 (2000.61.04.002240-8)** - TEREZINHA DE JESUS MILEGO PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP155743 - CÉLIA REGINA DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X TEREZINHA DE JESUS MILEGO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora e independente de nova intimação.Após, venham conclusos.Int.Santos, 21 de maio de 2015.

**0005248-46.2000.403.6104 (2000.61.04.005248-6)** - JORGE HENRIQUE COSTA X SOLANGE SOARES ALVES DE JESUS COSTA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE HENRIQUE COSTA  
Fls. 364/365: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004156-28.2003.403.6104 (2003.61.04.004156-8)** - ORLANDO VIEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ORLANDO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora e independente de nova intimação.Após, venham conclusos.Int.Santos, 21 de maio de 2015.

**0007924-59.2003.403.6104 (2003.61.04.007924-9)** - OTAVIO VITAL DA SILVA - ESPOLIO (OLGA GARCIA VITAL DA SILVA)(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X OTAVIO VITAL DA SILVA - ESPOLIO (OLGA GARCIA VITAL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ante a inércia da parte autora, intime-se a CEF para que recomponha a conta fundiária do autor, nos termos do despacho de fls. 173.Int.

**0000021-31.2007.403.6104 (2007.61.04.000021-3)** - ADOLFO LINARES VEIRAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADOLFO LINARES VEIRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Apresente a Caixa Econômica Federal, os extratos das contas vinculadas do exequente referente ao período dos expurgos concedidos.Intime-se.

#### **Expediente Nº 4039**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006296-49.2014.403.6104** - GISELE VALENTIM DA SILVA X CENI BARBOSA DA FONSECA X MAYRA DA GLORIA MORONE RAMOS X RENATA NEVES RODRIGUES X LUANA DA SILVA ROMAO X AURELINA DA SILVA VIEIRA X DORALICE ALMEIDA BADU X NEIDE SUTERIO DOS SANTOS(SP065741 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO E SP216855 - CLÁUDIA MARIA APARECIDA CASTRO E SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0003881-59.2015.403.6104** - JOSE RICARDO GUEDES FREI(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP  
Fls. 122/134: Mantenho a decisão de fls. 112/113 pelos seus próprios fundamentos.Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.Santos, 23/07/2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0003882-44.2015.403.6104** - DOMINGOS PRADO NETO(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP  
Fls. 105/117: Mantenho a decisão de fls. 96/97 pelos seus próprios fundamentos.Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.Santos, 23/07/2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0003929-18.2015.403.6104** - IMPOPEC IMPORTACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP  
Fls. 1.305/1.329: Mantenho a decisão de fls. 1.292/1.294 pelos seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003996-80.2015.403.6104** - LUIZ AUGUSTO DE FIGUEIREDO MARAGLIANO(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP  
Fls. 111/123: Mantenho a decisão de fls. 105/106 pelos seus próprios fundamentos. Cientifique-se a Advocacia-Geral da União, para que ingresse ou não neste feito, e instrua-se o respectivo mandado de intimação com cópias da petição inicial, da decisão de fls. 105/106 e da manifestação fazendária de fl. 124. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Santos, 23/07/2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0004288-65.2015.403.6104** - JORGE SA FILHO(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
Fls. 201/217: Mantenho a decisão de fls. 195/196 pelos seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Santos, 24/07/2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0004439-31.2015.403.6104** - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X DIRETOR PRESIDENTE DO TERMINAL ECOPORTO SANTOS S.A.(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO)  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0004439-31.2015.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS E OUTROS  
Sentença Tipo  
CSENTENÇA EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e DIRETOR PRESIDENTE DO TERMINAL ECOPORTO SANTOS S.A., objetivando a edição de provimento judicial para imediata desunitização de carga e devolução do contêiner nº. EISU386912-7, EMCU255248-0, FCIU246803-2 e FCIU256697-5. Com a inicial (fls. 02/15), vieram procuração e documentos (fls. 16/49). Custas iniciais recolhidas (fl. 48). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 64). Notificada, a autoridade coatora informou que as mercadorias acondicionadas no contêiner objeto desta ação sofreram a pena de perdimento, agendada a desunitização para o dia 06/07/2015 (fls. 73/75). A ECOPORTO SANTOS S.A. apresentou informações no sentido de que os contêineres se encontram vazios (fls. 76/113). Instada, a impetrante formulou pedido de extinção do feito por perda superveniente do interesse (fl. 117). É o breve relatório. DECIDO. Configura-se nos autos típico caso de falta de interesse processual, em virtude da disponibilização dos contêineres, objeto da lide, à Impetrante. Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. No caso em tela, patente a falta do interesse de agir, conforme noticiado pela autoridade impetrada e corroborado pela impetrante. Em face do exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas a cargo da impetrante. P. R. I. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Santos, 28 de julho de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0005141-74.2015.403.6104** - WALDYR DA SILVA CORREA(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X GERENTE REG SERVICOS PESSOAL FUNDACAO PETROBRAS SEGURID SOCIAL PETROS  
ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0005141-74.2015.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: WALDYR DA SILVA CORREA IMPETRADO: GERENTE REGIONAL SERVIÇOS PESSOAL DA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURO SOCIAL - PETROS  
SENTENÇA TIPO  
CSENTENÇA: WALDYR DA SILVA CORREA, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE REGIONAL SERVIÇOS PESSOAL DA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURO SOCIAL - PETROS, objetivando ordem judicial que lhe assegure a isenção do imposto de renda junto ao impetrado. Segundo a inicial, o impetrante é portador de patologia que lhe garante a isenção de imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria, tendo conseguido a isenção provisória, por 03 anos, desde 23/11/2011. Em meados de agosto/2014, recebeu comunicação do INSS e da PETROS, noticiando o fim da isenção provisória. Diligenciou o impetrante, então, junto à autarquia previdenciária e foi informado do deferimento da isenção em caráter definitivo. Ao apresentar referida documentação à PETROS, todavia, teve seu requerimento indeferido, ao argumento de que seria necessária apresentação de laudo firmado por um médico do INSS, não sendo suficiente apenas a comunicação da autarquia. Com a inicial (fls. 02/09), vieram documentos (fls. 10/29). O impetrante requereu a gratuidade da justiça. Brevemente relatado. DECIDO. Inicialmente, defiro ao

impetrante os benefícios da justiça gratuita. Passo à análise da legitimidade passiva da autoridade impetrada. Em sede de mandado de segurança, autoridade impetrada é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado, é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão. A impetração deve ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, a clássica lição de Hely Lopes Meirelles, para quem considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, sendo incabível a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada (grifei, Mandado de Segurança, 26ª ed., rev. e at. por Arnold Wald e Gilmar F. Mendes, Malheiros Editores, São Paulo, fls. 59/60). No caso em exame, a autoridade impetrada não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que se trata de isenção de imposto de renda, de modo que constitui ato fora do seu âmbito de atribuições, pois, nesse caso, a Fundação PETROS apenas precede à retenção, na condição de agente arrecadador, de acordo com as orientações da União, a quem compete reconhecer as condições para o exercício do direito à isenção. Destarte, a autoridade apontada como coatora não possui competência conceder a isenção requerida pelo impetrante, com base nos documentos apresentados. Nesta senda, o Delegado da Receita Federal do Brasil é quem possui competência para a prática do ato impugnado. Nesse sentido, trago à colação as ementas dos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR REJEITADAS. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPETRANTE PORTADOR DA DOENÇA DE PARKINSON. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ART. 5º, XIV, DA LEI N. 7.713/88. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. O Delegado da Receita Federal do domicílio fiscal do contribuinte é a autoridade pública que detém legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que visa ao reconhecimento da inexigibilidade de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal. Precedentes. 2. Considerando que o processo está instruído com documentação que comprova a retenção de valores a título de imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria percebidos pelo impetrante, não há que se falar em inexistência de ato coator. Além disso, a exigência de prévio requerimento administrativo como condição para a propositura de ação judicial não se coaduna com o princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. 3. Tendo sido juntado aos autos laudos médicos atestando que o impetrante é portador da doença de Parkinson - a qual, ademais, motivou a sua aposentadoria -, é devida a isenção do imposto de renda sobre os proventos por ele percebidos, nos precisos termos do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88. Precedentes. 4. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF1 - AMS 00051784420054013700, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA - OITAVA TURMA, e-DJF1: 27/03/2015) MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - IMPOSTO DE RENDA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CONTRIBUIÇÕES PAGAS PELO EMPREGADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 7.713/88 - ISENÇÃO. 1- A autoridade responsável pela arrecadação e fiscalização dos tributos federais é o Delegado da Receita Federal na respectiva região fiscal onde o contribuinte, no caso, a Associação Philips de Seguridade Social, fonte retentora do imposto de renda, possui domicílio fiscal. 2- Destarte, é competente para responder por esta ação o Delegado da Receita Federal em São Paulo, mesmo que o domicílio dos impetrantes esteja localizado em São José dos Campos/SP ou Recife/PE, porquanto a retenção do imposto de renda na fonte é atribuída à fonte pagadora, cuja sede se localiza em São Paulo. 3- O artigo 6º da Lei nº 7.713/88 isentava do imposto de renda os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, relativamente ao valor das contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tivessem sido tributados na fonte (inciso VII, b). 4- Com o advento da Lei nº 9.250/95, a situação se inverteu, passando a incidir o imposto de renda apenas no momento do resgate das contribuições, por força do disposto no seu artigo 33, que diz: Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. 5- (...) (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 230021 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial: 20/07/2009 - DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO) Em face do exposto, nos termos do artigo 295, II, combinado com artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Isento de custas. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. P. R. I. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Santos, 30 de julho de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0005189-33.2015.403.6104** - SUPERMERCADO KRILL DE CUBATAO LTDA (SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Cientifique o Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao SUDP para a exclusão do referido

terminal.Em termos, tornem imediatamente conclusos.Intime-se.

**0005280-26.2015.403.6104** - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO UNIFESP(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X PREFEITO DO MUNICIPIO DE SANTOS

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.Em termos, tornem imediatamente conclusos.Intime-se.

## **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 7494**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011331-24.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUARIOS S/A(SP313473 - LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA) X RODNEI OLIVEIRA DA SILVA X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA RIBEIRO X CLAUDIOMIRO MACHADO X CESAR RODRIGUES ALVES(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA)

Ciência à defesa e ao assistente da acusação da expedição da carta precatória 0367/15 à Subseção Judiciária de São Vicente/SP para inquirição da testemunha Antônio Carlos da Silva.

**Expediente Nº 7495**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000071-57.2007.403.6104 (2007.61.04.000071-7)** - JUSTICA PUBLICA X BIANCA SAYURI ABE HIGA(SC027727 - LUCIANO CANI E SC027714 - LUIS CLEI ROSA)

Vistos.Diante do acima certificado, intime-se, por derradeiro, a defesa constituída da denunciada Bianca Sayuri Abe Higa para que, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão, esclareça a imprescindibilidade da inquirição das testemunhas arroladas à fl. 412, bem como em que referidas testemunhas poderiam contribuir para a elucidação dos fatos a ela imputados.Deverá no mesmo prazo, sem prejuízo do acima determinado, apresentar a qualificação completa das testemunhas arroladas, apresentando endereço atualizado para que se promovam as respectivas intimações, ficando ciente que no silêncio serão intimadas apenas as testemunhas cujo endereço foi informado na resposta à acusação, conforme, inclusive, já decidido à fl. 416.Após, voltem-me conclusos para início da instrução.Publique-se.

**0008744-63.2012.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2531 - ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA) X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA

Vistos.Acolho a manifestação do MPF à fl. 130. Cite-se o acusado Marcos Antônio de Oliveira para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, observando-se o endereço informado à fl. 122.Instrua-se o mandado com cópia deste despacho, de fls. 43 vº, 50-51, 130-136, além do telefone indicado pelo MPF à fl. 130vº.Sem prejuízo, intime-se o defensor do acusado constituído à fl. 56-57 a apresentar endereço atualizado do réu, no prazo de 3 (três) dias.

**0004929-24.2013.403.6104** - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON WESTPHALEN(SP324413 - FRANCISCO HILARIO RODRIGUES LULA)

Vistos.Intime-se a defesa do acusado Anderson Westphalen para que, no prazo de 10 (dez) dias, diante das certidões de fls. 390, 418 e 425, apresente endereço atualizado do réu, onde possa ser localizado.Depreque-se à Subseção de Registro-SP a oitiva da testemunha comum Luiz Roberto Moreira, solicitando o cumprimento no prazo de 40 (quarenta) dias.Depreque-se à Comarca de Paraipaba-CE a oitiva da testemunha arrolada pela defesa Antônio Marcos dos Santos Costa, observando-se o endereço informado à fl. 367 vº, bem como o ofício de fl. 473, solicitando o cumprimento no prazo de 40 (quarenta) dias.Instrua-se a deprecata com as peças necessárias.Intime-

se a defesa da efetiva expedição das cartas precatórias.Ciência ao MPF. Publique-se.

## **6ª VARA DE SANTOS**

**Drª LISA TAUBEMBLATT**  
**Juza Federal.**  
**João Carlos dos Santos.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4733**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009708-90.2011.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NILTON PIRES(SP120617 - NILTON PIRES)

Fls. 411/412 e 415/424: Indefiro o requerimento das imagens de fotos e vídeos tanto para a Câmara Municipal de Cubatão (de 2010 a 2012) como para a OAB/Cubatão - Casa do Advogado (de 2000 a 2014), haja vista o largo período objeto do pedido (quatorze anos), bem como a ausência de pertinência demonstrada pelo ilustre subscritor. Sem prejuízo, ausente amparo legal aos pedidos, uma vez que tal diligência não se origina de quaisquer circunstâncias e/ou fatos apurados em sede de instrução ex vi do disposto pelo art. 402, CPP.Prossiga-se.

**Expediente Nº 4737**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002572-47.2008.403.6104 (2008.61.04.002572-0)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO MIGUEL NETO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI) X JOAO PEDRO GOMES NETO(SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA)

Acolho a r. manifestação do ilustre representante do Ministério Público Federal, às fls. 721.Designo o dia 03 de fevereiro de 2016, às 16:00 horas, para audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, por VIDEOCONFERÊNCIA (Call Center nº 433882) com as Subseções de São Paulo e Guarulhos, para a qual os acusados José Antônio Miguel Neto e João Pedro Gomes Neto deverão ser intimados a comparecer em suas respectivas cidades, acompanhados de defensor.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**  
**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9966**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003217-95.2015.403.6114** - VERA LUCIA NAPOLEAO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Vistos etc. Vera Lucia Napoleão opôs embargos em face da decisão de fl. 137/138, aduzindo omissão e contradição. Requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que sejam corrigidas as irregularidades apontadas. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. .... As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado, não sendo hipótese sequer de conhecimento de embargos opostos com nítidos propósitos infringentes. O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende a embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso. Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração, devendo a embargante valer-se da via recursal adequada. Publique-se, registre-se, intime-se.

**0003765-23.2015.403.6114** - VALMIR HELENO DE FRANCA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias.

**0004379-28.2015.403.6114** - MAURA DA GLORIA DOS SANTOS(SP341635 - KATIA BATISTA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004387-05.2015.403.6114** - JESUS FRANCO DE GODOI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0004413-03.2015.403.6114** - BRAZIL PROLOGIC COM/ EXTERIOR LTDA(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Difiro a análise da liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

## 1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3631

### AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

**0001778-46.2015.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CARLOS ALBERTO DO VALLE X BENEDITO LAERCIO DE MORAES(SP253744 - RODRIGO NAMIKI E SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL)

Decido conjuntamente nos epigrafados.Carlos Alberto do Valle e Benedito Laércio de Moraes foram presos pela suposta prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal, no dia 23 de julho de 2015.O MPF requereu a vinda aos autos das folhas de antecedentes criminais dos presos (fls. 43/4), o que foi deferido pelo Juízo, oportunidade que se analisou a legalidade do flagrante (fls. 48).O Ministério Público Federal requereu a decretação da prisão preventiva com fundamento na garantia da aplicação da lei penal e, especialmente diante da vida pregressa de Benedito Laercio de Moraes, réu em outros processos criminais que apuram o delito de contrabando de cigarros e do próprio delito (fls. 55/95).Os pedidos de liberdade provisória sem fiança se baseiam no fato de serem os presos primários, possuírem residência fixa e bons antecedentes.É necessário.Decido.Cuida-se de auto de prisão em flagrante, já tido por legal, remetido ao juízo, para apreciar eventual concessão de liberdade provisória e/ou decretação de medida cautelar (Código de Processo Penal, art. 310).Há pressuposto para a aplicação de medida cautelar, a saber, prova de materialidade e indício de autoria. Como já dito, os presos foram surpreendidos em escolta de veículo de carga, usado para carregar e descarregar cigarros de origem estrangeira, mas de comercialização proibida no território nacional. Há prova indireta da materialidade do contrabando de cigarros, pois a autoridade policial deu apreendeu os cigarros (fls. 40). É fato serem conhecidos os rótulos de origem espúria, como no caso. Há indícios de autoria, pois a escolta que os presos empreendiam facilita, auxilia o contrabando ocorrido. Há fundamento à prescrição de medida cautelar, consistente na necessidade de evitar a prática de infração penal (Código de Processo Penal, art. 282, I). Com efeito, a descrição do flagrante indica envolvimento de ambos os presos no contrabando de vultosa quantidade de cigarros. Essa quantidade sugere não terem participado de conduta comezinha: dos fatos se infere que a operação era de grande proporção, pois lançaram mão de escolta, caminhão de carga e galpão para armazenamento. Os cigarros abasteceriam o mercado informal em grande escala. A participação em atos que tais não se dá episodicamente e não se faz com poucas pessoas. Quero significar: os presos se envolveram em crime de grande proporção; somente quem se dedica a essa prática detém a confiança de comparsas para ser admitido no butim. Em consequência, tudo indica terem o crime como modo de vida, logo, podem vir a delinquir novamente. Cogitando-se da prisão preventiva, observo que os fatos se amoldam ao art. 334-A do Código Penal, a prescrever pena de reclusão de dois a cinco anos. Preenche-se a condição do art. 313, I, do Código de Processo Penal.Entendo imprescindível a prisão cautelar. A aplicação de outras medidas, como liberdade provisória mediante fiança não surtiria o efeito desejado de, mantendo os presos atados ao processo, coibir a nova prática de infração penal. Como aludido anteriormente, envolveram-se em operação de larga escala, o que indica sopesado propósito de se aterem ao crime. Há risco de virem a infringir novamente a lei. Só a segregação faz evitar nova conduta criminosa. Pressuposto, fundamento, condição e imprescindibilidade implementados, o flagrante deve se converter em prisão preventiva. Do exposto:1. Converto a prisão em flagrante em prisão preventiva.Observe-se, ainda:a. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.b. Comunique-se o diretor do CDP por e-mail, para ciência aos presos do teor da presente decisão.c. Intime-se o advogado.

### EXECUCAO DA PENA

**0013112-04.2011.403.6120** - JUSTICA PUBLICA X REGINA ELIZABETH DA SILVA BUSTAMANTE(SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA)

Trata-se de Execução Penal extraída para cumprimento da pena imposta ao sentenciado Regina Elizabeth da Silva Bustamante, nos autos de Ação Penal nº 0001219-55.2007.403.6120, oriundos da 2ª Vara Federal de Araraquara, condenado à pena inicial de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e a pagar 11 (onze) dias-multa, tendo sido substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade prestação pecuniário no valor de um salário mínimo, por crime previsto no art. 1º, IV, da Lei 8.137/90, c/c art. 71 do Código Penal.Houve audiência admonitória às fls. 44-5.Foi juntado aos autos GRUs referentes ao pagamento de custas, prestação pecuniária e multa (fls. 52, 60-2, 64-66, 75-80).A Central de Penas e Medidas Alternativas de São Carlos informou o cumprimento integral das horas de prestação de serviços à

comunidade a que foi condenada a ser sentenciada (fls. 144-8). O MPF requer seja declarada a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena (fls. 153-5). É o relatório. Fundamento e decido. A sentenciada Regina Elizabeth da Silva Bustamante foi condenada nos autos de Ação Penal nº 0001219-55.2007.403.6120, da qual se originou a presente execução penal, à pena inicial de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e a pagar 11 (onze) dias-multa, tendo sido substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade prestação pecuniária no valor de um salário mínimo, por crime previsto no art. art. 1º, IV, da Lei 8.137/90, c/c art. 71 do Código Penal. Realizada audiência admonitória (fls. 44-5), a condenada foi advertida a dar início à reprimenda e encaminhada à Central de Penal e Medidas Alternativas de São Carlos, para início a prestação de serviço à comunidade. Informado nos autos o cumprimento da prestação de serviços a comunidade (fls. 144-8), o pagamento das custas, da multa e da pena pecuniária (fls. 52, 60-2, 64-66, 75-80) e tendo o Ministério Público Federal concordado, deve ser declarada extinta a punibilidade. Do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime tipificado no art. 1º, IV, da Lei 8.137/90, c/c art. 71 do Código Penal, a que foi condenada, nos autos de nº 0001219-55.2007.403.6120, da 2ª Vara Federal de Araraquara, REGINA ELIZABETH DDA SILVA BUSTAMANTE, com fundamento no art. 66, II, da Lei de Execução Penal. Observe-se complementarmente: 2. Oficie-se ao juízo da ação penal, encaminhando-se cópia da presente sentença. 3. Ao SEDI para registro da extinção da punibilidade da sentenciada. 4. Com o trânsito em julgado, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP) e encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001080-21.2007.403.6115 (2007.61.15.001080-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X VALTER PIRES DA SILVA(SP073304 - ANTONIO BASILIO FILHO) X CASSIANA SANTANA(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X ALINE BENFICA AMORIM(SP125799 - NANCY APARECIDA EDUARDO E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA)

INDEFIRO o pedido da defesa às fls. 562/563. Nos termos da certidão de citação (fls. 291), a própria ré indicou a Rua Madre de Deus, 499 como sendo seu endereço residencial na época. Ademais, cabe à defesa informar ao juízo qualquer mudança de endereço, conforme dispõe o art. 367 do CPP. Intime-se a defesa da ré ALINE, inclusive para manifestação nos termos do art. 402 do CPP.

**0000380-40.2010.403.6115 (2010.61.15.000380-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X OLIMPIO QUEIROZ(SP103005 - HUMBERTO ANTUNES IBELLI)

Trata-se de Ação Penal Pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra OLIMPIO QUEIROZ, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 334, 1º, c e d do Código Penal. A denúncia foi recebida em 14/03/2011 (fls. 68). Em 10/05/2012 foi oferecida proposta de suspensão condicional do processo, aceita pelo réu (fls. 77/78). O MPF requereu a extinção da punibilidade do réu, fls. 128/129, pelo cumprimento das condições impostas por ocasião da suspensão condicional do processo. É o relatório. Decido. Observo que o réu OLIMPIO QUEIROZ deu fiel cumprimento às condições impostas, não dando causa a qualquer das hipóteses revogadoras do referido benefício. Assim, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do crime de que fora acusada OLIMPIO QUEIROZ (CPF nº 467.501.348-15), nestes autos. Observe-se: 1. Ao SEDI para a regularização da situação processual do réu (extinção da punibilidade). 2.

Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP). 3. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000255-04.2012.403.6115** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X LUCAS ROGERIO SANTANA(SP142919 - RENATO DA CUNHA RIBALDO) X JOSE ROBERTO LAZARINI(SP218128 - MOACIR VIZIOLI JUNIOR)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou denúncia em face de JOSÉ ROBERTO LAZARINI, LUCAS ROGÉRIO SANTANA e PEDRO DONIZETTI ROSA, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática dos delitos tipificados no artigo 34 caput e 35, II, in fine, da Lei 9.605/1998 c/c art. 70, caput, do Código Penal. Alega o Parquet Federal que, no dia 03 de janeiro de 2011, por volta das 19:30, na Cachoeira do Rio Pardo, município de Tambaú, os réus, agindo em concurso de pessoas e com unidade de desígnios, pescaram cerca de 20 quilos de curimatá, mediante uso de petrechos não permitidos (tarrafas) e em período e local nos quais a pesca encontrava-se proibida. Segundo a denúncia, ao verem os policiais ambientais se aproximando, os acusados se evadiram, levando os petrechos, bem como os peixes, que foram escondidos no rancho em que estavam, conhecido como Barro Vermelho. Originariamente a ação penal foi instaurada perante a Justiça Estadual em Tambaú, onde a denúncia foi recebida em 30/06/2011, em relação a Lucas Rogério Santana. Na oportunidade foi designada audiência para proposta de suspensão condicional do processo em relação aos acusados Pedro Donizetti e José

Roberto (fls. 99). Em 23/08/2011 Pedro Donzietti Rosa aceitou as condições oferecidas, enquanto José Roberto Lazarini não. Na ocasião, a denúncia foi recebida em face de ambos e determinado o prosseguimento do feito (fls. 124-5). Os réus apresentaram resposta escrita à acusação (fls. 127-8 e 138-9). Não foram vislumbradas hipóteses de absolvição sumária (fls. 134 e 140). Em audiência, realizada aos 18/10/2011, foi reconhecida a incompetência do juízo e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 148-51). Após o recebimento dos autos neste juízo, manifestou-se o parquet federal pela declaração de nulidade de todos os atos processuais, inclusive o recebimento da denúncia, proferidos na Justiça Estadual, assim como ratificou a denúncia (fls. 171-4). Foi então recebida a denúncia (fls. 179). Manifestou-se o MPF pela designação de audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo em relação a José Roberto, bem como pelo reconhecimento da validade das condições aceitas por Pedro perante a Justiça Estadual, requerendo quanto a este sua intimação para continuidade do cumprimento das condições aceitas (fls. 192-3). Foi deprecada a realização da audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo à José Roberto, bem como a fiscalização do cumprimento do mesmo benefício em relação à Pedro e, ainda, a citação do acusado Lucas (fls. 194). O acusado Lucas apresentou resposta escrita à acusação, oportunidade em que arrolou testemunhas (fls. 197-8). Não sendo caso de absolvição sumária, foi deprecada a oitiva das testemunhas, com exceção de duas das testemunhas indicadas pelo réu, por se tratar dos codenunciados (fls. 208). O acusado José Roberto Lazarini não aceitou o benefício da Lei 9.099/95 (fls. 218) e ofereceu resposta escrita à acusação (fls. 222-3). Foi requisitada a devolução das precatórias expedidas (fls. 224). Não vislumbradas hipóteses de absolvição sumária, foi deprecada a oitiva de testemunhas, bem como instada a defesa de José Roberto a indicar endereço completo e atual de suas testemunhas, sob pena de preclusão. Também foi determinado o desmembramento dos autos em relação a Pedro Donizetti Rosa (fls. 227). A defesa de José Roberto atendeu à determinação judicial (fls. 231), de modo que foi expedida precatória para oitiva das testemunhas por ela arroladas (fls. 234). Os depoimentos das testemunhas cujas oitivas foram deprecadas encontram-se às fls. 255, 277, 295 e 314). Considerando a renúncia do patrono de Lucas, foi determinada sua intimação para constituir novo advogado, além de ser designada audiência de instrução e julgamento (fls. 315). Em 09/04/2015 os réus foram interrogados. Ao final, não tendo as partes requerido diligências complementares, foi concedido prazo para alegações finais escritas, cabendo à defesa de Lucas, ainda, a juntada de procuração (fls. 325-8). Em alegações finais escritas, a acusação pleiteou a condenação de Lucas e a absolvição de José Roberto (fls. 331-8). A defesa de Lucas, em suas razões finais, pugna pela absolvição, ante a ausência de provas da conduta imputada ao réu (fls. 349-55). No mesmo sentido manifestou-se a defesa de José Roberto em sede de alegações finais (fls. 357-61). Vieram os autos conclusos para sentença. Esse é o relatório. D E C I D O. O crime de pesca ilegal encontra-se disciplinado pela lei 9.605/1998, em seu artigo 34, in verbis: Art. 34 Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: Pena: Detenção, de 1 (um) ano a 3 (três) anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Art. 35. Pescar mediante a utilização de: (...) II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente: Pena - reclusão de um ano a cinco anos. Analisando-se o bem jurídico tutelado pelo tipo do artigo 34, da Lei 9.605/98, vê-se que não se está diante de uma conduta tipificada somente para proteger o local onde a pesca seja proibida, ou uma determinada espécie em extinção, mas com o fim de salvaguardar interesses maiores, pois se trata de proteção ao meio ambiente. O mesmo pode ser dito em relação ao delito previsto no art. 35, II, da Lei 9.605/98. A acusação não merece prosperar. Vejamos. Não são claros os documentos, para fins de provar a acusação. A denúncia imputa a ocorrência dos fatos em 03/01/2011. O auto de infração ambiental e o boletim de ocorrência sugerem data diversa (05/01/2011). Causa espécie - se é que os acusados foram surpreendidos em atos de pesca vedada -, que a apreensão de petrechos acontecesse em 07/01/2011 (auto de apreensão). Só a confusão sobre as datas já põe em dúvida a materialidade delitiva. Quanto à autoria de Lucas, pairam dúvidas. O boletim de fls. 18 assume que não se concluiu a diligência na data do fato, sendo que a investigação prosseguiu dias depois. Toda a autuação foi feita a posteriori, sem a coleta de elementos na data dos fatos (já confusa, como aludi acima). Também é inconclusiva a autoria de José Roberto. O boletim não esclarece se o material apreendido foi constrito em meio a atos de pesca. Do histórico, a apreensão dos petrechos se deu no rancho ou residência do acusado; mas isso não significa estar envolvido em atos de pesca, segundo a definição legal. A testemunha de acusação Marcos Henrique Mantovani aduziu recordar-se dos fatos. Mencionou que o local era alvo de diversas denúncias de pesca predatória e que no dia avistaram os acusados pescando no local, sendo que apreenderam os petrechos e o pescado localizado e, em diligências seguintes, foi apurado quem seriam os autores do crime. Disse se lembrar apenas do réu José Roberto Lazarini, que admitiu apenas ser o dono dos petrechos e que teria informado o nome das pessoas que estariam no rancho na ocasião, sendo que estes negaram estar no local pescando. Asseverou que avistou duas pessoas pescando no local e que, pela fisionomia, nenhuma delas era o réu José Roberto. (fls. 295 - mídia eletrônica) A testemunha de acusação Marco Antônio Rocha disse que estava fiscalizando o rio Pardo na época da piracema e avistaram pescadores na margem esquerda do rio, porém eles conseguiram se evadir e deixaram para trás os peixes dentro do rancho em um freezer. Afirmou que os indivíduos foram identificados posteriormente. Relatou que avistou dois homens já descendo da canoa e o terceiro estaria em Tambaú. Esclareceu que no dia 03/01 foi apreendido peixe no freezer do rancho, sendo parte congelado e parte fresco. Mencionou que o dono do rancho foi autuado no Ipê Tênis Clube. Dado o tempo transcorrido, não pode descrever a fisionomia dos autuados, porém, quanto ao réu José Roberto sabe apenas dizer

que é um senhor de idade, aparentando entre 50 e 55 anos de idade. (fls. 313 - mídia eletrônica)A testemunha de defesa João Roberto Conrado disse que estava com o réu José Roberto no dia em que ele foi abordado por policiais ambientais em um clube da cidade, sob a alegação de que ele estaria pescando em seu rancho. Relatou que José Roberto negou a acusação. Mencionou que o acusado José Roberto é proprietário do rancho, além de outras cinco ou seis pessoas. (fls. 255 - mídia eletrônica)A testemunha de defesa Luciano Vitorio Perboni alegou que no dia dos fatos o acusado José Roberto estava junto da testemunha em São Simão, salvo engano para receber o pagamento pela realização de uma festa. (fls. 255 - mídia eletrônica)A testemunha de defesa Emerson Marcelino Rodrigues também mencionou que José Roberto estava em São Simão no dia 03/01/2011. (fls. 255 - mídia eletrônica)A testemunha de defesa Andriago Donizete Ignácio asseverou que não viu nada sobre a pesca, mas disse que estava no rancho com sua esposa, autorizado pelo acusado José Roberto. Asseverou que os policiais perguntaram se havia alguém pesando ali, sendo dito que não, e que pediram para dar uma olhada no rancho, o que foi permitido, sendo que nada foi encontrado ali. (fls. 277 - mídia eletrônica)O acusado Lucas, interrogado em juízo, confirmou que estava no rio, pescando com vara, porém não estava no rancho do acusado José Roberto. Disse que não pescou corumbatás e que tinha apenas seis lambaris. Disse que a cachoeira mencionada na denúncia fica a cerca de 10 km do local em que estavam. Relatou que os policiais os abordaram e disseram que não poderiam estar pescando ali, porém subiram até uma construção e como demoraram para voltar acabaram indo embora e cerca de três dias depois foi procurado em Porto Ferreira e então autuado. (fls. 328 - mídia eletrônica)José Roberto, em seu interrogatório judicial, negou a acusação. Disse que não estava presente no dia dos fatos e que realmente é um dos donos do rancho. Contou que foi abordado no clube de Tambaú, onde foi autuado. Asseverou que conhece Lucas de vista, por ter feito o casamento dele e que Pedro o conhece de vista também, por vê-lo nas ruas de Tambaú. (fls. 328 - mídia eletrônica)Soma-se a tudo já foi mencionado acima que se os peixes foram apreendidos no rancho de José Roberto e o acusado Lucas não estava hospedado no local, assim como o próprio José Roberto, resta duvidosa a autoria em relação a Lucas e certo que, quanto a José Roberto, este não praticou nenhum dos fatos imputados na peça acusatória. De rigor, portanto, o decreto condenatório. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia em relação aos réus LUCAS ROGÉRIO SANTANA, brasileiro, mecânico, portador da cédula de identidade RG nº 28.974.260-2 - SSP/SP e do CPF nº 262.061.488-07, nascido em 29/09/1976, filho de Sebastião Santana e de Elizabeth Zanotti Santana, natural de Tambaú/SP, residente e domiciliado na Rua João José Atab Mizziara, nº 1550, Jd. Dalva, Porto Ferreira/SP e JOSÉ ROBERTO LAZARINI, brasileiro, comerciante, portador da cédula de identidade RG nº 7.985.276-2 - SSP/SP e do CPF nº 780.545.088-91, nascido em 01/06/1954, filho de Antônio Lazarini e de Izaltina Castelo Lazarini, natural de Tambaú/SP, residente e domiciliado na Rua Ernesto Riciarde, nº 201, Tambaú/SP para ABSOLVÊ-LOS com fulcro no artigo 386, inciso IV e 386, IV, do Código de Processo Penal, respectivamente, referente à imputação dos crimes tipificados no artigo 34, caput e 35, II, in fine, ambos da Lei nº 9.605/98. Custas na forma da lei. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP); expeça-se solicitação de pagamento; remetam-se os autos ao SUDP para as anotações devidas; restitua-se aos réus os bens apreendidos às fls. 21 e 22 que não foram inutilizados (fls. 16-7), e; encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000574-69.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X REPRESENTANTES LEGAIS DA CERAMICA ASSALIN LTDA X MARIA CELIA ASSALIN LAWSON X ROBERTO CAGNO(SP075583 - IVAN BARBIN)**

Carta Precatória nº 165/2015 - Oitiva da(s) testemunha(s) ANTONIO CARLOS NASCIMENTO, auditor fiscal da previdência social (item 04 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) Federal de São João da Boa Vista - SP. Local: Gerência Executiva do INSS. Carta Precatória nº 166/2015 - Oitiva da(s) testemunha(s) FABIO DONIZETTI FARIA (item 04 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Santa Rita do Passa Quatro - SP. Local: Rua Helena 54, Vila Melo. Carta Precatória nº 167/2015 - Oitiva da(s) testemunha(s) CLAUDIO DONIZETTI NICOLIELLO, ADEMIR JOSÉ CORATITTO, ALOISIO AGNALDO BERNERDES, GILMAR BARBOSA (item 04 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Tambaú - SP. Local: CLAUDIO - Rua José Fabiano de Mello, 41, Jd. Pitas; ADEMIR - Rua Paschoal Argani, 145, Portal das Pitas; ALOISIO - Rua Rivadávia Ferreira de Carvalho, 623; GILMAR - Rua Rivadávia Ferreira de Carvalho, 1101; Carta Precatória nº 168/2015 - Oitiva da(s) testemunha(s) JOSÉ CARLOS GOLFETTI (item 04 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Nazaré Paulista - SP. Local: Av. Mathias Lopes, 4264, bairro Mascate. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Anexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s). Advogado(a) do réu(ré): Dr(a). Ivan Barbin, OAB/SP nº 75.583 (constituído). Vistos. 1. Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP. 2. Ademais, as alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual. 3. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de

indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha.4. Depreque(m)-se a(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação/defesa, tendo em vista que na 15ª Subseção Judiciária não há meios para a realização de audiência por videoconferência. 5. Oportunamente, após o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s), será designada data para realização de audiência de instrução e julgamento.6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.7. Intime-se a defesa.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

**0000759-73.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO BENINI(SP112790 - REINALDO SILVA CAMARNEIRO)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou denúncia contra FLÁVIO BENINI, pela prática do delito de apropriação indébita previdenciária, insculpido no artigo 168-A c/c artigo 71, ambos do Código Penal.Alega o Parquet Federal que o acusado, na condição de gestor da empresa FLÁVIO BENINI EPP, deixou de repassar ao Instituto Nacional de Seguridade Social, no prazo legal, as quantias referentes às contribuições devidas à previdência, incidentes sobre remuneração dos segurados empregados, embora tenha havido o desconto, no período de fevereiro/2004 a setembro/2004 e novembro e dezembro de 2004, bem como fevereiro de 2005.Segundo a denúncia, o valor total das contribuições previdenciárias que deixaram de ser repassadas aos cofres públicos foi de R\$ 38.897,75. A denúncia foi recebida em 22/04/2013 (fls.44-5).O acusado foi devidamente citado (fls. 65vº) e apresentou resposta escrita à acusação, oportunidade em que arrolou testemunha (fls. 67-70).Afastadas as hipóteses de absolvição sumária, foi determinada a expedição de carta precatória para oitava da testemunha de defesa (fls. 76-7). A defesa requereu a substituição da testemunha (fls. 89-90). Acerca do pleito o MPF não se opôs (fls. 98), razão pela qual o requerimento foi deferido (fls. 132).A testemunha indicada pela defesa foi ouvida por meio de carta precatória (fls. 147)Em 26/02/2015 o réu foi interrogado. Ao final, não tendo as partes requerido diligências complementares, foi concedido prazo para alegações finais escritas (fls. 212-4).Em suas razões finais, o Ministério Público Federal postulou pela condenação do acusado, alegando estar demonstrada a materialidade e a autoria do crime nos autos por meio da representação fiscal para fins penais em apenso, bem como pela prova oral, que demonstrou ser o acusado o único responsável pela administração da empresa. Aduziu que a alegação de dificuldades financeiras não encontra amparo em provas (fl. 216-30). A defesa, em sede de alegações finais, sustentou que à época dos fatos a empresa do réu enfrentava dificuldades financeiras e não tinha caixa suficiente para apropriar-se dos valores referentes às contribuições. Também alegou ausência de dolo na conduta do réu. Pugnou pela absolvição e, subsidiariamente, no caso de condenação, que seja fixado observado que o réu é primário, respondeu a todos os atos do processo solto, que seja fixado o regime inicial aberto e a pena restritiva de liberdade seja substituída por restritivas de direitos (fls. 234-9). Vieram os autos conclusos para sentença.Esse é o relatório.D E C I D O.Não tendo sido arguidas preliminares, passo à análise do mérito.Para o custeio da Seguridade Social, a Constituição da República instituiu contribuições a serem recolhidas de diversas pessoas (art. 195). Para fins de eficiente arrecadação, o sistema tributário brasileiro determina que as contribuições dos segurados e terceiros sejam retidas e recolhidas pela empresa que os remunerou (Lei nº 8.212/91, art. 30, I, a e b e art. 31).Em vista da importância constitucional da política pública de Previdência Social, as contribuições dos segurados e terceiros devem ser diligentemente prestadas pelo substituto tributário. Com efeito, embora o substituto tributário não seja contribuinte - portanto, não financiador da Seguridade Social -, é responsável como agente da sociedade (Constituição da República, art. 194). Por tal razão, assegura-se o funcionamento da Seguridade Social também pela criminalização da omissão em repassar aquelas contribuições arrecadadas. Eis o objeto precípua do art. 168-A do Código Penal. Secundariamente, protege-se a ordem econômica, por equiparar as empresas em equânime disponibilização de recursos.Trata-se de crime omissivo próprio, já que existe a obrigação legal de repassar as contribuições arrecadadas. Apesar da rubrica legal, o art. 168-A dispensa a apropriação dos recursos sonegados, bem como a comprovação de empregá-los à destinação diversa do repasse. Basta a omissão no recolhimento da contribuição descontada para configuração do crime, por evidência do emprego da expressão deixar de repassar. Irrelevante a ausência de dolo de apropriação, portanto: à incidência do tipo é suficiente a intenção de não repassar as contribuições, no tempo e forma devidos. Contudo, é certo que, a par de se tratar de crime omissivo, imprescindível que se constitua o crédito tributário, cujo recolhimento era de responsabilidade do substituto tributário.De modo geral, é sujeito ativo do crime o responsável pela gestão financeira e administrativa do substituto tributário. A materialidade delitativa restou comprovada nos autos, com base nos documentos juntados, os quais não foram rechaçados pelo acusado, pelo contrário, confirmados.Nesse ponto, a defesa aduziu apenas que os valores apontados como apropriados não existiam efetivamente em caixa. Não é plausível a alegação de que a pecúnia cujo repasse se deixou de fazer, a título de retenções, não existia nos caixas da empresa. Primeiro, é irrelevante que tudo se passe por escrituração contábil, isto é, sem corporificação da moeda. A tese se esquece que a escrituração contábil documenta obrigações que o devedor há de honrar. Logo, tais obrigações escrituradas pressupõem disponibilidade financeira reservada pelo sujeito passivo. Tanto é assim, que o próprio acusado alega precisar deixar de repassar o tributo retido, para honrar pagamentos outros, por dificuldades



financeiras. Sendo assim, embora a retenção não repassada conste da contabilidade, não deixa de ser descrição de como a receita bruta do sujeito passivo será despendida. Constam da Representação Fiscal nº 10865.000786/2008-12, em apenso I - principiada com base no resultado da fiscalização realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil na empresa Flávio Benini EPP - os seguintes documentos comprobatórios: folha de pagamentos realizados pela empresa (fls. 10-22), recibos de salários (fls. 23-9), documentos relativos a GFIP (fls. 30-6), livro caixa (fls. 37-52), notificação fiscal de lançamento de débito - NFLD (fls. 53), termo de início da ação fiscal - TIAF (fls. 71-3), termo de encerramento de auditoria fiscal - TEAF (fls. 74-5) e relatório fiscal (fls. 76-85); bem como diversos documentos constantes do apenso II. Os documentos amealhados aos autos demonstram que a empresa Flávio Benini EPP efetuou descontos da contribuição devida à Previdência Social dos segurados empregados, segurados contribuinte individual - titular e segurados contribuinte individual - serv. diversos, deixando de promover o repasse de tais valores no prazo legal estabelecido, o que foi apurado mediante ação fiscal. Tais condutas foram apuradas quanto às seguintes competências: 13º salários de 2002 e 2003, fevereiro de 2004 a setembro de 2004, novembro e dezembro de 2004, 13º salário de 2004 e fevereiro de 2005, conforme discriminativo analítico de débito -DAD (fls. 56-63 do apenso I). Enfim, o crédito está devidamente constituído pela NFLD - n.º 37.116.982-8 (fls. 53 do apenso). Certa a materialidade de delito, passo ao exame da autoria delitiva, que por igual restou demonstrada nos autos. Consoante se verifica dos documentos de fls. 07-8 do apenso, trata-se de firma individual, cujo titular é o acusado. Ademais, em seu interrogatório judicial (fls. 184-5), e sem distanciar da defesa articulada, aduziu que tinha uma pessoa que cuidava da parte administrativa da empresa e lhe dizia que não havia dinheiro em caixa para efetuar os repasses das contribuições previdenciárias, de modo que as dificuldades financeiras impunham que fossem priorizados os pagamentos dos salários e dos fornecedores. Disse não se recordar se houve títulos protestados. Também afirmou que não houve processos trabalhistas contra a empresa. Mencionou não saber precisar, mas acredita que a empresa tinha dívidas em bancos. Disse que tinha conhecimento técnico, mas não experiência administrativa e que as dificuldades enfrentadas seguiram até a empresa fechar. Asseverou que não chegou a se desfazer de bens pessoais para sanar as dificuldades financeiras, mas tão somente algumas máquinas da empresa (fls. 214 - arquivo digital). A testemunha de defesa, Jair Anderson de Souza Miranda, afirmou que trabalhava como o acusado na parte administrativa e que, de fato, a empresa não tinha verba suficiente para arcar com todas as despesas, razão pela qual davam preferência a pagamento de salários de empregados e de fornecedores. Disse que prestavam serviço de mão de obra, porém no período dos fatos tiveram uma queda na prestação de serviços, chegando a ficar com funcionários parados na empresa. (fls. 147 - mídia digital). Com efeito, do farto conjunto probatório carreado aos autos conclui-se a autoria da conduta pelo acusado. Nesse passo, convém analisar as alegações da defesa quanto à inexistência de dolo e que o acusado não se apropriou dos valores descontados dos empregados. Ao tipo do art. 168-A do Código Penal é suficiente que o agente deixe de repassar as contribuições recolhidas. Não exige que os recursos sonegados sejam incorporados ao patrimônio de quem quer que seja. Daí ser irrelevante o destino dado ao quanto sonegado, bem como suposto dolo específico de apropriação. Prescinde-se a má-fé, fraude ou intenção de locupletamento ilícito. Portanto, não se exige o animus rem sibi habendi, próprio dos delitos de apropriação indébita previstos no artigo 168 do CP, em que a objetividade jurídica é o patrimônio, ao passo que, no artigo 168-A do Estatuto Repressor, ora em apreço, tem a Seguridade Social e a ordem tributária como objetividade jurídica. Desse modo, devidamente demonstrado está o dolo na conduta do acusado, na medida em que, sendo o responsável de fato e de direito pelos atos de gestão da empresa, deixou de recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, dos segurados contribuintes individuais - titular por serviços prestados empresa, bem como dos segurados contribuintes individuais autônomos (pessoas físicas) por serviços (exceto transporte) prestados à empresa, na época própria, o que, por si só, caracteriza o delito em apreço. Ademais, defende-se o réu alegando que deixara de repassar o tributo retido em razão da má condição financeira em que se encontrava a empresa. Dolo há, sem dúvida, pois a tese defensiva de dificuldades financeiras indiretamente admite a decisão de não recolher as contribuições descontadas. A propósito, comprovado o fato típico irrogado ao réu, ausentes quaisquer causas excludentes de ilicitude, passa-se à tese apontada pela defesa de inexigibilidade de outra conduta, em razão das dificuldades financeiras suportadas pela empresa. O acusado alegou durante toda instrução criminal que deixou de repassar o tributo aos cofres da Previdência Social, pois não havia disponibilidade financeira e que sempre primou pelo pagamento dos salários de seus funcionários. Em que pese a plausibilidade da tese de dificuldade financeira do empresário, para se excluir a culpabilidade é inarredável sopesar as peculiaridades concretas do caso. O risco é próprio da atividade empresarial, portanto não é escusa para a impontualidade das obrigações do empresário: todos os custos e deveres devem ser aquilatados na condução dos negócios, dentre os quais as obrigações fiscais. A sonegação não é meio aceitável de preservação da empresa, especialmente quando o artifício é usado ao longo de anos. Assim, somente as dificuldades financeiras inesperadas, graves e inexoráveis conduzem à exclusão da culpabilidade nos crimes de sonegação. Cabe à defesa comprovar robustamente a tese, além de demonstrar que a situação deficitária não fora causada ou agravada pelo acusado. Os únicos elementos probatórios acerca das dificuldades financeiras são o depoimento da testemunha e do acusado, os quais não têm o condão de comprovar tal afirmação, sobretudo quando infirmada pelo conjunto de provas. Embora tenha o acusado dito que passou por dificuldades financeiras, não trouxe aos autos nenhuma prova documental do alegado. Soma-se, ainda, o fato de o

livro diário da empresa, com relação ao mês 12/2004, cujas cópias foram anexadas aos autos apensos (fls. 38-40), indicar saldos a transportar, inferindo-se superávit. Logo, o conjunto probatório constante dos autos não prova as alegadas dificuldades financeiras suportadas pela empresa, a fim de justificar a aplicação da causa excludente da culpabilidade. Insta anotar que o débito incluído programa de parcelamento tampouco foi quitado, ao contrário, houve exclusão do parcelamento da NFLD nº 37.116.982-8, segundo noticiado pela Receita Federal do Brasil (fls. 29), de sorte ser de rigor o afastamento de qualquer alegação de suspensão da pretensão punitiva. A condenação é de rigor, em vista da omissão do réu, como administrador com efetivos poderes, em recolher no prazo legal a contribuição destinada à previdência social (Código Penal art. 168-A). Passa-se à individualização da conduta e da pena a ser imposta ao acusado. No cômputo da pena, imperiosa a utilização da metodologia trifásica, consagrada pelo art. 68 do Código Penal. Em consonância com essa sistemática, de início, faz-se imperioso o estabelecimento, nos termos do caput do art. 59 do mesmo diploma legal, da pena-base, considerando os patamares mínimo e máximo, irrogados à conduta delitiva, devendo, sobretudo, guardar sintonia com a necessidade de reprovação e inibição da renovação de idênticas ocorrências. Ao delito do art. 168-A do Código Penal são cominadas penas de reclusão, de dois a cinco anos, e multa. Na primeira fase (art. 59), quanto à culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que esta não transbordou os lindes normais ao tipo em questão. Os antecedentes não são maculados. Ademais, nada há de relevante quanto aos motivos da prática do crime. Não há elementos quanto à sua conduta social. Sua personalidade não se afigura inclinada para a prática delitiva. As circunstâncias não destoam das normais à espécie delitiva. As consequências não foram graves, diante do prejuízo ao Erário. Por fim, a vítima é o Estado, que nada colaborou para a prática do delito. Assim, considero como justa e necessária à prevenção e repressão da conduta levada a cabo pelo réu, a fixação da pena-base em seu mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão. Passar-se-á à apreciação de eventuais circunstâncias legais, com enfoque nas agravantes e atenuantes. Exame atilado dos autos evidencia a inexistência de circunstâncias agravantes e atenuantes. Ressalto que, embora o acusado tenha confirmado os fatos narrados na denúncia, alegou causa de exclusão supralegal da culpabilidade, de forma que não deve ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea, pois tal não existe quando o réu, embora admitindo a conduta, alega fato que constitui causa excludente de culpabilidade ou de ilicitude (ACR 200061810040403, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/06/2010). Dessa forma, impõe-se a manutenção da pena em patamar mínimo na segunda fase de fixação da pena, provisória, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão. Cumpre, agora, computar eventuais causas de aumento e de diminuição da reprimenda, atentando-se aos ditames dos arts. 69 a 71 do Código Penal. In casu, incide a causa de aumento do artigo 71, caput, do Código Penal. Os delitos - todos da mesma espécie - foram cometidos em semelhantes condições de tempo, lugar e maneira execução. Consumaram-se em meses seguidos, no mesmo local e da mesma maneira, devendo ser reconhecida a continuidade delitiva. Os fatos imputados remontam às seguintes competências: 13º salários de 2002 e 2003, fevereiro de 2004 a setembro de 2004, novembro e dezembro de 2004, 13º salário de 2004 e fevereiro de 2005, conforme discriminativo analítico de débito -DAD (fls. 56-63 do apenso), deixando de repassar à Previdência Social 14 parcelas/competências. A jurisprudência assentou entendimento, quanto à majoração da pena em casos tais, conforme se pode verificar do seguinte paradigma: APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL E PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CERCEAMENTO DA DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOLO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PRISÃO POR DÍVIDAS. ADESÃO AO REFIS. CONDENAÇÃO. PENA. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DO VALOR DA CESTA BÁSICA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROVIDO EM PARTE E IMPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA DEFESA. (...) 8 - Quanto ao acréscimo decorrente da continuidade delitiva, procede o recurso da acusação. Esta C. 2ª Turma adotou o critério de números de parcelas não recolhidas para gradação da majorante do artigo 71, do Código Penal, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. (...) (TRF3R, Processo nº 2000.61.81.001643-7, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ de 21/07/2006, v. u. - destaquei) Dessa forma, atento ao critério jurisprudencial retro descrito, aumento a pena-base em 1/6 (um sexto), ficando no patamar de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Em relação à sanção pecuniária, imperiosa a observância do disposto no art. 49 do CP. Em primeiro plano, com base nos mesmos parâmetros dos arts. 59 e 71 do CP, e atentando-se aos patamares mínimo - 10 - e máximo - 360, bem assim à não-incidência do disposto no art. 72 do CP, fixo a quantidade de 48 (quarenta e oito) dias-multa, proporcional à pena definitiva assinalada, considerando os limites mínimo e máximo. Não havendo nos autos elementos seguros sobre a situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 01 (um) trigésimo do salário-mínimo vigente à época da cessação da continuidade delitiva. Assim, fixo a pena em definitivo de FLÁVIO BENINI em 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão de reclusão, e 48 (quarenta e oito) dias-multa, calculados em um trigésimo do salário mínimo vigente à época da cessação da continuidade delitiva, atualizando-se o produto monetariamente. Tendo em vista o quantum da pena, bem como a primariedade do réu, fixo o regime aberto para o início de cumprimento da reprimenda. Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena



privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária, no valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos, e em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para CONDENAR o réu FLÁVIO BENINI, brasileiro, divorciado, torneiro mecânico, portador do RG nº 19.374.468 - SSP/SP e do CPF nº 115.298.668-63, filho de João Baptista Benini e de Divana Godoy da Silva Benini, nascido aos 17/08/1969 em Pirassununga/SP, residente e domiciliado na Rua José Teixeira Vilela Paz, nº 1491, Ed. Vila Nova, apto. 20, Porto Ferreira/SP, como incurso no artigo 168-A c/c art. 71, caput, ambos do Código Penal, às seguintes penas: 1. dois anos e quatro meses de reclusão, sob regime inicial aberto, substituída por prestação pecuniária no valor de dez salários-mínimos e prestação de serviços à comunidade ou entidade pública; e 2. pagar multa de quarenta e oito dias-multa sob o valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época da cessação da continuidade delitiva, atualizando-se monetariamente o resultado. A pena de prestação pecuniária deverá ser revertida em favor da Autarquia Federal lesada com a ação criminosa, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal. A pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério do Juízo da Execução, deverá ser cumprida à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, pelo mesmo período fixado para a pena privativa de liberdade (CP, artigos 46, 3º e 55), ressalvada a possibilidade de cumprimento da pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (CP, art. 46, 4º). O descumprimento injustificado de quaisquer das penas restritivas de direitos, converterá a pena substituída em pena de reclusão, na forma do 4 do art. 44 do CP, a ser iniciada no regime aberto, conforme dispuser o Juízo da Execução. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a cessação da continuidade até o efetivo pagamento. Condene o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP (STJ, REsp 81.304/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 14/09/98). Por fim, observo que os documentos de fls. 169-75 são estranhos ao presente feito e foram juntados no juízo deprecado. Assim, desentranhem-se e os encaminhem ao juízo da 3ª Vara da Comarca de Pirassununga. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisor, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome do réu Flávio Benini no livro de rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do CPP); 2) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); 3) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 72, 2º, do Código Eleitoral); 4) remetam-se os autos ao SUDP para as anotações devidas; 5) ao arquivo. P.R.I.C.

## **Expediente Nº 3632**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002005-07.2013.403.6115** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X RIWENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP245551 - ELCIO APARECIDO THEODORO DOS REIS)

Não houve determinação judicial para que a CEF se manifestasse sobre os documentos juntados pelo MPF às fls. 988/1162, como alegado. Ademais, após a juntada de referidos documentos, teve vista a CEF (fls. 1164), manifestando-se sobre a petição do perito (fls. 1165). Portanto, INDEFIRO o pedido de fls. retro. Consigno, contudo, que eventual manifestação da CEF acerca dos documentos poderá ser realizada na audiência que será oportunamente designada. Aguarde-se o depósito dos honorários periciais. Intime-se a CEF.

### **MONITORIA**

**0002062-93.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANDERLEI APARECIDO CARDOSO(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)

1. Considerando que o imóvel registrado sob a matrícula nº 15.011 encontra-se alienado fiduciariamente à CEF, INDEFIRO o pedido de constrição judicial, posto que o devedor não é proprietário do referido bem, mas tão somente possuidor indireto (art. 23, parágrafo único, da Lei 9.514/97) 2. Quanto ao outro imóvel, com fulcro no art. 655, XI, do CPC, defiro a penhora, por este termo, sobre a fração ideal do imóvel registrado sob o nº 4.706 no CRI de Porto Ferreira, situado na Rua Manoel Ribaldo, nº 916, Porto Ferreira/SP, de copropriedade do executado Vanderlei Aparecido Cardoso. 3. Intime-se a CEF, esta para os fins do art. 659, 4º do CPC. 4. À vista da penhora por termo, consigno que a) trata-se de cumprimento de ação monitória, pela qual foi constituído o título executivo judicial, sendo exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e executado VANDERLEI APARECIDO CARDOSO; b) o valor da dívida equivale a R\$ 14.601,43 (atualizado até 06/08/2013); c) o imóvel cuja fração ideal fica penhorada situa-se na Rua Manoel Ribaldo, nº 916, Porto Ferreira /SP, e; d) fica nomeado depositário o atual possuidor, que deverá ser devidamente qualificado por oficial de justiça e intimado do encargo. 5. Para cumprimento do item 4, alínea d, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento de custas de

distribuição de precatória e diligências de oficial de justiça, a fim de que seja expedida a carta precatória, cuja finalidade também deverá ser a intimação de eventual cônjuge do executado acerca da penhora e avaliação do bem.6. O registro da penhora cabe ao exequente.7. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001731-43.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO BERTUOLO FELIZARDO(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO E SP146006 - JOAO INACIO BOLLINI BARBOZA)

1. Intimado o réu executado a impugnar a penhora (fls. 56), apenas alegou ser o veículo seu único meio de transporte e fez proposta de acordo, porém a CEF não aceitou os termos oferecidos (fls. 62). Ser o veículo penhorado o único meio de transporte não é razão jurídica de torná-lo impenhorável. Mesmo assim, não há prova da alegação. Mantenho a penhora. Providencie-se leilão.2. Sem prejuízo, dê-se ciência ao réu que eventual transação administrativa pode ser feita através de contato telefônico, conforme mencionado na petição de fls. 62.3. Intimem-se.

**0002549-58.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEIA APARECIDA ALEXANDRE NOGUEIRA DA COSTA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO)

Portaria 10 de 2013, art. 1º, inciso III, b, in verbis: Intimação das partes para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando sua pertinência às alegações vertidas

**0002654-35.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LAYANA CASTELO BRANCO BIAZON

O comprometimento da ré é inaceitável. A certidão de fls. 41 revela sua resistência até para receber intimação a regularizar a representação postulatória, já que solicitou assistência jurídica gratuita. Intimada por hora certa, não houve regularização, caso em que torna-se revel. Esta revelia também retira o direito à assistência, pois não se compromete com nenhum dever processual. Por conseguinte:1. Declaro a ré revel, nos termos do art. 13, II, do CPC.2. Restaruo a eficácia do mandado executivo.3. Destituo o advogado dativo, nomeado às fls. 23, e arbitro seus honorários no valor mínimo da tabela de honorários para as ações diversas, nos termos da Resolução 305/2014 do CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento. Consigno que os honorários deverão ser reembolsados pela ré aos cofres públicos.4. Intime-se o exequente a trazer o valor atualizado da dívida.5. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), a efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias consignando que, não efetuado, o valor devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J e 1.102c, ambos do C.P.C. O prazo correrá independente de intimação ante a decretação da revelia. Intime-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001754-18.2015.403.6115** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X RUY EVARISTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

1. Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, MOISES SOARES FILHO, para o dia 15 de setembro de 2015, às 15:00 horas, no Fórum Federal situado à Rua Dr. Teixeira de Barros, nº 741 - Vila Prado - São Carlos - SP.2. Comunique-se ao Juízo Deprecante.3. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003164-61.2014.403.6143** - CONSTRUTORA CELESTINO LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante, somente no efeito devolutivo (art. 14, 3º, Lei 12.016/09).2. Intimem-se as partes. Vista ao apelado/impetrado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

### **2ª VARA DE SÃO CARLOS**

**Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal**

**Belª. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000567-19.2008.403.6115 (2008.61.15.000567-2)** - WANDIR PALMA PEREIRA X ROBERTO MARIA DA SILVA X PEDRO EMANUEL LEITE X SERGIO PAVAO DE GODOY X VALDIR CODINHOTO X NELSON FERREIRA DE OLIVEIRA X ARTHUR FREDERICO FERREIRA X IVO VIEIRA DE OLIVEIRA X ALOISIO FLORIANO CHELINI X ISMAR LEITE DE SOUZA(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Sentença I. Relatório Trata-se de ação pelo rito comum ordinário aforada por WANDIR PALMA PEREIRA, ROBERTO MARIA DA SILVA, PEDRO EMANUEL LEITE, SERGIO PAVÃO DE GODOY, VALDIR CODINHOTO, NELSON FERREIRA DE OLIVEIRA, ARTHUR FREDERICO FERREIRA, IVO VIEIRA DE OLIVEIRA, ALOISIO FLORIANO CHELINI, ISMAR LEITE DE SOUZA contra UNIÃO FEDERAL objetivando que a ré seja condenada ao pagamento da diferença do total dos vencimentos atribuídos aos Militares do Distrito Federal com relação aos percebidos pelos autores, procedendo-se desde e, imediatamente, a inclusão na folha de pagamento, observado o teto constitucional. A ação está fundada no art. 24 do Decreto-lei n. 667/69, disposição legal que estabelece que os direitos, vencimentos, vantagens e regalias do pessoal, em serviço ativo ou na inatividade, das Polícias Militares constarão de legislação especial de cada Unidade da Federação, não sendo permitidas condições superiores às que, por lei ou regulamento, forem atribuídas ao pessoal das Forças Armadas. NO tocante a cabos e soldados, será permitida exceção no que se refere a vencimentos e vantagens bem como à idade-limite para permanência no serviço ativo. A inicial veio instruída com documentos (fl. 24/87). Pelo despacho de fl. 92. Em 27/03/2008, foi facultado às partes emendarem a inicial atribuindo valor correto à causa. À fl. 97/98, em 11/11/2008, foi proferido outro despacho facultando aos autores o recolhimento das custas. Os autores requereram a concessão da assistência judiciária gratuita, requerimento que foi indeferido pela decisão de fl. 118/119, de 13/01/2009, decisão contra a qual os autores interpuseram agravo de instrumento. Entrei em exercício na 2ª Vara Federal em fevereiro de 2014 e em junho 2014 reconsiderarei a decisão que indeferiu a assistência judiciária gratuita, ordenando o prosseguimento do feito. Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou (fl. 173/180) articulando preliminares e pugnando pela rejeição da tese da inicial. Os autores apresentaram réplica (fl. 182/183). Foi inserida nos autos desta ação a rejeição da impugnação à assistência judiciária (fl. 188). É o que basta. II. Fundamentação Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido Em termos processuais a impossibilidade jurídica do pedido se manifesta quando há vedação expressa no ordenamento jurídico à concessão do bem jurídico pleiteado (ex. cobrança de dívida oriunda de jogo). Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. - Inexiste violação do art. 535 do CPC, quando o acórdão recorrido efetivamente decide as questões postas. - Segundo entendimento jurisprudencial e doutrinário, a tese de impossibilidade jurídica do pedido somente deve ser reconhecida quando há expressa vedação do pedido no ordenamento jurídico, o que não ocorre nos autos. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1191364/DF, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 03/06/2011) Cabe averiguar se existe a possibilidade do pedido para, após, dizer do acolhimento ou rejeição da preliminar. No caso, de fato vige o entendimento cristalizado no verbete da Súmula n. 339 do STF, que veda ao Judiciário aumentar vencimentos dos servidores, diretriz que também se aplica aos militares. Além disso, a regra do art. 39, 1º, da Constituição Federal, que prevê a isonomia, é dirigida ao legislador e não aos juízes, e o art. 37, inc. XIII, traz expressa vedação à vinculação e à equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, expressão que abrange o soldo dos militares. Por fim, a disposição legal invocada não foi recepcionada pela Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Processual civil. Ausência de indicação do preceito constitucional supostamente violado. Incongruência entre os dispositivos mencionados no articulado recorrente e a questão jurídica enfrentada na origem. Deficiência no fundamento recursal. Enunciado 284 da Súmula/STF. Precedentes. 3. Administrativo. Remuneração de servidor militar. Decreto-lei 667/1969. Pretensão pautada em suposta vinculação do patamar remuneratório dos militares das Forças Armadas com o dos policiais militares e bombeiros do Distrito Federal. Inviabilidade. Vedação constitucional. Artigo 37, inciso XIII, da CF/1988. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 651415 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 24-04-2012 PUBLIC 25-04-2012) Diante de tal quadro normativo, existe vedação expressa de concessão do que foi requerido pelos autores, razão pela qual está configurada a impossibilidade jurídica do pedido. III. Dispositivo Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, reconhecendo a impossibilidade jurídica do pedido e considerando os autores carecedores de ação. Ante a assistência judiciária gratuita concedida, deixo de condenar os sucumbentes em honorários e em custas processuais. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

**0001087-76.2008.403.6115 (2008.61.15.001087-4)** - CARLOS APARECIDO BALTIERI(SP097365 -

APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

I. Relatório CARLOS APARECIDO BALTIERI, qualificado nos autos, ajuizou ação contra a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR requerendo que lhe seja reconhecido o direito de receber a diferença salarial e respectivos reflexos entre o cargo que titulariza (Almoxarife) e o cargo cujas atribuições afirma desempenhar (Contador), haja vista ser maior a remuneração paga a este último. Afirma que desde 1999, ante a falta de recursos pessoais da instituição ré, desempenha funções típicas de Contador, em desvio de função, mas que a ré não lhe paga os valores correspondentes. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fl. 15/112. Reconsiderarei a decisão indeferitória da gratuidade de justiça e a concedi ao autor (fl. 163). A ré foi citada e contestou (fl. 172/190). Alegou prescrição trienal e prescrição quinquenal. Quanto à matéria de fundo, aduziu que o autor exerceu as atribuições de Almoxarife até julho de 2002, após o que passou a exercer atribuições de Assistente em Administração na Seção de Importação. A partir de meados de 2005 afirma a ré que o autor foi transferido para o Departamento de Contabilidade, onde passou a exercer atribuições assemelhadas a de Técnico em Contabilidade e não de Contador, isso até 20.07.2010, quando foi transferido para outro setor da universidade. Por fim, discorreu sobre as atividades da Comissão de Enquadramento. A contestação veio instruída com documentos (fls. 185/190). Réplica do autor à fl. 195/206. Pelo despacho de providências preliminares de fls. 208 foi fixado o ponto controvertido e distribuído o ônus probatório. Foram juntados documentos pelo autor (fls. 215/222) e pela UFSCAR (fls. 226/302). Memoriais finais do autor (fl. 306/310) e da ré (fl. 315/317). É o relatório. II. Fundamentação 1. Desvio de função A questão do desvio de função, em face da ordem constitucional imposta pela Carta de 1988, que reconhece o concurso público como única forma de provimento dos cargos públicos, afastadas as hipóteses anteriormente concebidas como a readaptação e o concurso interno, conduziu a jurisprudência dos tribunais superiores ao entendimento de que é incabível o reenquadramento ou reclassificação do servidor em razão do desvio de função, sob pena de ofensa ao art. 37, II, da CF/88. Nesse sentido: Concurso público (CF, art. 37, II): não mais restrita a exigência constitucional à primeira investidura em cargo público, tornou-se inviável toda a forma de provimento derivado do servidor público em cargo diverso do que detém, com a única ressalva da promoção, que pressupõe cargo da mesma carreira: inadmissibilidade de enquadramento do servidor em cargo diverso daquele de que é titular, ainda quando fundado em desvio de função iniciado antes da Constituição. (STF, RE 209174/ES, Pleno, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 13/03/1998, p. 17) Por outro lado, e em respeito ao princípio de que é vedado o enriquecimento sem causa, inclusive da Administração Pública, a jurisprudência vem admitindo o direito do servidor de recebimento das diferenças de remuneração a título de indenização, considerada sua atuação irregular em desvio de função. A jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal é pacífica nesse sentido, como se verifica pelos seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO À REMUNERAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Desvio de função. Direito à percepção do valor da remuneração devida, como indenização, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado. 3. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 623260 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 13/03/2007, DJ 13-04-2007 PP-00115 EMENT VOL-02271-29 PP-06026) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. I. - O servidor público desviado de suas funções, após a promulgação da Constituição, não pode ser reenquadrado, mas tem direito ao recebimento, como indenização, da diferença remuneratória entre os vencimentos do cargo efetivo e os daquele exercido de fato. Precedentes. II. - A análise dos reflexos decorrentes do recebimento da indenização cabe ao juízo de execução. III. - Agravo não provido. (STF - RE 486184 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 12/12/2006, DJ 16-02-2007 PP-00042 EMENT VOL-02264-09 PP-01808) Servidor público: firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal, no sentido de que o desvio de função ocorrido em data posterior à Constituição de 1988 não pode dar ensejo ao reenquadramento. No entanto, tem o servidor direito de receber a diferença das remunerações, como indenização, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado: precedentes. (STF, 1ª Turma, AI-AgR 339234/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 07/12/2004, DJ 04-02-2005, p. 9) No âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a matéria já se encontra sumulada. Eis o teor da Súmula n 378 do STJ: Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes. 2. Dos limites da lide O autor Carlos Aparecido Baltieri foi admitido para o cargo de Almoxarife e pretende que seja reconhecido que exerce as atribuições da função de Contador desde 1999, devendo a ré ser condenada ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes do desvio funcional, bem como de todos os reflexos daí decorrentes. Desde já ressalto que a decisão interlocutória proferida às fls. 208, da qual não houve recurso, fixou que eventuais valores devidos anteriormente a 03.07.2003 estão prescritos. 3. Das atribuições da função de almoxarife, da função de contador e técnico em contabilidade. Segundo o autor (v. petição inicial - fls. 03) a função de Almoxarife tem as seguintes atribuições: - fazer previsão e controle de estoque; examinar o volume de mercadoria; inspecionar o estado do material e

solicitar o suprimento; controlar o recebimento de material comprado ou fabricado; confrontar as notas de pedidos com o material entregue; orientar o armazenamento de material e produtos; manter o estoque em condições de atender as unidades; acondicionar adequadamente o material recebido; enviar e atender requisições de materiais e documentação respectiva; encaminhar ao laboratório de análise o material recebido para exame, quando houver dúvida da sua qualidade; confrontar notas de empenho, efetivar o registro do material armazenado; verificar o registro periodicamente e outros dados para elaboração da proposta orçamentária e solicitar anulação ou complementação de notas de empenho; executar outras tarefas de mesma natureza ou nível de complexidade associado à sua especialidade ou ambiente; dentre outras... Já a função de Contador, conforme se vê do documento juntado pela UFSCAR (fls. 187) tem as seguintes atribuições: - executar os trabalhos inerentes a contabilidade; planejar o sistema de registros e operações contábeis atendendo às necessidades administrativas e as exigências legais; inspecionar regularmente a escrituração contábil; controlar e participar dos trabalhos de análise e conciliação de contas; proceder ou orientar a classificação e avaliação das despesas; elaborar relatórios sobre a situação patrimonial, econômica e financeira da entidade; acompanhar a formalização de contratos no aspecto contábil; analisar, acompanhar e fiscalizar a implantação e a execução de sistemas financeiros e contábeis; (...) A função de Técnico em Contabilidade, conforme se vê do documento juntado pela UFSCAR (fls. 186), tem as seguintes atribuições: - conferir e preparar todos os documentos que exigem pagamentos, inclusive com cálculos e recolhimentos, se necessário; informar e orientar sobre pagamento a fornecedores e às unidades administrativas; fazer relatórios e levantamentos a pedido do superior imediato; executar balancetes diários; mensais e balanços anuais; executar através do sistema mecânico ou computacional a escrituração contábil; contabilizar todas as operações financeiras com controle de saldos bancários; controlar saldo da conta, bens e valores a incorporar; controlar todos os convênios firmados pela unidade; contabilizar o sistema financeiro, orçamentário e patrimonial; fazer conciliação em fichas contábeis; elaborar listagens de captação de dados orçamentários, financeiro e patrimonial e demonstrativo disponibilidade financeira para serem enviados ao Setor de Processamento de Dados da Secretaria de Controle Interno do MEC; elaborar mensalmente os balancetes, demonstrativo da Execução Orçamentária e extra-orçamentária da Receita e da Despesa para serem enviados à Secretaria de Orçamento e Finanças do MEC; elaborar a declaração de isenção de IR, pessoa jurídica, para ser entregue à Receita Federal; controlar as verbas orçamentárias e extra-orçamentárias dentro dos seus respectivos programas, subprogramas, projetos e atividades; controlar o suprimento de fundos; emitir empenhos, anulações, correspondências, requerimentos ao Ministério, informações sobre posições de processos a Departamentos e fornecedores, cálculos de IPI, descontos, fretes, embalagens, taxas de correio, etc; informar ao Setor de Orçamento, Centros e Departamentos os débitos e créditos a serem efetuados aos Departamentos através de demonstrativos, conferências, controle em livros dos empenhos emitidos; (...).3.1. Do período do suposto desvio de função. O autor pleiteia indenização pelo suposto desempenho da função de Contador desde o ano de 1999. Está provado nos autos (e não foi impugnado pelo autor) que ele somente foi designado para o Departamento de Contabilidade da Divisão de Finanças e Contabilidade da Pró-Reitoria de Administração a partir de 22.06.2005 (Ato SRH n. 076 - fls. 189), tendo sido cessada tal lotação em 20.07.2010, conforme Ato SRH n. 738, de 06.12.2010 (fls. 190). O próprio autor traz documento (fls. 222) que refere sua lotação junto ao Departamento de Contabilidade - DeCont somente entre os anos de 2005 a 2010. Nesses termos, o pedido de desvio de função, na função de Contador, somente pode ter se dado entre 2005 e 2010 e não como quer fazer crer o autor (desde 1999). Portanto, como há prova documental expressa nos autos, não impugnada pelo autor, fixo como marco inicial e final do suposto desvio de função, no exercício de atividades típicas de Contador, apenas no período de 22.06.2005 a 20.07.2010 4. Da existência ou não do desvio de função e das provas colhidas O autor entende que desde 1999 exerce as atribuições da função de Contador e a ré admite o desvio de função, no Departamento de Contabilidade, desde meados de 2005 até meados de 2010, mas não em funções do cargo de Contador. Aduz que o autor nunca trabalhou como Contador e que o plexo de suas atribuições no Departamento de Contabilidade seriam típicas do cargo de Técnico em Contabilidade. Pois bem. O autor alega desvio de função afirmando exercer atividades do cargo de Contador. A UFSCAR admite o desvio de função, mas no tocante ao cargo de apoio (Técnico em Contabilidade). Quanto a existência do desvio de função, no período de 2005 a 2010, não há controvérsia. Ela cinge-se apenas em qual função: se com atividades típicas de um Contador ou de um Técnico em Contabilidade. Para a solução de demanda, determinei a juntada de documentos que comprovassem a diferença entre as funções de Contador e as de um Técnico em Contabilidade, conforme decisão proferida às fls. 208. Determinei, também, que caberia ao autor demonstrar documentalmente que desempenhava atividades típicas de um Contador, atribuindo à parte ré a contraprova, ou seja, de que o autor não desempenhava tais funções. Vieram aos autos os documentos de fls. 215/222 (autor) e fls. 226/302 (UFSCAR). Deles se extrai que as funções típicas do Profissional Superior da Contabilidade eram executadas e registradas em nome de Wania Maria Recchia que, inclusive, assinou os balanços orçamentários apresentados no período, sendo ela a pessoa responsável pela conformidade contábil apresentada pela UFSCAR. O autor aparece, nos documentos de fls. 270/275, como o servidor que efetuava lançamentos contábeis nos sistemas de informática. Em nenhum documento se vê, com clareza, menção de que o autor tinha atribuições típicas e responsabilidades atinentes ao cargo de um Contador. Embora dada oportunidade, o autor não trouxe subsídios suficientes a indicar que efetivamente desempenhava, respondia e executava

atividades exclusivas da função de um Contador. Da prova colhida nos autos deflui, portanto, que o autor exerceu as atribuições junto ao Departamento de Contabilidade da UFSCAR como funcionário de apoio administrativo, em função que realmente se assemelha ao de Técnico em Contabilidade, conforme se verifica das descrições das atividades (v. item 3 acima descrito). Assim, do contexto probatório constante dos autos, faz jus o autor em receber as diferenças salariais pela realização das atribuições da função de Técnico em Contabilidade (como cargo paradigma), e respectivos reflexos, em sua remuneração, isso no período de 22/06/2005 até a data de 20/07/2010, conforme acima fixado. Não se diga estar este Juízo fazendo julgamento ultra petita ou extra petita, pois cabe ao julgador ao analisar o mérito do pedido ver a pretensão da parte extraíndo seu pleito do conjunto contextual da petição inicial. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. OMISSÃO DO JULGADO ESTADUAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INÉPCIA DA INICIAL E JULGAMENTO EXTRA PETITA AFASTADOS. ERROR IN PROCEDENDO. FUNDAMENTO INATACADO. 1. (...) 3. Na linha da jurisprudência deste Superior Tribunal, não ocorre julgamento ultra petita se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita (AgRg no AREsp 322.510/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/06/2013, DJe 25/06/2013). 4. (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 533.421/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 13/03/2015). (grifo nosso) 5. Dos parâmetros da indenização e da atualização dos valores objetos desta sentença as diferenças a serem indenizadas deverão observar não o vencimento inicial do cargo paradigma (Técnico em Contabilidade), mas sim, por um critério de razoabilidade e proporcionalidade, um parâmetro de antiguidade no desempenho das funções. Já decidiu o C. STJ que em casos de desvio de função não faz sentido efetuar cálculos com base na situação de profissional iniciante, pois deve ser levado em conta a situação da pessoa que exerce função semelhante ao autor e por tempo semelhante. Nesse sentido: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROFESSOR DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. ARTS 6º E 472 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS DE ACORDO COM O PADRÃO QUE SE ENQUADRARIA O SERVIDOR SE FOSSE OCUPANTE DO CARGO DE PROFESSOR CLASSE B. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 1. Nos termos do artigo 219, caput e 1º, do CPC e de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, a citação válida em processo extinto sem julgamento do mérito importa na interrupção do prazo prescricional, que volta a correr com o trânsito em julgado da sentença de extinção do processo. Precedentes. 2. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal na hipótese de ausência de prequestionamento da questão federal suscitada nas razões do recurso especial. 3. Os artigos 458, II, e 535 do Código de Processo Civil não restam malferidos quando o acórdão recorrido utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade. 4. Nos casos de desvio de função, conquanto não tenha o servidor direito à promoção para outra classe da carreira, mas apenas às diferenças vencimentais decorrentes do exercício desviado, tem ele direito aos valores correspondentes aos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente se enquadraria caso efetivamente fosse servidor daquela classe, e não ao padrão inicial, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia e de enriquecimento sem causa do Estado. 5. Recurso especial de Leonilda Silva de Sousa provido e recurso especial do Estado do Amapá conhecido em parte e improvido. (REsp 1091539/AP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 30/03/2009) (grifo nosso). Assim, entendo razoável que as diferenças, no caso concreto, sejam liquidadas na fase de execução levando-se em conta o vencimento inicial do cargo paradigma calculando-se, ainda, hipoteticamente progressões anuais durante o período da condenação (22.06.2005 a 20.07.2010). As diferenças em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, a partir da data em que cada diferença deveria ser paga, acrescidas de juros de mora, contados desde a citação, com índices previstos nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (ações condenatórias em geral), nos termos da Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que por se tratar de verbas indenizatórias não incidirá IR sobre eventual montante devido pela UFSCAR. III - Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolho o pedido formulado pela parte autora CARLOS APARECIDO BALTIERI em face da UFSCAR, para efeito de reconhecer o exercício de atribuições compatíveis com a função de Técnico em Contabilidade, no período de 22/06/2005 até a data de 20/07/2010, e condenar a ré ao pagamento das diferenças de remuneração existentes entre os vencimentos auferidos pelo autor e o vencimento inicial do cargo de Técnico em Contabilidade, com progressões anuais no padrão de vencimento durante o período da condenação, bem como os reflexos de tais diferenças nas verbas de cunho salarial do autor. Rejeito a

indenização pleiteada para períodos anteriores, bem como no tocante a utilização do cargo de Contador como paradigma, pelas razões expostas na fundamentação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das diferenças em atraso que deverão ser corrigidas monetariamente, a partir da data em que cada diferença deveria ser paga, acrescidas de juros de mora, contados desde a citação, com índices previstos nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (ações condenatórias em geral), nos termos da Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a parte ré em função da maior sucumbência ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Considerando que todas as informações sobre as remunerações da parte autora encontram-se em poder da entidade pública, condeno também a ré em obrigação de fazer, nos termos do art. 461 do CPC, determinando que, após o trânsito em julgado, seja a UFSCar intimada por ofício a, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar demonstrativo pormenorizado das quantias devidas ao autor, calculadas segundo os critérios estabelecidos nesta sentença, deduzidos eventuais valores já pagos administrativamente. Sentença sujeita à remessa necessária haja vista a iliquidez do título formado por esta decisão. P.R.I.

**0000610-82.2010.403.6115 - ELIAS RAIMUNDO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Sentença I. Relatório Cuida-se de ação judicial movida por ELIAS RAIMUNDO, já qualificado na inicial, contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a condenação da ré a lhe: a) pagar diferenças remuneratórias, inclusive reflexos, entre os cargos de Agente Administrativo (cargo que ocupa) e o cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho desde 21 de junho de 2002 devido, segundo alega, exercer as atribuições típicas dos ocupantes do segundo cargo mencionado, b) a pagar mensalmente a diferença remuneratória entre os dois cargos, e c) pagar uma indenização por danos morais. A inicial veio instruída com documentos (fl. 44/75). Citada, a ré contestou sustentando a inexistência do direito material afirmado (fl. 116/119). A contestação veio instruída com documentos (fl. 120/138). Réplica do autor (fl. 140 e ss). Foi realizada audiência de instrução e julgamento, na qual foi produzida prova testemunhal (fl. 183/188). Em 11 de junho de 2014 proferi o despacho de providências preliminares (fl. 216/217) fixando o(s) ponto(s) controvertido(s), determinando a produção de provas e ratificando as já produzidas, distribuindo os ônus probatórios, requisitando documentos da ré e facultando as partes requerer a produção de outros meios de prova. A ré juntou os documentos requisitados (fl. 221/229 e fl. 241/314). É o que basta. II. Fundamentação 1. Equiparação remuneratória - Vedação constitucional O pedido de pagamento mensal da diferença remuneratória entre os dois cargos (Agente Administrativo e Auditor-Fiscal do Trabalho) não tem como ser acolhido porque configura pretensão de equiparação salarial, vedada pelo art. 37, inc. XIII, da Constituição Federal. 2. Pagamento de valores pelo trabalho já prestado em suposto desvio de função - Verificação da existência do direito subjetivo O Supremo Tribunal Federal assentou que aquele que exerce, por motivo de força maior, atribuições diversas do cargo que ocupa, faz jus à remuneração, a título indenizatório, correspondente ao cargo cujas atribuições exerce, sob pena de haver enriquecimento ilícito do Estado. Neste sentido é o entendimento que se firmou: EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. I. - O servidor público desviado de suas funções, após a promulgação da Constituição, não pode ser reenquadrado, mas tem direito ao recebimento, como indenização, da diferença remuneratória entre os vencimentos do cargo efetivo e os daquele exercido de fato. Precedentes. II. - A análise dos reflexos decorrentes do recebimento da indenização cabe ao juízo de execução. III. - Agravo não provido. RE 486184 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 12/12/2006 , Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 16-02-2007 PP-00042 EMENT VOL-02264-09 PP-01808 Portanto, em tese a pretensão do autor está prevista no direito objetivo. Cabe agora verificar se, no plano fático, o autor de fato exerceu as atribuições inerentes às dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho. Pontua que as atribuições legais vinculadas ao cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho são, em linhas gerais, as indicadas na Lei n. 10.593/2002: Art. 11. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho têm por atribuições assegurar, em todo o território nacional: I - o cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego; II - a verificação dos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, visando a redução dos índices de informalidade; III - a verificação do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, objetivando maximizar os índices de arrecadação; IV - o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores; V - o respeito aos acordos, tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário; VI - a lavratura de auto de apreensão e guarda de documentos, materiais, livros e assemelhados, para verificação da existência de fraude e irregularidades, bem como o exame da contabilidade das empresas, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial. Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará as atribuições privativas previstas neste artigo, podendo cometer aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho outras atribuições, desde que compatíveis com atividades de auditoria e fiscalização. Remuneração das Carreiras Vigente a Partir de 30 de Junho de 1999 Art. 11-A. A verificação, pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, do cumprimento das normas que regem o trabalho do empregado doméstico, no âmbito do domicílio do empregador, dependerá de agendamento e de entendimento

prévios entre a fiscalização e o empregador. (Incluído pela Lei Complementar nº 150, de 2015) 1o A fiscalização deverá ter natureza prioritariamente orientadora. (Incluído pela Lei Complementar nº 150, de 2015) 2o Será observado o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração, salvo quando for constatada infração por falta de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização. (Incluído pela Lei Complementar nº 150, de 2015) 3o Durante a inspeção do trabalho referida no caput, o Auditor-Fiscal do Trabalho far-se-á acompanhar pelo empregador ou por alguém de sua família por este designado. (Incluído pela Lei Complementar nº 150, de 2015) Art. 12. Fica extinta a Retribuição Adicional Variável de que trata o art. 5o da Lei no 7.711, de 22 de dezembro de 1988, devida aos ocupantes dos cargos da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional. Art. 13. Os integrantes da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho não fazem jus à percepção da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, criada pelo Decreto-Lei no 2.371, de 18 de novembro de 1987. Por sua vez, o Decreto n.4552, de 27 de dezembro de 2002, que aprova o regulamento da inspeção do trabalho, estabelece: Art. 18. Compete aos Auditores-Fiscais do Trabalho, em todo o território nacional: I - verificar o cumprimento das disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à saúde no trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego, em especial: a) os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), visando à redução dos índices de informalidade; b) o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), objetivando maximizar os índices de arrecadação; c) o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores; e d) o cumprimento dos acordos, tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil; II - ministrar orientações e dar informações e conselhos técnicos aos trabalhadores e às pessoas sujeitas à inspeção do trabalho, atendidos os critérios administrativos de oportunidade e conveniência; III - interrogar as pessoas sujeitas à inspeção do trabalho, seus prepostos ou representantes legais, bem como trabalhadores, sobre qualquer matéria relativa à aplicação das disposições legais e exigir-lhes documento de identificação; IV - expedir notificação para apresentação de documentos; V - examinar e extrair dados e cópias de livros, arquivos e outros documentos, que entenda necessários ao exercício de suas atribuições legais, inclusive quando mantidos em meio magnético ou eletrônico; VI - proceder a levantamento e notificação de débitos; VII - apreender, mediante termo, materiais, livros, papéis, arquivos e documentos, inclusive quando mantidos em meio magnético ou eletrônico, que constituam prova material de infração, ou, ainda, para exame ou instrução de processos; VIII - inspecionar os locais de trabalho, o funcionamento de máquinas e a utilização de equipamentos e instalações; IX - averiguar e analisar situações com risco potencial de gerar doenças ocupacionais e acidentes do trabalho, determinando as medidas preventivas necessárias; X - notificar as pessoas sujeitas à inspeção do trabalho para o cumprimento de obrigações ou a correção de irregularidades e adoção de medidas que eliminem os riscos para a saúde e segurança dos trabalhadores, nas instalações ou métodos de trabalho; XI - quando constatado grave e iminente risco para a saúde ou segurança dos trabalhadores, expedir a notificação a que se refere o inciso X deste artigo, determinando a adoção de medidas de imediata aplicação; XII - coletar materiais e substâncias nos locais de trabalho para fins de análise, bem como apreender equipamentos e outros itens relacionados com a segurança e saúde no trabalho, lavrando o respectivo termo de apreensão; XIII - propor a interdição de estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou o embargo de obra, total ou parcial, quando constatar situação de grave e iminente risco à saúde ou à integridade física do trabalhador, por meio de emissão de laudo técnico que indique a situação de risco verificada e especifique as medidas corretivas que deverão ser adotadas pelas pessoas sujeitas à inspeção do trabalho, comunicando o fato de imediato à autoridade competente; XIV - analisar e investigar as causas dos acidentes do trabalho e das doenças ocupacionais, bem como as situações com potencial para gerar tais eventos; XV - realizar perícias e auditorias, no campo de suas atribuições e formação profissional, emitindo pareceres, laudos e relatórios; XVI - realizar auditorias e perícias e emitir laudos, pareceres e relatórios; (Redação dada pelo Decreto nº 4.870, de 30.10.2003) XVII - solicitar, quando necessário ao desempenho de suas funções, o auxílio da autoridade policial; XVIII - lavrar termo de compromisso decorrente de procedimento especial de inspeção; XIX - lavrar autos de infração por inobservância de disposições legais; XX - analisar processos administrativos de auto de infração, notificações de débitos ou outros que lhes forem distribuídos; XXI - devolver, devidamente informados os processos e demais documentos que lhes forem distribuídos, nos prazos e formas previstos em instruções expedidas pela autoridade nacional competente em matéria de inspeção do trabalho; XXII - elaborar relatórios de suas atividades, nos prazos e formas previstos em instruções expedidas pela autoridade nacional competente em matéria de inspeção do trabalho; XXIII - levar ao conhecimento da autoridade competente, por escrito, as deficiências ou abusos que não estejam especificamente compreendidos nas disposições legais; XXIV - atuar em conformidade com as prioridades estabelecidas pelos planejamentos nacional e regional, nas respectivas áreas de especialização; XXV - atuar em conformidade com as prioridades estabelecidas pelos planejamentos nacional e regional. (Redação dada pelo Decreto nº 4.870, de 30.10.2003) 1o A autoridade nacional competente em matéria de inspeção do trabalho estabelecerá, no planejamento anual, as áreas de atuação prioritárias dos Auditores-Fiscais do Trabalho em razão de sua especialização. (Revogado pelo Decreto nº 4.870, de 30.10.2003) 2o Aos Auditores-Fiscais do Trabalho serão ministrados regularmente cursos necessários à sua formação, aperfeiçoamento e especialização, observadas as peculiaridades regionais, conforme instruções do Ministério do



Trabalho e Emprego, expedidas pela autoridade nacional competente em matéria de inspeção do trabalho. Art. 19. É vedado às autoridades de direção do Ministério do Trabalho e Emprego: I - conferir aos Auditores-Fiscais do Trabalho encargos ou funções diversas das que lhes são próprias, salvo se para o desempenho de cargos de direção, de funções de chefia ou de assessoramento; II - interferir no exercício das funções de inspeção do trabalho ou prejudicar, de qualquer maneira, sua imparcialidade ou a autoridade do Auditor-Fiscal do Trabalho; e III - conferir qualquer atribuição de inspeção do trabalho a servidor que não pertença ao Sistema Federal de Inspeção do Trabalho. Art. 20. A obrigação do Auditor-Fiscal do Trabalho de inspecionar os estabelecimentos e locais de trabalho situados na área de inspeção que lhe compete, em virtude do rodízio de que trata o art. 6o, 1o, não o exime do dever de, sempre que verificar, em qualquer estabelecimento, a existência de violação a disposições legais, comunicar o fato, imediatamente, à autoridade competente. Parágrafo único. Nos casos de grave e iminente risco à saúde e segurança dos trabalhadores, o Auditor-Fiscal do Trabalho atuará independentemente de sua área de inspeção. (g.n)As atribuições legais vinculadas ao cargo de Agente Administrativo, de nível médio, são, em linhas gerais, executar tarefas não reservadas exclusivamente aos exercentes de outros cargos. Neste passo, a Gerência Regional do Trabalho e Emprego - São Carlos (fl.136) informa que o autor é servidor federal ocupante do cargo de Agente Administrativo, exerce suas atividades como Chefe do Setor de Emprego e Renda (seguro-desemprego, registro profissional, CTPS e demais atividades do setor), e, além das atividades administrativas inerentes ao setor, uma vez por semana, pelo menos, faz plantões de homologações de rescisão contratual e orientações/informações trabalhistas, registrando a citada Gerente que esses plantões ocorrem desde 1994, conforme Ordem de Serviço n. 01/93, e que o servidor foi autorizado a realizar rescisões contratuais pela Portaria n. 266, de 1º de agosto de 2002. Todos os servidores que trabalham no Ministério do Trabalho devem saber como aplicar a legislação trabalhista. Contudo, alguns atos administrativos (lançamentos fiscais, aplicação de penalidades etc.) somente podem ser praticados pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, haja vista a complexidade de que se revestem, inclusive muitas vezes com a necessidade de inspeção in locu dos estabelecimentos. Os demais atos se inserem dentro da esfera de liberdade do gestor para definir quem os praticará, não havendo óbice que seja atribuído a um ocupante do cargo Agente Administrativo. No caso sob exame, os documentos trazidos aos autos comprovam que o autor: a) fazia plantões, b) prestava orientação em legislação trabalhista, c) homologava termos de rescisões contratuais. Não consta que o autor efetuava lançamentos fiscais, aplicava punições nos infratores da legislação do trabalho ou fiscalizava in locu o cumprimento de obrigações trabalhistas. Neste passo, vê-se que nenhuma das tarefas executadas pelo autor é exclusiva dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, o que significa que são atividades que podem ser executadas pelos agentes públicos designados para tanto, quer sejam ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal, quer não. Portanto, não há que se falar em desvio de função, nem em direito à indenização. 3. Danos morais - inexistência Inexiste direito subjetivo a qualquer indenização haja vista que a ré agiu dentro da legalidade ao lhe cometer as atribuições acima mencionadas. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, e rejeito os pedidos formulados pela parte autora. Condene o autor em honorários de advogado que fixo em R\$-200,00. Custas pelo autor. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

**0001267-24.2010.403.6115 - DENISE TEREZINHA COLBANO RUGA (SP056320 - IVANO VIGNARDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)**

Sentença I. Relatório Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DENISE TEREZINHA COLBANO RUGA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a revisão de sua aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais em integrais, com o pagamento das parcelas retroativas, devidamente corrigidas, bem como a condenação da ré ao pagamento de danos morais. Pede, alternativamente, em não sendo o caso da conversão pretendida, que seja determinado a ré a revisão do cálculo de sua aposentadoria, computando-se o tempo de serviço laborado no regime da Previdência Social. Com a inicial, juntou procuração e documentos. A decisão de fl. 57, contra a qual foi interposto recurso de agravo de instrumento, indeferiu o pedido de tutela antecipada. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 91/96 alegando, preliminarmente, a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ao argumento de que o ato administrativo emanado da Diretoria e Administração Pessoal, que aposentou a autora com proventos proporcionais, deu-se em estrita observância ao princípio da legalidade, ao qual está vinculada a Administração Pública Federal, em observância ao art. 87, caput, da Constituição Federal. Juntou documentos às fls. 97/109. Réplica às fls. 112/124. Documentos, pareceres médicos e prontuários da autora juntado às fls. 159/189. Quesitos da autora às fls. 190/191 e a fl. 195 a ré apresenta o assistente técnico. A testemunha Antonio Luiz Ferrari foi ouvida às fls. 208/209. Laudo médico foi juntado às fls. 212/213. A testemunha José Ari Carletti de Oliveira foi inquirida às fls. 258/259. Os autos vieram conclusos para sentença, tendo sido convertido o julgamento em diligência a fl. 268 para que o perito apresentasse justificativas das respostas dadas aos quesitos formulados. Complementação do laudo médico (fls. 276/277), sobre o qual se manifestou a autora (fl. 279) e a União Federal (fl. 281). À fl. 283 proferi despacho de providências preliminares no qual afastei a prescrição alegada, fixei os pontos controvertidos, determinei as provas necessárias à prova das alegações, ratifiquei as provas já produzidas, e distribui o ônus probatório. A autora juntou documentos (fl. 285/311). Encerrei a instrução e facultei às partes a apresentação de alegações finais por meio de

memoriais (fl.317).A ré juntou um DVD-R com cópia do processo administrativo de aposentadoria da autora (fl.314/315), bem assim outros documentos (fl. 319/335 e fl.345/353).Alegações finais da autora (fl.336/342) e da ré (fl.354/355).É o que basta.II. FundamentaçãoI. Da verificação do existência do direito subjetivo de a autora se aposentar por invalidez com proventos integraisO art. 40, 1º, da Constituição Federal estabelece o direito dos servidores estatutários à aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais ao tempo de serviço, exceto se decorrente, dentre outras hipóteses, de moléstia grave. O art. 186, 1º, da Lei n. 8.112/90 estabelece o direito à aposentadoria integral para o servidor que ficar incapacitado por moléstia grave e lista exemplificativamente as doenças qualificadas como moléstias graves.A tese da autora consiste na assertiva de que padece de depressão e de fibromialgia em graus que levaram à invalidez permanente e que tais doenças, embora não listadas na Lei n. 8.112/90, merecem ser consideradas moléstias graves à luz da lei.Pois bem. Esclareço que a ratio essendi da lista de doenças previstas no art. 186, 1º, da Lei n. 8.112/90 repousa na constatação empírica de que as doenças lá mencionadas conduzem à uma incapacidade total e fragilidade do organismo humano. Assim, é lógico que há doenças não listadas que também merecem ser tidas como moléstias graves por produzirem o mesmo quadro de saúde das doenças listadas.No caso concreto, o que está em discussão é saber se as doenças que afligem a autora devem ser consideradas moléstias graves. Esta questão se resolve mediante a análise das provas produzidas, a qual passo a fazer agora.A perícia judicial se manifestou registrando que a autora apresentou em bom estado nutricional e de higiene, calma, consciente, orientada no espaço e no tempo, além de outras características típicas de alguém com boa saúde mental. Contudo, registrou o perito que a autora, quando examinada, apresentou também quadro de depressão moderada e tratável, aduzindo que a fibromialgia pode ser resultado do rebaixamento do humor originado da depressão (fl.221/213 e 276). A prova testemunhal produzida, especialmente a do médico que a trata (fl. 259/260), trouxe informações importantes sobre o estado de saúde da autora, mas não pode ser considerada como suficiente para afastar as conclusões da prova pericial. Afinal, em casos que tais via de regra só a prova pericial pode infirmar as conclusões de outra.As provas documentais trazidas aos autos pelas partes noticiam que a autora, antes de 7/2005, já apresentava episódios de incapacidade, conforme documentos de fl. 27/38 e 167/189, os quais, porém, não provam por si sós a gravidade das moléstias. Provam sim a persistência delas.Portanto, à luz de tal conjunto probatório, não vejo como igualar a situação de saúde da autora às das pessoas que padecem das doenças listadas exemplificativamente no 1º do art. 186 da Lei n. 8.112/90, decorrendo daí a negativa de reconhecimento do direito subjetivo da autora à aposentadoria por incapacidade com proventos integrais com o fundamento de que as enfermidades que a levaram à incapacidade são moléstias graves.2. Da verificação do tempo de serviço computado na aposentação da autora e do direito subjetivo de cômputo de tempo de serviço diverso do que considerado pela ré.A autora alega ainda que não foi computado no seu tempo de serviço o período que laborou vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.Os documentos que vieram aos autos demonstram que a autora foi aposentada com 8 anos 7 meses e 17 dias de serviço (fl.17), com proventos proporcionais ao tempo de serviço (fl.16).O Mapa de Tempo de serviço da autora está à fl. 348 e nele consta que o tempo de serviço considerada para a aposentadoria foi o período de 21/11/1997 a 15/02/2006, todo trabalhado na Academia da Força Aérea. No entanto, a autora juntou cópia de registros de vínculos no CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) à fl. 124, quando apresentou réplica, e fl. 292/299, quando requereu a juntada de documentos. Nos registros do CNIS se lê que a autora trabalhou no Banco Real S/A, no Estado de São Paulo, no Banco do Estado de São Paulo e que gozou Auxílio-doença pelo RGPS, tudo isto no período de 01/08/1976 a 24/10/1997.Neste passo, dispõe o art. 201, 9º, da Constituição Federal, regra trazida com a E.C n. 20/98, que, para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Ora, a UNIÃO FEDERAL teve ciência dessa prova documental quando foi intimada mediante carga dos autos em 17 de novembro de 2010 (fl. 132). Não houve impugnação dos documentos juntados pela autora nem do alegado tempo de serviço. Compulsando os autos, tudo indica que a autora não levou ao conhecimento do ente público federal a existência do tempo de serviço prestado sob o regime celetista quando foi aposentada por invalidez, valendo pontuar que o requerimento administrativo deduzido se referia simplesmente à revisão da aposentadora de proporcional para integral por conta das doenças de que padece (cfr. fl. 19/21). A falha na contagem do tempo de serviço se evidenciou para ré quando intimada neste processo em 17 de novembro de 2010, quando foi juntado aos autos o extrato de tempo de serviço do CNIS. Cabia à ré, a partir do conhecimento de tal documento, encaminhá-lo ao órgão concessor do benefício da autora para que lá fosse providenciada imediatamente a correção do evidente erro de aplicação da conhecida regra constitucional na contagem. Todavia, não foi assim que as coisas ocorreram.Enfim, o certo é que a autora é titular do direito subjetivo, nos termos do art. 201, 9º, da Constituição Federal, de computar no seu tempo de serviço para o fim de apuração dos seus proventos, o tempo de serviço - e respectivos salários de contribuição - relativos aos vínculos supracitados (vínculos mencionados à fl. 124 e fl. 292/299 destes autos).3. Do montante das parcelas em atraso - Apuração em liquidação de sentençaSomente será possível saber se há atrasados a serem recebidos pela autora após a liquidação do julgado, daí porque a condenação da ré será ilíquida nesta fase do processo. Após a revisão do benefício nos termos em que definidos nesta sentença, saber-se-á se a autora terá algum valor para receber da ré ou se nada terá a receber. 4. Da tutela

antecipada em matéria previdenciária. O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço e da aposentadoria revisada.

III. Dispositivo. Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, a) acolhendo o pedido de DENISE TEREZINHA COLBANO RUGA (CPF nº 079.478.898.-05 e RG n. 500028 MAER), autora, de revisão da aposentadoria que lhe foi concedida por meio da Portaria DIRAP n. 2.958/DPC, de 28/6/2006 (Processo Administrativo n. 67510.001024/2006/09) para o fim de determinar que a UNIÃO FEDERAL: a.1) compute no tempo de serviço da autora os períodos e os respectivos salários de contribuição constantes do CNIS (e.g. fl. 124 e fl. 292/299), a.2) recalcule o valor dos proventos iniciais devidos à autora e a.3) inicie o pagamento do benefício revisado no prazo de até 30 (trinta) dias a partir da intimação desta sentença; b) rejeitando o pedido da autora de revisão da aposentadoria com base nas alegações de que padece de moléstias graves ou similares, segundo o art. 186, 1º, da Lei n. 8.112/90. Concedo a antecipação da tutela para determinar à UNIÃO FEDERAL que, em até 40 (quarenta) dias: a) compute no tempo de serviço total da autora os períodos e respectivos salários de contribuição constantes do CNIS (fl. 124 e fl. 292/299), b) recalcule o valor dos proventos iniciais devidos à autora e c) inicie o pagamento do benefício revisado no prazo de até 30 (trinta) dias a partir da intimação desta sentença. Providencie a Secretaria a imediata intimação do representante judicial da UNIÃO para que faça o encaminhamento administrativo à autoridade responsável pela revisão ora ordenada e junte nestes autos os documentos comprobatórios de tal envio. Condene a UNIÃO FEDERAL a pagar à autora, após o trânsito em julgado, o montante das prestações em atraso a partir de 28/06/2006 (data da aposentadoria da autora) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação de tutela, assegurada a correção monetária das prestações e juros nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene a ré em honorários no importe de 7% (sete por cento) sobre as prestações em atraso até a prolação desta sentença, já deduzido aqui o percentual pela sucumbência parcial da autora. Junte a UNIÃO FEDERAL cópia desta sentença aos autos do Processo Administrativo n. 67510.001024/2006/09. Sentença sujeita à remessa necessária. Após o transcurso dos prazos recursais e comprovação do cumprimento da tutela antecipada, encaminhe-se o feito à instância superior. PRI.

**0002389-72.2010.403.6115 - RODRIGO TECHE CORREIA X ADILSON CORREIA X SHIRLEY TECHE (SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, Chamo o feito à ordem. Observo que ao proferir a sentença de fls. 129/132, cometi erros materiais na digitalização da redação de dois parágrafos da fundamentação. Assim, com fulcro no art. 463, inciso I do Código de Processo Civil, de ofício, corrijo a inexatidão material constante na fundamentação da sentença, conforme a seguir: (...). II. Fundamentação (...). 2. Da verificação do direito subjetivo do autor à reforma (...). É importante pontuar que a Lei n. 6.880/80 estabelece o tempo máximo, a interesse da Aeronáutica, de permanência de um soldado de segunda classe. Contudo, a superveniência do termo final de engajamento não afasta a possibilidade de o autor, enquanto estava no serviço ativo, ter sido acometido de uma das enfermidades previstas na lei, especificamente no art. 106 da Lei n. 6.880/80, a qual, por seu turno, implicaria na reforma ex officio nos termos do art. 106 e art. 108, inc. V, da citada lei. No presente caso, é importante ter em mente que o serviço militar do autor teve início em 01/03/2007 e que já no segundo semestre de 2009 começou a sentir os efeitos da neoplasia maligna, ou seja, com cerca de dois anos e meio de serviço militar, o autor foi diagnosticado com neoplasia maligna do encéfalo (...). No mais, mantenho a decisão proferida nos termos prolatados. Anote-se no livro de registro de sentenças (livro n. 01/2015, registro n. 00395) a retificação feita por esta decisão. Intimem-se e cumprase. Sentença. I. Relatório. Trata-se de ação pelo rito comum ordinário por meio do qual o autor - RODRIGO TECHE CORREIA, ora sucedido por ADILSON CORREIA e SHIRLEY TECHE, seus pais -, pleiteia a concessão da reforma do serviço militar com base na Lei n. 6.880/80, bem assim dos valores atrasados, sem prejuízo do afastamento remunerado até sua recuperação. Narra o autor que iniciou o serviço militar em 1º de março de 2007 e que permaneceu na Aeronáutica até 2 de janeiro de 2010, quando teria sido excluído por ter sido considerado incapaz para o serviço militar. Relata que teve problemas psiquiátricos adquiridos durante a prestação do serviço militar e que não poderia a UNIÃO tê-lo desligado da forma que fez. A inicial veio instruída com documentos (fl. 05/14). A decisão de fl. 16/17 indeferiu a tutela antecipada e deferiu a produção da prova pericial médica. Citada, a ré contestou alegando: a) que o desligamento do autor (Soldado de 2ª Classe da Aeronáutica) se deu por término do seu tempo de serviço, nos termos do art. 25, 6º e 8º do Decreto n. 3.690/2000 (Regulamento do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica), que trata da conveniência da Aeronáutica, não por ter sido julgado incapaz definitivamente; b) que mesmo após o licenciamento do autor - em 31/01/2010 - o autor foi submetido a

tratamento médico sob custeio da Aeronáutica, conforme demonstra o histórico militar do autor, tudo nos termos do art. 35 do Decreto n. 3.690/2000; c) que não há direito subjetivo do autor à reforma porque c.1) não foi julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo nas Forças Armadas, c.2) a incapacidade definitiva não sobreveio em consequência de acidente em serviço e c.3) não foi verificada a invalidez do autor, impossibilitando-o de exercer qualquer trabalho. Alega no final que por ocasião do desligamento, o autor foi submetido à inspeção de saúde na qual se verificou que estava APTO AO FIM A QUE SE DESTINA. Pugna pela rejeição dos pedidos deduzidos pelo autor. A contestação veio instruída com os documentos de fl. 37/51. A ré apresentou à fl. 52/53 os quesitos a serem respondidos pelo Il. Perito judicial. O laudo do perito judicial se encontra à fl. 57/60 e seu complemento à fl. 112/113. Pelo despacho de fl. 61 foi facultado ao autor se manifestar sobre a contestação e às partes se manifestarem sobre o laudo pericial. A UNIÃO FEDERAL peticionou à fl. 67 juntando manifestação da Academia da Força Aérea (fl.68), na qual constou a informação do falecimento do autor. Pelo despacho de fl. 69 o feito foi convertido em diligência para que fosse esclarecido se o autor havia falecido e, se fosse este o caso, que viesse aos autos a certidão de óbito. Pela petição de fl. 70/71 veio aos autos a certidão de óbito do autor. Pelo despacho de fl. 72 foi facultada a habilitação dos herdeiros, nos termos do art. 1060, inc. I, do CPC. Pela petição de fl. 73 foi requerida a habilitação dos pais do falecido (fl.74), os quais constituíram o advogado do autor como seus patronos (fl. 91/92). À fl. 77/81 foi juntada cópia de processo de inventário negativo que tramitou perante a Justiça Estadual, no qual constou a mãe do autor como inventariante. A UNIÃO FEDERAL peticionou à fl. 95/98 sustentando o descabimento da habilitação e pugnando pela extinção do processo sem julgamento do mérito o pela suspensão do processo. Pela decisão de fl. 99 deferi a habilitação de ADILSON CORREIA e SHIRLEY TECHE, pais do autor, como sucessores nesta demanda, e rejeitei o requerimento de extinção e de suspensão. À fl. 103 proferi despacho de providências preliminares no qual fixei os pontos controvertidos, determinei a produção de provas, ratifiquei as já produzidas, distribuí o ônus probatório e facultei que partes requeressem meios de provas complementares. A ré encaminhou a este juízo cópia do processo administrativo de desligamento do autor. Pelo despacho de fl. 118 encerrei a instrução processual e facultei às partes a apresentação de alegações finais. Só a ré apresentou memoriais (fl. 120/127). É o relatório. II. Fundamentação I. Dos fatos incontroversos e controversos relevantes para o julgamento deste processo São fatos incontroversos: a) que o autor foi Soldado de Segunda Classe da Aeronáutica, servindo na Academia da Força Aérea, no período de 01/03/2007 a 31/01/2010, b) que o desligamento do autor do serviço ativo se deu pelo término de seu tempo de serviço (e não por ter sido julgado incapaz definitivamente), c) que a ré manteve o tratamento médico no autor mesmo após seu licenciamento em 31/01/2010. Por seu turno, o fato controverso é que o autor estava incapacitado para o serviço militar quando foi desligado. Esclareço desde já que uma coisa é o que a Academia da Força Aérea fez (desligou-o do serviço por sua conveniência) e outra coisa é a correção da qualificação jurídica feita no ato administrativo de desligamento, vale dizer, se era cabível o desligamento por conveniência da Aeronáutica ou se o autor fazia jus à reforma. Pois bem. No histórico militar do autor consta o registro de que: a) na Inspeção de Saúde de 15/12/2010, o autor foi considerado INCAPAZ TEMPORARIAMENTE POR 120 DIAS A CONTAR DE 12 DE DEZEMBRO DE 2009; b) na Inspeção de Saúde de 03/02/2010, o autor foi considerado INCAPAZ TEMPORARIAMENTE POR 60 DIAS A CONTAR DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009; c) na Inspeção de Saúde de 10/05/2010, o autor foi considerado APTO PARA O FIM A QUE SE DESTINA. O relatório médico de fl. 11/12, datado de 22/11/2010, da Subdivisão de Saúde da Academia da Força Aérea, registra com sequência cronológica a evolução do estado de saúde do autor. Neste relatório se pode averiguar que o setor médico registrou depressão, cefaléia e duas crises convulsivas já no segundo semestre de 2009. Em 15/12/2009, em consulta com um psiquiatra, foi evidenciado ptose do olho esquerdo e queixa de diminuição de acuidade visual. Em avaliação feita no mesmo dia, o oftalmologista identificou também a presença de edema de papila bilateral e, após uma tomografia de crânio, houve detecção de um processo expansivo no lobo frontal esquerdo com desvio da linha média. Ato contínuo, registra o relatório a internação do paciente no SDS da AFA, a qual foi seguida de transferência para o Hospital da Força Aérea do Galeão (HFAG), lá adentrando em 16/12/2009, para receber tratamento especializado (neurologia). O quadro de saúde do autor, segundo o HFAG, foi assim consignado: Escala de Comoa de Glasgow de 15, sonolento, confuso, desorientado, obedecendo a comandos, pupilas isofotoreagentes, parecia abducente bilateral, hiperreflexia bilateral profunda com clônus e Sinal de Babinski bilateral e força muscular preservada nos 4 membros. Realizou ressonância magnética de crânio no dia 17/12/2009 e restou evidenciado processo expansivo cerebral heterogêneo em lobo frontal esquerdo com acometimento do corpo caloso e importante efeito de manda determinando desvio da linha média. No dia 18/12/2009 foi realizada cirurgia para ressecção do tumor cerebral frontal esquerdo sem intercorrências. Paciente apresentou boa evolução pós operatória. Recebeu alta hospitalar no dia 08/01/2010 em bom estado geral, deambulando e sem novos déficits neurológicos. Foi encaminhamento para dar seguimento ao tratamento via ambulatorial com neurocirurgia e oncologia clínica. Consta ainda no relatório que o resultado do estudo histopatológico e imunohistoquímico da peça cirúrgica foi Astrocitoma Anaplásico Grau III (OMS). No referido relatório constam ainda as seguintes perguntas e respostas: Respondendo aos quesitos solicitados: 1) Qual o problema de saúde? Neoplasia maligna do encéfalo. 2) CID correspondente: C 713) Se, em função de tal problema, há incapacidade para o trabalho? Necessita de parecer especializado da oncologia e/ou neurocirurgia para responder este quesito. 4) Há quanto tempo vem realizado tratamento médico? Desde o segundo

semestre de 2009.5) Qual o prognóstico apresentado ?Necessita de parecer especializado para responder este quesito. 2. Da verificação do direito subjetivo do autor à reformaA perícia judicial (fl.57/60), feita em 01/02/2011, laudo de 18/02/2011, registrou perda da (sic) coordenação motora em membros superiores, se expressa com dificuldade e não responde adequadamente as perguntas formuladas. O perito registrou que atualmente vem apresentando quadro neurológico de perda de memória, apatia, perda visual e crises convulsivas e que havia necessidade de reavaliação por especialistas no sentido de investigar tal quadro neurológico central. Concluiu o perito que o autor encontra-se pelo ponto de vista estritamente técnico desta perícia incapacitado para (sic) a suas atividades laboriais habituais (g.m).O autor faleceu em 4/03/2011 (fl.71) constando como causa mortis no atestado de óbito parada cardio respiratória, Edema cerebelar e Glioma cerebelar.É importante pontuar que a Lei n. 6.880/80 estabelece o tempo máximo, a interesse da Aeronáutica, de permanência de um soldado de segunda classe. Contudo, a superveniência do termo final de engajamento não afasta a possibilidade de o autor, enquanto estava no serviço ativo, ter sido acometido de uma das enfermidades previstas na lei, especificamente no art. 106 da Lei n. 6.880/80, a qual, por seu turno, implicaria na reforma ex officio nos termos do art. 106 e art.108, inc. V, da citada lei.No presente caso, é importante ter em mente que o serviço militar do autor teve início em 01/03/2007 e que já no segundo semestre de 2009 começou a sentir os efeitos da neoplasia maligna, ou seja, com cerca de dois anos e meio de serviço militar, o autor foi diagnosticado com neoplasia maligna do encéfalo. O ato de desligamento do autor da Aeronáutica é de 31/01/2010, o diagnóstico da doença e o tratamento a que foi submetido são de dezembro de 2009, sendo certo que houve prolongamento do tratamento para o período após o desligamento. Ora, evidentemente o autor foi acometido de neoplasia maligna, uma das enfermidades expressamente indicadas no art. 108, inc. V, da Lei n. 6.880/80, cuja existência implica no reconhecimento da incapacidade definitiva (art.108, caput) e, conseqüentemente, no reconhecimento do direito à reforma ex officio nos termos do art. 106, inc. II, da referida lei. Não bastasse isto, tal era a gravidade da doença, que não há notícia de que o autor exerceu qualquer outra atividade laboral após ser desligado do serviço militar e é certo que veio a falecer em decorrência da doença em 4/03/2011, ou seja, pouco mais de um ano depois do desligamento do serviço ativo, contexto que confirma a incapacidade definitiva para o exercício de atividades militares e civis do autor nos termos em que prevista na lei.Neste passo, o motivo de desligamento do militar do serviço ativo da Aeronáutica veiculado em ato administrativo não pode subsistir ante uma realidade fática cuja descrição se amolda perfeitamente à hipótese descrita nas regras veiculadas no art. 106, inc. II, art. 108, inc. V, art. 109 e art. 110, 1º, da Lei n. 6.880/80, razão pela qual é de rigor reconhecer o direito subjetivo do autor à reforma nos termos da lei sob comento.Não é caso de concessão de tutela antecipada, haja vista o falecimento do autor.3. Do alegado dano moralCabe agora verificar se a situação sob comento provocou dano moral ao autor e, antes de qualquer coisa, importa saber o que se entende por dano moral.Para Savatier, dano moral é qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranqüilidade, ao seu amor próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições, etc. (Traité de La Responsabilité Civile, vol.II, nº 525, in Caio Mario da Silva Pereira, Responsabilidade Civil, Editora Forense, RJ, 1989). Para o Professor Yussef Said Cahali, dano moral é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.) (obra citada, p. 20). Segundo Minozzi, um dos Doutrinadores Italianos que mais defende a ressarcibilidade, Dano Moral é a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a aflição física ou moral, em geral uma dolorosa sensação provada pela pessoa, atribuindo à palavra dor o mais largo significado. (Studio sul Danno non Patri moniale, Danno Morale, 3ª edição,p. 41). Em adequadas lições, ensina o grande jurista luso, Professor Inocêncio Galvão Telles que Dano moral se trata de prejuízos que não atingem em si o patrimônio, não o fazendo diminuir nem frustrando o seu acréscimo. O patrimônio não é afectado: nem passa a valer menos nem deixa de valer mais. Há a ofensa de bens de caráter imaterial - desprovidos de conteúdo econômico, insusceptíveis verdadeiramente de avaliação em dinheiro. São bens como a integridade física, a saúde, a correção estética, a liberdade, a reputação. A ofensa objectiva desses bens tem, em regra, um reflexo subjectivo na vítima, traduzido na dor ou sofrimento, de natureza física ou de natureza moral. Violam-se direitos ou interesses materiais, como se se pratica uma lesão corporal ou um atentado à honra: em primeira linha causam-se danos não patrimoniais, v.g., os ferimentos ou a diminuição da reputação, mas em segunda linha podem também causar-se danos patrimoniais, v.g., as despesas de tratamento ou a perda de emprego. (Direito das Obrigações, Coimbra Editora, 6ª edição, p. 375). Nas palavras do Professor Arnoldo Wald, Dano é a lesão sofrida por uma pessoa no seu patrimônio ou na sua integridade física, constituindo, pois, uma lesão causada a um bem jurídico, que pode ser material ou imaterial. O dano moral é o causado a alguém num dos seus direitos de personalidade, sendo possível à cumulação da responsabilidade pelo dano material e pelo dano moral (Curso de Direito Civil Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1989, p. 407). Wilson de Melo Silva, em síntese, diz que dano moral é o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (O dano Moral e sua Reparação, Editora Forense, RJ, 1993, p. 13). O Desembargador Ruy

Trindade, diz que dano moral é a sensação de abalo a parte mais sensível do indivíduo, o seu espírito (RT 613/184). Para Carlos Alberto Bittar, são morais os danos e atributos valorativos (virtudes) da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade (como, v.g., a honra, a reputação e as manifestações do intelecto) (Tutela dos Direitos da Personalidade e dos Direitos Autorais nas Atividades Empresariais, Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 24). Segundo Maria Helena Diniz, Dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo (Curso de Direito Civil Brasileiro, Editora Saraiva, SP, 1998, p. 81). De todas estas definições, vê-se algo em comum: que o dano moral se configura quando uma das esferas pessoais de proteção da pessoa (natural ou jurídica) é violada por outrem. Esta esfera pessoal pode ser a honra, o nome, e, mais recentemente, o respeito à dignidade da pessoa humana, além de outras expressões da personalidade. Cuidando-se de neoplasia maligna, diagnosticado no âmbito da Aeronáutica, cabia à autoridade militar reformar de ofício o autor em ao desligá-lo como se fosse uma pessoa sã. Isto porque a o art. 108, inc. V, da Lei n. 6.880/80 prevê expressamente a neoplasia maligna como uma das doenças que conduz à incapacidade definitiva, a qual, por sua, conduz à reforma de ofício. Tem-se então um quadro de aplicação, no mínimo, errônea da legislação vigente, aplicação que inegavelmente deixou o autor - que estava doente - sem recursos próprios para viver. Ora, em casos deste jaez, não é possível deixar de reconhecer a ocorrência de uma infração legal irrazoável e, por isto, geradora de danos que extrapolam a esfera material porque causaram ao autor sofrimento. A justiça de fixação de uma indenização em casos que tais objetiva proporcionar algum conforto à vítima e, ao mesmo tempo, servir de punição ao infrator. Sobre tal função punitiva do dano moral, toma-se de empréstimo as palavras do Prof. Nelson Rosenthal, na o, como reforço à indenização: Mas o que pode o direito oferecer à pessoa lesada, quando se trata do meu e do teu, senão o objeto da disputa ou o seu valor? Se isso fosse justo, poder-se-ia soltar o ladrão, desde que ele devolvesse o objeto roubado. Mas, objetiva-se, ele não só agrediu a vítima, como também as leis do Estado, a ordem jurídica e a lei moral. Será que o devedor, que discorda do preço estabelecido com o vendedor, o locador, que não cumpre o contrato, o mandatário, que trai minha confiança, enganando-me, não fazem o mesmo? Será uma satisfação para mim, se após longa luta com todas essas pessoas, em nada mais obtiver, senão aquilo que me pertencia desde o início? O perigo que a saída desfavorável do processo lhe trouxe existe para uma perda do que lhe pertence, e para o outro apenas em ter de devolver aquilo que injustamente tomou. A vantagem que a saída possibilita, para um, é o fato de não perder nada, e, para o outro, o de se enriquecer às custas do adversário. Não se estará, assim, exatamente a estimular a mentira mais desavergonhada e dar um prêmio à celebração da deslealdade? Os agentes públicos federais fizeram tábula rasa de mandamentos legais e submeteram o autor a uma das situações mais aflitivas da sua vida ao lhe suprimirem a remuneração (soldo) e não providenciarem sua reforma de ofício, tal como determinava a lei. O valor deve ser fixado por arbitragem e o justo, segundo penso, é que a UNIÃO pague ao autor o valor correspondente à remuneração que o autor deveria ter recebido tivesse sido reformado na época certa. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, reconhecendo o direito subjetivo do autor, RODRIGO TECHE CORREIA (Sucessores: ADILSON CORREIA e SHIRLEY TECHE), à reforma por incapacidade definitiva para qualquer atividade com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, nos termos do art. 106, inc. II, art. 108, inc. V (3ª figura), art. 109, art. 110, 1º, da Lei n. 6.880/80. Condene a UNIÃO FEDERAL a pagar RODRIGO TECHE CORREIA (Sucessores: ADILSON CORREIA e SHIRLEY TECHE): a) o montante das parcelas correspondente ao período que vai de 31/01/2010 (data do desligamento) a 4/03/2011 (data do falecimento do autor), e b) a título de danos morais, valor correspondente à remuneração que o autor deveria ter recebido tivesse sido reformado em 31/01/2010, assegurada a correção monetária e os juros nos termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sobre os dois montantes (a e b). Condene a ré em honorários de advogado que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Incabível a condenação da ré em custas. Sentença sujeita à remessa necessária. Após o transcurso dos prazos recursais, com ou sem recursos, encaminhe-se o feito à instância superior. PRI.

**0001355-28.2011.403.6115** - ROBERTO ZAMPIERI (SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) Sentença I - Relatório Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROBERTO ZAMPIERI, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo de serviço especial (perigoso), como eletricitário, laborado sob condições prejudiciais na Companhia Paulista de Força e Luz, no período de 02/05/1985 até a data do requerimento do benefício (NB 42/155.638.175-9), e o pagamento das parcelas devidas a contar da DER em 24/03/2011, devidamente corrigidas. Narra o autor, em resumo, que seu pedido de aposentadoria especial foi indeferido, tendo em vista que foi reconhecido parcialmente o período laborado na Companhia Paulista de Força e Luz, como tempo especial (02/05/1985 a 28/02/1993 e 01/03/1993 a 31/07/1996). Assim, como sempre laborou como eletricitário, em atividade perigosa, com exposição a eletricidade acima de 250 volts, requer o reconhecimento de todo o período laborado para a empresa mencionada (02.05.1985 até a DER - 24.03.2011) como atividade especial, o que ensejará a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial vieram

os documentos de fl. 08/65. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 68). Foi concedido ao autor os benefícios da assistência judiciária. Cópia do processo administrativo foi juntada em apartado, nos termos do art. 158, 2º do Provimento CORE nº 64/2005. Citado, o INSS apresentou a contestação de fl. 72/76, em que sustenta o não preenchimento dos requisitos mínimos necessários para a concessão da aposentadoria especial. Defende o não enquadramento do tempo especial após 06.03.1997; aduz que o reconhecimento da atividade com contato à eletricidade como sendo insalubre existiu até o advento do Decreto n. 2.172/97, que excluiu do rol de atividades especiais as denominadas atividades perigosas, da mesma forma, excluiu da condição de atividade especial aquela com exposição à eletricidade com tensão superior a 250 volts, contemplada anteriormente no Decreto 83.080/79, item 1.1.8. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 82/84. Audiência de instrução e julgamento realizada (fls. 107/109). Para regularização dos autos com fixação dos pontos controvertidos, determinação dos meios de provas adequados e distribuição do ônus probatório foi proferida a decisão de fls. 112/113. Manifestação do INSS (fls. 115) e juntada de documentos pelo autor (fls. 137/140). Encerrada a instrução processual, o autor apresentou alegações finais (fls. 142/143) e o INSS (fls. 145/161). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o que basta.

**II - Fundamentação Mérito I - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL**

Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...) (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a

saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006 Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para



aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO

ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de TrAnspOrte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora.7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030.8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995.REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177Contudo, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n. 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se:EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.AgRg no REsp 877972 / SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010Do RESp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte:(...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido.A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador.Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica.É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n)Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, não adotava a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs.Contudo, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 664.335/SC, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, nos termos do art. 543-A, 1º, do Código de Processo Civil combinado com o art. 323, 1º, do RISTF e entendeu que Em se

tratando de agente ruído, não há o que se falar em elisão da insalubridade pelo uso de EPIs, nos termos da súmula n. 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A ementa decisão é a seguinte: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (g.n). Em termos práticos, as teses assentadas, para os efeitos do art. 543-B do CPC, são as seguintes: TESE GERAL: O direito à aposentadoria especial (CF/88, art. 201, 1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial. TESE ESPECÍFICA: Em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, embora a certidão de julgamento não retrate rigorosamente a tese específica divulgada no site do STF, revejo meu posicionamento para o fim de adotar as teses geral e específica assentada pelo STF e, conseqüentemente, adotar como premissa que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, de tal modo que se revela suficiente a exposição a ruído superior ao limite permitido. Por seu turno, Independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da

aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RÚIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como um dos documentos hábeis a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, qual seja, o de que o PPP é documento hábil a provar o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. II - FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA O COMUM No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão:-----\*-----

TEMPO A CONVERTER:	MULHER	HOMEM	(PARA 30)	(PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33	3 ANOS	
DE 20 ANOS	1,50	1,75	4 ANOS	
DE 25 ANOS	1,20	1,40	5 ANOS	

-----\*-----

-----\*----- III - DO CASO CONCRETO. 1. Dados dos PAROBERTO ZAMPIERI requereu a concessão da aposentadoria NB 42/155.638.175-9, a contar da DER em 24/03/2011. O período de 02/05/1985 a 28/02/1993 e de

01/03/1993 a 31/07/1996 foi reconhecido administrativamente, como especial, razão pela qual não há controvérsia em relação a este período, como insalubre. Foi apurado o tempo para Aposentadoria por tempo de contribuição de 33 anos, 2 meses e 22 dias, contados até 24/03/2011, tudo conforme se extrai da cópia do processo administrativo (fl. 39/40 do PA, em apenso).2. Do tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento da atividade especial exercida na Companhia Paulista de Força e Luz, de todo o período, ou seja, de 02/05/1985 a 24/03/2011 (DER), período controverso (01/08/1996 a 24/03/2011), afirmando ter laborado exposto ao agente nocivo tensão superior a 250 volts. Conforme se vê do procedimento administrativo anexado aos autos, a autarquia previdenciária, na contagem administrativa, já reconheceu os períodos de 02/05/1985 a 28/02/1993 e de 01/03/1993 a 31/07/1996, como especiais. Nesses termos, quanto aos períodos reconhecidos administrativamente não pairam dúvidas ou controvérsias, de modo que, em relação a eles, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC, pois ausente interesse processual do demandante. Passo, então, a me pronunciar quanto ao período controverso. 2.1 - Companhia Paulista de Força e Luz (de 02/05/1985 a 24.03.2011 (DER)) Como prova de suas alegações, o autor juntou as seguintes cópias simples: a) CTPS, em que consta o vínculo trabalhista a contar de 02/05/1985, sem data de saída (fl. 04 do PA), para o cargo de Ajudante de Manutenção, além de demais anotações referentes ao contrato de trabalho, referentes às funções exercidas na empresa no decorrer dos anos; b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 15/27 e 35/36 do PA e, corretamente copiado, às fls. 16/17 destes autos), esse último datado de 25/04/2011, regularizando as informações no PA, em que consta que o autor no período de 02/05/1985 até 25/04/2011 (data do PPP), assumiu diversos cargos, desde o cargo de Ajudante de Manutenção Usina, Operador de Usina e Mecânica de Manutenção, ficando exposto a tensão superior a 250 volts, com utilização de EPI eficaz. O referido PPP demonstra que o autor trabalhou em diversos setores da empresa em questão, tais como: Usina de Americana, Usina Eloy Chaves, Usina Carioba, Usina Gavião Peixoto e Usina Capão Preto; e que as atividades desenvolvidas pelo autor, eram, grosso modo, no sentido de executar tarefas de inspeção e realização de manutenções mecânicas e elétricas nos equipamentos das usinas e subestações. No que tange à eletricidade, sob o prisma normativo, anoto que a atividade do autor esteve sob a regência do Decreto 53.831/64, sob código 1.1.8, que assim dispõe: Decreto 53.831/64: 1.1.8 Eletricidade Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. Perigoso 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Port. Ministerial n. 34, de 8.4.54 Primeiramente, observo que as atividades relacionadas à eletricidade foram consideradas especiais pelo Decreto nº 53.831/64 que, no item nº 1.1.8 de seu quadro anexo, classificou como perigosas aquelas exercidas em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, não tendo sido tais atividades previstas pelas legislações posteriores. No entanto, o Decreto n.º 53.831/64 e o Decreto n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei nº 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152, sendo revogados pela Lei n.º 9.528, de 11/12/97. A própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa nº 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa nº 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º e da Instrução Normativa nº 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu a aplicação simultânea dos anexos dos dois Decretos. Por outro lado, é de ressaltar que a atividade considerada nociva não precisa estar expressamente elencada entre as insalubres ou perigosas previstas no regulamento próprio da Previdência Social para autorizar a concessão da conversão do tempo de serviço ou da aposentadoria especial, haja vista que o rol não é taxativo, mas sim exemplificativo, conforme disposto no código 1.0.0, do Decreto nº 2.172/97, podendo assim se concluir pela existência de insalubridade/periculosidade no ambiente de trabalho através de outros elementos probatórios carreados aos autos. No caso concreto, a descrição do trabalho do autor desde sua admissão (02/05/1985) até a data da DER está descrita no PPP de fl. 16/17 (que foi levado ao PA - fls. 35/36 - objeto da análise técnica - fls. 37/38). Lá consta que o autor trabalhou em diversos setores da Companhia Paulista de Força e Luz como já referido. Suas atribuições, acorde o PPP eram, em linhas gerais, tarefas de inspeção e realização de manutenções mecânicas e elétricas nos equipamentos das usinas e subestações em tensões acima de 250 volts. Outrossim, a prova oral colhida refere exposições elétricas da ordem de 2.200 a 138.000 volts (v. depoimentos de fls. 108/109). Por fim, para espantar qualquer dúvida a respeito da possibilidade de reconhecimento do tempo especial de atividade exposta à eletricidade e para afastar a tese de que os EPIs afastam a nocividade de tal agente, confira-se julgado do TRF - 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO/ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.- Agravo do INSS sustentando que o uso de EPI eficaz afasta o enquadramento da atividade como especial.- É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 28/04/1987 a 23/05/2012, data de elaboração do PPP - agente agressivo: eletricidade, acima de 250 volts, de modo habitual e permanente, nos termos dos PPP.- A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. Além do que, a Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional.- A partir de 1978, as

empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguarda-se de um mal maior.- Foram refeitos os cálculos, somando o tempo de labor especial, até 24/09/2012, contava com 25 anos e 26 dias de trabalho, suficientes para a concessão da aposentação. O autor cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. (...) - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0001242-93.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 13/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015) (grifo nosso)Diante deste quadro fático-probatório é de rigor reconhecer que, de fato, o autor laborava sob condições especiais, cuja documentação demonstra a periculosidade do trabalho desempenhado pelo autor nas funções mencionadas, uma vez que atesta que o mesmo laborou exposto ao agente eletricidade - tensão superior a 250 volts de modo habitual e permanente entre todo o contrato de trabalho, ou seja, de 02/05/1985 a 24/03/2011 (data da DER), sendo de rigor reconhecer como exercido em atividade especial o período controvertido de 01/08/1996 a 24/03/2011.3. Da contagem do tempo de serviço especial do autorConsiderando-se os períodos reconhecidos na esfera administrativa e o período reconhecido como tempo especial pelo Juízo nesta decisão, foi efetuada contagem do tempo de serviço do autor na data da entrada do requerimento administrativo, resultando, assim, o seu tempo especial em 25 anos, 10 meses e 23 dias, conforme planilha anexa que se integra a esta decisão. Dessa forma, o autor tem direito à aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, considerando o seu tempo de serviço especial superior a 25 anos na datada DER (24/03/2011).4. Da antecipação da tutelaO Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público.A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença e da concessão do benefício da aposentadoria especial.5. Dos honorários de advogadoO art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço.Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo como tempo especial do período apontado, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova mais complexos além das produzidas. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença dos causídicos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa.Assim, considerando os critérios acima apontados, levando-se em conta a maior sucumbência do réu, devem os honorários de advogado serem fixados em 10 % sobre o valor do montante de atrasados até a prolação desta sentença.III - DispositivoAnte o exposto, com fundamento no art. 267, inciso VI do CPC, em relação aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente (02/05/1985 a 28/02/1993 e 01/03/1993 a 31/07/1996), julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual. No mais, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de ROBERTO ZAMPIERI (CPF nº 025.062.098-75 e RG 13.562.724-2 SSP/SP) de reconhecimento, como tempo especial, do período controvertido de 01/08/1996 a 24/03/2011, laborado na COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (atual denominação CPFL - Geração de Energia S/A). Em consequência, somados os períodos reconhecidos na via administrativa com os períodos reconhecidos nesta decisão, acolho o pedido de concessão de benefício de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação da sentença. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias: a) promova a inclusão do período reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo com o usufruto do benefício aposentadoria especial, e b) calcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício ora concedido, considerando o tempo de serviço até a DER (24/03/2011), na forma reconhecida nesta sentença. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail.Condeno o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, o montante das

prestações em atraso a partir de 24/03/2011 (DER) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação de tutela, assegurada a correção monetária das prestações desde o momento em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento e juros de mora, desde a citação, com índices previstos nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (ações previdenciárias), nos termos da Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu em honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre as prestações em atraso até a prolação desta sentença. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 155.638.175-9. Sentença sujeita à remessa necessária. Após o transcurso dos prazos recursais, encaminhe-se o feito à instância superior. PRI.

**0001885-32.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001675-78.2011.403.6115) COMERCIAL E IMPORTADORA WILD LTDA(SP198900 - RENATO PETRONI LAURITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X J P COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA**

Sentença I - Relatório Trata-se de ação pelo rito comum aforada por COMERCIAL E IMPORTADORA WILD LTDA, já devidamente qualificada na petição inicial, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e JP COMERCIAL DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA objetivando a confirmação das medidas judiciais liminares concedidas nos autos das ações n. 0001675-78.2011.403.6115 e 0001777-71.2011.403.6115, a declaração de inexistência da relação jurídica tocante à obrigação de pagamento e, por fim, a desconstituição das duplicatas n. 011746-B e 011746-C. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CEF contestou à fl. 43/60 aduzindo que presta serviços bancária simplesmente intermediando a cobrança dos títulos e defendendo a legalidade da cobrança nos termos da Lei n. 5.474/68. A contestação veio instruída com documentos. A outra ré não foi citada porque não localizada. Desnecessária a produção de provas. É o relatório bastante. II - DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO Das frentes de ataque disponíveis à autora Três frentes de ataque o ordenamento jurídico disponibiliza à autora em casos de duplicatas sem aceite: a) ataque à relação jurídica obrigacional, hipótese em que são litisconsortes necessários a CEF e o JP COMERCIAL DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA e em que a sentença de declaração de inexistência de relação jurídica disporia sobre a certeza da existência ou inexistência de tal vínculo, repercutindo assim no título e no processo de execução; b) ataque ao título protestado pela CEF, hipótese em que inexiste litisconsórcio entre a CEF e JP COMERCIAL DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA e em que a sentença decide sobre a exequibilidade do título protestado, nada dispondo sobre a certeza da existência da relação jurídica de direito material; ec) ataque ao processo de execução, hipótese em a defesa do executado se cinge a vícios processuais. Preliminar - Ilegitimidade passiva da CEF No presente caso, não tendo havido citação da ré JP COMERCIAL DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA, não há como prosseguir no processo contra tal ré. Contudo, o pedido também é de desconstituição de títulos, lide para a qual a CEF é, sozinha, parte legítima para responder. A mera alegação de que se cuida de endosso-mandato não é bastante para livrar a CEF de responder civilmente se agir com culpa. Sobre isto, o STJ já assentou que Só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula (REsp n. 1.063.474/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 17/11/2011). Em julgado mais recente, a tese é confirmar de forma ainda mais veemente: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA SEM ACEITE E SEM COMPROVANTES DE ENTREGA DA MERCADORIA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL. CABIMENTO. PRECEDENTES. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. É inviável desconstituir a conclusão a que chegou o Tribunal a quo - quanto à imprestabilidade da duplicata como título de crédito. A convicção firmada deu-se com base nos elementos fático-probatórios existentes nos autos, cujos fundamentos não comportam revisão por esta Corte por implicar necessariamente o reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal, tendo em vista o enunciado da Súmula 7 desta Corte. 2. De outra parte, o Tribunal a quo decidiu a lide em conformidade com a jurisprudência deste Pretório no sentido de que o protesto indevido caracteriza o dano moral, e de que, tratando-se de duplicata desprovida de causa, não aceita ou irregular, deverá a instituição financeira responder juntamente com o endossante, por eventuais danos que tenha causado ao sacado (AgRg no Ag 1.281.078/RS, Relator o Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 21/6/2010). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 46.162/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 16/06/2015) Ante o exposto, afasto a preliminar de ilegitimidade suscitada pela CEF e passo ao julgamento do mérito. Mérito Da verificação da legalidade do título A causa de pedir foi suficiente e claramente exposta na petição inicial: emissão de duplicatas pela ré JP COMERCIAL DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA sem que a elas, segundo a autora, correspondesse qualquer negócio jurídico. Tais duplicatas foram endossadas à CEF, instituição financeira que as levou a protesto. Pois bem. A única forma de a ré CEF infirmar as assertivas da autora seria demonstrar a efetiva existência do negócio jurídico que ensejou a emissão da duplicata sob comento, valendo assinalar que de nada adianta apenas afirmar que tal duplicata se refere a serviços ou mercadorias efetivamente prestados sem que haja prova das prestação dos serviços ou da entrega das

mercadorias. Não é demais aditar que o ônus de produzir a prova da entrega das mercadorias era da CEF e isto porque é ela que afirma que as duplicatas não aceitas levadas a protesto se referem a entrega de mercadorias. A inexistência do negócio, em se tratando da duplicata, que é um título causal, conduz à nulidade do título, não se aplicando aqui o Princípio da Abstração. Aliás, a abstração somente surgiria a partir do aceite por parte do comprador (sacado). Neste sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo, na Apelação n 7302719-5, da Comarca de Ribeirão Preto, decidiu que: EMENTA. CAMBIAL - Duplicata - Ausência de comprovação de entrega das mercadorias cobradas nas duplicatas - Ônus da ré - Observância de que a duplicata só se desvincularia do negócio originário, se houvesse o aceite, ou seja, reconhecimento do crédito pela autora - Inexigibilidade do título caracterizada - Recurso não provido. RESPONSABILIDADE CIVIL - Danos morais - Admissibilidade - Circunstância em que a apelada sofreu percalços e dissabores, inclusive com abalo no seu crédito e no seu bom nome, fato que por evidência gera prejuízos ao estabelecimento comercial - Recurso não provido. No mesmo sentido: EMENTA. CAMBIAL - Duplicata mercantil - Anulatória de título e sustação de protestos - Título causal, que não pode ser emitido fora do previsto em lei - Documentos que não são hábeis a demonstrar a relação havida entre as partes - Ausência de aceite e falta do comprovante da entrega da mercadoria ou prestação de serviços - Ação procedente - recurso provido (Apelação 1351183000 - Relator(a): Antônio Ribeiro - Comarca: São Paulo - Órgão julgador. 24ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 29/05/2008 - Data de registro: 13/06/2008). EMENTA. CAMBIAL - Duplicata mercantil. - Ação declaratória de nulidade e inexigibilidade de título precedida de ação cautelar de sustação de protesto. - Ausência de juntada aos autos da cópia da nota fiscal e respectivo comprovante de entrega da mercadoria que teria embasado o saque da indigitada duplicata - Existência nos autos apenas de cópia de um conhecimento de transporte, onde aparece como sacador da duplicata outrem que não aquele apontado no aviso de protesto. - Relação comercial entre a autora e a ré não comprovada. - Nulidade da cártula e do protesto configurada. - Ação principal procedente. - Cautelar que já tinha sido extinta por perda de seu objeto sem recurso. - Cancelamento do protesto determinado de ofício. - Sentença mantida. Recurso improvido (Apelação Com Revisão 953173300 - Relator(a): Oséas Davi Viana - Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 05/04/2006 - Data de registro: 26/04/2006). O Superior Tribunal de Justiça também já assentou que: AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO DEVEDOR. I. A duplicata sem aceite, desde que devidamente protestada e acompanhada do comprovante de entrega da mercadoria, é instrumento hábil a embasar a execução (art. 15, II, da Lei 5.494/68 combinado com arts. 583 e 585, I, do CPC). Incidência do óbice da súmula 7/STJ. Tribunal local que entendeu, com base no acervo fático e probatório, que o título foi protestado e está devidamente acompanhado dos comprovantes de entrega das mercadorias. Impossibilidade de reenfrentamento do acervo fático e probatório dos autos. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1102206/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013) No caso, verifico que as condutas da CEF foram censuráveis porque não averiguaram a efetiva existência de documentos comprobatórios da prestação do serviço ou da entrega da mercadoria, motivo pelo qual considero que a emissão do título se deu de forma ilegal à luz dos art. 1º e 2º da Lei n. 5.474/68. Em suma: no caso de duplicata simulada (fria), nula foi a emissão do título e, conseqüentemente, nulo é o título emitido. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolho os pedidos de desconstituição das duplicatas n. 011746-B e 011746-C, cabendo à apresentante dos títulos no cartório de protesto providenciar a baixa e pagar eventuais taxas e verbas cartorárias. Confirmo as medidas cautelares deferidas nas ações n. 0001675-78.2011.403.6115 e 0001777-71.2011.403.6115. Concedo a antecipação de tutela para determinar a CEF que promova a baixa de tais anotações no cartório de protesto no prazo de até 15 (quinze) dias a contar da intimação desta sentença, sob pena de multa diária de R\$-1.000,00, cabendo a ré provar nos autos desta ação o cumprimento da tutela. Extingo o processo sem exame do mérito, com base no art. 267, inc. IV, do CPC, ante a falta de citação da ré JP COMERCIAL DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de advogado em 18 % (dezoito por cento) sobre o valor da causa, já deduzida a sucumbência pela extinção do processo sem julgamento do mérito. PRI.

**0000187-54.2012.403.6115** - M J DA SILVA & SILVA LTDA (SP112173 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 994 - IVAN RYS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Sentença I - Relatório 1. Trata-se de ação anulatória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por M. J. DA SILVA & SILVA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual objetiva seja anulada a decisão administrativa, determinando-se às rés que disponibilizem no sistema meios para que a autora logre consolidar os débitos 802040554098-0, 806040730867-6 e 60310152-6. 2. Alega que aderiu ao programa de parcelamento em 25/11/2009 e, mesmo pagando regularmente as parcelas, verificou no momento da consolidação que além das dívidas 36.471.741-6 e 36.471.742-4, havia outros débitos, conforme acima mencionados. 3. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 15/65. 4. A decisão de fl. 68 determinou a citação da União para posterior apreciação do pedido de tutela antecipada. 5. A União - Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 73/80. Informou que os débitos foram rejeitados na consolidação porque o contribuinte não apresentou as informações necessárias para a consolidação, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009. Alega que a iniciativa



do contribuinte de alterar as modalidades de parcelamento escolhidas foi intempestiva, de modo que foi indeferida pela autoridade administrativa. 6. Segundo a União, o pedido de reconsideração foi indeferido porque o contribuinte não demonstrou sua tentativa de retificação no sistema, e que o sistema não a processou. 7. Informa que ao deixar de indicar para a consolidação os débitos discutidos no momento oportuno, ou de não retificar suas opções quando autorizado, permitiu o contribuinte que se operasse a preclusão. 8. A tutela antecipada foi indeferida à fl. 86/87. Contra tal decisão foi interposto agravo de instrumento cujo efeito suspensivo foi negado (fl.149). 9. À fl. 125 a ré informa que, ante a reabertura do prazo previsto na Lei n. 12.865/13, o autor parcelou apenas a dívida previdenciária (Deb n. 60.310.152-6), remanescendo os demais créditos em situação de exigíveis (CDA 80.2.04.055409-80 e 80.6.04.073086-76). 10. É o que basta. II. Fundamentação Da verificação da existência de ofensa à razoabilidade 11. No caso dos autos, não vislumbro a presença do pressuposto delineado no item c acima. 10. É certo que os programas de parcelamento visam favorecer a regularização de créditos da União decorrentes de débitos de pessoas jurídicas. Aderindo ao programa, ao mesmo tempo em que o devedor passa a fazer jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos seus débitos fiscais, fica também sujeito às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irrevogável (art. 5º da Lei 11.941/2009). 12. Ao solicitar o favor legal, presume-se que o contribuinte devedor tem plena ciência de suas condições, podendo com elas concordar ou não, porque inexiste obrigatoriedade na adesão. 12. Assim, tendo em vista tratar-se de mera faculdade do contribuinte, porque não é compulsória a adesão ao parcelamento, não pode o contribuinte pretender a adesão ou o cumprimento parcial das condições necessárias à concessão do favor legal. 13. No que tange ao que ficou conhecido como Refis da Crise, a Lei n 11.941, de 27 de maio de 2009 reservou à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a edição dos atos necessários à implementação da execução do programa de parcelamento, no âmbito de suas respectivas competências, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados (art. 12º). 14. Como todo o procedimento de adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 foi disponibilizado via Internet. Verifica-se, assim, que o procedimento para concluir o parcelamento constituía-se de duas etapas bem definidas nas Portarias Conjuntas PGFN/RFB nº 06/2009 e 03/2010. Uma primeira etapa em que o contribuinte deveria manifestar a sua vontade de aderir ao parcelamento e uma segunda, na qual deveria indicar quais débitos seriam incluídos no programa. Ressalte-se que a redação do art. 1º da Portaria nº 03/2010 não faz distinção entre débitos anteriormente parcelados ou não, de forma que todos os débitos, parcelados ou não, deveriam ser indicados para a consolidação do débito. 15. Segundo a União, os débitos do autor foram rejeitados porque o contribuinte não apresentou as informações necessárias para a consolidação. Além disso, a iniciativa de alterar as modalidades de parcelamento escolhidas foi intempestiva, de modo que foi indeferida pela autoridade administrativa. 16. Ressalte-se que o prazo para indicação dos débitos foi amplamente divulgado com a publicação da Portaria Conjunta PGFN/RFB n 3/2010, que estabeleceu o prazo para manifestação até 30/06/2010, e posteriormente pela Portaria 13/2010, que prorrogou o prazo para 30/07/2010, bem como o cancelamento do parcelamento em caso de não manifestação dos contribuintes. 17. A despeito disto, não se pode deixar de considerar que o Fisco deixou sobre os ombros do contribuinte o cumprimento de todos os deveres instrumentais acessórios, incluindo o preenchimento de declarações. Ora, a manifestação de vontade de parcelar todos os débitos foi inequívoca, restando presente a boa-fé do contribuinte. Diante deste quadro não há como dar prevalência a um erro material em detrimento do que, efetivamente, queria o contribuinte. 18. A autoridade administrativa tem pouco espaço para deferir pretensões como a que está sob julgamento, daí porque a decisão de indeferimento não merece ser maculada de ilegal conquanto também não deva prevalecer à luz do entendimento jurídico que se consolidou no âmbito dos tribunais. Além do precedente citado pelo autor (TRF 3ª Região: Superior Tribunal de Justiça) EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. REFIS. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. OBSERVÂNCIA DA FINALIDADE DA NORMA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CABIMENTO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. ERRO FORMAL. SÚMULA 7/STJ. 1. Mostra-se despropositada a argumentação de inobservância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do STF, pois, ao contrário do afirmado pela agravante, na decisão recorrida, não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o seu afastamento, mas apenas a sua exegese. 2. O STJ reconhece a viabilidade de incidir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário. 3. Se a conclusão da Corte de origem, firmada em decorrência da análise dos autos, é no sentido de que a exclusão do contribuinte do REFIS mostra-se desarrazoável e desproporcional, porquanto contrária à finalidade do programa de parcelamento, pois nenhum prejuízo causou ao erário - bem ao contrário, lhe é favorável, destaca o acórdão -, estando comprovadas a boa-fé da empresa e a mera ocorrência de erro formal, a modificação do julgado esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ/AGARESP 201400460010, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE 29/04/2014, v.u.) TRF 3ª Região MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE ATIVA - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.491/2009 - MODALIDADE - ERRO DO CONTRIBUINTE - OBRIGATORIEDADE DE A UNIÃO INDICAR DE FORMA CLARA E

PRECISA O EQUÍVOCO E ABRIR PRAZO PARA RETIFICAÇÃO - EXCLUSÃO INDEVIDA.- Inicialmente, quanto ao Procurador Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santo André, a sentença deve ser mantida. A apelante aduz que ele é parte legítima, já que a discussão não se restringe ao parcelamento, mas também envolve a expedição de certidão conjunta negativa ou positiva com efeito de negativa, as quais englobam créditos inscritos em dívida ativa. No entanto, conforme consignou o juízo a quo no decisum, a formalização de parcelamento não é da alçada desse procurador e, relativamente à certidão de regularidade fiscal, ele, que apenas se manifesta sobre os débitos inscritos em dívida ativa, afirmou que estão todos com sua exigibilidade suspensa, em razão de parcelamento simplificado.- A apelante apresentou, em 25/7/2011, pedido de correção da modalidade de parcelamento à Receita Federal do Brasil, eis que optou erroneamente pela descrita no artigo 3º, ao passo que a correta seria a do 1º, o qual foi indeferido por ter o contribuinte perdido o prazo da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011, segundo a qual poderia ser realizada a retificação de modalidades no período entre 1º e 31/3/2011 (artigo 1º, inciso I, alínea b). A empresa afirma que somente tomou conhecimento do equívoco em julho de 2011, quando da consolidação.- Diante da Lei 11.941/09 e de seus inúmeros regulamentos, entendo que não poderia a apelada deixar de apontar de forma clara aos contribuintes qual o equívoco que impedia a consolidação do parcelamento requerido e abrir-lhes prazo para a retificação. Oportunidades conferidas por atos infralegais para a revisão de eventuais erros, como a da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011, sem a indicação precisa e posterior abertura de prazo para o saneamento, não bastam para garantir um procedimento administrativo obediente ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, afigura-se desproporcional o impedimento de inclusão das dívidas em questão no programa de parcelamento, bem como não é razoável que a União imponha regras capazes de excluir contribuintes que tenham direito ao benefício e queiram por meio dele quitar suas dívidas. Ademais, autorizar a inclusão, neste momento, não importa violação aos princípios da impessoalidade e moralidade, pois não se trata de concessão de uma benesse à apelante, mas um direito seu que não pode ser afastado pelo descumprimento de uma mera formalidade, da qual sequer foi cientificada e instada a se manifestar pela administração que tem todas as condições de verificá-la.- Apelação provida, a fim de reformar a sentença e conceder a ordem para determinar que os débitos da apelante sejam reincluídos no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009, com a retificação da modalidade incorreta e a suspensão da sua exigibilidade, bem como que seja expedida certidão positiva de débitos com efeito de negativa, desde que não haja outras dívidas que impeçam a sua emissão. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0002573-24.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, julgado em 04/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO - REFIS - EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO ELETRÔNICO - EXCLUSÃO DA EMPRESA DO PARCELAMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.1. A impossibilidade de a empresa migrar para o parcelamento da lei 11.941/2009, por conta de erro ínfimo de preenchimento de formulário, por parte de contribuinte de boa-fé, viola os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.2. O periculum in mora é evidente, tendo em vista que, com a exclusão da impetrante do parcelamento previsto na Lei 8.212/91, restou afastada a suspensão da exigibilidade dos débitos. Verifica-se, ainda, verossimilhança do direito alegado, pois, conforme ressaltou o r. juízo a quo, o erro de preenchimento do formulário não pode ser mais relevante que a declaração do contribuinte, expressa e tempestiva, de que desejava migrar o saldo remanescente do parcelamento anterior para a sistemática de parcelamento da lei 11.941/2009.3. É perfeitamente possível ao fisco localizar, em sua malha de cobranças, quais débitos se referiam ao parcelamento da Lei 8.212/91 e seriam, portanto, passíveis de inclusão no parcelamento da Lei 11.941/09.4. Recurso a que se conhece e se nega provimento.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0010134-18.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, julgado em 05/10/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2010 PÁGINA: 222)TRF 1ª RegiãoPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO EM MS - CPD-EN - LIMINAR DEFERIDA - PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/2009 - NÃO INDICAÇÃO DOS DÉBITOS DE RESPONSABILIDADE DA PGFN - ERRO NA CONSOLIDAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. 1- Manifesta a intenção da empresa em aderir ao parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/2009, bem como evidente propósito seu no sentido de, no momento da adesão, incluir a totalidade dos seus débitos (débitos anteriormente incluído no REFIS), mero erro na consolidação do parcelamento (2ª etapa) não deve ser usado como instrumento de apenação ao contribuinte. 2- A simples exclusão da empresa agravada não atenderia à finalidade que o parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09 visa a atender. Tanto mais na hipótese em que a situação é absolutamente sanável mediante simples retificação do termo de adesão, com a inclusão de todas as dívidas do contribuinte numa nova consolidação do parcelamento, seguida do conseqüente recálculo do valor da parcela mensal a pagar. Tais providências afiguram-se mais adequadas à obtenção do resultado fiscal pretendido pela Lei n. 11.941/09 e não podem, de modo algum, ser vistas como um favor ao contribuinte, mas como solução preventiva de mal maior que certamente adviria caso mantida a situação de inadimplência hoje verificada. 3- Apelação da FN e remessa oficial não providas. 4- Peças liberadas pelo Relator, Brasília, 10 de junho de 2014., para publicação do acórdão.(AMS 0001330-85.2010.4.01.3502 / GO, Rel. JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1055 de 27/06/2014)19. Diante deste quadro, resta evidenciado que a decisão administrativa proferida pelo Il. PSFN (fl. 33/34) violou a

proporcionalidade e a razoabilidade à luz do entendimento jurídico consolidado e, por isto, merece ser anulada e substituída por uma decisão que observa os parâmetros jurídicos acima.20. Por fim, esclareço que o caso exige a concessão de tutela antecipada a fim de evitar que o autor sofra exigências judiciais dos créditos em questão e fique em situação irregular ante a exigibilidade de tais créditos.III. Dispositivo30. Ante o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, para o fim de anular o ato administrativo que indeferiu o requerimento de inclusão das inscrições de nº 8020405540980 e 8060407308676 na consolidação dos débitos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 e, determinar que a ré providencie a inclusão dos referidos débitos no parcelamento previsto na citada lei. Concedo a tutela antecipada (art.273, CPC) para determinar que a UNIÃO adote as providências para inclusão dos débitos acima no programa de parcelamento em questão no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da sentença.31. Extingo o processo sem exame do mérito em relação ao pedido de inclusão do Débito n. 60.310.152-6 no parcelamento da citada lei porque, consoante esclarecido no relatório, o débito já se encontra parcelado.32. Condeno a ré em honorários de advogado no importe de 10 % sobre o valor dado à causa, bem assim a restituiu à parte autora as custas processuais despendidas.PRI.

**0001365-29.2012.403.6312 - VALDOMIRO ESCRIVANI(SP191422 - GRAZIELE ALESSANDRA LOURENÇO COLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SentençaRelatórioCuida-se de ação judicial aforada por VALDOMIRO SCRIVANI contra o INSS objetivando a revisão do benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998, da E.C n. 20/98, e de janeiro de 2004, da E.C n. 41/2003, não havendo pedido de condenação do INSS em atrasados (cfr. fl.12/13 da inicial).A inicial veio instruída com documentos.O INSS foi citado e contestou. Arguiu a ocorrência de decadência do poder de revisar o benefício e sustentou o acerto da sistemática de definição de valor seguido pela autarquia, invocando em seu favor a regra veiculada no art. 21, 3º, da Lei n. 8.870/94, pugnano ao fim pela improcedência do pedido.No mais o feito teve regular tramitação processual. Registro que o feito foi inicialmente distribuído ao JEF/São Carlos, órgão judicial que declinou da competência para uma das varas federais, após o que foi distribuída à 2ª Vara.É o que basta.Fundamentação1. PreliminaresNão há preliminares a serem apreciadas e, após examinar os autos, verifico que as partes são legítimas e que o processo está em ordem, sendo o caso de julgamento antecipado da lide porque a pretensão do autor pode ser apreciada com os meios de prova que, até agora, estão nos autos. Passo a julgar antecipadamente a lide nos termos o art. 330, inc. I, do CPC.2. Mérito2.1. DecadênciaNo que concerne à preliminar de decadência suscitada pelo INSS, cabe assinalar que o caso não é - propriamente - de revisão do benefício no sentido estrito do termo, mas sim de readequação da devida renda mensal do benefício recebido pela parte-autora. Veja-se que a parte autora não questiona o cálculo da renda mensal inicial feito pelo réu, mas sim a omissão do INSS de readequar a renda mensal do autor, que inicialmente teria sido minorada com a aplicação do teto. Disso decorre que não há que se falar em decadência, já que não está em jogo o cálculo da renda mensal inicial, tido pelo autor como correto, mas no qual conta a aplicação de um limitador fixo indevido.Por tais razões, rejeito a alegação de decadência suscitada.2.2. Julgamento conforme o estado do processo2.2.1. Averiguação de a pretensão da parte autora estar prevista no Direito ObjetivoQualquer discussão que havia a respeito do direito objetivo a ser aplicado (conjunto de regras a serem aplicadas) foi extirpada com o pronunciamento do eg. STF nos autos do RE n. 564.354, cuja ementa transcrevo:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010.Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a

Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.RE 564354 / SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento 8/9/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJe 030, Divulg. 14/02/2011. Importa assinalar que o argumento do INSS fundado no art. 21, 3º, da Lei n. 8.870/94, também foi apreciado e rechaçado pelo STF, daí porque não se cuida de questão nova que mereça apreciação pelos órgãos julgados inferiores. Por sua vez, a matéria discutida nestes autos, acerca dos novos limites máximos dos valores dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 1998, e n.º 41, de 2003, já foi objeto de apreciação pelo Colendo STF, por ocasião do julgamento do já citado RE 564.354, em decisão foi publicada em 15/02/2011, e cuja questão constitucional suscitada foi reconhecida como sendo de repercussão geral, assentou compreensão no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Do voto condutor proferido pela Ministra relatora tira-se o seguinte excerto: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício, e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a renda mensal do benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para a definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba valor inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando de sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. (g.n). Ademais, conforme notícia veiculada no site do Ministério da Previdência Social (<http://www.mpas.gov.br/vejaNoticia.php?id=42995>), em 12/07/2011, a questão de direito resta incontroversa, visto que o próprio réu reconheceu administrativamente o direito dos segurados à revisão de acordo com as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, inclusive com previsão de implantação da revisão dos benefícios e de calendário de pagamento das diferenças pretéritas.

2.2.2. Delimitação do eventual direito subjetivo da parte autora Em termos práticos, a revisão deverá se operar do seguinte modo: deverá ser feito o cálculo da RMI quando da concessão do benefício e verificar se, quando da concessão ou mesmo em momento posterior, após as sucessivas reposições inflacionárias aplicadas aos benefícios, a renda mensal superou o teto legal. Deve-se em seguida atentar para o novo teto estabelecido pela E.C n. 20/98 e verificar quanto o INSS efetivamente pagou ao segurado e quanto deveria ter pago considerando-se a sistemática estabelecida pelo eg. STF. Deve-se adotar os mesmos passos para saber se haverá alteração da renda mensal da parte autora após a vigência do novo teto estabelecido pela E.C 41/2003. Os atrasados corresponderão às eventuais diferenças entre o que o INSS deveria ter pago (valor maior) e o que efetivamente pagou (valor menor) em decorrência de a autarquia ter adotado como benefício-base para as atualizações monetárias anuais o valor da RMI diminuída pelo teto, ou seja, com o corte feito pelo teto, e não o valor cheio da RMI, sem o corte ocasionado pelo teto. Vale ainda consignar que o momento da concessão do benefício é irrelevante para determinar se um segurado tem ou não direito à revisão. Isto porque, conforme assentado pelo STF, o que deve ser considerado para dizer se o direito subjetivo existe é a ocorrência de limitação do valor recebido por um dos tetos mencionados acima em algum momento ao longo do período de recebimento do benefício. Em decorrência disso, a data de concessão do benefício não é óbice a que um segurado faça jus à revisão sob comento. Diante deste quadro, é de rigor reconhecer que existe no direito objetivo previsão para as pretensões formuladas pela parte autora. Assim, se, anteriormente às majorações do teto ocorridas em 1998 e em 2004, o benefício da parte autora sofria reduções em decorrência da aplicação do teto previdenciário, a parte autora fará jus ao recálculo da RMA e poderá fazer jus a atrasados.

2.2.3. Averiguação da efetiva existência do direito subjetivo da parte autora na fase de execução de sentença A parte autora juntou planilhas para demonstrar suas alegações e, a rigor, seria necessária a produção de prova pericial para definir se realmente o benefício deveria sofrer alguma modificação com os aumentos do teto previdenciário em 1998 e em 2004 para, a partir daí, calcular a nova renda mensal e definir o pagamento dos atrasados. Todavia, visando a celeridade processual, o procedimento que será adotado será o seguinte: reconhecer-se-á que a regra objetiva aplicável é a estabelecida acima e se ordenará que o INSS efetue os cálculos da RMA e dos atrasados com os parâmetros assentados nesta sentença e, posteriormente, os apresente em Juízo. Registra-se, assim, que poderá resultar valor zero em sede de liquidação se restar demonstrado que o benefício da parte autora não sofreu limitação do teto dentro do período de 5 (cinco) anos contados retroativamente do ajuizamento da ação. Se a parte autora discordar do cálculo apresentado, dar-se-á a oportunidade de provar o erro do INSS relativamente ao cumprimento da decisão judicial que estabeleceu os parâmetros de cálculo. De outro lado, em não havendo divergência da parte autora e tendo sido apurados valores em atraso, ordenar-se-á, após o trânsito em

julgado, a expedição de requisitório/precatório, conforme o caso. 3. Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Rel. Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rel 1.122/RS e etc.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato recálculo do benefício da parte autora, observado o que assentado nesta sentença. 4. Dos honorários de advogado O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A demanda versa sobre a revisão de benefício previdenciário, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo(a) il. Patrono(a) da parte autora, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade. Assim, considerando os critérios acima apontados, levando-se em conta o trabalho realizado pelo(a) Il. Advogado(a) da parte autora, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de LUIZ PAULO RAMOS SEGAL VALDOMIRO SCRIVANI LA (Portador do RG 3.616.989-4 SSP/SP e CPF 034.486.658-00) de revisão do benefício previdenciário NB 088.159.652-3 para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários estabelecidos pela E.C n. 20/98 e pela E.C n. 41/2003, nos termos estabelecidos na fundamentação desta sentença. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que faça os cálculos acima indicados, adequando o benefício da parte autora aos tetos estabelecidos em 1998 e em 2004, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data da intimação desta sentença, cabendo-lhe, em seguida, apresentar nestes autos o valor de RMA apurada. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência do INSS via e-mail. Condene o réu em honorários de advogado no importe de 10% sobre o valor da causa. Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 088.159.652-3. Sentença não sujeita à remessa necessária porque fundada em precedente do eg. STF (art. 475, 3º, CPC). Após o trânsito em julgado e o cumprimento da sentença, ao arquivo. PRIO.

**0000553-59.2013.403.6115 - HABIB IBRAHIM BITAR JUNIOR (SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)**

Sentença I. Relatório Trata-se de ação pelo rito comum ordinário por meio do qual HABIB IBRAHIM BITAR JUNIOR pleiteia sua reintegração ao serviço militar, a condenação da ré a lhe pagar as parcelas vencidas entre o desligamento e a reintegração, a condenação da ré a passar o autor para situação de agregado a contar de 18/06/2012, resguardando-lhe o tratamento médico e fitoterápico, a condenação da ré em danos morais no importe de 50 salários mínimos e a cominação de astreinte para compelir a ré a cumprir as obrigações de fazer requeridas na inicial. Narra o autor que iniciou o serviço militar em 1º de março de 2011, no 13º Regimento de Cavalaria Mecanizado (Pirassununga) e que foi licenciado da fileiras do Exército em 27/04/2012. Relata que em 18/06/2011 começou a sentir dores no joelho esquerdo e que, após 3 (três) meses, durante a realização de Teste de Aptidão Física (TAF) passou a sentir dores também no joelho direito. Reporta que foi submetido a tratamento médico e medicado e, em seguida, licenciado com dispensa do Treinamento Físico Militar (TFM) e das formaturas. Diz que após voltar à ativa, ainda sentia dores no joelho e que, novamente, foi encaminhado ao serviço médico e lá foi realizado exame de Raio -X sem que, porém, nada fosse detectado. Narra o autor que após isto buscou o Sistema Único de Saúde - SUS e, por indicação de um ortopedista, foi-lhe prescrito a realização de ressonância magnética, exame que permitiu fosse diagnosticada condromalácia patelar bilateral (CID-10 M22.4), enfermidade para a qual se recomendava fisioterapia e o afastamento das escalas de serviço até 12/2012. Informa o autor que requereu seu engajamento, mas seu pedido foi negado, vindo o autor a ser licenciado em 27/04/2012, após a Inspeção de Saúde publicada no Boletim Interno Reservado n. 015, de 23/03/2012, com parecer de Incapaz B2, que corresponde à incapacidade temporária para os serviços militares, registrando-se que a recuperação demandaria um longo prazo e que o autor seria tratado pela Organização Militar até a cura ou estabilização do quadro. Afirmo que, apesar da indicação médica datada de 18/10/2012, o autor teve de interromper o tratamento fisioterápico em 12/03/2012, e que a ré se negou a emitir as guias para a realização das sessões de fisioterapia, sob o argumento de que o autor deveria se dirigir a São Paulo (cerca de 240 Km de Pirassununga) caso quisesse continuar o tratamento. Esclarece o autor é pobre e que o deslocamento tornaria o tratamento muito oneroso. Aduz ainda o autor que foi prescrita uma medicação que não seria fornecida pela UNIÃO e que o autor teria de obtê-la por si só. Finaliza a exposição afirmando que, por conta da moléstia, encontra-se sérias dificuldades para obter trabalho e que não conseguiu ser readmitido no emprego que tinha antes de se tornar militar. Diz que tem

falseamento nos joelhos e que sofreu um acidente no qual quebrou a fibula do tornozelo. Invoca a Lei n. 6.880/80 (art. 82, art. 84, art. 106, inc. II e III, art. 108) para fundamentar suas pretensões. A inicial veio instruída com documentos (fl. 24/75). Citada, a ré contestou (fl. 88/95) suscitando a preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, arguindo a prescrição bienal, negando o direito afirmado pelo autor e negando a existência de dano moral. A contestação veio instruída com documentos (fl. 96/230). Pela decisão de fl. 231/232 foi indeferida a tutela antecipada e ordenada a produção de prova pericial. Só a ré apresentou quesitos. O laudo pericial se encontra à fl. 249/255. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial à fl. 258/259 (autor) e fl. 260 (ré). À fl. 262 foi proferido despacho de providências preliminares, no qual apreciei a preliminar, afastando-a, rejeitei a alegação de prescrição bienal, fixei os pontos controvertidos, determinei a produção de provas, ratificando as já produzidas e facultando às partes requererem outras que entendessem cabíveis e, por fim, distribuí o ônus da prova entre as partes. O autor se manifestou à fl. 264/265 pugnando pelo acolhimento dos pedidos deduzidos. A ré interpôs agravo retido contra a decisão judicial que afastou a preliminar de falta de requerimento administrativo para acessar a via judicial (fl. 278 e ss). Foi juntada cópia do PA em apenso e as partes tiveram a oportunidade de se manifestarem. Pelo despacho de fl. 290 encerrei a instrução processual e facultei às partes apresentarem alegações finais, sendo que o autor as apresentou à fl. 291/294 e a ré à fl. 295. O feito me foi concluso para sentença. É o relatório. II. Fundamentação Da verificação do direito subjetivo do autor à reforma - Inexistência - Laudo do perito judicial confirma conclusões do serviço médico do Exército A perícia judicial (fl. 249/255), feita em 27/09/2013, laudo de mesma data, registrou que o autor, que contava à época com 21 anos de idade, não estava incapacitado para o trabalho (resposta aos quesitos 3 e 4 da ré). Mais adiante disse o perito que o periciando apresentava sinais de condromalácea patelar bilateralmente, mas que pode ser tratado clinicamente e não lhe confere incapacidade laboral atualmente. O laudo pericial produzido na Justiça, sob o crivo do contraditório, confirmou a conclusão a que se chegou no âmbito do atendimento médico prestado pelo Exército, qual seja, a de a incapacidade do autor era temporária para os serviços militares. A bem da verdade, o laudo judicial disse mais: que não há incapacidade laboral. Neste passo, deve-se reconhecer que o desligamento do autor das fileiras do Exército se deu nos termos da Lei n. 6.880/80, razão pela qual não há que se falar em direito subjetivo ao reengajamento e, muito menos, à atribuir ao autor a situação de adido. Igualmente, não há que se falar em danos morais, já que a ré agiu dentro da lei. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando os pedidos formulados por HABIB IBRAHIM BITAR JUNIOR de reintegração ao serviço militar, de condenação da ré a lhe pagar as parcelas vencidas entre o desligamento e a reintegração, de condenação da ré a passar o autor para situação de agregado a contar de 18/06/2012, resguardando-lhe o tratamento médico e fitoterápico, e de condenação da ré em danos morais no importe de 50 salários mínimos. Incabível a condenação em honorários de advogado e em custas processuais devido a assistência judiciária gratuita deferida ao autor. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

**0001386-77.2013.403.6115 - JULIANO DE ALENCAR VASCONCELOS (SP186452 - PEDRO LUIZ SALETTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)**

I. Relatório Trata-se de ação pelo rito comum ordinário por meio do qual o autor - JULIANO DE ALENCAR VASCONCELOS pleiteia a concessão da reforma do serviço militar com base no art. 106 cc art. 108, inc. V, da Lei n. 6.880/80, bem assim dos valores atrasados a partir do seu desligamento. Narra o autor que iniciou o serviço militar em 1º de fevereiro de 2002 como Aspirante-a-Oficial Dentista do Quadro de Oficiais Convocados (QOCON) e que foi designado inicialmente para o Hospital da Aeronáutica de Manaus. Relata que se tornou 1º Tenente Dentista e que, ultimamente, estava servindo na Academia da Força Aérea, em Pirassununga-SP e que foi desligado do serviço militar em fevereiro de 2011. Relata que teve problemas urológicos de natureza grave, que em março de 2005 foi submetido a uma nefrectomia parcial por neoplasia renal, sendo certo que o exame anatomopatológico diagnosticou carcinoma renal de células claras (fl. 34). A inicial veio instruída com documentos comprobatórios. A decisão de fl. 52 indeferiu a tutela antecipada e deferiu a produção da prova pericial médica. Citada, a ré contestou alegando falta de interesse de agir e a inexistência do direito subjetivo à reforma haja vista que da doença não resultou incapacidade para a vida civil e que a motivo do desligamento do autor foi o advento do termo final da prestação do serviço militar, com base no art. 121, 3º, al. a, da Lei n. 6.880/80 (fl. 74/81). A contestação veio instruída com documentos (fl. 82/186). O laudo pericial foi apresentado à fl. 72 e complementado à fl. 202, sendo certo que as partes tiveram oportunidade de se manifestar sobre tal prova. À fl. 204 proferi despacho de providências preliminares no qual afastei a preliminar suscitada pela ré, fixei os pontos controvertidos, determinei a produção de provas, ratifiquei as já produzidas, distribuí o ônus probatório e facultei que partes requeressem meios de provas complementares. Pelo despacho de fl. 233 encerrei a instrução processual e facultei às partes a apresentação de alegações finais. Memoriais da autora e da ré (fl. 235/241 e 243/245). É o relatório. II. Fundamentação 1. Dos fatos incontroversos e controversos relevantes para o julgamento deste processo São fatos incontroversos: a) que o autor esteve vinculado à Aeronáutica entre fevereiro de 2002 a fevereiro de 2011, quando foi licenciado (fl. 49), b) que o autor teve problemas urológicos de natureza grave, que em março de 2005 foi submetido a uma nefrectomia parcial por neoplasia renal (neoplasia maligna), sendo certo que o exame anatomopatológico diagnosticou carcinoma renal de células claras (fl. 34), c) que foi considerado

incapaz para o serviço militar, mas não para atividades laborais na vida civil (fl.36/39), d) que o desligamento do autor do serviço ativo se deu pelo término de seu tempo de serviço (e não por ter sido julgado incapaz definitivamente) (fl. 49). A perícia judicial informou que de março de 2005 para agosto de 2003 não houve recidiva da doença e que não há relação de causalidade entre a doença e o serviço militar (cfr. fl. 72 e fl. 202).As inspeções de saúde realizadas enquanto o autor estava vinculado à Aeronáutica e, em 03/03/2008, emitido o parecer de fl. 36/39 no qual consta expressamente (fl.38): CONSIDERAÇÕES PERICIAIS Ainda que o regulamento considere um paciente com uma neoplasia extirpada há 5 anos, sem sinais de recidiva como curada, em anexo segue um parecer de especialista em oncologia que afirma que o mesmo deve permanecer em acompanhamento por toda a vida. Desta feita, este relator julga que prevaleçam os critérios jurídicos de favorecimento do inspecionando, já que paira uma dúvida sobre o prognóstico e a cura do caso. Reinando o silêncio sobre os argumentos apresentados, peço que o inspecionando seja reformado ou mantido (sic) sobre os auspícios da FAB prestando serviços, independente do prazo máximo de 8 anos de serviço do quadro QOCONA despeito da manifestação do relator, a junta examinadora julgou, em sede administrativa, o autor incapaz para o serviço militar, mas não o reformou porquanto o considerou apto a prover os meios de subsistência. A Junta Regular de Saúde:- em seção de 01/06/2005, considerou (fl. 40/41) o autor apto com restrição a esforço físico, dispensando de esforços por 180 dias;- em seção de 24/03/2006, considerou (fl. 42) o autor apto com restrição a esforço físico, dispensando de esforços por 180 dias;- em seção de 01/09/2006, considerou (fl. 43) o autor apto com restrição a esforço físico, dispensando de esforços por 180 dias;- em seção de 16/03/2007, considerou (fl. 45) o autor apto com restrição a esforço físico, dispensando de esforços por 180 dias;- em seção de 18/09/2007, considerou (fl. 46) o autor apto com restrição a esforço físico, dispensando de esforços por 180 dias;- em seção de 24/07/2008, considerou (fl. 44) o autor apto com restrições definitivas para esforços físicos, educação física, formaturas e escalas de serviço;- em seção de 12/05/2010, considerou (fl. 44) o autor apto com restrições definitivas para esforços físicos, educação física, formaturas e escalas de serviço. O que resta definir é se o quadro fático acima, provados nestes autos, outorga ao autor o direito à reforma nos moldes em que pleiteada. 2. Da verificação do direito subjetivo do autor à reforma É importante pontuar que a Lei n. 6.880/80 estabelece o tempo máximo, a interesse da Aeronáutica, de permanência de um oficial. Contudo, a superveniência do termo final de engajamento não afasta a possibilidade de o autor, enquanto estava no serviço ativo, ter sido acometido de uma das enfermidades previstas no art. 106 da Lei n. 6.880/80, e, em decorrência da doença, ter passado a sofrer limitações físicas, as quais, por seu turno, lhe outorgariam o direito subjetivo à reforma ex officio nos termos do art. 106 e art.108, inc. V, da citada lei. A perícia judicial informou que de março de 2005 para agosto de 2003 não houve recidiva da doença e que não há relação de causalidade entre a doença e o serviço militar (cfr. fl. 72 e fl. 202). Paralelamente, as provas trazidas aos autos - cópias dos julgamentos das inspeções médicas realizadas na Aeronáutica - indicam que o autor foi submetido a tratamento médico e que a partir de 2005 foi afastado de atividades que demandavam esforços físicos, culminando a Junta Regular de Saúde por reconhecer que as restrições a esforços físicos eram definitivas. Portanto, o autor foi licenciado padecendo de restrições definitivas de praticar esforços físicos oriundas da doença (neoplasia maligna) detectada em 2005. Em decorrência disso foi julgado incapaz para o serviço militar, mas não foi reformado e esta omissão da ré é ilegal. A ilegalidade repousa no fato de que o autor foi acometido de neoplasia maligna e tem seqüelas desta doença até hoje, sendo certo que se cuida de uma das enfermidades expressamente indicadas no art. 108, inc. V, da Lei n. 6.880/80, cuja existência implica no reconhecimento da incapacidade definitiva (art.108, caput) e, conseqüentemente, no reconhecimento do direito à reforma ex officio nos termos do art. 106, inc. II, da referida lei, valendo transcrevê-los: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...)II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; (...)Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em conseqüência de: (...)V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012); (g.n) Por sua vez, o autor não se afirmou incapaz de exercer atividades da vida civil, nem as inspeções militares nem a perícia judicial veiculam tal assertiva. Diversamente, pelo que consta nos autos o autor é capaz de trabalhar, mas não é apto para o serviço militar. Neste passo, o motivo de desligamento do militar do serviço ativo da Aeronáutica veiculado em ato administrativo não pode subsistir ante uma realidade fática cuja descrição se amolda perfeitamente à hipótese descrita nas regras veiculadas no art. 106, inc. II, art. 108, inc. V, da Lei n. 6.880/80, razão pela qual é de rigor reconhecer o direito subjetivo do autor à reforma no posto que ocupava quando foi licenciado. 3. Da pretensão de impedir a incidência do imposto sobre a renda com base no art. 6º, inc. XIV, da Lei n. 7.713/88 - Isenção por motivo de doença grave A isenção sob comento, fundada no art. 6º, inc. XIV, da Lei n. 7.713/88, é condicionada e, para ser usufruída, deverá ser requerida diretamente à fonte pagadora com documentos que comprovem os requisitos legais. Somente se a fonte indeferir o reconhecimento da isenção é que o autor terá interesse processual de buscar a tutela jurisdicional. Portanto, em relação esta pretensão, o autor é carecedor de ação (art. 267, inc. IV, CPC). 4. Da tutela antecipada O Supremo Tribunal Federal assentou o

entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária no âmbito militar, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar a imediata reforma do autor desta ação, ficando o recebimento dos atrasados sujeitos às regras do precatório. 5. Dos honorários de advogado O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de reforma de militar, sendo certo que apresenta algum grau de complexidade. No que concerne ao trabalho realizado pelo il. patrono do autor, o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença, vê-se que o profissional agiu de forma zelosa ao longo do feito, quer na elaboração da inicial, quer na instrução processual, merecendo ser remunerado por isto. Por sua vez, o processo demandou a análise da produção de prova pericial e documental, daí porque não há que se falar que se cuida de processo simples. Tal análise foi feita pelo Il. Advogado na inicial que propôs a demanda. Por seu turno, inegável a importância da causa para o autor, pessoa que, segundo o laudo pericial, se encontra acometida de uma patologia que, se não o impossibilita, dificulta de algum modo o exercício de atividades laborais, já que não há trabalho - quer manual ou intelectual - que não demande algum esforço físico. Por fim, Levando em conta os critérios acima apontados, fixo os honorários de advogado no importe de 17 % sobre o valor da condenação até a prolação desta sentença, valor este que tenho como razoável para remunerar o trabalho desenvolvido pelo il. Patrono do Autor, já deduzida desta os honorários correspondentes à extinção do processo sem exame do mérito. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, reconhecendo o direito subjetivo do autor, JULIANO DE ALENCAR VASCONCELOS (RG n.8.349.100, CPF n. 973.123.716-04), à reforma por incapacidade definitiva para o serviço militar com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao mesmo grau hierárquico que ocupava quando foi licenciado, nos termos do art. 106, inc. II, art. 108, inc. V (3ª figura), da Lei n. 6.880/80 e condenando a ré a providenciar a reforma do autor nos moldes supracitados. Concedo a tutela antecipada para ordenar que a UNIÃO providencie a reforma do autor no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença, cabendo à ré trazer aos autos os documentos comprobatórios do cumprimento desta decisão judicial. Condeno a UNIÃO FEDERAL a pagar ao autor, via requisitório/precatório, o montante das parcelas correspondentes a 1º de fevereiro de 2011 (data do licenciamento) até o dia anterior à implantação do pagamento ordenado em sede de antecipação de tutela, valor este apurável em sede de liquidação de sentença após o trânsito em julgado da decisão judicial, assegurada a incidência de correção monetária e juros nos moldes assentados pela Resolução CJF 267/2013, que estabelece o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Extingo o processo sem apreciação do mérito, com base no art. 267, inc. IV, do CPC, em relação à pretensão de reconhecimento da isenção de imposto sobre a renda fundada no art. 6º, inc. XIV, da Lei n. 7.713/88. Condono a ré em honorários de advogado que fixo em 17 % (dezesete por cento) sobre o valor da condenação, já deduzido o valor pela extinção do processo sem julgamento do mérito em relação à pretensão de isenção, bem assim a restituir ao autor as custas processuais despendidas. Sentença sujeita à remessa necessária. Após o transcurso dos prazos recursais, com ou sem recursos, encaminhe-se o feito à instância superior. PRI.

**0001433-51.2013.403.6115 - WILSON GUILHERME (SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2336 - MARIA INÊS MIYA ABE)**

Sentençal . Relatório Cuida-se de ação ajuizada por WILSON GUILHERME contra UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) objetivando a restituição de valor que entende ter pago, indevidamente, a título de imposto de renda. Sustenta que tendo ajuizado reclamação trabalhista a qual fora julgada procedente recebera, na fase de execução, por conta de adjudicação, 35,3% da parte ideal do imóvel penhorado nos autos. Com a venda de referida parte ideal do imóvel recebera o montante de R\$110.000,00 (cento e dez mil reais), no ano-base de 2008, declarando essa quantia no imposto de renda, como rendimentos tributáveis. Defende a não incidência de imposto de renda sobre tal valor, por entender ser R\$99.000,00 correspondente à indenização trabalhista e o restante (R\$11.000,00) terem sido pagos a título de honorários advocatícios devidos ao Dr. Claudinei Aparecido Turci. Afirmo, ainda, que sobre tal valor estavam embutidos juros de mora, tendo em vista o longo período que perdurou o processo trabalhista até o efetivo pagamento, defendendo que sobre os juros de mora também não deve ser tributado imposto de renda. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/68). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, arguindo, preliminarmente a inépcia da inicial face à ausência de causa de pedir. No mérito, suscitou a ocorrência de prescrição. Defendeu a incidência de imposto de renda sobre



os juros de mora por expressa previsão legal. Réplica às fls. 80/87. Os autos vieram conclusos para despacho de providências preliminares, oportunidade em que foram fixados os pontos controvertidos e distribuído o ônus da prova dos fatos (fls. 89). As partes nada mais apresentaram nos autos, motivo pelo qual a instrução processual foi encerrada e os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fls. 92). É o que basta.

**II - Fundamentação**

A questão posta nos autos versa sobre a pretensão do autor à repetição de indébito referente a IRPF. Da preliminar argüida pela União Federal - Ausência de causa de pedir Rejeito a preliminar, uma vez que se trata de matéria que envolve o próprio mérito da ação, eis que se eventualmente ficar provada a tese da União Federal quanto a natureza das verbas declaradas, a solução há de ser pela improcedência e não pela carência. Superada a preliminar, passo ao exame do mérito.

Da prescrição Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a declaração do imposto de renda foi feita pelo contribuinte, ora autor, em 29/04/2009 (1ª retificação), com declaração retificadora (2ª retificação) em 17/04/2010 sendo que a presente demanda foi proposta em 04/07/2013. Portanto, lapso temporal inferior a 5 (cinco) anos.

Da incidência de imposto de renda A questão trazida à debate refere-se ao pleito do autor da não incidência do imposto de renda sobre o montante auferido em venda de imóvel adquirido por adjudicação em processo trabalhista, pois segundo o autor as verbas trabalhistas que ensejaram a adjudicação eram indenizatórias e/ou referentes a juros de mora do processo trabalhista, além de honorários de advogado. Com efeito, com a adjudicação de parte ideal do imóvel, operou-se a transferência do bem ao patrimônio do autor. Assim, o ponto controvertido entre as partes foi o montante das verbas efetivamente recebidas pelo autor em reclamação trabalhista e a natureza de tais verbas (se tributáveis ou não). O autor alienou sua parte ideal do referido imóvel pelo valor de R\$110.000,00, recolhendo o imposto de renda sobre tal valor. Contudo, entende que declarou erroneamente e recolheu o valor de R\$ 23.369,08, a título de IRPF, de forme indevida. Aduz que do valor recebido R\$ 11.000,00 foram pagos ao Dr. Claudinei Aparecido Turci a título de honorários advocatícios e o restante (R\$ 99.000,00), deveria ter sido lançado na declaração de imposto de renda no campo rendimentos isentos/não tributáveis. Alega, ainda, que no valor da execução trabalhista estavam embutidos juros de mora os quais não são tributados. Pois bem.

Disciplina o Código Tributário Nacional, os casos de incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza nos seguintes termos: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam. Por sua vez, os casos de isenção insculpidos no art. 6º da Lei 7.713/88 são:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: I - a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado; II - as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho; III - o valor locativo do prédio construído, quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau; IV - as indenizações por acidentes de trabalho; V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; VI - o montante dos depósitos, juros, correção monetária e quotas-partes creditados em contas individuais pelo Programa de Integração Social e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público; VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante; b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte; VIII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995)

VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes; IX - os valores resgatados dos Planos de Poupança e Investimento - PAIT, de que trata o Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, relativamente à parcela correspondente às contribuições efetuadas pelo participante; X - as contribuições empresariais a Plano de Poupança e Investimento - PAIT, a que se refere o art. 5º, 2º, do Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986; XI - o pecúlio recebido pelos aposentados que voltam a trabalhar em atividade sujeita ao regime previdenciário, quando dela se afastarem, e pelos trabalhadores que ingressarem nesse

regime após completarem sessenta anos de idade, pago pelo Instituto Nacional de Previdência Social ao segurado ou a seus dependentes, após sua morte, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.243, de 24 de setembro de 1975; XII - as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis, nºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira; XIII - capital das apólices de seguro ou pecúlio pago por morte do segurado, bem como os prêmios de seguro restituídos em qualquer caso, inclusive no de renúncia do contrato; XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência) XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015; (Redação dada pela Medida Provisória nº 670, de 2015) XVI - o valor dos bens adquiridos por doação ou herança; XVII - os valores decorrentes de aumento de capital: a) mediante a incorporação de reservas ou lucros que tenham sido tributados na forma do art. 36 desta Lei; b) efetuado com observância do disposto no art. 63 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, relativamente aos lucros apurados em períodos-base encerrados anteriormente à vigência desta Lei; XVIII - a correção monetária de investimentos, calculada aos mesmos índices aprovados para os Bônus do Tesouro Nacional - BTN, e desde que seu pagamento ou crédito ocorra em intervalos não inferiores a trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 7.799, de 1989) XIX - a diferença entre o valor de aplicação e o de resgate de quotas de fundos de aplicações de curto prazo; XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte. XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)XXII - os valores pagos em espécie pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, no âmbito de programas de concessão de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).(Produção de efeitos).XXIII - o valor recebido a título de vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)Parágrafo único. O disposto no inciso XXII do caput deste artigo não se aplica aos prêmios recebidos por meio de sorteios, em espécie, bens ou serviços, no âmbito dos referidos programas. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009) (Produção de efeitos) Outrossim, aduz o RESp 1.089.720, Relator Min. Mauro Campbel, o seguinte sobre incidência de IRPF sobre juros de mora:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse

sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*.5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n.8.036/90, são isentas.6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90);Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012)No caso concreto, a decisão saneadora de fls. 89, deixou claro o ponto controvertido a ser provado nos autos e a quem caberia fazê-lo. Foi atribuído, ao autor, o ônus da prova do recebimento das verbas, indicando o montante a que fez jus por ocasião da reclamação trabalhista, destacando, do total percebido, cada verba trabalhista recebida e seu referido valor, no intuito de demonstrar quais seriam as indenizatórias, quais seriam as salariais e o valor referente aos juros de mora. Repriso: o despacho lançado às fls. 89 foi enfático ao determinar o ônus da prova ao autor.Entretanto, o autor não trouxe aos autos prova cabal que demonstrasse o alegado direito à restituição do imposto de renda. Nos documentos colacionados às fls. 15/68 não há o cálculo de liquidação apresentado nos autos da reclamação trabalhista com a identificação das verbas percebidas e o valor de cada uma delas para se identificar, com clareza, quais seriam as verbas tributáveis e quais não seriam e seus respectivos valores. Saliento que o autor restou inerte após a intimação da decisão proferida à fls. 89, conforme se observa da certidão de fls. 91.Quanto ao valor dos honorários advocatícios que o autor alega ter sido pago ao advogado da reclamatória trabalhista, observo que não restou comprovado que fora o autor que promovera o pagamento destes, para possibilitar eventual diminuição das verbas tributáveis como quer fazer crer. Pelo contrário. Na cláusula 5 (fl. 34/35) do Instrumento Particular de Contrato de Compromisso de Venda e Compra restou pactuado que a integralidade dos honorários devidos ao procurador do autor, Dr. Claudinei Aparecido Turci, seriam pagos pela compradora do imóvel. Conclui-se, portanto, que referido pagamento fora feito pela Sra. Miriam Kadai Santos e não pelo autor.Tampouco se tem nos autos cópia de recibo do eventual pagamento que alega que procedera em favor do Dr. Claudinei Aparecido Turci.O que se observa é que houve uma adjudicação de parte ideal de imóvel, por verbas trabalhistas, sendo esse imóvel posteriormente vendido pelo autor. Contudo, nada há nos autos a discriminar, com pormenores, quais seriam as verbas tributáveis e as não tributáveis, que ensejaram a adjudicação, a fim de se averiguar eventual direito de repetição do indébito tributário.Como sói acontecer em reclamatórias trabalhistas, parte das verbas são tributáveis; algumas não, porque abrangidas por eventual norma isentiva. No caso presente houve uma adjudicação por conta dos valores devidos (com somatório global de diversas verbas), tendo o autor efetuado o recolhimento de imposto de renda, espontaneamente, tomando por base valores que entendia devidos por conta da venda do bem oriundo da adjudicação, não havendo preocupação em separar os valores no tocante a cada verba para se aferir o caráter indenizatório ou não.Em caso similar, já decidiu o C. STJ que o imposto incidirá sobre o todo, porquanto impossível averiguar-se a natureza das verbas recebidas, conforme seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE A RENDA - IRPF. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBAS DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DOS VALORES. ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IMPROCEDÊNCIA DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO FISCAL. ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.ACORDO DAS PARTES. IMPOSSIBILIDADE.1. A isenção tributária, como espécie de exclusão do crédito tributário, deve ser interpretada literalmente e, a fortiori, restritivamente (CTN, art. 111, II), não comportando exegese extensiva.2. O Imposto sobre a Renda incide sobre o

produto da atividade que implique o auferimento de renda ou proventos de qualquer natureza, que constitua riqueza nova agregada ao patrimônio do contribuinte e deve se pautar pelos princípios da progressividade, generalidade, universalidade e capacidade contributiva, nos termos do arts. 153, III e 2º, I e 145, 1º da CF.3. O conceito do art. 43 do CTN de renda e proventos, sob o viés da matriz constitucional, contém em si uma conotação de contraprestação pela atividade exercida pelo contribuinte, verbis: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.4. A norma isentiva do Imposto de Renda, por sua vez, insculpida no art. 6º, inc. V, da Lei n.º 7.713/88, assim dispõe: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;5. A regra, portanto, aponta no sentido de que advinda disponibilidade econômica ou jurídica, incide, sobre a renda ou provento, o tributo correspondente, sendo certo que qualquer exceção deve decorrer de lei, que por seu turno reclama interpretação literal.6. In casu, em reclamação trabalhista, houve condenação da ex-empregadora ao pagamento de verbas rescisórias de contrato de trabalho, em que parte das parcelas era passível de incidência do imposto de renda e outras não, porquanto abrangidas pela norma isentiva. Não obstante, supervenientemente, as partes homologaram acordo na Justiça do Trabalho, em um montante global, que incorporou as diversas verbas devidas, houve recolhimento do imposto de renda, que o autor pretende restituir.7. Na impossibilidade de separar os valores no tocante a cada verba, para aferir o caráter indenizatório ou não, impõe a incidência do Imposto de Renda sobre o todo, porquanto a isenção decorre da lei expressa, vedada a sua instituição por vontade das partes, através de negócio jurídico.8. Inteligência, ademais, do art. 123, do Código Tributário Nacional, no sentido de que salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.9. O requisito do prequestionamento, porquanto indispensável, torna inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem é inviável. É que, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF).10. O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. (Súmula 356/STJ) 11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 958.736/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 19/05/2010)Pelo acima exposto, e não tendo o autor se desincumbido, a contento, de demonstrar a veracidade de suas alegações, notadamente quanto à natureza jurídica das respectivas verbas laborais que ensejaram a execução trabalhista, decido pela improcedência da presente demanda.III - DispositivoAnte o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, e rejeito os pedidos formulados por Wilson Guilherme. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001578-10.2013.403.6115 - VALDIR DIOGO DELGADO DE AGUILAR (SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS**

Sentença I. Relatório VALDIR DIOGO DELGADO AGUILAR, qualificado nos autos, ajuizou ação contra a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR requerendo que lhe seja reconhecido o direito de receber a diferença salarial e respectivos reflexos entre o cargo que titulariza (Marceneiro) e o cargo cujas atribuições afirma desempenhar (Auxiliar em Administração), haja vista ser maior a remuneração paga a este último. Afirma que desde 01/07/2003, ante a falta de recursos pessoais da instituição ré, desempenha funções típicas de Contador, em desvio de função, mas que a ré não lhe paga os valores correspondentes. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fl. 14/63. Deferida gratuidade de justiça (fl. 67). A ré foi citada e contestou (fl. 42/83). Alegou prescrição trienal e prescrição quinquenal. Quanto à matéria de fundo, aduziu que o autor exerceu as atribuições inerentes ao cargo de Marceneiro desde 01/07/2003 a 22/02/2012. Diz, porém, a UFSCAR que, em época recente, a ser comprovada na instrução processual, o autor de fato passou a trabalhar na Secretaria do Departamento de Enfermagem, em atividades não compatíveis com as do cargo de Marceneiro. No mais, arvora-se contra os termos de eventual condenação. A contestação veio instruída com documentos (fl. 84/89). A UFSCAR também apresentou reconvenção (fl. 90/94) objetivando a condenação do autor-reconvindo a ressarcir o que recebeu a título de adicional de insalubridade relativamente ao período em que não trabalhou em atividade insalubre, juntando a ré-reconvinte a ficha financeira de 2013 (fl. 95/96) e outros documentos

(fl.97/101).Réplica do autor à ação (fl. 104/111).Contestação do autor-reconvinte à reconvenção (fl.112/120), instruída com os documentos de fl. 121/128.Proferi decisão extinguindo a reconvenção sem julgamento do mérito (fl.130) e, na mesma assentada, acolhi a prescrição parcial das pretensões, fixei os pontos controvertidos, determinei a produção de meios de provas e distribuí os ônus probatórios.O autor requereu a oitiva de testemunhas. Contudo, pelo despacho de fl. 140 considerei desnecessária a produção da prova oral, ocasião em que encerrei a instrução.É o relatório.II. Fundamentação1. Desvio de função A questão do desvio de função, em face da ordem constitucional imposta pela Carta de 1988, que reconhece o concurso público como única forma de provimento dos cargos públicos, afastadas as hipóteses anteriormente concebidas como a readaptação e o concurso interno, conduziu a jurisprudência dos tribunais superiores ao entendimento de que é incabível o reenquadramento ou reclassificação do servidor em razão do desvio de função, sob pena de ofensa ao art. 37, II, da CF/88. Nesse sentido:Concurso público (CF, art. 37, II): não mais restrita a exigência constitucional à primeira investidura em cargo público, tornou-se inviável toda a forma de provimento derivado do servidor público em cargo diverso do que detém, com a única ressalva da promoção, que pressupõe cargo da mesma carreira: inadmissibilidade de enquadramento do servidor em cargo diverso daquele de que é titular, ainda quando fundado em desvio de função iniciado antes da Constituição. (STF, RE 209174/ES, Pleno, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 13/03/1998, p. 17)Por outro lado, em respeito ao princípio de que é vedado o enriquecimento sem causa, inclusive o da Administração Pública, a jurisprudência vem admitindo o direito do servidor de recebimento das diferenças de remuneração a título de indenização, considerada sua atuação irregular em desvio de função. A jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal é pacífica nesse sentido, como se verifica pelos seguintes precedentes:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO À REMUNERAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Desvio de função. Direito à percepção do valor da remuneração devida, como indenização, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado. 3. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 623260 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 13/03/2007, DJ 13-04-2007 PP-00115 EMENT VOL-02271-29 PP-06026) No âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a matéria já se encontra sumulada. Eis o teor da Súmula n 378 do STJ: Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes.2. Dos fatos provados nestes autosHá provas nos autos de que o autor estava lotado no Departamento de Enfermagem (DEnf) e que lá exerceu atividades mais afins com as de Marceneiro no período de 01/07/2003 a abril/2011. Com efeito, vejamos: a) os documentos de fl. 28/41 registram solicitações de serviços manuais (troca de lâmpada, fixação de lousa, troca de reator, desentupimento de ralo etc.) muito mais afins às atribuições mencionadas à fl. 24 (Marceneiro) do que às mencionadas à fl. 25/27 (Auxiliar em Administração).No entanto, a partir de 20/05/2011 há um documento (fl.42) indicativo de que o autor passou a exercer atividade administrativa (requisição de material de expediente) mais afim a de um ocupante do cargo de Auxiliar em Administração. Aliado a isto, há o reconhecimento da UFSCAR de que o autor, recentemente, foi designado para trabalhar no setor administrativo, ante a carência de recursos humanos da instituição de ensino.Logo, à luz das provas existentes nos autos, é lícito concluir que o autor passou a exercer as atribuições do cargo de Auxiliar em Administração a partir de 20/05/2011, restando configurado o desvio de função a partir de tal data.3. Dos parâmetros da indenização e da atualização dos valores objeto desta sentençaAs diferenças a serem indenizadas deverão observar não o vencimento inicial do cargo paradigma (Técnico em Contabilidade), mas sim, por um critério de razoabilidade e proporcionalidade, um parâmetro de antiguidade no desempenho das funções.Já decidiu o C. STJ que em casos de desvio de função não faz sentido efetuar cálculos com base na situação de profissional iniciante, pois deve ser levado em conta a situação da pessoa que exerce função semelhante ao autor e por tempo semelhante. Nesse sentido:RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL.SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROFESSOR DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. ARTS 6º E 472 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS DE ACORDO COM O PADRÃO QUE SE ENQUADRARIA O SERVIDOR SE FOSSE OCUPANTE DO CARGO DE PROFESSOR CLASSE B. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.1. Nos termos do artigo 219, caput e 1º, do CPC e de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, a citação válida em processo extinto sem julgamento do mérito importa na interrupção do prazo prescricional, que volta a correr com o trânsito em julgado da sentença de extinção do processo. Precedentes.2. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal na hipótese de ausência de prequestionamento da questão federal suscitada nas razões do recurso especial.3. Os artigos 458, II, e 535 do Código de Processo Civil não restam malferidos quando o acórdão recorrido utiliza fundamentação suficiente para solucionar a

controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade.4. Nos casos de desvio de função, conquanto não tenha o servidor direito à promoção para outra classe da carreira, mas apenas às diferenças vencimentais decorrentes do exercício desviado, tem ele direito aos valores correspondentes aos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente se enquadraria caso efetivamente fosse servidor daquela classe, e não ao padrão inicial, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia e de enriquecimento sem causa do Estado.5. Recurso especial de Leonilda Silva de Sousa provido e recurso especial do Estado do Amapá conhecido em parte e improvido.(REsp 1091539/AP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 30/03/2009) (grifo nosso).Assim, entendo razoável que as diferenças, no caso concreto, sejam liquidadas na fase de execução levando-se em conta o vencimento inicial do cargo paradigma calculando-se, ainda, hipoteticamente apenas uma progressão anual durante o período da condenação (20/05/2011 a 30/07/2013).As diferenças em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, a partir da data em que cada diferença deveria ser paga, acrescidas de juros de mora, contados desde a citação, com índices previstos nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (ações condenatórias em geral), nos termos da Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013 do Conselho da Justiça Federal.Ressalto que por se tratar de verbas indenizatórias não incidirá IR sobre eventual montante devido pela UFSCAR.III - DispositivoAnte o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolho o pedido formulado pela parte autora VALDIR DIOGO DELGADO AGUILAR em face da UFSCAR, para efeito de reconhecer o exercício de atribuições compatíveis com a função de Técnico em Contabilidade, no período de 20/05/2011 a 30/07/2013 (ajuizamento da ação), e condenar a ré ao pagamento das diferenças de remuneração existentes entre a remuneração auferida pelo autor no cargo de Marceneiro e a remuneração paga ao ocupante do cargo de Auxiliar em Administração, considerado com uma progressão funcional a partir da posição de ingresso, devendo-se incluir também nesta indenização o pagamento dos reflexos de tais diferenças nas verbas de cunho remuneratório do autor, assegurada a incidência da correção monetária a partir da data em que cada diferença deveria ser paga, acrescidas de juros de mora, contados desde a citação, com índices previstos nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (ações condenatórias em geral), nos termos da Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013 do Conselho da Justiça Federal.Condenado a parte ré em função da maior sucumbência ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 20 % sobre o valor da condenação.Incabível a condenação da ré em custas.Considerando que todas as informações sobre as remunerações da parte autora encontram-se em poder da entidade pública, condeno também a ré em obrigação de fazer, nos termos do art. 461 do CPC, determinando que, após o trânsito em julgado, seja a UFSCAR intimada por ofício a, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar demonstrativo pormenorizado das quantias devidas ao autor, calculadas segundo os critérios estabelecidos nesta sentença, deduzidos eventuais valores já pagos administrativamente.Sentença não sujeita à remessa necessária haja vista que o valor, pelo que consta nos autos, não ultrapassa 60 salários mínimos.P.R.I.

**000003-55.2013.403.6312 - NELSON RODRIGUES DE LIMA(SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SentençaI. RelatórioCuida-se de ação judicial aforada por NELSON RODRIGUES DE LIMA (NB 138.883.421-6, DER 09/05/2006) contra o INSS objetivando a revisão do benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998, da E.C n. 20/98, e de janeiro de 2004, da E.C n. 41/2003, e a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados. Requer ainda que seja afastada aplicação do fator previdenciário do cálculo da renda mensal inicial e demais competências. A inicial veio instruída com documentos.O INSS foi citado e contestou. Arguiu a prescrição das parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos contados retroativamente do ajuizamento da ação e a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário.É o que basta.II. FundamentaçãoMéritoI. DecadênciaNo que concerne à verificação da decadência, cabe assinalar que o caso não é - propriamente - de revisão do benefício no sentido estrito do termo, mas sim de readequação da devida renda mensal do benefício recebido pela parte-autora. Veja-se que a parte autora não questiona o cálculo da renda mensal inicial feito pelo réu, mas sim a omissão do INSS de readequar a renda mensal do autor, que inicialmente teria sido minorada com a aplicação do teto, quando houve o aumento deste em dezembro de 1998 e em janeiro de 2004. Disso decorre que não há que se falar em decadência, já que não está em jogo o cálculo da renda mensal inicial, tido pelo autor como correto.Por tais razões, registro que não há decadência do poder de postular a revisão do benefício.2. PrescriçãoMerece acolhida a alegação de prescrição porquanto o pedido da parte autora não se limita ao recebimento de eventuais parcelas contidas nos últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento a ação (conforme fl. 09/13). Por isso, acolho a alegação de prescrição parcial das parcelas para assentar que a parte autora só fará jus a eventuais valores contidos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação - 19/12/2012 (fl.02).3. Julgamento conforme o estado do processoCompulsando os autos, observo que a pretensão do autor pode ser apreciada com os meios de prova que, até agora, estão nos autos, razão pela qual passo a julgar antecipadamente a lide nos termos o art. 330, inc. I, do CPC.3.1. Averiguação de a pretensão da parte autora estar prevista no Direito ObjetivoQualquer discussão que havia a respeito do direito objetivo a ser aplicado (conjunto de regras a serem aplicadas) foi extirpada com o pronunciamento do eg. STF nos autos do RE

n. 564.354, cuja ementa transcrevo: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. RE 564354 / SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento 8/9/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJe 030, Divulg. 14/02/2011. Importa assinalar que o argumento do INSS fundado no art. 21, 3º, da Lei n. 8.870/94, também foi apreciado e rechaçado pelo STF, daí porque não se cuida de questão nova que mereça apreciação pelos órgãos julgados inferiores. Por sua vez, a matéria discutida nestes autos, acerca dos novos limites máximos dos valores dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 1998, e n.º 41, de 2003, já foi objeto de apreciação pelo Colendo STF, por ocasião do julgamento do já citado RE 564.354, em decisão foi publicada em 15/02/2011, e cuja questão constitucional suscitada foi reconhecida como sendo de repercussão geral, assentou compreensão no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Do voto condutor proferido pela Ministra relatora tira-se o seguinte excerto: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício, e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a renda mensal do benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para a definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba valor inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando de sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. (g.n). Ademais, conforme notícia veiculada no site do Ministério da Previdência Social (<http://www.mpas.gov.br/vejaNoticia.php?id=42995>), em 12/07/2011, a questão de direito resta incontroversa, visto que o próprio réu reconheceu administrativamente o direito dos segurados à revisão de acordo com as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, inclusive com previsão de implantação da revisão dos benefícios e de calendário de pagamento das diferenças pretéritas. 3.2. Delimitação do eventual direito subjetivo da parte autora Em termos práticos, a revisão deverá se operar do seguinte modo: deverá ser feito o cálculo da RMI quando da concessão do benefício e verificar se, quando da concessão ou mesmo em momento posterior, após as sucessivas reposições inflacionárias aplicadas aos benefícios, a renda mensal superou o teto legal. Deve-se em seguida atentar para o novo teto estabelecido pela E.C n. 20/98 e verificar quanto o INSS efetivamente pagou ao segurado e quanto deveria ter pago considerando-se a sistemática estabelecida pelo eg. STF. Deve-se adotar os mesmos passos para saber se haverá alteração da renda mensal da parte autora após a vigência do novo teto estabelecido pela E.C 41/2003. Os atrasados corresponderão às eventuais diferenças entre o que o INSS deveria ter pago (valor maior) e o que efetivamente pagou (valor menor) em decorrência de a autarquia ter adotado como benefício-base para as atualizações monetárias anuais o valor da RMI diminuída pelo

teto, ou seja, com o corte feito pelo teto, e não o valor cheio da RMI, sem o corte ocasionado pelo teto. Vale ainda consignar que o momento da concessão do benefício é irrelevante para determinar se um segurado tem ou não direito à revisão. Isto porque, conforme assentado pelo STF, o que deve ser considerado para dizer se o direito subjetivo existe é a ocorrência de limitação do valor recebido por um dos tetos mencionados acima em algum momento ao longo do período de recebimento do benefício. Em decorrência disso, a data de concessão do benefício não é óbice a que um segurado faça jus à revisão sob comento. Diante deste quadro, é de rigor reconhecer que existe no direito objetivo previsão para as pretensões formuladas pela parte autora. Assim, se, anteriormente às majorações do teto ocorridas em 1998 e em 2004, o benefício da parte autora sofria reduções em decorrência da aplicação do teto previdenciário, a parte autora fará jus ao recálculo da RMA e poderá fazer jus a atrasados.

3.3. Averiguação da efetiva existência do direito subjetivo da parte autora na fase de execução de sentença

A parte autora juntou planilhas para demonstrar suas alegações e, a rigor, seria necessária a produção de prova pericial para definir se realmente o benefício deveria sofrer alguma modificação com os aumentos do teto previdenciário em 1998 e em 2004 para, a partir daí, calcular a nova renda mensal e definir o pagamento dos atrasados. Todavia, visando a celeridade processual, o procedimento que será adotado será o seguinte: reconhecer-se-á que a regra objetiva aplicável é a estabelecida acima e se ordenará que o INSS efetue os cálculos da RMA e dos atrasados com os parâmetros assentados nesta sentença e, posteriormente, os apresente em Juízo. Registra-se, assim, que poderá resultar valor zero em sede de liquidação se restar demonstrado que o benefício da parte autora não sofreu limitação do teto dentro do período de 5 (cinco) anos contados retroativamente do ajuizamento da ação. Se a parte autora discordar do cálculo apresentado, dar-se-á a oportunidade de provar o erro do INSS relativamente ao cumprimento da decisão judicial que estabeleceu os parâmetros de cálculo. De outro lado, em não havendo divergência da parte autora e tendo sido apurados valores em atraso, ordenar-se-á, após o trânsito em julgado, a expedição de requisitório/precatório, conforme o caso.

4. Constitucionalidade do fator previdenciário

Impõe-se considerar que a fixação do valor da Renda Mensal Inicial (RMI) deixou de ser matéria regulada na Constituição a partir da edição da EC n. 20/98, que revogou a redação originária do art. 202 da Constituição Federal, dispositivo no qual havia a previsão de que se calcularia o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente. Tal matéria passou a ser remetida à regulação via lei ordinária, não existindo regra constitucional que estabelece critério de cálculo da RMI. O entendimento acima está de acordo com a linha de entendimento adotada pela eg. STF ao indeferir, no mérito, a medida liminar na ADI n. 2111/DF. Veja-se:

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei no 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n. 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. no 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. no 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei no 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei no 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Em segundo lugar, não há que se vincular direito à aposentadoria com direito à forma de cálculo da RMI antes de completado os requisitos. Com efeito: a primeira - direito subjetivo - se adquire pura e simplesmente mediante o preenchimento do tempo de contribuição necessário à aposentadoria e, quando for o caso, o cumprimento da idade mínima (aposentadoria por idade ou proporcional pelas regras de transição), não existindo aqui limite de idade para se aposentar. Já com relação à segunda - regime jurídico - inexistente direito subjetivo, já que o ordenamento jurídico pátrio é, em regra, infenso a resguardar como direito adquirido titularizado por alguém o direito subjetivo à regulação por um determinado estatuto normativo. Em terceiro lugar, a fórmula que vincula expectativa de vida e idade para fixação do valor do benefício realiza, por uma das formas imagináveis, o equilíbrio financeiro atuarial em relação a cada segurado, ao produzir o resultado, considerando a expectativa de vida, de diminuir o valor da RMI daquele que ficar mais tempo aposentado e aproximar da RMI integral aquele que ficar menos tempo aposentado. Na mesma ADI n. 2111/DF, assentou o eg. STF:

3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. É preciso ter em mente a advertência feita pelo Min. Nelson Jobim quando do julgamento do pedido de medida cautelar de que o Poder Judiciário não tem autorização para substituir a medida de caráter político adotada pelo Poder Legislativo: O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM: em relação a essa questão do fator atuarial, convenci-me de que a fórmula estabelecida na lei através desses cálculos passo a passo, estabelecendo a correção de todas as contribuições - a média aritmética simples das 80% maiores contribuições, aplicando-lhes o fator previdenciário -, é exatamente o critério para a busca de um mínimo equilíbrio atuarial não ortodoxo, pois não corresponde ao valor da capitalização da contribuição, mas ao cálculo que leva em conta o tempo de contribuição, o percentual, a idade do trabalhador no momento da aposentadoria e, por último, o cálculo relativo à expectativa de vida do cidadão. Essa é a única forma possível de



se buscar um equilíbrio atuarial dentro do sistema. Não vejo lesão constitucional. Poderá haver, nitidamente, divergência sobre qual seria a melhor fórmula de calcular atuarialmente, mas essa opção cabe ao legislador. (g.n). Diante de tal quadro normativo e ante o caso concreto no qual foi aplicado o fator previdenciário ao benefício aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pelo autor, é de rigor reconhecer que não existe o direito subjetivo afirmado pelo autor. 5. Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Rel. Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS e etc.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato recálculo do benefício da parte autora, observado o que assentado nesta sentença. 6. Dos honorários de advogado O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A demanda versa sobre a revisão de benefício previdenciário, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo(a) il. Patrono(a) da parte autora, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade. Assim, considerando que a parte sucumbiu em partes dos pedidos, compenso os honorários de advocatícios entre vencedor e vencido. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de NELSON RODRIGUES DE LIMA (NB 138.883.421-6, DER 09/05/2006, CPF 864.024.208-91, RG 8.089.058/SSP-SP) de revisão do benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários estabelecidos pela E.C n. 20/98 e pela E.C n. 41/2003, nos termos estabelecidos na fundamentação desta sentença, acolhendo o pedido de condenação do INSS ao pagamento, observada a prescrição quinquenal, das parcelas vencidas do citado benefício no período até o mês anterior à implementação da revisão ordenada por esta sentença, assegurando-se à parte autora a correção monetária e os juros de mora nos moldes previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal, estabelecido pelo Conselho da Justiça Federal, e rejeitando o pedido de afastamento da aplicação do fator previdenciário do cálculo da renda mensal. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que faça os cálculos acima indicados, adequando o benefício da parte autora aos tetos estabelecidos em 1998 e em 2004, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data da intimação desta sentença, cabendo-lhe, em seguida, apresentar nestes autos o valor de RMA apurada. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença ao INSS. Sem honorários de advogado ante a sucumbência recíproca. Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. 42/138.883.421-6. Sentença não sujeita à remessa necessária porque fundada em precedente do STF (art. 475, 3º, CPC). Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar os cálculos dos atrasados, se houver, observados os parâmetros assentados nesta sentença. Prio.

**0000280-71.2013.403.6312 - CELIA PUCCINELLI SPIDO(SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença I. Relatório Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário movida por CÉLIA PUCCINELLI SPIDO contra o INSS por meio da qual aquela pleiteia a revisão do benefício que a autarquia federal lhe concedeu (NB n. 42/112.104.423-4, DER/DIB 08/07/2004) de modo que o novo valor de benefício seja calculado sem a utilização do fator previdenciário. Sustenta que o fator previdenciário afronta vários dispositivos da Constituição Federal e, por isso, deve ter sua inconstitucionalidade declarada incidentalmente para afastá-lo, se prejudicial, da forma de cálculo da renda mensal inicial (RMI). Argumenta o autor que o legislador ordinário se valeu de orientação estranha ao comando constitucional veiculado no 7º do art. 201 da Constituição Federal. A inicial veio instruída com documentos. O INSS contestou (fl.23/28) articulando: a) prescrição quinquenal, e b) a existência de decisão proferida na ADI 2111 MC/DF (que tinha como objeto a inconstitucionalidade da lei que instituiu o fator previdenciário). A ação foi ajuizada perante o JEF/São Carlos-SP, órgão judicial que declinou da competência para uma das varas federais comuns. O feito me foi concluso para sentença. II. Fundamentação Mérito 1. Prescrição Articula o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal. De fato, a ação foi ajuizada em 12/03/2013 e o benefício foi concedido em 2004, vale dizer, mais de 5 (cinco) anos transcorreram entre a concessão e o pedido de revisão, circunstância que leva ao reconhecimento - que faço agora - da prescrição das parcelas anteriores a 12/03/2008, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91. 2. Constitucionalidade do fator previdenciário Inicialmente, impõe-se considerar que a fixação do valor da RMI deixou de ser matéria regulada na Constituição a partir da edição da EC n. 20/98, que revogou a redação originária do art. 202 da Constituição Federal, dispositivo no qual havia a previsão de que se calcularia o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição,

corrigidos monetariamente. Tal matéria passou a se remetida à regulação via lei ordinária, não existindo regra constitucional que estabelece critério de cálculo da RMI. O entendimento acima está de acordo com a linha de entendimento adotada pela eg. STF ao indeferir, no mérito, a medida liminar. Veja-se:2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei no 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n. 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional.É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. no 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria.No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. no 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem e caput e o 7º do novo art. 201.Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei no 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei no 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.Em segundo lugar, não há que se vincular direito à aposentadoria com direito à forma de cálculo da RMI antes de completado os requisitos. São duas coisas diferentes e que não se conectam da forma sustentada pelo autor da ação. Com efeito: a primeira - direito subjetivo - se adquire pura e simplesmente mediante o preenchimento do tempo de contribuição necessário à aposentadoria e, quando for o caso, o cumprimento da idade mínima (aposentadoria por idade ou proporcional pelas regras de transição), não existindo aqui limite de idade para se aposentar. Já com relação à segunda - regime jurídico - inexistente direito subjetivo, já que o ordenamento jurídico pátrio é, em regra, infenso a resguardar como direito adquirido titularizado por alguém o direito subjetivo à regulação por um determinado estatuto normativo.Em terceiro lugar, a fórmula impugnada, que vincula expectativa de vida e idade para fixação do valor do benefício realiza, por uma das formas imagináveis, o equilíbrio financeiro atuarial em relação a cada segurado, ao produzir o resultado, considerando a expectativa de vida, de diminuir o valor da RMI daquele que ficar mais tempo aposentado e aproximar da RMI integral aquele que ficar menos tempo aposentado. Na mesma ADI n. 2111/DF, assentou o eg. STF: 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. É preciso ter em mente a advertência feita pelo Min. Nelson Jobim quando do julgamento do pedido de medida cautelar de que o Poder Judiciário não tem autorização para substituir a medida de caráter político adotada pelo Poder Legislativo:O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM: em relação a essa questão do fator atuarial, convenci-me de que a fórmula estabelecida na lei através desses cálculos passo a passo, estabelecendo a correção de todas as contribuições - a média aritmética simples das 80 % maiores contribuições, aplicando-lhes o fator previdenciário -, é exatamente o critério para a busca de um mínimo equilíbrio atuarial não ortodoxo, pois não corresponde ao valor da capitalização da contribuição, mas ao cálculo que leva em conta o tempo de contribuição, o percentual, a idade do trabalhador no momento da aposentadoria e, por último, o cálculo relativo à expectativa de vida do cidadão.Essa é a única forma possível de se buscar um equilíbrio atuarial dentro do sistema. Não vejo lesão constitucional. Poderá haver, nitidamente, divergência sobre qual seria a melhor fórmula de calcular atuarialmente, mas essa opção cabe ao legislador. (g.n).Diante de tal quadro normativo e ante o caso concreto no qual foi aplicado o fator previdenciário ao benefício aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pela autora, é de rigor reconhecer que não existe o direito subjetivo afirmado pelo autor.III. DispositivoDiante do exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando o pedido formulado pela parte autora.Condeno o autor em honorários de advogado no importe de 10 % sobre o valor dado à causa. Suspendo a execução da condenação até que sobrevenha modificação na situação econômica do autor.Incabível a condenação do autor nas custas processuais.Determino ao INSS que providencie a juntada desta sentença nos autos do PA relativo ao NB 42/112.104.423-4. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.PRI.

**0000682-55.2013.403.6312 - ADEMAR PEREIRA DE GODOY(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I. RelatórioCuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por Ademar Ferreira de Godoy contra o INSS objetivando o reconhecimento do direito subjetivo a reajustes do benefício que, segundo aduz, não foram repassados pelo INSS e, conseqüentemente, a revisão do benefício que ora usufrui. Afirma o autor, em síntese, com base no art. 28, 5º, da Lei n. 8.212/91 (Plano de Custeio), que os reajustes aplicados ao limite máximo do salário-de-contribuição devem também ser aplicados ao seu benefício previdenciário.O INSS contestou sustentando a decadência e defendendo a legalidade da atuação administrativa ao afirmar que não existe correspondência entre os índices de reajuste do benefício e os índices de reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição.É o que basta. II. FundamentaçãoMérito1. DecadênciaRejeito a alegação de decadência (art.103, caput, da Lei 8.213/91, porque a revisão aqui pretendida não é do ato concessório, mas sim revisões periódicas do valor do benefício a fim de lhe preservar o valor real (reajustes).2. PrescriçãoEstão prescritas as parcelas anteriores aos 5(cinco) anos contados retroativamente ao ajuizamento da ação (09/03/2015), nos termos do art. 103, Parágrafo único, da Lei n.

8.213/91.3. Das regras que estabelecem a forma de reajuste dos benefícios Dispõe a Constituição Federal, no art.201, 4º:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)A Lei n. 8.213/91 (Plano de Benefícios), na sua redação originária, dispunha a respeito do reajuste dos benefícios o seguinte:Seção IVDo reajustamento do valor dos benefíciosArt. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.A Medida Provisória n. 2.187-13/2001 modificou o art. 41, passando o dispositivo a ter a seguinte redação:Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:I - preservação do valor real do benefício;.....III - atualização anual;IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.A Lei n. 10.699/2003 modificou o art.41 novamente, passa o dispositivo a ter o seguinte formato:Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:..... 4o A partir de abril de 2004, os benefícios devem ser pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento..... (NR)Por fim, a Lei n. 11.430/2006 revogou expressamente o art. 41 da Lei n. 8.213/91 e instituiu o art.41-A com a seguinte redação:Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. 1o Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. 2o Os benefícios serão pagos do 1o (primeiro) ao 5o (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. 3o O 1o (primeiro) pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão. 4o Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto no caput deste artigo, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência Social. Por sua vez, a Lei n. 8.212/91 (Plano de Custeio), trazia os seguintes dispositivos legais que, ao longo do tempo, foram sofrendo as modificações abaixo indicados:CAPÍTULO IIIDa Contribuição do SeguradoSeção IDa contribuição dos segurados empregado,empregado doméstico e trabalhador avulsoArt. 20. A contribuição do segurado empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso, é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota, de forma não cumulativa, sobre o seu salário-de-contribuição mensal, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela:Salário-de-contribuição Alíquota em %até 51.000,00 8,0de 51.000,01 até 85.000,00 9,0de 85.000,01 até 170.000,00 10,0 Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.(...)Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 29. O salário-base de que trata o inciso III do art. 28 é determinado conforme a seguinte tabela:ESCALA DE SALÁRIOS-BASECLASSE SALÁRIO-BASE NÚMERO MÍNIMO DE MESES DE PERMANÊNCIA EM CADA CLASSE (INTERSTÍCIOS)1 1 (um) salário-mínimo 122 Cr\$ 34.000,00 123 Cr\$ 51.000,00 124 Cr\$ 68.000,00 125 Cr\$ 85.000,00 246 Cr\$ 102.000,00 367 Cr\$ 119.000,00 368 Cr\$ 136.000,00 609 Cr\$ 153.000,00 6010 Cr\$ 170.000,00Posteriormente, a limite máximo foi modificado pela Lei n. 9.528/97:Art. 29. omissisESCALA DE SALÁRIOS-BASECLASSE SALÁRIO-BASE NÚMERO MÍNIMO DE MESES DE PERMANÊNCIA EM

CADA CLASSE (INTERSTÍCIOS)1 R\$ 120,00 122 R\$ 206,37 123 R\$ 309,56 124 R\$ 412,74 125 R\$ 515,93 246 R\$ 619,12 367 R\$ 722,30 368 R\$ 825,50 609 R\$ 928,68 6010 R\$ 1.031,87

Posteriormente, foi editada a Lei n.8.620/93 que mudou apenas a nomenclatura da regra - de parágrafo único passou a ser o 1º: Art. 20. omissis. 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços a microempresas. Em seguida, após o advento da E.C n. 20/98, foi editada a Lei n. 9.876/99, que revogou o citado art.29 da Lei n. 8.212/91:Art. 9º Revogam-se a Lei Complementar no 84, de 18 de janeiro de 1996, os incisos III e IV do art. 12 e o art. 29 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, os incisos III e IV do art. 11, o 1º do art. 29 e o parágrafo único do art. 113 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. (g.n)4. Da verificação da existência do direito subjetivo afirmado pelo autorInicialmente, após analisado o direito positivo, vê-se que a lei estabeleceu que o limite máximo do salário-de-contribuição deveria ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Não vice-versa. Com efeito. Uma coisa é a lei estabelecer que os reajustes do limite máximo do salário-de-contribuição deveriam seguir os mesmos reajustes dos benefícios e outra coisa, bem diversa, é dizer que os reajustes aplicados no limite máximo do salário-de-contribuição devem, também, ser adotados para reajustar os benefícios previdenciários. O art.28, 5º, da Lei n. 8.212/91, lei que instituiu o Plano de Custeio, não criou essa via de mão dupla. Por sua vez, a lei não veda que sejam estipulados mais de um reajuste anual ao limite máximo do salário-de-contribuição, daí a possibilidade de o Governo Federal aplicar, além do reajuste aplicado aos benefícios, outros reajustes destinados a aumentar o limite máximo e, com isso, aumentar a base de cálculo das contribuições sociais devidas pelo trabalhador. O que não se pode sustentar com base na lei é que eventuais reajustes aplicados a tal limite devam também se aplicados aos benefícios a partir da premissa de que o citado limite é reajustado na mesma época e com os mesmos índices dos reajustes aplicados aos benefícios. Em segundo lugar, verifica-se que a aceitação da tese do autor implicaria em violar as normas que se sucederam no dispositivo do art.41 da Lei n. 8.213/91, normas estas que estabelecem que o índice de reajuste deverá ser aquele calculado: a) com base na variação integral do INPC (redação original) e, b) com base em percentual definido em regulamento (redação posterior do art.41 da Lei n. 8.213/91).Em terceiro, o limite máximo do salário-de-contribuição era utilizado, na legislação revogada, para: a) definir o patamar superior da maior faixa de tributação e b) para definir o salário a maior remuneração sobre o qual poderia contribuir um segurado da previdência social de modo a obter o maior benefício, já que na vigência deste quadro normativo vigia, paralelamente, o art.29 da Lei n. 8.213/91 (Plano de Benefícios), que estabelecia que o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Ora, a tabela do art.29 é escalonada de modo a que o segurado, a partir do 22º ano de contribuição estivesse na 10ª Classe, na qual deveria permanecer pelos últimos 36 (trinta e seis meses) de trabalho para obter o benefício no valor correspondente ao limite máximo do salário-de-contribuição, desde que satisfeito, obviamente, o requisito tempo de serviço.Em quarto, o locus para buscar o índice de reajuste dos benefícios é a Lei n. 8.213/91, que instituiu o Plano de Benefícios, e não a Lei n. 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio. Isto porque o índice de reajuste dos benefícios é assunto relacionado a dispêndios e o índice de reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição é assunto relacionado à tributação. Neste passo, com a revogação do art. 29 da Lei n. 8.212/91 pela Lei n. 9.876/99, o limite máximo passou a ter apenas a função de definir o patamar superior da maior faixa de tributação. Não mais pode ser tomado como referência para definir o valor dos benefícios a serem concedidos e, muito menos, como referência para definir os reajustes que devem ser aplicados aos benefícios já concedidos. Em quinto lugar, do fato de o INSS ter aplicado em alguns anos ao limite máximo do salário-de-contribuição o mesmo índice de reajuste dos benefícios não se tira que a lei estabelecesse tal obrigatoriedade. Os índices, em cada exercício, podem ter sido iguais porque havia uma norma legal vigente para todos os exercícios determinando que assim se procedesse e não pode haver uma norma vigente para todos os exercícios ordenando que assim se fizesse. Diversamente, a igualdade de índices se deve a: a) uma decisão política dos órgãos do Executivo encarregados de estabelecer o índice de reajuste do benefício possível à vista da arrecadação, ou b) a uma determinação veiculada na lei de cada exercício. Veja-se, por exemplo, que a Lei n. 12.254/2010 estabeleceu um índice de reajuste dos benefícios (7,72 %) e o mesmo índice para reajustar o limite máximo do salário-de-contribuição (7,72 %) :Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de janeiro de 2010, em 7,72% (sete inteiros e setenta e dois centésimos por cento). Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de março de 2009, o reajuste de que trata o caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo desta Lei. Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2010, o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício será de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos). Art. 3º Em cumprimento ao 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário. Art. 4º Para os benefícios majorados devido à elevação do salário

mínimo em 2010, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto nesta Lei, de acordo com normas a serem estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social. Portanto, nada obstava que o INSS aplicasse no limite máximo, além dos reajustes aplicados nos benefícios, outros reajustes tal como ocorreu algumas vezes (cfr. dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004). O entendimento acima está de acordo com o assentado pelo STJ consoante retratado no precedente abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial não provido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça; RESP 200300786523; Relator(a) HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; Órgão julgador SEXTA TURMA; DJ DATA: 04/10/2004 PG: 00354; Data da Decisão: 14/09/2004) Conclusão: inexistente o direito subjetivo de reajustar os benefícios pelos mesmos índices aplicados para reajustar o limite máximo do salário-de-contribuição. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido de revisão formulado por Ademir Ferreira de Godoy. Incabível a condenação do autor nas custas processuais. Condeno o autor em honorários de advogado no valor R\$-2.000,00 e suspendo sua execução até que sobrevenha modificação na sua situação econômica. Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do NB do autor. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

**0000128-95.2014.403.6115 - APARECIDA BENEDITA DA SILVA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença I - Relatório APARECIDA BENEDITA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença com efeitos retroativos a partir de 27/06/2007 (sic), data da cessação do último benefício por incapacidade da autora. Afirmou a autora que desde meados de 2002, por dificuldades para trabalhar, procurou ajuda médica e foi diagnosticada com as seguintes doenças: bradicardia sinusal, proliferações osteofíticas na coluna lombar, calcificação no flanco direito e hipertensão arterial sistêmica. Salientou que percebeu benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 27/06/2002 a 10/12/2007 e, por ter sérios problemas de saúde, está incapaz para o exercício de atividade laborativa. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/45. O INSS apresentou contestação às fls. 56/68 alegando, primeiramente, que como a autora teve alta há mais de 06 anos da propositura da demanda e que não houve comprovação médica periódica nesse lapso, que era incabível afirmar tenha existido a incapacidade laboral desde então. No mérito, sustentou que a perícia médica do INSS concluiu, na época própria, que a autora tinha condições de laborar, de modo que deve presumir sua veracidade. No mais, teceu comentários acerca dos requisitos para a concessão do benefício buscado, pugnano pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 70/71. Despacho de providências preliminares exarado às fls. 73. O laudo médico elaborado pelo expert do Juízo foi juntado às fls. 82/88. A autora manifestou-se acerca do laudo às fls. 90/92, criticando-o. O INSS foi cientificado (fls. 93). Alegações finais da autora (fls. 95/101) e do INSS (fls. 102) É o relatório. II - Fundamentação. A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Além da carência de doze contribuições, exige-se prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, por meio dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laborativa por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Na hipótese dos autos, como consignado na decisão de fl. 73, a controvérsia reside na existência da incapacidade laboral da autora. Nesse ponto, concluiu o laudo médico produzido pelo perito nomeado judicialmente, o seguinte: (...) Concluindo, pelas informações colhidas neste exame de perícia médica foi possível observar que a pericianda apresenta processo degenerativo senil, mas sem repercussão clínica a ponto de lhe tornar incapacitada (...) Trata-se de degeneração senil no que se refere às queixas ortopédicas. Não são alterações reversíveis, porém não se observou atualmente comprometimento ortopédico incapacitante. (resposta, quesito 3 da autora). (...) Pelas informações colhidas, faz uso de amiodarona, losartana e sinvastatina. Tem como antecedente hipertensão arterial e hipercolesterolemia. Quanto aos efeitos colaterais, não são alterações que possam tornar a pericianda incapacitada. (resposta, quesito 5 da autora). (...) não foram observados comprometimentos ortopédicos incapacitantes atualmente. A pericianda tem

quadro degenerativo senil sem repercussão clínica que lhe torne incapacitada para o labor. (resposta, quesito 2, do INSS).(…) pelas informações colhidas junto à pericianda, a mesma informou que atualmente tem dificuldade para trabalhar sozinha, mas continua em conjunto com sua nora (sic). (resposta, quesito 4, do INSS).b(…) não foi observada incapacidade laboral atualmente. Pelas informações colhidas, a pericianda está trabalhando como faxineira, acompanhada de sua nora. (resposta, quesito 5 do INSS).Em sua crítica ao laudo pericial a autora teceu comentários sobre sua necessidade de ter que voltar ao trabalho, mesmo com dificuldades, impugnando o laudo. Ressaltou, também, que o expert não avaliou a moléstia apresentada pela autora na especialidade Cardiologia. Com efeito, não obstante a insurgência da autora, constata-se que o perito médico foi categórico em afirmar que a autora, embora tenha um quadro de degeneração senil, que ela, do ponto de vista clínico, não apresenta incapacidade laboral.O laudo, ainda que admitindo problemas em decorrência da idade, foi claro ao afirmar que a autora não está incapacitada para o labor.Por outro lado, a autora não trouxe nenhum elemento robusto capaz de infirmar as conclusões do expert.A crítica feita ao laudo não pode ser acolhida. Ademais, o laudo pericial atendeu as necessidades do caso sub judice. Não há se falar em realização de novo trabalho pericial, como quer a autora, pois isso se daria se a matéria não estivesse suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC).O perito do Juízo afirmou que há capacidade laboral tendo havido entrevista com a autora, análise de exames apresentados e análise clínica das condições da autora, de modo que se o perito não tivesse condições de analisar a capacidade da autora teria sugerido, certamente, o parecer de outro profissional especializado, o que não ocorreu nos autos, entendendo o expert ter condições de apresentar suas conclusões médicas. Tanto é assim que o fez de forma pormenorizada. Cumpre observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Ressalto que a definição acerca da existência ou não de incapacidade demanda conhecimento técnico, o qual é revelado de forma mais adequada por documentos ou perícia médica, consoante art. 400 do Código de Processo Civil.Assim, no caso presente, não se vislumbrou, a teor da perícia médica produzida, a existência de moléstia que torne a autora incapaz para o desempenho das atividades laborativas.III - DispositivoAnte o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art.269, inc. I, rejeitando o pedido formulado pela autora APARECIDA BENEDITA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observados os termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Processo isento de custas, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000488-30.2014.403.6115 - JOAO ANTONIO MONTANARI(SP108154 - DIJALMA COSTA E SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos, Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por JOÃO ANTONIO MONTANARI em face do INSS objetivando a revisão e, conseqüente, conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.373.323-6 - DIB: 06/03/2011) em aposentadoria especial, com pagamento de atrasados desde a data do início do benefício. Sucessivamente, se não deferida a conversão, pugnou pela contagem do período majorado em sua aposentadoria já percebida.Da narração do autor extrai-se que ele solicitou revisão administrativa, não apreciada até a propositura da ação, conforme alegado. Aduz que quando da concessão do benefício previdenciário o INSS não reconheceu como tempo especial o(s) período(s) de: 02.02.1981 a 15.12.1983 (Indústria Metalúrgica Marcari Ltda), 29.05.1998 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 18.09.2012 (Tecumseh do Brasil Ltda), embora tenha trabalhado sob condições insalubres, conforme alega. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 06/176)A decisão de fl. 178 concedeu os benefícios da Justiça Gratuita ao autor e requisitou cópia do PA do benefício do autor.Às fls. 183/188 o autor anexou aos autos cópias de Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs emitidos pela empregadora Tecumseh do Brasil Ltda referente ao período de 02.08.1984 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 31.12.2006 emitidos em 22.05.2014.Às fls. 189 o INSS encaminhou a estes autos cópia do PA do NB 154.373.323-6 (cópia juntada por linha), onde não se verificam as cópias do pedido de revisão.Citado, o INSS contestou o feito às fls. 193/201, pugnando pela improcedência do pedido ao argumento de que o autor não apresentou no bojo do procedimento administrativo, no ano de 2011, os formulários (PPPs) necessários à prova do alegado referente aos períodos de 29.05.1998 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 18.09.2012. Em relação ao período de 02.02.1981 a 15.12.1983 (empresa Marcari Ltda), o INSS alegou que embora tenha havido a apresentação de documento no PA, a autarquia verificou tratar-se de documentação extemporânea e que não havia responsável técnico para o período de atividade do autor, ficando, portanto, impugnado o deferimento do pedido de insalubridade pelo agente ruído. Alegou, ainda, que mesmo no pedido de revisão, sequer houve a apresentação de documentos para o período de 1998/2003. Por fim, aduziu que há indicação da utilização de EPIs. Com a defesa, o INSS apresentou cópia do CNIS (fls. 201). Despacho de providências preliminares às fls. 203, em que foram fixados os pontos controvertidos da lide no que concerne à prestação de trabalho sob condições especiais, foram distribuídos os ônus da prova dos fatos, indicando as provas hábeis a provar as alegações fáticas e, ao final foi facultado às partes requererem as provas complementares que entendessem necessárias para provar

os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Às fls. 205/207 o autor se manifestou sobre as provas a produzir, sustentando que as provas produzidas no PA seriam suficientes à comprovação das alegações. No mais, copiou novamente (fls. 208/230) os PPPs já juntados aos autos. Alegações finais das partes: autor (fls. 239/235) e INSS (fls. 237/238). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o que basta. DECIDO. Baixo o feito em diligência. Após uma análise detida nota-se que o autor apresentou, neste processo, os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, emitidos pela empregadora Tecumseh do Brasil Ltda, os de fls. 208/213 (período: 02.08.1984 a 31.12.2003 e 01.01.2004 a 31.12.2006, sequer levados ao PA) e os de fls. 214/230 (período: 01.01.2004 a 20.06.2012, levados ao PA no pedido de revisão). Nesses documentos há o histórico completo da vida laboral do autor em referida entidade, com discriminação dos agentes insalubres a que ficou submetido. Observo que referidos documentos não foram levados para análise técnica do INSS quando do requerimento administrativo, não obstante a autarquia já ter reconhecido como atividade especial, por outros documentos, os períodos de 02.08.1984 a 30.06.1986, 01.07.1986 a 30.09.1987 e 01.10.1987 a 28.05.1998 (v. fls. 51 e 55 do PA). É sabido que compete aos ocupantes do cargo de Perito-Médico da Previdência Social e Perito Médico Previdenciário, dentre outras funções, a emissão administrativa privativa de pareceres conclusivos quanto à capacidade laboral para fins previdenciários e a inspeção de ambientes de trabalho para fins previdenciários (Lei n. 10.876/2004 e Lei n. 11.907/2009). Aduz, ainda, a INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 77, DE 21 DE JANEIRO DE 2015, em seu artigo 297: Art. 297. Na análise dos requerimentos, recursos e revisões que envolvam a caracterização de atividade exercidas em condições especiais caberá ao Perito Médico Previdenciário - PMP: I - realizar análise técnica dos períodos de atividade exercida em condições especiais com exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, quando requisitado tanto em processos administrativos, quanto em processos judiciais, avaliando as informações: a) dos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, conforme o caso, observando o disposto no art. 260, confrontando as informações com os documentos contemporâneos apresentados; eb) do LTCAT ou documentos substitutivos informados no art. 261, confrontando com os documentos apresentados, observando o art. 262; II - solicitar esclarecimentos, remetendo às solicitações ao servidor administrativo para os devidos encaminhamentos, caso identifique inconsistência, divergência ou falta de informações indispensáveis ao reconhecimento do direito de enquadramento de período de atividade exercido em condições especiais; III - emitir parecer técnico através do preenchimento do formulário denominado Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial Anexo LII, de forma clara, objetiva e legível, com a fundamentação que justifique a decisão e realizar o enquadramento no sistema do(s) período(s) de atividade exercido em condições especiais por exposição à agente nocivo. Nesses termos, entendo que deve haver nos autos a manifestação do Setor Técnico do INSS, na forma supra, com a devida análise da documentação apresentada pelo autor, com decisão administrativa de forma clara, objetiva e legível, com a devida fundamentação que justifique a decisão sobre o enquadramento ou não como especial do período objeto da lide, ou seja, 29.05.1998 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 18.09.2012 (Tecumseh do Brasil Ltda). Em relação ao período de 02.02.1981 a 15.12.1983 (Indústria Metalúrgica Marcari Ltda) já houve a análise administrativa indeferitória (v. fls. 51 do PA), mas no que toca somente ao ruído. Em relação à atividade exercida (Auxiliar de Estamparia) a análise técnica ficou silente (v. fls. 51 do PA). Para tanto, oficie-se à Agência da Previdência Social local requisitando a manifestação do Profissional Técnico da Previdência, no prazo de (30) trinta dias, encaminhando cópia dos documentos de fls. 208/230 (PPPs - Tecumseh do Brasil Ltda, período de 29.05.1998 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 18.09.2012), bem como requisitando manifestação técnica sobre o período de trabalho na função de Auxiliar de Estamparia (02.02.1981 a 15.12.1983). Com a manifestação nos autos dê-se ciência às partes e voltem conclusos para prolação de sentença. Int.

**0000674-53.2014.403.6115** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2933 - WILLIAM FABRICIO IVASAKI) X ELTON JULIO DE LIMA - ME X CONSTRUCOES COMPLANO LTDA - ME(SP136144 - EDUARDO MATTOS ALONSO)

Converto o julgamento em diligência. Revogo o despacho de fls. 372 que encerrou a instrução processual. Analisando os autos verifico que é caso de dilação probatória para a colheita de provas orais. Digam as partes no intuito de indicarem suas testemunhas, com qualificação e endereços, inclusive para verificação da necessidade de deprecação, ou se trarão as testemunhas em audiência independentemente de intimação. Esclareço, desde já, à parte ré que nos termos da Súmula n. 341 do STF que é presumida a culpa do patrão pelo ato culposo do empregado ou preposto, razão pela qual cabe aos réus demonstrarem fatos que afastem suas responsabilidades. Esclareço, ainda, que os documentos juntados relativos a oitivas de pessoas perante outros órgãos públicos apenas podem ser levados em consideração como provas documentais, haja vista que a colheita não se deu sob o crivo do contraditório. Manifestem-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para, se o caso, desde logo se designar audiência neste Juízo ou se deprecar oitivas necessárias.

**0000887-59.2014.403.6115** - COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(SP323488A - IVANES DA GLORIA MATTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JOSE GERMANO DE

OLIVEIRA NETO X ELIAS DOS SANTOS X ALZIRA DOS SANTOS(SP342696 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X EDUARDO DOS SANTOS DE FREITAS X MANOEL PEREIRA SOARES X WILSON JELLMAYER X FABIANO DONIZETE SILVA TEIXEIRA

Vistos, COPEL Geração e Transmissão S/A ajuizou a presente ação em face do INCRA, objetivando a constituição de servidão de passagem sobre áreas de propriedade da ré, localizadas neste município, com a finalidade de construção de linhas de transmissão de energia elétrica - LT 500 KV Araraquara II - Taubaté. O pedido de imissão provisória, inicialmente, foi indeferido. Em contestação o INCRA sustentou sua ilegitimidade, alegando que o imóvel objeto do pedido pertencia à União. A decisão de fls. 162 afastou a suscitação do INCRA no tocante à impossibilidade jurídica do pedido, mas acatou quanto à sua ilegitimidade, determinando a citação da União, passando o INCRA a integrar a lide na condição de assistente. Citada, a União apresentou defesa, pugnando, pela designação de conciliação, tendo em vista vários interesses públicos envolvidos. Alegou, também, que o imóvel, por direito, pertenceria ao Estado de São Paulo por ter sido dado em dação em pagamento de dívidas da extinta Rede Ferroviária Federal S/A. Afirmou, contudo, que o imóvel, por tratativas administrativas, estava sob administração do INCRA. No mais, alegou preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido, além de contestar, no mérito, o pleito autoral. A decisão de fls. 287 determinou a intimação do Estado de São Paulo para manifestar eventual interesse na lide. Às fls. 292/293 o Estado de São Paulo informou entender não ser o proprietário do imóvel que, atualmente, está ocupado e administrado pelo INCRA. Às fls. 355/520 a autora peticionou informando que realizou reunião com os assentados diretamente atingidos pela servidão. Solicitou, assim, pelo aditamento da inicial no sentido de incluir os assentados no polo passivo, a regular citação dos mesmos, bem como requereu a juntada dos comprovantes de depósitos, da lista de presença na reunião e dos termos de anuência dos assentados. Pugnou pela concessão liminar de imissão provisória na posse do imóvel em questão em favor da autora para fins de início da construção da linha de transmissão de energia. É o que basta. Decido. Da preliminar suscitada pela União - impossibilidade jurídica do pedido A preliminar suscitada pela União de impossibilidade jurídica do pedido já foi decidida por este Juízo, quando da prolação da decisão de fls. 162. Assim, afasto a preliminar suscitada pelas razões já expostas, que aqui ficam ratificadas. Outrossim, há, de fato, discussão acerca do real proprietário da área objeto da lide: se da União, do INCRA ou do Estado de São Paulo. Cada ente entende não ser o responsável (proprietário), conforme manifestações nos autos. Essa questão não pode prejudicar o direito da autora, de modo que postergo sua análise para momento posterior, uma vez que esta decisão enfrentará o pedido liminar de imissão na posse. Do pedido liminar (imissão provisória na posse) A autora pretende o estabelecimento de servidão de passagem na área indicada para construção das linhas de transmissão de energia. Sobre a possibilidade de servidão administrativa envolvendo bens de entes públicos ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, em *Direito Administrativo descomplicado*, 22ª. Ed., Rio de Janeiro, Ed. Forense: ... Entretanto, embora a regra seja a instituição de servidão administrativa sobre imóvel particular, nada impede que, em situações especiais, possa incidir sobre bem público (a União pode instituir servidão em relação a bens estaduais ou municipais). Ainda sobre o tema Servidão Administrativa, Alexandre Mazza, no livro *Manual de Direito Administrativo*, 4ª. Ed., São Paulo, Ed. Saraiva, leciona: A servidão é um direito real público sobre propriedade alheia, restringindo seu uso em favor do interesse público. Diferentemente da desapropriação, a servidão não altera a propriedade do bem, mas somente cria restrições na sua utilização, transferindo a outrem as faculdades de uso e gozo. Os exemplos mais comuns são: 1) placa com nome da rua na fachada do imóvel; 2) passagem de fios e cabos pelo imóvel; 3) instalação de torres de transmissão de energia em terreno privado; 4) tombamento. (...) Ao contrário da limitação administrativa, a servidão atinge bem determinado, gravando-o com restrição específica que não se estende aos demais bens. Embora o caso mais comum seja a servidão recaindo sobre bem imóvel, nada impede que atinja também bens móveis e serviços. Em casos excepcionais, admite-se a instituição de servidão onerando bens públicos, como na hipótese de prédio público obrigado a conservar placa indicativa do nome da rua. Sendo uma restrição especial, a servidão pode gerar direito à indenização desde que o prejudicado demonstre significativo prejuízo decorrente da limitação imposta. Porém, a regra é não haver indenização. Evidente que no caso da placa com o nome da rua não há razão para pleitear qualquer reparação diante da inexistência ou insignificância da redução patrimonial experimentada. Já na hipótese de alguns tombamentos ambientais, a excessiva limitação imposta ao proprietário do bem, mormente quando não lhe são oferecidas contrapartidas, pode autorizar a propositura de ação indenizatória ou, se for o caso, de ação de desapropriação indireta. Para fundamentar seu pedido de servidão a autora invoca a Resolução administrativa n. 3.582 - ANEEL. Invoca, também, as disposições legais do Decreto-Lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941 e o Decreto n. 24.643/34 (Código de Águas), regulamentado, na matéria objeto da lide, pelo Decreto n. 35.851/1954. Como se sabe, estão as concessionárias de serviço público autorizadas a estabelecer servidões administrativas sobre áreas necessárias à transmissão e à distribuição de energia elétrica de forma permanente ou temporária (ocupação temporária), conforme Decreto n. 35.851/54, in verbis: DECRETO Nº 35.851, DE 16 DE JULHO DE 1954. Regulamenta o art. 151, alínea c, do Código de Águas (Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934). (...) Art 1º As concessões para o aproveitamento industrial das quedas d'água, ou, de modo geral, para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, conferem aos seus titulares o direito de constituir as servidões administrativas permanentes ou temporárias, exigidas para o estabelecimento das



respectivas linhas de transmissão e de distribuição. Art 2º A constituição da servidão a que se refere o artigo anterior, depende da expedição, pelo Poder Executivo, de decreto em que, para esse efeito, se reconheça a conveniência de estabelecê-la e se declarem de utilidade pública as áreas destinadas à passagem na linha. 1º Para a fixação das áreas sujeitas ao ônus da servidão, a administração terá em vista, entre outros característicos, a tensão da linha, o número de circuitos e o tipo da construção. 2º A servidão compreende o direito, atribuído ao concessionário, de praticar, na área por ela abrangida, todos os atos de construção, manutenção, conservação e inspeção das linhas de transmissão de energia elétricas e das linhas, sendo-lhe assegurado ainda o acesso à área da servidão, através do prédio serviente, desde que não haja outra via praticável. Art 3º Os proprietários das áreas atingidas pelo ônus limitarão o uso do gozo das mesmas ao que for compatível com a existência a servidão, abstendo-se, em consequência, de praticar, dentro delas, quaisquer atos que a embacarem ou lhe causem dano, incluídos entre os de erguerem construções ou fazerem plantações de elevado porte. 1º A administração, ao expedir o decreto de servidão, poderá vedar que tais construções ou plantações se façam em uma faixa paralela à área da servidão, estabelecendo-lhe os respectivos limites. 2º Aos concessionários é assegurado o direito de mandar podar ou cortar quaisquer árvores, que, dentro da área da servidão ou na faixa paralela à mesma, ameacem as linhas de transmissão ou distribuição. Art 4º Uma vez expedido o decreto de que trata o art. 1º, a constituição da servidão se realizará mediante escritura pública, em que o concessionário e os proprietários interessados estipulem, nos termos do mesmo decreto, a extensão e limites do ônus, e os direitos e obrigações de ambas as partes. Art 5º Os proprietários das áreas sujeitas à servidão têm direito à indenização correspondente à justa reparação dos prejuízos a eles causados pelo uso público das mesmas e pelas restrições estabelecidas ao seu gozo. Art 6º Os concessionários poderão promover, no caso de embaraço oposto pelos proprietários à constituição da servidão, ou ao respectivo exercício, as medidas judiciais necessárias ao seu reconhecimento, cabendo-lhes também a faculdade de utilizar-se do processo da desapropriação, nos termos do art. 40 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941. (...) Cumpre pontuar, também, que da leitura da Lei Complementar n. 76/93, aplicável por analogia aos casos de servidão, se extrai que o processo judicial de desapropriação/servidão visa tão somente verificar o cumprimento das formalidades legais e o arbitramento da justa indenização, sendo vedado ao Judiciário adentrar em discussão acerca do mérito administrativo, ou seja, da conveniência e da oportunidade da desapropriação/servidão. A área de terras da qual se almeja a imissão na posse está inserida em imóvel cuja titularidade ainda será definida. Contudo, está em área administrada pelo INCRA, onde houve a implantação de Projeto de Assentamento, estando os imóveis ocupados por assentados. Segundo a autora, trechos das áreas ocupadas estão inseridos na área declarada de utilidade pública pela Resolução Autorizativa n. 3.582, de 21.06.2011, da Agência Nacional de Energia Elétrica -ANEEL, conforme documentação acostada nos autos. A autora alega urgência. Aduz e traz documentos que comprovam que se reuniu diretamente com os 07 (sete) assentados que serão atingidos pela servidão, inclusive com participação do INCRA (v. documento de fls. 368). Alega, ainda, que todos os sete assentados anuíram expressamente com a construção da linha de transmissão em seus lotes, bem como com os valores da indenização, conforme declarações assinadas: José Germano de Oliveira Neto (fls. 415), Elias dos Santos (fls. 434), Alzira dos Santos (fls. 455), Eduardo dos Santos de Freitas (fls. 479), Manoel Pereira Soares (fls. 499), Wilson Jellmayer (fls. 369) e Fabiano Donizete Silva Teixeira (fls. 390). Trouxe, também, as guias de depósitos dos valores indicados. Pugnou, assim, pela imissão liminar na posse, tudo conforme apurado nos pareceres técnicos juntados. O art. 15, caput e 1º, c e d, do Decreto-Lei n. 3.365/41, permite a imissão provisória do expropriante na posse dos bens, desde que cumpridos alguns requisitos (urgência e depósito prévio da indenização). Como no caso em tela se está a tratar de hipótese de servidão de passagem e não de desapropriação, conquanto seja possível a aplicação do art. 15 do Decreto-Lei n. 3.365/41, por analogia, no que se refere ao valor da indenização, deve ser aplicada a norma do art. 5º do Decreto n. 35.851, de 16 de julho de 1.954, que regulamenta o art. 151, c, do Código de Águas (Decreto n. 24.643, de 10 de julho de 1934), do seguinte teor: Art. 5º. Os proprietários das áreas sujeitas à servidão têm direito à indenização correspondente à justa reparação dos prejuízos a eles causados pelo uso público das mesmas e pelas restrições estabelecidas ao seu gozo. Portanto, o depósito prévio deverá corresponder ao montante da indenização que será devida pela servidão permanente e pela ocupação temporária, a ser apurado em perícia técnica, se necessário. Contudo, no presente caso, conforme informado, os assentados (pessoas diretamente atingidas pela servidão) estão acordes com os valores depositados. Nesses termos, pela legislação citada e dada a fundada urgência decorrente da necessidade de continuidade das obras da linha de transmissão de energia elétrica - LT 500 KV Arara-quara II - Taubaté, a fim de evitar atrasos no cronograma das obras e, também, do quanto até aqui passado nos autos, inclusive pelo depósito realizado e pelos documentos juntados (reunião com os interessados e respectivas anuências), entendo que estão presentes os requisitos mínimos para o deferimento da liminar pleiteada de imissão provisória na posse. Ante o exposto, defiro o pedido de imissão na posse da autora COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A das áreas necessárias para a construção da linha de transmissão de energia elétrica - LT 500 KV Araraquara II - Taubaté, no assentamento referido nos autos. Expeça-se o mandado necessário. Importante ressaltar que o acesso à área da servidão fica limitado apenas para o que for essencial para o transporte, montagem e instalação da linha de instalação, podendo gerar nova obrigação de indenizar caso sejam atingidos outros bens dos assentados não levados em conta no cálculo da indenização já depositada. Incluam-se os assentados mencionados na petição de fl.

355/360 no polo passivo, anotando-se no SEDI. Após, citem-se para que respondam a ação, no prazo legal, inclusive se manifestando sobre tudo o quanto relatado na petição de fls. 356/360 e sobre os valores depositados para cada um. Caso os assentados estejam plenamente de acordo poderão comparecer no balcão da Secretaria, munidos de documentos de identificação, para assinar termos de declaração, independentemente da constituição de Advogado. Deverão trazer aos autos títulos/autorizações do INCRA que comprovem suas posses. Sobre os valores depositados e o seu eventual levantamento pelos assentados, por cautela, digam a União e o INCRA, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0001078-07.2014.403.6115 - CLEUSVAIR NICOLAU (SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença I - Relatório Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez a contar de 23/09/2013, data em que o benefício de auxílio-doença que vinha usufruindo foi cessado. Informa que o benefício que gozava lhe havia sido concedido em 25/04/2013 (fl.21). A autora instruiu a inicial com documentos e emendou a inicial. Indeferi a tutela antecipada à fl. 70 (frente e verso). Citado, o INSS ofertou a contestação impugnando o direito afirmado pelo autor. Foi realizada perícia judicial e respondidos quesitos da autora e do INSS. Despacho de providências preliminares à fl. 105 (frente e verso). Vieram aos autos, em cumprimento à requisição judicial, cópia do processo administrativo dos benefícios concedidos ao autor, a qual foi juntada em apenso aos presentes autos, nos termos do art. 158 do Provimento CORE 132, tendo sido aberta vista às partes. À fl. 118/120 consta o laudo médico elaborado pelo perito nomeado pelo Juízo, em que conclui pela incapacidade total do autor para a função que habitualmente exercia (motorista) e que é possível a readaptação em trabalho que não exija esforço físico. O autor se manifestou sobre o laudo pericial à fl. 122 e apresentou alegações finais (fl. 128/132). É o relatório bastante. II - Fundamentação Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e à sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. No que concerne especificamente à aposentadoria por invalidez, dispõe a Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença está regulado no art. 59 da Lei n. 8.213/91, que dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Passo à análise do caso concreto. Do caso concreto Submetido a exame pericial realizado por profissional nomeado por este Juízo, atestou o Sr. Perito a incapacidade total do autor para a função que habitualmente exercia (motorista) e que é possível a readaptação em trabalho que não exija esforço físico. O perito judicial ainda registrou que o autor padece de diabetes faz 6 (seis) anos e que em 22 de agosto de 2014 foi confirmado o diagnóstico de nefropatia diabética, doença que o impede de fazer esforços físicos. Neste passo, embora os benefícios concedidos pelo INSS, incluindo o último, tenha sido motivado por verificação de depressão, há que se considerar o registro de que sofre de que a nefropatia foi diagnosticada em agosto de 2014, ou seja, é bem provável - e adoto esta premissa como razão de decidir - que tenha surgido antes e não tenha sido considerada pelo INSS. Diante deste quadro, considerando que o benefício foi cessado em 9/2013 e que a detecção da nefropatia diabética ocorreu em agosto de 2014, entendo razoável reconhecer que, na realidade, quando houve a cessação do benefício pelo INSS o autor, de fato, continuava incapacitado para a função que comumente exercia. Por seu turno, considerando o estabelecido pela perícia, não é o caso de aposentadoria por invalidez, mas sim de concessão de auxílio-doença com a determinação de readaptação do autor em trabalho compatível com suas limitações físicas. Portanto, reconheço o direito do autor ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário, a contar de 23/09/2013 (data seguinte à cessação do NB 31/601.562.202-8), o qual deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 18 (dezoito) meses a partir da prolação desta sentença. Anoto, ainda, que durante o período de gozo do benefício cumpre ao autor realizar rigorosamente o tratamento que lhe for prescrito e se submeter a exames e perícias médicas periódicas a serem

designadas pela Autarquia Previdenciária, devendo, igualmente, o INSS verificar a possibilidade de inclusão da autora em programa de reabilitação profissional. Da inexistência de vedação legal à concessão de tutela que tenha como objeto prestação de fazer Não incidem quaisquer vedações à concessão de provimento antecipatório da tutela reclamada, acorde o posicionamento manso e pacífico do egrégio Supremo Tribunal Federal porquanto as vedações a que se refere a ADC n. 4 não se aplicam às causas de natureza previdenciária: EMENTA. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Art. 1º da Lei nº 9.494/97. Constitucionalidade reconhecida em medida cautelar. ADC nº 4. Inaplicabilidade. Antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. Reclamação julgada improcedente. Agravo improvido. Aplicação da súmula 729. A decisão da ADC nº 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. Rcl 2408 Agr/PE - Pernambuco Ag.Reg.na Reclamação Relator(a): Min. Cezar Peluso Julgamento: 03/02/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 05-08-2005 PP-00006 Ement Vol-02199-1 PP-00096O caso sob julgamento é uma causa típica de natureza previdenciária, daí porque admissível a concessão de tutela antecipada. Da averiguação dos requisitos para a concessão da tutela antecipada O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). No caso concreto, observo que o direito do autor está plenamente reconhecido e a postergação de gozo desse direito afigura-se capaz de lhe causar danos de difícil reparação decorrentes da necessidade de garantir a sua subsistência e adquirir medicação para dar continuidade aos seus tratamentos. Dos honorários advocatícios O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Assim, de acordo com os critérios acima apontados, considerando o trabalho realizado pela Il. Advogada do autor, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido do autor CLEUSVAIR NICOLAU (CPF 043.557.968-17 e RG 11.676.338-3 SSP/SP), reconhecendo o seu direito subjetivo ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário NB 31/601.562.202-8 a partir da cessação (23/09/2013). Rejeito o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Concedo a antecipação da tutela executória para determinar ao INSS que restabeleça o benefício auxílio-doença supracitado em favor da parte autora no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do recebimento do teor desta sentença na agência do INSS. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu. Condene o Réu INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, o montante relativo às prestações em atraso, vencidas entre 23/09/2013 e a data do efetivo restabelecimento do benefício de auxílio-doença, assegurada a correção monetária e os juros sobre as prestações nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Incabível a condenação em custas. Condene por fim o INSS ao pagamento de honorários de advogado que fixo no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, e artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB 31/601.562.202-8. Incabível a remessa necessária porquanto a condenação não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. PRI.

**0001681-80.2014.403.6115 - JOAO PAULO SPINELI (SP331290 - DANIEL RIZZOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Sentença I - Relatório Trata-se de ação pelo rito comum ordinário aforada por JOÃO PAULO SPINELI contra CAIXA ECÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Narra o autor que financiou parte do imóvel de matrícula n. 63.165 no RI-São Carlos pelo prazo de 150 (cento e cinquenta meses) e que foi surpreendido ao saber que este mesmo imóvel tinha sido adjudicado à CEF e alienado em leilão público. Afirma que compareceu ao Registro Imobiliário e lá soube que havia sido adotado o procedimento previsto na Lei n. 9.514/97, incluindo a consolidação da propriedade e de intimação do devedor para saldar a dívida, intimação que, acorde o autor, foi tentada uma única vez. Diz que a CEF lhe informou que havia débitos pendentes, finalizando por disponibilizar R\$21.000,00 em favor do autor, correspondente ao saldo devido em leilão. Afirma a ausência de mora, a irregularidade da intimação e a ocorrência de danos morais. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CEF contestou (fl.80/102) afirmando que: a) o autor não manteve crédito suficiente em sua conta corrente quando do vencimento das prestações e que esta foi a causa da inadimplência, e b) o autor tinha ciência inequívoca de que a falta de pagamento do montante em atraso no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação - que afirma ter sido feita nos termos da Lei n. 9.514/97 (cfr. fl. 95/96) - implicaria na consolidação da propriedade em favor da CEF. Alega ainda outros fundamentos impertinentes à apreciação da lide. À fl.165 foi dada oportunidade de o autor se manifestar sobre o teor da contestação, após o que sobreveio a petição do autor de fl. 167/169 na qual afirma que: a) os extratos de fl.82/85 estão ilegíveis e

incompletos e não podem ser considerados como meios de provas, b) sempre honrou com suas obrigações contratuais, c) a CEF sabia onde localizar o autor, mas adotou o procedimento de citação por tabelião e posterior citação por edital, d) a CEF é confessa quanto à matéria de fato com base na inversão do ônus da prova. Pelo despacho de fl. 170 facultei ao autor se manifestar sobre os documentos juntados pela CEF, sendo certo que o prazo transcorreu in albis. É o que basta. II. Fundamentação. 1. Da verificação da ocorrência da mora. Os documentos trazidos pela CEF (fl. 82 e ss) demonstram que o autor não fala a verdade quando afirma que sempre pagou as prestações em dia. Diversamente, o que se verifica são atrasos nos pagamentos. Os extratos juntados pela CEF, longe de ilegíveis, permitem perfeitamente saber o que neles está lançado, tanto que olhando para os extratos da fl. 82/83 vejo que três dos pagamentos da prestação de abril foi efetuado em 21/07/2011, o de maio em 29/08/2011, vale dizer, com mais de três meses de atraso, razão pela qual o autor estava sim em mora. Por sua vez, segundo a planilha de fl. 26/28, a data de vencimento das prestações era todo dia 24 de cada mês. À fl. 113 consta a relação de prestações em atraso (de número 023 ao 028, relativas ao período de 24/06/2011 a 24/11/2011) para a qual não há notícia de pagamento. 2. Da verificação da regularidade da notificação. A intimação extrajudicial do autor foi endereçada à Rua Procópio de Araújo Ferraz, 600, Parque Santa Felícia Jardim - São Carlos - CEF 13563-301 (fl. 95), que é o imóvel adquirido pelo autor (fl. 23), ao passo que, no contrato celebrado com a CEF, consta como endereço do autor a Rua Sebastião de Moraes, 542, São Carlos (fl. 12). De fato, são endereços diversos e é certo que intimação pessoal, nos termos do art. 26 e da Lei n. 9.514/97, não pode ser feita em endereço que não é o declinado pelo autor para, em seguida, partir-se para intimação por edital. Diante de tal contexto, entendo que intimação para purgação da mora levada a efeito no presente caso é nula porque feita com desatendimento do contrato e dos termos do art. 26, 3º, da Lei n. 9.514/97. Tal entendimento se alinha ao entendimento jurisprudencial dominante: RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. INTIMAÇÃO DO FIDUCIANTE. PURGAÇÃO DA MORA. INTIMAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO MUTUÁRIO. NECESSIDADE. 1. A exemplo do que ocorre nos procedimentos regidos pelo Decreto-Lei nº 70/66 e pelo Decreto-Lei nº 911/69, a validade da intimação por edital para fins de purgação da mora no procedimento de alienação fiduciária de coisa imóvel, regido pela Lei nº 9.514/97, pressupõe o esgotamento de todas as possibilidades de localização do devedor. 2. No caso dos autos, o próprio contrato de financiamento firmado entre as partes indicava o endereço residencial do mutuário, que foi ignorado para fins de intimação pessoal. 3. Recurso especial provido. (REsp 1367179/SE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 16/06/2014) Portanto, embora estivesse em mora, não há que se falar que a CEF poderia adjudicar e muito menos levar a leilão extrajudicial o imóvel financiado pelo autor. 3. Da indenização por danos morais pretendida pelo autor. Observo que o autor não formula pretensão de anulação da adjudicação nem de restituição ao status quo ante, mas uma indenização por danos morais que afirma ter sofrido (cfr. fl. 7 e 10). Cabe agora verificar se a situação sob comento provocou dano moral ao autor e, antes de qualquer coisa, importa saber o que se entende por dano moral. Para Savatier, dano moral é qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições, etc. (Traité de La Responsabilité Civile, vol. II, nº 525, in Caio Mario da Silva Pereira, Responsabilidade Civil, Editora Forense, RJ, 1989). Para o Professor Yussef Said Cahali, dano moral é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.) (obra citada, p. 20). Segundo Minozzi, um dos Doutrinadores Italianos que mais defende a ressarcibilidade, Dano Moral é a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a aflição física ou moral, em geral uma dolorosa sensação provada pela pessoa, atribuindo à palavra dor o mais largo significado. (Studio sul Danno non Patri moniale, Danno Morale, 3ª edição, p. 41). Em adequadas lições, ensina o grande jurista luso, Professor Inocêncio Galvão Telles que: Dano moral se trata de prejuízos que não atingem em si o patrimônio, não o fazendo diminuir nem frustrando o seu acréscimo. O patrimônio não é afectado: nem passa a valer menos nem deixa de valer mais. (...) Há a ofensa de bens de caráter imaterial - desprovidos de conteúdo econômico, insusceptíveis verdadeiramente de avaliação em dinheiro. São bens como a integridade física, a saúde, a correção estética, a liberdade, a reputação. A ofensa objectiva desses bens tem, em regra, um reflexo subjectivo na vítima, traduzido na dor ou sofrimento, de natureza física ou de natureza moral. (...) Violam-se direitos ou interesses materiais, como se se pratica uma lesão corporal ou um atentado à honra: em primeira linha causam-se danos não patrimoniais, v.g., os ferimentos ou a diminuição da reputação, mas em segunda linha podem também causar-se danos patrimoniais, v.g., as despesas de tratamento ou a perda de emprego. (Direito das Obrigações, Coimbra Editora, 6ª edição, p. 375). Nas palavras do Professor Arnoldo Wald, Dano é a lesão sofrida por uma pessoa no seu patrimônio ou na sua integridade física, constituindo, pois, uma lesão causada a um bem jurídico, que pode ser material ou imaterial. O dano moral é o causado a alguém num dos seus direitos de personalidade, sendo possível à cumulação

da responsabilidade pelo dano material e pelo dano moral (Curso de Direito Civil Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1989, p. 407). Wilson de Melo Silva, em síntese, diz que dano moral é o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (O dano Moral e sua Reparação, Editora Forense, RJ, 1993, p. 13). O Desembargador Ruy Trindade, diz que dano moral é a sensação de abalo a parte mais sensível do indivíduo, o seu espírito (RT 613/184). Para Carlos Alberto Bittar, são morais os danos e atributos valorativos (virtudes) da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade (como, v.g., a honra, a reputação e as manifestações do intelecto) (Tutela dos Direitos da Personalidade e dos Direitos Autorais nas Atividades Empresariais, Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 24). Segundo Maria Helena Diniz, Dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo (Curso de Direito Civil Brasileiro, Editora Saraiva, SP, 1998, p. 81). De todas estas definições, vê-se algo em comum: que o dano moral se configura quando uma das esferas pessoais de proteção da pessoa (natural ou jurídica) é violada por outrem. Esta esfera pessoal pode ser a honra, o nome, e, mais recentemente, o respeito à dignidade da pessoa humana, além de outras expressões da personalidade. A indenização por dano moral pela quebra de contrato em casos como o que ora se julga depende da possibilidade real de o devedor quitar o imóvel se tivesse sido regularmente notificado. Veja-se: DIREITO CIVIL. DANOS MORAIS. LEILÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL REALIZADO NOS MOLDES DO DL 70/66. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES. PERDA DA OPORTUNIDADE DE PURGAR A MORA. IMPROBABILIDADE DO PAGAMENTO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. 1. É indispensável a intimação pessoal dos devedores acerca da data designada para o leilão do imóvel hipotecado em processo de execução extrajudicial realizado nos termos do DL 70/66. Precedentes. 2. Somente a perda de uma oportunidade real, plausível e séria justifica a compensação por danos morais. Na hipótese dos autos, a chance de que fosse purgada a mora após a intimação pessoal dos devedores era remota e inexpressiva. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e provido. (REsp 1115687/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 02/02/2011) No presente caso, as prestações em atraso eram apenas as de n. 023 ao 028 e totalizavam cerca de R\$-1.322,76 em 25/11/2011 (fl.113), valor este que não se afigura elevado ante o montante de recursos próprios usados para comprar o imóvel (cfr. fl.14-verso), razão pela qual tenho como real a possibilidade de o autor ter purgado a mora se tivesse sido intimado no endereço declinado no contrato. Tem-se então um quadro de negligência da CEF na aplicação da contratual e na observância do contrato celebrado com o autor. Em casos deste jaez, não é possível deixar de reconhecer a ocorrência de uma infração, ao mesmo tempo, contratual e legal irrazoável e, por isto, geradora de danos que extrapolam a esfera material. De fato. Cuidando-se de quebra contratual grave, como é o caso, em que a CEF prosseguiu com os demais passos previstos na Lei n. 9.514/97, entendendo que resta caracterizado o dano moral contratual porque as consequências jurídicas foram das mais graves: perdeu o imóvel financiado sem que tivesse a oportunidade de purgar a mora. Cabe o registro que o STJ vem admitindo a ocorrência de dano moral em questões contratuais quando há quebra da boa-fé objetiva, do que é exemplo a rescisão unilateral de contratos. Veja-se: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO. QUEBRA DA BOA-FÉ OBJETIVA. PRECEDENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. 1.- O Tribunal estadual concluiu que a ré agiu de má-fé, pois tinha conhecimento que o primeiro autor encontrava-se sob tratamento para o câncer que acomete sua saúde. Indevido e ilícito, portanto, o cancelamento unilateral do plano de saúde promovido pela ré. 2.- Conforme já decidido por esta Corte a pretensão da seguradora de modificar abruptamente as condições do seguro, não renovando o ajuste anterior, ofende os princípios da boa fé objetiva, da cooperação, da confiança e da lealdade que deve orientar a interpretação dos contratos que regulam relações de consumo (REsp 1.073.595/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 29/04/2011). Dano moral configurado. 3.- A intervenção do STJ, Corte de Caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 4.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que foi fixado, em 23.03.2010, o valor da indenização em R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais) a título de dano moral, consideradas as forças econômicas da autora da lesão. 5.- Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 175.663/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012) A justiça de fixação de uma indenização em casos que tais objetiva proporcionar algum conforto à vítima e, ao mesmo tempo, servir de punição ao infrator. Sobre tal função punitiva do dano moral, toma-se de empréstimo as palavras do Prof. Nelson Rosenvald, na o, como reforço à indenização: Mas o que pode o direito oferecer à pessoa lesada, quando se trata do meu e do teu, senão o objeto da disputa ou o seu valor? Se isso fosse justo, poder-se-ia soltar o ladrão, desde que ele devolvesse o objeto roubado. Mas, objetiva-se, ele não só agrediu a vítima, como também as leis do Estado, a ordem jurídica e a lei moral. Será que o devedor, que discorda do preço estabelecido com o vendedor, o locador, que não cumpre o contrato, o mandatário, que trai minha confiança, enganando-me, não fazem o mesmo? Será uma satisfação para mim, se após longa luta com todas essas pessoas, em nada mais obtiver, senão aquilo que me pertencia desde o início? O perigo que a saída desfavorável do processo lhe trouxe existe para uma perda do que lhe pertence, e para o outro apenas em ter de devolver aquilo que injustamente

tomou. A vantagem que a saída possibilita, para um, é o fato de não perder nada, e, para o outro, o de se enriquecer às custas do adversário. Não se estará, assim, exatamente a estimular a mentira mais desavergonhada e dar um prêmio à celebração da deslealdade? O valor deve ser fixado por arbitragem e o justo, segundo penso, é que a UNIÃO pague ao autor o valor correspondente à remuneração que o autor deveria ter recebido tivesse sido reformado na época certa. Neste passo, observo que o valor pretendido pelo autor - 65 vezes o valor do Salário Mínimo quando do ajuizamento da ação, ou seja, 65 vezes R\$ - 724,00, não merece ser chamado de abusivo. Diversamente, encontra-se dentro das balizas de razoabilidade para que a indenização cumpra as duas funções para as quais foi concebida: ressarcitória da vítima e punitiva do infrator. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido deduzido por JOÃO PAULO SPINELI para o fim de condenar a CEF numa indenização por danos morais no importe de R\$- 47.060,00, valor este referente à data do ajuizamento da ação (09/09/2014), data a partir do qual deverão incidir juros e correção monetária nos termos da Resolução CJF n. 267/2013, que estabelece o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a ré em honorários de advogado que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor dado à causa, bem assim nas custas processuais. PRI

**0001682-65.2014.403.6115** - SUPERMERCADO FRANCA EIRELI (SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) Sentença I. Relatório Trata-se de ação pelo rito comum ordinário aforada por SUPERMERCADO FRANCA EIRELI contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a exclusão de determinadas parcelas da dívida (juros no patamar contratado e Tarifa de Contratação - TAC), assim como a devolução em dobro os valores cuja exclusão se pretende. Alega a autora: a) ser indevida a cobrança de uma segunda Tarifa de Contratação (TAC) numa operação financeira nos casos em que o consumidor já ser cliente do banco, b) ser inconstitucional a Medida Provisória n. 2.170-36/2001 que admite a capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano e, por conseguinte, é nula à luz da Constituição e do Código de Defesa do Consumidor a Cláusula Segunda e respectivos parágrafos, uma vez que estipula a incidência de juros sobre juros e a utilização da Tabela Price, c) ser indevida a incidência da comissão de permanência com outros encargos moratórios, situação que alega ter se configurado no caso sob julgamento, d) ter ocorrido lesão (art. 157, CCB), fato jurídico que autorizaria a declaração de nulidade das taxas de juros contratuais, e) invoca o Princípio da Boa-fé Objetiva e da Proibição de venire contra factum proprium para que seja declarada a inexistência da dívida ou, subsidiariamente, seja deferida a revisão contratual. A inicial veio instruída com documentos (fl. 33/47). Citada, a CEF contestou (fl. 69/93) alegando o estrito cumprimento do contrato e que as cláusulas contratuais impugnadas não padecem dos vícios apontados, estando em perfeita compatibilidade com a lei. A contestação veio instruída com documentos (fl. 94/101). O requerimento de tutela foi indeferido (fl. 103). Réplica do autor (fl. 107/112). Em seguida o efeito me veio concluso. É o que basta. II. Fundamentação 1. Julgamento antecipado da lide Não há preliminares a apreciar e não há divergência sobre a matéria fática (cobrança de juros capitalizados, da TAC e da comissão de permanência nos moldes afirmados pelo autor), razão pela qual aplico o art. 330, inc. I, do CPC e passo a conhecer diretamente dos pedidos. 2. Da verificação da legalidade da cobrança impugnada O título impugnado é Cédula de Crédito Bancário n. 24.1998.704.0000209-40 (fls. 40/46), firmado entre as partes em 17 de maio de 2011. Tratando-se da cédula acima citada, observa-se que o art. 26 da Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, resultante da conversão das Medidas Provisórias editadas anteriormente com conteúdo idêntico, norma em vigor à época da contratação, conceitua a Cédula de Crédito Bancário como sendo um título de crédito: Art. 26 A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. (grifei) Assim, as dívidas representadas pelas Cédulas de Crédito Bancário estão sujeitas a regras especiais. Neste sentido trago à baila lições de Humberto Theodoro Junior, publicada na Revista de Direito Civil e Processual Civil, da Editora Síntese, nº 26, Nov/Dez 2003, pags. 41/42: 1. A cédula de crédito bancário possui natureza de título de crédito, líquido, certo e exigível, reconhecido como tal pela MP 2.160-25/01, em seu art. 1º, e representa promessa de pagamento em dinheiro. Ao definir a cédula de crédito bancário como título de crédito, a norma legal, voluntária e deliberadamente, criou mais uma espécie de gênero de negócios jurídicos já amplamente regrado por sedimentado conjunto de normas e princípios de direito. E, por isso mesmo, sendo um título de crédito, a lei dispôs que a cédula representa dívida em dinheiro, dotada dos atributos da liquidez, certeza e exigibilidade, a fim de que pudesse contar o credor com a tutela judicial da ação executiva para haver a soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente (art. 3º da MP 2.160-25, de 23.08.2001). (...) Não há, pois, a menor sombra de dúvida de que a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, criado por lei, portanto típico, que representa direito certo, líquido e exigível por expressa disposição legal. (...) O benefício proporcionado pela nova lei favorece, indistintamente, todos os agentes que atuam no mercado financeiro (bancos, poupadores e tomadores de empréstimo), agiliza e favorece a circulação e a disponibilidade de crédito, incentiva a produção e o desenvolvimento econômico. Daí o equívoco daqueles que enxergam na medida uma tutela desnecessária às instituições financeiras, que, apenas, sofrem as consequências imediatas da norma, mas não são as únicas beneficiárias. De fato, analisada a conjuntura social, é o

SFN o destinatário primordial da medida provisória, já que, em qualquer circunstância, a existência ou não de título de crédito dotado de força executiva influirá na liquidez e no tempo de retorno do capital. E a incerteza ou mora desse retorno se traduz em escassez e aumento do custo do crédito disponibilizado ao produtor e ao consumidor. Pois bem. No caso concreto, embora o instrumento assinado não esteja nos autos, verifico que a Caixa Econômica Federal não impugnou a cópia da cédula de crédito bancário apresentada pelo autor, razão pela qual se presume que o instrumento juntado aos autos seja cópia do que foi efetivamente assinado. Na cópia da cédula se nota que houve incidência da Comissão de Permanência calculada com base no Certificado de Depósito Interbancário - CDI, acrescido da Taxa de Rentabilidade de 5,00 % ao do 1º ao 59º e de 2% a partir do 60º dia de atraso (cfr. Cláusula Oitava da inadimplência). Prosseguindo: a Cédula de Crédito Bancário trazida aos autos foi assinada em 14.05.2007, sob a égide da Lei nº 10.931/2004, cumprindo todos os requisitos essenciais determinados no art. 29 desta norma, especialmente quanto à promessa de pagamento da dívida. Vale citar os artigos pertinentes ao caso: Art. 29 A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. 1o A Cédula de Crédito Bancário será transferível mediante endosso em preto, ao qual se aplicarão, no que couberem, as normas do direito cambiário, caso em que o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula. 2o A Cédula de Crédito Bancário será emitida por escrito, em tantas vias quantas forem as partes que nela intervierem, assinadas pelo emitente e pelo terceiro garantidor, se houver, ou por seus respectivos mandatários, devendo cada parte receber uma via. 3o Somente a via do credor será negociável, devendo constar nas demais vias a expressão não negociável. 4o A Cédula de Crédito Bancário pode ser aditada, retificada e ratificada mediante documento escrito, datado, com os requisitos previstos no caput deste artigo, passando esse documento a integrar a Cédula para todos os fins. Por seu turno, dispõe o art. 28, 1º, inciso I, da mesma norma, o seguinte: Art. 28 A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta-corrente, elaborados conforme previsto no 2o. 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; Pois bem, juros moratórios estão previstos na Cláusula Segunda em combinação com o item 2 (fl.40 e 42) e, no que diz respeito à previsão de juros e de sua capitalização, não há nenhuma ilegalidade, uma vez que a Lei nº 10.931 de 02.08.2004 previa expressamente a possibilidade de pactuação dos juros sobre a dívida (capitalizados ou não), os critérios de incidência e, se fosse o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação, a incidirem sobre a emissão da Cédula de Crédito Bancário. Nos contratos celebrados a partir de 31.03.2000 (MP nº 1963-17, atual MP 2.170-36) é lícita a capitalização dos juros dos contratos bancários. De acordo com o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36 de 23 de agosto de 2001 Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. A situação jurídica desta previsão legal é, por enquanto, de constitucionalidade presumida ante a inexistência de liminar pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 2.316, já que o julgamento da liminar, iniciado em 2002, ainda não acabou. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça pacificou que É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (REsp n.973.827/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). Portanto, considerando que o título de crédito juntado nestes autos foi pactuado em 14.05.2007, é lícita a incidência desta norma. 3. Da previsão contratual da Comissão de Permanência Consta na Cláusula Oitava do título de crédito (fl. 44) a previsão de exigência de comissão de permanência nos moldes supracitados. No que se refere à aplicação da chamada comissão de permanência, prevista no contrato, é de se ver que sua cobrança vem sendo admitida pelo E. STJ, desde que: a) seja limitada à taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do procedimento previsto na Circular da Diretoria nº 2.957, de 28/12/199 (RESP nº 332.908-RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se) e que b) não seja cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela (STJ, 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, v. unânime, DJU de 08.08.2005) (grifou-se). Assinala-se que, dentre tais encargos inacumuláveis, inclui-se a taxa de rentabilidade, prevista na cláusula vigésima terceira do contrato em discussão (fls. 11), conforme já decidiu o STJ: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO

PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravamento regimental improvido, com imposição de multa (5ª Turma, AgRg no Recurso Especial 491.437 - PR, v. unânime, DJU 13.06.2005, p. 310) (grifou-se)Transcrevo, por esclarecedor, o seguinte trecho do voto do relator, Ministro Barros Monteiro: Não se deve olvidar, a propósito, que a própria agravante afirma que a taxa de rentabilidade nada mais é do que um dos elementos da comissão de permanência (...). Se assim é, não há como exigir-se a taxa de rentabilidade em cumulação com a comissão de permanência. Em suma, a agravante deve cumprir o julgado que lhe ordenou oferecer o cálculo discriminado do débito, adequando-o aos padrões legais e retificando a inicial. O parâmetro legal está agora lançado na decisão agravada, que permitiu ao credor cobrar a comissão de permanência no período correspondente à inadimplência do devedor, sem cumulação, todavia, com a correção monetária e a taxa de rentabilidade (...). Apenas a título ilustrativo, deve ser evocada a circunstância de que a Segunda Seção deste Tribunal, em julgamento realizado no dia 27.4.2005, assentou compreender a comissão de permanência, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, também a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, e 712.801-RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se).No caso, a CEF não nega que cobrou comissão de permanência e juros de mora, daí porque neste ponto o autor tem razão de impugnar a incidência simultânea da comissão de permanência e dos juros de mora.4. Da Tarifa de Contratação (TAC) Afirma o autor foi exigida uma tarifa chamada Tarifa de Contratação, ou TAC, sendo certo que tal assertiva não foi impugnada pela CEF, razão pela qual considero-a verdadeira neste julgamento. Neste passo, verifico que o STJ assentou o seguinte: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE. 1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). 2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ). 3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição. 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária.



Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.11 . Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)No caso, o título impugnado é uma cédula de crédito bancário (CCB n. 24.1998.704.0000209-40 fls. 40/46) assinado em 17 de maio de 2011, quando não mais se admitia a exigência. Por esta razão caberá à ré devolver à autora o que lhe cobrou a título de TAC, apurável tal valor em sede de liquidação de sentença. 5. Da verificação da alegada lesão, violação à boa-fé objetiva e à proibição do venire contra factum propriumDispõe o NCCB que se dá a lesão, um dos defeitos do negócio jurídico, quando:Da LesãoArt. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. 1o Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico. 2o Não se decretará a anulação do negócio, se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito.Ora, no caso sob julgamento, a alegada desproporcionalidade não existiu porquanto os juros bancários exigidos da autora eram os mesmos para outros clientes. Por seu turno, não houve violação à boa-fé objetiva já que o contrato foi cumprido tal como celebrado e não há que se falar de violação ao venire contra factum proprium já que não há conduta contraditória atribuída à CEF.6. Da condenação da parte ré a devolver o que tiver recebido indevidamenteA condenação em dobro tem como fundamento a má-fé do réu. No caso, há muito se pacificou que a não se pode cumular juros de mora com comissão de permanência e há anos havia sido editada a regra do BACEN que impedia a cobrança da TAC, razões pelas quais a insistência da CEF nestas cobranças, enseja a devolução em dobro, com correção monetária juros legais, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.III. DispositivoAnte o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido do autor condenação da ré à devolução em dobro da comissão de permanência cobrada cumulativamente com os juros e da Tarifa de Contração (TAC), nos termos da fundamentação supra, devendo os valores serem apurados em liquidação de sentença; e rejeitando o pedido de declaração de inexistência da dívida e de minoração dos juros de mora incidentes. Após o trânsito em julgado, providencie a CEF a juntada dos documentos necessários à liquidação (cópia do contrato e das rubricas exigidas)Sem honorários em razão da sucumbência recíproca.P.R.I.

**0001978-87.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BETA REPRESENTACAO COMERCIAL DE CONSROCIOS LTDA(SP052702 - ESTEVAM LUIZ MUSZKAT)**  
SentençaI. RelatórioTrata-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra BETA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE CONSORCIO LTDA por meio da qual a autora busca a condenação da ré a lhe restituir a quantia de R\$-47.799,26, valor este em 17/10/2014.Relata a autora que celebrou com ré um contrato de prestação de serviços de correspondente CAIXA AQUI em 20/11/2009, aditado em 16/12/2009 e 29/08/2012 e que pelos serviços prestados pactuaram que a ré faria jus a uma remuneração nos termos contratuais, a qual era de 2% (dois por cento) sobre o valor do empréstimo. Em seguida, sustenta a CEF que, para os mutuário inadimplentes que renegociassem a dívida com a liquidação da dívida anterior, a remuneração corresponderia à 2 % (dois por cento) sobre a diferença entre o novo valor liberado e a dívida inadimplida, tal como determina o Manual Normativo 0R058020, no item 3.3.76. CONTRAÇÃO DA OPERAÇÃO COM LIQUIDAÇÃO SIMULTÂNEA DE CONTRATO VIGENTE.Afirma a CEF que, no período de 22/11/2011 a março de 2013 foi utilizado um sistema automático de pagamento que, por problemas operacionais, efetuou os pagamentos usando o valor INTEGRAL do novo contrato e não a referida diferença, donde o valor excedente supostamente recebido pela ré.Narra que notificou a ré para providenciar a restituição, mas que esta não providenciou a devolução do valor que a CEF afirma ter sido pago indevidamente.A seguir, invocando a legislação civil (art. 876, art. 186 e 927 do NCBB), pugna pela condenação da ré a restituir o que considera um excesso de recebimento.A inicial veio instruída com documentos (fl.07/47).Citada, a ré contestou alegando preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, sustentando a correção dos pagamentos feitos e pugnando pela rejeição do pedido formulado pela autora.A contestação veio instruída com documentos de qualificação da autora e outros documentos, de idêntico teor aos juntados pela CEF.É o que basta.II. Fundamentação 1.PreliminarA preliminar de inépcia da inicial não merece ser acolhida porque a comprovação de que havia remuneração diferenciada para ré é questão atinente ao mérito e lá será resolvida.2. Julgamento antecipado da lideO processo está regular e a resolução da lide não depende de produção de provas, já que se trata de uma questão relativa a interpretação de cláusula contratual, razão pela qual aplico o art. 330, inc. I, do CPC, e passo a julgar antecipadamente a lide.3. Verificação da existência do direito subjetivo afirmado pela CEF No presente caso, a despeito da aparente divergência fática articulada pela ré, verifico que, exempli gratia, à fl. 64 a ré reconhece à fl. 67 (2º parágrafo) que os pagamentos foram feitos nos importes de 2 % sobre o valor integral dos

empréstimos, incluindo os que eram renegociação de dívidas. Pois bem. A remuneração estabelecida contratualmente para o prestador de serviço era de 2 % do valor do empréstimo (cfr. Cláusula Terceira c/c Anexo I do contrato firmado em 14/11/2008, Cláusula Segunda c/c Anexo I do Aditamento de 16/01/2009 e Cláusula Terceira e Anexo II do aditamento firmado em 17/09/2012). A disposição normativa invocada pela CEF e que estabelece que a remuneração do Correspondente ocorre sobre a diferença entre o valor da nova operação e a dívida a ser liquidada não consta nos termos contratuais, mas no Manual Normativo 0R058020, no item 3.3.76. CONTRAÇÃO DA OPERAÇÃO COM LIQUIDAÇÃO SIMULTÂNEA DE CONTRATO VIGENTE que, importa pontuar, não integra o contrato celebrado entre as partes. Portanto, não há que se falar de enriquecimento ilícito da ré. O que se tem são pagamentos feitos pela CEF nos estritos termos do contrato - e aditivos - celebrados. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando o pedido da CEF de condenação da ré a lhe restituir a quantia pleiteada. Condeno a CEF em honorários de advogado, fixados aqui em 20 % (vinte por cento) sobre o valor dado à causa, bem assim nas custas processuais. PRI.

**0002000-48.2014.403.6115 - ALESSANDRO POMPONIO X CRISTIANE DE OLIVEIRA SALDANHA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Sentença I - Relatório Trata-se de ação pelo rito comum ordinário aforada por ALESSANDRO POMPONIO e CRISTIANE DE OLIVEIRA SALDANHA contra CAIXA ECÔNICA FEDERAL objetivando a anulação da consolidação da propriedade e, de todos os atos a partir da notificação extrajudicial e eventual venda do imóvel. Em sede de tutela antecipada pugna pela concessão de tutela para o fim de que a CEF se abstenha de alienar a terceiros o imóvel de matrícula 123.823 no RI-São Carlos, objeto do contrato, o qual se situa na Rua 01, atual José Nunes de Andrade, 153, LT 21, QD 19, São Carlos-SP. Narram os autores que financiou parte do imóvel de matrícula n. 123.823 no RI-São Carlos pelo prazo de 240 (duzentos e quarenta meses) e que foram diversas vezes à CEF buscando regularizar a situação de inadimplência, mas que a instituição financeira não lhes deu ouvidos. Além disso, sustentam que: a) as disposições da Lei n. 9.514/97 que tratam do leilão extrajudicial são incompatíveis com a Constituição Federal, b) houve descumprimento das formalidades da referida lei porquanto a notificação extrajudicial não trazia a planilha discriminando o valor das prestações e c) iliquidez do título. Pugnam formulando o requerimento de concessão de tutela antecipada e de acolhimento dos pedidos supracitados. A inicial veio instruída com documentos. O requerimento de tutela antecipada foi indeferido (fl. 70). Houve agravo instrumento dos autores, recurso ao qual o TRF negou seguimento. Citada, a CEF contestou (fl. 75/83) alegando, preliminarmente, que o imóvel foi leiloado e alienado a terceiros, pelo que haveria perda de objeto da ação, e, no mérito, alegando: a) a inadimplência do autor, b) a ciência inequívoca do autor de que tinha 15 (quinze) dias para purgar a mora, c) eventual prejuízo à CEF e ao arrematante caso acolhido o pedido do autor e d) a validade da cláusula que prevê a consolidação da propriedade. À fl. 124 foi dada oportunidade de o autor se manifestar sobre o teor da contestação, após o que sobreveio a petição do autor de fl. 130/134 na qual os autores impugnam os documentos juntados pela ré. Após os autos me vieram conclusos. É o que basta. II. Fundamentação I. Da regularidade processual A preliminar de perda de objeto levantada pela CEF é inacolhível. Afinal, se acolhido o pedido formulado pelos autores, não apenas a notificação extrajudicial, como também a consolidação e o leilão caem por terra. Portanto, não há que se falar de perda de objeto. Anoto que ALESSANDRO POMPONIO e CRISTIANE DE OLIVEIRA SALDANHA casaram em 22/09/2010 em regime de comunhão parcial de bens (cfr. cópia da certidão de casamento de fl. 27) e o contrato relativo ao imóvel (fl. 34/49) foi assinado em 20/04/2010. Logo, ALESSANDRO POMPONIO e CRISTIANE DE OLIVEIRA SALDANHA não tem legitimidade ativa para postular qualquer direito oriundo do presente contrato já que o quem não lhe pertence. Por esta razão, deve ser excluída da lide, com base no art. 267, inc. IV, do CPC. 2. Do julgamento antecipado da lide O processo está regular e a resolução da lide não depende de produção de outras provas além das já constantes nos autos, razão pela qual aplico o art. 330, inc. I, do CPC, e passo a julgar antecipadamente a lide. 3. Da verificação da regularidade da notificação A intimação extrajudicial do autor foi endereçada à Rua 01 (José N. de Andrade), 153, Casa, Parque Novo Mundo, São Carlos/SP (fl. 106), que é o imóvel adquirido pelo autor (fl. 23), ao passo que, no contrato celebrado com a CEF, consta como endereço do autor a Rua Durante Nunes, 1259, Vila Carmen, São Carlos-SP (fl. 34). Os endereços diversos e é certo que intimação pessoal, nos termos do art. 26 e da Lei n. 9.514/97, não pode ser feita em endereço que não é o declinado pelo autor para, em seguida, partir-se para intimação por edital. Diante de tal contexto, entendo que intimação para purgação da mora levada a efeito no presente caso é nula porque feita com desatendimento do contrato e dos termos do art. 26, 3º, da Lei n. 9.514/97. Vale dizer: não houve a intimação pessoal e, mesmo ante tal inexistência, passou-se a intimação por edital (fl. 104/112). Tal entendimento se alinha ao entendimento jurisprudencial dominante: RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. INTIMAÇÃO DO FIDUCIANTE. PURGAÇÃO DA MORA. INTIMAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO MUTUÁRIO. NECESSIDADE. 1. A exemplo do que ocorre nos procedimentos regidos pelo Decreto-Lei nº 70/66 e pelo Decreto-Lei nº 911/69, a validade da

intimação por edital para fins de purgação da mora no procedimento de alienação fiduciária de coisa imóvel, regrado pela Lei nº 9.514/97, pressupõe o esgotamento de todas as possibilidades de localização do devedor.2. No caso dos autos, o próprio contrato de financiamento firmado entre as partes indicava o endereço residencial do mutuário, que foi ignorado para fins de intimação pessoal.3. Recurso especial provido.(REsp 1367179/SE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 16/06/2014) Do voto do relator se tira o seguinte excerto:(...)Quanto ao mais, a irresignação merece prosperar.A teor do artigo 26, 3º, da Lei nº 9.514/97, que dispõe sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel, a intimação para purgação da mora far-se-á pessoalmente ao fiduciante.Confira-se:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento (grifou-se).Também é certo que quando o fiduciante se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, devendo, então, o oficial promover a intimação por edital, na dicção do 4º do mesmo dispositivo legal: 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária (grifou-se).No caso em apreço, colhe-se dos autos que a Caixa Econômica Federal promoveu a intimação do ora recorrente apenas no endereço do imóvel financiado, qual seja: Rua Maria Pastora, nº 149, Residencial Graciliano Ramos, Bloco M, Apto 304, Farolândia, Aracaju/SE (e-STJ fls. 126-128 e 136).Contudo, no próprio contrato de financiamento do referido imóvel, foi indicado como endereço residencial do mutuário a Rua Lenio de Moura Morais, 203, Bloco 2, Apto 203, Farolândia, Aracaju/SE (e-STJ fl. 79).Nesse contexto, não é possível considerar-se o fiduciante em lugar incerto e não sabido para fins de intimação por edital se não observado sequer o endereço que constava no contrato de financiamento firmado entre as partes.No mesmo sentido concluiu a bem lançada sentença de primeiro grau:(...) No caso em tela, a documentação dos autos comprova que além do endereço do imóvel financiado, consta no contrato (f. 76-89) que o autor possuía outro endereço. Não obstante a CEF ser detentora de tal informação, verifica-se que todas as correspondências enviadas pela ré, inclusive a notificação via cartório de registro imobiliário foram encaminhadas apenas para o endereço do imóvel financiado (f. 118-121).Demais disso, somente após o ajuizamento da demanda, o autor foi intimado acerca da realização do leilão (f. 102).Verifica-se, portanto, que a CEF não utilizou de todos os meios para localizar o autor, vez que dispunha de dois endereços para localizá-lo; mas utilizou-se apenas de um deles. E após, frustrada a localização no endereço utilizado, iniciou, de pronto o procedimento de consolidação da propriedade. Tal proceder prejudicou a purgação da mora pelo devedor, que somente após ver seu imóvel designado para leilão e através de medida antecipatória deferida judicialmente conseguiu depositar os valores referentes às parcelas em atraso (e-STJ fl. 202).Com efeito, a intimação por edital é medida extrema, porquanto representa forma excepcional de comunicação ficta, somente admissível diante da comprovação de atendimento aos pressupostos específicos da medida como garantia do respeito ao devido processo legal.Além disso, uníssona a jurisprudência, ao menos quando se fala de procedimentos análogos ao dos autos - procedimento de execução extrajudicial regido pelo Decreto-Lei nº 70/66 e de alienação fiduciária regrado pelo Decreto-Lei nº 911/69 -, no sentido de que a validade da intimação por edital pressupõe o esgotamento de todas as possibilidades de localização do devedor.A respeito:AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA INCISO V DO ART. 485 DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. OFENSA AO ART. 31 DO DECRETO-LEI 70/66. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. PURGAÇÃO MORA. EDITAL. IRREGULARIDADE. ACÓRDÃO RESCINDIDO, EM IUDICIUM RESCINDENS. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA QUE PROSSIGA NO IUDICIUM RESCISSORIUM. PRECEDENTE.1. A execução extrajudicial, apesar de possuir regras próprias, reconhecidamente recepcionadas pela Constituição (cf. RE 223075, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, DJ 06-11-1998) não há de ser realizada ao arrepio do devido processo legal. Conforme previsto no art. 31 do Decreto-lei nº 70/66, a notificação pessoal, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, é o meio legítimo de cientificação do devedor na execução extrajudicial do imóvel hipotecado.2. Apenas nos casos em que realizadas várias tentativas de intimação, por meio de expedição de avisos de cobrança e carta de notificação por oficial de cartório - e consequente lavratura de certidão com a constatação de que o devedor encontra-se em lugar incerto e não sabido-, será válida a notificação por edital, nos termos do 2º do art.

31 daquele Decreto-lei.3. Verificado que o acórdão rescindendo violou dispositivo de lei e que o acórdão ora recorrido também o fez, ante a manutenção do desacerto, deve ser provido o recurso especial, com o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do iudicium rescissorium.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no REsp 1.388.674/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 11/04/2014 - grifou-se)AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. PROTESTO POR EDITAL.1.- De acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal a mora constitui-se ex re nas hipóteses do art. 2.º, 2.º, do Decreto-Lei n.º 911/69, ou seja, uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.2.- A jurisprudência desta Corte considera válido, para esse efeito, o protesto do título efetivado por edital, desde que comprovado nos autos que foram esgotadas todas as tentativas para a localização do devedor, o que não ocorreu, conforme consta do Acórdão recorrido.3.- Agravo Regimental improvido.(AgRg no AREsp 368.734/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 10/10/2013 - grifou-se)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE PORQUANTO NÃO ESGOTADOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 83 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.1. Dispõe o 2 do art. 2 do Decreto-Lei 911/69 que, nos contratos de alienação fiduciária em garantia, A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.2. O entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal determina que para a realização do protesto do título por edital, devem ser esgotados todos os meios para localizar o devedor, o que no caso não ocorreu. Precedentes.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 331.779/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013 - grifou-se)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 31 DO DECRETO LEI 70/66 RECONHECIDOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ.1. Conforme a orientação jurisprudencial desta Corte, mesmo quando admitida a forma excepcional de comunicação ficta, isso só possível mediante a comprovação de atendimento aos pressupostos específicos da medida, relativos ao exaurimento das diligências para a localização do devedor e à certeza de que este se encontra em local incerto e não sabido. Precedentes. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem reconheceu que foram cumpridas as formalidades legais exigidas pelo Decreto Lei 70/66, portanto, rever a decisão recorrida importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7-STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas alíneas. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1.095.754/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 13/09/2010 - grifou-se)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº. 70/66 - LEGALIDADE - NOTIFICAÇÃO DO MUTUÁRIO POR EDITAL - VIABILIDADE, DESDE QUE ESGOTADAS AS POSSIBILIDADES DE INTIMAÇÃO PESSOAL - ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no REsp 1.051.064/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009 - grifou-se)Imperioso, assim, o reconhecimento de ofensa ao artigo 26, 3º e 4º, da Lei nº 9.514/97, porquanto efetivada a notificação do mutuário por edital sem que esgotadas as possibilidades de intimação pessoal, não se podendo afirmar que se encontrava em local incerto e não sabido, conforme exige a legislação de regência.(...)No âmbito do TRF 3ª Região o entendimento também é neste sentido:AGRAVADO FIDUCIANTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1) trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida na ação ordinária, que manteve os efeitos da decisão antecipatória da tutela, até ulterior decisão do Juízo, para suspender os efeitos do leilão realizado em 27/11/2012. 2) o agravado José Roberto Gaspari e a CEF firmaram contrato de financiamento pelo Sistema Financeiro Imobiliário e, diante da inadimplência, a instituição financeira deu início ao procedimento extrajudicial previsto na Lei 9.514/97, tendo, por fim, consolidado a propriedade em seu nome. 3) o art. 22 da Lei 9.514/97 define a alienação fiduciária como o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa móvel. Trata-se de uma garantia pela qual o fiduciante (devedor) transfere a propriedade (resolúvel) do imóvel ao fiduciário (credor) até que seja cumprida a obrigação de quitar a dívida. 4) imóvel foi arrematado pelo agravante, todavia, o agravado José Roberto Gaspari ajuizou ação ordinária em face da CEF, pleiteando a anulação do leilão, sustentando violação ao procedimento previsto no art. 26 da Lei nº 9.514/97, bem como que o bem foi arrematado por preço inferior ao de mercado. 5) In casu, não se realizou a notificação pessoal do mutuário para a purgação da mora, na forma determinada pelo ordenamento jurídico. 6) intimação do mutuário restou frustrada, em razão dele não residir no imóvel objeto do contrato e, em seguida, houve a publicação do edital. 7) consta tanto no contrato quanto na escritura do imóvel que o fiduciante reside na Rua Prefeito Jurandir da P.C.

Freire, 550, apto. 44, bl. 6A, LIMEIRA/SP, todavia, não há provas nos autos de que, ao menos, se tentou intimá-lo no referido endereço. 7) Agravo de instrumento improvido. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 517892, Processo: 0027391-51.2013.4.03.0000Relator: JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, UF: SP, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2014 Portanto, não há que se falar de notificação nos termos legais, não há que se falar que a CEF poderia adjudicar e muito menos que poderia levar a leilão extrajudicial o imóvel financiado pelo autor. Em consequência desta anulação, deverá a CEF proceder a notificação do autor desta ação para efetuar o pagamento das parcelas em atraso, deduzindo-se deste montante os acréscimos oriundos da falha atribuída à CEF (notificação em endereço diverso do do contrato). 4. Da tutela antecipada Diante do conteúdo desta sentença e da iminência de o autor vir a ser desapossado do imóvel, é caso de se deferir a tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, para evitar dano irreparável. Assim, deve ser deferida a tutela para o fim de que a CEF se abstenha de alienar a terceiros o imóvel objeto do contrato, o qual se situa na Rua 01, atual José Nunes de Andrade, 153, LT 21, QD 19, São Carlos-SP. A tutela não impedirá o arrematante de requerer à CEF a devolução do que pagou no leilão extrajudicial ante a possibilidade real de que a consolidação feita pela CEF venha a ser definitivamente anulada por decisão passada em julgado. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido deduzido por ALESSANDRO POMPONIO, já qualificado na inicial, para o fim de anular a consolidação da propriedade em favor da CEF e, conseqüentemente, anular todos os atos a partir da notificação extrajudicial, inclusive o leilão e a venda do imóvel de matrícula 123.823 no RI-São Carlos, objeto do contrato, o qual se situa na Rua 01, atual José Nunes de Andrade, 153, LT 21, QD 19, São Carlos-SP. Concedo a tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, para evitar dano irreparável, e determino que a CEF e o arrematante (se o imóvel já tiver sido transferido para seu nome) se abstenha de alienar a terceiros o imóvel objeto do contrato, o qual se situa na Rua 01, atual José Nunes de Andrade, 153, LT 21, QD 19, São Carlos-SP, até o trânsito em julgado desta sentença, após o que deverão ser adotadas as medidas junto ao CRI local. Extingo o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inc. IV, do CPC, em relação a CRISTIANE DE OLIVEIRA SALDANHA, que não tem legitimidade ativa para postular qualquer direito oriundo do presente contrato. Condeno a ré em honorários de advogado que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor dado à causa, bem assim nas custas processuais. PRI

**0002050-74.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X PAPELARIA GUERREIROS LTDA - ME (SP174559 - JULIO JULIANO BALDUCCI JUNIOR)**  
Sentença I. Relatório Trata-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra PAPELARIA GUERREIRO LTDA - ME por meio da qual a autora busca a condenação da ré a lhe restituir a quantia de R\$-35.744,15, valor este em 3/11/2014. Relata a autora que celebrou com ré um contrato de prestação de serviços de correspondente CAIXA AQUI em 14/11/2008, aditado em 16/12/2009 e 17/09/2012 e que pelos serviços prestados pactuaram que a ré faria jus a uma remuneração nos termos contratuais, a qual era de 2% (dois por cento) sobre o valor do empréstimo. Em seguida, sustenta a CEF que, para os mutuário inadimplentes que renegociassem a dívida com a liquidação da dívida anterior, a remuneração corresponderia à 2 % (dois por cento) sobre a diferença entre o novo valor liberado e a dívida inadimplida, tal como determina o Manual Normativo 0R058020, no item 3.3.76. CONTRAÇÃO DA OPERAÇÃO COM LIQUIDAÇÃO SIMULTÂNEA DE CONTRATO VIGENTE. Afirma a CEF que, no período de 22/11/2011 a março de 2013 foi utilizado um sistema automático de pagamento que, por problemas operacionais, efetuou os pagamentos usando o valor INTEGRAL do novo contrato e não a referida diferença, donde o valor excedente supostamente recebido pela ré. Narra que notificou a ré para providenciar a restituição, mas que esta não providenciou a devolução do valor que a CEF afirma ter sido pago indevidamente. A seguir, invocando a legislação civil (art. 876, art. 186 e 927 do NCBB), pugna pela condenação da ré a restituir o que considera um excesso de recebimento. A inicial veio instruída com documentos (fl.09/69). Citada, a ré contestou alegando, em suma, a correção dos pagamentos feitos e pugnando pela rejeição do pedido formulado pela autora. A contestação veio instruída com documentos de qualificação da autora e outros documentos, de idêntico teor aos juntados pela CEF. É o que basta. II. Fundamentação 1. Julgamento antecipado da lide O processo está regular e a resolução da lide não depende de produção de provas, já que se trata de uma questão relativa a interpretação de cláusula contratual, razão pela qual aplico o art. 330, inc. I, do CPC, e passo a julgar antecipadamente a lide. 2. Verificação da existência do direito subjetivo afirmado pela CEF No presente caso, registro que não há divergência a respeito do pagamento feito pela autora à ré, ou seja, os 2 % incidiram sobre o valor integral dos empréstimos, incluindo os que eram renegociação de dívidas. Pois bem. A remuneração estabelecida contratualmente para o prestador de serviço era de 2 % do valor do empréstimo (cfr. Cláusula Terceira c/c Anexo I do contrato firmado em 14/11/2008, Cláusula Segunda c/c Anexo I do Aditamento de 16/01/2009 e Cláusula Terceira e Anexo II do aditamento firmado em 17/09/2012). A disposição normativa invocada pela CEF e que estabelece que a remuneração do Correspondente ocorre sobre a diferença entre o valor da nova operação e a dívida a ser liquidada não consta nos termos contratuais, mas no Manual Normativo 0R058020, no item 3.3.76. CONTRAÇÃO DA OPERAÇÃO COM LIQUIDAÇÃO SIMULTÂNEA DE CONTRATO VIGENTE que, importa pontuar, não integra o contrato celebrado entre as partes. Portanto, não há

que se falar de enriquecimento ilícito da ré. O que se tem são pagamentos feitos pela CEF nos estritos termos do contrato - e aditivos - celebrados.III. DispositivoAnte o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc.I, do CPC, rejeitando o pedido da CEF de condenação da ré a lhe restituir a quantia pleiteada.Condeno a CEF em honorários de advogado, fixados aqui em 20 % (vinte por cento) sobre o valor dado à causa, bem assim nas custas processuais.PRI.

**0007790-04.2014.403.6312 - PHILIPPE HILDEBRAND E OUTROS(SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL**

SentençaI. RelatórioCuida-se de ação judicial ajuizada por PHILIPPE HILDEBRAND, AARON HILDEBRAND, HENRIQUE HILDEBRAND NETO, WILLIAN HILDEBRAND, todos sob o nome fantasia PHILIPPE HILDEBRAND E OUTROS, contra a UNIÃO FEDERAL com o objetivo de se eximirem do recolhimento das contribuição social prevista no art. 12, inc. V e VII, e art. 25, inc. I e II, e art. 30, inc. IV, da Lei n. 8.212/91.A petição inicial veio instruída com documentos.A ré foi citada e contestou aduzindo a legalidade da tributação.A tutela antecipada foi indeferida.À fl. 122 proferi despacho de providências preliminares fixando os pontos controvertidos, determinando a produção das provas e distribuindo os respectivos ônus.A parte autora produziu prova documental, da qual foi intimada a ré.A instrução foi encerrada pelo despacho de fl. 254.Alegações finais da ré (fl. 255).O feito me veio concluso.É o que basta.II. Fundamentação1. Da prescrição tributáriaNo caso concreto, verifico que as autores pretendem apenas se eximirem de recolher a contribuição social atacada. Não há pedido de restituição ou de compensação dos valores já recolhidos, razão pela qual não se põe em discussão pretensão condenatória de pagamento de quantia certa, sujeita à prescrição.2. Empregador rural pessoa físicaAs parte-autoras trouxeram aos autos cópia do registro no Cadastro de Contribuintes do ICMS-CADESP no qual constam como Produtor Rural (Pessoa Física) (fl.26/28 e fl.127), cópia do CNPJ no qual há a descrição das atividades rurais que afirmam explorar (Cultivo de cana-de-acúcar, Cultivo de laranja, Criação de bovinos para corte e Criação de bovinos para leite) e a indicação de que a exploração se dá por pessoa física.Por seu turno, as partes autoras também trouxeram aos autos cópias do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED nas quais constam registros do número e dos nomes de empregados rurais no período de fevereiro a dezembro de 2014 (fl. 130/172), documentos que comprovam suas condições de empregadores rurais.Por fim, as partes-autoras trouxeram aos autos notas fiscais emitidas entre abril de 2014 a janeiro de 2015 pelos autores (cujo nome fantasia passou a ser AARON HILDEBRAND e OUTROS), sendo a maior parte em favor da empresa BR AVES EXPORTAÇÃO E TRANSPORTES LTDA (fl.129/253) e algumas em favor de outras sociedades (USINA IPIRANGA DE ACUÇAR E ALCOOL S.A - fl.190, PLUMA AGROAVÍCOLA LTDA - fl. 188), todas com o mesmo número de CNPJ cadastrado para a Secretaria da Receita Federal, todas se referindo a produtos da atividade rural (adubo orgânico e frango vivo), documentos que comprovam a comercialização de produtos rurais.Além disso, a UNIÃO não contraditou nenhum dos documentos, contexto que me leva à conclusão de que as partes-autoras, pessoas físicas, são produtores e empregadores.3. Inconstitucionalidade da exação prevista no art. 25 da Lei n. 8. 212/91, com a redação dada pela Lei n. 10.256/2001, em face do art. 195, 8º, da Constituição (após a EC N. 20/98).Após o EC n. 20/98 foi editada a Lei n. 10.256/2001 modificando tão somente o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91. Veja-se:- o caput do art. 25 (que indica apenas o sujeito passivo) foi modificado pela Lei n. 10.256/2001, posterior à EC N. 20/98;- os incisos I e II do art. 25 (que indicam as alíquotas e as bases de cálculo) continuam com a redação das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, anteriores à Emenda Constitucional n. 20/98.Veja-se o quadro normativo: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).(...)Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:OmissisIV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97)Um tributo é instituído quando, na lei, se prevê a alíquota e a base de cálculo. No caso, NÃO EXISTE lei ordinária posterior à EC N. 20/98 instituindo a tributação sobre as bases de cálculo autorizadas pela nova redação do art. 195 da Constituição Federal. Não se está dizendo que na vigência da E.C n. 20/98 exige-se lei complementar, mas sim que antes dessa emenda constitucional se exigia (o STF assentou isso) e que a legislação que o Fisco está usando para cobrar as referidas contribuições é a mesma declarada inconstitucional pelo STF.O que a UNIÃO FEDERAL pretende é usar as alíquotas e as bases de cálculo instituídas anteriores à EC N. 20/98 para cobrar a exação em períodos posteriores a essa emenda, ou seja, está usando as bases de cálculos que foram declaradas inconstitucionais e é por isso que a apelante sustenta que o quadro normativo antes e após a EC n. 20/98 é o

mesmo. O STF, ao julgar o RE n. 363.852/MG, assentou o PRODUTOR RURAL - pessoa física (que tenha empregados) não pode ser tributado com base na receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, declarando a inconstitucionalidade do art. 12, inc. V e VII, art. 25, incisos I e II, e art. 30, inc. IV, da Lei n° 8.212/91 (com alterações das Leis n° 8.540/92 e 9.528/97), em face do art. 195, 8°, da CF, regra constitucional que só autoriza a tributação sobre tal base de cálculo para o PRODUTOR RURAL - pessoa física (que não tenha empregados). 4. Constitucionalização superveniente das n. 8.540/92 e 9.528/97 pela E.C N. 20/98 : rejeição da tese pelo STF a ré tem sustentado que, modificando o caput do art. 25 da Lei n. 10.256/2001, as disposições das Leis n° 8.540/92 e 9.528/97 foram constitucionalizadas pela E.C n. 20/98. Ocorre que o STF já rechaçou a tese da constitucionalização superveniente quando do julgamento da Lei n. 9.718/98, que previa a tributação da receita bruta quando só era autorizada a tributação do faturamento. A superveniência da E.C n. 20/98 não tornou constitucional a Lei n. 9.718/98. No caso, o STF reconheceu que os incisos I e II do art. 25 e art. 30, inc. IV, da Lei n. 8.212/91 (com alterações das Leis n° 8.540/92 e 9.528/97) são inconstitucionais à luz das regras vigentes antes da EC n. 20/98 e isso basta para afastar a tributação. 5. Do caso concreto À luz do exposto das condições dos autores de PRODUTORES RURAIS - pessoas físicas que têm empregados, deve-se reconhecer que não estão obrigados a recolher a contribuição prevista no art. art. 25, inc. I e II, da Lei n. 8.212/91, com a redação da Lei n. 8.540/92 e Lei n. 9.528/97, bem assim com a redação dada pela Lei n. 10.256/2001. 6. Eficácia da sentença A partir da concessão da tutela inibitória postulada pela parte-autora, esta fica desobrigada do recolhimento da contribuição em questão. Em consequência, voltam as partes-autoras a se sujeitarem ao direito objetivo que vigia ante a edição das normas inconstitucionais, vale dizer: a Lei n. 8.212/91 (art. 22), que prevê o recolhimento da contribuição sobre a folha de salários pelo empregador rural pessoa física. Os fatos jurídico-econômicos sobre os quais incidiu a tributação ora considerada inconstitucional poderão ser objeto de lançamento direto por parte do Fisco com base na legislação indicada neste capítulo, compatível com a Constituição, sem que, porém, possa ser exigido do contribuinte qualquer penalidade ou parcela moratória. 7. Honorários advocatícios Sucumbente em maior grau, a União deve arcar com os honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem deve restituir aos autores as custas despendidas. III. Dispositivo Ante todo o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito com base no art. 269, inc. I, do CPC, e acolho o pedido da parte-autora para desobrigá-la, a partir da prolação desta sentença, do recolhimento das contribuições previstas no art. 25, inc. I e II, e art. 25, 10, inc. I a IV, todos da Lei n. 8.212/91, com a redação da Lei n. 8.540/92 e Lei n. 9.528/97, bem assim com a redação dada pela Lei n. 10.256/2001, quer seja por meio de cobrança direta, quer seja por meio da sub-rogação a que se refere o art. 30, inc. VI da referida lei. Concedo tutela antecipada para o fim e autorizar os autores a apresentar cópia autenticada desta sentença às empresas adquirentes da produção rural, a fim não reterem a contribuição sob comento. Condeno a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem condeno-a a restituir aos autores as custas processuais despendidas. Sentença sujeita a reexame necessário antes a iliquidez da repercussão econômica. Decorrido o prazo para recursos, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0000127-76.2015.403.6115** - ESTELINA BENVINDA DE CERQUEIRA ALMEIDA (SP322853 - MICHELLE CRISTINA FRANCELIN E SP244152 - FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos, 1. A CEF cumpriu as obrigações que lhe foram atribuídas pela sentença de fls. 69/70, sendo certo que a autora da ação - Sra. Estelina Benvinda de Cerqueira Almeida - informou que seu nome não mais consta no cadastro de proteção e que concorda com os valores depositados pela CEF (fls. 73/75). 2. Ante o ocorrido, extingo o processo com base no art. 794, I, CPC. 3. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor da autora. 4. Após, ao arquivo. PRI

**0000323-46.2015.403.6115** - ALEXANDRE MARINI BANTIM X HUMBERTO LUIS GIROLDO X NATHALIA FADEL X ROGERIO COLACO DA SILVA (SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO E SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS SENTENÇAI - Relatório Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Alexandre Marini Bantim, Humberto Luis Giroldo, Nathalia Fadel e Rogério Colaço da Silva em face de União Federal e de Fundação Universidade Federal de São Carlos requerendo, em síntese, que seja declarado que é devido o benefício de auxílio transporte mesmo ao servidor que utiliza seu veículo próprio para locomoção ao local de trabalho, sem a exigência de comprovação mensal dos gastos despendidos com tal deslocamento e, por consequência, que se abstenham de exigir o cumprimento da Orientação Normativa MPOG n° 04/2011, bem como dos Ofícios Circulares DiAPe/ProG n° 001/2012, DiAPe/ProGPe n° 003/2013, DiAPe/ProGPe n° 005/2013 e DiAPe/ProGPe n° 009/2013, independentemente do meio de locomoção utilizado. A inicial foi instruída com documentos (fls. 12/138). A decisão de fls. 141/141v deferiu o pedido de tutela antecipada. A fl. 155/161 a UFSCAR informou que interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a tutela de urgência. A co-requerida UFSCAR apresentou contestação às fls. 162/168 sustentando, preliminarmente,

ilegitimidade passiva. No mérito, resumidamente, salientou que a comprovação de gastos para o recebimento do auxílio-transporte instituída pela ON nº 04/2011 do MPOG vem ao encontro dos princípios constitucionais da moralidade, da eficiência e do interesse público. Considerou que, em obediência ao princípio da legalidade estrita, operacionalizou a ON nº 04/2011, por meio de seus atos, inclusive foram expedidos em razão de auditoria realizada pela CGU na UFSCAR. A União apresentou contestação às fls. 172/182, alegando, preliminarmente, carência da ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido formulado pela parte autora, ao argumento de que inexistia previsão legal para verba indenizatória à usuários de veículo próprio. Os autores apresentaram réplica às fls. 185/191. É o que basta.

II - Fundamentação I - DAS PRELIMINARES

1.1 - Ilegitimidade passiva ad causam - UFSCAR A UFSCAR, por meio da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas, normatizou internamente o cumprimento da ON 04/2011-MPOG através do Ofício nº 054/2013 - DiAPe/ProGPe e da Circular nº 01/2013 - DiAPe/ProGPe, restando evidente a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. Rejeito, portanto, referida preliminar.

1.2 - Carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido

Igualmente rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, argüida pela União Federal ao argumento da ausência de norma legal que permita a alteração ou modificação de vencimentos de servidores públicos. Observo que o pedido dos autores é perfeitamente possível, tanto que ações veiculando pretensão de tal natureza já foram julgadas anteriormente. Se os autores têm ou não direito ao benefício é matéria que diz respeito ao próprio mérito do pedido e não às condições da ação. Não há que se confundir, portanto, impossibilidade jurídica do pedido - que diz respeito às condições da ação - com falta de amparo legal, que diz respeito ao mérito da lide.

2 - DO MÉRITO

2.1 - Do recebimento do auxílio transporte

O pedido formulado merece acolhimento. Os autores pretendem que seja adotada interpretação da Medida Provisória 2.165-36 de 2001 de forma que o Estado não interfira no meio de condução utilizado para que o servidor chegue ao labor, sem a exigência de apresentação de bilhetes de viagem para concessão de benefício auxílio-transporte, conforme Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG, bem como seja a parte requerida impedida de proceder a descontos dos referidos benefícios. A UFSCAR, a fim de dar cumprimento à Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG, normatizou internamente a questão por meio do Ofício nº 054/2013 - DiAPe/ProGPe e da Circular nº 01/2013 - DiAPe/ProGPe. O auxílio-transporte foi instituído pela Medida Provisória nº 2.165-36, o qual foi regulamentado pelo Decreto Presidencial nº 2.880/98. E tanto um como outro estabelecem que para os servidores fazerem jus ao referido auxílio basta simples declaração, que deve ser infirmada, havendo suspeitas de fraude, através de sindicância ou processo administrativo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Dessa forma, as exigências contidas na Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG e, via de consequência, nos atos normativos emanados pela Secretaria Geral de Recursos Humanos da UFSCAR em cumprimento a referida orientação, extrapolam os limites legais estabelecidos na Medida Provisória nº 2.165-36 e no Decreto Presidencial nº 2.880/98. Nessa linha de raciocínio, a Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG e os atos normativos emanados pela Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas e pela Secretaria Geral de Recursos Humanos da UFSCAR para a implementação das exigências contidas na referida orientação estão eivados de ilegalidade. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (AMS 00017206320034036115 e AMS 00018880220024036115) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1143513 e AgRg no AREsp 238740) tem se manifestado, reiteradamente, sobre a desnecessidade da comprovação pelo servidor do uso do transporte público para o recebimento do auxílio-transporte. Ressalto, por fim, que com relação à matéria sub iudice o Colendo Superior Tribunal de Justiça foi além do entendimento sobre a desnecessidade da comprovação pelo servidor do uso de transporte público. É pacífico nesta Corte Superior que mesmo os servidores que utilizam veículo próprio fazem jus ao recebimento do auxílio-transporte.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MP Nº 2165-36/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. PLEITO DE APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. Os embargos declaratórios não se prestam para o reexame de questões já apreciadas na decisão impugnada, nem para o prequestionamento de matéria constitucional com vistas a interposição de recurso extraordinário, uma vez que a via do especial é destinada à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional. 2. Descabe falar em adoção do procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal nos casos em que esta Corte decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado (AgRg no Resp 1.274.318/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4/12/2012). 3. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1143513 / PR, QUINTA TURMA, Relatora Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), data do julgamento: 02/04/2013 - destaquei) Ademais, ressalto que se tratando de ato normativo, os autores não têm legitimidade para postularem principaliter a anulação de norma genérica e abstrata. Assim, têm para postular a declaração de ilegalidade/inconstitucionalidade de tal ato para resguardar direitos individuais.

III - Dispositivo

Em face do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido formulado por ALEXANDRE MARINI BANTIM, HUMBERTO LUIS GIROLDO, NATHALIA FADEL E ROGÉRIO COLAÇO DA SILVA, para tornar definitiva a decisão proferida por este Juízo (fls. 141/141v) e determinar à UFSCAR que se abstenha de



exigir os bilhetes de passagem utilizados para locomoção para fins de pagamento de auxílio-transporte, desde a data da edição da Orientação Normativa n 04/2011, independentemente do meio de locomoção ao local de trabalho utilizado pelos autores, bem como não efetue descontos relativos aos meses já pagos por essa mesma razão, sem prejuízo de apuração, mediante procedimento administrativo, de responsabilidade dos servidores contra os quais recaia alguma suspeita no recebimento irregular do auxílio-transporte, com observância do disposto na Medida Provisória 2.165-36 de 23/08/2001. Condene as rés ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, os quais deverão ser por eles rateados. Deixo de condenar as rés ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (CPC, art. 475, I). Comunique-se o Exmo. Des. Federal Relator Hélio Nogueira (AI n. 0007583-89.2015.4.03.0000) sobre o teor da presente decisão. P.R.I.

**0001819-13.2015.403.6115 - CARLOS ANDRE AGUIR (SP324068 - TATHIANA NINELLI E SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por CARLOS ANDRÉ AGUIR em face do INSS objetivando aposentadoria especial, ou sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Da narração do autor extrai-se que quando do pedido de benefício (NB 46/163.516.238-3) a autarquia ré não reconheceu como tempo especial o período de 25/11/1982 a 02/09/2012, embora tenha trabalhado sob condições insalubres, conforme alega. Afirmou que a empregadora não emitiu o PPP na época própria para ser levado ao PA e, embora tenha feito requerimento administrativo para suprir a falta, com a juntada de documentos em poder da própria autarquia, essa assim não procedeu. Contudo, diante da propositura de ação no JEF, obteve o formulário emitido pela empregadora (fls. 40/43), mas o feito foi extinto por incompetência daquele Juízo em decorrência do valor da causa. Assim, propõe esta demanda buscando o benefício indicado na exordial. É o que basta. DECIDO. Após uma análise detida dos autos, nota-se que o autor apresentou, neste processo (fls. 40/43), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pela empregadora A.W.FABER CASTELL S/A, onde há o histórico completo da vida laboral do autor em referida entidade (de 25/11/1982 a 04/06/2012), com discriminação dos agentes insalubres a que ficou submetido. Outrossim, observo que referido documento não foi levado para análise técnica do INSS quando do requerimento administrativo, pelos fatos mencionados na exordial. É sabido que compete aos ocupantes do cargo de Perito-Médico da Previdência Social e Perito Médico Previdenciário, dentre outras funções, a emissão administrativa privativa de pareceres conclusivos quanto à capacidade laboral para fins previdenciários e a inspeção de ambientes de trabalho para fins previdenciários (Lei n. 10.876/2004 e Lei n. 11.907/2009). Aduz, ainda, a INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 77, DE 21 DE JANEIRO DE 2015, em seu artigo 297: Art. 297. Na análise dos requerimentos, recursos e revisões que envolvam a caracterização de atividades exercidas em condições especiais caberá ao Perito Médico Previdenciário - PMP: I - realizar análise técnica dos períodos de atividade exercida em condições especiais com exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, quando requisitado tanto em processos administrativos, quanto em processos judiciais, avaliando as informações: a) dos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, conforme o caso, observando o disposto no art. 260, confrontando as informações com os documentos contemporâneos apresentados; eb) do LTCAT ou documentos substitutivos informados no art. 261, confrontando com os documentos apresentados, observando o art. 262; II - solicitar esclarecimentos, remetendo às solicitações ao servidor administrativo para os devidos encaminhamentos, caso identifique inconsistência, divergência ou falta de informações indispensáveis ao reconhecimento do direito de enquadramento de período de atividade exercido em condições especiais; III - emitir parecer técnico através do preenchimento do formulário denominado Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial Anexo LII, de forma clara, objetiva e legível, com a fundamentação que justifique a decisão e realizar o enquadramento no sistema do(s) período(s) de atividade exercido em condições especiais por exposição à agente nocivo. Nesses termos, entendo que deve haver nos autos a manifestação do Setor Técnico do INSS, na forma supra, com a devida análise da documentação apresentada pelo autor, com decisão administrativa de forma clara, objetiva e legível, com a devida fundamentação que justifique a decisão sobre o enquadramento ou não como especial do período objeto da lide, ou seja, 25/11/1982 a 02/09/2012. Para tanto, oficie-se à Agência da Previdência Social local requisitando a manifestação do Profissional Técnico da Previdência, no prazo de (30) trinta dias, encaminhando cópia dos documentos de fls. 40/43 (PPP) para que, em relação ao pedido de benefício NB 46/163.516.238-3, haja a manifestação técnica necessária. A resposta deverá vir instruída com cópia completa do procedimento administrativo do benefício em questão, inclusive da análise técnica. Com a manifestação nos autos dê-se ciência às partes. Cite-se o INSS para os termos da demanda, ficando o prazo para resposta suspenso até que haja intimação do Procurador Federal sobre os termos da resposta da APS, na forma supra. Defiro, ao autor, os benefícios da AJG. Anote-se. Int.

**0001826-05.2015.403.6115 - JOCELEM DAS GRACAS SIMOES LEITE (SP244829 - LUIZ GUSTAVO CRUZ**

## SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOCELEM DAS GRAÇAS SIMÕES LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do óbito de seu esposo, Sr. Antonio Carlos Rizzo Leite, falecido em 08/06/1997. Narra a inicial que o INSS não reconheceu a qualidade de segurado do esposo da autora (última contribuição 09/1994 - fls. 15). Sustenta, contudo, que seu esposo foi funcionário da Prefeitura Municipal de São Carlos, sob o regime estatutário, tendo sido nomeado em 01/04/1996 e exonerado em 01/01/1997, sendo que suas contribuições foram feitas ao IPESP, pois havia um convênio, à época, entre o Município e o IPESP, nos termos da Lei n. 6.047/61. No entanto, conforme informado pelo IPESP, o convênio fora cancelado a partir de 01.09.1996, em razão de ausência de contribuições da municipalidade. Dessa forma, por ter o Município dado causa ao encerramento do convênio com o IPESP, entende a autora que seu esposo passou automaticamente a ser enquadrado como segurado obrigatório do regime geral, na condição de empregado. Alega, ademais, que o CNIS indica recolhimentos nos meses de abril a dezembro de 1996 para o INSS. Nesses termos, em vista da extinção do convênio com o IPESP, por descumprimento de cláusulas por parte do Município, o esposo da autora se enquadrava na qualidade de segurado obrigatório do RGPS, pois não havia, à época, regime próprio de previdência, de modo que quando faleceu era segurado da previdência social encontrando-se no período de graça. Assim, entende a autora fazer jus ao benefício pleiteado, pugnano pelo reconhecimento da ilegalidade da autarquia no indeferimento do benefício previdenciário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/59. É o relato do necessário. Passo a decidir. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Em que pesem os argumentos expendidos na inicial, não há como aferir de plano a plausibilidade do direito invocado pela parte autora. Com efeito, verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que deverá restar cabalmente demonstrada a qualidade de segurado do esposo da autora, quando de seu falecimento. A própria inicial relata que havia convênio do empregador Município de São Carlos com o IPESP, o que indica a probabilidade da existência de regime próprio de previdência. Não se desconhece a alegação de que houve o encerramento do convênio e, conseqüentemente, do direito ao gozo dos benefícios do IPESP, mas tal matéria deverá restar comprovada em discussão mais aprofundada, com a regular formação do contraditório, para verificação sobre qual regime o esposo da autora estava vinculado quando de seu falecimento. Por outro lado, não há grave comprometimento da situação da parte autora se o pedido for concedido em ulterior decisão ou na sentença final de mérito. Inclusive a autora não está despida de renda, pois a inicial indica rendimentos de trabalho assalariado. Não há se falar, então, do preenchimento do requisito previsto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, não identifico qualquer propósito procrastinatório da parte ré, nem a possibilidade de advir à autora da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação. Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a implantar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, a final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente. Por estas razões, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Antes de se determinar a citação do instituto-réu, por cautela, determino que seja oficiado ao Município de São Carlos para que este Juízo seja informado sobre: i) qual era o regime de contratação do falecido Antonio Carlos Rizzo Leite (período de 01.04.1996 a 01.01.1997); ii) qual legislação embasou a contratação; iii) qual o regime previdenciário a que estava vinculado; eiv) quais foram suas contribuições e para qual entidade de previdência elas foram vertidas, inclusive remetendo a este Juízo cópia de seus contracheques para comprovação. Prazo para resposta: 15 dias. Com a resposta nos autos, voltem-me conclusos para deliberações necessárias. Registre-se. Intimem-se. São Carlos,

## CAUTELAR INOMINADA

**0001675-78.2011.403.6115** - COMERCIAL E IMPORTADORA WILD LTDA (SP198900 - RENATO PETRONI LAURITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X J P COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA

Sentença I - Relatório Trata-se de ação cautelar ajuizada por Comercial e Importadora Wild Ltda em face da Caixa Econômica Federal e de JP Comércio de Materiais de Limpeza Ltda, para sustação do protesto ou cancelamento de duplicata número 011746-B, apresentada perante o 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Carlos. Afirmo a parte autora que foi notificada pelo 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Carlos da existência e obrigação de pagamento de um título de crédito contra ela sacado e não pago, no valor de R\$ 900,00, com vencimento para o dia 13 de setembro de 2011, sob pena de lavratura do protesto na presente data. Relata que o título apresentado para protesto é constituído de duplicata mercantil por indicação desconhecida da requerente e que teve pretensa origem em aquisição de produtos de limpeza, jamais orçados, solicitados ou

mesmo entregues no estabelecimento ou à ordem da requerente. Informa que a ré, em pretéritas três oportunidades, forneceu-lhe alguns produtos de limpeza, tendo ocorrido o pagamento regular. A CEF contestou (fl. 43 e ss). É o relatório. II. Fundamentação Repito aqui o que já restou assentado na medida liminar: estão presentes os pressupostos para o deferimento da medida pleiteada. O título levado a protesto consiste em duplicata mercantil por indicação e possui o número 011746-C. Aparentemente, trata-se de título originário daquele de número 011746, o qual foi regularmente quitado, conforme documentos que instruem a inicial. A parte autora afirma categoricamente que o título apresentado não reflete transação comercial e configura desdobramento numérico desconhecido e não autorizado da segunda nota fiscal. Assim, estão presentes os pressupostos para o deferimento da cautelar pleiteada, uma vez que são presumidos os efeitos deletérios que podem ser causados pela efetivação do protesto. A medida se justifica tendo em vista que a indicação de duplicata mercantil por indicação a protesto decorre de ação unilateral do suposto credor. E a parte autora afirma que nada deve e que terá sérios problemas se o protesto se efetivar. Assim, não me parece justo que a indicação a protesto se mantenha. Ademais, os réus não experimentarão qualquer prejuízo com a concessão da medida de urgência, já que não estão impedidos de ajuizar ação para o recebimento de eventual crédito. Não se pode dizer o mesmo em relação à parte autora, que certamente sofrerá prejuízos com a efetivação do protesto. Desnecessária, a meu ver, é o oferecimento de caução, ante a prova apresentada e a argumentação acima lançada. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo a medida cautelar, acolhendo o requerimento de sustação deduzido pela requerente, confirmando na sua íntegra a liminar deferida (duplicata número 011746-B). Os honorários de advogado foram fixados na ação principal, julgada nesta data. Custas processuais pela CEF. PRI

**0001766-71.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001675-78.2011.403.6115) COMERCIAL E IMPORTADORA WILD LTDA (SP198900 - RENATO PETRONI LAURITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X J P COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA**

Sentença I - Relatório Trata-se de ação cautelar ajuizada por Comercial e Importadora Wild Ltda em face da Caixa Econômica Federal e de JP Comércio de Materiais de Limpeza Ltda, para sustação do protesto ou cancelamento de duplicata número 011746-C, apresentada perante o 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Carlos. Afirma a parte autora que foi notificada pelo 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Carlos da existência e obrigação de pagamento de um título de crédito contra ela sacado e não pago, no valor de R\$ 900,00, com vencimento para o dia 13 de setembro de 2011, sob pena de lavratura do protesto na presente data. Relata que o título apresentado para protesto é constituído de duplicata mercantil por indicação desconhecida da requerente e que teve pretensa origem em aquisição de produtos de limpeza, jamais orçados, solicitados ou mesmo entregues no estabelecimento ou à ordem da requerente. Informa que a ré, em pretéritas três oportunidades, forneceu-lhe alguns produtos de limpeza, tendo ocorrido o pagamento regular. A CEF contestou (fl. 40 e ss). É o relatório. II. Fundamentação Repito aqui o que já restou assentado na medida liminar: estão presentes os pressupostos para o deferimento da medida pleiteada. O título levado a protesto consiste em duplicata mercantil por indicação e possui o número 011746-C. Aparentemente, trata-se de título originário daquele de número 011746, o qual foi regularmente quitado, conforme documentos que instruem a inicial. A parte autora afirma categoricamente que o título apresentado não reflete transação comercial e configura desdobramento numérico desconhecido e não autorizado da segunda nota fiscal. Assim, estão presentes os pressupostos para o deferimento da cautelar pleiteada, uma vez que são presumidos os efeitos deletérios que podem ser causados pela efetivação do protesto. A medida se justifica tendo em vista que a indicação de duplicata mercantil por indicação a protesto decorre de ação unilateral do suposto credor. E a parte autora afirma que nada deve e que terá sérios problemas se o protesto se efetivar. Assim, não me parece justo que a indicação a protesto se mantenha. Ademais, os réus não experimentarão qualquer prejuízo com a concessão da medida de urgência, já que não estão impedidos de ajuizar ação para o recebimento de eventual crédito. Não se pode dizer o mesmo em relação à parte autora, que certamente sofrerá prejuízos com a efetivação do protesto. Desnecessária, a meu ver, é o oferecimento de caução, ante a prova apresentada e a argumentação acima lançada. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo a medida cautelar, acolhendo o requerimento de sustação deduzido pela requerente, confirmando na sua íntegra a liminar deferida (duplicata número 011746-C). Os honorários de advogado foram fixados na ação principal, julgada nesta data. Custas processuais pela CEF. PRI

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001549-48.1999.403.6115 (1999.61.15.001549-2) - TERESA BATISTA (SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X TERESA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Fls. 145 - Ciência ao(s) autor(es) sobre o(s) depósito(s) referentes ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006258-29.1999.403.6115 (1999.61.15.006258-5)** - SERGIO LUIZ KOZUBAL X FRANCELINA CARMAGNANI RODRIGUES KOZUBAL X EVA APARECIDA DA SILVA X SALVADOR JOAO KOZUBAL(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X SERGIO LUIZ KOZUBAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCELINA CARMAGNANI RODRIGUES KOZUBAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALVADOR JOAO KOZUBAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença de Extinção (fase de cumprimento de sentença)Vistos, Os autores executaram o título judicial que lhes concedeu o direito de receberem diferenças de remuneração referentes ao IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre saldos eventualmente existentes em conta de FGTS.Conforme se verifica a fase de cumprimento de sentença se estende desde 2004.Em relação ao autor SANDRO LUIZ KOZUBAL já houve sentença extintiva (fls. 176).Em relação à autora FRANCELINA C. R. KOZUBAL já houve declaração judicial de que não dispõe de valores a serem percebidos (fls. 215).Embora tenha havido discussões acerca dos valores creditados e eventuais diferenças devidas aos demais autores SERGIO LUIZ KOZUBAL, EVA APARECIDA DA SILVA e SALVADOR JOÃO KOZUBAL verifica-se que a CEF já efetuou e creditou valores em suas contas (fls. 155), valores que a contadoria entendeu como corretos em relação ao título judicial formado (v. manifestações da contadoria de fls. 200 e 228).Restou discussão sobre o creditamento, para os autores SERGIO LUIZ KOZUBAL e SALVADOR JOÃO KOZUBAL, de eventuais valores decorrentes do plano Verão (janeiro/1989). A CEF alega que não localizou extratos; os bancos depositários também não localizaram. Os autores interessados não trouxeram os documentos necessários para provar a existência de valores à época, embora intimados (fls. 257 e v).Nesses termos, em relação aos autores/exequentes que ainda litigam os autos devem ser extintos, posto nada mais há a deliberar, tendo se exaurido a tutela jurisdicional.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente fase de cumprimento de sentença em relação à autora/exequente EVA APARECIDA DA SILVA, com base no art. 794, inciso I do CPC. Em relação aos autores/exequentes SERGIO LUIZ KOZUBAL e SALVADOR JOÃO KOZUBAL, JULGO EXTINTA a presente fase de cumprimento de sentença, com base no art. 794, inciso I do CPC, em relação à diferença referente a abril/1990. Em relação à diferença não creditada (jan/1989), JULGO EXTINTA a execução por falta de documento hábil a comprovar o direito dos exequentes, com fundamento no art. 267, IV do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0006643-74.1999.403.6115 (1999.61.15.006643-8)** - ODAIR MARTINS X BENEDICTA DA CONCEICAO SANTOS X ELAINE LUZIA DA SILVA X ERENILDES LUCHETTE CESAR X EDNO LUIS BONIFACIO X RENE LOURENCO PIRES X VALMIR APARECIDO SINHORILIO X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X ANTONIO CARLOS CAMARA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ODAIR MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDICTA DA CONCEICAO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE LUZIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERENILDES LUCHETTE CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNO LUIS BONIFACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENE LOURENCO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR APARECIDO SINHORILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS CAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença de Extinção (fase de cumprimento de sentença)Vistos, Os autores/exequentes executam o título judicial que lhes concedeu o direito de receberem diferenças de remuneração referentes ao IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre saldos eventualmente existentes em conta de FGTS.Conforme se verifica a fase de cumprimento de sentença se estende desde 2003 (fls. 223).Em relação aos autores/exequentes BENEDICTA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, ERENILDES LUCHETTE CESAR e VALMIR APARECIDO SINHORILLO já houve sentença extintiva, respectivamente fls. 388, 362 e 363.Em relação ao autor/exequente ODAIR MARTINS, o mesmo requereu a extinção (fls. 448). Nesses termos, em vista da expressa concordância, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença em relação ao autor ODAIR MARTINS, nos termos do art. 794, inciso I do CPC.No mais, em relação aos autores/exequentes: i) Elaine Luzia da Silva, ii) Edno Luis Bonifácio, iii) Luiz Antonio de Souza, iv) Maria Aparecida Rodrigues de Souza e v) Antonio Carlos Câmara, embora intimados, não se manifestaram acerca da determinação de fls. 446, ou seja, se concordam com os cálculos já ofertados pela CEF às fls. 231/305. Como a fase de execução se arrasta indevidamente desde 2003, o processo deve chegar a um bom termo. Assim, determino que os autos sejam remetidos à Contadoria para verificação se os cálculos apresentados pela CEF (fls. 231/305), em relação aos autores acima mencionados (cuja execução ainda não foi extinta), estão de acordo com o título judicial. Em caso positivo, tornem os autos imediatamente conclusos para extinção da execução desses autores. P. R. I.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

## 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
**MM. Juiz Federal**  
**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3013**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019171-22.1999.403.0399 (1999.03.99.019171-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709284-89.1997.403.6106 (97.0709284-0)) MARIA TERESA SANCHES MARCOS DE SANTIS X MONICA MARIA DE LIMA NOGUEIRA X ROSIRENE GONCALVES X SOLANGE NUNES LOPES(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MARIA TERESA SANCHES MARCOS DE SANTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA MARIA DE LIMA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIRENE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE NUNES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 395. Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0008811-66.2005.403.6106 (2005.61.06.008811-3)** - SANTA PAULINA ENGENHARIA LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X SANTA PAULINA ENGENHARIA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SANTA PAULINA ENGENHARIA LTDA(RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, para que proceda a retirada dos alvarás expedidos nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto do Código de Processo Civil.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006656-17.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001399-16.2007.403.6106 (2007.61.06.001399-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) X ARMELINDO PESTILE(SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO E SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO)

Vistos, Apresente o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, cópias dos holorites dos anos de 1989 e 1991, que não foram juntadas com a petição inicial, nem tampouco pela CFPL no prazo marcado na decisão de fls. 53/v, devendo inclusive, no mesmo prazo, apresentar cálculo da multa fixada à CPFL. Após a juntada das cópias e do cálculo, cumpra-se o determinado no último parágrafo da decisão de fls. 53/v. Apresentado o cálculo pela embargante/União, dê-se vista ao embargado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após manifestação, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se.

**0004132-76.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005269-64.2010.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X LAERCIO MOACIR MALVESTIO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora pelo prazo de 10 (dias), para que se manifeste acerca da petição da FAZENDA NACIONAL. Esta certidão é feita de acordo com o artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0711967-65.1998.403.6106 (98.0711967-7) - JORGE JOSE DE FREITAS(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X JORGE JOSE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência da decisão do Agravo interposto. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0007339-30.2005.403.6106 (2005.61.06.007339-0) - DIJACIRA VIEIRA DA SILVA CESARIO - INCAPAZ X MARIA MENDES DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X DIJACIRA VIEIRA DA SILVA CESARIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido à fl. 664. Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0004631-65.2009.403.6106 (2009.61.06.004631-8) - VALTER DE SOUZA(SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR E SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X VALTER DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Tendo em vista a devolução do RPV expedido em virtude de já constar outro RPV da 2ª Vara de Olímpia e certidão de fl. 202, apresente o exequente cópia da petição inicial, sentença, cálculos, trânsito e RPV expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os conclusos.

**0001105-56.2010.403.6106 (2010.61.06.001105-7) - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Mantenho a decisão de folha 418, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo exequente no Agravo de Instrumento por ele interposto (cf. folhas 425/431) não têm o condão de fazer-me retratar. Aguarde-se em secretaria a decisão do agravo interposto.

**0008550-28.2010.403.6106 - MARIA MERCEDES TIRAPELI DE AZEVEDO(SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MARIA MERCEDES TIRAPELI DE AZEVEDO X FAZENDA NACIONAL**

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora pelo prazo de 10 (dias), para que se manifeste dos cálculos apresentados pela FAZENDA NACIONAL, conforme o determinado. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Esta certidão é feita de acordo com o artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005481-03.2001.403.6106 (2001.61.06.005481-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP102658 - MARA ALZIRA DE CARVALHO S BARRETTO) X SUELI APARECIDA FERREIRA HEGUEDUGH(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI APARECIDA FERREIRA HEGUEDUGH(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO)**

Vistos, Apresente a executada no prazo de 5 (cinco) dias, as cópias das últimas 3 declarações de Imposto de Renda. Após apreciarei o pedido de novos cálculos por perito judicial.

**0000770-13.2005.403.6106 (2005.61.06.000770-8) - MARIA INES BARBOSA X PAULO FINOTTI X JOAO MAIA GARCIA TELLES X WADAD GLORIA FRAHIA THOME(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)**

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, para que proceda a retirada dos alvarás expedidos nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0008143-61.2006.403.6106 (2006.61.06.008143-3)** - ELIANE CARVALHO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ELIANE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
C E R T I D ã O Certifico e dou fê que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0011869-09.2007.403.6106 (2007.61.06.011869-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007850-57.2007.403.6106 (2007.61.06.007850-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDA FONSECA MACHADO X GENES CAMARGO MACHADO X VANILDA FONSECA MACHADO(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA FONSECA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENES CAMARGO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANILDA FONSECA MACHADO(SP351471 - ADRIANO GOMES DA SILVA)  
Vistos,Indefiro o pedido de desbloqueio requerido pelo terceiro interessado, pelas seguintes razões:1º) No caso de conta conjunta, cada um dos correntistas é credor de todo o saldo depositado, de forma solidária, daí o valor depositado pode ser penhorado em garantia da execução, ainda que somente um dos correntistas seja responsável pela dívida.2º) Se o valor supostamente pertence somente a um dos correntistas, estranho à execução, não deveria estar nesse tipo de conta, pois nela a importância perde o caráter de exclusividade.3º) O terceiro que mantém dinheiro em conta corrente conjunta admite tacitamente que tal importância responda pela execução. A solidariedade, nesse caso, se estabelece pela própria vontade das partes no instante em que optam por essa modalidade de depósito bancário.4º) Apresente o terceiro interessado, se for conta salário, os devidos comprovantes.5º) Designo audiência de conciliação a ser realizada dia 22 de setembro de 2015, às 14h00min, na Central de Conciliação desta Subseção, devendo as partes comparecerem pessoalmente e/ou com proposto com poderes para transigir.

**0000267-84.2008.403.6106 (2008.61.06.000267-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CARLOS HENRIQUE NAPPI(SP277540 - SERGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS HENRIQUE NAPPI  
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0010882-36.2008.403.6106 (2008.61.06.010882-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010881-51.2008.403.6106 (2008.61.06.010881-2)) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X EVTC - EMPRESA VOTUPORANGUENSE DE TRANSPORTE COLETIVO LTDA(SP048641 - HELIO REGANIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X EVTC - EMPRESA VOTUPORANGUENSE DE TRANSPORTE COLETIVO LTDA  
Este Juízo, na esteira da jurisprudência dominante, admite a reiteração de bloqueios pelo Bacenjud cuja primeira tentativa tenha resultado infrutífera, desde que observado o principio da razoabilidade. Na aplicação de referido princípio, cabe ao Exequente comprovar, seja por meio de pesquisas cartorárias ou fornecimento de indícios, que houve mudança da situação econômica do Executado a justificar nova tentativa, o que definitivamente não houve nos autos. Logo, NÃO HÁ QUALQUER RAZOABILIDADE NO PLEITO DO EXEQUENTE.Não fosse assim, ficaria o Exequente na cômoda situação de decorrido certo período de tempo reiterar o requerimento de bloqueio e este Juízo atuando em prol do mesmo a fim de garantir seu crédito.Em amparo ao acima cito os seguintes julgados do STJ: AgRg no REsp 1471065 / PA, 2ª Turma, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/10/2014; AgRg no REsp 1408333 / SC, 1ª Turma, Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 17/12/2013; EDcl no AgRg no AREsp 402425 / PR, 1ª Turma, Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 19/12/2013 e AgRg no AREsp 415638 / SP, 4ª Turma, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 14/11/2013.Abra-se nova vista a exequente com a finalidade de que comprove as diligências envidadas ou apresente indícios da mudança da situação econômica do Executado.No silêncio ou requerimento de suspensão do feito arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0012689-91.2008.403.6106 (2008.61.06.012689-9)** - ANDRESSA RAMOS RAMALHO(SP166315 - ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA E SP244091 - ALEXANDRE FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANDRESSA RAMOS RAMALHO X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se e informar que dos cálculos é o correto (fl. 165 ou fl. 171). Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de processo Civil.

**0006557-81.2009.403.6106 (2009.61.06.006557-0)** - MARCIO ALVES ESTEVES(SP032791 - MIGUEL MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HENRIQUE AMBROZIO DE SOUZA(MG116396 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FILHO E MG128020 - MARCELO MATUCK ARRUDA) X MARCIO ALVES ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ALVES ESTEVES X HENRIQUE AMBROZIO DE SOUZA

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0005107-69.2010.403.6106** - IND/ E COM/ DE MOVIES I MARIN LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X IND/ E COM/ DE MOVIES I MARIN LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ DE MOVIES I MARIN LTDA(SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES E RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, para que proceda a retirada dos alvarás expedidos nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0006521-05.2010.403.6106** - SUPERMERCADO MANTOVANI LTDA(SP171693 - ALEXANDRE DOMÍCIO DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SUPERMERCADO MANTOVANI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0003170-87.2011.403.6106** - PAULA SILVA CORREA(SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PAULA SILVA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0000680-58.2012.403.6106** - VALDERLEI DA SILVA LIMA(SP174203 - MAIRA BROGIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VALDERLEI DA SILVA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0001508-54.2012.403.6106** - JORGE MANOEL TEVEIRA(SP241565 - EDILSON DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JORGE MANOEL TEVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, para que proceda a retirada dos alvarás expedidos nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0002743-56.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO



SIMAO E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X IVO TADEU MOREIRA DE MARCO(SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO TADEU MOREIRA DE MARCO Vistos, É desprovida de amparo jurídico a impugnação apresentada pelo executado ao cálculo de liquidação de fls. 195/196, pois, nos termos do negócio jurídico avençado entre as partes, mais precisamente na cláusula décima quarta e parágrafos (v. fl. 9), ocorrendo a impontualidade na satisfação do empréstimo/mútuo pelo executado/devedor, a quantia a ser paga, na data do vencimento antecipado (07/01/2012), deverá ser atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento com base na TR pro rata die, incidindo, em seguida, os juros remuneratórios, capitalizados mensalmente, na mesma taxa de juros contratada (1,75% a.m.), bem como devem incidir sobre a quantia atualizada os juros moratórios na base de 0,033333% ao dia de atraso. De forma que, por não ter utilizado a quantia a ser paga (R\$ 57.436,06) na data do efetivo pagamento (07/01/2012), nem tampouco aplicado os juros remuneratórios de forma capitalizada mensalmente e os juros moratórios na base de 0,033333% ao dia de atraso, e sim, respectivamente, de forma simples e na base de 0,033333% ao mês, rejeito a impugnação apresentada pelo executado. Sem prejuízo da continuidade da execução de título judicial, designo audiência de tentativa de conciliação entre as partes para o dia 29\_ de setembro\_ de 2015, às 14\_h\_00 min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO deste Fórum Federal, localizada no 1º andar, na qual deverão comparecer as partes e seus patronos. Intimem-se. São José do Rio Preto, 16 de julho de 2015

**0003074-67.2014.403.6106** - TIAGO LIMA DOS REIS(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TIAGO LIMA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0003246-09.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO APARECIDO DE PAULA(SP313408 - WEBER JOSE DEPIERI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO APARECIDO DE PAULA

VistosTendo em vista que a manifestação do executado se deu dentro do prazo para a apresentação dos embargos, deixo de apreciar por hora a petição da CEF de fls.215, fulcrado no art. 745-A do CPC. Intime-se o executado para que efetue o deposito dos 30% (trinta) no prazo de 15 (quinze) dias.Após retornem os autos conclusos.

**0005882-45.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004241-22.2014.403.6106) L. I. ROSSETO DOS SANTOS - ME X LUZIA IZILDINHA ROSSETO DOS SANTOS(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X L. I. ROSSETO DOS SANTOS - ME

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

## **Expediente Nº 3017**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008540-23.2006.403.6106 (2006.61.06.008540-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X LUCIMAR DOMINGOS ESPREAFICO X LUCIMAR DOMINGOS MARTINS X JOAO RICARDO RACOLLO X GUTIERISTON PAZETTO DOS SANTOS X RENATO FANTASIA X JANSER JOSE RODRIGUES DA COSTA X MARCOS ANTONIO FERREIRA X LUCIANO QUIRINO SANCHES X ISAIAS MARCAL DA SILVA X VALDIR APARECIDO ROSA(SP121643 - GLAUCO MOLINA E SP143171 - ALEXANDRE DE SOUZA MATTA E SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO)

Vistos, Converto o julgamento em diligência para que a Secretaria providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, as certidões de objeto e pé dos inquéritos n.º 301/1993 e 29/2008 (fl. 443/v.) e dos processos n.º 2418/2000, 01/2001 e 589/1995 (fl. 445), referentes ao acusado Isaiás Marçal da Silva; dos inquéritos n.º 148/1995, 148/1997 e 179/2005 (fl. 440/v.) e dos processos n.º 213/2000, 525/2002, 59715/2006, 2907/2005 e 71/2006 (fl. 441/v.), referentes a Janser José Rodrigues da Costa; dos processos n.º 145/1999, 723/2003 (fl. 448v.), 44452/2003, 1847/2007 e 187/2007 (fl. 449), nos quais figura como réu Lucimar Domingos Espreáfico; e, por fim, do processo

n.º 56098/2007 (fl. 455), concernente ao acusado Renato Fantasia. Dê-se baixa no livro de registro de sentenças. Após as juntadas, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos para sentença. São José do Rio Preto, 27 de julho de 2015. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0007170-96.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP151103 - EDEVAL OLIVEIRA RODRIGUES)

Vistos, Convento o julgamento em diligência para a juntada da folha de antecedentes criminais do acusado José Roberto Pereira da Silva, expedida por meio do Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC. Providencie a Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada da certidão de objeto e pé do processo n.º 0005025-75.2009.8.26.0358 (fl. 49v.). Dê-se baixa no livro de registro de sentenças. Após as juntadas, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos para sentença. São José do Rio Preto, 27 de julho de 2015. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

### **Expediente Nº 3018**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007707-68.2007.403.6106 (2007.61.06.007707-0)** - OLGA LEITE FERREIRA(SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA E SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI E SP223543 - ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O: O presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias conforme solicitado em petição de fl. 156. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0004218-52.2009.403.6106 (2009.61.06.004218-0)** - ANTONIO PEREIRA LUNAS NETO(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO E SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópias, com exceção do instrumento de procuração. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0009973-57.2009.403.6106 (2009.61.06.009973-6)** - DOMINGOS DE PAULA RIBEIRO(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X DOMINGOS DE PAULA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O: O presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias conforme solicitado em petição de fl. 177. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0000911-56.2010.403.6106 (2010.61.06.000911-7)** - PEDRO DONATO COCAVELI(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos. Defiro o pedido formulado pelo autor às fls. 138/139. Oficie-se conforme requerido. Intimem-se.

**0005994-53.2010.403.6106** - ANESIA ALVES DE ARRUDA STEFANINI(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0007892-04.2010.403.6106** - VAUMIRA SARTORI(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos CÁLCULOS apresentados. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162,

4º, do CPC.

**0001967-90.2011.403.6106** - JOAO MORENO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos CÁLCULOS apresentados. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

**0002652-97.2011.403.6106** - JOSE OLIVEIRA DE LIMA(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, a averbação de tempo de serviço à parte autora, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0002776-80.2011.403.6106** - SUPERINTENDENCIA DE AGUA ESGOTOS E MEIO AMBIENTE DE VOTUPORANGA - SAEV AMBIENTAL(SP217061 - RENAN DENNY FEITOSA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Vistos,Intime-se a parte autora se tem interesse na execução do julgado (repetição de indébito e verba honorária) e, caso positivo, promova a execução, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC).Apresentado o cálculo, providencie a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exeqüente Superintendência de Água e Esgoto de Votuporanga - SAEV AMBIENTAL e como executada a União.Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC.Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)s exeqüente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC).Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação.Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão.No silêncio ou não havendo interesse na execução do julgado, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0006513-91.2011.403.6106** - ANTONIO AMADO PEREIRA(SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos CÁLCULOS apresentados. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

**0006786-70.2011.403.6106** - ALZUMIRIA APARECIDA DE JESUS(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução,

proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0000140-10.2012.403.6106** - MARIA APARECIDA DAGUANE DE SOUZA DIAS X ALTAIR FERNANDO DE SOUZA DIAS X CELIA REGINA DIAS TARDIVO X ADEMIR DE SOUZA DIAS - INCAPAZ X ALTAIR FERNANDO DE SOUZA DIAS(SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos CÁLCULOS apresentados. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

**0000360-08.2012.403.6106** - MARIA DE FATIMA FERREIRA DE SALES NEVES(SP168954 - RENAN GOMES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Vistos, Promova a parte autora o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)s exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)s executado(a)s para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Em não havendo interesse na execução do julgado ou, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000861-59.2012.403.6106** - CELINA SANTAELLA ROSA(SP242803 - JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, Promova a parte ré, querendo, o cumprimento da sentença (honorários advocatícios), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)s exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)s executado(a)s para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Em não havendo interesse na execução do julgado ou, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003456-31.2012.403.6106** - SILVIO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA X ROSANGELA APARECIDA SASSO DE LIMA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do LAUDO PERICIAL. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

**0003590-58.2012.403.6106** - JESSICA MOREIRA DOS SANTOS(SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Vistos, Considerando o trânsito em julgado e os depósitos voluntários realizados pela C.E.F., providencie a Secretaria a alteração da classe da demanda, passando para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente Jéssica Moreira dos Santos e como executada a Caixa Econômica Federal. Manifeste-se a parte exequente quanto aos depósitos e, havendo discordância, apresente o valor do que entende ainda como

devido. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Em caso de concordância ou, no silêncio, retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção pelo pagamento. Intimem-se.

**0006089-15.2012.403.6106** - ALCINO PEREIRA FROES - INCAPAZ X LUCIMAURA CAETANO FROES (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0006105-66.2012.403.6106** - JOSE LUIS SASSOLI (SP208874 - FERNANDA ROQUE SASSOLI SCHIAVON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da petição juntada pela UNIÃO (fl. 166). Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

**0006511-87.2012.403.6106** - RODRIGO PEREIRA BORGES (SP149025 - PAULO HENRIQUE FERREIRA BIBRIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Promova a parte autora, o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(a)s exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)s executado(a)s para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Em não havendo interesse na execução do julgado ou, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0006570-75.2012.403.6106** - ELVIS MONTEIRO DE CARVALHO JUNIOR (SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Considerando o trânsito em julgado e os depósitos voluntários realizados pela C.E.F., providencie a Secretaria a alteração da classe da demanda, passando para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente Elvis Monteiro de Carvalho Júnior e como executada a Caixa Econômica Federal. Manifeste-se a parte exequente quanto aos depósitos e, havendo discordância, apresente o valor do que entende ainda como devido. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Em caso de concordância ou, no silêncio, retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção pelo pagamento. Intimem-se.

**0007741-67.2012.403.6106** - JULIA ANGELINA ARAUJO (SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Considerando o trânsito em julgado e os depósitos voluntários realizados pela C.E.F., providencie a Secretaria a alteração da classe da demanda, passando para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente Júlia Angelina Araújo e como executada a Caixa Econômica Federal. Manifeste-se a parte exequente

quanto aos depósitos e, havendo discordância, apresente o valor do que entende ainda como devido. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Em caso de concordância ou, no silêncio, retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção pelo pagamento. Intimem-se.

**0000311-93.2014.403.6106** - ALCIDES STUQUI(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Considerando a inércia da CEF, promova a parte autora, o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Em não havendo interesse na execução do julgado ou, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002691-89.2014.403.6106** - IDNEY GONCALVES DA SILVA - ME(SP307572 - FABRICIO DE OLIVEIRA LIMA) X CONEXAO TRADING COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FLUX COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA(SP301015 - TIAGO LUIZ AMORIM CESARETTO E SP230974 - CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 15 dias, conforme requerido às fls. 381/382. Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0004632-74.2014.403.6106** - ELIEZER ALVES FARIAS(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos. Procedam as partes a especificação de provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Intimem-se.

**0005756-92.2014.403.6106** - JOSE HENRIQUE LORENCO(DF024410 - FRANCIS LURDES GUIMARAES DO PRADO E SP296532 - PAULA GEISSIANI SARTORI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos termos da decisão de fl. 118. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

**0001336-10.2015.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X VITORIA MARIA FIAMENGUI PIVETA(SP293998 - AMILQUER ROGERIO PAZIANOTTO)

Vistos. Procedam as partes a especificação de provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Intimem-se.

**0002171-95.2015.403.6106** - AMARILDO BARBOSA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

**0002257-66.2015.403.6106** - LUIZ CESAR DANTE CAMARA X TERESA DE CARVALHO CAMARA(SP117030 - FERNANDA CALAFATTI DELAZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista aos autores, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

**0002341-67.2015.403.6106** - FERNANDO FERREIRA TORRES(SP328262 - MONIQUE THEREZA PACHECO CAMPOFREDO CAVALINI ELIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo o Agravo Retido interposto pela UNIÃO, juntado às fls. 53/59. Anote-se na capa dos autos. Abra-se

vista ao autor para apresentar resposta ao agravo, bem como, manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int. e dilig.

**0002493-18.2015.403.6106** - JULIO CESAR DE ANDRADE X CLAUDIA CRISTINA DIEZ DE ANDRADE(SP075538 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO E SP343317 - GUSTAVO SALVADOR FIORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Apesar das determinações de fls.88/89 e 146, a Caixa Econômica Federal não apresentou planilha de cálculo detalhada das prestações, juros, água e esgoto, restringindo-se em apresentar o valor que entende como devido, incluindo valores não especificados, como honorários advocatícios, fato que impossibilita os autores em purgar a mora. Assim, determino a parte ré a cumprir especificamente as determinações acima, no prazo de 05 (cinco) dias, para que os autores possam depositar em juízo.Intimem-se.

**0002930-59.2015.403.6106** - MOVITA INDUSTRIA DE MOVEIS DE ACO LTDA(SP311284 - EVERTON PAULO TINTE) X CAROLINE BEATRIZ BARRETO - ME(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca das CONTESTAÇÕES apresentadas. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

**0003033-66.2015.403.6106** - MARIA ANGELA VOLPE GEMIGNANI(SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Considerando o novo valor que entende ser devido e, sendo a competência do Juizado Especial Federal absoluta, declaro a incompetência desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção, após as anotações de baixa.Solicite-se à SUDP a alteração do valor da causa para R\$ 29.634,00.Intime-se e cumpra-se.

**0003067-41.2015.403.6106** - QUIMICA RASTRO LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP163579 - DANIEL ORFALE GIACOMINI) X CAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo n. 0003067-14.2015.4.03.6106 C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se em Secretaria, aguardando a retirada pelo patrono da autora da Carta Precatória expedida para citação da ré CAPMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP, devendo retirar a carta precatória expedida e comprovar sua distribuição e recolhimento das custas junto ao Juízo Deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

**0003335-95.2015.403.6106** - ROSELI MARQUES CONSTANCIO(SP085477 - ADYR CELSO BRAZ JUNIOR E SP104364 - ANTENOR RAMOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada pela CEF.Oficie-se ao SERASA, informando da concessão da tutela, para que a autora não tenha seu crédito reduzido em razão da negativação promovida pela CEF, relativamente à dívida objeto da presente demanda.Cumpra-se e intime-se.

**0003804-44.2015.403.6106** - RICARDO CORDEIRO DE MELO(SP319636 - LIGIA PASSARELLI CHIANFRONI) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0003804-44.2015.4.03.6106 Vistos, Examinado o pedido do autor de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso a assegurar-lhe a matrícula no curso de formação profissional para o cargo de Agente da Polícia Federal (APF), que terá início no próximo dia 3 de agosto de 2015. Verifico, num juízo sumário, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor. É inequívoca a prova da verossimilhança de suas alegações, porquanto, conforme verificado da resposta ao recurso à fl. 17, o autor foi considerado inapto pela junta médica ao cargo de Agente de Polícia Federal (APF), por apresentar ausência do 5º (quinto) quirodáctilo (dedo), da mão esquerda, decorrente de amputação traumática. Embora o Edital nº 55/2014 - DGP/DPF, de 25 de setembro de 2014, no Anexo II, subitem 4.1, inciso X, alínea x (v. fl. 66), estabeleça estar incapacitado candidato com ausência parcial ou total, congênita ou traumática de qualquer segmento das extremidades, entendo que a decisão da junta médica ofende o princípio da razoabilidade de considerar inapto o autor pelo simples fato dele apresentar ausência do 5º (quinto) quirodáctilo (dedo), da mão esquerda, decorrente de amputação traumática. Tal ausência, não me parece ser incompatível com as atividades a serem desenvolvidas por APF, gerando atos inseguros que venha a colocar em risco a segurança do autor ou de outras pessoas quando de manuseio de arma de fogo, ou seja, simples ausência do 5º (quinto) quirodáctilo (dedo), da mão esquerda, não obsta o autor de empunhar com segurança uma arma de fogo. Vou além. Há atestado

médico lavrado por renomado profissional atuante nesta cidade de São José do Rio Preto na especialidade de ortopedia e traumatologia, datado de 19.6.2015 (fl. 18), no qual verifico afirmação de que o autor atualmente apresenta força/movimentação e apreensão normal desta mão, apto a qualquer atividade. E, por fim, o fundado receio de danos irreparáveis se faz presente, visto que o curso de formação profissional aos candidatos tidos como aptos e aprovados nas fases anteriores terá início no próximo dia 3 de agosto de 2015. Neste sentido a jurisprudência dos nossos Tribunais, verbis: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PERITO CRIMINAL DA POLÍCIA FEDERAL. CANDIDATO CONSIDERADO INAPTO EM EXAME MÉDICO. EXCLUSÃO DO CERTAME. APTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DO CARGO COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O candidato foi considerado inapto na fase dos exames médicos, por apresentar hipertrofia septal assimétrica discreta e insuficiência mitral, ao argumento de que a condição que pode ser potencializada com as atividades a serem desenvolvidas e é potencialmente incapacitante a curto prazo. 2. A eliminação de um candidato, por ser portador de uma doença ou em face de uma limitação física que não o impede de exercer as atividades inerentes ao cargo, é um ato que viola o princípio da isonomia, o da razoabilidade e, ainda, a dignidade da pessoa humana. O que deve ser considerado nos exames médicos é a aptidão atual para o exercício do cargo. 3. Na hipótese, a aprovação do autor nos exames médicos em outro concurso para o cargo de Papiloscopista da Polícia Federal, realizado em data próxima à do certame em questão, bem como a sua aprovação no Curso de Formação e no Estágio Probatório (autor foi nomeado por força de liminar), corroboram os laudos médicos apresentados pelo requerente quanto à sua higidez física para exercer o cargo de Perito Criminal. 4. Não se trata de negar aplicação aos princípios da legalidade, isonomia e da vinculação ao edital (art. 41 da Lei 8.666/93), mas, sim, de privilegiar os princípios da razoabilidade e eficiência, já que a Administração, por meio de concurso público, busca selecionar o candidato mais capacitado. 5. omissis6. omissis (AC 00168512720064013400, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1, DECISÃO UNÂNIME, DATA:23/07/2015 PAGINA:209.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO REPROVADO EM EXAME FÍSICO. EDITAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA. REGRA DE ARREDONDAMENTO DE TEMPO PARA BAIXO. EXCLUSÃO DO CERTAME INDEVIDA. 1. Para o manejo do agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar, no caso, que a apelação não estava em confronto com jurisprudência dominante desta Corte e/ou dos Tribunais Superiores. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 2. Decisão proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, aplicando o entendimento dominante nos Tribunais Superiores. 3. A agravante limitou-se a manifestar seu inconformismo com a decisão recorrida, não trazendo, porém, elementos aptos a sua reforma. 4. O autor foi eliminado do certame por não ter conseguido nadar 50 metros em 41 segundos, ultrapassando 13 centésimos. 5. Para marcação do tempo foi utilizado cronômetro manual manipulado por examinador que acumulava diversas funções no momento do teste (recebia exames médicos dos candidatos, anotava fichas dos candidatos, orientava sobre regras, dava sinal de partida com apito, ligava o cronômetro, desligava o cronômetro, anotava o tempo com uma caneta, o que gerou a eliminação do candidato inobstante tenha logrado aprovação em todos os demais exames escritos, médicos, psicológicos e físicos. 6. Ante o excesso de rigor na aferição do teste de natação, entendo feridos os princípios da proporcionalidade e razoabilidade na condução do certame, o que enseja afastar a eliminação do concurso, para que possa prosseguir o autor até final conclusão de todas as etapas. 7. Agravo legal desprovido. (APELREEX 00016221620094036003, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014.) PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO - CONCURSO PÚBLICO - SARGENTO DA AERONÁUTICA - AVALIAÇÃO DE SAÚDE - REPROVAÇÃO - PESO INSUFICIENTE - PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE, DA MORALIDADE E DA FINALIDADE. I - Cuidando-se de sentença proferida contra a União e ausente as hipóteses previstas nos do artigo 475 do CPC, há de ser tida por submetida a remessa oficial. II - Concurso é o meio imposto à Administração Direta e Indireta para a seleção de profissional que se mostre apto, sendo regido pelo edital que constitui a sua norma. III - As Instruções Específicas para os Exames de Admissão (Modalidade B) ao Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento da Aeronáutica asseguram (item 10.1.3) que O candidato que obtiver a menção INCAPAZ PARA O FIM A QUE SE DESTINA na Inspeção de Saúde terá o diagnóstico do motivo de sua incapacidade registrado em Documento de Informação de Saúde. Todavia, o Documento de Informação de Saúde (DIS) da apelada apenas documenta seu peso insuficiente, sem qualquer referência ao peso encontrado e muito menos à sua altura, faltando-lhe objetividade e afrontando o princípio constitucional da publicidade (art. 37, CF). IV - O atestado médico juntado pela apelada comprova que ela media 1,66m e pesava 55,1Kg, habilitando-a a prosseguir no certame. Ainda que produzido em data posterior à avaliação oficial, não pode ser desprezado porque não impugnado de forma objetiva pela União e porque demonstra que a candidata estava apta ao trabalho e à prática de atividades físicas. V - Fere os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da finalidade e da publicidade a reprovação de candidato a cargo público por meio de ato desmotivado. VI -



Apelação e remessa oficial, havida por submetida, improvidas.(AC 00004119020064036118, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 838.) POSTO ISSO, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, apenas para assegurar ao autor, Ricardo Cordeiro de Melo (inscrição n.º 10025776 e CPF 338.529.488-60), a participação na fase subsequente no processo seletivo para o cargo de Agente da Polícia Federal previsto no Edital nº 55/2014 - DGP/DPF, isto é, a participação no curso de formação profissional, previsto no item 19 - DA SEGUNDA ETAPA DO CONCURSO PÚBLICO - CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL, do Edital nº 55/2014 - DGP/DPF, de 25 de setembro de 2014, a ser realizado pela Academia Nacional de Polícia, no Distrito Federal, aproveitando-se todas as fases anteriores em que foi habilitado. Desnecessária a realização de perícia médica neste momento processual, uma vez que os documentos apresentados pelo autor preenchem os requisitos necessários para análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Nada obsta, entretanto, que o pedido seja reapreciado oportunamente. Cite-se e intime-se a ré, na pessoa do Diretor de Gestão de Pessoal do Departamento de Polícia Federal, a dar cumprimento imediato a esta decisão. Intime-se. São José do Rio Preto, 30 de julho de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0004000-14.2015.403.6106 - ANUSKA ALESSANDRA REINOR(SP202105 - GLAUCO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta da sua declaração de hipossuficiência econômica de fl. 18, firmada sob as penas da lei. Examinado o pedido da autora de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, no caso de compelir a Caixa Econômica Federal a providenciar a imediata exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito (SERASA). Alega a autora, em síntese que faço, que possui uma conta não movimentada regularmente e que nunca a utilizou para operações financeiras. Assevera que ao efetuar uma compra, mediante pagamento parcelado, teve o crédito negado, o que lhe causou estranheza, já que sempre efetua o pagamento de seus débitos. Em contato com a ré, obteve a informação por telefone da existência de um débito na ordem de R\$ 15.538,16 (quinze mil, quinhentos e trinta e oito reais e dezesseis centavos), com vencimento em 27.10.2013, o qual até o momento da distribuição desta ação a empresa ré não havia tomado nenhuma providência para sua regularização. Sustenta a autora a presença do periculum in mora como único requisito ensejador da apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional, o que se verifica no fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação decorrente da permanência de seu nome no SERASA, o que lhe causa sérias restrições de crédito. Verifico, num juízo sumário, não estar presente um dos requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida. Explico. Embora tenha a autora comprovado a inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA), conforme consulta de fl. 21, datada de 18.3.2014, não há prova inequívoca da verossimilhança do alegado de que possui uma conta e a mesma não era movimentada regularmente, inclusive de que nunca fizera operações financeiras. Ou seja, a autora não juntou com a petição inicial nenhum documento, como, por exemplo, comprovante da existência da alegada conta sem débitos junto à CEF, que configure a inequívoca prova ensejadora do convencimento deste julgador da verossimilhança da alegação contida na petição inicial, requisito essencial a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Intimem-se. São José do Rio Preto, 31 de julho de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0004003-66.2015.403.6106 - JEAN DORNELAS(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Vistos, Apresente o autor cópia de sua última declaração de I.R.P.F. para fins de apreciar o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

**0004005-36.2015.403.6106 - PEDRO MUNIS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força da declaração de hipossuficiência econômica de fl.15. Anote-se. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 90.300, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJU 26.11.07, que a atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. Compete ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 44ª ed., 2012, Saraiva, p. 1633). Considerando o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e o fato de não ter sido juntado pelo autor memória discriminada e atualizada do valor, adotando o valor da DIB a data de cessação do benefício, que deverá ser comprovado por documento,

acrescida de 12 prestações vincendas, determino a ele apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, quando, então, irei verificar aludida consonância e, conseqüentemente, ser ou não competente este Juízo para processar e julgar a presente demanda, posto ser sabido e, mesmo, consabido pelos operadores do direito competir ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (v. art. 3º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001), isso desde 23 novembro de 2012 (v. Provimento n.º 358 do CJF da Terceira Região, de 27 de agosto de 2012). Evitar-se-á, assim, com a apresentação da memória discriminada e atualizada a decretação superveniente de nulidade de todos os atos decisórios praticados por incompetência absoluta deste Juízo, que, sem nenhuma sombra de dúvida, acarretará demora na prestação jurisdicional por esta Subseção Judiciária que não deu causa na mesma. Apresentada aludida memória e emendada a petição inicial, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003896-22.2015.403.6106** - MARIA APARECIDA SANTANA DA SILVA(SP344511 - JULIO CESAR MINARE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante, por força do declarado por ela. Anote-se. Emende a impetrante a petição inicial, para indicar qual a autoridade coatora que deve figurar no polo passivo, nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como a pessoa jurídica que a integra, nos termos do artigo 6º da mesma Lei. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0004001-96.2015.403.6106** - DEBORA AMANCIO PEREIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Declaro-me suspeito, por motivo de foro íntimo, para presidir esta causa cível. Expeça-se, com urgência, ofício ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a nomeação de outro juiz para presidir a causa em testilha. Intimem-se.

**0004004-51.2015.403.6106** - THIAGO GIACOMELLI FERREIRA X PAULO HENRIQUE CANELLA X ABEL ALCIDES IZIPATO(SP167839 - RODRIGO MOLINA SANCHES) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP

Vistos, Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por THIAGO GIACOMELLI FERREIRA, PAULO HENRIQUE CANELLA e ABEL ALCIDES IZIPATO contra ato do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, em que postula concessão de liminar inaudita altera pars, determinando-se ao impetrado a abster-se de exigir a filiação deles junto à OMB para apresentação da banda no dia 20/08/2015 no SESC-Rio Preto, expedindo a competente permissão para apresentação, valendo a liminar, se concedida, até final decisão do presente mandamus. Para tanto, alegam os impetrantes, em síntese que faço, que embora não sejam músicos profissionais, fazem parte de uma banda musical denominada Groove Inc e realizam apresentações em eventos musicais, festivais, bares e casas de shows. Porém, o impetrado não permite apresentações se eles não efetuarem suas inscrições profissionais junto à OMB. Esclareceram, ainda, que por não se encontrarem inscritos na Ordem dos Músicos do Brasil, enfrenta transtornos, pois alguns estabelecimentos não permitem a apresentação sem a permissão emitida pela OMB. Mais: tem programação para apresentação no SESC de São José do Rio Preto no dia 20/08/2015, porém o impetrado se recusou a emitir a permissão de apresentação e exigiu, inclusive, que eles filiem-se à OMB, passando a pagar anuidades, além da emissão de carteirinha para que se apresentem como músicos. Alegam que tal exigência configura restrição à manifestação da arte, pois a obrigatoriedade de inscrição junto à OMB viola a liberdade de criação e expressão artística, bem como o livre exercício da profissão, direitos assegurados pela Constituição Federal. Verifico, num juízo sumário, estarem presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. Explico. Há, de veras, a lesão a direito líquido e certo dos impetrantes. Com efeito, a jurisprudência dos nossos tribunais caminha no sentido de que a atividade desempenhada por eles não oferece qualquer tipo de risco para a coletividade, de modo que não existe razão suficiente para exigir dos artistas que se inscrevam em conselho. Pelo mesmo motivo, não se vê razão alguma para que a atividade seja fiscalizada. Confira-se o que decidiram os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões sobre casos semelhantes: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INSCRIÇÃO PERANTE O CONSELHO FISCALIZATÓRIO. DESCABIMENTO. ART. 5º, IX e XIII, CF/88. I - A obrigatoriedade de inscrição perante os conselhos profissionais somente se legitima face à necessidade social de preservação e proteção do interesse público, sob pena de se caracterizar abuso do poder de legislar, não podendo o diploma legislativo limitar o exercício de profissão que não pressuponha condições de capacitação. II - A atividade de músico, por consistir em manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão (art. 5º, IX e XIII, CF/88), pode ser exercida independentemente de filiação e pagamento de anuidades à Ordem dos Músicos do Brasil, inclusive profissionalmente. Precedentes do STF (RE 414426). III. Remessa oficial desprovida. (AMS 323.907/SP, TRF3, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, e-DJF3

Judicial 1, data: 09/02/2012). ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESOBRIGATORIEDADE. I - No caso da profissão de músico, em que se trata de atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, afigura-se desnecessária a inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão. II - Remessa oficial e apelação improvidas. (AMS 250.229/SP, TRF3, relatora Cecília Marcondes, DJU 29/09/2004, p. 337). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE.- A Constituição Federal em seu artigo 5º, incs. IX e XIII, assegura, respectivamente, a livre expressão da atividade intelectual e artística e o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão.- A exigência de inscrição no Conselho, preconizada na Lei nº 3.857/60, afronta os princípios constitucionais mencionados, tendo em vista que não há no texto constitucional previsão de censura prévia ou exigência de licença.- Apelação e remessa oficial improvidas. (MAS 200372000085517, TRF4, Relatora Silvia Goraieb, DJU 08/09/2005, p. 448). TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MÚSICO PROFISSIONAL. REGISTRO. DESNECESSIDADE. DIREITO À LIVRE EXPRESSÃO ARTÍSTICA. 1. Não incide a Súmula 266/STF nos casos em que forem patentes as consequências concretas que a aplicação de determinada lei possa trazer ao direito do impetrante. Destarte, não há que se falar em mandado de segurança contra lei em tese. 2. A Constituição Federal de 1988 garante o direito à livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (art. 5º, IX). 3. É consabido que a atividade artística, mormente a musical, não depende de qualificação legalmente exigida, mesmo quando exercida em caráter profissional, em virtude do seu exercício ser desprovido de potencial lesivo à sociedade, não acarretando qualquer prejuízo a direito de outrem. 4. Descabida a obrigatoriedade, para que o músico profissional possa apresentar-se publicamente, da inscrição no Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil, contida no art. 16 da Lei 3.857/60. Precedentes desta Corte. (AMS 200172000015233, TRF4, Relator Wellington M. de Almeida, DJU 11/05/2005, p. 339). E, por fim, também se faz presente o segundo pressuposto, uma vez que a prolação da sentença ao final não terá mais, na prática, nenhuma eficácia na prestação jurisdicional solicitada, diante da data da apresentação artística. POSTO ISSO, concedo a medida liminar pleiteada, para o fim de determinar ao impetrado que se abstenha de exigir a inscrição dos impetrantes no Conselho da Ordem dos Músicos do Brasil para a apresentação do dia 20/08/2015 no SESC São José do Rio Preto, expedindo a competente permissão para a apresentação. Notifique-se, com urgência, o impetrado do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias para análise e decisão do writ. Dê-se ciência do writ ao representante judicial do CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMS/SP), enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença no primeiro dia útil do mês seguinte. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita por força das declarações de folhas 19, 21 e 23. Esclareça o impetrante Abel Alcides Izipato, no prazo de 5 (cinco) dias, a divergência do nome constante na inicial e o do contrato de fls. 24/28. Intime-se. São José do Rio Preto, 31 de julho de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0004015-80.2015.403.6106** - CONSTRUNELLI IN WORKS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X GERENTE DO BANCO DO BRASIL

Vistos, Demonstre o impetrante seu interesse de agir, tendo em vista que a Assembléia Geral a que deseja ter sua participação garantida já ocorreu em 30 de julho de 2015, às 19 h. e 30 min, conforme cópia do Edital à fl.13. Intime-se.

**Expediente Nº 3021**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004007-79.2010.403.6106** - ALBERTO PAGANELLI BARBOUR X PAULO DONIZETI ZANELLI(SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA E SP117242B - RICARDO MUSEGANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte ré (Fazenda Nacional) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0003743-28.2011.403.6106** - APARECIDO DONIZETI NUNES(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE

ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação da parte ré (INSS) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0004304-18.2012.403.6106** - JOSE ANTONIO AMARO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação da parte ré (INSS) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001855-82.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004269-63.2009.403.6106 (2009.61.06.004269-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ADENICE DE LIMA RAMOS PINHEIRO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

Vistos, Recebo o recurso adesivo do embargado nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte embargante (INSS) contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001155-43.2014.403.6106** - SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X PRESIDENTE DO SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X PRESIDENTE DO SENAI X PRESIDENTE DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X PRESIDENTE DO SERVICO NACIONAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PRESIDENTE DO SERVICO BRAS DE APOIO AS MICROS E PEQ EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

Vistos, Recebo as apelações das partes impetradas União (Fazenda Nacional - fl. 517/523), do SESI/SENAI (fl.497/512) e do SESC (fl.552/570) no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte impetrante suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 9091**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001464-35.2012.403.6106** - UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA E Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X CLUBE THERMAS DOS LARANJAIS(SP134820 - CRISTIANE NAVARRO HERNANDES E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP345836 - MATEUS SANDRIN DE AVILA) X MUNICIPIO DE OLIMPIA(SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI E SP167422 - LUIZ CARLOS RODRIGUES ROSA JUNIOR) X BENITO BENATTI

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) Município de Olímpia para resposta às apelações interpostas.

### **5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**Dênio Silva Thé Cardoso**  
**Juiz Federal**  
**Rivaldo Vicente Lino**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2277**

**CARTA PRECATORIA**

**0001581-55.2014.403.6106** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X FAZENDA NACIONAL X TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(SP124602 - MARCIO TERRUGGI E SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Reduza-se a termo a penhora sobre a fração ideal indicada do imóvel nº 54.689/1º CRI local, devendo a Executada, através de seu representante legal, comparecer em Secretaria para subscrição do mesmo termo no prazo de cinco dias. Cumpra-se com urgência. Registre-se, em seguida, via sistema ARISP e expeça-se, com urgência, mandado para avaliação do aludido bem a ser penhorado. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0702069-04.1993.403.6106 (93.0702069-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X COM/ E IND/ GRAFICA FRANCAL LTDA(MASSA FALIDA) X ORLANDO CAL X MARCOS ANTONIO CAL(SP046176 - JOSE BASILIO FERNANDES DA SILVEIRA E SP222202 - TIAGO SEBASTIÃO SERAFIM DA SILVA E SP225592 - ANNELISE CAL ZOCCAL)

Fl. 371: Anote-se. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0700355-72.1994.403.6106 (94.0700355-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ENGESPOT ENG E CONSTRUCOES LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)  
Face o teor da informação fiscal, cuja juntada ora determino, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior provocação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente. Intimem-se.

**0706769-86.1994.403.6106 (94.0706769-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X APEI COM REPRES DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X PAULO ROBERTO DA SILVA(SP013579 - JOSE CHALELLA)

De fato, o entendimento deste Juízo, albergado na sentença de fls. 84/89, é no mesmo sentido do exposto pela Exequente às fls. 211/213. Todavia, tal não foi a conclusão da eminente Relatora da apelação interposta pelo Embargante Paulo Roberto da Silva, ora Coexecutado, nos autos dos Embargos nº 0005196-10.2001.403.6106, que entendeu que a incidência da TRD se deu, na espécie, à guisa de atualização monetária, determinando, por conseguinte, sua substituição pelo INPC. Considerando que a TRD acumulada no período de fevereiro a dezembro de 1991 foi de 335,52%, enquanto o INPC do mesmo período foi de 375,49% (vide cálculo da Calculadora do Cidadão do sítio do BACEN, cuja juntada ora determino), diga o Executado Paulo Roberto da Silva se insiste na substituição, no prazo de cinco dias, sendo que seu silêncio implicará na referida substituição em seu desfavor, nos estritos termos do r. julgado. Com ou sem manifestação do Executado, tornem os autos conclusos, em especial para deliberação quanto aos valores decorrentes da arrematação ocorrida nos autos e quanto à substituição prevista na res iudicata. Intimem-se.

**0705819-38.1998.403.6106 (98.0705819-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X TRANSTEL TRANSPORTE COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA X ITAMAR RUBENS MALVEZZI(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES)

Visto em Inspeção. Aprecio os pleitos de fls.: 307/308 destes autos, 100/101 da EF 0002255-58.1999.4036106, 30/31 da EF 0002256-43.1999.4036106 e 128/129 da EF 0008088-57.1999.4036106 (apensas) para deferi-los e requisito o cancelamento do registro de penhora e/ou indisponibilidade (R: 008, R: 009 e R:012 da matrícula 39.176) - 1º CRI (fl. 313). Expeça-se mandado de cancelamento do registro da penhora. Cientifique que o mandado deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento. Sem prejuízo, em apreciação ao pleito de fl. 293, defiro o requerido pelo(a) Exequente, para penhora dos bens indicados à(s) fl(s).

299/305.Expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou carta precatória), em nome do coexecutado, a ser diligenciado no endereço de fls. 183. INTIME(M) o(s) Executado, o(s) Responsável(is) Tributário(s), e seu(s) cônjuge(s), se casado for(em) e se a penhora recair sobre bem imóvel; CIENTIFIQUE o Responsável Tributário de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora. Observe-se ser desnecessária a intimação da empresa executada acerca do prazo para ajuizamento de embargos. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARIS0,15 Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.Intimem-se.

**0010175-39.2006.403.6106 (2006.61.06.010175-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PAULO ROBERTO MAZZI(SP061523 - NELINA GONCALVES GASQUES)**

Prejudicado o pedido de fls. 91/94, eis que a diligencia foi efetivada porém sem êxito Considerando que inúmeras diligências infrutíferas de localização de bens do(a)s Executado(a)s já foram realizadas, suspendo o andamento processual do presente feito nos moldes do art. 40 e seus parágrafos da Lei nº 6.830/80, permanecendo sobrestados por 1 (um) ano, após o que terá início a contagem automática do prazo prescricional intercorrente (art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do C. STJ), de tudo ficando, desde logo, ciente o(a) Exequente.Deverá, por conseguinte, o(a) mesmo(a) Exequente adotar todas as medidas cabíveis para localizar e indicar bens do(a)s Executado(a)s passíveis de sofrerem penhora, seja no curso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seja antes de serem os créditos exequendos atingidos pela prescrição intercorrente.Caso haja novo pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

**0012997-30.2008.403.6106 (2008.61.06.012997-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X J & M ENGENHARIA LTDA. X RODRIGO VITALIANO MARCAL X FLAVIO JUNQUEIRA DA SILVA(SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER)**

Defiro a vista requerida à fl. 203, pelo prazo de 05 (cinco) dias, eis que comprovado o interesse jurídico da requerente.Outrossim, pelos indícios constantes nos autos, se o bem indisponibilizado for de propriedade da mesma e não do devedor e, querendo, basta a juntada dos documentos nestes autos que comprovem tal situação, para apreciação e eventual liberação do mesmo.Intime-se.

**0005923-85.2009.403.6106 (2009.61.06.005923-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SERTANEJO ALIMENTOS S/A(SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR E SP184376 - HENRIQUE MORGADO CASSEB E SP264867 - BRUNO PUCCI NETO)** DECISÃOFls. 455/491: executada Sertanejo Alimentos S/A em recuperação judicial alega, em apertada síntese, a prescrição dos créditos relativos à Cofins objetos da CDA 80.6.09.010115-49. A Exequente, por sua vez, alega causas suspensivas e interruptivas do prazo prescricional. Na referida CDA 80.6.09.010115-49 (fls. 20/24) consta que o crédito dela objeto foi constituído em 14/02/2003 por termo de confissão espontânea. De acordo com o alegado pela Exequente e consta no PAF que juntou aos autos, a Executada interpôs da decisão que acolheu parcialmente seu pedido de compensação vários recursos (manifestação de inconformidade, recurso voluntário, embargos de declaração e recurso especial), tendo sido intimado da decisão final deste último e também para recolher o valor devido em 08/01/2009 (fl. 643). Os mencionados recursos interpostos pela Excipiente na área administrativa suspenderam a exigibilidade do crédito discutido, o que impediu a Exequente de se movimentar no sentido de cobrá-lo. A respeito do efeito suspensivo dos recursos administrativos vide o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO (TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE JULGAMENTO). SÚMULA 153, DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. ARTIGOS 142, 173 e 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07 DO STJ.1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pela citação pessoal feita ao devedor;I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência,

inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.5. Nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).6. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade.7. No caso sub judice, o auto de infração foi lavrado em 23.05.1986, referente a fatos geradores ocorridos nos anos de 1983, 1984 e 1985. Com a lavratura do auto, concretizou-se o lançamento do crédito tributário, conforme art.142, do Código Tributário Nacional, não se consumando a decadência tributária, porquanto a autuação do contribuinte foi efetivada antes do término do prazo de cinco anos.8. In casu, a decisão administrativa final é de 24.04.1993, data a partir da qual desapareceu o obstáculo jurídico à exigibilidade do crédito tributário, iniciando-se, portanto, a contagem do prazo prescricional, previsto no art. 174 do CTN.9. Sob esse ângulo, não se implementou a prescrição, ante o ajuizamento da execução fiscal pela Fazenda Pública de São Paulo em 17.07.1995. Não há, destarte, que se aventar da decadência ou prescrição do crédito tributário.10. A aferição de eventuais erros na autuação levada a efeito pelo agente fiscal impõe o reexame do conjunto fático exposto nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, porquanto não pode atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora.11. A revisão de critério de equidade adotado pela Corte de origem para fixação de honorários advocatícios encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal: Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário (Súmula n. 389/STF).12. Recurso especial desprovido.STJ, REsp 1107339/SP, 1ª Turma, Ministro Luiz Fux, DJe 23/06/2010. Na Corte Regional, vide também os julgados: TRF3, AC 0007794-95.2014.4.03.6100, 6ª Turma, Desembargador Federal Mairan Maia, E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:08/05/2015, TRF3, AC 0002987-60.2013.4.03.6102, 3ª Turma, Desembargador Federal Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2015 e TRF3, AC 0000688-64.2010.4.03.9999, 6ª Turma, Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2015. Com o julgamento do último recurso, deixou de existir óbice à cobrança da dívida apurada e assim pode a Exequente se movimentar no sentido de cobrá-la, e foi o que fez em 16/03/2009 com sua inscrição e em 22/06/2009 com o ajuizamento do presente feito. Não há, portanto que falar em prescrição, já que da data da ciência a Executada do julgamento (08/01/2009) até a propositura do presente feito, não decorreu o lustro previsto em lei. Pelo exposto, rejeito a exceção de fls.455/491. Defiro o requerido pela Exequente à fl. 505v. Expeça-se mandado para averbação da alteração da denominação da Executada de Frango Sertanejo Ltda. para Sertanejo Alimentos S/A, conforme documentos apresentados (fls.506/525) bem como para registro da penhora dos bens de fls. 61/72. Instrua-se o mandado com cópias das folhas retro mencionadas e das de ns. 313, 454 e 501. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.Intimem-se.

**0000751-94.2011.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X J & M ENGENHARIA LTDA. X RODRIGO VITALIANO MARCAL X FLAVIO JUNQUEIRA DA SILVA(SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER)

Defiro a vista requerida à fl. 60, pelo prazo de 05 (cinco) dias, eis que comprovado o interesse jurídico da requerente.Outrossim, pelos indícios constantes nos autos, se o bem indisponibilizado for de propriedade da mesma e não do devedor e, querendo, basta a juntada dos documentos nestes autos que comprovem tal situação, para apreciação e eventual liberação do mesmo.Intime-se.

**0000419-93.2012.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CONSTRUTORA PEZATTI LTDA.(SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA)

Execução Fiscal Exequente: Fazenda Nacional Executado(s): Construtora Pezatti Ltda, CNPJ 53.502.167/0001-17 Endereço: R. São Valdomiro, 353, Sala 02 ou R. Primavera, 2121 (Repr.Legal Sr. Marcos H.Pezatti), Nesta Valor: R\$ 285.847,75 em 11/2012 DESPACHO OFÍCIOPresentes os requisitos necessários, decreto a indisponibilidade

dos bens do(s) executado(s) supra referidos com espeque no art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n.º 118/2005, até o limite do débito exequendo, acrescido das custas processuais e demais encargos legais, em relação aos Cartórios de Registros de Imóveis, a CIRETRAN e a CVM. Observe-se que o licenciamento de eventual veículo bloqueado fica, desde logo, vedado, até ordem em contrário. Para tanto, será observado o seguinte: 1) A requisição, via sistema BACENJUD, será feita a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, e o bloqueio de valores existentes deverá incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do Executado e Responsável(is) Tributário(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema; 2) As requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis e a CIRETRAN deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos; 3) A requisição a CVM deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio, com a finalidade de que referido Órgão suspenda as negociações que importem em disposição de títulos e valores imobiliários de qualquer natureza por parte do(s) executado(s) (empresa e sócios) supra mencionado(s), até o limite do débito exequendo, acrescido das custas processuais e demais encargos legais e informe este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se positiva a diligência. Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, abra-se vista dos autos ao(à) Exequente, para que requeira o que de direito. Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa. Efetuado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora e cópia desta decisão servirá como mandado para eventual reforço em outros bens bloqueados e, independentemente de referida providência, também para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel. Não havendo valores atingidos pela ordem ou acaso insuficientes, cópia desta decisão servirá como mandado ou carta precatória para penhora dos demais bens bloqueados (CRI, CIRETRAN e CVM), cujo oficial deverá dar cumprimento nos seguintes termos: a) PENHORE o(s) bem(ns) bloqueado(s), de propriedade do(s) Executado e/ou Responsável(is) Tributário(s) acima, conforme cópia(s) anexa(s), e caso encontre outros, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, do valor acima, mais os acréscimos legais, com exceção do(s) imóvel(is) que serve(m) de residência(s) para sua(s) família(s), nos termos da Lei n. 8009/90, cuja ocorrência deve ser certificada; b) INTIME(M) o(s) Executado e o(s) Responsável(is) Tributário(s) e seu(s) cônjuge(s), se casado for(em) e se a penhora recair sobre bem imóvel; c) CIENTIFIQUE(M) o(s) Executado e o(s) Responsável(is) Tributário(s) de que terá(ao) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora; d) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda, na CIRETRAN, se o bem for veículo ou a ele equiparado, ficando autorizado, em tal hipótese, o licenciamento; e) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados. f) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). g) INTIME o credor hipotecário, recaindo a penhora sobre bem imóvel hipotecado. h) Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Sendo ações ou outros bens mobiliários, servirá, ainda, como mandado ou ofício (sendo que este poderá ser encaminhado via correio) requisitando a venda, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo, com prazo de 60 dias para cumprimento e resposta e, com a transferência do valor apurado para a CEF deste Fórum (Ag.3970), cópia desta decisão servirá, ainda, para intimação da penhora e do prazo de embargos. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0002967-91.2012.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VITAFISIO IND E COM.DE EQ.HOSP.E FISIOTERICOS LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP236393 - JOICE MARTINS DE OLIVEIRA)

1. Da penhora sobre os alugueres Não se logrou êxito no bloqueio de numerário do depositário infiel Emerson Carlos Ângelo (fl. 92). Considerando que há notícia de que o referido locatário/depositário infiel sequer efetuou os pagamentos diretamente à Executada (conforme por esta alegado às fls. 80/81), e considerando que estes autos não são sede competente para discutir-se a existência ou não desses recolhimentos, fica sem efeito a penhora sobre os alugueres. 2. Do pleito de designação de hasta pública de fl. 85 Defiro-o. Designe a secretaria, oportunamente,



data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial Guilherme Valland Junior, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei nº 8.212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9.528/97, c/c com o art. 33 da Lei nº 10.522/02, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem com o a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a Exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual serão considerados intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supracitado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de desobediência. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Em havendo arrematação e em se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até efetivação do registro da carta de arrematação. Intimem-se.

**0003575-89.2012.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ELIZEU MACHADO FILHO - ME X SOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS RIO PRETO LTDA X RODRIGO DA SILVA PERES X FEISP LTDA(SP221258 - MARCOS ETIMAR FRANCO) X SOL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE COUROS LTDA(SP186391 - FERNANDO MEINBERG FRANCO) X SEBO SOL INDUSTRIA DE SUB PRODUTOS DE BOVINOS LTDA EPP(SP186391 - FERNANDO MEINBERG FRANCO) X NIVALDO FORTES PERES X LUCIANO DA SILVA PERES X MARIA HELENA LA RETONDO X ANTONIO GIGLIO SOBRINHO X JOSE ROBERTO GIGLIO X PEDRO GIGLIO SOBRINHO Regularize o subscritor de fl.289, sua representação processual, juntando, no prazo de 10 (dez) dias, procuração com poderes para representar o executado Nivaldo Fortes Peres, eis que foi decretado Segredo de Justiça. Com a regularização, fica autorizada a expedição da certidão de objeto e pé. Intime-se a executada Sol Importadora e Exportadora de Couros Ltda, através do advogado constituído à fl. 222, a complementar os depósitos judiciais de fls. 235 e 256, nos termos em que requerido pela exequente à fl.257. Prazo: 10 (dez) dias. Fls. 240/242, 243/246, 254/255, 284/285: Desnecessária a conversão do depósito em penhora, eis que feito à ordem do Juízo para garantia da dívida executada. Sem prejuízo, intimem-se Sol Importadora e Exportadora de Couros Ltda, FEISP Ltda e Sebo Sol Indústria de Sub Produtos de Bovinos Ltda Epp, respectivamente, através de seus advogados constituídos às fls. 222, 203 e 213, da penhora e do prazo para interposição de embargos. Expeça-se mandado de intimação a fim de intimar Sol Empreendimentos Imobiliários Rio Preto Ltda (endereço fl.250) e Elizeu Machado Filho - Me (endereço fl.21), da penhora e do prazo para ajuizamento de embargos. Verifico que Rodrigo da Silva Peres, CPF nº276.282.428-12 (endereço fl.178), Nivaldo Fortes Peres, CPF nº785.735.998-04 (endereço fl.176), Luciano da Silva Peres, CPF nº217.280.068-64 (endereço fl.177), Maria Helena La Retondo, CPF nº029.175.818-59 (endereço fl.179), Antônio Giglio Sobrinho, CPF nº075.677.458-60 (endereço fl.182), José Roberto Giglio, CPF nº070.679.248-39 (endereço fl.180) e Pedro Giglio Sobrinho, CPF nº085.082.218-19 (endereço fl.181), não se encontram citados, determino, pois a citação dos mesmos e do prazo para ajuizamento de embargos, expedindo-se o necessário. Não efetuado o complemento do depósito, venham os autos conclusos para deliberação acerca das providências a fim de garantir integralmente a dívida. Efetuadas todas determinações acima, abra-se vista a exequente a fim de que se manifeste. Intime-se.

**0001305-58.2013.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NUPEN - PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA.(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO)

Fl. 219: Indefiro a penhora sobre o bem ofertado, eis que não obedecida a ordem do art. 11 da LEF. No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória de fl. 186. Com a juntada da deprecada, abra-se vista a exequente. Intimem-se.

**0004433-86.2013.403.6106** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X ANA PAULA BIAGI TERRA E SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA) SEGREDO DE JUSTIÇA

**0000867-95.2014.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AIMBERE CORIA(SP072662 - AIMBERE CORIA)

Fls.29/34: alega o Excipiente Aimbere Coria que no ano de 1998, com o encerramento das atividades da empresa, pediu a baixa de sua inscrição no Conselho Exequente. Alega, também, que não efetuou o recenseamento previsto na Resolução COFECI 868/2004, o que também ensejaria o cancelamento de sua inscrição. Manifestação da Exequente às fls.39/53. A matéria não é passível de veiculação na via da exceção, pois demanda dilação probatória - vide a respeito Súmula n. 393 do STJ. Manifeste-se o Exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. No silêncio ou requerimento de suspensão, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo desnecessária nova intimação. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 7254**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006330-95.2012.403.6103** - FERNANDO JULIANI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Assevero que o cancelamento da distribuição elimina do Sistema de Dados Processuais o número de distribuição do processo, de tal sorte que prejudicará a análise de eventual perempção na hipótese da parte intentar nova ação (artigo 268 do CPC). Dessa maneira, determino doravante a mera remessa dos autos ao arquivo com as formalidades legais, sendo desnecessário o aludido cancelamento da distribuição.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005049-36.2014.403.6103** - VIVIAN ZUPEKAN(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X UNIAO FEDERAL

Assevero que o cancelamento da distribuição elimina do Sistema de Dados Processuais o número de distribuição do processo, de tal sorte que prejudicará a análise de eventual perempção na hipótese da parte intentar nova ação (artigo 268 do CPC). Dessa maneira, determino doravante a mera remessa dos autos ao arquivo com as formalidades legais, sendo desnecessário o aludido cancelamento da distribuição.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005390-62.2014.403.6103** - AGIR LTDA - ME(SP326346 - RODRIGO SIMOES ROSA) X UNIAO FEDERAL

Assevero que o cancelamento da distribuição elimina do Sistema de Dados Processuais o número de distribuição do processo, de tal sorte que prejudicará a análise de eventual perempção na hipótese da parte intentar nova ação (artigo 268 do CPC). Dessa maneira, determino doravante a mera remessa dos autos ao arquivo com as formalidades legais, sendo desnecessário o aludido cancelamento da distribuição.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0400646-86.1996.403.6103 (96.0400646-0)** - JOSE MARIA SOLIS(SP096117 - FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Prejudicado o pedido do INSS, eis que a quantificação dos valores foi exaustivamente debatida nos autos dos embargos à execução em apenso, cujo julgamento já transitou em julgado. Os cálculos são mera atualização do montante homologado naqueles autos para coibir possível precatório complementar. Assim, providencie a Secretaria o cadastramento de requisições de pagamento com base nos cálculos de fls. 179/181 e subam os autos à transmissão eletrônica com urgência. Int.

**0405145-79.1997.403.6103 (97.0405145-0)** - GERALDO LEMES DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

1. Fls. 192/197: Indefiro o destaque dos honorários contratuais, eis que o contrato de honorários é pós-datado, foi lavrado após o ajuizamento da demanda e da assinatura da procuração de fls. 06 e substabelecimento de fls. 80.2. Subam os autos à transmissão eletrônica.3. Int.

**0000872-20.2000.403.6103 (2000.61.03.000872-5)** - GERALDO RIBEIRO GOMES(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Prejudicado o pedido do INSS, eis que a quantificação dos valores foi exaustivamente debatida nos autos dos embargos à execução em apenso, cujo julgamento já transitou em julgado.Os cálculos de fls. 282/284 são mera atualização do montante homologado naqueles autos para coibir possível precatório complementar.Assim, considerando a avançada idade do autor-exequente e as ponderações da Contadoria Judicial, restam mantidos os cálculos de fls. 282/284 e a transmissão eletrônica das requisições de pagamento.Int.

**0002925-37.2001.403.6103 (2001.61.03.002925-3)** - PETROLEO BRASILEIRO S/A(SP208577B - MURILO MOURA DE MELLO E SILVA E SP083559 - AUTA ALVES CARDOSO E SP238689 - MURILO MARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 441: compulsando os presentes autos, verifico que não fora apreciada a apelação interposta pela Fazenda Nacional.Assim, subam os autos com urgência à Superior Instância, com as homenagens deste juízo.Int.

**0002906-60.2003.403.6103 (2003.61.03.002906-7)** - ARTUR RIBEIRO CAMPOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ARTUR RIBEIRO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 201/206, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0008726-60.2003.403.6103 (2003.61.03.008726-2)** - OTILIA DA LUZ PACHECO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Prejudicado o pedido do INSS, eis que a quantificação dos valores foi exaustivamente debatida nos autos dos embargos à execução em apenso, cujo julgamento já transitou em julgado.Os cálculos são mera atualização do montante homologado naqueles autos para coibir possível precatório complementar.Assim, providencie a Secretaria o cadastramento de requisições de pagamento com base nos cálculos de fls. 190/192 e subam os autos à transmissão eletrônica com urgência.Int.

**0006585-29.2007.403.6103 (2007.61.03.006585-5)** - PEDRO FERREIRA GONCALVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PEDRO FERREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 216/220, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0000332-88.2008.403.6103 (2008.61.03.000332-5)** - CARMEM CLAUDETE VIEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARMEM CLAUDETE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl(s). 175. Dê-se ciência a parte autora-exequente.1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0005694-71.2008.403.6103 (2008.61.03.005694-9)** - JULIETA APARECIDA DOS SANTOS X LUZIA FILOMENA DOS SANTOS(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JULIETA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl(s). 155. Dê-se ciência a parte autora-exequente.1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0005816-84.2008.403.6103 (2008.61.03.005816-8)** - VALDIR FERNANDES DA COSTA(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALDIR FERNANDES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 203/211, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0000501-41.2009.403.6103 (2009.61.03.000501-6)** - PAULO SERGIO DA SILVA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS E SP188358 - JOSÉ EDUARDO MOREIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO SERGIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 189/192, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.6. Int

**0000866-95.2009.403.6103 (2009.61.03.000866-2)** - MERCEDES GONCALVES DA SILVA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MERCEDES GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl(s). 250. Dê-se ciência a parte autora-exequente.1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 243/245, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de

requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0002459-62.2009.403.6103 (2009.61.03.002459-0)** - NORBERTO DA SILVA X ROSEMARY APARECIDA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X NORBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exequente: NORBERTO DA SILVAExecutado: INSSVistos em DESPACHO/OFÍCIO.O ofício precatório foi requisitado em nome da curadora de NORBERTO DA SILVA, que à época era Silene Silva de Siqueira. Doravante, a patrona da parte autora peticionou nos autos informando que houve a alteração da curadoria do autor, conforme decisão do E. Juízo Estadual da 1ª Vara da Família e Sucessões de São José dos Campos-SP, autos nº 0043279-37.2012.8.26.0577.Foi nomeada ROSEMARY APARECIDA DA SILVA para ser a curadora do exequente.Assim, defiro parcialmente o pedido de fls. 242/245. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar como representante do incapaz Rosemary Aparecida da Silva (fls. 244/245).Providencie a patrona da parte autora a regularização de sua representação processual, carreado aos autos nova procuração outorgada pelo incapaz Norberto da Silva, representado por sua curadora atual.Oficie-se à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar a alteração da curadora do incapaz, nos termos do artigo 49, da Resolução nº 168/2011-CJF, e solicitar o pagamento em depósito judicial à ordem deste Juízo da Execução. Instrua-se com cópias de fls. 242/245.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado por meio eletrônico (precatoriotr3@trf3.jus.br).Int.

**0003074-52.2009.403.6103 (2009.61.03.003074-6)** - ANDRE DUGO(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ANDRE DUGO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 124: ante a expressa anuência da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 107/116, informando, ainda, que não oporá embargos à execução, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

**0005101-08.2009.403.6103 (2009.61.03.005101-4)** - ZENOBIO VITORINO(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA E SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ZENOBIO VITORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 123/127, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0007097-70.2011.403.6103** - VALDEMIR ALVES MOREIRA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALDEMIR ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 93/95. Abra-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 80/87, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0007149-66.2011.403.6103** - ROBERTO KOJI KAMEDA(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROBERTO KOJI KAMEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 99. Dê-se ciência a parte autora-exequente.1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 81/94, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0009621-40.2011.403.6103** - PAULO RENATO MOREIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO RENATO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 199/202, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0401514-93.1998.403.6103 (98.0401514-5)** - ADATEX S/A INDL/ E COML/(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO) X PROLIND PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO) X AUSTRAL ADM DE NEGOCIOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITABOATE LTDA(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO) X COML/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PIRATININGA LTDA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Baixo os autos. Trata-se de execução de sentença judicial que julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora, ora executada, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, corrigido desde o ajuizamento (fls. 752/761), a qual foi mantida em grau recursal, transitando em julgado na data de 19/01/2005 (fls.877). O valor da causa (fixado em R\$4.595.013,01), atualizado para a data do trânsito em julgado do v. acórdão (janeiro de 2005), corresponde a R\$7.673.172,30 (sete milhões, seiscentos e setenta e três mil, cento e setenta e dois reais e trinta centavos) - fls.1.448/1.449. Instaurou-se discussão nos autos acerca da legitimidade para execução da verba de sucumbência. Alega a Procuradoria da Fazenda Nacional que embora a representação processual do INSS tenha se dado, do começo ao fim da lide, pelo Advogado contratado (Dr. Dênis Wilton de Almeida Rahal), a representação do FNDE, ao contrário, deu-se de forma conjunta, com atuação de procurador autárquico em primeira instância (contestando o feito e manifestando-se em fase de especificação de provas), substituída, na sequência, por atuação do Advogado contratado, que passou a representar o órgão nas instâncias superiores e que deu início à execução de sentença. À vista disso, a União insurge-se contra o pagamento integral da verba honorária ao advogado contratado, requerendo o respectivo rateio (fls. 1032), ao que se opõe o advogado contratado (fls.1035/1040). Quanto a tais alegações, observo que, de fato, o Dr. Dênis Wilton de Almeida Rahal atuou representando o INSS durante toda a fase de conhecimento: todos os pronunciamentos da autarquia federal, até a comunicação, pela União, acerca da sucessão promovida pela Lei nº11.457/2007), foram delineados pelo referido advogado contratado. Com relação ao FNDE, inicialmente representado nos autos por Procurador Autárquico Federal, o Dr. Dênis Wilton de Almeida Rahal passou a representá-lo apenas a partir do oferecimento de contrarrazões de apelação (fls.800/803). Tem-se, assim, que o procurador autárquico do FNDE participou da fase de conhecimento desta ação, contestando-a (fls.664/684) e manifestando-se em especificações de provas (fl.748), ao passo que o advogado contratado, Dr. Denis Wilton de Almeida Rahal, em relação ao FNDE, passou a acompanhar o feito da fase recursal adiante, apresentando contrarrazões de apelação (fls.800/803) e iniciando o cumprimento da sentença (fls.928/929). Desta forma, considerando que o procurador autárquico (FNDE) atuou no processo em 1ª instância e que o advogado contratado atuou no processo da fase recursal em diante, razoável se

mostra que a verba de sucumbência seja rateada proporcionalmente, de forma a remunerar cada causídico pelos atos que praticaram. Indiscutível que, a partir do trânsito em julgado do acórdão exarado pelo E. TRF3, passou o Dr. Dênis Wilton de Almeida Rahal a ter direito ao recebimento dos honorários de sucumbência, no entanto, não na sua integralidade, já que não atuou pelo FNDE durante toda a marcha processual, o fazendo apenas em relação ao INSS. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono o julgado: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIAS. FASE DE CONHECIMENTO. DIREITO DOS ADVOGADOS QUE ATUARAM DURANTE A REFERIDA FASE PROCESSUAL. 1. Ao advogado que atuou no processo apenas na fase de execução do julgado cabem apenas os honorários de execução, nos termos do art. 20, 4º do CPC, bem como eventuais honorários contratados com a parte, cabendo, exclusivamente, ao procurador que atuou durante todo o processo de conhecimento os honorários sucumbenciais relativos a esta fase, sob pena de remunerar-se o novo procurador por atos que não praticou. 2. No caso dos autos, o patrono foi constituído na fase de execução, não lhe sendo devido o recebimento dos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento em detrimento dos advogados que atuaram no processo até aquele momento processual. Precedente: TRF-5ª R. - AGTR 2005.05.00.027355-7 - 2ª T. - PB - Rel. Des. Fed. Napoleão Nunes Maia Filho - DJU 15.03.2006 - p. 820. 3. Caso o patrono desejasse garantir o valor devido a título de honorários contratuais, poderia ter requerido que o juiz reservasse, do valor que caberia aos exequentes, a quantia devida a título de honorários, desde que juntasse, antes da expedição do precatório, o contrato de honorários advocatícios. 4. Agravo de Instrumento não provido. TRF 5ª Região - AG - Agravo de Instrumento - 93297 - Fonte: DJE - Data: 05/10/2009 - Página: 439 - Nº: 22 - Rel. Desembargador Federal Francisco Barros Dias Devido, portanto, o rateio da verba de sucumbência fixada nos autos em favor do FNDE, na proporção de 50% (cinquenta por cento) ao Dr. Denis Wilton de Almeida Rahal e 50% (cinquenta por cento) à União (Procuradoria Federal). A própria União (PFN) manifestou-se a favor da legitimidade do Dr. Denis Wilton de Almeida Rahal para executar a verba de sucumbência arbitrada em favor do INSS, tendo se insurgido apenas em relação à cota-parte arbitrada a favor do FNDE, a quem sucedeu por força da Lei nº 11.457/2007 (fls. 1.045/1.062). Cabe lembrar que foi proposta ação civil pública, pelo Ministério Público Federal, na qual se discute a validade dos contratos de prestação e serviços celebrados entre o INSS e advogados diversos, sendo que em primeiro grau o pedido foi julgado parcialmente procedente, com a declaração da nulidade e suspensão da execução dos contratos celebrados no território do Estado de São Paulo (fls. 1099/1180). No segundo grau, foi negado provimento ao reexame necessário e às apelações, mantida a decisão do juízo a quo, entretanto, foi resguardada a validade dos atos praticados e desobrigou à devolução dos valores percebidos em razão do trabalho realizado, para que não haja enriquecimento sem causa do Estado. Contra tal decisão foram interpostos recursos especial e extraordinário, os quais não foram admitidos e, atualmente, pende agravos interpostos contra esta última decisão. Não obstante tal conclusão, não há como desprezar que, iniciado o cumprimento da sentença, logo foi noticiado nos autos que as empresas executadas realizaram acordo extrajudicial com o advogado contratado (Dr. Denis Wilton de Almeida Rahal), em razão do qual teriam efetuado o pagamento da verba sucumbencial (de cada cota-parte) diretamente a ele (fls. 947, 949 e 988/989). Tal fato repercute completamente no valor da cota-parte da verba de sucumbência devida à União (sucessora do FNDE), já que sobre ela, conforme acima fundamentado, não poderia o Dr. Denis Wilton de Almeida Rahal ter transacionado (não representou o FNDE durante todo o trâmite processual). Os valores apresentados, no âmbito dos acordos celebrados entre as executadas e o INSS/FNDE, são os seguintes: - Pela empresa ADATEX S.A. INDUSTRIAL E COMERCIAL: R\$32.400,00 (R\$12.000,00 + R\$12.400,00) - termo de acordo às fls. 969/970; - Pela empresa COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PIRATININGA LTDA: R\$8.289,76 (fls. 972/973); - Pelas empresas PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA, PROLIND PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA, DISTRIBUIDORA DE BEBIDA ITABOATÉ LTDA e AUSTRAL ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA: R\$ 390.000,00 (fls. 988/989); VALOR TOTAL DOS ACORDOS NOTICIADOS NOS AUTOS: R\$430.689,76 (R\$215.344,88 para cada credor - INSS e FNDE). Assim, sendo fixado, na presente decisão, o rateio, em 50% (cinquenta por cento) da cota da verba de sucumbência devida ao FNDE, entre a União e o advogado Dr. Denis Wilton de Almeida Rahal, a fim de se verificar a exatidão valores indevidamente vertidos a este último (relativamente à parte cabível à União) e diante do regramento previsto no artigo 23 do CPC e, ainda, à míngua de elementos precisos na petição inicial, determino seja a União (PFN) intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os documentos e dados nos quais se baseou para indicar o valor da causa proporcional à cada empresa no petitório de fls. 1.045/1.055, os quais deverão abranger as seis empresas executadas. Int.

**0002936-80.2012.403.6103** - ANA LUCIA DA SILVA OLIVEIRA X SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA MATOS X FLAVIA CRISTINA CENSI X TALITA DE SIQUEIRA SOUZA X DENISE CRISTINA FERREIRA (SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANA LUCIA DA SILVA OLIVEIRA X SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA MATOS X FLAVIA CRISTINA CENSI X TALITA DE SIQUEIRA SOUZA X DENISE CRISTINA FERREIRA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
Manifeste-se a parte autora-exequente sobre o depósito realizado nos autos, especificando se satisfaz a execução. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0002937-65.2012.403.6103** - EDSON SILVA DE GOUVEA X IVANI DOS SANTOS X CRISTIANE CARNEIRO PEREIRA X MARILEUZA RODRIGUES DE SOUSA OLIVEIRA X NEIDE DOS SANTOS(SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X EDSON SILVA DE GOUVEA X IVANI DOS SANTOS X CRISTIANE CARNEIRO PEREIRA X MARILEUZA RODRIGUES DE SOUSA OLIVEIRA X NEIDE DOS SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Manifeste-se a parte autora-exequente sobre o depósito realizado nos autos, especificando se satisfaz a execução.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0005096-78.2012.403.6103** - CLEMILDA MARIA MONTEIRO X CHEILA MARIA DE LIMA(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X CLEMILDA MARIA MONTEIRO X CHEILA MARIA DE LIMA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Manifeste-se a parte autora-exequente sobre o depósito realizado nos autos, especificando se satisfaz a execução.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

### **Expediente Nº 7358**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005272-67.2006.403.6103 (2006.61.03.005272-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MAURICIO MARQUES NOGUEIRA FILHO(SP244645 - LEIDIJANE DE ANDRADE ALVES E SP114061 - BERNADETE DOMINGUES S DE OLIVEIRA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELLOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO E SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

1. Fls. 379/380: Em atenção ao ofício subscrito pela Exma. Sra. Procuradora-Chefe da Procuradoria da República do Estado de São Paulo, Dra. Anamara Osório Silva, que solicita a redesignação das audiências agendadas no período de 06 a 07 de agosto de 2015, em razão da reunião do Colegiado de Procuradores do Estado de São Paulo, redesigno a audiência a ser realizada nestes autos para o dia 09 de setembro de 2015, às 15:30 horas.2. Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do Código de Processo Penal, intimem-se os acusados, na pessoa de seus defensores constituídos, acerca da audiência de instrução e julgamento ora designada.3. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

**0007258-46.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X LOURDES MOLINA X EDIVANDO ROGELIO SEBASTIAO X EDUARDO MARTINS(SP117063 - DUVAL MACRINA)

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0007258-46.2012.403.6103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réus Lourdes Molina, Edivando Rogélio Sebastião e Eduardo Martins.I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de LOURDES MOLINA, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 073.114.968-88, nascida aos 03/08/1961, filha de Rosa Reis Molina, residente na Av. Jesus Romero, 359, Jardim do Vale, Jacareí/SP; EDIVANDO ROGELIO SEBASTIÃO, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 400.703.978-05, nascido aos 29/01/1962, filho de Nilde Sebastião, residente na Rua Miami, 596, Cidade Jardim, Jacareí/SP, e com endereço laboral na Av. Jesus Romero, 359, Jardim do Vale, Jacareí/SP (MOLINA & ROGELIO - ME); e EDUARDO MARTINS, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 131.908.208-48, nascido aos 04/04/1969, filho de Maria Aparecida Martins, residente na Rua Manoel Gonçalves Assessor, 141, Cidade Jardim, Jacareí/SP, ou Rua Pe. F. S. Andrade, 134, Jacareí/SP, pela prática do seguinte fato delituoso. Consta na denúncia que os acusados, com pleno conhecimento dos elementos do tipo penal e vontade de realizar as condutas proibidas, inseriram ou fizeram inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita em diversos documentos públicos ou particulares, com o fim de alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes, quais sejam, número de CPF e número de título de eleitor, bem como fizeram uso de documentos falsos perante órgão público federal. Ao final, denuncia o Ministério Público Federal a acusada LOURDES MOLINA como incurso por 04 (quatro) vezes distintas no delito previsto no art. 299 do Código Penal e por 01 (uma) vez distinta pela prática do delito previsto no art. 304 do Código Penal; o acusado EDIVANDO ROGELIO SEBASTIÃO como incurso por 03 (três) vezes distintas no delito previsto no art. 299 do Código Penal e por 02 (duas) vezes distintas pela prática do delito previsto no art. 304 do Código Penal; e o acusado EDUARDO MARTINS como incurso por 03 (três) vezes distintas no delito previsto no art. 299 do Código Penal. Aos



30/01/2013 foi recebida a denúncia (fls. 356/358). Juntadas folhas de antecedentes às fls. 400/409, 412/414, 417/423, 425/428, 440/443, 447/448, 452/456. Expedido edital para citação dos réus (fls. 547). O Ministério Público Federal formulou pedido de prisão preventiva dos acusados (fls. 550/552). Às fls. 555/566, foi proferida decisão para decretar a prisão preventiva dos réus e declarar suspenso o andamento do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. Juntados instrumentos de mandatos outorgados pelos réus (fls. 581/582, 600/602 e 605/609). Juntados mandados de citação e intimação cumpridos em relação aos réus EDUARDO MARTINS e LOURDES MOLINA (fls. 633/638). Às fls. 639/640, foi proferida decisão revogando a suspensão do processo, com a determinação de prosseguimento do feito. Apresentada defesa prévia pelo defensor constituído pelos acusados (fls. 643/644), bem como pedido de revogação da prisão preventiva, com documentos (fls. 645/653). Às fls. 663/665, foram afastadas as hipóteses de absolvição sumária em relação aos acusados. O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva dos acusados, consoante parecer de fls. 667, que foi adotado como razão de decidir pelo Juízo para indeferir o pedido da defesa (fls. 670). Aos 25/03/2015, em audiência realizada neste Juízo, não tendo sido arroladas testemunhas de acusação ou defesa, procedeu-se ao interrogatório do réu EDUARDO MARTINS. Instadas as partes acerca da realização de novas provas, nos termos do art. 402 do CPP, a defesa nada requereu e o Ministério Público Federal pleiteou pela expedição de ofício ao SPC SERASA para informar acerca de eventuais restrições ao CPFs n.ºs. 131.908.208-48, 396.897.338-00, 398.207.808-37 e 400.703.808-21, o que restou deferido pelo Juízo. Ao final, a defesa requereu a revogação da prisão preventiva dos acusados, tendo o Ministério Público Federal se manifestado pela aplicação de medida cautelar diversa da prisão em relação ao réu EDUARDO, não extensivo aos demais corréus. Foi proferida decisão pelo Juízo para indeferir o pedido da defesa em relação aos réus LOURDES MOLINA e EDIVANDO ROGELIO SEBASTIÃO e, ainda, revogar a prisão preventiva do réu EDUARDO MARTINS, mediante as condições constantes do termo de audiência (fls. 688/692). Aos 08/04/2015, em audiência designada por este Juízo para interrogatórios dos réus LOURDES MOLINA e EDIVANDO ROGELIO SEBASTIÃO, constatada a ausência dos mesmos, foi-lhes decretada a revelia. Juntadas informações da SERASA EXPERIAN (fls. 720724). Sobreveio comunicado da r. decisão do E. TRF da 3ª Região que indeferiu o pedido liminar de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa da corré LOURDES MOLINA, em sede de habeas corpus (fls. 735/747). Em alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais, o Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal dos réus, pugnano pela condenação nos exatos termos da denúncia (fls. 757/755). Por sua vez, a defesa dos acusados, também em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais, deduz argumentos pela absolvição, caso contrário, que seja aplicado o regime aberto aos réus, com o direito de apelar em liberdade e conseqüente revogação das prisões preventivas de LOURDES MOLINA e EDIVANDO ROGELIO SEBASTIAO. Vieram-me os autos conclusos. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processado, a responsabilidade criminal dos acusados LOURDES MOLINA, EDIVANDO ROGELIO SEBASTIAO e EDUARDO MARTINS, anteriormente qualificados, pela prática dos delitos tipificados na denúncia. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais para o desenvolvimento válido e regular da relação processual penal posta em juízo, razão pela qual, não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. 1. Mérito 1.1 Falsidade Ideológica O delito tipificado no art. 299 do Código Penal (falsidade ideológica) consiste em alterar o conteúdo, total ou parcial, de documento formal e verdadeiramente público, inserindo ou proporcionando que terceiro introduza declaração indevida em documento público ou particular. Na falsidade ideológica, o documento não possui uma falsidade sensivelmente perceptível - haja vista que não há vício quanto à forma -, mas existe alteração do conteúdo nele inserto. Cuida-se, portanto, de crime comum, eis que não exige nenhuma qualificação especial do sujeito ativo; formal, vez que não exige para sua consumação a ocorrência de resultado naturalístico, consistente na efetiva ocorrência de dano para alguém, bastando a prática da conduta descrita no núcleo do tipo penal; de perigo abstrato, vez que basta o risco de dano ao bem jurídico tutelado, no caso, a fé pública; e instantâneo, cuja consumação não se prolonga no tempo, dando-se em momento determinado. Exige-se o elemento subjetivo específico do tipo penal, consistente na vontade livre e consciente de praticar a conduta proibida, a fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Em relação aos delitos de falsidade ideológica, a denúncia descreve os seguintes fatos: I) em 25/07/2007, a acusada Lourdes Molina inseriu ou fez inserir dados falsos (nome falso Lurdes Molina, data de nascimento falsa e título de eleitor inexistente n.º 08.778.156.401-08) em requerimento para a obtenção de inscrição do CPF n.º 397.136.698-86; II) também no dia 25/07/2007, a acusada Lourdes Molina inseriu ou fez inserir dados falsos (título de eleitor n.º 03.689.359.601-59, pertencente a outra pessoa) em requerimento para obtenção de inscrição do CPF n.º 397.153.128-88; III) em 23/11/2007, a acusada Lourdes Molina inseriu ou fez inserir dados falsos (nome falso Lurdes de Molina e título de eleitor inexistente n.º 01.836.505.411-98) em requerimento para a obtenção de inscrição do CPF n.º 400.751.288-45; IV) em 16/05/2008, a acusada Lourdes Molina fez inserir o CPF de n.º 400.751.288-45 (ideologicamente falso) na ficha cadastral da empresa MOLINA & ROGELIO LTDA. ME; V) em 25/07/2007, o acusado Edivando Rogelio Sebastião inseriu ou fez inserir dados falsos (nome falso Edvaldo

Rogelio Sebastião e título de eleitor inexistente nº 08.834.234.301-08) em requerimento para obtenção de inscrição do CPF nº 397.136.718-64;VI) em 22/11/2007, o acusado Edivando Rogelio Sebastião inseriu ou fez inserir dados falsos (nome falso Edvando Rogelio Sebastião e título de eleitor inexistente nº 08.645.444.703-29) em requerimento para a obtenção de inscrição do CPF nº 400.703.978-05;VII) em 22/04/2007, o acusado Edivando Rogelio Sebastião fez inserir o CPF de nº 400.703.978-05 (ideologicamente falso), bem como o RG nº 13.631.729-7 (ideologicamente falso) na ficha cadastral da empresa MOLINA & ROGELIO LTDA. ME;VIII) em 17/07/2007, o acusado Eduardo Martins inseriu ou fez inserir dados falsos (data de nascimento falsa e título de eleitor inexistente nº 08.848.749.401-08) em requerimento para a obtenção de inscrição do CPF nº 396.897.338-00;IX) em 28/08/2007, o acusado Eduardo Martins inseriu ou fez inserir dados falsos (nome falso Eduardo dos Santos Martin, data de nascimento falsa e título de eleitor inexistente nº 08.914.454.801-08) em requerimento para a obtenção de inscrição do CPF nº 398.207.808-37;X) em 22/11/2007, o acusado Eduardo Martins inseriu ou fez inserir dados falsos (nome falso Eduardo de Martin e título de eleitor inexistente nº 06.122.761.710-15) em requerimento para a obtenção de inscrição do CPF nº 400.703.808-21;1.2 Uso de Documento Ideologicamente Falso O crime previsto no art. 304 do Código Penal (uso de documento falso), qualificado como tipo remetido - já que indica outros tipos para ser integralmente compreendido -, também é classificado como crime comum, formal e instantâneo, cuja conduta descrita no núcleo do tipo consiste em empregar, utilizar ou aplicar os objetos materiais do delito (papéis falsificados ou alterados).O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consistente na vontade livre e consciente de fazer uso de documento conhecidamente falso. No caso dos autos, o crime descrito no artigo 304 deve ser interpretado em conjunto com o delito previsto no artigo 299, ambos do Código Penal. Em relação aos delitos de uso de documento materialmente falso, narra a peça acusatória o seguinte:I) que em 16/05/2008, a acusada Lourdes Molina fez uso de documento público falso, qual seja, o cartão de CPF nº 400.751.288-45 ideologicamente falso (fls. 18), perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) em São José dos Campos;II) em 16/05/2008, o acusado Edivando Rogelio Sebastião fez uso de documento público falso, qual seja, a Carteira de Identidade (fl. 19), perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo/SP (JUCESP) em São José dos Campos;III) em 16/05/2008, o acusado Edivando Rogelio Sebastião fez uso de documento público falso, qual seja, o Cartão de CPF nº 400.703.978-05 (fl. 19), perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo/SP (JUCESP) em São José dos Campos;Quanto à materialidade, a autoria e a responsabilidade penal dos acusados, no que tange aos delitos de falsidade ideológica e de uso de documentos ideologicamente falsos, restaram sobejamente comprovados pelo conjunto probatório carreado aos autos, essencialmente pelos elementos constantes na Representação Fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB (fls. 06/09) e dos Processos Administrativos que a acompanham (fls. 10/157).Analisando detidamente referidos documentos durante a persecução penal, este Juízo ressaltou os elementos de prova da materialidade dos delitos narrados na denúncia, hábeis a demonstrar a empreitada delituosa, conforme a seguir exposto.Os documentos de fls. 38/73, relativos à cópia do processo administrativo nº 16062.000311/2008-40 aberto pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP, revelaram a existência de multiplicidade de inscrições em nome da acusada LOURDES MOLINA, filha de Rosa Reis Molina.O início da ação fiscal se deu a partir do processo administrativo nº 16062.000310/2008-03, no qual Cristina Giudice de Faria, CPF 281.651.098-04, pleiteava sua exclusão do quadro societário da pessoa jurídica FARINA & AQUINO LTDA - ME.As cotas sociais de antigos sócios da pessoa jurídica FARINA & AQUINO LTDA - ME foram adquiridas pelos corréus LOURDES MOLINA e EDVANDO ROGELIO SEBASTIÃO, que passaram a exercer conjuntamente a administração da sociedade empresária, e teve a denominação social alterada para MOLINA & ROGELIO LTDA - ME.A Receita Federal apurou que o CPF nº 400.751.288-45, utilizado pela corrê LOURDES MOLINA por ocasião da alteração do contrato social de sobredita pessoa jurídica (fls. 13/16) é na verdade uma das múltiplas inscrições obtidas por ela, cuja inscrição mais antiga é a de nº 073.114.968-88.Além da inscrição de nº 400.751.288-45, apurou também a Receita Federal a existência de duas outras inscrições obtidas pela acusada, quais sejam, a de nº 397.136.698-86 e nº 397.153.128-88, estas duas últimas obtidas no mesmo dia. Para a inscrição de nº 397.153.128-88 foi ainda apresentado título de eleitor cuja numeração pertence a Rogelio Molina Sebastiao, filho da corrê LOURDES MOLINA.Às fls. 54/56 consta cópia da documentação apresentada pelo advogado constituído pela corrê LOURDES MOLINA perante a DRF, oportunidade em que ficou retido o cartão do CPF nº 400.751.288-45, o qual foi obtido com utilização de título de eleitor nº 01.836.505.411-98 (fl. 60), que por sua vez é inexistente (fl. 62).Consulta realizada à fl. 45 traz a informação de que o verdadeiro número do título de eleitor da corrê LOURDES MOLINA é 169196690116, divergente, portanto, do título de eleitor utilizado para obtenção do CPF nº 400.751.288-45.Às fls. 13/16 consta cópia da alteração do contrato social da empresa MOLINA & ROGELIO LTDA - ME, CNPJ nº 07.876.364/0001-89, no qual foi inserido o CPF falso nº 400.751.288-45, obtido pela corrê LOURDES MOLINA, donde se conclui que tal documento falso foi apresentado à Junta Comercial do Estado de São Paulo, conforme denota a cópia de fl. 18.Os documentos de fls. 74/103, relativos à cópia do processo administrativo nº 16062.000130/2009-02 aberto pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP, revelaram a existência de multiplicidade de inscrições em nome do acusado EDIVANDO ROGELIO SEBASTIÃO, filho de Nilde Sebastião.O início da ação fiscal também se deu a partir do processo administrativo nº 16062.000310/2008-03, no qual Cristina Giudice de Faria, CPF 281.651.098-04, pleiteava sua exclusão do

quadro societário da pessoa jurídica FARINA & AQUINO LTDA - ME. As cotas sociais de antigos sócios da pessoa jurídica FARINA & AQUINO LTDA - ME foram adquiridas pelos corréus LOURDES MOLINA e EDVANDO ROGELIO SEBASTIÃO, que passaram a exercer conjuntamente a administração da sociedade empresária, e teve a denominação social alterada para MOLINA & ROGELIO LTDA - ME. A Receita Federal apurou que o CPF nº 400.703.978-05, utilizado pelo corréu EDVANDO ROGELIO SEBASTIÃO por ocasião da alteração do contrato social de sobredita pessoa jurídica (fls. 13/16) é na verdade uma inscrição obtida por ele em multiplicidade. Isto porque foi obtido com apresentação de título de eleitor nº 08.645.444.703-29, que por sua vez é inexistente (fl. 78). De se ressaltar que, não obstante o CPF nº 400.703.978-05, obtido em 22/11/2007, seja falso, tal número foi mantido pela Delegacia da Receita Federal como ponta de cadeia e única inscrição válida para o corréu EDIVANDO ROGELIO SEBASTIÃO, em detrimento de seu CPF verdadeiro nº 035.279.188-84, obtido em 20/11/1993, tendo em vista que aquele possuía pendência com a Receita Federal (fls. 97/98). Às fls. 288, consta lista enviada pela CEF onde está relacionada também inscrição do CPF sob o nº 397.136.718-64, em nome de EDIVALDO ROGELIO SEBASTIÃO. Tal número de CPF foi obtido em 25/07/2007 (fl. 333), mediante a apresentação do título de eleitor nº 08.834.234.301-08, que por sua vez é inexistente (fl. 334). A comprovar a falsidade do RG utilizado pelo corréu EDIVANDO ROGELIO SEBASTIÃO (fl. 19) estão: 1) o ofício de fls. 317/319, do INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT e 2) os ofícios encaminhados pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de Jacareí/SP juntados às fls. 322/325. Às fls. 13/16 consta cópia da alteração do contrato social da empresa MOLINA & ROGELIO LTDA - ME, CNPJ Nº 07.876.364/0001-89, no qual foram inseridos o CPF falso nº 400.703.978-05, bem como o RG falso nº 13.631.729-7, obtidos pelo corréu EDIVANDO ROGELIO SEBASTIÃO, donde se conclui que tais documentos falsos foram apresentados à Junta Comercial do Estado de São Paulo, conforme denota a cópia de fl. 19. Os documentos de fls. 104/128, relativos à cópia do processo administrativo nº 16062.000132/2009-93 aberto pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP, revelaram a existência de multiplicidade de inscrições em nome do acusado EDUARDO MARTINS, filho de Maria Aparecida Martins. O início da ação fiscal se deu a partir do processo administrativo nº 16062.000311/2008-40, no qual se apurava a irregularidade nas inscrições em nome da corré LOURDES MOLINA. Em sobredito processo administrativo foi juntado aviso de recebimento (fl. 52), o qual acompanhava correspondência endereçada à corré LOURDES MOLINA. Tal aviso de recebimento foi assinado pelo corréu EDUARDO MARTINS. Diante da existência de indícios de fraude nas inscrições da corré LOURDES MOLINA, foram realizadas pesquisas nos sistemas informatizados da Receita Federal em relação a EDUARDO MARTINS, oportunidade em que foram descobertas 03 (três) inscrições neste nome (131.908.208-48, 201.881.258-09 e 396.897.338-00). A Receita Federal apurou que o CPF nº 396.897.338-00 é uma inscrição obtida pelo corréu EDUARDO MARTINS em multiplicidade. Isto porque foi obtido com apresentação de título de eleitor nº 08.848.749.401-08, que por sua vez é inexistente (fl. 108). Às fls. 209/211 foi juntada cópia do contrato de compra e venda assinado por Eduardo Martins, CPF nº 398.207.808-37. Tal inscrição foi obtida pelo corréu EDUARDO MARTINS em multiplicidade, isto porque foi obtido com apresentação de título de eleitor nº 08.914.454.801-08, que por sua vez é inexistente (fl. 329). Por fim, às fls. 327/340 consta ofício DRF/SJC/SECAT/SP Nº 433/2012, que, entre outras informações, dá conta de mais uma inscrição obtida pelo corréu EDUARDO MARTINS em multiplicidade, qual seja, o CPF nº 400.703.808-21, isto porque foi obtido com apresentação de título de eleitor nº 06.122.761.710-15, que por sua vez é inexistente (fl. 332). Da mesma forma, indene de dúvidas é a prova da autoria dos delitos imputados aos acusados. Vejamos. Os CPFs obtidos têm apenas pequenas variações na grafia dos nomes dos réus, nas datas de nascimento, na filiação e apresentam títulos de eleitores inexistentes. Dois dos CPFs obtidos pelos corréus LOURDES MOLINA e EDIVANDO ROGELIO SEBASTIÃO foram inscritos no mesmo dia, sendo que para um deles a corré LOURDES MOLINA apresentou título de eleitor cujo número era de titularidade de seu filho Rogerio Molina Sebastião (fl. 66). Todos os CPFs obtidos pela corré LOURDES MOLINA foram cadastrados com endereços localizados na cidade de Jacareí/SP. O CPF falso nº 400.751.288-45 foi cadastrado com o endereço Rua Rotary Club, 161, Jardim Siesta, Jacareí/SP, CEP 12321-830 (fl. 42), provavelmente o último endereço utilizado pela corré LOURDES MOLINA de que se tem notícia nestes autos, uma vez que é o endereço onde a mesma foi localizada pela Receita Federal, consoante AR de fl. 52. Tal endereço foi confirmado pela própria corré que respondeu à intimação da Receita Federal constituindo advogado, conforme procuração de fl. 53, tendo referido defensor apresentado à Autoridade Fazendária os documentos pessoais da corré, consoante fls. 54/56. Tal endereço é o mesmo utilizado pelo corréu EDUARDO MARTINS quando da assinatura do contrato de compra e venda da empresa FAROL JACAREI GRILL RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA EPP (fls. 209/211), em 09/06/2008. Este endereço foi também diligenciado por agentes da Polícia Federal (fls. 202), em 11/08/2011, 3 (três) anos após o recebimento do AR. pelo corréu EDUARDO MARTINS, consoante fl. 52. Entretanto, no local a Sra. Suzana informou que desconhecia o paradeiro dos corréus LOURDES MOLINA e EDUARDO MARTINS, bem como que os mesmos saíram do imóvel sem pagar os devidos alugueis. Destaco que, em cumprimento aos mandados de prisão expedidos nos autos, agentes da Polícia Federal também diligenciaram no endereço constante nos mandados, qual seja, na Rua José Pereira de Andrade, 1215, Jardim Santa Maria, Jacareí/SP, e após comparecerem em diversas datas no local, aos 11/02/2015 lograram encontrar o filho da acusada LOURDES

MOLINA na residência, o sr. Rogério Molina Sebastião, o qual informou desconhecer o paradeiro de sua genitora, bem como de seu padrasto, EDUARDO MARTINS. Ressalvou o agente policial que já havia realizado diligências em outros possíveis endereços da Sra. LOURES MOLINA, que igualmente restaram infrutíferas (fls. 661/662). Os CPFs falsos nº 397.153.128-88 e 397.136.698-86, obtidos pela corrê LOURDES MOLINA foram cadastrados com o endereço Rua Major Joaquim Arouca, 83, Vila Vilma, Jacareí/SP, CEP 12307-740 (fls. 43/44), mesmo endereço utilizado pelo corrê EDUARDO MARTINS no cadastro dos CPFs falsos nº 396.897.338-00 (fls. 123) e 398.207.808-37 (fls. 328/330). A Receita Federal encaminhou correspondência para este endereço, porém, após várias tentativas (fls. 119/120), ambos os réus não foram encontrados. Todos os CPFs obtidos pelo corrê EDIVANDO ROGELIO SEBASTIÃO também foram cadastrados com endereços localizados na cidade de Jacareí/SP. O CPF falso nº 400.703.978-05 foi cadastrado com o endereço Rua Miami, 596, Cidade Jardim, Jacareí/SP, CEP 12320-000, sendo que o corrê EDIVANDO ROGELIO SEBASTIÃO não foi localizado nem pela Receita Federal, nem pela Polícia Federal, consoante fls. 86 e 202, respectivamente. Outrossim, depreende-se que o modus operandi perpetrado pelos acusados é idêntico: os CPF's nº 397.136.698-86 e 397.136.718-64 foram obtidos na mesma Agência da CEF e na mesma data (25/07/2007), tendo como usuário do sistema a estagiária Aline Denise da Silva (fls. 61 e 334); para a obtenção do CPF, os acusados ofereciam dados ideologicamente falsos, tais como a data de nascimento, o número de título de eleitor e o nome da genitora. Em seu interrogatório judicial, o acusado EDUARDO MARTINS alegou, em síntese: Que nunca esteve na Caixa Econômica Federal para obter CPF; Que na realidade foi numa pesquisa que estava fazendo na internet para limpar o nome que conheceu uma pessoa (Dionísio de Oliveira Silva), que gerava um novo número de CPF; Que lhe foram passados os dados de uma conta e depositou o dinheiro para pagamento no valor de um mil reais; Que demorou um pouco para sair, então ia cobrando; Que a pessoa falou que estava com problema onde gerava e ia demorar uns três ou quatro meses; Que havia realmente pedido um número de CPF, mas acha que o rapaz foi tentando gerar, e acabou gerando mais dois além do que havia pedido; Que no final lhe foi passado um número que não se lembra; Que nem chegou a usar o CPF; Que sabia que era irregular senão teria ido direto ao órgão público; Que conhece LOURDES MOLINA e EDIVANDO ROGELIO SEBASTIAO desde 2000; Que eles tinham uma danceteria em Jacareí; Que tinha amizade com eles; Que quem recebeu a intimação da Receita Federal foi o interrogando, pois estava na casa da LOURDES MOLINA; Que foi na casa dela, ela não estava, somente o filho menor; Que chegaram para entregar a intimação, e como o menino dela era pequeno, saiu lá fora para poder receber a intimação; Que o interrogando atendeu a pessoa que veio para entregar a intimação; Que tinha que por o nome e assinar, e como o menino era pequeno, recebeu por ela; Que não gerou prejuízo para ninguém. Todavia, diante das provas colhidas nos autos denota-se que as alegações do réu restaram isoladas, não sendo dignas de nota, essencialmente quando em cotejo com os demais elementos de prova coligidos durante a instrução penal. Aliás, na tentativa de esquivar-se da responsabilidade penal, o acusado demonstrou perfeita consciência da ilicitude de sua conduta ao fornecer livremente seus dados a terceiro para a obtenção de novo CPF. Dessarte, resta plenamente provada a materialidade, a autoria e a responsabilidade penal dos acusados, os quais inseriram ou fizeram inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita em diversos documentos públicos ou particulares, com o fim de alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes, quais sejam, número de CPF e número de título de eleitor, bem como fizeram uso de documentos falsos perante órgão público federal. 2. Da Continuidade Delitiva No que tange aos crimes de falsidade ideológica (art. 299 do CP) imputados aos acusados (LOURDES MOLINA incurso por 04 vezes distintas; EDIVANDO ROGELIO SEBASTIÃO incurso por 03 vezes distintas; EDUARDO MARTINS incurso por 03 vezes distintas), entendo que, na terceira fase de aplicação da pena, deve incidir a causa geral de aumento de pena em razão da continuidade delitiva. Observo que, além de os crimes serem da mesma espécie, as falsidades ideológicas foram praticadas com o mesmo meio (números de CPF's ideologicamente falsos), tendo os réus se valido do mesmo modus operandi, consistente na utilização de número de título de eleitor diversos da realidade, os quais eram informados à RFB para obtenção de distintos números de CPF's, que, por sua vez, eram utilizados perante a JUCESP. O quantum do aumento no crime continuado será fixado com base no número de infrações criminais praticadas pelo agente, haja vista que qualquer outro critério subjetivo violaria o disposto no art. 71 do CP (STJ, Pet 4530/RJ, Rel. Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJ de 14/08/2006). 3. Do concurso de crimes Inegável constatar, ainda, que na mesma ação, o acusado EDIVANDO ROGELIO SEBASTIÃO cometeu dois crimes de uso de documento falso, porquanto houve a apresentação de 02 (dois) documentos contrafeitos. Com efeito, na mesma data, 16/05/2008, o referido acusado fez uso de dois documentos públicos falsos, quais sejam, a Carteira de Identidade nº 13.631.729-7 e o Cartão de CPF nº 400.703.978-05 (fl. 19), perante o mesmo órgão público - Junta Comercial do Estado de São Paulo/SP (JUCESP) - quando da realização da terceira alteração do contrato social da empresa MOLINA & ROGELIO LTDA ME. Desta feita, imperioso reconhecer quanto ao delito de uso de documento falso a incidência da norma descrita no artigo 70 do Código Penal (concurso formal), ou seja, quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. Ressalto, ainda, não se tratar de eventual julgamento extra petita, na medida em que os fatos ora considerados constam da denúncia, e os acusados defenderam-se, no presente feito, dos fatos que lhe foram imputados, e não da capitulação a eles dadas pelo órgão da acusação. Neste

sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA. NULIDADE. ULTRA PETITA. EXTRA PETITA. CONTINUIDADE DELITIVA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. USO DE DOCUMENTO FALSO. EXIBIÇÃO À AUTORIDADE. SAÍDA DO PAÍS. FISCALIZAÇÃO ROTINEIRA. DOLO. CONFIGURAÇÃO. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. USO DE DOCUMENTO FALSO. CONCURSO FORMAL. DOSIMETRIA DA PENA. 1. O reconhecimento da continuidade delitiva em sentença, ainda que não referida na denúncia, não caracteriza julgamento ultra ou extra petita, pois consiste em qualificação jurídica dos fatos, inclusive beneficiando o agente ao mitigar os rigores do concurso material. Preliminar rejeitada. 2. Autoria e materialidade delitiva comprovadas. 3. O agente que se municia de documento falso com vistas a ser empregado em fiscalização rotineira quando da saída do País incide no delito de uso de documento falso ao apresentá-lo à autoridade. A hipótese não se confunde com a exibição de documento inidôneo por determinação da autoridade, situação em que a vontade do agente pode ser obliterada. 4. O dolo necessário à caracterização do delito de uso de documento falso é genérico, consistente na vontade livre de praticar qualquer das ações mencionadas no tipo. 5. Não se pode qualificar de grosseira a falsificação que para ser apurada exige a utilização de procedimentos e instrumentos específicos. 6. O agente que vem a usar mais de um documento falso mediante uma única conduta delitiva incide em concurso formal. 7. Pena privativa de liberdade reduzida para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e a de multa para 12 (doze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo à época do fato. 8. Preliminar rejeitada. Apelação do réu parcialmente provida. (ACR 00004753920024036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:15/02/2005) No que diz respeito à exasperação da pena em razão do concurso formal de crimes, adiro ao entendimento de que o critério geral de aumento da pena deve se balizar pelo número de infrações praticadas pelo agente. Não havendo causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, acolhe-se o pedido formulado pela acusação, passando-se à fixação da pena. 4. Dosimetria da Pena Acolho o pedido do Parquet Federal formulado em face dos acusados, e passo a dosar individualmente a pena a ser-lhes aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal. 4.1 LOURDES MOLINA) Do crime tipificado no art. 299 do Código Penal Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que a culpabilidade da ré é reprovável, porquanto a acusada, com experiência no exercício da atividade empresarial, na condição de sócia da empresa MOLINA & ROGELIO LTDA. ME, buscou constituir a sociedade empresária com uso de documentos públicos ideologicamente falsos, o que demonstra maior reprovabilidade da conduta. Existe registro sobre a existência de inquérito policial anterior e ações penais em curso (fls.412/414 e 447/448), contudo, não há qualquer informação acerca de sentença penal condenatória definitiva, o que impede a valoração da circunstância como Maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ. A conduta social da ré é desajustada com o meio em que vive, vez que, utiliza-se da atividade empresarial para exercer ocupação ilícita, ocasionando prejuízo a toda a coletividade. A personalidade da ré deve ser valorada negativamente, vez que possui personalidade voltada para a prática de crimes desta espécie, por fazer deste um meio de vida. O motivo do crime, neste caso, já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, que atenta contra a fé pública. As circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente, uma vez que a ré, com emprego de estratégias especialmente elaborados para dificultar a fiscalização policial, utilizou de número de título de eleitor inexistente, obtendo número de CPF ideologicamente falso, o qual foi empregado para a constituição de sociedade empresária. As consequências do crime devem ser valoradas negativamente, uma vez que os crimes praticados atentam contra a segurança dos dados da Receita Federal do Brasil, haja vista a multiplicidade de números de inscrição em nome da acusada e de pessoa fictícia por ela criada. Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a fé pública. Não existem elementos para se aferir a situação econômica da ré. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 204 (duzentos e quatro) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias atenuantes nem agravantes. Não existem causas de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual fica a ré condenada a pena acima dosada. Por outro lado, estando presente a regra estatuída pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado), frente a existência de 04 (quatro) crimes distintos (falsidades ideológicas), aplico a causa de aumento de 1/4 (um quarto), conforme restou consignado no bojo desta decisão, razão pela qual fica a ré definitivamente condenada a pena de 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) de reclusão e ao pagamento de 255 (duzentos e cinquenta e cinco) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado, este em observância a própria regra de exasperação adotada, ante a inaplicabilidade ao caso do disposto pelo art. 72 do CP (STF RE 90634-7; STJ HC 95641/DF; STJ REsp 905854; STJ AgRg no REsp 607929/PR). II) Do crime tipificado no art. 304 do Código Penal Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que a culpabilidade da ré é reprovável, porquanto a acusada, com experiência no exercício da atividade empresarial, na condição de sócia da empresa MOLINA & ROGELIO LTDA. ME, buscou constituir a sociedade empresária com uso de documentos públicos ideologicamente falsos, o que demonstra maior reprovabilidade da conduta. Existe registro sobre a existência de inquérito policial anterior e ações penais em curso (fls.412/414 e 447/448), contudo, não há qualquer informação acerca de sentença penal condenatória definitiva, o que impede a valoração da circunstância como Maus antecedentes, em obediência ao

princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ. A conduta social da ré é desajustada com o meio em que vive, vez que, utiliza-se da atividade empresarial para exercer ocupação ilícita, ocasionando prejuízo a toda a coletividade. A personalidade da ré deve ser valorada negativamente, vez que possui personalidade voltada para a prática de crimes desta espécie, por fazer deste um meio de vida. O motivo do crime, neste caso, já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, que atenta contra a fé pública. As circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente, uma vez que a ré, com emprego de estratégias especialmente elaborados para dificultar a fiscalização policial, utilizou de número de título de eleitor inexistente, obtendo número de CPF ideologicamente falso, o qual foi empregado para a constituição de sociedade empresária. As consequências do crime devem ser valoradas negativamente, uma vez que os crimes praticados atentam contra a segurança dos dados da Receita Federal do Brasil, haja vista a multiplicidade de números de inscrição em nome da acusada e de pessoa fictícia por ela criada. Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a fé pública. Não existem elementos para se aferir a situação econômica da ré. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 204 (duzentos e quatro) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias atenuantes nem agravantes. Não existem causas de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual fica a ré condenada a pena acima dosada. Por fim, em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo artigo 69 do Código Penal, fica a ré definitivamente condenada a 07 (sete) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 459 (quatrocentos e cinquenta e nove) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Antes de passar à fase de fixação do regime inicial de cumprimento da pena, importante registrar que, no que tange à pena de multa, valendo-me dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, fixei-a levando em consideração a quantidade mínima (dez) e máxima (trezentos e sessenta) de dias-multa, o mínimo (um ano) e o máximo (cinco anos) da pena privativa de liberdade cominada em abstrato e a pena privativa de liberdade em concreto. Ressalto, ainda, que a quantidade de dias-multas fez-se em estrita observância ao sistema trifásico de dosimetria da pena (circunstâncias judiciais; atenuantes e agravantes; e causas de aumento e diminuição da pena). Com fundamento nas Súmulas 718 e 719 do STF, Súmula 269 do STJ, e art. 33, 2º, alínea a, e 3º, do Código Penal, e tendo em vista as circunstâncias judiciais concretas do fato, mormente a culpabilidade, a conduta social, a personalidade, as circunstâncias do crime e as consequências do crime que lhes são desfavoráveis, o que implicou a fixação da pena-base acima do mínimo legal previsto em abstrato ao tipo, cabível infligir regime prisional mais gravoso, devendo a ré cumprir a pena, inicialmente, em regime fechado. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito e a aplicação da suspensão condicional da pena.

4.2 EDIVANDO ROGELIO SEBASTIAOI) Do crime tipificado no art. 299 do Código Penal

Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que a culpabilidade do réu é reprovável, porquanto o acusado, com experiência no exercício da atividade empresarial, na condição de sócio da empresa MOLINA & ROGELIO LTDA. ME, buscou constituir a sociedade empresária com uso de documentos públicos ideologicamente falsos, o que demonstra maior reprovabilidade da conduta. Existe registro sobre a existência de inquérito policial anterior e ações penais em curso (fls. 400/409 e 452/456), contudo, não há qualquer informação acerca de sentença penal condenatória definitiva, o que impede a valoração da circunstância como maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ. A conduta social do réu é desajustada com o meio em que vive, vez que, utiliza-se da atividade empresarial para exercer ocupação ilícita, ocasionando prejuízo a toda a coletividade. A personalidade do réu deve ser valorada negativamente, vez que possui personalidade voltada para a prática de crimes desta espécie, por fazer deste um meio de vida. O motivo do crime, neste caso, já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, que atenta contra a fé pública. As circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente, uma vez que o réu, com emprego de estratégias especialmente elaborados para dificultar a fiscalização policial, utilizou de número de título de eleitor inexistente, obtendo número de CPF ideologicamente falso, o qual foi empregado para a constituição de sociedade empresária. As consequências do crime devem ser valoradas negativamente, uma vez que os crimes praticados atentam contra a segurança dos dados da Receita Federal do Brasil, haja vista a multiplicidade de números de inscrição em nome do acusado e de pessoa fictícia por ela criada. Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a fé pública. Não existem elementos para se aferir a situação econômica do réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 204 (duzentos e quatro) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias atenuantes nem agravantes. Não existem causas de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual fica o réu condenado a pena acima dosada. Por outro lado, estando presente a regra estatuída pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado), frente a existência de 03 (três) crimes distintos (falsidades ideológicas), aplico a causa de aumento de 1/5 (um quinto), conforme restou consignado no bojo desta decisão, razão pela qual fica o réu definitivamente condenado a pena de 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e ao pagamento de 244 (duzentos e quarenta e quatro) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado, este em

observância a própria regra de exasperação adotada, ante a inaplicabilidade ao caso do disposto pelo art. 72 do CP (STF RE 90634-7; STJ HC 95641/DF; STJ REsp 905854; STJ AgRg no REsp 607929/PR).II) Do crime tipificado no art. 304 do Código PenalAnalisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que a culpabilidade do réu é reprovável, porquanto o acusado, com experiência no exercício da atividade empresarial, na condição de sócio da empresa MOLINA & ROGELIO LTDA. ME, buscou constituir a sociedade empresária com uso de documentos públicos ideologicamente falsos, o que demonstra maior reprovabilidade da conduta.Existe registro sobre a existência de inquérito policial anterior e ações penais em curso (fls.400/409 e 452/456), contudo, não há qualquer informação acerca de sentença penal condenatória definitiva, o que impede a valoração da circunstância como Maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ.A conduta social do réu é desajustada com o meio em que vive, vez que, utiliza-se da atividade empresarial para exercer ocupação ilícita, ocasionando prejuízo a toda a coletividade.A personalidade do réu deve ser valorada negativamente, vez que possui personalidade voltada para a prática de crimes desta espécie, por fazer deste um meio de vida.O motivo do crime, neste caso, já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, que atenta contra a fé pública.As circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente, uma vez que o réu, com emprego de estratégias especialmente elaborados para dificultar a fiscalização policial, utilizou de número de título de eleitor inexistente, obtendo número de CPF ideologicamente falso, o qual foi empregado para a constituição de sociedade empresária.As consequências do crime devem ser valoradas negativamente, uma vez que os crimes praticados atentam contra a segurança dos dados da Receita Federal do Brasil, haja vista a multiplicidade de números de inscrição em nome do acusado e de pessoa fictícia por ela criada.Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a fé pública. Não existem elementos para se aferir a situação econômica do réu.À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 204 (duzentos e quatro) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP.Não concorreram circunstâncias atenuantes nem agravantes.Não existem causas de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual fica o réu condenado a pena acima dosada. Por outro lado, estando presente a regra estatuída pelo art. 70, primeira parte, do Código Penal (concurso formal), frente à existência de dois crimes da mesma espécie, aplico a pena de apenas um deles, aumentada do critério ideal de 1/6 (um sexto), conforme restou fundamentado nesta sentença, razão pela qual fica o réu condenado a pena de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão e ao pagamento de 408 (quatrocentos e oito) dias-multa, cada qual no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, na forma do arts. 60 e 72 do Código Penal. Por fim, em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo artigo 69 do Código Penal, fica o réu definitivamente condenado a 08 (oito) anos, 03 (três) meses e 12 (doze) dias de reclusão e ao pagamento de 652 (seiscentos e cinquenta e dois) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP.Antes de passar à fase de fixação do regime inicial de cumprimento da pena, importante registrar que, no que tange à pena de multa, valendo-me dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, fixei-a levando em consideração a quantidade mínima (dez) e máxima (trezentos e sessenta) de dias-multa, o mínimo (um ano) e o máximo (cinco anos) da pena privativa de liberdade cominada em abstrato e a pena privativa de liberdade em concreto. Ressalto, ainda, que a quantidade de dias-multas fez-se em estrita observância ao sistema trifásico de dosimetria da pena (circunstâncias judiciais; atenuantes e agravantes; e causas de aumento e diminuição da pena).Com fundamento nas Súmulas 718 e 719 do STF, Súmula 269 do STJ, e art. 33, 2º, alínea a, e 3º, do Código Penal, e tendo em vista as circunstâncias judiciais concretas do fato, mormente a culpabilidade, a conduta social, a personalidade, as circunstâncias do crime e as consequências do crime que lhes são desfavoráveis, o que implicou a fixação da pena-base acima do mínimo legal previsto em abstrato ao tipo, cabível inflingir regime prisional mais gravoso, devendo o réu cumprir a pena, inicialmente, em regime fechado. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito e a aplicação da suspensão condicional da pena. 4.3 EDUARDO MARTINSI) Do crime tipificado no art. 299 do Código PenalAnalisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar.Existe registro sobre a existência de inquérito policial anterior (fls.280/293), contudo, não há qualquer informação acerca de sentença penal condenatória definitiva, o que impede a valoração da circunstância como Maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ.Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la.Não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la.Nada a valorar quanto ao motivo do crime.As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar.As consequências do crime devem ser valoradas negativamente, uma vez que os crimes praticados atentam contra a segurança dos dados da Receita Federal do Brasil, haja vista a multiplicidade de números de inscrição em nome do acusado e de pessoa fictícia por ele criada.Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a fé pública. Não existem elementos para se aferir a situação econômica do réu.À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do

salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias atenuantes nem agravantes. Não existem causas de diminuição ou de aumento de pena. Por outro lado, estando presente a regra estatuída pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado), frente a existência de 03 (três) crimes distintos (falsidades ideológicas), aplico a causa de aumento de 1/5 (um quinto), conforme restou consignado no bojo desta decisão, razão pela qual fica o réu definitivamente condenado a pena de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e ao pagamento de 63 (sessenta e três) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado, este em observância a própria regra de exasperação adotada, ante a inaplicabilidade ao caso do disposto pelo art. 72 do CP (STF RE 90634-7; STJ HC 95641/DF; STJ REsp 905854; STJ AgRg no REsp 607929/PR). Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em: 1) prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e, 2) prestação pecuniária, no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, vigentes na data do pagamento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na denúncia para, com fundamento no art. 387 e seguintes do CPP, condenar, definitivamente, os réus: a) LOURDES MOLINA, anteriormente qualificada, como incurso nas sanções previstas no art. 299 c/c art. 71 (continuidade delitiva) e art. 304, todos do Código Penal, a pena definitiva de 07 (sete) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprido em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 459 (quatrocentos e cinquenta e nove) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Deixo de conceder a ré o direito de recorrer em liberdade, uma vez que presentes os pressupostos autorizadores de segregação cautelar. A gravidade concreta dos fatos praticados pela acusada, acrescida da sua habitualidade criminoso, e o modus operandi dos delitos praticados (falsidade ideológica e uso de documento falso) demonstram o risco ponderável da repetição da ação delituosa. Ademais, a própria dúvida quanto à identidade civil da acusada, demonstra que os meios ardilosos empregados em sua reiteração criminoso colocam em situação de risco sério e fundado a segurança da fé pública e os serviços administrados pela Receita Federal do Brasil. b) EDIVANDO ROGELIO SEBASTIAO, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no art. 299 c/c art. 71 (continuidade delitiva) e art. 304 c/c art. 70 (concurso formal), todos do Código Penal, à pena definitiva 08 (oito) anos, 03 (três) mês e 12 (doze) dias de reclusão, a ser cumprido em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 652 (seiscentos e cinquenta e dois) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Deixo de conceder ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que presentes os pressupostos autorizadores de segregação cautelar. A gravidade concreta dos fatos praticados pelo acusado, acrescida da sua habitualidade criminoso, e o modus operandi dos delitos praticados (falsidade ideológica e uso de documento falso) demonstram o risco ponderável da repetição da ação delituosa. Ademais, a própria dúvida quanto à identidade civil do acusado, demonstra que os meios ardilosos empregados em sua reiteração criminoso colocam em situação de risco sério e fundado a segurança da fé pública e os serviços administrados pela Receita Federal do Brasil. c) EDUARDO MARTINS, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no art. 299 c/c art. 71 (continuidade delitiva), todos do Código Penal, à pena definitiva 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, a ser cumprido em regime aberto, e ao pagamento de 63 (sessenta e três) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade do corréu EDUARDO MARTINS deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 05 (cinco) salários mínimos vigentes na data do pagamento. Concedo ao réu EDUARDO MARTINS o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Por derradeiro, condeno os réus ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome dos réus LOURDES MOLINA, EDIVANDO ROGELIO SEBASTIAO, EDUARDO MARTINS no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; e iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001314-29.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA)**



X JOSE FRANCISCO OLIVEIRA COSTA(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO) X REGINA SONIA FERREIRA OLIVEIRA COSTA(SP090887 - MARCIA MARIA SANTIAGO GRILO)  
1. Fls. 1067/1068: Em atenção ao ofício subscrito pela Exma. Sra. Procuradora-Chefe da Procuradoria da República do Estado de São Paulo, Dra. Anamara Osório Silva, que solicita a redesignação das audiências agendadas no período de 06 a 07 de agosto de 2015, em razão da reunião do Colegiado de Procuradores do Estado de São Paulo, redesigno a audiência a ser realizada nestes autos para o dia 10 de setembro de 2015, às 15:00 horas.2. Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do Código de Processo Penal, intimem-se os acusados, na pessoa de seus defensores constituídos, acerca da audiência de instrução e julgamento ora designada.3. Publique-se a decisão de fls. 1065/1066.4. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.DECISÃO DE FLS. 1065/1066: Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa aos réus a prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90.Os acusados foram devidamente citados e intimados, tendo constituído advogado (fl. 1016), que apresentou resposta à acusação às fls. 1019/1054.Às fls. 1060/1063, manifestação do r. do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito.É a síntese do necessário. DECIDO.1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.2. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.3. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.4. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária.5. Com relação às preliminares apresentadas pela defesa de que o Processo Administrativo Fiscal nº 13864.720190/2011-28 é nulo; de que há concessão de ordem de mandamus no processo nº 2011.61.03.005426-5, em reforma de sentença que denegou a ordem em primeiro grau, para a anulação dos procedimentos administrativos resultantes dos Mandados de Procedimento Fiscal nº 08.1.20.00-2011-00186-5 e 08.1.20.00-2010-00429-1; de que a presente ação penal é nula por ofensa à vedação do uso de provas ilícitas e de que há ausência de justa causa em relação à corré SONIA FERREIRA OLIVEIRA COSTA, acolho integralmente a manifestação do r. do Ministério Público Federal de fls. 1060/1063, a qual adoto como razão de decidir para REJEITAR as preliminares arguidas pela defesa. Quanto à alegada inexistência de dolo e falta de domínio técnico contábil do corréu JOSÉ FRANCISCO OLIVEIRA COSTA esclareço à defesa que tal assunto será apreciado por ocasião da prolação da sentença, uma vez tratar-se de questão afeta ao mérito da presente ação penal.6. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.7. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito.8. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.9. Aguarde-se audiência designada para o dia 06 de agosto de 2015, às 14:00 horas.

**0004049-92.2013.403.6181** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X FABRICIO ROGERIO PARRILLA(SP058473 - ULYSSES PINTO NOGUEIRA)

1. Fls. 264: Anote-se no sistema informatizado de dados a renúncia do mandato outorgado à Dra. Rúbia Paloma Rocha, OAB/SP 349.319.2. Fls. 267/270: Diga o r. do Ministério Público Federal acerca do pedido da Autoridade Policial Federal para destruição da droga apreendida nos autos do Inquérito Policial nº 0323/2013 (0137/2013 - DPF SJK), apenso a estes autos da ação penal.3. Considerando a necessidade de participação da testemunha José Augusto Melônio Filho em curso de capacitação a ser realizado na cidade de Belo Horizonte/MG, no período de 10 a 14/08/2015, determino que a oitiva de referida testemunha seja feita por videoconferência. Expeça-se o necessário para realização do ato, devendo a testemunha José Augusto Melônio Filho ser cientificada que deverá comparecer perante a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, independentemente de intimação daquele Juízo.4. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 13 de agosto de 2015, às 10:00 horas. 5. Int.

**0003291-22.2014.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X GERLIDES DIAS BARBOSA(SP209840 - CALEBE VALENCA FERREIRA DA SILVA E GO017185 - GEOZADAK ALMEIDA CARDOSO E DF030034 - JASON CLEMENTE DOS SANTOS) X MARIA LIDIANE COIMBRA X LIDIANE MARIA COIMBRA X LIDIANE MARIA COIMBRA X LIDIA DIAS COIMBRA X JORDANA ABRAVANEL RORIZ X JORDANA DE AQUINO RORIZ X CAROLINA ALBERNAZ DE AQUINO X MARINA CASTRO MONTOURO X LIDIA DIAS BARBOSA

1. Fl. 798: Indefiro, por ora, a transferência da acusada para estabelecimento prisional localizado em Brasília/DF, tendo em vista a existência de outro Procedimento Criminal que o Ministério Público Federal move contra

Gerlides Dias Barbosa tramitando nesta 2ª Vara Federal, nos quais ainda será realizada audiência de instrução e julgamento, ato no qual a ré deverá estar presente, de modo que o retorno da mesma para Brasília/DF não se mostra oportuno neste momento.2. Compareça em Secretaria o advogado constituído pela defesa, Dr. Calebe Valença Ferreira da Silva, OAB/SP 209.840, a fim de que aponha sua assinatura na petição de razões recursais (fl. 819).3. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.4. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Expediente Nº 7374**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001048-13.2011.403.6103** - GISELE RESENDE SIMOES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifiquem-se as partes do relatório pericial.Int.

**3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 8350**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002463-89.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANA PAULA CAMILO DE OLIVEIRA SALDANHA

Manifeste-se a CEF com relação à certidão do oficial de justiça, na qual informa que não encontrou a ré para citação no(s) endereço(s) informado(s).Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**IMISSAO NA POSSE**

**0005827-06.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA CRISTIANE DE FREITAS(SP129179 - MARIA TEREZA MORENO QUEIROGA DE ASSIS)

Trata-se de ação, sob o procedimento especial, em face de objetivando a imissão de posse pela autora, do apartamento 24, bloco 23, Edifício Toronto, localizado no Residencial Vilaggio Di Antonini, Avenida Pedro Friggi, nº 3.100, Vista Verde, nesta, adjudicado em execução extrajudicial nos termos do Decreto-lei 70/66, por conta de inadimplemento do contrato de mútuo garantido por hipoteca que recaia sobre o referido imóvel.Alega a requerente que o imóvel encontra-se irregularmente ocupado, mesmo após notificação extrajudicial.Afirma que tentou a imissão na posse de forma amigável, mas esta restou infrutífera.A CEF diz, ainda, que está impedida de licitar o imóvel e proceder a sua alienação.Alega a requerente que o Decreto-lei nº. 70/66 possibilita que a arrematante requeira ao juízo competente a imissão da posse no imóvel, liminarmente, depois de decorridas 48 horas. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 38-38/verso.Citada, a ré requereu prazo para efetivar a desocupação, que foi deferido.Às fls. 52-53 foi juntado aos autos o auto de imissão na posse.É o relatório. DECIDO.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Considerando que a requerida, não obstante citada regularmente, com as advertências do art. 285 do Código de Processo Civil, não ofertou contestação, incidem, assim, os efeitos da revelia, nos termos do art. 319 do mesmo Código, dentre os quais a presunção de veracidade (ou, ao menos, de ausência de controvérsia) dos fatos narrados na inicial.Ainda assim, não existem nos autos quaisquer elementos que afastem a referida presunção.O imóvel em questão foi regularmente arrematado pela CEF em execução extrajudicial, tendo promovido a notificação extrajudicial para desocupação, circunstância que autoriza a imissão na posse.Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para deferir à requerente a imissão definitiva na posse do imóvel de que tratam os autos.Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais desembolsadas pela requerente e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), também corrigidos.Decorrido o prazo legal para recurso e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

## **MONITORIA**

**0005031-15.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PAULO ROBERTO DA SILVA(SP313381 - RODRIGO GOMES DE ALMEIDA)

Homologo, por sentença, a desistência da execução formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0000071-79.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SAVERIO LONGO(SP174236 - FÁBIO HADDAD DE LIMA)

SAVÉRIO LONGO interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando, em síntese, ter ocorrido omissão no julgado.Alegam que houve omissão na sentença proferida, tendo em vista que a inconstitucionalidade da taxa de juros, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não teriam sido objetos de apreciação pelo juízo.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada.Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos).No caso dos autos, as alegadas omissões são mero inconformismo da parte embargante. Isso não afasta, evidentemente, o interesse da parte embargante em recorrer da sentença no que entender que não lhe foi favorável.A questão dos juros foi exaustivamente apreciada pelo juízo, não havendo razão para o inconformismo da parte embargante.De toda forma, não se trata de omissão sanável por meio de embargos de declaração, sendo certo que a pretensão infringente deve ser requerida mediante o recurso de apelação, dirigido à instância superior.Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.Publique-se. Intimem-se.

**0003030-23.2015.403.6103** - RODOLFO DAS NEVES X DENISE CAETANA RIBEIRO NEVES(SP318705 - LUCIANO APARECIDO COSTA E SP332265 - MARCOS ANTONIO BERALDI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JUVENAL APARECIDO DA SILVA X NAUTA APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP150131 - FABIANA KODATO)  
Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitorios no prazo legal.Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003998-53.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009971-28.2011.403.6103) LOGISTICA SANTHA FE S/S LTDA X FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA DAVILA X SONIA MARIA SAVASTANO FERRI DAVILA(SP260840 - ANDRE SANTOS DAWAILIBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo os Embargos à Execução.Manifeste-se a Embargada no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003185-36.2009.403.6103 (2009.61.03.003185-4)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X REGINALDO PEDRO

Vistos em inspeção.Providencie a Secretaria o envio eletrônico, por meio do Sistema de Penhora On Line de Imóveis da ARISP, dos dados necessários ao registro da penhora realizada nos autos,. Considerando-se a realização da 154ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/11/2015 às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hasta Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 25/11/2015, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e/ ou demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º, e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário. Expeça-se mandado de reavaliação, bem como para a intimação dos executados da penhora realizada e das datas de praceamento. Intime-se a exequente para que apresente o valor atualizado da dívida. Cumpra-se.

**0009002-42.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO

CARVALHO) X LUIZ ALBERTO DE CAMPOS MELO(SP327050 - ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO)

Fls. 118: intime-se a CEF para retirar o alvará já expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Defiro a realização de pesquisa por meio do sistema INFOJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF). Com a resposta, intime-se a exequente para manifestação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. (PESQUISA REALIZADA E JUNTADA)

**0004006-30.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PREMIER PINTURAS, REVESTIMENTOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X RODRIGO CRUZ UCHIYAMA

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas corretamente, sob pena de cancelamento da distribuição.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0401224-78.1998.403.6103 (98.0401224-3)** - COMPSIS - COMPUTADORES E SISTEMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP039005 - IDA MONGE FERNANDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA(OABMG/73126)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. MAURICIO KAORU AMAGASA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005191-60.2002.403.6103 (2002.61.03.005191-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X AGLIBERTO DO SOCORRO CHAGAS(SP066604 - EVERALDO FARIA NEGRAO) X MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP163128 - JOSE ADEMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGLIBERTO DO SOCORRO CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Fls. 214, II: dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

**0003148-33.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARIA LUCIA DA SILVA(SP303370 - NATALIA DE MELO FARIA ALMEIDA CRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA DA SILVA

I - Defiro a realização de pesquisas, por meio dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. II - Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF). III - Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003994-50.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PATRICIA DE O SILVA X DANIELA CRISTINA GONCALVES DE FREITAS X MICHELE DA SILVA CONCEICAO X WESLEY GONCALVES DE OLIVEIRA X CAMILA DA SILVA X DIEGO LEMES VIEIRA X ELIANE CASTORINA MONTEIRO DANTAS X JULIO CESAR DA SILVA X GILVANICE MARIA DA SILVA

Requeira a CEF o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int.

**Expediente Nº 8352**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007322-27.2010.403.6103** - DONATO AMADOR CLAUS X MARIA JOSE DE ANDRADE  
CLAUS(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que dê cumprimento ao determinado às fls. 198. Silente, voltem os autos conclusos para sentença.

**0002732-02.2013.403.6103** - MAURO GOMES(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 452: Intimem-se as partes da designação de audiência para oitiva de testemunha na Comarca de Caçapava para o dia 17 de setembro de 2015, às 14h15min.

**0002203-12.2015.403.6103** - SILVIA JAKUBOWSKI DA SILVA SANTANA(SP193417 - LUCIANO BAYER)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Anexado(s) aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). MARCEL EDUARDO PIMENTA (perícia realizada em 28/05/2015) e a pesquisa realizada no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (sistema(s) Plenus/CNIS), passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício, com as ressalvas previstas nos artigos 26 e 151 da Lei nº. 8.213/91. Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação/concessão do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade quando a parte autora possuía a qualidade de segurada - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial apresentado pelo(a) Dr(a). MARCEL EDUARDO PIMENTA em 28/05/2015 conclui que a parte autora (trabalhadora da área de limpeza e cozinha, 43 anos de idade) é portadora de artrite reumatoide ainda em atividade, necessitando de ajustes no tratamento, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual, de forma absoluta e temporária por seis meses (tempo suficiente para que tenha acesso aos

ajustes necessários para controle de sua doença). Verifico, porém, que o laudo apresentado não é seguro em indicar a data de início da incapacidade, uma vez que a oscilação de atividade da doença é uma característica relevante a ser considerada. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da concessão/prorrogação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA em favor de SÍLVIA JAKUBOWSKI DA SILVA SANTANA (CPF/MF nº. 185.638.548-52, nascido(a) aos 03/09/1971, filho(a) de LÍDIA JOANA JAKUBOWSKI SILVA e de SEBASTIÃO VALDEMIRO DA SILVA), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão (vide abaixo) e DIB (data de início do benefício) em 14.12.2012 (dia seguinte à cessação do benefício previdenciário nº. 5541216067, conforme pesquisa que faço anexar), mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de TRINTA DIAS. Cumpra-se a ordem de citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças anexados aos autos. Prazo: sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Fls. 379: acolho os quesitos complementares, dando-se vista ao perito para que os responda no prazo de dez dias. Ao final, se em termos, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. (RESPOSTA AOS QUESITOS COMPLEMENTARES JUNTADA ÀS FLS. 385-386)

**0002344-31.2015.403.6103 - JOSE MAURO DE SOUZA (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Determinação de fls. 45: Dê-se vista à parte autora do laudo pericial juntado às fls. 50-57.

**0003852-12.2015.403.6103 - JOSE DE SOUZA DOS SANTOS (SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.

**0003941-35.2015.403.6103 - NILTON MARIANO DA SILVA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a restabelecer aposentadoria por tempo de contribuição, suspensa em razão de auditoria interna que apura irregularidades na concessão de benefícios. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 81.000,00, que seria a soma dos valores de benefício por ele já recebidos, em relação aos quais afirma que o INSS pretende a devolução. Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é absoluta, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Também não há dúvidas de que cabe ao Juiz retificar o valor da causa, de ofício, caso verifique que o valor atribuído não corresponde ao proveito econômico esperado com a propositura da ação, ou caso haja descumprimento das regras estabelecidas nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil. Trata-se de fixar provisoriamente um valor razoável e proporcional, como forma de impedir que um valor requerido aleatoriamente autorize ao jurisdicionado escolher o Juízo competente para processar e o julgar o feito. Essa escolha aleatória, sem dúvida, é ofensiva à garantia constitucional do Juiz Natural (artigo 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal de 1988), além de desconsiderar o prestígio que a própria Constituição Federal deu aos Juizados Especiais. No caso específico destes autos, ao contrário do entendimento do autor, o parâmetro para cálculo do proveito econômico almejado é a soma das parcelas vencidas do benefício mais doze prestações vincendas, e não, o valor total já recebido pelo autor desde a concessão, uma vez que sequer há determinação do INSS de devolução pelo mesmo das parcelas já recebidas. Observo que o último valor de mensalidade relativo ao autor é R\$ 2.102,35. O valor total da causa correto é de R\$ 46.251,70, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos. Por tais razões, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0003982-02.2015.403.6103** - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA X ANESIO LEITE DE OLIVEIRA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata a autora que é portadora de retardo mental grave (CID F72), razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Afirma que o núcleo familiar é formado por seu pai, que trabalha como porteiro, e por um irmão menor de idade. A autora não trabalha porque não tem condições físicas e mentais, necessitando de cuidado permanente de terceiros, sendo que, atualmente, fica sob a vigilância de seu irmão menor de idade e de uma terceira pessoa. Alega que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo INSS, sob o fundamento de que a renda per capita é superior a do salário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito(a) médico(a) o(a) MARIA CRISTINA NORDI, CRM 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria. Para o estudo socioeconômico, nomeie perito(a) o(a) assistente social ROSANA VIEIRA COELHO CRESS nº 44.241, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá o(a) Sr.(a) Perito(a) responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos



cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 14 de agosto de 2015, às 14h, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora e faculto a formulação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Intime-se a Procuradoria Federal a respeito das datas de realização das perícias, e para que apresente quesitos complementares.Requise-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba**

**Expediente Nº 3178**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007358-77.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ FERRAZ X PALMIRA DE PAULA ROLDAM(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X SARA DE ALMEIDA SOARES X MATIAS MANOEL SOARES

Tendo em vista ser de conhecimento deste Juízo que em outros processos criminais a denunciada PALMIRA DE PAULA ROLDAM constituiu como defensor o Dr. Mário Del Cistia Filho - OAB/SP nº 65.660, intime-se o referido Advogado para que informe, nestes autos, se atuará na defesa da acusada. Em caso positivo, providencie a defesa a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, da resposta à acusação, nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal. No silêncio, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União. Sem prejuízo, solicitem-se as certidões referentes às ocorrências apontadas no apenso de antecedentes, conforme já determinado à fl. 171-verso.

**0000176-06.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDER LUIZ LEONARCZEK(SP086910 - MARIA CECILIA MUSSALEM FERNANDES) X FABIO CRISTIANO KERKHOFF(SP086910 - MARIA CECILIA MUSSALEM FERNANDES)

DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO/ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIAN. 5001524-98.2015.404.7007 1. Designo o dia 10 de agosto de 2015, às 14h30min (horário de Brasília), para a realização de audiência destinada à oitiva de uma testemunha, Michel de Góis Dezorde, arrolada pela acusação (fls. 112-3) e pela defesa (fl. 134), pelo sistema de videoconferência.A audiência ocorrerá neste Fórum Federal em Sorocaba, situado na Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295 - Sorocaba/SP - Tel. (15) 3414-7750, em sala especialmente designada para tanto.Depreque-se à 1ª Vara Federal de Francisco Beltrão/PR a intimação da testemunha Michel de Góis Dezorde, para que compareça, na data da audiência ora designada (10 de agosto de 2015, às 14h30min (horário de Brasília), à Sala de Videoconferência desse Juízo (1ª Vara Federal em Francisco Beltrão/PR)).Junte-se aos autos o



expediente de agendamento da audiência com o Setor de Informática do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (call center n. 431930).Encaminhe-se, por correio eletrônico, cópia desta decisão ao setor responsável pela realização da videoconferência neste Fórum, para ciência, e ao Juízo Deprecado (1ª Vara Federal em Francisco Beltrão/PR), para instrução da Carta Precatória n. 5001524-98.2015.404.7007, solicitando, ainda, a confirmação de seu número de IP INFOVIA.Esclareço ao Juízo Deprecado (1ª Vara Federal em Francisco Beltrão/PR) que a gravação da audiência ora designada já foi solicitada ao Setor de Informática do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (call center n. 431930) e que o nosso número do IP INFOVIA é 172.31.7.223.Cópia desta decisão servirá como aditamento à da Carta Precatória n. 5001524-98.2015.404.7007.2. Outrossim, designo o dia 10 de agosto de 2015, às 15h30min, para a realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas Luciano Calsavara - RE 903566-4 e Marcelo Amaral da Silva - RE 115.829-5 , arroladas pela acusação (fls. 112-3) e pela defesa (fl. 134), que deverão ser intimadas para comparecimento neste Fórum, situado na Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295 - Sorocaba/SP - Tel. (15) 3414-7750.3. Cópia da presente servirá como mandado de intimação e como ofício ao Comandante do 5º Batalhão da Polícia Militar Rodoviária , requisitando que sejam colocados à disposição deste Juízo, no dia e hora indicados, os Policiais Militares Rodoviários Luciano Calsavara - RE 903566-4 e Marcelo Amaral da Silva - RE 115.829-5, a fim de que sejam inquiridos como testemunhas de acusação e defesa arroladas nos autos do processo criminal em epígrafe, e que deverão comparecer neste Juízo, com até 30 minutos de antecedência e sob pena de desobediência e condução coercitiva, à audiência ora designada.4. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

**0000444-26.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ FERRAZ(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PALMIRA DE PAULA ROLDAM(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X SARA DE ALMEIDA SOARES X OSCAR GOMES PEREIRA X VALDENICE DE SOUZA PEREIRA**

Tendo em vista ser de conhecimento deste Juízo que em outros processos criminais a denunciada PALMIRA DE PAULA ROLDAM constituiu como defensor o Dr. Mário Del Cistia Filho - OAB/SP nº 65.660, intime-se o referido Advogado para que informe, nestes autos, se atuará na defesa da acusada. Em caso positivo, providencie a defesa a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, da resposta à acusação, nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal. No silêncio, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União. Sem prejuízo, solicitem-se as certidões referentes às ocorrências apontadas no apenso de antecedentes, conforme já determinado à fl. 203/verso.

#### **Expediente Nº 3179**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0009868-05.2008.403.6110 (2008.61.10.009868-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X CONDOMINIO EDIFICIOS MONTEVIDEO E BUENOS AIRES(SP236321 - CESAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES)**

1. Fl. 98: Considerando a existência de valor remanescente de R\$ 122,10, atualizado para julho/2015, conforme atesta consulta em anexo, determino que a executada realize o devido recolhimento em conta a ser aberta junto à Caixa Econômica Federal - agência 3968 (PAB desta Justiça Federal), com vinculação ao processo em questão.2. Esclareça a exequente o requerimento de fl. 104, tendo em vista o pagamento do débito ora em cobrança quase em sua integralidade.3. Int.

#### **Expediente Nº 3180**

##### **CARTA ROGATORIA**

**0007068-28.2013.403.6110 - JUIZO NACIONAL 1 INSTANCIA VARA COMERCIAL NR 24 BUENOS AIRES X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X WALTER DO BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X TECNOTOOL S R L X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP**

1. Dê-se vista do laudo pericial apresentado às fls. 111/114 à interessada Walter do Brasil Ltda..2. Na ausência de apresentação de novos quesitos ou pedido de esclarecimento, expeça-se Alvará de Levantamento, em favor do perito judicial, do saldo remanescente do valor depositado judicialmente (fl. 87).3. Após, cumprido o ato objeto desta Carta, devolvam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.4. Int.

**Expediente Nº 3181**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011250-33.2008.403.6110 (2008.61.10.011250-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002620-22.2007.403.6110 (2007.61.10.002620-1)) AUTOMECA COML/ DE VEICULOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

1. Recebo a apelação de fls. 1490-1503 (com comprovante de recolhimento das custas de porte de remessa e retorno juntado às fls. 1504-5) com fundamento no artigo 520, inc. V, do Código de Processo Civil.2. Recebo a apelação de fls. 1507-9 (isento de recolhimento de custas) nos termos do artigo 520, caput, primeira parte, do CPC.3. Intime-se apenas a parte embargante para apresentar contrarrazões, na medida em que a Fazenda já apresentou as suas contrarrazões às fls. 1513-17.4. Com as contrarrazões ou decorrido o seu prazo legal, desapensem-se estes autos dos da Execução Fiscal e remetam-se estes ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

**2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6066**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000566-54.2005.403.6110 (2005.61.10.000566-3)** - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao beneficiário do pagamento de RPV informado nos autos.

**0004374-33.2006.403.6110 (2006.61.10.004374-7)** - RAUL SOUZA(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA E SP201485 - RENATA MINETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X RAUL SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao beneficiário do pagamento de RPV informado nos autos.

**0012172-40.2009.403.6110 (2009.61.10.012172-3)** - JAIME DE SOUZA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JAIME DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao beneficiário do pagamento de RPV informado nos autos.

**0009307-10.2010.403.6110** - PEDRO LUIZ DOS SANTOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PEDRO LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao beneficiário do pagamento de RPV informado nos autos.

**0000174-70.2012.403.6110** - EDWARD DA SILVA QUEIROZ(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EDWARD DA SILVA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao beneficiário do pagamento de RPV informado nos autos.

**0006841-72.2012.403.6110** - LUIZ CARLOS JACINTO DA SILVA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUIZ CARLOS JACINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência ao beneficiário do pagamento de RPV informado nos autos.

**0001218-90.2013.403.6110** - ARIIVALDO ROSA DE OLIVEIRA(SP242826 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES ARECO E SP106248 - JOAO DE OLIVEIRA ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ARIIVALDO ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do autor de fls. 216/217, RECONSIDERO o despacho de fls. 215. Defiro o pedido de destaque de honorários, no percentual de 30%, conforme contrato de honorários apresentado a fls. 224. Expeça-se carta de intimação ao autor, com aviso de recebimento, cientificando-o de que os honorários particulares contratados serão descontados de seu crédito, não havendo mais nada a pagar a título de honorários advocatícios, em relação a este processo, ressaltando ainda a possibilidade de descontar qualquer valor eventualmente pago antecipadamente a título de honorários. Sendo o caso, deverá o autor comparecer à secretaria desta Segunda Vara Federal no prazo de 05 (cinco) dias e apresentar o recibo. Após, cumpra a secretaria a expedição dos ofícios requisitórios, conforme despacho de fls. 207. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE 31/07/2015: Ciência ao beneficiário do pagamento de RPV informado nos autos. .

**0001374-78.2013.403.6110** - WILSON JOVALENTE(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X WILSON JOVALENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência ao beneficiário do pagamento de RPV informado nos autos.

**0003076-59.2013.403.6110** - RICARDO GONCALVES GOMIDE(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X RICARDO GONCALVES GOMIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência ao beneficiário do pagamento de RPV informado nos autos.

**Expediente Nº 6067**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007445-62.2014.403.6110** - EDMILSON ALDO DE OLIVEIRA(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)  
CERTIDÃO DE 03/07/2015: CERTIFICO E DOU FÉ que em cumprimento à decisão de fls. 68, promovi o agendamento da perícia médica com o dr. Carlos Eduardo Dias Garrido, para o dia 18/08/2015, às 15:30 hs. no Instituto de Ortopedia da Palma, situado na Rua Pará, nº 140, nesta cidade.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6527**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003614-73.2014.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X THEREZINHA IGNEZ SERVIDONI(SP201463 - MIGUEL FERNANDO ROMIO) X GENTE - GERENCIAMENTO EM NUTRICAO COM TECNOLOGIA LTDA(SP221338 - AUGUSTO KENJI TOSI TAKUSHI) X DAGOBERTO CARDILI(SP221338 - AUGUSTO KENJI TOSI TAKUSHI) X EDSON JOSE CARDILI(SP221338 - AUGUSTO KENJI TOSI TAKUSHI)

Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de fls. 779/783, bem como sobre a resposta do ofício encaminhado ao INEP de fls. 833/834. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **MONITORIA**

**0006817-09.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JANE SOARES DE ALMEIDA

Vislumbro, no presente caso, a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de setembro de 2015, às 16h00min, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite-se e intime-se a devedora acerca da designação da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação ou se a executada não comparecer. Sirva a presente decisão como mandado. Int. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004747-10.2001.403.6120 (2001.61.20.004747-9)** - A W FABER CASTELL S/A(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, archive-se o feito por sobrestamento, aguardando-se o julgamento dos recursos especial e extraordinário interpostos pela impetrante. Int. Cumpra-se.

**0007462-73.2011.403.6120** - VALDERCI CARLOS BENTO(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança proposto por VALDERCI CARLOS BENTO contra o GERENTE REGIONAL DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio do qual a parte impetrante pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário. Aduz, em síntese, que sofreu acidente do trabalho em 1996, quando trabalhava na empresa Celpave, tendo resultado na ruptura do ligamento cruzado do joelho D, passando por cirurgia, que acabou apresentando problemas de secreção, obrigando a realização de drenagem e posterior nova cirurgia de raspagem. Afirmou que em razão do acidente, realizou diversas cirurgias, resultando no processo de artrose, cujo resultado pós-traumático é degenerativo. Juntou documentos (fls. 14/122). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos às fls. 126, oportunidade em que foi determinado ao impetrante que regularizasse o polo passivo da presente ação apontando a autoridade coatora correta, atribuindo valor correto a causa e que juntasse aos autos prova que indicasse a existência do ato coator. O impetrante manifestou-se às fls. 128/129, juntando documento às fls. 130/133. À fl. 134 foi declinada da competência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, remetendo os autos à Justiça Estadual de Araraquara. O Ministério Público do Estado de São Paulo manifestou-se às fls. 142/143, não vislumbrando direito indisponível a ser tutelado, deixando de manifestar sobre o pedido. Não foram apresentadas informações pela autoridade impetrada (fl. 154). À fl. 156 foi determinada a expedição de ofício a 4ª vara Cível da Comarca de Araraquara para que apresentasse cópia da sentença relativa ao processo n. 434/2000. A autoridade impetrada manifestou-se à fl. 160. Cópia da sentença proferida nos autos do processo n. 434/2000 juntada às fls. 163/164. O presente feito foi julgado improcedente às fls. 171/173. O impetrante interpôs recurso de apelação (fls. 178/184). O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito, anulando a sentença proferida pelo magistrado estadual, determinando a redistribuição do feito a uma das Varas Federais de Araraquara (fls. 214/216). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 227/230, informando não ser hipótese de atuação institucional. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II- FUNDAMENTAÇÃO Pretende o impetrante com a presente ação a concessão do benefício de auxílio doença acidentário. Pois bem, entendo que os documentos que instruem a inicial não permitem concluir com segurança que o impetrante preenche os requisitos para fazer jus ao benefício em questão. Tudo indica que o impetrante padece de problemas ortopédicos, tanto que já teria se submetido a cirurgias. Todavia o impasse é outro, e diz respeito à intensidade dessas moléstias, vale dizer, se elas incapacitam o autor para o labor. Embora admitindo que o segurado esteve incapaz para o trabalho, os peritos do INSS concluíram que essa incapacidade foi temporária, perdurando até 13/01/2011 (fls. 133). O

impetrante, por sua vez, se contrapõe às conclusões dos peritos do INSS, sustentando com veemência que o quadro de incapacidade persiste, de modo que faz jus ao benefício. Por aí se vê que o requisito da incapacidade é controvertido. De toda sorte, esse quadro evidencia que o impasse não pode ser superado por meio de mandado de segurança, pois não há prova pré-constituída da incapacidade do impetrante. Vale dizer, o mandado de segurança não é a via adequada para debater a existência de incapacidade laborativa do segurado, uma vez que é imprescindível dilação probatória que extrapola a juntada de documentos. Embora o autor tenha instruído a inicial com vários documentos, em especial laudos, atestados e exames médicos, a desarmonia entre a avaliação dos peritos do INSS e a dos médicos da confiança do impetrante não permite, por si só, que se privilegie esta opinião em detrimento daquela. A medicina está longe de ser ciência exata, de modo que a divergência de opiniões de profissionais habilitados é evento comum, que se verifica no cotidiano de todos com a mesma frequência que ocorre nos requerimento de benefício por incapacidade e mesmo nas ações judiciais daí derivadas. Tratando especificamente das ações judiciais em que se discute questão médica como matéria de fundo, faz-se imprescindível a realização de perícia médica para verificar a existência da incapacidade laboral. Nessas hipóteses, o acolhimento da perícia produzida no curso da instrução, que não inexorável, decorre da equidistância do perito do Juízo em relação às partes. Cito precedente do eg. TRF da 3ª Região nessa mesma linha de entendimento: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal. II. É líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo. III. Embora constituam um forte indicativo, os documentos colacionados aos presentes autos não são, por si só, hábeis a comprovar a permanência da incapacidade do segurado após a cessação do benefício, em 02-10-2009, não podendo ser considerados como prova pré-constituída apta a amparar a pretensão da parte impetrante. IV. Com efeito, considerando-se que ao impetrante era facultado o Pedido de Prorrogação nos 15 (quinze) dias finais até a data da cessação do benefício, na hipótese de permanência da incapacidade, conforme informação expressa prestada pelo INSS ao segurado, inexistente, neste sentido, irregularidades em relação ao ato administrativo que culminou na cessação do benefício, uma vez que o segurado ficou inerte, sendo imprescindível a necessidade de comprovação da sua incapacidade para a concessão ou restabelecimento do benefício pleiteado. V. Sendo assim, imprescindível a realização de perícia médica para verificar a permanência da incapacidade desde a data da cessação do benefício, em 02-10-2009, o que é inviável na via mandamental. VI. Agravo a que se nega provimento. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 323546, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Disse se conclui que os autos carecem de prova pré-constituída da incapacidade do demandante e não é possível que essa dúvida seja dirimida nestes autos. II- DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 10 da Lei nº 12.016/2009, por inadequação da via eleita haja vista não se tratar de hipótese de mandado de segurança. Sem honorários. Sem custas, em razão da concessão da gratuidade judiciária à fl. 126. Ao SEDI para regularização do polo passivo da presente ação, conforme determinado na decisão de fls. 138. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006703-07.2014.403.6120** - HDS MECPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração propostos pela impetrada União Federal (fls. 95-96) em relação à sentença das fls. 73-75. A impetrada alega a ocorrência de omissão, pois não houve pronunciamento sobre o prévio aproveitamento do crédito a compensar, mediante o regime da não cumulatividade de PIS e COFINS, previsto no artigo 15 da Lei nº 10.865/2004. Para defender seu ponto de vista, ressaltou que os recolhimentos de COFINS-Importação e PIS-Importação geraram direito a crédito, tendo a impetrante já recuperado, ainda que indiretamente, os valores considerados indevidos. Vieram os autos conclusos. Os embargos de declaração servem para superar omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. No presente caso, não constato a ocorrência de omissão, tendo em vista que, no momento em que realizada a compensação, a Autoridade Impetrada poderá operar as glosas que entender necessárias, o que inclui o eventual duplo aproveitamento do mesmo crédito. E, nesta hipótese, caberá ao contribuinte exercer o direito ao contraditório pela via adequada. Desse modo, os embargos de declaração não tratam de omissão do julgado, mas apenas revelam o inconformismo da parte com o decidido, irresignação que tem como veículo adequado a apelação. Por conseguinte, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008865-72.2014.403.6120** - RODOVIARIO MORADA DO SOL LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) Recebo a apelação e suas razões de fls. 164/184, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro,

da Lei 12.016/2009. Vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

**0010775-37.2014.403.6120** - INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS SA X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A. X INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUÇOES X INEPAR ENERGIA S/A X INEPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X IESA OLEO & GAS S/A (SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP199129E - TULIO BERTOLINO ZUCCA DONAIRE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA - SP (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A, IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A, INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUÇÕES, INEPAR ENERGIA S/A, INEPAR - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A e IESA OLEO E GAS S/A, por meio do qual pretendem a concessão de segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato limitador do direito líquido e certo de utilizar os depósitos judiciais das execuções fiscais ns. 0001929-17.2003.403.6120, 0001878-06.2003.403.6120, 0007382-75.2012.403.6120, 0004747-87.2013.403.6120 e 0000776-80.2002.403.6120 para liquidar a vista as parcelas antecipadas previstas na Lei 12.996/2014, ou alternativamente, realizar a liquidação antecipada de parcelamentos, prevista no artigo 33 da MP 651, afastando a eficácia do artigo 9º, 8º da Portaria 13/2014. Em resumo, as impetrantes narram que estão em processo de recuperação judicial nos termos da Lei 11.105/2005. Tendo em vista que as dívidas de natureza tributária não são abarcadas pela recuperação judicial, as impetrantes aderiram aos parcelamentos especiais previstos nas Leis 12.865/2013 e 12.996/2014. Sucede que para isso é necessário antecipar parte da dívida objeto do parcelamento, entrada que pode ser dividida em até cinco parcelas. Para atender a essa exigência, as impetrantes pleitearam administrativamente à Fazenda Nacional a utilização de valores penhorados em execuções fiscais em que são partes, identificadas no quadro da fl. 06. Todavia, o pedido foi rejeitado com fundamento no art. 9º, 8º da Portaria Conjunta PFGN/RFB nº 13/2014, que veda utilização de depósitos vinculados a ações judiciais para o pagamento de antecipações dos parcelamentos da Lei 12.996/2014 antes da liquidação dos débitos em litígio. Juntaram documentos (fls. 150). Custas pagas (fls. 151). A liminar foi deferida (fls. 159/161). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 171/173, aduzindo, em síntese, que primeiro devem ser liquidados os débitos objeto do litígio em questão, somente após poderão ser utilizados eventuais valores restantes para a liquidação/parcelamento de outros débitos. Ressaltou que as normas em regência trazem procedimento diverso do pretendido, não sendo possível afastar a legislação aplicável a Lei 12.996/09 para atender pleito da impetrante. Requereu a denegação da segurança. Não houve manifestação da União Federal (fls. 174). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 176/178, abstendo-se sobre o mérito. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente transcrevo os argumentos expostos na decisão que deferiu a liminar: De partida reputo essencial delimitar bem o alcance deste mandado de segurança. Se bem entendi a inicial, o que os impetrante pretendem nesta ação é afastar as disposições do art. 9º da Portaria Conjunta PFGN/RFB nº 13/2014 que veda a utilização de valores depositados judicialmente para o fim específico de liquidar antecipações de parcelamento da Lei nº 12.996/2014, salvo naquilo que sobejar o valor dos débitos objetos do litígio. Ou seja, os impetrantes não pretendem por meio deste mandado de segurança que se determine a apropriação dos valores depositados nas execuções fiscais indicadas na inicial, mas apenas que as disposições do art. 9º, 8º da Portaria Conjunta nº 13/2014 não sirvam de óbice para a realização desta operação. Esse esclarecimento é importante porque ao examinar as execuções fiscais referidas pelos impetrantes constatei que os depósitos ali contidos estão atrelados a discussão sobre a formação de grupo econômico com outras empresas, sobretudo com a Andritz Hydro Inepar do Brasil S/A. Nessa perspectiva, ainda que se afaste a restrição de que trata o 8º do art. 9º da Portaria Conjunta PFGN/RFB nº 13/2014 isso não é garantia da efetiva utilização desses depósitos, uma vez que é possível (se não provável) que a empresa responsável pelos depósitos relute quanto à apropriação desses depósitos, questão que evidentemente deverá ser debatida nos autos das respectivas execuções fiscais. Indo para a questão de fundo, anoto que a tese levantada pelas impetrantes reveste-se de plausibilidade jurídica. Numa análise parcial e precária, própria do incipiente momento processual, parecem-se que, de fato, o 8º do art. 9º da Portaria Conjunta PFGN/RFB nº 13/2014 exorbitou do poder regulamentar, criando restrição que não estava prevista tampouco sugerida na norma-matriz. Examinando as Leis nº 12.996/2014 e nº 11.941/2009, não encontrei dispositivo limitando a utilização de valores vinculados a depósito judicial, em especial a regra estabelecida no 8º do art. 9º da Portaria Conjunta PFGN/RFB nº 13/2014. Posso estar equivocado quanto ao alcance da norma, mas parece-me que a ordem estabelecida na portaria (primeiro se liquidam os débitos objeto do litígio para depois utilizar eventuais valores remanescentes para a amortização de outros débitos) dificulta o cumprimento do requisito que vem a ser a maior novidade introduzida pela Lei 12.996/2014: a exigência de antecipação de parte da dívida como condição para a adesão ao programa de parcelamento. Por aí se vê que nesse ponto a Portaria Conjunta PFGN/RFB nº 13/2014 desbordou de sua função de norma regulamentadora, na medida em que inseriu outras restrições ao exercício do direito de ressarcimento que não aquelas previstas na lei formal. Vale lembrar que a portaria é espécie

de ato administrativo ordinatório que se presta a orientar o agente público no desempenho das atribuições que lhe estão afetas. Trata-se de ato que visa à correta aplicação da lei, de modo que não pode estabelecer regra que não esteja explícita ou implicitamente compreendida na norma matriz. Nas palavras de JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, citando o não menos brilhante PONTES DE MIRANDA ...regulamentar é editar regras que se limitam a adaptar a atividade humana ao texto, e não o texto à atividade humana. Assim, quando o Poder Executivo, para tornar mais inteligível a regra jurídica legal, enumera casos, exemplificativamente, em que teria de ser aplicado, não adapta o texto à atividade humana - cria meios que sirvam à medida, digo à atividade humana para melhor se entender o texto. Tanto assim que, se os casos apontados não esgotam o conteúdo do preceito legal, os intérpretes, judiciários e administrativos, não ficam adstritos à taxatividade intrusa. Onde se estabelecem, alteram, ou extinguem direitos, não há regulamentos - há abuso de poder regulamentar, invasão da competência do poder legislativo. O regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que sói pretender, não raro o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei. Quanto menos se regulamenta, melhor. (grifei).Penso hoje como pensava ontem, sendo que de lá para cá não foram trazidos aos autos novos elementos que infirmassem a conclusão acima exposta. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar à requerida que se abstenha de invocar o art. 9º, 8º da Portaria Conjunta PFGN/RFB nº 13/2014 para limitar a utilização de depósitos judiciais para a liquidação de antecipações de parcelamentos da Lei 12.996/2014. Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 19, 1º da Lei 10.522/2002. Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção não afasta a obrigação de ressarcir a impetrante pelas custas recolhidas quando do ajuizamento da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011081-06.2014.403.6120 - RODOVIARIO MORADA DO SOL LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X FAZENDA NACIONAL**

Recebo a apelação e suas razões de fls. 73/82, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro, da Lei 12.016/2009. Vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

**0003141-53.2015.403.6120 - VLT INSPECOES DE ARARAQUARA LTDA - ME(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X FAZENDA NACIONAL**

Fls. 68: Tendo em vista a expressa manifestação da União Federal no sentido de não interpor recurso em face da sentença de fls. 62/63, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal, em observância ao disposto no artigo 14, parágrafo primeiro da Lei n. 12.016/2009. Int. Cumpra-se.

**0006819-76.2015.403.6120 - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO E SC029924 - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL**

Concedo à impetrante o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que traga ao feito cópias da inicial, sentença e demais decisões atinentes ao Mandado de Segurança n. 0005533-49.2004.403.6120, necessárias à verificação da ocorrência de possível coisa julgada com este mandamus, nos termos do apontamento de fls. 135. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**Expediente Nº 6530**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004940-25.2001.403.6120 (2001.61.20.004940-3) - COFECORT FERRAMENTAS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)**

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

**0003861-98.2007.403.6120 (2007.61.20.003861-4) - E. JOHNSTON REPRESENTACAO E PARTICIPACOES**

SA(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

**0007485-24.2008.403.6120 (2008.61.20.007485-4)** - ROSANGELA APARECIDA DO CARMO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

**0001809-85.2014.403.6120** - AURELIO BRAZ X APARECIDO DO CARMO BRAZ X FLORISVALDO DO CARMO BRAZ X VERA TEREZINHA DERISSE BRAZ(SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

**0002797-09.2014.403.6120** - MARIA DE LURDES MANCINI X GISELI MANCINI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

**0006565-40.2014.403.6120** - MARIA CONCEICAO FRANCA DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

**0000362-28.2015.403.6120** - SANDRA APARECIDA RODRIGUES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002053-29.2005.403.6120 (2005.61.20.002053-4)** - EZIA PADUAN PAGNOCCA(SP152961 - SORAYA PEIXOTO HASSEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X EZIA PADUAN PAGNOCCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).



**0006370-70.2005.403.6120 (2005.61.20.006370-3)** - GENILDE DE BARROS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X GENILDE DE BARROS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

**0003652-32.2007.403.6120 (2007.61.20.003652-6)** - ZILDA DA CONCEICAO NOLI JOAQUIM(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ZILDA DA CONCEICAO NOLI JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

**0004350-38.2007.403.6120 (2007.61.20.004350-6)** - SONIA APARECIDA SCHIMICOSKI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SONIA APARECIDA SCHIMICOSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

**0004537-46.2007.403.6120 (2007.61.20.004537-0)** - PEDRALINA GONCALVES DE SOUZA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X PEDRALINA GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

**0004698-56.2007.403.6120 (2007.61.20.004698-2)** - MARIA SOUZA JERONYMO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA SOUZA JERONYMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

**0005254-58.2007.403.6120 (2007.61.20.005254-4)** - WILSON SUAVIS LOPES(SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X WILSON SUAVIS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP255711 - DANIELA DI FOGI CAROSIO)

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

**0007415-41.2007.403.6120 (2007.61.20.007415-1)** - JOEL MARQUES JARDIM X ESTER MARQUES JARDIM X MARINA MARQUES CARDOSO X EDNA MARIA MARQUES MARTON X LAZARA JARDIM

MOREIRA X MARIA DO CARMO MARQUES JARDIM X ISMAEL MARQUES JARDIM X GERALDO MARQUES JARDIM X ISRAEL MARQUES JARDIM(SP031066 - DASSER LETTIERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ESTER MARQUES JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA MARQUES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA MARIA MARQUES MARTON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARA JARDIM MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO MARQUES JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL MARQUES JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MARQUES JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL MARQUES JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

**0001085-91.2008.403.6120 (2008.61.20.001085-2)** - JOSE LUIZ TOLEDO DO AMARAL X ROSE MARY BACHI DO AMARAL X ANDRE LUIZ DO AMARAL(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE LUIZ TOLEDO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

**0003350-66.2008.403.6120 (2008.61.20.003350-5)** - ANTONIO RAIMUNDO DE MATOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO RAIMUNDO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

**0003916-15.2008.403.6120 (2008.61.20.003916-7)** - NILSON HIGINO DA SILVA(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NILSON HIGINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

**0004185-54.2008.403.6120 (2008.61.20.004185-0)** - ANTONIO NEGRI FILHO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO NEGRI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101330 - JOSE GERALDO FAGGIONI CECCHETTO)

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

**0000400-50.2009.403.6120 (2009.61.20.000400-5)** - CEDENI APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI E SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CEDENI APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

**0005110-16.2009.403.6120 (2009.61.20.005110-0)** - ANA DE ARAUJO MAZZI(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANA DE ARAUJO MAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

**0007979-49.2009.403.6120 (2009.61.20.007979-0)** - ELENIR COUTINHO BISCAIA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ELENIR COUTINHO BISCAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

**0008715-67.2009.403.6120 (2009.61.20.008715-4)** - IVONETE BARBOSA(SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X IVONETE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

**0008923-51.2009.403.6120 (2009.61.20.008923-0)** - MARIA MENDES SERRANO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA MENDES SERRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

**0010499-79.2009.403.6120 (2009.61.20.010499-1)** - MARIA ANTONIA KAPP ORNELAS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA ANTONIA KAPP ORNELAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

**0010643-53.2009.403.6120 (2009.61.20.010643-4)** - CLODOALDO APARECIDO DE PAULO(SP229133 - MARIA APARECIDA ARRUDA MORTATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CLODOALDO APARECIDO DE PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

**0000325-74.2010.403.6120 (2010.61.20.000325-8) - ANTONIO MOTA DOS SANTOS X WESLEI MATOS MOTA DOS SANTOS X WILLIAN MATOS MOTA DOS SANTOS(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X WESLEI MATOS MOTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN MATOS MOTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

**0007816-35.2010.403.6120 - SUELY APARECIDA CAMPOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SUELY APARECIDA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

**0001826-29.2011.403.6120 - JOSE LUIS BIANCHI(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE LUIS BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

**0003530-77.2011.403.6120 - MARIO DUTRA SILVA(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIO DUTRA SILVA X DAYANY CRISTINA DE GODOY**

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

**0003722-10.2011.403.6120 - MOABI NOGUEIRA DA SILVA(SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MOABI NOGUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

**0003728-17.2011.403.6120 - EDILSON ALVES DOS SANTOS X JOSUE CIRILO DA SILVA NETO X ADILSON JOSE BRITO DA SILVA SANTOS X ZILDETE ROSA BRITO DA SILVA(SP183555 - FERNANDO SCUARCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X EDILSON ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

**0004247-89.2011.403.6120 - LUIZ DO NASCIMENTO(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E**

SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X LUIZ DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

**0008159-94.2011.403.6120** - MARIA DE LURDES SOARES DA SILVA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA DE LURDES SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

**0008290-69.2011.403.6120** - SONIA MARIA ALVES(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X SONIA MARIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

**0009958-75.2011.403.6120** - JOSE PIRES LOBAO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOSE PIRES LOBAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

**0013333-84.2011.403.6120** - LUZIA FERREIRA DOS SANTOS TEODOZIO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X LUZIA FERREIRA DOS SANTOS TEODOZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

**0013346-83.2011.403.6120** - THEREZA DEPOLI BIANCHINI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X THEREZA DEPOLI BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

**0003564-18.2012.403.6120** - LAURO FORTE(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X LAURO FORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

## **Expediente Nº 6531**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0006016-93.2015.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IVO DE ASSIS(SP217335 - LEONARDO VIU TORRES)

Considerando que o Departamento Estadual de Execuções Criminais do Estado de São Paulo (Deecrim) possui competência para processar todos os feitos de condenados à pena privativa de liberdade em regime fechado, semiaberto ou aberto, e pena restritiva de direitos, e, tendo em vista que o condenado Ivo de Assis reside na cidade de Borborema-SP (fls. 02) DETERMINO a imediata remessa da presente execução penal ao Deecrim da 6ª Região Administrativa Judiciária, instalada na cidade de Ribeirão Preto-SP, que abrange a Comarca de Borborema-SP, dando-se baixa na distribuição, com as devidas anotações. Intime-se a defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

**0006633-53.2015.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MICHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP019921 - MARIO JOEL MALARA)

Considerando que o Departamento Estadual de Execuções Criminais do Estado de São Paulo (Deecrim) possui competência para processar todos os feitos de condenados recolhidos nas unidades de sua base territorial, e, tendo em vista que o sentenciado Michael Willian de Oliveira encontra-se preso na Penitenciária de Cerqueira César-SP (fls. 02) DETERMINO a imediata remessa da presente execução penal ao Deecrim da 3ª Região Administrativa Judiciária, instalada na cidade de Bauru-SP, que abrange a Comarca de Cerqueira César-SP, dando-se baixa na distribuição, com as devidas anotações. Intime-se a defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 4572**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000316-98.2013.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA CRISTINA TEIXEIRA(SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA E SP262166 - THAIANE CAMPOS FURLAN)

Considerando-se as manifestações da Caixa Economica Federal a fl. 100 e da requerida a fl. 106, homologo a proposta de parcelamento formulada a fl. 97, devendo os valores serem corrigidos monetariamente, mediante depósito judicial junto ao PAB da Justiça Federal em Bragança Paulista, local mais próximo da residência da requerida, iniciando-se o pagamento em 10 de agosto próximo. Intime-se, inclusive a defensora dativa.

### **DESAPROPRIACAO**

**0000436-49.2010.403.6123 (2010.61.23.000436-8)** - AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X UNIAO FEDERAL X EUGENIA GOMES VEIGA

Indefiro o pedido das partes que poderão a qualquer tempo, se necessário, requerer o desarquivamento dos autos para as providências necessárias. Cumpra-se o decidido a fl. 209, arquivando-se os autos. Intime-se.

### **MONITORIA**

**0001654-73.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FERNANDO LUIZ LAVANDER FERREIRA

Fl. 214: Esclareça a CEF sua alegação, tendo em vista que foram anexadas cópias das guias de recolhimento de fls. 35/39, relativas ao pagamento de diligências, à carta precatória enviada ao Juízo da Comarca de Piracaia - SP, conforme constou de fl. 42. Deverá a CEF diligenciar junto ao Juízo Deprecado para comprovação do recolhimento ou a complementação das custas.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001156-60.2003.403.6123 (2003.61.23.001156-3)** - WELLINGTON RODRIGO NICOLAU DE SOUZA - MENOR (MARIA APARECIDA NICOLAU) X WESLEY ROGERIO NICOLAU DE SOUZA - MENOR (MARIA APARECIDA NICOLAU) X WASHINGTON ROBERTO NICOLAU DE SOUZA - MENOR (MARIA APARECIDA NICOLAU) X WALTER RICARDO NICOLAU DE SOUZA - MENOR (MARIA APARECIDA NICOLAU) X PEDRO WALLACE NICOLAU DE SOUZA - MENOR (MARIA APARECIDA NICOLAU) X JESSICA TATIELE DE SOUZA - INCAPAZ X WILLIAM RAFAEL NICOLAU DE SOUZA - INCAPAZ X JOICE ANYANA NICOLAU DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA NICOLAU X MARIA APARECIDA NICOLAU (SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de fl. 229 de sobrestamento por 60 dias. Indefiro o pedido de diligências junto aos sistemas de consulta quanto aos endereços por tratar-se de providência que incumbe a parte, devendo comprovar as diligências por ela adotadas. Intime-se.

**0000857-49.2004.403.6123 (2004.61.23.000857-0)** - SANTINA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP115723 - MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de sobrestamento de fl. 188 pelo prazo de 60 dias. Decorridos, sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0000981-32.2004.403.6123 (2004.61.23.000981-0)** - EDUARDO GOMES (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de fl. 136 para desentranhamento dos documentos de fl. 11/12, cujas cópias já foram fornecidas pelo autos. Promova a secretaria o desentranhamento, intimando-se para retirada no prazo de 05 dias. Após, retornem ao arquivo.

**0000639-50.2006.403.6123 (2006.61.23.000639-8)** - BENEDITO ALVES DOS SANTOS (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

**0000085-81.2007.403.6123 (2007.61.23.000085-6)** - VILARIO FERNANDES DOS SANTOS (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII); Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15 (quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

**0000778-31.2008.403.6123 (2008.61.23.000778-8)** - APARECIDO DE MOURA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl. 211, tendo em vista que o pedido de habilitação de fls. 205/210 é do único filho do autor falecido e não da viúva habilitada à pensão por morte, o que não seria cabível na presente ação por se tratar de benefício assistencial. A autarquia federal não se opôs ao pedido de habilitação efetuado nos autos. Assim sendo, HOMOLOGO a habilitação requerida. Encaminhem-se autos ao SEDI para a inclusão de JOÃO LUIZ DE MOURA no pólo ativo da ação. Após, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Subsecretaria dos Feitos da Presidência, Divisão de Pagamento de Precatórios, solicitando a conversão do depósito de fls. 201, em nome de Aparecido de Moura, no importe de R\$ 7.812,78, conta: 1181005508947951, da Caixa Econômica Federal (banco 104), em depósito judicial à disposição deste Juízo, em conformidade com o disposto nos artigos 16 e 19 da Resolução nº 559, de 26/06/2007 - CJF-STJ. Após a confirmação pelo E. TRF da conversão do depósito à ordem deste Juízo, determino a expedição de Alvará de Levantamento em favor do

sucessor do autor falecido, ora habilitado nos autos, intimando-se o(a) patrono(a) do mesmo para retirá-lo em Secretaria. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0000940-26.2008.403.6123 (2008.61.23.000940-2) - MARIO SILVINO DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

**0001137-78.2008.403.6123 (2008.61.23.001137-8) - BENEDITA CRISTINA DE CAMPOS LUIZ X EDGAR APARECIDO LUIZ-MENOR X IGOR WILIAN LUIZ-INCAPAZ(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Reconsidero a decisão de fls. 133. À época do ajuizamento da ação, ocorrida em 24.07.2008, os co-autores Edgar Aparecido Luiz e Igor Willian Luiz eram menores. Atualmente, com o advento da maioridade, faz-se necessária a regularização de suas representações processuais com a juntada das respectivas procurações. Para tanto, defiro o prazo de vinte dias para as devidas providências. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Em seguida, retornem os autos ao INSS para refaça os cálculos juntados às fls. 123/128, no prazo de dez dias, discriminando na planilha os valores devidos a cada co-autor, atentando-se aos termos do julgado de fls. 114/117. Cumpridas às determinações, tornem-me os autos conclusos.

**0001531-85.2008.403.6123 (2008.61.23.001531-1) - JOAO EVANGELISTA TEIXEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0001818-48.2008.403.6123 (2008.61.23.001818-0) - ANTONIO FERNANDO REZENDE(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora sobre a manifestação do INSS à fl. 144 para fins de cumprimento do despacho de fl. 139, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0000964-20.2009.403.6123 (2009.61.23.000964-9) - DOMINGOS DE OLIVEIRA CARDOSO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 112: Dê-se ciência a parte autora acerca do informado pelo INSS e retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0001208-46.2009.403.6123 (2009.61.23.001208-9) - CLEUSA MARIA DE JESUS PRADO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, no prazo de 05 dias, arquivem-se. Intimem-se.

**0001212-83.2009.403.6123 (2009.61.23.001212-0) - NILZA MARIA ALVES SILVA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 136/139: Dê-se ciência à parte autora. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0001490-84.2009.403.6123 (2009.61.23.001490-6) - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X REGINA EMILIA DE MORAES OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

**0002185-38.2009.403.6123 (2009.61.23.002185-6) - LUIZ NOGUEIRA LIMA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 129/129 vº: Considerando que a requerente é a genitora do autor falecido, conforme consta dos documentos



de fls. 6 e 7, juntados com a petição inicial, bem como da certidão de óbito de fls. 119, trata-se de sucessora de segundo grau, conforme dispõe o artigo 1.829, inciso II, do Código Civil, c.c. artigo 16, inciso II da Lei nº 8.213/1991. Entretanto, faz-se necessária a comprovação da inexistência de sucessores com preferência, tais como filhos e companheira (tendo em vista que o autor faleceu no estado de solteiro). Assim, concedo à requerente o prazo de vinte dias, para que junte aos autos documentos que comprovem a inexistência de sucessores preferenciais, nos termos dos dispositivos legais acima citados. Com a juntada desses documentos, dê-se nova vista ao INSS e venham os autos conclusos.

**0002225-20.2009.403.6123 (2009.61.23.002225-3)** - MARIA ARNALDO XAVIER(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PENHA RODRIGUES(SP315777 - THALITA SANTANA TAVARES)

Fls. 269: Intime-se o requerente a fim de que comprove documentalmente o alegado, devendo, se for o caso, providenciar a retificação da certidão de óbito, considerando a alegação de que consta incorreção naquele documento.

**0001331-10.2010.403.6123** - WALTER UMBERTO SIVIERI(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista as partes acerca da manifestação do contador judicial, pelo prazo de dez dias. Após, tornem conclusos.

**0001831-76.2010.403.6123** - WAGNER MIGUEL DE CAMARGO - INCAPAZ X ANTONIO MIGUEL DE CAMARGO(SP302389 - MICHEL RAMIRO CARNEIRO E SP339134 - PATRICIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Por ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que deferiu a produção da prova pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 26 DE AGOSTO DE 2015, às 12h30min - sob a responsabilidade do Dr. GUSTAVO DAUD AMADERA, CRM: 117.682. O exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América. O advogado da parte autora fica intimado quanto à responsabilidade de orientar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do perito, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até a referida data, sob pena de prejuízo da prova requerida. Intimem-se.

**0002150-44.2010.403.6123** - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA(SP253497 - VALQUIRIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

**0000168-58.2011.403.6123** - SONIA APARECIDA MORAES - INCAPAZ X SONIZETE TEREZINHA DE MORAIS(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, informe os dados requeridos pelo INSS (data de nascimento, CPF) acerca de seus familiares Sergio e Wanderley. Com a resposta, dê-se nova vista ao INSS e após ao Ministério Público Federal. Cumpra-se o determinado quanto aos honorários periciais as fl. 126.

**0001475-47.2011.403.6123** - ELISIO ROGERIO CIRICO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se as partes sobre o laudo médico, no prazo de dez dias, bem como especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, requisitem-se os honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

**0001480-35.2012.403.6123** - PIEDADE DA SILVA MORAES - INCAPAZ X NOEL PEREIRA DE MORAES(SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia

certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

**0002006-02.2012.403.6123** - JOSE APARECIDO DONIZETE DO PRADO - INCAPAZ X DONIZETE APARECIDO DO PRADO(SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

**0002398-39.2012.403.6123** - DENIS APARECIDA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 116. Aguarde-se pelo prazo de 30 dias para cumprimento do determinado a fl. 114.No silêncio, arquivem-se os autos.

**0002551-72.2012.403.6123** - JOSE LUIZ PEREIRA FILHO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII);Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

**0002560-34.2012.403.6123** - ANGELA MARIA PEREIRA(SP312426 - SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 94/96 e 103).Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

**0000308-24.2013.403.6123** - MARIA DAS DORES DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo;Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

**0000380-11.2013.403.6123** - JAETE DE QUEIROZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, no prazo de 05 dias, arquivem-se.Intimem-se.

**0000404-39.2013.403.6123** - LEONOR RAMALHO DA CUNHA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

**0000598-39.2013.403.6123** - SERGIO AUGUSTO GASPARETTO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fl. 187/188 pois o autor não comprovou a recusa efetiva do DETRAN em fornecer o documento requerido, não se desincumbindo de seu ônus. Cumpra a parte autora o determinado a fl. 185, no prazo de 10 dias. Decorrido, sem cumprimento, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0000622-67.2013.403.6123** - NEUSA BIANCATO IHA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico o despacho de fl. 117 (item II), para o fim de determinar a intimação da parte autora a responder aos termos do recurso adesivo apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Mantenho, no mais, o despacho, tal como exarado. Intime-se.

**0000641-73.2013.403.6123** - FRANCISCO RODRIGUES LEITE(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII); Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

**0000673-78.2013.403.6123** - MOACIR DE CAMPOS BUENO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

**0000684-10.2013.403.6123** - ISABEL HATSUYO SAITO YOSHIKAWA(SP226765 - SUZELAINÉ DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 495, pela qual a apelação foi recebida. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000824-44.2013.403.6123** - JOAO DA SILVA MELLO FILHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

**0000992-46.2013.403.6123** - JOAO ADMIR DE CARVALHO(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO E SP321027 - DANIELE APARECIDA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 259, pela qual a apelação foi recebida. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001062-63.2013.403.6123** - THEREZINHA FROES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 88. Aguarde-se pelo prazo de 30 dias para cumprimento do determinado a fl. 84. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0001065-18.2013.403.6123** - MARIA QITA LUIZ RESENDE(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA E SP298045 - JÂNIA DE CASSIA ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII); Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a

finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

**0001086-91.2013.403.6123** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 112 E 126, pela qual as apelações foram recebidas. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3º Região.Intimem-se.

**0001110-22.2013.403.6123** - MANOEL BELO DA SILVA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA E SP135419 - ANDREIA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

**0001170-92.2013.403.6123** - DORIVAL APARECIDO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 15 dias requerido a fl. 80 para que a parte autora justifique o não comparecimento à perícia designada.No silêncio, tornem conclusos.Intime-se.

**0001553-70.2013.403.6123** - LUIS DONIZETE DE SIMONI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, no prazo de 05 dias, arquivem-se.Intimem-se.

**0001571-91.2013.403.6123** - LUSIA CAMILOTE FARALHI(SP161127 - WINSTON BENEDITO NOGUEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fl. 138: Manifeste-se o patrono da parte autora, apresentando as notas fiscais referentes á aquisição do medicamento requerido nesta ação, tendo em vista o levantamento do valor depositado pela União Federal (fl. 86).Tendo em vista a informação de que, paralelamente ao levantamento do depósito, foi recebida a referida medicação na casa da requerente, após o seu falecimento, providencie o(a) patrono(a) da autora se ocorreu a devolução do medicamento, juntando o respectivo comprovante ou, se for o caso, informe o endereço para retirada do medicamento, no prazo de cinco dias.

**0001584-90.2013.403.6123** - BRUNA APARECIDA FERRAZ DA SILVA X DOUGLAS FERRAZ PASCHINELLI DA SILVA - INCAPAZ X DIEGO FERRAZ PASCHINELLI DA SILVA - INCAPAZ X SOLANGE APARECIDA LEITE FERRAZ(SP193475 - RONALDO ORTIZ SALEMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova oral requerida.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 DE OUTUBRO DE 2015, às 14:45 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria em até vinte dias antes da audiência.Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de seu comparecimento e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso do prazo, sem manifestação, será interpretado como anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se.

**0001638-56.2013.403.6123** - THAIS PASSOS ALVES DE OLIVEIRA(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo;Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

**0001709-58.2013.403.6123** - SHEILA APARECIDA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora da implantação do benefício previdenciário à fl.79.Intime-se o INSS para, no prazo de

quinze dias, apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acordão transitada (o) em julgado. Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.

**0001715-65.2013.403.6123** - REGINA CELIA CARDOSO(SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 149/150: Tendo em vista que o médico designado nos autos declarou-se impedido de realizar a perícia, por ser a autora sua paciente, nomeio a médica MÔNICA ANTONIA CORTEZZI DA CUNHA, CRM nº 53.581, para realização da perícia nestes autos. Intime-se a perita ora nomeada, com urgência, a fim de que manifeste sua aceitação ou não, ao encargo e ainda, em caso positivo, indique data e hora para realização do ato. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 144/145. Intimem-se.

**0012522-67.2014.403.6105** - EDGAR LUGLI FIORITTI(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0000126-04.2014.403.6123** - GILBERTO MOURA ABREU(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 121, pela qual a apelação foi recebida. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000162-46.2014.403.6123** - BALZAC ROSSINI JUNIOR - ME(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo; Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

**0000210-05.2014.403.6123** - SIMONE MARIA RODRIGUES(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o laudo médico, bem como especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, requisitem-se os honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

**0000819-85.2014.403.6123** - ARIELA CAROLINA ZAINA CARRER(SP295888 - LEANDRO AUGUSTO GABOARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Assim sendo, determino a realização da prova pericial nos autos. Nomeio, para a realização do exame, o médico GUSTAVO DAUD AMADERA, CRM: 117.682. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de CASEIRA? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante),

síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?V. Caso o(a) periciando(a) esteja acometido de enfermidade incapacitante, necessita ele de assistência permanente de outra pessoa?A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receiptuários, exames, laudos e prontuários hospitalares).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

**0001191-34.2014.403.6123** - DECIO CHIMANOVITCH(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de audiência de instrução e julgamento, tendo em vista a existência de vínculo empregatício urbano, reconhecido pela Justiça do Trabalho, a ser considerado nestes autos para fins previdenciários. Designo, para tanto, o dia 07/10/2015, às 14:15 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria em até vinte dias antes da audiência, na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil.Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de seu comparecimento e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso do prazo, sem manifestação, será interpretado como anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se.

**0001418-24.2014.403.6123** - MILTON MENDES DA SILVA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino ao requerente que, no prazo de 10 dias, consigne em planilha detalhada as contribuições individuais recolhidas, comprovando-as documentalmente, haja vista a controvérsia quanto ao seu recolhimento instalada nos autos, devendo, ainda, apresentar cópia integral de sua carteira de trabalho.Intime-se.

**0000149-13.2015.403.6123** - ROSARIA RITA BERNARDI(SP147252 - FERNANDO BARBOSA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pedido alternativo da parte autora de concessão do benefício assistencial (LOAS), defiro a realização de levantamento socioeconômico. Para tanto, nomeio a assistente social KENIA VICENTE SILVA. Defiro às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora.O(a) assistente social deverá solicitar cópias dos documentos de identidade e CPF de cada integrante familiar e responder, também, aos seguintes quesitos do Juízo.QUESITOS DO JUÍZO PARA O LEVANTAMENTO SOCIOECONÔMICO.I. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.II. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.III. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou análogica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).IV. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.V. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.VI. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.VII. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?VIII. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.IX. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.X. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços?XI. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.XII. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a

região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços? A secretaria deverá intimar a(o) assistente social para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora de realização da prova. Após, intime-se a parte autora, por publicação no Diário Eletrônico, acerca da visita social agendada. O laudo deverá ser entregues em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, as partes deverão ser intimadas para se manifestarem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, com a apresentação de alegações finais ou pedido de esclarecimento. Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pedido de esclarecimento da prova pericial, requisitem-se os honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal, fazendo-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0000224-52.2015.403.6123** - FLAVIA GALHARDE OLIVA(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova oral requerida. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/10/2015, às 14h00min, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria em até vinte dias antes da audiência. Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de seu comparecimento e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso do prazo, sem manifestação, será interpretado como anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se.

**0000750-19.2015.403.6123** - CELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP275835 - ANDRE ALBERTO DE MORAES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0000904-37.2015.403.6123** - WAGNER DOMINGOS RIZZARDI(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0000927-80.2015.403.6123** - WLADISNEY RIBEIRO ZANARDI(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o laudo médico (fls. 84/91), bem como especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, requisitem-se os honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

**0001066-32.2015.403.6123** - EDSON FORTUNATO VIANA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o laudo médico (fls. 150/157), bem como especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, requisitem-se os honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

**0001252-55.2015.403.6123** - RAFAEL ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Autos nº 0001252-55.2015.403.6123A questão em torno da competência não comporta resolução definitiva nesta fase procedimental. A inicial traz argumentos relacionados à competência territorial, de natureza relativa. Da interpretação do quanto enunciado na súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça, resulta que a questão não pode aqui ser pré-julgada em desfavor de uma eventual tese contrária da requerida. Passo à análise do pedido antecipatório, tendente ao desbloqueio dos bens do requerente, objeto de constrição determinada pela requerida com fundamento no artigo 24-A da Lei nº 9.656/98. Não reconheço a prova inequívoca do fato alegado de que o requerente deixou de exercer seu cargo no Conselho de Administração da cooperativa a partir de 14.08.2012. Para o acerto desta questão, exige-se a produção de provas, sob a influência do contraditório. Aliás, o próprio requerente aduz a possibilidade de comprovar o alegado com documentos e testemunhas. Ademais, não vislumbro o perigo da demora, já que não há data próxima prevista para o eventual perecimento do direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. Bragança Paulista, 30 de julho

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000180-33.2015.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000636-51.2013.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X LLOYD LAERCIO PROENCA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE)

Fls. 31/32: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do juízo, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Após, venham os autos conclusos.

**0000375-18.2015.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000869-48.2013.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X DIOLINA PEREIRA DA SILVA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA)

Fls. 43: Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria do juízo, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Após, venham os autos conclusos.

**0001127-87.2015.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000807-42.2012.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X NESTOR CORREIA DE LIMA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE)

Recebo os embargos, atribuindo-lhes o efeito suspensivo. Determino o apensamento destes aos autos do Processo nº 0000807-42.2012.403.6123, nos termos dos artigos 736, caput e parágrafo único, e artigo 739-A, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, consoante o artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Ultimadas tais providências, impugnados ou não os embargos, tornem os autos conclusos.

**0001150-33.2015.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000635-13.2006.403.6123 (2006.61.23.000635-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X JORGE AMERICO DE FREITAS(SP212044 - PAULO HENRIQUE EVANGELISTA DA FRANCA)

Recebo os embargos, atribuindo-lhes o efeito suspensivo. Determino o apensamento destes aos autos do Processo nº 0000635-13.2006.403.6123, nos termos dos artigos 736, caput e parágrafo único, e artigo 739-A, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, consoante o artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Ultimadas tais providências, impugnados ou não os embargos, tornem os autos conclusos.

### **HABILITACAO**

**0001402-07.2013.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002148-74.2010.403.6123) CRISTIANO APARECIDO AZEVEDO X SERGIO APARECIDO DE AZEVEDO X CELSO APARECIDO DE AZEVEDO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PEREIRA DE SANTANA

Fl. 68: Indefiro, devendo a parte requerente comprovar nos autos quais providências tomou para localização de Maria Aparecida de Azevedo, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

### **ASSISTENCIA JUDICIARIA - INCIDENTES**

**0001205-81.2015.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000567-19.2013.403.6123) CARLOS RIGINIK JUNIOR(SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDOES(SP153240 - GUILHERME ANTIBAS ATIK)

Trata-se de pedido de assistência judiciária gratuita incidental a ação civil pública n. 00000567-19.2013.403.6123. Manifeste-se o requerido no prazo de 05 dias. Decorrido, com ou sem manifestação, venham conclusos para decisão.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001003-07.2015.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARIA ELSA DA SILVA

Designo a data de 19.08.2015, às 13:00 horas, para a realização de audiência de justificação, citando-se a requerida para que nela compareça, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Int.



## Expediente Nº 4575

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002001-48.2010.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001556-35.2007.403.6123 (2007.61.23.001556-2)) TECNICA INDUSTRIAL TIPH SA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 150: Defiro, pois, em parte, o requerimento da Exequente, providenciando-se, antes da intimação das partes: a) a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do(s) devedor(es) indicados no requerimento de fl. 150, devendo atingir a matriz e suas filiais, até o limite de R\$ 1.322.209,33, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito. Cumpra-se. Intime-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0001519-76.2005.403.6123 (2005.61.23.001519-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X EUZEBIO LUIZ SEVEJA

Fl. 334: Indefiro o pedido, uma vez que cabe, exclusivamente ao exequente, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após retorno dos autos, proceda a serventia ao arquivamento da execução em Secretaria sem baixa na distribuição (modalidade sobrestado), em cumprimento integral ao teor do provimento exarado à fl. 333. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000577-73.2007.403.6123 (2007.61.23.000577-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VICENTE PEREIRA DE SOUZA NETO(MG106388 - ANDERSON HENRIQUE ALGARVE E SP138287 - GUILHERME GESUATTO)

Fl. 699. Defiro. Expeça-se carta precatória com a finalidade de que seja realizada a penhora, avaliação e intimação dos bens imóveis de matrículas de nº 676, nº 250, nº 509 e de nº 2588, registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Extrema/MG, pertencente ao executado. Instrua-se o ato com as cópias pertinentes a fim de viabilizar o seu integral cumprimento pelo juízo deprecado (fls. 02/03 e fls. 699/700). Fica desde já consignado que a exequente deverá providenciar quando necessário o recolhimento das custas relativas às diligências do oficial de justiça junto ao juízo deprecado, devendo, para tanto a parte interessada acompanhar a sua distribuição. Intimem-se.

**0001353-73.2007.403.6123 (2007.61.23.001353-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CONFECÇÕES UNIAO BRAGANCA LTDA

Fl. 65. Defiro, em parte, com base no art. 38 da Medida Provisória nº 651/2014, considerando-se o valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, cabendo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade da condição estabelecida para a sua concessão ou de eventual interrupção. Após, decorrido o prazo supra mencionado, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Cumpra-se. Intime-se a exequente.

**0001556-35.2007.403.6123 (2007.61.23.001556-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X TECNICA INDUSTRIAL TIPH SA(SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Fl. 414: Defiro. Expeça-se, com urgência, carta precatória a fim de que seja efetivada a penhora no rosto dos autos no processo de nº 0011632-15. 2011.8.26.0462 (Processo de Desapropriação), em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Poá - SP, que a Concessionária SPMAR S/A move em face da empresa executada nesta execução fiscal, devendo, para tanto, a serventia utilizar-se dos meios eletrônicos para a concretização do ato judicial, em razão da sua urgência. Instrua-se o ato com as cópias pertinentes (fls. 02/03, fls. 414/420). No mais, expeça-se carta precatória para a Comarca de Alfenas/MG, com a finalidade de se efetivar a constatação e reavaliação do bem penhora e sua posterior inclusão em hasta pública a ser realizado pela Comarca deprecada. Instrua-se o ato com as cópias pertinentes (fls. 02/03, fls. 393/412 e fls. 414/420). Fica desde já intimado a exequente para o devido recolhimento das custas das diligências a serem realizadas pelo oficial de justiça, devendo, em caso necessário efetivar o seu recolhimento junto aos juízos acima deprecados. Intimem-se.

**0001871-29.2008.403.6123 (2008.61.23.001871-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X OSG TUNGALOY SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA.(SP111399 -

ROGERIO PIRES DA SILVA E SP242675 - RENATA FERREIRA LEITE E SP314113 - MARCO ANTONIO MOMA E SP309750 - CARINA POLI DA SILVA)

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento desta execução, devendo, para tanto, atentar-se para o bloqueio online de ativos financeiros do executado que restou frutífero na sua integralidade. Prazo 10 dias. Intimem-se.

**0002225-54.2008.403.6123 (2008.61.23.002225-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO HENRIQUE DOMINICCI - ME(SP112532B - ELIAS DE SOUZA NETTO)  
Fl. 95. Defiro, em parte, com base no art. 38 da Medida Provisória nº 651/2014, considerando-se o valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, cabendo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade da condição estabelecida para a sua concessão ou de eventual interrupção. Após, decorrido o prazo supra mencionado, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Revogo a determinação de tramitação desta execução em segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de tentativa de bloqueio online de ativos financeiros do executado pelo sistema Bacenjud. Traslade-se cópia desta determinação para a execução em apenso de nº 0001278-97.2008.403.6123. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001259-23.2010.403.6123** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES)

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a exequente.

**0000300-18.2011.403.6123** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BRAGAN( SP095714 - AMAURY OLIVEIRA TAVARES E SP226229 - PAULO FRANCO TAVARES)

Fl. 126: Indefiro o pedido, uma vez que cabe, exclusivamente ao exequente, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após retorno dos autos, proceda a serventia ao arquivamento da execução em Secretaria sem baixa na distribuição (modalidade sobrestado), em cumprimento integral ao teor do provimento exarado à fl. 124. Cumpra-se. Intimem-se. S

**0000304-21.2012.403.6123** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X IMBRAMIL - IND/ E COM/ LTDA(SP145892 - LUIZ ADRIANO DE LIMA E SP195594 - PAULA PIGNATARI ROSAS MENIN)

Fl. 75. Defiro. Intime-se o executado, por meio do seu patrono constituído, para que, no prazo de 10 (dez), tome as providências indicadas pela exequente (fl. 76/77) a fim de obter o ressarcimento do valor pago a mais junto ao exequente, devendo, para tanto, seguir os procedimentos acima indicad. Decorrido, com ou sem manifestação da parte interessada, venham os autos conclusos para a prolação da sentença extintiva desta execução. Intime-se o executado.

**0001044-76.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X DESTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP264801 - MARCELO FOGAGNOLO COBRA)

Fl. 78: Indefiro o pedido, uma vez que cabe, exclusivamente, ao exequente o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após retorno dos autos, proceda a serventia ao arquivamento da execução em Secretaria sem baixa na distribuição (modalidade sobrestado), em cumprimento integral ao teor do provimento exarado à fl. 77. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002119-53.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X HEMOGRAM-INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD. HOSPITAL. LTDA.(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP261118 - OLIMPIO JOSE FERREIRA RODRIGUES E SP211961 - ROGERIO HIDEAKI NOMURA E SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND E SP232328 - CRISTIANE GONÇALVES DE ANDRADE E SP311254 - PEDRO HENRIQUE ANDRADE NOGUEIRA DOS SANTOS)

Fl. 192: Indefiro o pedido, uma vez que cabe, exclusivamente, ao exequente o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após retorno dos autos, proceda a serventia ao

arquivamento da execução em Secretaria sem baixa na distribuição (modalidade sobrestado), em cumprimento integral ao teor do provimento exarado à fl. 190.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000670-89.2014.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FILLER FERRAMENTARIA E INJECÃO PLÁSTICA LTDA(SP141544 - MARCELO DE ALMEIDA NOVAES E SP194567 - MAURÍCIO DE ALMEIDA NOVAES E SP221531 - ADRIANA ANTONIO MAIERO)  
Fl. 43. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, ficando desde já intimada a exequente acerca da decisão proferida neste parágrafo. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4577**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000158-53.2007.403.6123 (2007.61.23.000158-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001911-79.2006.403.6123 (2006.61.23.001911-3)) MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP205995 - JOSE MARIA DE FARIA ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Trasladem-se as cópias da(s) respeitável(is) decisão(ões), da certidão de trânsito em julgado e deste despacho para os autos principais, que deverão ser desapensados e remetidos, em seguida, ao arquivo. Após, intimem-se as partes acerca do retorno destes embargos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

**0000159-38.2007.403.6123 (2007.61.23.000159-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001935-10.2006.403.6123 (2006.61.23.001935-6)) MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP205995 - JOSE MARIA DE FARIA ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Trasladem-se as cópias da(s) respeitável(is) decisão(ões), da certidão de trânsito em julgado e deste despacho para os autos principais, que deverão ser desapensados e remetidos, em seguida, ao arquivo. Após, intimem-se as partes acerca do retorno destes embargos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

**0000160-23.2007.403.6123 (2007.61.23.000160-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001929-03.2006.403.6123 (2006.61.23.001929-0)) MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP205995 - JOSE MARIA DE FARIA ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Trasladem-se as cópias da(s) respeitável(is) decisão(ões), da certidão de trânsito em julgado e deste despacho para os autos principais, que deverão ser desapensados e remetidos, em seguida, ao arquivo. Após, intimem-se as partes acerca do retorno destes embargos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

**0000161-08.2007.403.6123 (2007.61.23.000161-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001934-25.2006.403.6123 (2006.61.23.001934-4)) MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP205995 - JOSE MARIA DE FARIA ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO

PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Trasladem-se as cópias da(s) respeitável(is) decisão(ões), da certidão de trânsito em julgado e deste despacho para os autos principais, que deverão ser desapensados e remetidos, em seguida, ao arquivo. Após, intemem-se as partes acerca do retorno destes embargos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

**0000162-90.2007.403.6123 (2007.61.23.000162-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001928-18.2006.403.6123 (2006.61.23.001928-9)) MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP205995 - JOSE MARIA DE FARIA ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Trasladem-se as cópias da(s) respeitável(is) decisão(ões), da certidão de trânsito em julgado e deste despacho para os autos principais, que deverão ser desapensados e remetidos, em seguida, ao arquivo. Após, intemem-se as partes acerca do retorno destes embargos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

**0000165-45.2007.403.6123 (2007.61.23.000165-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001936-92.2006.403.6123 (2006.61.23.001936-8)) MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP205995 - JOSE MARIA DE FARIA ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Trasladem-se as cópias da(s) respeitável(is) decisão(ões), da certidão de trânsito em julgado e deste despacho para os autos principais, que deverão ser desapensados e remetidos, em seguida, ao arquivo. Após, intemem-se as partes acerca do retorno destes embargos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

**0000166-30.2007.403.6123 (2007.61.23.000166-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001927-33.2006.403.6123 (2006.61.23.001927-7)) MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP205995 - JOSE MARIA DE FARIA ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Trasladem-se as cópias da(s) respeitável(is) decisão(ões), da certidão de trânsito em julgado e deste despacho para os autos principais, que deverão ser desapensados e remetidos, em seguida, ao arquivo. Após, intemem-se as partes acerca do retorno destes embargos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

**0000167-15.2007.403.6123 (2007.61.23.000167-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001926-48.2006.403.6123 (2006.61.23.001926-5)) MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP205995 - JOSE MARIA DE FARIA ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Trasladem-se as cópias da(s) respeitável(is) decisão(ões), da certidão de trânsito em julgado e deste despacho para os autos principais, que deverão ser desapensados e remetidos, em seguida, ao arquivo. Após, intemem-se as partes acerca do retorno destes embargos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

**0000168-97.2007.403.6123 (2007.61.23.000168-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001919-56.2006.403.6123 (2006.61.23.001919-8)) MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP205995 - JOSE MARIA DE FARIA ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Trasladem-se as cópias da(s) respeitável(is) decisão(ões), da certidão de trânsito em julgado e deste despacho para os autos principais, que deverão ser desapensados e remetidos, em seguida, ao arquivo. Após, intemem-se as partes acerca do retorno destes embargos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

**0000169-82.2007.403.6123 (2007.61.23.000169-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001925-63.2006.403.6123 (2006.61.23.001925-3)) MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP205995 - JOSE MARIA DE FARIA ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Trasladem-se as cópias da(s) respeitável(is) decisão(ões), da certidão de trânsito em julgado e deste despacho para os autos principais, que deverão ser desapensados e remetidos, em seguida, ao arquivo. Após, intemem-se as partes acerca do retorno destes embargos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

**0000170-67.2007.403.6123 (2007.61.23.000170-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001915-19.2006.403.6123 (2006.61.23.001915-0)) MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP205995 - JOSE MARIA DE FARIA ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Trasladem-se as cópias da(s) respeitável(is) decisão(ões), da certidão de trânsito em julgado e deste despacho para os autos principais, que deverão ser desapensados e remetidos, em seguida, ao arquivo. Após, intemem-se as partes acerca do retorno destes embargos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

**0000171-52.2007.403.6123 (2007.61.23.000171-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001914-34.2006.403.6123 (2006.61.23.001914-9)) MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP205995 - JOSE MARIA DE FARIA ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Trasladem-se as cópias da(s) respeitável(is) decisão(ões), da certidão de trânsito em julgado e deste despacho para os autos principais, que deverão ser desapensados e remetidos, em seguida, ao arquivo. Após, intemem-se as partes acerca do retorno destes embargos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002526-45.2001.403.6123 (2001.61.23.002526-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002525-60.2001.403.6123 (2001.61.23.002525-5)) N CORTEZ CIA/ LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI)

Manifeste-se a embargante acerca das alegações apresentadas pela embargada (fls. 240/241), no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, com ou sem manifestação da parte interessada, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intime-se a embargante.

**0000902-67.2015.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001181-24.2013.403.6123) COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos dos artigos 282, incisos V e VII, e, 283 do Código de Processo Civil e por terem os embargos natureza jurídica de ação, intime-se o embargante para emendar a peça inicial, no prazo de 10 (dez) dias, procedendo à(o) indicação/juntada: a) valor da causa atualizado ao valor do feito executivo fiscal; b) o requerimento para a citação do réu; c) contrafé; e d) cópias da petição inicial dos autos principais, certidão de intimação da penhora e auto de avaliação dos bens penhorados, sob pena de indeferimento da inicial (parágrafo único do art. 284, CPC) No silêncio do embargante, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0001126-05.2015.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-46.2015.403.6123) FLAVIA DANIELA FERNANDES(SP234988 - DANIELLA SCHULZ FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Nos termos dos artigos 282, inciso VI e 283 do Código de Processo Civil e por terem os embargos natureza jurídica de ação, intime-se o embargante para emendar a peça inicial, no prazo de 10 (dez) dias, procedendo à(o) indicação/juntada: a) a petição inicial dos autos executivos, bem como seus anexos; e b) cópia da inicial para compor a contrafé, sob pena de indeferimento da inicial (parágrafo único do art. 284, CPC). No silêncio do embargante, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0001137-34.2015.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000010-

61.2015.403.6123) L.O.G.K. DO BRASIL LTDA EPP/(SP143050 - REIEURICO MANTOVANI VERGANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Nos termos dos artigos 282, incisos V e VII, e, 283 do Código de Processo Civil e por terem os embargos natureza jurídica de ação, intime-se o embargante para emendar a peça inicial, no prazo de 10 (dez) dias, procedendo à(o) indicação/juntada: a) valor da causa atualizado ao valor do feito executivo fiscal; b) o requerimento para a citação do réu; c) contrafé; e d) cópia da certidão de intimação da penhora, tudo sob pena de indeferimento da inicial (parágrafo único do art. 284, CPC)No silêncio do embargante, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

**0001145-11.2015.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002115-16.2012.403.6123) BENEDITO EDUARDO DE MIRANDA(SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO E SP232200 - FABÍOLA LEMES CAPODEFERRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Assim sendo, por terem os embargos natureza jurídica de ação, intime-se o embargante para colacionar ao processo, no prazo de 10 (dez) dias: a) da certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para embargos (em caso de realização de penhora de bens do executado); e) cópia da inicial para compor a contrafé, sob pena de indeferimento da inicial (parágrafo único do art. 284, CPC). No silêncio do embargante, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002167-12.2012.403.6123** - PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANCA PAULISTA(SP069987 - MARIO ANTONIO ROSA) X PROCURADORIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO

Verifico que as contrarrazões juntadas às fls. 145/147 referem-se aos embargos à execução fiscal de nº 0000612-86.2014.403.6123, razão pela qual determino o desentranhamento de referida peça processual, indevidamente protocolizada nestes autos sob nº 2015.61050035802-1 e sua posterior juntada aos embargos mencionados, a fim de que produza os seus efeitos legais.Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000164-60.2007.403.6123 (2007.61.23.000164-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001947-24.2006.403.6123 (2006.61.23.001947-2)) MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP205995 - JOSE MARIA DE FARIA ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trasladem-se as cópias da(s) respeitável(is) decisão(ões), da certidão de trânsito em julgado e deste despacho para os autos principais, que deverão ser desapensados e remetidos, em seguida, ao arquivo.Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **2ª VARA DE TAUBATE**

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**SILVANA BILIA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1534**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000833-41.2015.403.6121** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X ALEXANDRE RAMALHO(SP139608 - MARCELO CARVALHO LIMA E SP168058 - MARCELO JACOB)

Vistos, em decisão.1. Recebo a denúncia, uma vez que a mesma preenche os requisitos do artigo 41 do CPP - Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para o exercício da ação penal.2. Valendo cópia deste despacho como CARTA PRECATÓRIA

nº \_\_\_\_\_/2015, depreque-se ao JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, COM URGÊNCIA, a CITAÇÃO do réu ALEXANDRE RAMALHO, abaixo qualificado, para nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, responder à acusação, por escrito e no prazo de dez dias, cientificando-o de que, caso não constitua advogado, ser-lhe-á nomeado defensor pelo Juízo. Qualificação do réu: ALEXANDRE RAMALHO, vulgo cabeça, filho Nilsa Tomaz da Silva e de José Afonso Ramalho, nascido em 16/12/1977 em Jacareí/SP, portador do RG. 28.035.462 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 269.573.948-67, residente na Rua Dalva, nº 123, Centro, em Jacareí/SP, atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória de São José dos Campos/SP, com endereço na Estrada Pornabi, s/n Putim, CEP: 12201-970 - São José dos Campos - SP.3. Embora o Ministério Público possa requisitar informações e documentos diretamente das autoridades, nos termos do artigo 129, inciso VI da Constituição e artigo 8º da Lei Complementar nº 75/1993, entendo necessária a requisição de certidões de antecedentes pelo Juízo. As certidões de antecedentes somente revelam dados de penas sujeitas à suspensão condicional, ou de condenações anteriores já reabilitadas, quando requisitadas por juiz criminal, nos termos dos artigos 709, 2º e 748 do CPP. Da mesma forma, as penas diretamente aplicadas em crimes de menor potencial ofensivo, ou ainda os processos nos quais homologada a suspensão condicional, somente constam de certidões requisitadas por juiz criminal, nos termos do artigo 76, 6º da Lei 9.099/1995. Ademais, a questão foi objeto de regulamentação pelo Conselho Nacional de Justiça, que editou a Resolução 121/2010, que estabelece em seu artigo 8º, 1º, que a certidão criminal será negativa quando nela constar a distribuição de termo circunstanciado, inquérito ou processo em tramitação e não houver sentença condenatória transitada em julgado; e ainda em caso de gozo de sursis; e no caso de pena extinta ou cumprida. E acrescenta em seu artigo 10 que a certidão requisitada mediante determinação judicial deverá informar todos os registros constantes em nome da pessoa. Assim, sem prejuízo das certidões a serem apresentadas pelo MPF, providenciem-se as folhas de antecedentes junto ao Serviço de Informações da Polícia Federal e ao Instituto de Identificação da Polícia Civil de São Paulo, bem como as certidões de distribuição e aquelas eventualmente consequentes.4. Tendo em vista que o réu ODAIR LUIZ PEREIRA encontra-se foragido e considerando que há necessidade de realização de diligências que podem retardar o processamento da presente ação penal em que há réu preso, determino o desmembramento do feito com relação a ele, com a extração de cópia integral dos autos e a distribuição por dependência a este processo, que prosseguirá em relação ao acusado ALEXANDRE RAMALHO.5. Defiro o pedido de extração de cópia integral dos autos e remessa à Delegacia de Polícia Federal de São José dos Campos para instauração de novo inquérito policial, para prosseguimento das investigações, inclusive com relação à participação de Larissa Schoneborn Conterno.6. Sem prejuízo, considerando que o sigilo foi decretado em razão da natureza das investigações do presente inquérito policial e que o mesmo já foi encerrado, determino o levantamento da publicidade restrita destes autos, uma vez que não há razão para que os autos tramitem em sigilo total, providenciando a Secretaria as anotações necessárias. Oportunamente, ao SEDI para as devidas anotações. Ciência do MPF.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

### 1ª VARA DE JALES

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**  
**Juiz Federal**  
**Belª. Maína Cardilli Marani Capello**  
**Diretora de Secretaria \***

**Expediente Nº 3824**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000253-07.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE JACINTO ALVES FILHO(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES E SP093308 - JOAQUIM BASILIO) X ALEXANDRO CESAR DOMICIANO(SP306502 - LINCOLN AUGUSTO LOPES DA SILVA VARNIER E SP187984 - MILTON GODOY E SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER E SP331216 - ANA FLAVIA VARNIER GOMES) X MARCOS ANTONIO GAETAN(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS E SP215106 - CAROLINA COVIZI COSTA E SP306913 - NARA BLAZ VIEIRA)

Vistos, etc.Fls. 1355/1362 e 1423: O réu José Jacinto Alves Filho requer, em síntese, a liberação do valor de R\$ 167.000,00 (cento e sessenta e sete mil reais) que se encontra bloqueados nestes autos. Sustenta, inicialmente, que

o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública com relação ao Convênio 703315/2009 que seria de responsabilidade do então prefeito em exercício naquela ocasião, Sr. Fernando Nassar Ferreira, razão pela qual nestes autos somente haveria de se apurar a sua responsabilidade pelo Convênio 732966/2010, no valor de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais). Sustenta, também, que não houve qualquer ação dolosa ou culposa que possa ter causado dano ao erário público. Sustenta, ainda, que, ao contrário do alegado na inicial, o Convênio 732966/2010 obedeceu todos os procedimentos legais. Ressalta que no Convênio 732966/2010 as empresas contratadas tinham carta de exclusividade, o que dispensou a existência de licitação. Por fim, ressalta a necessidade de aplicação neste feito dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé. O Ministério Público Federal, por sua vez, pugna pela manutenção do bloqueio de bens nos exatos termos em que decretado. Ressalta que já houve decisão desse Juízo Federal acerca da necessidade de manutenção da indisponibilidade de bens deste réu, razão pela qual reitera a sua manifestação de fls. 989/992. É a síntese do que interessa. DECIDO. Compulsando os autos, observo que, ao receber a petição inicial, foi determinada a indisponibilidade dos bens dos réus, até o limite de R\$ 272.000,00 (valor dado à causa), com a finalidade de salvaguardar o patrimônio público, tendo em vista o iminente perigo público de dilapidação dos bens durante o processo, bem como a verossimilhança das alegações que exsurge da prova trazida à baila (fls. 601/602). Tal medida acabou bloqueando a quantia de R\$ 253.962,00 nas contas bancárias do réu José Jacinto Alves Filho (fls. 617/619 e 625/627). Ocorre que, não obstante tenha ocorrido a redução dessa indisponibilidade em relação a esse específico réu, reparo que essa quantia ainda permanece bloqueada (fl. 847). Reparo, por outro lado, que o réu José Jacinto Alves Filho interpôs o competente recurso de agravo de instrumento da decisão que determinou a indisponibilidade de bens (fls. 631/646), porém o mesmo acabou sendo negado (fls. 676/677). Em face disso, este mesmo réu ofereceu imóvel rural localizado no Estado do Amazonas como caução com a finalidade liberar a quantia bloqueada, porém não obteve sucesso nesse seu intento (fl. 847). Diante disso, o réu novamente peticionou nos autos pugnando pela liberação da quantia bloqueada, uma vez que seria Fernando Nassar Pereira, prefeito em exercício da época, quem teria assinado o Convênio 703315/2009. Entretanto, esse seu pedido acabou sendo negado (fls. 998/999). Inconformado, novamente interpôs outro recurso de agravo de instrumento (fls. 1055/1079), porém o mesmo acabou sendo negado (fls. 1302/1303 e 1328). Ora, considerando todos esses fatos, é possível perceber, de imediato, que, por pelo menos quatro vezes (a - agravo de instrumento da indisponibilidade, b - petição de caução, c - petição de atribuição de culpa a outro indivíduo e d - novo agravo de instrumento), o réu José Jacinto Alves Filho já tentou liberar a quantia bloqueada em suas contas bancárias. Todas elas sem sucesso. Aliás, os argumentos expostos nessa sua quinta tentativa (fls. 1355/1362), na verdade, já foram devidamente analisados na decisão de fls. 998/99. Ressalto, posto oportuno, que em todas as decisões desse Juízo Federal, foi expressamente consignada a necessidade de se preservar o bloqueio da quantia encontrada nas contas bancárias do réu José Jacinto Alves Filho. Isso porque seria basicamente ela que garantiria o eventual e imediato ressarcimento aos cofres públicos, uma vez que os patrimônios dos outros réus não suportariam a integralidade desse ressarcimento. Chamo a atenção para o fato de que a presente ação civil de improbidade está calcada em fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa, sendo, portanto, imprescindível não só a decretação da indisponibilidade de bens, mas, principalmente, a manutenção dessa medida até o trânsito em julgado de decisão final sobre o caso. O risco de dano irreparável, em casos assim, é presumido e, portanto, dispensa a prova da dilapidação do patrimônio. Nesse sentido, trago à colação o julgado de seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. FALTA DE JUNTADA DE COMPROVANTE DA SUSPENSÃO DO REPASSE DE RECURSOS. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. GRAVIDADE DOS FATOS ALEGADOS. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO E EXECUÇÃO DE CONVÊNIOS REALIZADOS COM VERBAS FEDERAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Sustentam os agravantes que os pagamentos não ocorreram porque somente seriam realizados depois da comprovação da realização dos serviços. Entretanto, eles não provaram que houve interrupção dos repasses de recursos. 2. O pedido cautelar de indisponibilidade de bens, nas ações de improbidade administrativa, tem o objetivo de assegurar a reparação de eventual dano aos cofres públicos, no caso de futura condenação. 3. Há, no caso, a presença de fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa que causem enriquecimento ilícito ou dano ao erário. O risco de dano irreparável, presumido em face dos atos praticados, dispensa a prova de dilapidação do patrimônio pelos agentes, sendo implícito no próprio comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, em atendimento à determinação do art. 37, 4º, da Constituição. Precedentes do STJ e da 4ª Turma. 4. Agravo desprovido. Pedido de reconsideração julgado prejudicado. (TRF1 - AG 00570970220144010000 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 00570970220144010000 - QUARTA TURMA - e-DJF1 DATA:22/07/2015 PAGINA:174 - REL. JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO (CONV).) Não bastasse isso, vale lembrar que, por meio da decisão de fl. 847, o réu José Jacinto Alves Filho já conseguiu reduzir muito a indisponibilidade de seu patrimônio. A quantia que ainda permanece bloqueada revela-se, na verdade, como o mínimo e o estritamente necessário para assegurar o eventual e futuro resultado prático dessa ação civil de improbidade administrativa. Posto isso, INDEFIRO o pedido de fls. 1355/1362 e, conseqüentemente, mantenho a indisponibilidade que incide sobre a quantia encontrada nas contas bancárias do réu José Jacinto Alves Filho. Especifiquem as partes as provas que pretendem



produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Intime(m)-se. Cumpra-se. Jales, 03 de agosto de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0000256-59.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANA MARIA MATOSO BIM(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA E SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA) X LUIZ VILAR DE SIQUEIRA(SP128039 - ARNALDO TADEU COTRIM GOMES E SP242953 - CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES E SP301970 - OLAVO SACHETIM BARBOZA) X CLEBER ROBERTO SOARES VIEIRA(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO) X MARCOS ROGERIO MIOTO(SP207263 - ALAN RODRIGO BORIM E SP128352 - EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X ANTONIO RENATO SANTIAGO(SP213103 - LEANDRO VINICIUS DA CONCEIÇÃO E SP293104 - KELLEN ALINY DE SOUZA FARIA CLOZA) X LUCIANO JOSE TAVARES(SP122387 - CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA E SP277466 - GEISE FERNANDA LUCAS GONÇALVES) X VANIR RODRIGUES DE SOUZA(SP122387 - CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA E SP277466 - GEISE FERNANDA LUCAS GONÇALVES)

Vistos, etc. Fls. 1082/1086, 1109/1110 e 1144/1146: A ré Ana Maria Matoso Bim requer o desbloqueio da quantia de R\$ 37.267,74 (trinta e sete mil, duzentos e sessenta e sete reais e setenta e quatro centavos), encontrada em sua conta bancária junto ao Banco Itaú S/A, com fulcro no art. 649, inciso IV, do CPC, uma vez que é fruto de seu subsídio como prefeita e de sua aposentadoria. Ademais, o senhor Avenor Esmenio Bim (esposo da ré Ana Maria Matoso Bim) requer o desbloqueio da quantia de R\$ 1.242,08 (um mil, duzentos e quarenta e dois reais e oito centavos), encontrada em sua conta bancária junto ao Banco do Brasil S/A, com fulcro no art. 649, inciso IV, do CPC, uma vez que é fruto de sua aposentadoria e honorários decorrentes da profissão de médico. O Ministério Público Federal, por sua vez, concorda com o desbloqueio de apenas R\$ 12.864,72 (doze mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos) da conta bancária da ré Ana Maria Matoso Bim. Concorda, também, com o desbloqueio da aposentadoria do senhor Avenor Esmenio Bim, sendo que, por fim, requer a renovação das comunicações dos bloqueios de bens. É a síntese do que interessa. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que os documentos de fls. 1087/1102 comprovam claramente que a ré Ana Maria Matoso Bim recebe o seu salário de prefeita municipal de Fernandópolis/SP e o seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade perante o Banco Itaú S/A. Evidente, portanto, que a natureza salarial do valor bloqueado impede a manutenção de sua constrição. Aliás, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região já decidiu nesse sentido, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NATUREZA SALARIAL. CARÁTER ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, VI, DO CPC. LEI 11.382/2006. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. 1. Os valores recebidos como contraprestação da relação de trabalho ou dela decorrentes gozam da proteção legal da impenhorabilidade absoluta, nos termos do art. 649, IV, do CPC. 2. Os proventos de aposentadoria devem gozar da proteção legal, em razão de seu caráter alimentar. 3. Apelação a que nega provimento. (TRF1 - AC 200738130052851 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200738130052851 - OITAVA TURMA - e-DJF1 DATA: 18/11/2011 PAGINA: 696 - REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO) - grifei Aqui há somente uma pequena consideração a ser feita. O Ministério Público Federal está coberto de razão ao dizer em sua manifestação o seguinte: aqueles valores não utilizados dentro do mês corrente para a subsistência perde tal pecha, sendo possível a constrição (fl. 1145). Com efeito, o valor excedente ao montante de R\$ 12.864,72 (soma do salário de prefeita municipal e do benefício de aposentadoria por idade) deve permanecer bloqueado, pois, em princípio, configura sobra de salário e, conseqüentemente, acaba integrando o patrimônio ativo da ré Ana Maria Matoso Bim. Aliás, nesse sentido trago à colação o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente. 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649). 3. Recurso especial parcialmente provido. ..EMEN: (STJ - RESP 201100021126 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1230060 - SEGUNDA SEÇÃO - DJE DATA: 29/08/2014 ..DTPB: - REL. MARIA ISABEL GALLOTTI) - grifei Em relação ao senhor Avenor Esmenio Bim, verifico que os documentos de fls. 1112/1125 comprovam claramente que ele recebe os seus honorários médicos e o seu benefício previdenciário perante o Banco do Brasil S/A. Evidente, portanto, que a natureza

salarial do valor bloqueado (R\$ 1.242,08) impede a manutenção de sua construção. Ademais, o próprio Ministério Público Federal concordou com o desbloqueio dessa quantia (R\$ 1.242,08). Assim, por se tratar da soma do salário de prefeita municipal e do benefício de aposentadoria por idade regularmente recebidos pela ré Ana Maria Matoso Bim (brasileira, casada, assistente social, portadora do RG nº 13.418.389 SSP/SP e inscrita no CPF nº 098.301.568-69), residente e domiciliado na Rua Bahia, nº 1370, apto 151, Bairro Centro, Fernandópolis/SP), determino que a Secretaria, expedindo o necessário, providencie o imediato desbloqueio, apenas e tão somente, do valor de R\$ 12.864,72 (doze mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos), do montante total de R\$ 37.267,74 (trinta e sete mil, duzentos e sessenta e sete reais e setenta e quatro centavos), encontrado inicialmente junto ao Banco Itaú S/A (fl. 1078-verso) e que, atualmente se encontram depositado na Caixa Econômica Federal (fl. 1142). Fica, desde já, a Caixa Econômica Federal expressamente autorizada à imediatamente desbloquear e a entregar essa quantia de R\$ 12.864,72 à ré Ana Maria Matoso Bim e/ou a seus advogados Aparecido Carlos Santana (OAB/SP nº 65.084) e Marlon Carlos Matioli Santana (OAB/SP nº 227.139), uma vez que na procuração de fl. 64 destes autos existem os poderes especiais de receber e dar quitação. O restante (R\$ 24.403,02), que é justamente o resultado da diferença entre o valor inicialmente bloqueado (R\$ 37.267,74) e o valor ora liberado (R\$ 12.864,72), deverá continuar bloqueado porque se configura sobra de salário. Ademais, por se tratar da soma dos honorários médicos e do benefício previdenciário regularmente recebidos pelo senhor Avenor Esmenio Bim (brasileiro, casado, médico, portador do CRM nº 33.365/SP, residente e domiciliado na Rua Bahia, nº 1370, apto 151, Bairro Centro, Fernandópolis/SP), determino, também, que a Secretaria, expedindo o necessário, providencie o imediato desbloqueio, apenas e tão somente, do valor de R\$ 1.242,08 (um mil, duzentos e quarenta e dois reais e oito centavos), do montante total de R\$ 1.283,44 (um mil, duzentos e oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos), encontrado inicialmente junto ao Banco do Brasil S/A (fl. 1078-verso) e que, atualmente se encontram depositado na Caixa Econômica Federal (fl. 1134). Fica, desde já, a Caixa Econômica Federal expressamente autorizada à imediatamente desbloquear e a entregar essa quantia de R\$ 1.242,08 ao senhor Avenor Esmenio Bim e/ou a seu advogado Aparecido Carlos Santana (OAB/SP nº 65.084), uma vez que na procuração de fl. 1111 destes autos existem os poderes especiais de receber e dar quitação. Aguarde-se, por mais 30 (trinta) dias, o resultado dos bloqueios determinados à fl. 1050. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Intime(m)-se. Cumpra-se. Jales, 03 de agosto de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**  
**JUIZA FEDERAL**  
**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4304**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002123-89.2009.403.6125 (2009.61.25.002123-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NELSON DA SILVA-OURINHOS(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES E SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL)**

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(S): NELSON DA SILVA - OURINHOS - ME, CNPJ 01.285.507/0001-00 e NELSON DA SILVA, CPF 704.297.079-91. Nos termos da manifestação do arrematante (fls. 156/158), o Cartório do Registro de Imóveis de Ourinhos/SP não registrou a Carta de Arrematação pelos motivos expostos nos itens 1, 2 e 3 da fl. 158. Em relação ao item 1, conforme fls. 74, 74-verso, 76 e 82/83, a Execução Fiscal foi movida em face de firma individual (NELSON DA SILVA - OURINHOS - ME) e, nos termos do despacho de fls. 82/83, como nestes casos a pessoa física se confunde com a pessoa jurídica, a execução foi redirecionada para a pessoa física NELSON DA SILVA, CPF 704.297.079-91. Em relação ao item 2, deverá a secretaria providenciar o aditamento da Carta de Arrematação, fazendo constar a qualificação completa do executado e seu cônjuge, proprietários do imóvel de matrícula nº 25.372. Em relação ao item 3, nas fls. 95/96 consta que o cônjuge do executado foi intimado da penhora, assim, cópias da certidão do oficial de justiça deverão ser anexadas à carta de arrematação, como requerido pelo CRI de Ourinhos/SP. Após a retificação requerida,

expeça-se a secretaria nova Carta de Arrematação em favor de ALEXANDRE PIMENTEL, brasileiro, advogado, portador do CPF n. 078.919.528-33 e do RG n. 10.695-979, com endereço na RUA JOÃO DE PONTES, N. 285, JARDIM PAULISTA, OURINHOS-SP, CEP 19.906-405, casado sob o regime da comunhão parcial de bens com ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL, brasileira, inscrita no CPF sob o n. 260.819.358-76, portadora do RG n. 19.337.693, transferindo-se a propriedade do imóvel ao arrematante. Assim, de acordo com o que consta na matrícula n. 25.373 (f. 145), deverá ser cancelada a seguinte penhora, oriunda desta 1ª Vara Federal de Ourinhos, ficando a cargo do arrematante o recolhimento de eventuais custas/emolumentos junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente: Averbação n. 7 - Execução Fiscal (processo n. 0002123-89.2009.403.6125) da 1ª Vara Federal de Ourinhos. Cópias devidamente autenticadas das fls. 74, 74-verso, 76, 82/83 e 95/96 deverão instruir a Carta de Arrematação.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**  
**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 7851**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000428-07.2003.403.6127 (2003.61.27.000428-4) - LEIA MARIA DE SOUZA FRANCATO X CAROLINE APARECIDA DE SOUZA FRANCATO X LEONARDO CESAR SOUZA FRANCATO X LEIA MARIA DE SOUZA FRANCATO (SP123885 - ANDRE LUIS PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)**

Fls. 248/249: tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intimem-se os autores Caroline e Leonardo para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverão informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento dos valores disponibilizados. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000253-71.2007.403.6127 (2007.61.27.000253-0) - NELSON DE MELO (SP114225 - MIRIAM DE SOUSA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**  
Fl. 330: diga o autor, em 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Intime-se.

**0002962-40.2011.403.6127 - MARLENE GIACOMIN (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento dos valores. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

**0000298-02.2012.403.6127 - TERESINHA DE FATIMA MORAES MACHADO (SP121357 - REGINA RODRIGUES FERREIRA CAVALHERI E SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se a patrona para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a patrona informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento dos valores disponibilizados. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

**0001807-31.2013.403.6127** - BERNADETE EDUARDO PEREIRA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO.Cuida-se de demanda ajuizada por Bernadete Eduardo Pereira contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a conceder-lhe pensão em razão da morte de seu companheiro, o segurado José Alfredo Najdek Vieira.O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 35 e 44).O INSS sustentou que não foi comprovada a existência de união estável entre a autora e o de cujus (fls. 51/54).Sobreveio réplica (fls. 57/60) e foram ouvidas as 03 (três) testemunhas arroladas pela autora (fls. 87/91).As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 95/99 e 101) e, atendendo determinação judicial (fl. 102), a autora apresentou cópia legível da certidão de óbito do segurado (fl. 105).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A pensão por morte é o benefício previdenciário de prestação continuada garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento e tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas da família.Os requisitos para sua concessão estão previstos no art. 74 da LBPS:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Os dependentes são os enumerados no art. 16 da LBPS:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo acrescentado)Deste modo, para que seja concedido o benefício de pensão por morte, além da condição de dependente do interessado e da possível ocorrência do falecimento, deve ser feita prova da qualidade de segurado do instituidor do benefício ao tempo do óbito.Tanto o óbito de José Alfredo Najdek Vieira, ocorrido em 10.07.2002 (certidão lavrada em cartório - fls. 10 e 105), como a qualidade de segurado são incontroversos.Assim, remanesce a necessidade de comprovação da alegada união estável da autora com o de cujus, ou, por outras palavras, se eram companheiros, vivendo como se fossem marido e mulher.O art. 226, 3º da Constituição Federal, ao dispor sobre a família, prescreve que para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar.O art. 1º da Lei 9.278/1996 proclama que é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.Portanto, imperioso que a convivência seja duradoura, pública e contínua, hábil a caracterizar a entidade familiar e merecer a proteção do Estado.No caso dos autos, a existência de união estável entre a autora e o segurado falecido também restou suficientemente comprovada.Com efeito, há indícios materiais da união estável entre ambos, consistentes na declaração firmada por Gerando Magela dos Santos, proprietário da Farmácia São Benedito (fl. 11), e comprovantes de vendas a crédito para a autora no ano de 2008, emitidos por aquele estabelecimento (fls. 12/14). Referidos documentos indicam o mesmo endereço, Rua Ercília Cruz Ramos, n. 271, Jardim dos Anjos, Aguaí-SP, em conformidade ao endereço constante na fatura de energia elétrica em nome do de cujus, no ano de 2012 (fl. 15), e na fatura de crediário do Magazine Luiza, também do ano de 2012 em nome de Jose Alfredo (fl. 16).Tais documentos constituem indícios de que a autora e o segurado falecido conviviam em união estável, indícios que foram confirmados pela prova oral colhida em audiência.As três testemunhas disseram que conheciam a autora há mais de 10 anos e que ela e Jose Alfredo viviam como marido e mulher até a data do óbito deste.Em especial a testemunha Viviane Manguieira Viera, filha do de cujus, confirmou claramente o relacionamento afetivo do pai e Bernadete. Esclareceu que o casal morava junto e assim permaneceu até o óbito.Em suma, entendo que os indícios materiais são fortes e que a prova oral é suficiente para convencer que a autora e o de cujus conviveram em união estável até o falecimento dele.Em caso de união estável, a dependência econômica é presumida, conforme art. 16, 4º da LBPS.Destarte, preenchidos os requisitos legais, deve-se reconhecer à autora o direito ao benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento na via administrativa, ocorrido em 19.06.2013 (fl. 43), nos termos do art. 74, II da LBPS, vez que o mesmo foi formulado quando já tinham se passado mais de 30 dias do óbito, ocorrido em 10.07.2012 (fls. 10 e 105).Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor da autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a Bernadete Eduardo Pereira pensão por morte do segurado José Alfredo Najdek Vieira, a partir da data do requerimento

administrativo. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condene o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Nome do beneficiário: Bernadete Eduardo Pereira (CPF 267.736.978-83);- Benefício concedido: pensão por morte;- Data de início do benefício: 19.09.2013.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002780-83.2013.403.6127** - ANTONIO APARECIDO DE MATOS(SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002836-19.2013.403.6127** - MANOEL MENDES RIBEIRO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003547-24.2013.403.6127** - LOURIVAL SILVERIO RIZZO DE ANDRADE(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003664-15.2013.403.6127** - CELSO ANTONIO DOS SANTOS MONTOURO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001582-74.2014.403.6127** - LUCIA REGINA PAULO RAMOS(SP280992 - ANTONIO LEANDRO TOR E SP181673 - LUÍS LEONARDO TOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002249-60.2014.403.6127** - ODAIR DONIZETTI PIMENTA(MG108492 - CLAUDIA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 77/86: forte no princípio da fungibilidade recursal, recebo como apelação, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002372-58.2014.403.6127** - LUCIANA APARECIDA BATISSOCO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente

em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002787-41.2014.403.6127 - EUNICE DA COSTA PINTO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Eunice da Costa Pinto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 21). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa e pugna, em caso de procedência do pedido, pelo desconto do período em que a autora exerceu atividade laborativa (fls. 27/30). Realizou-se prova pericial médica (fls. 41/43), com ciência às partes. O INSS defendeu a perda superveniente do objeto, pois a autora teve concedido administrativamente o auxílio doença, com início em 06.04.2015 (fls. 46/47), com manifestação da parte autora (fl. 57). Relatado, fundamento e decido. Improcede a alegação do INSS de falta de interesse de agir superveniente à propositura da ação. Isso porque, o pedido inicial abrange a concessão do auxílio doença, indeferido em 12.08.2014, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, pretensões não atendidas com a implantação administrativa do auxílio doença em 06.04.2015. Passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a qualidade de segurado, constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, com ressalva, a carência de 12 (doze) contribuições. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 60 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 30 dias e também, com ressalva, a carência de 12 contribuições. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontro-versos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de artrose e discopatia lombar, tendinite do ombro esquerdo, síndrome do túnel do carpo no punho direito, status pós-operatório tardio do punho esquerdo e obesidade, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O benefício será devido a partir de 10.02.2015, data fixada no laudo pericial como tendo início a incapacidade. Por fim, não merece acolhimento o pedido formulado pelo requerido de desconto do valor da condenação dos períodos em que a autora exerceu atividade laborativa. É sabido que as necessidades econômicas levam pessoas a trabalharem mesmo sem o adequado estado de saúde. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 10.02.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas as quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela (inclusive os recebidos à título de auxílio doença), atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002913-91.2014.403.6127 - CLAUDEMIR BORSATO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 97/98: trata-se de requerimento do autor de antecipação dos efeitos da tutela. Relatado, fundamento e decido. Tendo em vista a procedência do pedido, que reconheceu o direito à aposentadoria especial, acolho a petição de fls. 97/98 como embargos de declaração e dou-lhes provimento para antecipar os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determinar que o requerido inicie o pagamento do benefício de aposentadoria especial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. No mais, a sentença permanece como lançada. P.R.I.

**0003126-97.2014.403.6127** - JOSE ALFREDO ALVES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA E SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

**0003359-94.2014.403.6127** - PAULO SERGIO FERREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o agravo de fls. 113/117, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Ao agravado-réu (INSS) para resposta, no prazo legal. Após, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003521-89.2014.403.6127** - THEREZINHA BETTI DIAS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro o pedido de produção de prova testemunhal feito pela parte autora. Concedo-lhe o prazo de 10 (Dez) dias para que colacione aos autos o rol de testemunhas. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0003586-84.2014.403.6127** - THIAGO FONSECA ALVES - INCAPAZ X MILTON APARECIDO ALVES X SIMONE FONSECA(SP308497 - DOUGLAS ANTONIO NONIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0003690-76.2014.403.6127** - JOSE SERGIO LUZETTI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o agravo de fls. 120/124, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Ao agravado-réu (INSS) para resposta, no prazo legal. Após, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000344-83.2015.403.6127** - SIRLEI DE OLIVEIRA ROCHA - INCAPAZ X MARILZA DA SILVA VALENTE(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante a notícia do óbito da parte autora, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC. No prazo de 15 (quinze) dias, providenciem os interessados a regular habilitação dos herdeiros. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS para manifestação. Após, venham conclusos. Int.

**0000463-44.2015.403.6127** - WAGNER DONIZETTI DOMINGOS(SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recente entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intime-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0000466-96.2015.403.6127** - BENEDITO HYPOLITO DA SILVA(SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recente entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal



Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intime-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0001312-16.2015.403.6127** - APARECIDA VENTURA INACIO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0001748-72.2015.403.6127** - ODILIA MATHEUS RODRIGUES MARTINS(SP181673 - LUÍS LEONARDO TOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. Intime-se.

**0001753-94.2015.403.6127** - JOAO BATISTA CUSENTINI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0001866-48.2015.403.6127** - RENATO DE OLIVEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0002131-50.2015.403.6127** - VAGNER DOS SANTOS - INCAPAZ X EVA DE ANDRADE(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo na qual conste a respectiva data do indeferimento, tendo em vista que o documento de fl. 23 não apresentava tal informação. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0002135-87.2015.403.6127** - LUZIA HELENA PAINA PERUSSI(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência financeira recentes, eis que os apresentados datam de novembro de 2014. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0002139-27.2015.403.6127** - MARIA MADALENA DA COSTA(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando à causa seu correto valor. Após cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0002140-12.2015.403.6127** - VITORIA VIEIRA PEREIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0002141-94.2015.403.6127** - NANCY DE LOURDES BIERSE MARTINS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0002152-26.2015.403.6127** - MARIA EUNICE SANGIORATO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0002153-11.2015.403.6127** - JOSE AIRTON LAUREANO DE MESQUITA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência financeira recentes, eis que os apresentados datam de julho de 2013. No mesmo prazo, deverá trazer aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido



administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0002154-93.2015.403.6127** - REINALDO ELEUSIPO DA SILVA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0002164-40.2015.403.6127** - MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE ARAUJO(SP322586 - THIAGO PINTO MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando à causa seu correto valor. Após cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0002166-10.2015.403.6127** - NELSON MESSIAS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0002167-92.2015.403.6127** - ARMANDO FERMINO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0002168-77.2015.403.6127** - LISANGELA CARDOSO BAGATIN(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0002169-62.2015.403.6127** - MARIA GAMALI ADAO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0002170-47.2015.403.6127** - JOSE LEITE DE ARAUJO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor apresente a competente contrafé. Cumprida a determinação supra, tornem-me conclusos. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003103-54.2014.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001314-88.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X NEIDE APARECIDA ASTOLPHO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte embargada para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003196-17.2014.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002041-47.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X MARIA SOCORRO PEREIRA FUZETTO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte embargada para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003573-85.2014.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003172-57.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3056 - MARCO AURELIO DE CAMPOS GOMES) X LUCINEIA CESAR FLORAS PEREIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte embargada para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001316-97.2008.403.6127 (2008.61.27.001316-7) - NILZA CAETANO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 156. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003621-54.2008.403.6127 (2008.61.27.003621-0) - ALEXANDRE APARECIDO PETEKEVICIUS(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 168. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001650-92.2012.403.6127 - ELENICE DE LIMA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 227. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002639-98.2012.403.6127 - MARIA TERESA MOLINARI DE SOUZA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 103. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003431-52.2012.403.6127 - JOSE ROBERTO MILANI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor

correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 181. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001218-39.2013.403.6127 - JORGE LUIS DOS SANTOS RODRIGUES X JORGE LUIS DOS SANTOS RODRIGUES(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001560-50.2013.403.6127 - SIRLEI XAVIER DE SOUZA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 122. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002566-92.2013.403.6127 - BENEDITA CORREA DINIZ(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 110. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000676-84.2014.403.6127 - MARIA MADALENA VIEIRA DA COSTA(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 118. Cumpra-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. FRANCO RONDINONI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## Expediente Nº 1614

### MONITORIA

**0000727-78.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEANDRO EDUARDO LINO

Vistos. Trata-se de ação monitoria em que a parte autora pretende receber do réu dívida, no valor de R\$11.861,91 (onze mil oitocentos e sessenta e um reais e noventa e um centavos), referente ao contrato nº 160000978-77. A parte autora formulou pedido de desistência da ação e requereu a extinção do feito (fl. 55). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O pedido de desistência deve ser acolhido. Conforme preceitua o artigo 569 do Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, devendo a ação, no caso, ser extinta sem julgamento do mérito. Posto isso, homologo a desistência e extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve formação da relação processual. Custas ex lege. Defiro o pedido quanto ao desentranhamento (fl. 55), devendo a parte interessada proceder da forma descrita no art. 29, inciso XXX, da Portaria 1.026.446, deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0003229-76.2011.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X IVAN CAVACHINI

Vistos. Trata-se de ação monitoria em que a parte autora pretende receber do réu dívida, no valor de R\$ 15.139,55 (quinze mil cento e trinta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), referente ao contrato nº 160000564-10. A parte autora formulou pedido de desistência da ação e requereu a extinção do feito (fl. 56). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O pedido de desistência deve ser acolhido. Conforme preceitua o artigo 569 do Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, devendo a ação, no caso, ser extinta sem julgamento do mérito. Posto isso, homologo a desistência e extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve formação da relação processual. Custas ex lege. Defiro o pedido quanto ao desentranhamento, devendo a parte interessada proceder da forma descrita no art. 29, inciso XXX, da Portaria 1.026.446, deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007955-93.2011.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ELIAS DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de ação monitoria em que a parte autora pretende receber do réu dívida, no valor de R\$ 15.787,35 (quinze mil setecentos e oitenta e sete reais e trinta e cinco centavos), referente ao contrato nº 160000863-28. A parte autora formulou pedido de desistência da ação e requereu a extinção do feito (fl. 57). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O pedido de desistência deve ser acolhido. Conforme preceitua o artigo 569 do Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, devendo a ação, no caso, ser extinta sem julgamento do mérito. Posto isso, homologo a desistência e extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve formação da relação processual. Custas ex lege. Defiro o pedido quanto ao desentranhamento (fl. 57), devendo a parte interessada proceder da forma descrita no art. 29, inciso XXX, da Portaria 1.026.446, deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008270-24.2011.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LIDIA GONCALVES RODRIGUES

Vistos. Trata-se de ação monitoria em que a parte autora pretende receber do réu dívida, no valor de R\$ 20.145,53 (Vinte mil cento e quarenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), referente ao contrato nº 160000546-50. A parte autora formulou pedido de desistência da ação e requereu a extinção do feito (fl. 59). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O pedido de desistência deve ser acolhido. Conforme preceitua o artigo 569 do Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, devendo a ação, no caso, ser extinta sem julgamento do mérito. Posto isso, homologo a desistência e extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve formação da relação processual. Custas ex lege. Defiro o pedido quanto ao desentranhamento (fl. 59), devendo a parte interessada proceder da forma descrita no art. 29, inciso XXX, da Portaria 1.026.446, deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008286-75.2011.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

REINALDO FERREIRA DA CRUZ

Vistos. Trata-se de ação monitória em que a parte autora pretende receber do réu dívida, no valor de R\$21.480,78 (vinte e um mil quatrocentos e oitenta reais e setenta e oito centavos), referente ao contrato nº 160000699-06. A parte autora formulou pedido de desistência da ação e requereu a extinção do feito (fl. 60). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O pedido de desistência deve ser acolhido. Conforme preceitua o artigo 569 do Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, devendo a ação, no caso, ser extinta sem julgamento do mérito. Posto isso, homologa a desistência e extingue o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve formação da relação processual. Custas ex lege. Defiro o pedido quanto ao desentranhamento (fl. 60), devendo a parte interessada proceder da forma descrita no art. 29, inciso XXX, da Portaria 1.026.446, deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000773-22.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OSVALDO LOPES JUNIOR**

Vistos. Trata-se de ação monitória em que a parte autora pretende receber do réu dívida, no valor de R\$ 22.097,54 (vinte e dois mil e noventa e sete reais e cinquenta e quatro centavos), referente ao contrato nº 160000179-31. A parte autora formulou pedido de desistência da ação e requereu a extinção do feito (fl. 49). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O pedido de desistência deve ser acolhido. Conforme preceitua o artigo 569 do Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, devendo a ação, no caso, ser extinta sem julgamento do mérito. Posto isso, homologa a desistência e extingue o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve formação da relação processual. Custas ex lege. Defiro o pedido quanto ao desentranhamento, devendo a parte interessada proceder da forma descrita no art. 29, inciso XXX, da Portaria 1.026.446, deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000962-63.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANA PEREIRA DE ALMEIDA**

Vistos. Tendo em vista que perdeu o objeto a presente ação, reconhecido pela parte autora às fl. 94, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista a quitação na via administrativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004626-73.2011.403.6138 - MARIA LUIZA DOS SANTOS FONSECA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. RELATÓRIO MARIA LUIZA DOS SANTOS FONSECA qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento ordinário a presente Ação de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB nº 42/151.152.143-8 e DER em 28.09.2010; em face do INSS. Petição Inicial de fls. 02/17 e respectivos documentos às fls. 18/59. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos às fls. 62 dos autos. Regularmente citado, o INSS apresenta contestação de fls. 64/71. Preliminarmente suscita coisa julgada em relação a certo período e falta de interesse de agir, dado o reconhecimento administrativo, de outros. Ao demais, suscita que a autora não faz jus ao benefício por ausência de prova material idônea aos períodos remanescentes e apresenta documentação de fls. 72/134, que em resumo, trata-se do extrato CNIS, bem como da cópia integral do procedimento administrativo. O despacho de fls. 135 deu ensejo à réplica da parte autora; intimou a parte ré para que indicasse as provas a serem produzidas e determinou a juntada de cópia integral do procedimento administrativo. Em réplica a autora alegou que não há coisa julgada, porquanto o pedido e o período daqueloutra ação são diferentes, no mais reiterou os termos da exordial (fls. 136/139). Nos termos do despacho de fls. 162, foi determinada à parte autora que especificasse os intervalos de atividade especial que pretende ver reconhecidos nesta demanda. Na mesma oportunidade, foram indeferidas as produções de provas periciais e testemunhais. Cumprida a determinação às fls. 163/164, a parte autora instou a empresa SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA, a fim de que esta fornecesse documentos comprobatórios contemporâneos de interesse desta lide, bem como o respectivo laudo técnico de avaliação das condições ambientais de trabalho (fls. 169/169). Medida atendida às fls. 173/181. Após novo despacho no mesmo sentido (fls. 186), a Autarquia-ré acostou cópia integral do procedimento administrativo às fls. 188/238). Vistos em inspeção em agosto de 2015. Conclusos os autos para sentença, por versar matéria eminentemente de direito, conforme redação do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Quanto a preliminar de coisa julgada, noto que o período objeto do processo nº 692/2003 que tramitou junto a 2ª Vara Cível de Barretos/SP, não coincide com os aferidos nestes autos. Naquele, cuja decisão se deu pela improcedência, confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região se limita ao intervalo entre 01/04/1976 a 31/12/1980 e refere-se a

trabalho campesino. Neste avalia-se os vínculos empregatícios junto a SUCOCÍTRICO CUTRALE S/A a partir de 11/07/1989; razão porque, afastou a alegação. Em relação à falta de interesse de agir, face o reconhecimento administrativo de parte do tempo pleiteado, entendo que assiste razão à Autarquia-ré. Às fls. 122/126 destes autos, no documento intitulado Resumo de Documentos Para Cálculo de Tempo de Contribuição, percebo que os interregnos de 06/03/1990 a 01/06/1990, de 02/06/1990 a 07/01/1991, de 17/06/1991 a 23/12/1991, de 15/06/1992 a 03/02/1993, de 14/06/1993 a 03/01/1994, de 13/06/1994 a 01/02/1995, de 26/06/1995 a 28/02/1996, de 16/06/1996 a 08/02/1997, de 16/06/1997 a 07/01/1998 e de 22/06/1998 a 02/12/1998, foram enquadrados como exercidos em condições especiais, conforme códigos 1.1.5 e 2.0.1, dos decretos regulamentares. Nesse sentido, patente a falta de interesse de agir sobre estes lapsos temporais; porquanto não há pretensão resistida e nem necessidade e utilidade no manejo desta ação. Já Passo a análise do mérito propriamente dito. A lide teve início pelo não reconhecimento administrativo de atividade laborada pela autora nos intervalos compreendidos entre 11/07/1989 a 05/03/1990, 03/03/1993 a 13/06/1993, de 04/01/1994 a 12/06/1994, de 02/02/1995 a 25/06/1995, de 27/02/1996 a 15/06/1996, de 09/02/1997 a 15/06/1997, de 08/01/1998 a 21/06/1998 e de 03/12/1998 a 25/01/2010, sempre trabalhado na empresa SUCOCÍTRICO CUTRALE S/A, nas funções de ajudante de produção, ajudante geral, operadora de máquina extratora, operadora de painel de extração e operadora de centrífuga de suco. Todo o período teria sido prestado sob influência do fator de risco ruído e soda cáustica. Consigo, com o intuito de que se afaste qualquer dúvida, que o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então. Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio *tempus regit actum*, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa. O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, 1º, da CF/88. Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários. Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios. O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios. Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber: I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998: O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS: No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila: O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. Apesar de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o

advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 200972600004439PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY. A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis. Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos. E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e conseqüente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL: O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre 15/03/1964 a 05/03/1997, deve ser aplicado o limite de 80 dB(A) para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992. Também prevalecia a orientação de que a partir de 05/03/1997, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de 85 dB(A), em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, para a mesma razão, o mesmo direito (aplicação analógica da regra). Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do tempus regit actum, a saber: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel.

Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013.Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80db(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90db(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85db(a).Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos.Nenhuma das profissões pelas quais a Sra. MARIA passou junto a CUTRALE estão previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, da mesma forma, as atividades que desempenhava em cada uma delas não encontram enquadramento nas mesmas normas. Por conseguinte, a presunção legal absoluta ínsita a estes anexos não alcançam a pretensão da parte autora.Em relação ao agente agressivo ruído, por tudo o que já exposto até então, sempre foi imprescindível o laudo técnico de avaliação das condições ambientais do trabalho para sua efetiva aferição.Percebo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 174/175 é, em resumo, o extrato de seus congêneres de fls. 23/29.Vejo que durante todo o vínculo empregatício a autora estaria, em tese, submetida sempre a níveis de ruído acima do limite de tolerância, cujos índices variam de 94 a 100 dB(a). Digo em tese, porque como notório, a lavoura da laranja tem período de safra e entressafra. Na primeira, ocasião em que a atividade atinge seu cume, respeitada as intercorrências do clima, tem seu período entre JUNHO a MARÇO de cada ano. Durante seu trâmite, por óbvio que as máquinas do setor industrial estão a pleno vapor e empregados locados em setores como o de extração e centrifugação, como no caso da Sra. MARIA, ficam expostos aos ruídos que produzem.Todavia, esta não é a realidade do intervalo da entressafra. Tanto que vários trabalhadores são dispensados, só voltando a ter vínculo empregatício formal como retorno da colheita. Assim, é certo que é época do maquinário se submeter a manutenções e, o ruído do ápice, não está mais presente.Tecidas estas considerações, há acerto na conduta do INSS quando no lapso temporal compreendido entre 1990 a 1998, reconheceu determinados intervalos com fulcro na presunção que carregam os anexos dos Decretos já mencionados, somente em relação aos períodos de safra.Mas não é só.Em todos os PPP juntados nesta lide, há menção de que a Sra. MARIA sempre se utilizou de equipamentos de proteção individual e coletivo. Aliás, naquele de fls. 28, identifica, inclusive, qual foi o material fornecido à parte autora.O Laudo Técnico Individual de fls. 176/181, discrimina cada interregno e atividade a que a Sra. MARIA estava sujeita ao agente nocivo ruído, com o respectivo índice aferido. Nele está descrito que os protetores auriculares de inserção no canal auditivo e o tipo concha (nºs CA 8092, 820 e 16196), os mesmos identificados no PPP de fls. 27/28, são eficazes e aptos a reduzir a influência do ruído a níveis de tolerância bem aquém do limite normativo. Advirto que compartilho da tese de que se o agente nocivo for apenas qualitativo, em razão da presunção científica de sua nocividade, o uso de EPI não descaracteriza o tempo especial; porém, caso a mensuração seja quantitativa, ou seja, a nocividade é constatada apenas quando limites preestabelecidos são ultrapassados e, o efetivo uso de EPI for eficaz para impedir ou reduzir o agente para níveis toleráveis, não estará caracterizada a atividade especial (Direito Previdenciário - Frederico Amado - Editora Jus Podivm - 2ª edição 2012 - pag. 332). E este é justamente o caso dos autos (ruído). Desnecessário dizer que a jurisprudência reiteradamente adverte que a aferição desta circunstância deve ocorrer particularizadamente, ou seja, caso a caso.Assim, o interesse na proteção de seus empregados, demonstrado pela empresa pelo fornecimento de equipamentos de proteção coletivo e individual deve ser considerado e incentivado; porquanto visa preservar a salubridade do ambiente laboral de modo eficaz.Ademais, em recentíssima decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em 04/12/2014, no bojo do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335, com repercussão geral reconhecida, foram fixadas as seguintes teses, a saber: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. e na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.Reforço que para a caracterização da atividade especial, em particular para o agente nocivo ruído, não basta a mera exposição do trabalhador a tal elemento; mas também a conjugação dos fatores da permanência e habitualidade da exposição diária de no mínimo oito (08) horas (Anexo I, das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego nº 15), bem como a ausência ou ineficácia dos equipamentos de proteção individual e coletivo, o que não se deu no presente caso.Já em face do agente soda cáustica, ao apreciar a profissiografia de cada um dos PPPs, bem como do próprio LTCAT, percebe-se que uma das atividades da parte autora era a limpeza do maquinário que manuseava.Diante deste quadro, é assente na jurisprudência pátria de que o mero manuseio de soda cáustica para a higienização dos equipamentos, instalações e utensílios se assemelha ao uso doméstico; circunstância completamente diferente daqueles que estão afetos no manuseio da mesma substância em sua fabricação ou em gêneros que eles compõem; por conseguinte, afasta o enquadramento no Anexo 13, da NR-15, do Ministério do Trabalho e Emprego. Assim, entendo que o pedido autoral dever ser julgado improcedente com fulcro no artigo 333, I, do Código de Processo Civil.Afasto, então, o pleito autoral neste caso.DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a ausência de uma das condições da ação (Interesse de Agir), e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI e parágrafo 3º, do Código de Processo



Civil, com relação aos vínculos devidamente registrados em CTPS, constante no CNIS e enquadrados como especiais, a saber: 06/03/1990 a 01/06/1990, de 02/06/1990 a 07/01/1991, de 17/06/1991 a 23/12/1991, de 15/06/1992 a 03/02/1993, de 14/06/1993 a 03/01/1994, de 13/06/1994 a 01/02/1995, de 26/06/1995 a 28/02/1996, de 16/06/1996 a 08/02/1997, de 16/06/1997 a 07/01/1998 e de 22/06/1998 a 02/12/1998. A seguir, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora MARIA LUIZA DOS SANTOS FONSECA de ver reconhecida como especial, com a respectiva conversão para tempo comum, o tempo de serviço prestado entre 11/07/1989 a 05/03/1990, 03/03/1993 a 13/06/1993, de 04/01/1994 a 12/06/1994, de 02/02/1995 a 25/06/1995, de 27/02/1996 a 15/06/1996, de 09/02/1997 a 15/06/1997, de 08/01/1998 a 21/06/1998 e de 03/12/1998 a 25/01/2010. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007244-88.2011.403.6138 - FRANCISCO CORIDANO BARROS NETO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.RELATÓRIOFRANCISCO CORIDANO BARROS NETO qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento ordinário a presente revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional, NB nº 42/136.555.380-6 e DER em 10.05.2005; em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em síntese, pretende ver reconhecido e declarado em sentença como período de atividade rural os intervalos de 01/01/1972 a 31/12/1973 e de 01/01/1975 a 04/03/1975, mas também que seja reconhecido como exercido em caráter especial e, convertido deste para comum, os interregnos de 01/01/1970 a 31/07/1985 e de 02/01/1986 a 30/07/1987, na condição de rurícola, nas dependências da Fazenda Bela Vista, com fulcro no item 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, por ter sofrido influência dos agentes nocivos herbicidas, poeira, intempéries do tempo. Pugna o reconhecimento e respectiva conversão também de 29/04/1995 a 15/09/1999, de 01/10/1999 a 12/11/2003 e de 12/12/2003 a 10/05/2005, trabalhado como motorista de caminhão canavieiro para OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTROS, na Fazenda Rosário Agropecuária, com fulcro no item 2.4.2, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79, sob a influência do agente agressivo ruído.Petição Inicial de fls. 02/19 verso e respectivos documentos às fls. 20/97, que em resumo, trata-se de cópia integral do procedimento administrativo. Deferida a gratuidade da justiça, foi indeferido a prioridade na tramitação do feito (fls. 100).Regularmente citado, o INSS apresenta contestação de fls. 102/114, na qual suscita preliminarmente, o reconhecimento da prescrição e, no mérito, pugna que o autor não faz jus ao benefício, por ausência de prova material idônea ao período questionado. Junta documentos às fls. 115/137.Nos termos do despacho de fls. 138, a produção de prova pericial foi indeferida, ocasião em que foi determinado à parte autora comprovasse documentalmente a insalubridade da atividade nos períodos questionados.Às fls. 141/143 há decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que nega provimento ao agravo de instrumento atravessado pela parte autora quanto à decisão de indeferimento da produção de prova pericial pelo juízo.Deferida a produção de prova testemunhal, bem como a apresentação da documentação respectiva para a data da audiência. Na oportunidade, a parte autora afirmou que ainda não as tinha em completo em mãos, sendo certo que a Autarquia-ré reconheceu a procedência do pedido no que tange, exclusivamente, ao reconhecimento de efetivo exercício e atividade rural nos interregnos de 01/01/1972 a 31/12/1973 e de 01/01/1975 a 04/03/1975 (fls. 164/165).Cópia dos Perfis Profissiográficos Previdenciários foram carreados aos autos pela parte autora, conforme se vê as fls. 170/175. A insistência no requerimento de produção de prova técnica foi novamente rechaçado, sendo certo que foi interposto o respectivo agravo retido da decisão às fls. 177/186, a qual foi mantida às fls. 187.O juízo determinou a expedição de ofício para o empregador do Sr. FRANCISCO para que apresentasse cópias dos Laudos Técnicos de Avaliação das Condições Ambientais que deram supedâneo ao preenchimento dos PPPs já acostados.A medida foi cumprida às fls. 200/213. Face a alegação da parte autora que não houve adimplemento integral do que fora requerido, o empregador fez juntar novos elementos às fls. 222/267.Às fls. 274/276, a parte autora refuta a documentação carreada e mais uma vez pleiteia a produção de prova técnica.Vistos em inspeção aos 22/08/2015.É a síntese do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Não reconheço a tese defensiva da prescrição, porquanto a DER é datada de 30/09/1997 e a distribuição do presente feito em juízo estadual ocorreu em 08/04/1999, razão porque o pedido ora formulado não excede o prazo quinquenal previsto no artigo 103, Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, 1º, do Código Civil.Passo a análise do mérito propriamente dito.Do Tempo de Atividade Laborado Como empregado Rural:A controvérsia inicial sobre este assunto foi superada quando da instalação de audiência de instrução para a oitiva do Sr. FRANCISCO em juízo, porquanto o INSS reconheceu a procedência do pedido para reconhecer o trabalho campesino da parte autora entre 01/01/1972 a 31/12/1973 e de 01/01/1975 a 04/03/1975.Oportuno consignar que tal situação apenas e tão somente acresce tempo de efetivo serviço do Sr. FRANCISCO, mas não para efeito de carência, entendida esta como recolhimento de contribuições previdenciárias pelo empregador em substituição ao empregado. Explico. Os períodos laborados como empregado rural, cujos registros estão na Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor, foram

reconhecidos e devidamente homologados como tempo de serviço pelo INSS, conforme se vê no procedimento administrativo e na própria audiência já mencionada. Ao proceder desta forma, a Autarquia-ré se pautou pelo que dispõe o 2º, do artigo 55; 94 e 96, IV, todos da Lei nº 8.213/91 que dizem: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. Pautava-me anteriormente que como o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes aos empregados é de responsabilidade da empresa, empregador ou equiparado (vide artigos 30, incisos I e X; 25 e; 22, incisos I e II, todos da Lei nº 8.212/91), no mesmo sentido seria a norma insculpida no artigo 15, da Lei Complementar nº 11/71: Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL. Art. 3º É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965. Ocorre que para o sistema atual, não basta apenas a contribuição a cargo das empresas e equiparados, mas também da prestação mensal do próprio pretense beneficiário, que em resumo é a carência. Se por um lado é verdade que à época o trabalhador rural não tinha o dever jurídico de recolher qualquer contribuição, por outro o sistema previdenciário vigente, seja ele o público ou o estatutário, rege-se pela lógica da técnica atuarial. O FUNRURAL, com os respectivos benefícios que oferecia então, tinha caráter quase que assistencialista se comparado com o Regime Geral de Previdência Social de hoje, razão porque não se exigia a contrapartida do trabalhador rural. Saliento que o artigo 4º, da Lei nº 9.796/99, que dispõe sobre a compensação financeira entre o RGPS e Regimes Próprios da União, Estados e Municípios, fundamenta-se essencialmente no cômputo do tempo de contribuição do trabalhador, que nada mais é que a carência, esta conceituada no artigo 24, da Lei nº 8.213/91. A dispensa da carência, entendida como a prestação mensal previdenciária a cargo do empregado, mas descontada pelo empregador, lesa o princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial; porquanto, com o passar do tempo, os regimes previdenciários podem vir a perder a capacidade de garantir os próprios benefícios já concedidos, na medida em que não há ingresso de recursos suficientes para suportá-los, vindo a provocar o colapso do sistema. É por isso que o legislador ordinário preocupou-se em bem discriminar o tema, conforme se vê no parágrafo 2º, do artigo 55, artigos 94 e 96, IV, todos da Lei nº 8.213/91 e; para que se reconheça a carência em período anterior ao advento da Lei de Benefícios, é preciso que o interessado ressarça o Regime Geral. Assim sendo, após todas estas considerações, a expedição de certidão de reconhecimento de todos os intervalos trabalhados em zona rural, antes do advento da Lei nº 8.213/91, como tempo de contribuição não deve prosperar. A mesma lógica deve prevalecer quanto a Lei nº 4.214/63, pois à época, não existia o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição aos empregados rurais. A respeito, trago duas decisões sobre o tema: PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CARÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. - O prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária (Súmulas n.º 213 do extinto TFR, n.º 9 desta corte e artigo 5º, inciso XXXV, da CF). - A concessão de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a comprovação da carência mínima prevista no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/95, e o exercício de atividade laborativa durante 25 (vinte e cinco) anos para o segurado do sexo feminino e 30 (trinta) anos para o do masculino, cuja renda mensal consiste em 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) deste para cada novo ano completo de atividade até o máximo de 100% (cem por cento), respectivamente, aos 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) anos de serviço (artigos 52 e 53 da legislação previdenciária vigente). - Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício (artigo 24 da Lei 8213/91). - O rurícola é uma categoria profissional que somente passou a ter direito à aposentadoria por tempo de serviço com a edição da Lei 8213/91, a qual o equiparou ao trabalhador urbano, pois anteriormente não havia previsão legal a ampará-lo. - O trabalhador rural, na condição de empregado, autônomo ou especial (artigo 11, incisos I, IV, letra a, V, letra a e VII da Lei 8213/91), não estava obrigado a contribuir para a Previdência, ex vi da Lei 4214/63, Decretos-Leis 276/67, 564/69 e 704/69, bem como da Lei Complementar 11/71, até a edição da Lei 8213/91, que determina que o tempo de

serviço anterior a sua vigência é contado sem a necessidade das contribuições correspondentes (artigo 55, 2º). - A admissibilidade do cômputo do tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, prevista no artigo 55, 2º, da Lei 8213/91, bem como no artigo 58, inciso X, do Decreto 611/92, não se confunde com a imprescindibilidade de comprovação de carência, prescrita nos artigos 52 e 142, ambos da Lei 8213/91, o último com a redação da Lei 9032/95, para que o segurado possa fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço. Assim, não obstante a atividade laborativa anterior à edição da Lei 8213/91 possa ser reconhecida, mesmo que sem o pagamento do tributo correspondente, não pode ser considerada para fins de carência, conforme expressamente disposto no artigo 55, 2º, da Lei 8213/91. - A contagem do número mínimo de contribuições para o trabalhador rural fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço iniciou-se com a edição da atual lei de regência da Previdência (8.213/91), porque anteriormente não dispunha de tal benefício (Leis Complementares 11/71 e 16/73). - Não restou cumprida a exigência legal, in casu, 102 (cento e duas) contribuições mensais para o ano do requerimento administrativo, desde a criação da Lei n.º 8213/91 até a promulgação da E.C. 20/98. O requerente não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço. - Sem custas e honorários advocatícios, à vista da assistência judiciária concedida. - Agravo retido conhecido e não provido. Apelo do INSS e remessa oficial providos. AC - Apelação Cível 656817. Des. Fed. SUZANA CAMARGO. TRF3 - QUINTA TURMA. DT. 13/08/2008. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. TEMPO DE SERVIÇO COMO EMPREGADO RURAL. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA ANTES DA LEI 8.213/1991 SEM COMPROVAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. 1. Só o tempo de serviço do empregado rural prestado após 1991, ou anterior, se empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, pode ser computado para efeito de carência da aposentadoria por idade urbana. O tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da Lei n.º 8.213, de 1991, e devidamente anotado na CTPS, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, não pode ser computado para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade mediante cômputo de trabalho urbano. 2. Pedido não provido. PEDILEF 201070610008737-PR. Rel. Juiz Fed. ROGÉRIO MOREIRA ALVES. TNU. DT. 23/04/2013. Por fim, reitero que o tempo reconhecido de atividade campesina nestes autos não deve interferir na contagem da carência para a obtenção do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, pelos motivos já declinados. Da Conversão do Tempo de Serviço Especial em Comum: Neste tema, a controvérsia reside no tempo de atividade laborado pelo autor nos interregnos compreendidos entre 01/01/1970 a 31/07/1985 e de 02/01/1986 a 30/07/1987, na condição de rurícola, nas dependências da Fazenda Bela Vista, com fulcro no item 2.2.1 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por ter sofrido influência dos agentes nocivos herbicidas, poeira, intempéries do tempo, mas também de 29/04/1995 a 15/09/1999, de 01/10/1999 a 12/11/2003 e de 12/12/2003 a 10/05/2005, trabalhado como motorista de caminhão canavieiro para OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTROS, na Fazenda Rosário Agropecuária, com fulcro no item 2.4.2, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79, sob a influência do agente agressivo ruído. A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória n.º 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então. Friso, por oportuno, que em nenhum momento na peça inaugural há menção a quais fatores de risco a parte autora se submeteu em seu trabalho cotidiano. Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio *tempus regit actum*, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa. O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, 1º, da CF/88. Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários. Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios. O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios. Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber: I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998: O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS: No tocante à forma de comprovação da

exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei n.º 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila: O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto n.º 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997. 4. Apesar de haver a Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei n.º 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis n.º 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 20097260004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY. A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5.º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis. Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos. E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4.º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL: O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre 15/03/1964 a 05/03/1997, deve ser aplicado o limite de 80 dB(A) para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992. Também prevalecia a orientação de que a partir de 05/03/1997, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de 85 dB(A), em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, para a mesma razão, o mesmo direito (aplicação analógica da regra). Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do tempus regit actum, a saber: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER

CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013.Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80dB(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90dB(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85dB(a).Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos.Com relação aos primeiros interregnos (01/01/1970 a 31/07/1985 e de 02/01/1986 a 30/07/1987), em que pese haver previsão no item 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/64 (trabalhadores na agropecuária), estes não tinham obrigação do recolhimento das respectivas contribuições. Assim, se não lhes era previsto o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, menos ainda o reconhecimento de atividade diferenciada, justamente pela ausência da fonte de custeio próprio a cargo do empregado.Mesmo com o advento do Decreto-Lei nº 564 de 01/05/1969, não houve tal exigência; mas apenas e tão somente a partir do Decreto-Lei nº 704 de 24/07/1969, dès que observada a implantação gradual prevista no artigo 9º do Decreto-Lei 564/69. Todavia, não há comprovação nos autos de que a empresa encontrava-se inserida no Plano Básico da Previdência Social ou no Regime Geral de Previdência, o que afasta o pleito autoral. Em outras palavras, o dispositivo indicado não tem aplicação para o caso em comento.Para avaliar o interstício remanescente entre de 29/04/1995 a 15/09/1999, de 01/10/1999 a 12/11/2003 e de 12/12/2003 a 10/05/2005, é preciso que exista Formulário idôneo emitido pela empresa ou preposto, com fulcro em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.Depois de tantas idas e vindas, requerimentos, deferimentos e indeferimentos, entendo que os LTCATs e respectivos PPPs colacionados às fls. 223/267, bastam à aferição do que foi aventado pela parte autora.A irrisignação autoral chega a ser contraditória, pois ao mesmo tempo em que requer a produção de perícia no ambiente laboral do Sr. FRANCISCO, tenta vulnerar os elementos trazidos pelo empregador, ao alegar que não são contemporâneos à época em que a atividade foi efetivamente realizada. Ora, neste termos, pergunto-me: Como o exame técnico atual poderia retroagir no tempo para constatar o que se passava naquele lapso temporal?Aliás, ao contrário do que sustenta, os LTCATs estão datados de 1999, 2003, 2007 e 2012, portanto, abrangem todo o intervalo pretendido.Em resumo, todos atestam que a efetiva utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e respectivo treinamento, descaracteriza qualquer insalubridade, pois há neutralização dos agentes nocivos causadores.Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, é pertinente realçar que todos os índices encontrados estão aquém dos limites regulamentares de segurança; seja pelo grau de intensidade aferido, seja pelo tempo efetivo de exposição. Neste momento, é bom lembrar que não basta que a aferição constate níveis acima de 80, 90 ou 85 dB(a) em cada época própria, é imprescindível que se observe o Anexo I, da Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego que aponta qual a exposição máxima diária permitida. Assim, do que se apura nos LTCATs e PPPs em comento, em nenhum momento o Sr. FRANCISCO esteve exposto a ruídos acima dos limites de segurança por tempo superior a oito (08) horas diárias que; aliado ao uso do EPI eficazes, afastam a insalubridade da atividade exercida a qualquer tempo.Por fim, esclareço que compartilho da tese de que se o agente nocivo for apenas qualitativo, em razão da presunção científica de sua nocividade, o uso de EPI não descaracteriza o tempo especial; porém, caso a mensuração seja quantitativa, ou seja, a nocividade é constatada apenas quando limites preestabelecidos são ultrapassados e, o efetivo uso de EPI for eficaz para impedir ou reduzir o agente para níveis toleráveis, não estará caracterizada a atividade especial (Direito Previdenciário - Frederico Amado - Editora Jus Podivm - 2ª edição 2012 - pag. 332). E este é justamente o caso dos autos (ruído); lembro, que em recentíssima decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em 04/12/2014, no bojo do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335, com repercussão geral reconhecida, foram fixadas duas teses,

a saber: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Esse é justamente o caso dos autos. Assim sendo, não está caracterizada a atividade especial em nenhum dos intervalos compreendidos entre 29/04/1995 a 15/09/1999, de 01/10/1999 a 12/11/2003 e de 12/12/2003 a 10/05/2005. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I e II, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do Sr. FRANCISCO CORIDANO BARROS NETO apenas e tão somente para reconhecer como tempo trabalhado na condição de empregado rural os intervalos de 01/01/1972 a 31/12/1973 e de 01/01/1975 a 04/03/1975, os quais não devem interferir para contagem de carência para efeitos de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Ao demais, não há possibilidade de ver reconhecida como especial, com a respectiva conversão para tempo comum, de todos os tempos de serviço prestados, discriminados e apreciados na presente demanda, a saber: 29/04/1995 a 15/09/1999, de 01/10/1999 a 12/11/2003 e de 12/12/2003 a 10/05/2005. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000059-62.2012.403.6138 - JOSE PEDRO CRUVINEL AMORIM(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, opostos pela parte autora, acima identificada, em que alega haver omissão na sentença de fls. 333/341. Sustenta, em síntese, que a sentença é omissa quanto ao pedido de remessa dos autos à contadoria do juízo para simulação de nova renda mensal inicial. É a síntese do necessário. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado. O item c da petição inicial consigna que a renúncia a já existente aposentadoria somente seja levado a efeito se a que vier a ser implantada for mais benéfica para a parte autora em todos os sentidos (sem grifo no original - fl. 07). Por seu turno, a sentença julgou parcialmente procedente o pedido de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria sem devolução de valores já recebidos. Após o trânsito em julgado, a sentença constituirá título executivo judicial. A parte autora não é obrigada a executar a sentença, cabendo somente a ela a decisão sobre a conveniência de executar o título judicial. Assim, o que pretende a autora-embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da r. sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, pelo que não merece acolhimento, com relação às alegações acima. Portanto, não há contradição, obscuridade, ou omissão a ser sanada ou suprida na sentença, de sorte que não podem ser acolhidos os presentes embargos de declaração. Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000688-36.2012.403.6138 - CREUZA DA PUREZA FERREIRA(SP277335 - RENATA CASSIA PALLARO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de procedimento ordinário em que a parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe aposentadoria especial e o pagamento das prestações vencidas desde o requerimento administrativo. Sustenta a parte autora, em síntese, que conta com mais de 25 anos de tempo de contribuição em atividade especial, de maneira que faz jus à aposentadoria especial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/272). Em contestação com documentos (fls. 277/285), o INSS pugna pela improcedência dos pedidos. É O **RELATÓRIO. FUNDAMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR** a cópia do procedimento administrativo acostada às fls. 100/188 demonstra que o INSS já reconheceu como tempo de atividade especial os períodos de 01/08/1981 a 02/09/1986 e de 03/11/1986 a 05/03/1997 (fl. 240), de maneira que não há interesse de agir da parte autora quanto ao reconhecimento destes períodos. Remanesce o interesse de agir quanto aos períodos de 01/01/1979 a 31/07/1981, de 06/03/1997 a 31/10/2002, de 02/05/2003 a 15/06/2004 e de 01/02/2006 a 18/02/2009 (DER). **PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL** Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de

exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUÍDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), ripristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4.882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4.882/2003) 85 dB LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOSA extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999 TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS MENTA [ ] 2 - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante

se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento. [JAC 0000620-69.2005.403.6126TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISEMENTA]- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUALA utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas. TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUMA conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º). O CASO DOS AUTOS Reconhecimento do tempo de atividade especial No período de 01/01/1979 a 31/07/1981, em que a parte autora exerceu a função de auxiliar geral no setor de matança na empresa Matadouro e Frigorífico Olhos D'Água LTDA, o formulário DSS 8030 de fls. 25/26 prova a exposição da parte autora a agentes biológicos (vírus e bactérias), que se enquadra no item 1.3.1 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Quanto ao período de 06/03/1997 a 31/10/2002, o formulário de fl. 23, embora seja insuficiente para provar a atividade especial após 06/03/1997, é suficiente para informar a descrição das atividades, bem como o setor em que a parte autora trabalhava. A prova da atividade especial, no caso, é feita pelo LTCAT de fls. 42/94, o qual atesta que, no setor de matança, onde a parte autora exercia suas atividades, havia exposição habitual e permanente com risco biológico, próprio do contato direto com os animais abatidos (fls. 62/66). No período de 01/02/2006 a 18/02/2009 (DER), o PPP de e 270/272 informa que a parte autora, no exercício da função de supervisor de produção, não só administrava as atividades dos setores de abate e graxaria, como também avaliava resultados, executava tarefas administrativas e conduzia veículos a serviço da empresa, o que demonstra que a exposição a agentes nocivos era ocasional e não habitual e permanente, como exige a legislação. Por essa razão é também improcedente o pedido de reconhecimento da atividade especial no período de 02/05/2003 a 15/06/2004. O PPP de fls. 29/30 informa que a parte autora exercia a função de chefe do setor de produção, gerenciando os diversos setores da empresa, de



maneira que resta afastada a habitualidade e permanência da exposição a agentes nocivos. Assim, impõe-se o reconhecimento da atividade especial nos períodos 01/01/1979 a 31/07/1981 e de 06/03/1997 a 31/10/2002. De rigor a improcedência do pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos períodos de 02/05/2003 a 15/06/2004 e de 01/02/2006 a 18/02/2009. O período especial reconhecido nessa sentença, 08 (oito) anos, 02 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias, somado ao período já reconhecido administrativamente pelo INSS (15 anos, 05 meses e 05 dias) totaliza 23 anos, 08 meses e 02 dias laborados sob condições especiais. Desta forma, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, visto que não cumpre o requisito de 25 anos de tempo de contribuição em atividades especiais. **DISPOSITIVO.** Posto isso, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos períodos de 01/08/1981 a 02/09/1986 e de 03/11/1986 a 05/03/1997. Resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para declarar trabalhado sob condições especiais, os períodos de 01/01/1979 a 31/07/1981 e 06/03/1997 a 31/10/2002, a ensejar conversão de tempo especial para comum com aplicação do fator multiplicador 1,40. Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento da atividade especial exercida nos períodos de 02/05/2003 a 15/06/2004 e de 01/02/2006 a 18/02/2009. Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Eficácia da sentença condicionada a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ). Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001541-45.2012.403.6138 - LINDOMAR MONTEIRO (SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja condenado o réu a reconhecer os períodos de trabalho da parte autora de 19/12/1975 a 05/09/2011 como de natureza especial por enquadramento até 10/12/1998 ou, sucessivamente, até 11/12/1997 e dos períodos posteriores por prova documental e pericial. Pede, também, a conversão do tempo especial em tempo comum, e a condenação do réu a lhe conceder do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 05/09/2011. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/84). Deferido os benefícios da justiça (fl. 86). A parte autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial (fls. 86/87 e 92/101). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso de agravo (fls. 104/105). Em contestação com documentos (fls. 106/124), o INSS pugna pela improcedência dos pedidos. A parte autora anexou laudo pericial elaborado em reclamação trabalhista para avaliação das condições do ambiente de trabalho da empresa Açúcar e Alcool Oswaldo Ribeiro de Mendonça Ltda (fls. 126/165). Em sua manifestação de fls. 172/175, a parte autora impugnou o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Açúcar e Alcool Oswaldo Ribeiro de Mendonça Ltda (fl. 68), sustentando que o ambiente de trabalho é previamente modificado para a realização de perícias e avaliações. Juntou documentos (fls. 176/178). A parte autora interpôs agravo retido da decisão que indeferiu novo pedido de perícia (fls. 190/191 e 199/201). O juízo modificou a decisão agravada e deferiu a produção de prova pericial. Determinou também a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego para verificação do ambiente de trabalho da empresa Açúcar e Alcool Oswaldo Ribeiro de Mendonça Ltda (fl. 202 e verso). Em resposta, o Ministério do Trabalho e Emprego encaminhou relatório de fiscalização e documentos apresentados pela empresa Açúcar e Alcool Oswaldo Ribeiro de Mendonça Ltda para os auditores do trabalho (fls. 227/302). Laudo pericial judicial juntado às fls. 307/314. **É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL** Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades

previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. RUIDO Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUIDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), ripristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUIDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4.882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4.882/2003) 85 dB LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEA extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMANTA [12] - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento. [1] AC

0000620-69.2005.403.6126TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISEMENTA[]- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.[]USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUALA utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015).Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUMA conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado.A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º).APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃObenefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999.Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998.No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no

artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

**CASO DOS AUTOSRECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL** No que tange aos períodos de 19/12/1975 a 31/03/1976, 01/09/1978 a 01/12/1978, 01/04/1979 a 18/07/1979, 01/10/1979 a 31/12/1979 e de 01/04/1980 a 31/05/1980, as anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) informam que a parte autora exerceu atividade de pedreiro. As funções exercidas pelo autor não estão previstas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, por isso a necessidade de documento que comprove a real exposição aos agentes nocivos. O contato típico de qualquer atividade do ramo da construção civil, por si só, não caracteriza a especialidade (TRF 4ª Região, MAS 199971120061960, 5ª Turma, Relatora: Eliana Paggiarin Marinho, DJ 06/02/02, pg 1074). Note-se que o código 2.3.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 refere-se a trabalhadores em edifícios, barragens, pontes, torres, por ser atividade então considerada perigosa. Não podem ser, assim, todos os trabalhadores da construção civil incluídos nessa categoria profissional, porquanto só aqueles que trabalhavam em grandes edificações eram considerados trabalhadores em condições especiais para fins previdenciários. Inexiste, entretanto, prova de que o autor, como pedreiro, tenha trabalhado em tais grandes edificações, visto que sua carteira de trabalho e previdência social não traz essa informação. De outra parte, quanto ao período de 08/12/1980 a 27/10/1982, o laudo técnico de fls. 62/64 prova que a parte autora esteve exposta ao agente químico cimento, que enseja o reconhecimento da natureza especial da atividade, conforme item 1.2.12 do Anexo I do Decreto 83.080 de 24/01/1979. No que tange ao período de 24/11/1982 a 28/12/1999, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 66/67 e o laudo técnico de fls. 70/73 provam que no período de 24/11/1982 a 05/03/1997, a parte autora prestava seus serviços no setor industrial, em que o nível de ruído na safra e entressafra era superior ao limite legal de 80 dB(A) vigente à época. De outra parte, de 06/03/1997 a 28/12/1999, a parte autora laborou com exposição ao agente ruído em intensidade inferior ao limite legal de 90 dB(A). Quanto ao vínculo de 01/10/2003 a 05/09/2011 (DER) com a empresa Açúcar e Álcool Oswaldo R. Mendonça Ltda, observo que há importante controvérsia sobre a veracidade das informações contidas na documentação produzida pela empresa em seus programas obrigatórios de segurança do trabalho, inclusive com a instauração de inquérito policial para apuração dos fatos (fl. 338). Por seu turno, o laudo elaborado na Justiça do Trabalho, embora elaborado na empresa Açúcar e Álcool Oswaldo R. Mendonça Ltda, não permite concluir que a parte autora trabalhava exposta aos mesmos agentes nocivos que o reclamante daquela ação, visto que a parte autora não figura como paradigma do reclamante (fls. 128/165). É possível apenas extrair que os empregados que exerciam a função de pedreiro da empresa Açúcar e Álcool Oswaldo R. Mendonça Ltda possuíam variadas atribuições, configurando, em realidade, um serviços gerais vinculado à área de construção civil e manutenção. Assim, a análise da alegada natureza especial da atividade exercida no período de 01/10/2003 a 05/09/2011 será fundada no laudo pericial judicial deste feito, equidistante entre as partes e produzido em contraditório do qual participaram as partes sobre as quais surtirá efeito esta sentença (fls. 307/314). Conforme o laudo produzido em juízo, as funções da parte autora consistiam no preparo de massa de concreto, assentamento de tijolos, emboço e reboco de paredes, escavação a céu aberto, montagem e desmontagem de andaimes, pintura com tintas látex e esmalte, carpintaria e outras atividades de cunho braçal vinculadas à profissão de pedreiro. O laudo apurou que o exercício das atribuições da parte autora o expunham aos agentes nocivos ruído, radiação não ionizante, cimento e cal. No que tange à exposição a radiação não ionizante, o reconhecimento do caráter especial da atividade só é possível até 05.03.1997, quando foi revogado o Decreto nº 53.831/1964 e a legislação deixou de fazer menção a este agente. Demais disso, a exposição do autor a esse agente nocivo seria ocasional, visto que essa exposição foi condicionada ao trabalho em atividades em campo aberto. Quanto ao agente ruído, somente restou constatada a intensidade em nível superior ao limite legal quando exercida a função de carpinteiro. Conforme a descrição das atividades, a carpintaria era apenas uma pequena parte das várias atribuições do autor, o que prova o caráter ocasional da atividade. Igualmente, a exposição a poeiras de cal e cimento não era inerente às atividades exercidas pelo autor, uma vez que o autor também laborava com montagem e desmontagem de andaimes e com pintura. Dessa forma, dada a diversidade de atividades que o autor exercia, não restou provado que em todas as atribuições, no período de 01/10/2003 a 05/09/2011, ele esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos, requisito indispensável para o reconhecimento da atividade especial a partir do

advento da Lei nº 9.032/95. Assim, de rigor o reconhecimento do exercício de atividade especial somente para os períodos de 08/12/1980 a 27/10/1982 e de 24/11/1997 a 05/03/1997. APOSENTADORIA ESPECIAL O tempo de labor prestado em condições especiais exercido pela parte autora alcança 16 anos e 02 meses e 02 dias. Nesse ponto, o artigo 57, 3º da Lei 8.213/91, em sua redação original, previa a conversão de tempo especial para comum e vice e versa. Contudo a alteração trazida pela Lei 9.032/95 restringiu a conversão somente do tempo especial para tempo comum a partir de 29/04/1995. Assim, somente o período anterior ao advento da Lei 9.032/95, é passível de conversão da atividade comum em atividade especial, com redutor de 0,71%, para compor a base da aposentadoria especial. Contudo, ainda que convertido o período de atividade comum exercido até 28/04/1995 em atividade especial, a parte autora não cumpre o requisito de 25 anos de tempo de contribuição em atividades especiais. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige prova de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e de 35 anos de tempo de contribuição, a teor do disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. No presente caso, o tempo de contribuição em atividade comum constante do Cadastro Nacional de Informações Sociais (26 anos e 11 dias), somado ao acréscimo decorrente do reconhecimento da natureza especial (06 anos, 05 meses e 19 dias), a parte autora perfaz um total de 33 anos, 04 meses e 19 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 05/09/2011 (fl. 19). Todavia, observo que os vínculos de 19/12/1975 a 31/03/1976, 01/09/1978 a 01/12/1978, 01/04/1979 a 18/07/1979, 01/10/1979 a 31/12/1979 e 01/04/1980 a 31/05/1980, devidamente registrados em carteira de trabalho, não constam na planilha do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 34/36 e 121). A anotação regular do vínculo empregatício em carteira de trabalho é prova documental plena do fato nela registrado e não há nos autos prova hábil a infirmá-la. Assim, de rigor a sua inclusão na contagem de tempo de serviço. Dessa forma, adicionando os períodos dos vínculos acima referidos, a parte autora perfaz um total de 34 anos, 07 meses e 23 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo em 05/09/2011, suficiente apenas para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Com efeito, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 (16/12/1998), o autor contava com 25 anos, 08 meses e 06 dias de tempo de contribuição, de acordo com o tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença. O tempo total de contribuição que o autor deveria comprovar, então, era de 31 anos, 08 meses e 22 dias, correspondente ao tempo restante para completar 30 anos de tempo de contribuição na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, acrescido de 40%. Conforme o tempo de contribuição reconhecido nesta sentença, o autor já havia cumprido 34 anos, 07 meses e 23 dias de tempo de contribuição na do requerimento administrativo, suficientes para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. O requisito etário de 53 anos foi completado no ano de 2010. A carência, de acordo com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, também foi cumprida pelo autor. Para o ano de 2010, em que implementou todas as condições para concessão do benefício, eram exigidos 174 meses de carência. Os últimos vínculos empregatícios da parte autora superam o tempo de carência exigido. A data do início do benefício deve ser fixada na data do requerimento administrativo, visto que a documentação carreada no procedimento administrativo era suficiente para ensejar o reconhecimento da natureza especial da atividade. A renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início do benefício. FATOR PREVIDENCIÁRIO A Lei nº 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e acresceu-lhe parágrafos e dois incisos. No que importa para solução da controvérsia posta nos autos, vejamos como ficou a redação do artigo 29, caput, inciso I e parágrafos 7º, 8º e 9º, da Lei nº 8.213/91 após as alterações da Lei nº 9.876/99: Lei nº 8.213/91 Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; () 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, vemos que duas importantes alterações foram promovidas pela Lei nº 9.876/99 no cálculo do salário-de-benefício previsto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91: a ampliação do período básico de cálculo e a instituição do denominado fator previdenciário. Os parágrafos 7º e 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, introduzidos pela Lei nº 9.876/99, determinam expressamente que o fator previdenciário será calculado considerando, além da idade e do tempo de contribuição, a expectativa de sobrevida do segurado ao se aposentar, esta a qual é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando a média nacional única para ambos os sexos. Esses dispositivos legais não ostentam

inconstitucionalidade, porquanto o artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 20/98, tem eficácia limitada no que concerne a critérios de cálculo dos benefícios previdenciários e relega a matéria ao legislador ordinário, à exceção da fixação do valor mínimo dos benefícios substitutivos da renda do trabalhador (art. 201, 2º, da Constituição Federal). Outro não foi o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal ao indeferir medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, consoante se observa da ementa do julgado: ADI 2111 - MC - DJ 05/12/2003 RELATOR MINISTRO SYDNEY SANCHESEMENTA: (J)2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. O fator previdenciário não é requisito para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas apenas critério de cálculo da renda mensal inicial. Assim, a Lei nº 9.876/99 não estabeleceu critério novo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas apenas para cálculo da renda mensal inicial, o que não mais é matéria disciplinada pela Constituição Federal desde a Emenda Constitucional nº 20/98. O fator previdenciário também não viola o princípio da legalidade, porquanto previsto em lei, restando a apuração pelo IBGE apenas da expectativa de vida, como autorizado na lei. Também não há violação ao princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, 5º, e implícito no artigo 201, ambos da Constituição Federal, porquanto as contribuições efetivamente pagas pelo segurado não são excluídas do cálculo de seu benefício em seu prejuízo. Tampouco ao disposto no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, visto que não implica estabelecimento de critérios diferenciados para concessão de benefícios para segurados em situação equivalente; antes, estabelece critério apenas de cálculo da renda mensal inicial, de acordo com a situação individual (expectativa de vida) de cada segurado. Longe está o fator previdenciário, portanto, de afrontar os fundamentos da República Federativa do Brasil, expressos no artigo 1º da Constituição Federal, não existindo qualquer fundamento para a alegada inconstitucionalidade. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento da natureza da atividade especial para reconhecer como atividade especial apenas os períodos de 08/12/1980 a 27/10/1982 e 24/11/1982 a 05/03/1997. IMPROCEDE o pedido de aposentadoria especial. Julgo, por fim, PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para condenar o réu, a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com tempo de contribuição, data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme súmula de julgamento que segue abaixo. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido nesta sentença deverá ter sua renda mensal inicial calculada com aplicação do fator previdenciário, nos termos do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, combinado com o disposto na regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (art. 4º da Lei nº

9.289/96).SÚMULA DE JULGAMENTONome do beneficiário: LINDOMAR MONTEIROCPF beneficiário: 038.275.738-66Nome da mãe: João MonteiroNúmero PIS/PASEP: Não consta do sistema processual.Endereço beneficiário: Avenida 37, nº 2, Guaira/SPEspecie do benefício: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoTempo de contribuição 34 anos, 07 meses e 23 dias.DIB: 05/09/2011 (DER)DIP: A definir quando da implantação do benefícioRMI: A calcular na forma da lei.RMA: A calcular na forma da lei.Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgadoEficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ). Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Atenda-se o ofício de fls. 337, com urgência, encaminhando cópia de fls. 172/178, 190 e verso, 202 e verso, 204/207, 216/217, 224, 227/302, 307/314, 329 e verso e desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002552-12.2012.403.6138 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES(SP262155 - RICARDO LELIS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de ação de procedimento ordinário em que a parte autora pede seja condenado o réu a reconhecer e averbar o trabalho rural no período de 10/01/1967 a 30/12/1973, bem como o reconhecimento da atividade especial de todos os contratos de trabalhos. Pede, ainda, que o réu seja condenado a lhe conceder do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do ajuizamento da ação, em 23/11/2012.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 30/85).Deferido os benefícios da justiça (fl. 88).A parte autora requereu a juntada de novos documentos (fls. 92/99).Em contestação com documentos (fls. 106/122), o INSS sustenta que não há início contemporâneo de prova material da atividade rural. Aduz, ainda, que não havia previsão de aposentadoria especial para o trabalhador rural e que as atividades de lavrador ou agropecuarista não estavam previstas nos Decretos nº 63.230/80 e 83.080/79. Alega também que a partir de 28/04/1995 laborou com exposição ao agente ruído dentro dos limites legais. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos.A Agência da Previdência Social de Barretos encaminhou os documentos de fls. 136/138.Em audiência procedeu-se à colheita do depoimento pessoal da parte autora e à oitiva das testemunhas (fls. 156/160).Procedimento administrativo carreado aos autos às fls. 178/261.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURALO tempo de exercício de atividade rural, anterior ou posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser admitido como tempo de contribuição para todos os efeitos previdenciários, pois admitido pela legislação vigente como tempo de serviço, consoante expresso no artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 e o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91.De outra parte, relativamente ao período anterior à Lei nº 8.213/91, não é devida prova de recolhimento de contribuições previdenciárias, tampouco indenização dessas contribuições, para contagem de tempo de exercício de atividade rural de trabalhadores rurais - assim entendidos o empregado rural, o trabalhador rural autônomo, o trabalhador rural avulso e o segurado especial trabalhador rural individual ou em regime de economia familiar (art. 11, inc. I, alínea a, inciso V, alínea g, inciso VI e inciso VII, da Lei nº 8.213/91) - para quaisquer efeitos previdenciários, dentro do regime geral de previdência social, por força do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Referido dispositivo legal garante a contagem de tempo de exercício de atividade rural, para todos os efeitos, dentro do regime geral de previdência social, independentemente de pagamento de contribuições. Por conseguinte, a par de o antigo regime previdenciário dos trabalhadores rurais (PRORURAL), anterior ao instituído pela Lei nº 8.213/91, não conter qualquer previsão de pagamento de contribuições dos trabalhadores, não há relativamente a eles, quanto ao período anterior à Lei nº 8.213/91, exigência de pagamento ou de indenização de contribuições tal como se dá quanto a outras categorias de segurados (art. 55, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 45, 1º, da Lei nº 8.212/91).PROVA DA ATIVIDADE RURALA prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, isto é, demanda início de prova material para que possa ser valorada a prova oral.O artigo 106 da Lei nº 8.213/91, assim, é meramente exemplificativo e destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto em juízo vige a livre convicção motivada do juiz, a fim de que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja afastada do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988).O início de prova material de que trata o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, no que concerne ao trabalho rural, é toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhos; ou é a prova de um fato (indício) do qual, pelo que ordinariamente acontece (art. 335 do Código de Processo Civil), pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado.PROVA DA ATIVIDADE ESPECIALAté o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo

que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUÍDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), ripristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4882/2003) 85 dB LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOSA extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional



Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMANTA[ ]2 - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento.[ ]AC 0000620-69.2005.403.6126TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISEMANTA[ ]- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.[ ]USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUALA utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas. TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUMA conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98,

transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher. Cumpre observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio à lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos. Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não haverem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço. CARÊNCIA No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo. Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência, pois carência pressupõe contribuições do segurado, as quais não existiram de parte dos trabalhadores rurais no regime do PRORURAL. Não havia - como se dá atualmente (art. 27, inc. I, da Lei nº 8.213/91) com os segurados empregados, rurais inclusive, e segurados avulsos - nem mesmo contribuições presumidas por absoluta falta de previsão legal. A contribuição existente no regime do PRORURAL era somente dos empregadores e dos produtores rurais. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, então, além de permitir a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência. Assim, conquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 (considerada anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência. O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL Dos documentos acostados aos autos são início de prova material da atividade rural da parte autora a certidão da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo relatando que a parte autora foi qualificada como lavrador no requerimento da carteira de identidade em 12/03/1979 (fl. 35), sua certidão de casamento, em que foi qualificado como lavrador (fl. 38) e a carteira de trabalho e previdência social (CTPS), em que há registro de atividade rural até 30/06/1982 (fls. 39/42). A parte autora, então, trouxe aos autos início de prova material de exercício de atividade rural que permite a valoração da prova oral. Em seu depoimento pessoal, a parte autora relatou, em síntese, que saiu da zona rural aos 12 anos de idade e se mudou para a cidade de Guaiá. Disse que na cidade de Guaiá estudava de manhã e depois saía para trabalhar na colheita de algodão na fazenda São Judas Tadeu, sendo que trabalhava sem registro nessa época. Esclareceu que, quando morava na zona rural, trabalhava na fazenda Cachoeirinha, a qual ficava há, aproximadamente, 03 quilômetros da cidade de Guaiá. Afirmou que na colheita do algodão trabalhava das 12h30 até escurecer. Informou que sua família é composta por sete irmãos e que o autor é o mais velho e que ia com

outras crianças para a roça; o pai do autor ia para outras fazendas. Disse que trabalhou na fazenda São Judas de 1968 a 1974, quando foi registrado e que na época em que laborou sem registro ganhava pela produção, de acordo com o que colhia, por arrouba ou quilo, e recebia em ficha, sendo que o pagamento era semanal, todo domingo de manhã e feito pelo dono Alexandre Muraishi. Por fim, informou que trabalhou junto com as outras testemunhas, sendo que o Luís entrou primeiro e saiu primeiro, mas depois do registro. A testemunha Luis Altino Jacob narrou, em síntese, que sempre morou em Guaiá e é motorista há 37 anos, mas antes trabalhava na roça de algodão, na fazenda São Judas Tadeu de propriedade de Alexandre Muraishi, em Guaiá. Asseverou que conhece o autor da Vila Jardim Paulista, bairro de Guaiá, onde o depoente morou em 1967. Afirmou que nessa época o autor ia para a escola e depois ia para a roça trabalhar na colheita de algodão, estudava de manhã e ia trabalhar à tarde até umas 17 horas. Afirmou que conheceu o pai do autor e que o autor era o mais velho dos irmãos. Asseverou que ele (depoente) também ia trabalhar na fazenda São Judas, sendo que começaram a trabalhar no mesmo período, mas o depoente saiu primeiro, porque tirou a carta e saiu em 1976. Por fim, o depoente afirmou que não era registrado, sendo que na época de colheita de algodão, recebia por arroba e quando não era época de colheita recebia por dia de trabalho um valor fixo. A testemunha Geraldo Miranda afirmou que é aposentado, que trabalhava como motorista, mas o primeiro emprego foi de tratorista e lavrador. Informou que trabalhou como lavrador na fazenda São Judas Tadeu, de propriedade de Alexandre Muraishi, em Guaiá. Afirmou que nessa fazenda o cultivo era de algodão e soja, sendo que o depoente começou a trabalhar ainda criança, no período da tarde, depois da escola. Disse que conhece o autor porque estudaram e trabalharam juntos na colheita do algodão. Esclareceu que nessa época recebiam o pagamento em ficha, sendo que o dinheiro era pago pelo dono, Alexandre Muraishi e o irmão Francisco, no domingo de manhã e o valor dependia do quanto de algodão que se colhia. As informações prestadas pelas testemunhas, aliadas à prova documental produzida nos autos, não deixam quaisquer dúvidas acerca do efetivo exercício de atividade rural pelo autor. Não obstante o primeiro documento hábil a servir de início de prova material do trabalho rural do autor seja do ano de 1979 (certidão da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo de fl. 35), é possível reconhecer o trabalho rural do autor a partir de 30/06/1967, quando o autor tinha doze anos de idade e até 30/12/1973, conforme pleiteado. Com efeito, o testemunho de Luis Altino Jacob foi esclarecedor quanto ao período em que a parte autora laborou nas lides campestres. Ressalta-se que é possível o reconhecimento de atividade rural a partir dos 12 anos de idade, como era admitido pela Constituição Federal de 1967 (art. 158, inciso X) e pela Emenda Constitucional nº 01/69 (art. 165, inciso X). Assim, reconheço o exercício de atividade rural pelo autor no período de 30/06/1967 a 30/12/1973, a partir de quando começou a trabalhar com registro em carteira (fl. 41), totalizando 06 (seis) anos, 06 (seis) meses e 01 (um) dia. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL Inicialmente, cumpre consignar que a parte autora pede o reconhecimento da natureza especial das atividades anteriores a 05/03/1997 sem a realização de prova pericial. Dessa forma, o requerimento para realização de prova pericial só é pertinente quanto aos vínculos posteriores a 06/03/1997, para os quais a documentação acostada aos autos é suficiente para dirimir o litígio. ATIVIDADE RURAL A parte autora exerceu atividade rural nos interregnos de 30/06/1967 a 30/12/1973 e de 29/12/1980 a 30/06/1982. Contudo, a atividade rural não pode ser admitida como atividade especial, a ensejar conversão de tempo de serviço. A atividade de agropecuária referida no Decreto 53.831/64, além de não abranger todas as atividades rurais, somente contempla os trabalhadores rurais que eram filiados ao regime de previdência social urbana, por força do disposto no artigo 29 da Lei Complementar nº 11/71 e no artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, porquanto não havia previsão legal para conversão de atividade especial em comum no regime do FUNRURAL. Somente com o advento da Lei nº 8.212/91, passou o trabalhador rural, tanto empregado como trabalhador eventual, a ser segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social. Não assiste ao autor, portanto, direito a conversão de tempo de atividade especial para comum, por ausência de previsão legal para conversão e efetiva comprovação de prestação de serviços rurais sob condições especiais. Destaco, ainda, que a atividade de tratorista exercida pelo autor é, na verdade, de natureza rural. Dessa forma, ausente a prova de efetiva exposição a agentes agressivos na função de tratorista, também é de rigor a rejeição do pedido de reconhecimento de tempo especial do período de 30/01/1974 a 15/02/1977 e de 30/05/1978 a 31/07/1978. MOTORISTA A atividade de motorista de caminhão ou de ônibus conferia direito a aposentadoria especial sem necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos até 28/04/1995; era bastante a prova da atividade por qualquer meio idôneo ou formulário de informações, conforme código 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) e formulários de informações de fls. 62/68 provam que a parte autora exercia a função de motorista de caminhão nos períodos de 12/08/1985 a 30/12/1986, 11/05/1987 a 04/12/1992, 22/04/1993 a 09/11/1993 e de 25/04/1994 a 24/10/1994, o que enseja o reconhecimento da natureza especial do trabalho exercido. De outra parte, no lapso de 01/07/1982 a 31/07/1985, o documento de fls. 59/60 não prova a condução de caminhão ou de ônibus. Quanto à exposição a agentes nocivos, destaco que para os agentes ruído e calor é sempre necessária a prova por laudo técnico ou PPP elaborado com base em laudo técnico. A ausência de indicação de responsável técnico para o período pleiteado no documento de fls. 59/60 autoriza concluir que se trata de formulário de informações, o qual, desacompanhado de laudo técnico, é insuficiente para provar a exposição aos agentes nocivos calor e ruído. Quanto à indicação de agente químico, não há identificação da substância eventualmente nociva, o que impossibilita reconhecer a natureza especial de

atividade. Posteriormente a 29/04/1995, necessária também a prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações, e, após 05/03/1997, há necessidade de prova de efetiva exposição a agentes agressivos por laudo pericial. Dessa forma, no que tange aos períodos de 12/09/2002 a 14/11/2002, de 01/04/2003 a 25/11/2003, de 16/03/2004 a 13/12/2004, 21/02/2005 a 09/04/2005, 11/04/2005 a 07/12/2005 e de 12/12/2005 a 02/07/2008 (data de emissão do PPP), laborados para José Oswaldo Ribeiro de Mendonça e outros, O PPP de fls. 80/81, acompanhado do laudo técnico de fls. 82/85, prova a exposição ao agente nocivo ruído em intensidade média de 82,92 dB(A), sendo o nível de ruído predominante com o caminhão transitando em intensidade de 84 dB(A), conforme quadro de fl. 83. Para o lapso de 06/03/1997 a 18/11/2003, limite legal de ruído era de 90 dB(A); a partir de 19/11/2003, limite legal passou a ser de 85 dB(A). Portanto, a parte autora exercia suas funções exposta ao agente nocivo ruído em intensidade inferior ao permitido pela legislação, o que impõe a rejeição do pedido de reconhecimento de tempo especial. Por fim, cumpre consignar que o PPP de fls. 80/81 é bastante para provar a ausência de agente nocivo, visto que o levantamento e avaliação qualitativa foi realizado por profissional legalmente habilitado (engenheiro em segurança do trabalho). VIGIA Pretende o autor o reconhecimento da natureza especial do labor prestado como vigia nos períodos de 01/03/1995 a 12/08/1999, 01/09/2000 a 30/06/2001 e 02/01/2002 a 02/05/2002, conforme comprovam as anotações em carteira de trabalho de fls. 96/97. Nesse ponto, cumpre destacar que a prova pericial só pode ser deferida excepcionalmente nos casos em que é exigida prova técnica, mas, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (art. 130 do CPC). Todavia, a parte autora não provou que a empresa se encontra inativa, visto que o documento de fl. 105 apenas demonstra provável alteração de endereço. Portanto, cabia à parte autora diligenciar para a obtenção dos documentos necessários para a prova de suas alegações. A função de vigia não está prevista como atividade de natureza especial pelos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, sendo necessário provar a efetiva exposição a agentes agressivos. Os PPPs de fls. 72/75 não indicam o nome e o número de registro do responsável técnico para os períodos de 01/03/1995 a 12/08/1999, 01/09/2000 a 30/06/2001 e 02/01/2002 a 02/05/2002, indicando apenas o nome do profissional responsável a partir de 02/01/2008. Dessa forma, constitui apenas formulário de informações, o qual desacompanhado de laudo técnico, é imprestável para provar exposição ao agente nocivo ruído. Quanto ao período de 01/03/1995 a 05/03/1997, em que basta o formulário de informações para prova de exposição a agentes nocivos, à exceção do ruído e calor, repita-se, a ausência de indicação da substância química eventualmente nociva impossibilita o reconhecimento da natureza especial de atividade. Por fim, insta consignar que a atividade de frentista também não está prevista como atividade de natureza especial pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Assim, não é possível o enquadramento por atividade para o período de 01/03/1995 a 28/04/1995. Assim, de rigor reconhecer a natureza especial somente dos períodos de 12/08/1985 a 30/12/1986, 11/05/1987 a 04/12/1992, 22/04/1993 a 09/11/1993 e 25/04/1994 a 24/10/1994.

**APOSENTADORIA ESPECIAL** O tempo de labor prestado em condições especiais exercido pela parte autora alcança 08 anos e 01 dia até 10/05/2012 (data do requerimento administrativo), que são insuficientes para concessão da aposentadoria especial.

**APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO:** tempo de serviço/contribuição e carência A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige prova de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e de 35 anos de tempo de contribuição, a teor do disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. No presente caso, o acréscimo de tempo de contribuição decorrente do período reconhecido como de exercício de atividade rural (06 anos, 06 meses e 1 dia), bem como do reconhecimento da natureza especial (03 anos, 02 meses e 12 dias), somado ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS em atividade comum (25 anos, 03 meses e 17 dias), perfaz um total de 35 anos. Nesse ponto, observo que os vínculos de 30/01/1974 a 15/02/1977, 30/05/1978 a 31/07/1978 e 29/12/1980 a 30/06/1982, devidamente registrados em carteira de trabalho, não foram incluídos na contagem do procedimento administrativo (fls. 39/42 e 239/240). A anotação regular do vínculo empregatício em carteira de trabalho é prova documental plena do fato nela registrado e não há nos autos prova hábil a infirmá-la. Assim, de rigor a sua inclusão na contagem de tempo de serviço. Dessa forma, a parte autora totalizará 39 anos, 08 meses e 19 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo em 10/05/2012, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. A carência, de acordo com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, também foi cumprida pelo autor. Para o ano de 2008, em que implementou todas as condições para concessão do benefício, eram exigidos 162 meses de carência. Os documentos de fls. 239/240 mostram que tempo de carência do autor de 311 contribuições supera o tempo de carência exigido. Portanto, a parte autora satisfaz todos os requisitos legais para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, o que impõe reconhecer-lhe direito ao benefício. A renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início do benefício.

**FATOR PREVIDENCIÁRIO** A Lei nº 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e acresceu-lhe parágrafos e dois incisos. No que importa para solução da controvérsia posta nos autos, vejamos como ficou a redação do artigo 29, caput, inciso I e parágrafos 7º, 8º e 9º, da Lei nº 8.213/91 após as alterações da Lei nº 9.876/99: Lei nº 8.213/91 Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;() 7o O

fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, vemos que duas importantes alterações foram promovidas pela Lei nº 9.876/99 no cálculo do salário-de-benefício previsto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91: a ampliação do período básico de cálculo e a instituição do denominado fator previdenciário. Os parágrafos 7º e 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, introduzidos pela Lei nº 9.876/99, determinam expressamente que o fator previdenciário será calculado considerando, além da idade e do tempo de contribuição, a expectativa de sobrevida do segurado ao se aposentar, esta a qual é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando a média nacional única para ambos os sexos. Esses dispositivos legais não ostentam inconstitucionalidade, porquanto o artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 20/98, tem eficácia limitada no que concerne a critérios de cálculo dos benefícios previdenciários e relega a matéria ao legislador ordinário, à exceção da fixação do valor mínimo dos benefícios substitutivos da renda do trabalhador (art. 201, 2º, da Constituição Federal). Outro não foi o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal ao indeferir medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, consoante se observa da ementa do julgado: ADI 2111 - MC - DJ 05/12/2003 RELATOR MINISTRO SYDNEY SANCHESEMENTA: ( ) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,314. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. O fator previdenciário não é requisito para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas apenas critério de cálculo da renda mensal inicial. Assim, a Lei nº 9.876/99 não estabeleceu critério novo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas apenas para cálculo da renda mensal inicial, o que não mais é matéria disciplinada pela Constituição Federal desde a Emenda Constitucional nº 20/98. O fator previdenciário também não viola o princípio da legalidade, porquanto previsto em lei, restando a apuração pelo IBGE apenas da expectativa de vida, como autorizado na lei. Também não há violação ao princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, 5º, e implícito no artigo 201, ambos da Constituição Federal, porquanto as contribuições efetivamente pagas pelo segurado não são excluídas do cálculo de seu benefício em seu prejuízo. Tampouco ao disposto no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, visto que não implica estabelecimento de critérios diferenciados para concessão de benefícios para segurados em situação equivalente; antes, estabelece critério apenas de cálculo da renda mensal inicial, de acordo com a situação individual (expectativa de vida) de cada segurado. Longe está o fator previdenciário, portanto, de afrontar os fundamentos da República Federativa do Brasil, expressos no artigo 1º da Constituição Federal, não existindo

qualquer fundamento para a alegada inconstitucionalidade. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento e averbação de tempo de trabalho rural para reconhecer o exercício da atividade rural no período de 30/06/1967 a 30/12/1973, exceto para fins de carência. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento da natureza especial para reconhecer a especialidade das atividades laboradas nos períodos de 12/08/1985 a 30/12/1986, 11/05/1987 a 04/12/1992, 22/04/1993 a 09/11/1993 e de 25/04/1994 a 24/10/1994. IMPROCEDE o pedido de aposentadoria especial. Julgo PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com tempo de contribuição, data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme súmula de julgamento que segue abaixo. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido nesta sentença deverá ter sua renda mensal inicial calculada com aplicação do fator previdenciário, nos termos do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, combinado com o disposto na regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, incidentes desde a data da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). SÚMULA DE JULGAMENTO Nome do beneficiário: LUIZ ANTÔNIO RODRIGUES CPF beneficiário: 051.218.838-62 Nome da mãe: Jovelina Rodrigues Monção Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Avenida 33, 1644, Guaíra/SP Espécie do benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Tempo de contribuição 39 anos, 08 meses e 19 dias. DIB: 10/05/2012 (DER) DIP: A definir quando da implantação do benefício RMI: A calcular na forma da lei. RMA: A calcular na forma da lei. Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado Eficácia da sentença condicionada a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ). Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002677-77.2012.403.6138 - ANNA DE VICENTE ALMEIDA X TANIA MARIA VICENTE DE ALMEIDA X PAULO CESAR VICENTE DE ALMEIDA X JOSE AUGUSTO VICENTE DE ALMEIDA X MARCIO VICENTE DE ALMEIDA X CARLOS HENRIQUE VICENTE DE ALMEIDA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos. RELATÓRIO TÂNIA MARIA VICENTE DE ALMEIDA, PAULO CÉSAR VICENTE DE ALMEIDA, JOSÉ AUGUSTO VICENTE DE ALMEIDA, MÁRCIO VICENTE DE ALMEIDA e CARLOS HENRIQUE VICENTE DE ALMEIDA, todos filhos e herdeiros habilitados da Sra. ANNA VICENTE DE ALMEIDA, qualificados nos autos, propõem, pelo procedimento ordinário a presente Ação de concessão de Aposentadoria por Idade Urbana, NB nº 41/158.997.807-0 e DER em 10.01.2013; em face do INSS. Petição Inicial de fls. 02/08 e respectivos documentos às fls. 09/21. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos às fls. 25 dos autos, além do afastamento de eventual identidade de ações com outras duas anteriormente ajuizadas pela autora original (Sra. ANNA). Na mesma oportunidade, foi determinada à parte autora que juntasse comprovante de indeferimento de prévio requerimento administrativo, providência cumprida às fls. 27/30. Regularmente citado, o INSS apresenta contestação de fls. 33/39. Preliminarmente suscita prescrição, para em seguida requerer a total improcedência, pois a autora não faria jus ao benefício por ausência de prova material idônea ao período alegado. Junta documentos de fls. 40/54. Réplica foi acostada às fls. 58/60 e cópia do procedimento administrativo às fls. 63/77. Nos termos do despacho de fls. 82, de 10/12/2013, foi deferida a produção de prova testemunhal, sendo designada a data de 08/04/2014. Às fls. 90 há certidão do Sr. Analista Judiciário de que a Sra. ANNA teria vindo a óbito no dia 04/09/2013. Os herdeiros pleitearam suas habilitações no feito às fls. 93/120, o que foi deferido às fls. 122, ocasião em que lhes foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. Mantido o interesse na produção de prova oral, foi designada audiência para o dia 16/07/2015. Presentes a Sra. TÂNIA M. V. DE ALMEIDA, foram colhidos os depoimentos das testemunhas Claudet e Maria Cristina, sendo dispensada a Sra. Lair. Colhidas as alegações finais em audiência, ambas as partes reiteraram os termos de suas respectivas peças iniciais. É a síntese do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido. O benefício da aposentadoria por idade encontra-se regulado nos arts. 48 a 51 da Lei nº 8.213/91, sendo que para sua concessão

são exigidos os seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado; (ii) implementação da idade mínima fixada na lei (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, reduzidos em 05 anos no caso de rurícolas); (iii) tempo mínimo de contribuição para efeitos de carência, que no caso dos segurados filiados posteriormente ao advento da Lei n.º 8.213/91 é de 180 contribuições (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91) e, quanto aos filiados anteriormente, deverá ser observada a tabela progressiva prescrita pelo seu art. 142, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Vê-se, portanto, que, com base única e exclusivamente na Lei n.º 8.213/91, para efeitos de concessão da aposentadoria por idade, deveriam estar presentes concomitantemente todos os três requisitos insculpidos em lei para que o segurado fizesse jus ao benefício, sendo, por decorrência, que para efeitos de cumprimento do requisito carência deveria ser levada em consideração a data em que implementadas as demais condições legais. Contudo, a Lei n.º 10.666/03, por meio de seu art. 3º, caput, e 1º, promoveu alterações no tocante aos requisitos necessários à concessão do benefício em voga, nos seguintes termos: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial; 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Veja que, com o advento da referida lei, deixou de ser exigido o requisito da qualidade de segurado, mantendo-se, porém, os requisitos idade e carência, este último a ser preenchido levando-se em consideração o tempo do requerimento do benefício. Com base na aludida alteração, o Colendo Superior Tribunal de Justiça passou a considerar que os requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade não precisariam mais ser analisados, em termos de implementação, de forma concomitante, ou seja, no tempo em que todos estariam implementados. Passou-se a dizer que a análise do preenchimento dos requisitos legais deveria se dar de forma isolada, isto é, cada um deveria ser analisado por si só, independentemente do outro estar implementado. Confirmam-se, a propósito, as ementas dos seguintes julgados: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE. 1. Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado. (REsp nº 502.420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005 - nossos os grifos). 2. Embargos rejeitados. (REsp 649.496/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 126) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SEGURADO INSCRITO NO RGPS NO MOMENTO DA EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade não carece comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. 2. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições. Tal regra aplica-se à Autora, ora Recorrida, haja vista que quando da edição da Lei n.º 8.213/91, estava vinculada ao Sistema Previdenciário, acobertada pelo período de graça previsto no 1º do art. 15 da Lei de Benefícios. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 784.145/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 28.11.2005 p. 333) Com base em tal orientação, deu-se um passo além, e se passou a considerar o implemento de cada requisito de forma isolada, sem a necessidade da análise destes em um mesmo momento temporal. Em assim sendo, quem já havia preenchido o requisito da idade com base na legislação anterior (Lei n.º 8.213/91), tinha direito adquirido a considerar tal requisito legal como preenchido, bastando a implementação posterior da carência mínima necessária, estabelecida pela regra transitória do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para passar a fazer jus ao benefício previdenciário. Privilegiava, ademais, o caráter contributivo e retributivo do sistema (v. art. 201, da CF/88), pois, o segurado já havia contribuído tempo suficiente segundo a legislação vigente na época em que implementado o requisito. Sucede, contudo, que não compartilho deste entendimento. Parece-me que a melhor interpretação a ser dada ao tema, levando-se em consideração que a legislação regente da matéria é constitucional, continua sendo no sentido de que os requisitos legais da idade e do tempo de carência devem ser preenchidos em um mesmo momento, de forma concomitante, e não isolada, como parecem fazer crer as ementas transcritas. Na verdade, com o advento da Lei n.º 10.666/03 o que ocorreu foi apenas e tão somente que a qualidade de segurado não é mais exigida como requisito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mantendo-se, no mais, os pressupostos legais até então existentes, bem como a forma pela qual devem ser analisados. Tal interpretação, ademais, encontra-se coerente com a noção de direito adquirido abraçada pelo Pretório Excelso, no sentido de que o direito adquirido corresponde, basicamente, àquele direito cujos requisitos para seu exercício já foram todos preenchidos quando da alteração legal empreendida, pelo que pode ser

efetivamente exercido, do que se extrai a máxima segundo a qual não existe direito adquirido a regime jurídico. É a noção de direito adquirido apresentada por Francesco Gabba, que prevaleceu na Mais Alta Corte do País. Não há que se analisar, portanto, o preenchimento de cada requisito de forma isolada no tempo, mas, antes, o momento em que todos os pressupostos legais foram observados pelo sujeito de direitos. Antes disso, existe apenas e tão somente expectativa de direito, irrelevante em termos jurídicos. Por certo, com o advento da Carta Cidadã de 1988, o Poder Constituinte se debruçou com maior atenção ao tema Seguridade Social e, por conseguinte, à própria Previdência Social. Dentre tantos princípios que a regem, destaca-se, para o presente caso, o da Solidariedade. Positivado no texto do art. 3º, inciso I, da Constituição Republicana, este princípio visa à chamada evolução coletiva. A liberdade e a igualdade dada a cada um possibilita a evolução individual de todos, mas há que se atender aos anseios de uma evolução coletiva, sem a qual a sociedade não alcança o seu bem-estar de felicidade. Pois bem, ao adotá-la como princípio, torna-se obrigatória a contribuição da maioria em prol da minoria. O conteúdo da solidariedade é o de que a contribuição de um não é exclusiva deste, mas sim para a manutenção de toda a rede protetiva. É a justificativa elementar para a compulsoriedade do sistema previdenciário, pois os trabalhadores são coagidos a contribuir em razão da cotização individual ser necessária para a manutenção de toda rede protetiva, e não para a tutela do indivíduo isoladamente considerado. Sob esta nova realidade, o sistema de financiamento/custeio da Previdência Social adotou outra técnica. Segundo a doutrina predominante, as normas que regem referido sistema estruturam um sistema denominado de Contributivo Puro, o qual se subdivide em Sistema de Repartição Simples (Pay as you go) e Sistema de Capitalização (Funding). O primeiro adota a lógica de que as contribuições dos atuais segurados servem para financiar os benefícios dos inativos, vindo a caracterizar o denominado Pacto Intergeracional. Em resumo, todas as contribuições vão para um fundo único, responsável pelo pagamento de todos os benefícios. É o resultado da adoção do princípio da Solidariedade. Por ser fruto de uma relação jurídica estatutária, a contribuição é obrigatória àqueles que a lei impõe. O segundo sistema é aquele em que as contribuições dos segurados financiam seus próprios benefícios, ou seja, o valor arrecadado por cada segurado não se comunica com o dos demais. Estabelece-se a equação entre o esforço contributivo individual e o benefício assegurado. Cada indivíduo contribui para si apenas. Pelo que se vê, longe do princípio constitucional em comento. É a lógica utilizada pelos planos de previdência complementar privada. Neste diapasão, entendo que tanto a tabela estampada no art. 142 da Lei n.º 8.213/91, elaborada a partir de cálculos atuariais, quanto o 1.º do art. 3º da Lei n.º 10.666/03 têm por finalidade manter o imprescindível equilíbrio econômico de todo sistema público. É uma das formas de materialização do sistema de repartição simples. Assim, aquele que, atingida a idade legal em um ano, venha a requerer a aposentadoria tempos depois com base na carência estipulada na data do implemento etário, não observa a lógica em que está alicerçada o atual regime geral previdenciário público. O pecúlio, exemplo do sistema de capitalização outrora existente (extinto em 15/04/1994), não tem mais guarida em nosso ordenamento jurídico. Lembro, por fim, que o objetivo da carência é resguardar o equilíbrio financeiro e atuarial e evitar a prática de fraudes, pois sem ela haveria a possibilidade de existir contribuições para o sistema de proteção social unicamente com o objetivo de obter determinado benefício. Tecidas as considerações que julguei pertinentes, passando à análise do caso dos autos, verifico, de início, que a autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade urbana. Para tal, aduz na inicial que trabalhou entre os anos de 1960 a 1973 na propriedade rural do Sr. Mozart Ferreira e de 1974 a 1976 na Fazenda Pacuruçu, para os empregadores João Milton Laudemiro e João Rodolfo, sempre e em ambas, na função de cozinheira. Ocorre que de prova material há apenas cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social de seu marido, Sr. Agostinho (fls. 17/21), na qual indica que naqueles períodos, exercia a função de administrador naqueles imóveis rurais. Nada há que vincule a Sra. ANNA ao labor de cozinheira em tais locais. É notório que a concessão de benefício previdenciário é eminentemente de caráter pessoal, ou seja, a menção na CTPS que atesta a atividade de rurícola de seu marido em nada lhe aproveita. Pretender a parte autora que tal documento lhe beneficie como início de prova material de sua atividade não me parece apropriado; pois insisto, as CTPSs têm o caráter da pessoalidade da relação empregatícia e dizem respeito apenas ao Sr. Agostinho. A Carteira de Trabalho e Previdência Social é o documento idôneo para registrar a vida profissional de seu titular. Assim, em respeito ao 3º, do artigo 55, da Lei n.º 8.213/91, bem como à redação da Súmula de jurisprudência dominante de n.º 149, do E. Superior Tribunal de Justiça, impossível o reconhecimento de qualquer período de labor sem o início de prova material contemporânea. Aliás, mesmo a colheita da prova testemunhal se mostrou frágil. A Sra. Maria disse que era criança quando frequentava a Fazenda do Sr. Mozart e lembra que a Sra. ANNA seria empregada da casa. Já a Sra. Claudet não conhece nenhum dos imóveis rurais especificados pela parte autora. Relatou que a conheceu na medida em que a Sra. ANNA frequentava o armazém de gêneros alimentícios de seus sogros e disse que trabalhava para o Sr. Mozart. Portanto, pela falta de objetividade da colheita da prova testemunhal em cotejo com o único documento carregado aos autos, entendo que o conjunto probatório não é idôneo a atestar o labor de cozinheira da parte autora em todo o período alegado. Em resumo, com fulcro no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, entendo que não assiste razão o pleito autoral. Dispositivo. Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Sra. ANNA DE VICENTE ALMEIDA, sucedida pelos herdeiros TÂNIA MARIA VICENTE DE ALMEIDA E OUTROS de concessão de aposentadoria por idade urbana, NB



41/158.997.807-0, referente ao período de 1960 a 1976. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006235-19.2012.403.6183 - DIVA ROSA DE MATOS TURA X JAIME TURA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela parte autora, acima identificada, contra a sentença de fls. 296/299. Sustenta, em síntese, que o pedido da parte autora é o de manter o mesmo salário-de-benefício com aplicação do novo teto previdenciário no momento do pagamento do benefício. É a síntese do necessário. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado. A parte autora-embargante não indica omissão, obscuridade ou contradição na sentença, apenas reitera os argumentos contidos em sua petição inicial. Assim, o que pretende a autora-embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da r. sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, pelo que não merece acolhimento, com relação às alegações acima. Portanto, não há contradição, obscuridade, ou omissão a ser sanada ou suprida na sentença, de sorte que não podem ser acolhidos os presentes embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000329-52.2013.403.6138 - EDSON APARECIDO DA SILVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de procedimento ordinário em que a parte autora pede sejam reconhecidos e convertidos em tempo comum os períodos laborados em atividade especial, bem como seja concedida a aposentadoria especial com pagamento das prestações vencidas. Sustenta a parte autora, em síntese, que sempre trabalhou exposta a agentes agressivos, de maneira que conta com mais de 25 anos de tempo de contribuição em atividade especial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/69). Recebida a emenda à inicial e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 76). Em contestação com documentos (fls. 79/92), o INSS pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou-se aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 100/188), sobre o qual a parte autora se manifestou às fls. 192/199. Indeferida a prova pericial (fl. 191), a parte autora reiterou o requerimento (fls. 192/199). Novamente indeferido o pedido de produção de prova pericial (fl. 200), sem manifestação das partes (fls. 201/201-verso) É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIRA cópia do procedimento administrativo acosta às fls. 175/177 demonstra que o INSS já reconheceu como tempo de atividade especial os períodos de 01/12/1978 a 09/06/1982 e de 12/03/1985 a 31/07/1990, de maneira que não há interesse de agir da parte autora quanto ao reconhecimento desses períodos. Remanesce o interesse de agir quanto aos períodos de 01/07/1984 a 09/03/1985, de 03/08/1992 a 22/10/1996, de 01/04/1997 a 27/09/2001, de 01/07/2002 a 12/05/2005, de 01/08/2006 a 01/12/2008, de 03/08/2009 a 22/03/2011 e de 01/02/2012 até a data da propositura da ação, em 04/03/2013. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a

partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. RUIDO Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUIDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), ripristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUIDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4.882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4.882/2003) 85 dB LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEA extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMANTA [2] - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento. [AC 0000620-69.2005.403.6126TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISEMANTA] - O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre. - A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente

de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUALA utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas. TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUMA conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a

concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003. O CASO DOS AUTOS Reconhecimento do tempo de atividade especial Quanto ao período de 01/07/1984 a 09/03/1985 e de 03/08/1992 a 22/10/1996, as atividades de mecânico e montador exercidas não se encontram arroladas nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e não podem ser tidas como similares a qualquer delas, em razão do que deve o autor provar a exposição a agentes agressivos, quer por formulários de informações do empregador, quer por laudo técnico, quando exigível. No caso, os PPPs de fls. 129/132 não mencionam exposição a agentes nocivos, de maneira que também não pode ser enquadrada a atividade por exposição a fatores de risco. Quanto ao período de 01/02/2012 a 04/03/2013 (data da propositura da ação), conforme exposto na fundamentação legal, após 05/03/1997, há necessidade de prova de efetiva exposição a agentes agressivos por laudo pericial ou formulário expedido com base nas informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho. No caso, não há nos autos quaisquer destes documentos, de maneira que não deve ser reconhecida a atividade especial exercida nesse período. Os PPPs de fls. 133/134, 137/138 e 144/145 provam a exposição a ruído de 90 dB (A) nos períodos de 01/04/1997 a 27/09/2001 e de 01/07/2002 a 12/05/2005 e exposição de 89,7 dB (A) nos períodos de 01/08/2006 a 01/12/2008 e de 03/08/2009 a 22/03/2011, as quais estavam sempre acima do limite estabelecido pela legislação vigente à época. Assim, impõe-se o reconhecimento da atividade especial nos períodos 01/04/1997 a 27/09/2001, de 01/07/2002 a 12/05/2005, de 01/08/2006 a 01/12/2008 e de 03/08/2009 a 22/03/2011. De rigor a improcedência do pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos períodos de 01/07/1984 a 09/03/1985, de 03/08/1992 a 22/10/1996 e de 01/02/2012 a 04/03/2013. O período especial reconhecido nessa sentença, 11 (onze) anos e 04 (quatro) meses, somado ao período já reconhecido administrativamente pelo INSS (fls. 175/177) totaliza 24 (vinte e quatro) anos, 05 (cinco) meses e 01 (um) dia laborados sob condições especiais. Desta forma, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, visto que não cumpre o requisito de 25 anos de tempo de contribuição em atividades especiais. **CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO:** tempo de serviço/contribuição e carência A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige prova de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e de 35 anos de tempo de contribuição, a teor do disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. O requisito da carência foi cumprido pela parte autora, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (fl. 177). O acréscimo de tempo de contribuição decorrente do período reconhecido nesta sentença como laborado em condições especiais (04 anos, 06 meses e 12 dias), somado ao tempo de atividade comum já reconhecido pelo INSS (29 anos, 09 meses e 10 dias - fls. 175/177) perfaz um total de 34 (trinta e quatro) anos, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias, na data do requerimento administrativo, em 27/01/2012 e 35 (trinta e cinco) anos, 07 (sete) meses e 09 (nove) dias de tempo de contribuição até a data da citação em 07/06/2013 (fl. 78). Portanto, cumpre a parte autora, os requisitos para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição na data da citação em 07/06/2013 (fl. 78). **DISPOSITIVO.** Posto isso, deixo de apreciar o mérito quanto ao pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade nos períodos de 01/12/1978 a 09/06/1982 e de 12/03/1985 a 31/07/1990, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial, para declarar trabalhados em atividade especial os períodos de 08/01/04/1997 a 27/09/2001, de 01/07/2002 a 12/05/2005, de 01/08/2006 a 01/12/2008 e de 03/08/2009 a 22/03/2011, a ensejar conversão de tempo especial para comum com aplicação do fator multiplicador 1,40. **IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos períodos de 01/07/1984 a 09/03/1985, de 03/08/1992 a 22/10/1996 e de 01/02/2012 a 04/03/2013. Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de aposentadoria especial. Por fim, julgo **PROCEDENTE** o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** com tempo de contribuição, data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme súmula de julgamento que segue abaixo. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, incidentes desde a data da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema

Corte.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que, do que se tem dos autos, a parte autora não demonstrou o perigo na demora do provimento jurisdicional.SÚMULA DE JULGAMENTO Nome do beneficiário: EDSON APARECIDO DA SILVACPF beneficiário: 056.383.428-50 Nome da mãe: Delicia Marçal da Silva Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual.Endereço beneficiário: Rua Brasília, 2548, Barretos/SP Espécie do benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Tempo de contribuição 35 anos, 07 meses e 29 dias.DIB: 07/06/2013 (data da citação) DIP: A definir quando da implantação do benefício.RMI: A calcular na forma da lei.RMA: A calcular na forma da lei.Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado.Eficácia da sentença condicionada a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ). Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000464-64.2013.403.6138 - CAROLINA SIMOES DE ANDRADE(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.RELATÓRIO CAROLINA SIMÕES DE ANDRADE qualificada nos autos, propõe, pelo procedimento ordinário a presente Ação de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB nº 42/160.732.144-8 e DER em 04.05.2013; em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em síntese, pretende ver reconhecido e averbado como tempo de trabalho o labor rural compreendido entre 01/01/1961 a 20/06/1970, de 22/06/1970 a 30/12/1986 e de 01/03/1989 a 02/05/1998. Mas também que seja reconhecido e declarado em sentença como período de atividade exercido em caráter especial e, convertido deste para comum, o interregno exercido como agente de saúde de 13/04/2000 a 24/09/2007, junto a SOCIEDADE FILANTRÓPICA - HOSPITAL JOSÉ VENÂNCIO.Petição Inicial de fls. 02/11 e respectivos documentos às fls. 12/58. Nos termos do despacho de fls. 61, foi deferido os benefícios da gratuidade da assistência judiciária, bem como concedido o prazo de trinta dias para comprovação do indeferimento do pedido no âmbito administrativo. Situação comprovada às fls. 62/64.A produção do laudo técnico no ambiente laboral, além da prova testemunhal foi indeferido, conforme se vê do despacho de fls. 65/66.Às fls. 70/79 a Autarquia-ré apresentou a respectiva contestação e respectivos documentos de fls. 80/106.Determinada a produção de prova testemunhal com o fito de demonstrar a atividade rural (fls. 108), a audiência de materializou em 11/02/2014 (fls. 121/125), ocasião em que foi concedido prazo para oferecimento das alegações finais.A autora ofertou-as às fls. 126/128, enquanto o INSS ratificou os termos da contestação às fls. 129.Convertido o julgamento em diligência às fls. 130, para que o INSS juntasse cópia integral e legível do procedimento administrativo; o que foi feito às fls. 132/153.Vistos em inspeção.É a síntese do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Não reconheço a tese defensiva da prescrição, porquanto a DER é datada de 04/05/2013 e a distribuição do presente feito neste Juízo Federal ocorreu em 11/04/2013, razão porque o pedido ora formulado não excede o prazo quinquenal previsto no artigo 103, Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, 1º, do Código Civil.Passo a análise do mérito propriamente dito.Do Tempo Rural:O cerne da lide se resume aos de períodos de 01/01/1961 a 20/06/1970, de 22/06/1970 a 30/12/1986 e de 01/03/1989 a 02/05/1998. Nesse diapasão, é certo que o art. 55, par. 3º, da lei n. 8.213/91, ao tratar da aposentadoria por tempo de serviço, assim dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.No presente caso, para fins de preenchimento da exigência de início de prova material em relação ao período discutido, a autora carrou aos autos os documentos de fls. 24/54.Assim é que, tendo em vista a exigência legal do início de prova material para efeitos de comprovação de tempo de serviço e percepção do respectivo benefício previdenciário (vide, por exemplo, as exigências contidas no art. 106, da lei n. 8.213/91 e a questão já pacificada na jurisprudência de exigência da contemporaneidade das declarações apresentadas em relação ao período que se pretende comprovar, conforme Súmula n. 34 da TNU), o fato é que a análise em conjunto das provas indiciárias trazidas aos autos são insuficientes para convencer este juízo acerca da idoneidade de parte das alegações formuladas na exordial.Explico. Doutrina e jurisprudência pátrias consentem que o trabalho a ser reconhecido nas lidas campesinas têm como marco inicial o dia em que a parte completa doze anos de idade, a exemplo do teor da súmula de jurisprudência dominante nº 05, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.Assim, tendo em vista que a Sra. CAROLINA nasceu em 02/11/1952, somente documentos expedidos a partir de tal data terão o condão de ser aproveitados nesta seara.Noto que a sua certidão de nascimento informa que a autora nasceu no Fazenda São Joaquim, no município de Colina/SP e que de acordo com os históricos escolares de fls. 26/42, ela frequentou a escola mista localizada no mesmo imóvel rural até 1965.A Certidão de Casamento datada de 19/09/1970 dá conta que seu marido, Sr. Antônio de Andrade Filho, também morava na Fazenda São Joaquim e que tinha a profissão de lavrador. Acrescento que as testemunhas ouvidas em juízo, Srs. Antônio e Aristides, corroboraram a versão autoral, na medida em que também trabalharam na mesma propriedade e mantiveram contanto próximo à Sra. CAROLINA até por volta de 1970, ocasião em que sua família

mudou para a cidade de Colina/SP, não acompanhado mais seu dia-a-dia. Nesse sentido, é notório que a cultura e costume da população rural do início até a metade do século passado é no sentido de que todos os filhos ajudassem na lida do campo. Neste contexto, é possível inferir que a autora permaneceu no cotidiano rural até constituir sua própria família, a saber, entre 02/11/1964 a 19/09/1970. Por outro lado, os intervalos compreendidos entre 22/06/1970 a 30/12/1986 e de 01/03/1989 a 02/05/1998 falecem de comprovação material e testemunhal; motivo pelo qual devem ser afastados. É que não há nos autos nenhum documento que ateste a atividade rural da Sra. CAROLINA e seu marido a partir de então. Nem mesmos as testemunhas ajudaram nesse sentido; porquanto se distanciaram da autora após esta ter contraído seu próprio matrimônio. Aliás, o grande período de tempo (acima de cinco (05) anos), sem que exista prova material da continuidade do trabalho no campo, a exemplo de notas fiscais ou contratos de parceria, impede o reconhecimento dos períodos com fulcro no artigo 55, 3º, da Lei de Benefícios e pelo teor da Súmula de jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça de nº 149. É entendimento consolidado, inclusive neste Tribunal Regional Federal, in verbis: PREVIDENCIÁRIO.

**APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL SEM REGISTRO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS.** - O artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, dispõe sobre a obrigatoriedade de início de prova documental para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova exclusivamente testemunhal, a qual, por si só, não é válida à demonstração do desempenho do trabalho tido como realizado. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. Assim, havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível seu reconhecimento baseado tão somente nos depoimentos prestados por testemunhas. - Insatisfeita, à toda evidência, a necessidade de comprovação do desempenho da função para fins de averbação na totalidade de tempo de serviço na condição de rurícola, reconhece-se como trabalhado, pois, nesse sentido, apenas o período devidamente corroborado pela prova testemunhal, correspondente, in casu, aos períodos de 01.01.1971 a 31.12.1971 e de 01.01.1976 a 31.12.1977, já que a vagueza dos relatos não permite avançar o reconhecimento para além do indicativo material consubstanciado na qualificação como lavrador constante dos autos. - Somando-se com o período de tempo de serviço rural reconhecido, o período regularmente anotado em CTPS tem-se que, até a data do requerimento administrativo (22.09.2009), o autor totaliza 16 anos e 10 meses, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Dada a sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas, para restringir o reconhecimento da atividade rural apenas nos períodos de 01.01.1971 a 31.12.1971 e de 01.01.1976 a 31.12.1977, observando-se o parágrafo 2º, do artigo 55 c.c. artigo 39, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, deixando de conceder a aposentadoria por tempo de contribuição. Fixada a sucumbência recíproca. AC 00280838920144039999. Des. Fed.

**THEREZINHA CAZERTA. TRF3. OITAVA TURMA. DT. 01/12/2014.** Em assim sendo, reconheço o labor rural apenas em 02/11/1964 a 19/09/1970. Da Conversão do Tempo de Serviço Especial em Comum: Neste tema, a controvérsia reside no tempo de atividade laborado pela autora no interregno exercido como agente de saúde 13/04/2000 a 24/09/2007, junto à SOCIEDADE FILANTRÓPICA - HOSPITAL JOSÉ VENÂNCIO, a qual estaria sob a influência dos agentes agressivos vírus e bactérias. A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então. Friso, por oportuno, que em nenhum momento na peça inaugural há menção a quais fatores de risco a parte autora se submeteu em seu trabalho cotidiano. Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio tempus regit actum, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa. O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, 1º, da CF/88. Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários. Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios. O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios. Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber: I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E

PERÍODO PÓS 1998:O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98.II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos n°s 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei n° 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila:O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto n° 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto n° 2.172, de 05.03.1997. 4. Apesar de haver a Lei n° 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto n° 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei n° 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto n° 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis n° 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 200972600004439PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY.A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto n° 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto n° 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei n° 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5°, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis. Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4°, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL: O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre 15/03/1964 a 05/03/1997, deve ser aplicado o limite de 80 dB(A) para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611,

de 21/07/1992. Também prevalecia a orientação de que a partir de 05/03/1997, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de 85 dB(A), em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, para a mesma razão, o mesmo direito (aplicação analógica da regra). Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do tempus regit actum, a saber: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013. Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80dB(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90dB(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85dB(a). Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos. Consigno desde o início, que a presunção legal que carrega os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, não têm aplicabilidade nesta demanda; porquanto, por tudo o que já foi até aqui exposto, foram substituídos pela necessidade da comprovação, in loco, da existência, permanência, habitualidade e superação dos níveis de concentração/intensidade aos estipulados em normas específicas de cada agente nocivo. Ocorre que ao me debruçar sobre o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado nestes autos às fls. 55/57, noto que não há menção de que a autora exercia seu ofício de forma habitual e permanentemente exposta a qualquer agente nocivo. O enquadramento em atividade especial o Anexo 14 das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego - NR-15, exige tanto para a insalubridade de grau médio, quanto máximo, o contato permanente com pacientes, animais ou materiais infectocontagiantes que pormenoriza e; nenhum destes fazia parte do cotidiano da parte autora, segundo o formulário respectivo. Insisto que para fazer jus à caracterização da atividade especial, não basta a condição de atendente, auxiliar, técnica em enfermagem ou mesmo de enfermeira; mas sim que o labor cotidiano, de forma permanente e ininterrupta, seja realizado em condições diferenciadas, conforme descrições nos itens Campos de Aplicação e Serviços e atividades profissionais, dos Anexos dos Decretos e repetidos no Anexo 14, da NR-15-TEM, inclusive do Decreto nº 2.172/97, que é cópia dos anteriores e foi repetido no Decreto nº 3.048/99. Assim, o PPP ao descrever as atividades desempenhadas pela autora se mostrou genérico, sem que trouxesse o caráter diferencial exigido pelas normas reiteradamente mencionadas. Assim sendo, não está caracterizada também a atividade especial em nenhum momento do intervalo compreendido entre 13/04/2000 a 24/09/2007. DISPOSITIVO Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para DECLARAR como exercido em regime de economia familiar apenas e tão somente o período de atividade rural compreendido entre 02/11/1964 a 19/09/1970; devendo considerá-los para todos os efeitos previdenciários, exceto para o de carência. Quanto aos demais pedidos, tenho-os como IMPROCEDENTES; porquanto nenhum dos interregnos discriminados entre 22/06/1970 a 30/12/1986 e de 01/03/1989 a 02/05/1998 foram reconhecidos como exercidos em atividade especial; o mesmo ocorrendo com a conversão de tempo trabalho comum para especial de 13/04/2000 a 24/09/2007. Ademais, mesmo com o acréscimo do lapso temporal rural o autor não atingiu o tempo mínimo necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral; motivo pelo qual deverá o INSS atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações da parte autora. Concedo os benefícios da gratuidade da assistência judiciária previstos na Lei nº 1.060/50. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face a sucumbência recíproca das partes. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.



**0000995-53.2013.403.6138 - MARIA NEIDE DOS REIS(SP206293 - CARLOS EDUARDO ITTAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. RELATÓRIO MARIA NEIDE DOS REIS, qualificada nos autos, propõem, pelo procedimento ordinário a presente Ação de concessão de Aposentadoria por Idade Rural, NB nº 41/161.538.918-8 e DER em 29.07.2013; em face do INSS. Petição Inicial de fls. 02/05 e respectivos documentos às fls. 06/13. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos às fls. 25 dos autos. Na mesma oportunidade, foi determinada à parte autora que juntasse comprovante de indeferimento de prévio requerimento administrativo. Irresignada, a parte autora atravessa agravo de instrumento (fls. 18/27). Mantida a decisão, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região dá razão à embargante (fls. 29/30); todavia, às fls. 33/35 a parte autora atravessa petição com prova da providencia cumprida. Regularmente citado, o INSS apresenta contestação de fls. 37/42. No mérito, requerer a total improcedência, pois a autora não faria jus ao benefício por ausência de prova material idônea ao período alegado. Junta documentos de fls. 43/45, que em resumo, é o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, da Sra. MARIA NEIDE. Oportunizada às partes a especificação de provas, a parte autora pugnou pela oitiva de testemunhas e da autora, enquanto a Autarquia-ré ficou silente. A colheita da versão autoral e o depoimento de duas testemunhas. Na ocasião, foi determinada a oitiva da pessoa de Geraldo Custódio. Oferecido o endereço às fls. 60/61, o INSS juntou extrato do CNIS do Sr. Geraldo Reis, marido da Sra. MARIA NEIDE (fls. 62/66). Dada a ausência do Sr. Geraldo Custódio Couto à audiência designada para o dia 06/11/2014 (fls. 69), a parte autora foi instada a indicar o atual administrador da Fazenda Figueira. Em atendimento, atravessou petição de fls. 71, no sentido de que por não mais estar trabalhando no local, não saberia dizer quem é. Designada nova data para a oitiva do Sr. Geraldo Custódio Couto, às fls. 75 a autora informa que a pessoa do Sr. Custódio Antônio de Souza é o atual administrador da Fazenda Figueiras. Aos 16/07/2015, os Srs. Geraldo Custódio Couto e Custódio Antônio de Souza foram ouvidos em juízo. Colhidas as alegações finais em audiência, ambas as partes reiteraram os termos de suas respectivas peças iniciais. É a síntese do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O benefício da aposentadoria por idade encontra-se regulado nos arts. 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, sendo que para sua concessão são exigidos os seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado; (ii) implementação da idade mínima fixada na lei (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, reduzidos em 05 anos no caso de rurícolas); (iii) tempo mínimo de contribuição para efeitos de carência, que no caso dos segurados filiados posteriormente ao advento da Lei n.º 8.213/91 é de 180 contribuições (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91) e, quanto aos filiados anteriormente, deverá ser observada a tabela progressiva prescrita pelo seu art. 142, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Vê-se, portanto, que, com base única e exclusivamente na Lei n.º 8.213/91, para efeitos de concessão da aposentadoria por idade, deveriam estar presentes concomitantemente todos os três requisitos insculpidos em lei para que o segurado fizesse jus ao benefício, sendo, por decorrência, que para efeitos de cumprimento do requisito carência deveria ser levada em consideração a data em que implementadas as demais condições legais. Contudo, a Lei n.º 10.666/03, por meio de seu art. 3º, caput, e 1º, promoveu alterações no tocante aos requisitos necessários à concessão do benefício em voga, nos seguintes termos: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial; 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Veja que, com o advento da referida lei, deixou de ser exigido o requisito da qualidade de segurado, mantendo-se, porém, os requisitos idade e carência, este último a ser preenchido levando-se em consideração o tempo do requerimento do benefício. Com base na aludida alteração, o Colendo Superior Tribunal de Justiça passou a considerar que os requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade não precisariam mais ser analisados, em termos de implementação, de forma concomitante, ou seja, no tempo em que todos estariam implementados. Passou-se a dizer que a análise do preenchimento dos requisitos legais deveria se dar de forma isolada, isto é, cada um deveria ser analisado por si só, independentemente do outro estar implementado. Confirmam-se, a propósito, as ementas dos seguintes julgados: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE. 1. Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado. (REsp nº 502.420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005 - nossos os grifos). 2. Embargos rejeitados. (REsp 649.496/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 126) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SEGURADO INSCRITO NO RGPS NO MOMENTO DA EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade não carece comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do

benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência.2. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições. Tal regra aplica-se à Autora, ora Recorrida, haja vista que quando da edição da Lei n.º 8.213/91, estava vinculada ao Sistema Previdenciário, acobertada pelo período de graça previsto no 1º do art. 15 da Lei de Benefícios.3. Recurso especial desprovido.(REsp 784.145/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 28.11.2005 p. 333)Com base em tal orientação, deu-se um passo além, e se passou a considerar o implemento de cada requisito de forma isolada, sem a necessidade da análise destes em um mesmo momento temporal.Em assim sendo, quem já havia preenchido o requisito da idade com base na legislação anterior (Lei n.º 8.213/91), tinha direito adquirido a considerar tal requisito legal como preenchido, bastando a implementação posterior da carência mínima necessária, estabelecida pela regra transitória do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para passar a fazer jus ao benefício previdenciário.Privilegiava, ademais, o caráter contributivo e retributivo do sistema (v. art. 201, da CF/88), pois, o segurado já havia contribuído tempo suficiente segundo a legislação vigente na época em que implementado o requisito.Sucede, contudo, que não compartilho deste entendimento.Parece-me que a melhor interpretação a ser dada ao tema, levando-se em consideração que a legislação regente da matéria é constitucional, continua sendo no sentido de que os requisitos legais da idade e do tempo de carência devem ser preenchidos em um mesmo momento, de forma concomitante, e não isolada, como parecem fazer crer as ementas transcritas.Na verdade, com o advento da Lei n.º 10.666/03 o que ocorreu foi apenas e tão somente que a qualidade de segurado não é mais exigida como requisito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mantendo-se, no mais, os pressupostos legais até então existentes, bem como a forma pela qual devem ser analisados.Tal interpretação, ademais, encontra-se coerente com a noção de direito adquirido abraçada pelo Pretório Excelso, no sentido de que o direito adquirido corresponde, basicamente, àquele direito cujos requisitos para seu exercício já foram todos preenchidos quando da alteração legal empreendida, pelo que pode ser efetivamente exercido, do que se extrai a máxima segundo a qual não existe direito adquirido a regime jurídico.É a noção de direito adquirido apresentada por Francesco Gabba, que prevaleceu na Mais Alta Corte do País.Não há que se analisar, portanto, o preenchimento de cada requisito de forma isolada no tempo, mas, antes, o momento em que todos os pressupostos legais foram observados pelo sujeito de direitos. Antes disso, existe apenas e tão somente expectativa de direito, irrelevante em termos jurídicos.Por certo, com o advento da Carta Cidadã de 1988, o Poder Constituinte se debruçou com maior atenção ao tema Seguridade Social e, por conseguinte, à própria Previdência Social. Dentre tantos princípios que a regem, destaca-se, para o presente caso, o da Solidariedade.Positivado no texto do art. 3º, inciso I, da Constituição Republicana, este princípio visa à chamada evolução coletiva. A liberdade e a igualdade dada a cada um possibilita a evolução individual de todos, mas há que se atender aos anseios de uma evolução coletiva, sem a qual a sociedade não alcança o seu bem-estar de felicidade. Pois bem, ao adotá-la como princípio, torna-se obrigatória a contribuição da maioria em prol da minoria.O conteúdo da solidariedade é o de que a contribuição de um não é exclusiva deste, mas sim para a manutenção de toda a rede protetiva. É a justificativa elementar para a compulsoriedade do sistema previdenciário, pois os trabalhadores são coagidos a contribuir em razão da cotização individual ser necessária para a manutenção de toda rede protetiva, e não para a tutela do indivíduo isoladamente considerado.Sob esta nova realidade, o sistema de financiamento/custeio da Previdência Social adotou outra técnica. Segundo a doutrina predominante, as normas que regem referido sistema estruturam um sistema denominado de Contributivo Puro, o qual se subdivide em Sistema de Repartição Simples (Pay as you go) e Sistema de Capitalização (Funding).O primeiro adota a lógica de que as contribuições dos atuais segurados servem para financiar os benefícios dos inativos, vindo a caracterizar o denominado Pacto Intergeracional. Em resumo, todas as contribuições vão para um fundo único, responsável pelo pagamento de todos os benefícios. É o resultado da adoção do princípio da Solidariedade. Por ser fruto de uma relação jurídica estatutária, a contribuição é obrigatória àqueles que a lei impõe.O segundo sistema é aquele em que as contribuições dos segurados financiam seus próprios benefícios, ou seja, o valor arrecadado por cada segurado não se comunica com o dos demais. Estabelece-se a equação entre o esforço contributivo individual e o benefício assegurado. Cada indivíduo contribui para si apenas. Pelo que se vê, longe do princípio constitucional em comento. É a lógica utilizada pelos planos de previdência complementar privada.Neste diapasão, entendo que tanto a tabela estampada no art. 142 da Lei n.º 8.213/91, elaborada a partir de cálculos atuariais, quanto o 1.º do art. 3º da Lei n.º 10.666/03 têm por finalidade manter o imprescindível equilíbrio econômico de todo sistema público. É uma das formas de materialização do sistema de repartição simples.Assim, aquele que, atingida a idade legal em um ano, venha a requerer a aposentadoria tempos depois com base na carência estipulada na data do implemento etário, não observa a lógica em que está alicerçada o atual regime geral previdenciário público. O pecúlio, exemplo do sistema de capitalização outrora existente (extinto em 15/04/1994), não tem mais guarida em nosso ordenamento jurídico.Lembro, por fim, que o objetivo da carência é resguardar o equilíbrio financeiro e atuarial e evitar a prática de fraudes, pois sem ela haveria a possibilidade de existir contribuições para o sistema de proteção social unicamente com o objetivo de obter determinado benefício.Tecidas as considerações que julguei pertinentes,

passando à análise do caso dos autos, verifico, de início, que a autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade urbana. Em que pese a lacunosidade da peça inaugural quanto à delimitação do lapso temporal a ser aferido, pelo teor do trecho que diz: ... desde tenra idade laborou em diversos lugares, exercendo sempre a função de rurícola, o que resta comprovado pelos inclusos assentamentos extraídos de sua C.T.P.S. (doc. Incluso), demonstrando que a suplicante trabalha até hoje como rurícola., é possível inferir que o intervalo é o compreendido entre 07/01/1970 (data em que completou doze anos de idade) e 29/07/2013, data da entrada do requerimento administrativo. Ocorre que de prova material há apenas cópia de sua Certidão de Casamento com o Sr. Geraldo dos Reis, na qual o qualifica como lavrador, além de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, cujo único registro compreende o período de 02/05/1995 a 04/01/1996, na função de encarregada de serviços gerais na empresa SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA. Assim, entre 07/01/1970 a 03/04/1974, não há nenhum elemento que espelhe o cotidiano da família da Sra. NEIDE, ou em outras palavras, que demonstre que todos os membros da família eram voltados às lidas campesinas, razão porque, não há como reconhecer o intercalo vindicado. A Certidão de Casamento em comento tem averbada a separação judicial do casal em 15/12/2003. Em que pese o Sr. Geraldo estar qualificado como lavrador quando da sua lavratura, pelo teor do CNIS juntado às fls. 65/66, vê-se que ele sempre foi empregado com vínculos registrados, além do fato das testemunhas ouvidas em juízo terem afirmado que durante muito tempo ele ter sido empreiteiro, levando turmas às lavouras de laranja. Com isso, fica fácil perceber que a Sra. MARIA NEIDE nunca esteve na condição de trabalhadora rural como segurada especial, na qual o trabalho de todos os membros do núcleo familiar, sem vínculo de subordinação com terceiros, é essencial dentre outros requisitos para sua caracterização. Os depoimentos colhidos em sede judicial em nada auxiliaram a versão autoral. Se por um lado as testemunhas Maria e Valdeci afirmaram que até aquela época (07/10/2014) trabalhavam na Fazenda Figueira em horta, na companhia da Sra. MARIA NEIDE; por outro, na petição de fls. 71 a parte autora diz que já não mais labuta no local há algum tempo. Tal circunstância é corroborada pelo Sr. Custódio Antônio de Souza, meeiro deste imóvel rural, que relatou que a parte autora trabalhou apenas por dois anos como diarista. No mesmo sentido a narrativa do Sr. Geraldo Custódio Couto, antigo administrador da propriedade que esclareceu que a Sra. MARIA NEIDE ali trabalhou até 1997. Neste ponto, alerta para a dificuldade de se reconhecer períodos em que a pessoa teria trabalhado sem vínculo empregatício anotado em CTPS. É que sem que se tenha provas materiais aptas, tais como recibos dos pagamentos, livro de registros dos diaristas, etc., a versão testemunhal se torna frágil. A opção por este tipo de vínculo pode ter vários motivos. Para receber um pouco a mais que as suas colegas regularmente registradas; não se submeter a dias e horários rígidos e previamente estabelecidos; trabalhar somente nos dias que lhe são convenientes, escolher a pessoa que melhor paga naquele dia, receber seguro-desemprego, dentre outros. Ocorre que esta pequena vantagem pode transformar-se em um grande prejuízo quando pleitear a aposentadoria e isto se deve justamente pela ausência do registro do vínculo e da respectiva segurança que lhe empresta. Assim, em respeito ao 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91, bem como à redação da Súmula de jurisprudência dominante de nº 149, do E. Superior Tribunal de Justiça, impossível o reconhecimento de qualquer período de labor sem o início de prova material contemporânea e, para o que ora interessa, também o interregno entre 04/04/1974 a 29/07/2013. Em resumo, com fulcro no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, entendo que não assiste razão o pleito autoral. Dispositivo. Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Sra. MARIA NEIDE DOS REIS de concessão de aposentadoria por idade rural, NB 41/161.538.918-8, referente ao período de 07/01/1970 a 29/07/2013. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001269-17.2013.403.6138 - CLAUDETE DA SILVA (SP332578 - DANIEL ADAMO SIMURRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Laudo social (fls. 215/224). Laudo médico pericial (fls. 230/239). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 241/241-verso). Em contestação com documentos (fls. 247/315), sustentou o réu que a parte autora não cumpre os requisitos legais para concessão do benefício. Laudo pericial complementar (fl. 357/358). O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fl. 366/367). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a prova de dois requisitos legais, disciplinados no artigo 20 da Lei nº 8.742/93: idade superior a 65 anos ou deficiência incapacitante de longo prazo; e hipossuficiência econômica. DEFICIÊNCIA A deficiência que autoriza a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, à luz da matriz constitucional do benefício (art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988), não pode ser outra que não a incapacidade de prover a própria subsistência, isto é, a incapacidade total para o trabalho, segundo já reconhecido pela própria Advocacia-Geral da União (Enunciado nº 30/2008). HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº

8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF). Referido dispositivo legal, atualmente com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, estabelece que é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso a pessoa cuja família tenha renda per capita inferior a do salário mínimo. A jurisprudência do E. STF sobre a constitucionalidade do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 evoluiu, visto que, se inicialmente o considerava plenamente constitucional, consoante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 1.232, atualmente é considerado inconstitucional em algumas situações, porquanto no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 567.985 concluiu que o critério de aferição de hipossuficiência econômica ali contido não pode ser o único para solução de todos os casos e declarou a inconstitucionalidade parcial da norma em comento, sem pronúncia de nulidade. Veja-se a ementa do julgado: RE 567.985 - STF - PLENO - DJe 02/10/2013 RELATOR MINISTRO MARCO AURELIO RELATOR PARA ACÓRDÃO MINISTRO GILMAR MENDES EMEN TA Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dis põe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. A norma, portanto, permaneceu válida, mas foi aberta a possibilidade de utilização de outros critérios de aferição da hipossuficiência econômica, ou miserabilidade, diante de eventuais particularidades do caso concreto, de molde a atender ao parâmetro constitucional expresso no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, o qual garante o benefício de um salário mínimo ao idoso ou deficiente que não puder prover seu sustento ou não puder tê-lo provido por sua família. No mesmo sentido, acrescentando a inconstitucionalidade parcial por omissão do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), decidiu o E. STF no RE 580.963 que, assim como o benefício assistencial ao idoso, o benefício assistencial ao deficiente e benefícios previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo não devem ser considerados na contagem da renda per capita familiar para concessão do benefício previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Confira-se a parte final da ementa do julgado: RE 580.963 - STF - PLENO - DJe 13/11/2013 RELATOR MINISTRO GILMAR MENDES EMEN TA [4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Dessa maneira, até que o legislador ordinário traga nova disciplina da hipossuficiência econômica para concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, deve ser adotado o critério puramente matemático previsto em seu 3º tão-somente como o primeiro, mas não único, na apreciação do direito ao benefício. Note-se, por oportuno, que no âmbito infraconstitucional o Egrégio Superior Tribunal de Justiça

(STJ) já havia se posicionado no sentido de que o critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único para aferição da hipossuficiência econômica, consoante o julgado do Recurso Especial (REsp) nº 1.112.557 (DJe 20/11/2009). Demais disso, para cálculo da renda familiar per capita devem ser excluídos benefícios assistenciais ou previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo e percebidos por idoso maior de 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2003), ou por deficiente, aqui inclusos os inválidos, por força do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). O CASO DOS AUTOS No caso, o médico perito após analisar o prontuário médico da autora, bem como os documentos médicos anexados aos autos, concluiu que não há incapacidade. A despeito de a parte autora ser portadora de HIV, o laudo atesta não haver sinais de infecção oportunista no momento e que as células de defesa do organismo estão em bom nível, não sendo detectável a carga viral do HIV (fl. 233). Outrossim, o laudo pericial atesta não haver depressão incapacitante e que a parte autora apresenta fratura na coluna torácica já consolidada. Destaque-se que a infecção pelo vírus HIV, por si só, não gera incapacidade laboral. Controlada a doença e não havendo sequelas incapacitantes ou estigmatizantes, como no caso, não há direito a benefício por deficiência. Ademais, em complementação ao laudo, referente aos quesitos da parte autora, o médico perito reforça a conclusão de que não há doença incapacitante atual, podendo a autora realizar seu trabalho habitual (fls. 357/358), de maneira que são inconsistentes as impugnações ao laudo apresentadas pela autora. Portanto, ausente o requisito da deficiência, é de rigor a improcedência do pedido, independentemente da constatação ou não da hipossuficiência econômica. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Considerando o nível de especialização do perito e da assistente social, bem como o trabalho realizado pelos profissionais, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais e determino a solicitação de seu pagamento (fls. 43/44). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001455-40.2013.403.6138 - JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de procedimento ordinário em que a parte autora pede sejam reconhecidos como tempo de atividade especial e convertidos em tempo comum os períodos de 08/04/1980 a 02/03/1983 e de 21/03/2005 a 30/08/2013 (data da distribuição da ação), bem como seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 16/07/2013. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/92). Em contestação com documentos (fls. 111/122) o INSS sustenta que não há prova da natureza especial da atividade, pugnando pela improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou réplica e juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 124/128). O INSS não se manifestou (fls. 131 e 137). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR A cópia do procedimento administrativo gravada em meio eletrônico acostada à fl. 128 prova que o INSS reconheceu administrativamente, como laborado em atividade especial, os períodos de 02/05/1980 a 01/12/1980 e de 11/05/1981 a 02/03/1983 (fls. 51/53). Por esta razão não há interesse de agir da parte autora em relação a referidos períodos. Remanesce interesse de agir para reconhecimento da natureza especial da atividade apenas em relação aos períodos de 08/04/1980 a 01/05/1980, de 02/12/1980 a 10/05/1981 e de 21/03/2005 a 30/08/2013 (data da distribuição da ação). Sem outras questões processuais a resolver, passo à análise do mérito. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derrogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então,

passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOSA extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999 TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMANTA [2] - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento. [AC 0000620-69.2005.403.6126 TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISEMANTA [-] - O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre. - A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [RUÍDO] Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), ripristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº

4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4882/2003) 85 dB

**USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL** utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.

**TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS** Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

**CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM** conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

**APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

**CASO DOS AUTOS** Quanto aos períodos de 08/04/1980 a 01/05/1980 e de 02/12/1980 a 10/05/1981, em que a parte autora exerceu suas funções no setor de recepção de matéria prima, como serviços gerais e operador, o PPP de fls. 86/87 e o LTCAT de fls. 133/135 provam exposição a ruído sempre superior a 80 dB (A), limite máximo de exposição permitida para a época. Quanto ao período de 21/03/2005 a 30/08/2013 (data da distribuição da ação), em que a parte autora exerceu a função de porteiro na Santa Casa de Misericórdia de Barretos, o LTCAT de fls. 102/109, em harmonia com o PPP de fls. 88/89, prova a exposição a agentes biológicos

vírus, fungos e bactérias a ensejar o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida. Portanto, impõe-se o reconhecimento da atividade especial exercida nos períodos de 08/04/1980 a 01/05/1980, de 02/12/1980 a 10/05/1981 e de 21/03/2005 a 30/08/2013. **CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO:** tempo de serviço/contribuição e carência. A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige prova de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e de 35 anos de tempo de contribuição, a teor do disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. O requisito da carência foi cumprido pela parte autora, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (fl. 53 do procedimento administrativo gravado em mídia eletrônica e acostado à fl. 128). De outro giro, o acréscimo de tempo especial reconhecido nessa sentença, 03 anos, 06 meses e 12 dias, somado ao tempo já reconhecido pelo INSS (32 anos, 05 meses e 13 dias) perfaz o total de 35 anos, 11 meses e 25 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo, em 16/07/2013 (fls. 49/53 do procedimento administrativo gravado em mídia eletrônica e acostado à fl. 128). Portanto, cumpre a parte autora, os requisitos para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, em 16/07/2013. **DISPOSITIVO.** Posto isso, deixo de apreciar o mérito quanto ao pedido de reconhecimento de tempo especial nos períodos de 02/05/1980 a 01/12/1980, 11/05/1981 a 02/03/1983, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, julgo **PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos períodos 08/04/1980 a 01/05/1980, de 02/12/1980 a 10/05/1981 e de 21/03/2005 a 30/08/2013. Julgo **PROCEDENTE** o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** com tempo de contribuição, data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme súmula de julgamento que segue abaixo. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, incidentes desde a data da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). **SÚMULA DE JULGAMENTO** Nome do beneficiário: JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA CPF beneficiário: 607.666.468-15 Nome da mãe: Alzira Ferreira Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Av. Abdo Daher, 1998, Bloco 20-B, Apto 44, Barretos/SP Espécie do benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Tempo de contribuição 35 anos, 11 meses e 25 dias. DIB: 16/07/2013 (DER) DIP: A definir quando da implantação do benefício. RMI: A calcular na forma da lei. RMA: A calcular na forma da lei. Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado. Eficácia da sentença condicionada a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ). Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001861-61.2013.403.6138 - DILCINEIA APARECIDA PEREIRA (SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pretende concessão de benefício por incapacidade. Alega a parte autora, em síntese, que é segurado da previdência social, cumpre a carência exigida e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Em contestação, em síntese, o INSS aduz que a parte autora não reúne todos os requisitos para concessão do benefício pretendido. Proferida sentença de improcedência com resolução do mérito (fls. 116/117-verso). A sentença foi anulada em julgamento de apelação, determinando-se a realização de prova testemunhal em audiência (fls. 139/140). Depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas (fls. 158 e 162). Em alegações finais autor e réu apresentaram remissivas à petição inicial e contestação. É O **RELATÓRIO**. **FUNDAMENTO.** Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se



simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS Na primeira perícia médica, após análise da documentação médica e exame clínico (fls. 52/57), o perito concluiu que a parte autora é portadora de diversas patologias não incapacitantes, necessitando apenas de afastamento por 15 dias devido a infecção urinária diagnosticada e com tratamento em curso (fl. 59). As patologias hipertensão arterial, diabetes, dislipidemia, esteatose hepática, hipotireoidismo foram devidamente analisadas no laudo médico pericial de fls. 52/57. O perito judicial afirmou ainda (fls. 56), que todos os exames apresentados pela parte autora estão normais, exceto o de cultura de urina, que mostra infecção urinária, em tratamento, e o de ultrassom abdominal, que mostra esteatose hepática acentuada, em razão do que conclui que a autora está parcial e temporariamente incapacitada para o trabalho a partir da data da perícia. Em esclarecimentos, o perito afirmou que a recuperação da infecção urinária ocorre em cerca de 15 dias, a partir de quando está apta ao retorno ao trabalho (fls. 59). O atestado de fl. 157, acostado aos autos após o laudo, descreve situação idêntica àquela analisada pelo médico perito porquanto apresentadas nos relatórios médicos de fls. 21 e 41, bem como nos exames de fls. 34 e 40 que instruem a inicial. Por seu turno, o laudo pericial psiquiátrico (fls. 151/153) revelou que, embora a parte autora sofra de transtorno depressivo recorrente com episódio atual moderado, tal patologia não a incapacita para o trabalho. Ressalte-se que os atestados psiquiátricos juntados após a realização do laudo às fls. 158/159 descrevem situação idêntica àquela já analisada pelo perito psiquiatra porquanto já relatada nos documentos médicos de fls. 22/24. O exame de fl. 33 conclui que a parte autora respondeu normalmente ao teste de esforço, sendo que no exame clínico pericial também não foi constatada alteração, de maneira que não há incapacidade por essa patologia. Quanto às doenças de natureza ortopédica, os exames de fls. 81 e 83 evidenciam alterações degenerativas discretas da coluna que não podem resultar em incapacidade para o trabalho. Portanto, em que pese a parte autora sofrer de diversas patologias, não há incapacidade superior a 15 dias a ensejar a concessão do benefício previdenciário por incapacidade. Ausente a incapacidade, é de rigor a improcedência dos pedidos. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Considerando o nível de especialização dos peritos, bem como o trabalho realizado pelos profissionais, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais e determino a solicitação de seu pagamento (fls. 48-verso e 149). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002311-04.2013.403.6138 - JOSE MARIA VENTURA (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, opostos pela parte autora, acima identificada, em que alega haver contradição na sentença de fls. 169/172. Sustenta, em síntese, que a sentença é contraditória ao dispor que a parte autora não possui o mínimo de contribuições para cumprimento do requisito carência, uma vez que para aposentadoria por idade rural bastaria a comprovação do exercício da atividade rural. É a síntese do necessário. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado. A sentença apreciou o mérito relativamente a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade do trabalhador rural. Entendeu-se que é inaplicável o artigo 143 da Lei 8.213/1991, visto que o requisito etário foi cumprido em 2011, quando não mais vigente aludida norma legal. Assim, o que pretende a autora-embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da r. sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, pelo que não merece acolhimento, com relação às alegações acima. Portanto, não há contradição, obscuridade, ou omissão a ser sanada

ou suprida na sentença, de sorte que não podem ser acolhidos os presentes embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002355-23.2013.403.6138 - MARIA REGINA DE OLIVEIRA (SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora, acima especificada, nascida em 31/07/1953, pede seja o réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo (31/07/2013). Aduz que atende aos requisitos legais de idade mínima e de carência para concessão do benefício. Com a inicial trouxe procuração e documentos (fls. 12/33). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 36). Em contestação com documentos (fls. 41/67), a parte ré sustentou que a parte autora não cumpriu o requisito da carência para a concessão da aposentadoria por idade. Procedimento administrativo acostado aos autos (fls. 69/101). A parte autora apresentou impugnação à contestação (fls. 104/106). Em audiência, procedeu-se ao depoimento pessoal da autora e foram ouvidas as testemunhas por ela arroladas. O juízo determinou a juntada do documento de fl. 123. Em cumprimento à ordem do juízo, a parte autora juntou o documento de fl. 126. Em sede de alegações finais, as partes autora aduz que restou provado os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade. O INSS, em alegações finais, reiterou o pedido de improcedência. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Inicialmente, cumpre consignar que, embora a parte autora mencione pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à fl. 11, a fundamentação exarada em sua petição inicial e o requerimento administrativo juntado aos autos autorizam concluir que houve erro material, sendo que o pedido versa sobre concessão de aposentadoria por idade. A aposentadoria por idade para segurados urbanos tem atualmente dois requisitos legais, a teor do disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95: idade mínima de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres; e carência, de acordo com o disposto no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou de acordo com a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95) para aqueles que eram filiados da Previdência Social Urbana ou da Previdência Social Rural antes do advento da mencionada lei. Não é mais exigida qualidade de segurado para concessão de tal benefício, a teor do disposto no artigo 30 da Lei nº 10.741/2003, antecedido pelo artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003, do mesmo teor. Importa observar que, para os segurados filiados à Previdência Social Urbana ou Rural anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, o tempo de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deve ser considerado de acordo com o ano em que o segurado completou a idade mínima para concessão do benefício de aposentadoria por idade. Não obstante com o advento da Lei nº 10.666/2003 (art. 3º, parágrafo único), seguida pela Lei nº 10.741/2003 (art. 30), tenha a legislação tornado a mencionar cumprimento de tempo de carência de acordo com o ano em que formulado o requerimento do benefício, tal prescrição legal não pode ser bem compreendida se dissociada da garantia constitucional do direito adquirido, expressa no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Ora, o requerimento não é requisito para sua concessão, isto é, não é fato constitutivo do direito ao benefício previdenciário: é tão-somente o pressuposto para seu gozo. Com efeito, uma vez cumprida a carência e atingida a idade mínima para concessão de aposentadoria por idade, adquire-se direito ao benefício, que então passa a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Ao segurado, assim, cabe gozar do direito adquirido ao benefício quando lhe aprouver e, por conseguinte, o ano em que o requerer em nada poderá influenciar na concessão do benefício cujo direito já havia sido adquirido de acordo com carência exigida e cumprida em ano anterior. Permanece, de tal sorte, em leitura do disposto no atual artigo 30 da Lei nº 10.741/2003 conforme a garantia constitucional do direito adquirido, exigência de cumprimento de tempo de carência segundo tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 de acordo com o ano de implemento dos requisitos para concessão do benefício. O CASO DOS AUTOS No caso, a parte autora completou a idade mínima de 60 anos em 2013 (fl. 13), quando era exigida carência de 180 contribuições mensais. Quando do requerimento administrativo, em 31/07/2013, a parte autora contava com 105 contribuições mensais de acordo com o cálculo do INSS (fls. 14 e 98). Sucede, entretanto, que a parte autora havia requerido certidão de tempo de contribuição, a qual foi emitida em 12/07/2001 e reemitida em agosto de 2002 (fl. 59), com contagem de tempo de contribuição até 26/04/2001 (fl. 63). A declaração da Secretaria de Estado da Educação do Governo do Estado de São Paulo, não obstante, prova que não houve a utilização de tempo de serviço prestado no regime geral da previdência social para concessão de aposentadoria em regime próprio de previdência. Dessa forma, devem ser consideradas no regime geral de previdência social as contribuições da autora, efetivas ou presumidas, até 26/04/2001, visto que não incluída no regime próprio de previdência social. Quanto ao período posterior a 26/04/2001, o INSS deixou de considerar as competências não constantes do cadastro nacional de informações sociais (CNIS) da autora, não obstante registrados regularmente em carteira de trabalho e previdência social (CTPS) e corroborados por contracheques apresentados no procedimento administrativo (fls. 15/31 e 90/93). Há mais do que início de prova material, portanto, uma vez que a CTPS regularmente anotada faz prova plena do contrato de trabalho e, por conseguinte, do vínculo com a Previdência Social. Demais disso, a prova oral produzida corrobora a prova documental. Em seu depoimento pessoal, a parte autora relatou que ainda está trabalhando na empresa Centro Educacional e Idiomas SS Ltda, conforme declaração que apresentou. Disse que se aposentou pelo regime próprio

do Estado de São Paulo somente com o tempo de professora do Estado e não levou certidão de tempo de contribuição. A testemunha Darlise Scaboro asseverou que trabalhou com a autora em escola estadual e sabe que ela atualmente ainda está trabalhando há muitos anos no ISEB, onde ela leciona matemática há cerca de 10 anos. A testemunha Elza Borges Morais disse que a autora ainda trabalha como professora de matemática. Atualmente ela trabalha no ISEB há mais de 10 anos. O trabalho da parte autora nos períodos de 01/08/2000 a 30/06/2004 e de 14/03/2005 aos dias atuais como professora está, portanto, provado pela CTPS (fls. 19 e 17), corroborada pela firma prova oral. Assim, o período reconhecido nesta sentença (01/08/2000 a 30/06/2004 e de 14/03/2005 a 31/07/2013 - DER), excluídos os interregnos de concomitância (47 contribuições) somado ao tempo reconhecido administrativamente (105 meses de contribuição), bem como ao lapso da certidão emitida e não utilizada (85 contribuições), perfaz um total de 237 meses de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 31/07/2013. Sendo assim, na data do requerimento administrativo (31/07/2013), a parte autora atendia ao requisito etário e à carência exigida para o benefício de aposentadoria por idade de segurado urbano, o que impõe o acolhimento do pedido. A data de início do benefício é fixada na data do requerimento administrativo. A renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, considerando 19 grupos de 12 contribuições. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PROCEDENTE** o pedido de concessão de aposentadoria por idade. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de **APOSENTADORIA POR IDADE** data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme súmula de julgamento que segue abaixo. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Tendo em vista o documento de fl. 126, determino o cancelamento da Certidão de Tempo de Contribuição nº 9852761671 emitida para a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo (fl. 59). Oficie-se ao INSS para ciência e cumprimento do cancelamento ora determinado. Instrua com cópia dos documentos de fls. 59 e 126. Oficie-se à Secretaria de Educação do Estado de São Paulo comunicando o cancelamento. Instrua com cópia dos documentos de fls. 59 e 126. **SÚMULA DE JULGAMENTO** Nome do beneficiário: MARIA REGINA DE OLIVEIRA CPF beneficiário: 050.833.608-29 Nome da mãe: Dolfina Augusta de Oliveira Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Rua 12, 0354, Barretos/SP. Espécie do benefício: Aposentadoria por idade Grupo de contribuições 19 grupos de 12 contribuições. DIB: 31/07/2013 (DER) DIP: A definir quando da implantação do benefício. RMI: A calcular na forma da lei. RMA: A calcular na forma da lei. Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado Mantenho o indeferimento inicial do pedido de antecipação de tutela, visto que não há perigo de dano irreparável por ser a autora professora, com rendimento suficiente para seu sustento. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do assunto, devendo constar aposentadoria por idade urbana. Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ). Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000282-44.2014.403.6138 - DENISE APARECIDA DO NASCIMENTO MAIA (SP277913 - JOSE ROBERTO SALATINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de procedimento ordinário em que a parte autora pede sejam reconhecidos e averbados todos os períodos de tempo especial, bem como seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Sustenta a parte autora, em síntese, que acrescido o tempo de atividade especial não reconhecido administrativamente de 06/03/1997 a 21/03/2012 (DER), conta com mais de 25 anos de tempo de atividade especial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 64/262). Em contestação com documentos (fls. 274/284), o INSS pugna pela improcedência dos pedidos. É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL** Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57

da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico, que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96, é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOSA extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999 TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMANTA [2] - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento. [AC 0000620-69.2005.403.6126 TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISEMANTA [-] - O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre. - A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [RUÍDO] Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292) expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de

Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), repristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4882/2003) 85 dB

**USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL** utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.

**TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS** Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

**APOSENTADORIA ESPECIAL** A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º).

**O CASO DOS AUTOS** Os LTCATs e PPPs de fls. 302/341 e 343/345 provam que a parte esteve exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos (vírus e bactérias) no exercício das funções de técnico de laboratório e biomédico, nos períodos de 06/03/1997 a 22/05/2001 e de 13/08/2001 a 21/03/2012 (DER), de maneira que deve ser reconhecida a natureza especial da atividade nesses períodos. Ressalte-se que, embora o PPP informe utilização de EPI eficaz, o uso desses equipamentos não foram suficientes para eliminar a nocividade dos agentes presentes no ambiente de trabalho, uma vez que os laudos (fls. 311, 331 e 341) provam que a parte autora continuou a receber adicional em função da insalubridade do ambiente. Desses períodos, excluo de início aquele em que a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade, de 08/03/2000 a 05/07/2000 e de 27/12/2003 a 20/02/2004 (fls. 282/283, o qual deve ser computado como tempo comum de atividade, nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. COISA JULGADA. PERÍODO DE AFASTAMENTO POR INCAPACIDADE. CONTAGEM COMO TEMPO COMUM. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. Operou-se a coisa julgada em relação ao reconhecimento do tempo laborado em atividade especial no período de 29.04.95 a 05.03.97, pois, no MS nº 2000.61.83.002250-9, foi concedida em parte a segurança, para reconhecer como especiais somente os serviços prestados até 28.04.95. 2. O período de afastamento por incapacidade deve ser computado como comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do Art. 55, II, da Lei 8.213/91, não havendo previsão legal para contagem como tempo especial. 3. Agravo desprovido. (AI 0014438-26.2011.4.03.0000, TRF 3ª Reg., 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, DJe 12/06/2013) Impõe-se, portanto, o reconhecimento da natureza especial da atividade

laboral da parte autora nos períodos de 06/03/1997 a 07/03/2000, de 06/07/2000 a 22/05/2001, de 13/08/2001 a 26/12/2003 e de 23/02/2004 a 21/03/2012 (DER).O acréscimo do tempo especial reconhecido nesta sentença (14 anos, 04 meses e 02 dias), somado ao tempo especial já reconhecido pelo INSS (11 anos, 07 meses e 15 dias - fls. 256/257), perfaz o total de 25 anos, 11 meses e 17 dias de tempo de contribuição em atividade especial na data do requerimento administrativo (21/03/2012 - fl. 85). Portanto, a parte autora cumpre o requisito para concessão da aposentadoria especial por contar com mais de 25 anos de tempo de contribuição em atividades especiais.Cumpra também a carência exigida, conforme art. 142 da Lei 8.213/91 (fl. 257).Presentes os requisitos legais, é de rigor a procedência do pedido de concessão do benefício da aposentadoria especial com data de início na data do requerimento administrativo, em 21/03/2012 (fl. 85).DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial, para declarar trabalhados em atividade especial os períodos de 06/03/1997 a 07/03/2000, de 06/07/2000 a 22/05/2001, de 13/08/2001 a 26/12/2003 e de 23/02/2004 a 21/03/2012.Julgo PROCEDENTE o pedido de aposentadoria por especial. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme súmula de julgamento que segue abaixo.Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, incidentes desde a data da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Do que se tem dos autos, a parte autora encontra-se ativa, de forma que está ausente a urgência do provimento jurisdicional.SÚMULA DE JULGAMENTO Nome do beneficiário: DENISE APARECIDA DO NASCIMENTO MAIACPF beneficiário: 101.095.028-25Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual.Nome da mãe: Maria Aparecida Pereira do NascimentoEndereço beneficiário: Rua João Machado de Barros, 481, Barretos/SPEspecie do benefício: Aposentadoria EspecialTempo de contribuição... 25 anos, 11 meses e 17 dias.DIB: 21/03/2012 (DER)DIP: A definir quando da implantação do benefícioRMI: A calcular na forma da lei RMA: A calcular na forma da lei Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgadoEficácia da sentença condicionada a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ). Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.S

**0001057-59.2014.403.6138 - JOSE MONTEIRO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela parte autora, embargante, acima identificada, em que pede a anulação da sentença de fls. 37/737-verso e o regular prosseguimento do feito.Sustenta, em síntese, que a parte autora não foi intimada pessoalmente para dar o andamento cabível ao processo, nos termos do artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil.É a síntese do necessário.Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 535 do Código de Processo Civil.Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.No caso, a parte autora, regularmente intimada a emendar a inicial, atribuindo correto valor à causa (fls.32/33), requereu o prazo de 15 dias para cumprir a determinação, o que foi deferido (fl. 36). Contudo, decorreu prazo superior a 60 dias, sem qualquer manifestação do autor, o que resultou na extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Não há, portanto, qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão que extinguiu o processo, dada a inércia do autor.Assim, o que pretende a embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da r. sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, pelo que não merece acolhimento, com relação às alegações acima.Portanto, não há contradição, obscuridade, ou omissão a ser sanada ou suprida na sentença, de sorte que não podem ser acolhidos os presentes embargos de declaração.Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000169-56.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000103-**

81.2012.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA ALVES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela parte autora, acima identificada, em que alega haver contradição na sentença de fls. 24/25. Sustenta, em síntese, que a sentença é contraditória ao condenar a parte embargada em honorários advocatícios ao argumento de que não houve resistência aos termos da petição inicial. Sustenta ainda que a condenação em honorários advocatícios deve recair sobre a diferença entre os valores apresentados pelo segurado e pelo INSS. É a síntese do necessário. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 535 do Código de Processo Civil. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado. A sentença consignou que a parte embargada reconheceu o pedido formulado na petição inicial, o que lhe impõe a condenação em honorários advocatícios (artigo 26 do Código de Processo Civil). No que tange ao valor da condenação dos honorários advocatícios, destaco que o valor atualizado dos embargos à execução corresponde à diferença entre os valores apresentados pelo embargante e embargada, como se observa às fls. 04/05 destes autos e à fl. 243 dos autos principais nº 0000103-81.2012.403.6138. Assim, o que pretende a embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da r. sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, pelo que não merece acolhimento, com relação às alegações acima. Portanto, não há contradição, obscuridade, ou omissão a ser sanada ou suprida na sentença, de sorte que não podem ser acolhidos os presentes embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1644**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000674-86.2011.403.6138** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP073765 - HELIO POTTER MARCHI) X IRACI ROSA DA SILVA MOLINA(SP115516 - EDSON BRANCO)

Vistos, etc. Tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, conforme disposto no art. 37-A, 1 da Lei nº 10.522/2002. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001875-45.2013.403.6138** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO)

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos (fl. 25), nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que já acrescidos no valor da dívida quitada. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**Juiz Federal**

**BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1447**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003089-29.2007.403.6317** - ALMELINO GABRIEL DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMELINO GABRIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

**0005112-11.2008.403.6317** - FATIMA APARECIDA ALVES PEREIRA(SP128409 - WILSON PEREIRA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

**0000149-98.2011.403.6140** - GERALDO SIMPLICIANO BATISTA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO SIMPLICIANO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

**0000322-25.2011.403.6140** - GISELE DA SILVA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

**0000371-66.2011.403.6140** - EUFRAZIO BENEDITO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUFRAZIO BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

**0000982-19.2011.403.6140** - SEBASTIAO SERGIO BUENO DE OLIVEIRA X MARIA ANGELICA CAMPOS DE OLIVEIRA(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO SERGIO BUENO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

**0001158-95.2011.403.6140** - JOSE PEDRO DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO)

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

**0001400-54.2011.403.6140** - MARIA DO DESTERRO GOMES(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA E SP230798 - CLEIA ALVES GOMES HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X



MARIA DO DESTERRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

**0001562-49.2011.403.6140** - LOURIVAL ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL ALMEIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

**0001700-16.2011.403.6140** - ADRIANA MARETTI DA SILVA OSAKI(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA MARETTI DA SILVA OSAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

**0002203-37.2011.403.6140** - VALDEMIR MANOEL DA ROCHA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR MANOEL DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

**0002673-68.2011.403.6140** - APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

**0003274-74.2011.403.6140** - MARILENE MADUREIRA(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA E SP071825 - NIZIA VANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE MADUREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

**0003510-26.2011.403.6140** - JOAO VITAL MARTINS(SP185616 - CLERISTON ALVES TEIXEIRA E SP230798 - CLEIA ALVES GOMES HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VITAL MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

**0007558-28.2011.403.6140** - JOSE NILTON SOARES DA COSTA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NILTON SOARES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

**0011668-70.2011.403.6140** - LEONILDA BENTO DOS REIS(SP089805 - MARISA GALVANO E SP299696 - NADIA GALVANO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA BENTO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de

sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório. Int.

**0000657-10.2012.403.6140** - SEBASTIAO APARECIDO DE MELLO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO APARECIDO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório. Int.

**0002318-24.2012.403.6140** - MARIA TEREZA BASTIONI(SP272112 - JOANA D ARC RAMALHO IKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA BASTIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

**0003066-56.2012.403.6140** - AUGUSTO SEVERINO DE OLIVEIRA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO SEVERINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório. Int.

**0000738-22.2013.403.6140** - PEDRO VIEIRA DE LUCENA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO VIEIRA DE LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório. Int.

**0001115-90.2013.403.6140** - MARILUCIA BERNARDES DE OLIVEIRA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILUCIA BERNARDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório. Int.

**0001526-36.2013.403.6140** - CLAUDETE PEREIRA DA SILVA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório. Int.

**0003170-14.2013.403.6140** - DIRCEU DOMINGOS FERNANDES(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU DOMINGOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

**0001547-75.2014.403.6140** - JOSE DO NASCIMENTO BRITO(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DO NASCIMENTO BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório. Int.

**0002384-33.2014.403.6140** - JACIRA MARIA LEMES DA SILVA(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA MARIA LEMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

**0002705-68.2014.403.6140** - FRANCISCO ELESBAO COSTA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ELESBAO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

**0002918-74.2014.403.6140** - FRANCISCO SARAIVA RODRIGUES(SP185616 - CLERISTON ALVES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SARAIVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

**0003025-21.2014.403.6140** - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

**0003615-95.2014.403.6140** - JAKSON ROBERTO DE FARIA(SP238670 - LAERTE ASSUMPCÃO E SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAKSON ROBERTO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

#### **Expediente Nº 1448**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000835-22.2013.403.6140** - GISLENE DA SILVA RIQUENA(SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção da execução.Int.

**0000184-53.2014.403.6140** - JOSE RICARDO DA SILVEIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000003-91.2010.403.6140** - ELIANA ALVARENGA(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o

prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção da execução.Int.

**0000114-41.2011.403.6140** - ANTONIO TEMOTEO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TEMOTEO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

**0000321-40.2011.403.6140** - MARIA SALETE DIAS MARQUES DA ROCHA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SALETE DIAS MARQUES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

**0000577-80.2011.403.6140** - DERMIVAL VIEIRA ALMEIDA(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO E SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERMIVAL VIEIRA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

**0000730-16.2011.403.6140** - JOSE DE FATIMA SILVA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS E SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE FATIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

**0001337-29.2011.403.6140** - NAIR CAIRES DO VALE(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR CAIRES DO VALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

**0001462-94.2011.403.6140** - MARISA BARROS DO NASCIMENTO ALMEIDA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA BARROS DO NASCIMENTO ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.Transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção da execução.Int.

**0001507-98.2011.403.6140** - MARIA APARECIDA PEREIRA BRITO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PEREIRA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.Transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção da execução.Int.

**0001605-83.2011.403.6140** - ANEDINA MARIA DE JESUS VIEIRA(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANEDINA MARIA DE JESUS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.Transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção da execução.Int.

**0001634-36.2011.403.6140** - AREZIO VITORIO MARTIN(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AREZIO VITORIO MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

**0001725-29.2011.403.6140** - ANTONIA OSTERNILDA RODRIGUES(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA OSTERNILDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção da execução.Int.

**0001810-15.2011.403.6140** - MARIA DA GLORIA BATISTA(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

**0001811-97.2011.403.6140** - ELIANA FERREL(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA FERREL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

**0001831-88.2011.403.6140** - JULIA BARBOSA DA SILVA(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção da execução.Int.

**0001881-17.2011.403.6140** - DILSON MIRANDA DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILSON MIRANDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção da execução.Int.

**0001886-39.2011.403.6140** - FABIO RIBEIRO MEIRA(SP142302 - MAURINO URBANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO RIBEIRO MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção da execução.Int.

**0001968-70.2011.403.6140** - SEBASTIAO APARECIDO DO CARMO(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO APARECIDO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

**0002214-66.2011.403.6140** - CLEUZA FILOMENA DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE

CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA FILOMENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção da execução.Int.

**0002290-90.2011.403.6140** - JOSE FERREIRA GOMES(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

**0002744-70.2011.403.6140** - OZIEL CARNEIRO DA SILVA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZIEL CARNEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

**0003367-37.2011.403.6140** - DEBORAH COPOLA DE ABREU(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORAH COPOLA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção da execução.Int.

**0005227-73.2011.403.6140** - LIDIA BARBOSA PEDRO MELO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA BARBOSA PEDRO MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

**0006017-57.2011.403.6140** - JOAO CAETANO SIMOES(SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CAETANO SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

**0008795-97.2011.403.6140** - KEMELLY BEATRIZ NASCIMENTO DA SILVA X LUCINALDO NASCIMENTO DA SILVA(SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KEMELLY BEATRIZ NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

**0008938-86.2011.403.6140** - SEBASTIAO GALVANO(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GALVANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção da execução.Int.

**0009815-26.2011.403.6140** - IVONICE TRINDADE DE SANTANA(SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONICE TRINDADE DE SANTANA

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção da execução. Int.

**0010149-60.2011.403.6140** - EDMILSON OLIVA(SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON OLIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção da execução. Int.

**0010684-86.2011.403.6140** - JOSE FAGUNDES MALTA(SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FAGUNDES MALTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção da execução. Int.

**0000020-59.2012.403.6140** - JOSE BEZERRA DE SOUZA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BEZERRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção da execução. Int.

**0000821-72.2012.403.6140** - FRANCISCO AFONSO DE CARVALHO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO AFONSO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção da execução. Int.

**0000826-94.2012.403.6140** - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção da execução. Int.

**0002069-73.2012.403.6140** - JOSE BATISTA SOUZA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório. Int.

**0002365-95.2012.403.6140** - MARIA DAS GRACAS DE ARRUDA LINO(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS DE ARRUDA LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção da execução. Int.

**0001376-55.2013.403.6140** - JOSE LOPES DOS REIS FERNANDES(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES DOS REIS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES DOS REIS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

**0002599-43.2013.403.6140** - FLORENTINO FRANCISCO NICACIO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORENTINO FRANCISCO NICACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1823**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000328-35.2011.403.6139** - JOAO DOS SANTOS SOUTO X MARIA ENEDINA THEOBALDO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos às partes, no prazo legal, do estudo social (fls. 140/144).

**0006759-85.2011.403.6139** - MARIANA DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

**0011348-23.2011.403.6139** - MARA JOVINA VIEIRA MACHADO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Observa-se que as mídias encaminhadas pelo Juízo Deprecado (fls. 89/90) têm apenas a gravação da oitiva da testemunha Alzira Rafaela Prado Rodrigues, ouvida na segunda audiência realizada em Buri, no dia 25/06/2015, não sendo remetido o CD da primeira audiência, ocorrida em 06/05/2015. Deste modo, oficie-se ao Juízo Deprecado, via correio-eletrônico, a fim de que encaminhe a estes autos a mídia referente à audiência realizada em 06/05/2015, às 11h10min, no Juízo Deprecado (carta precatória distribuída sob o n. 0000101-16.2014.8.26.0691), em que foi colhido o depoimento da testemunha Solange Correia da Silva (fl. 75). Sem prejuízo, regularize a autora a sua representação processual quanto às audiências no Juízo deprecado, visto terem sido outras advogadas a acompanhá-la nessas ocasiões. Intime-se.

**0012216-98.2011.403.6139** - IRINEU FEHLMANN(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes das informações da carta precatória de fls. 163 (audiência designada para o dia 06/08/2015 às 14h30minh).

**0012428-22.2011.403.6139** - ERICA MARTINS RODRIGUES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

**0000405-10.2012.403.6139** - EDIMARA OLIVEIRA BARROS - INCAPAZ X HORTENCIA DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI E SP073589 - SILVIA MARIA RODRIGUES DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado aos autos às fls. 106/115.

**0000050-63.2013.403.6139** - CLARICE TAVARES DE LIMA(SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

**0000764-23.2013.403.6139** - PRISCILA BEZERRA DA SILVA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

**0001836-11.2014.403.6139** - ORASIL FRUTUOSO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos as partes, no prazo legal, do estudo social juntado aos autos.

**0002481-36.2014.403.6139** - ROSELI DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

**0002818-25.2014.403.6139** - JOSIELE DA ROCHA MACIEL(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002038-85.2014.403.6139** - DANIELE GOMES DA CRUZ(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça a fl. 23 (não localização de Daniele Gomes da Cruz), para intimação pessoal com a finalidade de ciência e cumprimento do despacho de fl. 12 - comprovação de requerimento administrativo.

**0002050-02.2014.403.6139** - MARTA APARECIDA DE LIMA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça a fl. 22 (não localização de Marta Aparecida de Lima), para intimação pessoal com a finalidade de ciência e cumprimento do despacho de fl. 12 - comprovação de requerimento administrativo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000789-65.2015.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002673-37.2012.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X MARIA ANGELA BRANCO CORREA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)  
Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 60, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução.Vista à parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.Int.

**0000790-50.2015.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000911-83.2012.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X GABRIEL DE SOUZA LOPES DE CASTRO - INCAPAZ X ILZE DE SOUZA ALMEIDA CASTRO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES)  
Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 47, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução.Vista à parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000033-95.2011.403.6139** - MARIA ZORAIDE CRUZ DE ALMEIDA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do extrato de pagamento de RPV juntado aos autos.

**0000077-17.2011.403.6139** - MARIO ALVES BARBOSA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do extrato de pagamento de RPV juntado aos autos.

**0000127-43.2011.403.6139** - TEREZA GUEDES DOS SANTOS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X TEREZA GUEDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO.

**0002417-31.2011.403.6139** - CECILIO BENEGA DE PROENCA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X CECILIO BENEGA DE PROENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO)  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO.

**0004246-47.2011.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003460-03.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARIO MADUREIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X MARIO MADUREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do extrato de pagamento de RPV juntado aos autos.

**0005686-78.2011.403.6139** - SANDRA MARA PROENCA DE OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X SANDRA MARA PROENCA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do extrato de pagamento de RPV juntado aos autos.

**0007062-02.2011.403.6139** - MARIA ISAURA DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X MARIA ISAURA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do extrato de pagamento de RPV juntado aos autos.

**0010041-34.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA BATISTA DOS SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do extrato de pagamento de RPV juntado aos autos.

**0012611-90.2011.403.6139** - APARECIDA NADIR DE QUEIROZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X APARECIDA NADIR DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

**0002440-69.2014.403.6139** - ANNA RODRIGUES DE LIMA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANNA RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

**0002611-26.2014.403.6139** - ANTONIO GOMES DE CARVALHO(SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ANTONIO GOMES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do extrato de pagamento de RPV juntado aos autos.

**0003365-65.2014.403.6139** - RUI RODRIGUES DELGADO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X RUI RODRIGUES DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do extrato de pagamento de RPV juntado aos autos.

## **Expediente Nº 1826**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0002607-86.2014.403.6139** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO BOSCO FIGUEIREDO X ADEMIR SANTOS AZEVEDO(SP268956 - JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE E SP269353 -

CELIO APARECIDO RIBEIRO)

Ciente da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fl. 169. Inicie-se um novo volume, a partir da denúncia, com capa própria da classe processual ação penal, nos termos do artigo 259 do Provimento COGE n.º 64/2005. Citem-se e intemem-se os acusados para que respondam à acusação, por escrito e através de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, determinando ao analista judiciário que indague ao réu ALLAN FERREIRA DOS SANTOS se possui condições de constituir defensor nos autos, sendo que, do contrário, permanecerá a nomeação da advogada dativa para exercer sua defesa nos autos. Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Itararé/SP a citação e intimação do acusado ADEMIR SANTOS AZEVEDO, brasileiro, divorciado, comerciante, portador do RG n.º 15.498.482 SSP/SP e do CPF n.º 040.153.278-02, residente e domiciliado na Rua José Rodrigues, n.º 96, Jardim Bela Vista, Itararé/SP. (Cópia desta servirá de Carta Precatória n.º /2015). Tendo em vista que o acusado ALLAN FERREIRA DOS SANTOS não foi encontrado para intimação (fl. 135), abra-se vistas ao Ministério Público Federal. Indicando novo endereço, expeça-se o necessário para citação e intimação de referido réu. Intime-se o advogado constituído, pela imprensa oficial. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001915-87.2014.403.6139** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3004 - LUCAS BERTINATO MARON) X ALLAN PHELIX VERNEQUE MARTINS(SP298445 - RAPHAEL ALESSANDRO MACHADO E SP298445 - RAPHAEL ALESSANDRO MACHADO)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à defesa dos acusados para fins do art. 404, parágrafo único, do CPP.

**0000221-49.2015.403.6139** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X RAIMUNDO GUEDES FERREIRA(SP183875 - JOSE CLOVIS DE ALMEIDA)

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 331, republique-se a decisão de fl. 293/294 e o despacho de fls. 302/303, consignando expressamente o nome do advogado constituído pelo acusado Raimundo Guedes Ferreira. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 330.

#### **Expediente N.º 1828**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000369-65.2012.403.6139** - EMANUEL BARBOSA DE LIMA(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP128707 - ALVARO APARECIDO L LOPES DOS SANTOS E SP256364 - GUSTAVO STEFANUTO E SP261539 - ALAN CIMARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao autor sobre manifestação da CEF às fls. 167/168.

**0000378-90.2013.403.6139** - WINDSOR RICARDO DA MOTA(SP301972 - RAFAEL APARECIDO FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Considerando a apresentação de embargos de declaração com efeitos modificativos, intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0001129-77.2013.403.6139** - ANTONIA BENEDITA DE PONTES(SP166991 - GLAUCIA CAMARGO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, movida por ANTÔNIA BENEDITA DE PONTES, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Federal a indenização por danos morais e materiais sofridos. A demanda foi ajuizada na Comarca de Apiaí/SP. Aduz, em sua peça vestibular, ter o réu procedido a descontos indevidos em sua aposentadoria por idade, vez que, na ação sob o n.º 1.168/2007, foi determinado, como consectário da antecipação dos efeitos da tutela, que os valores deduzidos fossem depositados em Juízo e, mesmo tendo ciência desta decisão, o INSS não a cumpriu. Aponta como devidos os valores de R\$ 2.159,96 (dois mil cento e cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos) equivalentes às parcelas descontadas de seu benefício, e de R\$ 21.599,60

(vinte e um mil quinhentos e noventa e nove reais e sessenta centavos) referentes à reparação dos danos morais por ela sofridos. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos (fls. 09/42). À fl. 43 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu. Regularmente citado (fl. 43), o INSS apresentou contestação (fls. 45/58), arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo Estadual e a ilegitimidade passiva, argumentando que a ação deveria ser proposta contra a empresa celebrante do contrato de compra e venda. No mérito, alegou ter cumprido seu dever previsto em lei de reter o montante devido a título de empréstimo e encerrar os descontos com o repasse final à entidade bancária. Réplica apresentada às fls. 61/64. Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, o INSS manifestou-se à fl. 67 e a autora à fl. 70. A Justiça Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fls. 72/73). Após serem ratificados os atos processuais (fl. 81), exceto os decisórios, a postulante manteve-se inerte (81) e o réu apresentou alegações finais à fl. 83. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente reconheço a legitimidade do INSS para figurar no polo passivo da presente demanda, por ser atribuição da Autarquia Previdenciária zelar pela legalidade de eventuais descontos nos benefícios previdenciários, assim como não estar adstrita a sua relação jurídica com os segurados somente à concessão da benesse. Mérito. No presente caso, estando sujeito o réu ao regime jurídico administrativo de direito público, para o reconhecimento do dever de indenizar é preciso, nos termos do art. 37, 6º, da Constituição Federal, a verificação dos seguintes requisitos: a) conduta, b) o resultado danoso e c) a demonstração de nexo causal entre tal conduta e o dano. A característica da responsabilidade objetiva reside na necessidade de o lesado comprovar a ação, o dano e o nexo de causalidade, não havendo necessidade de se demonstrar a culpa do agente. A Autarquia, ao não proceder com a devida cautela que se impõe a um órgão público, efetuou descontos na aposentadoria por idade da postulante (NB 056.474.257-0), consistindo em 36 parcelas de R\$ 59,99 (cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos), com início em 07/04/2008 e término em 07/04/2011 (fl. 33). Isso porque, advertida em 21/09/2007, conforme AR recebido por Rodnei Cavalcante de Cerqueira, agente administrativo do Instituto réu (fl. 22), descumpriu comando judicial antecipatório de tutela que determinou fossem os valores descontados do benefício da autora depositados em conta judicial (fl. 19). Em resposta emitida na data de 31 de agosto de 2011 (fl. 32), decorridos quase três anos do recebimento do ofício, o réu alegou não poder cumprir a referida ordem judicial, pois os critérios e operacionalização relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimos e cartão de crédito encontram-se disciplinados na Instrução Normativa nº 28/INSS/PRES, de 16/05/2008, não havendo possibilidade de reserva em conta judicial. Afrontando ordem judicial, o réu ocasionou à segurada dano material, pois procedeu, de forma indevida, aos descontos em sua aposentadoria por idade sem destiná-los à conta judicial. De rigor consignar a possibilidade de submissão dos atos administrativos ao controle judicial. A conduta do INSS ao deduzir os valores do benefício previdenciário, colidindo com decisão judicial da qual estava ciente, coadunou em prejuízos materiais à autora. Desta feita, o erro da Administração Pública, ao descumprir decisão judicial, resultando em dano material, impõe o dever de indenizar. No tocante aos danos morais, frise-se que a requerente desfez um negócio jurídico, o qual se afigurou desvantajoso em um segundo momento, buscando a resolução do negócio jurídico e o impedimento dos descontos em sua aposentadoria. A dedução de R\$ 59,99 (cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos) de sua aposentadoria de valor mínimo, desacompanhada de outros elementos peculiares, não é suficiente para caracterizar dano moral. Observe-se que, na lição abalizada de SÉRGIO CAVALIERI FILHO, dano moral é a lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima (in Programa de Responsabilidade Civil, 2ª Edição, Malheiros Editores, p. 78). Assim, para que se configure o dano moral indenizável, a dor, o sofrimento, a tristeza ou o vexame impingidos devem ser tais que, fugindo à normalidade, interfiram intensamente no comportamento e no bem estar psíquicos do indivíduo. Na hipótese dos autos, não se vislumbram sensações mais duradouras e perniciosas ao psiquismo humano, além do aborrecimento, do transtorno ou do contratempo, característicos da vida moderna. Para a indenização por danos morais, é essencial a prova dos problemas agregados, dos aborrecimentos extraordinários, a saber, eventuais complicações pessoais, familiares, entre outras, que ultrapassem o limite da normalidade e o padrão médio de transtornos existentes na vida do homem comum, situações estas que não estão delineadas nos autos. Aborrecimentos são inerentes a todos que estão vivos e inseridos na realidade, motivo pelo qual não há que se falar em dano moral. Não se nega que a requerente tenha passado por uma situação desagradável. Há inconvenientes. Ocorre que a lesão moral exige algo a mais do que o mero dissabor, o que não está presente no caso em tela. Em suma, conclui-se que não há nos autos prova da existência de dano moral a ser indenizado. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condener o réu a pagar a título de danos materiais à autora o valor de R\$ 2.159,96 (dois mil cento e cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos). Custas processuais, na forma da lei. Condene ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no

artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Tendo em vista indícios da prática do delito de desobediência por parte da Gerente de Agência do INSS em Itapeva, consoante demonstra o documento de fls. 32, oficie-se ao Ministério Público Federal, com cópia desta sentença, nos termos previstos no artigo 40 do Código de Processo Penal, para as devidas providências. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva, 28/07/2015.

**0003056-44.2014.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009063-57.2011.403.6139) CIRO DRESCH MARTINHAGO(DF015787 - ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP

Recebo a apelação interposta pelo réu (fls. 227/235), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000242-25.2015.403.6139** - HELIO DE MORAES PESSAMILIO(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora sobre a contestação apresentada.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011976-12.2011.403.6139** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CESAR AUGUSTO GOMES(SP183875 - JOSE CLOVIS DE ALMEIDA)

Fls. 483/487: Trata-se de embargos de declaração opostos por César Augusto Gomes, em que alega a ocorrência de contradição na sentença proferida às fls. 480/480-vº. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Fundamento e decido. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. Alega o embargante que houve contradição na sentença, pois, embora tenha sido extinta a punibilidade do embargante, na verdade a presente demanda se trataria de cumprimento de obrigação imposta em transação penal homologada. De fato, houve equívoco na indicação do dispositivo da sentença, na medida em que, na decisão de fls. 375/376-vº, o ora embargante teve extinta a punibilidade pelo reconhecimento da prescrição, sendo o termo circunstanciado arquivado em face da persecução penal, mas oportunizando ao Ministério Público Federal a ingressar com a execução do título executivo no juízo civil, conforme o art. 74 da Lei 9.099/95. Destarte, procedo à correção da decisão embargada, passando a constar na redação, os termos seguintes: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Assim, por todo o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, conforme explicitado acima. No mais, permanece a decisão tal como lançada. Publique-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular**  
**Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria**

**Expediente Nº 1595**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004038-56.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

CESAR AUGUSTO COSTA DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF contra César Augusto Costa da Silva, objetivando provimento jurisdicional que determine a consolidação da propriedade e da posse da motocicleta marca HONDA, modelo CG 150, cor preta, chassi n. 9C2KC1670BR538308, ano de fabricação 2009, modelo 2010, placa EHW-5006, Renavam 324512325, com a condenação do réu no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. A autora informa que o réu firmou Contrato de Financiamento de Veículo (Contrato n. 000044909474), cujo crédito foi garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual o réu obrigou-se ao pagamento de prestações mensais e sucessivas. No entanto, o demandado deixou de pagar as prestações, dando ensejo à constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-Lei n. 911/69. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/22. O pedido de liminar de busca e apreensão foi deferido (fls. 25/26-verso). Houve êxito na busca e apreensão realizada, sendo o bem entregue ao depositário indicado pela Autora (fls. 32/34). O Réu não opôs resistência no processo, conforme certificado à fl. 40. É o relatório. Decido. A busca e apreensão tem previsão no Decreto-lei n. 911, de 1º de outubro de 1969, e tem a finalidade de proceder à retomada de um bem ao proprietário fiduciário, no caso de inadimplemento do devedor fiduciante. Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, consoante prevê o parágrafo 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado, o que, in casu, comprova-se por meio dos documentos de fls. 17/17-verso. Conforme se depreende dos autos, o bem objeto da ação foi apreendido e entregue ao depositário indicado pela parte autora na inicial, sem que o Réu apresentasse impugnação nos autos. Diante do exposto, confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC, para determinar a consolidação da propriedade e da posse da motocicleta marca HONDA, modelo CG 150, cor preta, chassi n. 9C2KC1670BR538308, ano de fabricação 2009, modelo 2010, placa EHW-5006, Renavam 324512325, em nome da Caixa Econômica Federal. Oficie-se ao DETRAN para que adote as providências cabíveis quanto à consolidação da propriedade do bem em nome da Caixa Econômica Federal. Custas recolhidas à fl. 22, em 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa. Sem condenação em custas e honorários, haja vista a ausência de litigiosidade. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004528-73.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILBERTO PEREIRA FERNANDES**

DECISÃO EM INSPEÇÃO - Liminar Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Gilberto Pereira Fernandes, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo marca Ford, modelo Fiesta Flex, cor preta, chassi n. 9BFZ55A9E8497455, ano de fabricação 2013, modelo 2014, placa FHL5449, Renavam 00556569555, consolidando-se a propriedade em nome da parte autora. A autora informa que o réu firmou Contrato de Financiamento de Veículo (Contrato n. 212198149000012735), cujo crédito foi garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual o réu obrigou-se ao pagamento de prestações mensais e sucessivas. No entanto, o demandado deixou de pagar as prestações, dando ensejo à constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei n. 911/69. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/29. É a síntese do necessário. Decido. A busca e apreensão tem previsão no Decreto-lei n. 911, de 1º de outubro de 1969, e tem a finalidade de proceder à retomada de um bem ao proprietário fiduciário, no caso de inadimplemento do devedor fiduciante. Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, consoante prevê o parágrafo 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado, o que, in casu, comprova-se através dos documentos de fls. 15/16. O periculum in mora encontra-se configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos prejuízos advindos da inadimplência da parte ré. Diante de todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo marca Ford, modelo Fiesta Flex, cor preta, chassi n. 9BFZ55A9E8497455, ano de fabricação 2013, modelo 2014, placa FHL5449, Renavam 00556569555, em qualquer lugar que for encontrado. O bem deverá ser entregue ao depositário indicado na inicial, qual seja, Organização HL LTDA, representada por Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF n. 408.724.916-68 e telefone (31) 2125-9432. Sendo infrutífera a busca e apreensão, proceda a secretaria ao bloqueio do veículo em debate, através do sistema RENAJUD, no que se refere ao respectivo licenciamento e transferência. Determino a citação do réu para apresentar sua resposta, no prazo de 15 (quinze) dias,

independentemente da quitação da dívida, a teor do art. 3º, 3º e 4º do Decreto-Lei n. 911. Determino, ainda, a intimação do réu para que, se assim desejar, realize o pagamento integral do valor devido, conforme os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar. Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado, determino a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo ao credor fiduciário, hipótese na qual a Secretaria deverá providenciar a devida notificação ao DETRAN, para as providências cabíveis, conforme previsão do art. 3º, 1º do Decreto-Lei n. 911. Por fim, caso o bem alienado fiduciariamente não seja encontrado, a demanda poderá prosseguir na forma prevista no Código de Processo Civil, mediante requerimento da parte autora, conforme previsão expressa contida no art. 4º do Decreto-Lei 911/69. Cite-se, intemem-se e, oportunamente, officie-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004549-83.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ABSOLUT COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS DO VESTUARIO LTDA - ME X DIVINO FERNANDO DA SILVA X SANDRA MARIA XAVIER DA SILVA

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de ABSOLUT COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO LTDA. - ME, DIVINO FERNANDO DA SILVA e SANDRA MARIA XAVIER DA SILVA, com o escopo de reaver a importância de R\$ 41.444,26. Alega, em síntese, ter celebrado com os mutuários Cédula de Crédito Bancário - CCB. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelos executados, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 07/38. Citação dos executados Absolut e Divino à fl. 50. Às fls. 50/51 foi acostado Termo de Audiência formalizando o acordo celebrado entre as partes, homologado por este juízo à fl. 55. Posteriormente, à fl. 56, a CEF postulou a extinção da presente demanda, em virtude da transação havida pelas partes, juntando os comprovantes de pagamento efetuados pelos executados (fls. 57/60). É o relatório. Fundamento e decido. Diante dos documentos juntados às fls. 50/51 e 56/60, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 38, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a exequente para o recolhimento das custas complementares, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº. 9.289/1996. Uma vez que houve renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

**0004964-66.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO RENATO NOGUEIRA NUNES

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de FÁBIO RENATO NOGUEIRA NUNES, com o escopo de reaver a importância de R\$ 49.190,35. Alega, em síntese, ter celebrado com o mutuário operação de Empréstimo Consignado. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo executado, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 07/28. Citação à fl. 45. Às fls. 37/38, em audiência realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, a CEF requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Diante do requerimento formulado às fls. 37/38, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 28, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a exequente para o recolhimento das custas complementares, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000825-08.2013.403.6130** - UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Dê-se ciência à União a respeito dos esclarecimentos prestados às fls. 442/443. Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intemem-se e cumpram-se.

**0004828-06.2013.403.6130** - ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP X UNIAO FEDERAL

I. Fls. 365/379. Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela impetrante, bem como dos termos



do decisório cuja cópia está encartada às fls. 380/384.II. Cumpram-se as determinações registradas às fls. 362/362-verso. Intime-se e cumpra-se.

**0000712-20.2014.403.6130 - VIBROPAC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS**

LTDA(SP152517 - MARIA EDNALVA DE LIMA E SP271410 - KATIA CRISTINA SATURNINO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

I. Intime-se o impetrado e a União a respeito da sentença proferida às fls. 463/466-verso, bem como quanto ao decisório prolatado às fls. 472/472-verso.II. Fls. 478/505. A parte impetrante interpôs apelação e comprovou, às fls. 504/505, o recolhimento de importância atinente ao porte de remessa e retorno dos autos. Noto, contudo, não ter sido o referido pagamento realizado de forma adequada, porquanto indicado código da UG equivocado (foi utilizado o código-UG relativo às custas devidas para os recursos interpostos diretamente perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, conforme é cediço, não é o caso da apelação ora apresentada, por força do preceito contido no art. 514 do Código de Processo Civil). Assim, intime-se a demandante para, visando regularizar a pendência apontada, promover novo recolhimento com o código da UG correto (090017), nos moldes das orientações contidas no SÍTIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, trazendo aos autos o respectivo comprovante de quitação. A determinação em referência deverá ser cumprida NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, sob pena de deserção, à vista da regra insculpida no art. 511, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Caso a Impetrante pretenda a restituição do valor recolhido incorretamente, deverá observar as diretrizes estabelecidas no Comunicado-NUAJ n. 02/2014 (Ordem de Serviço n. 0285966, de 23/12/2013). Intime-se e cumpra-se.

**0000960-83.2014.403.6130 - SGS DO BRASIL LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST**  
**TRIBUTARIA EM BARUERI X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SGS DO BRASIL LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI. Às fls. 609/611 foi proferida sentença que, resolvendo o mérito, denegou a segurança. Visando à reforma da sentença prolatada, a parte impetrante interpôs recurso de apelação às fls. 617/656. É a síntese do necessário. Decido. Conforme é cediço, ao juízo a quo cabe o exame acerca dos pressupostos de admissibilidade de recurso de apelação eventualmente interposto por qualquer das partes, em sede de primeiro juízo de admissibilidade. Entre os requisitos extrínsecos indispensáveis ao recebimento do aludido recurso está a TEMPESTIVIDADE, a qual consiste na observância, pela parte que recorre, dos prazos legalmente previstos para interposição das razões de insurgência. Consoante disciplina o art. 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interpor apelação é de 15 (quinze) dias, contados da ciência da sentença. Na hipótese sub judice, o patrono da Impetrante foi intimado pessoalmente, em Secretaria, na data de 18/12/2014, conforme certidão exarada à fl. 616, iniciando-se o prazo recursal na data de 19/12/2014. Importante salientar que, embora entre a data da intimação e a interposição da apelação tenha havido recesso forense, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui firme posicionamento no sentido de que os prazos processuais não se suspendem nem se interrompem por conta do recesso forense da Justiça Federal (compreendido entre os dias 20 de dezembro e 06 de janeiro), ficando somente prorrogados até o primeiro dia útil subsequente, uma vez que, nos termos do art. 62, inciso I, da Lei n. 5.010/66, o recesso forense da Justiça Federal é considerado feriado e, portanto, prevalece a regra da continuidade dos prazos (art. 178 c/c art. 184, 1º, do CPC). Sobre o tema, confira-se o entendimento perflhado pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas a seguir transcritas: PROCESSUAL CIVIL. RECESSO. FERIADO. CONTINUIDADE DOS PRAZOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. 1. A expressão feriado, do art. 62 da Lei n. 5.010/66, concernente ao chamado período de recesso da Justiça Federal (20.12 a 06.01), não se confunde com férias. Sendo assim, não se aplica o disposto no art. 179 do Código de Processo Civil, que se refere a férias; aplica-se o disposto no art. 178, que prescreve a continuidade dos prazos, sem interrupção, nos feriados (TRF da 3ª Região, AC n. 90.03.044506-0-SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 04.04.00; AC n. 1999.61.11.000577-3-SP, Rel. Juiz Fed. Conv. Manoel Álvares, j. 17.11.99). 2. O Ministério Público Federal foi intimado pessoalmente da decisão agravada em 16.12.11 (sexta-feira), tendo início o prazo recursal no dia 19.12.11 (segunda-feira) (CPC, art. 184, 2º). Computando-se em dobro o prazo de 10 (dez) dias para interposição do agravo (CPC, art. 522 c. c. o art. 188), tem-se como termo final o dia 07.01.12 (sábado), prorrogando-se para 09.01.12 (segunda-feira). Este agravo, no entanto, somente foi interposto em 27.01.12. 3. Agravo de instrumento não conhecido. (AI 464682, Processo 0002261-93.2012.403.0000, TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, e-DJF3 de 17/06/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. PRAZO. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 20 DE DEZEMBRO A 6 DE JANEIRO. RECURSO INTEMPESTIVO. - Os dias compreendidos no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro são considerados feriados na Justiça Federal, nos termos do artigo 62, I, da Lei nº 5.010/1966. - O artigo 178 do Código de Processo Civil determina que os prazos processuais são contínuos, não se interrompendo nos feriados. E, de acordo com o artigo 184, 1º, do diploma processual, considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado (...). - Caso o prazo final

para interposição do recurso se esgote durante o período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, considera-se prorrogado até o primeiro dia útil seguinte ao término do (usualmente denominado) recesso forense. Precedentes desta Corte. - In casu, o prazo recursal teve início em 11.12.2012, primeiro dia útil seguinte à intimação da autarquia (mediante carga dos autos), e expirou em 09.01.2013 (quarta-feira). Manifesta, pois, é a intempestividade do recurso, uma vez que protocolado somente em 24.01.2013. - De acordo com o artigo 90 do Regimento Interno desta Corte, ressalvadas as hipóteses previstas em lei ou no Regimento, não correm prazos processuais durante o recesso (...). O disposto no Regimento Interno não tem o condão de alterar expressa disposição legal. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 1842678, Processo 0006940-70.2011.4.03.6112, TRF 3ª Região, 8ª Turma, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3 de 18/02/2015)Nessa linha de raciocínio, o termo final para interposição de apelação pela impetrante seria o dia 07/01/2014.Não obstante, o recurso de apelação foi apresentado pela demandante somente em 08/01/2014, conforme se depreende do exame das informações constantes do protocolo da petição colacionada às fls. 617/656, portanto em lapso temporal superior ao previsto na norma processual aplicável à espécie.Destarte, é inevitável reconhecer a intempestividade do recurso em questão.Ante todo o expendido, DEIXO DE RECEBER O RECURSO DE APELAÇÃO interposto pela parte impetrante às fls. 617/656, em virtude de sua manifesta intempestividade.Intimem-se a autoridade impetrada e a União a respeito da sentença proferida às fls. 609/611.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se e cumram-se.

**0001618-10.2014.403.6130 - VIEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

**SENTENÇA** Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Viel Indústria Metalúrgica Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, em que objetiva determinação judicial para declarar a inexigibilidade de contribuição previdenciária patronal e para terceiros incidentes sobre: a) terço constitucional de férias; b) horas extras; c) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado em virtude de doença ou acidente; d) aviso prévio indenizado; e) salário-maternidade; f) férias gozadas; g) adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno; e h) vale transporte.Requer, ainda, que seja reconhecido seu direito de compensar o crédito recolhido indevidamente com quaisquer débitos administrados pela Receita Federal do Brasil ou, ainda, com contribuições previdenciárias vincendas.Alega, em síntese, que as verbas elencadas teriam natureza indenizatória e, portanto, não deveria incidir contribuição previdenciária sobre elas.Juntou documentos (fls. 48/199).O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 227/229-verso).A Impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 235/237).Informações da Autoridade Impetrada às fls. 244/253-verso. Em suma, pugnou pela legalidade da incidência. O Tribunal negou seguimento ao agravo interposto (fls. 262/268-verso).O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 271).É o relatório. Fundamento e decido.A Impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela Autoridade Impetrada, pois entende não existir previsão legal a obrigá-la ao recolhimento de contribuições previdenciárias, SAT e de terceiros sobre os fatos geradores mencionados na inicial. Ademais, haveria jurisprudência pacífica nos tribunais superiores a fundamentar o seu pedido.No caso sob análise, o essencial para a incidência contributiva é que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei n. 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória.O terço constitucional de férias não tem caráter remuneratório, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o aresto a seguir (g.n.):MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. III - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos.(TRF3; 2ª Turma; AMS 346793/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 16/01/2014).Em relação às horas extras e aos adicionais de horas-extras, noturno, insalubridade e periculosidade, há incidência de contribuição previdenciária.A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei n. 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário-de-contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário-de-contribuição:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:[...] 9 Não integram o salário-de-contribuição:a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei;b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n 5.929, de 30 de outubro de 1973;c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n 6.321, de 14 de abril de 1976;d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista;e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas,

indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n 7.238, de 29 de outubro de 1984;f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado;h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n 6.494, de 7 de dezembro de 1977;j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica. Conclui-se, portanto, que essas verbas não estão elencadas no referido rol e, desse modo, sobre o adicional noturno, de insalubridade, de periculosidade, e horas-extras, inclusive o percentual adicional e verbas de mesma natureza, deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária. Confirmam-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA: HORAS EXTRAS E ADICIONAIS. 1 - Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas referentes ao aviso prévio. Por outro lado, há incidência sobre as parcelas concernentes a adicionais (hora extra, noturno, periculosidade, transferência). Precedentes: REsp 1.230.957/RS, REsp 1.358.281/SP, AgRg no REsp 1.480.163/RS. 2 - O art. 170-A do CTN aplica-se às demandas ajuizadas após 10.01.2001 (REsp 1.167.039/DF). 3 - A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente (REsp 1.124.537/SP). 4 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo interno deve ser improvido..(TRF3; 1ª Turma; AMS 343593/SP; Rel. Des. Hélio Nogueira; e-DJF3 Judicial 1 de 24/04/2015). MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. JUROS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, adicionais de horas extras, noturno, periculosidade, insalubridade e transferência, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. IV - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. V- Recurso da impetrante desprovido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos..(TRF3; 2ª Turma; AMS 353997/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 16/04/2015).A Impetrante pretende, ainda, o afastamento da contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas ao empregado em razão do afastamento nos 15 (quinze) primeiros dias dos empregados doentes ou acidentados e, ao especificar o pedido, esclareceu que seria a verba paga ao empregado como compensação decorrente da incapacidade. De fato não há prestação de serviços nos primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, motivo pelo qual não deverá haver incidência de contribuição previdenciária sobre essas verbas. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. IV - Recursos e remessa oficial, tida por interposta, desprovidos.(TRF3; 2ª Turma; AMS 350068/MS; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 05/06/2014).O pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato

sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado, razão pela qual não deve haver a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência está sedimentada de acordo com o entendimento acima fixado, conforme ementa a seguir transcrita (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, as férias indenizadas, o abono pecuniário de férias e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade, férias gozadas e horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e sem a limitação dos períodos efetivamente comprovados nos autos. Precedentes. IV - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3; 2ª Turma; AMS 344978-SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013). Há a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas a título de férias usufruídas ou gozadas, pois é verba de natureza salarial e, por isso, deve haver o recolhimento devido. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. [...] omissis. II - É devida a contribuição sobre férias gozadas e salário-maternidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. IV - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante parcialmente provido. (TRF3; 2ª Turma; AMS 018419-28.2013.4.03.610053579/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 18/12/2014). A incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia já foi objeto de análise pelos Tribunais Superiores, momento em que a matéria foi pacificada quanto a não incidência da contribuição sobre a verba em comento. Confira-se o seguinte julgado (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-CRECHE. VALE-TRANSPORTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença, o aviso prévio indenizado, o abono pecuniário de férias e o auxílio-creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e do STJ. IV - É devida a contribuição sobre o salário maternidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. V - Direito à compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN e com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. VI - Recurso da União desprovido. Recurso da impetrante e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3; 2ª Turma; AMS 330424/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF 3 Judicial 1 de 08/11/2012). Destarte, impõe-se reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal e parafiscal sobre parte das verbas mencionadas. Ademais, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido da contribuição, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança. A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário. O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (22/04/2014 - fl. 02). Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados

retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. A compensação deverá ser realizada somente entre contribuições da mesma espécie, nos termos do disposto no art. 26, único, da Lei n. 11.457/07. Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, dispo em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei n. 11.457/2007, o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei n. 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado (g.n.): PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. [...] omissis. VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da União Federal não provido. (TRF3; 5ª Turma; MAS 329526; Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 21/08/2013) Todavia, considero inviável a compensação tributária de créditos originados de recolhimentos indevidos das contribuições parafiscais devidas a entidades terceiras (cota patronal destinada a terceiros), que incidiram sobre as verbas indenizatórias tratadas na presente decisão, com os débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais (destinadas à Seguridade Social), por se tratar de contribuições com destinatários absolutamente diversos. Também não há previsão legal para que haja a compensação das contribuições devidas a terceiros, restando viabilizada apenas a restituição tributária dessas exações, nos moldes do art. 2º, 3º, da IN RFB n. 900/2008. Nesse sentido: STJ, REsp 678.507/SC, rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 25/04/2005. Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social e SAT/RAT, tratadas no art. 22, I e II da Lei 8.212/91), calculadas sobre verbas indenizatórias aqui reconhecidas como indevidas. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001). Nesse sentido (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012). Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência de contribuição previdenciária patronal e aquelas destinadas a terceiros sobre: a) terço constitucional de férias b) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado em virtude de doença ou acidente; c) aviso prévio indenizado; d) vale transporte. 2) Reconhecer o direito à compensação, conforme parâmetros supratranscritos. Custas recolhidas às fls. 48 e 218, em 50% (cinquenta por cento) do teto da Tabela de Custas da Justiça Federal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância

superior. Vistas ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0004515-11.2014.403.6130** - INTERAMEX S/S LTDA - ME(SP174884 - IGOR BELTRAMI HUMMEL E SP286847 - THIAGO AUGUSTO FARIA ROSSI GOMES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 61/66. Manifeste-se a Impetrante, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, a respeito das informações apresentadas pela autoridade impetrada. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0004572-29.2014.403.6130** - CSU CARDSYSTEM S.A.(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por CSU Cardsystem S.A. e filiais contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito de realizar o lançamento e o recolhimento da contribuição ao SAT/RAT com base na alíquota de 1% (um por cento) para a atividade de consultoria e 2% (dois por cento) para a atividade de teleatendimento, afastando-se a aplicação dos Decretos ns. 6.042/07 e 6.957/09. Requer, ainda, seja reconhecido seu direito ao crédito dos valores recolhidos indevidamente no período, a partir de outubro de 2009, sendo que para os CNPJs 01.896.779/0003-08 e 01.896.779/0001-38 somente a partir de novembro de 2012 e para o CNPJ n. 01.896.779/0002-19 somente a partir de junho de 2012, valores passíveis de restituição ou compensação administrativa. Narra, em síntese, que estaria obrigada ao recolhimento de SAT/RAT, conforme previsão inserta no art. 22, inciso II, da Lei n. 8.212/91, incidente sobre a folha de salários em alíquotas variáveis entre 1% (um por cento) e 3% (três por cento), a depender da atividade econômica de cada contribuinte. Assevera que o Decreto n. 3.048/99 traria a definição das atividades que estariam enquadradas em cada uma das faixas previstas na Lei. No entanto, os Decretos ns. 6.042/07 e 6.957/09 teriam modificado o percentual da referida contribuição, pois trouxeram novo enquadramento das empresas por atividade econômica, modificando as alíquotas conforme os novos critérios introduzidos. Aduz, entretanto, ter havido majoração da carga tributária sem a apresentação de estatística ou justificativa quando verificados os ínfimos acidentes individualmente considerados, razão pela qual se socorre do Poder Judiciário para afastar a suposta ilegalidade. Sustenta, portanto, a arbitrariedade do critério adotado, pois violaria os princípios da legalidade, da equidade na forma de participação no custeio e do equilíbrio financeiro e atuarial, da motivação, da publicidade e da vedação ao confisco. Juntou documentos, inclusive mídia digital (fls. 20/31). A Impetrante foi instada a regularizar sua representação processual e esclarecer a prevenção apontada (fl. 34), determinações cumpridas às fls. 39/116. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 117/120). A Impetrante formulou pedido de reconsideração (fls. 123/126), assim como interpôs o recurso de agravo de instrumento (fls. 127/139). O pedido de reconsideração foi indeferido (fl. 140). A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 143). Informações da Autoridade Impetrada às fls. 144/152. Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva ad causam, pois a matéria seria de competência do Ministério da Fazenda. Subsidiariamente, apontou a necessidade de formação do litisconsórcio passivo. Alegou, ainda, a inadequação da via eleita, pois a matéria demandaria dilação probatória. No mérito, sustentou a legalidade da regulamentação do SAT/RAT por meio de decreto e, assim, pugnou pela legalidade da exigência. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 162). É o relatório. Fundamento e decido. As Impetrantes se insurgem contra a majoração da alíquota do SAT/RAT provocada pela modificação normativa introduzida pelos Decretos ns. 6.042/07 e 6.957/09. Antes de apreciar o mérito, contudo, passo às preliminares suscitadas pela Autoridade Impetrada. Inicialmente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva ad causam, pois o Delegado da Receita Federal é a autoridade competente para fazer cessar a exigência tributária inserta na Lei n. 8.212/91, nos termos em que requerido pela Impetrante. Logo, a preliminar não deve ser acolhida. Rejeito, ainda, a necessidade de formação do litisconsórcio passivo necessário com a autoridade vinculada ao Ministério da Previdência Social, uma vez que a exigência é formalizada pela DRF e, portanto, eventual comando judicial determinando o afastamento da incidência será endereçado à Autoridade Impetrada. No mais, a União foi regularmente intimada para atuar no feito, oportunidade em que poderá se manifestar acerca de eventual procedência da ação, afastando, assim, a alegação de cerceamento de defesa. Por fim, porquanto a matéria aparentemente demande dilação probatória, ao optar pela via estreita do mandado de segurança, presume-se que a Impetrante tenha apresentado toda a documentação necessária à demonstração do seu direito. Logo, se ao final da análise não ficar comprovado o alegado, será caso de denegação da segurança. Destarte, afasto a alegação de inadequação da via eleita. Quanto ao mérito da demanda, verifico que o art. 22, II, da Lei n. 8.212/91 inovou no ordenamento jurídico quanto à previsão da contribuição para o custeio de benefícios pagos em razão da incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, nos seguintes termos (g.n.): Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: [...] II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e

trabalhadores avulsos:a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.Portanto, a lei trouxe as alíquotas máximas permitidas para cada hipótese prevista, a depender do grau de risco da atividade desempenhada pela empresa. Conforme previsão legal, ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social foi atribuída à competência para alterar o enquadramento das empresas, cujos critérios a serem considerados foram delineados na legislação. Confira-se (g.n.):[...] 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.[...]Com vistas a regulamentar o dispositivo em comento, foi editado o Decreto n. 3.048/99 que, em seu Anexo V, trouxe a relação de atividades preponderantes e respectivos graus de riscos para incidência da alíquota prevista na lei. No caso concreto da Impetrante, para as atividades de assessoria em gestão empresarial e outros serviços não especificados as alíquotas eram, respectivamente, de 1% (um por cento) e 2% (dois por cento).Posteriormente, foram editados os Decretos ns. 6.042/07 6.957/2009, que modificaram os percentuais da contribuição ao SAT/RAT, trazendo novo enquadramento da atividade econômica e nova classificação de risco. Houve, ainda, substituição da atividade outros serviços não especificados por atividades em teleatendimento.O primeiro Decreto manteve o percentual de 1% (um por cento) para a assessoria em gestão empresarial, porém alterou para 3% (três por cento) a alíquota incidente sobre atividades em teleatendimento. O segundo Decreto, por sua vez, alterou a alíquota incidente sobre os serviços de assessoria em gestão para 2% (dois por cento). O art. 22, 3º, da Lei n. 8.212/91, autorizou o Poder Executivo a alterar, com base nas estatísticas de acidentes de trabalho, o enquadramento das empresas para fins de incidência da contribuição ao SAT/RAT. A Impetrante alega que não houve qualquer justificativa ou estudo que pudesse fundamentar o reenquadramento de suas atividades, fato que vulneraria a legalidade da exigência.A Autoridade Impetrada, por sua vez, esclarece que referido dispositivo não teria aplicação no caso concreto, pois não houve o reenquadramento da empresa, mas sim o reenquadramento geral do quadro de atividades preponderantes em relação aos diferentes graus de riscos no ambiente de trabalho.De todo modo, não é possível vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade apontada, pois a Impetrante não demonstrou, de forma satisfatória, que o critério adotado pela Administração viola os princípios elencados na inicial.O SAT/RAT, como tributo que é, não necessita ser submetido à prévia aprovação do contribuinte para que este se manifeste concordando ou rejeitando o enquadramento geral previsto no regulamento. Fixados os parâmetros, de acordo com a previsão legislativa, cabe ao contribuinte recolher a exação.O órgão competente para classificação das atividades com graus de riscos leve, médio e grave estabeleceu os parâmetros nos Decretos mencionados, não tendo sido demonstrado na inicial a existência de nulidade no procedimento ou nos critérios adotados. Se, porventura, a Impetrante adota medidas protetivas relativas ao ambiente de trabalho, que minimizam os danos e os acidentes dos seus trabalhadores, tal fato não ilide a potencialidade de eventual exposição do trabalhador ao risco, levando-se em conta o ramo de atividade globalmente considerado.Quer-se dizer com isso que os Decretos impugnados têm caráter geral e abstrato, isto é, estão destinados a todas as empresas cujas atividades preponderantes estão mencionadas no rol do Anexo V. Logo, a autoridade competente considerou que a atividade de teleatendimento deve ser classificada como atividade de risco grave, ao passo que a atividade de assessoria em gestão empresarial como atividade de risco médio, haja vista as alíquotas estabelecidas, pouco importando se, no caso concreto, a empresa A, B ou C, se individualmente considerada, poderia ter minimizado os riscos da atividade ao grau mínimo previsto na legislação.Nesse contexto, todas as empresas cujas atividades preponderantes sejam de teleatendimento ou de assessoria em gestão empresarial estão sujeitas à alíquota estabelecida, independentemente da condição particular de cada uma. O desempenho individual poderá ser aferido na fixação da alíquota FAP, submetido à outra sistemática que não essa discutida nos autos.Por certo, o estabelecimento desses parâmetros não deve ser aleatório, porém a Impetrante não demonstrou que a autoridade administrativa teria fixado critério casual, sem base na realidade fática existente nas relações de trabalho quando considerado o universo de empresas nas mesmas condições.Portanto, tendo em vista a autorização legislativa para que o Ministério do Trabalho e da Previdência Social pudesse aferir, no caso concreto, quais as atividades com mais ou menos riscos à saúde do trabalhador, e assim, fixar as alíquotas dentro dos parâmetros legais, não vislumbro a ilegalidade ou inconstitucionalidade apontada.Acerca do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DEC. Nº 6.042/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEGALIDADE DO ENQUADRAMENTO, POR DECRETO, DA ATIVIDADE PARA FIM DE CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT. 1 - Consoante definição de Hely Lopes Meirelles, aceita em uníssono pela jurisprudência, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por se exigir situação e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória na via angusta do mandado de segurança, de maneira que se exige prova pré- constituída das alegações que embasam o direito invocado pelo impetrante. 2 - A insatisfação manifestada pelo contribuinte, em confronto com os elementos indicativos dos órgãos governamentais, que gozam de presunção de legitimidade, tornam indispensáveis o oferecimento de

elementos probatórios. Em outras palavras, o exame dos vícios apontados com relação à alíquota do SAT não pode ser feito em sede de cognição sumária, demandando instrução probatória e análise aprofundada. Precedentes. 3 - Conquanto o Município impetrante pretenda que seja desconsiderado o grau de risco de 2% estabelecido para a Administração Pública pelo Decreto nº 6.042/2007, anexo V, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da legalidade do enquadramento, por decreto, para fins de fixação da contribuição para o Seguro de Acidentes de Trabalho, de tal sorte que o grau de risco médio deve, com efeito, ser atribuído à Administração Pública em geral. 4 - Tendo a jurisprudência assentado a legalidade do enquadramento realizado pelo Decreto nº 6.042/2007, e não tendo a impetrante oferecido prova pré-constituída de que as atividades que exerce são preponderantemente de grau diverso do estabelecido, de rigor a manutenção da sentença terminativa. 5 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno. (TRF3; 1ª Turma; AMS 336708/SP; Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; e-DJF3 Judicial 1 de 24/04/2015). TRIBUTÁRIO - ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - DECADÊNCIA PARCIAL - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - AUTO-ENQUADRAMENTO NO CORRESPONDENTE GRAU DE RISCO - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO - APELO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. A sentença, no caso, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 2. O débito em cobrança refere-se às competências de 12/1993 a 13/1998 e foi constituído em 28/04/99, devendo ser mantida a sentença na parte em que reconheceu que as competências de 12/1993 a 04/1994 foram atingidas pela decadência. 3. Conforme entendimento do Egrégio STJ, em se tratando de ação anulatória, incumbe ao autor o ônus da prova, no tocante à desconstituição do crédito já notificado ao contribuinte, em face da presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, sendo, pois, necessário prova irrefutável do autor para desconstituir o crédito (EDcl no REsp nº 894571 / PE, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 01/07/2009). 4. Cumpre à empresa, com base na atividade preponderante, realizar o seu enquadramento no correspondente grau de risco, de acordo com a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes graus de risco, anexo ao decreto regulamentador, vigente à época dos fatos geradores. Não o fazendo, deve a fiscalização do INSS, ao verificar o erro no auto-enquadramento, proceder à notificação dos valores devidos, como no caso dos autos. 5. É o decreto regulamentador que estabelece o grau de risco correspondente a cada atividade preponderante, não com base em cada empresa, individualmente, mas nas estatísticas de acidente do trabalho, como prevê o parágrafo 3º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, de modo que só se justificaria a realização de perícia judicial, se houvesse dúvida quanto à atividade preponderante da empresa ou estabelecimento, o que não é o caso. 6. Estando o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT fundamentado no inciso I do art. 195 da CF, não há necessidade que seja ela cobrada mediante lei complementar. Também não há ofensa aos princípios insculpidos no art. 5º, II (legalidade genérica), no art. 150, I (legalidade tributária) e II (igualdade), e no art. 154, I (competência residual da União Federal), todos da atual CF. Precedente do Egrégio STF (RE 343446, j. 20/02/2003). 7. O decreto nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno. Precedente do Egrégio STJ (EREsp 297215, j. 24/08/2005). 8. Apelo e remessa oficial, tida como interposta, improvidos. Sentença mantida. (TRF3; 11ª Turma; AC 710132/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e-DJF3 Judicial 1 de 17/03/2015). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO. RAT (RISCO AMBIENTAL DE TRABALHO). ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. ATIVIDADES REFERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FAP (FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO). MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PELO DECRETO 6.042/2007. LEGALIDADE. 1. A jurisprudência atualizada do STJ reconhece que o enquadramento, via decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa - escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave - objetivando fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) não viola o princípio da legalidade (art. 97 do CTN). 2. Os municípios, como entes públicos que são, se enquadram no mesmo grau de risco da Administração Pública em Geral. Precedentes: AgRg no REsp 1.496.216/PE, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 20/02/2015; AgRg no REsp 1.451.021/PE, Rel. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 20/11/2014; AgRg no AgRg no Resp 1.356.579/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 09/05/2013. 3. Agravo regimental não provido. (STJ; 1ª Turma; AgRg no REsp 1424113/PB; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJe de 19/05/2015). TRIBUTÁRIO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT/RAT. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. DECRETO N. 6.042/2007. LEGALIDADE. 1. O Decreto n. 6.042/2007, em seu Anexo V, reenquadrou a Administração Pública em geral no grau de periculosidade médio, majorando a alíquota do Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT para 2% (dois por cento), o que se aplica, de todo, aos municípios. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da legalidade do enquadramento, mediante decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave, com vistas a fixar a contribuição o SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/1991). Agravo regimental improvido. (STJ; 2ª Turma; AgRg no REsp 1496216/PE; Rel. Min. Humberto Martins; DJe de 20/02/2015). Portanto, não se verificando violação ao dispositivo de lei ou da constituição, a manutenção das regras introduzidas pelos Decretos ns. 6.042/07 e 6.957/09 devem ser prestigiadas, em homenagem, ainda, à presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos, ainda que gerais, tendo em vista que ela não foi



infirmada pela Impetrante em suas alegações. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 31, em 50% (cinquenta por cento) do Teto da Tabela de Custas da Justiça Federal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento sobre a prolação da sentença. Vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0005425-38.2014.403.6130** - IRAPURU TRANSPORTES LTDA(RS064229 - SAMUEL RADAELLI E RS060483 - ELVIS DE MARI BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

I. Fls. 43/55. Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, bem como dos termos dos decisórios cujas cópias estão encartadas às fls. 56/62 e 63. II. Cumpram-se as determinações registradas à fl. 40. Intime-se e cumpram-se.

**0006073-74.2015.403.6100** - LUMOBRAS LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA(SP279051 - MARIANA PIO MORETTI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Lumobras Lubrificantes Especiais Ltda. contra ato ilegal do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, com objetivo de obter provimento jurisdicional que determine a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em nome da Impetrante. Narra, em síntese, ter sido surpreendida com a recusa da renovação automática da CRF em seu nome, ante a existência de pendência no âmbito da PGFN que obstaría a obtenção do documento almejado. Aduz ter comparecido à Receita Federal do Brasil para regularizar a pendência, momento em que teria tomado ciência do débito inscrito em Dívida Ativa da União. Assevera, contudo, que o débito apontado não poderia ser óbice à emissão da certidão, pois ele estaria com a exigibilidade suspensa em razão de depósito judicial realizado em processo no qual se discute a legalidade da exigência. Sustenta, portanto, a ilegalidade do ato administrativo praticado, motivo pelo qual ajuizou a ação mandamental. Juntou documentos (fls. 08/89). Inicialmente, a ação foi ajuizada na Subseção Judiciária de São Paulo - Capital e distribuída para a 24ª Vara Federal Cível (fl. 91). A Impetrante peticionou e requereu o encaminhamento dos autos à Subseção Judiciária em Osasco, haja vista que a autoridade impetrada estaria sediada neste Município (fl. 93), motivo pelo qual o juízo de origem declinou a competência (fl. 94), sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara Federal (fl. 95). Instada a adequar o valor da causa (fl. 97/98), a impetrante cumpriu a determinação às fls. 99/100. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 101/102-verso). Informações da Autoridade Impetrada às fls. 107/115. Em suma, aduziu a perda superveniente do objeto, pois teria reconhecido a causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário em cobro e procedido ao cancelamento da inscrição. Instada a se manifestar sobre as informações prestadas (fl. 116), a Impetrante desistiu do prosseguimento da ação mandamental (fl. 117). É o relatório. Decido. A impetrante manifestou interesse em desistir da ação. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pela impetrante (fl. 117) e JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas recolhidas às fls. 89 e 100, em R\$ 487,00 (quatrocentos e oitenta e sete reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003640-07.2015.403.6130** - ALEXSANDRO DO NASCIMENTO(SP183547 - DERALDO NOLASCO DE SOUZA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SAO PAULO EM OSASCO(SP217781 - TAMARA GROTTI)

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por Alexsandro do Nascimento contra ato comissivo e ilegal do Diretor da Faculdade Anhanguera de São Paulo em Osasco, com vistas a obter provimento jurisdicional, em sede liminar, para que a Autoridade Impetrada expeça o certificado de conclusão de curso (diploma) em nome do Impetrante. Narra, em síntese, ter cursado Farmácia na Universidade Anhanguera, tendo concluído o curso no mês de dezembro de 2014. Aduz que a autoridade impetrada teria designado a data da colação de grau para o dia 23/02/2015, oportunidade em que o seu nome teria sido considerado como apto para a realização do ato. Assevera, contudo, que na data fixada, teria sido impedido de colar grau, pois não teria apresentado todos os documentos necessários à realização do ato. Relata ter apresentado todos os documentos necessários à realização da colação, mesmo depois da data mencionada, porém não teria obtido êxito em concretizá-la até o momento da impetração. Alega que a instituição educacional estaria aplicando penalidade pedagógica em razão do inadimplemento, hipótese vedada pelo ordenamento jurídico vigente. Sustenta, portanto, a ilegalidade do ato praticado pela Autoridade Impetrada, pois preenchidos todos os requisitos da legislação para que seja reconhecida a conclusão do curso, fato que estaria lhe causando prejuízos no desempenho de suas atividades

profissionais. Juntou documentos (fls. 07/43). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fls. 47/47-verso). Informações da Autoridade Impetrada às fls. 53/54. Em suma, aduziu que o Impetrante teria colado grau na data do ajuizamento da ação. Instado a se manifestar sobre as informações prestadas (fl. 57), a Impetrante demonstrou não haver mais interesse em prosseguir com a demanda, haja vista a satisfação de sua pretensão no âmbito administrativo (fl. 58). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico, no caso, a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo. Por esta razão, de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a ausência do interesse de agir, em razão da superveniente perda do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 47-verso). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004245-50.2015.403.6130 - IDEAL GLOBAL SISTEMAS DE HIGIENE LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**

**DECISÃO** - Liminar Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Ideal Global Sistemas de Higiene Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva não ser compelida ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre: (i) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, (ii) salário maternidade, (iii) férias gozadas e (iv) terço constitucional de férias. Alega, em apertada síntese, que os referidos valores pagos aos empregados têm natureza indenizatória e não podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. Juntou documentos (fls. 32/48). A Impetrante foi instada a adequar o valor da causa e recolher as custas correspondentes (fls. 51/52), determinação cumpridas às fls. 53/56. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição e documento de fls. 53/56 como emenda à inicial. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n.º 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n.º 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o fumus boni iuris e o periculum in mora. No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão parcial da medida liminar requerida. A Impetrante pretende, ainda, o afastamento da contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas ao empregado em razão do afastamento nos 15 (quinze) primeiros dias dos empregados doentes ou acidentados e, ao especificar o pedido, esclareceu que seria a verba paga ao empregado como compensação decorrente da incapacidade. De fato não há prestação de serviços nos primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, motivo pelo qual não deverá haver incidência de contribuição previdenciária sobre essas verbas. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. IV - Recursos e remessa oficial, tida por interposta, desprovidos. (TRF3; 2ª Turma; AMS 350068/MS; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 05/06/2014). No que tange ao salário-maternidade, estabelece o artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei n. 8.212/91, que esta parcela integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social. Nesse sentido, a jurisprudência (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. I - É devida a contribuição sobre as férias gozadas e salário-maternidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. II - Recurso e remessa oficial providos. Improcedência da impetração e ordem denegada. (TRF3; 2ª Turma; AMS 349410/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 30/04/2014). Quanto às férias gozadas, o pagamento feito aos

funcionários que as usufruem em época própria, possui natureza salarial e, por isso, deve ser recolhida a contribuição social. A respeito do tema, colaciono o aresto a seguir (g.n.): PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DE DOENÇA E/ OU ACIDENTE. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. [...] omissis.IV - O salário-maternidade, horas extras, férias gozadas, possuem natureza salarial e incidem as contribuições sobre essas verbas. [...] omissis.XI - Agravos legais não providos.(TRF3; 2ª Turma; AMS 355649/SP; Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno; e-DJF3 Judicial 1 de 18/06/2015).De outra parte, o terço constitucional de férias não tem caráter remuneratório, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.A respeito do tema, confira-se o julgado a seguir (g.n.): AGRAVO ELGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. [...] omissis. (TRF3; 5ª Turma; AI 514072/SP; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; e-DJF3 Judicial 1 de 05/02/2014).Presente, também, o periculum in mora necessário à concessão parcial da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais.Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao recolhimento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre: (i) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados e (ii) terço constitucional de férias, até decisão final ou ulterior deliberação deste juízo.Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0004246-35.2015.403.6130 - IDEAL GLOBAL SISTEMAS DE HIGIENE LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**

DECISÃO - LiminarTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Ideal Global Sistemas de Higiene Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva não ser compelida ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre: (i) adicional sobre horas-extras, (ii) adicional noturno e (iii) (iv) aviso prévio indenizado e respectiva parcela no décimo terceiro.Alega, em apertada síntese, que os referidos valores pagos aos empregados têm natureza indenizatória e não podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária.Juntou documentos (fls. 27/43).A Impetrante foi instada a adequar o valor da causa e recolher as custas correspondentes (fls. 46/47), determinação cumpridas às fls. 48/50.É o relatório. Fundamento e decido.Recebo a petição e documento de fls. 48/50 como emenda à inicial. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o fumus boni iuris e o periculum in mora.No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão parcial da medida liminar requerida.Em relação aos adicionais de horas-extras e noturno, há incidência de contribuição previdenciária.A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei n. 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário-de-contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário-de-contribuição:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:[...] 9 Não integram o salário-de-contribuição:a) as cotas do salário-família

recebidas nos termos da lei;b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n 5.929, de 30 de outubro de 1973;c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n 6.321, de 14 de abril de 1976;d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista;e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n 7.238, de 29 de outubro de 1984;f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado;h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n 6.494, de 7 de dezembro de 1977;j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica. Conclui-se, portanto, que essas verbas não estão elencadas no referido rol e, desse modo, sobre o adicional noturno e horas-extras, inclusive o percentual adicional, deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária. Confirmam-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA: HORAS EXTRAS E ADICIONAIS. 1 - Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas referentes ao aviso prévio. Por outro lado, há incidência sobre as parcelas concernentes a adicionais (hora extra, noturno, periculosidade, transferência). Precedentes: REsp 1.230.957/RS, REsp 1.358.281/SP, AgRg no REsp 1.480.163/RS. 2 - O art. 170-A do CTN aplica-se às demandas ajuizadas após 10.01.2001 (REsp 1.167.039/DF). 3 - A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente (REsp 1.124.537/SP). 4 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo interno deve ser improvido. (TRF3; 1ª Turma; AMS 343593/SP; Rel. Des. Hélio Nogueira; e-DJF3 Judicial 1 de 24/04/2015). MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. JUROS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, adicionais de horas extras, noturno, periculosidade, insalubridade e transferência, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. IV - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. V- Recurso da impetrante desprovido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3; 2ª Turma; AMS 353997/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 16/04/2015). O pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado, razão pela qual não deve haver a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência está sedimentada de acordo com o entendimento acima fixado, conforme ementa a seguir transcrita (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, as férias indenizadas, o abono pecuniário de férias e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É

devida a contribuição sobre o salário maternidade, férias gozadas e horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e sem a limitação dos períodos efetivamente comprovados nos autos. Precedentes. IV - Recursos e remessa oficial parcialmente providos.(TRF3; 2ª Turma; AMS 344978-SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013).No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário, vislumbro a existência do caráter remuneratório da verba, motivo pelo qual deverá incidir a contribuição previdenciária, conforme previsão inserta no art. 7º, 2º, da Lei n. 8.620/93, que autoriza a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, inclusive o aviso prévio indenizado. Confirma-se o teor da norma (g.n.):Art. 7º O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário.[...] 2º A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.A respeito do tema, colaciono os seguintes arestos (g.n.):TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM O REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - APELOS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. [...] omissis.4. Revendo posicionamento manifestado em decisões proferidas anteriormente, é de se adotar o entendimento dominante nesta Egrégia Corte, no sentido de que o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não é verba acessória do aviso prévio indenizado, tendo a mesma natureza remuneratória da gratificação natalina (AMS nº 0011515-89.2013.4.03.6100/SP, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DE 07/08/2014; ED em AMS nº 0002476-67.2010.4.03.6102/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DE 05/05/2014; AI nº 0028103-41.2013.4.03.0000/SP, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DE 29/04/2014; AMS nº 0008014-40.2012.4.03.6108/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Peixoto Júnior, DE 17/01/2014; AI nº 0002822-83.2013.4.03.0000/SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatshalow, 22/05/2013, DE 22/05/2013). [...] omissis.9. Os créditos relativos a contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente, ora reconhecidos, só poderão ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei nº 11.457/2007 ter unificado os órgãos de arrecadação federais, deixou expresso, em seu art. 26, que o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é inaplicável às exações de natureza previdenciária, antes administradas pelo INSS. Daí se concluir que a Lei nº 11.457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 1.266.798 / CE, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25/04/2012). 10. Apelos e remessa oficial improvidos..(TRF3; 11ª Turma; AMS 348139/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e-DJF3 Judicial 1 de 15/04/2015).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, AO SAT E A TERCEIROS. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSOS DESPROVIDOS. [...] omissis.5. É pacífico o entendimento na Corte Superior de que deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor bruto da gratificação natalina (Súm. 207 do STF), inclusive nos casos de reflexos do aviso prévio indenizado em sua composição. (Precedentes: REsp 1066682/SP; STJ - AgRg no REsp: 1383613). [...] omissis.14. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, os agravos legais devem ser improvidos.(TRF3; 1ª Turma; AMS 339508/SP; Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; e-DJF 3 Judicial 1 de 09/04/2015).Presente, também, o periculum in mora necessário à concessão parcial da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais.Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao recolhimento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre o aviso prévio indenizado, até decisão final ou ulterior deliberação deste juízo.Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0004821-43.2015.403.6130 - UNIVAR BRASIL LTDA(SP128207 - ALEXANDRE AKIO MOTONAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**

Preliminarmente, DETERMINO que a Impetrante esclareça a prevenção apontada no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (fl. 420).A determinação acima registrada deverá ser cumprida NO PRAZO DE 10 (DEZ)

DIAS, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Intime-se.

**0004871-69.2015.403.6130** - CABOS LAPP BRASIL LTDA(SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO E SP176116 - ANDREAS SANDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Preliminarmente, DETERMINO que a Impetrante regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato outorgado por representante legal devidamente identificado, tendo em vista inexistir menção ao subscritor da procuração encartada à fl. 14. A determinação em referência deverá ser cumprida NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito. Intime-se.

**0004887-23.2015.403.6130** - TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO SA X SILVIO SANTOS PARTICIPACOES S/A X SS BENEFICIOS LTDA. X SS COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP

Preliminarmente, DETERMINO que as Impetrantes esclareçam as prevenções apontadas no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (fls. 149/151). A determinação acima registrada deverá ser cumprida NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Intimem-se.

**0000315-78.2015.403.6306** - ABNER KALEB SANTOS DUARTE(SP281027B - MAIRA CRISTINA SANTOS DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Abner Kaleb Santos Duarte contra ato comissivo e ilegal da Caixa Econômica Federal e do Ministério da Educação, com vistas a obter provimento jurisdicional para que haja a atualização dos seus dados cadastrais junto ao Ministério da Educação e, conseqüentemente, seja reconhecido o seu direito de prosseguir com os estudos com o pagamento das mensalidades com recursos do FIES. Narra, em síntese, ter requerido adesão ao FIES junto à Caixa Econômica Federal, tendo formalizado o contrato depois de devidamente aprovado. Aduz, no entanto, que teria havido erro na emissão do seu CPF e, desde outubro de 2014, estaria empreendendo esforços para resolver o equívoco no âmbito administrativo. Alega, porém, que apesar de já ter entregado à Caixa o documento devidamente retificado, ela não teria repassado os valores à instituição de ensino, pois a alteração dos dados cadastrais junto ao MEC não teria sido devidamente formalizada. Sustenta, portanto, a ilegalidade da conduta, pois a pendência obstará seu regular acesso ao curso, motivo pelo qual impetrou a ação mandamental. A ação foi inicialmente intentada no Juizado Especial Federal de Osasco, que declinou da competência para uma das Varas Federais (fls. 07/08). Documentos digitalizados na mídia de fl. 09. Redistribuídos os autos para esta 2ª Vara (fls. 10/11), o Impetrante foi instado a regularizar a petição inicial, indicar corretamente as autoridades coatoras e esclarecer as prevenções apontadas (fls. 15/15-verso), porém ele deixou o prazo fixado transcorrer in albis, consoante certificado à fl. 16. É o relatório. Decido. Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. No caso em tela, após a redistribuição dos autos, este Juízo determinou que a Impetrante regularizasse a petição inicial, indicasse corretamente as autoridades coatoras e esclarecesse as prevenções apontadas. No entanto, o Impetrante não cumpriu a determinação judicial, consoante certificado à fl. 16. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil e art. 6º, da Lei n. 12.016/09, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco o seguinte precedente (g.n.): PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. 1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito. 2. Deve ser corrigido erro material constante na sentença, razão pela qual deve excluída da sentença o trecho em que se fixa condenação em verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da causa, montante que deverá ser dividido em partes iguais entre os autores e igualmente recebidos de forma rateada pelo INSS e pela União, porquanto referidos que não integram a presente demanda. 3. Consigne-se que, com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não

se há de falar em condenação do autor em honorários advocatícios.(TRF3, 6ª Turma; AC 1681073/SP; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; e-DJF3 Judicial 1 de 26/01/2012).Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e 10 da Lei n. 12.016/2009, e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do CPC.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Sem custas.Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002499-07.2015.403.6306 - WMA SUPERMERCADOS E DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP(SP266538B - FERNANDA CARDOSO DE MELO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WMA Supermercados e Distribuidora de Auto Peças Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à Autoridade Impetrada e expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em nome da Impetrante.Narra, em síntese, ter requerido o parcelamento de débitos no âmbito da Lei n. 12.996/2014, oportunidade em que teria recolhido as parcelas correspondentes.Alega, contudo, que a Autoridade Impetrada teria obstado a emissão da almejada certidão, sob o argumento de existirem débitos pendentes de pagamento.Sustenta, portanto, a ilegalidade da conduta, pois os débitos teriam sido parcelados, motivo pelo qual impetrou a ação mandamental.A ação foi inicialmente intentada no Juizado Especial Federal de Osasco, que declinou da competência para uma das Varas Federais de Osasco (fls. 13/14).Documentos digitalizados na mídia de fl. 15.Redistribuídos os autos para esta 2ª Vara Federal (fl. 16), a Impetrante foi instada a regularizar a petição inicial, comprovar o ato coator e adequar o valor atribuído à causa (fls. 19/20), porém ela deixou o prazo fixado transcorrer in albis, consoante certificado à fl. 20-verso.É o relatório. Decido.Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.No caso em tela, após a redistribuição dos autos, este Juízo determinou que a Impetrante regularizasse a petição inicial, comprovasse o ato coator e adequasse o valor atribuído à causa. No entanto, o impetrante não cumpriu a determinação judicial, consoante certificado à fl. 20-verso.Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil e art. 6º da Lei n. 12.016/09, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la.Sobre a questão, destaco o seguinte precedente (g.n.):PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL . 1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito. 2. Deve ser corrigido erro material constante na sentença, razão pela qual deve excluída da sentença o trecho em que se fixa condenação em verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da causa, montante que deverá ser dividido em partes iguais entre os autores e igualmente recebidos de forma rateada pelo INSS e pela União, porquanto referidos que não integram a presente demanda. 3. Consigne-se que, com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação do autor em honorários advocatícios.(TRF3, 6ª Turma; AC 1681073/SP; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; e-DJF3 Judicial 1 de 26/01/2012).Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e 10 da Lei nº. 12.016/2009, e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do CPC.Intime-se a Impetrante para recolher o remanescente, uma vez que a Tabela de Custas da Justiça Federal exige o pagamento de custas no importe de 1% (um por cento) do valor atribuído da causa, limitado ao teto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 16 da Lei n. 9.289/96.Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 1596**

**HABEAS DATA**

**0020956-94.2013.403.6100 - BAUCH & CAMPOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP064125 - RUBENS**

GONCALVES FRANCO E SP060348 - REINALDO CELSO BIGNARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Fls. 194/200. Estando ciente da interposição de recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se, em Secretaria, o desfecho do agravo de instrumento interposto. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015912-44.2010.403.6183** - JOSE CARLOS DE FREITAS(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

**0009168-61.2011.403.6130** - VALQUIRIA LOURENCO VALENTIM(SP258893 - VALQUIRIA LOURENÇO VALENTIM) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM OSASCO-SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos. Após, considerando-se a interposição de recurso especial, bem como diante do noticiado à fl. 189, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, até decisão final do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se e cumpra-se.

**0022024-57.2011.403.6130** - BARTOLOMEU ALVES DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

**0003886-08.2012.403.6130** - REAL & OLIVEIRA SERVICOS ESTRATEGICOS LTDA - EPP(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP  
Fls. 97/99. Expeça-se certidão de inteiro teor, consoante requerido pela Impetrante, atentando-se para eventual necessidade de complementação do importe recolhido, o que deverá ser informado à demandante, pelo servidor responsável, no ato de retirada do expediente em questão. Depois de efetuada a entrega da certidão à parte impetrante, mediante recibo nos autos, tornem estes ao arquivo, de acordo com a determinação exarada à fl. 95. Intime-se e cumpram-se.

**0004657-83.2012.403.6130** - TM SOLUTIONS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP  
Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

**0003532-46.2013.403.6130** - RODOANEL SUL 5 ENGENHARIA LTDA(SP219045A - TACIO LACERDA GAMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO X UNIAO FEDERAL

Fls. 830/852. A União interpôs recurso de apelação e pleiteou o seu recebimento nos efeitos devolutivo e suspensivo. Conforme é cediço, a apelação referente a mandado de segurança possui, em regra, apenas o efeito devolutivo, podendo a sentença que concede a segurança, por essa razão, ser executada provisoriamente, consoante dispõe o art. 14, 3º, da Lei n. 12.016/2009. Nesse sentir, a atribuição do efeito suspensivo é hipótese excepcional e, portanto, sua concessão não é automática, cabendo ao recorrente comprovar a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a excepcionalidade da medida. Na hipótese sub judice, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores de atribuição do duplo efeito ao recurso de apelação. Em verdade, não restou devidamente caracterizada a lesão grave e de difícil reparação que decorreria da não atribuição do efeito suspensivo às razões do apelo. Destarte, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União, tão somente em seu EFEITO DEVOLUTIVO. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante determinado à fl. 826. Intimem-se e cumpra-se.

**0005170-17.2013.403.6130** - D-LINK BRASIL LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

I. Intimem-se o impetrado e a União a respeito da sentença proferida às fls. 196/198. II. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 201/232, em seu efeito devolutivo. Notifique-se a



autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 198. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e cumpram-se.

**0005430-94.2013.403.6130** - TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA.(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL  
Trata-se de mandado de segurança impetrado por TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI. Às fls. 125/127-verso foi proferida sentença que, resolvendo o mérito, concedeu parcialmente a segurança. Visando à reforma da sentença prolatada, a parte impetrante interpôs recurso de apelação às fls. 131/149. É a síntese do necessário. Decido. Conforme é cediço, ao juízo a quo cabe o exame acerca dos pressupostos de admissibilidade de recurso de apelação eventualmente interposto por qualquer das partes, em sede de primeiro Juízo de admissibilidade. Entre os requisitos extrínsecos indispensáveis ao recebimento do aludido recurso está a TEMPESTIVIDADE, a qual consiste na observância, pela parte que recorre, dos prazos legalmente previstos para interposição das razões de insurgência. Consoante disciplina o art. 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interpor apelação é de 15 (quinze) dias, contados da ciência da sentença. Na hipótese sub judice, a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2014, considerando-se a data da publicação o dia 03/12/2014 (primeiro dia útil subsequente), conforme certidão exarada à fl. 128. Nessa linha de raciocínio, o termo final para interposição de apelação pela impetrante seria o dia 18/12/2014. Não obstante, o recurso de apelação foi apresentado pela demandante somente em 19/12/2014, conforme se depreende do exame das informações constantes do protocolo da petição colacionada às fls. 131/149, portanto em lapso temporal superior ao previsto na norma processual aplicável à espécie. Destarte, é inevitável reconhecer a intempestividade do recurso em questão. Ante todo o exposto, DEIXO DE RECEBER O RECURSO DE APELAÇÃO interposto pela parte impetrante às fls. 131/149, em virtude de sua manifesta intempestividade. Intimem-se o impetrado e a União a respeito da sentença proferida às fls. 125/127-verso. Intimem-se e cumpram-se.

**0000022-88.2014.403.6130** - HOSPITAL ALPHA-MED LTDA(SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES E SP164817 - ANDRÉ FARHAT PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

I. Intimem-se o impetrado e a União a respeito da sentença proferida às fls. 465/468-verso. II. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 473/492, em seu efeito devolutivo. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 468-verso. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e cumpram-se.

**0000083-46.2014.403.6130** - ENGEBRAS S/A - INDUSTRIA, COMERCIO E TECNOLOGIA DE INFORMATICA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Intimem-se o impetrado e a União a respeito da sentença proferida às fls. 430/433. II. Fls. 440/463. A Impetrante interpôs apelação e comprovou, às fls. 462/463, o recolhimento de importâncias atinentes ao preparo recursal (inclusive porte de remessa e retorno dos autos). Não obstante, noto ser necessário o complemento das custas respeitantes ao preparo, pelas razões a seguir expostas. Compulsando os autos, verifico ter a demandante, por ocasião da impetração e em momento posterior, arrecadado montante equivalente a 50% das custas devidas (fls. 323 e 345). Desse modo, consoante disciplina o art. 14, II, da Lei nº 9.289/96, a parte deveria, em virtude da interposição do recurso de apelação, efetivar o recolhimento do quantum faltante. Embora a impetrante tenha, de fato, providenciado a arrecadação à fl. 250, o importe total recolhido (somando-se as quantias indicadas às fls. 323, 345 e 463) afigura-se insuficiente, porquanto não corresponde à integralidade das custas devidas (tendo-se em conta as disposições da Tabela de Custas I da Lei nº 9.289/96, bem como o valor atribuído à causa - fl. 343). Assim, intime-se a Impetrante para, com o propósito de regularizar a pendência acima apontada, promover o complemento das custas processuais devidas, observadas as orientações contidas no SÍTIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, trazendo aos autos o respectivo comprovante de quitação. A determinação em referência deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, à vista da regra insculpida no art. 511, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se e cumpram-se.

**0001390-35.2014.403.6130** - ENGREGON S/A X BPN TRANSMISSOES LTDA.(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL I. Intimem-se o Impetrado e a União a respeito da sentença proferida às fls. 93/96.II. Fls. 101/122. A parte impetrante interpôs apelação e comprovou, às fls. 121/122, o recolhimento de importâncias atinentes ao preparo recursal. Noto, contudo, que o pagamento relativo ao porte de remessa e retorno dos autos (fl. 121) não foi realizado de forma adequada, porquanto indicado código da UG equivocado (foi utilizado o código-UG relativo às custas devidas para os recursos interpostos diretamente perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, conforme é cediço, não é o caso da apelação ora apresentada, por força do preceito contido no art. 514 do Código de Processo Civil).Assim, intime-se a Impetrante para, visando regularizar a pendência apontada, promover novo recolhimento com o código da UG correto (090017), nos moldes das orientações contidas no SÍTIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, trazendo aos autos o respectivo comprovante de quitação.A determinação em referência deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, à vista da regra insculpida no art. 511, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Caso a demandante pretenda a restituição do valor recolhido incorretamente, deverá observar as diretrizes estabelecidas no Comunicado-NUAJ n. 02/2014 (Ordem de Serviço n. 0285966, de 23/12/2013).Intimem-se.

**0004006-80.2014.403.6130** - ANDREIA DE BARROS RODRIGUES(SP275591 - MICHELE BONILHA DA CONCEIÇÃO) X REITOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE OSASCO - SP(SP217781 - TAMARA GROTTI)

I. Intime-se o impetrado, por intermédio da advogada indicada à fl. 150, para regularizar a representação processual, trazendo aos autos os documentos pertinentes para demonstrar sua qualidade de representante legal do estabelecimento de ensino.II. Intime-se a Impetrante para, de modo inequívoco e no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se, diante dos fatos noticiados às fls. 153/157 e 158/160, não mais subsiste o interesse processual na presente demanda.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

**0004819-10.2014.403.6130** - MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA X EBAZAR.COM.BR. LTDA - ME X MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA X MERCADOLIBRE S.R.L.(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MercadoLivre.com Atividades de Internet Ltda., Ebazar.com.br Ltda., Mercadopago.com. Representações Ltda. e Mercado Libre S.R.L. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri e do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes, com vistas a obter provimento jurisdicional que afaste a incidência do IRRF sobre os rendimentos remetidos para o exterior, com base nos contratos firmados e de acordo com a previsão inserta no artigo VII do Tratado firmado entre Brasil e Argentina.Requer, ainda, o reconhecimento do direito de restituir/compensar os valores supostamente recolhidos indevidamente, devidamente corrigidos pela Taxa Selic. Narram, em síntese, que teriam firmado contrato com a empresa MERCADOLIBRE S.R.L, pessoa jurídica estrangeira sediada na Argentina, para prestação de serviços de suporte, assistência para manutenção e atualização de websites. Asseveram que, como contrapartida aos serviços prestados, se comprometeu a realizar os pagamentos, por meio de remessa internacional, conforme previsto em contrato. Aduz, no entanto, estar obrigada a promover a retenção e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre as referidas remessas, porquanto as Autoridades Impetradas extrairiam essa interpretação do ordenamento jurídico aplicável.Arguem, entretanto, ser equivocado o entendimento firmado, pois haveria tratado internacional firmado entre o Brasil e a Argentina que impediria a dupla tributação.Juntou documentos (fls. 43/446).Instada a emendar a inicial para qualificar corretamente as Autoridades Impetradas (fl. 449), a Impetrante cumpriu o determinado às fls. 450/452.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 455/457-verso).As Impetrantes opuseram embargos de declaração (fls. 462/493), rejeitados às fls. 494/495.Agravo de Instrumento interposto às fls. 499/553, tendo o Tribunal concedido a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada (fls. 555/559).Informações do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes às fls. 570/574. Em suma, alegou que seria aplicável ao caso o artigo 14 da Convenção Brasil-Argentina, de modo que seria possível a incidência tributária. Logo, inaplicável o art. 7º, motivo pelo qual a segurança deveria ser denegada.A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 143).Informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri às fls. 577/581-verso. Alegou que as remessas ao exterior equivaleriam a royalties e, portanto, estariam sujeitas à tributação, nos termos do art. 12 da Convenção Brasil-Argentina.O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 591).É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, defiro o ingresso da União no feito,

devido ela ser intimada de todos os atos decisórios. As Impetrantes se insurgem contra a incidência de IRRF sobre remessas feitas ao exterior, como contraprestação pelos serviços prestados por empresa estrangeira, sem transferência de tecnologia. Pretendem a aplicação do art. 7º da Convenção Brasil-Argentina, que impede a dupla tributação do imposto de renda em razão do mesmo fato gerador. Por ocasião da apreciação do pedido de liminar, este juízo entendeu que seria prematura a medida pleiteada, pois por se tratarem de empresas do mesmo conglomerado, não estava claro se as empresas brasileiras não eram estabelecimentos permanentes da pessoa jurídica estrangeira, fato que atrairia a incidência do tributo. Logo, ante a peculiaridade do caso, houve o indeferimento do pedido de liminar. Formado o contraditório, as autoridades impetradas mencionaram essa hipótese apenas de forma marginal, a denotar que esse não é o ponto controvertido nos autos. Isso porque o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri considera que o tributo é devido em razão da aplicação do art. 12 da Convenção, de modo que aquela autoridade vislumbra a possibilidade de equiparação, para fins tributários, dos pagamentos realizados em razão de contratos celebrados pelas Impetrantes com os royalties. Por sua vez, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes defende a incidência do IRRF em razão da aplicação do art. 14 da Convenção, dispositivo que teria uma previsão mais adequada em relação aos pagamentos decorrentes dos contratos celebrados. Assim, a matéria analisada comporta interpretações distintas, tanto que as Autoridades Impetradas manifestaram fundamentos diversos para justificar a incidência tributária. Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto. O Decreto n. 87.976/82, que promulgou a Convenção entre Brasil e Argentina destinada a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de imposto de renda, trouxe regras acerca da incidência tributária em cada país, com vistas a atingir os fins nela colimados. Em relação aos lucros das empresas, o Artigo VII assim dispõe: Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só são tributáveis nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado. Se a empresa exercer sua atividade na forma indicada, seus lucros são tributáveis no outro Estado, mas unicamente à medida em que sejam atribuíveis a esse estabelecimento permanente. 2. Com ressalva das disposições do parágrafo 3, quando uma empresa de um Estado Contratante exercer sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado, serão atribuídos, em cada Estado Contratante, a esse estabelecimento permanente, os lucros que obteria se constituísse uma empresa distinta e separada, exercendo atividades idênticas ou similares em condições idênticas ou similares, e transacionando com absoluta independência com a empresa de que é um estabelecimento permanente. 3. No cálculo dos lucros de um estabelecimento permanente, é permitido deduzir as despesas que tiverem sido feitas para a consecução dos objetivos do estabelecimento permanente, incluindo as despesas de direção e os encargos gerais de administração assim realizados. 4. Nenhum lucro será atribuído a um estabelecimento permanente pelo simples fato de comprar bens ou mercadorias para a empresa. 5. Quando os lucros compreenderem elementos de rendimentos tratados separadamente nos outros artigos da presente Convenção, as disposições desses artigos não serão afetadas pelas disposições deste Artigo. Da leitura dos dispositivos supratranscritos, observa-se que somente deverá incidir imposto de renda brasileiro sobre os lucros da empresa estabelecida na Argentina se essa empresa tiver estabelecimento permanente no país, ou seja, a regra é a não tributação do rendimento auferido por empresa estabelecida na Argentina. Depreende-se, ainda, que se existirem regras específicas relativas ao lucro em outros artigos da Convenção, os critérios previstos no artigo VII não seriam a elas aplicáveis. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri alega que seriam aplicáveis às rendas provenientes da prestação de serviços técnicos e de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, as regras do Artigo XII, da Convenção, conforme previsão do item 7 do Protocolo estabelecido entre as partes (g.n.): 7. Com referência ao Artigo XII, parágrafo 3 Fica estabelecido que as disposições do parágrafo 3 do Artigo XII aplicam-se às rendas provenientes do uso ou da concessão do uso de notícias Internacionais e da prestação de serviços técnicos e de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante. O 3º do artigo XII, por sua vez, assim prescreve: 3. O termo royalties, empregado neste artigo, designa as remunerações de qualquer natureza pagas pelo uso ou pela concessão do uso de um direito de autor sobre uma obra literária, artística ou científica (inclusive os filmes cinematográficos, filmes ou fitas de gravação de programas de televisão ou radiodifusão), qualquer patente, marcas de indústria ou comércio, desenho ou modelo, plano, fórmula ou processo secreto, bem como pelo uso ou pela concessão do uso de um equipamento industrial, comercial ou científico e por informações correspondentes à experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico. Portanto, os pagamentos realizados pelas Impetrantes à contratada argentina pela prestação dos serviços técnicos e de assistência técnica seriam equiparados aos royalties e, sob esse aspecto, estariam sujeitas à tributação no Brasil, nos termos dos parágrafos 1 e 2 a seguir transcritos (g.n.): 1. Os royalties provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente do outro Estado Contratante são tributáveis nesse outro Estado. 2. Todavia, esses royalties podem ser tributados no Estado Contratante de que provêm e de acordo com a legislação desse Estado. Assim, a Convenção autoriza a tributação de royalties no país do qual eles provêm, nos termos da legislação interna deste país. No caso concreto, vislumbro a existência de autorização legal para a incidência do IRRF sobre o pagamento remetido pelas Impetrantes à empresa sediada na Argentina, pois a Convenção celebrada autoriza a equiparação dessas receitas aos royalties e, assim, nos termos do parágrafo segundo do art. 12, cabível a tributação no país do qual esses pagamentos são originados, no caso, o Brasil. A descrição das atividades

estabelecidas nos contratos denota o caráter de prestação de serviços técnicos e de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, fato que atrai a aplicação do dispositivo supramencionado (fls. 180/225). Em havendo autorização normativa, é escorreita a atuação administrativa que exige o pagamento do tributo sobre o montante a ser remetido ao exterior, nos termos das regras de direito interno. O objetivo da legislação é evitar a dupla tributação do imposto de renda. Com vistas a assegurar esse direito do contribuinte, fixado em regra de direito internacional, o Decreto n. 87.976/82 estabeleceu em seu Artigo XXIII mecanismos para evitar essa dupla incidência, conforme dispositivos a seguir transcritos (g.n.): 1. Quando um residente do Brasil receber rendimentos que, de acordo com as disposições da presente Convenção, sejam tributáveis na Argentina, o Brasil, ressalvado o disposto no parágrafo 2, permitirá que seja deduzido do imposto que cobrar sobre os rendimentos desse residente um montante igual ao imposto sobre a renda pago na Argentina. Todavia, o montante deduzido não poderá exceder à fração do imposto sobre a renda, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos tributáveis na Argentina. 2. Os dividendos pagos por uma sociedade residente da Argentina a uma sociedade residente do Brasil detentora de mais de 10 por cento do capital da sociedade pagadora, que sejam tributáveis na Argentina de acordo com as disposições da presente Convenção, estarão isentos do imposto no Brasil. 3. Quando um residente da Argentina receber rendimentos que, de acordo com as disposições da presente Convenção, sejam tributáveis no Brasil, a Argentina isentará de imposto esses rendimentos, a menos que sejam considerados provenientes da Argentina. Portanto, o parágrafo terceiro do art. XXIII prevê que, quando o residente na Argentina receber rendimentos que também são tributáveis no Brasil, caberá ao Estado Argentino isentar o contribuinte da incidência do imposto sobre os mesmos rendimentos. No caso dos autos, incidindo imposto de renda sobre os valores remetidos pelas Impetrantes à contratada argentina, poderá ela comprovar a incidência do tributo no Brasil e, assim, obter a isenção prevista na norma, sem que se possa falar em dupla tributação. Nesse sentido foi editado o Ato Declaratório Interpretativo RFB n. 5, de 27 de agosto de 2013, nos seguintes termos (g.n.): O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XVI do art. 1º e os incisos III e XXVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos Acordos ou Convenções para Evitar a Dupla Tributação da Renda celebrados pelo Brasil, declara: Art. 1º O tratamento tributário a ser dispensado aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos por fonte situada no Brasil a pessoa física ou jurídica residente no exterior pela prestação de serviços técnicos e de assistência técnica, com ou sem transferência de tecnologia, com base em acordo ou convenção para evitar a dupla tributação da renda celebrado pelo Brasil será aquele previsto no respectivo Acordo ou Convenção: I - no artigo que trata de royalties, quando o respectivo protocolo contiver previsão de que os serviços técnicos e de assistência técnica recebam igual tratamento, na hipótese em que o Acordo ou a Convenção autorize a tributação no Brasil; II - no artigo que trata de profissões independentes ou de serviços profissionais ou pessoais independentes, nos casos da prestação de serviços técnicos e de assistência técnica relacionados com a qualificação técnica de uma pessoa ou grupo de pessoas, na hipótese em que o Acordo ou a Convenção autorize a tributação no Brasil, ressalvado o disposto no inciso I; ou III - no artigo que trata de lucros das empresas, ressalvado o disposto nos incisos I e II. Art. 2º Publique-se no Diário Oficial da União. Art. 3º Revogue-se o Ato Declaratório (Normativo) Cosit nº 1, de 5 de janeiro de 2000. Destarte, a interpretação dada pelo Fisco encontra respaldo no próprio Decreto n. 87.976/82, pois a Convenção Brasil-Argentina tem protocolo exatamente nos termos declarados no art. 1º, inciso I, do ADI n. 5/2014 supratranscrito. Na mesma linha interpretativa, a PGFN editou o Parecer PGFN/CAT/Nº 2363/2013, cujas conclusões são distintas se consideradas as disposições existentes em cada Convenção, conforme se verifica no excerto transcrito abaixo (g.n.): 25.2. Consequentemente, opina-se na linha de que remessas ao exterior decorrentes de contratos de prestação de assistência técnica e de serviços técnicos sem transferência de tecnologia melhor se enquadram no artigo 7º (Lucros das Empresas) dos mencionados pactos, ao invés dos arts. 21 ou 22 (Rendimentos não Expressamente Mencionados). Assim, tais valores seriam tributados somente no país de residência da empresa estrangeira, não estando sujeitos à incidência do IRRF. 25.3. A conclusão acima não se aplica nos casos em que a empresa exerça sua atividade através de um estabelecimento permanente situado no Brasil e tampouco quando, advindos de negociações entre os países signatários, houver disposição expressa nos acordos autorizando a tributação no Brasil. Ou seja, neste último caso, nas hipóteses em que os acordos internacionais ou dispositivo de protocolo autorizem a tributação no Brasil, a exemplo dos tratados e protocolos que caracterizem os valores pagos como royalties, tais serviços poderão ser submetidos ao tratamento previsto no art. 12 da Convenção Modelo - pagamento de royalties, independentemente do caráter em que a prestação do serviço foi efetuada (em caráter principal ou acessório), não incidindo, portanto, o art. 7º. Desse modo, a PGFN firmou entendimento que, em regra alberga a tese defendida pela Impetrante na inicial. No entanto, nos casos em que a Convenção prevê expressamente a possibilidade de tratar os valores das remessas dos contratos de prestação de serviços como royalties, exatamente o caso da Convenção Brasil-Argentina, cabível a incidência tributária de acordo com o artigo XII do Decreto n. 87.976/82. Portanto, não se verificando violação aos dispositivos incidentes no caso concreto, cabível a incidência da tributação nos termos da Convenção e das normas internas vigentes. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 444, pelo teto da Tabela de Custas da

Justiça Federal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento sobre a prolação da sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para incluir a União como pessoa jurídica interessada na demanda. Vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0004954-22.2014.403.6130** - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS (SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

I. Fls. 29/39. Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela impetrante, bem como dos decisórios cujas cópias estão encartadas às fls. 40/43, 44, 46/48 e 49/52. II. Cumpram-se as determinações registradas à fl. 26-verso. Intime-se e cumpram-se.

**0005241-82.2014.403.6130** - SONDA PROCWORK OUTSOURCING INFORMATICA LTDA. (SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

I. Fls. 58/71. Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela impetrante, bem como dos termos dos decisórios cujas cópias estão encartadas às fls. 72/75 e 78. II. Cumpram-se as determinações registradas à fl. 49. Intime-se e cumpram-se.

**0005242-67.2014.403.6130** - SONDA DO BRASIL S.A. (SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

I. Fls. 81/94. Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela impetrante, bem como dos termos do decisório cuja cópia está encartada às fls. 78/80. II. Cumpram-se as determinações registradas à fl. 74. Intime-se e cumpram-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002778-70.2014.403.6130** - PROVAR NEGOCIOS DE VAREJO LTDA (SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA E SP299812 - BARBARA MILANEZ) X UNIAO FEDERAL

I. Tendo em vista a prolação de decisório resolvendo a questão posta nos autos da exceção de incompetência (processo n. 0003307-89.2014.403.6130), determino o restabelecimento do curso normal do presente feito. Destarte, manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da contestação ofertada às fls. 98/103, bem como acerca das alegações deduzidas pela União às fls. 104/108. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 1688**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004489-09.2011.403.6133** - VIVIAN OLIVEIRA DE QUEIROZ CASTRO X VANIA OLIVEIRA DE QUEIROZ (SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA) X JAIRO NUNES DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 212/229: Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação dos herdeiros do de cujus, Jairo Nunes de Queiroz. Não havendo oposição, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, incluindo-se o autor como sucedido e as herdeiras VIVIAN OLIVEIRA DE QUEIROZ CASTRO e VANIA

OLIVEIRA DE QUEIROZ, como autoras. Após, intimem-se as autoras para que se manifestem, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo executado às fls. 190/208. Havendo concordância, fica homologado o valor, devendo ser expedidos os ofícios requisitórios pertinentes, intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora, apresentar no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a citação do réu, nos termos do artigo 730, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009397-12.2011.403.6133** - JOSE ROQUE DE MELO(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GAZIN INDUSTRIA DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA(PR033389 - CELSO NOBUYUKY YOKOTA E SP122987 - MARINA RODRIGUES PACHECO) X CASA DA SOGRA(RO000107 - CARLOS LUIZ PACAGNAN) X BANCO FININVEST(SP241287A - EDUARDO CHALFIN E SP226337 - DANIEL RAPOZO)  
Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Fls. 384/397. Vista às partes. Vista ao INSS acerca dos documentos acostados às fls. 371/374.

**0002857-74.2013.403.6133** - ANTONIO APANAVICIUS(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 86 e 89: Solicite-se à Agência da Previdência Social de Mogi das Cruzes/SP, que envie a este Juízo, no prazo de 20(vinte) dias, demonstrativo completo da revisão efetuada no benefício do autor, conforme fls. 24/25.Com a juntada, dê-se vista às partes.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se e int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao autor acerca da juntada do Ofício às fls. 93/131, nos termos da Portaria 0668792, de 18/09/2014.

**0003387-78.2013.403.6133** - FRANCISCO CAMPOS DA SILVA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca da juntada da manifestação do INSS (fls. 155), nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

**0003582-63.2013.403.6133** - AMAURI JOSE DE LIMA X MARCIA MACHADO PACHECO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)  
Vistos.Converto o julgamento em diligência.Fl.155: Manifeste-se o réu.Intime-se.

**0000313-79.2014.403.6133** - JOAO RIBEIRO DE MORAES(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Vista às partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 92/93, pelo prazo de 10 dias.

**0000607-34.2014.403.6133** - JOSAFÁ DANTAS DE OLIVEIRA(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da

existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intemem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca da juntada da manifestação do INSS (fls. 186/188), nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

**0001889-10.2014.403.6133** - ANTONIO LUIZ(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Vista às partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 204/212, pelo prazo de 10 dias.

**0002275-40.2014.403.6133** - JOSE CAETANO VIEIRA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência ao autor do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos retornarão ao arquivo.

**0003815-26.2014.403.6133** - ROBSON DE PAULA X JACKELINE YAGUIU EUGENIO(SP339977 - ADRIANA SOUZA BELARMINO) X CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO LTDA.(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)  
Intime a parte autora para que se manifeste acerca do Agravo Retido interposto pelas corrés CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUÇÃO LTDA (fls. 259/267), no prazo de 10 dias. Fls. 303. Tendo em vista o interesse dos autores na formalização de acordo, intime-se a ré para que, no prazo de 10 dias, informe se, neste caso, há possibilidade de conciliação. Não havendo interesse, especifiquem as rés as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e finalidade, no prazo acima fixado. Após, tornem conclusos. Int.

**0002314-03.2015.403.6133** - JORGE JOSE DOS SANTOS CHAVES(SP147798 - FABIO HOELZ DE MATOS E SP323010 - EVELYN KAORI YAMAZAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fl. 184. Defiro o prazo adicional de 5 dias, requerido pelo autor, para cumprimento do despacho de fls. 183. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002366-96.2015.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DIBEMOL DISTRIBUIDORA DE BEBIBAS MOGI LTDA(SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA)  
Ciência da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Cumpra-se a decisão de fls. 170/170v., desentranhando-se e devolvendo ao subscritor a petição de fls. 127/146.Diga o interessado em termos de prosseguimento.No silêncio, archive-se. Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002575-07.2011.403.6133** - AMADOR MENDES(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADOR MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente(s), tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Int.

**0002826-25.2011.403.6133** - MARCOS ROBERTO ROSIN(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ROBERTO ROSIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente(s), tornem os autos conclusos para extinção, nos

termos do artigo 794, I, do CPC. Int.

**0000178-38.2012.403.6133** - AGOSTINHO GOMES DE SOUZA(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intemem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca da juntada do cálculo do INSS (fls. 237/255), nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

**0000704-05.2012.403.6133** - ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS SPADONI(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS SPADONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intemem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca da juntada do cálculo do INSS (fls. 244/258), nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

**0001220-25.2012.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001219-40.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X ANTONIO ATHANAZIO DO NASCIMENTO(SP081514 - JOSE MORENO BILCHE SANTOS) X ANTONIO ATHANAZIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081514 - JOSE MORENO BILCHE SANTOS)

Ciência ao(a) advogado(a) da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório atinente aos honorários sucumbenciais. Requeira o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Int.

**0003260-77.2012.403.6133** - CLAUDIO LUCIO DOS SANTOS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO LUCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto



nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intemem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca da juntada do cálculo do INSS (fls. 223/231), nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

**0003943-17.2012.403.6133** - JOSE ROBERTO DE SOUSA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intemem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca da juntada do cálculo do INSS (fls. 228/243), nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

**0003966-60.2012.403.6133** - JOSE VICENTE DE PAULA DANIEL(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICENTE DE PAULA DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intemem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca da juntada do cálculo do INSS (fls. 187/195), nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

**0004254-08.2012.403.6133** - JOSE ANTONIO SUCURAGUE(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY E SP293831 - JOSE LUIZ DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO SUCURAGUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente(s), tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Int.

**0004273-14.2012.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006841-37.2011.403.6133) HAMILTON SANCHES ARIAS X PAULO NORBERTO SANCHEZ GASPAR X AGUINALDO CUNHA ZUPPANI X ELIADE GAGGIOLI BICHARA(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL X HAMILTON SANCHES ARIAS X FAZENDA NACIONAL  
Ciência ao(a) advogado(a) da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório atinente aos honorários

sucumbenciais. Requeira o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Int.

**0003201-55.2013.403.6133** - GILMAR SEVERINO DE PAIVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR SEVERINO DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intemem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETRARIA: Ciência à parte autora acerca da juntada do cálculo do INSS (fls. 158/163), nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

**0003322-83.2013.403.6133** - CARLOS EDUARDO PINTO FERREIRA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO PINTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente(s), tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Int.

**0000104-76.2015.403.6133** - MANOEL ARAUJO DA ROCHA(SP063783 - ISABEL MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ARAUJO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente(s), tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Int.

#### **Expediente Nº 1704**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003705-27.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009523-62.2011.403.6133) FLAVIO JUNGERS(SP222908 - JULIANA DUTRA REIS) X FAZENDA NACIONAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 38, haja vista a juntada de impugnação pelo(a) embargado(a) às fls. 41/52. Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fl. 38. DESPACHO DE FL.38: Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Considerando o caráter reservado dos documentos juntados pelo embargante às fls. 18/30, decreto sigilo nestes autos, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações no sistema processual, (nível 4 - sigilo de documentos), conforme Resolução nº 507/2006 do Conselho da Justiça Federal e Comunicado COGE nº 66/2007. Intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, ou tratando-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Intemem-se.

**0001132-79.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003758-76.2012.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E

SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 32, haja vista a juntada de impugnação pelo(a) embargado(a) às fls. 37/41. Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fl. 32. DESPACHO DE FL. 32: Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais e proceda a secretaria ao apensamento dos feitos. A via original da guia de depósito de fls. 30 deve permanecer nos autos principais. Providencie-se, substituindo-a por cópia nestes. Intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, ou tratando-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001745-02.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001019-28.2015.403.6133) C J V DA SILVA MANUTENCAO - ME X CASSIO JOSE VIEIRA DA SILVA(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos comprovante de inscrição no CNPJ; e, 2. comprove, nos termos do art. 16, da Lei 6830/80, a garantia da execução e a tempestividade destes embargos. Sem prejuízo, proceda-se ao apensamento destes aos autos principais. Após, conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007895-38.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X MILKA FECKNER VERDUN FALKEMBACH VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência acerca do desarquivamento dos autos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003758-76.2012.403.6133** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

fls. 77/78: Acolho o pedido de desistência da Exceção de Pré-Executividade oposta às fls. 35/56. Diante do depósito efetuado às fls. 78, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de Embargos à Execução Fiscal. Intime-se e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003300-59.2012.403.6133** - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP

Vistos em despacho. A sentença proferida às fls. 71/75 dos autos, transitada em julgado, concedeu a ordem para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante um prévio agendamento ou retorno à fila de atendimento para cada requerimento de benefício, garantindo, assim, o direito do impetrante de protocolar mais de um requerimento a cada atendimento previamente agendado ou após a submissão ao sistema de filas e senhas, sem qualquer limitação do número mensal de agendamentos. Diante das manifestações das partes pode-se verificar que não restou comprovado nos autos que o impetrado não esteja cumprindo a determinação supramencionada, vez que, ao contrário do alegado pelo impetrante, a sentença supramencionada determinou que a autoridade impetrada se abstenha de exigir do impetrante um prévio agendamento ou retorno à fila de atendimento para cada requerimento de benefício e não que o impetrante não efetue o agendamento prévio. Deste modo, não há que se falar em descumprimento da ordem. Intime-se o impetrante, após arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002823-02.2013.403.6133** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X A E C ANHANGUERA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA E SP200408 - CAMILA DE SIQUEIRA SANTANA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a ré se manifeste nos termos da despacho/decisão de fl(s). 818,

haja vista a juntada de laudo pericial às fls. 759/809. Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho/decisão de fl(s). 818. DESPACHO DE FL. 818: Intime-se o senhor perito para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a cópia eletrônica do laudo pericial, conforme informado à fl. 759. Após, abra-se nova vista à autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Ato contínuo, vista à ré pelo mesmo prazo. Após, nada sendo requerido venham os autos conclusos para sentença. Int.

## **2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

**Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. NANCY MICHELINI DINIZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 662**

### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0002410-18.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001631-

63.2015.403.6133) MILKA FECKNER VERDUM FALKEMBACH (SP119238 - MAURO CESAR BULLARA ARJONA E SP288081 - ANACLARA PEDROSO F. VALENTIM DA SILVA E SP119238 - MAURO CESAR BULLARA ARJONA) X JUSTICA PUBLICA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao defensor constituído, MAURO CESAR BULLARA ARJONA - OAB/SP119.238, o qual foi nomeado como CURADOR da ré nestes autos, nos termos do art. 149, 2º, do Código de Processo Penal. Trata-se de pedido para realização de perícia médica para verificação da sanidade mental da acusada MILKA FECKNER VERDUM FALKEMBACH. Requer a defesa a avaliação do grau de imputabilidade da ré à época dos fatos. A médica psiquiátrica Renilde Alves confirma o diagnóstico de Distúrbio Afetivo Bipolar e Transtorno Obsessivo Compulsivo que acomete a ré desde 2010 (fl. 446), possivelmente ocasionado pelo uso da substância sibutramina, substância a qual alega a ré ter utilizado entre 03/2007 a 09/2009, que no referido período teria prejudicado o seu discernimento mental. Para esclarecer sobre a capacidade da ré, DEFIRO o pedido para a realização de exame conforme requerido às fls. 434/452 dos autos, nos termos do artigo 149 e seguintes do Código de Processo Penal e instauro INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL para verificar a integridade mental da acusada MILKA FECKNER VERDUM FALKEMBACH, brasileira, casada, nascida em 16/02/1962 em Uruguaiana/RS, filha de José Pedro Verdum e Ilka Maria Felchner Verdum, portadora do RG nº 26.216.814-5 SSP/SP, inscrita no CPF nº 309.268.401-00, residente a Rua Amazonas, 1.255 - apto 1.602 - Monte Castelo - Campo Grande/MS, devendo a acusada ser submetida a exames médicos, a fim de ser apurada a existência de psicopatologia e a influência desta na prática do suposto delito a ela imputado. Esta decisão servirá como PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL. Diante do fato da ré residir em outro estado, depreco para Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, a realização da perícia médica, a ser realizada por especialista da área psiquiátrica, no prazo de 90 (noventa dias) ou com a maior brevidade possível, por tratar-se de processo criminal. Desde já, o Juízo formula os seguintes quesitos: 1. A ré MILKA FECKNER VERDUM FALKEMBACH é portador de alguma patologia? 2. Qual? 3. É curável? 4. Encontra-se curada? 5. O uso da substância sibutramina pode ocasionar algum dano quanto à capacidade mental do usuário? Existem estudos que demonstram possível relação entre o uso da sibutramina e a perda e/ou diminuição da capacidade mental do usuário? 6. O estado mental atual da acusada oferece perigo à sociedade? 7. Acaso constata, a patologia a incapacita para os atos da vida civil? 8. É possível identificar quando se iniciou a doença? 9. A ré, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era no período de 12/2007 a 09/2010, inteiramente, parcialmente capaz ou incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? 10. A ré, ao período de 12/2007 a 09/2010, por motivo de perturbação da saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, estava privada da plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? 11. Qual a medida de segurança recomendável: tratamento ambulatorial ou internação? 12. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo Perito Judicial. SUSPENDO o andamento dos autos principais até a conclusão do incidente em questão. Anote-se. Para fins do disposto no artigo 149, 2º do Código de Processo Penal, nomeio como CURADOR da ré, para a realização do exame, seu defensor constituído, Mauro César Bullara Arjona - OAB/SP 119.238, que deverá ser intimado para ciência de sua nomeação por meio de publicação oficial. Autue-se

em apartado o incidente ora instaurado que deverá ser instruído com cópia da denúncia (fls. 396/402), do interrogatório colhido na fase policial (fls. 371/373 - IPL 1944/2011-1; 377/382 e 364/366 - apenso), cópia da petição de fls. 434/452 e desta decisão. Formado o incidente, ao SEDI para que seja distribuído por dependência a estes autos, devendo correr em apartado nos termos do artigo 153 do Código de Processo Penal. Com o retorno dos autos do incidente do SEDI, ciência às partes de tudo o que deliberado nesta decisão nos autos do incidente, ficando, ainda, intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, indicarem quesitos e nomearem assistentes técnicos para acompanharem os trabalhos na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, caso entendam necessário. Intime-se, inicialmente, o MPF e após publique-se para a defesa. Apresentados os quesitos, expeça-se a carta precatória e instrua-se com cópias do incidente e dos quesitos das partes para viabilizar a elaboração da perícia. Fica o defensor da ré intimado de sua nomeação como curador, intimado do prazo para apresentação dos quesitos, bem como da necessidade de providenciar o comparecimento da ré no local a ser designado pelo Juízo Deprecado, para a realização da PERÍCIA a ser designada, devendo chegar com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, munida de documentos pessoais e de toda documentação médica que possuir, atinente ao(s) problema(s) de saúde alegado(s). Após, o retorno da Carta Precatória com o laudo confeccionado, vistas às partes. Após, conclusos. CANCELO a audiência designada para o dia 27.08.2015 às 15h:30min., devendo a Secretaria realizar as intimações necessárias, ficando desde já autorizado a intimação através de meios eletrônico/telefone e a ré deverá ser intimada através de seu advogado. Intimem-se e cumpra-se. Arquive-se uma cópia desta decisão na pasta de portarias deste Juízo.

### **Expediente Nº 663**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001089-79.2014.403.6133** - JUSTICA PUBLICA X RENATO DE SOUZA(SP232021 - SHEILA APARECIDA SANTANA ABAD MURO)

Recebo o recurso de apelação e razões interposto pelo Ministério Público Federal à fls. 460/464. Após, intime-se a defesa para que apresente contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal. Em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento do recurso. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

### **1ª VARA DE LINS**

**DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.**

**JUIZ FEDERAL.**

**BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA.**

### **Expediente Nº 719**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000225-77.2015.403.6142** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JULIO CESAR MARQUES DA SILVA(SP269861 - DOUGLAS LISBOA FROTA BERNARDES) X LEONARDO VIOLA(SP292903 - RODRIGO GUIMARAES NOGUEIRA)

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 512/2015 - 1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins - SP. Ação Penal. Autor: Ministério Público Federal. Réus: Julio Cesar Marques da Silva e outro. Fl. 173: expeça-se mandado de intimação do réu Leonardo Viola no endereço informado pela defesa. Apesar de ter decorrido o prazo, sem informações quanto à atual localização do réu Julio Cesar Marques da Silva, verifico a ocorrência de erro material no terceiro parágrafo do despacho de fl. 167. Assim, retifico o referido despacho para que, onde se lê: O defensor constituído do réu Julio deverá ser intimado por publicação no Diário Eletrônico leia-se: O defensor constituído do réu Leonardo Viola deverá ser intimado por publicação no Diário Eletrônico. Em seguida, para evitar eventuais prejuízos à defesa do acusado Julio Cesar Marques da Silva, intime-se o defensor dativo, Dr. Douglas Lisboa Frota Bernardes, do presente despacho, concedendo-lhe novo prazo de 03 (três) dias para manifestação quanto ao endereço do réu. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE Nº 512/2015, PARA INTIMAÇÃO DO DEFENSOR DATIVO DO RÉU JULIO CESAR MARQUES DA SILVA, DR. DOUGLAS

LISBOA FROTA BERNARDES, OAB/SP 269.861, com escritório na Rua Dino Bueno, 339, Centro, Getulina/SP, telefone (14)3552-1373.Intime-se.

**Expediente Nº 721**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001136-26.2014.403.6142** - MUNICIPIO DE GUAIMBE X ALBERTINO DOMINGUES BRANDAO(SP128979 - MARCELO MANSANO) X VALDIR ACHILLES(SP150425 - RONAN FIGUEIRA DAUN)

Fls. 492/499: As alegações do réu serão apreciadas no momento oportuno. No mais, considerando o lapso de tempo decorrido desde a expedição do mandado nº 284/2015, solicite-se a devolução ao oficial de justiça, com urgência.Cumpra-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELº André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretatia**

**Expediente Nº 1408**

**MONITORIA**

**0000025-91.2015.403.6135** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MAZZARON & MAZZARON COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - ME

A comprovação do recolhimento das custas deve ser feita no juízo deprecado.No prazo de 10 (dez) dias, promova o exequente a juntada das custas no juízo deprecante.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000511-81.2012.403.6135** - ARISTIDES AMERICO FILHO(SP172960 - RODRIGO CÉSAR VIEIRA GUIMARÃES E SP182331 - GLÁUCIA REGINA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor de fls. 112/115, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002820-75.2012.403.6135** - ARIIVALDO DE SOUZA FERNANDES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 314/329 do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000103-85.2015.403.6135** - GERALDO PEDRO DA SILVA(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se os autores sobre a contestação, bem como especifiquem as partes que pretendem produzir, justificando-as.

**0000159-21.2015.403.6135** - ALDEMIRO PINTO DA SILVA(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sob pena de extinção, comprove a autora o recolhimento das custas de distribuição, bem como manifeste-se o

autor sobre a contestação.

**0000536-89.2015.403.6135** - ANTONIA TAKAKO TOBISAWA(SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os autores sobre a contestação, bem como especifiquem as partes que pretendem produzir, justificando-as.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000663-95.2013.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000078-77.2012.403.6135) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA LOPES CARNEIRO DE ASSIS X MICHAEL CARNEIRO DE ASSIS X VAGNER CARNEIRO DE ASSIS X IARA CARNEIRO DE ASSIS FELIPE(SP091488 - LINDINALVA ESTEVES BONILHA)

Dê-se ciência do retorno dos autos da contadoria. Manifestem-se as partes sobre os cálculos no prazo de 20 (vinte) dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001002-20.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X EDMAR JOSE ALVES - ME X EDMAR JOSE ALVES

Manifeste-se o exequente sobre o informado pelo executado.

#### **Expediente Nº 1417**

#### **USUCAPIAO**

**0007723-60.2009.403.6103 (2009.61.03.007723-4)** - EDSON TREVISAN X MARIA CRISTINA CAPOVILLA TREVISAN(SP074607 - AIRTON TREVISAN) X UNIAO FEDERAL X PAULO PORTO FERNANDES X MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA PORTO FERNANDES X GILMAR GOMES SOARES X MARIA DE LOURDES AMARAL SOARES X GILMAR GOMES SOARES(SP206984 - PAULO PORTO FERNANDES) X TEODORO SOARES X FRANCISCA TEIXEIRA SOARES(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO)

Fica o advogado da parte autora intimado da expedição do mandado de transcrição e registro do imóvel, devendo acompanhar o cumprimento junto ao CRI. O mandado será retirado da Secretaria pelo oficial de justiça desta Subseção no dia 03/08/2015, e partir desta data deverá o advogado da parte autora entrar em contato com o cartório para acompanhar a chegada do mandado e então efetuar os pagamentos devidos (custas e emolumentos).

#### **Expediente Nº 1419**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000283-72.2013.403.6135** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X EZLEI FRANCO DE OLIVEIRA(SP184953 - DIMAS JOSÉ DE MACEDO E SP334766 - EDUARDO CAMARGO E SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES) X EDUARDO ADRIANO DE ALMEIDA PIRES DEVECHIO(SP190519 - WAGNER RAUCCI) X EDUARDO DE JESUS DOMINGOS(SP190519 - WAGNER RAUCCI) X DAVID SILVA DO CARMO(SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc. Diante da notícia da prisão de EZLEI FRANCO OLIVEIRA (OU WESLEY FRANCO OU WESLEY FRANCO OLIVEIRA) em razão de outro processo (nº. 0000574-38.2014.403.6135), pelo Juízo foi determinada sua citação e intimação, que constituiu defensores de sua confiança, que apresentaram manifestação e defesa preliminar (fls. 499/505 e 515/517). Na defesa apresentada, alegou, em síntese, a atipicidade da conduta e que não praticou o crime imputado, asseverando pela necessidade de provas para configuração do crime e de sua participação, e que a inicial é inepta por falta de caracterização do elemento subjetivo do tipo. Entende, ainda, que o fato imputado ao Peticionário efetivamente não se reveste de gravidade bastante para ensejar a intervenção do Estatuto Penal e que a vítima buscou seu direito na esfera extrapenal, estando, portanto, resolvido o impasse. Por fim, requereu a rejeição da denúncia e a absolvição sumária, nos termos do inciso III, do CPP. Arrolou 07 (sete) testemunhas. Também foi determinado pelo Juízo a expedição de ofício à Vara Criminal da Comarca de São Sebastião, solicitando redesignação da audiência para a oitiva da testemunha Aleksandro Araújo de Almeida, que foi alterada para o dia 06 de agosto de 2015, às 15:15 horas (fls. 521). É a síntese do necessário. Decido. As alegações apresentadas pelo i. patrono do acusado quanto à inépcia da denúncia, com a consequente rejeição, não



merecem prosperar, visto que a denúncia já foi recebida, bem como que a mesma possui descrição clara das circunstâncias fáticas atribuídas ao réu, indicando período, local e ato praticado, possibilitando ao mesmo ter conhecimento das razões pelas quais está respondendo em juízo pela prática de uma conduta típica que lhe é atribuída, e assegurando condições para que prepare a sua defesa juntamente com o seu defensor, o que está caracterizado no presente caso. Passa-se a apreciação do pedido de absolvição sumária apresentado pelo réu Ezlei, com base no inciso III do art. 397 do CPP (fls. 515/517). Dispõe o artigo 397 do CPP: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.. No caso em apreço, não comprovadas quaisquer das situações mencionadas no artigo 397 do CPP, em especial do inciso III, visto que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, crime de desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação, nos termos do artigo 183 da Lei nº. 9.472/97. Assim, os fatos imputados ao acusado Ezlei e demais réus, neste juízo de cognição sumária, são típicos e antijurídicos, fazendo-se necessário o devido processo legal. As demais alegações apresentadas pela defesa serão analisadas e apreciadas pelo Juízo no momento processual oportuno, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa. Do exposto, determino o prosseguimento do feito. Em face da citação e intimação do réu da presente ação penal (fls. 522/524), revogo a suspensão do processo, declarada com fundamento no artigo 366 do Código de Processo Penal, a contar da data de sua citação (03/07/2015). Anote-se. Sem prejuízo do disposto no artigo 222, 1º, do CPP (a expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal), aguarde-se a devolução das cartas precatórias em cumprimento pelos d. Juízos da Vara Criminal da Comarca de São Sebastião (fls. 520/521) e 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo (fls. 484/485). Designo o dia 28 de agosto de 2015, às 15:00 horas, para realização de audiência neste Juízo, nos termos do artigo 400 do CPP, momento em que será realizada a oitiva das testemunhas comuns, Vando de Jesus Domingos, Igor Keiti Schmidhassler e Daniel Cesar May Ramalho, das testemunhas de defesa, Regiane Aparecida Oliveira Silva e Eurico Alves Ribeiro, e procedido o interrogatório dos acusados Ezlei, EDUARDO ADRIANO, EDUARDO DE JESUS e DAVID. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas acima referidas e dos réus Eduardo Adriano, Eduardo de Jesus e Daivid, bem como carta precatória para ciência do acusado Ezlei da data designada. Tendo em vista que o réu Ezlei encontra-se preso por outro, providencie-se sua requisição para comparecimento na audiência, mediante escolta a ser realizada pela Polícia Federal, cientificando-se o MM. Juiz Corregedor dos Presídios. Providencie a Secretaria o necessário para o cumprimento da presente decisão, podendo utilizar todos os recursos necessários, inclusive eletrônicos. Oficie-se ao d. Juízos deprecados informando o nome dos advogados constituídos pelo réu Ezlei, bem como encaminhando cópia da defesa preliminar apresentada e da presente decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e às defesas dos acusados da presente decisão. Cumpra-se. CORREIO ELETRONICO ENVIADO A COMARCA DE SÃO SEBASTIAO (CARTA PRECATORIA 544/2015 - AUDIENCIA EM 06/08/2015- 15H15 MIN.

**0000574-38.2014.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X EZLEI FRANCO OLIVEIRA(SP184953 - DIMAS JOSÉ DE MACEDO E SP334766 - EDUARDO CAMARGO E SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES)**

Vistos, etc. Apreciado o novo pedido de liberdade provisória nos autos em apenso (nº. 0000583-63.2015.403.6135), sendo indeferido o pedido, bem como juntada aos autos do resultado da identificação datiloscópica realizado por determinação do Juízo (fls. 345/355), confirmando identidade de Ezley Franco Oliveira, vieram os autos conclusos nos termos do artigo 397 do CPP. Na defesa preliminar apresentada (fls. 320/321), o réu alega que o delito que lhe é irrogado pela peça póstica encontra-se descaracterizado. Tal será provado e evidenciado, a saciedade, no caminhar da instrução processual, requerendo, ao final, a absolvição do réu. Arrolou testemunha. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.. No caso em apreço, não se verifica e não foi alegada pela defesa quaisquer das mencionadas situações. O fato narrado na denúncia constitui crime, não havendo possibilidade de absolvição sumária. Assim, os fatos imputados ao réu, neste juízo de cognição sumária, são típicos e antijurídicos, fazendo-se necessário o devido processo legal, iniciando-se a instrução probatória, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa. Do exposto, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 28 de agosto de 2015, às 14:00 horas, para a realização de audiência, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, momento em que serão inquiridas as testemunhas de acusação Vando de Jesus Domingos e Eduardo Adriano de Almeida Pires Deveschio, a testemunha de defesa Eurico Alves Ribeiro, e realizado o interrogatório do acusado. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas e carta precatória para ciência do acusado da data designada. Providencie-se a requisição do réu, mediante escolta a ser realizada pela Polícia Federal para comparecimento na audiência, cientificando-se o MM. Juiz Corregedor dos Presídios. Providencie a Secretaria o necessário para o cumprimento da presente decisão, podendo utilizar todos os recursos necessários, inclusive



eletrônicos. Proceda-se a devolução à defesa do documento de identidade de fl. 322, mediante termo de entrega, substituindo-se por cópia simples. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa do acusado da presente decisão, bem como da decisão de fls. 338/339 e do resultado da identificação datiloscópica de fls. 345/355. Cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 338/VERSO: Por decisão de fls. 285/287, de 17 de junho de 2015, foi determinada: - Expedição de carta precatória para citação e intimação do réu da presente ação penal, bem como para que, caso tivesse interesse, declarar e fornecer seu real e efetivo endereço residencial e informar se possui ou não defensor constituído; - Intimação do advogado constante do instrumento de mandato de fl. 260, para informar se atuará na defesa do referido réu nos presentes autos, e, em caso positivo, apresente resposta à acusação no prazo legal; - Expedição de ofício à Polícia Federal para proceder à identificação datiloscópica do acusado; e - Comunicação aos Juízos das 1ª e 2ª Varas Federais de São José dos Campos/SP, por correio eletrônico institucional, a localização e prisão do acusado. A Secretaria providenciou a expedição de ofício à Polícia Federal de São Sebastião (fl. 291), a comunicação aos Juízos da 1ª e 2ª Varas Federais de São José dos Campos/SP (fls. 292/296), a expedição de carta precatória (fl. 296/298), e a publicação da decisão no Diário eletrônico em 29/06/2015 (fl. 299). A Polícia Federal de São Sebastião informou que encaminhou memorando a Delegacia de Polícia Federal em São José dos Campos/SP a fim de dar cumprimento à diligência solicitada (fl. 300). Ainda não há notícia nos autos do cumprimento da diligência pela Polícia Federal. Às fls. 301/317 foi juntado expediente referente ao habeas corpus nº. 0013331-05.2015.4.03.0000/SP impetrado em favor do acusado, com informações prestadas por este Juízo (ofício nº. 23/2015-GAB). Pela defesa constituída do réu, foi apresentada alegações preliminares (fls. 320/327). Às fls. 328/334 foi juntada cópia de decisão proferida no referido habeas corpus, que indeferiu a liminar postulada. A carta precatória foi devolvida pelo Juízo deprecado, cumprida em parte, visto que não consta informação do réu em relação às condições de constituir defensor, nem em relação ao interesse de declarar e fornecer seu real e efetivo endereço residencial, apesar de constar expressamente do teor da deprecata, bem como que certificado que foi dada ciência de todo o teor do mandado (fls. 335/337). É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista que foi apresentado novo pedido de concessão de liberdade provisória nas alegações preliminares apresentadas em favor do acusado, providencie a Secretaria a extração de cópia integral da referida manifestação e dos documentos apresentados para juntada nos autos do pedido de liberdade provisória (nº. 0000583-63.2015.403.6135), que deverá ser encaminhado com urgência ao Ministério Público Federal para manifestação. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de São Sebastião, destinatária da ordem judicial de fl. 291, requisitando seja apresentado o resultado da identificação datiloscópica do acusado, a fim de apurar sua real identidade, visto que decorrido o prazo para tal cumprimento. Após, venham os autos conclusos para deliberação em relação à defesa apresentada. Cumpra-se, com urgência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 941**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004533-48.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL X CLEOLINE S/A INDUSTRIA DE MOVEIS DE ACO X NOBORU MIYAMOTO X MARIA CRISTINA ARISSI X FABIO OLIVEIRA ROCHA

EDITAL PARA CITAÇÃO 0019/2015 PRAZO: 30 DIAS O DOUTOR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 36ª SUBSEÇÃO, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente o executado, por causa do qual tramitam, neste juízo, os autos da Execução Fiscal, processo nº 0004533-48.2013.403.6136, que FAZENDA NACIONAL move em face de CLEOLINE S/A INDUSTRIA DE MÓVEIS DE AÇO E OUTROS, para lhe haver a importância de R\$ 2.703.993,94 (dois milhões, setecentos e três mil, novecentos e noventa e três reais e noventa e quatro centavos), em 10/2014, conforme Certidões de Dívida Ativa (CDA) números 80607000059-08, 80707000007-50; Processo Administrativo nº 16004000550/2006-22,

16004000552/2006-11; natureza da dívida: COFINS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO, e, para que chegue ao conhecimento do coexecutado FABIO OLIVEIRA ROCHA, CPF 069.019.448-02, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por meio do qual fica CITADO para pagar o débito principal, no prazo de 05 (cinco) dias, com juros, custas e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, ciente de que este Juízo funciona na Av. Comendador Antônio Stocco, 81- Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/SP, CEP 15.800-610, PABX: (17) 3531-3600, no horário compreendido entre as 9:00h e as 19:00h. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Eu, \_\_\_\_\_, Ana Carolina Rodrigues Morozini, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, Caio Machado Martins, Diretor de Secretaria, reconferi. Expedido em Catanduva/SP, em 08 de julho de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **1ª VARA DE BOTUCATU**

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANTONIO CARLOS ROSSI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 936**

#### **MONITORIA**

**0000801-06.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO JOSE DE CAMPOS(SP251040 - INDALÉCIO ANTONIO FÁVERO FILHO E SP257719 - MURILO KAZUO EBURNEO SUGAHARA)**

REPUBLICAÇÃO SOMENTE PARA O REURPUBLICADO VISTO NÃO CONSTAR NO SISTEMA ADV. DO REU. Recebo para seus devidos efeitos os embargos à monitoria apresentados pelo réu, nos termos do art. 1.102c, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os referidos embargos, nos termos do 2º do art. 1.102 do mesmo diploma legal. O pedido de concessão ao embargante dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, indeferido. Observo, da documentação juntada aos autos (Demonstrativo de Pagamento, fls. 42), que o ora requerente percebe, remuneração mensal média no importe de R\$ 5.338,30, valor correspondente a aproximadamente 7 vezes o salário-mínimo hoje vigente no país, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da benesse por ele pleiteada. Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juízo, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não faz jus. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial emanada do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da qual indico precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO. 1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: 2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de R\$ 2.418,43, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. 3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 4. Agravo Legal a que se nega provimento (g.n.). (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO. I - Agravo

regimental recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado. IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, 1º, do CPC) (g.n.).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014). Também: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO. - Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial. - Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. - Presunção de veracidade juris tantum que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. - In casu, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (g.n.).(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011). Nessa mesma linha, também diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014. Assim, e considerando, in casu, que a documentação aqui acostada indica para a percepção, por parte do autor, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, e até bem superiores à média nacional, considerado o salário-mínimo, não há como tê-lo por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, INDEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 1ª VARA DE LIMEIRA

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**  
**Juíza Federal**  
**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Adriano Ribeiro da Silva**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1209**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011261-65.2008.403.6109 (2008.61.09.011261-1) - JUSTICA PUBLICA X ALESSIO FALASCINA(SP114471 - CARLOS ROBERTO ROCHA E SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE)**

Com o retorno da Carta Precatória devidamente cumprida, intimem-se as partes para dizer se têm interesse em outras diligências, nos termos do artigo 402 do CPP. No silêncio, ou em caso de negativa, dê-se vista a elas para apresentação de alegações finais escritas no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo MPF.

**0006507-02.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EDEVALDO FERREIRA FERRAZ X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI E SP195327E - CAROLINE MOREIRA ADORNO E SP184464 - RAFAEL GUIMARÃES SANTOS)**

Decisão proferida nos autos da carta precatória nº 107/2015 distribuída na Comarca de Nilópolis/SP sob nº 0008561-75.2015.8.19.0036 designando o dia 02/09/2015 às 15h40min para o interrogatório do acusado Edvaldo Ferreira Ferraz.

**0019245-22.2013.403.6143** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANA DANIEL PRONI(SP131528 - FLAVIO BUENO) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 376 - Defiro. Tendo em vista que a Informação Técnica de fls. 332/335 aponta a impossibilidade de atendimento aos quesitos formulados pela defesa da corrê CAMILA (fls. 234/235), intime-se a defesa para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se.

## **Expediente Nº 1212**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000198-91.2015.403.6143** - SILVELEI BATISTA GONCALVES(SP136040 - LUCIANA CIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Especifiquem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol, sob pena de preclusão. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser prévia e expressamente solicitada.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0002178-73.2015.403.6143** - LIMER-STAMP ESTAMPARIA FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA X JOSE ALEXANDRE LOCATELI(SP347510 - GEISE FERREIRA DE SOUZA PIZANI E SP343697 - CRISTIANA FREITAS SANS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que promova as regularizações conforme segue:I. Comprove o recolhimento das custas processuais devidas de acordo com o determinado pela Resolução 426/2011 do CJF - 3ª Região e tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; II. Apresente documentação que permita a verificação dos poderes de representação legal conferidos ao outorgante da pessoa jurídica; Decorrido o prazo, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000791-23.2015.403.6143** - DANIELA SEBASTIAO MENEGATTI(SP356435 - KATHIA CRISTIANE ALMEIDA DA SILVA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS DE LIMEIRA/SP(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Mantenho a decisão agravada pela impetrante por seus próprios fundamentos e por refletir o entendimento do MM. Juízo que a prolatou. Cumpra-se, no que falta, decisões de fls. 81/85-V e 88. Int.

**0002642-97.2015.403.6143** - MARAIARA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA E SP071896 - JOSE ANTONIO REMERIO E SP329642 - PEDRO ANTUNES PARANGABA SALES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CENTRO UNIVERSITARIO HERMINIO OMETTO

Vistos.Trata-se de mandado de segurança objetivando a rematrícula, por meio do Financiamento Estudantil - FIES, no Curso de Biomedicina oferecido pela FUNDAÇÃO HERMÍNIO OMETTO (FHO/UNIARARAS).Alega a impetrante que desde 2011 se encontrava matriculada no curso de psicologia ofertado pela instituição de ensino impetrada, sendo que, em março de 2013, necessitou de financiamento estudantil para o custeio de 50% das mensalidades do curso, tendo, assim, aderido ao FIES. Informa a impetrante que no ano de 2014 solicitou a transferência daquele curso para o curso de Biomedicina, também ofertado pela instituição de ensino impetrada, bem como requereu a transferência do financiamento para o novo curso, contudo, estas foram indevidamente rejeitadas pela CPSA da instituição de ensino, ao argumento de que o pedido de transferência apresentava erro em relação à quantidade de semestres do curso de Biomedicina. Sustenta que, em razão desta indevida rejeição, foi orientada pela instituição de ensino e pelo FNDE a realizar o pagamento da diferença entre as mensalidades do curso de psicologia e biomedicina, até que fosse regularizado o seu contrato junto ao FNDE, o que foi instrumentalizado por meio de confissão de dívida assinada pela parte autora, referente ao 1º semestre de 2014.

Relata que o FNDE realizava o pagamento do curso de Psicologia, enquanto a autora cursava o curso de Biomedicina, pagando a diferença entre as mensalidades, nos dois semestres de 2014 e primeiro semestre de 2015. Afirma que o mesmo se deu em relação ao 2º semestre de 2014. Assevera que a concretização da transferência do financiamento dependeria de providência a serem tomadas pela instituição de ensino e pelo FNDE, as quais não foram realizadas, sendo que, quanto à situação contratual da autora, o banco de dados do Sisfies apresenta a informação não iniciado pela CPSA. Aduz que o prazo para a matrícula para o 2º semestre de 2015 de seu curso de Biomedicina se escoará em agosto, estando ela impossibilitada de fazê-lo em razão de possuir pendências financeiras junto à instituição de ensino, uma vez que vem cumprindo parcialmente com a obrigação de pagamento da diferença entre as mensalidades. Alega que abriu inúmeras demandas junto ao FNDE e à instituição de ensino, não obtendo solução alguma. Requereu a concessão de medida liminar no sentido de determinar que o presidente do FNDE, no prazo de 48 horas, reabra o prazo para o aditamento do contrato da impetrante com a transferência do financiamento para o curso de Biomedicina junto ao seu sistema, devendo permanecer em aberto pelo prazo de 30 dias. Ainda em sede de liminar, requereu que fosse o reitor da instituição de ensino compelido a regularizar/liberar o aditamento/transferência do curso da impetrante tão logo haja a reabertura do prazo pelo FNDE, e que fosse compelido a matricular a impetrante no 2º semestre de 2015 do curso de biomedicina, abstendo-se de realizar qualquer cobrança quanto às diferenças de mensalidades referentes aos semestres anteriores. Acompanham a inicial, os documentos de fls. 17/104. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, reputo presentes os requisitos necessários à concessão da liminar em tela, quais sejam, o fundamento relevante da impetração e o receio de ineficácia da medida. Quanto à relevância dos fundamentos da impetração, cumpre, inicialmente, analisarmos a legislação aplicável à espécie. Neste sentido, a Lei 10.260/01, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências, prevê em seu artigo 3º, o seguinte: Art. 3º A gestão do FIES caberá: I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) 1º O MEC editará regulamento que disporá, inclusive, sobre: I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES; II - os casos de transferência de curso ou instituição, suspensão temporária e encerramento dos contratos de financiamento; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007). III - as exigências de desempenho acadêmico para a manutenção do financiamento, observado o disposto nos 2º, 3º e 4º do art. 1º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007). (...) Como se vê, o FNDE se caracteriza como o agente operador e o administrador dos ativos e passivos do FIES, cabendo ao MEC disciplinar sobre os casos de transferência de curso ou instituição. Outrossim, cabe ao MEC disciplinar sobre os casos de transferência de curso ou instituição. Em razão disso, foi editada a Portaria Normativa nº 25, de 22 de dezembro de 2011, que dispõe sobre transferência integral de curso e de instituição de ensino realizada por estudante financiado com recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) a partir da data de publicação da Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, e dá outras providências. Referida Portaria Normativa, no que concerne especificamente à transferência de curso, dispõe em seus arts. 2º ao 12, in verbis: Art. 2º O estudante poderá transferir de curso uma única vez na mesma instituição de ensino, desde que o período transcorrido entre o mês de início da utilização do financiamento e o mês de desligamento do estudante do curso de origem não seja superior a 18 (dezoito) meses. Parágrafo único. O estudante financiado beneficiário de bolsa parcial do Programa Universidade para Todos - ProUni poderá transferir-se de curso mais de uma vez, na forma desta Portaria, mesmo após transcorridos os 18 (dezoito) meses de que trata o caput. (NR) (Incluído pela Portaria Normativa nº 23, de 20 de novembro de 2013). Art. 3º O estudante poderá transferir de instituição de ensino uma única vez a cada semestre, não sendo, neste caso, para fins do FIES, considerado transferência de curso. 1º O estudante não poderá efetuar transferência de curso e de instituição de ensino em um mesmo semestre. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 16, de 04 de setembro de 2012). 2º A transferência durante o período de dilatação do financiamento somente poderá ocorrer quando destinar-se à mudança de instituição de ensino para conclusão do curso financiado e desde que a quantidade de semestres a cursar na instituição de destino não ultrapasse o prazo máximo permitido para dilatação. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 16, de 04 de setembro de 2012). Art. 4º O estudante que efetuar transferência de curso ou de instituição de ensino na forma dos arts. 2º e 3º poderá permanecer com o financiamento, desde que a entidade mantenedora da instituição de ensino de destino: I - esteja com a adesão ao FIES vigente e regular e o curso de destino possua avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, na forma do regulamento do Fundo, no momento da solicitação da transferência no SisFIES; II - esteja com a adesão ao Fundo Garantidor de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC) vigente e regular quando se tratar de financiamento com garantia do Fundo. 1º O estudante de curso de licenciatura beneficiado pela exceção prevista no 1º do art. 6º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010, que optar por transferência para curso diferente de licenciatura, terá reduzido o percentual do seu financiamento, caso o comprometimento de renda familiar mensal bruta per capita, apurado à época da inscrição, não seja compatível com o percentual de financiamento contratado, observados os incisos I a III do caput do referido artigo. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 21, de 26 de dezembro de 2014). 2º O estudante de curso de licenciatura que teve a garantia do

FGEDUC concedida nos termos do 1º do art. 3º da Portaria Normativa nº 1, de 22 de janeiro de 2010, não poderá efetuar transferência para curso diferente de licenciatura, caso a renda familiar mensal bruta per capita apurada à época da inscrição seja superior a um salário mínimo e meio. Art. 5º A transferência integral de curso ou de instituição de ensino deverá ser realizada por meio do Sistema Informatizado do FIES (SisFIES), mediante solicitação do estudante e validação pelas CPSA de origem e de destino. 1º A transferência a que se refere o caput deste artigo somente poderá ser solicitada pelo estudante se o aditamento de renovação semestral do financiamento, relativo ao semestre da transferência, não estiver em trâmite ou contratado. 2º A transferência integral de curso ou de instituição de ensino poderá ser solicitada pelo estudante a partir do primeiro dia do último mês do semestre cursado ou suspenso na instituição de ensino de origem até o último dia do primeiro trimestre do semestre de referência da transferência. (N.R.) (Redação dada pela Portaria Normativa nº 23, de 22 de novembro de 2012). Art. 6º Após a conclusão da solicitação de transferência integral pelo estudante, as CPSA de origem e de destino, por ocasião do processo de validação de que trata o art. 5º, deverão: I - validar a solicitação, caso as informações registradas no SisFIES e os documentos apresentados pelo estudante estejam em conformidade com as normas do FIES e que não tenha sido identificada nenhuma das situações relacionadas nos incisos I a VIII do art. 23 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 2011; ou II - reabrir a solicitação para correção pelo estudante, caso seja identificada alguma incorreção nas informações registradas no SisFIES e nos documentos apresentados pelo estudante; ou III - rejeitar a solicitação, mediante justificativa, na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a VIII do art. 23 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 2011, ou na constatação do descumprimento, pelo estudante, de normas aplicáveis à transferência de curso e de instituição de ensino. 1º A transferência integral de curso, quando realizada no âmbito de um mesmo local de oferta de curso, deverá ser validada, reaberta ou rejeitada apenas pela CPSA do local de oferta de curso da instituição de ensino onde o estudante encontra-se matriculado. 2º O prazo máximo para validação, reabertura ou rejeição da transferência integral de curso ou de instituição de ensino pelas CPSA é de 10 (dez) dias a contar da data da conclusão da solicitação pelo estudante, sendo os primeiros 5 (cinco) dias destinados à CPSA de origem e os 5 (cinco) dias restantes destinados à CPSA de destino. 3º Quando a transferência integral de curso envolver um mesmo local de oferta de curso, o prazo máximo é de 5 (cinco) dias para validação, reabertura ou rejeição da solicitação pela CPSA do local de oferta de curso da instituição de ensino de origem. 4º Na hipótese da ocorrência do disposto no inciso I do caput deste artigo, o estudante deverá comparecer à CPSA de destino para assinar o Documento de Regularidade de Transferência (DRT), observados os prazos máximos estabelecidos nos 2º e 3º. 5º Na hipótese da ocorrência do disposto no inciso II do caput deste artigo, o estudante deverá efetuar as correções necessárias e concluir novamente a solicitação de transferência integral, nos mesmos prazos estabelecidos nos 2º e 3º. 6º É facultado ao estudante realizar nova solicitação de transferência integral, desde que vigente o prazo regulamentar para essa finalidade e o cancelamento da solicitação anterior tenha ocorrido por decurso dos prazos estabelecidos nos 2º ao 5º deste artigo, observado o disposto no 1º do art. 5º. 7º Os prazos de que tratam os 2º ao 5º deste artigo obedecerão ao disposto no 1º do art. 4º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 2010. 8º O agente operador do FIES poderá alterar os prazos de que trata este artigo, como também, nas hipóteses previstas no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 2010, prorrogar os prazos para validação, reabertura ou rejeição da solicitação de transferência integral pelas CPSA de origem e de destino. 9º Caberá às instituições de ensino de origem e de destino definir, desde que não colidam com as normas que regem o FIES, a documentação a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, para fins da realização da transferência integral de curso ou de instituição de ensino. 10º O Ministério da Educação poderá suprir a anuência da instituição que encerrar suas atividades, quando for o caso. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 28, de 28 de dezembro de 2012). Art. 7º Havendo a validação da solicitação de transferência integral na forma do artigo anterior, a CPSA de destino deverá emitir e imprimir o DRT, que constitui o documento hábil para comprovar a realização da transferência integral de curso ou de instituição de ensino. Parágrafo único. O DRT deverá ser impresso em 2 (duas) vias de igual teor, sendo uma via destinada ao estudante e a outra à própria CPSA de destino, observado o que segue: I - a via que ficará sob a posse do estudante deverá ser assinada pelo estudante e pelo presidente, vice-presidente ou integrante da respectiva equipe de apoio técnico da CPSA de destino; (Redação dada pela Portaria Normativa nº 5, de 14 de março de 2013). II - a via da CPSA de destino deverá ser assinada pelo estudante e pelo presidente, vice-presidente ou integrante da respectiva equipe de apoio técnico, bem como pelos demais membros integrantes da CPSA, incluídos o presidente e o vice-presidente, para posterior arquivamento e guarda nos termos do 3º do artigo 24, da Portaria Normativa MEC nº 1, de 2010. (N.R.) (Redação dada pela Portaria Normativa nº 5, de 14 de março de 2013). Art. 8º A transferência integral de curso ou de instituição de ensino terá efeito a partir do primeiro mês do semestre seguinte àquele cursado ou suspenso pelo estudante no local de oferta de curso da instituição de ensino de origem. Art. 9º Após a conclusão da transferência de curso ou de instituição de ensino, a emissão dos títulos (CFT-E) será efetuada para a entidade mantenedora da instituição de ensino de destino, a partir do mês imediatamente seguinte à data do efetivo desligamento do estudante da instituição de ensino de origem. Art. 10º A transferência integral de curso ou de instituição de ensino ocorrida em até 18 (dezoito) meses do início da utilização do FIES, terá como prazo máximo remanescente para utilização do financiamento o período necessário para a conclusão do curso de destino, observada a duração regular do curso. Art. 11º O estudante deverá assumir, com recursos próprios, os encargos educacionais



decorrentes de elevação no prazo remanescente para conclusão do curso quando motivada por transferência de instituição de ensino após 18 (dezoito) meses do início da utilização do FIES. Art. 12. O aditamento do contrato de financiamento, para fins da transferência a que se refere esta Portaria, será formalizado juntamente com o aditamento de renovação semestral do financiamento, na modalidade de simplificado ou não simplificado, nos termos previstos nos incisos I e II do art. 2º da Portaria Normativa MEC nº 15, de 2011, ou mediante a realização do aditamento de suspensão temporária da utilização do financiamento, nos termos previstos na alínea d do inciso I do art. 2º da Portaria Normativa MEC nº 15, de 2011. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 28, de 28 de dezembro de 2012). Grifo e negrito nosso. Neste sentido, não obstante seja possível a autora transferir de curso e manter o financiamento concedido pelo FIES, há alguns requisitos que necessitam ser cumpridos pelo financiado. Conforme artigo 4º, incisos I e II, da Portaria Normativa nº 25, de 22 de dezembro de 2011, transcrito acima, é necessário que a autora: I - esteja com a adesão ao FIES vigente e regular e o curso de destino possua avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, na forma do regulamento do Fundo, no momento da solicitação da transferência no SisFIES; e II - esteja com a adesão ao Fundo Garantidor de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC) vigente e regular quando se tratar de financiamento com garantia do Fundo. Outrossim, o 1º, do art. 5º, da mesma portaria assenta que a transferência de curso somente poderá ser solicitada pelo estudante se o aditamento de renovação semestral do financiamento, relativo ao semestre da transferência, não estiver em trâmite ou contratado. Há que se observar, ainda, o prazo que alude o art. 2º, da sobredita portaria, ou seja, entre o mês de início da utilização do financiamento e o mês de desligamento do estudante do curso de origem não seja superior a 18 (dezoito) meses. Ao que indicam as provas coligidas nos autos até o momento, a autora não estaria incurso em nenhum dos óbices acima referidos. Com efeito, depreende-se da análise das respostas do FNDE às demandas iniciadas pela autora e pela própria instituição de ensino (fls. 44/48 e 62/104) que a transferência do financiamento para o novo curso no qual a autora se matriculou acabou sendo rejeitada em razão de mero erro formal, qual seja, foi informado quantidade errada de semestres a serem cursados pela demandante no novo curso. A partir desta rejeição, a própria instituição de ensino, por meio de seu funcionário (identificado por Luiz Clemente), tentou junto ao FNDE uma solução para formalizar a transferência do curso, recebendo, contudo, respostas imprecisas ou totalmente alheias ao caso da impetrante, consoante documentos de fls. 62, 65, 78, 79/94. Há instruções passadas pelo FNDE sobre providências a serem tomadas pela instituição de ensino e pela CPSA para a solução do problema, consoante os mencionados documentos. No entanto, houve encerramento do prazo de aditamento do contrato de financiamento referente ao 2º semestre de 2014, sem que os impetrados tivessem concluído tais providências, realizando a transferência do financiamento da autora para o seu próximo curso, consoante e-mail de fl. 95, datado de 23/05/2015. Nesta senda, observo que não obstante as dificuldades enfrentadas pela autora tenham se iniciado em meados de 2014, com a rejeição da transferência do financiamento para o novo curso pela CPSA da instituição de ensino impetrada, a negativa oficial em se proceder ao aditamento do contrato de financiamento da autora, bem como de realizar a transferência do financiamento para o novo curso, se dera a partir de 23/05/2015, com a manifestação peremptória do FNDE quanto ao encerramento do prazo para o aditamento pretendido. Assim, em sede de cognição sumária da causa, entendo que a ausência de aditamento do contrato da impetrante, bem como da transferência do financiamento para o seu novo curso, é consequência decorrente da omissão dos impetrados, os quais não tomaram as devidas providências necessárias a tanto. Com efeito, as condutas exigidas pelo FNDE por meio de seu portal de comunicação não poderiam ser realizadas pela impetrante, já que competiam à CPSA da instituição de ensino impetrada e ao próprio FNDE. De outra parte, noto que a negativa quanto ao aditamento do contrato e transferência do financiamento veio acompanhada da exigência, pela instituição de ensino, da quitação de pendências financeiras referentes à cobrança da diferença entre as mensalidades dos cursos, diferença esta que sequer deveria existir, caso a transferência do financiamento tivesse sido realizada a tempo. De acordo com o print de fl. 102, a matrícula da autora está sendo obstada pela exigência de regularização destas pendências financeiras. Desta forma, ambos os atos coatores (indeferimento do aditamento/transferência do financiamento e exigência de pagamento de pendências para a matrícula) aparentam, neste juízo sumário da lide, decorrerem da negligência ou ineficiência das impetradas, não sendo imputáveis à autora. Deveras, a insuficiência no atendimento às demandas abertas pelos financiados não pode impor ônus aos beneficiados pelo programa, especialmente se considerarmos que a atividade desempenhada pelo impetrado FNDE se encontra vinculada ao Princípio da Eficiência (art. 37, caput, da CF/88). Com efeito, se o atendimento aos financiados se opera através de portal eletrônico de comunicação, é evidente que a Administração deve disponibilizar pessoal capacitado para a solução dos problemas afetos ao FIES em tempo hábil e, mais evidente, que a ocorrência de falhas deste sistema de atendimento e resolução de demandas não podem prejudicar os financiados. Assim sendo, faz jus a autora que se proceda à reabertura do prazo para a transferência e aditamento de seu financiamento, desde que o único óbice para tanto seja a rejeição, pela CPSA, da transferência do financiamento. Ainda, a matrícula da autora não deve ser obstaculizada pela exigência de pagamento de pendências financeiras, desde que estas estejam relacionadas ao pagamento das diferenças entre as mensalidades dos cursos, afinal, esta diferença não existiria caso a transferência do curso tivesse sido concluída na época própria. Desta forma, constato a relevância dos fundamentos da impetração. Quanto ao perigo de ineficácia do provimento final, também o reputo presente. Isto porque a espera de

provisão final a presente lide certamente prejudicará o aproveitamento das matérias ministradas neste semestre, adiando o prazo então previsto como término do curso da demandante, o que fatalmente a privará de oportunidades profissionais. POSTO ISTO, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO A LIMINAR para determinar: a) ao presidente do FNDE que, no prazo de 48 horas, reabra o prazo para o aditamento do contrato da impetrante referente aos semestres de 2014 e 2015, com a transferência do financiamento para o curso de Biomedicina junto ao seu sistema, devendo permanecer em aberto pelo prazo de 30 dias, desde que o único óbice para tanto seja a rejeição, pela CPSA, da transferência do financiamento. b) ao reitor da FUNDAÇÃO HERMÍNIO OMETTO (FHO/UNIARARAS) que regularize/libere o aditamento/transferência do curso da impetrante tão logo haja a reabertura do prazo pelo FNDE, e que deixe de obstar a matrícula da impetrante no 2º semestre de 2015 do curso de biomedicina, desde que o único óbice a tanto seja a existência de pendências financeiras decorrentes das diferenças entre as mensalidades dos cursos, devendo, ainda, se abster de realizar qualquer cobrança quanto estes valores; Defiro a justiça gratuita requerida. Citem-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002190-68.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X NIVALDO SANTANA DOS SANTOS X MARLUCE ALVES MONTEIRO DOS SANTOS

Tendo decorrido in albis o prazo para manifestação acerca da possível composição entre as partes, manifestem-se em termos do regular andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Após, no silêncio, tornem conclusos para extinção. Int.

**0000076-54.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA) X MAICON WILLIAM FERREIRA(SP343238 - BRUNO LAURITO PIRES) X ERIKA MARIANA LOPES DE CARVALHO FERREIRA(SP343238 - BRUNO LAURITO PIRES)

Tendo decorrido in albis o prazo para manifestação acerca da possível composição entre as partes, manifestem-se em termos do regular andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Após, no silêncio, tornem conclusos para extinção. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

**Juiz Federal**

**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 848**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013421-12.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VICUNHA RAYON LTDA. X JACKS RABINOVICH X RUBENS MONTEIRO X VALDEMAR TAKUMA SATO(SP273190 - RENATO GASPAS JUNIOR)

Fl. 323: considerando o teor da informação retro, mais bem analisando os presentes autos, torno sem efeito o despacho retro no que se refere à expedição de ofício ao Banco do Brasil, permanecendo incólumes os demais comandos. Posto isso, cumpra-se o despacho anterior, fazendo-se constar no alvará o número do processo originário da Justiça Estadual. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **1ª VARA DE ANDRADINA**

**BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN**



**Juiz Federal**  
**FELIPE RAUL BORGES BENALI**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Ilka Simone Amorim Souza**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 360**

**INQUERITO POLICIAL**

**0002802-14.2013.403.6137 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP X ALESSANDRO GONCALVES DA SILVA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)**

Vistos em Inspeção.Recebo a denúncia em relação ao acusado ALESSANDRO GONÇALVES DA SILVA, visto que formulada segundo o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal. A exordial descreve com suficiência as condutas que caracterizam, em tese, os crimes nela capitulados e está lastreada em documentos encartados nos autos do Inquérito, dos quais exsurtem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes para dar início à persecutio criminis in iudicio.De igual modo, analisando a peça acusatória em cotejo com o que consta do inquérito policial apenso, observo haver justa causa para a persecução penal, já que vem embasada em provas da existência de fatos que constituem crime em tese e indícios da autoria a justificarem o oferecimento da denúncia.Requisitem-se em nome do acusado as folhas de antecedentes junto ao IIRGD e à DPF, bem como as respectivas certidões que constar, inclusive certidões da Justiça Federal.Expeça-se Carta Precatória para a Justiça Federal de Naviraí/MS, para que proceda à citação do acusado Alessandro Gonçalves Da Silva, o qual deverá responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, e na forma prevista pelos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.Requisite-se ao SEDI, a autuação destes autos como Ação Penal e a inclusão do nome do réu no polo passivo da ação.Afixe-se na capa dos autos a etiqueta de prescrição. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se, expedindo o necessário.Ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

### **1ª VARA DE AVARE**

**DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
**Juiz Federal Titular**  
**DR. DIEGO PAES MOREIRA**  
**Juiz Federal Substituto**  
**GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 277**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002046-83.2013.403.6111 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X MUNICIPIO DE AVARE(SP113218 - EDSON DIAS LOPES E SP115016 - PAULO BENEDITO GUAZZELLI E SP120036 - CELIA VITORIA DIAS DA SILVA SCUCUGLIA E SP120270 - ANA CLAUDIA CURIATI E SP170021 - ANTONIO CARDIA DE CASTRO JUNIOR)**

Vistos etc.Ciência às partes da redistribuição do presente feito à Justiça Federal em Avaré/SP.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000368-67.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000369-52.2013.403.6132) DORIVAL ARCA(SP123367 - SANDRA REGINA ARCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)**

Vistos em inspeção. Recebo a apelação de fls. 351/359 em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0001552-58.2013.403.6132** - JANDYRA CELESTINO GREGORIO AVARE - ME(SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCAO ALVES FUSCO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido a fls. 156/158 (fls. 160v.), houve a perda do objeto dos presentes embargos à execução fiscal. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0002278-32.2013.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002277-47.2013.403.6132) PLASCABI EMBALAGENS LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Tendo em vista que o feito executivo não se encontra garantido, intime-se a Embargante para oferecer garantia do juízo (art. 9º da Lei n. 6.830/80). Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal

**0000316-37.2014.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000315-52.2014.403.6132) PAULO RICARDO FRAGOSO AVARE - ME(SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO E SP150215B - MARIA CLAUDIA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que o feito executivo não se encontra garantido, intime-se a Embargante para oferecer garantia do juízo (art. 9º da Lei n. 6.830/80). Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal.

**0000516-44.2014.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000515-59.2014.403.6132) CIA AGRICOLA E PASTORIL FAZENDA RIO PARDO(SP098105 - TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 233: defiro. Intime-se a Embargante para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição e documentos juntados pela Fazenda Nacional às fls. 225/231. Após o decurso do prazo acima concedido, com ou sem manifestação, voltem os autos para conclusão.

**0002426-09.2014.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002425-24.2014.403.6132) SOLANGE APARECIDA ZANELLA AMBROSIO(SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que o feito transitou em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

**0002430-46.2014.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002429-61.2014.403.6132) FIGUEIREDO CONCRETO LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP299652 - JONATAS JOSE SERRANO GARCIA E SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP172964 - RONILDO APARECIDO SIMÃO E SP165786 - PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, dê-se vista às partes para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário; desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

**0002432-16.2014.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002431-31.2014.403.6132) SANTA CASA DE MISERICORDIA DE AVARE(SP038155 - PEDRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que o feito transitou em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002891-18.2014.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001945-80.2013.403.6132) PATRICIA DE OLIVEIRA PITA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL

Considerando o documento de fls. 24, o qual demonstra o elevado valor venal do imóvel, apresente a embargante documentação hábil a comprovar sua hipossuficiência ou a recolher o valor das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0002045-98.2013.403.6111** - MUNICIPIO DE AVARE(SP120270 - ANA CLAUDIA CURIATI) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tornem os autos dos embargos à execução fiscal conclusos para sentença.

**0000565-22.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X NELSON SUEIRO DE ALMEIDA

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a executada, como requerido a fls. 116. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

**0000668-29.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X JOSEFA MARTINS DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP312836 - FABRIZIO TOMAZI NOGUEIRA)

1. Defiro o pedido formulado pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado citado nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9289/96), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio. 4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. 5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal. 7. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. 8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9. Resultando negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80) 10. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. 11. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0000805-11.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X CORSE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP238159 - MARCELO TADEU GALLINA)

Expeça-se carta precatória para constatação, reavaliação e registro da penhora, caso não expedido anteriormente, bem como para que sejam designadas datas para leilão.

**0001457-28.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X PAULO ROBERTO MARTINES

Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os

elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

**0001483-26.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X LILIANE QUINTILIANO MEDEIROS

Recebo a apelação da Exequente (fls. 70/81) em ambos os efeitos. Tendo em vista que a parte contrária, embora citada, não constituiu defensor, deixo de intimá-la para contrarrazões (Art. 322 do CPC). Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0001491-03.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ELAINE APARECIDA MONTEIRO

Recebo a apelação da Exequente (fls. 46/57) em ambos os efeitos. Tendo em vista que a parte contrária não foi citada, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0001493-70.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP154986 - VALDOMIRO PANEBIANCO GÓIA)

Recebo a apelação de fls. 89/100 em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0001507-54.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JANDYRA CELESTINO GREGORIO AVARE - ME(SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCAO ALVES FUSCO)

Cite-se o Conselho Regional de Medicina Veterinária, por carta precatória, na pessoa de seu procurador-chefe, nos termos do art 730 do CPC, para, querendo, opor Embargos no prazo legal

**0001541-29.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MAGNOLIA CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP289820 - LUCAS ANDRÉ FERRAZ GRASELLI)

Tendo em vista a declaração de fls. 45, defiro a gratuidade da justiça. Considerando o requerimento da executada, (fls. 38/40), defiro o pedido de parcelamento do débito com fulcro no art. 745-A do Código de Processo Civil. Comprovados os recolhimentos, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre os valores depositados, indicando os dados para transferência ou levantamento dos valores depositados.

**0001635-74.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X EDUARDO BENEDITO SILVESTRE(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Defiro o pedido de vista ao executado. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0001781-18.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO FRANCISCO FERREZIN

Providencie o exequente o recolhimento COMPLEMENTAR das custas processuais, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96 (R\$2,71), no prazo de cinco dias. Cumprida a determinação supra, retornem os autos para o juízo de admissibilidade do recurso de apelação.

**0001813-23.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VIRTUAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Providencie o exequente o recolhimento COMPLEMENTAR das custas processuais, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96 (R\$12,60), no prazo de cinco dias. Cumprida a determinação supra, retornem os autos para o juízo de admissibilidade do recurso de apelação.

**0001935-36.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X MAKING JEANS AVARE LTDA - ME(SP232667 - MARLENE VIEIRA DA SILVA) X JACIRA DO AMARAL PRADO

Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do

parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

**0002113-82.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X MARIA JOSE DE JESUS ANDRADE ME X MARIA JOSE DE JESUS ANDRADE(SP186081 - MARIA CLARICE APARECIDA DA SILVA SANTINON)  
Oficie-se ao Banco Santander para que promova a transferência das quantias penhoradas (fls. 126), à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal. Em seguida, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente nos termos requeridos a fls. 142, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

**0002121-59.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X AERO FLY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA EPP(SP146191 - LEROY AMARILHA FREITAS)  
Suspendo, por ora, o andamento da execução. Dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento (fls. 154).. Prazo de trinta dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e no- va vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosse- guimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

**0002443-79.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA)  
Designem-se datas para leilões. Expeça-se mandado de intimação, constatação, reavaliação e registro da penhora, caso não expedido anteriormente. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

**0000107-68.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X CINCO ESTRELAS AVARE VEICULOS LTDA(SP032947 - JAIRO ASSIS DE OLIVEIRA) X LUIZ AUGUSTO VILHENA DE FREITAS X LUIZ CARLOS VILHENA DE FREITAS  
Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e diante da inexistência de garantia útil à satisfação do crédito, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 2º da Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012, com a alteração dada pela Portaria MF Nº 130, de 19 de abril de 2012, devendo a exequente, em caso de discordância, justificar motivadamente o prosseguimento da execução, nos termos do art. 1º, 6º da referida Portaria. Fica a exequente advertida que deverá requerer o desarquivamento dos autos e se manifestar sobre o andamento do feito, caso o valor do débito ultrapasse o limite estabelecido. Int.

**0000273-03.2014.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JOSE ROBERTO DE CAMPOS  
Mantenho o despacho proferido a fls. 50 e defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação. Int.

**0000315-52.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X PAULO RICARDO FRAGOSO AVARE - ME X PAULO RICARDO FRAGOSO  
Considerando o informado na petição de fls. 55, promova-se nova vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão,

aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

**0001287-22.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X ENGARRAFAMENTO E COMERCIO DE BEBIDAS BOA VISTA LTDA(SP156162 - ALEXANDRE KURTZ BRUNO) X RICARDO TAMASSIA FILHO X RICARDO TAMASSIA

Tendo em vista a informação de pagamento, manifeste-se , conclusivamente, a exequente em termos de extinção do feito. Prazo de trinta dias. Após, tornem conclusos.

**0001375-60.2014.403.6132** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM BENEDITO DE ARAUJO(SP060315 - ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA)

Preliminarmente, ao SEDI para que passe a constar como executado o espólio de Terezinha Lofiego Araujo (CPF 171776308-13) e exclusão de Joaquim Benedito de Araujo, conforme decidido a fls. 103 dos presentes autos.

Após, considerando a informação de que já expedido o formal de partidos bens da falecida (fls. 127) e considerando que o valor do bem imóvel constante da matrícula n. 3432 do Cartório de Registro de Imóveis local se mostra evidentemente desatualizado, determino seja expedido mandado de avaliação, como requerido pela exequente (fls. 133). Caso o valor do bem supere o valor da presente execução, proceda-se à penhora.

**0001476-97.2014.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIZABETE LEANDRO(SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

Tendo em vista a declaração de fls. 40, defiro a gratuidade da justiça. Para parcelamento do débito, a executada deve formalizar o acordo perante a própria exequente. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada comprove nos autos o parcelamento. No silêncio, tornem os autos conclusos.

**0001519-34.2014.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X COMERCIO DE PECAS SAO JUDAS DE AVARE LTDA - EPP(SP247572 - ANDRE LUIZ JOIA DA FONSECA)

Tendo em vista a petição de fls. 44/45, manifeste-se a Exequente, inclusive sobre a alegada prescrição. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, conclusos para deliberação.

**0002135-09.2014.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X IVO ALVES DE BRITO(SP062779 - ROBERTO LEAL GOMES HENRIQUES)

Promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

**0002429-61.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X FIGUEIREDO CONCRETO LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os atos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

**0002431-31.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE AVARE(SP022149 - PAULO SALIM ANTONIO CURIATI E SP038155 - PEDRO DE OLIVEIRA E SP160513 - JOSÉ AFONSO ROCHA JÚNIOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Avaré/SP. Conforme notícia a exequente (fls. 220), o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

**0002759-58.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X ALESSANDRO MONTEZUMA FRANCO DOMINGUES(SP247572 - ANDRE LUIZ JOIA DA FONSECA)

Para parcelamento do débito, a executada deve formalizar o acordo perante a própria exequente. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada comprove nos autos o parcelamento. No silêncio, tornem os autos conclusos.

**0002887-78.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RESISUL FORTALEZA LTDA(SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA)

Tendo em vista a interposição de Exceção de Pré-Executividade (fls. 24/31), manifeste-se a parte contrária. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, conclusos para deliberação.

**0002915-46.2014.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CARLOS ROBERTO CACAO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0002917-16.2014.403.6132** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X FOX MILENIUM COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. - ME(PR043871 - EBER LUIZ SOCIO)

Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

**0000039-84.2015.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE CARLOS VIEIRA DE ANDRADE(SP101484 - WALNER DE BARROS CAMARGO)

Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

**0000198-27.2015.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARGARETE DA SILVA OLIVEIRA  
Conforme notícia a exequente (FLS. 19), o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

**0000209-56.2015.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X C.W.P. - ASSESSORIA, CONSULTORIA E AUDITORIA S/S LTDA.  
Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

**0000276-21.2015.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ELIZABETE LEANDRO(SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES)  
Para parcelamento do débito, a executada deve formalizar o acordo perante a própria exequente. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada comprove nos autos o parcelamento. No silêncio, tornem os autos conclusos.

**0000542-08.2015.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CELSO MANOEL ARCA  
Vistos etc. Pretende o executado a desconstituição da penhora on line realizada em suas contas bancárias. Alega que o valor bloqueado na conta corrente n.º 01.014450-0, Ag. 0354, do Banco Mercantil do Brasil, refere-se a benefício de aposentadoria. Já o valor bloqueado na conta poupança n.º 1006520-2, ag. 0157, em razão de seu baixo valor, também não poderia penhorado. É o breve relato. O ponto controvertido restringe-se à legalidade das penhoras on line em dinheiro, no valor total de R\$ 692,88 (seiscentos e noventa e dois reais e oitenta e oito centavos), realizadas em duas contas do executado, uma no valor de R\$ 490,20 e outra R\$ 201,88. Dispõe o art. 649, IV, do CPC: São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (...) X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Assim, para que sejam consideradas ilegais as penhoras, é necessário que o executado comprove tratar-se de bloqueio realizado em proventos de aposentadoria e/ou poupança de valor inferior a 40 salários mínimos. Para tanto, o executado juntou aos autos os extratos bancários de fls. 37/41. O valor depositado em conta poupança, de R\$ 201,88 (duzentos e um reais e oitenta e oito centavos), deve ser desbloqueado, consoante o disposto no art. 649, X, do CPC, não havendo necessidade de maiores considerações. Todavia, o mesmo não deve se dar em relação ao valor depositado em conta corrente (R\$ 490,20). Segundo o extrato de conta corrente juntado a fls. 37/38, analisado em conjunto com a relação de créditos HISCRE Web anexa a esta decisão, em 27/05/2015 o executado recebeu parcela do benefício previdenciário no valor de R\$ 788,00, que foi por ele utilizada até o dia 22/06/2015, quando houve o bloqueio judicial no valor de R\$ 490,20. Ocorre que na conta corrente do executado, em 01/06/2015 já havia depositado o valor de R\$ 3.982,95, grande parte de origem desconhecida deste juízo. Entre os dias 01 e 16 de junho foram retirados da conta corrente mais de R\$ 3.000,00 (três mil reais), de modo que na data do bloqueio judicial (22/06/2015), todo o valor do benefício pago em 27/05/2015 já havia sido consumido pelo executado. O bloqueio judicial não atingiu qualquer valor do benefício pago em 26/06/2015. Logo, tendo sido bloqueado judicialmente tão-somente o valor depositado na conta corrente excedente à parcela do benefício previdenciário, o indeferimento do pleito do executado, nesta



parte, é medida que se impõe. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o quanto requerido pelo executado a fls. 25/33, para determinar apenas o desbloqueio da penhora on line realizada na conta poupança do executado: Banco Bradesco, Ag. 0157, conta n.º 1006520-2 (valor R\$ 201,88). Manifeste-se o exequente em prosseguimento. Intimem-se.

## **Expediente Nº 278**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001463-35.2013.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001427-90.2013.403.6132) JOSE ROBERTO MARQUES (SP049696 - PEDRO ANTONIO LANGONI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por JOSÉ ROBERTO MARQUES em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a desconstituição da penhora on line realizada em sua conta corrente bancária. Alega o embargante a impenhorabilidade dos valores depositados na conta n.º 35.270-5, agência n.º 0157, do Bradesco, por tratarem-se verba salarial recebida da empresa Avaré Veículos Ltda. Os embargos foram recebidos a fls. 38, tendo a embargada apresentado impugnação a fls. 40/46, requerendo a improcedência do pedido. Réplica a fls. 49. É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 740 do CPC. Passo à análise do mérito. O ponto controvertido, nestes autos, restringe-se à legalidade da penhora on line em dinheiro, no valor de R\$ 1.966,99 (um mil novecentos e sessenta e seis reais e noventa e nove centavos), realizada mediante bloqueio na conta corrente do embargante. Dispõe o art. 649, IV, do CPC: São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; Assim, para que seja considerada ilegal a penhora realizada nos autos principais, é necessário que o embargante comprove tratar-se de bloqueio realizado em verbas de natureza salarial. Para tanto, o embargante acostou aos autos cópias do extrato de conta corrente, bem como de seus contracheques de fls. 07/08 e 35/37. Segundo o extrato de conta corrente juntado a fls. 07/08, em 06/10/2011 o autor recebeu como salário o valor de R\$ 2.294,68, que foi por ele utilizado até o dia 20/10/2011, quando houve o bloqueio judicial no valor de R\$ 1.966,99. Ocorre que na conta corrente do autor, na data do pagamento de seu salário, já havia depositado o valor de R\$ 3.564,69, de origem desconhecida deste juízo. Na data do bloqueio judicial, o saldo bancário era de R\$ 3.907,76. Logo, dessa importância, somente R\$ 343,07 eram ainda oriundas de seu salário. Após o bloqueio judicial, restou na conta do embargante o total de R\$ 1.940,77, valor este superior à sobra de salário acima citada, de modo que não restou comprovado o bloqueio judicial na parte relativa à verba salarial indicada pelo autor. Logo, tendo sido bloqueado judicialmente parte do valor já depositada antes mesmo do crédito salarial, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra. Deixo de condenar o embargante nas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de pessoa beneficiária da justiça gratuita (fls. 38). Feito isento de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo a execução. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

**0000943-41.2014.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000942-56.2014.403.6132) VALE DO TAQUARAL COM DE MADEIRAS E PREST DE SERVICOS LTDA X JOSE PAULINO VILAS BOAS X CLARINDA ROSA DE SOUZA VILAS BOAS (SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO E SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por VALE DO TAQUARAL COMÉRCIO DE MADEIRAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título executivo extrajudicial (CDA). A parte embargante foi devidamente intimada para que providenciasse a integral garantia do juízo (f. 119), quedando-se inerte. É o relatório. Em que pese a novel legislação processual não mais exigir a segurança do juízo nas execuções de títulos extrajudiciais, tal fundamento não se aplica às execuções fiscais. É que, por se tratar de norma especial, a lei de execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) não foi revogada pela Lei nº 11.382/2006. A lei especial prevalece sobre a norma geral (CPC), aplicando-se esta última apenas subsidiariamente. Assim, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, os embargos à execução fiscal somente serão admitidos após a integral garantia do juízo, o que não aconteceu nestes autos. E, para a garantia do juízo é necessário que os bens constritos sejam suficientes a garantir o adimplemento total do débito exequendo. É fato notório que há julgados permitindo a interposição de embargos sem a garantia integral do juízo, facultando o reforço posterior, até a prolação da sentença. Não obstante, a oportunidade de garantir o juízo já foi concedida

nestes autos, sem a indicação de bens à penhora. Saliendo, também, que a norma do art. 16, caput, e 1º, da Lei nº 6.830/80, não é incompatível com a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV). A garantia em questão não é absoluta, podendo seu exercício se subordinar a normas procedimentais, tais as previstas nas leis processuais. Especificamente em sede de relação jurídica da qual decorre o título objeto da execução fiscal, tem o contribuinte diversas oportunidades de acesso ao Poder Judiciário para deduzir pretensões relativas à matéria tributária. De fato, antes mesmo da prática do fato gerador o contribuinte poderá invocar do Poder Judiciário tutelas preventivas. Praticado o fato gerador da obrigação tributária, poderá buscar judicialmente coibir o lançamento. Lançado o tributo, poderá invocar tutela para anular o lançamento. Ademais, não implementa o princípio da isonomia decisão que trata de forma igual os embargantes que garantem e os que não garantem o juízo no âmbito da execução fiscal. No caso dos autos, o embargante pretende o conhecimento dos embargos à execução fiscal sem a necessária garantia do juízo, pretensão flagrantemente improcedente. Assim, pela possibilidade de extinção dos embargos sem resolução do mérito, pela falta de pressuposto processual de admissibilidade, já decidiu os E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 2ª Região, em casos análogos: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS - NÃO COMPROVAÇÃO DE NULIDADE DA PENHORA - SENTENÇA ANULADA. I - Para a admissão da ação de embargos é necessária a garantia do juízo, nos termos do art. 16, 1º, da LEF, que constitui um pressuposto de admissibilidade, podendo ensejar a sua rejeição liminar, nos termos do artigo 737 c.c. artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II - No caso em exame, porém, foi efetuada a penhora sobre um automóvel, consolidando-se a necessária garantia do juízo, penhora que não chegou a ser desconstituída, nem pela referida sentença, nem nos autos da execução fiscal, pelo que subsiste presumidamente válida e regular a constrição efetivada, sendo que a embargante não juntou documento hábil a demonstrar o alegado vício da constrição. III - Assim sendo, subsiste íntegra a penhora feita nos autos da execução, devendo os embargos ser regularmente processados e julgados em seu mérito, para o que impõe-se a anulação da sentença e retorno dos autos à primeira instância para oportuno julgamento final de mérito, entendendo-se desaconselhável no caso a aplicação das supervenientes regras dos 2º e 3º do art. 515 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001. IV - Apelação da embargante provida. (AC 307962/SP, Turma Suplementar da Primeira Seção, Rel. Juiz Souza Ribeiro, DJF3 17/02/2009, TRF da 3ª Região) PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COMUM. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. MATÉRIA DE MÉRITO PREJUDICADA. 1. Ausente na espécie pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a garantia do juízo pelo embargante como pressuposto de admissibilidade dos embargos opostos (artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80). 2. Embora a regra seja a de que, uma vez garantido o juízo, todos os co-responsáveis podem oferecer embargos, inclusive aqueles que não tiveram seus bens constritos, em analogia ao disposto nos artigos 124, inciso I, e 125, inciso I, do CTN, a situação na hipótese consubstancia-se numa exceção, e a razão é simples, a pretensão do embargante cinge-se em não ser responsabilizado solidariamente com a empresa executada PUMA IND/ DE VEICULOS S/A e demais sócios integrantes do pólo passivo, pelo crédito consubstanciado na CDA de fls. 03/05 do apenso, e, como tal, não pode valer-se das penhoras levadas a efeito sobre imóveis pertencentes aos demais sócios e terceiros (fls. 140/146 do apenso), quando seu interesse é exatamente imputar a responsabilidade a estes sócios. Precedente (REsp 38055/PR, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25.10.1993, DJ 29.11.1993, p. 25890) 3. Prejudicada a análise da prescrição argüida, por se tratar de matéria de mérito (artigo 269, IV, do CPC). 4. Apelação parcialmente provida. (AC 381517/SP, 6ª Turma, DJU 03/04/2007, Rel. Juiz Lazarano Neto, TRF da 3ª Região.) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA DESCONSTITUÍDA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. I - A ausência de garantia do crédito executado, pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, ex vi do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, dá ensejo à sua extinção, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. II - No caso em tela, a penhora foi desconstituída nos autos da execução fiscal, em razão de informações prestadas ao Juízo pelo Oficial do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Kennedy dando notícia de que os bens sobre os quais incidiram a penhora efetivada nos autos da demanda executiva não são de propriedade da terceira garantidora. III - A embargante não logrou elidir, satisfatoriamente, a informação prestada pelo Oficial de Cartório, motivo pelo qual se impõe a manutenção da sentença extintiva. IV - A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação cível. (AC 381633/RJ, 4ª Turma Especializada, DJU 16/10/2008, Rel. Des. Fed. Alberto Nogueira, TRF da 2ª Região) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, IV do Código de Processo Civil. Feito isento de custas (art. 7 LEI Nº 9.289/96). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso (execução fiscal nº 0000942-56.2014.403.6132). Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais

## **EXECUCAO FISCAL**

**0001427-90.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -**

CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JOSE ROBERTO MARQUES(SP049696 - PEDRO ANTONIO LANGONI)

Tornem os autos dos embargos à execução fiscal conclusos para sentença.

**0000098-09.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO CARLOS SABADIN - ME(SP111013 - JAIR SANTOS SABBADIN)

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em face de ANTONIO CARLOS SABADIN - ME, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. Notícia a credora ter a parte executada quitada integralmente o débito (fls. 174). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0000508-67.2014.403.6132** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERVAL DE GODOY(SP268312 - OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA)

Vistos. ROBERVAL DE GODOY, qualificado nos autos, opõe embargos declaratórios da sentença de fls. 109, alegando que esta foi prolatada com omissão, porquanto não houve o arbitramento dos honorários do advogado dativo. É a síntese do necessário. DECIDO. Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicação do artigo 536 do Código de Processo Civil. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. De fato, a sentença prolatada a fls. 109 deixou de arbitrar os honorários do advogado dativo. Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, e DOU-LHES PROVIMENTO, para arbitrar os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela do CJF, previsto para este tipo de ato. No mais, mantenho a sentença proferida em seus próprios termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001336-63.2014.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X PAULO ROBERTO MARTINES

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SP, em face de PAULO ROBERTO MARTINES, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. Notícia a credora ter a parte executada quitada integralmente o débito (fls. 20). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0002126-47.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X RESILAYN EXTRACAO COMERCIO E EXPORTACAO LTDA - ME(PR028576 - SILVIA GONÇALVES DO NASCIMENTO)

A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com espeque no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 (fls. 70). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s)/depósito(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0002172-36.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MARCO ANTONIO CAMARGO & CIA LTDA ME X MARCO ANTONIO CAMARGO X MARIA MARGARIDA FERNANDES CAMARGO

A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com espeque no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 (fls. 98). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito,

com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s)/depósito(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

**0002177-58.2014.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AGRAV-AGRICOLA E PECUARIA LTDA - MASSA FALIDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial.Devolvida a carta de citação em 30/10/2002, em razão da mudança de endereço da executada, até o presente momento o exequente não informou o endereço do executado para fins de citação. O presente feito ficou paralisado, sem qualquer manifestação da parte exequente por mais de 5 anos, ou seja, de 20/11/2003 (fls. 35) até 10/06/2015. Em 01/06/2015 o exequente foi devidamente intimado para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente, e em petição protocolada em 11/06/2015, informou que a propositura da ação interrompeu a prescrição.É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.No caso em apreciação, portanto, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito, após a propositura da execução, em 2002. Até esta data não foi encontrada a executada para citação e o exequente não apresentou seu endereço atual.Logo, a extinção da execução em razão da prescrição é medida que se impõe.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002207-93.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X INCO COMPONENTES INDUSTRIAIS S/A(SP077639 - FATIMA APARECIDA KAGAWA PRUDENCIO) X MITUR UCHITA(SP026463 - ANTONIO PINTO) X JOSE CARLOS JACINTHO(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA E SP192083 - EUGAIR RIBEIRO DE CASTRO JUNIOR)

A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com espeque no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 (fls. 228).Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s)/depósito(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

**0002276-28.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA)

Recebo os embargos de declaração de fls. 140/142, porque tempestivos.Os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.De fato, na data da prolação da sentença não havia notícia nos autos, das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional.Posto isso, conheço dos presentes embargos e DOU-LHES PROVIMENTO para CANCELAR a sentença proferida a fls. 137.Todavia, é o caso de arquivamento dos autos na forma do art. 20 da Lei 10.522/2002.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela exequente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002278-95.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X ALMIR APARECIDO MARTINS(SP060315 - ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial.No curso da execução a exequente requereu o sobrestamento do feito, com base no artigo 20, da Lei

nº 10.522/02.O pedido foi deferido e o Juízo determinou o arquivamento do feito em 04 de maio de 2007, sendo a parte exequente intimada do teor da decisão em 21 de junho de 2007, conforme fls. 123.O presente feito ficou paralisado, sem qualquer manifestação da parte exequente por mais de 5 anos, ou seja, de 21/06/2007 até a presente data. Em 09/06/2015 a exequente foi devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente, e em petição protocolada em 26/06/2015, informou que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.No caso em apreciação, portanto, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivamento findo.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002321-32.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X EDUARDO DE TOMASI FILHO(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP020563 - JOSE QUARTUCCI) X HERMINIA MAZZA DE TOMASI(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP020563 - JOSE QUARTUCCI)

A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com espeque no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 (fls. 28).Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s)/depósito(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

**0002324-84.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X AFONSO CELSO RAMIRES ROSARIO(SP160513 - JOSÉ AFONSO ROCHA JÚNIOR E SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO E SP230382 - MÁRIO JOSÉ BANNWART E SP143928E - RAQUEL DE LIMA NEGRAO)

A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com espeque no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 (fls. 150).Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s)/depósito(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

**0002342-08.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X FUNDICAO E MECANICA MORUMBI LTDA - EPP(SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA)

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em face de FUNDIÇÃO E MECÂNICA MORUMBI LTDA - EPP, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial.Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (fls. 183).Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

**0002348-15.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X DIAS E MACEDO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X BENEDITO APARECIDO DE MACEDO X JOAQUIM MACEDO DIAS

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada

com a inicial.No curso da execução a exequente requereu o sobrestamento do feito, com base no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.O pedido foi deferido e o Juízo determinou o arquivamento do feito em 22 de agosto de 2005, sendo a parte exequente intimada do teor da decisão em 20 de setembro de 2005, conforme fls. 77.O presente feito ficou paralisado, sem qualquer manifestação da parte exequente por mais de 5 anos, ou seja, de 20/09/2005 até a presente data. Em 09/06/2015 a exequente foi devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente, e em petição protocolada em 16/06/2015, informou que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.No caso em apreciação, portanto, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivamento findo.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000189-65.2015.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X HERGESSE & OLIVEIRA LTDA - ME X JOAO HERGESSE X JOSE LUIZ VICENTE DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em face de HERGESSE & OLIVEIRA LTDA - ME E OUTROS, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial.Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (fls. 165 dos autos de nº 0000189-65.2015.403.6132).Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0000185-28.2015.403.6132.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

## **Expediente Nº 279**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000677-20.2015.403.6132** - CARLOS ANTONIO ALVES PEREIRA(SP201930 - FERNANDA DANIELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos etc.Trata-se de Ação de Manutenção e Legitimação de Posse com Pedido de Liminar movida por Carlos Antonio Alves Pereira em relação ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária- INCRA.Busca o autor a manutenção da posse exercida sobre o lote nº 161, junto ao Projeto de Assentamento Zumbi dos Palmares, e posteriormente, sua regularização.O autor assevera que explora o lote há mais de três anos, tendo sido notificado, em 28/04/2015, a abandonar o referido lote, no prazo de 15 dias.Pondera, o autor, que o titular do lote, Oswaldo Pereira e sua esposa, Delcimar Brandão Jacundino, tiveram que deixar a gleba para realizar tratamento de saúde, e que por não apresentarem condições de explorar adequadamente a parcela de terra a eles destinada, deixaram o autor em seu lugar, não mais retornando ao local (fls. 02 a 11).A ré, por sua vez, informou que o lote nº 161 do Projeto de Assentamento Zumbi dos Palmares foi destinado, originariamente, ao beneficiário Olívio Taragobi, cuja homologação se deu em 12/08/2005 e seu afastamento, em virtude de seu falecimento, ocorreu em 18/12/2007. Posteriormente a referida parcela de terra foi redistribuída a Delcimar Brandão Jacundino e seu cônjuge Oswaldo Pereira Jacundino, tendo a homologação se dado em 18/02/2009. Em 16/04/2015 foi publicado no DOU, edital de convocação da beneficiária, visto que o referido lote foi considerado abandonado, tendo sido procedido o afastamento da beneficiária em razão do abandono de área sem causa conhecida em 26/05/2015.Em 28/04/2015 foi constatado que o lote estava sendo ocupado de forma irregular pelo autor, tendo o mesmo se

recusado a receber notificação para desocupar a gleba de terra em 15 dias. O autor apresentou contra-notificação que foi indeferida pela ré, com fundamento no inciso II do art. 3º e nos incisos I, II e III do art. 14 da IN/INCRA/Nº 71, DE 17/05/2012. É o relatório do essencial. O autor pretende a concessão de antecipação de tutela. Nesse sentido, tem-se que: A prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, nos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ainda, segundo entendimento consolidado no E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige e vidências, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No caso dos autos, há que se considerar o disposto na Lei nº 8629/93, que determina que: Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso - CDRU instituído pelo art. 7º do Decreto-Lei no 271, de 28 de fevereiro de 1967. 1º Os títulos de domínios e a CDRU serão inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos, observado o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014) Art. 19. O título de domínio, a concessão de uso e a CDRU serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente de estado civil, observada a seguinte ordem preferencial: (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014) I - ao desapropriado, ficando-lhe assegurada a preferência para a parcela na qual se situe a sede do imóvel; II - aos que trabalham no imóvel desapropriado como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários; III - aos ex-proprietários de terra cuja propriedade de área total compreendida entre um e quatro módulos fiscais tenha sido alienada para pagamento de débitos originados de operações de crédito rural ou perda na condição de garantia de débitos da mesma origem; (Inciso incluído pela Lei nº 10.279, de 12.9.2001) IV - aos que trabalham como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários, em outros imóveis; (Inciso renumerado pela Lei nº 10.279, de 12.9.2001) V - aos agricultores cujas propriedades não alcancem a dimensão da propriedade familiar; (Inciso renumerado pela Lei nº 10.279, de 12.9.2001) VI - aos agricultores cujas propriedades sejam, comprovadamente, insuficientes para o sustento próprio e o de sua família. (Inciso renumerado pela Lei nº 10.279, de 12.9.2001) Parágrafo único. Na ordem de preferência de que trata este artigo, terão prioridade os chefes de família numerosa, cujos membros se proponham a exercer a atividade agrícola na área a ser distribuída. (...) Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio, concessão de uso ou CDRU, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou por meio de seu núcleo familiar, mesmo que por intermédio de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio, de concessão de uso ou de CDRU, cláusula resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014) 1º Após transcorrido o prazo de inegociabilidade de 10 (dez) anos, o imóvel objeto de título translativo de domínio somente poderá ser alienado se a nova área titulada não vier a integrar imóvel rural com área superior a 2 (dois) módulos fiscais. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014) 2º Ainda que feita pelos sucessores do titulado, a alienação de imóvel rural em desacordo com o 1º é nula de pleno direito, devendo a área retornar ao domínio do Incra, não podendo os serviços notariais lavrar escrituras dessas áreas, nem ser tais atos registrados nos Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal de seus titulares ou prepostos. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014) Dessa forma, a lei impõe a nulidade da alienação do imóvel a terceiros, bem como estabelece critérios de preferência para o assentamento dos beneficiários. Logo, não é lícito se antecipar aos critérios legais para obter um terreno junto ao assentamento, à revelia do INCRA. Ademais, no caso em pauta verifica-se o não cumprimento pelo autor dos requisitos exigidos pela INSTRUÇÃO NORMATIVA/INCRA/Nº 71, de 17/05/2012, visto que não comprovou a permanência no referido lote por tempo igual ou superior a 10 anos, assim como o cumprimento dos requisitos de elegibilidade para figurar como beneficiário da reforma agrária, além da prova de inexistência de lista de espera de interessados na gleba pretendida. Logo, não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

**0000695-41.2015.403.6132 - CARLOS COSTA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO ALVES DA SILVA (SP201930 - FERNANDA DANIELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**

Vistos etc. Trata-se de Ação de Manutenção e Legitimação de Posse com Pedido de Liminar movida por Carlos Costa dos Santos e Maria Aparecida Conceição Alves da Silva em relação ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária- INCRA. Buscam os autores a manutenção da posse exercida sobre o lote nº 276, junto ao Projeto de Assentamento Zumbi dos Palmares, e posteriormente, sua regularização. Os autores asseveram que exploram o lote há mais de um ano, tendo sido notificados, em 23/04/2015, a abandonar o referido lote. Ponderam que a autora é prima da titular do referido lote, Vanessa Comini da Silva, tendo a mesma mudado para São Paulo,



há um ano, autorizando os autores a permanecerem no referido lote (fls. 02/12).A ré, por sua vez, informou que o lote nº 276 do Projeto de Assentamento Zumbi dos Palmares foi destinado a beneficiária Vanuza Comini da Silva, sendo a mesma e seu cônjuge, Rafael Luiz de Oliveira, transferido para o referido assentamento em 22/09/2008. Em 16/04/2015 foi publicado no DOU, edital de convocação da beneficiária, visto que o referido lote foi considerado abandonado.Em 23/04/2015 foi constatado que o lote estava sendo ocupado de forma irregular pelos autores, tendo sido os mesmos notificados a desocupar a gleba de terra em 15 dias. Os autores apresentaram contra-notificação que foi indeferida pela ré, com fundamento no inciso II do art. 3º e nos incisos I, II e III do art. 14 da IN/INCRA/Nº 71, DE 17/05/2012. (fls. 69/88).É o relatório do essencial.O autores pretendem a concessão de antecipação de tutela.Nesse sentido, tem-se que: A prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, nos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ainda, segundo entendimento consolidado no E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige e vidências, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No caso dos autos, há que se considerar o disposto na Lei nº 8629/93, que determina que:Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso - CDRU instituído pelo art. 7o do Decreto-Lei no 271, de 28 de fevereiro de 1967. 1o Os títulos de domínios e a CDRU serão inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos, observado o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014)Art. 19. O título de domínio, a concessão de uso e a CDRU serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente de estado civil, observada a seguinte ordem preferencial: (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014)I - ao desapropriado, ficando-lhe assegurada a preferência para a parcela na qual se situe a sede do imóvel;II - aos que trabalham no imóvel desapropriado como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários;III - aos ex-proprietários de terra cuja propriedade de área total compreendida entre um e quatro módulos fiscais tenha sido alienada para pagamento de débitos originados de operações de crédito rural ou perda na condição de garantia de débitos da mesma origem; (Inciso incluído pela Lei nº 10.279, de 12.9.2001)IV - aos que trabalham como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários, em outros imóveis; (Inciso renumerado pela Lei nº 10.279, de 12.9.2001)V - aos agricultores cujas propriedades não alcancem a dimensão da propriedade familiar; (Inciso renumerado pela Lei nº 10.279, de 12.9.2001)VI - aos agricultores cujas propriedades sejam, comprovadamente, insuficientes para o sustento próprio e o de sua família. (Inciso renumerado pela Lei nº 10.279, de 12.9.2001)Parágrafo único. Na ordem de preferência de que trata este artigo, terão prioridade os chefes de família numerosa, cujos membros se proponham a exercer a atividade agrícola na área a ser distribuída.(...)Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio, concessão de uso ou CDRU, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou por meio de seu núcleo familiar, mesmo que por intermédio de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anosArt. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio, de concessão de uso ou de CDRU, cláusula resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014) 1o Após transcorrido o prazo de inegociabilidade de 10 (dez) anos, o imóvel objeto de título translativo de domínio somente poderá ser alienado se a nova área titulada não vier a integrar imóvel rural com área superior a 2 (dois) módulos fiscais. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014) 2o Ainda que feita pelos sucessores do titulado, a alienação de imóvel rural em desacordo com o 1o é nula de pleno direito, devendo a área retornar ao domínio do Incra, não podendo os serviços notariais lavrar escrituras dessas áreas, nem ser tais atos registrados nos Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal de seus titulares ou prepostos. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)Dessa forma, a lei impõe a nulidade da alienação do imóvel a terceiros, bem como estabelece critérios de preferência para o assentamento dos beneficiários. Logo, não é lícito se antecipar aos critérios legais para obter um terreno junto ao assentamento, à revelia do INCRA.Ademais, no caso em pauta verifica-se o não cumprimento pelos autores dos requisitos exigidos pela INSTRUÇÃO NORMATIVA/INCRA/Nº 71, de 17/05/2012, visto que não comprovaram a permanência no referido lote por tempo igual ou superior a 10 anos, assim como o cumprimento dos requisitos de elegibilidade para figurarem como beneficiários da reforma agrária, além da prova de inexistência de lista de espera de interessados na gleba pretendida.Logo, não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC.Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ**



## 1ª VARA DE REGISTRO

**JUÍZA FEDERAL TITULAR: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: LEONARDO KRAUSKOPF SAMPAIO**

**Expediente Nº 962**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001868-46.2014.403.6129** - FIRMINO PEREIRA DE SOUZA X SELMA CANDEIAS DE JESUS X SILVIA PEDROSO MUNIZ X TARCISIO RAMOS X VANDA SILVA DE PAULA X VANILDE MENDES X WALTER DE OLIVEIRA MARTINS X HERMELINO SILVERIO LOPES X WILSON FERNANDES LOPES X WILSON JOSE CARA LUSTOSA(SP342785A - ADILSON DALTOE) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP287948 - AMÁLIA FORMICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada originariamente perante a Justiça Estadual de São Paulo para haver indenização decorrente de sinistro assegurado por apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH. Juntou documentos (fls.40/176).Citada, a ré Sul América Companhia Nacional de Seguros apresentou contestação (fls.180/235) requerendo, em suma, a improcedência do pedido e promovendo a denúncia da lide à Caixa Econômica Federal. Juntou documentos (fls.236/322).Ante a possível interesse da CEF na presente ação, os autos foram remetidos à Justiça Federal (fl. 372). Às fls. 327/370 os autores apresentaram manifestação quanto à contestação e documentos juntados pela ré Sul América Companhia Nacional de Seguros. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 508/515).Os autores (fls.522/555) e a Sul América Companhia Nacional de Seguros (556/558) manifestaram-se quanto a contestação apresentada pela CEF. É o relatório.DecidoO Superior Tribunal de Justiça, sob o regime do recurso repetitivo (REsp 1091393/SC), examinou a questão posta em litígio, e decidiu que a CEF somente tem interesse em ingressar na lide como assistente simples quando se tratar de apólice pública e ficar comprovado documentalmente o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Exclui-se, outrossim, os contratos celebrados em outros períodos que não de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09, porquanto nesse período as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Transcrevo a ementa do julgamento referido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012)De acordo a contestação apresentada pela CEF (fls.508/515) os autores não tiveram suas apólices localizadas, razão porque são presumidamente privadas.Outrossim, a CEF afirmou que (...) com base nos elementos constantes dos autos e nas informações dos cadastros disponíveis, não há, em princípio, interesse da Caixa na lide, em face da ausência de enquadramento nas hipóteses previstas na Resolução CCFCVS nº 364/2014. Desta feita, não há dúvidas quanto a ausência de competência da Justiça Federal para o julgamento da presente ação, porquanto não há interesse da empresa pública federal, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal.Acresça-se que a Lei nº 13.000/2014 não altera em nada a matéria de fundo uma vez que apenas regulamenta a representação judicial e extrajudicial da Caixa Econômica Federal -CEF quanto aos

interesses do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS), nos termos do julgado abaixo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 2. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico o econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. 3. Embargos de declaração recebidos com agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ, EDcl no AREsp 606445 / SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 02/02/2015) Diante do exposto, por não vislumbrar interesse jurídico da Caixa Econômica Federal a determinar a competência da Justiça Federal, determino a remessa do feito à Justiça Estadual da Comarca de Registro, solicitando, caso entenda de forma diversa da presente, tenha por suscitado o conflito negativo de competência, encaminhando o devido expediente ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o que não se faz desde logo por economia processual. Intimem-se.

**0000575-07.2015.403.6129 - MARIA MADALENA MARTINS X OLAVO PEDRO DA GLORIA X ROSANA COSTA X ROGERIO DA COSTA X VALDERES RAIMUNDO CARDOSO X VILMA MONTEIRO BRANT (PR059290 - ADILSON DALTOE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO)**

Trata-se de ação ordinária ajuizada originariamente perante a Justiça Estadual de São Paulo para haver indenização decorrente de sinistro assegurado por apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH. Juntou documentos (fls.39/118). Citada, a ré Companhia Excelsior de Seguros apresentou contestação (fls.124/181). Juntou documentos (fls.182/518). Às fls. 522/565 os autores apresentaram manifestação quanto à contestação, laudo e documentos apresentados pela ré Companhia Excelsior de Seguros. Intimada, a Companhia Excelsior de Seguros (fls. 569/577) especificou as provas que pretende produzir e requereu a intimação da CEF para manifestar interesse no feito. A CEF à fl. 595 declarou não ter interesse no presente feito. A Companhia Excelsior de Seguros (fls. 602/623) manifestou-se quanto à petição juntada pela CEF. Juntou documentos (fls. 624/699). A CEF reiterou seu desinteresse na lide (fl.708). Às fls. 713/716 a denúncia da lide à CEF foi indeferida, sendo admitida, para sanar pontos controvertidos, a produção de prova pericial, testemunhal, documental e depoimento pessoal das partes. Interposto agravo de instrumento contra decisão que deixou de admitir a integração da CEF no polo passivo da presente ação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito (fls.724/726). Os autos, portanto, foram remetidos à Justiça Federal. É, em síntese, o relatório. Decido. O Superior Tribunal de Justiça, sob o regime do recurso repetitivo (REsp 1091393/SC), examinou a questão posta em litígio, e decidiu que a CEF somente tem interesse em ingressar na lide como assistente simples quando se tratar de apólice pública e ficar comprovado documentalmente o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Exclui-se, outrossim, os contratos celebrados em outros períodos que não de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09, porquanto nesse período as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Transcrevo a ementa do julgamento referido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do

Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012)No caso dos autos, a CEF, por duas vezes, manifestou não ter interesse na presente demanda porque os autores da ação estão vinculados à apólice privada, conforme abaixo transcrito:Após pesquisas efetuadas, não foi identificado vínculo dos autores com a apólice pública (ramo 66), razão pela qual deixa de manifestar interesse na lide (fl.595). Ratificamos que os autores do processo em epígrafe estão vinculados à apólice PRIVADA, razão pela qual a Caixa Econômica Federal não possui interesse na lide (fl.708). Desta feita, não há dúvidas quanto à ausência de competência da Justiça Federal para o julgamento da presente ação, porquanto não há interesse da empresa pública federal, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. Acresça-se que a Lei nº 13.000/2014 não altera em nada a matéria de fundo uma vez que apenas regulamenta a representação judicial e extrajudicial da Caixa Econômica Federal -CEF quanto aos interesses do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS), nos termos do julgado abaixo:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 2. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico o econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. 3. Embargos de declaração recebidos com agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ, EDcl no AREsp 606445 / SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 02/02/2015)Diante do exposto, por não vislumbrar interesse jurídico da Caixa Econômica Federal a determinar a competência da Justiça Federal, determino a remessa do feito à Justiça Estadual da Comarca de Registro, solicitando, caso entenda de forma diversa da presente, tenha por suscitado o conflito negativo de competência, encaminhando o devido expediente ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o que não se faz desde logo por economia processual. Intimem-se.

## **Expediente Nº 966**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000556-35.2014.403.6129** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000963-41.2014.403.6129) ILSON NUNO(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Fls. 173/185: RECEBO em seus regulares efeitos o recurso interposto. Vista à parte contrária para contrarrazões. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

**0000628-85.2015.403.6129** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001069-03.2014.403.6129) AMIGOS DA LEGIAO MIRIM(SP169682 - MARCIO DENIS DE JESUS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Conforme inteligência no caput do art. 739-A, do CPC, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (II) relevância dos fundamentos articulados, (III) risco de

grave dano de difícil ou incerta reparação, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (I), (II) e (III) retro não se encontram objetivamente reunidos in casu. Por oportuno, menciono o entendimento que hoje encontra-se firmado em repetitivo pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pronunciada pela Segunda Turma: (Recurso Especial n. 1.272.827/PE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 31/05/2013). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC À EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Diante do exposto, deixo, por ora, de atribuir-lhes o efeito suspensivo. Apensem-se aos autos da Execução Fiscal nº 0001069-

03.2014.403.6129.Intime-se o embargado para que apresente, querendo, resposta aos embargos, no prazo legal.Cumpra-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001289-98.2014.403.6129** - MOMESSO E MOMESSO LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.Traslade-se cópia da sentença e trânsito em julgado para a execução fiscal nº 0000948-72.2014.403.6129.Após, desapensem-se os autos, certificando-se.Intime-se a Fazenda Nacional para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000206-59.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X TYRESOLES REGISTRENSE REGENERADORA DE PNEUS LTDA - ME

Diante da certidão de fls. 29, manifeste-se a exequente para requerer o que entender devido ao regular prosseguimento do feito.Intime-se.

**0000146-74.2014.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FENIX-INCORPORACAO E VENDAS S/C LTDA  
Indefiro, por ora, o pedido de fls. 121/122, uma vez que não foi constatada a dissolução irregular da executada por oficial de justiça.Nesse sentido, segue entendimento jurisprudencial: AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO AJUIZADA EM FACE DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, determinou a exclusão dos sócios da empresa executada do polo passivo do feito. 3. Para a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal ajuizada em face da sociedade empresária, deverá a exequente demonstrar o inadimplemento da obrigação tributária, a ausência de bens da sociedade empresária, bem como a qualidade de diretor, gerente ou administrador dos sócios no momento da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, na medida em que tais fatos caracterizam a responsabilização prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 5. A constatação da inatividade da empresa, mediante a certidão do oficial de justiça, é hábil a configurar a presunção de dissolução irregular. Denota-se ter a agravante, com vistas a demonstrar a dissolução irregular da sociedade, acostado aos presentes autos tão-somente cópia do AR negativo, documento este que não se presta ao fim colimado. Por outro lado, conforme ficha cadastral da JUCESP, a sociedade executada teve seu distrato averbado na Junta Comercial em 26/04/2002. Tais situações não autorizam o redirecionamento pleiteado pela exequente. (AI 0025160-51.2013.4.03.0000/SP- JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN - 6ª Turma - TRF3 - 13/02/2014).Registro ainda que É também do entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes há de se presumir a dissolução irregular. (AI 00007011920124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 463286, Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3).De acordo com a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, faz-se mister a constatação do não funcionamento da empresa executada por oficial de justiça.Expeça-se mandado de constatação da inatividade, encerramento ou se a empresa permanece ainda ativa. Após, voltem conclusos para análise do pedido de fls. 121/122.Cumpra-se. Intime-se.

**0000239-37.2014.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MARCOS ROBERTO MARTINS

Manifeste-se o exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 32.Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0000243-74.2014.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X LUIZ EDUARDO NONATO MAEJI

Fls. 69: Antes de proceder à conversão em renda em favor do exequente, intime-se o executado da existência do depósito às fls. 66. Decorridos 30 (trinta) dias, sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda em favor do exequente nos dados bancários noticiados às fls. 69. Após, intime-se a parte exequente para informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

**0000796-24.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CLEYBSON JOSE ALVES PEREIRA DE LIMA(SP194625 - CRISTIANE HEDJAZI LARAGNOIT E SP068162 - GILBERTO MATHEUS DA VEIGA)

Fls. 111/112: Mantenho a decisão proferida às fls. 105/106. O pedido do executado no tocante aos bancos de dados públicos não pode ser veiculado em sede de execução fiscal na medida em que constitui objeto de ação autônoma (habeas data). Desta forma, cabe ao executado informar ao banco de dados eventuais pagamentos, garantias e conseqüente extinção ou suspensão da execução, sendo que, em caso de resistência, deverá pleitear seu direito na via própria. Cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 110. Intimem-se.

**0001229-28.2014.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ADRIANA DE FREITAS

Fls. 30: Analisando os autos verifico que houve tentativa de citação da executada por meio de oficial de justiça, contudo, conforme certidão com data de 28/05/2014 (fl. 25) a diligência restou infrutífera pelo fato de a executada estar hospitalizada e sem previsão de alta. Desta feita, indefiro, por ora, a citação editalícia, porquanto a citação ficta exige constatação de que o citado se encontra em local incerto ou ignorado ( art. 231, CPC). Esse entendimento encontra-se consolidado, conforme jurisprudência que segue: EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO POR EDITAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a citação por edital somente cabe quando esgotados todos os meios possíveis de localização do devedor e, ainda, configuradas as circunstâncias previstas no artigo 231, inciso II, e observados os requisitos do artigo 232, inciso I, ambos do CPC. 2. Caso em que a exequente, depois de frustrada a citação no endereço constante de cadastros fiscais, juntou ficha cadastral da JUCESP, com idêntica informação do local da sede, como prova de que foram esgotados os meios para a localização do devedor, o que, evidentemente, não basta para autorizar o meio de intimação pleiteado. 3. Consta, inclusive, da própria certidão lavrada pelo oficial de Justiça a informação de que a executada estaria estabelecida no SP Market, em São Paulo, com o nome de fantasia Union Multimarcas, fato que não foi sequer considerado pela agravante, a demonstrar a inviabilidade do acolhimento do pedido de citação por edital, independentemente da discussão sobre ser ou não necessária tal forma de chamamento da empresa para autorizar seja redirecionada a execução fiscal, nos termos do artigo 135, III, CTN. 4. Agravo inominado desprovido. (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010594-29.2015.4.03.0000/SP). RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA Órgão Julgador TERCEIRA TURMA. DATA DO JULGAMENTO: 02/07/2015. DATA DA PUBLICAÇÃO: e-DJF3 1 DATA 08/07/2015. Em razão do lapso temporal desde a última tentativa de citação até a presente data, expeça-se um novo mandado de citação, penhora, avaliação no endereço informado na inicial. Cumpra-se. Intime-se.

**0001267-40.2014.403.6129** - SP226784 - PATRICIA ROSA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X FAZENDA MUNICIPAL DE ITARIRI - SP(SP226784 - PATRICIA ROSA DE OLIVEIRA)

A Executada devidamente citada às fls. 36-v, quedou-se silente. Aos débitos da Fazenda Pública definidas em lei como de pequeno valor não se aplica o art. 1º-D da Lei nº 9.494/97. Tais débitos, por sua natureza, não estão sujeitos à sistemática dos precatórios, conforme exceção prevista no 3º, art. 100 da CF/88. (STF. Plenário. RE 420816, 29/09/2004). Intime-se a Exequente para que apresente o valor do débito atualizado. Após, expeça-se o competente ofício requisitório. Cumpra-se. Intime-se.

**0001487-38.2014.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X MAXCOM-INFORMATICA E COMERCIO LTDA - ME

Fls. 34: Mantenho o despacho de fls. 33. A diligência requerida pelo exequente somente se justificam em hipóteses excepcionais, após a efetiva comprovação pelo exequente de ter restado infrutíferos ou inócuos todos os

outros meios de localização do executado (junto ao DETRAN, Registro de Imóveis, etc). Outrossim, é ônus da parte exequente, e não da Justiça, informar e localizar o endereço do executado.3. Esse entendimento é pacífico conforme jurisprudências que seguem: TRF3-Agravo de Instrumento AI 08023320719944036107. Data da Publicação: 12/06/2008. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À JUCESP PARA INFORMAÇÕES SOBRE A EMPRESA EXECUTADA. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO QUE NÃO TEM A FUNÇÃO DE AUXILIAR DA PARTE E DEVE RESPEITAR O PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE TRATAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. - Nos termos do artigo 219, 2º, do Código de Processo Civil, incumbe à parte promover a citação do réu, sendo incabível que as diligências no sentido da localização do devedor sejam adotadas pelo Juízo perante o qual tramita a execução fiscal. - Não restou demonstrada a necessidade de intervenção judicial, pois não há elementos que indiquem que restou frustrada a tentativa de obtenção da pretendida certidão da JUCESP, cabendo destacar que se trata de informações públicas. - A norma veiculada no artigo 399, I, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a requisição de certidões às repartições públicas, deriva do princípio segundo o qual devem ser fornecidas às partes as mesmas oportunidades e os mesmos instrumentos processuais, para que possam buscar em juízo as suas pretensões. - Sendo assim, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem a função de auxiliar das partes, promover as diligências necessárias ao êxito do ato citatório. - Recurso de agravo de instrumento improvido. TRF3- Agravo de Instrumento AI 08020896319944036107. Data da Publicação: 28/06/1995. Ementa: PROCESSUAL CIVIL, AGRAVO DE INSTRUMENTO, EXECUÇÃO FISCAL. DILIGÊNCIA DE INTERESSE DE CREDOR. 1 - A requisição de informações referente ao débito existente incumbe ao exequente, não cabendo ao Poder Judiciário diligenciar o que é de interesse da parte. 2 - Agravo Improvido. Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender devido ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente prazo, determino a suspensão do curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intime-se o exequente.

**0001528-05.2014.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP152783 - FABIANA MOSER) X TPM AGROPECUARIA LTDA  
Fls. 33: Defiro o pedido e determino a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação no endereço informado às fls. 34. Restando negativa a diligência, intime-se a exequente para requerer o que entender devido ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

**0001529-87.2014.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS) X MARCIO LUIZ ITSUO SUGUINOSHITA  
Indefiro o arresto pelo sistema BACENJUD, pois não se demonstra situação de urgência a dispensar a regra da citação prévia, ainda que por edital. A seu tempo, também não se mostra útil à execução, pois, nos termos do CPC, artigos 653 e 654, a medida acarretará três diligências de Oficial de Justiça e subsequente citação por edital. Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Int.

**0002108-35.2014.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP201054E - NATALIA MOURA SALAZAR) X BEST SWEET INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES E REFEL.LTDAME - ME  
Fls. 28: INDEFIRO, por ora, o postulado, vez que as diligências requeridas pelo exequente somente se justificam em hipóteses excepcionais, após a efetiva comprovação pelo exequente de ter restado infrutíferos ou inócuos todos os outros meios de localização do executado (junto ao DETRAN, Registro de Imóveis, etc). Outrossim, é ônus da parte exequente, e não da Justiça, informar e localizar o endereço do executado. Int.

**0000247-77.2015.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODRIGO JOSE SILVA AGUIAR  
Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Antes, porém, solicite ao oficial de justiça a devolução do mandado expedido às fls. 11, independentemente de cumprimento. Intime-se e cumpra-se.

**0000273-75.2015.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALDOVINO PEREIRA DIAS



Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Antes, porém, solicite ao oficial de justiça a devolução do mandado expedido às fls. 13, independentemente de cumprimento. Intime-se e cumpra-se.

**0000282-37.2015.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIO SANTOS DE OLIVEIRA  
Pedido retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo. Defiro o sobrestamento requerido e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

**0000325-71.2015.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VALDIRENE DE FATIMA GERALDO

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Antes, porém, solicite à Comarca de Itariri a devolução da carta precatória expedida às fls. 26, independentemente de cumprimento. Intime-se e cumpra-se.

**0000328-26.2015.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SUELEN CRISTINA BARBOSA FRANCA

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Antes, porém, solicite ao Juízo deprecado a devolução da carta precatória expedida às fls. 26, independentemente de cumprimento. Intime-se e cumpra-se.

**0000329-11.2015.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA PEDROSO

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Antes, porém, solicite à Comarca de Eldorado a devolução da carta precatória expedida às fls. 26, independentemente de cumprimento. Intime-se e cumpra-se.

**0000331-78.2015.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSIMEIRE SOUZA DE LIMA

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Antes, porém, solicite ao Juízo deprecado a devolução da carta precatória expedida às fls. 26, independentemente de cumprimento. Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001751-55.2014.403.6129** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000935-73.2014.403.6129) DISTRIBUIDORA E BEBIDAS CHASP LTDA - ME(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

A embargante devidamente intimada do despacho de fls. 885, ficou silente. Remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE**

### **1ª VARA DE SÃO VICENTE**



## Expediente Nº 164

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003541-04.2015.403.6141** - MARIA APARECIDA NUNES DE MORAES(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA E SP324566 - ERNANI MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a vinda da contestação. Cite-se a ré, com urgência. Com a juntada da contestação, tornem imediatamente os autos conclusos para apreciação da tutela. Cumpra-se. Int.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002276-64.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ANA MARIAS DOS SANTOS ME X ANA MARIA DOS SANTOS X VERONICA VIEIRA DO CARMO

Comprovada a natureza de conta poupança, consoante impressos extraídos da rede mundial de computadores, defiro o levantamento da penhora on line, efetuada no BANCO BRADESCO, agência 0537 - conta n. 01244527-9, de titularidade da executada, no valor de R\$ 763,55, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Adote a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. Após, dê-se vista a CEF a fim de que se manifeste em prosseguimento. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002929-66.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COSTA & AMARAL MERCADORIAS EM GERAL LTDA - ME X NAIR CANDIDA AIRES DANTAS X VERA LUCIA RODRIGUES DE AMARAL

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos é possível observar que apenas os Termos de Aditamento do contrato executado (fls. 21/28 e 30/39), possuem assinaturas semelhantes àquelas constantes dos documentos de identidade das executadas Nair Cândida Aires Dantas e Vera Lúcia Rodrigues de Amaral (fls. 61/62). A divergência com relação às assinaturas do contrato (fls. 20), por si só, já tornariam nula a Cédula de Crédito, cuja subscrição é claramente diferente dos documentos. Dessa forma, intime-se a CEF para que se manifeste acerca da incompatibilidade apontada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Determino, por ora, a imediata retirada de eventuais restrições de valores no sistema Bacenjud. Com a manifestação da exequente, voltem imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 2ª VARA DE BARUERI

## Expediente Nº 76

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003041-26.2015.403.6144** - ID COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA.(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora, às fls. 794/811, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 c/c art. 273, parágrafo 2º, ambos do CPC. Vista à parte contrária, para suas contrarrazões, pelo prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int.

**0003391-14.2015.403.6144** - MARIA MATHIAZI DOS SANTOS(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Nos termos da PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 - Dê ciência às partes, e manifestação em 5 (cinco) dias, da juntada do laudo pericial às fls. 214/225. Nada sendo requerido, requirite a Secretaria os honorários periciais, por meio do sistema AJG. Int.

**0003446-62.2015.403.6144** - DANIEL MARTINIANO DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO. Trata-se de processo de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movido por Daniel Martiniano da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de benefício previdenciário Aposentadoria por invalidez, subsidiariamente, Auxílio-doença. Redistribuídos os autos a este Juízo, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinada a citação da parte ré (fls.23). Citado, o INSS arguiu, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento do art.124 da Lei 8.213/91, haja vista a percepção de benefícios (auxílio-acidente e aposentadoria por tempo de contribuição) pela parte autora. No mérito, sustentou o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício requerido (fls.27/34). Laudo pericial acostado às fls.191/201. Manifestaram-se as partes, autora e ré, acerca do referido documento pericial (fls.205/206 e 208). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. A preliminar arguida pela parte ré não merece prosperar. Da análise do documento de fls.41/42 verifica-se que se está diante de caso de homônimo, uma vez que o número de suas inscrições trabalhista (NIT) e no cadastro de pessoa física (CPF) divergem do indicado pela parte autora às fls.12. Nada mais, passo à análise do mérito. O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial, que torna dispensável a realização de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, em razão do contido no art.42, 1º, da Lei n.º 8.213/91. De acordo com o perito médico judicial, a parte autora é portadora de retinopatia diabética, diabetes mellitus e hipertensão arterial sistêmica. Apesar das referidas patologias, o experto atestou que tais não geram incapacidade laboral. Ademais, quando da realização da perícia, o autor não apresentou dificuldade visual (não fazendo o uso de óculos ou lentes), nem mesmo corroborou as doenças, de que alega ser portador, com exames laboratoriais e receituários das medicações que faz uso. Assim, verifica-se que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. A incapacidade que pode levar à concessão do benefício pela invalidez deve ser total e definitiva, indene de dúvidas. Assim, não havendo elementos que permitam concluir pela incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer trabalho, uma vez verificado que a parte autora não é inválida, entendo ser o caso de improcedência do pedido de Aposentadoria por Invalidez. Por outro lado, seria possível a concessão do auxílio-doença caso estivesse efetivamente em um período de crise das enfermidades, hipótese também afastada nos autos. Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado. 3 - DISPOSITIVO. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003832-92.2015.403.6144** - ESTEFANIA RAMOS DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E

SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos da PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 - Dê ciência às partes, e manifestação em 5 (cinco) dias, da juntada do laudo pericial às fls. 224/231. Nada sendo requerido, requirite a Secretaria os honorários periciais, por meio do sistema AJG.Int.

**0004621-91.2015.403.6144** - EMILY FERREIRA MARTINS X VIVIANE FERREIRA BARBOSA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interpostas, tempestivamente, recebo as apelações de fls. 387/390-v e 395/404 em seus regulares efeitos, exceto quanto à antecipação dos efeitos da tutela, que será recebida somente no efeito devolutivo. Intimem-se as partes para contrarrazões, pelo prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0004975-19.2015.403.6144** - PAULINO ALVES DE FREITAS(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 162, 4º do CPC e de acordo com a PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal, sob pena de preclusão.Int.

**0008017-76.2015.403.6144** - SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 162, 4º do CPC e de acordo com a PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal, sob pena de preclusão.Int.

**0008802-38.2015.403.6144** - JOSE LUIZ ORLANDO(SP337775 - DULCILEIA FERDINANDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 162, 4º do CPC e de acordo com a PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal, sob pena de preclusão.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005748-64.2015.403.6144** - FRANCISCO BENEDITO DA SILVA(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 - manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias e nos termos do despacho de fl. 198, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 208/212).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007035-62.2015.403.6144** - EPSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP136631 - NIJALMA CYRENO OLIVEIRA E SP300228 - BEATRIZ FRANCIS SIMAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E PR026998 - NADJA LIMA MENEZES)

Nos termos da PORTARIA nº 1123171/2015 deste Juízo - disponibilizado no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 03/06/2015 - Republique a decisão de fl. 91, com as devidas anotações no sistema informatizado para que faça constar o nome do procurador do executado. Vistos. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, uma vez que foi oferecida a Carta de Fiança de fls. 32/35 (da execução fiscal) aceita pela exequente às fls. 44 (também da execução fiscal). Apensem-se estes autos ao processo principal (execução fiscal nº 0007036-47.2015.403.6144). Vista a parte contrária para impugnação, no prazo legal, de 30 dias (art. 17 da Lei 6.830/80). Intimem-se e cumpra-se.

**0007040-84.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007044-24.2015.403.6144) EPSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP136631 - NIJALMA CYRENO OLIVEIRA E SP300228 - BEATRIZ FRANCIS SIMAO) X BANCO CENTRAL DO

BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E PR026998 - NADJA LIMA MENEZES)  
Nos termos da PORTARIA nº 1123171/2015 deste Juízo - disponibilizado no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 03/06/2015 - Republicue a decisão de fl. 82, com as devidas anotações no sistema informatizado para que faça constar o nome do procurador do executado. Vistos. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, uma vez que foi oferecida a Carta de Fiança de fls. 32/33 (da execução fiscal) aceita pela exequente às fls. 44 (também da execução fiscal). Apensem-se estes autos ao processo principal (execução fiscal nº 0007044-24.2015.403.6144). Vista a parte contrária para impugnação, no prazo legal, de 30 dias (art. 17 da Lei 6.830/80). Intimem-se e cumpra-se.

**0008649-05.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003791-28.2015.403.6144) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDIRA(SP237728 - ROGERIO MEDEIROS DOS SANTOS E SP243414 - CESAR AUGUSTO DO CARMO)

Vistos em liminar; Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela Caixa Econômica Federal, em face da Fazenda Pública do Município de Jandira, em que se requer a concessão de medida liminar que determine a exclusão ou suspensão da inscrição do débito exequendo do cadastro restritivo da exequente. A inicial veio acompanhada de documentos. Decido. A concessão da medida liminar depende do fundamento relevante do pedido e de que a demora possa acarretar prejuízo irreparável à requerente. Lembro que o 7º do artigo 273 do CPC autoriza a concessão de medida de natureza cautelar a título de antecipação de tutela, quando presentes seus requisitos. Sustenta a embargante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido na CDA n. 12226, tendo em vista a realização do depósito do montante total do débito atualizado. Assim, requer seja determinada a exclusão ou suspensão do débito tributário exequendo dos Cadastros Restritivos da embargada. O artigo 151 do Código Tributário Nacional dispõe sobre as modalidades de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, constando no item II que o depósito do montante integral como uma das formas possíveis. Conforme reiterada jurisprudência, é direito do contribuinte fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade do crédito tributário, sendo que de acordo com a súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. No presente caso, verifica-se que a embargante comprovou nos autos da execução fiscal (fls. 47 e 62) o depósito no valor apontado na CDA 12226, devidamente atualizado. Portanto, o referido crédito tributário está com sua exigibilidade suspensa por força do depósito do montante integral (art. 151, II, do CTN). Desse modo, com base no artigo 273, 7º, do CPC, DEFIRO a medida cautelar requerida para que a Fazenda Pública do Município de Jandira abstenha-se de praticar qualquer ato tendente a incluir o nome da executada, ora embargante, em seus Cadastros Restritivos em decorrência do débito consubstanciado na CDA 12226. Intime-se. Oficie-se e cite-se.

**0010582-13.2015.403.6144** - CRUSAM CRUZEIRO DO SUL SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP325679 - BIANCA BIRMAN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Vistos. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, uma vez que a mesma encontra-se garantida. Apensem-se estes autos ao processo principal. Vista a parte contrária para impugnação, no prazo legal, de 30 dias (art. 17 da Lei 6.830/80). Intime-se e cumpra-se

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000945-38.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONSTRUTORA CONSTRUINDO SONHOS LTDA - ME X ROBSON DA SILVA OLIVEIRA

Expeça-se novo mandado de citação, nos mesmos termos do que foi expedido às fls. 101 uma vez que, conforme certidão de fls. 102, o coexecutado reside no endereço ali indicado. Além do endereço constante do mandado de fls. 102, a citação dos réus deverá ser efetivada também na Rua Elizabeth, 304, Parque dos Camargos, CEP 06436-030, Barueri-SP. Assevere-se que para êxito no cumprimento das ordens judiciais é imprescindível a observância, pelo servidor responsável, do quanto disposto nos arts. 226 e ss. do CPC, sobretudo no que tange às regras atinentes à citação por hora certa, quando há suspeita de ocultação da pessoa a ser intimada. Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000246-47.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DIAS & PEREIRA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME(SP231106A - BIANCA DIAS PEREIRA)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria, até o efetivo cumprimento do acordo de parcelamento, conforme requerido pelo

exequente.Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Intime-se.

**0000984-35.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CLEFER REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME(SP180472 - VIVIANE DARINI TEIXEIRA)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria, até o efetivo cumprimento do acordo de parcelamento, conforme requerido pelo exequente.Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Intime-se.

**0001012-03.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MM MARKETING DIRETO LTDA(SP180472 - VIVIANE DARINI TEIXEIRA)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria, até o efetivo cumprimento do acordo de parcelamento, conforme requerido pelo exequente.Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Intime-se.

**0004152-45.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDERSON DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Ederson de Oliveira, CPF nº 303.082.038-60 objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 147321/2014.A fl. 13 o exequente informa o pagamento do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal.Regularmente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários e custas processuais porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0004366-36.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X DCI BRASIL INDUSTRIAL S/A(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria, até o efetivo cumprimento do acordo de parcelamento, conforme requerido pelo exequente.Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Intime-se.

**0005040-14.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO ODAIR BRUNOZI

Nos termos do item 5 do despacho de fl. 11, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 10 dias, se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

**0005631-73.2015.403.6144** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X HOSTING MACHINE INFORMATICA LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA em face de Hosting Machine Informática LTDA - EPP, CNPJ nº 06.100.675/0001-99 objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 4308 e Processo Administrativo 25351-409498/2010-55.A fl. 10 o exequente informa o pagamento do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal.Regularmente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0006665-83.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X COOPERACAO EM INFORMATICA LTDA - EPP(SP173867 - AUGUSTO FERREIRA DE PAULA)

Vistos, Verifico que o débito consolidado constante nos autos no valor de R\$ 12.573,15 refere-se a agosto de 2008 (fl.177), sendo que o bloqueio bancário - em igual valor nominal - somente ocorreu em setembro de 2010 (fl.185), portanto não cobre o total do débito nessa data. Constato, ainda, que mesmo mediante tal bloqueio a executada não compareceu aos autos e nem mesmo forneceu o endereço para sua citação, sendo que a manifestação da executada ocorreu apenas em abril de 2012 (fl.192). Anoto, também, que nem mesmo constam dos autos informações quanto ao eventual depósito da importância bloqueada à disposição do juízo e em conta específica de depósito de tributo. Assim, indefiro o pedido da executada de extinção da execução pela satisfação integral do débito (fls.207/210), e deixo de apreciar por ora a petição da exequente quando ao depósito (fl.200). Oficie-se o Anexo da Fazenda Pública da Comarca de Barueri - da forma mais célere - para que proceda a transferência para a Caixa Econômica Federal (agência 1969-0) do valor a que se refere o bloqueio pela ordem judicial Protocolo 2010.000.2162.759. Após o depósito nestes autos, proceda-se o necessário para conversão em renda da União. Posteriormente, intimem-se as partes para manifestação e eventual demonstração de débitos ou diferenças

**0007197-57.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CARTAO UNIBANCO LTDA(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES)

Vistos; Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente em face da decisão proferida, sob o fundamento de que houve contradição no julgado ao extinguir a execução com base no artigo 26 da Lei de Execução Fiscal e condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou decisão. Apesar do quanto alegado pela parte exequente, não vislumbro qualquer das hipóteses supradescritas, já que a sentença atribuiu a responsabilidade pelo pagamento da verba sucumbencial à exequente por ter sido ela a responsável pelo ajuizamento da demanda. De fato, a inscrição em Dívida Ativa e desistência da ação executiva após lavratura do auto de penhor e depósito ensejam a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Dessa forma, observa-se que a parte embargante pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo a embargante utilizar-se das vias recursais cabíveis perante a instância competente. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

**0007755-29.2015.403.6144** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X CRUSAM CRUZEIRO DO SUL SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Vistos, etc. Fls. 45/50: Tendo em vista a aceitação da garantia apresentada pela executada, reputo garantido o débito inscrito em dívida ativa sob n.º 000000018033-52 (processo administrativo n. 33902375598201144), determinando a exequente que promova, no prazo de 05 (cinco) dias, a exclusão do registro no CADIN. Outrossim, providencie a exequente anotação da garantia do referido débito para fins de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN). Intimem-se.

**0007785-64.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Exponencial Empreendimentos Imobiliários LTDA, CNPJ nº 61583860/0001-90 objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80603052395-86. As fls. 102 e 103 o exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 005424/2003 - foram remetidos a esse Juízo Federal. Regularmente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0008612-75.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SOGERENT - LOCAÇAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos Pela UNIÃO em face da decisão que, em razão da comprovação do depósito judicial, determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Em síntese, sustenta a exequente, ora embargante, que a referida decisão apresenta erro material ao argumento de que o valor

depositado é inferior ao débito substanciado na inscrição em Dívida Ativa n. 80 2 06 014896-65. Decido. No presente caso, observa-se que o valor constante da guia de depósito judicial de (fl.119) representa o numerário indicado no documento de cobrança emitido pela embargante (fl.121). Portanto, o depósito mostrou-se suficiente para a garantia do débito e suspensão da exigibilidade. Eventual divergência na remuneração do depósito e a responsabilidade por ela não são objetos de discussão neste momento. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos, porém rejeito-os. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se o tópico final da decisão de fls.122.

**0008635-21.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X AUTO POSTO REI TUPA LTDA(SP211734 - CARMEM VANESSA MARTELINI)

Vistos; Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada em face da sentença proferida, que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, sob o fundamento de que houve omissão no julgado, por não ter fixado os honorários da sucumbência. Sustenta que a extinção decorreu de sua exceção de pré-executividade, pelo que seriam devidos os honorários advocatícios. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou decisão. Tem razão a embargante. Somente depois da apresentação de sua exceção de pré-executividade (fl.44) é que a União se manifestou pela extinção da execução em razão do cancelamento do débito (fl.56), sobrevivendo a sentença de extinção (fl.69). Assim, pelo princípio da causalidade, e tendo havido oposição à execução mediante peça processual adequada, a exequente deve suportar os ônus da sucumbência. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento, para condenar a UNIÃO a pagar os honorários advocatícios, que, observado o disposto no artigo 20, 4º, do CPC, e a simplicidade da causa, fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. No mais, permanece o conteúdo da sentença. P.R.I.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2952**

#### **ACAO MONITORIA**

**0011430-49.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CLARICE RAIMUNDO SALES DAS NEVES

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora/exequente declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte ré não apresentou resposta à ação. Devolvam-se à ré/executada os depósitos de fls. 88/89 (via BacenJud). Liberem-se a constrição de fl. 101 e a penhora de fl. 105. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0007788-54.2001.403.6000 (2001.60.00.007788-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X PLUS CONSTRUCOES LTDA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES) X ILDAMAR BERTOLDO NOLASCO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES) X ADRIANO SANTOS(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES) X OLAVO MARIANO MENDES(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica Adriano dos Santos ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 86/2015, em 30/07/2015, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal/PAB-Justiça Federal.

**0001237-38.2013.403.6000** - LUIZA HELENA FONTOURA JEHA(MS015297 - SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença proferida às fls. 167-176, sob o fundamento de que houve omissão quanto à prestação jurisdicional apresentada por este Juízo, uma vez que não houve pronunciamento sobre a não incidência de imposto de renda nos cálculos de liquidação de sentença, porquanto os valores pecuniários a serem oportunamente apurados possuem caráter indenizatório. Dessa forma, pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos, conferindo-se-lhes efeito modificativo, declarando-se a não incidência de imposto de renda nos referidos cálculos de liquidação do julgado. A União manifestou-se, postulando pelo não provimento dos aclaratórios, ao argumento de que inexistente previsão legal que assegure a não incidência tributária pretendida (fls. 184). É o relatório. Decido. Os presentes embargos são procedentes. Com efeito, na forma do artigo 43 e parágrafos da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como hipótese de incidência a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica pelo contribuinte. Logo, o pagamento de valores que não impliquem acréscimo patrimonial afasta a incidência deste tributo. No caso, houve o reconhecimento do direito da autora ao recebimento de valores que lhe eram devidos durante o período em que esteve sob estabilidade provisória advinda de licença maternidade, caracterizando recomposição de prejuízo material que lhe foi proporcionado pela Administração Militar, constituindo verdadeira indenização que não pode ser classificada como ganho de renda, provento ou acréscimo



patrimonial, não devendo ser cobrado imposto de renda sobre o montante a ser apurado em sede de execução do julgado. O tema já possui orientação consagrada no âmbito do STJ, merecendo destaque o seguinte aresto, in verbis: TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ART. 43 DO CTN - VERBAS INDENIZATÓRIAS - DANOS MORAIS E MATERIAIS - AUSÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de indenização quando inexistente acréscimo patrimonial. 3. Recurso especial não provido. (STJ - 2ª Turma - REsp 1150020/RS, relatora Ministra ELIANA CALMON, decisão publicada no DJe de 17/08/2010) Na mesma linha, colaciono a seguinte ementa do TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - NÃO INCIDÊNCIA - SÚMULA 498, DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não incidir imposto de renda sobre valores recebidos a título de indenização por danos morais e materiais. 2. Sentença mantida. (TRF3 - 6ª Turma - AMS 341548, relator Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 04/04/2013). Ante o exposto, acolho os presentes embargos, dando-lhes provimento, face à apontada omissão, determinando que os fundamentos ora propostos passem a fazer parte integrante da sentença de fls. 167-176, acrescentando à parte dispositiva do julgado o seguinte texto: Na fase de liquidação de sentença, não haverá incidência de imposto de renda, considerando o caráter indenizatório das verbas fixadas a título de dano material, eis que, no caso, inexistente acréscimo patrimonial. Mantenho in totum os demais termos da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006929-18.2013.403.6000** - GILBERTO ANTONIO TELLAROLI (MS012686 - EVALDO JUNIOR FURTADO MESQUITA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº 0006929-18.2013.403.6000 AUTOR: GILBERTO ANTONIO TELLAROLI RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS E OUTROS SENTENÇA Sentença Tipo M Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos por Gilberto Antonio Tellaroli, em face da sentença proferida às fls. 146/155, sob o fundamento de que nesse decisum houve omissão quanto ao pleito de determinação imediata para que a requerida cumpra a obrigação de fazer, consistente na cessação de desconto nos proventos do autor de IRRF. Afirma que, na sentença, não houve manifestação expressa em relação ao pedido de imediata cessação do desconto de IRRF em sua folha de pagamento, com a concessão de tutela específica. Contraminuta às fls. 161/162. É o relatório. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. In casu, quando da prolação da sentença de fls. 146/155, este Juízo, conforme bem asseverou o embargante, deixou de apreciar o pedido de tutela específica da obrigação, para determinar, desde logo, o cumprimento da cessação de desconto, nos proventos do autor, de IRRF. Assim, tenho que a sentença merece reparo, a fim de se sanar a omissão apontada, o que torna viável o acolhimento dos presentes aclaratórios. Diante do que restou exposto, acolho os presentes embargos de declaração para acrescentar à parte dispositiva da sentença de fls. 146/155: Outrossim, considerando a relevância do fundamento da demanda, reconhecida pelo acolhimento parcial do pedido material da ação, determino, nos termos do art. 461, caput e 4, do CPC, a cessação imediata do desconto do IRRF nos valores recebidos pelo autor a título de aposentadoria, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 23 de julho de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0008728-96.2013.403.6000** - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X ANGELA MARIA ANTUNES DOS SANTOS X DAYANNY PAMELA ANTUNES DOS SANTOS X ARIANA PATRICIA ANTUNES DOS SANTOS (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO)

Trata-se de ação de cobrança proposta, sob o rito ordinário, pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, em face de Ângela Maria Antunes dos Santos, Daianny Pamela Antunes dos Santos e Ariana Patrícia Antunes dos Santos, objetivando a reposição ao erário de valores pagos ao falecido servidor da FUFMS Sr. Aluizio Rodrigues dos Santos, em razão de decisão judicial posteriormente cassada pela instância superior em sede de recurso de apelação. Como causa de pedir, alega que o ex-servidor Aluizio Rodrigues dos Santos foi beneficiado por decisão de antecipação de tutela exarada nos autos da ação nº 0007177-77.1996.403.6000, que determinou a incorporação aos vencimentos dos filiados ao Sindicato dos Trabalhadores Técnicos e Administrativos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - SISTA do reajuste de 47,94%, correspondente a 50% do IRSM ocorrida no bimestre janeiro/fevereiro de 1994, cujos efeitos foram revogados por v. acórdão proferido pelo e. TRF da 3ª Região que julgou a ação improcedente, com trânsito em julgado em 29/08/2008. Dessa forma, considerando que o servidor público federal Aluizio Rodrigues dos Santos, falecido em 12/05/2011, foi um dos contemplados com o recebimento de valores em virtude da concessão da tutela antecipada nos autos da ação nº 0007177-77.1996.403.6000, afirma que resta aos seus herdeiros promoverem o ressarcimento aos cofres

públicos da quantia de R\$ 76.449,99, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, a fim de que não haja enriquecimento sem causa, tudo conforme preconiza os artigos 273, 2º, e 475-O do Código de Processo Civil - CPC. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09-96. Citadas, a parte ré apresentou contestação (fls. 108-147), arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição do fundo de direito. No mérito, as requeridas disseram que a reposição dos valores pretendidos pela parte autora não pode ser efetivada, haja vista que tais verbas, embora recebidas a título precário, por decisão judicial revogada, possuem caráter alimentar e foram percebidas de boa-fé; que não se aplica ao caso, as regras contidas no artigo 46, 3º, da Lei nº 8.112/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45/01, em função do princípio da irretroatividade da lei; e que o cálculo do montante da dívida não foi elaborado de forma correta. Pugnaram pela improcedência do pedido da ação. Juntaram documentos (fls. 148-167). Réplica (fls. 168-177). É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que versa sobre matéria unicamente de direito. Em relação ao prazo prescricional, cumpre registrar que não é aplicável ao caso posto, a prescrição normatizada pelo Código Civil, uma vez que o objeto da ação refere-se a cobrança de valores recebidos por servidor público federal, o que consubstancia relação de direito público entre particular e o Estado, sendo que o Código Civil tutela direitos de natureza civil e privada, cujas normas são incompatíveis para solução da lide. Verifico, ainda, que em casos como da espécie a jurisprudência apresenta-se pacífica, no sentido de que nas ações de cobrança movidas pela Fazenda Pública, de natureza não tributária e nem decorrente de ilícito administrativo, é aplicável o prazo prescricional de cinco anos estabelecido no Decreto nº 20.910/32. Eis o seguinte aresto: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. VALORES PAGOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL LIMINAR POSTERIORMENTE REVOGADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. PRECEDENTES. 1. O Decreto n. 20.910/32 deve ser a norma regente quanto à prescrição da pretensão que ora se analisa. Isso porque - em que pese o artigo 1º do referido decreto não fazer referência à dívida ativa daqueles entes públicos - por aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria, deve-se impor à Administração Pública a mesma restrição para a cobrança de seus créditos. Precedentes. 2. Somente a partir do trânsito em julgado - com a segurança de que a questão estava consolidada no sentido de inexistir o direito ao reajuste pleiteado - a União restou autorizada a litigar em busca do que havia sido pago indevidamente. Logo, constatado que o trânsito em julgado do decisum da ação cautelar e da ação principal ocorreu em 10.02.1998 e que esta ação foi proposta em 24.09.2001, impõe-se reconhecer que não houve a prescrição quinquenal da pretensão autoral. 3. O recebimento do aumento salarial decorrente de decisão provisória proferida em ação cautelar afasta a boa-fé do beneficiário, considerando que, ao ajuizar a ação assumiu o risco inerente a qualquer demanda judicial, ciente de que a sucumbência acarreta o dever de repor ao erário os valores recebidos em razão do deferimento da liminar por si pleiteada, mesmo em face do caráter alimentar das verbas salariais. Precedentes. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF1 - 1ª Turma Suplementar - AC 200135000139926, v.u., relator Juiz Federal Convocado FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA, decisão publicada no e-DJF1 de 09/05/2012, pg. 579). Logo, considerando que o v.acórdão que julgou improcedente o pedido deduzido na ação nº 0007177-77.1996.403.6000 transitou em julgado em 29/08/2008, sendo que a presente ação foi ajuizada em 27/08/2013, dentro do lustro legal para sua propositura, não há que falar em prescrição. Já no mérito, observo que os valores cobrados pela FUFMS são originários de aumento salarial concedido ao falecido servidor Aluizio Rodrigues dos Santos, por força de decisão judicial provisória, que perdeu efeito diante de provimento jurisdicional definitivo emanado pelo e.TRF da 3ª Região, sendo que todas as quantias pagas com base nessa aludida decisão tornaram-se de plano ilegítimas, independentemente da existência de boa-fé daquele que foi seu beneficiário ou do caráter alimentar da verba recebida, impondo-se a restituição dos valores à Administração, na forma preconizada pelo artigo 46, 3, da Lei nº 8.112/90, sob pena de enriquecimento sem causa por parte do beneficiário. Pela própria natureza de provisoriedade da medida antecipatória, o beneficiário sempre soube que, em havendo a cassação da mesma - o que de fato ocorreu, surgiria o dever de restituir. Aliás, parafraseando o entendimento esposado na ementa reproduzida acima, ao concordar com o ajuizamento da ação nº 0007177-77.1996.403.6000 e desfrutar dos efeitos da decisão liminar que lhe foi favorável, o falecido servidor assumiu o risco inerente ao ônus da sucumbência, na hipótese de improcedência de seu pleito, como efetivamente ocorreu, que no caso resultou na transferência para seu espólio do dever de repor aos cofres públicos os valores indevidamente auferidos com esteio em decisão judicial precária, mesmo em face do caráter alimentar das verbas. Outrossim, a boa inteligência do artigo 475-O, inciso II, do Código de Processo Civil, prescreve a restituição das coisas ao estado anterior como decorrência lógica e natural da modificação ou anulação de decisão judicial, antes favorável a uma das partes litigantes, no curso ou ao fim da relação processual, para se evitar o enriquecimento sem causa, sendo desnecessária a constituição de título executivo em favor da FUFMS, para tal medida. Pelo documento de fls. 90-92, observo que a FUFMS buscou a devolução dos valores em cobrança pela via administrativa, conforme estabelece o artigo 46 da Lei nº 8.112/90, haja vista que o desconto de quaisquer valores em folha de pagamento de servidores públicos pressupõe sua prévia anuência, não podendo ser feito unilateralmente pela Administração. Porém, o Sindicato dos Trabalhadores Técnicos e Administrativos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - SISTA impetrou mandado de segurança (Autos nº 0003703-05.2013.403.6000) junto ao Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em que obteve liminar para

impedir os descontos, sob o entendimento de que tal procedimento reclamaria autorização judicial. Diante desse fato, este Juízo proferiu decisão no processo nº 0007177-77.1996.403.6000, autorizando a FUFMS a efetuar administrativamente a cobrança/desconto. Todavia, compulsando os referidos autos, constato que novamente houve resistência por parte do SISTA, quanto ao cumprimento desse comando judicial, primeiramente, interpondo Recurso de Agravo de Instrumento (AI nº 0019574-33.2013.403.0000), ao qual foi negado seguimento pelo e.TRF da 3ª Região; e depois, oferecendo exceção de pré-executividade, visando obstar o prosseguimento da execução deflagrada pela FUFMS no autos da ação nº 0007177-77.1996.403.6000, tudo com nítido propósito de procrastinar a restituição dos valores em debate aos cofres públicos. Cumpre mencionar que, em consulta ao sistema de acompanhamento processual, nos autos do mandado de segurança nº 0003703-05.2013.403.6000, o Juízo da 4ª Vara Federal proferiu sentença denegando a concessão da segurança pleiteada, sob o entendimento de que não subsiste a tese de ausência do devido processo administrativo, para se efetivar os descontos das parcelas recebidas pelos substituídos do SISTA nos autos do processo nº 0007177-77.1996.403.6000. Assim, qualquer argumento em sentido contrário, nestes autos, implica em mera repetição de uma tese que se encontra superada e sem qualquer procedência. O argumento de que a regra contida no artigo 46, 3º, da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45/01, não seria aplicável ao caso concreto, ante o princípio da irretroatividade, também não merece acolhimento. Conforme bem ponderado pela FUFMS, o direito ao ressarcimento só passou a existir para o ente público a partir do trânsito em julgado do v. acórdão que julgou improcedente a ação nº 0007177-77.1996.403.6000, ocorrido em 20/09/2008, momento em que estava em pleno vigor o disposto no artigo 46, 3º, da Lei nº 8.112/90. Por último, a assertiva de que os cálculos apresentados pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias - NECAP da Procuradoria da União (fls. 09-11) estariam equivocados, ante a cobrança de valores indevidos, a título de Imposto de Renda e de Contribuição ao Regime de Previdência Social Próprio (PSS), retidos na fonte, também não merece guarida: primeiro, porque não houve a apresentação de memorial de cálculo descritivo sobre os valores que a requerida entende como corretos; e, segundo, porque os cálculos oferecidos pelo ente público gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, elementos esses que, para serem desconstituídos, reclamam fundadas razões de fato e direito, o que não se observa no presente caso. Consequentemente, tenho que a via processual eleita para cobrança das verbas salariais em discussão, recebidas pelo ex-servidor Aluizio Rodrigues dos Santos, é legítima, e, bem assim, que se revela presente o interesse de agir da parte autora, uma vez que é evidente a resistência da parte ré à pretensão deduzida em juízo. Na eventualidade de se alegar que não poderão ser ressarcidos os valores cobrados pela FUFMS, ante a insuficiência dos bens integrantes do espólio deixado pelo de cujus, do documento de fl. 33, colho a informação de que houve a instituição de pensão vitalícia em favor da Sra. Ângela Maria Antunes dos Santos, cônjuge supérstite, sendo que o já multicitado artigo 46 da Lei nº 8.112/90 dispõe que o desconto em folha de pagamento - de servidor ativo, aposentado ou pensionista - é a forma como poderá ocorrer a reposição aos cofres públicos, de valores pagos indevidamente ao servidor público federal. Com efeito, independentemente de ter ocorrido ou não boa-fé da pensionista, tampouco ter os proventos auferidos pela mesma, natureza alimentar, é perfeitamente admissível que a FUFMS exija a devolução de verbas pagas a maior, ao ex-servidor Aluizio Rodrigues dos Santos, em estrito acatamento ao princípio da legalidade e da moralidade administrativa, impondo-se à pensionista, por consectário lógico, o incômodo, mas necessário e legítimo, dever de restituição ao erário. Sobre o tema, mutatis mutandis, trago o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - MILITAR REFORMADO - QUANTIAS RECEBIDAS A TÍTULO DE PENSÃO DE EX-COMBATENTE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE REFORMADA - SÚMULA Nº. 106 DO TCU - INAPLICABILIDADE - DEVOLUÇÃO - CABIMENTO - PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - LEI Nº. 8.112/90 - APLICABILIDADE - DESCONTO - LIMITE MÁXIMO DE 10% (DEZ POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO - ART. 46, DA LEI 8.112 - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - O indevido pagamento da pensão de ex-combatente, cumulativamente com proventos de militar, decorreu de decisão judicial posteriormente reformada, e não de decisão administrativa, não sendo, portanto, de se aplicar ao caso a Súmula nº 106 do Tribunal de Contas da União. II - Independentemente de ter ocorrido ou não boa-fé, é perfeitamente admissível que a UNIÃO exija a devolução da pensão de ex-combatente paga indevidamente (a não ex-combatente), ou seja, em estrito acatamento ao princípio da legalidade e da moralidade administrativa, mormente em se tratando de pagamento indevido por força de decisão judicial posteriormente reformada. III - Sob o pálio do poder de autotutela da Administração Pública, bem como à luz do art. 46 da Lei nº 8.112/90, dispensável a prévia instauração de procedimento administrativo para que se proceda, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, aos descontos nos rendimentos/proventos do servidor público a título de reposição ao Erário, bastando, tão-somente, mera comunicação prévia. IV - A natureza alimentar dos estípedios dos servidores públicos e pensionistas - embora os coloquem a salvo de penhora, arresto e seqüestro, excetuada a hipótese de prestação de alimentos definida por decisão judicial - não constitui óbice a que a Administração, detectando erro no pagamento das verbas salariais do servidor, ou em razão de reforma de decisão judicial que determinou o pagamento, proceda à retificação pertinente, carreando a este, por consectário lógico, o incômodo, mas necessário e legítimo, dever de restituição ao Erário. V - Considerando que a Lei nº 8.237/91 não faz qualquer alusão sobre como se proceder nos

casos de reposição ao Erário por servidores militares, afigura-se perfeitamente cabível a aplicação, in casu, do art. 46 da Lei nº 8.112, de 10/12/90, o qual confere à Administração Pública mecanismo direto de ressarcimento de valores pagos indevidamente a servidor público civil, por meio das figuras jurídicas da reposição e da indenização. VI - A parcela mensal descontada em folha a título de reposição ao erário de valores indevidamente recebidos não pode exceder 10% (dez por cento) da remuneração (e não vencimento básico) do servidor. VII - Se a Administração está realizando desconto superior a 10% (dez por cento) da remuneração do impetrante, sua atuação revela-se irrazoável, não por efetuar os descontos, mas, sim, por fazê-lo em valor excessivo, desrespeitando direito líquido e certo do impetrante, a ser amparado no presente writ. VIII - Apelação da UNIÃO e remessa necessária parcialmente providas. Segurança em parte concedida. (TRF2 - 7ª Turma Especializada - AMS 70260, v.u., relator Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, decisão publicada no DJU de 04/03/2008, p. 249). Para arrematar, colaciono ementa recentíssima, que corrobora o entendimento até aqui desenvolvido, e que evidencia o posicionamento adotado pelo E. TRF da 3ª Região, sobre o caso sub judice: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. Devem ser restituídos os valores concedidos pela administração por força de decisão judicial cassada posteriormente. Precedentes do STJ. Não há como se sustentar violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a Administração tem o direito e o dever de rever seus atos, se estes incorrem em erro ou ilegalidade. No caso em exame, observa-se que os apelantes foram notificados do valor a ser restituído com prazo de 30 dias para manifestação, assegurando, assim, o direito dos apelantes ao contraditório, conforme prevê o Art. 106, da Lei 8.112/90, sendo certo que deixaram transcorrer in albis o prazo se defenderem do ato da Autoridade Administrativa. Impende considerar que não se trata de imputação de fato, sobre o qual os servidores deveriam apresentar defesa, mas de mero cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, que afirmou não ser devido o recebimento do reajuste de 47,94% pleiteados pelos autores nos autos da ação declaratória nº 96.0007306-6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - 1ª Turma - AMS 281112, relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 15/06/2015). Em suma, a FUFMS faz jus à cobrança ora lançada em juízo, pois comprovada a responsabilidade da parte ré pela quitação do débito. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o pedido material veiculado na inicial, para condenar a parte ré a restituir à FUFMS a quantia de R\$ 76.449,99, conforme planilha de fls. 09-11, devidamente corrigida e com juros de mora desde a citação, até a data do efetivo pagamento, calculados na forma prescrita pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, na hipótese de insuficiência de bens no patrimônio deixado pelo espólio de Aluizio Rodrigues dos Santos, poderá haver o pagamento da dívida por meio de descontos parcelados em folha de pagamento da pensão instituída em favor de Ângela Maria Antunes dos Santos, na forma do artigo 46, 1º a 3º, da Lei nº 8.112/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, dividido pro rata. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0008777-40.2013.403.6000** - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X JOSE GERALDO FERREIRA FILHO - ESPOLIO X CLARICE ELIAS FERREIRA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO)

Trata-se de ação de cobrança proposta, sob o rito ordinário, pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, em face do espólio de José Geraldo Ferreira Filho, representado, este, pelo seu cônjuge supérstite, Sra. Clarice Elias Ferreira, objetivando a reposição ao erário, de valores pagos ao falecido servidor da FUFMS, em razão de decisão judicial posteriormente cassada pela instância superior, em sede de recurso de apelação. Como causa de pedir, a autora alega que o ex-servidor José Geraldo Ferreira Filho foi beneficiado por decisão de antecipação de tutela exarada nos autos da ação nº 0007177-77.1996.403.6000, que determinou a incorporação aos vencimentos dos filiados ao Sindicato dos Trabalhadores Técnicos e Administrativos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - SISTA, do reajuste de 47,94%, correspondente a 50% do IRSM ocorrido no bimestre janeiro/fevereiro de 1994, cujos efeitos foram revogados por v. acórdão proferido pelo e. TRF da 3ª Região, que julgou o pedido material da ação improcedente, com trânsito em julgado ocorrido em 29/08/2008. Dessa forma, considerando que o servidor José Geraldo Ferreira Filho, falecido em 30/06/2000, foi um dos contemplados com o recebimento de valores em virtude da concessão da tutela antecipada havida nos autos da ação nº 0007177-77.1996.403.6000, afirma que resta ao espólio do mesmo promover o ressarcimento aos cofres públicos, da quantia de R\$ 24.750,41, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, a fim de que não haja enriquecimento sem causa, tudo conforme preconizam os artigos 273, 2º, e 475-O do Código de Processo Civil - CPC. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-90. Citada, o réu apresentou contestação (fls. 96-134), arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição do fundo de direito. No mérito, disse que a reposição dos valores pretendidos pela parte autora não pode ser efetivada, haja vista que tais verbas, embora recebidas a título precário, por decisão judicial revogada, possuem caráter alimentar e foram percebidas de boa-fé; que não se aplica

ao caso, as regras contidas no artigo 46, 3º, da Lei nº 8.112/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45/01, em função do princípio da irretroatividade da lei; e que o cálculo do montante da dívida não foi elaborado de forma correta. Pugnou pela improcedência do pedido da ação e pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 135-141). Réplica (fls. 142-152). É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que versa sobre matéria unicamente de direito. De início, defiro ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em relação ao prazo prescricional, cumpre registrar que não é aplicável ao caso posto, a prescrição normatizada pelo Código Civil, uma vez que o objeto da ação refere-se a cobrança de valores recebidos por servidor público federal, o que consubstancia relação de direito público entre particular e o Estado, sendo que o Código Civil tutela direitos de natureza civil e privada, cujas normas são incompatíveis para solução da presente lide. Verifico, ainda, que em casos da espécie a jurisprudência apresenta-se pacífica, no sentido de que nas ações de cobrança movidas pela Fazenda Pública, de natureza não tributária e nem decorrente de ilícito administrativo, é aplicável o prazo prescricional de cinco anos, estabelecido no Decreto nº 20.910/32. Eis o seguinte aresto: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. VALORES PAGOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL LIMINAR POSTERIORMENTE REVOGADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. PRECEDENTES. 1. O Decreto n. 20.910/32 deve ser a norma regente quanto à prescrição da pretensão que ora se analisa. Isso porque - em que pese o artigo 1º do referido decreto não fazer referência à dívida ativa daqueles entes públicos - por aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria, deve-se impor à Administração Pública a mesma restrição para a cobrança de seus créditos. Precedentes. 2. Somente a partir do trânsito em julgado - com a segurança de que a questão estava consolidada no sentido de inexistir o direito ao reajuste pleiteado - a União restou autorizada a litigar em busca do que havia sido pago indevidamente. Logo, constatado que o trânsito em julgado do decisum da ação cautelar e da ação principal ocorreu em 10.02.1998 e que esta ação foi proposta em 24.09.2001, impõe-se reconhecer que não houve a prescrição quinquenal da pretensão autoral. 3. O recebimento do aumento salarial decorrente de decisão provisória proferida em ação cautelar afasta a boa-fé do beneficiário, considerando que, ao ajuizar a ação assumiu o risco inerente a qualquer demanda judicial, ciente de que a sucumbência acarreta o dever de repor ao erário os valores recebidos em razão do deferimento da liminar por si pleiteada, mesmo em face do caráter alimentar das verbas salariais. Precedentes. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF1 - 1ª Turma Suplementar - AC 200135000139926, v.u., relator Juiz Federal Convocado FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA, decisão publicada no e-DJF1 de 09/05/2012, pg. 579). Logo, considerando que o v. acórdão que julgou improcedente o pedido deduzido na ação nº 0007177-77.1996.403.6000 transitou em julgado em 29/08/2008, sendo que a presente ação foi ajuizada em 28/08/2013 - portanto, dentro do lustro legal para sua propositura, não há que se falar em prescrição. Já quanto ao mérito, observo que os valores cobrados pela FUFMS são originários de aumento salarial concedido ao falecido servidor José Geraldo Ferreira Filho, por força de decisão judicial provisória, que perdeu efeito diante de provimento jurisdicional definitivo, emanado pelo e.TRF da 3ª Região, sendo que todas as quantias pagas com base nessa aludida decisão tornaram-se de plano ilegítimas, independentemente da existência de boa-fé daquele que foi seu beneficiário ou do caráter alimentar da verba recebida, impondo-se a restituição dos valores à Administração, na forma preconizada pelo artigo 46, 3, da Lei nº 8.112/90, sob pena de enriquecimento sem causa por parte do beneficiário. Pela própria natureza de provisoriedade da medida antecipatória, o beneficiário sempre soube que, em havendo a cassação da mesma - o que de fato ocorreu, surgiria o dever de restituir. Aliás, parafraseando o entendimento esposado na ementa reproduzida acima, ao concordar com o ajuizamento da ação nº 0007177-77.1996.403.6000 e desfrutar dos efeitos da decisão liminar, o falecido servidor assumiu o risco inerente ao ônus da sucumbência, na hipótese de improcedência de seu pleito, como efetivamente ocorreu, e que resultou na transferência para seu espólio, do dever de repor aos cofres públicos, os valores indevidamente auferidos, mesmo em face do caráter alimentar das verbas. Outrossim, a boa inteligência do artigo 475-O, inciso II, do CPC prescreve a restituição das coisas ao estado anterior, como decorrência lógica e natural da modificação ou anulação de decisão judicial, antes favorável a uma das partes litigantes, no curso ou ao fim da relação processual, para se evitar o enriquecimento sem causa, sendo desnecessária a constituição de título executivo em favor da FUFMS, para tal medida. Nessa linha de raciocínio, também não socorre a parte ré, o argumento de que deveria ter sido formalizado o devido processo administrativo legal, para que a FUFMS pudesse reaver os valores em litígio. Pelo documento de fls. 86-88, vê-se que a FUFMS buscou a devolução dos valores em cobrança pela via administrativa, conforme estabelece o artigo 46 da Lei nº 8.112/90, haja vista que o desconto de quaisquer valores em folha de pagamento de servidores públicos pressupõe sua prévia anuência, não podendo ser feito unilateralmente pela Administração. Porém, o Sindicato dos Trabalhadores Técnicos e Administrativos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - SISTA impetrou mandado de segurança (Autos nº 0003703-05.2013.403.6000) junto ao Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em que obteve liminar para impedir os descontos, sob o entendimento de que tal procedimento reclamaria autorização judicial. Diante desse fato, este Juízo proferiu decisão no processo nº 0007177-77.1996.403.6000, autorizando a FUFMS a efetuar administrativamente a cobrança/desconto. Todavia, compulsando os referidos autos, constato que novamente houve resistência por parte do SISTA, quanto ao

cumprimento desse comando judicial, primeiramente, interpondo Recurso de Agravo de Instrumento (AI nº 0019574-33.2013.403.0000), ao qual foi negado seguimento pelo e.TRF da 3ª Região; e depois, oferecendo exceção de pré-executividade, visando obstar o prosseguimento da execução deflagrada pela FUFMS nos autos da ação nº 0007177-77.1996.403.6000, tudo com nítido propósito de procrastinar a restituição dos valores em debate aos cofres públicos. Cumpre mencionar que, em consulta ao sistema de acompanhamento processual, nos autos do mandado de segurança nº 0003703-05.2013.403.6000, o Juízo da 4ª Vara Federal proferiu sentença denegando a concessão da segurança pleiteada, sob o entendimento de que não subsiste a tese de ausência do devido processo administrativo, para se efetivar os descontos das parcelas recebidas pelos substituídos do SISTA nos autos do processo nº 0007177-77.1996.403.6000. Assim, qualquer argumento em sentido contrário, nestes autos, implica em mera repetição de uma tese que se encontra superada e sem qualquer procedência. O argumento de que a regra contida no artigo 46, 3º, da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45/01, não seria aplicável ao caso concreto, ante o princípio da irretroatividade, também não merece acolhimento. Conforme bem ponderado pela FUFMS, o direito ao ressarcimento só passou a existir para o ente público a partir do trânsito em julgado do v. acórdão que julgou improcedente a ação nº 0007177-77.1996.403.6000, ocorrido em 20/09/2008, momento em que estava em pleno vigor o disposto no artigo 46, 3º, da Lei nº 8.112/90. Por último, a assertiva de que os cálculos apresentados pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias - NECAP da Procuradoria da União (fls. 14-15) estariam equivocados, ante a cobrança de valores indevidos, a título de Imposto de Renda e de Contribuição ao Regime de Previdência Social Próprio (PSS), retidos na fonte, também não merece guarida: primeiro, porque não houve a apresentação de memorial de cálculo descritivo sobre os valores que a requerida entende como corretos; e, segundo, porque os cálculos oferecidos pelo ente público gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, elementos esses que, para serem desconstituídos, reclamam fundadas razões de fato e direito, o que não se observa no presente caso. Consequentemente, tenho que a via processual eleita para cobrança das verbas salariais em discussão, recebidas pelo ex-servidor José Geraldo Ferreira Filho, é legítima, e, bem assim, que se revela presente o interesse de agir da parte autora, uma vez que é evidente a resistência do réu à pretensão deduzida em juízo. Na eventualidade de se alegar que não poderão ser ressarcidos os valores cobrados pela FUFMS, ante a insuficiência dos bens integrantes do espólio deixado pelo de cujus, do documento de fl. 141, colho a informação de que houve a instituição de pensão vitalícia em favor da Sra. Clarice Elias Ferreira, cônjuge supérstite, sendo que o já multicitado artigo 46 da Lei nº 8.112/90 dispõe que o desconto em folha de pagamento - de servidor ativo, aposentado ou pensionista - é a forma como poderá ocorrer a reposição aos cofres públicos, de valores pagos indevidamente ao servidor público federal. Com efeito, independentemente de ter ocorrido ou não boa-fé de parte da pensionista, tampouco de ter os proventos auferidos pela mesma, natureza alimentar, é perfeitamente admissível que a FUFMS exija a devolução de verbas pagas a maior, ao ex-servidor José Geraldo Ferreira Filho, em estrito acatamento ao princípio da legalidade e da moralidade administrativa, impondo-se à pensionista, por consectário lógico, o incômodo, mas necessário e legítimo, dever de restituição ao erário. Sobre o tema, mutatis mutandis, trago o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - MILITAR REFORMADO - QUANTIAS RECEBIDAS A TÍTULO DE PENSÃO DE EX-COMBATENTE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE REFORMADA - SÚMULA Nº. 106 DO TCU - INAPLICABILIDADE - DEVOLUÇÃO - CABIMENTO - PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - LEI Nº. 8.112/90 - APLICABILIDADE - DESCONTO - LIMITE MÁXIMO DE 10% (DEZ POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO - ART. 46, DA LEI 8.112 - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - O indevido pagamento da pensão de ex-combatente, cumulativamente com proventos de militar, decorreu de decisão judicial posteriormente reformada, e não de decisão administrativa, não sendo, portanto, de se aplicar ao caso a Súmula nº 106 do Tribunal de Contas da União. II - Independentemente de ter ocorrido ou não boa-fé, é perfeitamente admissível que a UNIÃO exija a devolução da pensão de ex-combatente paga indevidamente (a não ex-combatente), ou seja, em estrito acatamento ao princípio da legalidade e da moralidade administrativa, mormente em se tratando de pagamento indevido por força de decisão judicial posteriormente reformada. III - Sob o pálio do poder de autotutela da Administração Pública, bem como à luz do art. 46 da Lei nº 8.112/90, dispensável a prévia instauração de procedimento administrativo para que se proceda, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, aos descontos nos rendimentos/proventos do servidor público a título de reposição ao Erário, bastando, tão-somente, mera comunicação prévia. IV - A natureza alimentar dos estípedios dos servidores públicos e pensionistas - embora os coloquem a salvo de penhora, arresto e seqüestro, excetuada a hipótese de prestação de alimentos definida por decisão judicial - não constitui óbice a que a Administração, detectando erro no pagamento das verbas salariais do servidor, ou em razão de reforma de decisão judicial que determinou o pagamento, proceda à retificação pertinente, carreando a este, por consectário lógico, o incômodo, mas necessário e legítimo, dever de restituição ao Erário. V - Considerando que a Lei nº 8.237/91 não faz qualquer alusão sobre como se proceder nos casos de reposição ao Erário por servidores militares, afigura-se perfeitamente cabível a aplicação, in casu, do art. 46 da Lei nº 8.112, de 10/12/90, o qual confere à Administração Pública mecanismo direto de ressarcimento de valores pagos indevidamente a servidor público civil, por meio das figuras jurídicas da reposição e da indenização. VI - A parcela mensal descontada em folha a título de reposição ao erário de valores indevidamente

recebidos não pode exceder 10% (dez por cento) da remuneração (e não vencimento básico) do servidor. VII - Se a Administração está realizando desconto superior a 10% (dez por cento) da remuneração do impetrante, sua atuação revela-se irrazoável, não por efetuar os descontos, mas, sim, por fazê-lo em valor excessivo, desrespeitando direito líquido e certo do impetrante, a ser amparado no presente writ. VIII - Apelação da UNIÃO e remessa necessária parcialmente providas. Segurança em parte concedida. (TRF2 - 7ª Turma Especializada - AMS 70260, v.u., relator Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, decisão publicada no DJU de 04/03/2008, p. 249). Para arrematar, colaciono ementa recentíssima, que corrobora o entendimento até aqui desenvolvido, e que evidencia o posicionamento adotado pelo E. TRF da 3ª Região, sobre o caso sub iudice: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. Devem ser restituídos os valores concedidos pela administração por força de decisão judicial cassada posteriormente. Precedentes do STJ. Não há como se sustentar violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a Administração tem o direito e o dever de rever seus atos, se estes incorrem em erro ou ilegalidade. No caso em exame, observa-se que os apelantes foram notificados do valor a ser restituído com prazo de 30 dias para manifestação, assegurando, assim, o direito dos apelantes ao contraditório, conforme prevê o Art. 106, da Lei 8.112/90, sendo certo que deixaram transcorrer in albis o prazo se defenderem do ato da Autoridade Administrativa. Impende considerar que não se trata de imputação de fato, sobre o qual os servidores deveriam apresentar defesa, mas de mero cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, que afirmou não ser devido o recebimento do reajuste de 47,94% pleiteados pelos autores nos autos da ação declaratória nº 96.0007306-6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - 1ª Turma - AMS 281112, relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 15/06/2015). Em suma, a autora faz jus à cobrança ora lançada em Juízo, pois está comprovada a responsabilidade da parte ré pela quitação do débito. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o pedido material veiculado na inicial, para condenar a parte ré a restituir à FUFMS a quantia de R\$ 24.750,41, conforme planilha de fls. 14-15, devidamente corrigida e com juros de mora desde a citação, até a data do efetivo pagamento, calculados na forma prescrita pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, na hipótese de insuficiência de bens no patrimônio deixado pelo espólio de José Geraldo Ferreira Filho, poderá haver o pagamento da dívida por meio de descontos parcelados em folha de pagamento da pensão instituída em favor de Clarice Elias Ferreira, na forma do artigo 46, 1º a 3º, da Lei nº 8.112/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita, a cobrança de tais verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.050/60. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0013177-97.2013.403.6000 - TIAGO SALSA CORREA (MS009678 - ROBSON SITORSKI LINS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)**  
PROCESSO Nº 0013177-97.2013.403.6000 AUTOR: TIAGO SALSA CORREARÉ: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL SENTENÇASentença Tipo B Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada, pela qual busca o autor seja-lhe concedida ordem judicial para determinar sua inscrição nos quadros da OAB/MS, após a correção de prova devida e a aplicação das normas editalícias, computando-se os respectivos pontos e o declarando como aprovado no exame de acesso àquela entidade classista. Sustenta que prestou o VIII Exame de Ordem Unificado, para ingresso no quadro da OAB/MS, tendo sido reprovado na Prova Prático-Profissional de Direito Administrativo, alcançando a nota de 5,1; e que, irredimido, interpôs recurso administrativo, afirmando haver nítida discrepância entre o gabarito veiculado pela banca examinadora, e a correção de sua prova. Seu recurso foi parcialmente provido, conferindo-lhe mais 0,5 pontos e homologando sua nota final em 5,6, o que, porém, não foi suficiente para a sua aprovação. Afirma que apresentou pedidos de reconsideração, uma vez que a resposta dada à questão 4, b, da prova, cuja redação entende ser no mesmo sentido daquela constante do gabarito, não foi considerada pela banca - levantando a existência de erro material. Contudo, suas súplicas não foram atendidas. Esgotadas as tentativas de solução administrativa, socorre-se ao Poder Judiciário para buscar a regularização de sua situação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/24. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda de manifestação da parte ré (fl. 27). Em contestação, a ré defendeu a legalidade do ato objurgado e alegou que não cabe ao Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo, atribuindo nota ou corrigindo questões. Aduz que o autor respondeu a questão de modo inadequado e sem fundamentação (fls. 57/63). Juntou documentos de fls. 64/75. O pedido de tutela antecipada foi indeferido - fls. 77/79. Contra essa decisão, o autor interpôs agravo de instrumento, mas foi negado provimento ao recurso (fls. 85/95 e 97/106). Na fase de especificação de provas, as partes informaram que não tinham outras provas a produzir (fls. 84 e 96). É o relato do necessário. Decido. Ressalto que, em se tratando de concurso público - como no presente caso, a competência do Poder

Judiciário se restringe ao exame da legalidade das normas constantes do edital e dos atos praticados na realização do certame, sendo-lhe vedada a análise de questões das provas, bem como das notas atribuídas aos candidatos, devendo tais matérias ser examinadas pela Banca Examinadora. In casu, ao apreciar o pedido de tutela antecipada, assim me pronunciei (fls. 77/79): Conforme entendimento pacífico na jurisprudência, em princípio, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora e apreciar os critérios utilizados pela Administração na correção de questões de prova. Apenas em situações excepcionais reconhece-se a possibilidade de o Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões de provas, como nos casos de erro grosseiro evidenciado de plano e capaz de infringir o princípio da razoabilidade, e quando houver desrespeito às disposições editalícias, como nos casos em que o recurso administrativo é indeferido sem fundamentação ou sequer é examinado. Também nesse sentido o entendimento dos tribunais superiores, senão vejamos: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. CONTROLE JURISDICIONAL. ANULAÇÃO DE QUESTÃO OBJETIVA. POSSIBILIDADE. LIMITE. VÍCIO EVIDENTE. ERRO MATERIAL INCONTROVERSO. PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios de formulação e correção de provas. Com efeito, em respeito ao princípio da separação de poderes consagrado na Constituição Federal, é da banca examinadora desses certames a responsabilidade pelo seu exame. 2. Excepcionalmente, em havendo flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público (exame de ordem) que possa causar dúvida, como é o caso, bem como ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade. Precedentes. 3. Recurso especial não-provido. No presente caso, o autor solicitou a revisão do resultado provisório de sua prova discursiva, e teve seu pedido fundamentadamente analisado pela Banca Examinadora, que, inclusive, deu parcial provimento ao recurso interposto contra a peça prático-profissional (fls. 39-45). Portanto, a priori, não cabe a este Juízo dizer se houve ou não discrepância dos critérios de correção dos quesitos, mormente porque se trata de questões subjetivas; tampouco analisar se faltou justeza na atribuição de pontos pela banca examinadora, sob pena de flagrante ofensa à separação dos poderes, princípio fundamental do Estado Democrático de Direito. Assim, resta ausente o requisito do *fumus boni iuris*; com o que resta prejudicada a análise do outro - *periculum in mora*. Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Pois bem. Não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente. Assim, as mesmas razões, de fato e de direito, que conduziram ao indeferimento da medida antecipatória dos efeitos da tutela, agora se apresentam como motivação suficiente para a improcedência do pedido. Destarte, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 77/79. Ante tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido material da presente ação, dando por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 20 de julho de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0014950-80.2013.403.6000 - CLAUDINEI BONIFACIO PEREIRA (MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB**  
PROCESSO N.º 0014950-80.2013.403.6000 AUTOR: CLAUDINEI BONIFACIO PEREIRA RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB SENTENÇA Sentença Tipo C Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pela qual busca o autor provimento jurisdicional para ordenar a ré a possibilitar sua participação somente na 2ª fase (prova prática) do XII Exame de Ordem. Como causa de pedir, notícia haver participado do XI Exame de Ordem Unificado, logrando êxito na primeira fase, mas não na segunda (prova prática). Todavia, sustenta que, com a nova regra criada pelo edital do XII Exame de Ordem (item 2.8), que permite o reaproveitamento do resultado da prova objetiva (1ª fase) no XIII exame, também teria o direito de não ser submetido novamente à primeira prova do XII exame, podendo ir direto para a prova prático-profissional. Defende, a aplicação dos princípios da isonomia e da razoabilidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/56. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 59/62). Em sua contestação, a ré alegou, em preliminar, a perda superveniente do objeto, e, no mérito, que a pretensão buscada carece de amparo normativo, haja vista que inexistente no edital no XI EOU qualquer previsão de reaproveitamento de fase para o exame seguinte - fls. 90/93. Juntou documentos de fls. 94/97. O autor apresentou pedido de extinção do processo, nos termos do artigo 267, VIII, CPC, em razão da perda do objeto pretendido - fl. 99. Manifestação da OAB à fl. 100. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro o pedido de justiça gratuita (fl. 13). A presente ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC. In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No presente caso, o autor busca ordem judicial para lhe assegurar a participação somente na 2ª fase (prova prática) do XII



Exame de Ordem. Assim, uma vez que a 2ª fase do XII Exame de Ordem estava designada para o dia 09/02/2014 (fl. 27), e o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura. Ocorre que, até o presente momento, já transcorreu mais de 1 ano desde a data marcada para a realização do certame, ou seja, a situação fática se consolidou pelo decurso de tempo. Portanto, o presente processo não pode mais prosperar, visto que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil ao autor. Diante do exposto, em razão da ausência de uma das condições da ação (interesse processual), DECLARO EXTINTO o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 21 de julho de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005040-68.2009.403.6000 (2009.60.00.005040-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011211-75.2008.403.6000 (2008.60.00.011211-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X NEIDE REGINA DO CARMO RASLAN X LUIZ CARLOS TESINI CONSOLO X ANEZIA HIGA AVALOS X SANDRA MARIA SILVEIRA DENADAI X RAIMUNDA MADALENA ARAUJO MAEDA X RIVALDO VENANCIO DA CUNHA X ELIZABETH SPLENGLER COX DE MOURA LEITE X EVA GLORIA ABRAO SIUFI DO AMARAL X GUNTER HANS FILHO X CAROLINA MONTEIRO SANTEE(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trato das questões processuais pendentes. Passo à análise da arguição de intempestividade dos embargos (fls. 467-478). 1. Os embargados/exequentes apresentaram petição alegando a intempestividade destes embargos do devedor, bem como a ausência de justa causa para que o prazo fosse aumentado. 2. Em que pese seja a tempestividade dos embargos à execução matéria de ordem pública, fato é que o prazo para a oposição dos mesmos foi restituído à embargante por meio da decisão judicial de fl. 30 dos autos em apenso (nº 0011211-75.2008.403.6000), e desta não houve recurso apto a reanalisar os motivos ensejadores, ou não, de justa causa. 3. Destarte, não prospera o argumento de que os exequentes/embargados deveriam ter sido intimados do deferimento da restituição do prazo, já que poderiam ter se manifestado na primeira oportunidade seguinte, o que não ocorreu. 4. Sendo assim, fica afastada a alegação de intempestividade dos embargos, ante a ocorrência da preclusão. Passo à análise dos embargos de declaração (fls. 457-466). 5. Os embargados/exequentes apresentaram embargos de declaração em face da r. decisão de fl. 454, e das que a antecederam, sob o argumento de que há omissão, contradição e obscuridade no que tange às seguintes questões: base de dados utilizada pela embargante/executada, fixação dos pontos controvertidos e impugnação aos quesitos. 6. Com efeito, os embargos declaratórios não merecem ser acolhidos porque a decisão guerreada (fl. 454) e a que a antecedeu (fl. 448) são suficientemente claras em seus fundamentos. Do que se extrai do recurso, há nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no decurso, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada, conforme, aliás, já sinalizado por este Juízo. 7. Registro, outrossim, que no caso dos autos, este Juízo, ao determinar, fundamentadamente, a realização da prova pericial, apontou o ponto controvertido (fl. 134). 8. Ademais, na audiência realizada em 22 de janeiro de 2013 (fls. 479/480), a questão acerca da base de dados que deverá ser utilizada para se apurar o quantum devido aos embargados/exequentes foi explicitamente dirimida. 9. Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, REJEITO os embargos declaratórios de fls. 457-466. Passo à análise das demais questões processuais pendentes. 10. Conforme consignado em audiência designada para tentativa de conciliação entre as partes (fls. 479/480), restou decidido que o CD apresentado inicialmente em Juízo, contendo as fichas financeiras dos embargados/exequentes, é o que deverá embasar os cálculos de liquidação e a execução da sentença proferida nos autos originários. Na mesma ocasião, diante do princípio da indisponibilidade do interesse público, foi concedido à embargante/executada o prazo de trinta dias para que se manifestasse sobre o cálculo da parte embargada/exequente, mas considerados os parâmetros então fixados. 11. Através da peça de fls. 483-488, a FUFMS apresentou novo parecer técnico acerca dos valores devidos aos embargados/exequentes (fls. 489-510). Destaca que não poderá haver incidência do reajuste de que se trata (3,17%) sobre rubricas advindas de decisões judiciais (v.g. 28,86% e 47,94%), eis que já foram pagas a título precário. 12. Os embargados/exequentes impugnaram esses novos cálculos, alegando, em preliminar, a intempestividade da manifestação da FUFMS. Alegam, ainda, que devem ser reputados corretos os cálculos por eles apresentados, eis que os que acompanham a inicial seriam ilegítimos, diante do que ficou decidido na última audiência, bem como em razão desses novos cálculos terem sido feitos a partir da mesma base tida por ilegítima. 13. Defendem, por fim, que a FUFMS não abordou a questão acerca da dedução dos valores recebidos administrativamente, apresentando, na verdade, novos embargos, a ensejar a condenação em litigância de má-fé (fls. 513-521). 14. Em outra peça, os embargados/exequentes pugnam pela adoção do entendimento segundo o qual o excesso de execução é matéria de defesa e não questão de ordem pública (fls. 523-525). 15. Pois bem. Do que se extrai da r. decisão que fixou os

parâmetros a serem utilizados na confecção dos cálculos de liquidação (CD inicialmente apresentado em Juízo pela FUFMS), a concessão de prazo para que a embargante/executada se manifestasse sobre o cálculo apresentado pelos embargados/exequentes, tendo por base tais parâmetros, o foi com suporte no princípio da indisponibilidade do bem público. 16. Extrai-se ainda que, ao contrário do alegado, não restou decidido que os embargados/exequentes fizeram a dedução dos pagamentos realizados na via administrativa, ficando consignado apenas que numa análise perfunctória dos documentos colacionados aos autos, percebe-se que os exequentes/embargados, a priori, deduziram os valores já recebidos administrativamente. 17. Ora, os presentes autos e todos os demais que tratam da liquidação/execução da sentença proferida no processo originário (nº 1999.60.00.006705-8) dizem respeito ao pagamento de alta quantia por parte da FUFMS, quantia essa a ser desembolsada dos cofres públicos. Portanto, as questões ora postas devem ser resolvidas à luz do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, a fim de garantir que os embargados/exequentes recebam o que lhes é devido, nos exatos termos da sentença exequenda, mas sem que haja enriquecimento ilícito. 18. No que tange à alegação de intempestividade das manifestações apresentadas pela FUFMS, razão assiste aos embargados/exequentes, eis que, de fato, não observado o prazo de 30 dias concedido às fls. 479/480. Porém, não há qualquer demonstração de prejuízo na manutenção das manifestações nos autos, salvo, é claro, a insistente insurgência dos embargados/exequentes na tentativa de reconhecer como imperativos os cálculos apresentados unilateralmente para embasar a fase executiva. 19. Com efeito, diante das premissas acima traçadas e, considerando ainda o grande número de exequentes, tenho que não se faz necessário o desentranhamento dessas manifestações, até porque o prazo processual ora fixado para o presente caso não pode ser tomado em conta apenas aritmeticamente, mas sim à luz de certa razoabilidade. 20. Além disso, diante da não aceitação dos novos cálculos apresentados pela FUFMS, sob a alegação de que a base de dados utilizada foi novamente a mesma considerada ilegítima, mantendo-se a divergência entre as partes acerca do quantum devido a cada exequente, será necessária, como já alinhavado em outra decisão, a realização da prova pericial, já determinada nos autos (fl. 134). 21. Ademais, como dito acima, o interesse público envolvido exige que seja apurado, com exatidão, o valor devido à parte embargada/exequente, o que só será possível mediante a realização de perícia contábil. 22. Com efeito, a fim de que não haja maiores contratempus, faço os seguintes esclarecimentos: a) Permanece a nomeação da perita Mariane Zanette (decisão de fl. 134); b) Da mesma forma, reitero os fundamentos utilizados para fixação dos honorários periciais (fl. 448), os quais, diante do tempo decorrido desde seu arbitramento, deverão ser corrigidos monetariamente e depositados pela embargante/executada, nos termos e no prazo estipulado na referida decisão; c) A perita deverá desenvolver seus trabalhos tendo por base a sentença exequenda e a decisão integrativa proferida em sede de embargos de declaração, constantes dos autos principais (nº 1999.60.00.006705-8, fls. 675/683 e 696/700), bem como as fichas financeiras contidas no CD inicialmente apresentado pela FUFMS em Juízo (fls. 744/745 daqueles autos), conforme decisão proferida na audiência do dia 22/01/2013; e d) A perita deverá considerar os quesitos apresentados pela FUFMS, já deferidos em decisão de fl. 448. Este Juízo, diante dos esclarecimentos que ora se faz, deixa de apresentar outros quesitos. 16. Quanto à alegação de que a FUFMS apresentou novos embargos, desviando do que decidido na última audiência, a caracterizar litigância de má-fé, tenho que tal não ocorreu. 17. A manifestação apresentada pela FUFMS nestes autos serviu para juntar o Parecer Técnico NECAP/PU/MS/Nº 178/2013-C, em atendimento à decisão proferida em audiência. 18. Ademais, o fato de não haver se manifestado expressamente sobre o pagamento administrativo da verba em questão, não implica em litigância de má-fé, pois apresentou outros cálculos, os quais teriam sido feitos a partir dos parâmetros então fixados. 19. Outrossim, faço essas considerações apenas para rechaçar a alegação de litigância de má-fé, uma vez que a exatidão, ou não, dos cálculos será apurada através da perícia acima determinada. 20. Por fim, registro que a condução do presente feito e dos demais da mesma espécie, embora não esteja dissociada do entendimento jurisprudencial mencionado na peça de fls. 523-525 (no caso, o excesso de execução é matéria arguida desde a inicial), deverá, como acima consignado, ser pautada pelo princípio da supremacia do interesse público. 21. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de desentranhamento das manifestações apresentadas pela FUFMS e de condenação da embargante/executada em litigância de má-fé. 22. Intime-se a embargante/executada (FUFMS) para que, no prazo de 10 dias, complemente o depósito do valor dos honorários periciais, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, conforme definido na presente decisão. 23. Após, intime-se a perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, bem como dos parâmetros fixados neste decisum, intimando-se, em seguida, as partes. 24. Cumpra-se integralmente o disposto no decisum de fl. 448, inclusive no tocante ao último parágrafo, in casu: desentranhe-se a petição de f. 429-435 e documentos de f. 436-441 e encaminhem-nos ao SEDI, para distribuição por dependência a este feito - sic. Intimem-se.

**0000711-76.2010.403.6000 (2010.60.00.000711-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012962-63.2009.403.6000 (2009.60.00.012962-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)**

Trata-se de embargos à execução opostos pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelo SISTA - Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos

da FUFMS nos autos nº 0012962-63.2009.403.6000, em que executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28.86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Sustenta, em síntese, que os servidores Lourdes Rovadoschi, Wilson Freitas de Siqueira, Yvone de Souza Espírito Santo, Zenaide Rocha e Zildete Barbosa de Araújo Yonamine possuem créditos a receber, no total de R\$ 65.617,17, atualizado até 31/12/2003, conforme Parecer Técnico/NECAP-MS nº 016/2010-C. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07-77. O embargado apresentou impugnação, argumentando que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados, via transação administrativa feita na fluência do processo judicial e aqueles recebidos na vigência das ações cautelares nº 94.2512-2, 94.1977-7 e 94.2226-3; que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE; que cumpriu fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial (fls. 84-91). Diante da informação coligida aos autos nº 0012962-63.2009.403.6000, no sentido de que o substituído Wilson Freitas de Siqueira teria falecido, associada a ausência de habilitação dos respectivos sucessores, foi determinada a suspensão da execução em relação ao mesmo (fls. 302-303, dos autos em apenso). Foi determinada a produção de prova pericial, apenas quanto aos substituídos Lourdes Rovadoschi, Yvone de Souza Espírito Santo, Zenaide Rocha e Zildete Barbosa de Araújo Yonamine (fls. 157-158). Laudo pericial e complemento (fls. 270-287 e 354-356). Manifestação das partes (fls. 289-315, 351 e 357-360). É o relatório. Decido. De início, considerando a determinação de suspensão da ação executiva em relação ao substituído Wilson Freitas de Siqueira, ante a notícia do seu falecimento, sem a correspondente habilitação dos sucessores para prosseguimento da lide, cumpre registrar que neste momento será solucionada a causa somente quanto aos substituídos Lourdes Rovadoschi, Yvone de Souza Espírito Santo, Zenaide Rocha e Zildete Barbosa de Araújo Yonamine. Pois bem. Em relação a estes substituídos, observo que foi designada perícia judicial para apurar o saldo credor devido aos mesmos, oportunidade em que a expert declarou a existência da quantia de R\$ 198.959,72 a favor daqueles servidores, mais R\$ 19.895,97 a título de honorários advocatícios, tudo atualizado para fevereiro/2014. A FUFMS e o SISTA discordaram desses valores. A perita do Juízo, na elaboração de seu laudo técnico, assim se pronunciou (fls. 270-277): (...) Através da análise dos dados fornecidos pelo embargante à fl. 237-267, foi possível identificar os sistemas de informação da impetrante compunha a remuneração dos servidores com base em valores identificados por códigos de rubricas, esses já emitidos sob os padrões do SIAPE (Sistema SERPRO). Devido a grande lista de rubricas que compõem os salários dos servidores, a primeira providência foi identificar as vantagens que são de caráter permanente e pessoal, já que os reajustes não incidem sobre a remuneração bruta dos servidores. (...) Os juros foram calculados conforme Manual de Cálculos da JF de dez/2013, ou seja, 6%.a.a. de forma simples a partir da citação até a data do pagamento, onde EXCLUI-SE o mês inicial e INCLUI-SE o mês do pagamento, sendo então 09/1993 a 02/2014, sendo data da citação 08/1993. Os juros de 6%.a.a. do Manual de Cálculos da JF, se mantém embasado na MP 2180-35/01 para remunerações de servidores públicos. Esse percentual foi o utilizado por esta perícia em todo período. (...) Para correção monetária fora utilizada a tabela disponível de Correção Monetária da JF, esta tabela de correção é composta de índices ACUMULADOS, e deve ser incidido sobre saldo simples, ou seja, período a período, não podendo incidir sobre saldos acumulados período a período. Também composta na mesma, é a conversão das moedas, não sendo necessária a conversão de moeda para a sua incidência. (...) O percentual já recebido por conta do enquadramento constante na referida lei, deverá ser deduzido de 28,86%, percentual esse, objeto de discussão, que resultou aos servidores militares por conta da mesma lei, igual ou maior em seus vencimentos, e posteriormente sendo reconhecido e estendido o direito de reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis, pela Medida Provisória 1.704 de 30.06.1998, Portaria Mar 2.179 de 28.07.1998 e Decreto nº 2.693 de 28.07.1998, onde em seu Art 2º, cita a compensação de valores já recebidos a título do enquadramento das tabelas da lei nº 8.627/93, por esse motivo o reajuste não se dá por 28,86%. (...) Após análise dos documentos apresentados e dos procedimentos dos cálculos demonstrados nas planilhas anexas, as quais apresentam as rubricas que serviram de base de cálculo para a aplicação do reajuste salarial aos servidores públicos civis de 28,86%, sendo corrigidos e juros moratórios aplicados conforme sentença, ambas até fevereiro de 2014, encontramos um montante bruto em desfavor à embargante FUFMS de R\$ 218.855,69 (duzentos e dezoito mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), sendo assim distribuído por servidor, incluindo os honorários advocatícios. Servidor Valores Devidos Reajuste L.8622 Total Devido Correção Monetária Juros

LOURDES ROVADOSCHI	R\$ 3.750,04	R\$ 12.092,07	R\$ 12.833,37	R\$ 24.925,45
YVONE DE SOUZA	R\$ 8.985,70	R\$ 27.776,43	R\$ 28.967,53	R\$ 56.743,96
ZENAIDE ROCHA	R\$ 11.044,37	R\$ 34.803,44	R\$ 36.637,29	R\$ 71.440,74
ZILDETE BARBOSA DE ARAÚJO YONAMINE	R\$ 7.218,20	R\$ 22.399,03	R\$ 23.450,55	R\$ 45.849,58
Subtotal devido	R\$ 198.959,72	Honorários 10%	R\$ 19.895,97	Total devido em 02/2014 R\$ 218.855,69

Os honorários advocatícios de 10% considerado sobre o valor encontrado acima devido aos servidores importam em R\$ 19.895,97 (dezenove mil oitocentos e noventa e cinco reais e noventa e sete centavos). Os critérios acima foram então utilizados para os cálculos com base nas fichas financeiras apresentadas, além de estar em conformidade com a legislação e as resoluções técnicas e profissionais pertinentes

a matéria presente neste laudo. Assim, não deve prosperar a alegação das partes, de que, nos cálculos elaborados pela expert do Juízo, houve desobediência ao comando decisório. A perita demonstrou que elaborou a planilha de cálculos observando os limites da decisão exequenda, onde levou em consideração, para efeito de compensação do referido reajuste dos 28,86%, o reposicionamento, os aumentos e recebimento de valores administrativamente, constante das fichas financeiras dos servidores beneficiários, além da edição das Leis nº 8.627/93 e 8.622/93. Portanto, os valores encontrados pela expert são plenamente justificáveis, não havendo motivo para se dar crédito aos pareceres técnicos e relatórios de evolução funcional oferecidos pela embargante, que informam que os servidores Lourdes Rovadoschi, Yvone de Souza Espírito Santo, Zenaide Rocha e Zildete Barbosa de Araújo Yonamine têm direito a percentuais de reajustes diversos, ou ainda aos reclamos do sindicato embargado. Nesse sentido os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. PARECER DA CONTADORIA: ACOLHIDO. 1. Remetidos os autos à Contadoria deste Tribunal, verificaram-se incorreções nos cálculos oferecidos pela Contadoria da Seção Judiciária do Distrito Federal e acolhidos pelo juízo sentenciante. 2. A jurisprudência do colendo STF orientou-se no sentido de que o reajuste de vencimentos de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é extensivo aos servidores públicos federais civis, determinando, entretanto, a compensação dos percentuais de reajuste deferidos por força do reposicionamento funcional concedido aos servidores públicos federais civis, pelos arts. 1º e 3º da Lei 8.627/93 (Embargos de Declaração no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 22.307-7/DF, rel. para o acórdão o Min. Ilmar Galvão, Pleno, STF, maioria, DJ 26.06.98, p. 08). 3. Consoante amplo debate entre os Ministros, expressamente consignado em cada um dos votos e retificação de voto pelo Exmº Sr. Min. Nelson Jobim, prevaleceu a conclusão do eminente Min. Ilmar Galvão, ementa supra (item V), pela compensação nos 28,86% exclusivamente dos reajustamentos obtidos, por cada servidor público civil, apenas no reposicionamento dado na própria Lei 8.627/93, extrapolando desse limite o Decreto nº 2.693/98 e Portaria MARE nº 2.179/98, que pretendem compensar todos os reajustes obtidos na evolução funcional de 1993 a junho de 1998 (...). (AC 1998.34.00.027141-6/DF.) 4. É firme o entendimento deste Tribunal no sentido de prestigiar o parecer Contadoria Judicial, tendo em vista a sua imparcialidade, veracidade, e conhecimento técnico na elaboração dos cálculos dessa natureza. 5. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF1 - 1ª Turma - AC 200234000082037, relator Juiz Federal Convocado MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES, decisão publicada no e-DJF1 de 30/11/2012, pg.47). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. CÁLCULOS DA CONTADORIA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LEGITIMIDADE. - São dedutíveis do índice de 28,86%, nos termos da decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança nº 22.307/DF, os percentuais obtidos por força do reposicionamento determinado nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, não se inserindo, desse modo, reajustes posteriores ou evolução funcional de caráter individual, tal como previsto no art. 3º da Portaria MARE nº 2.179/98. Precedente: Tribunal Regional Federal - 5ª Região; AC525404/PE; Data do Julgamento: 10/11/2011; Terceira Turma; Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria; Diário da Justiça Eletrônico TRF5 (DJE) - 16/11/2011 - Página 165. - O juiz, no exercício do princípio do livre convencimento, deve resolver a controvérsia com base nos cálculos da Contadoria, que possui fé de ofício, gozando, por conseguinte, de presunção de veracidade e legitimidade. - Segundo informações prestadas pela Contadoria (fls. 117, 163, 174 e 187), a implantação dos 28,86% foi integralmente cumprida. - Apelação improvida. (TRF5 - 2ª Turma - AC 200081000183710, relator Desembargador Federal PAULO GADELHA, decisão publicada no DJE de 14/06/2012, pg.343.) EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELAS PARTES. LAUDO DA CONTADORIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA. I - Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, pode o juiz se valer dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, eis que dotados de presunção de veracidade e legalidade. Precedentes. II - Sucumbência recíproca reconhecida. III - Recurso dos embargados parcialmente provido. IV - Recurso da União desprovido. (TRF3 - 2ª Turma - APELREEX 1643485, V.U., relator Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR, decisão publicada no e-DJF3 de 09/08/2012) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer o excesso na execução deflagrada pelo sindicato autor/embargado nos autos principais, homologando os cálculos confeccionados pela Perita do Juízo, em relação aos substituídos Lourdes Rovadoschi, Yvone de Souza Espírito Santo, Zenaide Rocha e Zildete Barbosa de Araújo Yonamine, fixando o título executivo em R\$ 218.855,69 (principal + honorários advocatícios), atualizado até fevereiro/2014. Sem custas. Condene o embargado, ao pagamento das despesas periciais e honorários advocatícios, este último fixado em R\$ 3.000,00, (três mil reais) consoante o disposto no art. 20, 3º e 4º, e, art. 21, parágrafo único, ambos, do CPC, considerando a pouca complexidade da causa, bem como o valor inicialmente pleiteado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos em apenso. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos.

**0000979-33.2010.403.6000 (2010.60.00.000979-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012967-85.2009.403.6000 (2009.60.00.012967-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO**

GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Trata-se de embargos à execução opostos pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelo SISTA - Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos da FUFMS nos autos nº 0012967-85.2009.403.6000, em que executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos, em virtude de v.acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28,86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Sustenta, em síntese, que o servidor Izaías Batista dos Santos teria celebrado acordo administrativo, na forma prevista pela Medida Provisória nº 1.704/98 (atual MP nº 2.169-43/01), para fins de recebimento dos passivos referentes aos 28,86%, tendo havido o integral pagamento de todas as diferenças que lhe eram devidas. Indica, ainda, outras impropriedades na confecção dos cálculos e pugna pela improcedência da execução. Acrescenta que apenas os servidores Ivan Fernandes Pires Júnior, Ivone Alves Arantes Torres, Jair Ferreira da Silva e Janio de Souza possuem créditos a receber, no total de R\$ 124.978,41, atualizado até 31/12/2003, conforme Parecer Técnico/NECAP-MS nº 009/2010-C. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07-79. O embargado apresentou impugnação, requerendo a extinção dos embargos em relação à substituída Ivone Alves Arantes Torres, vez que não há divergências quantos aos valores devidos a mesma. Disse que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados ao substituído Izaías Batista dos Santos, via transação administrativa feita na fluência do processo judicial; que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE; que cumpriu fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial (fls. 86-94). Manifestação da FUFMS (fl. 98). Juntou documentos (fls. 99-120). Foi determinada a produção de prova pericial, apenas quanto aos substituídos Ivan Fernandes Pires Junior, Jair Ferreira da Silva e Jânio de Souza (fls. 151-152). O embargado interpôs agravo retido (fls. 171-173). Contrarrazões (fls. 177-181). Laudo pericial e complemento (fls. 194-209 e 273-277). Manifestação das partes (fls. 210-234, 272 e 278-284). É o relatório. Decido. De início, quanto ao agravo retido interposto às fls. 171-173, mantenho a decisão objurgada pelos seus próprios fundamentos. Assiste parcial razão à embargante, quanto ao excesso na execução deflagrada nos autos principais. Primeiramente, conforme consta dos extratos do SIAPE trazidos aos autos pela embargante (fls. 99-120), depreende-se que o servidor Izaías Batista dos Santos de fato formalizou acordo extrajudicial com a Administração (fls. 109-112), visando o recebimento das diferenças salariais a que faria jus a título de reajuste de 28,86%. O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção. Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua imprestabilidade. No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de 28,86%, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente. No entanto, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva a embargada SISTA - Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos da FUFMS e a embargante Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir. Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86%, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - 5ª Turma - AGRÉsp 1137368, v.u., relator Ministro JORGE MUSSI, decisão publicada no DJE de 10/05/2010). DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há

notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - 5ª Turma - REsp 882899, v.u., relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, decisão publicada no DJE de 29/06/2009). Por essas razões, é válido o acordo celebrado pelo substituído do embargado, uma vez que não figurava como parte em ação judicial contra a embargante quando transigiu, razão pela qual o acordo não necessitava de homologação judicial para ter validade. E mais, também consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. (TRF2 - 6ª Turma Especializada - AC 406167, v.u., relator Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, decisão publicada no e-DJF2R de 03/08/2010, p. 99/100). Portanto, não tem o substituído Izaías Batista dos Santos direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazer o acordo extrajudicial e perceber as verbas constantes desse acordo, compôs amigavelmente a lide e teve o crédito integralmente satisfeito. Na sequência, no que tange ao pagamento de valores devidos a substituída Ivone Alves Arantes Torres, vejo que as partes expressamente concordam com o saldo credor devido a mesma no total de R\$ 15.454,78, atualizado até 31/12/2003, conforme planilha de fls. 11-12. Já em relação aos substituídos Ivan Fernandes Pires Junior, Jair Ferreira da Silva e Jânio de Souza, observo que foi designada perícia judicial para apurar o saldo credor devido aos mesmos, oportunidade em que a expert declarou a existência da quantia de R\$ 245.731,12 a favor daqueles servidores, mais R\$ 24.573,11 a título de honorários advocatícios, tudo atualizado para fevereiro/2014. A FUFMS e o SISTA discordaram desses valores. A perita do Juízo, na elaboração de seu laudo técnico, assim se pronunciou (fls. 194-201): (...) Através da análise dos dados fornecidos pelo embargante à fl. 99-120, foi possível identificar os sistemas de informação da impetrante compunha a remuneração dos servidores com base em valores identificados por códigos de rubricas, esses já emitidos sob os padrões do SIAPE (Sistema SERPRO). Devido a grande lista de rubricas que compõem os salários dos servidores, a primeira providência foi identificar as vantagens que são de caráter permanente e pessoal, já que os reajustes não incidem sobre a remuneração bruta dos servidores. (...) Os juros foram calculados conforme Manual de Cálculos da JF de dez/2013, ou seja, 6%.a.a. de forma simples a partir da citação até a data do pagamento, onde EXCLUI-SE o mês inicial e INCLUI-SE o mês do pagamento, sendo então 09/1993 a 02/2014, sendo data da citação 08/1993. Os juros de 6%.a.a. do Manual de Cálculos da JF, se mantém embasado na MP 2180-35/01 para remunerações de servidores públicos. Esse percentual foi o utilizado por esta perícia em todo período. (...) Para correção monetária fora utilizada a tabela disponível de Correção Monetária da JF, esta tabela de correção é composta de índices ACUMULADOS, e deve ser incidido sobre saldo simples, ou seja, período a período, não podendo incidir sobre saldos acumulados período a período. Também composta na mesma, é a conversão das moedas, não sendo necessária a conversão de moeda para a sua incidência. (...) O percentual já recebido por conta do enquadramento constante na referida lei, deverá ser deduzido de 28,86%, percentual esse, objeto de discussão, que resultou aos servidores militares por conta da mesma lei, igual ou maior em seus vencimentos, e posteriormente sendo reconhecido e estendido o direito de reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis, pela Medida Provisória 1.704 de 30.06.1998, Portaria Mar 2.179 de 28.07.1998 e Decreto nº 2.693 de 28.07.1998, onde em seu Art 2º, cita a compensação de valores já recebidos a título do enquadramento das tabelas da lei nº 8.627/93, por esse motivo o reajuste não se dá por 28,86%. (...) Após análise dos documentos apresentados e dos procedimentos dos cálculos demonstrados nas planilhas anexas, as quais apresentam as rubricas que serviram de base de cálculo para a aplicação do reajuste salarial aos servidores públicos civis de 28,86%, sendo corrigidos e juros moratórios aplicados conforme sentença, ambas até fevereiro de 2014, encontramos um montante bruto em desfavor à embargante FUFMS de R\$ 270.304,23 (duzentos e setenta mil trezentos e quatro reais e vinte e três centavos), sendo assim distribuído por servidor, incluindo os honorários advocatícios. Servidor Valores Devidos Reajuste L.8622 Total Devido Correção Monetária Juros IVAN FERNANDES PIRES JUNIOR R\$ 19.700,79 R\$ 69.853,60 R\$ 74.724,59 R\$ 144.578,19 JAIR FERREIRA DA SILVA R\$ 6.145,36 R\$ 23.340,39 R\$ 25.227,46 R\$ 48.567,85 JANIO DE SOUZA R\$ 6.799,26 R\$ 25.307,86 R\$ 27.277,22 R\$ 52.585,08 Subtotal devido R\$ 245.731,12 Honorários 10% R\$ 24.573,11 Total devido em 02/2014 R\$ 270.304,23 Os honorários advocatícios de

10% considerado sobre o valor encontrado acima devido aos servidores importam em R\$ 24.573,11 (vinte e quatro mil quinhentos e setenta e três reais e onze centavos). Os critérios acima foram então utilizados para os cálculos com base nas fichas financeiras apresentadas, além de estar em conformidade com a legislação e as resoluções técnicas e profissionais pertinentes a matéria presente neste laudo. Assim, não deve prosperar a alegação das partes, de que, nos cálculos elaborados pela expert do Juízo, houve desobediência ao comando decisório. A perita demonstrou que elaborou a planilha de cálculos observando os limites da decisão exequenda, onde levou em consideração, para efeito de compensação do referido reajuste dos 28,86%, o reposicionamento, os aumentos e recebimento de valores administrativamente, constante das fichas financeiras dos servidores beneficiários, além da edição das Leis nº 8.627/93 e 8.622/93. Portanto, o valor encontrado pela expert é plenamente justificável, não havendo motivo para se dar crédito aos pareceres técnicos e relatórios de evolução funcional oferecidos pela embargante, que informam que os servidores Ivan Fernandes Pires Junior, Jair Ferreira da Silva e Jânio de Souza têm direito a percentuais de reajustes diversos, ou ainda aos reclamos do sindicato embargado. Nesse sentido os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. PARECER DA CONTADORIA: ACOLHIDO. 1. Remetidos os autos à Contadoria deste Tribunal, verificaram-se incorreções nos cálculos oferecidos pela Contadoria da Seção Judiciária do Distrito Federal e acolhidos pelo juízo sentenciante. 2. A jurisprudência do colendo STF orientou-se no sentido de que o reajuste de vencimentos de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é extensivo aos servidores públicos federais civis, determinando, entretanto, a compensação dos percentuais de reajuste deferidos por força do reposicionamento funcional concedido aos servidores públicos federais civis, pelos arts. 1º e 3º da Lei 8.627/93 (Embargos de Declaração no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 22.307-7/DF, rel. para o acórdão o Min. Ilmar Galvão, Pleno, STF, maioria, DJ 26.06.98, p. 08). 3. Consoante amplo debate entre os Ministros, expressamente consignado em cada um dos votos e retificação de voto pelo Exmº Sr. Min. Nelson Jobim, prevaleceu a conclusão do eminente Min. Ilmar Galvão, ementa supra (item V), pela compensação nos 28,86% exclusivamente dos reajustamentos obtidos, por cada servidor público civil, apenas no reposicionamento dado na própria Lei 8.627/93, extrapolando desse limite o Decreto nº 2.693/98 e Portaria MARE nº 2.179/98, que pretendem compensar todos os reajustes obtidos na evolução funcional de 1993 a junho de 1998 (...). (AC 1998.34.00.027141-6/DF.) 4. É firme o entendimento deste Tribunal no sentido de prestigiar o parecer Contadoria Judicial, tendo em vista a sua imparcialidade, veracidade, e conhecimento técnico na elaboração dos cálculos dessa natureza. 5. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF1 - 1ª Turma - AC 200234000082037, relator Juiz Federal Convocado MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES, decisão publicada no e-DJF1 de 30/11/2012, pg.47). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. CÁLCULOS DA CONTADORIA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LEGITIMIDADE. - São dedutíveis do índice de 28,86%, nos termos da decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança nº 22.307/DF, os percentuais obtidos por força do reposicionamento determinado nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, não se inserindo, desse modo, reajustes posteriores ou evolução funcional de caráter individual, tal como previsto no art. 3º da Portaria MARE nº 2.179/98. Precedente: Tribunal Regional Federal - 5ª Região; AC525404/PE; Data do Julgamento: 10/11/2011; Terceira Turma; Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria; Diário da Justiça Eletrônico TRF5 (DJE) - 16/11/2011 - Página 165. - O juiz, no exercício do princípio do livre convencimento, deve resolver a controvérsia com base nos cálculos da Contadoria, que possui fê de ofício, gozando, por conseguinte, de presunção de veracidade e legitimidade. - Segundo informações prestadas pela Contadoria (fls. 117, 163, 174 e 187), a implantação dos 28,86% foi integralmente cumprida. - Apelação improvida. (TRF5 - 2ª Turma - AC 200081000183710, relator Desembargador Federal PAULO GADELHA, decisão publicada no DJE de 14/06/2012, pg.343.) EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELAS PARTES. LAUDO DA CONTADORIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA. I - Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, pode o juiz se valer dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, eis que dotados de presunção de veracidade e legalidade. Precedentes. II - Sucumbência recíproca reconhecida. III - Recurso dos embargados parcialmente provido. IV - Recurso da União desprovido. (TRF3 - 2ª Turma - APELREEX 1643485, V.U., relator Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR, decisão publicada no e-DJF3 de 09/08/2012) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para: a) reconhecer o excesso na execução deflagrada pelo sindicato autor/embargado nos autos principais, declarando a inexistência dos créditos executados em relação ao substituído Izaias Batista dos Santos; b) homologar os cálculos do saldo credor em favor da substituída Ivone Alves Arantes Torres, fixando o título executivo para esta servidora no montante de R\$ 15.454,78, atualizado até 31/12/2003, conforme planilha de fls. 11-12; ec) homologar os cálculos confeccionados pela Perita do Juízo, em relação aos substituídos Ivan Fernandes Pires Junior, Jair Ferreira da Silva e Jânio de Souza, fixando o título executivo para estes em R\$ 270.304,23 (principal + honorários advocatícios), atualizado até fevereiro/2014. Sem custas. Condeno o embargado, ao pagamento das despesas periciais e honorários advocatícios, este último fixado em R\$ 4.000,00, (quatro mil reais) consoante o disposto no art. 20, 3º e 4º, e, art. 21, parágrafo único, ambos, do

CPC, considerando a pouca complexidade da causa, bem como o valor inicialmente pleiteado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos em apenso. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos.

**0010225-19.2011.403.6000 (2005.60.00.003175-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003175-49.2005.403.6000 (2005.60.00.003175-3)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X VANILDO MARTINS JUNQUEIRA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL)

AUTOS nº 0010225-19.2011.403.6000 EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL EMBARGADOS: VANILDO MARTINS JUNQUEIRA Sentença Tipo ASENTENÇA A Fazenda Nacional opôs os presentes embargos à execução insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelo embargado (fl. 179-183 dos autos principais - processo nº 0003175-49.205.403.6000), sob a alegação de excesso na execução. Sustenta que, apesar de o STJ ainda não ter definido detalhadamente o método para liquidação do julgado nos processos sobre IRPF incidente sobre complementação de aposentadoria, essa Corte já decidiu que não se trata de se apurar uma proporção ou percentual vitalício. Basta obterem-se os valores das contribuições do próprio beneficiário no período de janeiro/89 a dezembro/95 e, daí, para apurar-se o valor do IRPF que incidiu imediatamente após o recebimento de complementação de aposentadoria, basta que o autor apresente suas declarações imediatamente seguintes à concessão do benefício, de forma que se possa excluir dos rendimentos tributáveis, aquele montante atualizado das contribuições no período da Lei n. 7.713/88, e apurar-se o valor da restituição de IRPF. Os embargados apresentaram impugnação aos embargos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 33-36). Os autos foram remetidos à Seção de Contadoria da Subseção Judiciária, para elaboração de cálculos. Após a apresentação da documentação requerida, foram apresentadas as contas (fls. 436-442 e 455-458). A União/Fazenda Nacional concordou com o primeiro laudo (fls. 436) e discordou dos cálculos apresentados posteriormente à fl. 455 (fls. 444 e 460). O embargado discordou do primeiro laudo e concordou com o segundo (fls. 447 e 467). É o relatório. Decido. Assiste razão à embargante, quanto ao excesso na execução deflagrada nos autos principais. O título executivo judicial condenou a Fazenda Nacional a devolver os valores pagos a título de imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria recebida de entidade privada, no montante correspondente ao tributo recolhido sob a égide da Lei n. 7.713/88, fixando prazo prescricional. Eis o teor da Decisão de fls. 171-172 - Reexame de Sentença Cível n. 0003175-49.2005.403.6000 (autos em apenso): Portanto, não incide do imposto de renda no que se refere ao recebimento do benefício de aposentadoria complementar, na parte formada pelas contribuições do autor ao fundo de reserva, no período de vigência da Lei n. 7.713/88, nos termos das já pacificadas decisões desta Corte e do E. STJ. Mantida a r. sentença no que se refere à aplicação do prazo quinquenal prescricional, a incidir a partir da propositura da ação, devendo-se ressaltar que, interposta a ação em 29/04/2005, restam prescritas as parcelas retidas na fonte a título de imposto de renda, quanto do pagamento da complementação aposentadoria anterior à 29/04/2000. (sic) O cerce da questão se baseia na forma de apuração do valor devido. Considerando que a sentença e o acordão não determinaram a forma da liquidação, tomo por base a forma determinada nas seguintes decisões dos Tribunais Regionais Federais e do STJ: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 8º, I E II). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FORMA DE LIQUIDAÇÃO. DEDUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS ENTRE 1989 E 1995 DOS RENDIMENTOS DE 1996 EM DIANTE, OBSERVADO O LIMITE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS RECEBIDOS NOS PERÍODOS DE APURAÇÃO E NÃO A FAIXA DE ISENÇÃO. 1. O art. 8º, I, da Lei n. 9.250/95 estabelece que a base de cálculo do imposto de renda compreende a soma de todos os rendimentos, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva. 2. Quanto a decisão judicial reconhece, na esteira do recurso representativo da controvérsia REsp. Nº 1.012.903 - RJ (Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.10.2008) que é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria, está a considerar somente o valor do benefício previdenciário como rendimento não tributável. 3. Sendo assim, o valor correspondente às contribuições vertidas pela parte autora, no período entre 1989 e 1995 (ou até a data da sua aposentadoria se ocorrida em momento anterior), devidamente atualizado, constitui-se no crédito a ser deduzido exclusivamente do montante correspondente às parcelas de benefício de aposentadoria complementar, apurando-se a base de cálculo do imposto de renda. O limite a ser respeitado na utilização dos créditos para a dedução deve ser o do valor do benefício recebido da entidade de previdência e não o da faixa de isenção. Método de cálculo já aceito por esta Casa no REsp. n. 1.086.148-SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 15.04.2010. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN:(RESP 201002086128, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/12/2012 ..DTPB:.) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. BIS IN IDEM. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. FORMA DE APURAÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. 1. Para a apuração do indébito em conformidade com o título executivo, devem ser somadas e atualizadas as contribuições vertidas pelo participante ao fundo na vigência da Lei nº 7.713/88, no período de 1989 a 1995 (ou



até a data da aposentadoria se ocorrida em momento anterior). O crédito total apurado deverá, então, a partir do advento da Lei nº 9.250/95 ou da concessão do benefício (se em data posterior), ser deduzido do montante concernente às parcelas da aposentadoria complementar percebidas no ano, que correspondem à base de cálculo do imposto de renda. Apura-se, dessa forma, com respeito à sistemática de ajustes anuais do imposto, o tributo a ser restituído no exercício. Se após a dedução integral da base de cálculo do IR no ano-base (tornando-a equivalente a zero), ainda sobejar crédito relativo às contribuições a ser deduzido, o procedimento deve ser repetido em relação ao ano seguinte e, assim, sucessivamente, até o seu esgotamento. Quanto às competências fulminadas pela prescrição/decadência, deve nelas ser normalmente efetuado o procedimento de dedução, muito embora o indébito ali apurado não seja passível de restituição. 2. Os cálculos apresentados na execução não observaram os critérios de cálculo definidos no título executivo e explicitados no presente julgado, impondo-se a anulação da sentença e o retorno dos autos à origem para a feitura de nova conta ou, ainda, para eventual liquidação de sentença. (AC 200672000118354, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 19/05/2010.) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ERRO MATERIAL DA SENTENÇA CORRIGIDO POR DECISÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - LC Nº 118/05 - IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS PELO CONTRIBUINTE NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.718/88, ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 9.250/95 - DEDUÇÃO DAQUELAS CONTRIBUIÇÕES DO BENEFÍCIO PAGO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 9.250/95 - TAXA SELIC - FORMA DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. (...) Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. 8. As contribuições efetuadas pela parte autora no período compreendido entre janeiro de 1989 até dezembro de 1995 (ou até a data de sua aposentadoria se ocorrida em momento anterior) deverão ser atualizadas monetariamente pelos índices da Tabela de Precatórios da Justiça Federal até o mês em que o beneficiário passou a receber, efetivamente, a complementação do fundo de previdência. 9. O valor apurado, consistente no crédito da parte autora, deverá ser deduzido do montante recebido a título de complementação de aposentadoria por ano-base, conforme as Declarações Anuais de Ajuste do IRPF dos exercícios imediatamente seguintes à aposentadoria do contribuinte, recalculando-se, assim, o Imposto de Renda de cada exercício, de modo a se fixar o valor a ser restituído, quantia esta que deverá ser corrigida pela Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (EREsp 548711/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.04.2007, DJ 28.05.2007, p. 278), já que o indébito eventualmente existente é posterior a janeiro de 1996. 10. Se o montante da soma anual das contribuições mensais a ser deduzido for superior ao valor da base de cálculo do IRRF do benefício de aposentadoria complementar no primeiro ano-base a ser considerado, o Imposto de Renda devido neste ano é igual a zero e o valor recolhido deve ser atualizado e restituído ao beneficiário. 11. Após a realização do referido cálculo, se houver saldo (relativo ao crédito da parte autora), idêntico procedimento será realizado nos exercícios seguintes até o exaurimento do crédito, e o saldo (de crédito) e o montante recebido a título de complementação de aposentadoria dos anos-base subsequentes deverão ser novamente atualizados pelos índices da Tabela de Precatórios da Justiça Federal até a data do novo acerto (anual). Após a restituição de todos os valores pretéritos, se ainda restar crédito, a dedução do saldo será efetuada diretamente nas prestações mensais do benefício. Logo, a) o beneficiário não pagará IR, até o esgotamento do saldo a ser deduzido; e b) o que tiver sido pago será objeto de repetição. 12. Caso haja parcelas cujo direito à restituição tenha sido alcançado pela prescrição, o valor que seria deduzido naquelas competências deve ser abatido do crédito ao qual o autor faria jus, de acordo com a forma de cálculo acima descrita, entretanto, nada lhe será devolvido. O imposto de renda excedente a ser devolvido é apurado ano a ano e não há restituição dos da retenção na fonte dos anos alcançados pela prescrição. 13. Quanto aos eventuais depósitos efetuados no curso do processo, o procedimento é aquele acima explicitado: confrontados os montantes, ano a ano, a parte autora tem direito ao levantamento dos depósitos até o limite do seu crédito e o valor porventura remanescente deverá ser convertido em renda da União. Isto significa dizer que os créditos referentes às contribuições feitas pela parte autora para o fundo de previdência na vigência da Lei n 7.713/88 serão deduzidos segundo a ordem cronológica dos anos após a aposentadoria, de sorte que se o crédito já estiver esgotado no momento do início dos depósitos judiciais, o valor depositado será convertido integralmente em renda da União Federal. 14. Provimento parcial da remessa necessária para definir-se a forma de liquidação do julgado. (REO 201051010159098, Desembargador Federal LUIZ MATTOS, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 16/01/2014.) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIOS PERCEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEI 9.250/95. INEXIGIBILIDADE DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÕES CORRESPONDENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADO AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88 (STJ - ERESP

1.012.903/RJ). DIREITO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. MÉTODO DO CÁLCULO: ESGOTAMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Ação de Repetição de Indébito ajuizada com o fito de reaver valores pagos a título de Imposto de Renda sobre a complementação de aposentadoria. 2. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento em sede de Recursos Representativo de Controvérsia (art. 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.012.903 / RJ (DJe 13/10/2008), no sentido de que não deve incidir Imposto de Renda sobre os montantes percebidos a título de complementação de aposentadoria que correspondam às parcelas de contribuições efetuadas pelo beneficiário, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (período de vigência da Lei nº. 7.713/88), devendo ser restituídos os valores indevidamente recolhidos a tal título desde a data da aposentação. 3. O Pretório Excelso, no julgamento do RE 566.621, submetido ao regime da Repercussão Geral, chegou à conclusão de que o prazo prescricional de cinco anos, definido nos termos do art. 3º da LC 118/2005, deve incidir sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005, ainda que estas ações se refiram a pagamentos indevidos realizados anteriormente a tal marco temporal. 4. Em face da nova orientação acerca do marco temporal definidor da incidência da Lei Complementar nº 118/2005, torna-se necessário consignar que, tendo a presente Ação sido proposta em 07/06/2010, o prazo prescricional deverá ser aplicado segundo as regras constantes da LC 118/2005, de modo que se encontram prescritos os pagamentos indevidos realizados em período anterior à data de 07/06/2005. 5. O que se reclama, na verdade, é a reincidência do Imposto de Renda sobre as verbas relativas à complementação de aposentadoria. 6. Não há dúvidas de que tal reincidência da exação, considerada ilegal, apenas se iniciou com o advento da aposentadoria dos autores, bem como posteriormente à Lei nº 9.250/95, que modificou a forma de tributação. Entrementes, tais marcos apenas podem ser considerados como data do início da tributação indevida, que vem se repetindo mês a mês, e não como termo a quo de contagem do lapso prescricional uma vez que a prescrição apenas atinge cada parcela que completar o seu lustro temporal. Precedentes. 7. Nesse diapasão, a contagem do prazo prescricional, na prática, deve ser efetuada levando-se em consideração a data da propositura da lide e as parcelas que foram pagas indevidamente nos cinco anos anteriores ao referido ajuizamento, a serem calculadas em fase de liquidação de sentença. Inexiste, portanto, a prescrição de fundo de direito proclamada pela Fazenda Nacional. 8. Merece provimento o pedido da Fazenda Nacional no sentido de que seja utilizado o critério de esgotamento para o cálculo do indébito. Precedente desta Corte, cuja relatoria foi do em. Desembargador Federal Manoel Erhardt: o método mais viável é o do cálculo do montante não tributável (poupança), apurado a partir das contribuições do participante entre 1º/01/89 e 31/12/95, que, corrigido (conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal), passa a compor dedução dos rendimentos tributados anualmente a título de complementação de aposentadoria, promovendo-se o recálculo do imposto a partir da declaração de ajuste anual a fim de que seja encontrado o tributo pago indevidamente e que deverá ser restituído após atualização. 7. O primeiro ano de dedução é aquele em que teve início o *bis in idem*; apurando-se o montante de dedução superior aos rendimentos de complementação de aposentadoria em determinado ano, o saldo servirá para abatimento do ano seguinte, sucessivamente, até esgotamento daquele montante. 8. É indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago e, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, ainda conforme explicitado no voto que integra a decisão do STJ (REsp 1012903 RJ); por tal razão, deve ser considerado que se renova a cada mês, com a percepção da complementação de aposentadoria, a lesão materializada pelo *bis in idem*; diante do que, não há prescrição do direito em si, mas apenas das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação atingidas pelo lapso prescricional definido no julgado. 9. Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Necessária providas em parte. Apelação de Humberto Solano de Freitas improvida. (AC 00079385020104058300, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::29/11/2013 - Página::112.) O Laudo da Contadoria Judicial de fl. 436 traz os cálculos exatamente sob tal égide:..Para apurarmos os valores do imposto de renda a serem restituídos, foram deduzidos da base de cálculo constante das declarações de ajuste anual de 1997 e 1998 os valores relativos as contribuições atualizadas até o limite dos valores recebidos a título de aposentadoria complementar, conforme constam das fls. 416 e 241. Ou seja, as contribuições, no limite da aposentadoria complementar recebida em 1996 (R\$ 4.602,00), foram deduzidas do montante do crédito, e, na declaração de ajuste anual de 1997, deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, conforme demonstrativo anexo. O saldo do crédito (R\$ 27.149,36) foi novamente atualizado para dezembro/1997, e deduzido da base de cálculo constante da declaração de ajuste anual de 1998. Ressalte-se que o montante recebido pelo embargado a título de aposentadoria complementar em 1997 (R\$ 28.522,75) superou o valor do saldo do crédito relativo às contribuições atualizadas em dezembro/1997 (R\$ 27.950,30). Por essa razão, foi deduzido da base de cálculo do imposto de renda relativo ao exercício 1998 o valor de R\$ 27.950,30. Assim o crédito referido esgotou-se nesse exercício. Esclarecemos que as bases de cálculo do imposto de renda foram refeitas a partir de 1997, tendo em vista a aposentadoria do embargado em 01.11.1996. Dessa forma, conforme visualizamos no demonstrativo, em anexo, foram apurados os saldos de IR a restituir referentes aos exercícios de 1997 e 1998. Entretanto, considerando que estão prescritas as parcelas devidas anteriores a 29/04/2000, informamos que não há, saldo melhor juízo, valores a serem restituídos ao embargado. Assim desconsidero o laudo de fl. 455 e fixo como corretos os cálculos elaborados à fl. 436. Foram apurados valores a serem restituídos nos períodos de 1996/1997 e

1997/1998 (fl. 437). No entanto, considerando que o a decisão de fl. 172 fixou, expressamente, que estão prescritas as parcelas apuradas antes de 29/04/2000, não há saldo credor a ser restituído ao embargado. Assim, não deve prosperar a alegação da parte embargada, quanto à outra forma de cálculo. Os primeiros cálculos apresentados pela Contadoria são plenamente justificáveis e baseados em método utilizado por diversos Tribunais Federais, conforme transcrito anteriormente, não havendo motivo para se dar crédito a petição de fl. 447-449, ou aos outros cálculos apresentados. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, para reconhecer o excesso na execução deflagrada pelos autores/embargados nos autos principais, esclarecendo que não há saldo credor em favor do embargado, em razão de estarem prescritas as parcelas anteriores a 29/04/2000. Outrossim, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor inicialmente exigido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta decisão e junte-se nos autos principais. Depois os presentes autos devem ser desamparados e arquivados.

**0002511-37.2013.403.6000 (2000.60.00.005090-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005090-12.2000.403.6000 (2000.60.00.005090-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X JOCEMIR FERREIRA(MS013107 - EDGAR LIRA TORRES)**

AUTOS nº 0002511-37.2013.403.6000 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADOS: JOCEMIR FERREIRA Sentença Tipo ASENTENÇA O INSS opôs os presentes embargos à execução insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelo embargado (fl. 196-200 dos autos principais - processo nº 0005090-12.2000.403.6000), sob a alegação de excesso na execução. Sustenta, em síntese, que, nos cálculos, o embargado não seguiu os padrões constantes no título exequendo. A planilha deve ser elaborada a partir da citação do réu. Afirma que o valor correto é de R\$ 337.954,94 e não R\$ 531.716,19. O embargado apresenta manifestação às fls. 17-20. Afirma que por equívoco não fez o cálculo de acordo com o marco inicial correto e atualiza sua planilha corrigindo o valor para R\$ 379.415,03. Os autos foram remetidos à Seção de Contadoria, para elaboração de cálculos. Foram apresentadas as contas (fls. 28-32). O INSS discordou dos cálculos apresentados, afirmando que não há como aplicar a Resolução 267 do CJF porquanto não estava em vigor na data de elaboração dos embargos (fl. 33-v). Os embargados concordaram com os cálculos da Contadoria (fl. 36). É o relatório. Decido. Os embargos são parcialmente procedentes. O embargado concordou com o cálculo apresentado à fls. 28-32, pela Seção de Contadoria (R\$ 398.295,51). A União discordou. No caso, deve prevalecer o valor apurado pela Contadoria, ainda que superior à planilha complementar apresentada pelo exequente/embargado, em respeito à coisa julgada, posição adotada pelo STJ e confirmada recentemente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CÁLCULOS ELABORADOS POR CONTADOR JUDICIAL EM VALOR SUPERIOR AO POSTULADO PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Assentou este Superior Tribunal de Justiça que o acolhimento dos cálculos elaborados por contador judicial em valor superior ao postulado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, quando em consonância com o título judicial, uma vez que a adequação aos parâmetros da sentença exequenda visa a garantir a perfeita execução do julgado. AgRg no Ag 1088328. Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Quinta Turma. DJe 16/8/2010). 2. Ademais, a aferição da ocorrência de decisão ultra petita demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte de Justiça diante do óbice delineado na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 200301425084, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:09/06/2014 ..DTPB:.) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL EM VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. O acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. ..EMEN:(AGA 200801907794, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:16/08/2010 ..DTPB:.) CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MONTANTE DEVIDO APURADO EM PERÍCIA CONTÁBIL. LAUDO TÉCNICO ACOLHIDO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (MP 2.164-40/2001). 1. Alega a Apelante a ocorrência de julgamento ultra petita, por ter o Juízo de Primeiro Grau fixado o montante devido em valor maior que o constante do pedido formulado pelos Apelados na petição inicial da execução. 2. Ocorre que segundo o STJ Não há julgamento ultra petita, tampouco ofensa ao art. 460 do CPC, quando o Tribunal a quo fixa como crédito a ser satisfeito em sede executória a importância apurada por perícia técnica requerida pela parte embargante, especialmente quando esta mantém-se inerte ante a possibilidade de impugnação do laudo pericial. 3. Em outras oportunidades, as 1ª e 2ª Turmas deste Sodalício manifestaram-se no sentido de que não se caracteriza julgamento além dos limites do pedido o acolhimento de dados fornecidos por perícia técnica quando imprescindíveis à correta aferição do valor exequendo (STJ, RESP - 901126, PRIMEIRA

TURMA, DJ DATA:26/03/2007 PG:00215). 3. Nas ações em que a CEF representa o FGTS em juízo, a instituição financeira fica isenta do pagamento de honorários advocatícios, conforme entendimento perfilhado pelo STJ e por esta Corte. 4. Apelação da CEF parcialmente provida apenas para declarar a dispensa de pagamento dos honorários advocatícios.(AC 200333000072600, JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:29/01/2010 PAGINA:257).Assim, o valor exequendo deve ser fixado conforme os cálculos elaborados pela Seção de Contadoria do Juízo (R\$ 398.295,51). Não há como acolher o argumento do INSS de que a Resolução 267 do CJF não poderia ser aplicada. A correção monetária do valor requisitado é efetuada por ocasião do pagamento, de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, em vista da dinâmica do ordenamento jurídico e da evolução dos precedentes jurisprudenciais sobre o tema de cálculos jurídicos. (AC 00157974319984036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) -Assim as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, devem ser aplicadas por ocasião do cálculo e respectivo pagamento.Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, e dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 269, I, do CPC, para fixar o título exequendo em R\$ 398.295,51, atualizado até dezembro/2012.Custas ex lege. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente exigido e o valor acima fixado (no parágrafo anterior).Publique-se. Registre-se. Intime-se.Extraia-se cópia desta decisão e junte-se nos autos principais. Depois os presentes autos devem ser desamparados e arquivados.

**0013145-92.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010342-39.2013.403.6000) SARMENTO CONCURSOS LTDA EPP X JOSE ALCEBIADES VARGAS SARMENTO(MS017013 - BRUNO AFONSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)**

Sarmento Concursos LTDA EPP e José Alcebiades Vargas Sarmento opõem embargos à execução promovida pela Caixa Econômica Federal (autos nº 0010342-39.2013.403.6000), com pedido de efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, 1º, CPC. Como fundamento do pleito, os embargantes alegam que o contrato que gerou o título extrajudicial estaria eivado de cláusulas abusivas, quais sejam, taxa de juros remuneratórios superior ao permitido de 12% ao ano e a aplicação ilegal de taxa de comissão de permanência cumulada a outros encargos, dando causa a uma revisão contratual. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-56.Intimada, a embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 59-63), alegando não haver ilegalidade nas cláusulas contratuais. Ademais, aduz a necessidade de juntada aos autos do demonstrativo de débito com o valor que as embargantes entendem devido.Na fase de especificação de provas, os embargantes (fls. 69-70) requereram prova pericial contábil e a juntada pela embargada de cópias dos contratos que deram origem ao título executivo, enquanto que a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 63).É o relato do necessário. Decido. O fundamento dos presentes embargos é o excesso de execução; no entanto, os embargantes não informaram o valor exato que entendem correto, nem apresentaram a respectiva memória de cálculo.O Código de Processo Civil, em seu artigo 739-A, 5º, preceitua:Art.739-A..... 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Impende ressaltar que este Juízo, em casos análogos, vinha concedendo prazo à parte embargante, para emenda da inicial, oportunizando a apresentação da memória do cálculo, antes da intimação da parte contrária, a fim de se evitar cerceamento de defesa. Contudo, revendo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a determinação contida no art. 739-A, 5º, do CPC, não pode submeter-se à determinação de emenda da inicial, sob pena de mitigar e, até mesmo, ilidir os propósitos maiores de celeridade e de efetividade do processo executivo - propósitos esses igualmente constitucionais e fundamentais no Estado Democrático de Direito (STJ - Corte Especial - EREsp 1267631/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 19/06/2013, DJe 01/07/2013). Ademais, o pedido de perícia contábil não exige a parte embargante do encargo legal de apontar precisamente o valor que entende correto.Nesse sentido:..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGADO EXCESSO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DO CÁLCULO E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. EXIGÊNCIA DO ART. 739-A, 5o. DO CPC. INVIABILIDADE DE EMENDA À INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Segundo reiteradamente tem advertido a jurisprudência desta Corte, quando o fundamento dos Embargos for o excesso de execução, cabe ao embargante, na petição inicial, declinar o montante do excesso, demonstrando, por intermédio de memória discriminada do cálculo, o valor que entenda ser correto, sob pena de sua rejeição liminar. 2. Agravo Regimental da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO desprovido. ..EMEN: (AGRESP 201302414859, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO

EXTRAJUDICIAL. EXCESSO DA QUANTIA EXECUTADA. MEMÓRIA DE CÁLCULO.

APRESENTAÇÃO. NECESSIDADE. ART. 739-A DO CPC. APLICAÇÃO. 1. É ônus do embargante, quando alega excesso no quantum exequendo, declarar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC). 2. Hipótese em que o executado postula o reconhecimento do excesso do quantum debeat, oriundo de valores de Contrato de Financiamento Estudantil - FIES, sem apontar em planilha demonstrativa de cálculos o montante que reputa devido. 3. A rejeição liminar da ação de embargos do devedor, expressamente admitida no preceito acima citado, foi inserida no diploma processual civil com o escopo de conferir maior celeridade ao processo de execução, dentro do espírito da reforma implementada pela Lei nº 11.382/06. 4. A não realização da perícia contábil requerida na inicial não nulifica a sentença por cerceamento de defesa, pois a justificativa para a produção daquela prova, além de fundada em formulações genéricas, não exime a parte do encargo legal de apontar precisamente o valor que entende correto. Precedentes deste Regional. 5. Apelação desprovida. (AC 00102546520124058300, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 05/09/2013 - Página: 348.) Diante do exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes embargos e prossiga-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014081-20.2013.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010342-39.2013.403.6000) MARIA MARGARETE VARGAS SARMENTO X ADALGIZO LUIZ VARGAS SARMENTO (MS017013 - BRUNO AFONSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Maria Margarete Vargas Sarmiento e Adalgizo Luiz Vargas Sarmiento opõem embargos à execução promovida pela Caixa Econômica Federal (autos nº 0010342-39.2013.403.6000). Alegam que o contrato que gerou o título extrajudicial estaria eivado de cláusulas abusivas, quais sejam, uma taxa de juros remuneratórios superior ao permitido de 12% ao ano e a aplicação ilegal de taxa de comissão de permanência cumulada a outros encargos, dando causa a uma revisão contratual. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-40. Intimada, a embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 43-47), alegando não haver ilegalidade nas cláusulas contratuais. Ademais, aduz à necessidade de juntada aos autos do demonstrativo de débito com o valor que os embargantes entendem devido. Na fase de especificação de provas, os embargantes (fls. 53-54) requereram prova pericial contábil e a juntada pela embargada de cópias dos contratos que deram origem ao título executivo, enquanto que a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 47). É o relato do necessário. Decido. O fundamento dos presentes embargos é o excesso de execução; no entanto, os embargantes não informaram o valor exato que entendem correto, nem apresentaram a respectiva memória de cálculo. O Código de Processo Civil, em seu artigo 739-A, 5º, preceitua: Art. 739-A. .... 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Impende ressaltar que este Juízo, em casos análogos, vinha concedendo prazo à parte embargante, para emenda da inicial, oportunizando a apresentação da memória do cálculo, antes da intimação da parte contrária, a fim de se evitar cerceamento de defesa. Contudo, revendo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a determinação contida no art. 739-A, 5º, do CPC, não pode submeter-se à determinação de emenda da inicial, sob pena de mitigar e, até mesmo, ilidir os propósitos maiores de celeridade e de efetividade do processo executivo - propósitos esses igualmente constitucionais e fundamentais no Estado Democrático de Direito (STJ - Corte Especial - EREsp 1267631/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 19/06/2013, DJe 01/07/2013). Ademais, o pedido de perícia contábil não exime a parte embargante do encargo legal de apontar precisamente o valor que entende correto. Nesse sentido: ..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGADO EXCESSO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DO CÁLCULO E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. EXIGÊNCIA DO ART. 739-A, 5º. DO CPC. INVIABILIDADE DE EMENDA À INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Segundo reiteradamente tem advertido a jurisprudência desta Corte, quando o fundamento dos Embargos for o excesso de execução, cabe ao embargante, na petição inicial, declinar o montante do excesso, demonstrando, por intermédio de memória discriminada do cálculo, o valor que entenda ser correto, sob pena de sua rejeição liminar. 2. Agravo Regimental da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO desprovido. ..EMEN: (AGRESP 201302414859, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 25/11/2014 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCESSO DA QUANTIA EXECUTADA. MEMÓRIA DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO. NECESSIDADE. ART. 739-A DO CPC. APLICAÇÃO. 1. É ônus do embargante, quando alega excesso no quantum exequendo, declarar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando

memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC). 2. Hipótese em que o executado postula o reconhecimento do excesso do quantum debeat, oriundo de valores de Contrato de Financiamento Estudantil - FIES, sem apontar em planilha demonstrativa de cálculos o montante que reputa devido. 3. A rejeição liminar da ação de embargos do devedor, expressamente admitida no preceito acima citado, foi inserida no diploma processual civil com o escopo de conferir maior celeridade ao processo de execução, dentro do espírito da reforma implementada pela Lei nº 11.382/06. 4. A não realização da perícia contábil requerida na inicial não nulifica a sentença por cerceamento de defesa, pois a justificativa para a produção daquela prova, além de fundada em formulações genéricas, não exime a parte do encargo legal de apontar precisamente o valor que entende correto. Precedentes deste Regional. 5. Apelação desprovida. (AC 00102546520124058300, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 05/09/2013 - Página: 348.) Diante do exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos e prossiga-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005086-81.2014.403.6000 (97.0003416-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003416-04.1997.403.6000 (97.0003416-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X CREUZA NOGUEIRA SANDIM X SYLAS EDUARDO NOGUEIRA SANDIM X CAMILO DE SOUZA SANDIM(MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) PROCESSO Nº 0005086-81.2014.403.6000 EMBARGANTE: UNIÃO EMBARGADOS: CREUZA NOGUEIRA SANDIM, SYLAS EDUARDO NOGUEIRA SANDIM E CAMILO DE SOUZA SANDIM Sentença Tipo ASENTENÇA A União opõe os presentes embargos à execução insurgindo-se contra os cálculos apresentados pelos exequentes/embargados nos autos da execução em apenso - processo nº 0009164-21.2014.403.6000, sob a alegação de haver excesso no valor apurado. Como causa de pedir, sustenta que os cálculos apresentados estão incorretos, pois foram utilizados índices de correção monetária diversos daqueles recomendados pelo Manual de Orientação de procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Além disso, os juros de mora sobre a verba sucumbencial somente podem incidir após a citação na execução. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-33. Os embargados, não obstante devidamente intimados (carga registrada), não apresentaram impugnação (fls. 37-38). É o relato do necessário. Decido. No que diz respeito aos juros de mora sobre a parcela de honorários advocatícios, o Manual de Cálculos da Justiça Federal não prevê tal incidência. A mora é o retardamento no cumprimento de uma obrigação que deveria ser satisfeita no momento em que exigida. O pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença exequenda só passou a ser exigível a partir da citação, na execução. Não há que se falar em mora e, conseqüentemente, em incidência de juros de mora sobre o referido crédito. Assim, nesse aspecto, assiste razão à embargante, devendo ser afastados os juros de mora sobre a verba honorária. Razão também lhe assiste quanto à correção monetária. Aqui, a embargante comprovou que realizou os cálculos conforme o Manual do Conselho da Justiça Federal. O embargado, apesar de intimado, não se manifestou, fato que considero como concordância tácita. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE. PRAZO DE 30 DIAS. MP 1.523/96 E REEDIÇÕES. EFEITOS. APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º DO CPC. CÁLCULOS APRESENTADOS PELO EMBARGANTE. CONCORDÂNCIA TÁCITA DOS EMBARGADOS. ACOLHIMENTO. 1. São tempestivos os embargos à execução por quantia certa opostos pelo INSS dentro do prazo de 30 dias, na vigência da MP 1.523, de 11.10.96, e suas reedições, que alteraram a redação do art. 130 da Lei nº 8.213/91. 2. Aplicação do art. 515, 3º, do CPC (Lei n. 10.352/01) 3. O Embargante apresentou na peça inaugural destes Embargos à Execução memória de cálculos, na qual aponta divergências em relação aos cálculos apresentados pelos Embargados. 4. Os Embargados foram devidamente intimados para se manifestarem a respeito dos cálculos apresentados pelo INSS, contudo, deixaram transcorrer o prazo in albis sem qualquer manifestação, não apresentou argumentos para impugná-los e nem postulou prova técnica. 5. Aceitação tácita dos Embargados aos cálculos apresentados às fls. 23/34. 6. Apelação do INSS e remessa oficial providas. (AC 00320257219984010000, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 15/06/2011 PAGINA: 37.) Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, para declarar que há excesso de execução, fixando o valor do débito exequendo em R\$ 2.296.087,68, em montante atualizado para o dia 01/10/2013. Outrossim, condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente exigido, e o valor acima fixado, ficando, porém, tal condenação suspensa nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, por serem beneficiários da Justiça Gratuita no processo de conhecimento (fl. 111-v), persistindo tal situação nos processos de liquidação, execução e embargos, até que haja revogação expressa (Resp. 200301616190, DJU de 09.10.2006), que somente poderia se dar com pedido específico, em petição própria, e após manifestação da parte interessada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta decisão e junte-se nos autos principais. Depois os presentes autos devem ser desapensados e arquivados.

**0000777-80.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009153-89.2014.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X SEMIRANTES FERREIRA GUIMARAES X SERAPIAO MENEZES X SOLANIRA FERREIRA ECHEVERRIA X VICENTE MARIA DE SOUZA X WALDOMIRO MOREIRA DA COSTA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA)

Processo nº 000777-80.2015.403.6000 - Embargos à execução EMBARGANTE: UNIÃO EMBARGADOS: SEMIRANTES FERREIRA GUIMARÃES SERAPIÃO MENEZES SOLANIRA FERREIRA ECHEVERRIA VICENTE MARIA DE SOUZA WALDOMIRO MOREIRA DA COSTA SENTENÇA Sentença Tipo AA UNIÃO opôs os presentes embargos à execução insurgindo-se contra os cálculos para liquidação de sentença apresentados pelos exequentes/embargados SEMIRANTES FERREIRA GUIMARÃES, SERAPIÃO MENEZES, SOLANIRA FERREIRA ECHEVERRIA, VICENTE MARIA DE SOUZA E WALDOMIRO MOREIRA DA COSTA (fls. 4-13) nos autos da execução em apenso - processo nº 0009153-89.2014.403.600), sob a alegação de haver excesso no valor apurado. Como causa de pedir, sustenta que os cálculos apresentados estão incorretos, pois não obedeceram aos comandos do decisum transitado em julgado, quanto aos seguintes itens: a) índice de correção monetária; b) juros de mora; e, c) não compensação dos valores pagos administrativamente. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 7-36. Os embargados, não obstante devidamente intimados, não apresentaram impugnação (fls. 37-38vº). É o relato do necessário. Decido. Os presentes embargos são procedentes. Em relação ao excesso de execução, relativamente aos itens correção monetária, juros de mora (data de incidência) e não compensação dos valores recebidos administrativamente pelos exequentes/embargados, assiste razão à embargante. Com efeito, consoante explanado no Parecer Técnico/NECAP/PU/MS/Nº 024/2015-C (fls. 10-19), os exequentes/embargados elaboraram seus cálculos ao arrepio do decisum transitado em julgado, na medida em que utilizaram índice de correção monetária diverso do estabelecido pelo Juízo, além de computarem juros de mora a partir de data diversa da estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, para casos da espécie. Outrossim, deixaram de descontar parcelas já percebidas administrativamente. Ressalto que os exequentes/embargados concordaram tacitamente com os cálculos apresentados pela União, na medida em que, instados para impugnar os presentes embargos, quedaram-se inertes. Pelo exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução, para declarar a existência de excesso na execução em curso nos autos nº 0009153-89.2014.403.6000, com fulcro nos arts. 741, inciso V e 743, inciso I, do CPC, e homologar os cálculos apresentados pela embargante, às fls. 10-19. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em favor da União, no montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pro rata, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos principais (0009153-89.2014.403.6000). Transitada em julgado, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos. Campo Grande, 6 de julho de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0000781-20.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009159-96.2014.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X ARLINDA DE PAULA GARCIA X ASSIS BRASIL DE LIMA E PAIVA X ATAIDE CANDIDO SILVA X AURELINA NARCISO DA SILVA X BENEDITO MILTON DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA)

Processo nº 000781-20.2015.403.6000 - Embargos à execução EMBARGANTE: UNIÃO EMBARGADOS: ARLINDA DE PAULA GARCIA ASSIS BRASIL DE LIMA E PAIVA ATAÍDE CÂNDIDO SILVA AURELINA NARCISO DA SILVA BENEDITO MILTON DE SOUZA SENTENÇA Sentença Tipo AA UNIÃO opôs os presentes embargos à execução insurgindo-se contra os cálculos para liquidação de sentença apresentados pelos exequentes/embargados ARLINDA DE PAULA GARCIA, ASSIS BRASIL DE LIMA E PAIVA, ATAÍDE CÂNDIDO SILVA, AURELINA NARCISO DA SILVA E BENEDITO MILTON DE SOUZA (fls. 4-12) nos autos da execução em apenso - processo nº 0009159-96.2014.403.600), sob a alegação de haver excesso no valor apurado. Como causa de pedir, sustenta que os cálculos apresentados estão incorretos, pois não obedeceram aos comandos do decisum transitado em julgado, quanto aos seguintes itens: a) índice de correção monetária; b) juros de mora; e, c) não compensação dos valores pagos administrativamente. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 7-34vº. Os embargados, não obstante devidamente intimados, não apresentaram impugnação (fls. 35-36vº). É o relato do necessário. Decido. Os presentes embargos são procedentes. Em relação ao excesso de execução, relativamente aos itens correção monetária, juros de mora (data de incidência) e não compensação dos valores recebidos administrativamente pelos exequentes/embargados, assiste razão à embargante. Com efeito, consoante explanado no Parecer Técnico/NECAP/PU/MS/Nº 010/2015-C (fls. 10-18), os exequentes/embargados elaboraram seus cálculos ao arrepio do decisum transitado em julgado, na medida em que utilizaram índice de correção monetária diverso do estabelecido pelo Juízo, além de computarem juros de mora a partir de data diversa da estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, para casos da espécie. Outrossim, deixaram de descontar parcelas já percebidas administrativamente. Ressalto que os exequentes/embargados concordaram tacitamente com os cálculos apresentados pela União, na medida em que,

instados para impugnarem os presentes embargos, quedaram-se inertes. Pelo exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução, para declarar a existência de excesso na execução em curso nos autos nº 0009159-96.2014.403.6000, com fulcro nos arts. 741, inciso V e 743, inciso I, do CPC, e homologar os cálculos apresentados pela embargante, às fls. 10-18. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Condene os embargados ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em favor da União, no montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pro rata, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos principais (0009159-96.2014.403.6000). Transitada em julgado, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos. Campo Grande, 6 de julho de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0001582-33.2015.403.6000 (97.0005614-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005614-14.1997.403.6000 (97.0005614-7)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (MS002884 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X GREICE DE ASSIS FERREIRA X GISELI DE ASSIS FERREIRA MANSOUR (MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES)

Nos termos da Portaria nº 7/2006, fica a embargada intimada para especificar provas no prazo de 5 (cinco) dias.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0006540-96.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014950-80.2013.403.6000) CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF019979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO) X CLAUDINEI BONIFACIO PEREIRA (MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA)

AUTOS Nº 0006540-96.2014.403.6000 EXCIPIENTE: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASILEXCEPTO: CLAUDINEI BONIFÁCIO PEREIRA DECISÃO Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB argui, por meio de exceção, a incompetência relativa deste Juízo Federal para apreciar e julgar o pleito formulado nos autos da ação ordinária nº 0014950-80.2013.403.6000, promovida por Claudinei Bonifácio Pereira contra si. Como causa de pedir, afirma que sua sede se encontra em Brasília/DF, de forma que a ação não poderia ter sido proposta nesta comarca do Estado do Mato Grosso do Sul, visto que o Conselho Federal e os Conselhos Seccionais da OAB possuem personalidades jurídicas distintas. Requer, ao final, o reconhecimento da incompetência desta Vara Federal para processar e julgar o Feito, bem como a remessa dos autos ao Foro competente (varas federais da Seção Judiciária do Distrito Federal). Determinado o apensamento destes autos aos principais - fl. 11. Intimado para se manifestar quanto à manutenção do interesse processual na presente exceção, diante do pedido formulado pelo autor nos autos em apenso (fl. 13), o excipiente informou que não tem interesse no julgamento da presente Exceção de Incompetência - fl. 100 dos autos apensos. É o relatório. Decido. Inexistindo interesse no prosseguimento do feito, diante da expressa manifestação do excipiente, HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 100 dos autos principais (nº 0014950-80.2013.403.6000) para que surta os devidos efeitos legais. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais (Ação Ordinária nº 0014950-80.2013.403.6000). Preclusas as vias impugnativas, certifique-se, desapensem-se e arquivem-se. Intimem-se. Campo Grande, 21 de julho de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003388-70.1996.403.6000 (96.0003388-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ATAIDE DE SOUZA LEITAO X ANTONIO DA SILVA VIEIRA (MS006486 - ALESSANDRE VIEIRA) X JOAO BATISTA DA SILVA VIEIRA (MS006992 - CRISTINA CONCEICAO OLIVEIRA MOTA)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 260) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios nos termos do requerimento de fl. 260. Liberem-se as restrições/penhoras. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0013332-08.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ ROBERTO ALVES FERREIRA (MS004335 - LUIZ ROBERTO ALVES FERREIRA)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 100) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o decisum de fls. 84/85. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.



**0013352-96.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA CARMEM DA SILVA CORREA(MS003127 - MARIA CARMEM DA SILVA CORREA)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 74) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a defesa apresentada foi rejeitada.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0012294-24.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MASUE MIYASHIRO(MS003090 - MASUE MIYASHIRO)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 49) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte executada não apresentou defesa.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0012496-98.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PLINIO OTO KLAFFE JUNIOR(MS010224 - PLINIO OTO KLAFFE JUNIOR)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 51) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte executada não apresentou defesa.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0013108-02.2012.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FAUZIA MARIA CHUEH(MS003692 - FAUZIA MARIA CHUEH)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 47) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte executada não apresentou defesa.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0000970-66.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X UBIRACY DANTAS DA SILVA(MS007211 - UBIRACY DANTAS DA SILVA)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl.39) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte ré não apresentou defesa.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0009338-64.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HIGOR THIAGO PEREIRA MENDES(MS014176 - HIGOR THIAGO PEREIRA MENDES)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 27 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0010340-35.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY(MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 31 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a

execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007859-65.2015.403.6000** - LETICIA CONSERVA CASSAROTTI(MS011269 - LARISSA PIEREZAN) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

Mandado de Segurança nº 0007859-65.2015.403.6000 Impetrante: LETICIA CONSERVA

CASSAROTTI Impetrado: PRO-REITOR DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA FUFMS DECISÃO Vistos etc. Às fls. 139-141, a impetrada informou que: não detém competência para modificar as decisões do órgão colegiado (Conselho de Ensino de Graduação - Coeg), nem para determinar aos professores o lançamento das atividades realizadas até o dia 22/06/2015 - antes da suspensão do calendário acadêmico pelo Coeg; que grande parte dos professores está em greve ou em gozo de férias; que a impetrante não tem o índice de rendimento acadêmico igual ou superior a 9,0 (nove), necessário para tanto, e que não requereu, no prazo adequado, a constituição de banca para avaliação do seu extraordinário aproveitamento de estudos, conforme norma interna da IES; que há sete disciplinas não concluídas de parte da mesma; que a disciplina psicopatologia geral II é obrigatória e poderia ter sido cursada nos semestres 2013/1 e 2014/1; e que só será possível a colação de grau da estudante depois de cumpridas todas as exigências curriculares. Em resposta ao questionamento do Juízo, afirmou que a acadêmica cumpriu a carga horária mínima exigida em disciplinas optativas e que não será possível a constituição de uma banca examinadora antes do final do mês de agosto. É a síntese do necessário. Decido. Anoto, de início, que há nos autos declarações dos professores que demonstram a aprovação da impetrante nas respectivas disciplinas, referentes ao primeiro semestre de 2015, a suprir a falta de formalização mediante lançamento das notas no sistema. Ademais, após a vinda de novos argumentos e documentos com os Embargos de Declaração opostos pela impetrante, e diante da manifestação da parte impetrada, a questão da falta de horas de disciplinas optativas restou superada. Não obstante, o ponto fulcral, para a solução do presente caso, é verificar se há possibilidade de a impetrante obter o seu diploma de graduação, sem o cumprimento de toda a grade curricular, restando pendente a disciplina Psicopatologia Geral II; ou se há viabilidade de a impetrante cumprir a referida disciplina e obter o diploma, no prazo exíguo de 2 dias. Visto o problema sob a perspectiva jurídica facultada pela presente ação, parece-me que a resposta deverá ser negativa para ambas essas hipóteses. Quanto à obtenção da colação de grau/diploma, no seu sentido jurídico, ou seja, cerimônia acadêmica de entrega do diploma, certificando oficialmente suas competências em determinada faculdade do conhecimento, não vejo razão suficiente para que se desconsidere a exigência normativa da Instituição de Ensino, sem o risco de incursão indevida na competência da Universidade, ao se determinar que o ente administrativo cometa ato positivo conquanto não atendida, integralmente, a grade curricular. Por outro lado, como dito na decisão de fls. 93-94, uma decisão que obrigue a Universidade a convocar os professores grevistas ou a interromper as férias dos docentes, para formação de banca avaliadora, em regime de urgência, bem como, mediante aprovação da impetrante, expedir e registrar o diploma, em prazo inferior a 48 horas, será jurídica e materialmente inexecutável, uma vez que os professores não são parte na lide. Diante do exposto, mantenho a decisão de fls. 93-94. Intimem-se. Aguarde-se o decurso do prazo legal de 10 dias, para as informações complementares, facultativas à impetrada. Após, ao MPF e, em seguida, conclusos pra sentença. Campo Grande (MS), 28 de julho de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal

#### **MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO**

**0009830-22.2014.403.6000** - CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

Autos n. 0009830-22.2014.403.6000 Autor: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL Réu: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DOS SUL Sentença Tipo CSENTENÇAO Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Mato Grosso do Sul - CAU/MS, ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos em face do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - CREA/MS, através da qual pleiteia ordem judicial para a apresentação de documentação relativa ao patrimônio do réu, balanço patrimonial do exercício de 2010, certidões de matrículas dos imóveis registrados em nome do mesmo, neste Estado, e certificados dos veículos com essa titularidade, existentes na data de 31/12/2010. Aduz que, com o advento da Lei n. 12.378/2010, a profissão de arquiteto passou a ter regulamentação própria, não mais se sujeitando ao CONFEA e ao CREA, mas a si, como novo conselho de fiscalização profissional criado. O artigo 58 dessa lei, que determinava a divisão do patrimônio entre os dois Conselhos referidos - a ser feita por meio da contratação de empresa de auditoria -, foi vetado pela Presidente da República, e o veto está no Congresso Nacional, para ser apreciado. Pretende ter conhecimento do patrimônio do CREA/MS em 2010 - o qual os arquitetos teriam ajudado a construir -, para propor ação de divisão, caso essa medida seja inviabilizada pela via administrativa, na hipótese de o Congresso Nacional manter o veto presidencial. Juntou os documentos de fls. 11-23. Por meio da decisão de fl. 26-28 foram indeferidos os pedidos de justiça gratuita e de medida liminar. O réu apresentou contestação às fls.

43-47. Arguiu preliminar de falta de interesse de agir, porquanto a parte autora não demonstrou ter apresentado requerimento administrativo para a obtenção dos documentos pretendidos. No mérito, afirmou que a mesma não possui direito à proteção cautelar, devendo ser julgado improcedente o pedido inicial. Réplica à fl. 68É o relatório. Decido. O processo cautelar não busca a composição de um conflito de interesses, mas visa apenas resguardar a obtenção da tutela definitiva, em virtude da natural demora da tramitação do processo principal. Na espécie, para ser configurado o interesse de agir, é preciso que a ação seja necessária e adequada ao fim a que se destina; e isso se dá quando houver pretensão resistida e não existir outro meio disponível para se obter o bem almejado. Como a finalidade da ação cautelar é assegurar a utilidade do resultado a ser alcançado na ação de fundo, a sua tutela caracterizar-se como medida provisória e subsidiária, visto que a tutela definitiva ou de mérito somente poderá ser alcançada no processo principal. Assim, além dos pressupostos genéricos de todas as ações, neste Feito, se for o caso, serão apreciados apenas os requisitos relativos às ações cautelares em geral, quais sejam: a fumaça do bom direito e ao perigo da demora - o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O autor ingressou com a presente ação cautelar de exibição de documentos visando à apresentação de documentação relativa ao patrimônio do réu, no que se refere ao balanço patrimonial do exercício de 2010, certidões de matrículas dos imóveis registrados em nome do mesmo, neste Estado, e certificados dos veículos existentes, também em nome do réu, na data de 31/12/2010. Verifico, inicialmente, que o autor não comprovou que requereu administrativamente ao CREA/MS, a exibição pretendida. Dessa forma, tenho que o autor carece, realmente, de interesse de agir, para o manejo da presente ação, haja vista a ausência de pedido administrativo, a respeito do objeto da lide, configurando-se, assim, ausência de pretensão resistida. Como não restou demonstrada a existência do binômio necessidade e utilidade da prestação jurisdicional, o presente processo deve ser extinto sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual. Nesse sentido é o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Nas ações de exibição de documentos ou coisa deve-se ter em conta (art. 845 c.c. 356, I a III, do CPC): a) a individualização pela parte autora, tão completa quanto possível, do documento ou coisa que se pretende ver exibido; b) a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa; c) as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária. 2. Consta dos autos que o autor apresentou requerimento administrativo de exibição de documentos perante Agência localizada em São José do Rio Pardo-SP. Contudo, conforme alegou o INSS, o aludido procedimento administrativo não pertence à Agência de São José do Rio Pardo-SP, mas sim à Agência da Previdência Social de Santo André-SP, de modo que o aludido requerimento administrativo deveria ter sido dirigido à autoridade administrativa competente, isto é, à Agência de Santo André-SP, repartição onde ocorreu o processamento e concessão do benefício previdenciário em questão. 3. Não se justifica a determinação de exibição judicial no presente caso, já que os documentos poderiam ter sido obtidos independentemente de intervenção do Poder Judiciário, caso tivessem sido solicitados junto à repartição competente (Agência da Previdência Social localizada em Santo André-SP), onde estavam o tempo todo disponíveis ao segurado e seu causídico. 4. O interesse de agir consubstancia uma das condições da ação e caracteriza-se por duas vertentes, a saber: a necessidade de se buscar a tutela pretendida por meio de pronunciamento do Poder Judiciário e a adequação do provimento pleiteado, ou seja, se este possui aptidão para corrigir a lesão de direito invocado. 5. Ausente, portanto, uma das condições da ação no presente caso, vale dizer, o interesse de agir, de modo que não merece reforma a r. Sentença que extinguiu o feito com fulcro no art. 267, VI, do CPC. 6. Agravo Legal a que se nega provimento. (AC 00002106120124036127, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014 .FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil - CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

#### **MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO**

**0014230-79.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X RENALVO FRANCISCO DE PONTES JUNIOR

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Requerente (fl. 57) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0014572-27.2013.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1578 - PAULA DA SILVA SANTOS VOLPE) X ADALBERTO ABRAO SIUFI X BETINA MORAES SIUFI HILGERT(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS012574 - FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS E MS013757 - LUIZA CAROLEN CAVAGLIERI FACCIN) X ISSAMIR FARIAS SAFFAR(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA

ALVES) X BLENER ZAN(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

REPUBLICAÇÃO: Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica o réu Issamir Farias Saffar ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 88/2015, em 30/07/2015, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal/PAB-Justiça Federal.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005614-14.1997.403.6000 (97.0005614-7)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS002884 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X GREICE DE ASSIS FERREIRA X GISELI DE ASSIS FERREIRA(MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X GREICE DE ASSIS FERREIRA X GISELI DE ASSIS FERREIRA X CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES(MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS002884 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X ROSSI LOURENCO ADVOGADOS  
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada do depósito de f. 1893.

**0005899-89.2006.403.6000 (2006.60.00.005899-4)** - MAGDA CAVALCANTI DE ARRUDA - espólio X ADRIANA CAVALCANTI DE ARRUDA X TOMAS CAVALCANTI DE ARRUDA X YURICO SONEHARA DE ARRUDA(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES E MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAGDA CAVALCANTI DE ARRUDA - espólio X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com o fito de resguardar os direitos dos autores e, bem assim, o já exposto no despacho de f. 265, mormente no tocante à atualização dos valores quando do pagamento, a ser efetuado nos termos do art. 7º da Resolução nº 168/2011-CJF, determino que os ofícios requisitórios expedidos nestes autos sejam imediatamente transmitidos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma como foram cadastrados às f. 256/258. Registro que tal medida deve-se a falta de tempo hábil para que o executado manifeste-se sobre os novos cálculos apresentados pelos autores às f. 268/272. Em face da urgência do caso, excepcionalmente, o INSS será intimado do teor dos requisitórios após a sua transmissão, ocasião em que também deverá manifestar-se sobre os novos cálculos. Consigno que, em caso de eventuais insurgências, os requisitórios poderão ser cancelados ou complementados. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004543-30.2004.403.6000 (2004.60.00.004543-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LUIZ BELEM BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LUIZ BELEM BRANDAO  
S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte Autora/Exequente (fl. 114) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte ré não apresentou resposta à ação. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 2953**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0011512-80.2012.403.6000** - BINGO CIDADE LTDA(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da designação do dia 03 DE SETEMBRO DE 2015 para início dos trabalhos periciais, com o perito judicial, Sr. ANDRÉ LEBARBENCHON.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001638-57.2015.403.6003** - EUGENIO FERREIRA COSTA(MS014107A - DANILO DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS - CREA(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS008488 - ELISANGELA DE OLIVEIRA)  
MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0001638-57.2015.403.6003 Impetrante: Eugenio Ferreira Costa Impetrado: Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul - CREA/MS. DECISÃO EUGENIO FERREIRA COSTA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face de ato do Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL - CREA/MS, visando seja-lhe

reconhecido o direito de emitir o Atestado de Conformidade de Instalações Elétricas. Aduz, em síntese, que é Técnico em Eletrotécnica, registrado no CREA/MS, mas encontra-se restringido pelo impetrado, de exercer sua função, no que se refere à emissão de Atestado de Conformidade das Instalações Elétricas por ele projetadas, o que reputa inconstitucional. Juntou os documentos de fls. 10-19. Informações às fls. 31-42, onde a autoridade impetrada sustenta a legalidade do ato hostilizado. É o que se fazia necessário relatar. Passo a decidir. De início, averbo que, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe realizar apenas uma análise provisória da questão posta, calcada nos normativos de regência e nos elementos de prova existentes nos autos, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação do mérito propriamente dito, no ato da prolação da sentença. A Constituição Federal - CF, assim dispõe, sobre os valores sociais do trabalho: Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: ... omissis IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. ... Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Negritei). Porém, essa mesma carta política, em seu artigo 5º, inciso XIII, condiciona o exercício desse direito, ao atendimento das qualificações profissionais que a lei indicar, verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Conforme se percebe, o exercício do direito ao trabalho depende do preenchimento dos requisitos legais para o exercício da profissão em cujas áreas de atuação o interessado pretende atuar. Logo, neste caso resta perquirir se o impetrante preenche tais requisitos, para o desempenho da atribuição de atestar conformidade de instalações técnicas até 800 kva, considerando a sua profissão de Técnico de Eletrotécnica. Pois bem. Pelo menos neste momento inicial de análise do pleito, concluo que não. O inciso V do art. 2º da Lei nº 5.524, de 1968, estabelece que compete aos Técnicos Industriais de Nível Médio responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional. O Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, o qual regulamenta a Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau, assim determina: Art 3º Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional. Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção; II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades: 1. coleta de dados de natureza técnica; 2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos; 3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra; 4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança; 5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho; 6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos; 7. regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos. III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional; VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino. 1º Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m<sup>2</sup> de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade. 2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade. 3º Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação e levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como peritos em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade. Art 5º Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau, o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular. O referido decreto deixa clara a intenção de delimitar a atuação da categoria profissional, na elaboração

de estudos, projetos e pareceres, dentro do conceito amplo de engenharia, e isso, considerando que o chamado Sistema CONFEA/CREA fiscaliza o exercício de várias profissões, dentro desse conceito, implica na necessidade lógica de que essa delimitação seja feita com base nas áreas de formação profissional dessas categorias. A concessão de atribuições e competências profissionais não deve ser generalizada ou definida somente pela nomenclatura de uma dada formação, mas sim pela análise curricular, a fim de se evitar a subversão no desempenho de atividades nos diversos níveis de formação dos profissionais vinculados ao Sistema CONFEA/CREA. Eis o entendimento do C. STJ:..EMEN: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. TÉCNICO INDUSTRIAL. ANOTAÇÕES DE ATRIBUIÇÕES. PROJETOS ELÉTRICOS DE ATÉ 800 KVA. ILEGALIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o 2º do artigo 4º do Decreto 90.922/85, a dispor que os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, não extrapolou os limites da Lei nº 5524/68. É que as atribuições dos técnicos de nível médio, em suas diversas modalidades, foram limitadas pelo Decreto 90.922/85, de modo que a não permitir qualquer conflito com as das profissões de nível superior, de âmbito mais abrangente, inexistindo, assim, ampliação indevida dos limites previstos na Lei 5.524/68. (REsp 448.819/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 20.9.2004). 2. Precedentes: AgRg nos EREsp 1181660/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 31/08/2011; AgRg no REsp 1239451/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 19/08/2011; AgRg no REsp 1211884/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 23/03/2011; EREsp 1028045/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 10/03/2011; AgRg no REsp 1048080/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 24/08/2010). 3. Embargos de divergência providos. ..EMEN:(ERESP 200801973743, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:31/05/2013 ..DTPB:.) - destaquei.O então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, considerando, à época, a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades dessas profissões, em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização do exercício profissional, estabeleceu, na resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, que somente o profissional Engenheiro legalmente habilitado pode emitir laudos e parecer técnico.Ademais, através da Decisão Normativa nº 70, de 26/10/2001 - que dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos referentes aos sistemas de proteção contra descargas atmosféricas (para-raios), o CONFEA assim estabelece:Art. 2º As atividades discriminadas no caput do art. 1º, só poderão ser executadas sob a supervisão de profissionais legalmente habilitados.Parágrafo único. Consideram-se habilitados a exercer as atividades de projeto, instalação e manutenção de SPDA, os profissionais relacionados nos itens I a VII e as atividades de laudo, perícia e parecer os profissionais dos itens I a VI:I - engenheiro eletricitista;II - engenheiro de computação;III - engenheiro mecânico-eletricista;IV - engenheiro de produção, modalidade eletricitista;V - engenheiros de operação, modalidade eletricitista;VI - tecnólogo na área de engenharia elétrica, eVII - técnico industrial, modalidade eletrotécnica.(destaquei)Assim, a não inclusão da atribuição de atestar a conformidade de instalações elétricas no rol de atribuições do técnico em eletrotécnica, do Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, parece-me indicar que a grade de formação do curso técnico desse profissional não preenche os requisitos mínimos necessários a tanto (disciplinas de formação; número de horas-aula; etc.). Outrossim, a limitação visa evitar a subversão no desempenho de atividades nos diversos níveis de formação dos profissionais vinculados ao Sistema CONFEA/CREA. Assim, embora reconheça e até entenda como louvável o esforço do impetrante para trabalhar, não vejo, em princípio, como reconhecer qualquer ilegalidade, lato sensu, na legislação de regência, ao negar-lhe amparo para tanto, nessa seara do labor humano; e, como o mandamus serve para corrigir ilegalidades, o pedido liminar deve ser indeferido. Diante do exposto, indefiro o pedido de provimento judicial initio litis - medida liminar.Intimem-se.Após, ao MPF; em seguida, conclusos para sentença.Campo Grande, 31 de julho de 2015.RENATO TONIASSOJuiz Federal

## 2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1064**

## **ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0005927-52.2009.403.6000 (2009.60.00.005927-6) - RUY SCHARDONG - ESPOLIO X KATIA DENISE SCHARDONG(MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)**

Diante dos documentos colacionados aos autos e da concordância expressa da União, defiro a habilitação do Espólio de Ruy Schardong. Ao Setor de Distribuição e Informações Processuais para anotação da habilitação. Após, registrem-se para sentença. Intimem-se.

## **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002937-20.2011.403.6000 - RENATA FAQUES MENDONCA(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE E MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALEXSANDRO DE SOUZA X MUNICIPIO DE GLORIA DE DOURADOS(MS011943 - ANDRE FERNANDES FILHO)**

Trata-se de ação de reparação de danos morais e materiais proposta contra o Conselho Regional de Medicina deste Estado, Município de Glória de Dourados - MS e Alessandro de Souza. Alega a autora, em breve síntese, ter se submetido a uma cirurgia plástica realizada pelo terceiro requerido, cujo resultado final não foi satisfatório, além do que, o atendimento pós-operatório não foi realizado a contento pelo referido médico. Em relação ao CRM-MS, destaca falha no seu dever de fiscalizar a atuação do médico em questão e, em desfavor do Município de Glória de Dourados pondera que o mesmo permitia a atuação do referido médico, como especialista em cirurgia plástica, em seu hospital municipal, atraindo para si também a responsabilidade em questão. Os dois primeiros requeridos apresentaram defesa, onde destacaram a ausência de responsabilidade no incidente em questão. O terceiro requerido não apresentou contestação, mesmo tendo sido regularmente citado (fl. 431). É o breve relato. De uma detida análise dos autos, verifico que o requerido Alessandro de Souza foi regularmente citado, tendo deixado transcorrer in albis o prazo para oferecer defesa. Destarte, incide no presente caso o disposto no art. 319, do CPC, cujo teor transcrevo: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Destarte, caracterizada a hipótese do art. 319, do CPC, decreto a revelia do requerido Alessandro de Souza. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Município de Glória de Dourados confunde-se com o próprio mérito da causa - existência ou não de sua responsabilidade/participação, ainda que indiretamente, no procedimento cirúrgico descrito na inicial - e, portanto, será analisada por ocasião da sentença. No mais, encontram-se presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo o que convalidar ou suprir, razão pela qual declaro saneado o processo. Fixo como pontos controvertidos, passíveis de prova: 1) ocorrência de negligência por parte do CRM/MS na fiscalização do exercício profissional relativo ao corréu Alessandro; 2) ocorrência de negligência por parte do Município de Glória de Dourados, limitada à autorização da atuação do médico Alessandro ou sua participação em estabelecimento hospitalar de sua responsabilidade; 3) a atuação negligente, imprudente ou imperita por parte do requerido Alessandro de Souza, na realização do procedimento cirúrgico da autora; 4) a culpa da autora, por eventual descuido no pós-operatório, acarretando resultado não satisfatório. Defiro o pedido de inversão do ônus da prova feito pela autora apenas em relação à responsabilidade civil do Conselho Regional de Medicina e do Município de Glória de Dourados, tendo em conta a disparidade de forças entre a autora e esses corréus, com base no art. 125, I, do CPC. Além disso, ambos os requeridos dispõem de amplas possibilidades, em tese, de demonstrar, se for mesmo esse caso, não terem concorrido, de qualquer forma, para a ocorrência do suposto resultado danoso à autora. Fica, contudo, indeferido o mesmo pleito em face do requerido Alessandro, já que o mesmo é revel. Defiro o pedido de produção de prova pericial médica, nomeando o(a) Dr(a) Marialda Goulart de Almeida, com endereço nos registros da Secretaria. São quesitos do Juízo: 1) A autora é portadora de alguma lesão física? 2) Em caso positivo, em que consiste essa lesão? Especificar tamanho e características. 3) Em caso positivo, informe se a lesão é permanente ou transitória. Informe, também, se há possibilidade de realização de cirurgia reparadora com resultado satisfatório para a autora. 4) A lesão tem relação de causa e efeito com a cirurgia realizada pelo requerido Alessandro? 5) Pode-se afirmar que o requerido Alessandro atuou com imperícia/imprudência/negligência na realização da cirurgia ou no pós-operatório? 6) Há possibilidade de que a lesão em questão tenha qualquer relação com o pós-operatório? Nesse caso, especificar se há possibilidade real de que a lesão tenha relação direta com eventual culpa da autora ou do réu Alessandro nos cuidados pós-operatórios. Intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos, fazendo-se constar do mandado que os honorários periciais serão pagos pelos dois primeiros requeridos, pro rata. Em seguida, intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) acerca de sua nomeação bem como para, no prazo de cinco dias, oferecer proposta de honorários periciais. Com o oferecimento da proposta, intimem-se as partes para se manifestar, voltando, em seguida, conclusos para a fixação dos referidos honorários periciais. Defiro, também, o pedido de prova testemunhal, cuja data será oportunamente designada. Defiro, ainda, o depoimento pessoal do réu Alessandro, pleiteada pelo Município de Glória de Dourados. Intimem-se. Campo Grande/MS, 13 de julho de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto



**0009791-30.2011.403.6000** - LIGIA APARECIDA ROCHETE DA SILVA(MS012555 - ELEILSON DE ARRUDA AZEVEDO LEITE) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X CLAUDIO WANDERLEY LUZ SAAB(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

Informa o corr eu Cl udio Wanderley Luz Saab que a Dra. Marina Juliana Pita Sassioto Silveira de Figueiredo, perita nomeada   f. 633, faz parte do quadro de empregados da Empresa Brasileira de Servi os Hospitalares (EBSERH), que administra o Hospital Universit rio Maria Aparecida Pedrossian da Funda  o Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (HUMAP/FUFMS), o que poder  ensejar eventuais alega  es de nulidade. Instada a se manifestar, a perita confirmou essa informa  o. Entretanto, declarou que sempre se pautou pela  tica e imparcialidade no desempenho do m nus. Considerando que o perito oficial deve estar equidistante dos interesses dos sujeitos da rela  o processual, porquanto auxiliar direto do juiz,   recomend vel, a despeito da manifesta  o de f. 656, a substitui  o da expert nomeada nestes autos, com o escopo de garantir a higidez da prova. Assim, visando evitar futura alega  o de nulidade, desonero a Dra. Marina Juliana Pita Sassioto Silveira de Figueiredo do encargo de perita. Em substitui  o, nomeio a Dra. Aline Aparecida Depianti Moreira, que dever  ser intimada desta nomea  o, assim como a, aceitando a incumb ncia, designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data, hor rio e local para a realiza  o do exame pericial na autora, com anteced ncia suficiente, a fim de possibilitar a intima  o das partes. Intimem-se.

**0000617-26.2013.403.6000** - IVONALDA RODRIGUES PEREIRA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES)

Recebo o recurso de apela  o interposto pela apelante, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista   r  para apresenta  o de contrarraz es, no prazo legal. Ap s, remetam-se os autos ao egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0003926-55.2013.403.6000** - CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Mantenho a decis o recorrida pelos seus pr prios fundamentos. Cumpra-se a parte final do despacho de f. 248, registrando os autos para senten a. Intime-se.

**0004002-79.2013.403.6000** - ELIANE LOPES ZEQUINI(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Mantenho a decis o recorrida pelos seus pr prios fundamentos. Cumpra-se a parte final do despacho de f. 275, registrando os autos para senten a. Intime-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000770-88.2015.403.6000** - CONDOMINIO RESIDENCIAL GIRASSOIS(MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X DEBORAH FLORES RONDON

Manifeste a Caixa Econ mica Federal, no prazo de dez dias, sobre a proposta de acordo de fls. 150-151.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDE O DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N  3447**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000331-14.2005.403.6005 (2005.60.05.000331-5)** - EDSON POLITANO(MT004517A - ARNALDO MESSIAS DA SILVA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

Vistos, etc. Ci ncia  s partes do retorno dos autos a esta subse o judici ria. Ap s, ao MPF. No sil ncio, arquivem-se. Campo Grande (MS), em 28 de julho de 2015. Odilon Oliveira Ju z Federal



**0005088-61.2008.403.6000 (2008.60.00.005088-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009274-35.2005.403.6000 (2005.60.00.009274-2)) SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP096226 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO E MS007623 - MARIA LUCILIA GOMES E MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA E MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Vistos, etc.Ciência às partes do retorno dos autos a esta subseção judiciária. Após, ao MPF. No silêncio, arquivem-se.Campo Grande (MS), em 28 de julho de 2015.Odilon de OliveiraJuiz Federal

**0008022-45.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009274-88.2012.403.6000) REGINA MARIA DA CRUZ(MS000786 - RENE SIUFI) X JUSTICA PUBLICA  
Vistos,etc.Nos delitos de lavagem, deve haver prova da boa-fé e da licitude da origem do(s) bem(ns). O art. 3º do CPP admite a aplicação de analogia. Haja vista não haver previsão expressa acerca do processamento dos embargos de terceiro, no referido diploma legal, tenho por bem utilizar, subsidiariamente, os dispositivos constantes do CPC, em especial os arts. 1046 e ss, ressalvando quanto a eventuais recursos que seguirão o rito e os prazos do CPP.Dessa forma, intime-se o embargante para, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito, emendar a inicial, nos seguintes termos:1) Indicando a União Federal para figurar no pólo passivo da ação e requerendo sua citação;2) Indicando o valor da causa;3) Apresentando o rol de testemunha, se for o caso, nos termos do art. 1050 do CPC;4) Instruindo o pedido com a decisão que determinou o sequestro e/ou apreensão do bem.Intime-se.Campo Grande/MS, em 28 de julho de 2015.Odilon de OliveiraJuiz Federal

#### **EMBARGOS DO ACUSADO**

**0004101-25.2008.403.6000 (2008.60.00.004101-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-81.2008.403.6000 (2008.60.00.000948-7)) ALCIDES CARLOS GREJIANIM(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Vistos, etc.Intime-se o executado para que no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos os comprovantes de pagamento do parcelamento, sob pena de prosseguimento da execução.Campo Grande, 28 de julho de 2015.Odilon OliveiraJuiz Federal

**0002274-08.2010.403.6000 (2007.60.00.008400-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008400-79.2007.403.6000 (2007.60.00.008400-6)) ESTEVAO GIMENES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO N.º 5668Processo n.º 00022740820104036000Vistos, etc.Novamente, a União, credora, requer penhora on line (fls. 296). Já foram esgotados os meios necessários, inclusive a determinação do mesmo tipo de penhora, conforme fls. 271 e seguintes. Assim sendo, como não houve satisfação do débito, agora atualizado, a solução é o deferimento do pedido da União.Diante do exposto, penhore-se, on line, a quantia de até R\$ 7.314,76, como requerida às fls. 296. Se for negativa a diligência eletrônica, abra-se nova vista à União Federal. I-se.Campo Grande-MS, 22.07.15. Odilon de Oliveira Juiz Federal

**0004105-23.2012.403.6000 (2006.60.00.008218-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008218-30.2006.403.6000 (2006.60.00.008218-2)) PATRICIA KAZUE MUKAI KANOMATA X FELIX JAYME NUNES DA CUNHA(MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ E MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Ciência às partes do retorno dos autos a esta subseção judiciária. Após, ao MPF. No silêncio, arquivem-se.Campo Grande (MS), em 28 de julho de 2015Odilon OliveiraJuiz Federal

#### **ACAO PENAL**

**0000330-32.2005.403.6004 (2005.60.04.000330-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARGARETH DE BARROS LUDGERO X EVANDRO MENDES DA SILVA(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA)

SENTENÇA N.º 5675AÇÃO PENAL N.º : 000030.32.2005.403-6004RÉUS : Margareth de Barros Ludgero Evandro Mendes da SilvaJUIZ FEDERAL : Odilon de OliveiraTodos vão para um lugar: todos são pó, e todos ao pó tornarão - Eclesiastes 3:20.Vistos, etc.O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra Margareth de Barros Ludgero e Evandro Mendes da Silva, qualificados, incurstando-os nas penas do artigo 1º, 1º, II, da Lei nº 9.613/98, tendo por crimes antecedentes o tráfico de drogas.De janeiro a março de 2005, os réus cederam suas contas bancárias, em Corumbá/MS, para que traficantes nela depositassem dinheiro proveniente do tráfico de drogas. 1) Evandro: a) Banco do Brasil, conta nº 0014-021416-7; b) Banco do Brasil, conta nº 0014-010.021416-9; c) Caixa Econômica Federal, conta nº 0018.013.00078737-0; 2) Margareth: a) Caixa Econômica Federal, conta nº 0018.013.00077469-3; b) Caixa Econômica Federal, conta nº 1918.013.00017120-0; c) Banco Bradesco, conta nº 0417-9862-8 ; d) Banco Bradesco, conta nº 0188-1003792. A quebra do sigilo bancário permitiu comprovar

considerável movimentação de depósitos e saques frequentes e fracionados, além de transferências eletrônicas, expedientes destinados a lograr a fiscalização (laudo de fls. 146/161). A intensidade dos depósitos corresponde ao período em que os réus mantiveram relacionamentos com traficantes, conforme detalhado na denúncia (fls. 225/229). Reforça a certeza do empréstimo das contas o fato de os réus serem pessoas exercentes de atividades humildes, sendo ela do lar e ele feitor de bicos. Em 04 de março de 2005, Margareth foi presa em flagrante juntamente com Isaac Gomes da Silva, sendo que este havia engolido cápsulas de cocaína de origem boliviana. Isaac não tinha dinheiro suficiente para comprar passagem aérea de Corumbá até Campo Grande. Solicitou e Margareth foi ao aeroporto levar dinheiro para Isaac, momento em que foram presos. Margareth declarou convivência conjugal com Evandro Mendes da Silva, que fazia de tudo um pouco, desde a venda de salgados até o trabalho de ajudante de pedreiro. Disse ser doméstica. Disse que sacoleiros clientes de um tal Osmar, dono de comércio de roupas em Puerto Suarez, na Bolívia, utilizavam suas contas bancárias para depósitos de pagamento de compras. Acrescentou que Osmar lhe telefonou para entregar dinheiro a Isaac, no aeroporto de Corumbá. No momento da prisão, foi apreendida com Margareth a quantia de R\$ 2.470,00, valor incompatível com os ganhos seus e de seu marido. Margareth e Isaac foram condenados por tráfico internacional de cocaína a partir da Bolívia (fls. 143 e seguintes). Isaac disse que já havia transportado cocaína, da Bolívia, mediante contatos com as mesmas pessoas, de avião e de ônibus. Disse que da primeira vez tudo deu certo (fls. 5/6). O companheiro de Margareth, Evandro, também foi denunciado por tráfico de cocaína, conforme processo nº 2009.60-04.000551-5 (1ª vara federal de Corumbá). Em 25/09/08, postou 189,6g de cocaína nos correios de Corumbá, com destino à cidade de Ho Chi Minh, no Vietnã. A droga tinha vindo da Bolívia, mais precisamente de Puerto Quijarro. Evandro revelou que, noutra ocasião mais recente, em 10/08/10, a polícia civil deu busca em sua casa procurando droga (Operação Tic Tac). Na residência de Margareth, foram encontrados, em 04/03/05, extratos bancários em seu nome, em nome de seu companheiro Evandro e também no de seu pai, Isaias Ludgero. Foram apreendidos cartões bancários em nome dela e de seu pai. Não há dúvida de que os réus prestavam serviços terceirizados por traficantes. Denúncia recebida em 01-12-10 (fls. 232). Por defensor dativo, os réus trouxeram as alegações preliminares de fls. 273/277, onde sustentam a inexistência de delitos por parte dos réus, sobre tudo por serem pessoas simplórias, facilmente enganadas por outros. Os réus se quer sabiam da origem ilícita dos depósitos, desaparecendo o dolo em suas condutas. Manifestação do MPF às fls. 279 e verso. Ratificação do recebimento da denúncia às fls. 280 e verso, em 14/04/11. Testemunhas ouvidas pela acusação de fls. 287/289. A defesa não arrolou testemunhas. Interrogações às fls. 335/336. Antecedentes: fls. 344/347, 349/350, 355/356, 359. Documentos juntados às fls. 366/413, 424/448 e 459/587. Alegações finais do MPF às fls. 589/601, onde pede a condenação dos réus, nos termos propostos na denúncia, ao sustento de que restaram provadas a autoria e a materialidade. Apontam, quanto à autoria e à materialidade, também o laudo pericial de fls. 146/161. Relacionam os depósitos e os saques, incluindo movimentações eletrônicas, conta por conta, afirmando não haver dúvida de que os réus abriram suas contas bancárias para a ocultação de dinheiro vindo do tráfico internacional de cocaína. Sustentam mais que o total das movimentações financeiras é incompatível com os modestos ganhos dos réus. Destacam os antecedentes de fls. 399/412, 366/372 e 459/587. Invocam as alegações finais os depoimentos colhidos em juízo (fls. 290). Mostram os depoimentos dos réus, onde Margareth confessou o empréstimo de suas contas e que ganhavam 1% de Osmar, sobre o montante depositado. Alegações finais da defesa às fls. 603/609, ainda por defensor dativo, pedindo absolvição, pois, como pessoas simploras, sequer tinham como desconfiar de atitude criminosa por parte de Osmar. O dinheiro depositado em suas contas era por eles entendidos que se tratassem de recursos destinados ao pagamento de roupas adquiridas de Osmar. Relatei. Decido. Os réus eram os titulares das contas bancárias referidas na denúncia e as emprestavam para o recebimento de valores procedentes do tráfico de drogas. O laudo de exame financeiro de fls. 146/161 é minucioso quanto à movimentação financeira nas contas citadas na denúncia e no relatório desta sentença. Margareth, mesmo do lar, abriu 04 contas, sendo 02 na Caixa Econômica Federal e 02 no Bradesco. Evandro, seu companheiro, tinha 02 contas no Banco do Brasil e 01 na Caixa Econômica Federal, embora não exercesse trabalho com rentabilidade compatível. Fazia bicos. Ao todo, eram 07 (sete) contas, sem falar na do pai de Margareth, Isaias Ludgero. O laudo cobre o período de janeiro de 2003 a março de 2005. Isaias teve movimentações pequenas, como marca o laudo (fls. 147). Evandro, na conta da CEF (0018.013.00078737-0), recebeu créditos de R\$ 207.091,99 (fls. 149). Nas contas do Banco do Brasil, as movimentações não foram relevantes, salvo em relação a um depósito de R\$ 4.940,00 (conta 0014-010.021416-9) (fls. 148). Margareth, só na conta 0018.013.00077469-3 (CEF), teve lançamentos de créditos de R\$ 168.549,54 (fls. 152), totalmente incompatível com seu trabalho. Na conta nº 1918.013.00017120-0 (CEF), foram depositados R\$ 15.360,25 (fls. 155). No Banco Bradesco (conta nº 0417-9862-8), as movimentações foram pequenas (fls. 156/157). Na outra conta do Banco Bradesco (0188-1003792), os créditos chegaram a R\$ 75.104,27 (fls. 157). Em síntese, os réus, no período citado, movimentaram mais de R\$ 465.000,00. O laudo esclarece a natureza dos depósitos, os destinatários e as movimentações diárias. No dia das prisões, a polícia federal apreendeu com Margareth R\$ 2.470,00 (fls. 09). Pelos depoimentos colhidos dos réus, às fls. 07, 189/190 (Margareth) e 195/196 (Evandro), na fase policial, suas rendas, decorrentes de trabalhos humildes, eram totalmente incompatíveis com os créditos lançados. Em juízo, às fls. 336, não provaram o contrário. Os depoimentos das testemunhas inquiridas na fase policial (Alberto Pondaco, Eduardo e Luís Henrique) são coerentes entre si e corroboram a situação fática

revelada pelos réus (fls. 02/04). Em juízo, repetem com a mesma firmeza (fls. 290). Os depósitos, pelo óbvio, não provinham de pagamentos feitos por sacoleiros em razão de compras na Bolívia, de um tal OSMAR, que Margareth disse ser patrão seu. Que sentido tinha um sacoleiro ir comprar na Bolívia e, na volta, pagar em Corumbá, depositando nas contas dos réus? Nenhum. O vendedor da Bolívia confiaria? Qual a relação de confiança entre um sacoleiro do Brasil e um comerciante da Bolívia? Margareth confessa relacionamento profissional com Osmar. Isaac confessa que, vendo-se com pouco dinheiro, telefonou para uma tal TIA, na Bolívia, de lá partindo a ordem para Margareth socorrer Isaac, no aeroporto de Corumbá. Margareth foi duas vezes, como garantem os agentes federais, Isaac, o mototaxista (fls. 16) e a própria Margareth. Isaac, pelo que ele mesmo afirma, já era contumaz no transporte de cocaína a partir da Bolívia. Então, desde janeiro de 2003 até quando foram presos, em março de 2005, os réus lavavam dinheiro para traficantes bolivianos, mediante forma habitual. Antes da prisão em 04 de março de 2005, Margareth e Evandro já vinham se dedicando ao aluguel de suas contas bancárias. O laudo financeiro mostra os períodos dos depósitos. Evandro tem passagem por tráfico internacional de cocaína (fls. 366 e seguintes). Ajudam a elucidar o delito de lavagem também o que se apurou no processo relativo ao crime antecedente (fls. 392 e seguintes). Em relação ao tráfico que resultou na prisão de Isaac e Margareth, em 04/03/2005, os dois foram condenados por sentença de 23/08/06, já com trânsito em julgado (fls. 399 - verso/413). Os registros policiais e judiciais outros são posteriores aos fatos, não servindo como antecedentes. Julga-se o réu segundo o perfil existente até a época dos fatos. Em conclusão, não se pode afirmar, com base neste processo, que os réus possuíam passagens pela polícia e/ou pelo judiciário. Diante do exposto e por mais que dos autos constam, levando em conta o disposto no art. 59 do Código Penal, decido da seguinte maneira: 1) Margareth de Barros Ludgero - art. 1º, inciso I, e 1º, II, da Lei 9.613/98. Fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão. Não há circunstância atenuante. Não há circunstância agravante. Não há causa de diminuição. Com base no art. 1º, 4º, da mesma lei, aumento-a de 12 (doze) meses de reclusão, tornando-a definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, mediante as condições fixadas no Código Penal (art. 36 e ). Com base no art. 60 do Código Penal, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de R\$ 50,00 (cinquenta reais), totalizando R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com atualização a partir desta data. Com base nos artigos 43, IV e VI, 44 e 2º, 46, e 48 do Código Penal, converto a pena privativa de liberdade em: a) limitação de fim de semana, aos sábados, devendo a ré permanecer, durante 05 (cinco) horas diárias, em estabelecimento compatível com sua idade e sexo, durante o período da condenação; b) prestação de serviços à comunidade ou, a critério do juízo da execução, pelas circunstâncias da localidade, a entidades públicas, durante o período da condenação, gratuitamente, à razão de 01 (uma) hora diária, ficando facultado à ré usufruir-se do disposto no 4º do art. 46 do CP; 2) Evandro Mendes da Silva - art. 1º, inciso I, 1º, II, da Lei 9.613/98. Fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão. Não há circunstância atenuante. Não há circunstância agravante. Não há causa de diminuição. Com base no art. 1º, 4º, da mesma lei, aumento-a de 12 (doze) meses de reclusão, tornando-a definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, mediante as condições fixadas no Código Penal (art. 36 e ). Com base no art. 60 do Código Penal, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de R\$ 50,00 (cinquenta reais), totalizando R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com atualização a partir desta data. Com base nos artigos 43, IV e VI, 44 e 2º, 46, e 48 do Código Penal, converto a pena privativa de liberdade em: a) limitação de fim de semana, aos sábados, devendo a ré permanecer, durante 05 (cinco) horas diárias, em estabelecimento compatível com sua idade e sexo, durante o período da condenação; b) prestação de serviços à comunidade ou, a critério do juízo da execução, pelas circunstâncias da localidade, a entidades públicas, durante o período da condenação, gratuitamente, à razão de 01 (uma) hora diária, ficando facultado à ré usufruir-se do disposto no 4º do art. 46 do CP. Custas pelos réus, cuja exigência fica suspensa por cinco (05) anos, tendo em vista a gratuidade de justiça (Lei 1.060/50). Honorários do advogado dativo, Adeides Néri de Oliveira, OAB-MS 2215, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Nomes no rol dos culpados, após o trânsito em julgado. Comunique-se a condenação ao INI e ao TRE (art. 15, III, da CF/88), depois do trânsito em julgado. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 28 de julho de 2015. Odilon de Oliveira Juiz Federal

## **Expediente Nº 3451**

### **ALIENACAO JUDICIAL**

**0010074-53.2011.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO CAMPIONE(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X ROBERTO DONIZETI LOPES BUENO(MS004141 - TEODORO MARTINS XIMENES) X MILTON CARLOS LUNA(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X NILTON FERNANDO ROCHA(MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA E MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X MARCOS ROBERTO LUNA(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR E MS006772 - MARCIO FORTINI) X AURELIO ROCHA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS005788 - ANDRE LUIZ

BORGES NETTO E MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X VOLMAR ARISTOLY FERNANDES LOPES(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO) X MIGUEL CATHARINI NETO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO) X ALDECIR PEDROSA(MS006772 - MARCIO FORTINI) X NILTON ROCHA FILHO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X JOSE AMERICO MACIEL DAS NEVES(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X CASSIO BASALIA DIAS(MS003665 - ALVARO SCRIPTORE FILHO E MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE E MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI) X CARMEM CRISTIANA ZIMMERMAN(MS006772 - MARCIO FORTINI) X ROBERTO FERREIRA(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO) X ISRAEL SANTANA(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO) X JOSE MAURO CANDIDO DE ALMEIDA(MS006772 - MARCIO FORTINI) X JORGE DO NASCIMENTO FILHO(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X DIRCEU ANTONIO BORTOLANZA(MS009105 - LUIS FERNANDO SILVEIRA) X ELZEVI R PADOIM(MS009011 - FALCONERI PRESTES E MS002859 - LUIZ DO AMARAL) X BANCO BCN LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA E MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA) X BANCO FINASA S/A(SP242085 - ALEXANDRE ROMANI PATUSSI)

Vistos, etc. Intime-se o interessado para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sobre o valor da avaliação de fls. 1122/1128 e 1139/1144. No mesmo prazo, os advogados constituídos nos embargos de terceiro n. 2007.60.00.005653-9 e 2006.60.00.008965-6 deverão informar os valores recebidos pelos embargantes. Após, conclusos para decisão. Campo Grande/MS, em 31 de julho de 2014. Odilon de Oliveira Juiz Federal

## **Expediente Nº 3452**

### **SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0012355-45.2012.403.6000 (2004.60.00.003007-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003007-81.2004.403.6000 (2004.60.00.003007-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ANDRE LUIZ GALEANO DE CARVALHO(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA)

Vistos, etc. A União Federal, em 11.05.15, ajuizou ação de prestação de contas contra as anteriores administradoras (fls. 234/239). Às fls. 241/243 e 245/246, a empresa administradora apresentou laudo de avaliação do imóvel. Às fls. 250/251, a antiga administradora Anna Cláudia Barbosa juntou procuração, em 27.07.15. Em relação à nova administradora, a prestação de contas deve ser homologada. Pelo que consta dos processos de ocupação de todos os imóveis do Conjunto Gardênia, existem muitos problemas de ordem estrutural: rachaduras, infiltrações, acúmulo de água pluvial e outros transtornos. Não haveria escoamento de água para a Av. Afonso Pena, em direção à qual o terreno tem declive bem acentuado. O esgoto teria que passar por baixo de um outro conjunto (fls. 251/256). A melhor solução será a alienação desses apartamentos, de preferência mediante venda individual. O IPTU em atraso já está em torno de R\$ 15.000,00. A alienação antecipada, na esfera penal, está prevista no artigo 4º-A, da Lei de Lavagem (nº 9613/98), no artigo 62, 4º, da Lei Antidrogas (nº 11343/06), no artigo 144-A do Código Penal e também na recomendação nº 30, de 2010, do CNJ. Lei 9613/98 Art. 4º - 1º - Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção. Art. 4º-A: A alienação antecipada para preservação de valor de bens sob constrição será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou por solicitação da parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal. Lei 11343/06 Art. 62, 4º: Após a instauração da competente ação penal, o Ministério Público, mediante petição autônoma, requererá ao juízo competente que, em caráter cautelar, proceda à alienação dos bens apreendidos, excetuados aqueles que a União, por intermédio da Senad, indicar para serem colocados sob uso e custódia da autoridade de polícia judiciária, de órgãos de inteligência ou militares, envolvidos nas ações de prevenção ao uso indevido de drogas e operações de repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades. Art. 144-A, do Código Penal: O juiz determinará a alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção. Recomendação nº 30, de 2010: Recomenda a alienação antecipada de bens apreendidos em procedimentos criminais e dá outras providências. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, e CONSIDERANDO que a eficiência e a efetividade das decisões judiciais são objetivos a serem perseguidos pelo Poder Judiciário, a teor da Resolução nº 70 do Conselho Nacional de Justiça; CONSIDERANDO o volume, importância e valor dos bens móveis apreendidos em processos penais em andamento em todo o país, tais como aeronaves, embarcações, veículos automotores e equipamentos de informática, tanto na Justiça Estadual como na Justiça Federal, conforme dados informados no Sistema Nacional

de Bens Apreendidos (Resolução CNJ n. 63);CONSIDERANDO a conveniência e, sobretudo, a urgência na deliberação pelos juízes em face da necessidade de administração dos bens apreendidos e que, sem embargo das determinações judiciais próximas ou futuras, estão sob a responsabilidade material administrativa do Poder Judiciário;CONSIDERANDO o encargo dos magistrados, juízes de primeiro ou segundo grau, em cada caso, de prover sobre a proteção, manutenção e oportuna restituição ou destinação desses bens na mesma quantidade, qualidade ou funcionalidade em que foram apesados;CONSIDERANDO a necessidade de preservar os valores correspondentes aos bens apreendidos, naturalmente sujeitos à depreciação, desvalorização ou descaracterização pelo tempo, pelo desuso, pela defasagem ou pelo simples envelhecimento inevitável;CONSIDERANDO o poder geral de cautela e, por analogia, o disposto nos arts. 120 e , 122 e , 123 e 133 do Código de Processo Penal; eCONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na 98ª Sessão, realizada em 10 de fevereiro de 2010, nos autos ATO 0000828-74.2010.2.00.0000.RECOMENDA:I - Aos magistrados com competência criminal, nos autos dos quais existam bens apreendidos sujeitos à pena de perdimento na forma da legislação respectiva, que:a) mantenham, desde a data da efetiva apreensão, rigoroso acompanhamento do estado da coisa ou bem, diretamente ou por depositário formalmente para isso designado sob responsabilidade;b) ordenem, em cada caso e justificadamente, a alienação antecipada da coisa ou bem apreendido para preservar-lhe o respectivo valor, quando se cuide de coisa ou bem apreendido que pela ação do tempo ou qualquer outra circunstância, independentemente das providencias normais de preservação, venha a sofrer depreciação natural ou provocada, ou que por ela venha a perder valor em si, venha a ser depreciada como mercadoria, venha a perder a aptidão funcional ou para o uso adequado, ou que de qualquer modo venha a perder a equivalência com o valor real na data da apreensão;c) observem, quando verificada a conveniência, oportunidade ou necessidade da alienação antecipada, as disposições da lei processual penal e subsidiariamente as da lei processual civil relativas à execução por quantia certa no que respeita à avaliação, licitação e adjudicação ou arrematação e da respectiva jurisprudência;d) depositem as importâncias em dinheiro ou valor, assim apuradas, em banco autorizado a receber os depósitos ou custódia judiciais, vencendo as atualizações correspondentes, e ali as conservem até a sua restituição, perda ou destinação por ordem judicial;e) adotem as providencias no sentido de evitar o arquivamento dos autos antes da efetiva destinação do produto da alienação.II - Aos juízos de primeiro grau e tribunais que, na medida do possível, promovam periodicamente audiências ou sessões unificadas para alienação antecipada de bens nos processos sob a sua jurisdição ou sob a jurisdição das suas unidades judiciárias (leilão unificado), com ampla divulgação, permitindo maior número de participações.III - O Corregedor Nacional de Justiça apreciará as questões ou proposições decorrentes da aplicação desta recomendação, podendo editar instruções complementares e sobre elas deliberar.IV - Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação.No mesmo sentido é a Resolução 379/2014, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.RESOLUÇÃO Nº 379, DE 14 FEVEREIRO DE 2014Dispõe sobre a alienação antecipada de bens apreendidos em processos criminais.O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais,CONSIDERANDO o disposto no art. 144-A do Decreto-lei nº 3.689, de 03/10/1941, o Código de Processo Penal;CONSIDERANDO o estabelecido pelas normas dos arts. 4º, 1º, e 4º-A da Lei nº 9.613, de 03/03/1998, com redação dada pela Lei nº 12.683, de 09/07/2012;CONSIDERANDO o previsto pelo teor do art. 62, 4º, da Lei nº 11.343, de 23/08/2006;CONSIDERANDO a Recomendação nº 30, de 10/2/2010, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a alienação antecipada de bens apreendidos em procedimentos criminais;CONSIDERANDO o volume de bens apreendidos que estão sujeitos a deterioração e depreciação;CONSIDERANDO a dificuldade de obtenção de locais para armazenamento e o custo elevado para manutenção dos bens apreendidos,R E S O L V E:Art. 1º Os bens apreendidos, relacionados a investigações, processos e incidentes criminais ativos ou baixados, sujeitos à pena de perdimento, deverão ser submetidos a controle realizado pelas Varas Federais da 3ª Região com competência criminal em conjunto com a área de depósito judicial.Art. 2º A alienação antecipada dos bens será ordenada de ofício pelo magistrado, em cada caso e justificadamente, para preservar-lhe o respectivo valor.1º Aplicar-se-ão os procedimentos estabelecidos pelas normas do art. 144-A do Decreto-lei nº 3.689, de 03/10/1941, o Código de Processo Penal, dos arts. 4º, 1º, e 4º-A da Lei nº 9.613, de 03/03/1998, com redação dada pela Lei nº 12.683, de 09/07/2012, bem como dos arts. 62 e seguintes da Lei nº 11.343, de 23/08/2006, conforme o caso.2º Serão submetidos ao mesmo tratamento os bens disponibilizados ao proprietário e não retirados.Art. 3º O procedimento de alienação antecipada iniciar-se-á de ofício, por requerimento do Ministério Público Federal, por solicitação da parte interessada ou por iniciativa da área de depósito judicial e correrá em autos apartados, sob a classe Alienação de Bens do Acusado, cuja tramitação independe do processo principal.1º A área de depósito judicial encaminhará às Varas Federais, por meio eletrônico, o relatório dos bens acautelados, contendo a descrição, número do processo e situação, na hipótese de baixado.2º A partir dessa relação e após as providências de praxe, as Varas Federais deverão identificar no relatório quais os bens foram submetidos à pena de perdimento e estão aptos à alienação, determinando a respectiva avaliação e, em até 60 (sessenta) dias, encaminhar à hasta pública.Art. 4º Será determinada a avaliação pelo magistrado que, uma vez dirimidas as eventuais divergências sobre o laudo, homologará por sentença o valor atribuído aos bens.Parágrafo único. A avaliação será feita pelo Oficial de Justiça. Caso sejam necessários conhecimentos especializados, o Juiz nomeará avaliador, fixando-lhe prazo não superior a

dez (10) dias para entrega do laudo. Art. 5º A alienação dar-se-á mediante hastas públicas realizadas por Central Unificada, onde existir. Parágrafo único. O valor arrecadado com a alienação será depositado em conta judicial remunerada na Caixa Econômica Federal, observado o disposto no 4º, I, da Lei nº 9.613, de 03.03.1998. Art. 6º Os custos com a manutenção e o depósito do bem até sua entrega ao arrematante correrão por conta deste se assim expresso no edital, a critério do juízo. Do contrário, deverão ser descontados do valor da arrematação. Art. 7º As Varas Federais deverão apresentar relatório circunstanciado para fins de Inspeção e Correição quanto aos bens apreendidos e mantidos em depósito, bem como com relação àqueles já destinados. Art. 8º Este Ato Normativo passa a fazer parte integrante do Provimento nº 64, de 28/4/2005, da Corregedoria Regional. Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. NEWTON DE LUCCA Presidente A Portaria nº 0921771, de 18.02.15, deste juízo, nos termos das normas citadas, assim dispõe: Art. 56 - Serão alienados antecipadamente os bens sujeitos a deterioração ou depreciação ou de difícil administração, nos termos dos artigos 4º, 1º, e 4º-A, da Lei nº 9.613/98, 144-A, do Código de Processo Penal, e 62 da Lei nº 11.343/06, da Recomendação nº 30/2010, do Conselho Nacional de Justiça, e da Resolução nº 379/2014, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, depositando-se o produto na Caixa Econômica Federal. 1º - Estando a posse do imóvel confiada ao proprietário ou a quem defenda sua propriedade, será caracterizada risco de depreciação, para fins de alienação antecipada, a existência de débito tributário igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor venal constante dos registros do INCRA ou da Prefeitura Municipal da situação do imóvel. [...] Então, não há dúvida de que, havendo risco de qualquer grau de deterioração, depreciação, dificuldade para sua manutenção ou administração, ou ainda quando não é possível, por onerosa ou qualquer outro motivo, preservar a qualidade do bem, o juiz deve aliená-lo antecipadamente. Como assentado, o não pagamento do IPTU, pelo óbvio, caracteriza depreciação do valor do bem. O processo de leilão tem o número 0000153-02.2013.403.6000. Não existe impedimento judicial a que seja realizada a alienação antecipada. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, ordeno as seguintes providências: 1) alienação do imóvel identificado pela casa nº 02 do Conjunto Gardênia, situada na Rua Gardênia, 463, Bairro Cidade Jardim, em Campo Grande-MS, CRI 205.183 (antigos 151.577 e 151.578), em nome de André Luiz Galeano de Carvalho, no próximo leilão; 2) determino que seja realizada uma nova avaliação, devendo o avaliador atentar para a grande extensão da área e sua localização; 3) homologo a prestação de contas apresentada pela administradora Ad Augusta Per Augusta Ltda. Publique-se a parte dispositiva e disponibilize-se cópia desta decisão no endereço eletrônico da empresa administradora. Campo Grande-MS, 31.07.2015. Odilon de Oliveira Juiz Federal

**0012357-15.2012.403.6000 (2004.60.00.003007-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003007-81.2004.403.6000 (2004.60.00.003007-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE LUIZ GALEANO DE CARVALHO(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA)**

Vistos, etc. A casa 04 do Gardênia foi ocupada em agosto de 2009 (fls. 15/21), por Waldmir Moreira Júnior. Houve homologação de prestação de contas, conforme fls. 26, em 13.10.09. Conforme já assentado também às fls. 190 e 199, estariam faltando comprovantes de pagamentos de ocupação dos meses de julho de 2010 e setembro de 2012 (fls. 168 e 170). Às fls. 220/224, a Serrano apresentou três comprovantes de pagamentos. Todavia, não entendi se se referem aos citados meses. Em relação à nova administradora, houve homologação de prestação de contas às fls. 190 e, depois, às fls. 199, até junho de 2014. Preciso saber, objetivamente, à vista dos autos e dos depósitos feitos na Caixa, se a anterior administradora recebeu e deixou de repassar aluguéis (meses de julho de 2010 e setembro de 2012), para a adoção de providências de natureza criminal. O atual ocupante deve pagar o IPTU referente ao respectivo período de ocupação. As contas prestadas depois da homologação de fls. 199 estão corretas. Pelo que consta dos processos de ocupação de todos os imóveis do Conjunto Gardênia, existem muitos problemas de ordem estrutural: rachaduras, infiltrações, acúmulo de água pluvial e outros transtornos. Não haveria escoamento de água para a Av. Afonso Pena, em direção à qual o terreno tem declive bem acentuado. O esgoto teria que passar por baixo de um outro conjunto (fls. 250/255). A melhor solução será a alienação desses apartamentos, de preferência mediante venda individual. Diante do exposto, certifique o senhor diretor de secretaria, no prazo de 10 (dez) dias úteis, com clareza e objetividade, se a anterior administradora deixou de repassar aluguéis recebidos do ocupante de sua época (meses de julho de 2010 e setembro de 2012). Homologo a prestação de contas apresentada a partir de julho de 2014 até março de 2015 (fls. 240/242). Forme-se, com distribuição, processo de alienação em relação a este imóvel, contendo cópia do registro imobiliário, certidão da parte dispositiva da sentença condenatória, cópia do atual termo de ocupação, deste despacho e os originais de fls. 250/255. Após, conclusos os novos autos, com a urgência que for possível. Ciência ao MPF. Campo Grande-MS, 29 de junho de 2015. Odilon de Oliveira Juiz Federal

**Expediente Nº 3453**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0011117-30.2008.403.6000 (2008.60.00.011117-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006471-74.2008.403.6000 (2008.60.00.006471-1)) FABIO LECHUGA GUIMARAES FERNANDES(MS008080 - WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc.Fl. 422. Defiro o pedido, aplicando a multa prevista no art. 601 do CPC, tendo em vista que o executado não atendeu o contido no despacho de fls. 417.Campo Grande/MS, em 30 de julho de 2015.Monique Marchioli LeiteJuíza Federal Substituta

#### **ACAO PENAL**

**0005383-63.2006.403.6002 (2006.60.02.005383-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X NASSER KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X ALI KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X RAMIZIA AIACH AL KADRI X FLAVIA KADRI MARTINELLI X JAMILI KADRI DONA X IZABEL BATISTA DE SOUZA X ADEMIR ANTONIO DE LIMA X JOSE IRISTENE CLAUDIO X ROSENO CAETANO FERREIRA FILHO X VALDIR DE JESUS TREVISAN(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER) X GUSTAVO BARBOSA TREVISAN(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER) X ANDRE SOARES COSTA X ADIB KADRI(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE E SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X ALEXANDRE GOMES PATRIARCA(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO) X ELOI VITORIO MARCHETT X KLEBER APARECIDO TOMAZIM X MARCELO APARECIDO ALVES X ALESSANDRO FERREIRA(SP012288 - BENEDICTO ANTONIO FRANCO SILVEIRA) X VARSIDES BRUCH X ADILSON PEREIRA DA SILVA(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X FRANCISCO DE SOUZA QUEIROZ(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA)

1- Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Adilson Pereira da Silva às fls. 3926.2- Excluo Alessandro Ferreira do rol de testemunhas dos acusados Gustavo Barbosa Trevisan e Valdir de Jesus Trevisan, vez que correu neste processo. Intime-se a Defensoria Pública da União para, querendo, apresentar outra testemunha. 3- Intime-se a defesa do acusado Alexandre Gomes Patriarca para fornecer o endereço da testemunha Hélio da Silva ou dizer que apresentará no juízo deprecado independentemente de intimação.4- Intime-se a defesa do acusado Adib Kadri para apresentar os quesitos para oitiva da testemunha arrolada no exterior, Carlos Alberto Demarchi de Oliveira. Após, ao MPF para os mesmos fins.5- Designo o dia \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, às \_\_\_:\_\_\_ horas para oitiva da testemunha Leila Solange de Almeida Aiach, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Maceió-AL.6- Designo o dia \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, às \_\_\_:\_\_\_ horas para oitiva das testemunhas: Sérgio Donizete Justino, César Augusto, Humberto Luppi e Hélio da Silva, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Maringá-PR. 7- Designo o dia \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, às \_\_\_:\_\_\_ horas para oitiva da testemunha Bráulio Cezar da Silva Galloni, por videoconferência com a Subseção Judiciária do Distrito Federal.8- Designo o dia \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, às \_\_\_:\_\_\_ horas para oitiva das testemunhas: Paulo Alberto Risso de Souza e Dalmo Ribeiro Silva, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Belo Horizonte-MG.9- Designo o dia \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, às \_\_\_:\_\_\_ horas para oitiva da testemunha Paulo César Mascarenhas, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Cuiabá-MT.10- Designo o dia \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, às \_\_\_:\_\_\_ horas para oitiva da testemunha Pedro Marques Vieira, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Goiânia-GO.Intimem-se. Notifique-se o MPF. Viabilizem-se as audiências de videoconferências.Campo Grande, 10 de julho de 2015.

**0012687-80.2010.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ELYDIANE TORCATTI DOS SANTOS(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X HELKER TORCATTI DOS SANTOS(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X DARCI DOS ANJOS DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Vistos, etc.O Ministério Público Federal denunciou Elydiane Torcatti dos Santos, Helker Torcatti dos Santos e Darci dos Anjos da Silva, imputando-os a prática do crime do artigo 299, do Código Penal Brasileiro, em concurso formal com o delito do artigo 1º, inciso III, da Lei nº 9.613/98.A denúncia foi recebida às f. 405 e 405-verso.Os acusados apresentaram resposta à acusação às fls. 442/443, 445/446 e 448/449, sem arrolar testemunhas.Passo a decidir.A denúncia preenche os requisitos legais. Narra os fatos de maneira satisfatória. Após a qualificação, mostra o delito, narra os fatos, sintetizando a imputação atribuída aos réus.Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes. A justa causa, marcada por veementes indícios, também é visível. Os fatos têm aparência delituosa. A denúncia não padece de inépcia.Destarte, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP.Diante do exposto e por mais que dos autos consta, mantenho o recebimento da denúncia em relação aos acusados Darci dos Anjos da Silva, Elydiane Torcatti dos Santos e Helker Torcatti dos Santos. Designo o dia \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, às \_\_\_:\_\_\_ horas, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Guaíra-PR, para oitiva da testemunha de acusação Dari Alfredo Heep. As defesas, em 10 (dez) dias, dirão se dispensam a presença dos réus na audiência de instrução. Intimem-se. Às providências. Ciência ao MPF.Campo Grande/MS, 26 de



junho de 2015.

## 4A VARA DE CAMPO GRANDE

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 3793**

### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0001678-82.2014.403.6000 - ANDRE AUGUSTO VOLLKOPF CURTO(MS012442 - EVERTON JULIANO DA SILVA) X COORDENADOR(A) DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIV. ANHANGUERA CG-UNAES(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)**

ANDRÉ AUGUSTO VOLLKOPF CURTO impetrou o presente mandado de segurança, apontando a COORDENADORA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA CG-UNAES como autoridade coatora. Alegou que estava matriculado no 9º semestre do curso de Direito e que, no ano anterior, cursou algumas disciplinas do 9º semestre e outras do 10º semestre, além de ter obtido aprovação no Exame de Ordem da OAB. Diante disso, pretendia cursar concomitantemente o 9º e o 10º semestres, a fim de antecipar a conclusão do curso. Pediu a concessão da segurança para compelir a impetrada a realizar sua matrícula no 10º semestre do curso de Direito, a fim de cursá-lo concomitantemente ao 9º, nos turnos, horários e turmas disponíveis. Juntou documentos (fls. 27-216). Deferi parcialmente o pedido de liminar para que a autoridade efetuassem a matrícula do impetrante nas disciplinas a cursar do 10º semestre (fls. 235-6). Notificada (f. 224), a autoridade prestou informações (fls. 243-59) e juntou documentos (fls. 260-97). Afirmou que o pedido do impetrante foi indeferido em decorrência de vedação legal, porquanto o tempo mínimo de integralização do curso de direito é de 5 (cinco) anos com carga horária de 3.700 horas. Defendeu haver uma única exceção a essa regra, concedida aos alunos que comprovem extraordinário aproveitamento nos estudos, nos termos do art. 47, 2º, da Lei nº 9.394/96. Disse que o impetrante não se encaixa na referida exceção, uma vez que não cumpriu os requisitos objetivos (nota maior ou igual a 8 (oito) em todas as disciplinas). Sustentou que a autonomia universitária consagrada pela Constituição Federal não é absoluta. Dessa forma, questões atinentes à carga horária e período de integralização dos cursos, por configurarem normas gerais da educação nacional (art. 209 da CF) e de diretrizes gerais pertinentes (art. 53, II da LBD), devem, obrigatoriamente, serem observadas pela instituição. Pugnou pela denegação da segurança. Às fls. 352-3 o impetrante informou o descumprimento da liminar pela autoridade, a qual, instada a respeito, não se manifestou. Contra a decisão liminar a impetrada interpôs embargos de declaração (fls. 361-448). Porém, manteve a decisão embargada (fls. 449-51). A impetrada informou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 532-71). O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região homologou a desistência do recurso (fls. 588-90). O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 575-6). Às fls. 578-81 o impetrante informou a conclusão e aprovação no curso frequentado. Mais adiante (fls. 583-4), noticiou ter colado grau, apresentando o respectivo certificado. E às fls. 586-7 comprovou sua inscrição nos quadros da OAB/MS. É o relatório. Decido. A demanda se reveste de natureza satisfativa, dado que a pretensão do impetrante restringia-se a realização de sua matrícula no 10º semestre do curso de Direito, a fim de cursá-lo concomitantemente ao 9º. E como se vê das informações de fls. 578-87, diante da concessão da liminar o impetrante concluiu o curso em questão, colou grau, estando inclusive, inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil de MS. Logo, o objetivo da ação foi consolidado, não se justificando a revogação da liminar em prejuízo dos direitos por ele conquistados, devendo a questão ser resolvida pela teoria do fato consumado. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR ANTES DA CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1. Discussão acerca do ingresso em universidade na hipótese de ausência de conclusão do ensino médio à época, cujo direito de matrícula foi assegurado por força de liminar. Foi informado, logo depois, que o aluno concluiu o ensino médio. 2. As situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte excessivo prejuízo e violar o art. 462 do CPC. Aplicação da teoria do fato consumado. 3. Recurso especial provido. (RESP 981394, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, Segunda Turma, DJ 10/1/2008). Diante do exposto, concedo a segurança e confirmo a liminar. Custas pela impetrada. Sem honorários. P.R.I. Sentença sujeita a reexame.

## 6A VARA DE CAMPO GRANDE



**[PA 0,10 Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta  
Diretor de Secretaria: Carla Maus Peluchno**

### **Expediente Nº 893**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004857-92.2012.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010312-72.2011.403.6000) ALFREDO NIMER(MS011872 - RODRIGO VASCONCELLOS MACHADO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

Verifico que a certidão de dívida ativa n. 13111001196-89 (concernente ao processo administrativo fiscal n. 10140 601355/2011-31) consubstancia dívida decorrente do imposto de renda pessoa física relativa ao ano 2008/exercício 2009. Ao que parece, o embargante foi intimado, no mencionado processo, a comprovar as deduções pleiteadas na declaração de f. 31-36, notadamente as expressas às f. 36 - quais sejam: R\$ 4.732,33 referente a despesas médicas e R\$ 35.594,97 referente a pensão alimentícia. O embargante, para demonstrar as mencionadas deduções, juntou aos autos todos os holerites do ano de 2.008 (f. 38-49) - dos quais constam valores pagos a CASSEMS e a título de pensão alimentícia -, declaração da CASSEMS (f. 53-56), atestados médicos, bem como a decisão judicial que fixou a pensão (f. 51). A União, por sua vez, ao se manifestar às f. 106-114, afirmou, entre outras coisas, que o demandante não comprovou as deduções que pleiteia. Pois bem. Entendo necessária à elucidação dos fatos, a juntada de cópia integral dos processos administrativos que culminaram com o lançamento de ofício do tributo ora cobrado (incluindo expressamente a razão do lançamento, bem como toda e qualquer notificação do contribuinte acerca do trâmite do mencionado processo). Considerando o exposto, intime-se a embargada para que, no prazo de 10 dias, o apresente, bem como para que informe se pretende produzir outras provas. Com a juntada, dê-se vista ao embargante para que, no mesmo prazo, informe se pretende produzir outras provas. Após, venham os autos conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013335-94.2009.403.6000 (2009.60.00.013335-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000418-77.2008.403.6000 (2008.60.00.000418-0)) VEIGRANDE ADMINIST DE CONSORCIOS S/C LTDA(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Cumpra-se o despacho de fl. 822, intimando-se a embargante da nomeação e da proposta de honorários apresentada, bem como para, querendo, formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, a parte embargante deverá depositar os honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua intimação. Uma vez depositados os honorários, expeça-se alvará em favor do(a) expert para levantamento de 50% da verba pericial, intimando-se o(a) perito(a) para dar início aos trabalhos periciais. O laudo deverá ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do levantamento dos 50% dos honorários.

**0007532-96.2010.403.6000 (2009.60.00.001359-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001359-90.2009.403.6000 (2009.60.00.001359-8)) ELETRO ENGENHARIA LTDA(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X UNIAO FEDERAL

Considerando o despacho dado no processo de execução fiscal apenso (f. 360), baixo os autos em diligência. Dê-se vista dos autos às partes, exequente e executada, pelo prazo sucessivo de 15 dias, para que se manifestem sobre o interesse no prosseguimento destes embargos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006507-68.1998.403.6000 (98.0006507-5)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X SERGIO WELBERT OLIVEIRA ROCHA X GOMES E ROCHA CIA LTDA(MS007208 - WILMAR SOUZA FORTALEZA JUNIOR)

Autos n. 0006507-68.1998.403.6000 Gomes e Rocha Cia Ltda opôs exceção de pré-executividade às f. 99-120. Alegou, em síntese, que: i) há ilegalidade na decisão de redirecionamento, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 135 do CTN; ii) além disso, a sociedade executada é limitada e há necessidade de ser exaurido o patrimônio da pessoa jurídica antes de se atribuir responsabilidade aos sócios; iii) o bem penhorado nos autos é de família. A União manifestou-se às f. 148-156. Requereu a expedição de mandado de constatação. É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que, em sede de exceção de pré-executividade, é possível o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas

modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Pois bem. Verifico que a União requereu, às f. 44, a citação do sócio-administrador Sérgio Welbert Oliveira Rocha, em razão da possível dissolução irregular da sociedade que ora se executa (cfr. certidão do Oficial de Justiça de f. 42v) - o que foi deferido às f. 54. Em 12.09.2000, foi possível citá-lo, na qualidade de representante legal da sociedade (f. 55v). Na qualidade de sócio-administrador não foi, todavia, encontrado (f. 66 e 70v), razão pela qual foi deferida e efetivada sua citação por edital (f. 74). A sociedade empresária, como dito, questionou, por meio da presente exceção, a legalidade do redirecionamento. Sobre o tema, convém mencionar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o redirecionamento da execução em face da pessoa do sócio que exerce a gerência ou administração da pessoa jurídica é viável mediante alegação de ocorrência de uma das situações previstas no artigo 135, III, do CTN, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. ADMINISTRADOR QUE EXERCI CARGO DE GERÊNCIA AO TEMPO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR E DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO QUE A EMPRESA NÃO FUNCIONA NOS ENDEREÇOS CONSTANTES NA JUNTA COMERCIAL. SÚMULA 435/STJ. 1. A Corte a quo, após análise dos documentos acostados aos autos, chegou à conclusão de que a parte agravante exercia poderes de gerência ao tempo da constituição do crédito tributário que ensejou a execução fiscal, e a alteração destas conclusões demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 2. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435/STJ). 3. A existência de certidão emitida por oficial de justiça à fl. 62, atestando que a empresa devedora não funciona mais no endereço constante dos seus assentamentos na junta comercial, constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. Precedente da Primeira Seção: REsp 1.374.744/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 17/12/2013. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGARESP 201400948580, Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJE Data: 11.06.2014) In casu, por ocasião do cumprimento do mandado de citação (f. 42v), o Executor de Mandados verificou que a sociedade não mais exerce suas atividades no seu endereço fiscal fornecido aos órgãos públicos - fato que, como se sabe, pode indicar a dissolução irregular da empresa. As datas de vencimento dos tributos constantes nas certidões de dívida ativa são: 31.07.1992, 31.08.1992, 30.10.1992, 30.11.1992, 29.01.1993, 30.04.1993, 31.05.1993, 30.09.1993 e 30.12.1993. No contrato social juntado (f. 46-530), consta que entre os sócios administradores está Sérgio Welbert Oliveira Rocha. Além disso, não se extrai de quaisquer dos documentos juntados que ele tenha se retirado ou deixado a administração da empresa. Portanto, ele pode, em princípio, ser responsabilizado pelo débito exequendo, já que era administrador da sociedade empresária (juntamente com José Francisco Gomes Rocha), na época dos vencimentos dos tributos e da constatação de que a empresa não mais estava estabelecida no endereço de sua sede fiscal. Não vislumbro, por esta forma - considerando que não foram acostados outros documentos que sejam hábeis à comprovação de que não exerceu gerência da sociedade (o que pode ser feito em outra oportunidade) -, ilegalidade na decisão que deferiu o redirecionamento. Sobre a natureza do imóvel de matrícula n. 154.262 (cfr. auto de penhora de f. 83), ao que parece, constitui bem de família. Necessária, portanto, a expedição de mandado de constatação. Defiro, por esta forma, o requerido pela União. Por todo o exposto, conheço da exceção oposta, rejeito-a, porém, nos termos da fundamentação supra. Expeça-se mandado de constatação - nele, deverá constar se o executado reside, de fato, no bem. Intimem-se. Campo Grande, 08 de julho de 2015 RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto**

**0002082-90.2001.403.6000 (2001.60.00.002082-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X ROSE MARY DA CUNHA FONTOURA(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X WILSON DE SOUZA FONTOURA(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X W W PLANEJAMENTO INCORPORACAO CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA)**

F. 156-157. A exequente noticia a rescisão do parcelamento e requer o prosseguimento da execução fiscal com a realização de hasta pública dos imóveis penhorados. Antes, contudo, considerando o valor do débito remanescente, requer intimação da executada para que efetue o recolhimento da quantia, observando a seguinte orientação: obter as guias com a Gerência FGTS - GIFUG CB, com o coordenador Marco Antonio, pelo fone (65)

3363-7457 ou com seu assistente Reinaldo fone 3363-7465. Defiro. Intime-se a executada, através da imprensa (f. 57). Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação das partes, dê-se vista dos autos à exequente para que promova a juntada das matrículas atualizadas dos imóveis penhorados (f. 47 e 142), bem assim, o cálculo atualizado da dívida.

**0009617-55.2010.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X CONSTRUMIX CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA EPP(MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): CONSTRUMIX CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA. EPP Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora (f. 34). Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

**0004109-26.2013.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO) X TADEU JOSE BUENO DOS SANTOS(MS007972 - CELIO DE SOUZA ROSA)

Em razão da concordância expressa da exequente (f.30) quanto ao oferecimento do bem indicado pelo executado (f. 08-v), lavre-se o respectivo termo de penhora. Intime-se a parte executada para comparecer à Secretaria a fim de assinar o termo de penhora e depósito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se o necessário para o registro da penhora. Oficie-se o Tribunal de Justiça, conforme requerido pela exequente. Viabilize-se.

**0003189-18.2014.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X IBRATIN CENTRO OESTE LTDA.(MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO E MS010637 - ANDRE STUART SANTOS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face de Ibratin Centro Oeste Ltda., objetivando a cobrança dos créditos tributários consubstanciados nas CDA de nºs 13.2.2.13.001822-25 e 13.6.13.004860-45, no montante de R\$ 400.616,90 (quatrocentos mil, seiscentos e dezesseis reais e noventa centavos). Citada, a fim de garantir a execução, a executada nomeou o imóvel registrado sob a matrícula nº 169.388, da 1ª Circunscrição Imobiliária de Campo Grande - MS, atribuindo-lhe o valor de R\$ 974.645,00 (novecentos e setenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e cinco reais), admitindo-se uma variação de até 10% (dez por cento) para cima, uma vez que, sobre o lote de terreno há edificação de um prédio comercial. Na mesma oportunidade, informa o ajuizamento da Ação Anulatória de Débito Fiscal, distribuída à 1ª Vara Federal de Campo Grande - MS, sob o nº 0005232-25.2014.403.6000. Requer o encaminhamento dos autos a este Juízo. Instada à manifestação, a exequente concorda com a nomeação, no entanto, discorda do valor atribuído pela executada. É a síntese do necessário. Decido. A controvérsia cinge-se quanto ao valor atribuído ao bem nomeado à penhora. A executada ofertou imóvel (lote com edificação), atribuindo-lhe valor. Para corroborar sua oferta, apresentou farta documentação, quais sejam: a) parecer técnico de avaliação mercadológica (f. 51-61), composto pelos anexos, b) descrição detalhada e relatório fotográfico do imóvel (f. 62-67), c) descrição dos imóveis comparados (f. 68-73), d) inscrição imobiliária com os dados do imóvel/lançamentos (f. 75), e) matrícula do imóvel (f. 76-77) e f) custos unitários básicos de construção (f. 78-80). Por outro lado, a exequente, sem trazer qualquer fundamento ou elemento de convicção que ampare sua negativa, simplesmente discordou do valor atribuído. É certo que a execução se realiza no interesse do credor, de modo a atingir a finalidade do processo de execução, que é a satisfação do crédito. Contudo, o julgador deve harmonizar o princípio inserto no art. 620, do Código de Processo Civil, de que a execução deve ser processada de modo menos gravoso para o devedor. Assim, tenho que, no caso dos autos, o valor atribuído pela executada deve, sim, prevalecer e ser considerado, posto que suficientemente fundamentado. Registro, por oportuno, que da análise da matrícula do imóvel, juntada às f. 76-77, verifica-se que não consta ônus algum. Desse modo, lavre-se o respectivo termo de penhora do imóvel de matrícula nº 169.388, da 1ª Circunscrição Imobiliária de Campo Grande - MS, no valor de R\$ 974.645,00 (novecentos e setenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e cinco reais), intimando-se a executada para comparecer à Secretaria, a fim de assinar o termo de penhora e depósito, no prazo de 05 (cinco) dias, expedindo-se o necessário para o registro da penhora. Quanto ao pedido de encaminhamento dos autos em trâmite na 1ª Vara Federal de Campo Grande a esta Vara Especializada em Execuções Fiscais, indefiro-o, com base no artigo 341 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, assim redigido: a propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal ou de medida cautelar inominada, cujo processamento é de competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução; porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução ativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito. Intimem-se. Viabilize-se.

## **ACOES DIVERSAS**

**0005596-56.1998.403.6000 (98.0005596-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X MARCIA PANTOJA MAIA SANTANA(RO000928 - MARCIA SANTANA)

Encaminhe-se cópia das f. 119-128 e 152-155 para o JUÍZO DE DIREITO DA 2A. VARA DA COMARCA DE COXIM (MS), tendo em vista a Carta Precatória nº 0005728-21.1995.403.6000 devolvida à origem.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se.

## **Expediente Nº 894**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006378-48.2007.403.6000 (2007.60.00.006378-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008575-44.2005.403.6000 (2005.60.00.008575-0)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X RETIFICADORA BRASIL LTDA(MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI)

Cumpra-se o despacho de fl. 295, intimando-se a parte embargante da proposta de honorários para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se a senhora perita para que diga sobre as manifestações das partes, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem conclusos.

**0005251-65.2013.403.6000 (2007.60.00.009719-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009719-82.2007.403.6000 (2007.60.00.009719-0)) MICROHOUSE LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

Fls. 964 e 980:Dado o lapso temporal decorrido, às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0011608-71.2007.403.6000 (2007.60.00.011608-1)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X M.T. COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA-ME X MAURICIO PEDRA TOGNINI(MS005476 - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO)

Verifico que a parte executada, após decisão de f. 89, ingressou com pedido de liberação dos valores bloqueados, por meio do sistema Bacenjud (f. 92-96). Juntou documentos (f. 97-120).A exequente, por sua vez, manifestou-se pela liberação do montante relativo à última remuneração recebida, qual seja: R\$ 7.180,32 (f. 133-134).É o que importa mencionar. DECIDO.Mediante a apresentação documental (f. 97-100 e 103-106), o executado comprova que o bloqueio financeiro refere-se, de fato, a verba que recebe a título salarial - impenhorável, portanto, nos termos da lei.Saliento, por oportuno, que este Juízo não ignora a posição jurisprudencial firmada pelo E. STJ, no RE N. 1.330.567/RS, e alegada pela exequente. O novo entendimento, todavia, assentou, concomitantemente à regra de impenhorabilidade do último salário percebido, a regra de que também são impenhoráveis as aplicações financeiras de até 40 salários mínimos. Como se vê, o art. 649, X, CPC foi interpretado extensivamente: estendeu-se, para além da poupança, a impenhorabilidade de outras aplicações - a exemplo da realizada em conta corrente.Considerando isso, bem como a ausência de valores excedentes ao limite referido (quarenta salários), entendo configurada a hipótese prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil. Liberem-se, por esta forma, os bloqueios de f. 73-74.Intimem-se.Comunique-se o E. TRF da 3ª Região desta decisão.

**0009996-30.2009.403.6000 (2009.60.00.009996-1)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X TROPICAL SEEDS DO BRASIL LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face de Tropical Seeds do Brasil Ltda., objetivando a cobrança dos créditos tributários consubstanciados nas CDAs relacionadas à f. 02, no montante de R\$ 2.432.891,16 (dois milhões, quatrocentos e trinta e dois mil, oitocentos e noventa e um reais e dezesseis centavos).Às f. 582-584, a executada oferece, em reforço à penhora realizada pelo sistema Bacenjud, imóvel de sua propriedade, discriminado pela matrícula nº 1.058, registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Regente Feijó/SP.Instada à manifestação, a exequente aceita o imóvel ofertado, no entanto, discorda de sua avaliação. Requer desse modo, a avaliação judicial. Aduz que o parcelamento da Lei nº 11.941/2009 foi rescindido (f. 627).É um breve relato. DECIDO.I) Consoante se infere do Resultado de Consulta Resumido (f. 628-629), a situação dos créditos em execução é ativa ajuizada, do que se conclui que o parcelamento não está sendo cumprido. Nos termos do artigo 151, VI, do CTN, a adesão ao programa de parcelamento de débitos fiscais

acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nesse passo, caso haja o descumprimento da obrigação, deve a cobrança da dívida ser retomada. É o caso dos autos, pelo que determino o seu prosseguimento em relação a todos os créditos. II) Em razão da concordância expressa da exequente (f. 618 e 627), quanto ao oferecimento do bem indicado pela executada (f. 582-584 e 622-625), lavre-se o respectivo termo de reforço de penhora, intimando-se a executada para comparecer à Secretaria a fim de assinar o termo de penhora e depósito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se Carta Precatória para Avaliação do imóvel e Registro da Penhora. III) Das penhoras realizadas (f. 580 e item II), intime-se a executada para oposição de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias. IV) Anote-se a atuação do causídico, conforme requerido à f. 584, item 07.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZ FEDERAL LEANDRO ANDRÉ TAMURA.**

**DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO WULMAR BIZO DRUMON**

**Expediente Nº 3504**

#### **ACAO PENAL**

**0000759-53.2015.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X LIANA RIBEIRO DE LIMA(MS014251B - CAMILA DO CARMO PARISE QUIRINO CAVALCANTE) X LUIZ ROCHA ARAUJO(MS016984 - DANIELLA GARCIA DA CUNHA)

Vistos. 1) Considerando que o veículo mencionado às fls. 242/243 foi o veículo no qual a acusada se encontrava quando de sua prisão em flagrante, indefiro o pedido de fls. 242/243, vez que meramente protelatório. 2) Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 28/08/2015, às 13h30min. 3) Ciência ao Ministério Público Federal e aos defensores constituídos. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

**0001642-97.2015.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X JOELSON ORTEGA ANTUNES X WELLINGTON DIAS MARQUES X DANIELA ORTEGA(MS010331 - NOEMIR FELIPETTO)

Vistos. 1) Os acusados apresentaram resposta à acusação às fls. 137/138 e 142/154. 2) Diante do apresentado na resposta à acusação, apesar dos argumentos trazidos pela defesa, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. 3) Assim, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08). 4) Designo o dia 19 de agosto de 2015, às 15:00 horas, para realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, na qual será realizada a OITIVA das testemunhas de acusação, tornadas comuns pelas defesas, JEAN CARLOS DOS SANTOS VIEIRA, de forma presencial neste Juízo Federal de Dourados/MS, e FÁBIO MENDONÇA, por VIDEOCONFERÊNCIA com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, bem como o INTERROGATÓRIO dos réus JOELSON ORTEGA ANTUNES e WELLINGTON DIAS MARQUES, também de forma presencial. 5) Depreque-se à Comarca de Rio Brilhante/MS o INTERROGATÓRIO da ré DANIELA ORTEGA. 6) Oficie-se ao 3º Batalhão da Polícia Militar, REQUISITANDO a testemunha JEAN CARLOS DOS SANTOS VIEIRA, PM, matrícula 2037998, para comparecimento à audiência acima aprazada, neste Juízo Federal de Dourados/MS. 7) Oficie-se ao diretor do PED, para que providencie a liberação dos réus JOELSON ORTEGA ANTUNES e WELLINGTON DIAS MARQUES, para comparecimento à audiência, bem como à DPF, para que providencie a necessária escolta. 8) Depreque-se a REQUISICÃO da testemunha FÁBIO MENDONÇA, Policial Militar, matrícula 2098067, lotado no 1º Batalhão da Polícia Militar, 2º Pelotão, em Campo Grande/MS, para comparecimento à audiência supradesignada, bem como as DEMAIS DILIGÊNCIAS necessárias à realização da VIDEOCONFERÊNCIA. 9) Intimem-se desta decisão o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública da União, a defesa da ré Daniela, por publicação, e os réus, deprecando-se se necessário. Alerto as partes para os termos da súmula 273 do STJ, sendo que este juízo não fica obrigado a intimar acerca da data de eventual audiência a ser designada nos juízos deprecados. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se. Cópia deste despacho servirá como: a) CARTA PRECATÓRIA N. 185/2015-SC01/RBU, ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Rio Brilhante/MS, para fins do INTERROGATÓRIO da ré DANIELA ORTEGA, atualmente recolhida no Estabelecimento Penal Feminino de Rio Brilhante/MS, bem como sua INTIMAÇÃO

acerca da audiência supradesignada. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 (trinta) DIAS. Cópias anexas: Denúncia fls. 100/102, recebimento da denúncia fls. 103/105, procuração fl. 140, resposta à acusação fls. 137/138 e 142/154. A defesa dos réus JOELSON ORTEGA ANTUNES e WELLINGTON DIAS MARQUES é patrocinada pela Defensoria Pública da União e a da ré DANIELA ORTEGA pelo advogado Noemir Felipetto, OAB/MS 10331. b) CARTA PRECATÓRIA N. 186/2015-SC01/RBU, ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para os fins do item 8, do despacho supra. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 (trinta) DIAS. Cópias anexas: Denúncia fls. 100/102, recebimento da denúncia fls. 103/105, procuração fl. 140, resposta à acusação fls. 137/138 e 142/154. A defesa dos réus JOELSON ORTEGA ANTUNES e WELLINGTON DIAS MARQUES é patrocinada pela Defensoria Pública da União e a da ré DANIELA ORTEGA pelo advogado Noemir Felipetto, OAB/MS 10331. c) OFÍCIO N. 0480/2015-SC01/RBU, ao 3º Batalhão da Polícia Militar, para os fins do item 6, do despacho supra. d) OFÍCIO N. 0481/2015-SC01/RBU, ao Diretor do Presídio Estadual de Dourados - PED, para os fins do item 7, do despacho supra. e) OFÍCIO N. 0482/2015-SC01/RBU, ao Delegado Chefe da Delegacia da Polícia Federal de Dourados/MS, para os fins do item 7, do despacho supra. Qualificação dos réus: JOELSON ORTEGA ANTUNES, brasileiro, estudante, nascido em 25/02/1990, filho de Joel Correia Antunes e de Daniela Ortega, RG 1459555 SSP/MS e CPF 038.427.251-75, atualmente recolhido na PED. WELLINGTON DIAS MARQUES, brasileiro, estudante, nascido em 23/12/1992, filho de José dos Santos Marques e de Regina Aparecida Dias Rodrigues Dias, RG 1772898 SEJUSP/MS e CPF 039.938.061-23, atualmente recolhido na PED. DANIELA ORTEGA, brasileira, nascida aos 10/01/1971, em Sanga Puitã/MS, filha de Marcelina Ortega, RG 001125129 SSP/MS e CPF 988.375.241-53, atualmente recolhida no Estabelecimento Penal Feminino de Rio Brillhante/MS. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804.

## **2A VARA DE DOURADOS**

**4PA 1,10 Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS**  
**Juiz Federal**  
**CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6138**

### **ACAO PENAL**

**0000787-21.2015.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X NEIDE ELODIA BENITES DE MEDEIROS(MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES E MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL) X ANICLEIA CHIMENES MARTINEZ  
Diante do pedido da Defensoria Pública da União, fl. 222, redesigno a audiência do dia 04/08/2015, para o dia 20 de outubro de 2015, às 15h30min. A audiência será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã, n. 1875, Jardim América, quando serão inquiridas as testemunhas de defesa, André França da Silva, Júlio César da Silva, Itamar Straliootto e Murilo Leite Freitas Serra, e interrogadas as acusadas, Neide Elodia Benites de Medeiros e Anicléia Chimenes Martinez. Expeçam-se os competentes mandados de intimação. Dê-se Vista à DPU e ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. ROBERTO POLINI.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

## **Expediente Nº 4267**

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000043-96.2010.403.6003 (2010.60.03.000043-2)** - ERNESTO CARDOSO DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERNESTO CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0001735-33.2010.403.6003** - JOSEFA CARLOS PINTO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFA CARLOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001735-33.2010.403.6003 Exequente: Josefa Carlos Pinto Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas, 26 de março de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0000298-20.2011.403.6003** - EDSON MARIANO RODRIGUES(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON MARIANO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000298-20.2011.403.6003 Exequente: Edson Mariano Rodrigues Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DESPACHO Tendo em vista que o crédito exequendo foi inscrito em precatório (fl. 413), aguarde-se o pagamento, conforme requerido à fl. 421. Três Lagoas, 16 de julho de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0004303-15.2012.403.6112** - ROBSON PONCE DE SOUZA(MS011691 - CLEBER SPIGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBSON PONCE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intimem-se.

## **Expediente Nº 4268**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0002310-36.2013.403.6003** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X VIACAO SAO LUIZ LTDA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO)

Ante os requerimentos da empresa executada às fls. 167/188 e 190/191 e a manifestação da União (Fazenda Nacional) às fls. 195, expeça-se ofício ao órgão de trânsito local para que, atendidos os requisitos legais, autorize a vistoria dos veículos indicados às fls. 169/176 para adaptação de acessibilidade conforme requerido pela empresa, mantendo-se a restrição judicial de transferência dos mesmos. Atente-se o ilustre patrono da executada, a fim de vitar tumulto processual, para que eventuais futuros requerimentos sejam direcionados aos autos principais dentre os reunidos, qual seja, os de nº 0002310-36.2013.403.6003. Em seguida, dê-se vista à exequente da manifestação de fls. 196/302. Cumpra-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 4269**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0000027-60.2001.403.6003 (2001.60.03.000027-3)** - NESTLE BRASIL LTDA(MS004314 - SILVANA SCAQUETTI E MS003545 - MARIA JOSE ROSSI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte embargante intimada da nova proposta de honorários do perito juntada às fls. 523 para realização de perícia indireta nestes autos e apenso, bem como, para, concordando, depositar o valor dos honorários, apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, conforme Decisão exarada



## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**GEOVANA MILHOLI BORGES**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 7570**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000853-97.2012.403.6004** - ANTONIA MIRIAM DE OLIVEIRA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Consta nos autos a concordância da parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS às f. 108/110. Desta forma, intime-se o INSS para que se manifeste acerca do interesse de interpor embargos à execução sobre as matérias constantes do art. 741 do CPC, conforme despacho de f. 106. Não havendo interesse, requirite-se o pagamento através de RPV, em conformidade com a Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, devendo a parte autora ser intimada para se manifestar acerca dos valores constante do Ofício Requisitório, antes da efetiva transmissão. Cumpra-se. Publique-se.

##### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001433-59.2014.403.6004** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS011461 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X NAIRO SILVIO DORNELES DOS SANTOS X NELCI JANETE DORNELES DOS SANTOS(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)

Compulsando os autos verifico que em cumprimento ao determinado no despacho de f. 120 a parte autora apresentou impugnação à contestação à f. 123/125, informando que não pretendo produzir outras provas além daquelas que já integram os autos, requerendo o julgamento antecipado da lide. Assim sendo, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão.

#### **Expediente Nº 7571**

##### **ACAO PENAL**

**0000245-75.2007.403.6004 (2007.60.04.000245-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X YOVANA BEATRIZ RAMOS MIRANDA(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ E MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X RUTH REVOLLO ONOFRE(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA E MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X OSCAR MAMANI GUTIERRES(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA E MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X LIDER DAZA PAZ(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, determino: 1) O lançamento do nome do réus CONDENADOS no Rol Nacional dos Culpados. 2) A remessa dos autos ao SEDI, para anotação dos réus CONDENADOS e do réu ABSOLVIDO. 3) Expeça-se guia de recolhimento definitiva para fins de execução da pena imposta em sentença, devendo ser aberta as execuções das penas dos condenados. 4) O envio de cópias da sentença (fls. 457/463), acórdão (fl. 535) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 538) à Delegacia de Polícia Federal desta cidade para as anotações e providências cabíveis, bem como à destruição da droga apreendida. Cópia deste despacho servirá como Ofício nº \_\_\_\_/2015-SC. 5) O envio de cópias da sentença, acórdão e da certidão de trânsito em julgado ao Ministério da Justiça para as anotações e providências cabíveis ante a condenação dos réus. Cópia deste despacho servirá como Ofício nº \_\_\_\_/2015-SC. 6) O envio de cópias da sentença, acórdão e da certidão de trânsito em julgado ao Consulado da Bolívia para as anotações e providências cabíveis. Cópia deste despacho servirá como Ofício



nº \_\_\_\_\_/2015-SC7) Defiro o pedido de fl. 540. Expeça-se o Alvará de Levantamento de fiança Requerido em nome do defensor de LAURO DAZA PAZ. 8) Quantos aos celulares apreendidos em fls. 25 e 75, intimem-se os advogados de YOVANA BEATRIZ ARMOS MIRANDA e LIDER DAZA PAZ para que apresentem os réus em Secretaria para que procedam a retirada dos aparelhos apreendidos, no prazo de cinco dias, ou, em caso de impossibilidade, para que, no mesmo prazo, juntem aos autos procuração com poderes específicos para a retirada dos bens apreendidos. Decorrido o prazo sem manifestação, determino seja expedido ofício à ACLAUD - Associação Corumbaense e Ladarense de Apoio ao Usuário de Drogas, para que se manifeste se tem interesse em receber referido bem, a título de doação.8) Cumpridas as determinações acima relacionadas e certificada a ausência de quaisquer pendências, arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 7572**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**000267-02.2008.403.6004 (2008.60.04.000267-4) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS016367 - EVELYN CABRAL LEITE)**

Dê-se vista à defesa para, querendo, manifestar sobre o contido na manifestação do Ministério Público Federal (f.171/176), no prazo legal.Após, venham-me os autos conclusos.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7573**

##### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0001376-12.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUELEN CRISTINA DE JESUS(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, determino:1) o lançamento do nome do réu no Rol Nacional dos Culpados;2) a remessa dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; 3) o envio de cópias da sentença (fls.154/160), acórdão (fls. 268/279) e da certidão de trânsito em julgado (f. 283) à Delegacia de Polícia Federal desta cidade para as ANOTAÇÕES e providências cabíveis, bem como à destruição da droga apreendida e, ainda, para APURAÇÃO da situação dos bens mencionados no item 6 da sentença. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO nº \_\_\_\_\_/2015-SC;4) o envio de cópias do acórdão e da certidão de trânsito em julgado à 1ª Vara da Comarca de São Gabriel do Oeste, solicitando que a execução provisória 109/2013-SC (f. 169 - 00066853820138120008) seja convertida em definitiva. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO nº \_\_\_\_\_/2015-SC;5) o envio de cópias da sentença, acórdão e da certidão de trânsito em julgado ao Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul, para as anotações cabíveis. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO nº \_\_\_\_\_/2015-SC;6) a solicitação ao Setor de Cálculos Judiciais para que atualize o valor da pena de multa. Informado o valor, intime-se o réu para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, conforme o disposto no artigo 98 da Lei n.10.707/03, através de Guia de Recolhimento da União disponível no site do Tesouro Nacional;7) Comunique-se a Justiça Eleitoral acerca da condenação do réu, por meio de formulário próprio a ser encaminhado por correio eletrônico.8) Oficie-se à Caixa Econômica Federal desta cidade, solicitando que o numerário apreendido cujo perdimento fora decretado na r. sentença, seja revertido em favor da FUNAD - Fundação Nacional Antidrogas (doc. anexo), através de DOC, cujas informações para preenchimento são: Nome do beneficiário - FUNAD2002460000120201; CNPJ 02.645.310.0001-99; BANCO: 1 - AGÊNCIA 1607-1 - CONTA CORRENTE: 170500-8. Caso a transferência seja efetuada via TED, deverá constar o CÓDIGO IDENTIFICADOR DE NUMERÁRIO APREENDIDO 2002460000120201. A instituição financeira deverá acordar diretamente com a SENAD/FUNAD a forma de transferência dos valores, sem a necessidade de interferência ou consulta a este Juízo. Efetuada a transferência, deverá a CEF comprovar o cumprimento no prazo de dez dias, o qual deverá ser instruído com cópia do Auto de Apresentação e Apreensão (f. 09) e da Guia de Depósito (f. 18). Cópia do presente servirá como OFÍCIO nº \_\_\_\_\_/2015-SC.Cumpridas as determinações acima relacionadas e certificada a ausência de quaisquer pendências, arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 7575**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000333-11.2010.403.6004 - ZENAIDE CAMPOS MELGAR(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Compulsando os autos, observo que foi designada perícia para 17/05/2014, ato para o qual as partes foram devidamente intimadas (fl. 72 e 73), bem como o perito nomeado pelo Juízo (fls. 65/66). Contudo, decorrido mais de um ano, não há notícia do laudo decorrente da realização da perícia, razão pela qual determino que esta Secretaria: 1. Junte o laudo pericial ou, em caso de inexistência, certifique tal pendência; 2. Caso o laudo seja juntado, intemem-se as partes para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor; 3. Inexistindo laudo, intime-se pessoalmente o perito nomeado para que o apresente, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis, bem como execução da multa arbitrada por ocasião da decisão de fls. 58/59. Em caso de impossibilidade, deverá o perito justificar, fundamentando. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**

### **1A VARA DE PONTA PORÁ**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

**Expediente Nº 7125**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003350-18.2011.403.6005 - PAULINO SOUZA LOPES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n 0003350-18.2011.403.6005Cumprimento de SentençaExequente: Paulino Souza LopesExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSem face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 57/58 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, 27 de julho de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

**0000426-63.2013.403.6005 - JOEL SOUSA DA SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº 0000426-63.2013.403.6005Autor: JOEL SOUSA DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos,Sentença- tipo CI- RELATÓRIOJOEL SOUSA DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implementação do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/32.Em 20/04/2013 foram concedidos os benefícios da gratuidade e o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora juntar aos autos, comprovante do indeferimento do benefício requerido na inicial (fls. 35).Devidamente intimada (fls. 36), a parte autora ficou-se inerte (fls. 37).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOIncumbia à parte autora formular requerimento administrativo perante o INSS para a implementação do benefício, bem como trazer aos autos cópia do indeferimento.Entretanto, devidamente intimada, deixou transcorrer o prazo sem juntar aos autos o indeferimento administrativo em tempo oportuno, faltando-lhe, pois, o interesse de agir em juízo. Com efeito, não está presente a necessidade e tampouco a adequação para o ajuizamento da ação, na medida em que não há lide, classicamente conceituada como a pretensão qualificada pela resistência, tendo em consideração a ausência de requerimento/indeferimento administrativo.III-DISPOSITIVOAssim sendo, indefiro a petição inicial por falta de interesse de agir, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base nos artigos 267, I c/c 295, III, ambos do CPC.Sem honorários.Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 27 de julho de 2015.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Substituto

**0001243-30.2013.403.6005 - TEODORA PANA BARROS(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo AAutos n. 0001243-30.2013.403.6005Ação Ordinária PrevidenciáriaAutor(a): Teodora Paná BarrosaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.Na exordial (fls. 02/11), a autora alega que é idosa, nascida em Tacuati/PY, mas residente em território nacional há mais de 50 (cinquenta) anos, e que se encontra em situação de miserabilidade. Apesar de ser estrangeira, sustenta a autora que há proteção constitucional também para o estrangeiro no que se refere à concessão do benefício de prestação continuada. Requereu, ainda, sua naturalização. À inicial foi acostada a documentação de fls. 12/18.A decisão de fl. 21 deferiu o requerimento de justiça gratuita e determinou que a autora emendasse à inicial, juntando aos autos prévio requerimento administrativo e, por fim, declarou a inépcia da inicial quanto ao pedido de naturalização. Pela decisão de fls. 15/16, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, e determinada a requisição do procedimento administrativo, a realização do estudo social, bem como a citação do INSS.Regularmente citado (fl. 19), o INSS apresentou contestação (fls. 21/36), pleiteando, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e, no mérito, a improcedência do pedido.Estudo social às fls. 38/43. Impugnação à contestação às fls. 47/50.O INSS, à fl. 52-verso, requereu a complementação do laudo social, o que foi deferido à fl. 53.Relatório de estudo social complementar às fls. 57/67, sobre qual se manifestou à autora às fls.70/72 e o INSS às fls. 75/76.O Ministério Público Federal disse que não era o caso de intervir no feito (fls. 78/79).Vieram os autos conclusos.É o que importa relatar. DECIDO.PRELIMINARA prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.. Assim, por inexistirem parcelas que precedam o lapso quinquenal anterior à propositura da ação, rejeito a preliminar.MÉRITO1- Do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8o A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Assim, as

pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. DA MISERABILIDADE Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se a demandante qualifica-se como miserável, uma vez ser incontroversa sua condição de idosa, que se perfaz o segundo requisito para a concessão do benefício. Inicialmente, ressalvo que a condição da autora ser estrangeira não pode impedir, per si, a concessão do benefício. A Constituição da República elegeu como fundamento, dentre outros, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III) - valor este que a assistência social visa resguardar. Além disso, o Art. 5º, caput, CF/88, estabelece a igualdade perante a lei entre brasileiros e estrangeiros residentes no país - razão pela qual não se há que criar obstáculos à concessão do benefício postulado, a fim de se propiciar ao autor, estrangeiro residente no Brasil, uma velhice com um mínimo de dignidade. A propósito: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. (...). 2. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 3. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 4. A condição de estrangeiro do autor não o impede de usufruir dos benefícios previstos pela Seguridade Social, desde que preenchidos os requisitos para tanto. Isto, pois, de acordo com o caput do art. 5º da Constituição Federal, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região - APELREE 1406936 - Proc. 2006.61251122798 - 7ª Turma - d. 16.05.2011 - DJF3 CJ1 de 23/05/2011, pág. 1331 - Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis) (grifos nossos). Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício assistencial/previdenciário. A própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei n. 8.742/93, ao apontar que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Importante destacar que o benefício assistencial, até para que não se desnature seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil -, seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade. Assim sendo, o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo, prevista no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, é somente um elemento objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar per capita supera do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso, por exemplo, do idoso sem renda, mas com patrimônio abastado ou, ainda, genitor de indivíduo milionário). Eis a razão pela qual entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, 3º, da lei n. 8.742/93 é, sem dúvida, relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la. Sendo assim, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Adotando posição compatível com a fora mencionada supra, e revendo posicionamento anterior consolidado, o STF, no julgamento da Reclamação n. 4374, declarou inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. Na hipótese dos autos, a primeira perícia social realizada, em 15.02.2014 (fls. 38/43), apurou-se que a Autora residia em um cômodo com banheiro cedido pela tia de seu genro; sua filha e seu genro colaboram com as despesas, entretanto com dificuldade financeiras. O parecer foi favorável. Na segunda visita da assistente social (fls. 57/67), esclareceu-se que a Autora embora residisse sozinha, mas em casa acoplada a da filha; a residência fora cedida por uma tia do genro. No mais, a autora não possui renda e recebe auxílio da filha e do genro. Assim, se percebe que a Autora preenche também o requisito econômico, pois a conclusão é de que sobrevive com o auxílio de sua filha, a qual ainda que resida em casa acoplada à da Autora, não pode ser considerada como integrante do núcleo familiar desta, pois possui família distinta. O fato de a Autora residir em casa acoplada à autora, cedida por terceiro, se constitui, na verdade, em mais um fator a caracterizar sua situação de vulnerabilidade social. Assim, inexistindo

renda per capita do núcleo familiar, tenho que cumprido o requisito objetivo do artigo 20, 3º, da Lei n. 8742/93. A conclusão da expert, mesmo tendo levado em conta a renda da filha da Autora e de seu genro - o qual, ressalvo, não possui o dever legal de prestar alimentos na hipótese -, foi de que a situação da Autora é favorável para a concessão do amparo social. (fls. 63/64). Entendo, portanto, que o requisito da miserabilidade está preenchido. O caso, por conseguinte, é de procedência. DA TUTELA ANTECIPADA Tendo em vista o regramento do art. 273, 4º, do CPC, que permite a reanálise da tutela antecipada, assim como a existência do poder geral de cautela estatuído no artigo 798 do CPC, tendo também em face o caráter social que permeia as ações previdenciárias, concedo a antecipação da tutela, bem como a necessidade ao recebimento do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do Amparo Social ao Idoso, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Ponta Porã/MS) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado por TEODORA PANÁ BARROS e condeno o INSS a conceder o benefício de Amparo Social ao idoso, com vigência a partir da data da citação (25/10/2013 - fl. 19). Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época. Condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de se tratar de feito que tramita sob os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006) Nome do beneficiário: TEODORA PANÁ BARROS Benefício concedido: Amparo Social ao deficiente e ao idoso Renda mensal inicial: 01 (um) salário mínimo Data de início de benefício (DIB): 25/10/2013 Data de início do pagamento (DIP): 14/07/2015 Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 14 de julho de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUSTITUTO

**0002437-65.2013.403.6005 - SILVIO COSTA (MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº 0002437-65.2013.403.6005 Autor: SILVIO COSTA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, Sentença- tipo CI- RELATÓRIO SILVIO COSTA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no escopo de obter o benefício assistencial (LOAS) c/c pedido de tutela antecipada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/23. Às fls. 25/26 verso, foi deferida a gratuidade da justiça, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica e estudo social. Laudo pericial às fls. 29/39. À fl. 43/44 e às fls. 52, a assistente social informou que não localizou o endereço da parte autora. Determinada a intimação da advogada do autor para informar o endereço de seu constituinte, sob pena de extinção do feito (fls. 53), ela quedou-se inerte, apesar de devidamente intimada (fls. 54). II - FUNDAMENTAÇÃO Na forma do art. 267, inciso III, do CPC, será extinto o processo, sem resolução do mérito, quando o autor não promover os atos e diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Constitui dever da parte manter endereço atualizado nos autos do processo a fim de efetivar a intimação dos atos processuais. Verifica-se que o processo está há mais de 30 (trinta) dias sem movimentação, pelo fato de a advogada da parte autora não ter informado o atual endereço de seu constituinte. Diante do abandono da causa pela parte autora, a extinção do feito deve ser declarada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a autora nas custas processuais, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C. Ponta Porã/MS, 27 de julho de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

**0000389-02.2014.403.6005 - VERA SILVA LASMA BAMBIL X PAULO PASLAUSKI (RJ052598 - MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL**

Autos nº 0000389-02.2014.403.6005 Autor: VERA SILVA LASMA BAMBIL E OUTROR Réu: ELETROBRAS E OUTRO Vistos, Sentença- tipo AI- RELATÓRIO VERA SILVA LASMA BAMBIL e PAULO PASLAUSKI ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, em face das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS e UNIÃO, com o objetivo de ver deferida por este r. Juízo a presente ação declaratória

constitutiva - título extrajudicial, podendo o mesmo ser resgatado e recebido pela Autora como título de crédito na forma da Lei, após o reconhecimento do direito ora requerido (fls. 03). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 26/38. Às fls. 41, foi determinada a emenda da inicial, uma vez que não preenchia os requisitos dos incisos II e IV do art. 282 e art. 286, ambos do Código de Processo Civil. Devidamente intimada (fls. 42), a parte autora ficou-se inerte (fls. 43). Reconsidero o despacho de fls. 41 e passo ao julgamento do feito. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso dos autos, a parte requer que seja declarado o seu direito de resgatar título de crédito, oriundo de empréstimo compulsório, emitido pela Eletrobrás em 16/06/1972, com base na lei 4.156/62. Sobre o assunto é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais: As obrigações ao portador da ELETROBRÁS, tomadas pelos consumidores de energia elétrica em ressarcimento ao Imposto Único sobre Energia Elétrica (empréstimo compulsório), nos termos da Lei nº 4.156/62, Lei nº 5.073/66 e Lei nº 5.824/72, possuíam prazo de vinte anos para seu resgate, nos termos do parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 5.073/1966. 3. Exigível o título, o prazo para reclamar o seu não pagamento é de cinco anos, nos termos do Decreto-Lei nº 644, de 22 JUN 1969. 4. Decorridos mais de cinco anos do vencimento do título e o ajuizamento da ação, aplicável a decadência. (TRF 1ª Região - AC 00387097020134013400 - Sétima Turma - e-DJF1 de 15/05/2015, p. 2650 - Rel. Juiz Fed. Conv. Ávio Mozar José Ferraz de Novaes). O direito de resgate postulado pela parte autora encontra-se extinto pela decadência, na medida em que, entre o vencimento dos títulos, ocorrido em 1992 (após o decurso do prazo de vinte anos) e data do ajuizamento da ação, qual seja 17.12.2010, transcorreu lapso muito superior aos 5 anos previstos no artigo 4º, parágrafo 11, da Lei nº 4.156/62. (TRF 3ª Região - AC 00153692820124036100 - Apelação Cível 1877868 - Quarta Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 25/05/2015 - Rel. Des. Fed. Alda Basto). Apelante que possuía Obrigações ao Portador da Eletrobrás emitidas em 1969 e 1970, correspondente ao Empréstimo Compulsório sobre a energia elétrica, instituído para o financiamento do Fundo Nacional de Eletrificação, com fulcro no art. 4º, da Lei nº 4.156/62. 2. Créditos de titularidade da Apelante, que foram atingidos pela decadência. Nos termos da Lei nº 5.073/66, o resgate das referidas obrigações deveria ocorrer em 20 (vinte) anos, a contar da data da sua emissão. 3. Assim, se o credor possuía 20 (vinte) anos para resgatar a(s) Obrigação(ões) de que era detentor, por ocasião do término desse prazo é que principiaria a fluir o prazo de cinco anos posto no Decreto 20.910/32, para pleitear-se em Juízo a devolução das importâncias pagas. Na prática, isso implicaria em um prazo de 20 (vinte) mais 5 (cinco) anos, para o ajuizamento da respectiva ação. Entendimento firmado em sede de Recursos Repetitivos, pelo eg. STJ, no julgamento do REsp nº 1050199/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 09/02/2009. 4. Títulos que foram emitidos em 1969 e 1970. Parte que teria até o ano de 1995, para deduzir em Juízo a sua pretensão, o que somente ocorreu em 03/10/2007, data do ajuizamento desta ação, serodidamente, portanto. Correta a sentença que pronunciou a decadência dos créditos. (TRF 5ª Região - AC 200782000098612 - Apelação Cível 572562 - Terceira Turma - DJE de 31/10/2014, p. 198 - Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano). Tendo vista que os autores ingressaram com a presente ação somente em 27/02/2014, ou seja, mais de 05 (cinco) anos do vencimento do título, deve ser reconhecida a decadência do seu direito. Por fim, é importante mencionar que em se tratando do conhecimento de matéria de ordem pública, quando constatada sua ocorrência, deve ser reconhecida de ofício pelo magistrado, em qualquer tempo e grau de jurisdição. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C. Ponta Porã/MS, 27 de julho de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

**0000619-44.2014.403.6005 - VANDERLEI DIAS MARQUES (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Autos nº 0000619-44.2014.403.6005 Autor: VANDERLEI DIAS MARQUES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, Sentença- tipo CI- RELATÓRIO VANDERLEI DIAS MARQUES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no escopo de obter o benefício assistencial (LOAS). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/14. Às fls. 22/22 verso, foi deferida a gratuidade da justiça e determinada a realização de perícia médica e estudo social. À fl. 24, o perito nomeado Dr. Bruno Henrique Cardoso informou o não comparecimento da parte autora à perícia agendada. Instada a apresentar justificativa sobre a sua ausência à perícia (fls. 25), a parte autora ficou-se inerte, apesar de devidamente intimada (fls. 26). II - FUNDAMENTAÇÃO Quando foi ajuizada esta demanda, em 09/04/2014, havia o interesse de agir por parte da autora em obter o benefício assistencial (LOAS). Contudo, o autor deixou de comparecer à perícias médica (fl. 24), bem como deixou de apresentar qualquer justificativa razoável e comprovada. Sendo assim, ante a nítida falta de interesse de agir do autor, por fato superveniente, deve ser declarada a extinção do feito. Nesse sentir: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. A ausência da parte autora à perícia médica designada pelo Juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, constitui evidente manifestação de falta de interesse processual superveniente, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. II. Apelação improvida. (TRF - 5ª Região, AC 200882020018640 (492695), Quarta Turma, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins, unânime, J.

02/03/2010, DJE 11/03/2010).III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Condene o autor nas custas processuais, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Sem honorários, ante a ausência de citação do INSS. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C. Ponta Porã/MS, 27 de julho de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

**0000662-78.2014.403.6005** - JOSE CARLOS VALENCIO(SP312409 - PAULO HENRIQUE BUENO E SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Autos nº 0000662-78.2014.403.6005 Autor: JOSE CARLOS VALENCIO Réu: UNIÃO (Fazenda Nacional) Vistos, Sentença- tipo CI- RELATÓRIO JOSE CARLOS VALENCIO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), objetivando a liberação de veículo de sua propriedade, que se encontra apreendido no pátio da Receita Federal de Ponta Porã/MS. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/22. Às fls. 25, foi deferida a gratuidade da justiça e determinada a intimação da parte autora para emendar a fim de atribuir correto valor à causa e juntar documentos atualizados que comprovem a propriedade do veículo. Devidamente intimada às fls. 26, a parte autora ficou-se inerte. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso dos autos o autor, regularmente intimado, não adequou o valor da causa à expressão econômica da lide. Além disso, não juntou aos autos documentos atualizados que comprovem a propriedade do veículo. Neste ponto, cumpre mencionar que compete à parte autora apresentar, juntamente com a inicial, os documentos indispensáveis à propositura da ação para comprovar os fatos constitutivos do direito vindicado. Assim, é de rigor indeferimento da inicial quando o Autor não cumprir a determinação de emenda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e VI, e parágrafo único do art. 284, ambos do Código de Processo Civil. Condene o autor nas custas processuais, ficando suspensa a execução da referida verba na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C. Ponta Porã/MS, 27 de julho de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

**0001673-45.2014.403.6005** - URBANA GONZALEZ BRITES(MS014282 - FERNANDO CORREA JACOB E MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Autos nº 0001673-45.2014.403.6005 Autor: URBANA GONZALEZ BRITES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, Sentença- tipo CI- RELATÓRIO URBANA GOZALEZ BRITES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no escopo de obter o benefício assistencial (LOAS) c/c pedido de tutela antecipada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 28/35. Às fls. 16/16 verso, foi deferida a gratuidade da justiça, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de estudo social. À fl. 43/44, a assistente social informou que não localizou o endereço da parte autora. Determinada a intimação do advogado da autora para informar o endereço de sua constituinte, sob pena de extinção do feito (fls. 45), ele ficou-se inerte, apesar de intimado em 12/01/2015 (fls. 46). II - FUNDAMENTAÇÃO Na forma do art. 267, inciso III, do CPC, será extinto o processo, sem resolução do mérito, quando o autor não promover os atos e diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Constitui dever da parte manter endereço atualizado nos autos do processo a fim de efetivar a intimação dos atos processuais. Verifica-se que o processo está há mais de 30 (trinta) dias sem movimentação, pelo fato de o advogado da parte autora não ter informado o atual endereço de sua constituinte. É de se ressaltar que o despacho que determinou a realização de diligência pelo patrono da autora foi publicado em 12/01/2015. Às fls. 47 verifica-se que em 12/06/2015 (cinco meses após a publicação do despacho), o ilustre causídico fez carga dos autos. Assim, o advogado, por duas vezes, teve ciência da determinação judicial acima mencionada, porém não cumpriu a diligência que lhe competia. Diante do abandono da causa pela parte autora, a extinção do feito deve ser declarada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene o autor nas custas processuais, ficando suspensa a execução da referida verba na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C. Ponta Porã/MS, 27 de julho de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001023-32.2013.403.6005** - ADRIANA CORREA MARTINS DE OLIVEIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Autos nº 0001023-32.2013.403.6005 Autor: ADRIANA CORREA MARTINS DE OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, Sentença- tipo CI- RELATÓRIO ADRIANA CORREA MARTINS DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implementação do benefício de salário-maternidade. Com a inicial, vieram os

documentos de fls. 08/17. Em 15/08/2013 foram concedidos os benefícios da gratuidade e o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora juntar aos autos, comprovante do indeferimento do benefício requerido na inicial (fls. 20). Devidamente intimada (fls. 21), a parte autora, em 28/08/2013, requereu a concessão de prazo compatível para formalização de pedido na via administrativa (fls. 22). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Incumbia à parte autora formular requerimento administrativo perante o INSS para a implementação do benefício, bem como trazer aos autos cópia do indeferimento. Entretanto, devidamente intimada, deixou transcorrer o prazo sem juntar aos autos o indeferimento administrativo em tempo oportuno, faltando-lhe, pois, o interesse de agir em juízo. Neste ponto, convém mencionar que data do requerimento de dilação de prazo formulado pela parte autora (28/08/2013) até a presente data (27/07/2015) já se passaram quase 02 (dois) anos, ou seja, tempo suficiente para requerer o benefício pela via administrativa e juntar o respectivo comprovante nos autos, o que não foi feito. Com efeito, não está presente a necessidade e tampouco a adequação para o ajuizamento da ação, na medida em que não há lide, classicamente conceituada como a pretensão qualificada pela resistência, tendo em consideração a ausência de requerimento/indeferimento administrativo. III - DISPOSITIVO Assim sendo, indefiro a petição inicial por falta de interesse de agir, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base nos artigos 267, I c/c 295, III, ambos do CPC. Sem honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 27 de julho de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

**0001025-02.2013.403.6005** - EROSI FIGUEIREDO X DIENEFER GOMEZ FIGUEIREDO X EMELLY KIARA GOMEZ FIGUEIREDO (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0001025-02.2013.403.6005 Autor: EROSI FIGUEIREDO E OUTROS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, Sentença- tipo CI- RELATÓRIO EROSI FIGUEIREDO, DIENEFER GOMEZ FIGUEIREDO e EMELLY KIARA GOMEZ FIGUEIREDO ajuizaram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implementação do benefício de pensão por morte. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/21. Em 15/08/2013 foram concedidos os benefícios da gratuidade e o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora juntar aos autos, comprovante do indeferimento do benefício requerido na inicial (fls. 24). Devidamente intimada (fls. 25), a parte autora, em 28/08/2013, requereu a concessão de prazo compatível para formalização de pedido na via administrativa (fls. 26). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Incumbia à parte autora formular requerimento administrativo perante o INSS para a implementação do benefício, bem como trazer aos autos cópia do indeferimento. Entretanto, devidamente intimada, deixou transcorrer o prazo sem juntar aos autos o indeferimento administrativo em tempo oportuno, faltando-lhe, pois, o interesse de agir em juízo. Neste ponto, convém mencionar que data do requerimento de dilação de prazo formulado pela parte autora (28/08/2013) até a presente data (27/07/2015) já se passaram quase 02 (dois) anos, ou seja, tempo suficiente para requerer o benefício pela via administrativa e juntar o respectivo comprovante nos autos, o que não foi feito. Com efeito, não está presente a necessidade e tampouco a adequação para o ajuizamento da ação, na medida em que não há lide, classicamente conceituada como a pretensão qualificada pela resistência, tendo em consideração a ausência de requerimento/indeferimento administrativo. III - DISPOSITIVO Assim sendo, indefiro a petição inicial por falta de interesse de agir, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base nos artigos 267, I c/c 295, III, ambos do CPC. Sem honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 27 de julho de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

**0001190-49.2013.403.6005** - DAIANE DA SILVA SANTOS (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0001190-49.2013.403.6005 Autor: DAIANE DA SILVA SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, Sentença- tipo CI- RELATÓRIO DAIANE DA SILVA SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implementação do benefício de salário-maternidade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/13. Em 15/08/2013 foram concedidos os benefícios da gratuidade e o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora juntar aos autos, comprovante do indeferimento do benefício requerido na inicial (fls. 16). Devidamente intimada (fls. 17), a parte autora, em 28/08/2013, requereu a concessão de prazo compatível para formalização de pedido na via administrativa (fls. 18). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Incumbia à parte autora formular requerimento administrativo perante o INSS para a implementação do benefício, bem como trazer aos autos cópia do indeferimento. Entretanto, devidamente intimada, deixou transcorrer o prazo sem juntar aos autos o indeferimento administrativo em tempo oportuno, faltando-lhe, pois, o interesse de agir em juízo. Neste ponto, convém mencionar que data do requerimento de dilação de prazo formulado pela parte autora (28/08/2013) até a presente data (27/07/2015) já se passaram quase 02 (dois) anos, ou seja, tempo suficiente para requerer o benefício pela via administrativa e juntar o respectivo comprovante nos autos, o que não foi feito. Com efeito, não está presente a necessidade e tampouco a adequação para o ajuizamento da ação, na medida em que não há lide, classicamente conceituada como a pretensão qualificada pela resistência, tendo em consideração a ausência de



requerimento/indeferimento administrativo.III-DISPOSITIVOAssim sendo, indefiro a petição inicial por falta de interesse de agir, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base nos artigos 267, I c/c 295, III, ambos do CPC.Sem honorários.Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 27 de julho de 2015.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Substituto

**0001311-77.2013.403.6005 - RAMAO FERREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº 0001311-77.2013.403.6005Autor: RAMAO FERREIRARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos,Sentença- tipo CI- RELATÓRIORAMAO FERREIRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implementação do benefício de aposentadoria por idade.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/23.Às fls. 26, foram deferidos os benefícios da gratuidade.Às fls. 28 foi requerida a desistência da ação pela parte autora.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOVerifica-se dos autos, que a parte autora requereu a desistência desta ação, antes mesmo da citação do réu.Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.Ponta Porã/MS, 27 de julho de 2015.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Substituto

**0002056-57.2013.403.6005 - MARIA DO CARMO LEAL FERREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº 0002056-57.2013.403.6005Autor: MARIA DO CARMO LEAL FERREIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos,Sentença- tipo CI- RELATÓRIOMARIA DO CARMO LEAL FERREIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implementação do benefício de aposentadoria por idade rural.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/19.Em 06/12/2013 foram concedidos os benefícios da gratuidade e o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar aos autos, comprovante do indeferimento do benefício requerido na inicial (fls. 22).Devidamente intimada (fls. 23/24), a parte autora ficou-se inerte.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOIncumbia à parte autora formular requerimento administrativo perante o INSS para a implementação do benefício, bem como trazer aos autos cópia do indeferimento.Entretanto, devidamente intimada, deixou transcorrer o prazo sem juntar aos autos o indeferimento administrativo em tempo oportuno, faltando-lhe, pois, o interesse de agir em juízo. Neste ponto, destaco que em 19/12/2013 o advogado da autora fez carga dos autos, porém não cumpriu a determinação do Juízo. Com efeito, não está presente a necessidade e tampouco a adequação para o ajuizamento da ação, na medida em que não há lide, classicamente conceituada como a pretensão qualificada pela resistência, tendo em consideração a ausência de requerimento/indeferimento administrativo.III-DISPOSITIVOAssim sendo, indefiro a petição inicial por falta de interesse de agir, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base nos artigos 267, I c/c 295, III, ambos do CPC.Sem honorários.Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 27 de julho de 2015.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Substituto

**0000344-61.2015.403.6005 - JOSE STEIN(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº 0000344-61.2015.403.6005Autor: JOSE STEIN Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos,Sentença- tipo CI- RELATÓRIOJOSE STEIN ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implementação do benefício de aposentadoria por idade rural.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/20.Em 23/03/2015 foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar aos autos, comprovante do requerimento administrativo (fls. 23).Devidamente intimada (fls. 24), a parte autora ficou-se inerte (fls. 25).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOIncumbia à parte autora formular requerimento administrativo perante o INSS para a implementação do benefício, bem como trazer cópia do respectivo comprovante aos autos.Entretanto, devidamente intimada, deixou transcorrer o prazo sem juntar aos autos o requerimento administrativo em tempo oportuno, faltando-lhe, pois, o interesse de agir em juízo.Com efeito, não está presente a necessidade e tampouco a adequação para o ajuizamento da ação, na medida em que não há lide, classicamente conceituada como a pretensão qualificada pela resistência, tendo em consideração a ausência de requerimento administrativo.III-DISPOSITIVOAssim sendo, indefiro a petição inicial por falta de interesse de agir, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base nos artigos 267, I c/c 295, III, ambos do CPC.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Sem honorários.Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 27 de julho de 2015.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Substituto

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002119-24.2009.403.6005 (2009.60.05.002119-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X NILSON MARTINS PEIXOTO**  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALExequente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MSe executado: NILSON MARTINS PEIXOTOVistos,SENTENÇA - Tipo CA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de NILSON MARTINS PEIXOTO, objetivando o recebimento de crédito referente à anuidade de 2007, no valor total de R\$ 878,42 (oitocentos e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos). Executado citado às fls. 32/33.À fl. 48, a exequente requereu a desistência do feito, a revogação de qualquer pedido de penhora e pela renúncia do prazo recursal. Verifica-se dos autos que mesmo citado, o réu não pagou a dívida, bem como não opôs embargos. Ou seja, não buscou do judiciário qualquer providência. Portanto, não tem sentido exigir o consentimento dele, para que a autora possa desistir da ação. A propósito, no presente caso, a desistência da autora só traz benefícios ao executado. Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c/c 569, ambos do Código de Processo Civil.Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos.P. R. I. C.Ponta Porã/MS, 27 de julho de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Substituto

**0005135-83.2009.403.6005 (2009.60.05.005135-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JULIA APARECIDA DE LIMA**  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALExequente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MSe executado: JULIA APARECIDA DE LIMAVistos,SENTENÇA - Tipo BA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de JULIA APARECIDA DE LIMA, objetivando o recebimento de crédito referente à anuidade de 2009, no valor total de R\$ 886,16 (oitocentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos). À fl. 39, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude da executada ter adimplido sua obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Homologo a renúncia ao prazo recursal.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos.P. R. I. C.Ponta Porã/MS, 27 de julho de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Substituto

**0001980-96.2014.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JONNER SANTOS AMARILA**  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALExequente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MSe executado: JONNER SANTOS AMARILAVistos,SENTENÇA - Tipo BA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de JONNER SANTOS AMARILA, objetivando o recebimento de crédito referente à anuidade de 2013, no valor total de R\$ 1.051,54 (mil e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos). À fl. 23, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do executado ter adimplido sua obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Homologo a renúncia ao prazo recursal.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos.P. R. I. C.Ponta Porã/MS, 27 de julho de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Substituto

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003114-66.2011.403.6005 - SIDENIR COUTINHO DE FREITAS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**  
Autos nº 0003114-66.2011.403.6005Autor: SIDENIR COUTINHO DE FREITASRéu: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIAVistos,Sentença- tipo BI- RELATÓRIOSidenir Coutinho de Freitas ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, objetivando, inclusive em sede de liminar, a manutenção da posse do lote nº 329, do Projeto de Assentamento Itamarati I, Grupo Novo Horizonte, FETAGRI, em Ponta Porã/MS. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/134.Às fls. 135 foram deferidos os benefícios da gratuidade.Às fls. 191, o réu apresentou proposta de acordo para manter o autor em situação regular no Plano Nacional de Reforma Agrária.Às fls. 197, o autor manifestou a sua concordância com a proposta.Pelo exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo formulado entre as partes, apresentado pelo INCRA às fls. 191 e com a concordância do autor às fls. 197, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Sem condenação nas custas. Cada parte arcará com os honorários de seus representantes, conforme estipulado no acordo.Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se as partes.P. R. I. C.Ponta Porã/MS, 27 de julho de 2015.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Substituto

## Expediente Nº 7126

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000353-28.2012.403.6005** - ELLEN MAIARA DORNELLES FLORENCIANO - incapaz X ANGELITA MARTINS DORNELLES FLORENCIANO X ANGELITA MARTINS DORNELLES FLORENCIANO(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A (Provimento COGE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)Autos n. 0000353-28.2012.403.6005Ação Ordinária PrevidenciáriaAutor: Ellen Maiara Dornelles FlorencianoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, onde a autora Ellen Maiara Dornelles Florenciano, representada por Angelita Martins Dornelles, devidamente qualificada e representada, visa o benefício do auxílio-reclusão, a partir do efetivo recolhimento ao sistema prisional em 09/09/2011 de Eurico Barboza Florenciano. Requer o pagamento das prestações em atraso, correção monetária, juros de mora, custas, despesas processuais e honorários.Sustenta a autora, em síntese, que o seu genitor, Sr. Eurico Barboza Florenciano, encontra-se cumprindo pena, conforme atestado de permanência carcerária, iniciado no Centro de Detenção Provisória de Caiuá (SP) e atualmente na CPP de Valparaíso (fl. 100) na comarca de Valparaíso/SP; que, todavia, teve o benefício indeferido, sob o fundamento de que o último salário-de-contribuição do segurado foi superior ao limite máximo legal.Inicial às fls. 02/06, procuração acostada à fl. 07 e demais documentos às fls. 08/21.Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 28. O INSS, regularmente citado, apresentou contestação às fls. 41/57 requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos à fl. 58 e às fls. 74/76. Laudo pericial acostado às fls. 94/97, com alegações às fls. 103/105 pelo autor e fls. 112/113 pela autarquia previdenciária.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 116/118 opinando pela procedência do pedido. É o relatório. Decido.Preliminar. A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Confirma-se, a propósito, a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. I - Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito. II - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça, REsp. nº 251696/PE, Órgão Julgador: Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, julg. 11.03.2003, DJ 28.04.2003, p. 229. Grifos nossos.). Assim, tratando-se de prestações de trato sucessivo, o que prescreve, a rigor, não é o substrato mesmo da pretensão, mas apenas as parcelas que precedam o lapso quinquenal anterior à propositura da ação.Mérito. O benefício do auxílio-reclusão está previsto no artigo 80 da Lei de Benefícios, que assim dispõe:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Dessa forma, os requisitos para sua concessão são: a) manutenção da qualidade de segurado do encarcerado no momento da prisão, b) ausência de remuneração da empresa, nem em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço; c) dependência econômica dos requerentes em relação ao segurado recluso; d) pena privativa de liberdade cumprida em regime fechado ou semiaberto, e) renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 862,60 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos), conforme Portaria nº 407 de 14/07/2011, do Ministério da Previdência Social (vez que o segurado foi preso em 09/09/2011). Compulsando os autos, percebo pelo CNIS acostado às fls. 74/75, que o segurado Eurico Barboza Florenciano manteve a qualidade de segurado da previdência social. O segurado trabalhou até a data de 10/03/2011, na EPP Ponta Porã Motos Ltda, ou seja, o réu se encontrava no período de graça no momento de sua prisão (art. 15, da Lei 8.213/91) e, dessa forma, manteve a qualidade de segurado nesse período.Não constam dos autos informações acerca de recebimento pelo segurado de quaisquer remunerações, ou

o gozo de auxílio doença, ou alguma aposentadoria, até porque o réu estava desempregado na data da prisão. Como a lei utiliza a locução nas mesmas condições da pensão por morte quer ela afirmar que se aplicam as regras gerais da pensão tanto quanto à forma de cálculo, quanto ao regramento dos beneficiários e cessão do benefício. Sendo assim, é inexigível a carência, sendo devido o benefício uma vez demonstrado a qualidade de segurado. No caso, tal qualidade de dependente é incontestada, na medida em que o autor é filho do segurado, a teor da certidão de nascimento acostada à fl. 10. A prisão do segurado Eurico Barboza Florenciano está devidamente comprovada, conforme atestado carcerário à fl. 15. A manutenção em um dos regimes compatíveis com o benefício também é comprovada pelo atestado de fl. 100. Por sua vez, é certo que por força constitucional, só faz jus ao auxílio-reclusão o segurado de baixa renda. Podemos dizer que renda é a remuneração bruta mensal auferida em uma ou mais empresas, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinado a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma (art. 28, I da Lei nº 8.212/91). O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça consolidaram posicionamento, apesar de entendimento contrário desse juízo, que a renda a ser considerada para análise dos limites remuneratórios de baixa renda é do segurado e não de seus dependentes. Tal raciocínio foi seguido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO RECLUSÃO. EC 20/98. RESTRIÇÃO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDADO SEGURADO PRESO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. 2. O segurado foi preso em 04.03.2013 e, segundo o extrato do CNIS, desde 22.05.2012, o segurado não detinha mais salário-de-contribuição, ou seja, na data do seu efetivo recolhimento à prisão, não tinha salário-de-contribuição, motivo pelo qual deve ser aplicado o disposto no Art. 15, II, da Lei 8.213/91 c/c o 1º, do Art. 116, do Decreto 3.048/99. 3. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência do STF. 4. Recurso desprovido. (Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA. AC 00018407420154039999. Data: 01/07/2015) Adotando tal entendimento, se percebe da CNIS do recluso (fls. 74/76) que ele recebeu salário até março de 2011, sendo preso em setembro do mesmo ano. É certo que o salário percebido pelo segurado não pode ser superior ao limite estabelecido para definição de segurado de baixa renda no período. Todavia, não só o último salário de contribuição é inferior ao limite estabelecido para o período (R\$ 862,60) - o segurado recebeu em Janeiro e Fevereiro de 2011, R\$ 669,60 - como também estava no momento de sua prisão em situação de desemprego. O entendimento de que se deve ater exclusivamente ao último salário de contribuição é interpretação que não só não encontra balizas legais como é contraditória, pois bastaria ao segurado contribuir com o valor mínimo nos meses em que se encontrava no período de graça, que isso seria suficiente para afastar a presunção de renda superior ao limite legal. Não contribuir, devido ao desemprego, se tornaria pior do que contribuir em valor mínimo, pois no primeiro caso se estaria sempre remetendo a este último salário de contribuição em valor às vezes maior do que o mínimo permitido. Não há dúvidas, todavia, que aquele que contribui com quaisquer valores está gozando de melhor situação remuneratória do que aquele que não teve condições de contribuir minimamente, ou seja, que estava em situação de renda zero, como são os que se encontram desempregados. Por fim, quanto ao termo a quo do benefício, o art. 116, 4º dita que o termo inicial é a data do recolhimento à prisão, se for requerida até 30 dias depois desta, caso contrário deve-se observar a data do requerimento. Entretanto, no caso trata-se de pedido de menor impúbere e, portanto, não corre o prazo prescricional, devendo se conceder o benefício desde a data do encarceramento. DISPOSITIVO: Pelo exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de auxílio-reclusão em favor da requerente, a contar do encarceramento do segurado, enquanto o segurado Eurico Barboza Florenciano estiver cumprindo pena privativa de liberdade, seja no regime fechado ou no semiaberto, devendo a representante dos requerentes, a cada três meses, apresentar junto ao INSS, atestado de que o segurado continua detido, sob pena de suspensão do pagamento do benefício. Condene, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no qual o cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porã, 20 de Julho de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federa Substituto

**0001252-26.2012.403.6005 - MARTA CLEMENTINO DOS SANTOS (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Autos nº 0001252-26.2012.403.6005 Autor: MARTA CLEMENTINO DOS SANTOS Réu: INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, Sentença- tipo CI- RELATÓRIO MARTA CLEMENTINO DOS SANTOS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no escopo de obter o benefício assistencial (LOAS) c/c pedido de tutela antecipada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/14. Às fls. 16/16 verso, foi deferida a gratuidade da justiça, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica e de estudo social. Réu citado às fls. 28/28 verso. Contestação apresentada às fls. 29/48, no qual o INSS requer a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 60/70. À fl. 75, a assistente social informou que não localizou o endereço da parte autora. Determinada a intimação da advogada da autora para informar o endereço de sua constituinte, sob pena de extinção do feito (fls. 76 e 81), ela ficou inerte, apesar de intimada pessoalmente em 29/05/2015 (fls. 82/83). II - FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se que o processo está há mais de 30 (trinta) dias sem movimentação, pelo fato de a advogada da parte autora não ter informado o atual endereço de sua constituinte. Assim, diante do abandono da causa pela parte autora (acima mencionado), a extinção do feito deve ser declarada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene a autora nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C. Ponta Porã/MS, 30 de julho de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

**0002431-58.2013.403.6005 - SINDICATO RURAL DE ANTONIO JOAO (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MARCO ANTONIO DELFINO**  
Autos nº 0002431-58.2013.403.6005 Autor: SINDICATO RURAL DE ANTÔNIO JOÃO Réu: MARCO ANTONIO DELFINO Vistos, Sentença- tipo CI- RELATÓRIO SINDICATO RURAL DE ANTÔNIO JOÃO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face de MARCO ANTONIO DELFINO, no escopo de obter indenização por danos morais e materiais. Alega, em síntese, que o réu encaminhou a Recomendação nº 09/2010 do Ministério Público Federal a mais de 60 (sessenta) instituições financeiras com objetivo de impedir financiamentos a empreendimentos agrícolas em áreas que o requerido reputa como sendo indígenas (fls. 470). Afirma, ainda, que várias das 39 (trinta e nove) áreas mencionadas na referida recomendação não podem ser consideradas indígenas e que a mesma (recomendação) possui caráter genérico, pois não informa às instituições a situação jurídica, localização e limites das áreas mencionadas como indígenas, informação o réu não poderia deixar de fornecer, uma vez que ele atuou em vários processos demarcatórios. Por fim, assevera que a reprovabilidade da conduta do réu é inequívoca. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 32/292. A presente ação foi inicialmente distribuída para a 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Porã/MS (fls. 293). Às fls. 295, dentre outras diligências, foi determinada a citação do réu. Contestação apresentada às fls. 304/346, na qual o réu requereu a denunciação da lide à União, arguiu as preliminares de incompetência do Juízo Estadual, inépcia da inicial e falta de interesse processual e, no mérito, a improcedência da ação. Manifestação da União às fls. 349/354 e 410/413, na qual requereu o seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples. Impugnação à contestação às fls. 370/389, na qual requereu a rejeição das preliminares arguidas pelo réu e reiterou a procedência do pedido. Às fls. 410/413 a União requer que os autos sejam remetidos à Justiça Federal. Decisão proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Ponta Porã/MS, determinado a remessa dos autos a este Juízo Federal (fls. 414/415). Contra a decisão acima foi interposto agravo de instrumento pela parte autora (fls. 418/419), cujo seguimento foi negado (fls. 444/447). O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul negou provimento ao agravo regimental interposto pelo autor (fls. 450/454). Distribuído os autos neste Juízo Federal, foi determinada a intimação da parte autora para apresentar petição inicial subscrita por advogado. Petição juntada às fls. 469/480. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A Recomendação nº 09/2010 foi expedida pelo Ministério Público Federal, subscrita por 03 (três) Procuradores da República (fls. 73/90), ou seja, não se trata de manifestação pessoal do réu, mas dos representantes do Ministério Público Federal no uso de suas atribuições. Com isso, eventual irregularidade ou ilegalidade na elaboração da recomendação deve ser vinculada, necessariamente, a atuação do órgão ministerial e não à apenas um dos seus representantes. Assim, configura-se a ilegitimidade ad causam do réu em compor a lide em referência. Com efeito, impõe-se excluir o aludido réu da presente demanda, e em consequência, reconhecer a falta de interesse jurídico da União como assistente simples, uma vez que ela não pode ser assistente de quem não detém legitimidade passiva. Neste ponto ainda é importante dizer que a Justiça Federal não pode determinar a inclusão da União no polo passivo da relação processual, porque isso implicaria impor ao autor litigar contra quem não quis mover a ação. Diante disso, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, vez que ausente uma das condições da ação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), na forma dos artigos 20, 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C. Ponta Porã/MS, 30 de julho de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

**000029-67.2014.403.6005 - CLEID APARECIDA DOS SANTOS(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº 000029-67.2014.403.6005 Autor: CLEID APARECIDA DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, Sentença- tipo CI- RELATÓRIO CLEID APARECIDA DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/20. Em 20/03/2014 foi concedido prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a parte autora juntar aos autos, comprovante de indeferimento do benefício requerido na inicial (fls. 23). Devidamente intimada (fls. 24), a parte autora ficou-se inerte. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Incumbia à parte autora formular requerimento administrativo perante o INSS para a prorrogação do benefício, bem como trazer aos autos cópia do protocolo de referido requerimento ou do indeferimento. Entretanto, devidamente intimada, deixou transcorrer o prazo sem protocolizar o indeferimento administrativo, ou, pelo menos, não colacionou aos autos aludido documento em tempo oportuno, faltando-lhe, pois, o interesse de agir em juízo. Com efeito, não está presente a necessidade e tampouco a adequação para o ajuizamento da ação, na medida em que não há lide, classicamente conceituada como a pretensão qualificada pela resistência, tendo em consideração a ausência de requerimento/indeferimento administrativo. III - DISPOSITIVO Assim sendo, indefiro a petição inicial por falta de interesse de agir, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base nos artigos 267, I c/c 295, III, ambos do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 24 de julho de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0002057-42.2013.403.6005 - PEDRO PAIM(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº 0002057-42.2013.403.6005 Autor: PEDRO PAIM Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, Sentença- tipo CI- RELATÓRIO PEDRO PAIM ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implementação de aposentadoria por idade rural. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/49. À fls. 52 foram deferidos os benefícios da gratuidade e determinada a citação do réu. Réu citado às fls. 54/55. Contestação apresentada às fls. 57/69, na qual o INSS pleiteou a improcedência do pedido. Às fls. 77, a parte autora requereu a desistência do feito. Instado a se manifestar (fls. 81), o réu não concordou com o pedido de desistência formulado pela parte autora. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 267, 4º, do CPC, a desistência da ação, após o oferecimento de contestação, depende da anuência do réu. Ocorre, que eventual discordância pelo réu deve ser fundamentada, uma vez que o disposto no 4º do artigo 267 do CPC é impedir a homologação de pedidos de desistência quando existam fundadas razões para não fazê-lo. Agregue-se que a extinção do processo sem julgamento do mérito e a possibilidade do autor renovar a ação, por si só, não configuram prejuízo ao réu, tendo em vista, ainda, que o ônus da sucumbência cabe àquele que desiste. Além disso, cumpre mencionar que o fato de os representantes judiciais das Autarquias não estarem autorizados a concordar com a desistência se o autor não renunciar ao direito em que se funda a ação não vincula o juízo e não o impede de homologar a desistência. No caso dos autos, a manifestação do INSS não pode ser considerada, uma vez que a petição de fls. 85 não foi subscrita pela procuradora federal. Por outro lado, a discordância do INSS baseou-se apenas no disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 9.469/97. Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condene o autor nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 24 de julho de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

**0002097-24.2013.403.6005 - JULIA MARIA DE JESUS PEREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº 0002097-24.2013.403.6005 Autor: JULIA MARIA DE JESUS PEREIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, Sentença- tipo CI- RELATÓRIO JULIA MARIA DE JESUS PEREIRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implementação do benefício de aposentadoria por idade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/20. Às fls. 23, foram deferidos os benefícios da gratuidade. A parte autora requereu a desistência da ação às fls. 28. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se dos autos, que a parte autora requereu a desistência desta ação, antes mesmo da citação do réu. Assim, é de rigor o reconhecimento da

extinção do feito.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.Ponta Porã/MS, 23 de julho de 2015.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Substituto

**0000823-54.2015.403.6005** - MARILEI DE FATIMA BORDIGNON(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.Ponta Porã/MS, 23 de julho de 2015.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Substituto

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002584-91.2013.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ALMIRANIA PORTILHO CENTURIAO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutada: ALMIRANIA PORTILHO CENTURIAOVistos,Sentença- tipo cA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em desfavor de ALMIRANIA PORTILHO CENTURIAO, objetivando o recebimento do crédito no valor originário de R\$ 40.032,94 (quarenta mil e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos), oriundo de cédula de crédito bancário.Às fls. 23, a Caixa Econômica Federal requer a desistência da presente ação.Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 569, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos.P. R. I. C.Ponta Porã/MS, 30 de julho de 2015.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Substituto

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002367-82.2012.403.6005** - JOSE LOURENCO PAES(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Autos nº 0002367-82.2012.403.6005Autor: JOSE LOURENÇO PAES Réu: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIAVistos,Sentença- tipo CI- RELATÓRIOJOSE LOURENÇO PAES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, objetivando, inclusive com pedido liminar, a manutenção na posse do imóvel situado no Projeto de Assentamento Itamarati II, Grupo Nova Esperança, Lote nº 328, CUT, em Ponta Porã/MS.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/35.Às fls. 38, foram deferidos os benefícios da gratuidade, indeferida a medida liminar e concedido o prazo de 10 (dez) dias para o autor juntar aos autos comprovante da turbação ou esbulho.Devidamente intimada (fls. 40), a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para emendar a inicial (fls. 41).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOConforme dispõem os artigos 926 e seguintes do CPC, a ação de manutenção de posse só tem cabimento quando demonstrada a ocorrência de turbação. Portanto, é carecedor de ação o autor que deixa de juntar aos autos, o comprovante da turbação ao livre exercício da posse do imóvel.Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito, por falta de interesse processual.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.Ponta Porã/MS, 23 de julho de 2015.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Substituto

#### **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0002290-39.2013.403.6005** - ADAIL DE JESUS FERREIRA(MS005291 - ELTON JACO LANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ALVARÁ JUDICIALRequerente: ADAIL DE JESUS FERREIRAREquerido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos, Sentença- tipo CI - RELATÓRIOTrata-se de alvará judicial ajuizado por ADAIL DE JESUS FERREIRA, objetivando a retirada do depósito do FGTS no valor total de R\$ 13.720,78 (treze mil, setecentos e vinte reais e quarenta e sete centavos), relativo ao saldo de duas contas inativas junto à Caixa Econômica Federal, agência desta cidade de Ponta Porã/MS. Citada, a se manifestou às fls.23/26, com os documentos de fls. 27/35, aduzindo a improcedência do pedido, haja vista que o saldo efetivamente existente trata-se, na verdade de FGTS recursal (trabalhista), que somente pode ser levantado por ordem judicial do mesmo Juízo do processo que originou o depósito, ante sua natureza de garantia do juízo recursal. A autora, à fl. 39, requereu a desistência da ação, nos termos do 4º do art. 267, do CPC.A parte ré, pela petição de fl. 45, aduziu não se opor ao pedido de desistência. II - FUNDAMENTAÇÃOAnte a concordância da parte ré (art. 267, 4º, do CPC) com o pedido da parte autora nos termos em que feito, é necessário reconhecer que a ação perdeu seu objeto, não mais havendo

interesse de agir, por fato superveniente, qual seja a desistência da autora pela ação. Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do presente feito. III - DISPOSITIVO. Assim, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA formulado por Adail de Jesus Ferreira, para extinguir o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã/MS, 26 de Junho 2015. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

## Expediente Nº 7128

### MANDADO DE SEGURANCA

**0000848-67.2015.403.6005** - FABIO CESAR SARTORI (MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Autos n.º 0000848-67.2015.403.6005 MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: FÁBIO CÉSAR SATORIImpetrado: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MSSentença Tipo AVistos, I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por FÁBIO CÉSAR SATORI, com pedido liminar, em desfavor do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, pelo qual pleiteia o impetrante a imediata restituição do veículo M. BENZ/ L 1113 CAR/CAMINHÃO C. FECHADA, cor amarela, ano 1981, modelo 1981, placas BWC - 8164, Renavam 00380275236, Chassi 34403212557131. Sustenta o impetrante ser proprietário do veículo supracitado, apreendido em 21/11/2014 por policiais do Departamento de Operações de Fronteira quando era conduzido por Francisco Cesário, sob a suspeita de transportar mercadorias oriundas do Paraguai sem o recolhimento dos tributos devidos (pneus usados). Encaminhado à Secretaria da Receita Federal em Ponta Porã, foi instaurado procedimento administrativo, no qual o veículo foi avaliado em R\$ 30.652,00, tendo sido proposta a pena de perdimento, sem serem oportunizados a ampla defesa e o contraditório. Afirma que a avaliação não levou em conta o baú do caminhão, avaliado em R\$ 20.000,00, cujo valor somado ao do veículo, totalizaria R\$ 50.652,00. Defende que os pneus foram avaliados em R\$ 13.567,50, valor ínfimo em relação ao veículo apreendido. Requer a concessão da medida liminar para a restituição do veículo e subsidiariamente que seja concedida liminar impossibilitando a impetrada de alienar o bem. Junta documentos às fls. 08/41. À fl. 43 foi determinada a emenda da inicial, o que foi cumprido às fls. 45/46. Às fls. 47/49 foi deferida em parte a liminar, por decisão que restou irrecorrida. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações às fls. 56/101. Defende a higidez e legalidade dos atos (vinculados) de apreensão, guarda fiscal e proposta de aplicação da pena de perdimento ao veículo/mercadorias; argui que a infração cometida pela impetrante e o objeto do auto de infração estão previstos no art. 688, inciso V, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009). Assevera que na espécie incidem as normas que disciplinam a responsabilidade objetiva do infrator (arts. 673 e 674 do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), decorrendo a responsabilidade do proprietário de seu dever geral (não implementado) de guarda e vigilância do bem. Requer a improcedência do writ e junta documentos às fls. 67/101. À fl. 103 a União (Fazenda Nacional) requereu o ingresso no feito. O Ministério Público Federal às fls. 106/108 manifestou-se pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. A propósito do tema, o artigo 75 da Lei nº. 10.833/03 dispõe que: Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento: I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ou II - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena. 1º Na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, até o recolhimento da multa ou o deferimento do recurso a que se refere o 3º. 2º A retenção prevista no 1º será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo, cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos. 3º Caberá recurso, com efeito exclusivamente devolutivo, a ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da retenção a que se refere o 1º, ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal responsável pela retenção, que o apreciará em instância única. (grifos nossos) Como se pode ver, a lei comina multa ao transportador, e lhe impõe uma restrição, qual seja a de ter o bem retido enquanto a multa não for paga. Trata-se, pois, de responsabilidade tributária de terceiro, razão pela qual ficam repelidas as alegações com base nos institutos de direito civil. O 2º do art. 75 da Lei nº 10.833/03 inflige verdadeira responsabilidade objetiva ao responsável tributário (no caso, o proprietário do veículo), ao dizer que A retenção prevista no 1º será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo.... Ou seja, o veículo passa a ser a garantia do pagamento do tributo. A lei, então, determina, em casos tais, que a autoridade fazendária apreenda o veículo e o retenha enquanto a multa não for paga, mesmo quando não há culpa ou dolo do proprietário do bem. Mais do que isso, referindo-se ao transportador, na segunda parte 2º do art. 75 da Lei nº 10.833/03, estabelece que ...cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorrido. Registre-se, outrossim, que a consequência para o não recolhimento da multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), prevista no caput do art.



75 da Lei n 10.833/03 é a aplicação da pena de perdimento. Assunte-se o que diz o 4º do art. 75 da Lei n 10.833/03: 4º Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da aplicação da multa, ou da ciência do indeferimento do recurso, e não recolhida a multa prevista, o veículo será considerado abandonado, caracterizando dano ao Erário e ensejando a aplicação da pena de perdimento, observado o rito estabelecido no Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976. (grifos meus)Atente-se, ainda, para o fato de que o 6º do art. 75 da Lei n 10.833/03 diz expressamente que O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei no 37, de 18 de novembro de 1966...O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei no 37/66 estabelece que se aplica a pena de perda do veículo quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção.O 2º deste dispositivo, de seu turno, dispõe que para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.Há de se atentar para o fato de que a lei fala em responsável por infração.Nos termos do art. 121 do CTN, sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.O parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.Ao tratar da responsabilidade por infrações, o art. 137, inciso I do CTN, estabelece, quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito, a responsabilidade é pessoal ao agente.No caso de internação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens.Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria.Inferre-se, assim, que é ilegítima a aplicação da pena de perdimento do veículo quando seu proprietário não é o responsável pelo ilícito ou quando o valor deste é muito superior ao das mercadorias transportadas.Mas a aplicação da pena de perdimento exige proporcionalidade entre o valor do veículo transportador e as mercadorias sujeitas ao perdimento. Precedente: (REsp 1287696/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013).A jurisprudência do STJ também entende que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo (AgRg no AREsp 402.556/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 05/12/2013).No caso dos autos, sustenta o impetrante ser proprietário do veículo supracitado, apreendido em 21/11/2014 por policiais do Departamento de Operações de Fronteira quando era por conduzido por Francisco Cesário, sob a suspeita de transportar mercadorias oriundas do Paraguai sem o recolhimento dos tributos devidos (pneus usados). Encaminhado à Secretaria da Receita Federal em Ponta Porã, foi instaurado procedimento administrativo, no qual o veículo foi avaliado em R\$ 30.652,00, tendo sido proposta a pena de perdimento, sem serem oportunizados a ampla defesa e o contraditório. Afirma que a avaliação não levou em conta o baú do caminhão, avaliado em R\$ 20.000,00, cujo valor somado ao do veículo, totalizaria R\$ 50.652,00. Defende que os pneus foram avaliados em R\$ 13.567,50, valor ínfimo em relação ao veículo apreendido. Requer a concessão da medida liminar para a restituição do veículo e subsidiariamente que seja concedida liminar impossibilitando a impetrada de alienar o bem. Junta documentos às fls. 08/41.Nas informações, a autoridade dita impetrada alega que no dia 21/11/2014 policiais do Departamento de Operações de Fronteira (DOF) efetuaram a apreensão de pneus usados provenientes do Paraguai, que estavam sendo transportados em caminhão de propriedade do impetrante, pelo motorista Francisco Cesário. Em 22/01/2015 foi lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, tendo por interessado Francisco Cesário, sendo proposto o perdimento dos produtos. Por sua vez, em 11/02/2015, foi lavrado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos em face do autor, dando-se sequência ao procedimento fiscal que capitulou o fato como dano ao erário, sendo proposta a pena de perda do veículo. O impetrante foi regularmente intimado através de edital afixado nas dependências da Inspeção (após ser encaminhada cópia do auto ao seu domicílio fiscal, mas devolvida sob o motivo mudou-se). Esclarece que o autor constitui procurador nos autos, que recebeu cópia integral do processo em 23/02/2015 e apresentou impugnação administrativa tempestiva em 16/03/2015.Afirma que com relação às mercadorias, não resta dúvida quanto à violação da legislação tributária, com a entrada de mercadoria estrangeira em território nacional sem sua apresentação à fiscalização. Em se tratando de pneus usados, a importação dessa mercadoria é proibida, tanto em razão de despejo de lixo inservível nos países de terceiro mundo, quanto em face da grave lesão à ordem pública.Quanto ao veículo, sustenta que o perdimento do bem encontra amparo na simples desobediência às normas pertinentes. Aduz que no que tange à responsabilidade do impetrante, ele não contesta e não esclarece sua participação no ocorrido, alegando apenas a desproporcionalidade entre os valores do veículo e o das mercadorias.Assevera que as circunstâncias em que o autor cedeu seu veículo a terceiros são controversas e não foram esclarecidas por ele em nenhum momento, tendo o motorista Francisco Cesário declarado que é funcionário da empresa 3E Ltda e que os

pneus e o caminhão pertenciam à referida empresa. Afirma que o autor é sócio proprietário do estabelecimento Fábio Cesar Sartori Ltda, cujo objeto social é o comércio a atacado e varejo de peças e acessórios de veículos novos e usados, o que poderia abranger veículos usados. Pontua que o impetrante e sua empresa não têm como atividade a prestação de serviços de transporte remunerado para terceiros e não estão registrados na ANTT, e, em princípio, não poderiam realizar fretes. Esclarece que o veículo em questão está registrado na ANTT como integrante da frota da empresa Estofados Bandeira Ltda, localizada em Francisco Beltrão/PR, que possui como atividade econômica principal a fabricação de móveis e como atividade secundária o transporte rodoviário de cargas, bem como que essa empresa possui outro veículo que registra várias passagens pela região de Foz do Iguaçu/PR. Ressalva que o impetrante não integra o quadro societário desta empresa. Defende que o caminhão foi avaliado em R\$ 30.652,00 e as mercadorias em R\$ 13.567,50 e sob esse prisma não haveria se falar em desproporção, já que as mercadorias alcançariam praticamente metade do valor do veículo. Conclui restar provado que inexistente direito líquido e certo a amparar as pretensões do impetrante, e requer a denegação da segurança. O documento de fl. 18 comprova que o veículo apreendido é de propriedade do impetrante. Embora, dentre outras, tenha sido a pena de perdimento recepcionada pela Constituição de 1988 (a qual, vale notar, não inclui o confisco dentre as penas vedadas, cfr. Art. 5º, inciso XLVI, CF/88) - impõe-se, para a aplicação de qualquer delas, a realização de prévio e devido processo legal/administrativo, no bojo do(s) qual(is) vigorará em prol do contribuinte/administrado/potencial infrator, o princípio da presunção da inocência frente o aparato repressivo estatal. Desta forma, se tem que qualquer culpa, ou respectivos indícios, deverão ser apurados através de rigorosa coleta e produção probatória (v.g. mediante plena observância à ampla defesa e contraditório, inclusive com ciência prévia ao interessado de quais as provas serão produzidas, a fim de ensejar-lhe a reação que entender cabível). Ou seja, não é possível atribuir culpa com fundamento exclusivo em inferências, induções, probabilidades - posto estar submetida a aplicação de pena de perdimento de bem à devida e competente demonstração da responsabilidade do proprietário (finalidade do devido processo administrativo). Este ônus probandi constitui encargo da autoridade fiscal, e decorre dos princípios e normas constitucionais, em especial do Art. 1º onde consta que nossa República se constitui em Estado Democrático de Direito. É de se ver que a própria autoridade impetrada afirmou que não restou esclarecido o vínculo existente entre o motorista do veículo e o autor, ônus que lhe cabia. De outro tanto, ainda que assim não fosse, há evidente desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo. É que as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 13.567,50 (fls. 98) e o veículo em R\$ 30.652,00 (fl. 81-v), pelo que se caracteriza excessiva a pena de perdimento, mesmo que não considerado o valor do baú do caminhão. Por todas as razões expostas ut supra, a procedência da ação é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com espeque no disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a restituição do veículo M. BENZ/ L 1113 CAR/CAMINHÃO C. FECHADA, diesel, cor amarela, ano 1981, modelo 1981, placas BWC - 8164, Renavam 00380275236, Chassi 34403212557131, ao impetrante. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Defiro o requerido à fl. 103. Ao SEDI para inclusão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo, e após, vista dos autos. Ponta Porã, 24 de julho de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto Cópia desta decisão servirá como Ofício nº 250/2015-GJ, endereçado ao Inspetor da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, comunicando-lhe o inteiro teor desta sentença, para ciência e cumprimento.

## **Expediente Nº 7131**

### **ACAO PENAL**

**0000831-31.2001.403.6002 (2001.60.02.000831-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X PAULO ROMOALDO AMARAL QUINTANA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X REYNALDO MENDONCA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X DENISE AUXILIADORA KALIFE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X ALCYR MENDONCA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X AMARILDO MENDONCA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X JARDEL MOREIRA DA SILVA(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X LENITA SUZANA KALIFE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA)**

1. Tendo em vista o tempo transcorrido da presente demanda e, sobretudo, pautado nos princípios processuais da economia, celeridade e utilidade, bem como na obrigação de o(a) magistrado(a) evitar as provas inúteis ou meramente protelatórias, intime-se as defesas dos réus PAULO ROMOALDO, REYNALDO MENDONÇA, DENISE AUXILIADORA, ALCYR MENDONÇA, JARDEL MOREIRA, LENIRA SUZANA que deverão no prazo de 10 (dez) dias, informar, objetiva e especificadamente, o que pretende comprovar com as testemunhas

arroladas (fls. 838/839 e 908/909), ciente de que o não cumprimento desta condição ou a apresentação de argumentos genéricos implicará no aceite da testemunha como meramente abonatória. 2. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. 3. Cumpra-

### **Expediente Nº 7132**

#### **ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001264-69.2014.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIO AUGUSTO CESAR DE SOUZA MORAES

Autos nº 0001264-69.2014.403.6005 Autor: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Réu: CAIO AUGUSTO CESAR DE SOUZA MORAES Vistos, Sentença- tipo CI- RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação cautelar em face de Caio Augusto Cesar de Souza Moraes, objetivando, inclusive em sede de liminar, a busca e apreensão do veículo Kia Sorento, placas NSD 5578, objeto de alienação fiduciária. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/23. Às fls. 26 foi deferido o pedido de medida liminar e determinada a citação do réu. Às fls. 29 foi requerida a desistência da ação pela parte autora e a liberação do veículo (se apreendido). II - FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se dos autos, que a parte autora requereu a desistência desta ação, antes mesmo da citação do réu. Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar deferida às fls. 26. Diante da ausência de expedição de mandado de busca e apreensão, não há que se falar em liberação do veículo. Sem honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C. Ponta Porã/MS, 28 de julho de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001227-76.2013.403.6005** - SILVIO MONDIEL (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0001227-76.2013.403.6005 Autor: SILVIO MONDIEL Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, Sentença- tipo CI- RELATÓRIO SILVIO MONDIEL ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no escopo de obter benefício assistencial (LOAS). Com a inicial (fls. 02/05), vieram os documentos de fls. 06/11. Às fls. 14, foram deferidos os benefícios da gratuidade e determinada a realização de perícia médica e estudo social. Réu citado às fls. 15/16. Contestação apresentada às fls. 17/28, na qual arguiu prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Conforme informação do médico Dr. Bruno Henrique Cardoso, o autor não compareceu à perícia designada para o dia 12/11/2013 (fls. 47). Relatório de estudo social às fls. 55/57. Às fls. 61, foi requerida a desistência da ação pela parte autora. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nada obstante estarmos em fase processual posterior à resposta (art. 267, 4º, do CPC), considero que o direito a benefício assistencial (LOAS) é indisponível, nos termos do artigo 7º, XXIV, da CF/88. Portanto, inaplicável o disposto no artigo 267, 4º, do CPC ao caso, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito, independentemente de prévia oitiva/anuência do réu. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condene o autor nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C. Ponta Porã/MS, 28 de julho de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

**0001505-77.2013.403.6005** - ELAINE DOS SANTOS DIAS (MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Autos nº 0001505-77.2013.403.6005 Autor: ELAINE DOS SANTOS DIAS Réu: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A Vistos, Sentença- tipo CI- RELATÓRIO ELAINE DOS SANTOS DIAS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face de SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A, objetivando a condenação da requerida ao pagamento da importância apurada em perícia técnica, como necessária para a recuperação dos imóveis sinistrados e para a recuperação os danos, em que o autor, viram-se compelidos a providenciar o conserto (fls. 29). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 31/100. A presente ação inicialmente foi distribuída para 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Porã/MS. Às fls. 102 o Juízo Estadual determinou a citação da ré. Ré citada às fls. 115. Contestação apresentada às fls. 117/140, na qual a ré arguiu as preliminares de ilegitimidade passiva, ilegitimidade ativa da autora, inépcia da inicial, prescrição e,

no mérito, a improcedência do pedido. Às fls. 237/242, a Caixa Econômica Federal requereu o seu ingresso no feito, bem como a intimação da União para dizer se tem interesse na lide. Declínio de competência para este Juízo Federal às fls. 450/452. Este Juízo Federal às fls. 458, determinou a emenda a inicial pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, com fim de juntar aos autos documento indispensável à propositura da ação e apresentar descrição individualizada da causa de pedir. Devidamente intimada (fls. 459), a parte autora ficou-se inerte (fls. 473). Às fls. 474 foi determinada a intimação pessoal da parte autora, para cumprir a determinação judicial acima mencionada. Apesar de intimada pessoalmente (fls. 478/479), mais uma vez não houve o cumprimento da diligência supracitada. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme preceitua o art. 284 do Código de Processo Civil, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Conforme consta dos autos, devidamente intimada a emendar a inicial, a parte autora não cumpriu a diligência determinada pelo Juízo, razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida (art. 284, parágrafo único, do CPC). Além disso, a parte autora não juntou aos autos documentos que demonstrassem a realização de seguro entre ela e a ré. Neste ponto, cumpre mencionar que compete à parte autora apresentar, juntamente com a inicial, os documentos indispensáveis à propositura da ação para comprovar os fatos constitutivos do direito vindicado. Assim, é de rigor extinção do processo sem julgamento do mérito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C. Ponta Porã/MS, 28 de julho de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

**0002433-28.2013.403.6005 - CONCEICAO GAMARRA (MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Autos nº 0002433-28.2013.403.6005 Autor: CONCEIÇÃO GAMARRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, Sentença- tipo CI- RELATÓRIO CONCEIÇÃO GAMARRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no escopo de obter o benefício assistencial (LOAS). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/29. Às fls. 32/33 foram deferidos os benefícios da gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 41/42, foi requerida a desistência da ação pela parte autora. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se dos autos, que a parte autora requereu a desistência desta ação, antes mesmo da citação do réu. Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C. Ponta Porã/MS, 27 de julho de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000084-18.2014.403.6005 - LIDIA RIBEIRO (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Autos nº 0000084-18.2014.403.6005 Autor: LIDIA RIBEIRO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, Sentença- tipo CI- RELATÓRIO LIDIA RIBEIRO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implementação do benefício de aposentadoria por idade rural. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/52. Às fls. 69, foi deferida a gratuidade da justiça. Às fls. 85 a parte autora requereu a desistência do feito, uma vez que já está recebendo o benefício pleiteado na inicial. II - FUNDAMENTAÇÃO Havendo superveniente atendimento do pedido de implementação do benefício pela via administrativa, perdeu o objeto a ação, que deve ser julgada extinta sem julgamento de mérito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C. Ponta Porã/MS, 27 de julho de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

**0000103-24.2014.403.6005 - SANTINA DA SILVA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Autos nº 0000103-24.2014.403.6005 Autor: SANTINA DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, Sentença- tipo CI- RELATÓRIO Santina da Silva ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, a implementação do benefício de aposentadoria por idade rural. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/25. Termo de prevenção às fls. 26, no qual consta que

houve a distribuição dos autos nº 0033421-84.2004.403.0399 com as mesmas partes e mesmo pedido, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Porã/MS. Às fls. 28 foi determinada a juntada da cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo acima mencionado. Ordem cumprida às fls. 36/62. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 301, 3º do CPC, há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Assim, o que configura a coisa julgada é a tríplice identidade de partes, pedido e causa de pedir. Além disso, conforme preceitua o artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, o conhecimento de coisa julgada, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser de ofício, sem prévia provocação da parte. Conforme se verifica dos autos, a parte autora propôs, em 07/05/2003, ação visando à concessão de aposentadoria por idade rural, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Porã/MS, autos nº 0033421-84.2004.403.0399, tendo sido julgada procedente em 1ª instância (fls. 43/47), reformada pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 50/60) e transitada em julgado no dia 26/05/2005 (fls. 62). Na presente ação a autora visa obter novo julgamento de seu pedido (aposentadoria por idade rural). Para tanto, se utiliza da mesma causa de pedir da ação anterior. Destaca-se que, nesta ação, a parte autora, com exceção dos documentos de fls. 17 e 19, apresentou início de prova material quanto ao exercício de atividade rural anterior ao ano de 2003 (período já apreciado na ação anterior, julgada improcedente). Com relação à nota fiscal de entrada, referente à compra de leite in natura, emitida em 31/01/2008, em nome do cônjuge da autora (fls. 19), apesar de se referir a período cuja comprovação faz-se necessária, inclusive para se justificar causa de pedir diversa da ação anterior, não é razoável lhe dar a amplitude pretendida, de maneira a abranger o período necessário de comprovação de atividade rural do período de 2003 até o ajuizamento do presente feito (2014), já que restrito a comprovação de atividades rurais no ano de 2008 - motivo pelo qual inapto à finalidade pretendida. Já a certidão de fls. 17, expedida pela Justiça Eleitoral, não pode ser considerada para comprovação de labor rural, uma vez que a profissão aposta no referido documento foi fornecida pela própria autora. De qualquer modo, a referida certidão foi emitida no ano de 2008, período já mencionado na nota fiscal acima citada. Assim, diante da existência de identidade de partes, causa de pedir e pedido, visando o mesmo efeito jurídico de demanda anterior, definitivamente julgada pelo mérito, configurada está a coisa julgada. Assim, a extinção do presente feito, sem julgamento do mérito é a medida que se impõe. Por outro lado, mesmo que não fosse reconhecida a coisa julgada, (...) a ausência nos autos de documento tido por início de prova material é causa de extinção do feito sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC, pois o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 e a Súmula 149 do E. STJ, ao vedarem a prova exclusivamente testemunhal em tais casos, criaram um óbice de procedibilidade nos processos que envolvam o reconhecimento de tempo de serviço, que a rigor acarretaria o indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do CPC (...) (TRF da 3ª Região - AC 00242177320144039999 - Apelação Cível nº 1992726 - Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 24/06/2015 - Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora nas custas processuais, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Sem honorários, ante a ausência de citação do INSS. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C. Ponta Porã/MS, 29 de julho de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

**0001720-19.2014.403.6005 - SEVERINO DE SOUZA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº 0001720-19.2014.403.6005 Autor: SEVERINO DE SOUZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, Sentença- tipo CI- RELATÓRIO Severino de Souza ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, a implementação do benefício de aposentadoria por idade rural. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/29. Termo de prevenção às fls. 30, no qual consta que houve a distribuição dos autos nº 0005643-29.2009.403.6005 com as mesmas partes e mesmo pedido, perante esta Vara Federal. A presente ação inicialmente foi distribuída para 2ª Vara Federal e redistribuída para este Juízo Federal, conforme determinação de fls. 33. Às fls. 36 foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora juntar aos autos documentos aptos a comprovar o exercício do labor rural a partir de 2002, sob pena de reconhecimento de coisa julgada. Devidamente intimada (fls. 37), a parte autora quedou-se inerte. Cópias da sentença, da decisão monocrática e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 2009.60.05.005643-0 às fls. 38/42. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 301, 3º do CPC, há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Assim, o que configura a coisa julgada é a tríplice identidade de partes, pedido e causa de pedir. Conforme se verifica dos autos, a parte autora propôs anteriormente ação visando à concessão de aposentadoria por idade rural, que tramitou perante este Juízo Federal, autos nº 2009.60.05.005643-0, tendo sido julgada improcedente em 1ª instância (fls. 38/39 verso), confirmada pelo E. TRF da 3ª Região em decisão monocrática (fls. 40/41) e transitada em julgado no dia 14/11/2011 (fls. 42). Na presente ação a autora visa obter novo julgamento de seu pedido (aposentadoria por idade rural). Para tanto, se utiliza da mesma causa de pedir da ação anterior. Importante mencionar que, mesmo o Juízo concedendo prazo para o autor emendar a inicial, com a juntada de documentos que comprovassem o labor rural, após o ano de 2002, ele quedou-se inerte, ou seja, não trouxe a estes autos elementos aptos a demonstrar a

modificação da situação fático-jurídica. Assim, diante da existência de identidade de partes, causa de pedir e pedido, visando o mesmo efeito jurídico de demanda anterior, definitivamente julgada pelo mérito, configurada está a coisa julgada. Assim, a extinção do presente feito, sem julgamento do mérito é a medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora nas custas processuais, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Sem honorários, ante a ausência de citação do INSS. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C. Ponta Porã/MS, 29 de julho de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

**0001725-41.2014.403.6005** - MANOEL IBRAIM DOS SANTOS (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0001725-41.2014.403.6005 Autor: MANOEL IBRAIM DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, Sentença- tipo CI- RELATÓRIO MANOEL IBRAIM DOS SANTOS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implementação do benefício de aposentadoria por idade rural. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/30. Às fls. 33, foi determinada a intimação da parte autora para juntar aos autos procuração por instrumento público ou comparecer na secretaria deste Juízo para lavratura do respectivo termo, uma vez que se trata de pessoa analfabeta. Devidamente intimada (fls. 34), a parte autora ficou-se inerte. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme preceitua o art. 284 do Código de Processo Civil, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. O lançamento de impressão digital no local destinado à assinatura do instrumento de procuração constitui irregularidade, que deve ser sanada pela parte. Tendo sido determinado que a parte autora regularizasse sua representação processual, restou desatendida a determinação judicial. Diante da inércia da parte autora em cumprir diligência determinada pelo juízo, relativa à representação processual de requerente analfabeto, o indeferimento da petição inicial é a medida que se impõe (art. 284, parágrafo único, do CPC). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Condeno a autora nas custas processuais, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C. Ponta Porã/MS, 28 de julho de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

**0001860-53.2014.403.6005** - IVONETE CABRAL DE MELO (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A Autos n. 0001860-53.2014.403.6005 Autor: IVONETE CABRAL DE MELO Réu: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta IVONETE CABRAL DE MELO contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo rito sumário, em que a parte autora aduz fazer jus ao recebimento do salário maternidade em decorrência do nascimento de seu filho Michel Melo de Souza, em 04/02/2004, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural junto com a sua família, em regime de economia familiar, fazendo, assim, direito ao benefício. Documentos às fls. 07/21. Procuração à fl. 05. Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 24. Citado (fl. 26), o INSS contestou a ação (fls. 27/34), aduzindo, no mérito, que a autora não juntou aos autos nenhum início de prova material a fim de comprovar o exercício de atividade rural durante a carência necessária, anteriormente ao nascimento do filho, para fazer jus ao recebimento do benefício. A autora e as duas testemunhas arroladas foram intimadas e ouvidas em audiência, conforme fls. 38/42. Ocasão em que se determinou a conclusão dos autos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III- salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11

desta Lei, fica garantida a concessão: I à II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 5.545/2005. Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse aspecto, o art. 106 do mesmo diploma legal arrola os documentos aptos à sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei. Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. No caso dos autos, a maternidade foi comprovada pela respectiva certidão, onde consta o nascimento de Michel Melo de Souza, ocorrido em 04/02/2014 (fl. 10). Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da criança. A parte autora colacionou aos autos, tencionando provar a atividade rural: a) cópia do Cartão de Produtor Rural - CPR, em nome de seu genitor Valdeci Cabral de Melo (fl. 07); b) cópia de fatura de energia elétrica com endereço no Assentamento Itamarati II, Ponta Porã/MS, em nome de Crezenilda de Melo, mãe da autora; c) cópia de certidão emitida pelo INCRA em 30/07/2014, em que se declara que Valdeci Cabral de Melo, pai da autora, é assentado no Projeto de Assentamento Itamarati II - FETAGRI, no lote nº 1480, onde desenvolve atividades rurais em regime de economia familiar desde 26/11/2009 (fl. 12). d) cópia de exame realizado pelo Laboratório Municipal e de Fronteira de Ponta Porã, onde consta o endereço Itamarati II, Grupo Rio Dourado, 1480 (fl. 13/15); e) cópia de cartão da gestante em nome da autora (fl. 16); f) cópias de DANFE de entrada e saída, em nome de Valdeci Cabral de Melo, genitor da autora, com datas de emissão em 02/07/2012, 21/11/2013, 09/10/2013 e 31/01/2014 (fls. 17/20); e) cópia de comunicação de decisão administrativa do INSS (fls. 21). Em relação ao início de prova material, o conjunto dos documentos trazidos, tais como o comprovante de endereço e as notas fiscais apresentadas referentes à comercialização de produtos agropecuários indicam o exercício de atividade rural da requerente. Em depoimento pessoal, a autora disse que mora na chácara do pai, localizada no Assentamento Itamarati, Grupo Rio Dourado. No local, afirmou que cultivam milho, mandioca, feijão. Não possui empregados no local. A testemunha EDITE TEREZINHA PEIXER (fl. 39, mídia fl. 42), compromissada, afirmou que conheceu a Autora em 2007, no Assentamento Itamarati. Afirmou que a autora trabalha na roça e que nunca trabalhou na cidade. Afirmou que a autora já trabalhou como empregada, cozinhando para os trabalhadores que faziam lavoura no sítio. Este trabalho era das 9 às 11 horas, e ocorreu no ano de 2009, por cerca de 8 meses. Disse que a autora não se afastou das atividades rurais, nem mesmo quando estava grávida. A autora não tem empregados no lote. Disse que no lote residem a autora, seus pais e seus três filhos. A testemunha MARLI VIEIRA DE SOUZA (fl. 41, mídia fl. 42) afirmou que conheceu a Autora em 2007, no Assentamento Itamarati. Disse que a autora trabalha na roça, no sítio de seu genitor. Recorda-se que a parte autora já trabalhou como cozinheira, por meio período, durante aproximadamente um ano, no próprio assentamento. A depoente já viu a autora plantando e carpindo no lote, onde há o cultivo de arroz, soja, feijão, de tudo um pouco. Disse que a autora só se afastou do labor rural no sétimo mês de gestação. A autora não tem empregados no lote. A produção no lote destina-se ao consumo próprio, com a venda do excedente. Sendo assim, o conjunto probatório destes autos tornou evidente o exercício da atividade rural por parte da requerente em tempo suficiente para a obtenção do benefício previdenciário pleiteado em decorrência do nascimento de seu filho. O salário-maternidade para a segurada especial consiste numa renda mensal apurada de acordo com o art. 73, II, da Lei 8.213/91. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal é nesse sentido: AC 1999.03.99.053811-9, Des. Fed. Castro Guerra; AC 2003.03.99.019154-0, Des. Fed. Sergio Nascimento; AC 2004.03.99.015339-6, Des. Fed. Galvão Miranda; AC 2000.0399.038579-4, Des. Fed. Walter do Amaral; AC 2005.03.99.017717-4, Des. Fed. Marianinha Galante; AC 2003.03.99.013132-3, Des. Fed. Nelson Bernardes. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Ivonete Cabral de Melo em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito da autora aos benefícios de salário-maternidade, devidos em razão do nascimento do filho Michel Melo de Souza, em 04/02/2014, no total de 04 (quatro) parcelas. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores atrasados, descontados os valores recebidos pela parte autora, em razão de eventual decisão administrativa/judicial. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os

índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, na medida em que o valor da condenação não ultrapassa 60 salários-mínimos. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: SEGURADA: Ivonete Cabral de Melo (CPF nº 039.170.927-51 e RG nº 1.203.007 SSP/ES); BENEFÍCIO: Salário-maternidade, devidos em razão do nascimento do filho Michel Melo de Souza, (04/02/2014); RMI: 01 salário mínimo; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 24/04/2014; DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 24/04/2014. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 30 de julho de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0002494-49.2014.403.6005** - ELEODIR DE FATIMA FERNANDES QUADRO (MS017691 - RAFAELA JACOMINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Autos nº 0002494-49.2014.403.6005 Autor: ELEODIR DE FATIMA FERNANDES QUADRO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, Sentença- tipo CI- RELATÓRIO ELEODIR DE FATIMA FERNANDES QUADRO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implementação do benefício de auxílio-reclusão. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/19. Em 23/03/2015 foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar aos autos, comprovante do requerimento administrativo (fls. 22). Devidamente intimada (fls. 23), a parte autora ficou inerte (fls. 24). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Incumbia à parte autora formular requerimento administrativo perante o INSS para a implementação do benefício, bem como trazer cópia do respectivo comprovante aos autos. Entretanto, devidamente intimada, deixou transcorrer o prazo sem juntar aos autos o requerimento administrativo em tempo oportuno, faltando-lhe, pois, o interesse de agir em juízo. Com efeito, não está presente a necessidade e tampouco a adequação para o ajuizamento da ação, na medida em que não há lide, classicamente conceituada como a pretensão qualificada pela resistência, tendo em consideração a ausência de requerimento administrativo. III - DISPOSITIVO Assim sendo, indefiro a petição inicial por falta de interesse de agir, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base nos artigos 267, I c/c 295, III, ambos do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 27 de julho de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL Substituto

**0000328-10.2015.403.6005** - VILMA FRANCO DE MACEDO (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Autos nº 0000328-10.2015.403.6005 Autor: MARIA DO CARMO LEAL FERREIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, Sentença- tipo CI- RELATÓRIO VILMA FRANCO DE MACEDO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implementação do benefício de aposentadoria por idade rural. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/17. Em 23/03/2015 foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar aos autos, comprovante do requerimento administrativo (fls. 22). Devidamente intimada (fls. 21), a parte autora ficou inerte (fls. 22). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Incumbia à parte autora formular requerimento administrativo perante o INSS para a implementação do benefício, bem como trazer cópia deste documento aos autos. Entretanto, devidamente intimada, deixou transcorrer o prazo sem juntar aos autos o requerimento administrativo em tempo oportuno, faltando-lhe, pois, o interesse de agir em juízo. Com efeito, não está presente a necessidade e tampouco a adequação para o ajuizamento da ação, na medida em que não há lide, classicamente conceituada como a pretensão qualificada pela resistência, tendo em consideração a ausência de requerimento administrativo. III - DISPOSITIVO Assim sendo, indefiro a petição inicial por falta de interesse de agir, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base nos artigos 267, I c/c 295, III, ambos do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 27 de julho de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL Substituto

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0002569-93.2011.403.6005** - NORMA ESTELA HERRERA LOPEZ (MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X NAO CONSTA



Autos nº 0002569-93.2011.403.6005 Autor: NORMA ESTELA HERRERA LOPEZOPÇÃO DE NACIONALIDADE Vistos, Sentença- tipo CI- RELATÓRIO NORMA ESTELA HERRERA LOPEZ ajuizou a presente ação, objetivando a homologação da sua opção pela nacionalidade brasileira, asseverando, para tanto, que preenche os requisitos previstos na Constituição Federal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/10. Às fls. 12 foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para parte autora emendar a inicial, com o fim de juntar aos autos, comprovante de residência. Determinação cumprida às fls. 14/15. Às fls. 16 foram deferidos os benefícios da gratuidade, determinada a expedição de mandado de constatação e, após, cumprida a diligência, vista dos autos ao MPF. Mandado de Constatação às fls. 21, onde consta que o requerente não foi encontrado no endereço fornecido. Às fls. 23 o MPF manifestou-se pela improcedência do pedido. Diante da atualização do endereço da requerente (fls. 24), determinou-se a expedição de outro mandado de constatação (fls. 25). Mandado às fls. 30, no qual foi constatado que a requerente reside no endereço informado às fls. 24. Manifestação ministerial às fls. 32/32 verso, na qual requer que a parte autora apresente certidão de nascimento devidamente consularizada pela autoridade brasileira e documentos que comprovem sua filiação e a nacionalidade brasileira de Horacio Moraes Lopes. Instada a promover as diligências requeridas pelo MPF (fls. 33), a parte autora, apesar de devidamente intimada em 10/03/2015 (fls. 34), quedou-se inerte. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 267, inciso III, do CPC, o processo será extinto sem julgamento do mérito quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, por não promover os atos e diligências que lhe competem. No caso dos autos, a advogada da parte autora foi intimada, pessoalmente, para cumprir a determinação do Juízo, porém até a presente data não se manifestou. Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Indevidas custas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, à mingua de amparo legal, face à derrogação da previsão do parágrafo 3º, art. 4º da Lei n. 818, de 19/09/49 pela Lei n. 6.825/80, por sua vez revogada pela Lei 8.197/91 a qual foi revogada pela Lei n. 9.469/97. Matéria não contemplada pelo art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Ciência ao MPF. P. R. I. C. Ponta Porã/MS, 28 de julho de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

### **Expediente Nº 7133**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**000526-47.2015.403.6005** - JOSE ANTONIO DA SILVA ALVARENGA (MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS

Autos n.º 0000526-47.2015.403.6005 MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA ALVARENGA Impetrado: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS SENTENÇA TIPO A Vistos, I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA ALVARENGA, com pedido liminar, em desfavor do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS, pelo qual pleiteia o impetrante a imediata restituição do veículo PAS/MICROONIB RENAULT/MASTER BUS16 DCI, cor prata, ano 2010, placas MHU 9014 e CAR/REBOQUE R/BUENO CAMPING RC 02, placas OBQ 0428. Sustenta o impetrante ser proprietário do veículo apreendido, que na ocasião da apreensão estava locado para José Carlos Gutierrez Cortez. Afirmar ter sido decretado o perdimento do bem sem que tenha sido apreciado seu requerimento administrativo de oitiva dos envolvidos na apreensão, bem como das testemunhas do contrato de locação, tendo ocorrido cerceamento de defesa e abuso da autoridade administrativa. Aduz que há desproporção entre o valor do veículo e o das mercadorias transportadas, já que não consta dos autos o valor das mercadorias. Afirmar que a pena de perdimento não se enquadra nas hipóteses do art. 91, II, a do Código Penal, pois o veículo sequer possui compartimento adrede preparado, já que a mercadoria foi encontrada na carroceria. Requer a restituição do bem. Junta documentos às fls. 12/97. Às fls. 99/100 foi determinada a emenda da inicial, mediante a juntada das custas processuais, o que foi cumprido à fl. 103. Decisão de fls. 104/105 deferiu em parte o pedido liminar, decisão que restou irrecorrida. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações às fls. 113/229. Defende a higidez e legalidade dos atos (vinculados) de apreensão, guarda fiscal e proposta de aplicação da pena de perdimento ao veículo/mercadorias; argui que a infração cometida pela impetrante e o objeto do auto de infração estão previstos no art. 688, inciso V, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009). Assevera que na espécie incidem as normas que disciplinam a responsabilidade objetiva do infrator (arts. 673 e 674 do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), decorrendo a responsabilidade do proprietário de seu dever geral (não implementado) de guarda e vigilância do bem. Requer a improcedência do writ e junta documentos às fls. 128/229. À fl. 232, a União requereu o ingresso no feito. Manifestação da União à fl. 234, pugnano pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal, às fls. 236/237, disse que não era o caso de intervir no feito. Ofício da Receita Federal informando a remoção do bem

apreendido (fls. 238/240). É o relatório. Fundamento e decido. A propósito do tema, o artigo 75 da Lei nº. 10.833/03 dispõe que: Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento: I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ou II - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena. 1º Na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, até o recolhimento da multa ou o deferimento do recurso a que se refere o 3º. 2º A retenção prevista no 1º será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo, cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos. 3º Caberá recurso, com efeito exclusivamente devolutivo, a ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da retenção a que se refere o 1º, ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal responsável pela retenção, que o apreciará em instância única. (grifos nossos) Como se pode ver, a lei comina multa ao transportador, e lhe impõe uma restrição, qual seja a de ter o bem retido enquanto a multa não for paga. Trata-se, pois, de responsabilidade tributária de terceiro, razão pela qual ficam repelidas as alegações com base nos institutos de direito civil. O 2º do art. 75 da Lei nº 10.833/03 inflige verdadeira responsabilidade objetiva ao responsável tributário (no caso, o proprietário do veículo), ao dizer que A retenção prevista no 1º será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo.... Ou seja, o veículo passa a ser a garantia do pagamento do tributo. A lei, então, determina, em casos tais, que a autoridade fazendária apreenda o veículo e o retenha enquanto a multa não for paga, mesmo quando não há culpa ou dolo do proprietário do bem. Mais do que isso, referindo-se ao transportador, na segunda parte 2º do art. 75 da Lei nº 10.833/03, estabelece que ...cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorrido. Registre-se, outrossim, que a consequência para o não recolhimento da multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), prevista no caput do art. 75 da Lei nº 10.833/03 é a aplicação da pena de perdimento. Assunte-se o que diz o 4º do art. 75 da Lei nº 10.833/03: 4º Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da aplicação da multa, ou da ciência do indeferimento do recurso, e não recolhida a multa prevista, o veículo será considerado abandonado, caracterizando dano ao Erário e ensejando a aplicação da pena de perdimento, observado o rito estabelecido no Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976. (grifos meus) Atente-se, ainda, para o fato de que o 6º do art. 75 da Lei nº 10.833/03 diz expressamente que O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966... O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 estabelece que se aplica a pena de perda do veículo quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. O 2º deste dispositivo, de seu turno, dispõe que para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Há de se atentar para o fato de que a lei fala em responsável por infração. Nos termos do art. 121 do CTN, sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. O parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Ao tratar da responsabilidade por infrações, o art. 137, inciso I do CTN, estabelece, quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito, a responsabilidade é pessoal ao agente. No caso de internação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens. Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria. Infere-se, assim, que é ilegítima a aplicação da pena de perdimento do veículo quando seu proprietário não é o responsável pelo ilícito ou quando o valor deste é muito superior ao das mercadorias transportadas. Mas a aplicação da pena de perdimento exige proporcionalidade entre o valor do veículo transportador e as mercadorias sujeitas ao perdimento. Precedente: (REsp 1287696/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013). A jurisprudência do STJ também entende que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo (AgRg no AREsp 402.556/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 05/12/2013). No caso dos autos, sustenta o impetrante ser proprietário do veículo apreendido, que na ocasião da apreensão estava locado para José Carlos Gutierrez Cortez. Afirmar ter sido decretado o perdimento do bem sem que tenha sido apreciado seu requerimento administrativo de oitiva dos envolvidos na apreensão, bem como das testemunhas do contrato de locação, tendo ocorrido cerceamento de defesa e abuso da autoridade administrativa. Aduz que há desproporção entre o valor do veículo e o das mercadorias transportadas, já que não consta dos autos o valor das mercadorias. Afirmar que a pena de perdimento não se enquadra nas hipóteses do art. 91, II, a do Código Penal, pois o veículo sequer possui compartimento adrede preparado, já que a

mercadoria foi encontrada na carrocera. Requer a restituição do bem. Junta documentos às fls. 12/97. Nas informações, a autoridade dita impetrada alega que em 10/12/2014, durante fiscalização no Posto Pacuri em Ponta Porã, servidores da Receita Federal abordaram o veículo objeto do mandamus, com registro em nome do impetrante, mas conduzido por José Carlos Gutierrez Cortez, por transportar quantidade exagerada de mercadorias procedentes do Paraguai e sem qualquer documentação comprobatória de sua regular importação, com evidente destinação comercial. Afirma que o veículo e o reboque estavam abarrotados de mercadorias, o que tornaria um pouco difícil preparar um compartimento para intencionalmente dificultar a percepção das mercadorias transportadas, como alegado pelo autor. Explica que em decorrência da apreensão foram lavrados processos administrativos fiscais em nome do impetrante, que trata do perdimento do veículo, e em face do condutor, que diz respeito ao perdimento das mercadorias. Em 29/01/2015, José Antônio apresenta impugnação administrativa, devidamente analisada e na sequência do processo administrativo, foi aplicada apenas de perdimento do veículo, sendo o autor devidamente intimado. Justifica que os envolvidos não foram intimados para prestar esclarecimentos porque as informações do processo foram consideradas suficientes para a decisão do âmbito administrativo. Esclarece que com relação às mercadorias, não resta dúvida que houve violação à legislação tributária, ante a entrada de mercadorias estrangeiras em território nacional sem a sua regular apresentação à fiscalização. Quanto ao veículo, o perdimento do bem decorre da simples desobediência às normas pertinentes. A fim de afastar a tese da boa-fé do impetrante, aduz que José Antônio tinha conhecimento do ilícito praticado pelo condutor. Para tentar caracterizar sua boa-fé, sustenta que José Antônio limitou-se a trazer aos autos contrato particular de locação, supostamente assinado em 08/12/2014, sem registro e com reconhecimento de firma no dia 29/01/2015 (data em que protocolou sua impugnação administrativa), o qual não ser oposto a terceiros, em observância ao art. 221 do Código Civil. Afirma que se tal prática for aceita, esse instrumento poderá ser utilizado para dissimular outras relações jurídicas e servirá aos infratores para sustentar a tese de terceiro de boa-fé. Relata que o condutor José Carlos Gutierrez Cortez (locatário) é contumaz na prática de infrações aduaneiras e registra em seu nome inúmeros processos administrativos fiscais referentes ao perdimento de mercadorias em seu poder, além de possuir quatro veículos registrados em seu nome e que certamente não os utilizou porque não teria como alegar boa-fé dirigindo veículo próprio, se fosse fiscalizado. Explica ainda que em consulta ao sistema Sinivem, o veículo apreendido é utilizado desde março de 2014 realizando viagens à região de fronteira com o Paraguai, o que somado à informalidade na feitura do contrato de locação (já que não há nos autos documentos que comprovem o recebimento de qualquer valor, a título de diária ou garantia), afasta a alegação de desconhecimento do autor acerca do ilícito. Destaca que o impetrante possui diversos procedimentos administrativos fiscais relacionados à apreensão de mercadorias em seu nome, bem como que em uma ocasião, foi surpreendido junto com o condutor José Carlos transportando mercadorias estrangeiras no veículo FIAT/Palio Adventure, placas DFG-8075, fatos que são suficientes para provar sua responsabilidade. Arremata argumentando que a tese da desproporcionalidade deve ser rechaçada, ante a habitualidade do autor na conduta ilícita. Pontua ainda que as mercadorias foram avaliadas em R\$ 57.750,67, o micro-ônibus alcançou o valor de R\$ 50.000,00 e o reboque R\$ 3.000,00, e que na verificação da proporcionalidade deve ser considerado o montante de tributos sonegados. Conclui que inexistente direito líquido e certo que ampare as pretensões do impetrante, e postula pela denegação da segurança. Passo à análise da responsabilidade do impetrante no ilícito administrativo. É certo que o colhido nos autos aponta para o conhecimento do autor acerca da infração fiscal. Conforme demonstrado pela autoridade dita impetrada, a fragilidade probatória da suposta locação do veículo objeto do writ (diante de um contrato de locação sem registro, com firma reconhecida posteriormente à apreensão e na data do protocolo da impugnação administrativa), a habitualidade do autor e do condutor no cometimento de ilícitos administrativos relativos à apreensão de mercadorias (conforme demonstra o extrato do sistema COMPROT às fls. 159-v/162), sendo que em uma ocasião eles praticaram a infração em conjunto, são fortes indícios que afastam a alegada boa-fé do impetrante. Ademais, ainda que assim não fosse, não há que se falar em desproporção, vez que as mercadorias foram avaliadas em R\$ 57.750,67 (fl. 148-v) e o veículo objeto da presente em R\$ 53.100,00 (fl. 149-v). Ressalto, por oportuno, que mesmo que considerado o valor de mercado do veículo indicado pelo autor, R\$ 75.592,00 (fl. 18), não era o caso de se invocar a desproporcionalidade, seja porque o autor é reincidente, seja em razão de que o valor dos produtos representa cerca de 76% do bem apreendido. Por fim, no que tange à alegação de que a apreensão do caso em tela não se enquadra no estatuído no art. 91, II, a do Código Penal, é de se ver que nenhuma relação existe com o direito tributário, posto que uma conduta possa constituir ilícito tributário sem que configure crime. No processo penal, o juiz examina se o bem apreendido é instrumento ou proveito do crime (CP, art. 91), ao passo que no processo tributário, ele afere se o dono do veículo é ou não o responsável tributário pelo ilícito aduaneiro que dá causa à pena de perdimento (inciso V do art. 104 do Decreto-Lei no 37/66). Portanto, não há validade jurídica no argumento do impetrante. Afasto, ainda, a alegação de cerceamento de defesa no processo administrativo (requerimento de oitiva dos envolvidos na apreensão), pois há fortes elementos indiciários sobre o conhecimento do autor no ilícito administrativo, de modo que não há ilegalidade nem tampouco abuso no ato administrativo de decretação de perdimento do bem. Por todas as razões expostas ut supra, a improcedência da ação é medida que se impõe. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pretendida e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do

Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmulas 512/STF e 105/STJ).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Defiro o requerido à fl. 232. Ao SEDI para inclusão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo, e após, vista dos autos.Ponta Porã, 30 de julho de 2015.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal SubstitutoCópia desta decisão servirá como Ofício nº 251/2015-GJ, endereçado ao Inspetor da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, comunicando-lhe o inteiro teor desta sentença, para ciência e cumprimento.

**0001215-91.2015.403.6005 - JOSE APARECIDO BILIASI(SP204306 - JORGE ROBERTO D'AMICO CARLONE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS**  
Autos n.º 0001215-91.2015.403.6005MANDADO DE SEGURANÇAImpetrante: JOSÉ APARECIDO BILIASIImpetrado: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MSVistos,I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ APARECIDO BILIASI, com pedido liminar, em desfavor do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, pelo qual pleiteia o impetrante a imediata restituição do veículo RENAULT/LOGAN PRI 1616V, placas NOM 9538.Sustenta o impetrante ser proprietário do veículo supracitado, apreendido em 01/10/2014, quando estava sendo utilizado por Sérgio Segá Barbosa, para o transporte de mercadorias de procedência estrangeira sem a comprovação da regular entrada no País.Afirma que ofereceu impugnação administrativa sustentando ser terceiro de boa-fé, pois não tinha conhecimento da conduta criminosa e não iria se beneficiar das mercadorias apreendidas, mas a ação fiscal foi julgada procedente e aplicada a pena de perda ao veículo.Esclarece que em 09/10/2014 teve outro veículo de sua propriedade apreendido (Fiat/Siena, placa CZG-2029), por transportar mercadorias importadas irregularmente, sendo que os produtos encontrados nos dois veículos possuem as mesmas características.Argumenta que emprestou o veículo ao seu amigo Sérgio Segá Barbosa, que era de sua confiança, mas que jamais participou dos fatos que ensejaram a apreensão do veículo, pois agiu de boa-fé.Assevera que o fato de ter outro veículo de sua propriedade apreendido em 09/10/2014 não comprova que tinha conhecimento do ilícito penal cometido pelo condutor ou que seria favorecido pelas mercadorias, bem como que o Inspetor da Receita Federal não tem nenhuma prova concreta acerca do conhecimento da ilicitude. Ademais, não há no veículo indícios de que ele seja destinado especificamente à prática de contrabando ou descaminho (adulteração para ocultação de objetos ou de chassi), não cabendo a aplicação da pena de perdimento.Ataca a pena de perda aplicada ao fundamento de que ela só admitida nos casos penais, já que considerá-la possível na via administrativa seria possibilitar ao legislador ordinário inovar no ordenamento, fora das hipóteses de perdimento elencadas no texto constitucional, o que torna o perdimento administrativo inconstitucional.Assegura que a pena de perdimento em questão é nula, pois não foram observados o devido processo legal, contraditório e ampla defesa, bem como que o proprietário só pode ser punido se responsável pela infração, não sendo possível a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva. Há falta de provas contra o impetrante, pois o auto de infração faz menção apenas a meros indícios e suposições, o que demonstra sua fragilidade.A pena de perdimento precisa atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e deve ser demonstrado que a mercadoria apreendida resulta em dano ao erário. Requer liminarmente a antecipação da tutela para sustar a ordem administrativa e determinar a imediata restituição do veículo objeto do mandamus. Juntou documentos às fls. 25/39.Despacho de fl. 41 determinou a emenda à inicial, mediante o recolhimento das custas processuais e apresentação de contrafês, o que foi cumprido às fls. 43/44.É o relatório.Fundamento e decido.No caso dos autos, o documento de fl. 29 comprova que o impetrante é proprietário do veículo apreendido.Assim, considerando a informação de que a pena de perda do veículo foi aplicada (fl. 39), presentes estão o fumes boni iuris e o periculum in mora, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento.Ao SEDI para inclusão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo do mandamus. Intime-se a União (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Oficie-se.Tudo regularizado, conclusos para sentença.Ponta Porã, 21 de julho de 2015.Cópia desta decisão servirá como Ofício nº 240/2015 -GJ, endereçado ao Inspetor da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da petição inicial e desta decisão, cujas cópias seguem anexas.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Substituto

## 2A VARA DE PONTA PORA

**Expediente Nº 3292**

## **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001498-17.2015.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001477-41.2015.403.6005) FAUEZ MARIANO SOUZA SANTOS(MS016063 - ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ) X JUSTICA PUBLICA

Baixo em diligências. Trata-se de pedido de liberdade provisória de FAUEZ MARIANO SOUZA SANTOS, pela prática, em tese, dos delitos do art. 180, caput, e art. 304 c/c art. 297, todos do CP. O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido de liberdade, tendo em vista que não consta dos autos demonstração de exercício de atividade lícita do requerente, em que pese absolvição em segunda instância por falta de provas na ação penal que tramitou na Justiça Estadual de São Paulo e a apresentação de endereço compatível com os dados da RFB, com data anterior à prisão em flagrante. No entanto, verifico que o requerente não esclareceu a questão da existência de 2 (dois) documentos de identidade em seu nome, conforme fl. 45. Tendo em vista a prisão em flagrante também decorrer de uso de documento falso, bem como, o condutor e a testemunha afirmarem que havia adulterações em elementos identificadores do veículo, a prudência recomenda que se mantenha a segregação cautelar. Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, justificativa da existência de 2 (dois) documentos de identidade em nome de FAUEZ MARIANO SOUZA SANTOS, comprovante de ocupação lícita, bem como as certidões de antecedentes criminais expedidas pela Justiça Estadual de São Paulo (Comarca de Franca) e do Mato Grosso do Sul (Comarca de Ponta Porã) e da Justiça Federal das Seções Judiciárias do Estado de São Paulo (Subseção de Franca) e do Mato Grosso do Sul (Seção de Ponta Porã). Após, retornem os autos conclusos com urgência. Comunique-se ao custodiado a conversão de decisão em diligência. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia desta decisão servirá como: Mandado de Intimação nº \_\_\_\_/2015, para intimação de FAUEZ MARIANO SOUZA SANTOS, brasileiro, nascido aos 25.09.1991, em Franca/SP, filho de Marlene De Souza Santos e Faez Mariano dos Santos, RG 476251618 SSP/SP e RG 61864423 SSPSP, encontrando-se o preso recolhido na carceragem da Polícia Federal de Ponta Porã/MS ou no Presídio Masculino da mesma cidade. Intimem-se.

### **Expediente Nº 3294**

## **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000419-37.2014.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X ANIBAL DUARTE VILLALBA(PR025435 - MARCELO GEORGE FERRARI) X PATRICIA ANDREA DUARTE ORTIZ(PR025435 - MARCELO GEORGE FERRARI)

Baixo os autos em diligência. Compulsando-se os autos, verifica-se que, embora o réu ANIBAL DUARTE VILLALBA tenha sido denunciado pelos crimes de tráfico internacional de drogas (art. 33, I, da Lei 11.343/2006) e desobediência (art. 330, do CP), a defesa deixou de se manifestar acerca do crime de desobediência, em suas alegações derradeiras. Sendo assim, para que não seja o réu declarado indefeso, intime-se a defesa para complementar as alegações de fls. 230/239, manifestando-se especificamente sobre cada crime imputado ao réu, no prazo de cinco dias. Após, novamente conclusos para sentença. Ponta Porã/MS, 30 de julho de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

### **Expediente Nº 3295**

## **INQUERITO POLICIAL**

**0001094-97.2014.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002216-82.2013.403.6005) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X PEDRO MOISES DUARTE LANDOLF(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X CLAUDIO HENRIQUE DE ARRUDA(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X JAIRO JARSEN PRUDENTE(MS014248 - CESAR RECALDE GIMENEZ JUNIOR) X ADRIANO RIBEIRO DA SILVA(MS014248 - CESAR RECALDE GIMENEZ JUNIOR) X LILIAN FRANCO DE OLIVEIRA(MS007200 - GILDASIO GOMES DE ALMEIDA) X JOAQUIM DUTRA DE OLIVEIRA(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES)

1. Vistos, etc. 2. Ratificada bem como recebida a denúncia e seus posteriores aditamentos e apresentadas as respostas à acusação, e considerando que foram ventiladas teses pretendendo absolvição sumária com juntada de documentos novos por parte de alguns acusados e ainda a juntada do laudo pericial referente à agenda alhures requerido. 3. Em observância ao princípio do contraditório, INTIME-SE o parquet federal para que se manifeste sobre as peças defensivas apresentadas pelo prazo de 05 (cinco dias). 4. Após a palavra do MPF, conclusos. 5.

**Expediente Nº 3296**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0004662-97.2009.403.6005 (2009.60.05.004662-9) - JOAO ALAIDES PARIZOTTO X NEIDIR GABIATTI PARIZOTTO(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X GRUPO INDIGENA INTERESSADO NAS TERRAS RURAIS X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Vistos.JOÃO ALAIDES PARIZOTTO E NEIDIR GABIATTI PARIZOTTO interpuseram ação reivindicatória/petitória de domínio em face da União, da Funai e da Comunidade Indígena Jatayvari.Pretendem: declaração de que o imóvel citado na exordial é de sua propriedade; registro no cartório de imóveis de que há ação em que se discute o domínio do bem indicado na inicial, vedada a sua alienação ou averbação pela União e FUNAI; realização de perícia antropológica. Subsidiariamente, caso a perícia conclua que as terras pertencem aos índios, requereram a condenação do Estado do Mato Grosso do Sul ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Por fim, pugnam pela utilização, pelos peritos, do método carbono 14.Documentos juntados às fls. 197 a 532 e 548 a 562. Contestação apresentada pela FUNAI. Preliminarmente, o órgão de proteção indígena aduziu que o procedimento escolhido pelos autores é descabido e seu pedido é juridicamente impossível. No mérito, pugnou pela improcedência da pretensão dos demandantes (Fls. 576 a 662).Contestação protocolada pela Comunidade Indígena Jatayvari. Em sua defesa, questionaram preliminar de litispendência com a demanda nº 2006.60.05.000886-0. No mérito, pleitearam a rejeição dos pedidos dos autores (Fls. 663 a 689).O Estado do Mato Grosso do Sul apresentou sua resposta à exordial. Ab initio, defenderam a tempestividade da apresentação de sua defesa e a impossibilidade da aplicação de revelia à Fazenda Pública. No mérito, pugnam pela legalidade da titulação dos autores, inexistência de posse indígena imemorial e que a responsabilidade por eventual indenização dos demandantes é da União (Fls. 690 a 726).À fl. 729, o juízo federal denegou a tutela antecipada requerida pelo demandante na petição inicial.Réplica dos autores às contestações (Fls. 733 a 750).Manifestação do MPF, o qual requereu a intimação dos autores para aditarem a exordial (Fls. 754 a 760).Estado do Mato Grosso e a AGRAER manifestaram-se sobre a denúncia à lide (Fls. 764 a 773).À fl. 782, o MPF requereu o indeferimento da denúncia à lide do Estado do Mato Grosso e da AGRAER.Às fls. 783 a 786, foi chamado o feito à ordem. Dessa forma, não foi reconhecida a litispendência desta demanda com o processo nº 2006.60.05.000886-0. Bem como, foram rejeitadas as preliminares aduzidas, pela União e FUNAI, de falta de interesse processual e impossibilidade jurídica. Por fim, foi denegada a denúncia à lide do Estado do Mato Grosso do Sul e a AGRAER, e as partes foram intimadas a indicar as provas que pretendiam produzir. A União, a comunidade indígena Jatayvari e a FUNAI dispensaram a produção probatória (Fls. 838, 839, 841, 842).Desnecessária a produção probatória requerida pelo autor, o estudo antropológico realizado pelo Ministério da Justiça, por conduto da FUNAI, já é prova mais que suficiente para a solução do litígio.É o relatório. Fundamento e decido.As rés dispensaram a produção probatória, uma vez que já foi elaborado estudo antropológico pela FUNAI, por isso julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, sanadas as preliminares aduzidas pelos réus, por meio do despacho saneador, passo a enfrentar o mérito. MéritoO ponto controvertido desta lide é a, suposta, qualificação dos imóveis, em apreço, como tradicionalmente ocupados pelos índios ou por eles habitados em caráter permanente, nos termos do artigo 231, 1º, da Carta Política de 1988.Terras Tradicionalmente Ocupadas pelos Índios ou por Eles Habitadas Pois bem, conforme decidido pelo plenário da Suprema Corte na PET 3388, DJe de 1/7/2010, Rel. Min. CARLOS BRITTO, foram estabelecidos dois pilares para o reconhecimento de que determinados espaços fosse considerados como tradicionalmente ocupados por etnias aborígenes ou por eles habitadas em caráter permanente, o marco temporal da ocupação e o marco da tradicionalidade da ocupação. Marco Temporal da OcupaçãoA promulgação da Carta de 1988 implicou na instauração de uma nova ordem jurídica nacional. Dessa forma, em 05 de outubro de 1988, a Constituição Federal passou a irradiar seus efeitos, um dos quais a declaração de que as terras tradicionalmente ocupadas por índios e aquelas por eles habitadas em caráter permanente pertencem à União. Em seguida, com o desiderato de dar efetividade àquela norma constitucional, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em seu artigo 67, determinou à União a conclusão da demarcação das terras indígenas no prazo de 5 (cinco) anos, iniciada contagem com a promulgação da Carta Política.Nessa esteira, interpretados os artigos 21, I, e, 213, 1º, ambos, da Constituição Federal com o artigo 67 do ADCT, constata-se que o poder constituinte originário declarou como bens da União as terras tradicionalmente ocupadas por índios e aquelas por eles habitadas em caráter permanente na data de promulgação da Constituição. Dessa forma, verifica-se que a Constituição assegura como bens de sua propriedade, a serem usufruídos pelos destinatários da ação afirmativa do artigo 231 da CF/88, as terras ocupadas ou habitadas no tempo presente e não no tempo futuro. No julgamento da PET 3388/STF, o Ministro Carlos Britto, relator da ação,

em seu voto, entendeu que que a Carta Magna estabeleceu data certa, qual seja, 05/10/88, para a verificação da ocupação fundiária. Nesse diapasão, para a maioria do plenário da Suprema Corte, terras que tradicionalmente ocupam são aquelas em que estavam situadas as comunidades indígenas na data de promulgação da Carta de 1988 e não aquelas que venham a ocupar. Da mesma forma, o STF não considerou como terras ocupadas pelos autóctones aquelas por eles ocupadas no passado sem relação de continuidade que alcançasse o marco de 05/10/88. A Suprema Corte, no ano de 2014, voltou a enfrentar a questão, no julgamento do RMS 29.087, Segunda Turma, DJe de 14/10/2014, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Rel. p/ acórdão Min. GILMAR MENDES: DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. O MARCO REFERENCIAL DA OCUPAÇÃO É A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS SALVAGUARDAS INSTITUCIONAIS. PRECEDENTES. 1. A configuração de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, nos termos do art. 231, 1º, da Constituição Federal, já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula 650, que dispõe: os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto. 2. A data da promulgação da Constituição Federal (5.10.1988) é referencial insubstituível do marco temporal para verificação da existência da comunidade indígena, bem como da efetiva e formal ocupação fundiária pelos índios (RE 219.983, DJ 17.9.1999; Pet. 3.388, DJe 24.9.2009). 3. Processo demarcatório de terras indígenas deve observar as salvaguardas institucionais definidas pelo Supremo Tribunal Federal na Pet 3.388 (Raposa Serra do Sol). 4. No caso, laudo da FUNAI indica que, há mais de setenta anos, não existe comunidade indígena e, portanto, posse indígena na área contestada. Na hipótese de a União entender ser conveniente a desapropriação das terras em questão, deverá seguir procedimento específico, com o pagamento de justa e prévia indenização ao seu legítimo proprietário. 5. Recurso ordinário provido para conceder a segurança. Portanto, vislumbra-se que a Suprema Corte manteve o entendimento da existência do marco temporal de ocupação. Marco da Tradicionalidade da Ocupação O segundo requisito definido pelo Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o texto constitucional, para a delimitação do território indígena, foi o marco da tradicionalidade da ocupação. Aqui entendida a tradicionalidade da posse da terra como a especial relação de simbiose entre a comunidade indígena e o local em que vivem, compreendidas todas as terras necessárias à sua subsistência, desenvolvimento cultural, reprodução, dentre outras. Assim, não pode ser confundida com posse imemorial. No mesmo sentido, destacou o Min. Nelson Jobim no julgamento do RE 219.983/STF: Há um dado fático necessário: estarem os índios na posse da área. É um dado efetivo em que se leva em conta o conceito objetivo de haver a posse. É preciso deixar claro, também, que a palavra tradicionalmente não é posse imemorial, é a forma de possuir; não é a posse no sentido da comunidade branca, mas, sim, da comunidade indígena. Quer dizer, o conceito de posse é o conceito tradicional indígena, mas há um requisito fático e histórico da atualidade dessa posse, possuída de forma tradicional. (RE 219.983, julg. em 9.12.1998). No julgamento da PET 3388/STF, O Ministro Carlos Britto adotou a mesma concepção: Em complemento ao marco temporal, há o marco da tradicionalidade da ocupação. Não basta que a ocupação fundiária seja coincidente com o dia e o ano da promulgação, é preciso haver um tipo qualificadamente tradicional de perdurabilidade da ocupação indígena, no sentido entre anímico e psíquico de que viver em determinadas terras é tanto pertencer a elas quanto elas pertencerem a eles, os índios. Segundo o entendimento esposado pelo STF, o marco temporal deve ser complementado pelo marco da tradicionalidade da ocupação, uma vez constatada a presença indígena no local que se pretende demarcar, torna-se necessário determinar se tal posse atende aos requisitos da posse tradicional da terra susomencionados. Fixados os parâmetros jurídicos da contenda, passo a examinar a situação de fato. Posse e Propriedade dos Autores A extensão de terras objeto deste litígio decorre do desmembramento da propriedade do Tenente Coronel João Lima por seus descendentes, de 95.434 ha, conforme título definitivo de domínio datado de 21/12/1898, fato reconhecido pelos réus. A continuidade da propriedade e da posse dos autores foi devidamente comprovada pelos documentos de fls. 197 a 221. Às fls. 222, 225, e 226, está demonstrado que o retorno dos indígenas, na área conhecida como Campo Lima ocorreu de forma efetiva no dia 23 de agosto de 1998. Estudos da FUNAI Segundo o processo administrativo de identificação e delimitação da Terra Indígena Jatayvary de nº 1862/2000, de 04/09/2000, verificou-se que havia presença indígena na área de 8.800ha conhecida como Campo Lima até a os anos de 1950 a 1960 (Fl. 233 do processo administrativo nº 1862/00). Segundo o perito em antropologia que subscreveu o estudo, aquela informação decorreria do depoimento de pessoas mais idosas e conhecedoras da região e que teria havido desocupação forçada das famílias de silvícolas da região. Porém, no citado estudo não foram apontados, tampouco foram indicados quem seriam esses anciãos que teriam presenciado tal processo expulsório. Contudo, não foram apresentados os depoimentos que reportassem à desocupação forçada dos silvícolas operada pelos fazendeiros nos anos de 1950 a 1960. Conforme documentos juntados pela FUNAI e União, às fls. 627 a 657, a área em apreço, nesta demanda, foi ocupada por indígenas até os anos de 1950/1960, fl. 640, e somente em 23/08/1998 houve o retorno da comunidade indígena à área vizinha das propriedades rurais registradas em nome dos autores desta demanda. Não obstante, há nos autos, um único depoimento, fls. 376 a 383 do processo administrativo de identificação e delimitação de terra indígena nº 1862/00, intitulado Documento histórico, que reporta uma desocupação forçada de indígenas da área do Campo Lima pela Companhia do Mate Laranjeiras e pelo Serviço de Proteção ao Índio, no ano de 1910, reportado por testemunhas, por ouvir dizer, já que não existem mais pessoas vivas e lúcidas que



tenham presenciado a suposta tomada violenta do local. Logo, o depoimento seria um reporte passado de geração para geração, bem diferente pelo narrado pelo autor do estudo antropológico de que a remoção dos indígenas da área de Campo Lima teria ocorrido nos anos de 1950/1960. Em sua contestação, a União e a FUNAI afirmaram existir fartos documentos que sustentam a presença da comunidade da região, mas o exame do procedimento nº 001862/2000 deixa evidente que se demonstrou a presença de indígenas ou daqueles que se dizem indígenas, somente a partir do ano de 1993 (Fl. 372, processo administrativo nº 1862/2000). No dia 13 de outubro de 1993, segundo relatos do Chefe do Posto Indígena de Dourados/MS, assinado e datado no 18/10/93, houve o primeiro confronto entre fazendeiros e indígenas pela posse da região de Campo Lima. O que está devidamente comprovado, fl. 406 do processo administrativo nº 1862/2000, é que as assembleias indígenas, cerca de 250 pessoas, decidiram, em 15.06.1998, deixar a região de Dourados/MS e ocuparam uma área de 181,429 ha, na região do JATAYVARY de propriedade do Banco do Brasil. Compulsados os autos, há o indício de prova, produzido pela própria comunidade indígena, de que a expulsão dos indígenas teria ocorrido no ano de 1910, embora o autor do laudo antropológico tenha apontado como fim da ocupação autóctone, do local em disputa, os anos de 1950 e 1960. Conquanto, mesmo que considerada o período mais recente de ocupação, já se havia passado mais de três décadas entre a saída, forçada ou não, dos índios da região e o marco temporal de ocupação. Recorde-se que somente no ano de 1993 houve o primeiro lampejo de retorno da comunidade à região para disputa da terra. Destarte, plenamente aplicável a este caso em concreto o verbete da Súmula nº 650 emitida pelo Supremo Tribunal Federal: OS INCISOS I E XI DO ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO ALCANÇAM TERRAS DE ALDEAMENTOS EXTINTOS, AINDA QUE OCUPADAS POR INDÍGENAS EM PASSADO REMOTO. Por conseguinte, o estudo antropológico demonstrou que os atos de retomada e retorno do grupo indígena à região, na melhor das hipóteses, teriam ocorrido a partir do ano de 1993 e, de forma mais robusta, com contornos de ocupação definitiva tradicional, no ano de 1998, isto é, 10 (dez) anos após a ocorrência do marco temporal de ocupação estabelecido pela Constituição Federal em 05/10/88 (Fl. 372, processo administrativo nº 1862/2000). Finalmente, em decorrência da inexistência de ocupação física da área em disputa pelos índios, resta prejudicada a verificação do marco tradicional de ocupação. Esbulho Violento Alegam os réus que não se pode aplicar a Súmula de nº 650 do STF a este caso em razão da existência de expulsão violenta dos indígenas da terra. Entretanto, o estudo antropológico realizado pela FUNAI concluiu que houve ocupação aborígine, na região em litígio, até os anos de 1950 a 1960. Depois desse lapso temporal, não foi demonstrada a disputa da terra de forma fática ou judicial até a efetiva tomada da Fazenda pertencente ao Banco do Brasil pela comunidade silvícola ou a suposta morte de indígena no ano de 1993 (Fl. 372, processo administrativo nº 1862/2000). O caso dos autos não se afigura como de esbulho renitente, considerado como aquele que se protraí no tempo e materializa a resistência do esbulhado, que não deixa de disputar a área tomada, seja pelas vias de fato, seja pelo acionamento do Poder Judiciário ou da das instâncias administrativas. Nessa esteira, deve perdurar a disputa agrária para seu reconhecimento, o que não ocorreu no caso em apreço, uma vez que não foi demonstrada qualquer espécie de contenda entre 1960 e a promulgação da Constituição Federal de 1988. Da mesma forma, entendeu a Suprema Corte no julgamento do ARE 803.462-Agr/MS, DJe de 12.2.2015, relatado pelo Ministro Teori Zavascki: Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TERRA INDÍGENA LIMÃO VERDE. ÁREA TRADICIONALMENTE OCUPADA PELOS ÍNDIOS (ART. 231, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). MARCO TEMPORAL. PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CUMPRIMENTO. RENITENTE ESBULHO PERPETRADO POR NÃO ÍNDIOS: NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Pet 3.388, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJe de 1º/7/2010, estabeleceu como marco temporal de ocupação da terra pelos índios, para efeito de reconhecimento como terra indígena, a data da promulgação da Constituição, em 5 de outubro de 1988. 2. Conforme entendimento consubstanciado na Súmula 650/STF, o conceito de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios não abrange aquelas que eram possuídas pelos nativos no passado remoto. Precedente: RMS 29.087, Rel. p/ acórdão Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 14/10/2014. 3. Renitente esbulho não pode ser confundido com ocupação passada ou com desocupação forçada, ocorrida no passado. Há de haver, para configuração de esbulho, situação de efetivo conflito possessório que, mesmo iniciado no passado, ainda persista até o marco demarcatório temporal atual (vale dizer, a data da promulgação da Constituição de 1988), conflito que se materializa por circunstâncias de fato ou, pelo menos, por uma controvérsia possessória judicializada. 4. Agravo regimental a que se dá provimento. Pela importância da matéria, imperativa a transcrição de trecho do voto do Ministro Teori Zavascki naquele julgamento: (...) Todavia, renitente esbulho não pode ser confundido com ocupação passada ou com desocupação forçada, ocorrida no passado. Há de haver, para configuração de esbulho, situação de efetivo conflito possessório que, mesmo iniciado no passado, ainda persista até o marco demarcatório temporal atual (vale dizer, na data da promulgação da Constituição de 1988), conflito que se materializa por circunstâncias de fato ou, pelo menos, por uma controvérsia possessória judicializada. Também não pode servir como comprovação de esbulho renitente a sustentação desenvolvida no voto vista proferido no julgamento do acórdão recorrido, no sentido de que os índios Terena pleitearam junto a órgãos públicos, desde o começo do Século XX, a demarcação das terras do chamado Limão Verde, nas quais se inclui a Fazenda Santa Bárbara. Destacou-se, nesse propósito, (a) a missiva enviada em 1966 ao Serviço de Proteção ao Índio; (b) o requerimento apresentado em 1970 por um



vereador Terena à Câmara Municipal, cuja aprovação foi comunicada ao Presidente da Funai, através de ofício, naquele mesmo ano; e (c) cartas enviadas em 1982 e 1984, pelo Cacique Amâncio Gabriel, à Presidência da Funai. Essas manifestações formais, esparsas ao longo de várias décadas, podem representar um anseio de uma futura demarcação ou de ocupação da área; não, porém, a existência de uma efetiva situação de esbulho possessório atual. Do exposto, não foi demonstrada a existência de esbulho renitente entre as desocupações indígenas e o marco temporal de demarcação de 05/10/88. Do Alegado Presença Indígena e Posse da Terra Fundada na Circulação Alegam os réus que os índios teriam direito à posse das terras com espeque no direito de circulação. Contudo, rejeito a tese da Funai de que o fato de que os indígenas circulariam na região estariam ocupando tradicionalmente a área objeto do litígio, por falta de previsão normativa. Acatada essa tese, todo o estado do Mato Grosso do Sul, quiçá todo o país, poderia ser objeto de retomada. Finalmente, restou demonstrado pelos autores que são legítimos possuidores e proprietários das terras disputada nesta demanda. Dessarte, com fulcro nos estudos de identificação e limitação de terra indígena produzidos pela própria FUNAI, e com espeque nos marcos de ocupação e de tradicionalidade, na data de 05/10/88, os imóveis em questão não se tratavam de terras tradicionalmente ocupadas por índios ou por eles habitadas em caráter permanente. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC julgo procedente a pretensão dos autores, para o fim de declarar que os imóveis indicadas na exordial são de sua propriedade, não configurando propriedades tradicionalmente ocupadas pelos índios ou por eles habitadas em caráter permanente. Com espeque no artigo, 273, I, do, CPC, provada a propriedade dos autores sobre as terras objeto desta demanda e demonstrado o perigo de violação aos seus direitos de posse e propriedade, concedo a antecipação de tutela para que todas as rés abstenham-se de perturbar a posse e a propriedade dos autores relativos aos imóveis descritos na exordial, enquanto vigorar esta sentença, sob pena de multa de R\$ 1.000,00, por dia, e desocupação por meio de utilização de força policial. Não obstante, até o trânsito em julgado desta sentença, mantém-se o acesso das autoridades públicas às propriedades, citadas na inicial, para fins de prosseguimento de procedimentos administrativos, vedada a prática de atos que violem a posse ou propriedade dos demandantes. Quanto ao acesso, pelas autoridades administrativas, às residências dos autores e de seus funcionários dependerá de ordem, escrita e fundamentada, emitida pelo Poder Judiciário. Determino, ao polo ativo desta demanda, a juntada de cópia do procedimento administrativo nº 1862/2000 aos autos com o fim de instruir eventuais recursos. Condeno as rés ao pagamento das custas processuais despendidas pelos demandantes, bem como as condeno ao pagamento de honorários de advogado que arbitro em R\$ 5.000,00, a ser por elas suportado em cotas iguais, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Dê-se vista ao MPF.P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 29 de julho de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

**0004664-67.2009.403.6005 (2009.60.05.004664-2) - LEANDRO REINALDO NEULS (MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X UNIÃO FEDERAL X GRUPO INDÍGENA INTERESSADO NAS TERRAS RURAIS X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
Decisão Vistos. LEANDRO REINALDO NEULS interpôs ação reivindicatória/petitória de domínio em face da União, da FUNAI e da Comunidade Indígena Jatayvari. Pretende: declaração de que o imóvel citado na exordial é de sua propriedade; registro no cartório de imóveis de que há ação em que se discute o domínio do bem indicado na inicial, vedada a sua alienação ou averbação pela União e FUNAI; realização de perícia antropológica. Subsidiariamente, caso a perícia conclua que as terras pertencem aos índios, requereram a condenação do Estado do Mato Grosso do Sul ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Por fim, pugnam pela utilização, pelos peritos, do método carbono 14. Documentos juntados às fls. 187 a 517. Contestação apresentada pela FUNAI e União. Preliminarmente, o órgão de proteção indígena aduziu que o procedimento escolhido pelos autores é descabido e seu pedido é juridicamente impossível. No mérito, pugnou pela improcedência da pretensão dos demandantes (Fls. 556 a 644). Contestação protocolada pela Comunidade Indígena Jatayvari. Em sua defesa, questionaram preliminar de litispendência com a demanda nº 2006.60.05.000886-0. No mérito, pleitearam a rejeição dos pedidos dos autores (Fls. 647 a 671). O Estado do Mato Grosso do Sul apresentou sua resposta à exordial. Ab initio, defenderam a tempestividade da apresentação de sua defesa e a impossibilidade da aplicação de revelia à Fazenda Pública. No mérito, pugnam pela legalidade da titulação dos autores, inexistência de posse indígena imemorial e que a responsabilidade por eventual indenização dos demandantes é da União (Fls. 672 a 707). À fl. 709, o juízo federal denegou a tutela antecipada requerida pelo demandante na petição inicial. Réplica do autor às contestações (Fls. 713 a 730). Manifestação do MPF, o qual requereu a intimação dos autores para aditarem a exordial (Fls. 732 a 738). Estado do Mato Grosso e a AGRAER manifestaram-se sobre a denunciação à lide (Fls. 742 a 756). O estado do Mato Grosso impugnou sua denunciação da lide realizada pelo estado do Mato Grosso do Sul (Fls. 763 e 764). À fl. 768, o MPF requereu o indeferimento da denunciação à lide feita pelo Estado do Mato Grosso do Sul. Às fls. 769 a 772, foi chamado o feito à ordem. Dessa forma, não foi reconhecida a litispendência desta demanda com o processo nº 2006.60.05.000886-0. Bem como, foram rejeitadas as preliminares aduzidas, pela União e FUNAI, de falta de interesse processual e impossibilidade jurídica. Ademais, foi denegada a denunciação à lide do Estado do Mato Grosso e a AGRAER, também foi indeferido o pedido do Estado do Mato Grosso do Sul para ocupar o polo ativo da demanda. Por fim, as partes foram intimadas a indicar as provas que pretendiam produzir. O requerente pugnou pelo deferimento de prova pericial e indicou assistente

técnico, como também apresentou rol de testemunhas (Fls. 776 a 778). O estado do Mato Grosso do Sul interpôs agravo retido. Em seguida, o autor apresentou suas contrarrazões, fls. 779 a 800. A União, o MPF, a comunidade indígena Jatayvari e a FUNAI dispensaram a produção probatória (Fls. 802, 805, 807 e 808). Desnecessária a produção probatória requerida pelo autor, o estudo antropológico realizado pelo Ministério da Justiça, por conduto da FUNAI, já é prova mais que suficiente para a solução do litígio. É o relatório. Fundamento e decido. As rés dispensaram a produção probatória, uma vez que já foi elaborado estudo antropológico pela FUNAI, por isso julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, afastadas as preliminares aduzidas pelos réus, por meio do despacho saneador, passo a enfrentar o mérito. Mérito O ponto controvertido desta lide é a, suposta, qualificação dos imóveis, em apreço, como tradicionalmente ocupados pelos índios ou por eles habitados em caráter permanente, nos termos do artigo 231, 1º, da Carta Política de 1988. Terras Tradicionalmente Ocupadas pelos Índios ou por Eles Habitadas Pois bem, conforme decidido pelo plenário da Suprema Corte na PET 3388, DJe de 1/7/2010, Rel. Min. CARLOS BRITTO, foram estabelecidos dois pilares para o reconhecimento de que determinados espaços fosse considerados como tradicionalmente ocupados por etnias aborígenes ou por eles habitadas em caráter permanente, o marco temporal da ocupação e o marco da tradicionalidade da ocupação. Marco Temporal da Ocupação A promulgação da Carta de 1988 implicou na instauração de uma nova ordem jurídica nacional. Dessa forma, em 05 de outubro de 1988, a Constituição Federal passou a irradiar seus efeitos, um dos quais a declaração de que as terras tradicionalmente ocupadas por índios e aquelas por eles habitadas em caráter permanente pertencem à União. Em seguida, com o desiderato de dar efetividade àquela norma constitucional, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em seu artigo 67, determinou à União a conclusão da demarcação das terras indígenas no prazo de 5 (cinco) anos, iniciada contagem com a promulgação da Carta Política. Nessa esteira, interpretados os artigos 21, I, e, 213, 1º, ambos, da Constituição Federal com o artigo 67 do ADCT, constata-se que o poder constituinte originário declarou como bens da União as terras tradicionalmente ocupadas por índios e aquelas por eles habitadas em caráter permanente na data de promulgação da Constituição. Dessa forma, verifica-se que a Constituição assegura como bens de sua propriedade, a serem usufruídos pelos destinatários da ação afirmativa do artigo 231 da CF/88, as terras ocupadas ou habitadas no tempo presente e não no tempo futuro. No julgamento da PET 3388/STF, o Ministro Carlos Britto, relator da ação, em seu voto, entendeu que a Carta Magna estabeleceu data certa, qual seja, 05/10/88, para a verificação da ocupação fundiária. Nesse diapasão, para a maioria do plenário da Suprema Corte, terras que tradicionalmente ocupam são aquelas em que estavam situadas as comunidades indígenas na data de promulgação da Carta de 1988 e não aquelas que venham a ocupar. Da mesma forma, o STF não considerou como terras ocupadas pelos autóctones aquelas por eles ocupadas no passado sem relação de continuidade que alcançasse o marco de 05/10/88. A Suprema Corte, no ano de 2014, voltou a enfrentar a questão, no julgamento do RMS 29.087, Segunda Turma, DJe de 14/10/2014, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Rel. p/ acórdão Min. GILMAR MENDES: DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. O MARCO REFERENCIAL DA OCUPAÇÃO É A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS SALVAGUARDAS INSTITUCIONAIS. PRECEDENTES. 1. A configuração de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, nos termos do art. 231, 1º, da Constituição Federal, já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula 650, que dispõe: os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto. 2. A data da promulgação da Constituição Federal (5.10.1988) é referencial insubstituível do marco temporal para verificação da existência da comunidade indígena, bem como da efetiva e formal ocupação fundiária pelos índios (RE 219.983, DJ 17.9.1999; Pet. 3.388, DJe 24.9.2009). 3. Processo demarcatório de terras indígenas deve observar as salvaguardas institucionais definidas pelo Supremo Tribunal Federal na Pet 3.388 (Raposa Serra do Sol). 4. No caso, laudo da FUNAI indica que, há mais de setenta anos, não existe comunidade indígena e, portanto, posse indígena na área contestada. Na hipótese de a União entender ser conveniente a desapropriação das terras em questão, deverá seguir procedimento específico, com o pagamento de justa e prévia indenização ao seu legítimo proprietário. 5. Recurso ordinário provido para conceder a segurança. Portanto, vislumbra-se que a Suprema Corte manteve o entendimento da existência do marco temporal de ocupação. Marco da Tradicionalidade da Ocupação O segundo requisito definido pelo Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o texto constitucional, para a delimitação do território indígena, foi o marco da tradicionalidade da ocupação. Aqui entendida a tradicionalidade da posse da terra como a especial relação de simbiose entre a comunidade indígena e o local em que vivem, compreendidas todas as terras necessárias à sua subsistência, desenvolvimento cultural, reprodução, dentre outras. Assim, não pode ser confundida com posse imemorial. No mesmo sentido, destacou o Min. Nelson Jobim no julgamento do RE 219.983/STF: Há um dado fático necessário: estarem os índios na posse da área. É um dado efetivo em que se leva em conta o conceito objetivo de haver a posse. É preciso deixar claro, também, que a palavra tradicionalmente não é posse imemorial, é a forma de possuir; não é a posse no sentido da comunidade branca, mas, sim, da comunidade indígena. Quer dizer, o conceito de posse é o conceito tradicional indígena, mas há um requisito fático e histórico da atualidade dessa posse, possuída de forma tradicional. (RE 219.983, julg. em 9.12.1998). No julgamento da PET 3388/STF, O Ministro Carlos Britto adotou a mesma concepção: Em complemento ao marco temporal, há o marco da

tradicionalidade da ocupação. Não basta que a ocupação fundiária seja coincidente com o dia e o ano da promulgação, é preciso haver um tipo qualificadamente tradicional de perdurabilidade da ocupação indígena, no sentido entre anímico e psíquico de que viver em determinadas terras é tanto pertencer a elas quanto elas pertencerem a eles, os índios. Segundo o entendimento esposado pelo STF, o marco temporal deve ser complementado pelo marco da tradicionalidade da ocupação, uma vez constatada a presença indígena no local que se pretende demarcar, torna-se necessário determinar se tal posse atende aos requisitos da posse tradicional da terra susomencionados. Fixados os parâmetros jurídicos da contenda, passo a examinar a situação de fato. Posse e Propriedade do Autor A extensão de terras objeto deste litígio decorre do desmembramento da propriedade do Tenente Coronel João Lima por seus descendentes, de 296.76 ha, conforme título definitivo de domínio datado de 21/12/1898, fato reconhecido pelos réus. A continuidade da propriedade e da posse dos autores foi devidamente comprovada pelos documentos de fls. 189 a 195. Às fls. 196 a 224, está demonstrado que o retorno dos indígenas, na área conhecida como Campo Lima, ocorreu de forma efetiva no dia 23 de agosto de 1998 (Fl. 625). Estudos da FUNAI Segundo o processo administrativo de identificação e delimitação da Terra Indígena Jatayvary de nº 1862/2000, de 04/09/2000, verificou-se que havia presença indígena na área de 8.800ha conhecida como Campo Lima até a os anos de 1950 a 1960 (Fl. 233 do processo administrativo nº 1862/00). Segundo o perito em antropologia que subscreveu o estudo, aquela informação decorreria do depoimento de pessoas mais idosas e conhecedoras da região e que teria havido desocupação forçada das famílias de silvícolas da região. Porém, no citado estudo não foram apontados, tampouco foram indicados quem seriam esses anciãos que teriam presenciado tal processo expulsório. Contudo, não foram apresentados os depoimentos que reportassem à desocupação forçada dos silvícolas operada pelos fazendeiros nos anos de 1950 a 1960. Conforme documentos juntados pela FUNAI e União, às fls. 610 a 640, a área em apreço, nesta demanda, foi ocupada por indígenas até os anos de 1950/1960, fl. 622, e somente em 23/08/1998 houve o retorno da comunidade indígena à área vizinha das propriedades rurais registradas em nome dos autores desta demanda (Fl. 625). Não obstante, há nos autos, um único depoimento, fls. 376 a 383 do processo administrativo de identificação e delimitação de terra indígena nº 1862/00, intitulado Documento histórico, que reporta uma desocupação forçada de indígenas da área do Campo Lima pela Companhia do Mate Laranjeiras e pelo Serviço de Proteção ao Índio, no ano de 1910, reportado por testemunhas, por ouvir dizer, já que não existem mais pessoas vivas e lúcidas que tenham presenciado a suposta tomada violenta do local. Logo, o depoimento seria um reporte passado de geração para geração, bem diferente pelo narrado pelo autor do estudo antropológico de que a remoção dos indígenas da área de Campo Lima teria ocorrido nos anos de 1950/1960. Em sua contestação, a União e a FUNAI afirmaram existir fartos documentos que sustentam a presença da comunidade da região, mas o exame do procedimento nº 001862/2000 deixa evidente que se demonstrou a presença de indígenas ou daqueles que se dizem indígenas, somente a partir do ano de 1993 (Fl. 372, processo administrativo nº 1862/2000). No dia 13 de outubro de 1993, segundo relatos do Chefe do Posto Indígena de Dourados/MS, assinado e datado no 18/10/93, houve o primeiro confronto entre fazendeiros e indígenas pela posse da região de Campo Lima. O que está devidamente comprovado, fl. 406 do processo administrativo nº 1862/2000, é que as assembleias indígenas, cerca de 250 pessoas, decidiram, em 15.06.1998, deixar a região de Dourados/MS e ocuparam uma área de 181,429 ha, na região do JATAYVARY de propriedade do Banco do Brasil. Compulsados os autos, há o indício de prova, produzido pela própria comunidade indígena, de que a expulsão dos indígenas teria ocorrido no ano de 1910, embora o autor do laudo antropológico tenha apontado como fim da ocupação autóctone, do local em disputa, os anos de 1950 e 1960. Conquanto, mesmo que considerada o período mais recente de ocupação, já se havia passado mais de três décadas entre a saída, forçada ou não, dos índios da região e o marco temporal de ocupação. Recorde-se que somente no ano de 1993 houve o primeiro lampejo de retorno da comunidade à região para disputa da terra. Destarte, plenamente aplicável a este caso em concreto o verbete da Súmula nº 650 emitida pelo Supremo Tribunal Federal: OS INCISOS I E XI DO ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO ALCANÇAM TERRAS DE ALDEAMENTOS EXTINTOS, AINDA QUE OCUPADAS POR INDÍGENAS EM PASSADO REMOTO. Por conseguinte, o estudo antropológico demonstrou que os atos de retomada e retorno do grupo indígena à região, na melhor das hipóteses, teriam ocorrido a partir do ano de 1993 e, de forma mais robusta, com contornos de ocupação definitiva tradicional, no ano de 1998, isto é, 10 (dez) anos após a ocorrência do marco temporal de ocupação estabelecido pela Constituição Federal em 05/10/88 (Fl. 372, processo administrativo nº 1862/2000). Finalmente, em decorrência da inexistência de ocupação física da área em disputa pelos índios, resta prejudicada a verificação do marco tradicional de ocupação. Esbulho Violento Alegam os réus que não se pode aplicar a Súmula de nº 650 do STF a este caso em razão da existência de expulsão violenta dos indígenas da terra. Entretanto, o estudo antropológico realizado pela FUNAI concluiu que houve ocupação aborígine, na região em litígio, até os anos de 1950 a 1960. Depois desse lapso temporal, não foi demonstrada a disputa da terra de forma fática ou judicial até a efetiva tomada da Fazenda pertencente ao Banco do Brasil pela comunidade silvícola ou a suposta morte de indígena no ano de 1993 (Fl. 372, processo administrativo nº 1862/2000). O caso dos autos não se afigura como de esbulho renitente, considerado como aquele que se protraí no tempo e materializa a resistência do esbulhado, que não deixa de disputar a área tomada, seja pelas vias de fato, seja pelo acionamento do Poder Judiciário ou das instâncias administrativas. Nessa esteira, deve perdurar a disputa agrária para seu reconhecimento, o que não

ocorreu no caso em apreço, uma vez que não foi demonstrada qualquer espécie de contenda entre 1960 e a promulgação da Constituição Federal de 1988. Da mesma forma, entendeu a Suprema Corte no julgamento do ARE 803.462-AgR/MS, DJe de 12.2.2015, relatado pelo Ministro Teori Zavascki: Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TERRA INDÍGENA LIMÃO VERDE. ÁREA TRADICIONALMENTE OCUPADA PELOS ÍNDIOS (ART. 231, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). MARCO TEMPORAL. PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CUMPRIMENTO. RENITENTE ESBULHO PERPETRADO POR NÃO ÍNDIOS: NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Pet 3.388, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJe de 1º/7/2010, estabeleceu como marco temporal de ocupação da terra pelos índios, para efeito de reconhecimento como terra indígena, a data da promulgação da Constituição, em 5 de outubro de 1988. 2. Conforme entendimento consubstanciado na Súmula 650/STF, o conceito de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios não abrange aquelas que eram possuídas pelos nativos no passado remoto. Precedente: RMS 29.087, Rel. p/ acórdão Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 14/10/2014. 3. Renitente esbulho não pode ser confundido com ocupação passada ou com desocupação forçada, ocorrida no passado. Há de haver, para configuração de esbulho, situação de efetivo conflito possessório que, mesmo iniciado no passado, ainda persista até o marco demarcatório temporal atual (vale dizer, a data da promulgação da Constituição de 1988), conflito que se materializa por circunstâncias de fato ou, pelo menos, por uma controvérsia possessória judicializada. 4. Agravo regimental a que se dá provimento. Pela importância da matéria, imperativa a transcrição de trecho do voto do Ministro Teori Zavascki naquele julgamento: (...) Todavia, renitente esbulho não pode ser confundido com ocupação passada ou com desocupação forçada, ocorrida no passado. Há de haver, para configuração de esbulho, situação de efetivo conflito possessório que, mesmo iniciado no passado, ainda persista até o marco demarcatório temporal atual (vale dizer, na data da promulgação da Constituição de 1988), conflito que se materializa por circunstâncias de fato ou, pelo menos, por uma controvérsia possessória judicializada. Também não pode servir como comprovação de esbulho renitente a sustentação desenvolvida no voto vista proferido no julgamento do acórdão recorrido, no sentido de que os índios Terena pleitearam junto a órgãos públicos, desde o começo do Século XX, a demarcação das terras do chamado Limão Verde, nas quais se inclui a Fazenda Santa Bárbara. Destacou-se, nesse propósito, (a) a missiva enviada em 1966 ao Serviço de Proteção ao Índio; (b) o requerimento apresentado em 1970 por um vereador Terena à Câmara Municipal, cuja aprovação foi comunicada ao Presidente da Funai, através de ofício, naquele mesmo ano; e (c) cartas enviadas em 1982 e 1984, pelo Cacique Amâncio Gabriel, à Presidência da Funai. Essas manifestações formais, esparsas ao longo de várias décadas, podem representar um anseio de uma futura demarcação ou de ocupação da área; não, porém, a existência de uma efetiva situação de esbulho possessório atual. Do exposto, não foi demonstrada a existência de esbulho renitente entre as desocupações indígenas e o marco temporal de demarcação de 05/10/88. Do Alegado Presença Indígena e Posse da Terra Fundada na Circulação Alegam os réus que os índios teriam direito à posse das terras com espeque no direito de circulação. Contudo, rejeito a tese da Funai de que o fato de que os indígenas circularem na região estariam ocupando tradicionalmente a área objeto do litígio, por falta de previsão normativa. Acatada essa tese, todo o estado do Mato Grosso do Sul, quiçá todo o país, poderia ser objeto de retomada. Finalmente, restou demonstrado pelos autores que são legítimos possuidores e proprietários das terras disputada nesta demanda. Dessarte, com fulcro nos estudos de identificação e limitação de terra indígena produzidos pela própria FUNAI, e com espeque nos marcos de ocupação e de tradicionalidade, na data de 05/10/88, os imóveis em questão não se tratavam de terras tradicionalmente ocupadas por índios ou por eles habitadas em caráter permanente. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC julgo procedente a pretensão do autor, para o fim de declarar que o imóvel indicado na exordial, Fazenda Coqueiro, é de sua propriedade, não configurando propriedade tradicionalmente ocupadas pelos índios ou por eles habitada em caráter permanente. Com espeque no artigo, 273, I, do, CPC, provada a propriedade dos autores sobre as terras objeto desta demanda e demonstrado o perigo de violação aos seus direitos de posse e propriedade, concedo a antecipação de tutela para que todas as rés abstenham-se de perturbar a posse e a propriedade dos autores relativos aos imóveis descritos na exordial, enquanto vigorar esta sentença, sob pena de multa de R\$ 1.000,00, por dia, e desocupação por meio de utilização de força policial. Não obstante, até o trânsito em julgado desta sentença, mantém-se o acesso das autoridades públicas à propriedade, citadas na inicial, para fins de prosseguimento de procedimentos administrativos, vedada a prática de atos que violem a posse ou propriedade do demandante. Quanto ao acesso, pelas autoridades administrativas, às residências do autor e de seus funcionários dependerá de ordem, escrita e fundamentada, emitida pelo Poder Judiciário. Determino, ao polo ativo desta demanda, a juntada de cópia do procedimento administrativo nº 1862/2000 aos autos com o fim de instruir eventuais recursos. Condene as rés ao pagamento das custas processuais despendidas pelos demandantes, bem como as condene ao pagamento de honorários de advogado que arbitro em R\$ 5.000,00, a ser por elas suportado em cotas iguais, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Dê-se vista ao MPF.P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 29 de julho de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

**0001058-21.2015.403.6005 - ELIANE APARECIDA DA SILVA PEREIRA(MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI E MS014162 - RODRIGO SANTANA) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverá se manifestar, especificamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Igualmente, intime-se a ré para que apresente as suas provas, na mesma forma e prazo. Não havendo pedido de produção de provas, e sendo o caso de julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE**

**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

**Expediente Nº 2088**

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0001043-49.2015.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001034-87.2015.403.6006) VANDERLEI KLEIN(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

D E C I S Ã O Trata-se de pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva formulado por VANDERLEI KLEIN, preso em flagrante pela prática, em tese, dos delitos de uso de documento falso e receptação, previstos nos artigos art. 304 c/c art. 297, e art. 180, todos do Código Penal (fls. 02/24 - petição e documentos). O Ministério Público Federal emitiu parecer manifestando-se pelo indeferimento do pleito (fls. 52/53). É o que importa como relatório. DECIDO. De saída, consigno que, em 27/07/2015, este Juízo homologou a prisão em flagrante do requerente, convertendo-a em preventiva. Naquela ocasião, analisou-se de forma pormenorizada o preenchimento dos requisitos e pressupostos para a decretação da prisão preventiva, entendendo o Juízo por bem fazê-lo. Veja-se:- Converto a prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos do art. 310, inciso II, CPP: a materialidade dos fatos e os indícios de autoria se encontram indelevelmente demonstrados pelas provas coligidas em solo policial. Outrossim, os crimes em si são dolosos, sendo que, um deles - uso de documento falso - é apenado com pena privativa de liberdade superior a quatro anos. De outra banda, as circunstâncias do fato e as condições pessoais do autuado indicam pela necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva, como forma de se salvaguardar a aplicação da lei penal e a ordem pública. Nesse aspecto, cumpre salientar que, ao que tudo indica, o indiciado conduzia veículos furtados/roubados, com os sinais identificadores adulterados e CRLV's falsificados, tendo apresentado versão pouco crível dos fatos. Isso porque, consoante se depreende do auto de prisão em flagrante, o indiciado inicialmente afirmou que trazia os veículos do Estado de Santa Catarina, com destino à Campo Grande/MS. Todavia, após a verificação da fraude, o flagrado alterou sua versão dos fatos e apresentou outra, declinando que foi contratado por 02 (dois) desconhecidos para conduzir o veículo até Campo Grande/MS. Veja-se a transcrição de suas declarações: [...]Vê-se, assim, que o indiciado afirmou desconhecer a origem ilícita dos veículos que conduzia, tendo alegado ainda que desconhecia os contratantes e que nem sequer tinha um número de telefone para eventuais comunicações. Ora, parece ilógico que alguém contrate terceiro desconhecido para o transporte de veículos furtados/roubados, provavelmente de alto valor econômico, sem nem ao menos registrar o número de telefone por meio do qual possa contatar o condutor. E mais, soa ainda mais incoerente que alguém aceite a oferta de terceiro desconhecido para conduzir veículo, em troca de dinheiro, sendo orientado a omitir a verdade dos fatos, e não perceba que se trata, na verdade, de uma enrascada. Note que o próprio flagrado afirmou que foi orientado a proceder dessa forma: [...] QUE primeiro afirmou que estaria vindo de Santa Catarina; QUE afirmou isso por ter recebido esta orientação dos dois homens que o abordaram, já que o veículo possui placas daquele Estado [...]. Assim, do exposto, vislumbra-se que, ao que tudo indica, o indiciado contou história mirabolante para tentar convencer os policiais de que não sabia do caráter do ilícito da conduta perpetrada, o que demonstra seu intento de tentar furtar-se à aplicação da lei penal. Ressalte-se que, o acusado, por ocasião de seu interrogatório policial, apontou residir em município que se encontra fora do distrito da culpa - Sorriso/MT -, havendo a possibilidade de facilmente furtar-se à aplicação da lei penal, caso solto. Registro, ainda, que a custódia cautelar do indiciado faz-se necessária, nesse momento, também como forma de salvaguardar a ordem pública. Por tudo isso, converto a prisão em flagrante de VANDERLEI KLEIN em prisão preventiva, a teor do art. 312, CPP. Cito precedente(s) do E. TRF/3ª R. [...] - Liberdade Provisória (Res. 66/2009-CNJ e art. 310, III, CPP): Insta analisar se a soltura do flagrado põe em risco a garantia da ordem econômica, da ordem pública, da instrução processual penal ou da aplicação da lei penal. (art. 312 do CPP). Nesse

aspecto, reitero aqui os mesmos fundamentos da prisão preventiva, acima delineados (deixo de reproduzir para evitar repetição). Observo ainda que, neste momento, não há qualquer comprovação nos autos de que o preso possua residência fixa, trabalho lícito e notícia de eventuais antecedentes. Anoto, oportunamente, que, ainda que militasse em favor do flagrado a existência de condições pessoais favoráveis, tais circunstâncias, de per se, não ensejariam o reconhecimento de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia fosse recomendada por outros elementos nos autos, como in casu. Aliás, nesse sentido já se posicionou E. Superior Tribunal de Justiça no RHC 38225 SC, relatado pela Ministra Laurita Vaz, o qual trago à colação: [...] Pois bem. Não vislumbro qualquer alteração do quadro fático, acima transcrito, desde a decretação da prisão cautelar até o presente momento processual. Isso porque, malgrado o requerente tenha comprovado residência fixa, o endereço localiza-se fora do distrito da culpa - Sorriso/MT -, havendo a possibilidade de facilmente furtar-se à aplicação da lei penal, caso solto, conforme já assinalado na decisão supratranscrita. Acrescente-se o risco a ordem pública, especial pelo valor financeiro dos 03 (três) veículos encontrados na posse do preso/requerente, com indício de roubo em outro estado da Federação (Goiás), sinalizando com a possibilidade de formação de organização criminoso voltada, entre outros, a prática de crimes contra o patrimônio (parecer MPF de fls. 52/53). No mais, no que concerne à comprovação de ocupação lícita (f. 15) e a eventual primariedade do requerente (fls. 18/21), registro que, consoante também já apontado na decisão retro, a existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não ensejam o reconhecimento de direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia é recomendada por outros elementos nos autos, como in casu. Assim, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória/revogação da prisão preventiva formulado requerente/preso VANDERLEI KLEIN. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, oportunamente. Intimem-se. S